



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 104/2010 – São Paulo, quinta-feira, 10 de junho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002233-60.2000.403.6107 (2000.61.07.002233-2) - OROZIMBO NEVES DIAS(SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE E SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 137 e 138/2010 a serem transmitidos eletronicamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004424-78.2000.403.6107 (2000.61.07.004424-8) - MARIA SILVA DE JESUS(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 197 e 198/2010 a serem transmitidos eletronicamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004545-38.2002.403.6107 (2002.61.07.004545-6) - APARECIDA VIEIRA KOENIGKAN X JANDIRA CARDOSO X NORMA CAPASSO X ELIANA SBIZZARO SILVA X OSVALDO GEBRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 163, 164, 165 e 166/2010 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005617-60.2002.403.6107 (2002.61.07.005617-0) - LEONILDO MARIANI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 177 e 178/2010 a serem transmitidos eletronicamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009329-24.2003.403.6107 (2003.61.07.009329-7) - ARISTIDES BENAVENTE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 173 e 174/2010 a serem transmitidos eletronicamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006122-80.2004.403.6107 (2004.61.07.006122-7) - ANA MARIA BATISTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 179 e 180/2010 a serem transmitidos eletronicamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006173-91.2004.403.6107 (2004.61.07.006173-2) - JOSE SILVESTRE(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP198087 - JESSE GOMES E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 195 e 196/2010 a serem transmitidos eletronicamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010026-11.2004.403.6107 (2004.61.07.010026-9) - VALDEVINO BARBOSA DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 193 e 194/2010 a serem transmitidos eletronicamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001051-31.2008.403.6116 (2008.61.16.001051-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-26.2008.403.6116 (2008.61.16.000922-4)) DERLE TOMAZ DA SILVA(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO E SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Visto em Inspeção. Acerca do agravo retido interposto pela CEF, dê-se vista dos autos à parte autora para, querendo, apresentar contra-minuta, no prazo legal. Sem prejuízo, defiro a produção da prova oral requerida. Para tanto, designo o dia 16 de SETEMBRO de 2010, às 14:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA trazer à audiência supra designada as testemunhas arroladas independentemente de intimação. A oitiva das testemunhas de fora da terra deverá ser deprecada. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0001933-90.2008.403.6116 (2008.61.16.001933-3) - HELCIO BONINI RAMIRES X ELIZABETH DUARTE RAMIRES(SP074664 - RUBENS PIPOLO E PR025756 - HENRIQUE AFONSO PIPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Convento o julgamento em diligência. A fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 137/139, e defiro a produção de prova pericial requerida pelos autores. Nomeio como perita judicial a Sra. ADRIANA APARECIDA MANFIO DOS REIS - CRC/SP 1SP2185443/O-4, com endereço na Rua Jaime Rossi, 181, Jardim Paraíso, Cândido Mota, SP, fones: (18) 3321-4832, 9101-0932 e ou 3341-4758, contadora, independente de compromisso, a qual deverá ser intimada de sua nomeação nestes autos e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar fundamentada proposta de honorários periciais. Com a apresentação da proposta de honorários, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no mesmo prazo. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 05 de agosto de 2010, às 14:00 horas. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para que compareça em audiência acompanhado de preposto com poderes para transigir. Int. Cumpra-se.

0002287-81.2009.403.6116 (2009.61.16.002287-7) - ADAO OZORIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 122/125: justificado o interesse de agir, determino o prosseguimento do feito. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS CARVALHO, CRM/SP 17.163, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 13 de JULHO de 2010, às 10h00min, a ser realizada no consultório do perito, situado na Rua Ana de Andrade n.º 320, em Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000927-77.2010.403.6116 - ELLAINE CRISTINA ALVES (SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, considerando a matéria tratada demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 24 de AGOSTO de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se, pessoalmente, a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas à fl.08. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Ciência às partes do CNIS de fls. 46/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000930-32.2010.403.6116 - LUIZ ANTONIO BARIZAO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Sem prejuízo, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, além do fato da parte autora já ter indicado o rito sumário para processamento do feito, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 31 de agosto de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se, pessoalmente, a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA trazer à audiência supra designada as testemunhas arroladas independentemente de intimação. A oitiva das testemunhas de fora da terra deverá ser deprecada. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000945-98.2010.403.6116 - ORLANDO CASSIANO (SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Outrossim, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 09 de setembro de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se, pessoalmente, o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE

AUTORA trazer à audiência supra designada as testemunhas arroladas independentemente de intimação. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000949-38.2010.403.6116 - THAYS CRISTINA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) o DR. JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP n.º JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP N.º 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 de julho de 2010, às 09h30min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000922-26.2008.403.6116 (2008.61.16.000922-4) - DERLE TOMAZ DA SILVA(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em Inspeção. Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos da Ação Ordinária em apenso. Cumpra-se.

Expediente Nº 5721

EXECUCAO FISCAL

0001580-31.2000.403.6116 (2000.61.16.001580-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Diante do teor da certidão de fl. 214, verso, e das petições do executado de fls. 211/212 e 222/237, cancelo os leilões relativamente aos bens não constatados e aos imóveis de matrículas n.ºs 37.676, 37.682 e 37.683. Mantenho os leilões relativamente aos bens descritos nos itens 2, 3 e 4 do laudo de avaliação (fl. 216), ressaltando que o imóvel descrito no item 2, de matrícula n.º 13.890, se trata de 50% (cinquenta por cento) e sobre o imóvel de matrícula n.º 19.633 (conforme cópia da matrícula de fls.208/210), recai o usufruto vitalício em favor de Hélio Longhini e Maria do Carmo de Campos Longhini. Aguarde-se a realização dos certames e, após, dê-se vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, considerando, especialmente, o teor da certidão de fl. 214, verso e das referidas petições. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000307-70.2007.403.6116 (2007.61.16.000307-2) - ANNALETE EVANGELISTA DE ALMEIDA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica REDESIGNADA para o dia 21 de junho de 2010, às 18:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro

Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0000254-55.2008.403.6116 (2008.61.16.000254-0) - MARIA APARECIDA CARVALHO DE BRITO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica REDESIGNADA para o dia 21 de junho de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0000440-78.2008.403.6116 (2008.61.16.000440-8) - MOIZES RODRIGUES(SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica REDESIGNADA para o dia 21 de junho de 2010, às 18:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0000248-77.2010.403.6116 (2010.61.16.000248-0) - DALVA MARIA DE MORAES FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica REDESIGNADA para o dia 21 de junho de 2010, às 19:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002399-74.2009.403.6108 (2009.61.08.002399-3) - MARIA ROSA PEREIRA(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da justificativa apresentada à fl. 255, redesigno a audiência para o dia 09 de agosto de 2010, às 15h00min, ficando cancelada da pauta a anteriormente marcada para o próximo dia 21/06/2010. Providencie a Secretaria o recolhimento do mandado de fl. 254, independente de cumprimento. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01 para fins de intimação pessoal da autora indicada à fl. 02, das testemunhas arroladas à fl. 255, bem como do réu INSS. Publique-se com urgência.

CARTA PRECATORIA

0001658-97.2010.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP X FRANCISCA SANCHES MARCOS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Considerando a alteração de horário de expediente de funcionamento deste Juízo no próximo dia 15/06/2010, redesigno a audiência anteriormente marcada a fim de ser realizada às 11h00min do dia 15 de junho de 2010, para proceder à inquirição da testemunha. Comunique-se ao Juízo deprecante. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO/2010 - SD01, devendo ser instruído com cópia da fl. 02 e encaminhado por E-MAIL ao deprecante. Intime-se a testemunha. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01 para fins de intimação, COM URGÊNCIA, de MARIA MARGARIDA DE SOUZA OLIVEIRA, no endereço de fl. 02. Intime-se o advogado da parte autora, via IMPRENSA OFICIAL e o procurador do réu, via telefone.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002980-36.2002.403.6108 (2002.61.08.002980-0) - COMERCIAL BIOFARMA LIMITADA - ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. RENATO CESTARI) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)

Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre os depósitos efetuados às fls. 398. Na concordância, ou no silêncio, remetam-se os autos ao definitivo arquivo, observadas as formalidades legais, pois extinta a demanda. Int.

0003936-52.2002.403.6108 (2002.61.08.003936-2) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. BUAINAIN S/C LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Fls. 657: Oficie-se à CEF, para que proceda à conversão em renda dos valores depositados na conta 3965.005.9948-8 (fls.653/655), em favor da UNIÃO, código 2864. Cumprida a diligência, dê-se vista a União/FNA. Após, archive-se o feito. Int.

0007678-85.2002.403.6108 (2002.61.08.007678-4) - IRINEU ANTONIO DE LIMA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 306: Defiro. Manifeste-se a parte requerente em até cinco dias. Aguarde-se em Secretaria, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo

0001727-76.2003.403.6108 (2003.61.08.001727-9) - GILBERTO CARLOS JACOB X SERGIO AMBROSIO X SIDNEI COLACITI X VITORINO RIBEIRO X CATARINA FATIMA FIGUEREDO MANENTE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 217: Nada a apreciar. Face ao o processado, archive-se.

0004364-97.2003.403.6108 (2003.61.08.004364-3) - GENERINO ZUZA DE SOUSA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, archive-se o feito.

0009474-77.2003.403.6108 (2003.61.08.009474-2) - ANTONIO MENEZES DA SILVA JUNIOR(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Diante do tempo transcorrido, manifestem-se as partes em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 15 dias, após archive-se. Intimem-se.

0009732-87.2003.403.6108 (2003.61.08.009732-9) - EDSON PEREIRA MORAES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 237/240: Manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos apresentados pela União Federal. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados e considerando o

disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 2.568,80, devido a título de principal, atualizados até 30/04/2010.

0010985-13.2003.403.6108 (2003.61.08.010985-0) - CICERO EVARISTO DE LIMA(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a informação e extratos de fls. 374/381, manifestem-se as partes acerca da destinação a ser dada para os valores depositados nas contas judiciais mencionadas.Após, conclusos.Int.

0011112-48.2003.403.6108 (2003.61.08.011112-0) - ERONILDES DUARTE ZUZA(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 465: Manifestem-se as rés, com urgência.Int.

0012148-28.2003.403.6108 (2003.61.08.012148-4) - LEANDRO APARECIDO ROSA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA)

... (fls. 202/206), intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação da União nos termos do artigo 730 CPC.Na concordância expressa da parte autora ou no silêncio da mesma, expeça-se o necessário (RPV/Precatório).

0001150-64.2004.403.6108 (2004.61.08.001150-6) - UNIMED LENCOIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Manifeste-se a parte ré/exequente sobre o depósito efetuado às fls. 190.Na concordância, ou no silêncio, remetam-se os autos ao definitivo arquivo, observadas as formalidades legais, pois extinta a demanda.Int.

0002230-63.2004.403.6108 (2004.61.08.002230-9) - JONAS CANDIDO X HERMINIA MARIA LOPES DE SOUZA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca da devolução dos autos pelo E. TRF/3R para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004282-32.2004.403.6108 (2004.61.08.004282-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-61.2004.403.6108 (2004.61.08.002547-5)) PABLO DE ANDRADE COSTA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CIRO SANTOS GUEDES(BA027978 - LUIS HENRIQUE ALVES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, em ate cinco dias, sobre a prescrição suscitada pelo réu Ciro Santos Guedes, seu silêncio a traduzir concordância.Urgente intimação.Pronta conclusão.

0005920-03.2004.403.6108 (2004.61.08.005920-5) - JOSE FLORENCIO FERREIRA FILHO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 151/153: Manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos apresentados pela União Federal.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 2.973,03, devido a título de principal, atualizados até 30/04/2010.

0006298-56.2004.403.6108 (2004.61.08.006298-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X CASARIN & CIA LTDA

Fls. 143/144: Providencie a parte autora/exequente o recolhimento das despesas com condução do Sr. Oficial de Justiça, para instrução da deprecata. Após, expeça-se carta precatória para intimação da parte ré/executada, no endereço indicado às fls. 143, acerca dos cálculos apresentados.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Com o retorno, manifeste-se a parte autora/exequente.Int.

0006395-56.2004.403.6108 (2004.61.08.006395-6) - AGNES APARECIDA RIBEIRO DO AMARAL(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE)

Fl. 136: intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a Procuração ou o Substabelecimento. Com a regularização, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Na inércia, ou com o cumprimento da diligência, arquivem-se os autos. Int.

0006841-59.2004.403.6108 (2004.61.08.006841-3) - EDSON MONTEIRO DAZEREDO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Face à desistência do INSS de sua apelação e consequente trânsito em julgado, apresente o INSS o valor que entende devido. Após, Intime-se a parte autora.

0007662-63.2004.403.6108 (2004.61.08.007662-8) - SILVIO APARECIDO LEME(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 153/155: Manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos apresentados pela União Federal. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 2.069,51, devido a título de principal, atualizados até 30/04/2010.

0008718-34.2004.403.6108 (2004.61.08.008718-3) - CICERO APARECIDO DE SA MENEZES(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, archive-se o feito.

0009349-41.2005.403.6108 (2005.61.08.009349-7) - SILVANA DIAS DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Face ao o processado, archive-se.

0009422-13.2005.403.6108 (2005.61.08.009422-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X IMPERADOR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X JOEL LEAL DE SOUSA(MG098253 - JULIO CESAR FELIX)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, excluindo-se a empresa Imperador Assessoria Empresarial Ltda do pólo passivo da demanda, por ilegitimidade passiva, condenando-se o réu Joel Leal de Souza a ressarcir os materiais danos comprovados, na cifra de R\$ 837,00 - sob juros consoante a variação da taxa SELIC, desde a citação, em 04/05/2007, fls. 106, consoante os artigos 405 e 406, CCB, e 161, CTN, além do pagamento de honorários advocatícios em favor da ECT, no importe de 15% sobre o valor dado à causa (R\$ 1.453,25, fls. 11), sujeitando-se a ECT ao pagamento de honorários sucumbenciais, em prol da empresa Imperador, arbitrados em 15% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.P.R.I.

0009882-97.2005.403.6108 (2005.61.08.009882-3) - AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, fixados R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de indenização a título de dano moral a favor do pólo autor, sob juros consoante a variação da taxa SELIC, desde a citação, consoante os artigos 405 e 406, CCB, e 161, CTN, arcando os réus proporcionalmente cada qual com metade do valor, bem assim a estar incumbida a Caixa Seguradora S/A de ofertar ao demandante uma via assinada do instrumento de confissão de dívida, sujeitando-se os réus ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 500,00, consoante o disposto no artigo 20 do CPC, também sob responsabilidade meadora, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, além do reembolso de custas processuais, nos termos iguais aqui estabelecidos, fls. 49.P.R.I.

0011102-33.2005.403.6108 (2005.61.08.011102-5) - MANUEL DE JESUS DOS REIS(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 316/322: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E.

Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 14.259,67 e outra no valor de R\$ 1.425,97, referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 31/05/2010). Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

0000006-84.2006.403.6108 (2006.61.08.000006-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X WILSON ANTONIO DA SILVA X BANCO DO COMERCIO E INDUSTRIA DE SAO PAULO S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP224375 - VALERIA MONTEIRO DE MELO)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma aqui estabelecida.P.R.I.

0000964-70.2006.403.6108 (2006.61.08.000964-8) - LUIZA AUGUSTA STEFANUTTI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Intimem-se.

0003154-06.2006.403.6108 (2006.61.08.003154-0) - ADRIANA GALINDO DA ROCHA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em face da manifestação de fls. 194/195, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, pessoalmente, acerca dos cálculos apresentados às fls. 189/190.No caso de não haver impugnação, deverá a parte autora proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira do valor executado, na hipótese de descumprimento.Int.

0004154-41.2006.403.6108 (2006.61.08.004154-4) - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP202219 - RENATO CESTARI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma aqui estatuída.P.R.I.

0005114-94.2006.403.6108 (2006.61.08.005114-8) - ISAURA DE ASSIS OLIVEIRA(SP010229 - JOAO RYDYGIER DE RUEDIGER E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Após, archive-se o feito.

0006247-74.2006.403.6108 (2006.61.08.006247-0) - CARLOS ROBERTO XAVIER(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 151/160: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 3.170,091 e outra no valor de R\$ 475,64, referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 31/05/2010). Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

0007876-83.2006.403.6108 (2006.61.08.007876-2) - EDEVALTER APARECIDO FREGONEZE(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Colendo STJ, manifestem-se às partes em prosseguimento. No silêncio ou caso nada seja requerido, guarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após archive-se o feito.

0008824-25.2006.403.6108 (2006.61.08.008824-0) - MARIA IZABEL SILVEIRA(SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Após, archive-se o feito.

0011949-98.2006.403.6108 (2006.61.08.011949-1) - OSNI VIDEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Após, archive-se o feito.

0002541-49.2007.403.6108 (2007.61.08.002541-5) - MARIA AFONSO SANTANA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Após, archive-se o feito.

0005310-30.2007.403.6108 (2007.61.08.005310-1) - LUIS CARLOS GUIMARAES(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos complementares efetuados pela CEF, bem como acerca da satisfação do crédito. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados às fls. 215 e 245, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás.Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito.Int.

0006855-38.2007.403.6108 (2007.61.08.006855-4) - MARIA DE LOURDES BASTOS DO PRADO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Após, archive-se o feito.

0008310-38.2007.403.6108 (2007.61.08.008310-5) - MARCELINA MARIA DELFINO BORGES(SP242739 - ANDRE LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que tange ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 149, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008501-83.2007.403.6108 (2007.61.08.008501-1) - JOSE DE SOUZA(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA E SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Após, archive-se o feito.

0008592-76.2007.403.6108 (2007.61.08.008592-8) - LAURINDO DEMARCHI(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Após, archive-se o feito.

0009030-05.2007.403.6108 (2007.61.08.009030-4) - CLAUDIO REZENDE DA SILVA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, tendo em vista a certidão negativa de fls. 184, verso.

0010116-11.2007.403.6108 (2007.61.08.010116-8) - ROSE VERA KIILL(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 167: Indefiro o pedido de arbitramento de honorários, tendo em vista que o artigo 5º da Resolução n.º 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, veda a remuneração do Advogado Dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes de sucumbência.Int.Após, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

0011563-34.2007.403.6108 (2007.61.08.011563-5) - ALCINDO MARCIANO(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca da devolução dos autos pelo E. TRF/3R para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002974-19.2008.403.6108 (2008.61.08.002974-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005155-27.2007.403.6108 (2007.61.08.005155-4)) DILSON SANTANA DA SILVA(SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS E SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 -

JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos complementares efetuados pela CEF, bem como acerca da satisfação do crédito. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados às fls. 186 e 207, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito. Int.

0004190-15.2008.403.6108 (2008.61.08.004190-5) - CLAUDEMIRO APARECIDO DE SOUZA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)

Designo o dia 28 de julho de 2010, às 17h10min, para audiência de tentativa de conciliação. Suficiente intimação do autor, da CEF e da Emgea.

0004343-48.2008.403.6108 (2008.61.08.004343-4) - VIRGILIO PARISI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à parte autora acerca da devolução dos autos pelo E. TRF/3R para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004959-23.2008.403.6108 (2008.61.08.004959-0) - JOAO PAULINO DE FARIA FILHO(SP245613 - CRISTIANE FACCHIM REBUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, archive-se o feito.

0006029-75.2008.403.6108 (2008.61.08.006029-8) - PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR E SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora a fls. 320. Face aos esclarecimentos solicitados pela parte autora, em relação ao laudo apresentado, intime-se o perito por e-mail, fax ou telefone para que responda os quesitos de fls. 321/322, dentro do prazo de 05 dias, a contar de sua intimação. Com os esclarecimentos prestados, dê ciência às partes e não havendo mais nada a ser esclarecido, expeça-se alvará de pagamento em favor do perito judicial.

0006108-54.2008.403.6108 (2008.61.08.006108-4) - JORGE LUIZ FLAUSINO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo, para então apurar se tais não excedem ao quanto já julgado. Int.

0007575-68.2008.403.6108 (2008.61.08.007575-7) - MARILENA FORTES DOS SANTOS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, archive-se o feito.

0007832-93.2008.403.6108 (2008.61.08.007832-1) - ANA MARIA BRAGA ZAITUN X ANTONIO ZAITUN JUNIOR X GUSTAVO ZAITUN X CAMILA ZAITUN X ANTONIO ZAITUM(SP181346 - ALEXSANDER GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, archive-se o feito.

0007867-53.2008.403.6108 (2008.61.08.007867-9) - ELIZEU DA SILVA CASTRO X DERLI RIBEIRO ROSA CASTRO(SP090870 - DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM)

Nomeio como Advogada da parte autora a Dra. Dayse Maria Capucho Fonseca, OAB/SP 90.870 e arbitro seus honorários no valor máximo da Tabela prevista pela v. Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Advogada supra mencionada para que compareça em Secretaria, a fim de regularizar o seu cadastro junto a Assistência Judiciária gratuita. Após, proceda-se a inclusão dos dados da Profissional nomeada, na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009, da Diretoria do Foro. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009820-52.2008.403.6108 (2008.61.08.009820-4) - ROSA MARIA MARINHEIRO VIEIRA(SP249059 - MARINA SCAF DE MOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, archive-se o feito.

0009959-04.2008.403.6108 (2008.61.08.009959-2) - SYLVIO ALMEIDA PRADO ROCCHI(SP230328 - DANIELY DELLE DONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0010084-69.2008.403.6108 (2008.61.08.010084-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X JOSE ANTONIO GONCALVES X VERA LUCIA GIANGARELI GONCALVES(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO E SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS)

Fls. 715/717, primeiro parágrafo: Até cinco dias para a parte ré, em o desejando, manifestar-se, intimando-se-a.

0010188-61.2008.403.6108 (2008.61.08.010188-4) - RODRIGO MATEUS AUGUSTO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 112: Diante do lapso temporal transcorrido, intime-se pessoalmente a parte autora para, em o desejando, manifestar-se. No silêncio ou caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva e observância das formalidades.

0000206-07.2009.403.6102 (2009.61.02.000206-7) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES)

Aceita a nomeação e apresentada a estimativa de honorários. Dê ciência às partes pelo prazo comum de 10 dias. No caso de concordância com o valor dos honorários periciais, providencie a parte autora o depósito do valor correspondente, trazendo aos autos, em até 05 dias, cópia de referido depósito. Decorridos os prazos, intime-se o Perito para da início aos trabalhos, e comunicá-lo de que o prazo para entrega do laudo fica fixado em 30 dias. Fls. 1547: Indefiro o desentranhamento. No entanto, determino a exclusão dos advogados contantes de referido instrumento de mandato do sistema processual para que não mais recebam intimações. Intimem-se.

0000048-31.2009.403.6108 (2009.61.08.000048-8) - AGENOR BAPTISTA DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA RUIZ(SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP239327 - CARLOS FERNANDO PARRA CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré/CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte autora para que apresente as contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000111-56.2009.403.6108 (2009.61.08.000111-0) - JOSE CARLOS MAIA CAGNONI(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 02 de julho de 2010, às 8:15 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000885-86.2009.403.6108 (2009.61.08.000885-2) - GERALDA RODRIGUES DE ALCANTARA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento dos três RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, archive-se o feito.

0001522-37.2009.403.6108 (2009.61.08.001522-4) - MARIA APARECIDA NUNES MACHADO X STEFFANY NUNES MACHADO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA NUNES MACHADO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 165/167).Atente o procurador da parte autora para o fato de que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão.Int.

0001850-64.2009.403.6108 (2009.61.08.001850-0) - NILCE TEIXEIRA BORLINA(SP267623 - CIBELE NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré/CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora para que apresente as contrarrazões.Após, dê-se vista ao M.P.F. (estatuto do idoso)Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002544-33.2009.403.6108 (2009.61.08.002544-8) - DONISETI JOSE PINEZI(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma aqui estabelecida.Ausente remessa oficial, face ao valor da condenação.P.R.I.

0003858-14.2009.403.6108 (2009.61.08.003858-3) - PRANDINI INDL/ LTDA ME X ANIZIO PRANDINI X ADRIANO GILIOLI PRANDINI X LUIZ GUSTAVO PRANDINI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 103/107: Diante da condição financeira demonstrada, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Cite-se.

0004732-96.2009.403.6108 (2009.61.08.004732-8) - DEZITA MARIA SILVA SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, até 11.06.10, à implantação do benefício assistencial de amparo ao idoso, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo.Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência.Oportunamente, intimem-se as partes.Após, conclusos, em prosseguimento.

0006277-07.2009.403.6108 (2009.61.08.006277-9) - JOSE FRANCISCO CARDOSO(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como que o depósito foI feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Após, archive-se o feito.

0006292-73.2009.403.6108 (2009.61.08.006292-5) - MARCO ANTONIO MEDEIROS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 27: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

0006927-54.2009.403.6108 (2009.61.08.006927-0) - SUELI LOURENCO MARTINS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a nova proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 168/175).Atente o procurador da parte autora para o fato de que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão.Int.

0007170-95.2009.403.6108 (2009.61.08.007170-7) - JOAO SILVINO CARDOSO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como que o depósito foI feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Após, archive-se o feito.

0007882-85.2009.403.6108 (2009.61.08.007882-9) - JOSIANI PAVANELLI DE ARAUJO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 02/07/2010, às 08:30 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brocco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. O autor deverá comparecer munido de documento de identificação e exames pertinentes a sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.

0008445-79.2009.403.6108 (2009.61.08.008445-3) - JOSE MARIA LUPORINI FREITAS PEREIRA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... (fls. 226/231) ciência à parte autora, para manifestação. Não havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente os que entenda devidos, procedendo-se à citação do INSS no artigo 730 CPC.

0008519-36.2009.403.6108 (2009.61.08.008519-6) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO X SILVANA MARIA MANCAN DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO NASCIMENTO X EDINILSON ALVES DA SILVA X CLEUZA APARECIDA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES)
Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

0008725-50.2009.403.6108 (2009.61.08.008725-9) - ANTONIO CARLOS BONADIO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, archive-se o feito.

0009568-15.2009.403.6108 (2009.61.08.009568-2) - ISMAEL DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, archive-se o feito.

0009658-23.2009.403.6108 (2009.61.08.009658-3) - REGINA LAVRAS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 55/77 : até cinco dias para a União, em o desejando, manifestar-se, intimando-se-a.

0010884-63.2009.403.6108 (2009.61.08.010884-6) - CRISTIANE MOREIRA LEITE(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo-se em vista a documentação carreada ao feito, evidenciadora da condição financeira da parte postulante, fls. 38, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.... Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em prol da ré arbitrados honorários advocatícios de 10% do valor da causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sob responsabilidade do pólo autor, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0011072-56.2009.403.6108 (2009.61.08.011072-5) - MAURY ANTONIO DOS SANTOS BAURU ME X COMERCIAL DE ALIMENTOS CORISCO LTDA X DOCE FEST COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP143286 - ADRIANO SAVIO GONFIANTINI) X UNIAO FEDERAL
Por fundamental, esclareça a União, em até dez dias, se todos os débitos noticiados existentes, no âmbito da Receita Federal do Brasil, em relação à empresa Comercial de Alimentos Corisco Ltda, fls. 132, segundo parágrafo, causadores desta ação, foram incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009 - em outras palavras, se se trata das mesmas dívidas ou se são outros débitos que não foram incluídos no gesto parcelador de referida lei. No mesmo sentido, elucide o Poder Público se o parcelamento em que está inserida a empresa Doce Fest Comércio de Produtos é o previsto no artigo 79, LC 123/06, fls. 137, campo situação, e fls. 132, segundo parágrafo, bem como informe se o suscitado débito existente, no âmbito da Receita Federal do Brasil, está incluído no parcelamento ali noticiado (é o mesmo débito?) e se foi abrangido/inserido pelo parcelamento da Lei 11.941/2009, fls. 150, campo superior. Destaque-se que a tela do sistema de fls. 137 a apontar situação ativa do contribuinte (Doce Fest), inclusive pontuando estar a exigibilidade suspensa, o que, a priori, atenderia ao disposto no artigo 17, V, LC 123/2006, para efeitos de participação no Simples Nacional. Intimação unicamente à Fazenda Nacional. Com sua intervenção, conclusos.

0000053-19.2010.403.6108 (2010.61.08.000053-3) - JOSE ANTONIO GUSMAN SEGURA(SP208929 - TATIANA ALVES SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e indicando se o caso, o rol de testemunhas que desejarem a oitiva e os quesitos e assistentes técnicos, sob pena de preclusão. Esclareçam por fim, se há interesse em designação de audiência de conciliação. Não havendo novas provas a serem produzidas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000648-18.2010.403.6108 (2010.61.08.000648-1) - MARIA ALAIR DELFUME FRANCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à CEF, para contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000878-60.2010.403.6108 (2010.61.08.000878-7) - WILLIAM SCOPARO(SP112847 - WILSON TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em favor da ré arbitrados honorários advocatícios de 10% do valor da causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sob responsabilidade do pólo autor, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50, por este fundamento ausentes custas.P.R.I.

0001599-12.2010.403.6108 (2010.61.08.001599-8) - VIGESIMA PRIMEIRA SUBSECAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES)

Ante a manifestação de fls. 376, retire-se da pauta a audiência designada para o dia 16/06/2010, às 16 horas, e sobreste-se o feito por 30 dias, conforme solicitado. Decorrido o prazo de sobrestamento, sem qualquer manifestação das partes, intímem-nas para se manifestarem.

0001610-41.2010.403.6108 - ADELIA APARECIDA VIOTO DA SILVA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita ora deferida, art. 4º, Lei 1.060/50, porém sujeitando-se a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E. S. T. J. in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna).P.R.I.

0001851-15.2010.403.6108 - IDA APARECIDA FOGANHOLI FABRI(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, defiro, em parte, a antecipação da tutela, e determino ao réu que se abstenha de proceder aos descontos, na pensão por morte da autora, quanto aos valores indevidos pagos em decorrência da liminar deferida nos autos da ação cautelar ajuizada por seu falecido esposo (autos nº 94.1300117-0, ação cautelar e 94.1300118-9, ação principal), relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação.

0002144-82.2010.403.6108 - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado, para o fim de ordenar providencie a CEF o pagamento da diferença aqui fixada para o apontado mês, incorrente sujeição a custas, em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23). Tendo a parte autora saído vitoriosa, sujeita-se a parte ré a honorários de 15% do valor da causa em favor daquela, art. 20 CPC, com atualização monetária da propositura até o efetivo desembolso.P.R.I.

0002146-52.2010.403.6108 - ANTONIA FAVORETTI ALVARES(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado, para o fim de ordenar providencie a CEF o pagamento da diferença aqui fixada para o apontado mês, incorrente sujeição a custas, em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28). Tendo a parte autora saído vitoriosa, sujeita-se a parte ré a honorários de 10% do valor da causa em favor daquela, art. 20 CPC, com atualização monetária da propositura até o efetivo desembolso.P.R.I.

0002267-80.2010.403.6108 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA - INCAPAZ X TALITA JULIANA DE SOUZA(SP218897 - IRIANA MAIRA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes, se necessário, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo produção de provas, manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

0002618-53.2010.403.6108 - MAURICIO DE GOES MACIEL X ANITA CRENITE MACIEL(SP133435 - MARLOS

CERVANTES CHACAO E SP286340 - RODRIGO CARVALHO QUEQUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 09: defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

0002619-38.2010.403.6108 - ALDA TEIXEIRA(SP133435 - MARLOS CERVANTES CHACAO E SP286340 - RODRIGO CARVALHO QUEQUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 09: defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

0002734-59.2010.403.6108 - MARIA JOSE BARRETO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 02/07/2010, às 08:30 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. O autor deverá comparecer munido de documento de identificação e exames pertinentes a sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.

0002805-61.2010.403.6108 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 01/07/2010, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002809-98.2010.403.6108 - FRANCISCO AGUILAR REINA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão da prova requerida. Int.

0003190-09.2010.403.6108 - ADRIANA MAIA MALHEIROS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão da prova requerida. Int.

0003196-16.2010.403.6108 - ROSANGELA OLIVEIRA FERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão da prova requerida. Int.

0003986-97.2010.403.6108 - JASON SAMUEL ROMA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP255991 - PRISCILA CABELLO BARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias.

0004203-43.2010.403.6108 - EVERALDO ALVES CARDOZO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 02/07/2010, às 09:00 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. O autor deverá comparecer munido de documento de identificação e exames pertinentes a sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.

0004263-16.2010.403.6108 - ANALIA MARIA PLACCA CORREIA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 46/49:(...) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004274-45.2010.403.6108 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO SANTOS(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 -

ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais (mínimo de 0,5% do valor atribuído à causa, recolhido em guia Darf, código 5762, perante a CEF), nos termos da Lei 9289/96. Com o recolhimento, intime-se a autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela CEF a fls. 70/85. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, quesitos para perícia e o rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, justificando-as. Intimem-se.

0004404-35.2010.403.6108 - ALDENIR BATISTA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação vindicada. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Determino a realização de perícia médica e nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Em prosseguimento, cite-se. Após, intime-se à parte autora.

0004494-43.2010.403.6108 - PEDRO DIAS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação vindicada. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Determino a realização de perícia médica e nomeio para atuar como perito judicial o doutor JOÃO URIAS BROSCO, CRM 33.826, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Em prosseguimento, cite-se. Após, intime-se à parte autora.

0004503-05.2010.403.6108 - MARIA DE JESUS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004504-87.2010.403.6108 - MIGUEL FERREIRA DAS CHAGAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação vindicada. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Determino a realização de perícia médica e nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao

perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Em prosseguimento, cite-se. Após, intime-se à parte autora.

0004516-04.2010.403.6108 - EDMAR CASSIANO PINTO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação vindicada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, bem como a prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso). Determino a realização de estudo social e nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social, Sra. DULCE MARIA APARECIDA CESÁRIO, CRESS nº 18.185, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da

atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.Em prosseguimento, cite-se.Após, intime-se à parte autora.

0004625-18.2010.403.6108 - VALFREDO APARECIDO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem custas e sem honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010589-26.2009.403.6108 (2009.61.08.010589-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-95.2002.403.6108 (2002.61.08.000273-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X OSAMU SAKAI(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Fls. 119: Defiro. Oficie-se à CEF, para que proceda à conversão em renda em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, informando a este Juízo a realização da operação.Com a diligência, ciência às partes remetendo-se os autos ao arquivo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008801-16.2005.403.6108 (2005.61.08.008801-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009008-49.2004.403.6108 (2004.61.08.009008-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR)

Ante o pedido formulado pela União (fls. 64/65) e a Certidão/extratos de fls. 66/69, permaneça o presente feito em Secretaria, até Decisão a ser proferida no Agravo noticiado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007596-78.2007.403.6108 (2007.61.08.007596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007594-11.2007.403.6108 (2007.61.08.007594-7)) COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI(SP006718 - JAYME CESTARI) X UNIAO FEDERAL

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento do Precatório, bem como que o depósito foi feitos no BANCO DO BRASIL.Após, arquite-se o feito.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003017-82.2010.403.6108 (2007.61.08.009051-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009051-78.2007.403.6108 (2007.61.08.009051-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP028325 - VIVALDI CARNEIRO JUNIOR E SP137634 - WALTER LUCIO VIANA E SP053245 - JENNY MELLO LEME E SP104397 - RENER VEIGA) X H.R. PRESTACAO DE SERVICOS GERAIS S/S(SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS E SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI)

Designo audiência de conciliação para o dia 28/07/2010 às 18h10 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 5484

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007002-64.2007.403.6108 (2007.61.08.007002-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA - INCRA(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP) X DANIEL CONRADO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Ausente desejada controvérsia fática, que despertasse a ambicionada prova pericial, aliás tendo a própria autarquia demandante, nos termos dos autos, fls. 271/282, proporcionado nova investigação sobre a realidade do autor, assim se impõe julgamento de tutela, em apartado. Intimem-se. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DEFIRO a liminar, para reintegração de posse em prol do INCRA, do lote nº 35-E, Agrovila 44, do Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, localizado em Promissão/SP, para tanto deferindo-se até dois improrrogáveis dias corridos, para voluntária desocupação da parte ré, presente jurídica plausibilidade aos fundamentos invocados, inciso XXXV do artigo 5º, Lei Maior, e artigo 926, segunda figura, CPC, o risco de dano também se afigura incalculável, face a quadro de irregular ocupação desde a origem, como dos autos abunda, assim deprecando-se ao E. Juízo Estadual em Promissão a reintegração, nos moldes aqui firmados, desde já evidentemente autorizado ao E. Juízo Estadual o uso de força policial que necessária se faça a tanto. Cumpra-se com urgência. Oportunas intimações ao patrono do demandado e ao INCRA. Independentemente da prova da ciência lançada no parágrafo retro, quando expedidas suas intimações e já com a revelação do cumprimento da diligência (ora ordenada) junto a Promissão, conclusos, em prosseguimento. Comunique-se ao E. TRF, fls. 106.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6039

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0007581-16.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LIVRADO TAVARES FERNANDES(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Ante o exposto, visando ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto do judicial, declino da competência em favor do juízo estadual de Mirandópolis/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004665-92.1999.403.6105 (1999.61.05.004665-0) - ANA TEREZA BIANCALANA X HILDA RUSSON FRANCISCO X ALDINA SOARES BARROSO X RITA APARECIDA ASSUMPCAO X JANETE APARECIDA DE GODOY X MARIA NOEL DAMIAN MATTOS X MARIZA CUNHA BUENO DE SOUZA X GERALDO ADOLPHO HANSEN X ZELIA CALDAS GADELHA GUIAO X CLEYDE BARBOSA CAIXETA PATERNO(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Tendo em vista que a liquidação nos presentes autos, dar-se-á por arbitramento, determino a realização de perícia na

modalidade indireta e designo o Perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, com endereço na Rua Cunha, 111 - cj. 46 - Vila Mariana - SP - CEP 04037-030, Telefone (11) 9944-5466 - 9913-4884 - PABX 5575-3030, e-mail - gemologo@terra.com.br ou gemologo@uol.com.br. 2- Intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários periciais, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Apresentada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora. 4- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0006994-77.1999.403.6105 (1999.61.05.006994-6) - MARIA CELIA LORENZETTI X DENISE BENTOLACCINI GALHEINO PANNON X REGINA MARA BARBOSA X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO X MARINA DANTOLA BENEZ X ZULMIRA BORTOLOTTI ALBANO X ELIANDRA APARECIDA BONFIM X SILVIA BARBOZA DE FREITAS X LUCIENE MARIA COSTA DE CASTILHO X ANTONIO BUENO NATO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP215550 - GUILHERME SALVADOR FALANGHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 351-353:Diante da solicitação do Sr. Perito Gemólogo, intime-se a parte autora para que junte aos autos, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, cópias dos recibos pertinentes às cautelas colacionadas com a inicial (ff. 22 a 38).2- Atendido, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.3- Intime-se.

0007022-45.1999.403.6105 (1999.61.05.007022-5) - ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X LEA MARTA CATTAI X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X MAZILDE VIEIRA SILVA X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X FELICIA ANSANTE X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

1- Tendo em vista que a liquidação nos presentes autos, dar-se-á por arbitramento, determino a realização de perícia na modalidade indireta e designo o Perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, com endereço na Rua Cunha, 111 - cj. 46 - Vila Mariana - SP - CEP 04037-030, Telefone (11) 9944-5466 - 9913-4884 - PABX 5575-3030, e-mail - gemologo@terra.com.br ou gemologo@uol.com.br. 2- Intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Apresentada, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora. 4- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0007023-30.1999.403.6105 (1999.61.05.007023-7) - SOLANGE SILVEIRA FERRARE X ADRIANA ALVES SILVA X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CECILIA GIOSO LEE X CELIA REGINA LURICO HANIOKA TORII X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X ARACY BARRETO BRACALENTTI X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X IZILDA DOS SANTOS ROCHA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. (Art. 162, parágrafo 4º do CPC). Os autos encontram-se com vista às partes para manifestarem-se sobre os cálculos de ff. 686-690, pelo prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, a iniciar pela parte autora, nos termos da decisão de ff. 684 e verso.

0007461-56.1999.403.6105 (1999.61.05.007461-9) - SERGIO APARECIDO FERNANDES X FRANCISCA NOGUEIRA DE CASTRO X EDNA DE CASTRO X JOSE CARLOS DE PAULA RIBEIRO X EMILIA DA CONCEICAO POSTALI CALUZI X MARIANGELA SANTOS RODRIGUES SEIXAS X FABIO PARADELLA SANTOS X MARIA APARECIDA LISBOA X TANIA RACHEL MANTOVANI X PAULO ADELINO DE ALMEIDA LEMOS(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista às partes para manifestarem-se sobre os cálculos de ff. 623-627, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora.

0007535-13.1999.403.6105 (1999.61.05.007535-1) - ELIETE APARECIDA BERNARDINO ELIAS X AMALIA BORGES COVER X APARECIDA FATIMA DAS GRACAS SANITA X MARIA DAS GRACAS LISBOA X NELO JOSE SCARCELLA JUNIOR X MARIA APARECIDA DE JESUS X DONIZETE TAVARES MARCHINI X ALICE DAL BOM MENDES X ROSEMEIRE DE FATIMA LEITE DE MOURA X ALICE MAMUD AMARAL MACHADO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 459-460: Indefiro o pedido de refazimento do laudo pericial pelo Sr. Perito nomeado e determino, para tal finalidade a remessa dos autos à Contadoria Oficial para elaboração dos cálculos com base na correção monetária indicada na Resolução

561/07, Provimento 95/2009, para ações condenatórias em geral, tendo em vista que os valores apresentados pelo Sr. Perito (ff. 425-454) não foram fulcrados nos referidos dispositivos legais. 2- Cumpra-se e, após juntada dos novos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora. 3- Cumpra-se e intímese.

0007707-52.1999.403.6105 (1999.61.05.007707-4) - JOAO ERETHON SILVA(SP078696 - LEDA MARIA MAMEDE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil, tendo a decisão liquidanda (fls. 174/181) julgado parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, ora executada, a pagar a título de reparação por danos materiais o valor das jóias dadas em penhor, a ser calculado pelo valor de mercado das peças, cuja liquidação dar-se-á na forma do art. 608 do CPC, descontados os valores já pagos a título de indenização. A diferença apurada em relação ao valor já recebido pelo autor, a título de indenização, será acrescida de juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação. Em face da necessidade de realização de perícia, foi nomeado (fls. 372 e 385) pelo juiz o perito oficial, cujos honorários profissionais foram depositados em conta à disposição do juízo (fls. 408), tendo o expert apresentado o laudo (fls. 410/447) e, instadas, a parte exequente dele discordou (fls. 451/455) e a parte executada apresentou (fls. 457/467) as considerações de seu assistente técnico, manifestando-se, em seguida, o perito (fls. 476). O juiz determinou (fls. 478) a remessa dos autos para a Contadoria do Juízo, com a finalidade de elaborar os cálculos necessários para a liquidação do julgado, sendo que referido órgão juntou as contas efetuadas (fls. 482/485), apurando o montante de R\$ 28.083,18, atualizado para o mês de outubro de 2009, descontado o valor já pago pela executada, delas discordando a parte exequente (fls. 489/494) e a parte executada (fls. 498/500). É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe registrar que o julgado, objeto de liquidação, condenou a parte executada a indenizar a parte exequente pelos danos materiais que lhe causou, devendo a indenização corresponder ao valor de mercado das jóias penhoradas e que foram roubadas enquanto se encontravam sob guarda daquela. Portanto, a justa indenização no caso deverá traduzir uma relação de proporcionalidade entre o prejuízo causado e o valor pretendido a título de reparação, sendo de rigor anotar que se tratavam de peças usadas. Compulsando os autos, verifico que o perito do juízo efetuou perícia indireta, pela evidente razão de que as jóias foram roubadas, fundando as suas conclusões em quatro lotes idênticos oferecidos pela executada (fls. 441 e 443), aí, sim, avaliando-os diretamente e concluindo que a avaliação praticada pela executada implica subavaliação dos bens ofertados em penhor (fls. 441) decorrente da desconsideração de que o ouro fino (24k/999,9) é bem de investimento cuja cotação é atrelada às bolsas mundiais e aqui no país junto às cotações da Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F, concluindo pela verificação de defasagem de aproximadamente 80% entre a avaliação da executada e o preço de mercado do bem, devendo este percentual ser aplicado sobre o valor de face das cauteles, calculando-se por dentro, ou seja, valor dividido por 0,20 (fls. 447). Ora, a partir dos critérios estabelecidos no laudo de avaliação, - considerados quantidade de peças, no caso 13, e peso total de 153 gramas (fls. 21), a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 482/485, chegando ao valor de R\$ 28.083,18, para o lote de jóias de que tratam os autos. Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante da cautela acostada aos autos (fls. 21), que foram objeto de penhor aliança, anéis, brincos, colar, pendente, pulseiras e um relógio da marca Rolex, sendo este, certamente, o bem mais valioso oferecido para penhora, tendo o perito anotado (fls. 410) que, do exame da cautela, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados e, de fato, isso é verdadeiro, salvo no que diz respeito ao relógio, objeto de razoável descrição quanto ao modelo e especificações próprias. De fato, quanto ao relógio, descreve a cautela tratar-se de pulseira de ouro, oyster perpetual day-date, sendo certo que a parte exequente juntou com a petição inicial duas cartas de avaliação, a primeira (fls. 24) atestando o valor comercial do bem em R\$ 19.000,00, e a segunda (fls. 25), avaliando o modelo em R\$ 25.000,00, isso para o mês de abril de 1999. Portanto, na média das avaliações efetuadas, o valor fica situado em R\$ 22.000,00, exatamente o preço de oferta para produto usado, de modelo idêntico, oferecido por vendedor da cidade de São Paulo, por meio do anúncio nº 140878393, de 14.05.2010, do site mercado.livre.com.br. Em face disso, razoável concluir que o relógio do exequente atingiria, no mercado de produtos usados, o valor médio por ele mesmo fixado na peça exordial, por meio das mencionadas avaliações. Quanto às demais jóias penhoradas, à míngua de quaisquer outras especificações, é razoável concluir que a diferença de R\$ 6.083,18 (28.083,18 - 22.000,00) é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo. Em suma, o laudo pericial identificou, por via indireta, meio seguro de avaliação das jóias roubadas e permitiu à Contadoria do Juízo calcular de forma segura, inclusive com a necessária dedução do valor já pago a título de indenização, o quantum relativo à diferença da reparação deferida pelo julgado, impondo-se, pois, a sua liquidação. Isso posto, fixo, com base nos artigos 475-C, inciso II, e 475-D, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em R\$ 28.083,18, para outubro de 1999, o valor da indenização devida à parte exequente, devendo prosseguir a execução nos seus ulteriores termos. Intímese. Cumpra-se.

0007854-78.1999.403.6105 (1999.61.05.007854-6) - AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO X ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL X BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL X MYRIAN MIRTHES KOESTER X GUACYRA KOESTER GOBBO X LUIZ CARLOS IAQUINTA X LUCINDA CARVALHO MAGNO X ALDA VANNUCCI BROCCHI X MAFALDA REGINA CASETTA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- F. 367: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas. 2- Intímese.

0008586-59.1999.403.6105 (1999.61.05.008586-1) - LUISA ELENA F. SOUSA X KELLY CRISTINA FERREIRA CARLOS DI FONZO X VALDERES BUENO X WAGNER MARTINS DE CASTRO X ROSA DE LOURDES MUNIZ MAIA X HENRIQUETA CANDIDA DA SILVA X ROSEMARY GOMES SOUZA OLIVEIRA X MARIA ELZA GOMES SOUZA OLIVEIRA X IRMA RUGGERI X REGINA HELENA AVANCINI NICOLAU NOGUEIRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Tendo em vista que a liquidação nos presentes autos, dar-se-á por arbitramento, determino a realização de perícia na modalidade indireta e designo o Perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, com endereço na Rua Cunha, 111 - cj. 46 - Vila Mariana - SP - CEP 04037-030, Telefone (11) 9944-5466 - 9913-4884 - PABX 5575-3030, e-mail - gemologo@terra.com.br ou gemologo@uol.com.br. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo I da Resolução CJF nº 558/2007 (R\$ 234,80 duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 2- Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo. 3- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos. 4- Intimem-se e cumpra-se.

0010259-87.1999.403.6105 (1999.61.05.010259-7) - ANTONIO BARTOLO X DULCE ELI ALCANTARA GOULART MACEDO X ELIZABETH MENDES DA SILVA X ESTELA LAURA PALACIOS CAJUEIRO X LAMARA APARECIDA PORTUGAL BARTOLO X ROSAEL DE LOURDES FONSECA RABELLO PORTELLA X ROSALIA BEZERRA DOS SANTOS X RUTH NILDA ALCANTARA GOULART X VERA REGINA BARTOLO(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP162920 - GISELLE PELLEGRINO E SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 308: Indefiro o pedido de refazimento do laudo pericial pelo Sr. Perito nomeado e determino, para tal finalidade a remessa dos autos à Contadoria Oficial para elaboração dos cálculos com base na correção monetária indicada na Resolução 561/07, Provimento 95/2009, para ações condenatórias em geral, tendo em vista que os valores apresentados pelo Sr. Perito (ff. 251-303) não foram fulcrados nos referidos dispositivos legais. 2- Cumpra-se e, após juntada dos novos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora. 3- Antes, porém, diante da certidão de f. 447, oportunizo à parte autora, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento do valor referente aos honorários periciais, sob pena de desconsideração da prova pericial apresentada.4- Comprovado o recolhimento, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito e cumpram-se os itens 1 e 2.

0011097-30.1999.403.6105 (1999.61.05.011097-1) - ELI DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. (Art. 162, parágrafo 4º do CPC). Os autos encontram-se com vista às partes para manifestarem-se sobre os cálculos de ff. 589-592, pelo prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, a iniciar pela parte autora, nos termos da decisão de ff. 587 e verso.

0012549-75.1999.403.6105 (1999.61.05.012549-4) - ENY ARLETE MAZZA DE MARCO LOPES(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- F. 132: tendo em vista que a liquidação nos presentes autos, dar-se-á por arbitramento, indefiro por ora o requerido e determino a realização de perícia na modalidade indireta e designo o Perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, com endereço na Rua Cunha, 111 - cj. 46 - Vila Mariana - SP - CEP 04037-030, Telefone (11) 9944-5466 - 9913-4884 - PABX 5575-3030, e-mail - gemologo@terra.com.br ou gemologo@uol.com.br. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo I da Resolução CJF nº 558/2007 (R\$ 234,80 duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 2- Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo. 3- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos. 4- Intimem-se e cumpra-se.

0000387-77.2001.403.6105 (2001.61.05.000387-7) - DARCI MARCHETTI(SP098428 - IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). Os autos encontram-se com vista às partes para manifestarem-se sobre os cálculos de ff. 542-545, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, nos termos da decisão de f. 540 e verso.

0000698-68.2001.403.6105 (2001.61.05.000698-2) - ISABEL CRISTINA TORSO BASSAN(SP242895 - VALDIR JOSE PATUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1- Ff. 357-359: Aprovo os quesitos apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como defiro a indicação de seu assistente técnico.2- Ff. 361-363: Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.3- Intime-se e cumpra-se.

0001631-41.2001.403.6105 (2001.61.05.001631-8) - MAXIMINA MARTINEZ DA SILVA(SP117271 - INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista às partes para manifestarem-se sobre os cálculos de ff. 312-315, nos termos do despacho de f. 310, item 3, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0008332-18.2001.403.6105 (2001.61.05.008332-0) - JANETTE GERAJ MOKARZEL(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista às partes para manifestar-se sobre os cálculos de ff. 333-336, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora, nos termos do despacho de f. 332.

Expediente Nº 6127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006419-69.1999.403.6105 (1999.61.05.006419-5) - CREDI-NINO COMERCIO DE MOVEIS LTDA X CREDI-NINO COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em vista da manifestação da parte autora (ff. 588-598) e da informação de f. 599, determino o desentranhamento do alvará de f. 596 e o seu cancelamento em virtude da impossibilidade de pagamento. Outrossim, determino que se aguarde, pelo prazo de 30 (trinta) dias, notícia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto a alteração da conta 1181.005.505713801 para depósito judicial. Com a conversão para depósito judicial, expeça-se o alvará pertinente. No silêncio, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando informações quanto a alteração da conta 1181.005.505713801.

Expediente Nº 6128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605084-73.1993.403.6105 (93.0605084-4) - JOAO SETIMIO BERTAZI(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte AUTORA para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0011638-75.2000.403.0399 (2000.03.99.011638-2) - APARECIDO HONORIO DE SOUZA X ARISTIDES CORREA X EDSON SAPATIN X GRACINDO PAULO ARAUJO X JOSE GERALDO X LUIZ CARLOS ZACHARIAS X MARCOS ROBERTO OSTANELLO X PEDRO DINIZ X ORIONE FELIZATO X ZELINDA RODRIGUES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte AUTORA para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE)

0013272-09.2000.403.0399 (2000.03.99.013272-7) - ANTONIO DIAS COUTINHO X CLEUZA CUNHA SEVERINO X ELIAS JESUS DE SOUZA X IRACEMA LOPES DA SILVA X JOSE DA PENHA RODRIGUES EUFRASIO X MANOEL PEDRO DE LIMA X MARIA APARECIDA DE SENA X MARIA DE FATIMA SOARES VIEIRA X ROSELI MARIA VIEIRA X WALTER WULCK(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte AUTORA para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE)

0042953-24.2000.403.0399 (2000.03.99.042953-0) - BENEDITO DOMINGUES DE FARIA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X DOMINGOS ALEXANDRE FEITOSA X JOAO CARLOS VIEIRA X LAZARA LUCIA DE

FATIMA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES DO PRADO SANTOS X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIO RODRIGUES X SEVERINO PEREIRA MAURICIO X VALDECIR BEZERRA LUCAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte AUTORA para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE)

0053027-40.2000.403.0399 (2000.03.99.053027-7) - ALFEU ELIAS DE ALMEIDA X AMERICO SERAPHIM FILHO X CIRCO JOSE DOS SANTOS X CLAUDINEI ANTONIO LAZARIN X DAVID REZENDE DE ANDRADE X FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOAO ALVES RIBEIRO X LUIZ DIAS X NATAL DEODATO SEBASTIAO X RAIMUNDA DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte AUTORA para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0006691-29.2000.403.6105 (2000.61.05.006691-3) - CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte AUTORA para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0015224-74.2000.403.6105 (2000.61.05.015224-6) - FRANCISCO LUIZ CANTUARIO X MARIA LUCIA GARCIA X OVILDES CONSOLI X SEBASTIAO CARLOTA RIBEIRO X WILSON DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte AUTORA para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE)

0002064-45.2001.403.6105 (2001.61.05.002064-4) - ANDREIA MUNHOZ X EDSON BALBINO X GENI MORELI INACIO X LUIZ NUNES DA COSTA X MARCOS ANTONIO RODRIGUES X MARCOS CESAR NETO X MARIA GORETI DE CAMPOS X MIGUEL ROBERTO DA SILVA X PEDRO CAVALHIERI X SEBASTIAO CARLOS DE SOUSA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte AUTORA para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0007315-34.2007.403.6105 (2007.61.05.007315-8) - JOSE DRUDI - ESPOLIO X ALDA THEREZINHA SAVANO DRUDI(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte AUTORA para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE)

Expediente Nº 6129

MONITORIA

0004239-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROSIMEIRE PIRES RODRIGUES ALVES X MANOEL BASILIO RODRIGUES ALVES

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 24/06/2010, às 15:00 horas, a se realizar-se no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. 2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO

DE INTIMAÇÃO ##### N° 02-20235-10, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de (1)ROSIMEIRE PIRES RODRIGUES ALVES e (2)MANOEL BASÍLIO RODRIGUES ALVES para INTIMAÇÃO dos réus, a ser cumprido na (1) Rua Aristides de Souza, 171 - Vila Monte Alegre, Paulínia-SP e (2) Rua Osmar Perissinotto, 279, Casa 01 - São José, Paulínia-SP, para que compareçam à audiência designada, munidos de documento de identificação.3. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.9. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012519-25.2008.403.6105 (2008.61.05.012519-9) - IZAQUE RAMON GARCES(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 24/06/2010, às 15:00 horas, a se realizar-se no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. 2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N° 02-30462-10, nos autos da Ação Ordinária acima indicada que IZAQUE RAMON GARCES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para INTIMAÇÃO do autor IZAQUE RAMON GARCEZ, a ser cumprido na Rua Oito, 365 - Conjunto Habitacional Tereza Z. Vedovello, Paulínia-SP, para que compareça à audiência designada, munido(a) de documento de identificação.3. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.9. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.4. Int.

0016597-28.2009.403.6105 (2009.61.05.016597-9) - MARIA VALDETE DOS REIS SILVA(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 24/06/2010, às 15:00 horas, a se realizar-se no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. 2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N° 02-30460-10, nos autos da Ação Ordinária acima indicada que MARIA VALDETE DOS REIS SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para INTIMAÇÃO da autora MARIA VALDETE DOS REIS SILVA, a ser cumprido na Rua Antonio Especial, 123 - Centro, Jaguariúna-SP, para que compareça à audiência designada, munido(a) de documento de identificação.3. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.9. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.4. Int.

0002563-14.2010.403.6105 (2010.61.05.002563-1) - PEDRO LUIZ PAES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 24/06/2010, às 15:00 horas, a se realizar-se no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. 2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N° 02-30461-10, nos autos da Ação Ordinária acima indicada que PEDRO LUIZ PAES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para INTIMAÇÃO do autor PEDRO LUIZ PAES, a ser cumprido na Rua Antonio Perucci, 13 - Jd. Nova Esperança, Cosmópolis-SP, para que compareça à audiência designada, munido(a) de documento de identificação.3. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.9. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.4. Int.

0003672-63.2010.403.6105 (2010.61.05.003672-0) - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO(SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO

MUNHOZ)

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 24/06/2010, às 15:00 horas, a se realizar-se no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. 2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N° 02-30464-10, nos autos da Ação Ordinária acima indicada que ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para INTIMAÇÃO do autor ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO, a ser cumprido na Sidnei Alves Aranha Filho, 06 - Jardim Cosmopolita, Cosmópolis-SP, para que compareça à audiência designada, munido(a) de documento de identificação.3. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.9. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.4. Int.

Expediente N° 6130

MONITORIA

0013718-87.2005.403.6105 (2005.61.05.013718-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSINO VIEGAS DE OLIVEIRA PAES(SP259521 - LUCIMARA DAIANE CASONATTO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, conforme manifestação de f. 167.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento inte-gral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado.Indefiro o pedido de expedição de Alvará. O levantamento do montante pertencente à Caixa (depósito de fls. 159) deverá ser feito através de ofício dirigido à CEF-PAB Justiça Federal de Campinas, para que proceda a conversão do valor depositado.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a presente sentença como ##### OFÍCIO N° 229/2010 #####.A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este juízo a efetivação da transação em igual prazo.Após, comprovada a transferência acima mencionada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007353-80.2006.403.6105 (2006.61.05.007353-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ERNANI FERREIRA ALVES NETTO(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X CLAUDIA ROSA MARGARIDA MASCARINI FACCIOLLA
ERNANI FERREIRA ALVES NETTO opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 125/130, alegando que a r. decisão porta contradição e omissão quando da análise da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso presente. Aduz, ainda, que a r. sentença apresenta omissão, porquanto teria deixado de se manifestar acerca da natureza do contrato firmado entre as partes, de adesão, não sendo a ele aplicado, pois, o princípio do pacta sunt servanda. Portaria, ainda, a sentença embargada omissão quanto à análise da alegada ocorrência de anatocismo por razão da utilização da tabela Price para correção do saldo devedor cobrado pela parte autora. Por fim, sustenta a embargante a ocorrência de contradição na r. sentença quando da análise do pedido de parcelamento do débito em questão. É o relatório. Decido.Recebo os embargos posto que tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar.Entendo que a pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feita como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação.Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012058-24.2006.403.6105 (2006.61.05.012058-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BENEDITO DOMINGOS DA SILVA(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS) X SANDRO DOMINGOS DA SILVA(SP147093 -

ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS) X EDENIR APARECIDA SARTORI DA SILVA (SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria, em face de BENEDITO DOMINGOS DA SILVA, SANDRO DOMINGOS DA SILVA e de EDENIR APARECIDA SARTORI DA SILVA, também qualificados nos autos, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para condená-los a pagar a quantia de R\$ 61.815,98 (sessenta e um mil, oitocentos e quinze reais e noventa e oito centavos), atualizada até 14.08.2006, relativa ao inadimplemento de contrato de abertura de crédito para pessoa física, destinado ao financiamento para a aquisição de materiais de construção, armários sob medida e outros pactos, com garantia de aval, nº. 1883.160.000048-41, celebrado entre as partes, juntando documentos (fls. 08/26) para a prova de suas alegações. Citados, os réus ofereceram embargos monitorios (fls. 131/138), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, ante a impossibilidade de conversão ex officio da ação executiva em ação monitoria, tratando-se de ritos e procedimentos diversos, modificando-se, ainda, a causa de pedir, contrariando o disposto nos artigos 282, inciso III; 295, parágrafo único, inciso I e o artigo 264, todos do CPC, que vedam a modificação da causa petendi após citação, quando a lide já se encontra estabilizada. Assim, sustenta a impossibilidade do magistrado agir de ofício em prol de uma das partes, uma vez que o juiz deve julgar de acordo com o que foi pedido, sendo-lhe vedado de-cidir citra, ultra ou extra petita. No mérito sustenta, em suma, a improcedência da ação, em razão da ilegal modificação de ofício da causa de pedir, modificando, conseqüentemente, o pedido mediato e o mérito da demanda. Os réus apresentaram também reconvenção (fls. 144/151), sob argumento que junto com os documentos que instruíram o procedimento executivo foram colacionadas a nota promissória garantidora do contrato de empréstimo, bem como o instrumento do respectivo protesto, no entanto, a decisão interlocutória que converteu de ofício o procedimento executivo em monitorio, olvidou-se de determinar o cancelamento do referido protesto, acarretando inúmeros prejuízos de ordem creditícia, até porque, conforme asseverado no referido despacho, a nota promissória não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou (fls. 145). Sustentam, assim, que vêm deixando de realizar inúmeros negócios de transporte com terceiros, ante a mácula cadastral decorrente de um protesto cambial inscrito perante aos órgãos de proteção ao crédito, pugnano liminarmente pelo levantamento do protesto e a expedição de ofício ao tabelião de protesto de letras e títulos de Jundiá para que não mencione qualquer apontamento nas consultas feitas em seus nomes, bem como pela condenação da autora-reconvinda ao pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de danos morais. O pleito antecipatório foi postergado para após a vinda da contestação, e os embargos foram recebidos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil (fls. 180). A autora-reconvinda apresentou contestação à reconvenção (fls. 186/193) arguindo, preliminarmente, a falta de pressuposto e de condição da ação, ante a inadmissibilidade de oferecimento de reconvenção em sede de ação monitoria, sendo de rigor o indeferimento da inicial. No mérito alega, em suma, que os réus-reconvintes utilizaram-se do empréstimo concedido pelo banco por meio da utilização de crédito para aquisição de material de construção, aceitando, no momento da contratação, a taxa de juros e os encargos cobrados, tentando se ilidir do cumprimento de suas obrigações livremente assumidas. Quanto à nota promissória, aduz a regularidade de seu protesto, pois se trata de título de crédito com eficácia executiva extrajudicial, nos termos do artigo 585, I, do CPC, somente podendo ser invalidado com a apresentação de prova da quitação do débito. Ademais, é patente a existência do crédito a seu favor, sendo certo que foi exatamente a inadimplência dos réus-reconvintes que implicou no referido protesto, dando causa a medida tomada pela CEF, não havendo que se falar em responsabilidade de indenizá-los pelos alegados prejuízos sofridos. Por fim, sustenta que o cálculo apresentado encontra-se de acordo com as cláusulas contratuais pactuadas no contrato em questão. A parte autora também apresentou impugnação aos embargos (fls. 195/200), sustentando a sua improcedência, não havendo falar em inépcia da inicial, a qual descreve os fatos com correlação lógica e precisa, estando instruída com os documentos que caracterizam a prova escrita dos fatos alegados, que são incontroversos, pois o débito propriamente dito sequer foi mencionado, presumindo-se que realmente existe e é devido ao banco embargado. Ademais, o contrato assinado livremente pela parte constitui ato jurídico perfeito e acabado, tendo a parte plena ciência das datas de sua obrigação, bem como dos encargos inerentes ao contrato. É o relatório do essencial. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, conquanto a questão de mérito é essencialmente de direito, e, com relação aos fatos, as provas colacionadas bastam para a solução da demanda. Insta, de início, deslindar as questões preliminares argüidas pelas partes, em sede de embargos monitorios e contestação à reconvenção oferecida nos autos. Primeiramente cabe rechaçar a preliminar de inépcia da inicial, argüida pelos réus, em sede de embargos monitorios, sob o eivado argumento da impossibilidade de conversão ex officio da ação executiva em ação monitoria, conquanto a lide já se encontraria estabilizada, sendo certo que os réus não atentaram para o fato de que a conversão foi feita no despacho da petição inicial (fls. 30/31), portanto, antes da citação, não resultando daí qualquer prejuízo para a defesa de seus interesses na lide. Acrescente-se, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça restou assentada na impossibilidade da referida conversão apenas nos casos em que ela ocorre após a citação da parte, porém, como visto, não é esta a hipótese dos autos. Ademais, verifico que a petição inicial preenche os requisitos exigidos pela legislação processual vigente, sendo que a documentação acostada é suficiente para o regular processamento do feito e exame do mérito, ficando afastada a alegação de inépcia da inicial, conquanto permite compreensão adequada dos fatos, decorrendo destes, logicamente, o pedido deduzido. Da mesma forma, não merece acolhida a preliminar de ausência de condição da ação argüida pela autora-reconvinda, sendo certo que é pacífico o entendimento de que cabível o oferecimento de reconvenção em sede de ação monitoria. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados: 1. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITORIA. RECONVENÇÃO. Não há incompatibilidade entre ação monitoria e reconvenção, que pode ser oposta

na sua configuração usual. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 363951, Processo 200101267650, rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, DJ 29.03.2004, p. 230); 2. Processual Civil. Recurso Especial. Ação monitoria. Reconvenção. Admissibilidade. Segundo a mens legis os embargos na ação monitoria não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído. Não pagando o devedor o mandado monitorio, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo qualquer das espécies de respostas admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor. Os embargos ao decreto injuncional ordinariam o procedimento monitorio e propiciam a instauração da cognição exauriente, regrado pelas disposições de procedimento comum. Por isso, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a possibilidade do réu oferecer reconvenção, desde que seja esta conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. A tutela diferenciada introduzida pela ação monitoria, que busca atingir, no menor espaço de tempo possível a satisfação do direito lesado, não é incompatível com a ampla defesa do réu, que deve ser assegurada, inclusive pela via reconvenicional. Recurso provido, na parte em que conhecido. (RESP 222937, Processo 199900620305, rel. Min. Nanci Andrichi, 2ª Seção, DJ 02.02.2004, p. 265); 3. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PARA ORDINÁRIO. RECONVENÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO. - É admissível a reconvenção no procedimento monitorio, desde que ocorra a conversão do procedimento para o ordinário, com a oposição dos embargos previstos no art. 1.102c, CPC. (RESP 401575, Processo 200101938092, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 02.09.2002, p. 197); 4. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. RECONVENÇÃO. ART. 1.531 DO CC. - Não há que se falar em omissão quanto ao decisum vergastado, uma vez que fundamentou e decidiu as questões postas na apelação. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. - A ação monitoria, com a impugnação do réu através de embargos, se torna ação normal de conhecimento regida pelo procedimento ordinário podendo, assim, dar ensejo a exceções processuais, reconvenção inclusive. (...) (RESP 147945, Processo 199700644081, rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 09.11.1998, p. 133). Também acerca dessa matéria já se pronunciou nossa E. Corte Regional nesse mesmo sentido, conforme pode se depreender dos seguintes excertos que trago à colação: 1. DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - PEDIDO DE UMA PROVIDÊNCIA ACAU-TELATÓRIA - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Os embargos monitorios opostos pelo réu foram recebidos com a suspensão da eficácia do mandado inicial, mas o Juízo de origem deixou de apreciar o pedido liminar de não inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes por considerar que os embargos não são a via adequada para tanto, sendo esta a decisão agravada. 2. Dispõe o artigo 1.102-C, 2º, do Código de Processo Civil, que os embargos opostos em sede de ação monitoria independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário, embargos estes que não se confundem com os embargos à execução. 3. Com efeito, os embargos monitorios constituem defesa do devedor, de natureza jurídica idêntica a uma contestação, já que a sua oposição suspende a eficácia do mandado monitorio e abre um amplo contraditório, no campo do procedimento ordinário, não se vislumbrando por esta razão impedimentos a que o devedor apresente reconvenção. Precedentes do Tribunal. (...) (AI 345222, Processo 200803000316875, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, DJF3 CJ1 17.06.2009, p. 52); 2. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A reconvenção só pode ser manejada quando presentes os seus pressupostos, dentre os quais, encontra-se a compatibilidade de procedimentos. 2. Apesar da ação monitoria inserir-se nos procedimentos especiais, o oferecimento dos embargos monitorios acaba por submetê-la ao procedimento comum ordinário o qual admite a reconvenção como modalidade de defesa. (...) (AI 320780, Processo 200703001025859, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1ª Turma, DJF3 CJ2 19.01.2009, p. 380). Quanto ao mérito da causa, a questão posta diz respeito ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e Outros Pactos com Garantia Aval nº. 1883.160.0000048-41 (fls. 08/12), visando a instituição financeira obter provimento jurisdicional para condenar os réus ao pagamento da importância devida alhures mencionada. Por sua vez, os réus não negam a inadimplência ou questionam o débito, limitando-se a alegar em sede de embargos monitorios a impossibilidade de conversão da ação executiva em monitoria, conforme pode se depreender dos embargos acostados às fls. 131/139, sendo de rigor, pois, concluir-se pela sua confissão tácita quanto à dívida em questão. Com efeito, a ausência de impugnação específica aos fatos suscitados na inicial enseja, conseqüentemente, a presunção de veracidade daquele ponto não controvertido do processo, em observância ao princípio da eventualidade. Tal regra encontra-se prevista no artigo 302, do Código de Processo Civil, que dispõe que cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados. Nesse passo, convém registrar não ser o caso de nenhuma exceção prevista nos incisos I a III, ou ainda, no parágrafo único, do citado artigo. Quanto à reconvenção, em que pese a nota promissória vinculada e garantidora de contrato de empréstimo não constituir, de fato, título executivo hábil ao ajuizamento de ação executiva, consoante afirmado às fls. 30/31 dos autos, cabe apenas ressaltar que tal fato de per si não obsta o protesto de tal título junto ao cartório competente, na tentativa extrajudicial do credor de reaver o seu crédito. De fato, nota-se que os réus-reconvintes não apontaram divergência em relação ao quantum protestado, devendo-se levar em conta, ainda, que a autora-reconvinda exerceu de modo correto o seu direito de cobrar extrajudicialmente a dívida em questão, por meio do competente protesto, objetivando que os devedores cumprissem com as obrigações assumidas junto à instituição financeira e honrassem o pagamento do débito que ensejou o ajuizamento da presente ação. Aliás, dívida essa em nenhum momento negada, não configurando tal protesto ameaça, constrangimento ou exposição indevida dos devedores, ora réus-reconvintes. Aliás, acerca desse tema já decidiu nossa

e. Corte Re-regional no mesmo sentido, conforme se depreende dos seguintes julgados: 1. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PRELIMINARES. NULIDADE TÍTULO DE CRÉDITO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. NOTA PROMISSÓRIA. PROTESTO. LEGITIMIDADE. 1. Prejudicada a preliminar de apensamento destes autos ao processo de execução de título extrajudicial, em face da extinção da execução. 2. Cerceamento de defesa não configurado, uma vez que não houve interesse específico na produção de outras provas. 3. A emissão da nota promissória como garantia das obrigações assumidas no contrato foi expressamente prevista. 4. O protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e em outros documentos de dívida, e os serviços a eles concernentes são garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. 5. Houve legítimo exercício do direito pelo credor, em sua vontade de obter do devedor o pagamento do débito, em face do inadimplemento da obrigação. 6. Preliminares prejudicada e rejeitada. Apelação da parte autora não provida. (AC 429171, Processo 98030612565, rel. Juiz Fed. Conv. João Consolim, Turma Suplementar da 1ª Seção, DJF3 CJ1 11.03.2010, p. 1170); 2. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PARECER TÉCNICO ACOSTADO À INICIAL. PEÇA QUE, EM CONCRETO, NÃO REVELA A NECESSÁRIA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. PROTESTO DE TÍTULO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. POSSIBILIDADE. 1. O que nulifica a decisão é a falta de fundamentação, não a motivação embasada em razões diversas daquelas deduzidas pelas partes. 2. Em demanda de revisão de contrato bancário, não autoriza a antecipação da tutela a juntada de parecer técnico elaborado com base em critérios subjetivos e sem amparo na lei. 3. Embora não constitua título executivo, a nota promissória vinculada a contrato de crédito rotativo pode ser levada a protesto junto ao cartório próprio, no foro extrajudicial. 4. Agravo desprovido. (AG 183239, Processo 200303000417992, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 2ª Turma, DJU 14.03.2008, p. 375). Dessa forma, não há falar em levantamento do protesto, uma vez que ausente qualquer vício ou irregularidade que implique na nulidade do referido protesto já efetivado, e, conseqüentemente, inexistente responsabilidade radicada na autora-reconvinda que resulte no pagamento de indenização por eventuais danos causados aos réus-reconvintes, impondo-se, pois, a improcedência da reconvenção, restando prejudicada a preliminar. Em suma, os réus-reconvintes não lograram êxito em demonstrarem o descabimento da cobrança da dívida em questão, ou eventual excesso na cobrança pretendida pela autora-reconvinda, sendo descabidos os embargos monitórios. Quanto à reconvenção, inexistente impedimento ao protesto da nota promissória, não havendo que se falar, conseqüentemente, na condenação da autora-reconvinda no pagamento de indenização por alegados danos sofridos pelos réus-reconvintes, sendo de rigor o seu indeferimento. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido da reconvenção e rejeito o pedido deduzido nos embargos monitórios, para condenar os réus no pagamento do valor do empréstimo alhures, calculado na forma prevista no contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção e/ou Armários sob medida nº. 1883.160.0000048-41, e, conseqüentemente, resolvo o mérito da ação e da reconvenção, com base nos artigos 269, inciso I, 318 e 1.102-c, 3º, todos do Código de Processo Civil, restando os réus condenados no pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, pro rata. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0601992-87.1993.403.6105 (93.0601992-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603370-15.1992.403.6105 (92.0603370-0)) SUPERTUBA S.A - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPERMERCADOS(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP102737 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)

Nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor renuncia ao crédito. No caso dos autos, houve a desistência manifestada pela Corré Eletrobrás na execução da verba sucumbencial (f. 527). Diante do exposto, porquanto tenha havido a renúncia ao crédito pertinente, declaro extinta a presente execução em relação ao crédito da Corré Eletrobrás, nos termos dos artigos 794, inciso III, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013699-47.2006.403.6105 (2006.61.05.013699-1) - IDEVALDA CANDIDA BOFF(SP207303 - FERNANDA MONTEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral ordinária. Cuida-se de ação ordinária previdenciária aforada por Idevalda Candida Boff (CPF nº 458.246.491-20) em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A autora alega que teve concedido o benefício de pensão por morte em 15/09/1986 (NB 21/075.680.214-8), originado do falecimento por decorrência de acidente de trabalho de seu cônjuge, Sr. José Boff Neto. Em síntese, pretende a revisão da renda atual de seu benefício, necessária em razão de muitos planos econômicos e mudanças da moeda nacional que desatualizaram o valor do Benefício (f. 03), com pagamento das verbas atrasadas devidamente corrigidas. Juntou os documentos de ff. 05-48. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (f. 49). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (ff. 52-68). Arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. Prejudicialmente ao mérito, sustentou a prescrição quinquenal com relação às parcelas vencidas. No mérito, sustenta

que agiu nos ditames da legislação pertinente, tendo aplicado todos os ajustes financeiros determinados pela legislação, em especial os ajustes impostos pelo art. 58 do ADCT-CRFB, do IRSM e do artigo 41 da Lei nº 8.213/1991. Pugnou ao final pela improcedência do pedido. À f. 87 foi determinada a remessa dos autos, processado inicialmente junto à Justiça Estadual, para Justiça Federal. Ratificados os atos praticados no Juízo Estadual, as partes foram instadas à especificação de provas (f. 90), com relação às quais a autora se manifestou negativamente (f. 113) e o INSS permaneceu silente (f. 144). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observadas as rubricas seguintes. Passo ao exame das preliminares e da prejudicial de mérito. Competência da Justiça Federal: Inicialmente observo que o benefício de pensão por morte sempre tem caráter previdenciário; assim, para efeito de fixação de competência da Justiça Federal são desimportantes as circunstâncias que cercaram o falecimento do instituidor. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão. 2. As ações que versem sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal. 3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de São Gonçalo para processar e julgar o feito. [STJ; CC 62.531; 2006.0062295-0; 3ª Seção; Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; DJ de 26/03/2007, p. 200]. Preliminar de inépcia da petição inicial: Não merece prosperar a preliminar de ausência de causa de pedir, porquanto apesar da singeleza da inicial, mostra-se possível aferir a sua existência. Nesse passo, cumpre observar que a petição inicial vem fundada essencialmente na seguinte causa de pedir, que transcrevo: [...]. Atualmente o valor do Benefício recebido pela requerente é de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais e setenta e sete centavos), valor este recebido em Julho de 2003 conforme comprova o Extrato Semestral de Benefício, doc. anexo. Porém tal valor está defasado, uma vez que o mesmo vem sendo pago desde 1986, e de lá para cá houve muitos planos econômicos e mudanças da moeda nacional que desatualizaram o valor do Benefício, razão pela qual está pleiteando sua Revisão (folha 2 da petição inicial e 3 dos autos, parágrafos terceiro e quarto). Nesse passo, fixo nesses exatos termos o objeto da lide. A pretensão autoral será dentro dessa delimitação objetiva analisada; também dentro desse limite objetivo será formada a coisa julgada material, conforme previsão do artigo 468 do Código de Processo Civil. Prejudicial de prescrição: Com relação à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende a autora a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/075.680.214-8) com data de início em 15/09/1986. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 16/09/2004, há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores porventura devidos anteriormente a 16/09/1999. Mérito: Reajuste da RMI mediante a aplicação de índices eleitos: Pretende a parte autora a revisão da renda mensal apurada quando da concessão dos benefícios de pensão por morte. A cláusula constitucional pertinente à causa de pedir jurídica dessa pretensão é o parágrafo 4º do artigo 201, que possui a seguinte redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Trata-se, na lição de José Afonso da Silva [Aplicabilidade das normas constitucionais. 6a ed.. São Paulo: Malheiros, 2003], de uma norma constitucional de eficácia contida pela lei, pois remete a exata definição de seu alcance ao quanto vier delimitado pela lei ordinária remetida. Assim, o conceito do quanto é devido a título de reposição do valor real da moeda foi constitucionalmente entregue ao legislador ordinário, que passou a ser o eleitor dos índices oficiais aplicáveis na reposição dos valores dos benefícios previdenciários. Sobre o tema, veja-se o seguinte recente precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição do Brasil, assegura a revisão dos benefícios previdenciários conforme critérios definidos em lei, ou seja, compete ao legislador ordinário definir as diretrizes para conservação do valor real do benefício. Precedentes. (AI 668.444-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julg. 13-11-07, 2ª Turma, DJ de 7-12-07). No mesmo sentido: AI 689.077-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. 30-6-09, 1ª Turma, DJE de 21-8-09. Decerto que essa determinação do índice pelo legislador ordinário deve respeitar a essência, a razão de ser, da norma constitucional outorgante. Dessa forma, não caberá ao legislador eleger índice que nitidamente afronte o conceito de plena reposição inflacionária. Não é o caso, porém, dos últimos índices oficiais. E sobre a constitucionalidade da aplicação do INPC como índice oficial de correção dos valores dos benefícios previdenciários já expressamente se manifestou a mesma Corte: Previdenciário. Benefício. Reajuste. Art. 201, 4º, da Carta Magna. A adoção do INPC, como

índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do art. 201, 4º, da Carta de Outubro.(RE 376.145, Relator o Ministro Carlos Britto, julgado em 28-10-03, DJ 28-11-03).....A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.(RE 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 24-9-03, Plenário, DJ 2-4-04). No mesmo sentido: AI 746.487-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 23-6-09, 1ª Turma, DJE de 14-8-09.Portanto, o índice cuja aplicação é devida ao fim de cumprir a determinação constitucional de manutenção do valor real do benefício é aquele eleito pela lei, não sendo dado ao segurado a ela se substituir para eleger índice que lhe pareça financeiramente mais vantajoso.Nesse passo, no plano legislativo infraconstitucional, o artigo 41-A, que revogou o artigo 41, ambos da Lei nº 8.213/1991, regula o tema do reajuste do valor dos benefícios. Sobre a validade desse regramento legal também já se pronunciou o Egr. STF (veja-se, v.g., o RE nº 148.551-5, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, unân., DJU 18.08.95).Assim, a partir de janeiro de 1992 o critério de reajuste dos benefícios previdenciários deve seguir os termos oficialmente eleitos, sendo aplicados no reajustamento dos benefícios previdenciários as variações do INPC/IRSM/URV/IPC-r/ INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos em que cada um desses índices prestou como critério oficial de recomposição inflacionária, nos termos da Lei 8.213/91 e legislação posterior. Nos termos do quanto acima fundamentado, colho ainda o seguinte precedente do Egr. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. [AGA 734.820/DF; 5ª Turma; DJ de 30.10.2006, p. 383; Rel. Min. Felix Fischer]Pertinentemente à incidência do disposto no artigo 58 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, verifico que a postulação autoral não parte de parâmetros que indiquem não tenha havido o cumprimento dos termos do dispositivo pela autarquia requerida.Reza o dispositivo que Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.A norma constitucional em apreço garantiu aos segurados, portanto, o resgate do poder aquisitivo de seus benefícios previdenciários. O valor do benefício a partir do sétimo mês após a promulgação da CRFB deveria, portanto, corresponder, em número de salários mínimos, ao valor do benefício na data de sua concessão.Essa previsão, entretanto, não se confunde com a forma e o tempo de revisão pretendidos pela autora.De todo modo, sem prejuízo da improcedência da revisão no tempo e modo pretendidos pela autora, cumpre consignar que, compulsando os autos, nada demonstra a não correspondência, em salários mínimos, do valor da RMI do benefício da autora e o valor de seu benefício no termo de incidência da regra constitucional (sétimo mês após a promulgação).Ainda, cumpre analisar que o artigo 21, caput, da Lei nº 8.880/1994 determinou que nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.Disciplinando o tema, o parágrafo 1º do referido artigo prescreve que para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.Os preceitos transcritos são claros ao determinar a correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 pelo IRSM, sendo irrelevante que a divulgação desse índice se dava sempre no mês subsequente. Portanto, o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% não foi originariamente considerado no cálculo de atualização dos salários-de-contribuição do período considerado para a fixação do valor inicial do benefício.Entretanto, cumpre notar que dos autos não consta comprovação mínima de que a apuração da renda mensal inicial dos benefícios questionados pela autora se deu de forma contrária à legislação então vigente e acima referida. Não se desonerou a autora de especificar o ponto em que teria a autarquia demandada descumprido norma de cálculo então aplicável.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por Ivalda Candida Boff (CPF nº 458.246.491-20) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) em favor da representação processual do INSS. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à autora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em

julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005219-46.2007.403.6105 (2007.61.05.005219-2) - ELIANA DE ALMEIDA LEITE(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de feito sob rito ordinário aforado por Eliana de Almeida Leite, CPF nº 158.687.048-35, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Deduz pedido de revisão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - contrato nº 25.4083.185.0003537-49 - firmado junto à instituição requerida, para dele excluir encargos que reputa indevidos. A autora especificamente impugna por meio de sua petição inicial: a prática de capitalização de juros, bem como a taxa aplicada a tal título; a amortização do débito pela tabela Price; a violação ao Código de Defesa do Consumidor; a cobrança de multa contratual cumulada com a da pena convencional. Sustenta, ainda, que o contrato em questão não tem origem lícita comprovada. Requer, assim, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor, ademais da repetição ou compensação dos valores pagos a maior. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 57-159. Este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda aos autos da contestação (f. 162). Emenda da inicial à f. 169. Citada, a requerida apresentou contestação (ff. 171-192) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, de litisconsórcio passivo com a União e de carência da ação. No mérito, sustentou que se limitou a exigir o que consta da avença firmada com a autora, fazendo incluir no saldo devedor apurado encargos legítimos e previamente contratados. Redargüi que à espécie não se aplicam o Código de Defesa do Consumidor e a Lei 10.846/2004, a qual gera efeitos apenas em relação aos contratos do CREDUC. Contradita as demais teses impugnadas na inicial e requereu a improcedência do feito. Juntou documentos (ff. 193-227). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às ff. 228-232. Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento (ff. 239-264). Houve réplica. Na fase de produção de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil e médica (f. 271); a ré ficou-se silente. Às ff. 275-276, foi juntada cópia de decisão proferida no agravo interposto pela autora, ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo pretendido. Deferida a perícia contábil, foi determinada a remessa do autos à Contadoria do Juízo (f. 277). Nessa ocasião, foi indeferida a produção de prova pericial médica. Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento (ff. 283-295), ao qual foi negado provimento (f. 298). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, esta solicitou a apresentação de informação complementar pela CEF (f. 300), que foi prestada às ff. 309-315. A Contadoria oficial apresentou informação e cálculos às ff. 318-333 e 357, sobre os quais somente a CEF se manifestou (ff. 348-352 e 360-361). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Preliminar de carência da ação: O objeto dessa razão preliminar confunde-se com o objeto de mérito do feito, razão por que o tema será apreciado oportunamente nesta sentença. Preliminar de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário com a União: Tais preliminares não merecem acolhida. É cediço que a União detém a competência legislativa e o poder de fiscalização da aplicação dos recursos federais através de seus órgãos ou entidades que compõem a administração federal indireta. A competência legislativa raramente atrai para a pessoa jurídica de direito público a responsabilidade pelo ato legislativo; no tocante aos poderes fiscalizatórios, também decorrem de lei e são atuados na defesa dos interesses da sociedade, como também o é a atuação de seus entes na orientação, disciplina e controle da aplicação e execução das políticas públicas. Assim, não identifico a responsabilidade invocada, pois dela não nasce qualquer relação jurídica de direito material. À União, portanto, cumpre exclusivamente disciplinar a política sobre a finalidade do fundo e fiscalizar de forma ampla a utilização dos recursos a ele destinados, impondo-lhe corrigir os rumos das orientações gerais sobre a utilização desse fundo. Nesse sentido, veja-se: O artigo 3º inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, conferindo a impetrada legitimidade passiva para a causa. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). [TRF3; AMS 2005.61.02.001666-8/SP; 1ª Turma; Decisão de 28/08/2007; DJU 16/10/2007, p. 395; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo]. Outrossim, não há falar mesmo em legitimidade passiva da União, uma vez que esta não compôs o contrato discutido nos autos, firmado apenas entre a CEF e a autora. Meritoriamente: Regramento consumerista: Encontra-se assente a jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário em geral. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. A nulidade específica a determinada cláusula contratual deve restar convincentemente demonstrada nos autos, por raciocínio jurídico que apresente de forma precisa a eiva que lhe dá causa material. A mera alegação de que tal ou qual cláusula contraria genericamente princípios consumeristas não deve prosperar, sob pena de se transmutar o Código de Defesa do Consumidor de relevante diploma jurídico-normativo prescritivo de relações de consumo em mero instrumento de legitimação de manipulação de conveniências financeiras. Ademais, para o caso vertido nos autos, de contrato de mútuo para o fim estudantil, em exceção ao entendimento pela incidência do CDC aos contratos bancários em geral, o mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou que Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. [STJ; REsp 793977/RS; 2ª Turma; DJ de 30.04.2007, p. 303; Rel. Min. Eliana Calmon]. Afasto também, pois que de generalidade extremada, a alegação feita pela autora sobre a existência de coação na manifestação da

vontade contratual. O vício alegado deve ser analisado conforme o quanto dispõe o artigo 151 do Código Civil, que exige fundado temor de dano iminente e considerável à autora, aos seus familiares ou a seus bens. Das ff. 20-24 dos autos, contudo, observo que a autora refere haver contratado com a CEF em razão da inexistência de outra forma de financiamento estudantil disponível. Assim se manifestou: A coação que aqui se vislumbra ocorre, pois à contratante não resta nenhuma possibilidade de adequação do contrato à sua vontade, sendo que à esta não restaria sequer a alternativa de buscar outro fornecedor, porque todo o sistema de fornecimento deste serviço pertence unicamente à CEF, ou seja, ao consumidor desejoso de qualificar-se para o trabalho, através de financiamento estudantil, tem que, obrigatoriamente, se submeter às condições impostas pela fornecedora requerida sob pena de ficar sem a EDUCAÇÃO e QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL(...). Assim, diante da generalidade da defesa e da inexistência de causa legítima, afastado a ocorrência de coação contratual. Utilização da Tabela Price como sistema de amortização, da capitalização dos juros e da taxa contratada dos juros: A cláusula décima, itens 2.2 e 2.2.1, estabelece que A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. A mera incidência da tabela Price (cláusula décima, item 2.2), por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. Nesse sentido, veja-se: CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008]. Do voto condutor do acórdão relativo a essa ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. A legislação permissiva da capitalização mensal de juros foi introduzida em nosso ordenamento com a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, que em seu artigo 5º, assim previu: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Da análise do contrato firmado pelas partes, verifico que houve previsão expressa quanto à incidência de juros remuneratórios, com capitalização mensal. É o quanto se depreende da cláusula décima primeira do contrato (ff. 66-72), que limita a taxa efetiva, porém, em 9% ao ano. Assim, tal capitalização mensal nada mais é do que a decomposição da taxa contratada de 9% (nove por cento) de juros anuais efetivos. De fato não há capitalização mensal de juros, na medida em que se observe o limite anual efetivo de 9%. Portanto, desde que ao cabo do período financeiro de um ano não se exceda o limite contratualmente previsto, é irrelevante concluir que mensalmente houve a capitalização de juros de 0,72073%. Ainda, há que se considerar que os juros contratados somente incidem de forma capitalizada por períodos anuais, pois que a capitalização mensal, de fato, foi exclusiva fórmula bancária referida para se cumprir a cláusula essencial do limite de 9% ao ano. Nessa senda, não entendo subsumir-se ao presente caso a hipótese de limitação do enunciado 121 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, valho-me dos seguintes precedentes: CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EDUCATIVO. ENSINO SUPERIOR. ADMINISTRATIVO. FIES. LEI 10.260/2001. REVISÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO. 1. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado no contrato celebrado. Diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 2. Respeitados os limites contratuais, inexistente ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado, nem restou comprovado descumprido qualquer cláusula contratual pactuada. 3. Mantida a sentença. (TRF4; 3ª Turma; AC 2007.71.00.009525-3; Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julg. em 28/04/2009; D.E. de 21/05/2009)..... APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e

contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14). O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. [TRF4; AC 2007.71.04.004251-0/RS; 4ª Turma; Decisão de 30/04/2008; D.E. 12/05/2008; Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti].....PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...). 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. [TRF1; AGA 2007.01.00.029338-2/MT; 5ª Turma; Decisão 05/11/07; DJ 23/11/07, p. 98; rel. Des. Fed. João Batista Moreira].Especificamente quanto à taxa de juro contratada, há de se considerar que o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 3.482, de 10 de março de 2010, publicada no D.O.U. em 11/03/2010, pág. 36 (conforme: <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharSumula.do?method=detalharSumula&N=110019625>) - supervenientemente, pois, à data da propositura do pedido.Com efeito, por meio da Resolução referida e a partir de sua publicação restou fixada em 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos do FIES. Previu, ainda, a Resolução nº 3.842/2010 que a taxa de juros por ela prevista também incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados na data de sua publicação, assim dispondo:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.Assim, em que pese ser improcedente, nos termos acima, a pretensão autoral de redução histórica da taxa anual de juro a 6% (seis por cento), cumpre destacar que a taxa a incidir a partir da data de 11 de março de 2010 será a de 3,40%, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 3.842/2010.Cumpré evidenciar, pois, que a partir de 11/03/2010 a cláusula décima-primeira do contrato constante das ff. 66-72, firmado em 17 de maio de 2001, deve ser aplicada de forma adaptada ao quanto supervenientemente disciplinado pela Resolução Bacen nº 3.842/2010. Cumpre aplicar ao contrato em questão a nova taxa de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento) ao ano a partir de 11/03/2010.Cumulação de cláusula penal com a pena convencional: Tenho que não se pode confundir o encargo da multa por impontualidade, com aqueles previstos na cláusula décima-terceira, item 3, do contrato (f. 71): despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida.Com efeito, a autora não logrou demonstrar que a ré teria suportado despesas cartorárias; de serviços telegráficos (telegramas, cartas de cobrança/notificações, AR) ou mesmo de serviços terceirizados de cobrança extrajudicial para cobrança do débito em questão, as quais seriam agora cobradas de forma cumulada com as despesas processuais.Antes, adiantando-se à eventual cobrança judicial por parte da CEF, propôs a presente ação para discussão do contrato firmado em questão.Por conseguinte, eventual condenação às verbas de sucumbência à autora, decorrerá mesmo da causalidade na propositura do presente feito, que será analisada ao final quando da fixação das custas e honorários advocatícios. Amortização do saldo devedor: A autora entende que o agente financeiro deveria tomar o pagamento das parcelas para realizar a amortização anteriormente ao reajustamento do saldo devedor. Não lhe assiste razão, entretanto. Entendo não violar o contrato ou a lei a providência de o agente financeiro reajustar o saldo devedor anteriormente à amortização das prestações mensais. A atualização tanto do saldo devedor quanto da prestação se dá concomitantemente, de modo a impedir que parcela da dívida reste não atualizada. Dessa forma, o método que segue a prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é expediente que rende deferência ao princípio da efetiva correção monetária do valor financiado.Nesse sentido, veja-se o seguinte entendimento, o qual embora tenha por objeto o mútuo para fim

habitacional, conforta-se perfeitamente ao caso dos autos, à minguada de vedação legal específica à essa forma de amortização para a hipótese de mútuo para fim estudantil: Legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. [TRF3; AC 2000.61.04.004484-2/SP; 2ª Turma; Decisão de 08.07.2008; DJF3 de 24.07.2008; Rel. Des. Fed. Cecilia Mello]. Dessa forma, onde existe a mesma razão, prevalece a mesma regra de Direito: ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. Aplicação da Lei nº 10.846/2004 aos contratos do FIES: Aduz a autora possuir direito à adequação da parcela mensal relativa ao contrato em questão para o fim de limitação de seu valor ao patamar de 30% (trinta por cento) de comprometimento de sua renda mensal ou benefício previdenciário por ela percebido. Refere ser compulsória a realização, pela demanda, da renegociação contratual contemplada pela Lei nº 10.846/2004. Não merece procedência a tese autoral. Dispõe o referido diploma legal (Lei nº 10.846/2004), originado da conversão da Medida Provisória nº 141/2003: Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor; (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. De fato, a exposição dos motivos da Medida Provisória nº 141/2003 bem denota a finalidade da edição do dispositivo normativo acima: permitir, por meio da concessão de descontos a débitos vinculados ao Creduc, equiparar as condições financeiras desse programa de financiamento estudantil às condições do Fies. No sentido do não cabimento da incidência compulsória do desconto previsto pela Lei nº 10.846/2004 em relação a débitos oriundos de contrato de financiamento estudantil pelo Fies, veja-se o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 DO C.P.C. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO ESTUDANTIL. CREDUC E FIES. LEI Nº 10.846/04. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL VINCULADA À LEI. ORDEM DENEGADA. 1. Objetiva-se a renegociação da dívida contraída em crédito estudantil, de acordo com as regras do FIES - Financiamento ao Estudante de Ensino Superior, nos termos do estabelecido pela Lei nº 10.846/04. 2. O crédito educativo é um programa do governo federal, destinado ao custeio estudantil, àqueles que demonstrem insuficiência financeira para arcar com seus custos. Foi inicializado pela Lei 8.436, de 25 de junho de 1992, pela qual o Ministério da Educação traçou suas diretrizes, indicando a CEF como sua gestora, não excluindo, porém, a participação de outros bancos privados, mediante convênios. 3. A CEF, como mera gestora de tais recursos e programas, está vinculada e adstrita aos termos legais, portanto, eventual renegociação a ser firmada, deve observar a legislação pertinente à hipótese tratada. 4. Conquanto se trate de contrato de mútuo, eventuais alterações dos seus elementos, ainda que haja consentimento expresso das partes, só estará apto a surtir todos os seus efeitos se se conformar com o ordenamento que o disciplina, cujas prestações dele decorrentes deverão ater-se aos critérios veiculados em lei, até para o suposto cálculo da renegociação, sob pena de não surtir o efeito que se almeja. 5. Não há como se reputar ilegal o ato de autoridade que, atendendo aos preceitos legais, nega o pedido de renegociação do débito, por não se encontrar o contrato firmado pautado no ordenamento especificado. Precedentes. 6. Apelação conhecida no mérito, denegando a ordem. [TRF3ªR; AMS 274.050; Proc. 2005.61.02.003474-9/SP; 3ª Turma; Decisão de 08/11/2006, por unanimidade; DJU de 29/11/2006, p. 242; Rel. Juíza Federal conv. Eliana Marcelo] Com esse mesmo entendimento, vejam-se: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CONHECIMENTO PARCIAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEI Nº 10.846/2004. INAPLICABILIDADE. Não se conhece do apelo na parte em que há postulação estranha ao pedido formulado na inicial. Não é ilegal a cláusula que prevê o uso da Tabela Price na atualização do saldo devedor em contratos de financiamento estudantil, afastada, no entanto, a capitalização dos juros. O CREDUC e o FIES são regidos por legislações distintas, sendo que os créditos oriundos deste não foram adquiridos pela CEF, razão pela qual não pode a mesma renegociá-los nos termos previstos na Lei nº 10.846/2004. [TRF4ªR; AC 2006.71.00.013419-9/RS; 4ª Turma; Decisão 23/04/08; D.E. de 12/05/08; Edgard Antônio Lippmann Jr.] CONTRATOS BANCÁRIOS. CRÉDITO EDUCATIVO. REVISIONAL. LEI Nº 10.846/04. RENEGOCIAÇÃO. 1. Não é possível confundir o Crédito Educativo com Financiamento Estudantil, visto que como os créditos relativos ao FIES não foram adquiridos pela CEF, não pode a instituição financeira ser compelida a renegociar seu contrato na mesma base do CREDUC, regida por legislação distinta daquele. Os recursos do FIES são provenientes do Tesouro Nacional, e a política de oferta do financiamento é gerida pelo MEC. Portanto, a Lei nº 10.846/2004 não abrange o Financiamento Estudantil firmado sob as regras da MP nº 2.094/2000. 2. Apelação improvida. [TRF4ªR; AC 2005.71.10.001353-5/RS; 4ª Turma; decisão de 31/10/2007; D.E. 12/11/2007; Jairo Gilberto Schaffer]. Demais disso, e ainda que pela exegese acima não se entendesse, verifico que a autora não demonstrou nos autos ter solicitado formalmente a renegociação de seu contrato nem, tampouco, formalizado proposta de pagamento junto à CEF. Não logrou a demandante demonstrar que procurou a requerida no intuito de promover o efetivo pagamento do valor devido que entende incontroverso. Em que pese a alegada negativa por parte da CEF de renegociar o quanto pactuado com a autora, certo é que poderia a requerente, pela via administrativa ou judicial, ter formalizado proposta de acordo a ser apreciada pela credora Instituição financeira, inclusive por meio de requerimento de realização de audiência de tentativa de conciliação. Por fim, tenho por excepcionalmente anotar que as respeitáveis razões de dificuldade financeira por que

passa a autora não escusam juridicamente seu inadimplemento contratual, nem tampouco os efeitos moratórios dele decorrentes. Repetição ou compensação: Tendo em vista o quanto acima decidido, não há valor a ser repetido à autora ou por ela compensado, em razão da legitimidade dos valores exigidos pela ré. Tal constatação, decerto, não prejudica que a ré CEF promova a apuração do quanto lhe é devido pela autora, observados os parâmetros estabelecidos pela nova Resolução Bacen nº 3.842/2010, DOU de 11/03/2010. Cadastro de restrição de crédito: Considerado o não acolhimento das teses autorias, razão jurídica não há a dar procedência à pretensão de obstar a prática de ato material de exigência do crédito - inscrição do nome da autora em cadastros de restrição de crédito. A providência externa mesmo o exercício regular do direito do credor, que deve exercê-lo sempre na medida da utilidade e da razoável necessidade das providências persecutórias que estão ao seu legítimo alcance. Ademais, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.. [TRF3; AG nº 2005.03.00.040494-5/SP; 5ª Turma; DJF3 08.07.2008; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow]. Assim, minguada a aparência do bom direito pelo julgamento de improcedência do feito, não assiste razão à concessão de trato obstativo ao exercício de direito do credor de se valer dos meios legítimos à exigência de seu crédito. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tal improcedência, decerto, não prejudica a eficácia, partir de 11/03/2010, dos termos da novel Resolução Bacen nº 3.842 também ao contrato versado nestes autos. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa a cargo da autora. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa pela concessão da gratuidade (Lei nº 1.061/1950) à f. 162. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005970-96.2008.403.6105 (2008.61.05.005970-1) - OSMAIR ANGELO ANDRELLO (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral ordinária. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Osmair Angelo Andrello, CPF/MF nº 016.516.888-93, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento do período urbano trabalhado sob condições insalubres, para ao final serem computados a outros períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 20/08/2003 (NB 42/129.785.605-5), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente o período trabalhado na empresa União São Paulo S.A., de 21/06/1979 a 25/07/1986, Vilton de Almeida ME., de 01/09/1986 a 06/07/1989, e Brasilit Sociedade Anônima, de 12/07/1989 a 01/03/2004. Relata que interpôs recurso em face da decisão administrativa de indeferimento de seu benefício, o qual restou igualmente indeferido. Acompanham a inicial os documentos de ff. 14-163. Houve o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às ff. 166-167. Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 175-189. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à situação insalubre. Pugna pela improcedência dos pedidos. Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ff. 193-294). Às ff. 303-307, houve novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, indeferido à f. 311. Vieram os autos conclusos para sentença. **RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.** Condições para o sentenciamento do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito. Prejudicial da prescrição: Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 20/08/2003, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 16/06/2008, não há prescrição operada para o presente feito. **M é r i t o:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e

para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos.

Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da Constituição da República e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Conversão da aposentadoria por tempo proporcional em aposentadoria por tempo integral: Entendo não caber deferir incondicionadamente ao segurado a aposentação proporcional com conversão à aposentação integral após cumpridos os períodos laborais que distinguem uma e outra aposentadoria. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial vigente, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS

AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. [TRF-3ªR.; AC 2008.61.83.000511-0; n.º 1.448.338; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 10/12/2009, p. 1087]. Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria, após o segurado já aposentado por tempo proporcional completar o tempo de contribuição da diferença, implica admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é intimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância viola de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Também, segundo o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. Decorrência dessa exegese, no sentido de que a conversão para a aposentadoria integral depende da devolução integral dos valores recebidos pelo segurado a título de proporcional, é que o reconhecimento do direito à aposentadoria integral esvazia o proveito do reconhecimento da aposentadoria proporcional. Ora, ou os valores devidos a esse título (aposentadoria proporcional) deverão ser integralmente devolvidos (e, assim, nem sequer serão pagos no caso de análise conjunta das aposentadorias), ou os valores da aposentadoria proporcional serão pagos e a parte autora, conseqüentemente, não terá direito à aposentadoria integral - a não ser que devolva integralmente o valor recebido, com reposição monetária e acréscimo moratório - a qual lhe é mais vantajosa. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do

período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos

trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastamento a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do cód. 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (ativ. discriminadas no cód. 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos cód. 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RUIDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá ser dada mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660;

Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono exemplificativamente alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. CASO DOS AUTOS: I - Atividades postuladas como especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) União São Paulo S.A., de 21/06/1979 a 25/07/1986, como auxiliar de mecânico, em funções relativas a ferreiro-soldador, exposto aos agentes nocivos - fumos metálicos, radiação não ionizante e ruído. Juntou CTPS (f. 68), bem como formulário DISES. BE-5235 de f. 97. (ii) Vilton de Almeida ME., de 01/09/1986 a 06/07/1989, como torneiro mecânico, exposto ao agente nocivo ruído, poeira metálica e óleo de corte mineral. Juntou CTPS (f. 69), bem como formulário DSS-8030 (f. 96). (iii) Brasilit Sociedade Anônima (atual Eletrobrás Tec. Industrial Ltda), de 12/07/1989 a 01/03/2004, como meio-oficial mecânico e mecânico de manutenção. Esteve exposto ao agente nocivo ruído de 84 a 88 dB(A) e poeira de asbesto (amianto). Juntou CTPS (f. 69), formulário DISES. BE-5235 (f. 89), Laudo técnico pericial (f. 91) e Declaração do Sindicato dos Trabalhadores (ff. 101/102). Com relação aos itens (i) e (ii), diante da ausência do laudo técnico indispensável à prova do exato nível de ruído, fica descaracterizada a nocividade destes períodos no que concerne a tal agente. Entretanto, agentes nocivos químicos como fumos metálicos e poeira metálica, previstos tanto no item 1.2.9, quanto no item 2.5.2, do Anexo ao Decreto 53.831/64, evidenciam a especialidade dos períodos analisados. Somado a isso, as funções de ferreiro-soldador e torneiro mecânico caracterizam-se como especiais com base no item 2.5.2 e 2.5.1, do Anexo II, do Decreto 83.080/1979. Desse modo, reconheço a especialidade dos períodos de 21/06/1979 a 25/07/1986 e 01/09/1986 a 06/07/1989. Quanto ao período descrito no item (iii), verifico terem sido juntados os documentos imprescindíveis à caracterização do agente nocivo físico ruído acima dos limites tolerados, no período de 12/07/1989 a 04/03/1997 e no período de 19/11/2003 a 01/03/2004. No que tange ao lapso compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, verifico que os níveis de ruído a que esteve exposto o autor, bem como os níveis de sua exposição à poeira de asbesto encontravam-se dentro dos limites admitidos pelo legislador (a NR 15, Anexo 12, item 12 estabelece o limite de tolerância de 2 fibras/cm³), conforme evidencia o laudo de f. 91. Assim, desconsidero a especialidade para reconhecer tal período como comum. Dessa forma reconheço a especialidade do período de 12/07/1989 a 04/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/03/2004. II - Períodos como contribuinte empregado, registrados em CTPS: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 66-87, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Isso porque entendo, na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, suficiente a afastar a presunção referida. III - Tempo total até a DER de 20/08/2003: Passo a computar na tabela abaixo os períodos trabalhados pelo autor até a data do requerimento administrativo (20/08/2003): Verifico que até a data do requerimento administrativo, o autor havia completado 32 anos, 9 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição. Não lhe assiste o direito à aposentação nem mesmo por tempo proporcional, contudo: Note-se de mero cálculo aritmético que na data do início de vigência da EC 20 (16/12/1998), o autor não contava 30 anos de serviço/contribuição. Assim, deverá cumprir os requisitos de transição impostos pela referida Emenda, dentre eles a idade mínima de 53 anos. Sobre tais requisitos, reporto-me ao quanto já tratado às ff. 03 e 04 desta sentença. Sucede que nem mesmo até a data desta sentença o autor possui a idade mínima de 53 anos, pois é nascido aos 05/02/1961 (f. 16). Dessa forma, na data do requerimento administrativo não reunia o autor condições à aposentação por tempo integral nem proporcional. Sendo improcedente a pretensão central, resta improcedente o pedido autoral contido no item 5 da folha 11 da petição inicial (f. 12 dos autos). Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Osmair Angelo Andrello (CPF 016.516.888-93) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho 21/06/1979 a 25/07/1986 - exposição aos agentes fumometálico e poeira metálica, 01/09/1986 a 06/07/1989 - exposição ao agente nocivo poeira metálica e de 12/07/1989 a 04/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/03/2004 - exposição ao agente nocivo físico ruído; e (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença. Porque o autor, na data da DER havida em 20/08/2003, não havia implementado o tempo de contribuição necessário à aposentadoria por tempo integral, julgo improcedente tal pedido; e porque o autor nem mesmo nesta presente data conta com 53 anos de idade, julgo improcedente a concessão da aposentadoria por tempo proporcional. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação os efeitos da tutela. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do risco, em razão do grande volume de demandas, de decurso de longo ínterim até o trânsito em

julgado, impedindo a pronta inclusão dos períodos especiais ora reconhecidos ao autor na contagem de tempo de serviço por ocasião de eventual novo requerimento administrativo. A verossimilhança das alegações autorais ora acolhidas emanam do próprio resultado desta sentença. Por tal razão, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino ao INSS averbe e converta os períodos especiais acima reconhecidos, tomando o tempo total acima até a data do requerimento administrativo nos cálculos de tempo de serviço do autor por ocasião de eventual novo requerimento administrativo. Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta averbação conforme acima determinado. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença, cingindo-se a ordem à pronta averbação do tempo especial e ao registro do tempo total acima reconhecidos. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: Nome / CPF Osmair Angelo Andrello -- 016.516.888-93 Tempo de serviço especial ora reconhecido 21/06/1979 a 25/07/1986, 01/09/1986 a 06/07/1989, 12/07/1989 a 04/03/1997 e 19/11/2003 a 01/03/2004 Tempo total até 20/08/2003 (DER) 32 anos, 9 meses e 16 dias Número do benefício (NB) 129.785.605-5 Providência e prazo para cumprimento Averbação dos períodos especiais acima, no prazo de 45 dias contado do recebimento da comunicação Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010489-22.2005.403.6105 (2005.61.05.010489-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601167-07.1997.403.6105 (97.0601167-6)) SUELITI FERREIRA BEGOSSO X JOAO SIDNEI BEGOSSO(SP104132 - CIRLEI MARTIM MATTIUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Cuida-se de embargos de terceiro, ajuizados por Sueliti Ferreira Begosso e João Sidnei Begosso, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a nulidade da penhora efetuada sobre bem imóvel, para a garantia do juízo em execução de título extrajudicial (nº 97.0601167-4) movida contra RCB Máquinas, Ind. e Com. Ltda., Ruben Carlos Bley e Elizabeth Balbino Bley, alegando que o terreno, de sua propriedade, foi adquirido antes do ajuizamento das execuções em trâmite perante esta Justiça Federal. Alegam (fls. 02/07), em suma, que adquiriram o imóvel, objeto da penhora, de Ruben Carlos Bley, descrito como um lote de terreno nº 3, quadra U, loteamento Nova ângulo, com área de 291,50 metros quadrados, localizado no município de Hortolândia, matrícula nº 48.836, mediante escritura pública de compra e venda lavrada no Cartório de Notas de Hortolândia, em 23.09.1993, no valor de Cr\$ 90.614,60 (noventa mil, seiscentos e quatorze cruzeiros reais sessenta centavos), ou seja, três anos antes do co-executado obter empréstimo junto à embargada. Nesse terreno, utilizaram todos os seus recursos financeiros para a construção de sua residência e desde 1993 pagam regularmente os impostos e despesas relativas ao imóvel, sendo os embargantes terceiros de boa-fé, devendo ser levantada a constrição judicial que recaiu sobre imóvel que lhes pertence. Juntou documentos (fls. 08/21) para a prova de suas alegações. Recebidos os embargos (fls. 22), a embargada apresentou impugnação (fls. 24/32) pugnando pelo indeferimento da inicial e arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, sustentando que a propriedade somente se transfere mediante o registro da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 167, I, 29 da Lei nº 6.015/73, c.c. artigo 1245 do Código Civil. Ademais, à época da execução, não havia qualquer notícia de registro, não havendo falar em defesa da posse por meio de embargos de terceiro. Aduz, ainda, que o imóvel penhorado está em nome dos executados e não havendo notícia de bens suficientes que garantam o total da dívida executada, além do imóvel penhorado, a penhora merece ser mantida, pugnando pela improcedência dos embargos. Intimados (fls. 37/39), os embargantes se manifestaram às fls. 39/44. Intimadas as partes acerca da produção de outras provas (fls. 45), os embargantes requereram a produção de prova oral (fls. 48/50), o que foi indeferido por este Juízo (fls. 51), tendo decorrido o prazo da embargada sem qualquer manifestação (fls. 53). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, com relação aos fatos, as provas colacionadas bastam para a solução da demanda. Insta, de início, registrar que a petição inicial preenche os requisitos exigidos pela legislação processual vigente, conquanto os embargantes juntaram documentos aptos a demonstrar a sua condição de terceiros, e assim legitimados a propor os presentes embargos, nos termos do contido nos artigos 1046 e 1047, do Código de Processo Civil, restando afastada a hipótese de indeferimento da petição inicial. Ademais, não há falar no caso em impossibilidade jurídica do pedido, considerando os termos da Súmula 84 do Superior do Tribunal de Justiça que exara o seguinte: 84. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. As demais questões ventiladas em sede de preliminares, como a não caracterização da posse e propriedade sobre o imóvel penhorado, são matérias afetas ao mérito e como tal serão tratadas. Adentrando ao mérito da causa, verifico, primeiramente, que a Caixa Econômica Federal moveu ação de execução de título executivo extrajudicial, em face de RCB Máquinas, Indústria e Comércio Ltda., e seus avalistas co-

executados, Ruben Carlos Bley e Elizabeth Balbino Bley, registrada sob nº 97.0601167-6, em apenso, distribuída em 28.04.1997, tendo sido procedida a penhora de bens móveis (fls. 108/110 em apenso), os quais a exequente entendeu serem de difícil alienação e de valor baixo, e, em razão disso, requereu, em 17.11.2000, a substituição de penhora para recair sobre um lote de terreno inscrito sob a matrícula 48836, o que foi deferido pelo Juízo em 01.12.2000 (fls. 59), resultando no auto de substituição de penhora, lavrado em 25.01.2001 (fls. 104/106) e registrado no respectivo cartório de imóveis em 20.09.2001 (fls. 74 e verso). Compulsando os presentes autos, observo que Sueliti Ferreira Begosso e seu esposo João Sidnei Begosso opuseram os presentes embargos de terceiro sob o argumento de que o imóvel levado à penhora, por indicação da Caixa Econômica Federal, nos autos da execução nº 97.0601167-6, faz parte de seu patrimônio e não mais dos executados. Pois bem, os embargantes colacionaram escritura pública de compra e venda (fls. 10), lavrada aos 23 de setembro de 1993, perante o Cartório de Notas de Hortolândia, Comarca de Sumaré, na qual consta que os embargantes Sueliti e João adquiriram de Rubens e Elizabeth (co-executados), o terreno identificado como lote 3, quadra U, na cidade de Hortolândia, porém, não foi naquela época registrado junto ao respectivo cartório (fls. 36). Ocorre, contudo, que a escritura pública comprova que os embargantes são proprietários de fato do imóvel, apenas não tendo ainda providenciado o registro perante o cartório competente para perfazer-se a transação da propriedade, além da regularização da casa construída no mesmo terreno. Com efeito, os embargantes adquiriram o imóvel alhures descrito em 23.09.1993, ou seja, aproximadamente três anos e quatro meses antes do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 28.02.1997, e, enquanto legítimos senhores e possuidores do imóvel detêm, como firmado alhures, interesse e legitimidade para defender a posse em sede de embargos de terceiro, não havendo falar em fraude de execução, já que a referida execução, frise-se, somente foi distribuída posteriormente à aquisição do bem imóvel pelos embargantes. Releva registrar que não há indícios de fraude contra credores, aliás, sequer houve alegação desse vício no caso dos autos e eventual ocorrência de tal vício compete à credora comprovar em ação própria. Não bastasse, apresentam os embargantes, ainda, comprovantes de pagamentos de despesas decorrentes do imóvel (fls. 12/15), recibo assinado por Ruben Carlos Bley, referente à parte do pagamento do terreno (fls. 15), o ITBI (fls. 16), o IPTU em nome da embargante Sueliti (fls. 17), além de memorial do processo de construção (fls. 11), o que denota a condição de aquisição e posse de boa-fé, aliás, em nenhum momento contestadas. Portanto, a documentação acostada aos autos é suficiente para comprovar que os embargantes são senhores e possuidores do bem construído, impondo-se, pois, o acolhimento dos presentes embargos para decretar a nulidade da penhora levada a efeito sob o imóvel identificado como lote 3, quadra U, matrícula 48.836, conquanto ausente qualquer vício no negócio jurídico de aquisição, bem como ausente qualquer indício de prática de fraude à execução. No sentido do quanto acima exarado, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE FRAUDE.** 1. A exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução na alienação de bem imóvel pendente execução fiscal. 2. À luz do art. 530 do Código Civil, sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. 3. A jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: **É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.** 4. Consoante cediço no e. STJ: O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repersecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp. 31.321/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 16.11.99) 5. À fraude in re ipsa fica sujeito aquele que adquire do penhorado, salvo se houver o conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. A doutrina do tema assenta que: **Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma exceção criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora. Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus.** (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299). Precedentes: REsp. 866.520/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 21.10.08; REsp. 944250/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 07.08.07; AgRg no REsp. 924.327/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 26.06.07; REsp. 638.664/PR, desta relatoria, DJU 02.05.05; REsp. 791.104/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 06.02.2006;

REsp. 665.451/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 07.11.05, REsp. 468.718/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 15.04.03; AgRg no Ag 448.332/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 21.10.02; REsp. 171.259/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 11.03.02. 6. Deveras, in casu, a penhora efetivou-se em 19.12.00, e a alienação do imóvel pelos executados, após o redirecionamento da execução à adquirente, realizou-se em 04.01.01, devidamente registrada no Cartório de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande em 13.02.01 (fls. 123/125), data em que não havia qualquer ônus sobre a matrícula do imóvel, cujo mandado de registro de penhora só foi expedido em 07.05.03 (fls. 113). 7. Recurso especial desprovido.(1ª Turma, RESP 858999, Relator Luiz Fux, DJE 27.04.2009).No mesmo sentido, seguem os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: 1. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINARES AFASTADAS. BEM IMÓVEL. PENHORA NÃO LEVADA A REGISTRO. ALIENAÇÃO POSTERIOR. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. CANCELAMENTO DA CONSTRUÇÃO. EMBARGOS PROCEDENTES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. I - Não há cerceamento de defesa a reconhecer, vez que se tratando de liberação de bem imóvel cuja constrição não foi levada ao competente registro, a prova da fraude ou do conluio é do credor, que, todavia, nada requereu a este título, de forma consistente e fundamentada. II - Também não há nulidade pelo fato de não ter sido apreciada a questão da responsabilidade tributária dos sócios da executada, nos termos do artigo 135 do CTN, ou a possibilidade de tratar o imóvel constrito de bem de família, vez que, de fato, não detém legitimidade as embargantes para discutir tais questões, que se circunscrevem ao interesse apenas das partes envolvidas na lide principal. III - Os presentes embargos de terceiro foram interpostos visando desconstituir a penhora realizada nos autos principais, que recaiu sobre bem imóvel localizado na cidade de Piracicaba/SP, que as embargantes adquiriram por meio de Escritura de Venda e Compra lavrada em 09 de novembro de 2000 (fls. 21/22), levada a registro no 1º Registro de Imóveis de Piracicaba em 13 de dezembro de 2000 (fls. 28/29). IV - A constrição realizada no feito executivo não foi levada a registro no Cartório Imobiliário competente, como, inclusive, noticia o despacho de fls. 51, datado de 21/02/2001. V - Segundo entendimento do STJ, consubstanciado na Súmula 375: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. VI - Dessa maneira, para que se reconheça a fraude à execução é necessário o registro da penhora do bem alienado ou a prova da má-fé do adquirente, ônus que recai sobre o exequente, vez que afastada, no caso, a presunção absoluta de fraude, ante a ausência do registro da constrição. VII - No caso dos autos, não restou comprovado que as adquirentes do imóvel tinham conhecimento da execução ou mesmo possibilidade de dela ter ciência, ainda porque se infere, inclusive da narrativa dos embargos opostos pelos executados (fls. 82/84), que o bem constrito de há muito havia sido por eles alienado, chegando às embargantes somente após diversas transações realizadas, com sucessivos adquirentes do imóvel. VIII - Deve, assim, no caso presente, prevalecer a boa-fé das embargantes na aquisição do bem constrito, que só pode ser afastada mediante prova inequívoca, a qual, todavia, não restou produzida. Fica, pois, cancelada a penhora realizada no feito principal. IX - Invertidos os ônus sucumbenciais, condeno o INSS no pagamento de verba honorária em favor da parte embargante, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. X - Preliminares afastadas. Apelação provida no mérito. Embargos de terceiro procedentes.(2ª Turma, AC 915949, Processo 200403990043608, Relator Alexandre Sormani, DJF3 21.01.2010, página 154). 2. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA COM SUFICIENTE PUBLICIDADE - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente. Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, presente se faz escritura pública lavrada no Cartório do Registro Civil e Anexos de Jaboticabal, datada de 10 de novembro de 1988, inclusive protocolou memorial para construção junto à Municipalidade no ano de 1990, destacando-se tenha sido ajuizada a execução, onde houve a constrição do imóvel, somente no ano de 1991. Não se há de se falar em falta de comprovação de posse ao tempo da aquisição, vez que cabalmente comprovada a assunção de propriedade, do mesmo modo sem êxito arguir o apelante a ausência de CND para que a compra e venda ocorresse, pois consta da escritura, que as partes dispensaram a apresentação de dito documento e que assumiriam responsabilidade solidária em caso de dívidas, portanto cabe ao Instituto, em o desejando, tomar as medidas cabíveis quanto às declarações ali exaradas, na via adequada. Assegurada restou a posse pelo terceiro/embargante, em função do justo título em seu prol, ainda que não tenha havido registro na matrícula do imóvel, mas com a já analisada/constatada publicidade, pois a não inviabilizar tal proteção, como o sufraga a E. Terceira Turma, desta C. Corte. Precedente. Protegendo o sistema ao terceiro (CPC, parte final 1º do artigo 1.046) possuidor da coisa, sem a exigência de domínio, límpida a imperiosidade da não-constrrição sobre o bem apontado, como sentenciado. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.(2ª Turma, AC 572785, Processo 200003990105529, Relator Silva Neto, DJF3 CJ! 20.08.2009, página 236).Em suma, no presente caso, cabíveis os embargos de terceiro e comprovado que os embargantes são senhores e possuidores legítimos do bem constrito, ainda que não efetuado o registro imobiliário, impõe-se o acolhimento do pedido para decretar a insubsistência da penhora.Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos e declaro insubsistente a penhora, extinguindo este processo, com resolução de mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria o necessário para liberar o bem do gravame cuja insubsistência restou decretada.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução em apenso e abertura de vista para a exequente requerer o que de direito.Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos às fls. 07/08 e até então não apreciado.Sem condenação no reembolso de custas, considerando que a parte

embargante é beneficiária da justiça gratuita (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2456

EXECUCAO FISCAL

0009955-49.2003.403.6105 (2003.61.05.009955-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X HYPOLITO CAIO DE MOURA NETO
Intime-se o exequente para que recolha as diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de São Roque. Deve o exequente cumprir a providência diretamente naquele Juízo, observando-se o número recebido: 586.01.2008.8569-8/0 - Ordem nº 27.095/08. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 2458

EXECUCAO FISCAL

0016669-15.2009.403.6105 (2009.61.05.016669-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALTER OTAVIO DE MENEZES(SP280394 - WALTER RICARDO TADEU MENEZES)

Considerando os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, a realizar-se no 10 andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, salientando, que poderá ser fornecido desconto e parcelamento do valor do débito pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos, os executados e o exequente. Intime-se. Cumpra-se

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014147-88.2004.403.6105 (2004.61.05.014147-3) - SEBEMAR IND/ E COM/ DE ISOLANTES LTDA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT) X DITEMA INDL/ LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 1150/1151. Defiro o pedido formulado pela ré Ditema Indl Ltda. Para tanto, designo o dia 08 de julho de 2010 às 14H30 minutos para a realização de audiência de conciliação, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

de seus estabelecimentos de Jundiá e Itupeva; 2) implantação nas garagens, estacionamentos e salas de auto-atendimento de suas agências atuais e futuras, bebedouros, sanitários, câmeras de filmagem com monitoramento e vigilância armada durante seus horários de funcionamento ao público em geral. Também, conforme consignado pelo Parquet, em relação a esses dois pedidos, foi determinado, em sede de antecipação de tutela, fls. 1288/1292 (vol. 7), que os réus implantassem portas com detectores de metal ou do tipo eclusa em seu acesso principal, ainda que o recinto seja apenas um espaço reservado aos terminais de auto-atendimento, bem como a instalação de dispositivo de vigilância passiva (câmeras) de forma ostensiva, no ambiente de auto-atendimento com a finalidade de desestimular práticas criminosas ou abusivas aos usuários em geral, ou manter, no mesmo local, vigilância armada, durante todo o período de funcionamento daquele ambiente de atendimento. Ainda, alternativamente, foi dada a opção para aqueles não abrangidos pelas duas últimas hipóteses: apresentar a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o plano de adequação com seus projetos para as modificações e reformas necessárias ao atendimento da decisão, bem como e necessariamente cronograma de execução das adaptações, que não poderão prever prazos maiores do que 60 (sessenta) dias. Destarte, restou prejudicado o deferimento da antecipação de tutela em relação aos pedidos insertos no item 3.4 da petição inicial em face da homologação do TAC e, conseqüentemente, o objeto da perícia restou reduzido. Antes de encaminhar os autos ao Senhor Perito para nova proposta, dê-se vista de todos os volumes destes autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a alegação formulada pelo Banco do Brasil às fls. 2810 (vol. 13) relativa a instalação de porta giratória a partir da sala de auto-atendimento. Com a manifestação do Parquet, encaminham-se os autos ao Senhor Perito para apresentação de nova proposta de honorários periciais, cuja perícia deverá acontecer em duas etapas: 1ª Etapa: A partir da análise da documentação fornecida pelos réus, informar se foram instaladas as câmeras de vigilância e as portas giratórias ou eclusas nas agências dos réus nas cidades de Jundiá e Itupeva, inclusive na sala de auto-atendimento, capazes de propiciar maior segurança aos usuários e acesso aos deficientes físicos, ou se os documentos fornecidos referem-se a plano de adequação com seus projetos para as modificações e reformas necessárias e respectivo cronograma de execução das adaptações. 2ª Etapa: Tendo em vista eventual necessidade de checagem física, a proposta da 2ª etapa deverá acontecer somente após a realização da 1ª Etapa. Deverá o Senhor Perito, nas duas etapas, levar em consideração os quesitos apresentados pelas partes às fls. 2015, 2029/2030, 2032/2037 e 2048/2050, o que for compatível, bem como a manifestação do MPF em relação ao item 6 desta decisão. Sem prejuízo de acima determinado, intimem-se os réus para, no prazo de 30 dias, se houver, apresentar contrato de vigilância armada ou contrato de trabalho individual para comprovação, alternativamente à instalação das câmeras nas salas de auto-atendimento, dos trabalhos de vigilância a ser realizado durante todo o período de funcionamento nas salas de auto-atendimento. Em face da petição do Banco do Brasil de fls. 2827/2860 remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Banco Nossa Caixa S/A do pólo passivo da presente ação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003270-16.2009.403.6105 (2009.61.05.003270-0) - MARIA DE LOURDES SOARES SILVA X MARILEIDE CABRAL DA SILVA X IVANILDO CABRAL DA SILVA X DAMIAO SOARES CABRAL X ANA PAULA CABRAL SILVA X ANA CLAUDIA CABRAL DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SOARES SILVA X MARIA DO SOCORRO SOARES CABRAL X MARIA DE FATIMA X JOSE NILDO CABRAL DA SILVA X MARIA JOSE CABRAL(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Providencie o autor, a retificação do nome de Damião Soares Cabral, junto ao INSS, comprovando nos autos que a mesma foi realizada. Comprovada a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença.

0011731-74.2009.403.6105 (2009.61.05.011731-6) - JOSE PEDRAO DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Recebo a apelação adesiva do autor em seu efeito meramente devolutivo da parte da sentença que determinou a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo em relação ao restante da sentença. Dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005339-84.2010.403.6105 - PEDRO CESARE CAVINI FERREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0007743-11.2010.403.6105 - NAIR DE PAULA OLIVEIRA DE MELO(SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta por Nair de Paula Oliveira de Melo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja revisada a renda mensal inicial de seu benefício Auxílio-Acidente concedido em 20/01/95, fls. 57. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 109, I da CF, a competência para processar e julgar as causas que versem sobre a concessão, restabelecimento e conversão do benefício decorrente de acidente de trabalho é da competência da Justiça Estadual. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC-APELAÇÃO CIVEL - 595302 Processo: 200003990301094

UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/03/2005 Documento: TRF300090948 DJU DATA:28/03/2005 PÁGINA: 379 ...Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF...Acordão Origem: TRIBUNAL- ERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 382146 Processo: 97030478379 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 14/02/2005 Documento: TRF300090499 DJU DATA:10/03/2005 PÁGINA: 350 ...É competente a Justiça Estadual para conhecer e julgar causas relativas a benefícios acidentários, sejam elas relativas à concessão ou revisão. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Caso em que parte dos demandantes são beneficiários de aposentadoria por invalidez acidentária. Sentença declarada nula em face de incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa, somente quanto aos benefícios acidentários... (grifei)Destarte, tratando de questão que envolve acidente de trabalho, reconheço a incompetência absoluta desta Justiça para processar e julgar o presente feito e, nos termos do art. 109, I, da CF, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, Comarca de Indaiatuba/SP.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004844-40.2010.403.6105 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fls. 54/55: vista ao impetrante pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003914-51.2003.403.6110 (2003.61.10.003914-7) - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA(SP173511 - RICARDO GAZOLLA) X FRAGNANI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se a autora a depositar o valor a que foi condenada referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a rés o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0006817-35.2007.403.6105 (2007.61.05.006817-5) - DIVANIR CAPPI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X DIVANIR CAPPI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X DIDNEY CAPPI TRONCO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X DIDNEY CAPPI TRONCO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X DORACI CAPPI GUZZI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X DORACI CAPPI GUZZI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X DYNORAH CAPPI REDONDANO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X DYNORAH CAPPI REDONDANO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto para expedição de alvará de levantamento do remanescente na conta (fls. 276) à CEF, devendo a secretaria certificar mensalmente o andamento do recurso.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000833-85.2003.403.6113 (2003.61.13.000833-5) - PEDRO ANTONIO DE SOUZA PIROCO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 183. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do

Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001611-11.2010.403.6113 (2000.03.99.035992-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035992-67.2000.403.0399 (2000.03.99.035992-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X EURIQUES RODRIGUES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) Sentença de fls. 23/24. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de EURIQUES RODRIGUES, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que o embargado não descontou os valores percebidos na esfera administrativa (benefícios n.º 31/570.711.104-9 e 41/148.136.364-3). Com a inicial apresentou planilhas. Instado (fl. 18), o embargado manifestou-se concordando com os valores apresentados pela autarquia (fl. 21). É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 87.791,82 (oitenta e sete mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 87.791,82 (oitenta e sete mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Ante a concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de condenar o embargado ao pagamento dos ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001742-83.2010.403.6113 (2000.61.13.006313-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006313-49.2000.403.6113 (2000.61.13.006313-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X LUCINDA GARCIA RAMOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

Sentença de fls. 18/19. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LUCINDA GARCIA RAMOS, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada, ao elaborar seus cálculos, não respeitou os termos do julgado, eis que não observou os limites ali estabelecidos para o cálculos dos honorários advocatícios (data da sentença - fevereiro/2004). Refere que a parte embargada também não observou a Lei n.º 11.960/99 no que concerne à taxa de juros. Com a inicial apresentou planilhas. Instada (fl. 13), a parte embargada manifestou-se concordando com os valores apresentados pela

autarquia (fl. 15). É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 57.247,36 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 57.247,36 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), tornando líquida a sentença exequianda, para que se prossiga na execução. Ante a concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de condenar o embargado ao pagamento dos ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060132-68.2000.403.0399 (2000.03.99.060132-6) - EURIPEDES VIEIRA DE CARVALHO X EURIPEDES VIEIRA DE CARVALHO(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Despacho de fl. 137. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0007003-17.2001.403.0399 (2001.03.99.007003-9) - ADELIR JOSE FELIX X ADELIR JOSE FELIX(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 179. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao

sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0000825-79.2001.403.6113 (2001.61.13.000825-9) - ARISTIDES CHRISOSTOMO X ARISTIDES CHRISOSTOMO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 132. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0002533-67.2001.403.6113 (2001.61.13.002533-6) - MARIA LUZ DOS SANTOS X MARIA LUZ DOS SANTOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 168. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002106-70.2001.403.6113 (2001.61.13.002106-9) - BENEDITA LEITE DA SILVA - ESPOLIO X SEBASTIAO BENEDITO RIBEIRO(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO E SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Vistos. Diante da solicitação constante do ofício de fl. 326, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado na conta nº 1181.005.505472138 para uma conta judicial à disposição do Juízo de Direito da 3ª Vara de Família e das Sucessões desta Comarca de Franca-SP, no Banco Nossa Caixa S/A - Agência 0688-2 - Fórum de Franca SP, vinculada aos autos do Inventário nº 196.01.2006.002770-1 (número de ordem 389/2006). Deverá constar no ofício os números dos CPF do autor da ação de inventário (Aparecido Eurípedes Nunes) e da falecida (Benedita Leite da Silva) e ser instruído com cópias do extrato de fl. 296, da decisão de fl. 320, dos ofícios de fls. 321 e 326 e desta decisão. Cumprida a determinação supra, oficie-se ao Juízo do inventário para ciência. Após,

tornem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002322-16.2010.403.6113 - SANTOS E SANTIAGO IND/ DE PERFILADOS LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc.Trata-se de ação de mandado de segurança em que pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de incluir seus dados cadastrais nos órgãos negativadores de crédito (CADIN, SERASA, SPC e outros) em relação aos débitos discutidos, bem ainda a suspensão do processo administrativo n.º 13855.001217/2010-16 até decisão final do presente feito e, que ao final, seja reconhecida a nulidade da exigência constante do referido processo administrativo, no qual houve determinação de glosa das compensações realizadas.Esclareço, inicialmente, que não obstante o termo de fls. 160 indique possibilidade de prevenção com os autos n 0010353-68-2004-403.6102, tratam-se de objetos distintos, pois que neste feito pretende a impetrante sua não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, a suspensão e nulidade do processo administrativo n.º 13855.001217/2010-16, naqueles autos o reconhecimento do direito ao crédito de IPI mediante compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.Por outro lado, cabe consignar que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual, aqueles exigidos nos termos da Lei n.º 12.016/2009.Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0002328-23.2010.403.6113 - LAIZA SARTORI DE CAMARGO(SP263556 - JOÃO APARECIDO BUENO DE CAMARGO) X ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA

Vistos.Trata-se de ação de mandado de segurança em que pretende a impetrante a correção ou emissão de novo documento de Regularidade de Inscrição (DRI), considerando o valor da mensalidade com desconto de 10% para efeito do calculo do financiamento pleiteado - FIES. Requer seja determinada liminarmente a manutenção do desconto de 10% sobre os 25% restantes da mensalidade a cargo da impetrante.Cabe consignar que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual, aqueles exigidos nos termos da Lei n.º 12.016/2009.Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.No mesmo interregno, deverá a impetrante indicar corretamente a autoridade coatora.Após, voltem conclusos.Intime-se.

ACAO PENAL

0000699-19.2007.403.6113 (2007.61.13.000699-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FINARDI GARCIA X JOAO CARLOS DE VILHENA(SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS) X WILSON PEDRO DE SOUSA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO REINALDO FACIOLI X WALTER LUIZ FROES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X ANTONIO ALEXANDRE CERVILHA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X MARINES SANTANA JUSTO SMITH(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LIMERCI AUGUSTO FELIX(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO RODRIGUES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LUIZ CARLOS COELHO(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X DONIZETE BARBOSA AMARAL(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X EDNA GOMES BRANQUINHO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 1392/1393, PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 404, § Ú, DO CPP. Vistos, etc. É o relatório. Decido. Na verdade, a questão apontada pela defesa não merece maiores ilações, na medida em que não demonstra a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida que, por simples leitura, evidencia sua clareza e precisão.Além disso, como destacado na fundamentação a questão já restou apreciada na decisão de fls. 1368/1369.Destarte, a decisão guerreada analisou o requerimento da defesa e o indeferiu pelo motivo que entendeu devido, não havendo omissão ou erro material a ser sanado. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.Com essas ponderações, registro que não há fundamento legal para apreciação dos requerimentos de fls. 1388/1391 como embargos de declaração, consoante já fundamentado, razão pela qual, determino o prosseguimento do feito.Assim sendo, aguarde-se a resposta do ofício n° 502/2010.Após, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo legal, a começar pelo Ministério Público Federal que deverá se manifestar notadamente acerca do teor do ofício de fls. 1377/1384.Dê-se ciência desta decisão à defesa do acusado Wilson.Cumpra-se. Intime-se.

0002671-24.2007.403.6113 (2007.61.13.002671-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP037914 - LUIZ AUGUSTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA)

Declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos delitos previstos no art. 333, caput, e parágrafo único e no art. 298 do Código Penal, imputados a O.P.G, com fundamento no art. 107, inciso IV, no art. 109, incisos II e III, e no art. 115, todos do Código Penal, e amparado pelo art. 61 do Código de Processo Penal. Declaro também EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito previsto no art. 38 da Lei nº. 9.605/98, atribuído a O.P.G., J.C.S, V.V. e P.D.P, com fundamento no art. 107, inciso IV, e no art. 109, inciso IV, do Código Penal, e amparado pelo art. 61 do Código de Processo Penal. A ação prosseguirá em relação aos seguintes delitos: Art. 48 da Lei nº. 9.605/98: O.P.G., J.C.S., V.V. e P.D.P. Art. 298 do Código Penal: M.C.M.P. Assim sendo, para prosseguimento do feito, designo o dia 01 de julho de 2010, às 14:30 horas, para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, devendo ser entregue aos acusados cópia deste ato, ficando, pois, intimados da designação da audiência, quando será realizada a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa residentes nesta Subseção Judiciária, esclarecimentos de peritos, acareações, reconhecimentos e interrogatório dos acusados. Duas testemunhas de defesa residentes em São Paulo/SP já foram ouvidas sobre os fatos descritos na denúncia, através da carta precatória nº 57/2010 (nº 0004954-05.2010.403.6181 da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP), sendo desnecessária sua nova oitiva uma vez que a presente decisão em nada altera o conhecimento que possuem sobre a acusação. Considerando que há testemunhas residentes em outras jurisdições (Ibiúna/SP, Sacramento/MG), expeçam-se cartas precatórias visando à oitiva dessas testemunhas, com prazo de 60 (sessenta) dias (art. 400 do CPP). Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias visando à intimação dos acusados J. (Ibiúna/SP) e O. (São Paulo/SP) para comparecimento na audiência acima designada. Requistem-se certidões criminais atualizadas de todos os réus e aguarde-se o retorno das cartas precatórias anteriormente expedidas. Providencie a Secretaria as intimações e requisições que se fizerem necessárias. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020275-08.2005.403.6100 (2005.61.00.020275-6) - GIOVANNI PERDICHIZZI - ESPOLIO X SANDRA APARECIDA MODESTO PERDICHIZZI (SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Em face da regularização da representação processual da parte autora com a petição de fls. 220/231, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, devendo passar a constar do pólo ativo ESPÓLIO DE GIOVANNI PERDICHIZZI. Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica da CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Havendo interesse, aguardem em Secretaria a designação de data para audiência. Cumpra-se e intimem-se.

0033250-91.2007.403.6100 (2007.61.00.033250-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIANS APARECIDO RIBEIRO (SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X LILIAN BEATRIZ DA SILVA RIBEIRO (SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA)

Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica da CEF questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Havendo interesse, aguardem em Secretaria a designação de data para audiência. Int-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009873-34.2007.403.6119 (2007.61.19.009873-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AILTON TEODORO MENDES X NILSA IZABEL RODRIGUES MENDES (SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS)

Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica da CEF questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Havendo interesse, aguardem em Secretaria a designação de data para audiência. Int-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008728-84.2000.403.6119 (2000.61.19.008728-7) - GERSON CLARO CATARINO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0022922-89.2000.403.6119 (2000.61.19.022922-7) - ANTONIO CARLOS CAPRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003872-43.2001.403.6119 (2001.61.19.003872-4) - DORIVAL MOREIRA SANTANA X JOAO FAUSTINO DE CARVALHO FILHO X JOSE APARECIDO BUENO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004251-47.2002.403.6119 (2002.61.19.004251-3) - ADELSON VIEIRA BITENCOURT X ADRIANA APARECIDA DA CRUZ X ANTONIO ARRUDA DA SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS MATIAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Requeiram o quê de direito no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

0007853-12.2003.403.6119 (2003.61.19.007853-6) - ELENILDO ALVES GOMES - MENOR IMPUBERE (EUZELIA MOREIRA ALVES GOMES) X VANESSA ALVES GOMES - MENOR IMPUBERE (EUZELIA MOREIRA ALVES GOMES)(SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CONTER CONSTRUCOES E COM/S/A(SP213525 - EDUARDO KÜPPER PACHECO DE AGUIRRE)

Baixo os autos em diligência.1) Fls. 209/326 e 359/360: dê-se vista às partes e ao MPF.2) Fls. 372/373: dê-se vista ao MPF.3) Oficie-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão Pires solicitando-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 828/2009.Intime-se.

0003520-80.2004.403.6119 (2004.61.19.003520-7) - ALUIZIO CAETANO DO NASCIMENTO(SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI E SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 126/130: Manifeste-se o autor no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0006156-19.2004.403.6119 (2004.61.19.006156-5) - ANA PALMIRA MAGALHAES CAVALCANTI X FERNANDO ALVES CAVALCANTI(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007105-43.2004.403.6119 (2004.61.19.007105-4) - JOSE PESTANA SOBRINHO(SP201654 - ADIMILSON BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que

requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0008145-60.2004.403.6119 (2004.61.19.008145-0) - PENHA MAXIMO PEREIRA(SP154982 - VANUS CEZAR PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMPRESA TECNOLOGIA BANCARIA S/A BANCO 24 HORAS(SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelos réus nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001363-03.2005.403.6119 (2005.61.19.001363-0) - PEDRO PEREIRA NETO(SP223008 - SUELI PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução. Intime-se.

0005980-06.2005.403.6119 (2005.61.19.005980-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X KUTTNER SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)

Verifico que, até a presente data, não consta nos autos comprovante de depósito do valor devido pela ré à exequente (Infraero). Sendo assim, dê-se vista à autora para que requeira o quê de direito no prazo de 05(cinco) dias. Cumpra-se.

0008763-68.2005.403.6119 (2005.61.19.008763-7) - JOAO JOSE DE SENA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 255/260: Regularize a patrona da ré, no prazo de 05(cinco) dias, a petição de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, apondo-se a respectiva assinatura. Após, tornem os autos conclusos.

0002616-89.2006.403.6119 (2006.61.19.002616-1) - SANDRA LUCIA GOMES DO NASCIMENTO(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 97: Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15(quinze) dias, a inclusão, no polo passivo da demanda, dos beneficiários da pensão por morte, quais sejam: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO, IGOR GOMES DO NASCIMENTO DA SILVA, ALEX SANDRO GOMES DO NASCIMENTO DA SILVA e de DAYANE CRISTINA GOMES DO NASCIMENTO SILVA, fornecendo o necessário à citação. Outrossim, deverá a autora apresentar, desde já, o rol de testemunhas para designação de audiência de instrução. Int.

0003152-03.2006.403.6119 (2006.61.19.003152-1) - SELLAN CONSULTORIA E TRABALHO LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X UNIAO FEDERAL

... Ante a noticiada adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e seus requisitos, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos ao artigo 269, V, do Código de Processo Civil...

0003975-74.2006.403.6119 (2006.61.19.003975-1) - SAMUEL GOMES BARBOSA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006592-07.2006.403.6119 (2006.61.19.006592-0) - JOSE JUSTINO DA CUNHA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 227: Defiro a realização da prova pericial. Nomeio a Senhora RITA DE CASSIA CASELLA, para o encargo de perita judicial. Intimem-se as partes para indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Isto feito, intime-se a Senhora Perita para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 20(vinte) dias, bem como para que fique ciente que seus honorários serão arbitrados em conformidade com a Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, tendo em vista ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, não havendo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Em seguida, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

0001969-60.2007.403.6119 (2007.61.19.001969-0) - FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 297/299: Intime-se o(a) executado(a), FABRIMA MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA, na pessoa de seu ilustre patrono, para pagamento da quantia devida ao(à) exequente, UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cumpra-se.

0003753-72.2007.403.6119 (2007.61.19.003753-9) - MARIA DA GLORIA VIEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA

FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do réu às fls. 138/139, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize a habilitação do herdeiro, CLÁUDIO BISPO VIEIRA, juntando-se nos autos cópia da certidão de casamento e documentos pessoais do cônjuge. Após, em termos, dê-se vista ao réu para manifestação acerca do pedido de habilitação dos herdeiros. Cumpra-se.

0004330-50.2007.403.6119 (2007.61.19.004330-8) - EDUARDO SINTOKU ASSATO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às Fls. 118/121, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004816-35.2007.403.6119 (2007.61.19.004816-1) - EULALIO SOUZA BARROS(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.137: Indefiro a prova testemunhal pleiteada por ser impertinente ao objeto desta lide. Ademais, junte o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos que entende necessários à comprovação do direito alegado. Com a juntada desse vista ao INSS. Após, tornem s autos conclusos para sentença. Int.

0000819-10.2008.403.6119 (2008.61.19.000819-2) - MARIA TEREZA DE PAULA MENDES(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 47: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

0002907-21.2008.403.6119 (2008.61.19.002907-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-10.2008.403.6119 (2008.61.19.000431-9)) MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias. Intimem-se

0003656-38.2008.403.6119 (2008.61.19.003656-4) - MOHAMAD ABDUL RAOUF EL MAJZOUB X NAYAH YASSINE(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DE STELLA MARIS HOSPITAL(SP009197 - MYLTON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL X ALI MOHAMAD KASSN AWADA

Fls. 199/201: Expeça-se outro mandado de citação e intimação para o réu, ALI MOHAMAD KASS AWADA, no qual deverá constar autorização para que o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado possa citá-lo por hora certa, em caso de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227, do CPC. Fls. 296/327: Ciência às partes. Oficie-se à Vara do Júri da Comarca de Guarulhos, solicitando cópia integral do processo nº 1831/2003. Ademais, manifestem-se os autores acerca das contestações acostadas às fls. 90/105 e 204/216, no prazo legal. Cumpra-se e intimem-se.

0006125-57.2008.403.6119 (2008.61.19.006125-0) - MARIA DAS GRACAS RAMOS(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182/184: Manifeste-se a parte autora.

0010839-60.2008.403.6119 (2008.61.19.010839-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X DELTA BUSINESS PARCERIA DE NEGOCIOS LTDA

Fls. 107/111: Tendo em vista a devolução da Carta Precatória para citação do réu, sem o devido cumprimento, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas judiciais devidas, para efetividade da diligência. Em termos, proceda o desentranhamento das guias recolhidas e adite-se os termos da Carta Precatória nº 210/2009, expedida à fl. 108. Int.

0000052-35.2009.403.6119 (2009.61.19.000052-5) - EDNA MARIA PINHEIRO(SP167501 - BIANCA ZIZZA CECCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 56/58: Intime-se o(a) executado(a), EDNA MARIA PINHEIRO, na pessoa de seu ilustre patrono, para pagamento da quantia devida ao(à) exequente - CEF, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cumpra-se.

0000575-47.2009.403.6119 (2009.61.19.000575-4) - MARIA BERNADETE PORTUGAL DE NANTES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação juntada às fls. 25/37. Intime-se

0003230-89.2009.403.6119 (2009.61.19.003230-7) - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Dê-se ciência às partes. Após, no prazo de 10(dez) dias, se

nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0006890-91.2009.403.6119 (2009.61.19.006890-9) - MIRTA MIRMA FRIES(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

... Ante o exposto, indefiro a petição inicial e Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil...

0009060-36.2009.403.6119 (2009.61.19.009060-5) - ELISABETE DE OLIVEIRA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o Recurso de Apelação Adesivo, apresentado pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009400-77.2009.403.6119 (2009.61.19.009400-3) - ROSAMARIA SANTANGELO CREMASCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 39/53. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o INSS para que retire a petição acostada às fls. 54/68, protocolizada em duplicidade, devendo a Secretaria providenciar seu desentranhamento e acautelamento em pasta própria. Int.

0010646-11.2009.403.6119 (2009.61.19.010646-7) - MARIA ISABEL DE SOUSA DE ALMEIDA(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto Julgo Parcialmente Procedente a demanda para condenar a ré a: a) restituir à autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros e de correção monetária, desde a data dos saques indevidos; b) ressarcir a taxa de devolução e os juros incidentes sobre a linha de crédito utilizada em função dos cheques não compensados por insuficiência de saldo...

0011228-11.2009.403.6119 (2009.61.19.011228-5) - MARIA DO SOCORRO FAUSTINO MACIEL(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 82: Indefiro a prova testemunhal e pericial por entender serem impertinentes ao objeto desta lide. Ademais, junte o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, todos os documentos hábeis à comprovação do direito alegado. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012845-06.2009.403.6119 (2009.61.19.012845-1) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA KIMURA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25/26: cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no tópico final da decisão exarada, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000610-70.2010.403.6119 (2010.61.19.000610-4) - JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

... Ante o exposto, Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a autora a recolher o tributo de acordo com a Lei nº. 8.212/1991, art. 22, inciso II (sem considerar o Decreto nº. 6.957/2009 e a Lei nº. 10.666/2003). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as...

0000622-84.2010.403.6119 (2010.61.19.000622-0) - JOSE BRAZ ROMAO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL SA

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final da Exceção de Incompetência. Intime-se.

0003214-04.2010.403.6119 - LEONOR APARECIDA BIZARRO DE ARAUJO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada à fl. 134, e visando a celeridade processual, intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia da petição inicial atinente ao feito nº 0003441-96.2007.403.6119, para regular andamento do feito. Cumpra-se.

0003749-30.2010.403.6119 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada à fl. 51, e visando a celeridade processual, intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia da petição inicial atinente ao feito nº 0001725-29.2010.403.6119, para regular andamento do feito. Cumpra-se.

0003758-89.2010.403.6119 - VAGNER ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

0003874-95.2010.403.6119 - PANIFICADORA SANTOS DUMONT LTDA - ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, bem como, para que acoste aos autos cópia do contrato social da empresa, sob pena de indeferimento da exordial. Int.

0004012-62.2010.403.6119 - FIVA KARPUK(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

... Ante o exposto, declaro a incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil...

0004574-71.2010.403.6119 - ANA MARIA DE SOUZA GUIMARAES(SP119886 - DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Preliminarmente, proceda a parte autora o recolhimento das custas iniciais devidas à Justiça Federal, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto na Resolução n.º 242/01 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022236-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022236-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CICERO GUEDES DE MOURA(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES)

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária da Capital para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito...

0003408-04.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista as cópias acostadas às fls. 64/110 e informação constante à fl. 59, item 9, afasto a prevenção apontada em relação aos feitos especificados, haja vista comportarem objetos distintos da presente ação. Outrossim, deverá a parte autora acostar aos autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, cópias das petições iniciais e sentenças dos seguintes feitos: - 0000465-82.2008.403.6119: baixado pela 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para a Justiça Estadual de Guarulhos/SP. - 0000466-67.2008.403.6119: baixado pela 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para a Justiça Estadual de Guarulhos/SP. - 0000673-66.2008.403.6119: Arquivado - 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Após, tornem os autos conclusos.

0003409-86.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista as cópias acostadas às fls. 79/153 e informação constante à fl. 74, itens 9, 13 e 14, afasto a prevenção apontada em relação aos feitos especificados, haja vista comportarem objetos distintos da presente ação. Outrossim, deverá a parte autora acostar aos autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, cópias das petições iniciais e sentenças dos seguintes feitos: - 0000465-82.2008.403.6119: baixado pela 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para a Justiça Estadual de Guarulhos/SP. - 0000466-67.2008.403.6119: baixado pela 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para a Justiça Estadual de Guarulhos/SP. - 0000673-66.2008.403.6119: Arquivado - 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Após, tornem os autos conclusos.

0003410-71.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista as cópias acostadas às fls. 93/153 e informação constante à fl. 88, itens 9, 13 e 14, afasto a prevenção apontada em relação aos feitos especificados, haja vista comportarem objetos distintos da presente ação. Outrossim, deverá a parte autora acostar aos autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, cópias das petições iniciais e sentenças dos seguintes feitos: - 0000465-82.2008.403.6119: baixado pela 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para a Justiça Estadual de Guarulhos/SP. - 0000466-67.2008.403.6119: baixado pela 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para a Justiça Estadual de Guarulhos/SP. - 0000673-66.2008.403.6119: Arquivado - 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Após, tornem os autos conclusos.

0003414-11.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista as cópias acostadas às fls. 94/154 e informação constante à fl. 89, itens 9 e 13, afasto a prevenção apontada em relação aos feitos especificados, haja vista comportarem objetos distintos da presente ação. Outrossim, deverá a parte autora acostar aos autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, cópias das petições iniciais e sentenças dos seguintes feitos: - 0000465-82.2008.403.6119: baixado pela 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para a Justiça Estadual de Guarulhos/SP. - 0000466-67.2008.403.6119: baixado pela 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para a Justiça Estadual de Guarulhos/SP. - 0000673-66.2008.403.6119: Arquivado - 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008211-64.2009.403.6119 (2009.61.19.008211-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004177-51.2006.403.6119 (2006.61.19.004177-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GEDEAO GERSON MAIA(SP181144 - JOSÉ CARLOS MAIA) (...) Motivos pelos quais JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS determinado prosseguimento da execução, conforme cálculos de fls 05/09, pelo valor de R\$51.139,02 (Cinquenta e Um Mil, Cento e Trinta e Nove Reais e Dois Centavos), atualizados para o mês de março de 2009. Condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (Quinhentos Reais). A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004383-26.2010.403.6119 (2005.61.19.001363-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001363-03.2005.403.6119 (2005.61.19.001363-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO PEREIRA NETO(SP223008 - SUELI PEREIRA DE SOUSA)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Ao(s) embargado para manifestação no prazo legal. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004429-15.2010.403.6119 (2010.61.19.000622-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-84.2010.403.6119 (2010.61.19.000622-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X JOSE BRAZ ROMAO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)
Recebo a presente Exceção de Incompetência. Ao(s) excepto(s) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000898-52.2009.403.6119 (2009.61.19.000898-6) - LAERCIO GOMES(SP134572 - JOSENILDO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
... Ante o exposto, tendo em vista o teor da Súmula supramencionada, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil...

0000998-07.2009.403.6119 (2009.61.19.000998-0) - PAULO MIYOSHI(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
... Ante o exposto, tendo em vista o teor da Súmula supramencionada, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a devolução dos autos à 2ª Vara Cível do Fórum de Guarulhos, para processar e julgar o feito...

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2615

ACAO PENAL

0005842-34.2008.403.6119 (2008.61.19.005842-0) - JUSTICA PUBLICA X JULINHO JOSE DE OLIVEIRA(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA)

Tendo em vista o endereço fornecido à fl. 318, designo o dia 05 de agosto de 2010 às 14h para continuação da audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2617**MANDADO DE SEGURANCA**

0005008-60.2010.403.6119 - ZHOU BAOYUE(SP187282 - ALBERTO SCHWITZER SHIE) X DELEGACIA ESPECIAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO - DAIN

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Zhou Baoyue Autoridade Impetrada: Delegado da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos D E C I S ã O Relatório Trata-se de Mandado de Segurança objetivando medida liminar objetivando se determine à autoridade impetrada que aceite a entrada da impetrante no território nacional, abstendo-se de deportá-la. Sua retenção e iminência de deportação decorreriam de seu retorno ao território nacional após ter permanecido mais de dois anos no exterior, incidindo o art. 51 da Lei n. 6.815/80. Sustenta que, não obstante esteja presente a hipótese legal, é residente e tem família no Brasil e que seu retorno tardio seria decorrente de força maior, qual seja, a prestação de assistência à sua avó, que se encontrava com saúde debilitada. Prestada informações da autoridade impetrada, alegando cumprimento estrito do art. 51 da Lei n. 6.815/80 (fls. 30/35). É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, atesto que o que pretende a impetrante é a entrada e permanência em território nacional, o que está no âmbito do direito de ir e vir, razão pela qual conheço deste mandado de segurança como habeas corpus, em atenção aos princípios da fungibilidade de devido processo legal substantivo. Embora esta via admita apenas prova de plano, há documentos imprescindíveis ao deslinde da controvérsia que podem ser de pronto apresentados pela impetrante, relativos a fatos alegados na inicial. Assim, determino que, em 24 horas, apresente a impetrante documentos comprobatórios de seu vínculo familiar com as pessoas cujos vistos e CPFs foram trazidos às fls. 09/11, bem como relativos à residência fixa e ocupação lícita destes e da impetrante no Brasil. No mesmo prazo, adite a impetrada suas informações, esclarecendo a razão do indeferimento do pedido de desembarque condicionado (fls. 07/08). Ad cautelam, objetivando a preservação do resultado útil do processo, determino à autoridade que se abstenha de deportar a paciente até novo pronunciamento deste juízo. Intimem-se. Ao SEDI para as anotações de estilo.

Expediente Nº 2618**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

0001293-15.2007.403.6119 (2007.61.19.001293-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ADRIANA PEREIRA DE LIMA(SP150233 - SERGIO AUGUSTO ALVES DE ASSIS) X FRANCISCO DE MOURA FREITAS(SP150233 - SERGIO AUGUSTO ALVES DE ASSIS)

Diante da informação do novo endereço de FRANCISCO DE MOURA FREITA à fl. 346, expeça-se carta precatória à Comarca de Teixeira/PB, deprecando o cumprimento da transação penal de fls. 234/246, encaminhando as cópias necessárias. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1837**ACAO PENAL**

0001843-49.2003.403.6119 (2003.61.19.001843-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA EVLAN DE SOUZA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 143/147: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela ré MARIA EVLAN DE SOUZA, alegando, em síntese, que tem bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 157/verso, sustentando a necessidade de manutenção da prisão. É o relatório. Decido. A requerente foi denunciada em 12 de dezembro de 2003 como incurso no artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Conforme se verifica da decisão de fl. 60, a inicial acusatória foi recebida em 23/01/2004. Não localizada para citação pessoal, a requerente foi citada por edital e deixou de comparecer ao interrogatório designado, ensejando a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 90, 93 e

94). Pela decisão de fls. 134/135, foi decretada a prisão preventiva da ré para garantia de aplicação da lei penal, sendo expedido em seu desfavor o mandado de prisão nº. 78/2007. Anoto que a ré tinha pleno conhecimento da infração praticada, posto que o passaporte falsificado foi apreendido em seu poder (fl. 16). Inquirida pela autoridade policial, admitiu ter adquirido, tanto o documento contrafeito quanto a passagem para os Estados Unidos, pela importância de US\$ 9.000,00, que seria paga após sua entrada naquele país (fls. 08/10). Depois da prática delitiva que lhe é imputada, a requerente tomou rumo de lugar ignorado, evidenciando sua intenção de não se submeter as consequências do delito, em caso de eventual condenação. Os documentos de fls. 150 e 152 não comprovam a residência da ré, posto que emitidos em nome de terceira pessoa, sem demonstração de qualquer vínculo com a acusada. Ademais, a declaração de vínculo empregatício de fl. 153, datada de 29/12/2009, informa apenas que a requerente trabalhou na empresa JF Comércio e Serviços Técnicos Ltda, de 01 de março de 1995 a 30 de setembro de 2003, período anterior à prática do delito imputado na denúncia. Sendo assim, ao contrário do alegado pela defesa, não estão comprovados o exercício de ocupação lícita e a residência fixa, e, tampouco que ré tenha retornado ao Brasil. Diante disso, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, formulado por MARIA EVALN DE SOUZA. Apresente a defesa resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, requirite-se a Polícia Federal que informe o movimento migratório da ré. Intimem-se.

0009693-18.2007.403.6119 (2007.61.19.009693-3) - JUSTICA PUBLICA X ODoniel Domingues dos Santos(SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE E SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD)
Fls. 269/270: Dê-se ciência às partes acerca da notícia de nova redesignação da audiência (22/06/2010) para o dia 16/11/2010, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada no MM. Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos autos da Carta Precatória nº 0014029-05.2009.403.6181. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2912

ACAO PENAL

0008722-62.2009.403.6119 (2009.61.19.008722-9) - JUSTICA PUBLICA X JULIO RODRIGUES CARRIJO(SP202564B - EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID)

Desta forma, rejeito os embargos de declaração pela ausência de fundamento legal, porém, verificada a ocorrência de erro material, altero a fundamentação da r. sentença no penúltimo parágrafo de fl. 177, em que passa a constar: Inicialmente, descabe cogitar-se na espécie de aplicação do instituto da transação penal ou mesmo da suspensão condicional do processo. Embora as questões suscitadas pela Defesa atinentes à desclassificação do crime e à tentativa correspondam ao mérito da ação penal, é possível desde já afirmar que a considerável quantidade de droga indica a traficância, mantendo o caráter hediondo do delito. Ademais, deve o instituto da transação penal ser analisado ainda no início da ação, de modo que com o recebimento da denúncia torna-se prejudicada a questão., mantendo a r. sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Expediente Nº 2913

ACAO PENAL

0006355-02.2008.403.6119 (2008.61.19.006355-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082338 - JOEL ALVES BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE)

Recebo o recurso de apelação, juntamente com as respectivas razões, interpostas pela defesa do sentenciado André Luís Rosato Damasceno (fls. 1346/1351), em seus regulares efeitos. Acolho a manifestação ministerial de fl. 1352. Expeça-se carta precatória para intimação do sentenciado André Luís Rosato Damasceno, no endereço indicado pelo órgão ministerial. Tendo em vista que as defesas dos sentenciados Mohamed Ussama Alderderi, Damaris Apolinário e André Luís Rosato Damasceno apelaram, tendo apresentado as respectivas razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões de apelação. A fim de se evitar alegação de nulidade processual, publique-se a sentença em Diário Eletrônico, para ciência das defesas dos sentenciados. Após a intimação do sentenciado André Luís Rosato Damasceno, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens. **INTENÇÃO DATADA DE 29/01/2010:** Ante todo o exposto, nos termos do artigo 387 do

Código de Processo Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação para: 1) CONDENAR Damaris Apolinário, brasileira, convivente, nascida aos 20.09.1971 em São Paulo/SP, filha de Jacy Apolinário e Dolores Faustino Apolinário, RG SSP/SP nº 22.665.944-6 como incurso no artigo 35 c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, às penas de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) de reclusão, além de 634 (seiscentos e trinta e quatro) dias-multa, fixados estes no piso legal; 2) CONDENAR André Luis Rosato Damasceno, brasileiro, solteiro, nascido aos 18.02.1979 em São Paulo/SP, filho de Ana Lúcia Damasceno, RG SSP/SP nº 32.381.529-7, como incurso no artigo 35 c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, às penas de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, além de 952 (novecentos e cinqüenta e dois) dias-multa, fixados estes no piso legal; 3) CONDENAR Mohamed Ussama Alderderi, brasileiro, casado, nascida aos 04.11.1982 em São Paulo/SP, filho de Mohamed Ali Alderderi e Fauzia Saleh Alderderi, RG SSP/SP nº 32.215.136-3 como incurso no artigo 35 c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, às penas de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão além de 952 (novecentos e cinqüenta e dois) dias-multa, fixados estes no piso legal; bem como para ABSOLVER Mohamed Ussama Alderderi quanto à acusação de cometimento dos crimes dos artigos 33 c.c. 34 c.c. 40, I, da Lei nº 11.343/06, o que faço com fundamento no artigo 386, VII, do CPP; 4) ABSOLVER Mohamed Anuar Alderderi, brasileiro, casado, nascido aos 22.01.1975 em São Paulo/SP, filho de Mohamed Ali Alderderi e Fauzia Saleh Alderderi, RG SSP/SP nº 29.510.873-3 de todos os crimes pelos quais acusado (artigos 33 c.c. 34 c.c. 40, I, e artigo 35 c.c. 40, I, III e VII, todos da Lei nº 11.343/06), o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. E) CONSECTÁRIOS DECORRENTES DA CONDENAÇÃO: I-) Regime de cumprimento da pena corporal. Considerando-se o quantum de pena a que condenados Ussama e André Luis, a pena privativa de liberdade cominada a esses réus deverá ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, ex vi do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. No tocante a Damaris Apolinário, nada obstante o quantum de pena a que condenada, fixo também para ela o início do desconto da pena corporal no regime semi-aberto. Fundamento o maior rigor no regime inicial de desconto da pena na finalidade preventiva e retributiva da pena corporal, não sendo recomendável o regime inicial aberto àqueles que, como é o caso de Damaris, optam por colaborar para o sucesso de organização criminosa idealizada para a prática renitente do tráfico de cocaína para um sem-número de países do exterior. Invoco, ainda, o comando no artigo 33, 3º, do Código Penal e a fundamentação que alinhavi para justificar o aumento da pena-base fixado em seu desfavor. II-) Substituição de pena. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa GUILHERME DE SOUZA NUCCI que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). Ainda que assim não fosse, tenho que nenhum dos três condenados seria merecedor da benesse, haja vista que não preenchido o requisito do artigo 44, inciso III, do Código Penal. Com efeito, tratando-se de condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, não se mostra suficiente à reprovação da conduta ou adequada à ressocialização do agente a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, minimizando-se sobremaneira a função reprovadora da sanção penal. Nesse sentido: STJ, HC nº 86.035, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.10.2008. Mohamed Ussama e André Luis, de toda sorte, também não preenchem o requisito objetivo do artigo 44, inciso I, do Código Penal. III-) Direito ao apelo em liberdade. AUTORIZO a todos os réus o apelo em liberdade, haja vista que soltos aguardaram o julgamento da ação penal, revogado que foi o decreto de prisão preventiva em 13.07.2009 (fls. 1029/1030), não tendo havido desde então nenhum fato novo a justificar a repristinação da ordem de prisão processual. Além disso, considerando-se que fixado o regime inicial semi-aberto para o desconto da pena privativa de liberdade, consistiria evidente medida desproporcional impor aos réus nesta quadra do processo os rigores de uma prisão cautelar, sabidamente mais gravosa do que a própria pena a eles imposta. IV) Perdimento de bens. Decreto o perdimento em favor da União, nos termos do artigo 63, caput, da Lei nº 11.343/06, do veículo marca Renault, modelo Megane, placas CME-2313 (fl. 25), encontrado em poder do réu Mohamed Ussama, haja vista que se trata de produto ou proveito da atividade criminosa, o que afirmo ante o fato de ter sido comprado pelo condenado André Luis, em seu nome e para uso de Ussama, conforme afirmado pelos réus em interrogatório. Determino, ainda, a restituição ao réu Mohamed Anuar, após o trânsito em julgado, do veículo marca Chevrolet, modelo Omega CD, placas CSW-4518, com ele apreendido (fl. 25), dada a sua absolvição nestes autos. Oportunamente, oficie-se à autoridade policial para cumprimento da ordem de devolução. V) Custas. Condeno os réus Damaris Apolinário, André Luis e Mohamed Ussama, de forma solidária, ao pagamento das custas do processo, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da condenação, intimem-se os condenados para o pagamento em 15 (quinze) dias, pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei nº 9.289/96, artigo 16). VI) Últimas deliberações. Determino a extração de cópia da presente decisão para encarte nos autos do Processo nº 2008.61.19.003156-6, para registro. Determino, ainda, a extração de cópia da presente decisão para encarte nos autos do Processo nº 2009.61.19.004706-2, para diligências, porquanto pendente naquele feito a plena identificação do réu Khaled, a qual, todavia, poderá ser obtida com apoio nas informações prestadas pelo réu Ussama acerca de Khaled. Disse Ussama em Juízo: que conheceu Khaled na cadeia, quando em visita a Fuad; que Khaled é libanês ou sírio; que não tem ninguém no Brasil; que Khaled e Ali ficaram presos no mesmo presídio que Fuad (Adriano Marrey) desde 2003 até quando foram removidos para Itai; que em 2007, quando Fuad foi solto, Khaled estava em Itai). Com o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados, oficiando-se, ainda, aos órgãos de costume. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001392-98.2001.403.6117 (2001.61.17.001392-8) - MIGUEL GOMES X EDIO CAVASSANI X PAULO DOMINGOS S PINTO (FALECIDO) X DARCY PAVANI PINTO X MARCIA CRISTINA DOMINGOS PINTO X MARIA APARECIDA DOMINGOS PINTO SZENDLER X PAULO DOMINGOS PINTO JUNIOR X MARIA DOMINGOS PINTO ZAGO X ANTONIO MODOLO NETTO X ALBERTO ROSIN X JOSE DE TILLIO (FALECIDO) X APARECIDA CARAMANO DE TILIO X VERA LUCIA DE TILLIO POLONIO X RUTH MENGON X ANTONIO DALPINO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003211-31.2005.403.6117 (2005.61.17.003211-4) - ANTONIA ALCASAS DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Não é desconhecido por todos aqueles que militam na área judicial o assoberbamento de feitos que assola o Poder Judiciário, quadro este do qual não discrepa esta 1ª vara federal de Jaú/SP. A respeito, confirmam-se as recentes iniciativas do Conselho Nacional de Justiça, as quais visam propiciar maior celeridade no trâmite processual, a par do incremento no acesso à Jurisdição. No que toca ao caso subjacente, em oportunidades várias se houve o desarquivamento dos autos, decorrente de pedido formulado pelo(a) ora requerente, sem contudo ter havido qualquer atividade processual útil (finalidade única das demandas judiciais). Posto isso, defiro a vista requerida, alertando o peticionário(a) acerca da previsão legal contida no artigo 14 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo, definitivamente.

Expediente Nº 6658

ACAO PENAL

0000273-34.2003.403.6117 (2003.61.17.000273-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO LUIS BARBOSA PARRA(SP012071 - FAIZ MASSAD)

Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu PEDRO LUÍS BARBOSA PARRA, condenado na sentença de fls. 266/286, cujo recurso foi negado provimento, conforme acórdão de fls. 358/362. Designo o dia 07/07/2010, às 14:05 horas para realização de audiência admonitória, para dar início ao cumprimento da pena imposta. Remetam-se os autos à contadoria para atualização dos valores das multas e penas pecuniárias. Por questões de economia e celeridade processuais, a execução penal prosseguirá nos próprios autos, deixando-se de expedir guia de recolhimento, uma vez que a fiscalização e cumprimento se darão perante esta Subseção Judiciária. Intime-se o réu para comparecer à audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000977-13.2004.403.6117 (2004.61.17.000977-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ODAIR MARIANO DE ARRUDA(SP066632 - JOAO ARTHUR E SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI)

Os honorários advocatícios do defensor dativo já foram arbitrados às fls. 325 dos autos, cabendo ao profissional aguardar seu respectivo pagamento. Int.

0000181-44.2007.403.6108 (2007.61.08.000181-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ ANTONIO FERRARI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA)

Depreque-se à Comarca da Barra Bonita/SP o interrogatório do réu LUIZ ANTONIO FERRARI, residente na cidade de Igarçu do Tietê/SP, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Int.

0000348-34.2007.403.6117 (2007.61.17.000348-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELIANA EMILIA PIRES CORREIA(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, em fase de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0000646-26.2007.403.6117 (2007.61.17.000646-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILVAN SANTOS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X PAULO HENRIQUE SCATIMBURGO

Depreque-se à Comarca da Barra Bonita/SP a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, das testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do réu JOSÉ GILVAN DOS SANTOS, todos residentes na cidade. Quanto ao réu PAULO HENRIQUE SCATIMBURGO, aguarde-se o integral cumprimento das condições do art. 89, da Lei 9.099/95.Int.

0000987-18.2008.403.6117 (2008.61.17.000987-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIMAS TADEU GOMES(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 254/259.Intime-se a defesa do réu DIMAS TADEU GOMES para apresentação das contrarrazões de apelação.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002036-94.2008.403.6117 (2008.61.17.002036-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALTENIR DA SILVA X ADEMILSON ERICO VIEIRA DE ARAUJO(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA)

Recebo o recurso de apelação e suas respectivas razões, interpostas às fls. 327/331.Em prosseguimento, à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002639-70.2008.403.6117 (2008.61.17.002639-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HERMINIO MASSARO JUNIOR X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN E SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS)

Assite razão ao Ministério Público Federal no tocante aos interrogatórios dos réus HERMINIO MASSARO JUNIOR e ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO.Assim, designo o dia 11/11/2010, às 16:00 horas para interrogatório dos réus, deprecando-se as suas respectivas intimações às Comarca de Rio Claro/SP e Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, para comparecerem à audiência designada neste juízo federal. Int.

0000537-41.2009.403.6117 (2009.61.17.000537-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINALDO LAURO MARTINS(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de REGINALDO LAURO MARTINS como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que, em razão de denúncia anônima, policiais militares, em 09 de fevereiro de 2008, compareceram na propriedade do réu e lograram encontrar oito máquinas caça-níqueis. O réu estaria exercendo o comércio clandestino, na forma do art. 334, 2º, do Código Penal. Ademais o réu já teria conhecimento da ilicitude da manutenção das referidas máquinas, eis que já denunciado pela mesma prática delituosa nos autos 2008.61.17.000583-5, em razão de apreensão realizada no dia 15 de maio de 2007. A denúncia foi recebida a fl. 164. O réu foi citado (fl. 187) e apresentou defesa prévia a fl. 189, arrolando testemunhas. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual a defesa desistiu da oitiva das testemunhas arroladas. O réu não quis ser interrogado, invocando o direito ao silêncio. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, aduzindo a comprovação da materialidade e da autoria delitiva. Em alegações finais, o réu aduziu a inexistência do dolo e a ausência de conhecimento da ilicitude do fato. É o relatório. Fundamentação Da materialidade e da autoria delitivas A materialidade delitiva foi devidamente comprovada nos autos, consoante os laudos periciais colhidos na fase da investigação (fls. 85/135 dos autos em apenso). Preliminarmente, atente-se para o local dos fatos, devidamente examinado e fotografado. A fl. 91, verifica-se que o local examinado correspondia a um cômodo localizado nos fundos do imóvel de nº 358 da Rua Prudente de Moraes, em Jaú, SP (vide anexos fotográficos 01 e 02). No interior do referido cômodo, foram encontradas 08 (oito) máquinas caça-níqueis, todas montadas em gabinete preto, e dotadas de monitor de vídeo, painel frontal colorido e botões diversos (vide anexo fotográfico 03 e 04). Analisando especialmente as fotos acostadas a fls. 94 e 95, constata-se que as máquinas caça-níqueis foram posicionadas para o uso de clientes do referido jogo de azar. De fato, todas foram colocadas em cima de gabinetes, além do que, embaixo de alguns gabinetes, foram colocados bancos para os usuários sentarem (isso pode ser bem observado a fl. 95 dos autos em apenso). A descrição do local feita pela polícia científica corrobora o teor da denúncia anônima de que, na residência do réu, funcionava um bingo clandestino (fl. 05/vº, primeiro parágrafo do relatório da autoridade policial militar). É bem verdade que não se tratava propriamente de bingo em sentido estrito, mas é óbvio que não se pode exigir rigor científico na notícia-crime de um popular. O certo é que havia realmente a exploração de jogo de azar pelas máquinas caça-níqueis no local, até porque as máquinas estavam ligadas e aptas ao pleno funcionamento, conforme descrito no relatório da autoridade policial militar e confirmado em juízo pela testemunha Wilian Adan Bolile (vide audiência

gravada em mídia digital). Nesse contexto, não se torna relevante o fato de não haver dinheiro dentro das máquinas no exato momento da apreensão, até porque, nas máquinas, os contadores apontavam quantia recebida (vide respostas ao quesito 10, nos laudos dos autos em apenso - fls. 40 e seguintes). Nota-se, então, que as máquinas, apesar de se encontrarem dentro de uma residência, estavam sendo utilizadas no exercício de atividade comercial, nos termos do art. 334, 1º, c, e 2º, do Código Penal. Na maioria das máquinas foram encontrados componentes estrangeiros, oriundos de Taiwan (fls. 103 e 108), China (fls. 108, 113, 118 e 133), e Inglaterra (fl. 128). Em todas as máquinas, foi constatado que o resultado do jogo não dependia da habilidade do jogador, isto é, consubstanciou-se o jogo de azar proibido no Brasil. Logo, tais máquinas caça-níqueis eram de procedência estrangeira e de entrada proibida no Brasil. No que tange à autoria delitiva, lembre-se que as máquinas foram encontradas no interior da residência do réu. Assim, não é crível que o réu não soubesse o que acontecia dentro de sua própria casa. Quanto aos depoimentos colhidos em juízo, cumpre observar que existe um bom motivo para a testemunha Danilo Sergio Grillo não se lembrar da diligência na residência do réu. É que ele não participou diretamente dela. Com efeito, não poderia lembrar de algo que não participou. Essa conclusão decorre da análise da informação subscrita pelo investigador Danilo (fl. 87 dos autos em apenso). Ele apenas recebeu as máquinas apreendidas. O investigador lembrou-se apenas de outras apreensões ocorridas no estabelecimento do réu, as quais deram origem a outros processos. No tocante à testemunha Cristiano Nicolau, alegou não se recordar do ocorrido em face do tempo decorrido e das inúmeras apreensões dessas máquinas caça-níqueis nos últimos anos. Já o depoente Willian Adan Bolile, embora tenha alegado não se lembrar de detalhes, conseguiu recordar-se de elementos cruciais para a comprovação do delito. Com efeito, o policial militar Willian foi enfático em todo seu depoimento, no sentido de que a diligência por ele realizada ocorreu na residência do réu e não no estabelecimento comercial. Com relação à efetiva exploração das máquinas, o policial aduziu que os equipamentos estavam localizados num quarto do fundo, com câmera na frente e com porta que travava. Disse ainda que as máquinas estavam fixadas na parede e prontas para o uso (vide seu depoimento em mídia digital). O depoimento dessa testemunha reforça que, na residência do réu, tais máquinas eram exploradas, conforme já se antevia nas fotos tiradas no local dos fatos. De outro lado, não merece prosperar a tese do culto advogado de defesa, no sentido de que o réu não tinha dolo ou conhecimento da ilicitude do fato, diante da disseminação de tais máquinas na cidade de Jaú e pela suposta existência de liminares que autorizariam tais máquinas. Disse, ainda, o ilustre causídico que o réu é pessoa humilde que não tem o hábito de ler jornais nem de assistir televisão. Em primeiro lugar, tal tese não prospera porque, ainda que demonstrada a total alienação do réu quanto às diversas operações policiais na cidade em outros estabelecimentos, ele não podia ignorar que dentro de seu próprio estabelecimento, anteriormente à data dos presentes fatos, já haviam sido apreendidas máquinas caça-níqueis. Isto foi confirmado pelo depoimento da primeira testemunha, o investigador Danilo Sérgio Grillo, que ressaltou, em seu depoimento, que, em duas ocasiões, foram apreendidas máquinas no estabelecimento do réu, em 19 de novembro de 2007 e em 27 de dezembro de 2007 (vide seu depoimento gravado). O Ministério Público, em suas alegações finais, corroborou o que disse a testemunha, juntando cópia de denúncia oferecida noutros autos, na qual se faz alusão às mesmas datas referidas pela testemunha (fl. 219). Quanto à suposta liminar, da qual não se produziu qualquer prova escrita, o réu, já tendo tido máquinas apreendidas pela polícia, deveria se precaver de outro ilícito questionando a efetiva validade dessa liminar. Mas, aqui, o próprio contexto dos fatos fulmina a tese defensiva. Isto porque o réu estava, dessa vez, explorando as máquinas caça-níqueis não mais de forma pública dentro de seu estabelecimento. Dessa vez, o réu explorou as máquinas de forma velada, dentro de sua própria residência, ou seja, visando à ocultação da atividade, obstaculizando eventual nova apreensão pela polícia. Portanto, restou suficientemente comprovada a autoria delitiva, sendo certo que o réu agiu dolosamente e tinha conhecimento da ilicitude de sua conduta. 2.3 Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade do réu deve ser considerada no seu grau normal, não havendo causas excludentes. Quanto aos antecedentes, a existência de outros processos penais, sem condenações transitadas em julgado, não podem tecnicamente ser tidas como Maus antecedentes. Contudo, a partir do momento em que se constata que o réu teve máquinas caça-níqueis apreendidas noutras ocasiões pela polícia e continua insistindo na exploração, dessa vez de forma velada, nota-se uma atitude de menosprezo pela autoridade pública e de insistência na prática proibida. As circunstâncias do delito, portanto, são desfavoráveis, eis que havia um histórico de apreensões e o réu insistia na prática, tentando ocultá-la pela exploração dentro de sua casa. Em face do exposto, a pena-base privativa de liberdade é fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Com relação a agravantes e atenuantes, anoto a inexistência das agravantes previstas no art. 61 do Código Penal, bem como também a ausência de atenuantes previstas no art. 65 do Código Penal. Não há causas de aumento ou de diminuição da pena a serem consideradas no caso em apreço. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto. Substituição Nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal, cabível a substituição da pena por duas restritivas de direitos. Substituo, então, a pena privativa por: prestação de serviços à comunidade, em entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, perfazendo o mínimo de sete horas por semana. prestação pecuniária, no valor de três salários mínimos, a ser paga a entidade assistencial que deverá ser designada pelo juízo da execução. A prestação pecuniária se justifica pelo fato de que o crime em apreço envolve a exploração de pessoas mais humildes, as quais, muitas vezes em vão, tentam a sorte nas máquinas caça-níqueis. Prisão Desnecessária a prisão em face da inexistência de razão cautelar para tanto e diante da substituição aplicada. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público para condenar o réu Reginaldo Lauro Martins, nos termos do art. 334, 1º, alínea c, e 2º, do Código Penal, a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, a saber: 1) prestação de serviços à comunidade, em entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução, à razão de

uma hora de tarefa por dia de condenação, perfazendo o mínimo de sete horas por semana; 2) prestação pecuniária, no valor de três salários mínimos, a ser paga a entidade assistencial que deverá ser designada pelo juízo da execução. Como efeito da condenação, nos termos do art. 91, inc. II, a, do Código Penal, decreto a perda, em favor da União, das máquinas caça-níqueis, e determino a apreensão e guarda de tais máquinas pela Delegacia da Receita Federal, expedindo-se, para tanto, o devido ofício. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. O réu poderá apelar em liberdade As custas serão pagas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Oficie-se.

0000541-78.2009.403.6117 (2009.61.17.000541-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUERINO LAERAS X EDSON JOSE VICARO(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA E SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

Nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 10/11/2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como o réu GUERINO LAERAS a fim de ser interrogado. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação do rol de testemunhas pela defesa. Int.

0000547-85.2009.403.6117 (2009.61.17.000547-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SHIRLEI DA SILVA COELHO X JOSE RIVALDO SANTOS SOUSA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP e à Comarca da Barra Bonita/SP a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, residentes naquelas cidades. Int.

0000551-25.2009.403.6117 (2009.61.17.000551-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE DOMINGUES DA SILVA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

Recebo o recurso de apelação interposto por termo às fls. 122. Intime-se o apelante para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001382-73.2009.403.6117 (2009.61.17.001382-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO JOSE VICENTE ROSSETO X MAURICIO POLO(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

Ciência à defesa do réu PAULO JOSÉ VICENTE ROSSETO de que os autos estão à disposição para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

0002491-25.2009.403.6117 (2009.61.17.002491-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON RAMOS(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

Nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 11/11/2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como intimando-se o réu EDSON RAMOS para ser interrogado. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação do rol de testemunhas pela defesa. Int.

0002629-89.2009.403.6117 (2009.61.17.002629-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FLORINDO VICENTE X GERMANO AUGUSTO VICENTE X PEDRO LUIZ VICENTE X JORGE HENRIQUE VICENTE(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Primeiramente, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Jaú, solicitando seja encaminhada a este juízo certidão de óbito do réu GERMANO AUGUSTO VICENTE, caso tenha falecido. Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP a oitiva da testemunha Marcos Roberto de Almeida, arrolada na denúncia, residente naquela cidade. Int.

0003261-18.2009.403.6117 (2009.61.17.003261-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO CARLOS MASSEU(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI)

Nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 11/11/2010, às 14:40 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como o réu JOÃO CARLOS MASSEU para ser interrogado. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação do rol de testemunhas pela defesa. Int.

0003263-85.2009.403.6117 (2009.61.17.003263-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROGERIO GOES(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

Nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 11/11/2010, às 15:20 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como o réu a fim de ser interrogado. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação do rol de testemunhas pela defesa.

0003649-18.2009.403.6117 (2009.61.17.003649-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO MASSOLA(SP042788 - JOSE CARLOS CAMPESE)

A fim de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa ou eventuais nulidades, intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa, nos endereços indicados às fls. 78, ficando a defesa advertida desde já de que, caso não sejam encontradas, deverá apresentá-las no dia designado para audiência, independentemente de intimação, se julgarem necessárias e pertinentes suas oitivas, justificando-as. Int.

Expediente N° 6661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003570-73.2008.403.6117 (2008.61.17.003570-0) - MILTON PENHA RIBEIRO X INES MARIA DE JESUS DEEKE(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0003774-20.2008.403.6117 (2008.61.17.003774-5) - PAULO FERRAZ COSTA NEGRAES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para manifestação dar-se-á a partir da publicação deste. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

0003788-04.2008.403.6117 (2008.61.17.003788-5) - NEUCI JOCELEM DE OLIVEIRA X LILIAM FELIPPE X ROMEU FELIPPE JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0003309-74.2009.403.6117 (2009.61.17.003309-4) - APARECIDA ZORZIN SERRANO(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, visto que pelo documento acostado à fl. 75, ela não é titular da conta de poupança nº 1209-13-00004005-4. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000017-47.2010.403.6117 (2010.61.17.000017-0) - SERGIO APARECIDO TANGANELLI(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por Sérgio Aparecido Tanganelli com o propósito de obter a condenação da Caixa Econômica Federal à taxa progressiva de juros e a creditar em sua conta de FGTS os percentuais de 42,72% e 44,80%, sobre os saldos existentes, respectivamente, em janeiro de 1989 e abril de 1990, além do acréscimo de correção monetária e juros de mora. Aduz ter laborado no Banco do Estado de São Paulo S/A, desde 07/11/1966 até 10/11/1996, quando se aposentou por tempo de serviço. Sustenta ter optado pelo regime de fundo de garantia por tempo de serviço, de acordo com a Lei n.º 5.958 de 10/12/73, com efeito retroativo à data anterior à edição da Lei n.º 5.701, de 01/01/1967, fazendo jus à taxa progressiva de juros. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 11/62. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 58/71), sustentando, preliminarmente: a) a adesão do autor aos termos da Lei n.º 10.555/2002; b) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos na esfera administrativa; c) prescrição do direito aos juros progressivos se a opção foi anterior a 21/09/1971; d) incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 40% sobre os depósitos de FGTS; e) ilegitimidade passiva da CEF no que se refere à multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, sustentou, em síntese, ser indevida a correção pleiteada. Defendeu a não incidência de juros de mora e dos honorários, diante do contido no art. 29-C, da Lei n.º 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-40, de 26 de julho de 2001. É o relatório. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Antes de adentrar no mérito, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas. Termo de Adesão Considerando que a parte ré não anexou o termo de adesão que efetivamente comprovasse ter a parte autora aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/2001, fica prejudicada a alegação preliminar de falta de interesse de agir formulada pela Caixa Econômica Federal. 2) Da ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, ao argumento de que já foram creditados na(s) conta(s) vinculada(s), ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90 e incompetência da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, rejeito-as, pois referidos índices e multas sequer integram os pedidos narrados na inicial. DO MÉRITO Primeiramente, cabe analisar a alegação de

prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu. Prejudicial de prescrição dos juros progressivos Aduz a CEF que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontraria atingido pela prescrição. Para enfrentar a questão do prazo prescricional para pugnar judicialmente pelos juros e/ou correção monetária do FGTS, há que se perquirir, primeiro, sobre a sua natureza jurídica. Entendo que as contribuições ao FGTS não têm índole tributária nem mesmo previdenciária. Derivam, sim, de relação laboral como sucedâneo da estabilidade de emprego. Sendo assim, não se lhes aplica o art. 174 do CTN para efeito de prescrição (quinqüenal), mas sim, a partir da inteligência da conjugação do art. 20 da Lei 5.107/66 com o art. 144 da Lei 3.807/60 (LOPS), o prazo prescricional de trinta (30) anos. Se o prazo prescricional para a ação de cobrança do FGTS é de trinta (30) anos, por uma regra basilar de hermenêutica, sendo os juros e a correção monetária acessórios da própria contribuição em tela, devem seguir a mesma sorte do principal no que concerne ao prazo prescricional - para o efeito de cobrança. Nesse sentido, os seguintes julgados: (...) 5. O FGTS não tem natureza tributária. Cuida-se de um direito social do trabalhador, sem nenhum sentido de receita pública, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias - LOPS (art. 144). Precedente do STF (RE nº 100.249-2/SP). 6. Trintenária é também a prescrição com relação à correção monetária das contas (expurgos inflacionários), isto é, a mesma para as ações de cobrança do FGTS, como principal. O acessório deve seguir a sorte do principal. Precedentes da 3ª Turma. (...) (TRF-1ª Região, 3ª Turma, AP 96.01.05818-4/DF, Rel. Olindo Menezes, DJ 17.06.96, p. 42.223) (...) 3. Prescrição. As contribuições para o FGTS, mesmo antes da EC nº 8/77, por não serem contribuições de natureza tributária nem previdenciária, e sim sociais, não estão sujeitas aos prazos de decadência e de prescrição previstos no CTN (arts. 173 e 174) v. RE 114.252-9/SP, Rel. Min. Moreira Alves. Os juros incidentes sobre essa contribuição, como acessórios, seguem a mesma sorte. O prazo é de trinta anos, resultante da conjugação do art. 20 da Lei 5.107/66 com o art. 114 da LOPS. (...) (TRF-1ª Região, 3ª Turma, AP 95.0127101, Rel. Tourinho Neto, DJ 20.11.95, p. 79694) 1. Sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário é também o prazo de cobrança dos juros relativos a essa contribuição, em face do princípio de que o acessório segue o principal. (...) (TRF- 1ª Região, 4ª Turma, AP 91.0104453, Rel. Gomes da Silva, DJ 27.08.92, p. 25897) Tal entendimento, que passo a adotar, vem ao encontro da própria natureza estatutária do FGTS, ou seja, de garantia social ao trabalhador urbano e rural, com fundamento no art. 7º, inc. III, da Constituição Federal. Constitui-se em patrimônio do trabalhador, formado ao longo do tempo, garantindo e dando-lhe condições mínimas de subsistência em caso de demissão. A relevância do instituto, por si, justifica a elasticidade do prazo prescricional, de modo que o trabalhador possa, em caso de perda, recompô-la a tempo. Com efeito, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg.16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que deveriam ter sido a eles creditados. De outra forma, que sentido haveria em se promover a cobrança de créditos devidos por empresas ao Fundo e vencidos já há vinte e nove anos, se os titulares das contas não pudessem ter direito aos juros sobre tais créditos? E o que restaria ao empregado que, por exemplo, trabalhou durante vinte e cinco anos em uma única empresa e constata, quando de sua demissão, o não recolhimento das contribuições, dado que pela lei trabalhista somente restariam não atingidos pela prescrição os últimos cinco anos? O entendimento pela prescrição trintenária em hipóteses análogas a dos autos vem sendo adotado pelos TRFs (TRF-1ª Reg., 3ª T., AC 0107514, Relator Juiz Olindo Menezes, DJ 10/06/96, pg.38873; TRF-3ª Reg., 2ª T., AC 03074920, Relatora Juíza Sylvia Steiner, DJ 12/06/96, pg.40105) e pelo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 210: a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Voltando ao caso dos autos, aduz a ré que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontraria atingido pela prescrição trintenária. Para analisar a alegação, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. Desse modo, analisarei melhor a questão juntamente com o mérito. Da taxa progressiva de juros Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. A Lei n 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n 5.107/66, modificando o critério da taxa de juros, bem como preservando, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: Art .4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A controvérsia surgiu

quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66, interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível. A teleologia do dispositivo, é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período, e que permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão); os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Já, em contrapartida, não têm direito à taxa progressiva, mas exclusivamente à taxa de juros de 3% ao ano para remuneração dos valores disponíveis dos saldos do FGTS: aqueles empregados contratados no interstício entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, quando vigente a Lei 5.107/66, que, podendo, deixaram de exercer o direito de opção naquele período, ou ainda deixaram de fazê-lo em data posterior, com efeitos retroativos (sob a égide da Lei 5.958/73), enquanto permaneciam na empresa à qual estavam vinculados. Neste caso, a opção pelo FGTS exercida apenas em novo emprego não dará direito ao regime dos juros progressivos, pois, no contrato de trabalho celebrado a partir de 1971, a taxa de juros atinente ao Fundo será regida pela lei vigente à época de sua celebração, ou seja, pela Lei 5.705/71 (taxa fixa de 3%), não vigorando mais aquele regime estabelecido pela Lei 5.107/66. Enfim, o empregado só manteria o direito ao regime mais benéfico se optasse pelo FGTS ainda no emprego ao qual estava vinculado antes da Lei 5.705/71; aqueles empregados que celebraram contrato de trabalho e optaram pelo FGTS somente após 22 de setembro de 1971, quando já estava vigente a Lei 5.705/71. Nesse caso, quando aperfeiçoado o contrato de trabalho e criada a conta vinculada ao FGTS, já estava extinta a capitalização dos juros na forma progressiva e vigorava o regime de taxa fixa de juros introduzida pela Lei 5.705/71. Assim, esses empregados nunca tiveram direito aos juros progressivos, pois somente foram admitidos quando aquele regime não mais existia, devendo ser aplicado o regime vigente à época do contrato de trabalho e abertura da conta (taxa fixa). Portanto, não há que se falar em repristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados: (...) Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são

assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de repristinação da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Ridalvo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610) (...) Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754) Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº. 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.. Do Recurso Especial n 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: FGTS. Opção retroativa nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.958/73. Incidência dos juros progressivos previstos pelo art. 4 da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo do fictício termo inicial da opção. Precedentes. I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido. III - Recurso improvido.. O autor comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma: Admissão .PA 1,10 Demissão ou saída .PA 1,10 Opção .PA 1,10 Retroage à .PA 1,10 Prop. da Ação .PA 1,10 Prescrição 07.11.1966 - fl. 14 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.19 .PA 1,10 10.11.1996 .PA 1,10 01.01.1967 (fls. 49 antes da vigência da Lei n.º 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,10 Não há retroatividade, pois a opção se deu na vigência da lei 5. .PA 1,10 11.01.2010 .PA 1,10 Abrange as parcelas anteriores a 11.01.1980 No caso dos autos, o autor tem direito à taxa progressiva de juros, pois fez a opção enquanto vigente a Lei 5.107/66, tendo permanecido na mesma empresa por muitos anos, enquadrando-se, assim, nas hipóteses do artigo 4º da referida lei vigente à época. Considerando-se a prescrição trintenária, entretanto, e ajuizada a ação apenas em 11.01.2010, encontra-se prescrita a pretensão às diferenças relativas aos juros progressivos anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, melhor dizendo, anteriores a 11.01.1980. Sendo assim, é devida a taxa de juros progressivos até a data da saída da empresa perante a qual fez a opção pelo Fundo, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição. 3) Da atualização monetária em face dos planos econômicos (expurgos inflacionários) O fundo de garantia por tempo de serviço é um dos direitos sociais do trabalhador, nos termos do art. 7º, III, da Constituição Federal. A Lei nº. 8.036/90, regulamentada pelo Decreto nº. 88.684/90, determina, em seu art. 13, que os depósitos fundiários sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança e acrescidos de juros. Ressalte-se que mesmo antes da lei a correção era devida. A natureza social do direito ao FGTS, como estabelecida pela Constituição Federal, impõe que os depósitos fundiários sejam protegidos contra o aviltamento do valor da moeda pela inflação. Vale dizer, toda e qualquer variação inflacionária deve ser reposta nos depósitos, o que obriga o Estado a aplicar os índices inflacionários efetivamente verificados. Desse modo, os depósitos fundiários devem ser corrigidos pelos índices inflacionários reais e não pelos manipulados por ocasião dos planos econômicos. No caso, os índices autênticos são os compostos com base nos preços ao consumidor - IPC. São devidos, pois, os índices reivindicados pelo requerente, referentes ao Plano Verão e Collor I, conforme entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na sua Súmula nº. 252. Deveras, restou pacificado nesta colenda Corte que é devida a aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990 (RESP 265556/AL, 1ª Seção, rel. Min. Franciulli Netto, DJ 18/12/2000). A iliquidez do Fundo não pode ser oposta aos titulares das contas do FGTS. Tendo o Poder Judiciário reconhecido seu direito que, aliás, foi posteriormente referendado por lei, irrelevante ter ou não o devedor caixa para pagar as diferenças aos credores. Ademais, importa ressaltar que a requerida foi autorizada a depositar as diferenças respectivas, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,I, do CPC, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s): as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com o Banco do Estado de São Paulo S/A, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação; sobre as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva, os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente, observando-se, desde já, que caso demonstre a requerida, na fase de liquidação/execução, a assinatura de termo de adesão pelo requerente, este não terá direito aos expurgos referidos neste item. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a citação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Revendo entendimento anteriormente adotado, mesmo diante da presença de litígio, considerando a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90,

advinda com a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, deixo de fixar honorários advocatícios . Custas na forma da lei. P.R.I.

000029-61.2010.403.6117 (2010.61.17.000029-7) - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), objetivando a sua condenação à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS. Aduz ter trabalhado no período de 02/01/1970 a 31/08/1992, tendo feito a opção ao FGTS e, 02/01/1970. 10/08/1959 a 31/03/1983, e optado pelo FGTS. Com a inicial juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, arguindo, a prescrição, a incompetência da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90; não cabimento dos honorários advocatícios. Pugna, ainda, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porque a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Antes de adentrar no mérito, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas. Rejeito todas as preliminares argüidas porque não fazem parte do pedido formulado e passo à análise do mérito. Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu. Prejudicial de prescrição dos juros progressivos Aduz a CEF que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontra atingido pela prescrição. Afasto a ocorrência da alegada prescrição, pois o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/90, devendo-se levar em linha de conta a isonomia. Idêntica disposição já constava anteriormente do art. 21, 4º da Lei 7.839/89 e o artigo 20 da Lei 5.107/66 estabelecia para os créditos do Fundo os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social (à época, prescrição trintenária, nos termos do art. 144 da Lei nº 3.807 de 26/08/60). A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg.16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). De mais a mais, a opção pela prescrição trintenária em hipóteses como a dos autos vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, RE 95.628/AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 04/11/96, pg.42435), e também pelos Tribunais Regionais Federais (TRF-1ª Reg., 3ª T., AC 0107514, Relator Juiz Olindo Menezes, DJ 10/06/96, pg.38873; TRF-3ª Reg., 2ª T., AC 03074920, Relatora Juíza Sylvia Steiner, DJ 12/06/96, pg.40105). Voltando ao caso dos autos, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. 2) Da taxa progressiva de juros Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. A Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n. 5.107/66, e modificou o critério da taxa de juros, porém, preservou, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: Art. 4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma

empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período e permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão); os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Portanto, não há repristinção, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados: (...) Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de repristinção da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Ridalvo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610) (...) Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754) Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.. A autora comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma: A admissão .PA 1,10 D demissão ou saída .PA 1,10 O opção .PA 1,10 R retroage à .PA 1,10 P prop. da Ação .PA 1,10 P prescrição 002.01.1970 - f. 18 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.19 .PA 1,10 31/08/1982 (f. 30) .PA 1,10 102.01.1970 - f. 25 (antes da vigência da Lei n.º 5.705, de 21.0 .PA 1,10 N não há retroatividade, pois a opção se deu na vi Lei 5.107/66 .PA 1,10 113.01.2010 .PA

1,10 Aabränge as parcelas anteriores a 13.01.1980 No caso dos autos, o autora tem direito à taxa progressiva de juros, pois fez a opção enquanto vigente a Lei 5.107/66, tendo permanecido na mesma empresa por muitos anos, enquadrando-se, assim, nas hipóteses do artigo 4º da referida lei vigente à época. Considerando-se a prescrição trintenária, entretanto, e ajuizada a ação apenas em 13.01.2010, encontra-se prescrita a pretensão às diferenças relativas aos juros progressivos anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, melhor dizendo, anteriores a 13.01.1980. Sendo assim, é devida a taxa de juros progressivos até a data da saída da empresa perante a qual fez a opção pelo Fundo, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, ou pagar-lhe(s) diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a(s) empresa(s) perante a(s) qual(is) fez a opção, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Revendo entendimento anteriormente adotado, mesmo diante da presença de litígio, considerando a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90, advinda com a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Finalmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. P.R.I.

0000267-80.2010.403.6117 (2010.61.17.000267-1) - JOSE MANOEL VIDAL DE NEGREIROS(SP036461 - JOSE MANOEL VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ MANOEL VIDAL DE NEGREIROS, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013-00106.937-8, 013-00000817-1, 013-00001262-4, 013-00000588-1 e 013-00009790-5, e o que considera(m) devido, referente ao IPC de abril/90 (44,80%) acrescida de juros remuneratórios capitalizados e correção monetária até a data do efetivo pagamento, totalizando a quantia de R\$ 17.620,93 (dezesete mil, seiscentos e vinte reais e noventa e três centavos). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ausência de documentos, pois todos os necessários estão acostados aos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.** 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência,

que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca. 10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990 deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem

estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Os valores finais devidos serão apurados na fase de liquidação e cumprimento da sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte requeinte, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do ressarcimento das custas processuais antecipadas pela parte autora. P.R.I.

0000281-64.2010.403.6117 (2010.61.17.000281-6) - GERALDO CLOVIS TEIXEIRA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000289-41.2010.403.6117 - JOSE PASCHOALINO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000303-25.2010.403.6117 - JOSE VALENTIM GALLO(SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000335-30.2010.403.6117 - ANTONIO PRIMO - ESPOLIO X ROSA DE LURDES PRIMO(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
ESPÓLIO DE ANTONIO PRIMO, representado por Rosa de Lurdes Primo, ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros, além das diferenças relativas ao expurgo inflacionário do plano versão e de abril de 1990 (44,80%). Com a inicial juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, arguindo, como preliminares, o Termo de Adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002 e a conseqüente falta de interesse de agir; ilegitimidade ativa; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; falta de causa de pedir ou prescrição quanto aos juros progressivos, incompetência da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90; impossibilidade de concessão de tutela antecipada; não cabimento dos honorários advocatícios. Pugna, ainda, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. A parte autora não apresentou réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anotese. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré. A legitimidade para a propositura de qualquer ação provém da relação jurídica de direito material entre as partes, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido. No caso posto, o espólio pretende a correção monetária da(s) conta(s) de FGTS de titularidade do falecido Antonio Primo. Entendo que lhe falta legitimidade para figurar no pólo ativo, pois não detém a qualidade de titular da(s) conta(s) de FGTS, tendo esta(s) sido aberta(s) perante a CEF em razão de contrato de trabalho celebrado pelo falecido. A morte de titulares das contas de FGTS não transfere legitimidade aos sucessores para ajuizar ação postulando direito de outrem. É de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido, decidi, em caso análogo o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito

material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, 2ª Turma, DJU 17/01/2005, Rel. Antonio Cruz Netto, TRF da 2ª Região) Por ser manifesta a ilegitimidade ativa e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revendo entendimento anteriormente adotado, mesmo diante da presença de litígio, considerando a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90, advinda com a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, deixo de fixar honorários advocatícios. Não há custas, em razão da justiça gratuita ora deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000336-15.2010.403.6117 - SERGIO PEREIRA RAMOS(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Sérgio Pereira Ramos com o propósito de obter a condenação da Caixa Econômica Federal à taxa progressiva de juros e a creditar em sua conta de FGTS os percentuais de 42,72% e 44,80%, sobre os saldos existentes, respectivamente, em janeiro de 1989 e abril de 1990, além do acréscimo de correção monetária e juros de mora. Aduz ter optado pelo regime do FGTS em 05/12/1967, com efeito retroativo a 01/09/1971, de acordo com a faculdade prevista na Lei n.º 5.958/73, fazendo jus à taxa progressiva de juros. Com a inicial foram juntados documentos. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 19/26), sustentando, preliminarmente: a) a adesão do autor aos termos da Lei n.º 10.555/2002; b) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos na esfera administrativa; c) prescrição do direito aos juros progressivos se a opção foi anterior a 21/09/1971; d) incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 40% sobre os depósitos de FGTS; e) ilegitimidade passiva da CEF no que se refere à multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, sustentou, em síntese, ser indevida a correção pleiteada. Defendeu a não incidência de juros de mora e dos honorários, diante do contido no art. 29-C, da Lei n.º 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-40, de 26 de julho de 2001. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Antes de adentrar no mérito, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas. Termo de Adesão Considerando que a parte ré não anexou o termo de adesão que efetivamente comprovasse ter a parte autora aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/2001, fica prejudicada a alegação preliminar de falta de interesse de agir formulada pela Caixa Econômica Federal. 2) Da ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, ao argumento de que já foram creditadas na(s) conta(s) vinculada(s), ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90 e incompetência da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, rejeito-as, pois referidos índices e multas sequer integram os pedidos narrados na inicial. DO MÉRITO Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu. Prejudicial de prescrição dos juros progressivos Aduz a CEF que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontraria atingido pela prescrição. Para enfrentar a questão do prazo prescricional para pugnar judicialmente pelos juros e/ou correção monetária do FGTS, há que se perquirir, primeiro, sobre a sua natureza jurídica. Entendo que as contribuições ao FGTS não têm índole tributária nem mesmo previdenciária. Derivam, sim, de relação laboral como sucedâneo da estabilidade de emprego. Sendo assim, não se lhes aplica o art. 174 do CTN para efeito de prescrição (quinqüenal), mas sim, a partir da inteligência da conjugação do art. 20 da Lei 5.107/66 com o art. 144 da Lei 3.807/60 (LOPS), o prazo prescricional de trinta (30) anos. Se o prazo prescricional para a ação de cobrança do FGTS é de trinta (30) anos, por uma regra basilar de hermenêutica, sendo os juros e a correção monetária acessórios da própria contribuição em tela, devem seguir a mesma sorte do principal no que concerne ao prazo prescricional - para o efeito de cobrança. Nesse sentido, os seguintes julgados: (...) 5. O FGTS não tem natureza tributária. Cuida-se de um direito social do trabalhador, sem nenhum sentido de receita pública, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias - LOPS (art. 144). Precedente do STF (RE nº 100.249-2/SP). 6. Trintenária é também a prescrição com relação à correção monetária das contas (expurgos inflacionários), isto é, a mesma para as ações de cobrança do FGTS, como principal. O acessório deve seguir a sorte do principal. Precedentes da 3ª Turma. (...) (TRF-1ª Região, 3ª Turma, AP 96.01.05818-4/DF, Rel. Olindo Menezes, DJ 17.06.96, p. 42.223) (...) 3. Prescrição. As contribuições para o FGTS, mesmo antes da EC nº 8/77, por não serem contribuições de natureza tributária nem previdenciária, e sim sociais, não estão sujeitas aos prazos de decadência e de prescrição previstos no CTN (arts. 173 e 174) v. RE 114.252-9/SP, Rel. Min. Moreira Alves. Os juros incidentes sobre essa contribuição, como acessórios, seguem a mesma sorte. O prazo é de trinta anos, resultante da conjugação do art. 20 da Lei 5.107/66 com o art. 114 da LOPS. (...) (TRF-1ª Região, 3ª Turma, AP 95.0127101, Rel. Tourinho Neto, DJ 20.11.95, p. 79694) 1. Sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário é também o prazo de cobrança dos juros relativos a essa contribuição, em face do princípio de que o acessório segue o principal. (...) (TRF- 1ª Região, 4ª Turma, AP 91.0104453, Rel. Gomes da Silva, DJ 27.08.92, p. 25897) Tal entendimento, que passo a adotar, vem ao encontro da própria natureza estatutária do FGTS, ou seja, de garantia social ao trabalhador urbano e rural, com fundamento no art. 7º, inc. III, da Constituição Federal. Constitui-se em patrimônio do trabalhador, formado ao longo do tempo, garantindo e dando-lhe condições mínimas de subsistência em caso de demissão. A relevância do instituto,

por si, justifica a elasticidade do prazo prescricional, de modo que o trabalhador possa, em caso de perda, recompô-la a tempo. Com efeito, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg.16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem que deveriam ter sido a eles creditados. De outra forma, que sentido haveria em se promover a cobrança de créditos devidos por empresas ao Fundo e vencidos já há vinte e nove anos, se os titulares das contas não pudessem ter direito aos juros sobre tais créditos? E o que restaria ao empregado que, por exemplo, trabalhou durante vinte e cinco anos em uma única empresa e constata, quando de sua demissão, o não recolhimento das contribuições, dado que pela lei trabalhista somente restariam não atingidos pela prescrição os últimos cinco anos? O entendimento pela prescrição trintenária em hipóteses análogas a dos autos vem sendo adotado pelos TRFs (TRF-1ª Reg., 3ª T., AC 0107514, Relator Juiz Olindo Menezes, DJ 10/06/96, pg.38873; TRF-3ª Reg., 2ª T., AC 03074920, Relatora Juíza Sylvia Steiner, DJ 12/06/96, pg.40105) e pelo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 210: a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Voltando ao caso dos autos, aduz a ré que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontraria atingido pela prescrição trintenária. Para analisar a alegação, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. Desse modo, analisarei melhor a questão juntamente com o mérito. Da taxa progressiva de juros Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. A Lei n 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n 5.107/66, modificando o critério da taxa de juros, bem como preservando, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: Art. 4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66, interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível. A teleologia do dispositivo, é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período, e que permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão); b) os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem

por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Já, em contrapartida, não têm direito à taxa progressiva, mas exclusivamente à taxa de juros de 3% ao ano para remuneração dos valores disponíveis dos saldos do FGTS: aqueles empregados contratados no interstício entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, quando vigente a Lei 5.107/66, que, podendo, deixaram de exercer o direito de opção naquele período, ou ainda deixaram de fazê-lo em data posterior, com efeitos retroativos (sob a égide da Lei 5.958/73), enquanto permaneciam na empresa à qual estavam vinculados. Neste caso, a opção pelo FGTS exercida apenas em novo emprego não dará direito ao regime dos juros progressivos, pois, no contrato de trabalho celebrado a partir de 1971, a taxa de juros atinente ao Fundo será regida pela lei vigente à época de sua celebração, ou seja, pela Lei 5.705/71 (taxa fixa de 3%), não vigorando mais aquele regime estabelecido pela Lei 5.107/66. Enfim, o empregado só manteria o direito ao regime mais benéfico se optasse pelo FGTS ainda no emprego ao qual estava vinculado antes da Lei 5.705/71; aqueles empregados que celebraram contrato de trabalho e optaram pelo FGTS somente após 22 de setembro de 1971, quando já estava vigente a Lei 5.705/71. Nesse caso, quando aperfeiçoado o contrato de trabalho e criada a conta vinculada ao FGTS, já estava extinta a capitalização dos juros na forma progressiva e vigorava o regime de taxa fixa de juros introduzida pela Lei 5.705/71. Assim, esses empregados nunca tiveram direito aos juros progressivos, pois somente foram admitidos quando aquele regime não mais existia, devendo ser aplicado o regime vigente à época do contrato de trabalho e abertura da conta (taxa fixa). Portanto, não há que se falar em repristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados: (...) Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de repristinação da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Rivaldo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610) (...) Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754) Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.. Do Recurso Especial n 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: FGTS. Opção retroativa nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.958/73. Incidência dos juros progressivos previstos pelo art. 4 da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo do fictício termo inicial da opção. Precedentes. I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido. III - Recurso improvido.. O autor comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma: Admissão .PA 1,10 Demissão ou saída .PA 1,10 Opção .PA 1,10 Retroage à .PA 1,10 Prop. da Ação .PA 1,10 Prescrição 18.06.1965 - f. 12 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,10 25.04.1994 .PA 1,10 05.12.1967 (f. 13 -da vigência da Lei n.º 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,10 Não há retroatividade, pois a opção se deu na vigência da lei 5. .PA 1,10 05.03.2010 .PA 1,10 Abrange as parcelas anteriores a 05.03.1980 No caso dos autos, o autor tem direito à taxa progressiva de juros, pois fez a opção enquanto vigente a Lei 5.107/66, tendo permanecido na mesma empresa por muitos anos, enquadrando-se, assim, nas hipóteses do artigo 4º da referida lei vigente à época. Considerando-se a prescrição trintenária, entretanto, e ajuizada a ação apenas em 05.03.2010, encontra-se prescrita a pretensão às diferenças relativas aos juros progressivos anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, melhor dizendo, anteriores a 05.03.1980. Sendo assim, é devida a taxa de juros progressivos até a data da saída da empresa

perante a qual fez a opção pelo Fundo, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição. 3) Da atualização monetária em face dos planos econômicos (expurgos inflacionários) O fundo de garantia por tempo de serviço é um dos direitos sociais do trabalhador, nos termos do art. 7º, III, da Constituição Federal. A Lei nº. 8.036/90, regulamentada pelo Decreto nº. 88.684/90, determina, em seu art. 13, que os depósitos fundiários sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança e acrescidos de juros. Ressalte-se que mesmo antes da lei a correção era devida. A natureza social do direito ao FGTS, como estabelecida pela Constituição Federal, impõe que os depósitos fundiários sejam protegidos contra o aviltamento do valor da moeda pela inflação. Vale dizer, toda e qualquer variação inflacionária deve ser reposta nos depósitos, o que obriga o Estado a aplicar os índices inflacionários efetivamente verificados. Desse modo, os depósitos fundiários devem ser corrigidos pelos índices inflacionários reais e não pelos manipulados por ocasião dos planos econômicos. No caso, os índices autênticos são os compostos com base nos preços ao consumidor - IPC. São devidos, pois, os índices reivindicados pelo requerente, referentes ao Plano Verão e Collor I, conforme entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na sua Súmula nº. 252. Deveras, restou pacificado nesta colenda Corte que é devida a aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990 (RESP 265556/AL, 1ª Seção, rel. Min. Franciulli Netto, DJ 18/12/2000). A iliquidez do Fundo não pode ser oposta aos titulares das contas do FGTS. Tendo o Poder Judiciário reconhecido seu direito que, aliás, foi posteriormente referendado por lei, irrelevante ter ou não o devedor caixa para pagar as diferenças aos credores. Ademais, importa ressaltar que a requerida foi autorizada a depositar as diferenças respectivas, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,I, do CPC, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s): as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a Usina da Barra S/A - Açúcar e Álcool - 18.06.1965 a 25.04.1994 (f. 10 da carteira de trabalho), deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação; sobre as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva, os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente, observando-se, desde já, que caso demonstre a requerida, na fase de liquidação/execução, a assinatura de termo de adesão pelo requerente, este não terá direito aos expurgos referidos neste item. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a citação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Revendo entendimento anteriormente adotado, mesmo diante da presença de litígio, considerando a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90, advinda com a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, deixo de fixar honorários advocatícios. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.

000340-52.2010.403.6117 - ANGELO MICHELE CAPP(A) (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por ANGELO MICHELE CAPP(A), qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária pela ré, conforme os índices IPC, de sua conta de poupança n. 0005983-9, referente aos períodos de abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), junho/1990 (9,55%), julho/1990 (12,92%) e agosto/1990 (12,03%), acrescida de correção monetária legal e juros contratuais capitalizados de 0,5%. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois todos os extratos estão acostados aos autos, permitindo a análise do pedido. Rejeito a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº. 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº. 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.

PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril e maio de 1990 - 44,80% e 7,87% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (f. 10/22) não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ressalto, contudo, que embora tenha a parte autora pleiteado a correção de maio de 1990, pelo índice de 7,87%, o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. IPCs dos meses de junho a agosto de 1990 Não procede o pedido de atualização monetária com base no IPC dos meses de junho a agosto de 1990. É que as Medidas Provisórias n.ºs 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990, e 212, de 29 de agosto de 1990, assim como a Lei nº. 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs), estabeleceram a atualização monetária dos depósitos de pessoas físicas em poupança pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) verificada no mês imediatamente anterior ao do crédito dos rendimentos. Ou seja, o IPC foi mantido como índice de correção até junho de 1.990, quando foi substituído pelo BTN, com o advento da Lei n.º 8.088, de 31 de outubro de 1.990, artigo 2º e MP n.º 189, de 30.05.1990, artigo 2º. Desta forma, não há que se falar em direito adquirido à aplicação do IPC aos depósitos de poupança referentes a períodos de rendimentos iniciados posteriormente à entrada em vigor de tais atos normativos. É que, como bem decidiu esta Turma no julgamento da AC 2000.01.00.084663-2/MG, é pacífico, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que o índice de correção monetária de saldos em caderneta de poupança pode ser alterado, ressalvado da aplicação do novo índice o período mensal em curso (AC 2000.01.00.084663-2/MG, rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, decisão 13/04/2005, DJU 28/04/2005, p. 33). Logo, os rendimentos creditados nos meses de julho, agosto e setembro deveriam observar a variação do BTN - e não do IPC - dos meses imediatamente anteriores. Nesse sentido, cito acórdão

da lavra do E. TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA SUJEITA A APELAÇÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO PELO IPC - LEGITIMIDADE PASSIVA - INTERESSE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 5. A legitimidade passiva dos bancos depositários se restringe ao pedido de atualização monetária de ativos não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº. 8.024/90) e de saldos anteriores à transferência dos recursos para o BACEN. Precedentes. (...) Os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89. Os aludidos saldos, entretanto, devem ser corrigidos com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs. (...). (AC n.º 200033000240464/BA, Rel. Dês. Fed. Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, TRF da 1ª Região, j. 3/8/2005, DJ 15/8/2005, p. 42, grifo nosso) Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a parte autora, os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (30.09.2008), nos termos da fundamentação Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.

0000341-37.2010.403.6117 - ANGELO MICHELE CAPPÀ (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANGELO MICHELE CAPPÀ com o propósito de obter a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a lhe pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na conta de poupança n. 0005983-9, referentes ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescida de correção monetária legal e juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. A título de prejudicial, a prescrição e, no mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que os requerentes não têm direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a

preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, I, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, I, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) Passo à apreciar o mérito propriamente dito. IPC de Fevereiro de 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1060/50. Feito isento de custas processuais por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000347-44.2010.403.6117 - JOSE GONCALVES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000376-94.2010.403.6117 - MARIA EDNA ZEN PEREIRA(SP266027 - JOSE AUGUSTO ZEN FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000387-26.2010.403.6117 - MARIA DE LOURDES SERRANO GREGEIO X JOAO EUNILSON SERRANO X NEIVA APARECIDA SERRANO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000390-78.2010.403.6117 - ESMERALDA FARIAS(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000392-48.2010.403.6117 - MARIA TERESA TESSER MESCHINI(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000393-33.2010.403.6117 - ESMERALDA FARIAS(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000400-25.2010.403.6117 - LUIZ APARECIDO DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos.Int.

0000405-47.2010.403.6117 - ALEXANDRE ROJO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000407-17.2010.403.6117 - TEODORO DENADAI(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000408-02.2010.403.6117 - ALEXANDRE ROJO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000409-84.2010.403.6117 - ALEXANDRE ROJO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000411-54.2010.403.6117 - RUBENS FANTIN FILHO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000412-39.2010.403.6117 - SERGIO FERNANDO TORINI(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000413-24.2010.403.6117 - SILVIO JOSE NICOLINI(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000414-09.2010.403.6117 - MARIA LUIZA CORTEZ DE SOUZA(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0000415-91.2010.403.6117 - APARECIDA ROSA RECHE(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000420-16.2010.403.6117 - LUIZ ANTONIO GARCIA DE GODOY(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000422-83.2010.403.6117 - CLAUDIO ROBERTO ZIRBES(SP179646 - ANDRÉ LOTTO GALVANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 65/66: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000423-68.2010.403.6117 - PAULO SERGIO GOMES LEME(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000424-53.2010.403.6117 - BENEDITO MOMESSO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000425-38.2010.403.6117 - NICE LUCIA MAZETTO ARRADI(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000426-23.2010.403.6117 - JOANA FAZIO(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000430-60.2010.403.6117 - CLOVIS NARDELO X MARIA APARECIDA NARDIELLO FIGUEIRA(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO E SP264931 - JAIME ROSCANI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas de poupança mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000436-67.2010.403.6117 - ERNESTINA SAMPAIO SAKAMOTO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000438-37.2010.403.6117 - LUIZ VITAL DA SILVA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas de poupança mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000568-27.2010.403.6117 - TEREZINHA LUZIA PEREZ CAMPANHA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0000569-12.2010.403.6117 - BRAZ ORLANDO PIRAGINE - ESPOLIO X EUGENIO TUNDISI X JOSE GALIZIA TUNDISI X JULIA MARIA CEFALY RAINERI X FRANCISCO CEFALY NETO X LYDIA BERGAMINI X MARIA ROSA BERGAMINI X DIRCE BERGAMINI X NERO BERGAMINI X ANTONIETA PASQUARELLI BERGAMINI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido formulado pela parte autora, assinalando prazo improrrogável de cinco dias. Após, tornem conclusos

para decisão. Int.

0000570-94.2010.403.6117 - URSOLINA FAIDIGA NOJAIM X PATRICIA MALVINA NOUJAIM X SORAIA CRISTINA NOUJAIM X HUDA MARIA NOUJAIM X JOSE CHARL NOUJAIM(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido formulado pela parte autora, assinalando prazo improrrogável de cinco dias. Após, tornem conclusos para decisão. Int.

0000574-34.2010.403.6117 - CELIA AUGUSTA NEUBER DA CUNHA(SP148567 - REINALDO RODOLFO DORADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000640-14.2010.403.6117 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão de tutela antecipada. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, a questão controvertida cinge-se a saber se a abertura de conta-corrente permitiu a cobrança de tarifa DEB CESTA mensal, o que, a princípio, gerou saldo devedor nos meses seguintes, com juros e IOF. A dispôr sobre tal questão o item Cesta de Serviços CAIXA constante à f. 91, terceiro parágrafo. Logo, não foi demonstrada a verossimilhança das alegações contidas na inicial (art. 273 do CPC). Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. Int.

0000653-13.2010.403.6117 - ADRIANA ENCINAS NEGRAO DE TULIO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000695-62.2010.403.6117 - ELIZABETH GENTIL TANGANELLI X NATHALIA GENTIL TANGANELLI X JOSE FAUSTO TANGANELLI FILHO X CLAUDIA GENTIL TANGANELLI(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CARREIRA E SARTORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000702-54.2010.403.6117 - APARECIDA PONTES SCUDELETTI(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000703-39.2010.403.6117 - DELASIRE APARECIDA LIONEL DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ABILI X JAIR MATIAS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PIRES BARBOSA DE OLIVEIRA X VILMA MATIAS DE OLIVEIRA COELHO X NIVALDO COELHO X AIRTON MATIAS DE OLIVEIRA X VANILZA MATIAS DE OLIVEIRA DA SILVA(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000704-24.2010.403.6117 - DIONISIO SAVIO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000711-16.2010.403.6117 - NEUSA CONCEICAO ABILE STRADIOTI(SP157585 - FERNANDA STRADIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000717-23.2010.403.6117 - MARIA APARECIDA COLOMBARO(SP223364 - EMERSON FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000725-97.2010.403.6117 - MARIA MAUDE MORARO BENATTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000728-52.2010.403.6117 - MARIA APARECIDA COLOMBARO(SP223364 - EMERSON FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000735-44.2010.403.6117 - LUIZ SCHIAVO - ESPOLIO X JOSE HILARIO SCHIAVO X MESSIAS SCHIAVO X ELOISA SCHIAVO ORIOLO X TEREZA DULCE SCHIAVO BARBATO - ESPOLIO X ELOISA SCHIAVO ORIOLO(SP157585 - FERNANDA STRADIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000773-56.2010.403.6117 - OSWALDO MANOEL BOLLA(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO E SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000868-86.2010.403.6117 - JONATAS APARECIDO ALVES DA SILVA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o pedido formulado a título de antecipação dos efeitos da tutela tem natureza cautelar, razão pela qual aplica-se a regra do art. 273, parágrafo 7º, do CPC. Posto isto, DEFIRO a medida cautelar requerida na inicial, na forma do art. 355 do CPC, para determinar à CEF que providencie nos autos a juntada de documento que comprove o pagamento da(s) parcela(s) do seguro-desemprego questionado(s) nestes autos. Tal providência deverá se dar no prazo da contestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0000871-41.2010.403.6117 - CLAUDIO MANOEL SABINO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie o depósito judicial das parcelas atrasadas. Sem prejuízo, cite-se. Após a contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002374-05.2007.403.6117 (2007.61.17.002374-2) - NELSON SALTORELLI(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NELSON SALTORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a discordância da CEF quanto ao valor que o autor entende devido, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente a planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0001265-19.2008.403.6117 (2008.61.17.001265-7) - GILSON ROBERTO SPARAPAN DAMICO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GILSON ROBERTO SPARAPAN DAMICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a discordância da CEF quanto ao valor que o autor entende devido, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente a planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0002340-93.2008.403.6117 (2008.61.17.002340-0) - MOACIR DIAS CARDOSO X MAUD MUSSIO X ROBERTO FRANCA X VILMA APARECIDA DE PAULA TORINI X APARECIDO AVELINO X ANA DESIDERIO PESSUTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MOACIR DIAS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 176/203: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002616-27.2008.403.6117 (2008.61.17.002616-4) - LUIZ DE GONZAGA CASTELO BRANCO UCHOA(SP091627

- IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUIZ DE GONZAGA CASTELO BRANCO UCHOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à CEF, para que traga aos autos todos os extratos da conta vinculada e elaboração dos cálculos. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6664

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001005-05.2009.403.6117 (2009.61.17.001005-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA AMELIA MOSCARDO - ME

Considerando o informado, na petição de fls. 61, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

MONITORIA

0001922-24.2009.403.6117 (2009.61.17.001922-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO GARCIA DIAS

Fls. 48: providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das diligências pertinentes ao ato deprecado. Cumprida a determinação, depreque-se a citação. Int.

0002407-24.2009.403.6117 (2009.61.17.002407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCOS ANTONIO ROTHER

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das diligências pertinentes ao ato deprecado. Cumprida a determinação, depreque-se a citação, observando-se o endereço apontado a fls. 73.

0000112-77.2010.403.6117 (2010.61.17.000112-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X TALITA GIGLIOTTI(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000254-81.2010.403.6117 (2010.61.17.000254-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X PAULO ROBERTO BELFIORE(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000272-05.2010.403.6117 (2010.61.17.000272-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X FABIANA GIBIN BONILHA

Defiro o sobrestamento pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000325-83.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELE SARTORI DE SOUZA

Expeça-se mandado de citação, observando-se os endereços informados a fls. 35/36.

0000327-53.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ARISTIDES DOS SANTOS

Defiro o sobrestamento pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000328-38.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ANDERSON JOSE CAETANO RUBIO

Defiro o sobrestamento pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000329-23.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS TARENTIN

Expeça-se mandado de citação, observando-se os endereços indicados a fls. 38.

0000330-08.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CAMILA RENATA OLIBONI NAVARRO(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo

prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000368-20.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ALEX SANDRO TEMPORIM(SP273950 - DIEGO JOSÉ DE CAPELLINI PEREZ)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102-C do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000371-72.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL PESSUTO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 33, verso. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

0000798-69.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROBERTO DE LIMA

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

0000799-54.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOURENCO BENEDITO NETO X LOURENCO CARLOS DE PIERI BENEDITO X NEUSA APARECIDA AZEITUNO BENEDITO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

0000800-39.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLA ELAINE NOGUEIRA FIUZA X LUCIANA NOGUEIRA

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

0000864-49.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSENILDO PEREIRA DE ALMEIDA

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003084-54.2009.403.6117 (2009.61.17.003084-6) - PEDRO ANTONIO CABRIOLI X AMELIA DE FATIMA PINTO CABRIOLI(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada e documentos juntados às fls. 172/245. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004039-56.2007.403.6117 (2007.61.17.004039-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002710-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002710-3)) ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI EPP X ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, Cuida-se de embargos à execução movidos por ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI EPP E ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI, em face da Caixa Econômica Federal, em que, visando à improcedência da cobrança (processo nº 2007.61.17.002710-3), alegam: a) ilegalidade da comissão de permanência; b) se entender devida, a comissão de permanência não pode ultrapassar a taxa de juros fixada e deve ser substituída pela correção monetária; c) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e d) ilegalidade das taxas de juros. A inicial foi emendada (f. 15) e regularizada a representação processual (f. 21). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 22). A CEF ofereceu impugnação (f. 25/39), pugnando pela improcedência dos embargos. Foi deferida prova pericial (f. 49/50), cujo laudo está acostado às f. 74/83. As partes apresentaram alegações finais (f. 92/93 e 95/98), momento em que os embargantes reafirmaram a impossibilidade de a comissão de permanência exceder os juros remuneratórios fixados no contrato, além de ser incabível a capitalização mensal. A inicial foi emendada às f. 101/104, seguida de manifestação da CEF (f. 107). É o relatório. No que toca à arguição de não cumprimento pelos embargantes do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC, rejeito-a, pois a inicial foi emendada às f. 101/103, trazendo o montante que entende devido. A regularização da representação processual também foi atendida pela juntada do documento de f. 104, por se tratar de firma individual. Passo à análise do mérito. Em prosseguimento, regra geral, a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários dá-se pelo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. Contudo, não se vislumbra a figura do consumidor neste caso, uma vez que a contratante do empréstimo/financiamento junto à instituição financeira é pessoa jurídica (f. 06/13 da execução), sendo perfeitamente plausível aferir que utilizou o crédito posto à sua disposição para a realização de seu objeto social, e não como destinatária final (econômica), característica exigida pelo art. 2º do CDC. Assim, é de se ressaltar que o aludido contrato bancário fora pactuado somente pela pessoa jurídica empresária, figurando-se o embargante como garantidor, inferindo-se que também ele não figura, no caso concreto, como consumidor. Quanto aos juros, sabe-se que a norma prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável, segundo a jurisprudência formada a partir de acórdão do Supremo Tribunal Federal. Com o advento da Emenda nº 40/03 à Constituição Federal, aliada à Súmula nº 648 do STF, torna-se ainda mais difícil sustentar que deve se limitar os juros do contrato de financiamento aos 12% ao ano. De fato, é sabido que, nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, mormente a Súmula 596, as instituições financeiras não estariam submetidas às disposições do Decreto nº 22.626/33, uma vez que seriam reguladas somente por lei especial. Não obstante, não se pode olvidar que a lei não autoriza às instituições financeiras perpetrar capitalização na forma praticada, sem qualquer imposição de limites. Não há qualquer razão para se propiciar aos bancos a possibilidade de lograrem lucros exorbitantes, às custas de enorme sacrifício dos consumidores, mormente o setor produtivo da sociedade. Evidente que nesse caso ofende-se a isonomia, porque permite apenas aos bancos que se locupletem às custas dos vulneráveis mutuários, dada a histórica dificuldade de obtenção de crédito no país. Este magistrado já proferiu inúmeros julgados em favor de mutuários. Os encargos devidos no período de normalidade são, na forma da cláusula 4ª do contrato (f. 07 da execução) Pela incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e da Taxa nominal de Rentabilidade de 12,00000% a.a., que resulta nas taxas efetiva mensal de 1,00000 e anual de 12,68200%. O perito afirmou que No período remuneratório aplicou os contratuais: 1% ao mês acrescido da TJLP - taxa de juros de longo prazo, divulgada pelo BACEN; o custo total, aproximadamente, foi de 1,80% ao mês, em média. (f. 77), logo, dentro da taxa média de mercado aceita em reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) foi instituída pela Medida Provisória nº. 684, de 31.10.94, com as alterações e reedições posteriores, sendo transformada na Lei nº. 9.365, de 16/12/96, posteriormente modificada pela Lei nº. 10.183, de 12 de fevereiro de 2001. A metodologia de cálculo da TJLP foi inicialmente regulamentada pela Resolução BACEN no 2.121, de 30.11.1994, com as alterações introduzidas pelas Resoluções BACEN nº. 2.131, de 21.12.94, no 2.145, de 24.02.95, nº 2.161, de 31.05.95, no 2.335, de 13.11.96, no 2.587, de 30.12.98, e no 2.654, de 30.09.99. O indexador objeto do contrato recorrido encontra amparo em decisão sumulada. Súmula 288 do STJ: A Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários. Quaisquer outros encargos exigidos durante o período de normalidade, ainda que decorrentes do pagamento das prestações em atraso, deverão ser excluídos dos cálculos de liquidação, porque só devida a taxa de juros fixada. Quanto à capitalização mensal, igualmente este magistrado já proferiu outras decisões para afastá-la em favor da capitalização anual. Em julgamentos pretéritos, entendia que a Lei nº 4.595/64 em nenhum momento autoriza a capitalização de juros e, ainda que tenha regulado o sistema financeiro e o mercado de capitais. A capitalização anual dos juros seria a única a ser permitida, à luz do art. 4º do Decreto-lei nº 22.626/33. Há entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de vedar a capitalização de juros somente nos contratos firmados anteriormente à edição da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, datada de 31 de março de 2000, ainda que expressamente pactuado. De fato, a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual, desde que pactuada. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Após a medida provisória, entendo que deve ser considerada lícita a cobrança de juros na forma capitalizada

mensal, desde que literal e expressamente prevista no título. No presente caso, embora o contrato tenha sido celebrado em 04 de outubro de 2005 (f. 13 da execução), não vislumbro cláusula contratual que permita a capitalização mensal. Logo, é indevida a sua incidência. Não obstante, o perito afirmou que não houve capitalização no período de normalidade contratual. Foi utilizado na apuração das parcelas o sistema Francês de amortização, a Tabela Price. Neste sistema, as prestações são iguais e consecutivas ao longo do período de pagamento, sendo formadas por uma cota de amortização do capital e outra pelos juros sobre o saldo devedor. (f. 77) A respeito da comissão de permanência, a cláusula 13.1 disciplina No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o debito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês). (f. 10 da execução). Não obstante, informou o perito judicial que No período de atraso das prestações, contado da data do vencimento da segunda e terceira parcelas até o rompimento do contrato em 08/02/2006, o banco aplicou juros de 1% ao mês, o que não foi pactuado no contrato de fl. 06/12 da Execução. Nesse lapso, aplicou comissão de permanência de 4,0531% ao mês, enquanto que o pactuado (cláusula 13.1, fl. 10 da Execução) foi de 4,00% ao mês. (...). (f. 80) Deve ser aplicada aqui o disposto na súmula nº 294 do STJ, in verbis: Súmula 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (grifo meu) Daí que deve ser mantida a comissão de permanência, porém, limitada à taxa de juros remuneratórios contratada para o período de normalidade contratual, que no caso foi aplicada no percentual de 1,80% ao mês, aproximadamente, inacumulável com quaisquer outros encargos contratuais (multa moratória, correção monetária, juros de mora), capitalizada anualmente. Por fim, fica o registro de que a jurisprudência consolidou-se em sentido contrário às pretéritas sentenças proferidas por este magistrado em matéria semelhante, de modo que é chegada a hora de este Juízo acompanhá-la, ainda que contrariamente a seu entendimento pessoal, em prol da segurança jurídica. Os valores devidos serão apurados na fase de liquidação e cumprimento da sentença, porque os cálculos elaborados pelo perito nomeado por este juízo divergem dos critérios adotados nesta sentença, em razão de mudança de entendimento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), e determino seja levada a efeito a revisão do contrato, nos termos da fundamentação, a fim de determinar que: no período de normalidade contratual, incidam exclusivamente os juros remuneratórios à taxa pactuada, excluídos quaisquer outros encargos; sobre o saldo devedor consolidado na data de caracterização da inadimplência, incida a comissão de permanência limitada à taxa de juros remuneratórios contratada para o período de normalidade contratual, que no caso foi aplicada no percentual de 1,80% ao mês, aproximadamente, inacumulável com quaisquer outros encargos contratuais (multa moratória, correção monetária, juros de mora), capitalizada anualmente; a capitalização da comissão de permanência, com a limitação do item b, deverá ser feita anualmente. O montante devido será apurado em liquidação de sentença, na forma do art. 475, B do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.232/2005. Em face da sucumbência recíproca, com base no artigo 21 do CPC, determino que sejam recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas eventuais custas, despesas processuais e honorários advocatícios.. Traslade-se esta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes. P.R.I.

000044-44.2010.403.6117 (2009.61.17.003440-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003440-49.2009.403.6117 (2009.61.17.003440-2)) GRAEL & GRAEL LTDA ME X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Tendo a parte embargante requerido a realização de perícia contábil, defiro-a. Nomeio como perito o contador Luiz Cláudio Martins, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo o réu-embargante, no prazo de 10 (dias), depositar o referido valor. Deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste juízo: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF?. 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual?. Mensal ou anual?. 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros?. 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros?. 6- Qual o valor da comissão de permanência no período de inadimplência?. 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período?. 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)?. 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros contratuais capitalizados anualmente e, b) no período de inadimplência, for aplicada a comissão de permanência, excluída a taxa de rentabilidade, capitaliza da anualmente?. Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os art. 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro o depoimento pessoal requerido pelos embargantes por ser prova desnecessária à solução da demanda, na forma do art. 400, II e 130 do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001982-75.2001.403.6117 (2001.61.17.001982-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X ALMIR APARECIDO FACHETTI X JOSLAINE LOURDES CAMURI FACHETTI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Ante o alegado a fls. 164, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que requer em prosseguimento. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.Int.

0003583-14.2004.403.6117 (2004.61.17.003583-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ROBERTO ANACLETO CHAVES SPETIC X ALETTE APARECIDA MENEGHETTI SPETIC X WELLINGTON CHAVES SPETIC(SP088809 - VAGNER ESCOBAR)

Ao SUDP para incluir no pólo passivo ALETTE APARECIDA MENEGHETTI SPETIC, CPF n 016.217.368-73 e WELLINGTON CHAVES SPETIC, CPF n° 171.572.058-07. Ante o comparecimento espontâneo, desnecessária a citação dos executados. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 98/162. Face a existência de extratos bancários do executado, determino o processamento deste feito em segredo de justiça, providenciando a serventia a sinalização de praxe. Int.

0000774-17.2005.403.6117 (2005.61.17.000774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X REGINALDO MIGUEL RODRIGUES JAU ME X REGINALDO MIGUEL RODRIGUES X KELLY FABIANA GALLIS(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Manifestem-se a partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos, requerendo a CEF, em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002710-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002710-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI EPP X ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Torno em efeito o despacho de fls. 107. Outrossim, ciência à parte executada acerca do ofício juntado a fls. 144/149. Int.

0000599-81.2009.403.6117 (2009.61.17.000599-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BORGES E GARCIA LTDA X JOSE APARECIDO GARCIA RODRIGUES X RODOLFO FERREIRA BORGES(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que requer em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação, no arquivo sobrestado. Int.

0002756-27.2009.403.6117 (2009.61.17.002756-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X BORTONE E RAMOS LTDA ME X JOICE CRISTINA DE SOUZA E SILVA

Expeça-se mandado de citação, observando-se o endereço informado a fls. 58.

0003177-17.2009.403.6117 (2009.61.17.003177-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X LUIZA KAROL IND E COM DE CALCADOS LTDA ME X MILTON APARECIDO BESSELER X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS BESSELER

Fls. 41: defiro à CEF o prazo requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000612-46.2010.403.6117 - WARLEI FRANCISCO DE FREITAS(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003533-12.2009.403.6117 (2009.61.17.003533-9) - JOSENILDA ALICE DA SILVA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contra-razões. A seguir, ao MPF. Após, decorrido os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000882-70.2010.403.6117 - CEREALISTA QUATIGUA LTDA(SP253406 - ODAIR AUGUSTO FINATO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP X FAZENDA NACIONAL

Notifique-se a autoridade impetrada, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, para que preste as informações. Cientifique-se a Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito (artigo 7º, inciso II da referida lei). O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. À secretaria para cumprimento destas determinações. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000026-09.2010.403.6117 (2010.61.17.000026-1) - AMAURY CESAR CRIVELLARO(SP148360 - IRINEU STRADIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado a fls. 32. Após, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002783-10.2009.403.6117 (2009.61.17.002783-5) - PEDRO ANTONIO CABRIOLI X AMELIA DE FATIMA PINTO CABRIOLI(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001201-82.2003.403.6117 (2003.61.17.001201-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDISON CARVALHO DE OLIVEIRA X YOLANDA ARGUELLES DE OLIVEIRA(SP136373 - EDSON DONZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON CARVALHO DE OLIVEIRA

Fls. 283/289: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002854-85.2004.403.6117 (2004.61.17.002854-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP226587 - JULIA TOLEDO SATO) X LUCIA HELENA DE ALMEIDA BERNARDO X JULIO CESAR PEREZ(SP202639 - LUÍS EDUARDO DE FREITAS ARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HELENA DE ALMEIDA BERNARDO

Antes de apreciar o pedido de fls. 138, comprove a executada, no prazo de 10 (dez) dias, que o imóvel matrícula 34.887, do 1º C.R.I. de Jaú, penhorado a fls. 123, não lhe pertence desde o ano de 2003, conforme alegado (fls. 124).Int.

0003455-91.2004.403.6117 (2004.61.17.003455-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JOLIE LTDA X JOSE ANTONIO MIRANDA X LUIZ CARLOS MIRANDA(SP026894 - CLOVIS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JOLIE LTDA

Fls. 314/356: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que requer em prosseguimento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002604-18.2005.403.6117 (2005.61.17.002604-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DINAEL ALVES DA SILVA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DINAEL ALVES DA SILVA

Manifestem-se as partes em prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, o que requer em prosseguimento.Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001989-23.2008.403.6117 (2008.61.17.001989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X EDSON FERNANDO DE SOUZA X JULIANA FRANCISCA DE SANTANA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Vistos em inspeção.Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para que proceda aos cálculos relativos aos valores devidos e valores já pagos pelos réus, observando correção monetária, juros e multa.Após a elaboração dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem em 05 (cinco) dias. Caso haja débito pedente, deverão os réus efetuar o depósito no referido prazo, sob pena de todos os depósitos já efetuados serem desconsiderados para fins de pagamento.Com ou sem o referido pagamento, tornem ao final os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000403-77.2010.403.6117 - FRANCISCO MARTINS(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a requerente formule o pedido administrativamente, nos termos da preliminar arguida pela CEF, informando este Juízo se remanesce interesse no prosseguimento do feito.A inércia implicará na extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

0000872-26.2010.403.6117 - MARCIA HELENA FRACASSI RIBEIRO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP258195 - LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Márcia Helena Fracassi Ribeiro, devidamente qualificada, pretende seja autorizado levantamento de valor depositado a título de PIS, em nome de seu falecido companheiro José Luiz Piva. Juntou documentos.É a síntese do necessário. Decido.Cuida-se de mero alvará judicial, necessário em virtude de falecimento, pedido, portanto, substitutivo de procedimento sucessório.Trata-se de viabilizar levantamento, de valor à disposição do falecido, se preenchidos os requisitos legais, principalmente quanto à legitimidade daqueles que postulam.Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Tampouco a natureza da causa a enseja, conforme disciplina exaustiva do referido dispositivo constitucional.Assim já decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça pela competência Estadual em caso semelhante:PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. SEGURADO

FALECIDO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.1. EM SE TRATANDO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIAS DEVIDAS A SEGURADO FALECIDO, REQUERIMENTO SUBMETIDO A JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E AUTORIZAR A SUA EXPEDIÇÃO, AINDA QUE ENVOLVA O INSS.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 11A. VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE FORTALEZA-CE, O SUSCITANTE. Relator: FERNANDO GONÇALVES(Registro no STJ: 9600408416 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 17769 UF: CE - Data da Decisão: 12-11-1997 - Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO - Fonte: DJ Data de Publicação: 09/12/1997 PG:64592).Em conflitos de competência versando sobre matéria análoga já houve manifestação do Superior Tribunal de Justiça, culminando por editar a Súmula 161, verbis: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Destarte, nos termos em que se encontra formulada, esta ação não é da competência da Justiça Federal, impondo-se a sua remessa à Justiça Estadual da Comarca desta cidade. Entendo de forma diversa o juízo a que for distribuído o presente feito, poderá, nos termos da Súmula 224 do STJ, ser suscitado o conflito negativo de competência.Dê-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 6665

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001657-22.2009.403.6117 (2009.61.17.001657-6) - ADRIANA APARECIDA PASTORELLO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP273950 - DIEGO JOSÉ DE CAPELLINI PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Ante o pedido de fls. 96/97, cancelo a audiência anteriormente designada.Vista à CEF, para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001268-37.2009.403.6117 (2009.61.17.001268-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X EDSON DIMAN X TALITA FERRUCCIO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP273950 - DIEGO JOSÉ DE CAPELLINI PEREZ)

Vista à CEF para contra-razões de apelação.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3356

MONITORIA

0006100-07.2004.403.6112 (2004.61.12.006100-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RONALDO ALUIZIO CARDOSO DIYONISIO(SP202195 - VALERIA DAMMOUS)

Vistos em inspeção. Por ora, comprove a exequente (Caixa Econômica Federal-CEF), documentalmente, que realizou diligências em busca de bens do executado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0008529-73.2006.403.6112 (2006.61.12.008529-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALVARO ALBERTO AZEVEDO FERNANDES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora (CEF) em termos prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0013368-44.2006.403.6112 (2006.61.12.013368-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MAURICIO BEZERRA

Vistos em inspeção. Folhas 46/58:- Sobre a devolução da Carta Precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0003490-61.2007.403.6112 (2007.61.12.003490-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WILSON BRAGA JUNIOR

Vistos em inspeção. Por ora, determino a intimação do devedor, por carta registrada com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento do valor executado, a teor do que dispõe o artigo 475-J do CPC. Intime-se.

0007817-49.2007.403.6112 (2007.61.12.007817-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CASA DE CARNE 2 IRMAOS PRES PRUDENTE LTDA X LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora (CEF), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: Cinco dias. Int.

0000125-62.2008.403.6112 (2008.61.12.000125-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIGUETO TACASAQUI

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora (CEF) em termos prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0000188-87.2008.403.6112 (2008.61.12.000188-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONARDO ALVES DE HOLANDA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora (CEF) em termos prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0008242-08.2009.403.6112 (2009.61.12.008242-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X THAIS FERREIRA MARTINS X LUCILENE DE PAULA ROMA REBELLO X HELIO REBELLO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente (CEF), como determinado à fl. 46. Int.

0009840-94.2009.403.6112 (2009.61.12.009840-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARIA ANTONIO CARVALHO LINARES

Vistos em inspeção. Fls. 41/42: Defiro a apresentação do substabelecimento, bem como a carga dos autos pelo prazo de cinco dias, esclarecendo se ratifica os cálculos apresentados às fls. 35/ 39. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201128-08.1995.403.6112 (95.1201128-0) - JOSE BERTUCCHI X IZALTINA MARIA CARNEIRO BERTUCCHI(SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES E SP036832 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP188328 - ANELISE PASSOS ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA S/A(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em inspeção. Fls. 645/653 e 654/663: Manifestem-se os autores, conclusivamente, no prazo de cinco dias.

Manifeste-se, ainda, o Banco Santander, como determinado na primeira parte do despacho de fl. 644. Após, conclusos. Int.

1202151-52.1996.403.6112 (96.1202151-1) - ANTENOR NOBERTO X AIDE TEREZINHA DE JESUS MERKE TAVARES X ADAUTO DONIZETE TOLA X ADELIA MIO PEREIRA X ANTONIO UMBELINO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114:

Tendo em vista a certidão de fl. 251, oficie-se, novamente, conforme determinado à fl. 249.

1203362-26.1996.403.6112 (96.1203362-5) - ROLEMAN SOUZA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

1200325-54.1997.403.6112 (97.1200325-6) - JOSE FERREIRA X MADALENA ALMEIDA RODRIGUES X SOLANGE ALVES DOS SANTOS X APARECIDO SOUZA CUNHA X LAUDENOR DE OLIVEIRA COSTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Documentos de folhas 366/369:- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

1208223-21.1997.403.6112 (97.1208223-7) - FATIMA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SABINO X LUCIA IRENE ROSSETI LEOPACI X LUZIA ITSUKO TAMURA KONDA X NATALINA MARQUES BETIO X VANIA MARIA VISNADI CONSTANTINO MEIRELLES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 276. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001627-17.2000.403.6112 (2000.61.12.001627-9) - WASHINGTON ANGELO RISSOLI(SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO E SP094209 - MARCELO APARECIDO DECURCIO E SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/14, Ficam as rés União e Banco Nossa Caixa intimadas para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0004973-73.2000.403.6112 (2000.61.12.004973-0) - GERALDA RODRIGUES MOREIRA X LUCIMAR APARECIDA MOREIRA (REP P/ GERALDA R MOREIRA) X FABIANA APARECIDA MOREIRA (REP P/ GERALDA R MOREIRA)(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Folhas 135/136:- Providencie a demandante a apresentação junto à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social dos documentos necessários para fins de viabilizar o cumprimento do julgado. Petição e cálculos de folhas 130/133:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0008316-04.2005.403.6112 (2005.61.12.008316-3) - JOSE APARECIDO PAULINO(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Folha 366:- Homologo a desistência ao recurso de apelação formulado pela parte autora, ficando revogado o r.despacho de folha 363. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do julgado. Intime-se.

0003871-06.2006.403.6112 (2006.61.12.003871-0) - EDESIO ZAMPOLI MOREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Folhas 108/109:- Manifeste-se a parte autora. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da sentença de folhas 100/105. Intimem-se.

0006242-06.2007.403.6112 (2007.61.12.006242-9) - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, requeira a parte autora, o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0010824-78.2009.403.6112 (2009.61.12.010824-4) - SIDNEI SOLER TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(MG081921 - ROMULO DE JESUS DIEGUES DE FREITAS E MG087333 - HUMBERTO AMANCIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Petição e cálculos de fls.165/167: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002587-21.2010.403.6112 (96.1205107-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205107-41.1996.403.6112 (96.1205107-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X DONIZETTE ARAUJO SILVA X RENATO CASARINI MUZY X DEISE SPADOTTO CORREA X MARCIA ELIZA DE SOUZA X AUSONIA OLIVEIRA LIMA LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB)

Vistos em inspeção. Recebo os Embargos para discussão, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1200801-92.1997.403.6112 (97.1200801-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203583-43.1995.403.6112 (95.1203583-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANE

APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X EDITORA IMPRENSA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Vistos em inspeção. Em face da certidão de fl. 125, intime-se a Procuradora da parte embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o número correto do C.G.C. da empresa Editora Imprensa Ltda. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização. Cumpra-se o despacho de fl. 124.

0011987-98.2006.403.6112 (2006.61.12.011987-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-73.1997.403.6112 (97.1200466-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARLINDO TOSHIZO YAMASHITA(Proc. DR. ORACIO CASSIANO NETO E SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES)
Vistos em Inspeção. Tendo em vista o decurso do prazo, requeira a parte embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002497-57.2003.403.6112 (2003.61.12.002497-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CHRISTIANE MARY VIEIRA CHAVES X MARINA VIEIRA ANDRADE CHAVES
Vistos em inspeção. Por ora, comprove a exequente (Caixa Econômica Federal-CEF), documentalmente, que realizou diligências na busca do endereço da co-executada Christiane. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0012288-11.2007.403.6112 (2007.61.12.012288-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MELANIA CRISTINA COSTA ME X MELANIA CRISTINA COSTA MARANGONI
Vistos em inspeção. Folha 39:- Esclareça a exequente o pedido de citação por edital, visto que a certidão de folha 34-verso não noticia que a executada Melania Cristina Costa Marangoni se encontrava em lugar incerto e não sabido. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009486-21.1999.403.6112 (1999.61.12.009486-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205499-10.1998.403.6112 (98.1205499-5)) AUDIR PINTO DE ABREU X IRENE DE FATIMA ALTAVINI ABREU(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Vistos em inspeção. Petição e cálculos de fls. 169/170:- Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010892-28.2009.403.6112 (2009.61.12.010892-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207258-43.1997.403.6112 (97.1207258-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X TRANSPORTADORA POLO SUL LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)
Recebo os Embargos para discussão nos seus efeitos legais. À parte embargada para impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

Expediente Nº 3358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000096-80.2006.403.6112 (2006.61.12.000096-1) - WLADEMIR TROMBETA(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Converto o julgamento em diligência.Considerando que o autor, em seu depoimento de fls. 120/121, afirmou ter exercido atividade rural a partir dos quatorze anos de idade, fixo prazo de 10 (dez) para que o demandante apresente prova material indiciária em nome de seus genitores, relativa à suposta origem campesina da família.Sem prejuízo, em idêntico prazo (dez) dias, manifestem-se as partes se concordam ou não com o encerramento da fase de instrução.Intimem-se.Presidente Prudente, 12 de maio de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0000133-10.2006.403.6112 (2006.61.12.000133-3) - ROBSON LAURINDO DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Pelo M.M Juiz foi dito: Considerando que o autor é interdito civilmente e que consta dos autos laudo do INSS atestando sua incapacidade laborativa, entendo desnecessária a realização de perícia médica judicial.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor do autor, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a partir do requerimento administrativo (31/03/2004), com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1°, do

Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de justiça, com atualização monetária. No que concerne ao pedido de tutela antecipada (fls. 172/173), verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício assistencial, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que o autor necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação do benefício assistencial, com D.I.B. em 31/03/2004. O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário em face deste provimento liminar deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para implantação do benefício previdenciário. As parcelas atrasadas (indicadas nesta sentença) deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Custas ex lege TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ROBSON LAURINDO DE LIMA (representado por Rosalia Souza Lima) BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31.03.2004 (data do requerimento administrativo); RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. P.R.I.

0001335-22.2006.403.6112 (2006.61.12.001335-9) - ALICE OKUDA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALICE OKUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo. Afirma a autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural, em regime de economia familiar. Sustenta que, nos termos dos artigos 102, 1º, 106, 142 e 143 da Lei 8.213/91, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. Apresentou procuração e documentos (fls. 06/22). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 25). O réu forneceu extrato CNIS em nome da demandante (fls. 28/30). O INSS apresentou contestação e procuração (fls. 32/39), sustentando, em síntese, a improcedência do pedido por ausência de prova material contemporânea à época dos fatos. Instado, o réu não ofereceu proposta, alegando que a demandante e seu consorte são empregadores rurais (e não segurados especiais), conforme ata e extratos CNIS de fls. 51 e 53/58. A autora e três testemunhas arroladas foram ouvidas em audiência, conforme fls. 65/73. Alegações finais apresentadas pela demandante às fls. 76/78. O réu nada disse, consoante certidão de fl. 79. Convertido o julgamento em diligência (fl. 80), a Chefe do Serviço de Benefício do INSS forneceu cópias dos processos administrativos em nome da autora (fls. 85/157 e 164/208), sobre os quais as partes foram intimadas para manifestação (fls. 158 e 209). As partes ofereceram manifestações às fls. 215/216 e 217. É o relatório. Decido. A concessão de aposentadoria por idade tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: 1) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (2) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. Nesta demanda, a autora comprovou a idade mínima (55 anos) exigida, conforme documentos de fl. 07, que registram data de nascimento em 20 de setembro de 1942. Com relação ao exercício da atividade rural, é corrente a jurisprudência albergando entendimento de que a certidão de casamento (ou outro documento), em que conste expressamente a profissão de lavrador do cônjuge, representa início razoável de prova material em relação à esposa. A propósito, a Súmula n.º 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Também há pacífico entendimento jurisprudencial acerca da desnecessidade, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, de o início de prova material corresponder, em sua integralidade, ao período equivalente ao número de meses relativo à carência. Nesse sentido, cito a Súmula n.º 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. No caso dos autos, não obstante a apresentação de início de prova material em nome do consorte da autora (fls. 12/22), os extratos do CNIS de fls. 29/30 e 53/58 refutam a pretensão da demandante. Explico. Consoante dispõe o art. 11, VII, 1º, da Lei 8.213/91, o regime de economia familiar tem como pressuposto: a) realização do trabalho pelos membros da família; b) o exercício do labor deve ser indispensável à própria subsistência e fincado em condições de mútua dependência e colaboração e c) a atividade deve ser desenvolvida sem a utilização de empregados. O dispositivo em comento conta com a seguinte redação: Art. 11. (...) 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. In casu, no entanto, há prova material nos autos de que a demandante (05/2003 a 10/2007) e seu cônjuge (desde 1975) efetuaram recolhimentos à Previdência Social na qualidade de contribuintes individuais (fls. 29/30, 53/57, 109/111 e 150/152). E o

extrato CNIS de fl. 58 informa que o marido da autora é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111.786.979-0) desde 09/12/1998, em razão do exercício de atividade rural na condição de EMPRESÁRIO. Além disso, verifico que os pedidos administrativos outrora formulados pela autora foram indeferidos justamente porque não restou demonstrado, de forma cabal, o suposto labor em regime de economia familiar (fls. 85/157 e 164/208). Transcrevo, a propósito, excerto do documento de fl. 150, relativo ao processo administrativo nº 41/118.611.561-8:(...)f) O esposo da requerente o seg. Hitoshi Okuda é aposentado por tempo de contribuição nº 42/111.786.979-0 como Empregador Rural requerido em 09.12.98 com comprovação de atividade com empregados e recolhimentos como Empregador Rural desde 1975 a 11/98. Anoto, ainda, que a prova documental produzida nestes autos não foi impugnada pela demandante, conforme ata de fl. 51, certidão de fl. 161 e peças de fls. 76/78 e 215/216. Assim, não há indício de prova material acerca do alegado labor em regime de economia familiar. Não prospera, pois, o pedido formulado, haja vista que a autora (contribuinte individual, e não segurada especial) não comprovou o número mínimo de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 25, II ou 142 da Lei 8.213/91. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente, 12 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0001516-23.2006.403.6112 (2006.61.12.001516-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Intime-se, com urgência, o Sr. Perito para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, as divergências constatadas no tocante à idade e profissão da autora e, ainda, à patologia apontada nos documentos de fls. 20/22. Providencie a Secretaria a expedição do mandado de intimação, que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 15, 20/22, 30/31, 58 e laudo de fls. 77/82. 2. Sem prejuízo, esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste ou não seu interesse na produção da prova testemunhal (fls. 47 e 52), informando, em caso positivo, quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral, sob pena de preclusão. 3. Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo NB 505.587.651-0. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumpra-se com urgência, ante o cumprimento da meta do Conselho Nacional de Justiça referente aos processos distribuídos até o ano de 2006. Intimem-se. Presidente Prudente, 03 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0002922-79.2006.403.6112 (2006.61.12.002922-7) - JOSE CARLOS ALEXANDRE (SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ CARLOS ALEXANDRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a declaração do exercício de atividade urbana, no período de 05 de abril de 1972 a 03 de abril de 1975, e sua averbação para efeito de aposentadoria. O autor forneceu procuração e documentos (fls. 07/55). Instado, o demandante procedeu ao recolhimento das custas processuais (fls. 61/62). Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 67/74). Sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, postula a improcedência do pedido. A preliminar foi afastada pela decisão de fl. 87. O autor e seu advogado não compareceram à audiência de instrução e julgamento (fl. 104). O demandante formulou pedido de desistência da ação (fl. 105). O INSS ofertou manifestação às fls. 108/110. O autor, por meio de seu advogado, renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 111/verso). É o relatório. DECIDO. De início, ante a oposição do INSS (fls. 108/110), incabível a homologação do pedido de desistência (art. 267, VIII, do Código de Processo Civil). De outra parte, verifico que o advogado do demandante não detém poderes para renunciar ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, V, do CPC), consoante instrumento de procuração de fl. 07. Prossigo. A preliminar articulada pelo INSS foi analisada ao tempo da prolação da decisão interlocutória de fl. 87. Passo, assim, ao exame do mérito. O autor postula a declaração do exercício de trabalho urbano, no período de 05 de abril de 1972 a 03 de abril de 1975, e sua averbação para efeito de aposentadoria. O reconhecimento de tempo de serviço tem como pressuposto início de prova material corroborado pela prova testemunhal. A produção exclusiva de prova documental indiciária não é suficiente para albergar a pretensão daquele que, sem vínculo formal, sustenta versão de labor em tempo distante. No caso dos autos, a prova documental indiciária (fls. 09/54) não foi confirmada por testemunhas, haja vista que o autor e seu advogado não compareceram à audiência de instrução, tendo sido dispensada a produção da prova outrora requerida (art. 453, 2º, do Código de Processo Civil), consoante ata de fl. 104. Além disso, com amparo no art. 343, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, aplico ao demandante a pena de confissão, haja vista que, intimado pessoalmente (fl. 96), não se apresentou à audiência para colheita de seu depoimento pessoal e tampouco justificou a ausência (fl. 104). Assim, diante da confissão do demandante e não produzida a prova oral, não prospera o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente, 7 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0003463-15.2006.403.6112 (2006.61.12.003463-6) - BERNARDINO CORREA DOS SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BERNARDINO CORREA DOS SANTOS objetivando (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) o reconhecimento de tempo de serviço rural; (d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese que exerceu atividade de rurícola de 21/10/1961 a 02/02/1973, como diarista (boia-fria), e que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Entende que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao tempo comum e ao de trabalho rural, totaliza tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que é o que ao final requer. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 09/72. Justiça gratuita deferida à fl. 75. Citado o INSS, em contestação (fls. 78/89), argumentando, em suma, a necessidade de comprovação do tempo rural mediante início de prova material e a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum. O autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 93) com vistas à comprovação do tempo rural, culminando com a oitiva do autor e das testemunhas por precatória (fls. 114/121). Alegações finais do autor às fls. 126/129 e do INSS às fls. 131/132. Nova manifestação do autor às fls. 137/143, repetindo os argumentos já expendidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO

2.1. Do tempo especial O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado como frentista e sujeito a ruído. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise dos agentes nocivos alegados:

2.1.1. Do trabalho sujeito a ruído Acerca do ruído, aplica-se o limite de 80dB na vigência do Decreto 53.831/64, que é mais benéfico ao segurado. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Quanto ao ruído, há certa discussão no que pertine ao nível de exposição. É que até a edição do Decreto n.º 2.172/97, aplicavam-se concomitantemente os Anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial da atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto n.º 83.080/79, no item 1.1.5 do Anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis, para a atividade ser considerada como exercida em condições especiais. Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. De fato, após alguma controvérsia administrativa o INSS acabou por ceder a esta interpretação, o que ficou consolidado na IN 95/2003: Art. 171. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: (alterado pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003) I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003) [grifamos] II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003) III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de oitenta e cinco dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003) A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais acabou por sumular a questão (enunciado 32) neste sentido. Logo, sedimentado que, até 05/03/1997, deve ser considerado o limite de 80 dB para o agente físico nocivo ruído. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através do perfil profissiográfico previdenciário - PPP - que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 80dB durante todo o período em que foi empregado da empresa BRASWEY S/A. Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP de fls. 65 especifica o profissional responsável pelas informações ali constantes. É o entendimento esposado pelo Egrégio TRF da 3.ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...]

3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as

vezes do laudo pericial. Ademais, há inclusive informação que detalha a data da medição - 26/04/1989 -, esclarecendo que não houve mudança das condições de ambientais de trabalho desde admissão do autor até a aferição dos níveis de ruído. Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 13/05/1982 a 19/09/1987 e 06/01/0988 a 21/05/1990.2.1.2. Do trabalho como frentista Os formulários de fls. 68/71 informam que o autor trabalhou naqueles empresas - postos de combustíveis - como frentista, sem especificar, contudo, de forma, clara, a que agentes nocivos estava sujeito. Apesar disso, entendo que a nocividade do serviço é notória, enquadrando-se no item 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64, que assim dispõe: 1.2.11 - TÓXICOS ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ilia) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalódicos halogenados, metalódicos e nitrados. Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internancional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de netila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. [grifei] Da mesma forma, a atividade constava do ANEXO V ao Decreto 3.048/99 como atividade de risco, sob o código 4731-8/00, com alíquota 3, que é a máxima, já com a alteração promovida pelo Decreto 6.957/2009. Nesse sentido a jurisprudência do STJ e do TRF da 3.^a Região: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ.[...] - Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre. [grifamos] PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. FRENTISTA, MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE. NÃO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESOLUÇÃO 558. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE.[...] 3. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho, ex vi do item 50.50-4 do anexo V do Decreto nº 3.048/99 (RPS). Ressalto que não é exigível laudo técnico acerca do agente nocivo a que tenha sido exposto neste caso, visto que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.^a REGIÃO já pacificou seu entendimento acerca da obrigatoriedade de laudo apenas a partir do advento da Lei 9.528/97: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. COLETOR DE LIXO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98 CUMPRIDA REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COLETOR DE LIXO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA INTEGRAL. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. [grifei] É que, ao contrário do ruído, que é agente quantitativo - somente é nocivo a partir de determinado nível de exposição -, a demandar laudo técnico comprobatório da medição, os agentes químicos ou biológicos são qualitativos, de modo que a sua exposição não precisa ser medida para que se comprove a insalubridade, que decorre da simples exposição, sendo presumida pela legislação. Após a edição do Dec. 2.172/97 passou-se a exigir laudo técnico apenas para a comprovação da efetiva exposição aos agentes biológicos nocivos. Neste sentido ensina EDUARDO ROCHA DIAS: Na apuração da nocividade, há que se considerar se o agente nocivo é apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, e quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. [grifei] Entretanto, no caso dos autos, apesar de três dos quatro vínculos do autos na mesma atividade ultrapassarem este marco temporal, entendo que não é coerente tratar duas atividades idênticas de maneiras distintas. A nocividade não pode ser reconhecida para um vínculo anterior a 1997 e não para os posteriores, sob pena de se colocar a forma à frente do conteúdo. Ademais, como já disse, a redação atual do Decreto 3.048/99, com alteração promovida em 2009, considera a atividade no comércio varejista de combustíveis como de máximo risco, de modo que a simples ausência de laudo, neste caso específico, não pode afastar a evidente nocividade da atividade, que deve ser, portanto, reconhecida para caracterizar o tempo trabalhado como especial de 01/09/1995 a 16/03/1996, 02/05/1997 a 22/04/1998, 01/10/1998 a 09/08/2000, 02/05/2001 a 05/03/2003. 2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.^a Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS.

NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.[...]4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias 13/05/1982 19/09/1987 05 04 0706/01/1988 21/05/1990 02 04 1601/09/1995 16/03/1996 00 06 1602/05/1997 22/04/1998 00 11 2101/10/1998 09/08/2000 01 10 0902/05/2001 05/03/2003 01 10 04 TOTAL: 12 11 13 Conversão (x 1,4) : 18 01 18 Após a conversão, tem a autor, portanto, um total de 18 anos, 01 mês e 18 dias trabalhados. 2.3. Do tempo de serviço comum 2.3.1. Dos períodos constantes da CTPS sem registro no CNIS autor possui anotações em sua CTPS que não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme extrato obtido no momento de prolação desta sentença. Acerca da prova do vínculo empregatício, o Dec. 3.048/99 assim dispunha, em redação hoje revogada: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. [grifei] A redação atual confere somente ao CNIS esta qualidade de prova do vínculo empregatício, o que se mostra desarrazoado por eventualmente impor ao empregado um ônus excessivo consistente em fazer prova além da anotação em CTPS de que efetivamente houve a prestação de um serviço. Tradicionalmente - até o Decreto 6.722/2008, que alterou a redação do dispositivo - a CTPS valeu como prova do contrato de trabalho para todos os fins. Durante este longo tempo, o autor trabalhou e há registro deste trabalho em suas CTPS juntadas aos autos, de modo que negar sua força probante atenta, inclusive, contra o princípio da segurança jurídica, que preconiza, como um de seus corolários, a previsibilidade, pois não era possível ao autor imaginar, nos idos de 1970, que lhe seria exigida prova do labor além da anotação aposta em seu documento. São registros em ordem cronológica, sem rasuras, que estão juntos com períodos que constam do CNIS, inclusive na mesma empresa, em alguns casos. Se não era sua responsabilidade o recolhimento de contribuições e o registro do pacto laboral junto à Previdência, entendo que não se lhe pode ser exigida prova maior que esta de que houve o efetivo serviço. De acordo com os registros nas carteiras de trabalho juntadas aos autos, entendo que o autor demonstrou ter trabalhado nas seguintes empresas e períodos, consoante os documentos de fls. 14/16 e 27/32: Empresa Admissão Dispensa Anos Meses Dias CBPO 03/02/1973 14/11/1973 00 09 12 IND. COM. CARNES PIRAPOZINHO 17/10/1974 20/02/1975 00 04 04 ECISA 06/10/1975 16/12/1975 00 02 11 ASS. ATLÉTICA PIRAPOZINHO 13/01/1976 31/05/1978 02 04 19 Deste modo, embora o pedido inicial esteja cingido, em princípio, à concessão de aposentadoria, como este requerimento leva em consideração o tempo comum trabalhado com anotação em CTPS e sem registro no CNIS, entendo que está implícito o pedido de reconhecimento e averbação deste tempo trabalhado, o que é de rigor diante da prova dos autos. 2.3.2. Do período como contribuinte individual Por outro lado, existe período em que o autor trabalhou e recolheu suas contribuições como contribuinte individual. No cadastro do CNIS referente ao autor surgem duas inscrições, de n.º 1.054.801.438-5 e 1.171.840.236-2. Na primeira constam os vínculos de emprego já referidos, mas na segunda, embora aponte a sua categoria como contribuinte individual, não há dados. Entretanto, sob a inscrição 1.129.916.606-1 existe o registro das contribuições que o autor provou nos autos, de forma ininterrupta, de setembro de 1991 a fevereiro de 1995. Ocorre que nesta inscrição - que é a que consta dos carnês - o nome do autor está incorreto, como BERNADINO em vez de

BERNARDINO, mas de acordo com os outros dados em seu cadastro trata-se, evidentemente, da mesma pessoa.2.4. Do tempo de serviço ruralEmbora o tempo de serviço rural, segundo entendimento deste juízo, possa ser computado para aposentadoria por tempo de contribuição - exceto para fins de carência -, independentemente do recolhimento de contribuições, verifico que no caso concreto o autor demonstrou apenas parcialmente o período trabalhado.É que já é pacífico o entendimento de que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado por prova testemunhal idônea e convincente.Os testemunhos colhidos nos autos corroboram o afirmado pelo autor. Contudo, a documentação juntada abrange apenas uma parte do período cujo reconhecimento pleiteia.O título de eleitor de fl. 12 foi emitido em 06/02/1970 e nele consta a sua profissão como lavrador. Igualmente, a certidão de casamento de fl. 13 indica que este era lavrador ao tempo das núpcias, em 02/09/1972. Os documentos perfazem, portanto, início razoável de prova material, conforme remansosa jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração de tempo exigido e lei.2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título de Eleitoral, nos quais consta expressamente profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.3. Recurso não conhecido. [grifei]PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO COM A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO MARIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. SOLUÇÃO PRO MISERO. ADOÇÃO.I - Certidão de Casamento constando a profissão de lavrador do marido caracteriza documento novo capaz de atestar o início de prova material da atividade rurícola.II - Nos termos da assentada jurisprudência da Corte, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural, e adotando a solução pro misero, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC.III - Ação procedente. [grifei]Portanto, o pleito de reconhecimento de tempo rural é procedente apenas parcialmente, compreendendo o período delineado pelos documentos, que se estende de 01/01/1970 a 31/12/1972.2.5. Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoConsiderando o tempo de serviço especial já convertido, mais o tempo comum constante da CTPS, adicionando aquele que já está nos registros da previdência (CNIS), acrescido do período em que o autor recolheu suas contribuições como contribuinte individual, e ainda o tempo de serviço rural reconhecido de forma parcial, tem o autor um total de 31 anos, 09 meses e 09 dias, tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma proporcional:Tipo de tempo Tempo de serviço Anos Meses DiasTempo especial 18 01 18Tempo comum 10 07 21Tempo rural 03 00 00TOTAL: 31 09 09Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição e sessenta e cinco de idade, de modo que o autor não cumpriu nenhum dos requisitos.Como filiou-se ao RGPS antes da EC 20/98, pode ser beneficiado pelas regras transitórias do art. 9º.Mas também não tem direito à aposentadoria integral pela regra transitória do art. 9º da EC 20/98, pois ali se exige um mínimo de 53 anos de idade e um tempo de contribuição de 35 anos acrescido de 20% do tempo que, na data de publicação da emenda, faltava para atingir aquele limite, não possuindo o autor tempo suficiente para cumprir este último requisito.Mas o autor possui tempo suficiente para a aposentadoria proporcional de acordo com as regras transitórias do 1º do art. 9º, que assim dispõe:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e[...] 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.O autor atende o requisito etário, pois, nascido em 21/10/1951, possuía 54 anos na data de propositura da ação, e cumpre também o pedágio, que neste caso é de 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o limite de 35 anos.2.6. Data de início do benefício e sucumbênciaNão há notícia nos autos de requerimento administrativo formulado anteriormente à propositura da demanda, de modo que não se pode falar que houve, por parte do réu, negativa de concessão do benefício apta a protrair o início desta para antes do início da ação.Entretanto, como foi reconhecido que na propositura da ação o autor tinha direito ao benefício proporcional, a DIB deve ser fixada na data da citação, 07/07/2006, conforme certidão de fl. 76v.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar:a. A averbação do período trabalhado pelo autor de 13/05/1982 a 19/09/1987 e 06/01/0988 a 21/05/1990 como tempo especial com aposentadoria com 25 (vinte e cinco) anos de serviço em razão de exposição a ruído conforme item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64;b. A averbação do período trabalhado pelo autor de 01/09/1995 a 16/03/1996, 02/05/1997 a 22/04/1998, 01/10/1998 a 09/08/2000, 02/05/2001 a 05/03/2003 como tempo especial com aposentadoria com 25 (vinte e cinco)

anos de serviço em razão de exposição a tóxicos orgânicos conforme item 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64;c. a averbação do tempo de serviço comum trabalhado de 03/02/1973 a 14/11/1973, 17/10/1974 a 20/02/1975, 06/10/1975 a 16/12/1975 e 13/01/1976 a 31/05/1978, constantes das CTPS do autor, devendo ser encaminhadas cópias das fls. 14/16 e 27/32 dos autos ao réu para esse fim;d. a retificação do nome do autor na inscrição 1.129.916.606-1, onde consta o recolhimento de contribuições, de forma ininterrupta, de setembro de 1991 a fevereiro de 1995;e. a averbação do tempo rural trabalhado entre 01/01/1970 a 31/12/1972, independentemente do recolhimento de contribuições;f. a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, segundo as regras transitórias do 1.º do art. 9.º da Emenda Constitucional n.º 20/1998, com data de início de benefício em 07/07/2006 (citação - fl. 76v) e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS;g. O pagamento dos valores devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício.No período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a partir da citação (Súmula 204 do STJ).A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Considerando a sucumbência parcial do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do autor: BERNARDINO CORREA DOS SANTOSInscrições: 1.054.801.438-5, 1.171.840.236-2 e 1.129.916.606-1.AVERBAR:Tempo especial reconhecido: 13/05/1982 a 19/09/1987 e 06/01/0988 a 21/05/1990 (item 1.1.6 do Dec. 53.831/64), 01/09/1995 a 16/03/1996, 02/05/1997 a 22/04/1998, 01/10/1998 a 09/08/2000, 02/05/2001 a 05/03/2003 (item 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64).Tempo comum reconhecido (como empregado): 03/02/1973 a 14/11/1973, 17/10/1974 a 20/02/1975, 06/10/1975 a 16/12/1975 e 13/01/1976 a 31/05/1978 (CTPS - fls. 14/16 e 27/32 dos autos).Tempo rural reconhecido: 01/01/1970 a 31/12/1972.BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (EC 20/98, art. 9.º, 1.º).DIB: 07/07/2006 (citação - fl. 76v).RMI: a ser calculada pelo INSS.Juros e correção: 1% ao mês e correção pelo Manual do CJF até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009, conforme a Lei 11.960/2009.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Juntem-se aos autos os extratos obtidos no CNIS referentes ao autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 07 de maio de 2010.Jorge Alberto A. de AraújoJuiz Federal Substituto

0006096-96.2006.403.6112 (2006.61.12.006096-9) - GEROLINA PEREIRA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por GEROLINA PEREIRA DA SILVA objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a consequente aposentadoria por idade, prevista no art. 48 da Lei 8.213/91.Diz a autora que sempre trabalhou no meio rural, inicialmente com seus pais e posteriormente com seu marido, situação que perdura até os dias atuais. Argumenta que, tendo completado o requisito etário em 1987 e estando exercendo atividades rurais por ocasião do início da vigência da Lei 8.213/91, tem direito ao benefício postulado.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 07/12 e forneceu rol de testemunhas (fl. 13).O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 16).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 19/24), argumentando, em síntese, que não há início de prova material idôneo para o reconhecimento do tempo rural alegado. Juntou documento (fl. 26).A autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 32), o que foi deferido (fl. 34), culminando com a audiência realizada no juízo deprecado (fls. 49 e 51/52).A autora não apresentou alegações finais, conforme certidão de fl. 54. O INSS forneceu memoriais e documentos às fls. 60/70.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regida pelo art. 48 e da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [grifei]Logo, além do requisito etário, o postulante do benefício deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo período de 15 anos, prazo de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.213/91. No caso da autora, esta busca a comprovação do trabalho rural antes de completar o requisito etário, o que teria se dado em 1987.É cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal.Existe nos autos início de prova material do trabalho rural do marido da autora, já falecido, conforme se depreende da certidão de casamento de fl. 10 que indica a profissão de lavrador para seu marido à época do

casamento em 1979; cópia de carteira de matrícula e de respectivo comprovante de recolhimento de contribuição em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, relativa ao exercício 1985, em nome do consorte da autora. Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração de tempo exigido e lei.2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título de Eleitoral, nos quais consta expressamente profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.3. Recurso não conhecido. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. POSSIBILIDADE.1. É possível reconhecer-se tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material contemporânea aos fatos alegados.2. O título de eleitor, no qual consta expressamente a profissão do segurado, é considerado início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.3. Precedentes.4. Recurso especial conhecido, mas improvido. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO RURAL NÃO HOMOLOGADA PELO INSS. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO ITR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO.1. A cópia do comprovante de recolhimento do ITR referente ao ano de 1994, contemporâneo ao período laborado pelo trabalhador rural, relativo ao imóvel de seu empregador, corroborado com a declaração expedida pelo Sindicato Rural, ainda que não homologada pelo INSS, constitui início de prova material, apto a comprovar, para fins previdenciários, a atividade rural exercida. Precedente.2. O d. Tribunal de a quo, ao reconhecer o tempo de serviço rural prestado pela parte autora, considerou o conjunto de documentos carreados aos autos pelo trabalhador rural, que, corroborado com a prova testemunhal produzida, tornou-se apto a atestar o exercício de atividade rural.3. Agravo regimental improvido. [grifei]PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO COM A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO MARIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. SOLUÇÃO PRO MISERO. ADOÇÃO.I - Certidão de Casamento constando a profissão de lavrador do marido caracteriza documento novo capaz de atestar o início de prova material da atividade rurícola.II - Nos termos da assentada jurisprudência da Corte, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural, e adotando a solução pro misero, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC.III - Ação procedente. [grifei]A prova material em nome do marido serve como início de prova para a esposa, desde que amparado em testemunhos convincentes, conforme já decidido pelo Egrégio TRF da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TRABALHO RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA NÃO IMPLEMENTADA. I- A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II- A existência de documentos em nome do marido viabiliza a sua utilização pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. A prova testemunhal (fls. 51/52) corrobora o início de prova material apresentado. As testemunhas CLAUDIO JOSÉ DA SILVA e MAURI BEZERRA DA SILVA afirmaram conhecer o demandante há muitos anos e declararam o labor campesino dela (autora), prestando serviços para proprietários rurais, dentre os quais Mário Murakami, Lourenço, Lourival, José Esteves e Hiroshi. Consoante a prova colhida, a autora deixou de exercer a atividade como diarista nos idos de 2005. Tal fato, no entanto, não impede a concessão do benefício, nos termos do artigo 102, 1º, da Lei 8213/91, visto que a demandante ao tempo em que completou 55 anos de idade (1987) já havia exercido a atividade rural pelo tempo necessário e previsto no artigo 142 do referido diploma normativo. Com base na prova produzida (documental e oral), entendo que o benefício postulado deve ser concedido, visto que atendidos os requisitos legais. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.1. A Jurisprudência tem acolhido a prova testemunhal para demonstrar o exercício de atividade rural, razão pela qual não há que se exigir, para a propositura da ação, documentos que comprovem sua atividade laborativa ou a condição de segurada, dentre eles os elencados pelo art. 106 da Lei 8213/91.2. Tendo o INSS contestado o pedido, judicialmente, é óbvio que o faria também na esfera administrativa, de modo que se revela inócua a exigência da prévia postulação administrativa.3. A comprovação do recolhimento das contribuições não é condição da ação, mas requisito para o deferimento do benefício vindicado, cujo exame é matéria do mérito do pedido. Preliminar não conhecida.4. Demonstrado o exercício da atividade rural, como diarista, por período equivalente ao da carência exigida por lei (art. 142 da Lei 8213/91).5. Incabível, na hipótese, a exigência de comprovar-se o exercício da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento, pois, na época em que parou de trabalhar, contando a parte autora com idade superior ao mínimo legal e tendo exercido atividade rural pelo período exigido por lei, já havia implementado os requisitos necessários para a concessão do benefício, muito embora, na época, não o tivesse requerido (art. 102, 1º, da Lei 8213/91).6. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.7. A legislação previdenciária (arts. 39, 48, 2º, e 143 da Lei 8213/91) não exige dos trabalhadores rurais, que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação

do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.8. Considerando que restou comprovada a atividade laboral da parte autora, pelo período exigido na lei, e implementado o requisito da idade, impõe-se a concessão da aposentadoria por idade (arts. 48, 1º e 2º, e 143 da Lei 8213/91).9. O período de 15 (quinze) anos de que trata o art. 143 da Lei 8213/91 diz respeito ao prazo para se requerer o benefício e não ao seu período de duração.(...)12. Preliminares rejeitadas. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.(grifei) Por outro lado, consoante extratos de informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, fornecidos pelo INSS às fls. 69/70, a autarquia concedeu à autora o benefício previdenciário pensão por morte de trabalhador rural (NB 098.316.726-5), reconhecendo que o seu consorte exercia a atividade rural. Este fato robustece a conclusão de que a autora também era trabalhadora rural no momento em que completou a idade necessária para o requerimento do benefício, já que a própria autarquia ré reconheceu o labor campesino de seu falecido marido à época do óbito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os trabalhadores rurais obtiveram o direito à aposentadoria por idade aos 55 anos, se mulher, e aos 60 anos, se homem, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista que o Supremo Tribunal Federal (Embargos de Divergência no RE nº 175.520-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ I de 06/02/1998) considerou não ser auto-aplicável o art. 202, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original. 2. Antes da Lei nº 8.213/91, estabelecia a Lei Complementar nº 11/1971 (art. 4º e parágrafo único) e nº 16/1975 (art. 5º) que o trabalhador rural somente teria direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos, desde que comprovasse o exercício de atividade rural pelos menos nos três últimos anos antes do requerimento do benefício, e a sua condição de chefe ou arrimo de família. 3. A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade e o exercício da atividade rural pelo número de meses exigido na tabela progressiva do seu art. 142, ainda que exercidos de forma descontínua. 4. O disposto nos arts. 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, deve ser entendido como norma de transição, aplicável àqueles rurícolas que antes se encontravam desamparados, não havendo como deixar de conceder o benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento da Lei nº 8.213/91, ao rurícola que implementou as condições exigidas antes mesmo do advento da referida lei, uma vez que, sendo mais benéficos os seus dispositivos, justifica-se a sua aplicação em face do caráter social da prestação previdenciária. Incidência do art. 183, do Decreto nº 3.048/99. 5. Precedentes (TRF/3ª Região: AC 2005.03.99.031832-8/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ II 14/12/2006, pág. 416; AC 2001.61.08.006431-5/SP, Relator Juiz Nelson Bernardes, DJ II de 24/11/2005, pág. 472; AC 2000.61.16.002239-4/SP, Relator Juiz Galvão Miranda, DJ II de 13/09/2004, pág. 565). 6. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca. 7. Restou atendido o disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal. 8. O fato de a autora receber pensão por morte de trabalhador rural, desde 27/11/1988, não obsta a concessão do benefício, só reforça a condição de rurícola de seu cônjuge falecido. (...)15. Apelação improvida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (grifei)3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de aposentadoria por idade à autora, como trabalhadora rural, com DIB em 25/08/2006 (citação, fl. 17). Condene o Réu ao pagamento dos valores atrasados, devidos a partir de 25/08/2006. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado: Nome da beneficiária: GEROLINA PEREIRA DA SILVA Benefício: aposentadoria por idade de trabalhadora rural (art. 48 da Lei 8.213/91) DIB: 25/08/2006 (citação) RMI: um salário mínimo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 03 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0006371-45.2006.403.6112 (2006.61.12.006371-5) - NELSON MATIAZZI (SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

1. Vistos em Inspeção. 2. Providencie a Secretaria a extração de cópias das fls. 05/06 e 09/10 da CTPS do autor acostada à fl. 69 destes autos, juntando-as ao processo. Após, determino a devolução da CTPS original ao advogado do demandante, certificando-se. 3. Segue sentença em separado. Presidente Prudente, 07 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NELSON MATIAZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a

condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afirma o autor que possui mais de sessenta anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural. Sustenta que, nos termos dos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 08/11). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 14). Citado, o réu apresentou contestação, às fls. 20/23, sustentando a improcedência do pedido por ausência de prova material contemporânea à época dos fatos. Em audiência realizada perante o Juízo Deprecado, o autor e duas testemunhas foram ouvidos (fls. 44/48). Alegações finais apresentadas pelas partes (fls. 52/56 e 57). O réu forneceu ainda extratos do CNIS em nome do autor (fls. 58/60), sobre os quais o autor ofertou manifestação (fls. 63/65). Instado (fl. 66), o demandante apresentou sua CTPS original (fls. 68/69). O INSS peticionou à fl. 71. É o relatório. DECIDO. Não há preliminar a ser apreciada. Passo ao exame do mérito. A concessão de aposentadoria por idade tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: 1) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (2) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. Nesta demanda, o autor comprovou a idade mínima (60 anos) exigida, conforme documentos de fl. 10, que registram data de nascimento em 14 de junho de 1945. Com relação ao exercício da atividade rural, há pacífico entendimento jurisprudencial acerca da desnecessidade, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, do início de prova material corresponder, em sua integralidade, ao período equivalente ao número de meses relativo à carência. Nesse sentido, cito a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. No caso dos autos, para a concessão da aposentadoria por idade é necessária a comprovação de 144 meses de atividade rural, já que o demandante completou 60 anos de idade no ano de 2005 (fl. 10), conforme tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. O autor apresentou como início de prova material a cópia da sua certidão de casamento, datada de 16/04/1966, na qual consta a profissão de lavrador (fl. 11). E, em depoimento pessoal (fl. 45), o demandante alegou que sempre exerceu atividade campesina. In casu, no entanto, o INSS apresentou prova documental (fls. 58/59) refutando a pretensão do autor quanto à alegada atividade campesina, ininterrupta, ao tempo da vigência da Lei 8.213/91. Sim, porque o extrato CNIS de fls. 58/59 informa que o demandante exerceu atividade urbana, na função de servente de obras, no período de 19/10/1992 a 19/08/1997. Anoto, ainda, que o autor, instado (fl. 66), apresentou sua CTPS original (fls. 68/69), que confirma o labor urbano, de forma contínua, por quase cinco anos. Assim, a presunção de continuidade da relação laborativa na zona rural não se aplica ao demandante, visto que ele (demandante) prestou serviço urbano por longo período. De outra parte, observo que não se pode atribuir credibilidade aos testemunhos produzidos em Juízo. Deveras, as testemunhas Anísio Cardoso da Silva (fl. 47) e Beron Alves dos Santos (fl. 48) afirmaram conhecer o autor há quinze anos (desde 1994, aproximadamente) e que ele (autor) sempre trabalhou na roça. No entanto, consoante outrora salientado, o demandante trabalhou na zona urbana no interstício de 19/10/1992 a 19/08/1997. Logo, também pelos dizeres da prova oral, improcede o pleito formulado, haja vista que há profunda incompatibilidade entre a prova documental e os testemunhos colhidos às fls. 47/48. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I. Presidente Prudente, 7 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0007375-20.2006.403.6112 (2006.61.12.007375-7) - ALCIDES COUTINHO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ALCIDES COUTINHO DA SILVA objetivando (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) o reconhecimento de tempo de serviço rural; (d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese que exerceu atividade de rurícola de 07/07/1964 a 28/02/1971, como diarista (boia-fria), e que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivo, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Entende que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao tempo comum e ao de trabalho rural, totaliza tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que é o que ao final requer. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 16/81. Justiça gratuita deferida à fl. 84. Citado o INSS, em contestação (fls. 88/98), argumentando, em suma, a necessidade de comprovação do tempo rural mediante início de prova material e a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum. O autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 107/108) com vistas à comprovação do tempo rural, o que foi deferido à fl. 118. Certidão de tempo de serviço expedida pela Prefeitura de Pirapozinho à fl. 125. Em audiência realizada neste juízo (fls. 131/137) foram ouvidos o autor e duas testemunhas. Alegações finais do autor às fls. 139/140. À fl. 142 converteu-se o julgamento em diligência para a conferência dos comprovantes de recolhimento do autor como contribuinte individual juntados aos autos. Informação da contadoria à fl. 143. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Do tempo especial O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado em frigorífico, onde teria havido a exposição a agente nocivo. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma

transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. Fixada esta premissa, o Decreto 53.831/64, ao arrolar os agentes nocivos à saúde, dispunha: 1.3.0. BIOLÓGICOS[...] 1.3.1. CARBÚNCULO, BRUCELA MORNO E TÉTANO Operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados. Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos - Assistência Veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros. [grifei] Logo, seria possível, em tese, o reconhecimento da atividade desempenhada pelo autor como especial, a qual era albergada pela legislação de regência, no momento do exercício da profissão. Ocorre que, para tanto, seria necessário que o autor apresentasse formulário (SB-40, DSS-8030 ou outro similar) produzido pela empresa onde constasse que efetivamente havia a exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, conforme a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. TRABALHO EM MATADOURO E COMO SEGURANÇA ARMADA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. A efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DISES-BE 5235 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor, no período de 26/07/1977 a 16/12/1978, trabalhou em matadouro, cujo enquadramento como atividade especial encontra-se estabelecido no código 1.3.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Não se está exigindo que o autor trouxesse aos autos laudo técnico acerca do agente nocivo a que tenha sido exposto, visto que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO já pacificou seu entendimento acerca da obrigatoriedade de laudo apenas a partir do advento da Lei 9.528/97: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. COLETOR DE LIXO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98 CUMPRIDA REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COLETOR DE LIXO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA INTEGRAL. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. [grifei] É que, ao contrário do ruído, que é agente quantitativo - somente é nocivo a partir de determinado nível de exposição -, a demandar laudo técnico comprobatório da medição, os agentes biológicos são qualitativos, de modo que a sua exposição não precisa ser medida para que se comprove a insalubridade, que decorre da simples exposição, sendo presumida pela legislação. Após a edição do Dec. 2.172/97 passou-se a exigir laudo técnico apenas para a comprovação da efetiva exposição aos agentes biológicos nocivos. Neste sentido ensina EDUARDO ROCHA DIAS: Na apuração da nocividade, há que se considerar se o agente nocivo é apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, e quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. [grifei] Ressalto ainda que a atividade do autor não se enquadra entre aquelas arroladas no Decreto 83.080/79, onde a nocividade ou periculosidade é presumida pela norma, o que implicaria na dispensa de exigibilidade até mesmo do formulário. Portanto, não se desincumbindo do ônus da prova que lhe cabia, o seu pleito, neste particular, é improcedente. 2.2. Do tempo de serviço comum. 2.2.1. Dos períodos constantes da CTPS sem registro no CNIS autor possui anotações em sua CTPS que não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme extrato obtido no momento de prolação desta sentença. Acerca da prova do vínculo empregatício, o Dec. 3.048/99 assim dispunha, em redação hoje revogada: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. [grifei] A redação atual confere somente ao CNIS esta qualidade de prova do vínculo empregatício, o que se mostra desarrazoado por eventualmente impor ao empregado um ônus excessivo consistente em fazer prova além da anotação em CTPS de que efetivamente houve a prestação de um serviço. Tradicionalmente - até o Decreto 6.722/2008, que alterou a redação do dispositivo - a CTPS valeu como prova do contrato de trabalho para todos os fins. Durante este longo tempo, o autor trabalhou e há registro deste trabalho em suas CTPS juntadas aos autos, de modo que negar sua força probante atenta, inclusive, contra o princípio da segurança jurídica, que preconiza, como um de seus corolários, a previsibilidade, pois não era possível ao autor imaginar, nos idos de 1970, que lhe seria exigida prova do labor além da anotação aposta em seu documento. São registros em ordem cronológica, sem rasuras, que estão juntos com períodos que constam do CNIS. Se não era sua responsabilidade o recolhimento de contribuições e o registro do pacto laboral junto à Previdência, entendo que não se lhe pode ser exigida prova maior que esta de que houve o efetivo serviço. De acordo com os registros nas carteiras de trabalho juntadas aos autos, entendo que o autor demonstrou ter trabalhado nas seguintes empresas e períodos,

consoante os documentos de fls. 21/22: Empresa Admissão Dispensa Anos Meses Dias TRANSPORTADORA ANDES 01/03/1971 15/02/1973 01 11 15 FRIGORÍFICO UNIÃO 01/04/1973 03/11/1973 00 07 03 LOPESCO 02/12/1973 07/08/1975 01 08 06 TRANSPORTE BRASILIA 06/08/1975 03/11/1975 00 02 28

Deste modo, embora o pedido inicial esteja cingido, em princípio, à concessão de aposentadoria, como este requerimento leva em consideração o tempo comum trabalhado com anotação em CTPS e sem registro no CNIS, entendo que está implícito o pedido de reconhecimento e averbação deste tempo trabalhado, o que é de rigor diante da prova dos autos. 2.2.2. Do período como contribuinte individual Por outro lado, há longo período em que o autor trabalhou como autônomo e como microempresário e recolheu suas contribuições como contribuinte individual. No registro do CNIS referente à inscrição 1.103.113.227-3 há diversos períodos com lapsos de contribuição. Entretanto, o autor juntou aos autos cópias dos carnês de pagamento da contribuição, de forma ininterrupta, de maio de 1980 a agosto de 1992. Analisando-se as autenticações, verifica-se que os pagamentos foram todos feitos nas épocas respectivas. Em que pese a ausência de registro no CNIS do tempo integral, ante a notória falibilidade dos sistemas informatizados, ainda mais se considerarmos que a maior parte das contribuições foram pagas na década de 1980, entendo que o autor provou o trabalho, como contribuinte individual, de 01/05/1980 a 31/08/1992. 2.2.3. Da contagem de tempo posterior à propositura da ação Analisando os dados do CNIS verifico que o autor trabalha até a data de prolação desta sentença na Prefeitura Municipal de Pirapozinho. Embora a presente ação tenha sido proposta em 2006 e, em princípio, as condições para o implemento de aposentadoria já devam estar verificadas neste momento, em sendo o caso de ser necessário o cômputo do tempo para a concessão do benefício, nada impede que se considere o tempo trabalhado após a propositura da ação. De fato, atentaria contra a economia processual não se levar em conta tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor, o que poderia levar ao indeferimento de seu pleito, quando este poderia ingressar novamente em juízo com novo requerimento. É nesta linha que vem decidindo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, pelo que transcrevemos, exemplificativamente, os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. VIA ADMINISTRATIVA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE NATUREZA DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 292 DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO IMPLEMENTADO NO CURSO DA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. [...]9 - Em observância ao princípio da economia processual e ao disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, é de se levar em conta a implementação do tempo de serviço necessário à aposentadoria integral no curso da demanda. [grifamos] PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL APOSENTADORIA. IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA NO CURSO DO PROCESSO. IRRELEVÂNCIA. I - O implemento da idade mínima no curso da ação, como fato superveniente que é (art. 462 do CPC) não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, porquanto o direito se incorpora ao patrimônio jurídico de seu titular na data do implemento das condições necessárias à inativação. II - Considerando os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, a solução adotada no julgado atacado se apresenta razoável, tendo em vista a idade avançada do autor, que teria de postular a concessão do benefício na via administrativa quando já implementados todos os requisitos legais. III - Agravo improvido. [grifamos] Deste modo, como se fez necessário computar o tempo trabalhado pelo autor após a propositura da ação - como se verá mais adiante -, ou seja, de 02/01/1997 até 30/04/2010, este fato tem reflexo na fixação da data de início do benefício e na sucumbência, como veremos adiante. 2.3. Do tempo de serviço rural Embora o tempo de serviço rural, segundo entendimento deste juízo, possa ser computado para aposentadoria por tempo de contribuição - exceto para fins de carência -, independentemente do recolhimento de contribuições, verifico que no caso concreto o autor demonstrou apenas parcialmente o período trabalhado. É que já é pacífico o entendimento de que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado por prova testemunhal idônea e convincente. Os testemunhos colhidos nos autos corroboram o afirmado pelo autor. Contudo, a documentação juntada abrange apenas uma parte do período cujo reconhecimento pleiteia. O certificado de cadastro no sindicato dos trabalhadores rurais de fl. 19, em nome do pai do autor, é datado de 19/02/1969 e consta a sua profissão como lavrador. Igualmente, o certificado de dispensa de incorporação militar de fl. 20, no nome do próprio autor, indica que este era lavrador ao tempo do alistamento, em 31/12/1970 - observando que a data de 26/10/1971 é apenas a de emissão do documento. Os documentos perfazem, portanto, início razoável de prova material, conforme remansosa jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração de tempo exigido e lei. 2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título de Eleitoral, nos quais consta expressamente profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Recurso não conhecido. [grifei] PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO COM A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO MARIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. SOLUÇÃO PRO MISERO. ADOÇÃO. I - Certidão de Casamento constando a profissão de lavrador do marido caracteriza documento novo capaz de atestar o início de prova material da atividade rurícola. II - Nos termos da assentada jurisprudência da Corte, considerando as condições desiguais

vivenciadas pelo trabalhador rural, e adotando a solução pro misero, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC.III - Ação procedente. [grifei]A declaração de fl. 18, entretanto, não pode ser admitida como início de prova material. Conquanto ateste que o autor trabalhava com seus pais em uma fazenda em 1964, foi expedida em 13/03/2006, não sendo, portanto, contemporânea aos fatos. Portanto, o pleito de reconhecimento de tempo rural é procedente apenas parcialmente, compreendendo o período de 01/01/1969 a 31/12/1970.2.4. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo de serviço comum constante da CTPS, mais aquele que já está nos registros da previdência (CNIS) - ressaltando que foi considerado tempo trabalhado após a propositura da ação para implemento das condições para percepção do benefício -, acrescido do período em que o autor comprovou ter recolhido como contribuinte individual, e ainda o tempo de serviço rural reconhecido de forma parcial, tem o autor um total de 35 anos, 06 meses e 04 dias, tempo este suficiente para a concessão do benefício: Tipo de tempo Tempo de serviço Anos Meses Dias Tempo comum 33 06 04 Tempo rural 02 00 00 TOTAL: 35 06 04 Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição. Embora o art. 201, 7.º, em seus dois incisos, aparentemente condicione a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao preenchimento também do requisito etário (65 anos se homem e 60 se mulher), em verdade houve rejeição da parte da redação original da EC 20/98 que estabelecia esta exigência, de modo que, completados os 35 anos de contribuição, o segurado faz jus à aposentadoria integral independentemente da idade. Nesse sentido esclarece o STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. Deste modo, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral de acordo com as regras permanentes (art. 201, 7.º, I, com a alteração da EC 20/98).2.5. Data de início do benefício e sucumbência Não há notícia nos autos de requerimento administrativo formulado anteriormente à propositura da demanda. Por outro lado, como já mencionado acima, o autor somente implementou o tempo necessário para a aposentadoria no curso da lide, o que se admitiu em homenagem à economia processual e tendo em vista o caráter social dos pleitos previdenciários, onde corriqueiramente se adota a solução pro misero. Deste modo, fica evidente que a data de início de benefício não pode ser fixada na citação, pois, àquela época, o autor não havia implementado o tempo necessário, de modo que o termo inicial de seu benefício deverá ser a data de publicação desta sentença. Pelo mesmo raciocínio, não cabe a condenação do INSS em honorários sucumbenciais. Se toda lide tem por base uma pretensão resistida, a resistência inicial do INSS foi legítima, já que, repito, os requisitos para obtenção da aposentadoria somente foram implementados no curso da lide. Deste modo, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos procuradores.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar: a. a averbação do tempo de serviço comum trabalhado de 01/03/1971 a 15/02/1973, 01/04/1973 a 03/11/1973, 02/12/1973 a 07/08/1975 e 06/08/1975 a 03/11/1975, constantes das CTPS do autor, devendo ser encaminhadas cópias das fls. 21/23 dos autos ao réu para esse fim; b. a averbação do tempo trabalhado pelo autor entre 01/05/1980 a 31/08/1992, mediante os recolhimentos feitos na qualidade de contribuinte individual, retificando-se os intervalos em que não consta contribuição no CNIS neste período, devendo ser encaminhadas cópias das fls. 25/79 dos autos para esse fim; c. a averbação do tempo rural trabalhado entre 01/01/1969 a 31/12/1970, independentemente do recolhimento de contribuições; d. a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral, segundo as regras permanentes do art. 201, 7.º, I, da Constituição Federal, com data de início de benefício a partir da publicação desta sentença e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, observando que à fl. 125 consta certidão de tempo de serviço da Prefeitura Municipal de Pirapozinho informando que houve contribuição a regime próprio de previdência desde sua admissão até 30/06/1999; e. Com o trânsito em julgado, o pagamento dos valores devidos desde a data de publicação desta sentença (DIB) até a efetiva implantação do benefício e início de pagamento. Diante as razões já expendidas anteriormente, sem condenação em honorários. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do autor: ALCIDES COUTINHO DA SILVA Inscrições: 1.103.113.227-3 e 1.041.422.254-4 AVERBAR: Tempo comum reconhecido (como empregado): 01/03/1971 a 15/02/1973, 01/04/1973 a 03/11/1973, 02/12/1973 a 07/08/1975 e 06/08/1975 a 03/11/1975 (CTPS - fls. 21/23 dos autos). Tempo comum reconhecido (como contribuinte individual): 01/05/1980 a 31/08/1992 (carnês - fls. 25/79 dos autos). Tempo rural reconhecido: 01/01/1971 a 31/07/1973. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 201, 7.º, I, da CF). DIB: data de publicação desta sentença. RMI: a ser calculada pelo INSS. Juros e correção: no caso de pagamento de atrasados (valores

devidos entre a publicação desta sentença e a efetiva implantação do benefício), deverá ser aplicado o índice das cadernetas de poupança, conforme a Lei 11.960/2009 Sentença não sujeita ao reexame necessário. Juntem-se aos autos os extratos obtidos no CNIS referentes ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 07 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0010574-50.2006.403.6112 (2006.61.12.010574-6) - ALBERTINO PROCOPIO DE ALMEIDA (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

1. Certifique a Secretária (no próprio envelope) o conteúdo do envelope (CTPS original do demandante) de fl. 108.2. Segue sentença em separado. Presidente Prudente, 12 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALBERTINO PROCÓPIO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (20/08/2003 - fl. 17). O demandante forneceu procuração e documentos (fls. 13/22). O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 25). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 37/40), sustentando a improcedência do pedido. Instada, a Chefe do Serviço de Benefício forneceu cópia do processo administrativo em nome da autora (fls. 54/80). Pela decisão de fls. 82/83 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. O autor apresentou réplica à contestação (fls. 96/104). Intimado (fl. 106), o demandante forneceu sua CTPS original (fls. 107/108), sobre a qual o demandado ofertou manifestação à fl. 116. É o relatório. DECIDO. Não há preliminar a ser apreciada. Passo, pois, ao exame do mérito. Nesta demanda, o autor comprovou a idade mínima (65 anos) em 1984, conforme documento de fl. 15, que registra data de nascimento em 15 de fevereiro de 1919. Naquela época (ano de 1984), o art. 32 do Decreto 89.312/84 dispunha que a aposentadoria por velhice seria devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino. Consoante CTPS original (fl. 108 destes autos), o último vínculo de emprego do autor, na empresa Dinalva de Oliveira Almeida, foi encerrado em 1º de agosto de 1980 (fl. 11 da CTPS). Vale dizer, à época em que completou a idade mínima (1984), o demandante não mais contava com a qualidade de segurado, visto que deixou de contribuir para a previdência após agosto de 1980, em face do encerramento do vínculo laboral com a empresa Dinalva de Oliveira Almeida. A propósito, transcrevo os dispositivos do Decreto 89.312, de 23/01/1984, em especial os artigos 7º, 8º e 9º, atinentes à qualidade de segurado, in verbis: Art. 7º Perde a qualidade de segurado quem, não estando em gozo de benefício, deixa de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos. 1º O prazo deste artigo é delimitado: a) para o segurado acometido de doença que importa em segregação compulsória, até 12 (doze) meses após a cessação da segregação; b) para o segurado detento ou recluso, até 12 (doze) meses após o livramento; c) para o segurado incorporado às Forças Armadas a fim de prestar serviço militar obrigatório, até 3 (três) meses após o término da incorporação; d) para o segurado que pagou mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, até 24 (vinte e quatro) meses; e) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa condição pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, até mais 12 (doze) meses contados do término do prazo deste artigo. 2º Durante o prazo deste artigo o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social urbana. Art. 8º A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 98. (...) Art. 98. O direito ao benefício não prescreve, mas o pagamento respectivo não reclamado prescreve em 5 (cinco) anos contados da data em que se torna devido. Parágrafo único. O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado. Ainda sobre a questão relativa à qualidade de segurado, saliento que, ao contrário do que afirma o autor, não há prova cabal de novo do vínculo laboral com a empresa Dinalva de Oliveira Almeida após agosto de 1980, já que este suposto pacto não foi registrado na CTPS. É certo que na carteira de trabalho do demandante, no que toca ao vínculo de emprego com a empresa Dinalva de Oliveira Almeida, constam anotações de alterações salariais nos anos de 1980, 1981 e 1982, conforme fls. 41 e 42 do documento original (CTPS de fl. 118), reproduzidas à fl. 20 dos autos. As anotações mencionadas, no entanto, não comprovam cabalmente a existência do vínculo, podendo ser admitidas tão somente como início de prova material, que deve necessariamente ser corroborada por testemunhas. Contudo, em petição de fls. 96/104, o autor, de forma expressa, registrou a impossibilidade de apresentar testemunhas, de modo que a produção da prova oral restou prejudicada. Logo, o autor não faz jus ao benefício com base no Decreto 89.312/84. Não obstante, com a superveniência da Lei 10.666, de 08 de maio de 2003, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível para concessão da aposentadoria por idade. Deveras, o artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.666/2003, passou a dispor que: 1 - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Assim, com amparo na atual legislação, examino o pedido de aposentação formulado pelo autor. No caso dos autos, não tem aplicação para o demandante a regra de transição prevista no art. 142 do diploma em comento, já que, ao tempo do advento da Lei 8.213, de 24/07/1991, o demandante não mais estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social. Assim, in casu, a concessão de benefício de aposentadoria por idade tem como pressuposto a satisfação da carência mínima de 180 meses, consoante artigo 25, II, da Lei 8.213/91. Da carteira de trabalho original (fl. 108), não obstante seu péssimo estado de conservação, pode-se extrair a existência dos seguintes vínculos empregatícios: a) 03/04/1952 a 06/12/1952, na empresa S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo; b) 31/12/1952 a 14/01/1953, na empresa Alberto A. Puglie. Quanto a este interstício, o termo a quo, no que concerne ao dia, não é legível à fl. 08 da CTPS.

Assim, para fins de contagem, foi considerado o último dia do mês de dezembro do ano de 1952 como a data inicial do vínculo empregatício.c) 01/08/1957 a 31/07/1969, na empresa Engas S/A;d) 01/10/1969 a 15/03/1972, na Coop. Trab. Trabalhadores Edifícios de S. Paulo. Quanto a este vínculo, o termo inicial do contrato de trabalho está anotado à fl. 36 da CTPS e o termo final à fl. 10 do referido documento, lembrando, ainda, que há anotações relativas à concessão de férias e descontos sindicais no interstício de 31/03/69 a 21/02/72, conforme fls.25/27 da carteira de trabalho original. e) 02/01/1979 a 01/08/1980, na empresa Dinalva de Oliveira Almeida. Anoto, ainda, que a CTPS original de fl. 108 não foi impugnada pelo INSS, conforme manifestação de fl. 116. A prova de recolhimentos previdenciários não pode ser exigida do autor, na condição de empregado, haja vista que cabia ao INSS a fiscalização dos empregadores, a quem a legislação de regência impunha o ônus da arrecadação (e recolhimento) das respectivas contribuições previdenciárias. Assim, considerando os vínculos de emprego formais (com registros em CTPS), verifico que o demandante comprovou mais de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição. Exponho o cálculo: Período Tempo de Contribuição Admissão Saída a m d 03/04/1952 06/12/1952 8 431/12/1952 14/01/1953 1501/08/1957 31/07/1969 12 101/10/1969 15/03/1972 2 5 1502/01/1979 01/08/1980 1 6 30 TOTAL 16 9 5 Considero satisfeitos, pois, os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado pelo autor, nos termos dos artigos 48 e 25, II, da Lei 8.213/91, a saber: a) idade de 65 anos e b) carência mínima (180 meses de contribuição). A aposentadoria por idade é devida a partir do requerimento administrativo (20/08/2003 - fl. 17). A renda mensal inicial do benefício previdenciário deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à implantação e pagamento do benefício aposentadoria por idade ao autor, a partir de 20 de agosto de 2003 (data do requerimento administrativo, fl. 17). A renda mensal inicial do benefício previdenciário deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas a partir de 20/08/2003. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Albertino Procópio de Almeida BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (art. 48 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 20/08/2003 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P.R.I. Presidente Prudente, 12 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0011340-06.2006.403.6112 (2006.61.12.011340-8) - JOSEFA MARQUES DA SILVA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Sandovalina/SP, com urgência, para requisitar, no prazo de 5 (cinco) dias: a) a apresentação de cópias dos documentos existentes em nome da autora Josefa Marques da Silva, especialmente aqueles (documentos) que indiquem a profissão da paciente; e b) a confirmação ou não da autenticidade do documento de fl. 10 (ficha de identificação do C.S.V. Sandovalina), bem como se o original do citado documento (fl. 10) encontra-se ou não arquivado em posto de saúde municipal. O ofício deverá ser instruído com cópia do documento de fl. 10. Com a apresentação dos documentos, vista às partes. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Presidente Prudente, 10 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0011810-37.2006.403.6112 (2006.61.12.011810-8) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DO CARMO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 22). Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 26/32). A autora formulou pedido de desistência da ação (fl. 38). O INSS ofertou manifestação à fl. 40/verso. As partes peticionaram às fls. 44/45, 49, 53 e 56. É o relatório. Decido. No caso dos autos, pretende a autora obter provimento jurisdicional para implantação do benefício previdenciário aposentadoria por idade. A renúncia ao direito sobre que se funda a ação deve decorrer de ato privativo da parte autora ou emanar de mandato com poderes expressos para tanto. In casu, a autora formalizou expressamente a renúncia, conforme documento de fl. 45. É o que basta para o acolhimento do pedido de fl. 56, restando revogada a decisão de fl. 46. Por todo o exposto, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a renúncia formalizada pela autora relativamente ao direito sobre que se funda a ação. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com

amparo no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente, 7 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0013063-60.2006.403.6112 (2006.61.12.013063-7) - GISELLE MAKARI MANFRIM (SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

SENTENÇA 1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação em que a parte autora requer a sua exclusão da qualidade de corresponsável pelo crédito tributário consubstanciado nas certidões de dívida ativa n.º 80.7.92.003754-05, 80.6.93.001751-09 e 80.6.94.010857-76. Sustenta, em síntese, que, conquanto compusesse o quadro social da empresa devedora - ALGODOEIRA ESTRELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. -, nunca exerceu a gestão efetiva da mesma, encargo do sócio e corresponsável tributário MARCELO MANFRIM. Acrescenta que somente este último recebia remuneração da sociedade a título de pró-labore. Argumenta que a responsabilidade pelos créditos tributários, os quais vem sendo cobrados em execução fiscal, não pode recair sobre o sócio que não praticou atos de direção da empresa. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 10/45. Pelo despacho de fl. 81, determinou-se que a autora providenciasse certidões de objeto e pé e cópias de peças das execuções fiscais de n.º 94.1202449-5, 94.1202434-7, 94.1201800-4, que tramitam na 4.ª Vara desta subseção, para apurar eventual litispendência ou coisa julgada quanto à matéria posta em discussão neste feito. A autora atendeu à determinação através da petição de fls. 83/84 e documentos que a instruíram. Por decisão de fls. 250/255 foi concedida a antecipação de tutela para a exclusão do registro no CADIN referentes à autora e relativos aos débitos ora discutidos. A UNIÃO contestou o feito às fls. 255/265, arguindo em preliminar a ausência de interesse, visto que o juízo das execuções já teria deferido a inclusão da autora no polo passivo das mesmas. No mérito, sustenta que o crédito tributário exigido é destinado ao financiamento da Seguridade Social, havendo responsabilidade solidária pelos ditames do art. 13 da Lei 8.620/93, c/c art. 124, II, do CTN, sendo, portanto, inócua a discussão acerca do exercício ou não da gerência da sociedade. Às fls. 266/270 a autora requereu o benefício da assistência judiciária gratuita. A UNIÃO trouxe aos autos cópia de peça de interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada (fls. 277/287). A assistência judiciária gratuita foi indeferida pela decisão de fl. 289, e a autora complementou as custas (fls. 290/291). Aberta a oportunidade de produção de provas (fl. 292), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 297 e cota de fl. 298). Decisão proferida nos autos do agravo de instrumento às fls. 299/300, convertendo-o em retido, pelo que foi apensado aos autos. Pelo despacho de fl. 303 saneou-se o feito oportunizando à autora manifestar-se sobre a contestação, o que fez pela peça de fls. 305/309, repisando os argumentos da inicial. Contrarrazões ao agravo retido às fls. 311/316. Diante do transcurso do tempo, às fls. 317 determinou-se a expedição de ofício à 4.ª Vara Federal para informar a situação das execuções fiscais que têm por objeto as CDA ora discutidas. Os documentos retornaram às fls. 319/330, com manifestação da UNIÃO por cota de fl. 331v, reiterando os termos da contestação, e da autora por petição de fls. 332/333, requerendo, em novo pedido antecipatório, que se determine a expedição, pela ré, de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** Em consulta ao sistema processual, verifico que houve a propositura de embargos à execução - 7919-03.2009.403.6112 - pela autora. Entretanto, afasto a conexão do presente feito com as execuções fiscais de n.º 94.1202449-5, 94.1202434-7, 94.1201800-4, que tramitam na 4.ª Vara desta subseção, diante de tranquilo entendimento do TRF da 3.ª Região acerca da competência absoluta das varas de execuções fiscais, conforme transcrevo, exemplificativamente: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. AJUIZAMENTO DE AÇÕES ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. CONEXÃO. I** - Em que pese existir a possibilidade de reunião de ações quando as decisões possam ser conflitantes, a competência das varas especializadas de execuções fiscais é de natureza absoluta, exclusiva para as execuções fiscais e respectivos embargos e, por isso mesmo, não sujeita à regra de sua modificação por conexão ou continência para que processem demais ações que discutam o mesmo crédito. Superado este ponto, verifico que se trata de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção probatória em audiência. Deste modo, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo a proferir sentença diretamente. O pedido é procedente. O Código Tributário Nacional estatui: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: [...] **III** - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. [grifei] A norma é clara: em se tratando de sociedade limitada, como é o caso dos autos, os sócios cotistas, em regra, não respondem com seu patrimônio pessoal pelos débitos da empresa, salvo no caso de exercício da administração (direção, gerência etc.) da mesma e, ainda assim, em caso de excesso de poderes, infração da lei, contrato social ou estatutos. A ré alega, por seu turno, que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, o que seria admitido pela jurisprudência como hipótese em que ficaria suprida a exigência da parte final do caput do artigo supracitado. Esta questão é irrelevante, pois, ainda assim, a autora alega não ter exercido a administração da sociedade, o que impediria a sua responsabilização mesmo no caso de dissolução irregular. Por outro lado, o CTN prevê a extensão da responsabilidade mediante lei ordinária, da seguinte forma: Art. 124. São solidariamente obrigadas: **I** - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; **II** - as pessoas expressamente designadas por lei. **Parágrafo único.** A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. [...] Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este

em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Como se trata, no caso em tela, de débitos relativos a contribuição para a Seguridade Social, a ré invoca a regra insculpida no art. 13 da Lei 6.820/93, que assim dispõe: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Entretanto, esta norma deve ser interpretada como necessariamente inserta em um sistema, já que sua aplicação isolada geraria inadmissíveis distorções. O CTN foi recepcionado pela ordem constitucional vigente com status de lei complementar, de modo que a regra do art. 13 da Lei 8.620/93, que é lei ordinária, deve ser aplicada à luz - e dentro dos limites - do art. 135 do codex. Portanto, a regra da lei ordinária não pode ser interpretada unicamente em conjunto com o art. 124 do CTN, excluindo-se a necessidade de efetiva atuação do sócio no evento que dá origem ao crédito tributário estabelecida pelo art. 135. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já pacificou a questão nestes termos, pelo que transcrevo o leading case: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.**[...]. 3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.[...] 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. 9. Recurso especial improvido. [grifei] A questão, aliás, encontra-se superada com a revogação expressa do art. 13 da Lei 8.620/93 pelo art. 17, III, da Lei 11.941/2009, de modo que o STJ vem mantendo a posição antes consolidada, como não poderia deixar de ser: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 PELA LEI Nº 11.941/2009. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB A ÉGIDE DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTIGO 543-C DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. Conquanto tenha a Seguridade Social disciplina própria, reconhecida a natureza tributária da sua contribuição, a regra da solidariedade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada (artigo 13, caput, da Lei nº 8.620/93), há de ser interpretada em consonância com aquelas dos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. Revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/83 pelo artigo 79, inciso VII, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Fixadas estas premissas, verifico que a autora trouxe aos autos contrato social onde consta, na cláusula sexta (fl. 13), que todos os poderes de gerência da sociedade se concentravam no sócio MARCELO MANFRIM, de modo que, por aquele ato, a autora tinha como única função a composição do capital social. Às fls. 15/16 consta alteração contratual com a sua saída e entrada de novo sócio - FOUAD MAKARI -, em 1993, mas com a manutenção do sócio e administrador originário MARCELO MANFRIM. Ainda, segundo a certidão da JUCESP de fls. 17/18, houve outra alteração contratual com a saída de FOUAD MAKARI e a admissão de MARCOS MARCHESINI, com data de averbação em 10/04/1996. Mas permaneceu o sócio MARCELO MANFRIM. O conjunto probatório dos autos indica, portanto, que MARCELO MANFRIM era quem, efetivamente, administrava a empresa, não podendo ser estendida a corresponsabilidade pelos débitos fiscais da mesma à autora pela simples previsão de solidariedade do já revogado art. 13 da Lei 8.620/93, como já visto. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. Diante do novo pedido de antecipação de tutela formulado, passo a decidi-lo. Já reconhecido o direito da autora, o perigo na demora de um provimento final de mérito é evidente, já que a autora afirma ter dificuldades na obtenção de certidão negativa de débitos, o que, como é cediço, implica em diversas restrições para os mais variados atos da vida civil. Portanto, a antecipação de tutela deve ser concedida para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas CDA questionadas com relação à autora. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré com relação aos débitos fiscais consubstanciados nas certidões de dívida ativa de n.º 80.7.92.003754-05, 80.6.93.001751-09 e 80.6.94.010857-76 e, por conseguinte, determinar a exclusão da autora da qualidade de corresponsável pelos mesmos débitos nas referidas certidões. Concedo a antecipação de tutela e suspendo a exigibilidade dos débitos fiscais já referidos com relação à autora, devendo a Fazenda Nacional,

mediante requerimento, expedir a certidão positiva com efeitos de negativa. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Oficie-se ao Excelentíssimo Juiz da 4.ª Vara Federal desta subseção, com cópia da presente decisão, tendo em vista o trâmite, perante aquele juízo, das execuções fiscais de n.º 94.1202449-5, 94.1202434-7 e 94.1201800-4. Sentença sujeita ao reexame do Tribunal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 29 de abril de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0013358-97.2006.403.6112 (2006.61.12.013358-4) - ROSA SUELI DE JESUS LIRA (SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação originalmente proposta perante o juízo estadual desta comarca por ROSA SUELI DE JESUS LIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando indenização reparatória por dano moral. Sustenta a autora que sofreu constrangimento quando, ao tentar entrar em agência da CAIXA em 06/06/2006, a porta giratória travou por duas vezes, mesmo após ter colocado todos os seus pertences na gaveta, obrigando-a a chamar a gerente da agência. Sustenta que só conseguiu adentrar a agência bancária depois de tentar por duas vezes registrar ocorrência em delegacia próxima, sem sucesso, e, ainda assim, mediante a intervenção de outro gerente. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 26/30. Por decisão de fl. 32 houve a declinação da competência em favor deste juízo. Justiça gratuita deferida pela decisão de fl. 35. A CAIXA contestou o feito às fls. 43/, alegando, em suma, que a utilização de portas giratórias é obrigatória e que a autora não demonstrou nenhum dano moral efetivamente sofrido e passível de indenização. Aberta a oportunidade de produção de provas (fl. 77), a autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 78) e a CAIXA o depoimento pessoal da autora (fls. 79/80), o que culminou com audiência realizada neste juízo (fls. 89/90). Apesar de ter feito carga dos autos (fl. 94) o patrono da autora não apresentou alegações finais. A CAIXA teceu argumentos através da peça de fls. 95/100. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei]. O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade. Já TEPEDINO trata do dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com CAVALIERI FILHO, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei] TEPEDINO ensina que o nexa de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. No tocante aos bancos, já é cediço que sua atividade está incluída no conceito de serviço do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º). Desta forma, a sua responsabilidade é objetiva, sendo despidendo perquirir o elemento anímico da conduta. Presentes o ato ilícito, o dano e a relação de causa e efeito entre ambos, surge o dever de indenizar. No caso dos autos, entendo que não houve a prática de ilícito por parte da ré. As portas giratórias com detectores de metais já fazem parte do cotidiano de qualquer pessoa que frequente agências bancárias. Têm por escopo a segurança tanto dos empregados das instituições financeiras quanto dos clientes. É notório que, não raras vezes, estes dispositivos acusam a presença de metal sem motivo aparente, impedindo a passagem, obrigando a pessoa a retornar e, muitas vezes, decifrar qual o objeto que está disparando o sensor. Isso, contudo, não se enquadra no conceito de dano moral. A parte autora, na inicial, já fala em constrangimento desde o primeiro travamento da porta, algo que é corriqueiro e acontece com diversas pessoas por dia. Em seu depoimento pessoal ficou claro que a autora se sentiu ofendida com a sugestão de segurança de que a mesma retirasse o cinto, mas se trata de exigência normal, pois a fivela dos mesmos é um dos itens que pode disparar o detector de metais, dependendo da sensibilidade do mesmo. Assim se dá, inclusive, em aeroportos, onde frequentemente as pessoas são obrigadas a retirar cintos e até mesmo os sapatos para passar pelo detector. Ressalto que a segurança na entrada destes estabelecimentos em nosso país é ainda bem menos rigorosa que, por exemplo, a que é feita nos Estados Unidos, onde em muitos aeroportos há até mesmo escâner corporal - full body scan -, medidas que, embora efetivamente impliquem em uma relativização da intimidade do indivíduo, são necessárias para a segurança de toda a coletividade. No mais, não ficou provado que a conduta dos empregados da ré tenha exorbitado do normal neste tipo de situação. Entendo que a autora tenha passado por irritação e aborrecimento, mas, conforme reiterada lição doutrinária, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Nesse sentido já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. I - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Por esse aspecto, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II - O dano moral poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou

seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudescê-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que o ora recorrido tivesse que retirar até mesmo o cinto e as botas, na tentativa de destravar a porta, situação, conforme depoimentos testemunhais acolhidos pelo acórdão, que lhe teria causado profunda vergonha e humilhação. III - Rever as premissas da conclusão assentada no acórdão na intenção de descaracterizar o dano, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de especial, em consonância com o que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. Recurso especial não conhecido. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 03 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0000272-25.2007.403.6112 (2007.61.12.000272-0) - MARINA GONCALVES BESSEGATO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Requisite-se aos médicos Dr. Marcello Americano Prates e Dr. Adriano Oliveira Cavalheiro, ao Hospital Regional de Presidente Prudente (atual denominação do Hospital Universitário) e ao Instituto de Radiologia de Presidente Prudente, indicados no documento de fls. 30 e 32/33, 34/36 e 37, o envio a este Juízo de cópias do prontuário médico da demandante Marina Gonçalves Bessegato, bem como relação dos procedimentos e tratamentos por ele realizados. Com a apresentação dos documentos, vista às partes. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à autora. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Publique-se. Presidente Prudente, 10 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0001839-91.2007.403.6112 (2007.61.12.001839-8) - MARIA DEISE LISBOA DE TORRES (SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MENIN ENGENHARIA LTDA (SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Tendo em vista o ofício de fl. 11, nos termos da Portaria nº 001/2003, da Coordenadoria Administrativa desta Subseção, nomeio o advogado Doutor Luzimar Barreto França Junior, inscrito na OAB sob o número 161.674, para patrocinar os interesses da autora. 2. Segue sentença em separado. Pres. Prudente, 04 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto. SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DEISE LISBOA DE TORRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MENIN ENGENHARIA LTDA - INSS, na qual postula a condenação das rés na reparação dos danos sofridos no imóvel, sob pena de indenização por perdas e danos. A autora apresentou procuração e documentos às fls. 09/45. Citadas, a rés Caixa Econômica Federal e Menin Engenharia Ltda. apresentaram contestações e documentos, respectivamente, às fls. 56/94 e 95/108, tendo a Caixa Econômica Federal articulado preliminares. Réplica às fls. 112/114. A ré Menin Engenharia noticiou a composição amigável na esfera administrativa. Apresentou documento (fl. 136). Instadas, a autora e a Caixa Econômica Federal apresentaram manifestações às fls. 138/139 e 141. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, sobreveio notícia de acordo firmado na esfera administrativa entre a demandante e a ré Menin Engenharia Ltda (fl. 136), a qual requereu a extinção da ação. À fl. 139, a parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 09), ratificando a composição amigável na esfera administrativa, manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes MARIA DEISE LISBOA DE TORRES e MENIN ENGENHARIA LTDA. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Ante a extinção do processo em virtude de acordo de vontade entre as partes MARIA DEISE LISBOA DE TORRES e MENIN ENGENHARIA LTDA., cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Arbitro os honorários do i. advogado nomeado (fl. 142) no valor máximo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o i. causídico, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente). Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 04 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0002291-04.2007.403.6112 (2007.61.12.002291-2) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 115/117: Oficie-se aos empregadores do demandante indicados à fl. 61 (Inepar S/A Indústria e Construções, Itiquira Energética S/A e Bechtel do Brasil Construções Ltda.) para que informem, COM URGÊNCIA e DE MANEIRA PORMENORIZADA, as atividades exercidas pelo autor José Carlos da Silva (chefe de transporte, encarregado de transporte e técnico em transporte, respectivamente), uma vez que se declarou técnico de transporte ao tempo da propositura da demanda e motorista carreteiro desempregado por ocasião da perícia

judicial. Com as informações, dê-se vista às partes. Vista ao autor da petição de fls. 115/117. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao autor. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 4 de maio de 2010. JORGE ALBERTO ARAÚJO DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

0005054-75.2007.403.6112 (2007.61.12.005054-3) - INOCENCIO FRANCISCO DA SILVA ME (SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação em que a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre si e o conselho profissional constante do polo passivo, bem como a anulação de auto de infração lavrado pelo mesmo. Alega, em síntese, que foi autuado pelo réu com base no art. 28 da Lei 5.517/68 c/c a Resolução do CFMV 682/2000, em razão de não dispor, no seu estabelecimento, de um profissional de medicina veterinária, o que seria obrigatório no entendimento do réu. Sustenta que esta exigência é descabida, tendo em vista que o autor se dedica exclusivamente ao comércio de carnes, é inspecionado pela Vigilância Sanitária e não possui em suas dependências animais vivos nem realiza o abate dos mesmos. Requereu a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 14/22. A tutela antecipada foi deferida por este juízo pela decisão de fls. 26/28. Em petição de fls. 33/34 o autor informa que o réu lavrou novo auto de infração, com fulcro no mesmo diploma legal, alegando reincidência do autor, o que comprovou documentalmente (fls. 35/36). Ante a ausência de resposta do réu, sua revelia foi decretada pela decisão de fl. 39, mesma oportunidade que se abriu prazo para o requerimento de provas. O autor informou, por cota de fl. 39v, não ter mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. Em manifestação extemporânea (fls. 43/46) o réu alegou, em suma, que o autor mantém animais vivos em seu estabelecimento, além de medicamentos veterinários, rações, acessórios e artigos para animais, o que exigiria a presença de um médico veterinário no local. Diante das alegações do réu, foi expedido mandado de constatação (fl. 50), devidamente cumprido pelo oficial de justiça (fl. 51). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO A Constituição erige a liberdade de iniciativa e o livre exercício de qualquer ofício e profissão como pilares de nossa sociedade democrática e plural. Não se trata, contudo, de prerrogativa absoluta, pois determinadas profissões e empresas estão sujeitas a regulamentação e fiscalização, atividades que o poder público delega aos conselhos de classe. É certo que os conselhos têm poder de polícia e competência para fiscalizar e, por vezes, até multar determinados profissionais ou empresas. Ganham status jurídico de autarquias, como foro diferenciado e, inclusive, a possibilidade de lançar mão do rito mais benéfico reservado às execuções fiscais. Mas também é evidente que não podem exorbitar suas funções. É precisamente este o caso dos autos. A atividade da autora - açougue -, a toda evidência, não se subsume na competência do réu, a quem cabe regulamentar e fiscalizar os médicos veterinários e estabelecimentos que exerçam atividades que exijam a atuação destes profissionais. O réu alega, na extemporânea peça de fls. 43/46, que a autora trabalhava com animais vivos, medicamentos veterinários, rações acessórios e artigos para animais. Tal afirmação revelou-se falsa com a constatação, pelo oficial de justiça, de que a autora exerce, de fato, a atividade de comércio de carnes, conforme a certidão de fl. 51. O comércio de carnes - açougue - não lida com animais vivos, estando sujeito à fiscalização da Vigilância Sanitária no que concerne à higiene de suas instalações e qualidade do produto comercializado - o que escapa por completo à limitada competência do conselho réu. A prática do réu revela indubitosa e velada tentativa de reserva de mercado, o que não pode ser admitido à míngua de autorização legal neste sentido. A jurisprudência já tem precedentes no caso específico dos autos, pelo que transcrevo: ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE PROFISSÕES. MEDICINA VETERINÁRIA. AÇOUQUES. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. I - O estabelecimento que tem por finalidade a venda, no varejo, de carnes não está obrigado a registrar-se no Conselho de Medicina Veterinária, nem a ter profissional nele registrado, por não se exercer qualquer atividade concernente à inspeção e à fiscalização, sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico, dos matadouros e frigoríficos, que é o requisito legal (art. 5º da Lei nº 5.517/68). II - Remessa de ofício improvida. [grifei] ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. Os estabelecimentos constituídos com a finalidade de dedicar-se ao ramo de mercearia, açougue e ao comércio de pescados, de frutos do mar e de hortifrutigranjeiros, como é o caso da impetrante, não se caracterizam como exercentes de atividade de medicina veterinária. Impetrante que não está obrigada ao registro, à fiscalização e à contratação de profissional médico-veterinário perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, não podendo também ser compelida ao pagamento de anuidades. [grifei] Não havendo relação jurídica de subordinação entre a autora e o réu, padecem de nulidade os autos de infração lavrados contra o primeiro - n.º 503/2007 (fl. 19) e 1.857/2007 (fl. 35) - em razão da inexistência de médico veterinário em suas dependências. Ressalto que, conquanto o pedido de anulação do auto n.º 1.857/2007 não conste expressamente da inicial, não se trata de julgamento ultra petita, eis que foi lavrado no curso da lide (12/12/2007) e é desdobramento do primeiro, já que aplicado expressamente em razão da reincidência da autora. Por todo o exposto, o julgamento com a procedência do pedido se impõe. Não pode, entretanto, deixar de ser tratada a questão da deliberada afirmação falsa feita pelo réu na peça de fls. 43/46, que motivou este juízo a expedir mandado de constatação, gerando desperdício desnecessário de tempo e de trabalho e faltando com a lealdade no processo, motivo pelo qual a condenação do réu por litigância de má-fé é de rigor.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, confirmando a antecipação de tutela antes concedida, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica de subordinação entre a empresa autora e o conselho réu, devendo este último abster-se de praticar qualquer ato de fiscalização, constrangimento, embaraço, ou ainda de imposição de ônus ou multa à autora em razão do exercício de sua atividade econômica. Ainda, declaro nulos os autos de

infração/multa n.º 503/2007 (fl. 19) e 1.857/2007 (fl. 35). Condene o réu nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa. Condene ainda, o réu, por litigância de má-fé, a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 17, II c/c art. 18). Sentença sujeita ao reexame do Tribunal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 03 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0005381-20.2007.403.6112 (2007.61.12.005381-7) - AMELIA SOARES LEITE (SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS em nome da autora. Segue sentença em apartado. Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AMELIA SOARES LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/14). Instada às fls. 17 e 20, a autora emendou a petição inicial (fls. 21/23) e às fls. 27/29 apresentou documentos, em cumprimento à determinação de fl. 24. O pedido de tutela antecipada foi concedido pela decisão de fls. 31/33, que também deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 47/65). Postula a improcedência do pedido, alegando não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pretendido. O perito forneceu laudo médico às fls. 78/83, sobre o qual as partes não apresentaram manifestação. É o relatório. Decido. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema da capacidade laborativa. Em juízo, o laudo de fls. 78/83, elaborado em 09/10/2008, atesta que a autora é portadora de processos inflamatórios crônicos dos tendões ao nível de ambos os membros superiores (tendinopatias), com seqüelas motoras importantes (resposta ao quesito nº 1 do Juízo, fl. 81). A incapacidade é permanente para o labor habitual da demandante (doméstica - fl. 02) e para todo tipo de atividade laboral onde se exija uma sobrecarga excessiva de energia mecânica e/ou de movimentos repetitivos persistentes ao nível de ambos os membros superiores, conforme respostas aos quesitos nºs 2 e 3 do Juízo, fl. 81. Nesse contexto enquadra-se, obviamente, a atividade de doméstica, outrora desenvolvida habitualmente pela demandante (fl. 02 e fl. 82, resposta ao quesito nº 3 do INSS). O trabalho técnico indica, ainda, que a autora é insusceptível de reabilitação para atividade laboral onde se exija uma sobrecarga excessiva de energia mecânica e/ou de movimentos repetitivos persistentes ao nível de ambos os membros superiores (resposta ao quesito nº 4 do Juízo, fl. 82). A possibilidade, em tese, de readaptação profissional para outras atividades (que não exijam esforço físico e movimentos repetitivos), não afasta a pretensão de aposentadoria por invalidez, visto que: a) a demandante conta atualmente com 57 anos de idade (fl. 09); b) a autora exerceu, por muitos anos, atividade que exige rigidez física no período anterior à gênese da incapacidade laborativa (fl. 79, último parágrafo); e c) não há prova nos autos de que ela (autora), no momento, guarda preparo suficiente para executar atividade diversa daquela que vinha desempenhando com habitualidade. Sobreleva dizer que a reabilitação invariavelmente não é factível para aquele que durante anos a fio desenvolveu tão somente atividade com elevado esforço físico, sem descortino de outra realidade. Lembro, ainda, que a possibilidade de reabilitação deve ser examinada com especial consideração das condições pessoais e socioculturais daquele que postula o benefício. E a perspectiva distante de processo de reabilitação não se presta para afastar, desde logo, a pretensão deduzida nesta demanda. Calha invocar, no sentido exposto, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 42 DA LEI N. 8.213/91. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO EM FACE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. CARÊNCIA PREENCHIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS. ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. No caso, ainda que a conclusão do laudo seja pela incapacidade parcial e permanente, diante das condições pessoais da parte autora, quais sejam, idade avançada, com parca instrução e que sempre desenvolveu atividades de natureza braçal (empregada doméstica), é improvável sua readaptação para desempenho de outra atividade e para que dispute por uma vaga em um mercado de trabalho altamente competitivo. (...) (TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 1999.03.99.027933-3 - SP. NONA TURMA. 11/12/2006. DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 529. Relatora: JUÍZA CONVOCADA ANA LÚCIA IUCKER) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. BENEFÍCIO CASSADO INDEVIDAMENTE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2 Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa. 3 O laudo médico atesta apresentar a autora insuficiência coronariana crônica, com pregresso de cirurgia de revascularização miocárdica, evoluindo com quadro sugestivo de angina pectoris, concluindo estar aquela incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente.

Todavia, considerando as condições pessoais da requerente, ou seja, a idade avançada - 67 anos, o baixo grau de instrução, a baixa qualificação profissional, os únicos trabalhos os quais realizou durante a sua vida - lavradora e doméstica, acrescido do fato, constatado na perícia médica realizada nestes autos, conclui-se, no caso concreto, que se deve conceder o benefício requerido. 4 Demonstradas a manutenção da qualidade de segurada e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, pois, quando gozava a autora de auxílio-doença, já estava ela acometida de tais males, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do servidor administrativo. 5 Termo inicial do benefício mantido a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio doença, consoante artigo 43, caput, da Lei nº 8.213/91. 6 Honorários advocatícios mantidos em 10%, devendo, no entanto, ressaltar incidir este percentual somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. 7 Apelação do INSS parcialmente provida.(TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.039404-4 - SP. SÉTIMA TURMA: 04/10/2004. DJU: 25/11/2004 PÁGINA: 261 Relatora: DESEMBARGADORA LEIDE POLO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. VALOR DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)III - Não obstante o perito judicial tenha concluído pela existência de enfermidade que torne o autor incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, dada a natureza da patologia constatada, sua idade, e considerando que este sempre trabalhou em serviços que exigem esforço físico, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe pudesse garantir a subsistência.(...)X - Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Erro material conhecido de ofício.(TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 200303990334027 - SP. DÉCIMA TURMA. 15/02/2005 DJU:14/03/2005 PÁGINA 497. Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Ainda sobre a reabilitação, saliento que o artigo 89 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de sua realização para o beneficiário incapacitado total ou parcialmente para o trabalho. Vale dizer, a reabilitação pode ser viabilizada após a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurada.A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a demandante a cumpriu, visto que, conforme extrato CNIS, contribuiu para a Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nos períodos compreendidos entre abril a maio de 2003, julho a dezembro de 2003, setembro de 2004 a março de 2006 e fevereiro a março de 2008. Lembro, ainda, que o INSS concedeu à demandante benefício previdenciário nos períodos compreendidos entre 23/03/2006 a 02/08/2006 (NB 505.956.683-4 - fl. 59) e 23/08/2006 a 25/09/2007 (NB 560.216.457-6 - fls. 45 e 62/63).E a carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica àquela exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91.Logo, resta incontrolado o preenchimento da carência mínima.No que concerne à manutenção da qualidade de segurada, o trabalho técnico de fls. 78/83 não aponta o termo a quo do quadro incapacitante, já que se trata de processos inflamatórios crônicos dos tendões ao nível de ambos os membros superiores (tendinopatias), conforme resposta ao quesito nº 1 do Juízo, fl. 81.Não obstante, dada a similitude dos diagnósticos indicados nos documentos ofertados pela autora (exames e atestados médicos - fls. 13 e 28) e aqueles apontados no laudo pericial de fls. 78/83, não há dúvida de que a demandante permanecia incapaz para o trabalho ao tempo da cessação do auxílio-doença no ano de 2007 (fl. 45).E, consoante dito em outro tempo, o próprio réu concedeu à autora o benefício auxílio-doença nos períodos de 23/03/2006 a 02/08/2006 (fl. 59) e 23/08/2006 a 25/09/2007 (fls. 45 e 63), a indicar que o quadro incapacitante, de fato, teve início à época em que a demandante mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social.Assim, prospera o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 560.216.457-6), no período de 25/09/2007 (data da cessação do benefício - fl. 45) a 08/10/2008 (véspera da perícia judicial - fls. 78/83), já que houve indevida suspensão do benefício pelo INSS.No que toca à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, fixo a data de início do benefício previdenciário previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 em 09/10/2008 (data da perícia médica - fls. 78/83), quando se constatou, de forma cabal, a atual incapacidade total e definitiva para a atividade habitual.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida nestes autos, para determinar ao INSS que proceda:a) ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 560.216.457-6) no período de 25/09/2007 a 08/10/2008;b) à conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (09/10/2008). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99; ec) ao pagamento das parcelas atrasadas, a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deduzindo-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou em razão da tutela antecipada concedida nestes autos.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação.A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverão incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas

como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: AMÉLIA SOARES LEITE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez (artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/09/2007 a 08/10/2008 (auxílio-doença) e a partir de 09/10/2008 (aposentadoria por invalidez); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Arbitro os honorários do Senhor Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 12 de maio de 2.010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0006474-18.2007.403.6112 (2007.61.12.006474-8) - MARIA DE FATIMA SOARES VIEIRA (SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Analisando o laudo de fls. 86/91, verifico que o senhor Perito não é conclusivo sobre a incapacidade laboral da demandante, não permitindo o julgamento da causa. Assim, determino a intimação do senhor Perito para que esclareça, com suporte nos documentos que acompanharam a inicial (fls. 17/21 e 24/26): a) se a autora encontra-se (ou não) incapaz para o seu labor habitual (auxiliar docente - fl. 02); b) se o quadro de incapacidade (caso positiva a resposta anterior) é total ou parcial; c) se é possível afirmar se houve ou não alteração do quadro clínico da demandante no curso do tempo, considerando que ela (autora) permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 15.09.2004 a 12.02.2006 (NB 505.344.436-2, CID: M65 - Sinovite e tenossinovite, fls. 34 e 58) e de 15.03.2006 a 14.05.2007 (NB 505.943.705-8, CID: M77.0 - Epicondilite medial, fls. 35 e 62); d) deverá ainda informar, de modo cabal, se a autora pode ser submetida a processo de reabilitação para outra atividade que lhe garanta subsistência. Encaminhem-se ao senhor Perito cópias dos documentos de fls. 17/21 e 24/26, do laudo de fls. 86/91 e desta decisão. Após, vista às partes. Em seguida, retornem os autos conclusos. Publique-se. Presidente Prudente, 06 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0007890-21.2007.403.6112 (2007.61.12.007890-5) - CANDIDA PUERTAS NESPOLO (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS em nome da demandante. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Sem prejuízo, requisite-se, com urgência, ao Hospital Universitário Dr. Domingos Leonardo Cerávolo, indicado nos documentos de fls. 35/41, 44, 80/83, 98/99 e 153, bem como ao médico César Henrique B. Frederico, subscritor dos documentos de fls. 79, 97, 100/101, 155/161, 163 e 165, o envio a este Juízo do prontuário médico da autora Cândida Puertas Nespolo, bem como relação dos procedimentos e tratamentos por ela realizados. O médico César Henrique B. Frederico deverá, ainda, se possível, informar o termo inicial da apontada incapacidade laborativa da autora. Com a apresentação dos documentos, vista às partes. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Publique-se. Presidente Prudente, 11 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0010481-53.2007.403.6112 (2007.61.12.010481-3) - GETULIO DE JESUS LIMA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GETÚLIO DE JESUS LIMA em face do INSS objetivando a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença que vem recebendo em aposentadoria por invalidez. Assevera o autor que não consegue mais desempenhar suas atividades laborativas, estando incapacitado para o trabalho por tempo indeterminado. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 11/34. A decisão de fls. 38/39 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se determinou a produção de prova pericial e deferiu-se a assistência judiciária gratuita. O autor apresentou quesitos às fls. 41/43. Citado o INSS, em contestação (fls. 48/50) argumentou, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez. Formulou quesitos (fl. 51) e juntou documentos (fls. 52/56). Laudo pericial apresentado às fls. 70/74. Instadas, as partes apresentaram manifestação às fls. 78/79 e 85 (INSS) e 82/84 (autor). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa do autor e sua extensão, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB. 2.1. Da qualidade de segurado do autor Consoante consulta ao CNIS, o autor permanece em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença desde 11.05.2006, com previsão de alta médica para 30.07.2010 (NB 560.045.007-5). A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. 2.2. Da incapacidade O autor noticia na inicial a existência de vários problemas de saúde (depressão crônica, transtorno bipolar, hipertensão arterial, hepatite tipo c, dentre outros). Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 26.06.2008 (fls. 61/62), conforme laudo de fls. 70/74. O perito informou que o autor é portador de hipertensão arterial e Hepatite C crônica, não sendo tais patologias, contudo, incapacitantes. Entretanto, afirmou o senhor perito que, em decorrência de problemas psíquicos (transtorno afetivo bipolar com episódio atual depressivo, acompanhado de sintomas psicóticos do tipo esquizofrênico) e do tratamento para tais patologias, o autor apresenta uma

incapacidade laborativa total e por tempo indeterminado (Comentários do Perito, fl. 71). Entendo, de acordo com a prova dos autos, que é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Não se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido assevera DANIEL PULINO: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irreversível -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). No caso dos autos, estes requisitos mínimos - incapacidade substancial e permanente - estão presentes. Portanto, o quadro clínico demonstra uma incapacidade substancial que dá ensejo à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste sentido é a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. O laudo pericial atestou que a parte Autora é portador de: Hipertensão Arterial Sistêmica sem repercussões cardíacas; estando incapacitado de maneira parcial e permanente para o trabalho. Na discussão do laudo o senhor expert relata que não poderá a parte Autora exercer atividades que demandem esforços pesados. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele encontra-se incapacitado para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço, além da idade avançada. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. [grifei] Do mesmo modo no TRF da 1.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA MATERIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. [...] 5. Laudo médico pericial (fls. 72/74), concluiu que a autora padece de hipertensão crônica, em tratamento, com leves sinais de insuficiência cardíaca leve e sua limitação laborativa é irreversível. 6. Limitação laborativa parcial, porém irreversível, somadas às condições pessoais da segurada para o exercício da sua profissão de trabalhadora rural, acrescentando-se o seu baixo grau de escolaridade, meio social em que vive, idade avançada, nível econômico e atividade desenvolvida, sendo inviabilizada, em função da idade, adaptação em atividade profissional diversa daquela a que dedicou sua vida, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez. [grifei] Saliento, no entanto, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Assinalo, ainda, que o autor encontra-se em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença com diagnóstico de problema psíquico (CID: F32 - Episódios depressivos, conforme consulta ao SISBEN/HISMED) por longo período (desde 11.05.2006), lembrando que, conforme informações do CNIS, a alta prevista para cessação do benefício foi fincada em 30.07.2010. Vale dizer, o autor permanece há 4 anos em benefício auxílio-doença, por decisão administrativa, com o mesmo diagnóstico verificado na perícia judicial. Por todo o exposto, o julgamento com a procedência do pedido se impõe. 2.3. Data de início do benefício O autor permanece em gozo de auxílio-doença (NB 560.045.007-5), em decorrência de decisão

administrativa, com diagnóstico de problema psíquico (Episódios depressivos). Há, portanto, similitude entre o diagnóstico de incapacidade reconhecido pela autarquia ré na esfera administrativa e aquele verificado como incapacitante na perícia judicial. Contudo, a DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 26.08.2008, ao tempo em que restou reconhecida, de forma cabal, a existência de incapacidade substancial e permanente do demandante, sem esquecer que não foram apresentados, ao tempo da propositura da demanda, documentos médicos que demonstrem a incapacidade total e definitiva do autor em decorrência dos problemas psíquicos. O atestado de fl. 21, em que pese estar subscrito por médico psiquiatra, não demonstra amíúde tal incapacidade. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 26.08.2008, na forma da fundamentação supra. Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez (a partir de 26.08.2008), com a compensação dos valores pagos, na esfera administrativa, a título de auxílio-doença. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a partir de 26.08.2008 (Data de início do benefício). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do SISBEN referentes ao autor. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: GETÚLIO DE JESUS LIMABenefício concedido: aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 26.08.2008. RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: 1% ao mês, a partir de 26.08.2008 até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 05 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0010873-90.2007.403.6112 (2007.61.12.010873-9) - JOSE ESPINOSA BATISTA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS em nome do autor. 2. Segue sentença em separado. Presidente Prudente, 12 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ ESPINOSA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença (NB 505.725.783-4) ou conversão em aposentadoria por invalidez. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 15/27). Pela decisão de fls. 36/38 o pedido de tutela antecipada foi indeferido, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita restaram concedidos. Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 42/59). Postula a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. O perito forneceu laudo médico às fls. 69/75, sobre o qual as partes foram intimadas para manifestação (fl. 76). A demandante ofertou manifestação às fls. 78/81. O demandado noticiou a concessão ao autor, na esfera administrativa, do benefício aposentadoria por idade, a partir de 07/01/2009 (fls. 83/85). Instado, o autor peticionou às fls. 89/90. É o relatório. DECIDO. In casu, o demandante formulou na inicial pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Consoante informado às fls. 83/85, o autor obteve a concessão do benefício aposentadoria por idade (NB 147.955.796-7) na esfera administrativa, a contar de 07/01/2009. E a petição de fls. 89/90 demonstra, de forma cabal, o desinteresse do demandante na concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) a partir de 07 de janeiro de 2009, haja vista que se tornou beneficiário de aposentadoria por idade e a legislação de regência proíbe o recebimento conjunto de auxílio-doença e aposentadoria ou de mais de uma aposentadoria (art. 124, I e II, da Lei 8.213/91). Nesse contexto, verifico a ocorrência da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, a contar de 07/01/2009. Passo, assim, ao exame da questão controvertida tão somente no período de 01/07/2007 (data da cessação do auxílio-doença) a 06/01/2009 (véspera da concessão da aposentadoria por idade). Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinei inicialmente o tema da capacidade laborativa. Em juízo, o laudo de fls. 69/75, elaborado em 18/09/2008, atesta que o autor é portador de processos degenerativos ao nível de sua coluna vertebral lombo-sacral, ou seja, uma uncoartrose e uma hérnia discal em grau moderado (resposta ao quesito nº 1 do Juízo, fl. 72). A incapacidade é total e permanente para atividades que demandem uma sobrecarga de energia mecânica e/ou posições viciosas sobre a sua coluna vertebral lombo-sacral, conforme respostas aos quesitos nºs 2 e 3 do Juízo, fl. 72. Nesse contexto enquadrado, obviamente, a atividade de pedreiro, outrora desenvolvida habitualmente pelo demandante (fl. 02 e fl. 74, resposta

ao quesito n.º 09). Logo, em tese, seria possível conceder ao autor, a partir da data do laudo pericial (18/09/2008 - fls. 69/75), aposentadoria por invalidez. No entanto, consoante outrora salientado, ao demandante foi concedido, na esfera administrativa, o benefício aposentadoria por idade, a partir de 07/01/2009. Com a concessão administrativa da aposentadoria por idade, não é possível o reconhecimento da aposentadoria por invalidez nestes autos, já que tais benefícios não podem ser acumulados, nos termos do art. 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Assim, na hipótese dos autos, é cabível tão somente a concessão de auxílio-doença, no interstício de 01/07/07 (data da cessação indevida) até 06/01/09 (véspera da implantação da aposentadoria por idade). Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e o demandante a cumpriu, visto que, conforme extrato CNIS, contribuiu à Previdência Social nos períodos de 05/09/1975 a 30/06/1976, 01/04/1977 a 30/06/1977, 22/01/1979 a 12/07/1980, 11/08/1982 a 20/01/1983 e 04/1986 a 08/2005. Lembro, ainda, que o INSS concedeu ao autor o benefício auxílio-doença (NB 505.725.783-4) no período de 19/09/2005 a 30/06/2007 (fl. 56). Logo, resta incontroverso o preenchimento da carência mínima. No que concerne à manutenção da qualidade de segurado, o trabalho técnico de fls. 69/75 aponta o ano de 2005 como termo a quo do quadro incapacitante (resposta ao quesito n.º 1 (parte final) de fl. 72). E, dada a similitude dos diagnósticos indicados nos documentos ofertados pelo demandante (exames e atestados médicos - fls. 24/27) e aqueles apontados no laudo pericial de fls. 69/75, não há dúvida de que ele (demandante) permanecia incapaz para o trabalho ao tempo da cessação do auxílio-doença no ano de 2007 (fl. 56). Além disso, consoante dito em outro tempo, o próprio réu concedeu ao autor o benefício auxílio-doença no período de 19/09/2005 a 30/06/2007 (CID: M51 (outros transtornos de discos intervertebrais) - fl. 57), a indicar que o quadro incapacitante, de fato, teve início à época em que ele (autor) mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Assim, prospera o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 505.725.783-4), no período de 01/07/2007 (data da cessação do benefício - fl. 56) a 07/01/2009 (véspera da implantação da aposentadoria por idade - fls. 83/84), já que houve indevida suspensão do benefício pelo INSS. Por todo o exposto: a) a partir de 07/01/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir, haja vista a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade (NB 147.955.796-7) na esfera administrativa; b) no que concerne ao período de 01/07/2007 a 06/01/2009, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.725.783-4); Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas (01/07/2007 a 06/01/2009), a título de auxílio-doença, deduzindo-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: JOSÉ ESPINOSA BATISTA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); PERÍODO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO: 01/07/2007 a 06/01/2009; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Arbitro a verba honorária do defensor dativo (fls. 15 e 32/33) no valor máximo constante na tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, requirite-se pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 12 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0010991-66.2007.403.6112 (2007.61.12.010991-4) - ALZIRA GARCIA DOS SANTOS COELHO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ALZIRA DOS SANTOS COELHO em face do INSS objetivando a implantação de auxílio-doença. Sustenta a autora que é portadora de moléstia incapacitante desde o ano de 1991, estando inapta para o trabalho. Assevera que, contando com 1 ano e 5 meses de tempo de contribuição à Previdência Social, preenche a carência mínima necessária à obtenção do benefício. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 08/31. A decisão de fl. 34 determinou a produção de prova pericial, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 39/53) argumentou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito alega, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez. Na oportunidade, formulou quesitos (fl. 53) e apresentou documentos (fls. 54/57). A decisão de fl. 64 nomeou perito e designou data para a realização do exame pericial, advertindo a autora acerca da necessidade da apresentação de todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito [grifei]. Laudo pericial às fls. 68/74, sobre o qual as partes foram intimadas (fls. 75 e 81). A autora apresentou manifestação às fls. 78/80. O INSS, por cota, ofertou manifestação à fl. 83. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

PRELIMINAR2.1. Da carência de ação por falta de interesse Alega o réu que a autora seria carecedora de ação por falta de interesse processual, por não haver pretensão resistida, já que não houve o prévio protocolo de requerimento na esfera administrativa. Acerca do interesse de agir, ensina MISAEL MONTENEGRO FILHO: O interesse de agir sempre esteve atrelado ao binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional perseguido. Quer significar que o autor deve demonstrar a existência do conflito de interesses e a impossibilidade de ser resolvido através da acomodação e/ou da conciliação, no plano extrajudicial, reclamando a intervenção do representante do Poder Judiciário. Além disso, deve demonstrar que o provimento ser-lhe-á útil, a partir da atribuição do direito material em disputa. O argumento do réu não se sustenta, já que a autora alega estar incapacitada de forma total e temporária para suas atividades habituais, fato contestado pelo INSS, o que, por si só, justifica a demanda judicial. Pelo exposto, rejeito a preliminar alegada, passando à análise do mérito. 3. MÉRITO A parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença ao argumento de que é portadora de incapacidade laborativa desde o ano de 1991 e que preenche a carência necessária à concessão do auxílio-doença. Para a concessão de auxílio-doença é necessário que se verifique uma incapacidade para o exercício das atividades habituais do segurado por mais de 15 dias, em conjunto com uma carência prevista na lei de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, verifico que a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Consoante cópia da CTPS e extrato do CNIS de fls. 29/30, a parte autora manteve vínculo empregatício até 26/04/1991. Transcorrido o período de graça, a demandante perdeu a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II e 4º da Lei 8.213/91. O réu, por seu turno, sustenta a necessidade da comprovação da qualidade de segurada, do cumprimento da carência e da impossibilidade do exercício de atividade laboral, requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 68/74. O perito judicial noticiou que a autora é portadora de diabetes, hipertensão arterial, dislipidemia, coronariopatia e descolamento de retina (resposta ao quesito 1 do Juízo - fl. 71). Segundo ainda o trabalho técnico, a autora é atendente de enfermagem e está afastada do trabalho desde 1991 (resposta ao quesito 3 do INSS - fl. 72), uma vez que apresenta incapacidade para a sua atividade habitual, que exige grandes esforços, já que conta com diminuição de capacidade funcional e deficiência visual (resposta ao quesito 7 do INSS - fl. 72). Conforme resposta conferida ao quesito 3 do Juízo (fl. 74), a autora informa que o início da incapacidade foi no ano de 1991. Com efeito, conforme noticiado na inicial à fl. 5, Desde o primeiro problema cardíaco em 1991 a autora não mais recuperou sua capacidade laborativa. Entretanto, tal informação do expert do Juízo tem por base apenas informação da autora, já que, dentre os exames constantes dos autos, o mais antigo é de 30/03/1993 (fl. 13), que não é conclusivo quanto à existência de incapacidade laborativa à época. No caso, a autora não comprovou que a incapacidade - no nível que a inviabiliza de exercer suas atividades habituais - ocorreu dentro do período de graça, o qual, segundo o artigo 7º, 1º, alínea e, da CLPS/84 (vigente ao tempo da cessação do último vínculo empregatício), poderia se estender por até 24 meses. Por todo o exposto, não ficando comprovada a existência de incapacidade laboral da demandante à época em que ainda mantinha a qualidade de segurada, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 07 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0012080-27.2007.403.6112 (2007.61.12.012080-6) - JAIR CANDIDO TEIXEIRA (SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Requisite-se à Santa Casa de Misericórdia de Santo Anastácio e ao Centro de Ortopedia e Fraturas São Lucas, indicados nos documentos de fls. 19/30, o envio a este Juízo dos prontuários médicos do autor Jair Candido Teixeira, bem como relação dos procedimentos e tratamentos por ele realizados. Com a apresentação dos documentos, vista às partes. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao autor. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Publique-se. Presidente Prudente, 10 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0012390-33.2007.403.6112 (2007.61.12.012390-0) - JOSEFINA DIAS CESCO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral dos processos administrativos de concessão de benefício n.ºs 505.402.309-3, 505.614.899-3 e 505.835.450-7, em favor da demandante Josefina Dias Cesco. Sem prejuízo da determinação supra, requeira-se ao Centro de Ortopedia e Fraturas São Lucas, indicado nos documentos de fls. 16/18, o envio a este Juízo do prontuário médico da autora Josefina Dias Cesco, bem como relação dos procedimentos e tratamentos por ela realizados. Com a apresentação dos documentos, vista às partes. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à autora. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Publique-se. Presidente Prudente, 04 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0012792-17.2007.403.6112 (2007.61.12.012792-8) - SILVANA SIRLEI GABARRON COSTA NOMURA (SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA E SP186289 - RODRIGO MULLER DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES)
SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação originalmente proposta na comarca de Presidente Epitácio em que a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre si e o conselho profissional constante do polo

passivo. Sustenta, em síntese, que vem sendo fiscalizada pelo réu de forma ilegítima, visto que exerce a atividade de esteticista, enquanto o réu somente tem competência para o controle dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 10/31. O juízo originário declinou da competência pela decisão de fls. 51/53. A tutela antecipada foi indeferida por este juízo pela decisão de fls. 64/65. O réu apresentou contestação às fls. 85/99, arguindo inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que é função precípua dos conselhos proteger a sociedade [fl. 90, 2.º], e que a fiscalização do réu é legítima, tendo em vista a proliferação de estabelecimentos oferecendo drenagem linfática em todo o Estado de São Paulo. Admite que encaminhou notificação para referidos estabelecimentos se absterem de oferecer serviços de drenagem linfática por pessoas sem a devida qualificação técnica [fl. 91, 5.º]. Entende que a atitude está plenamente justificada no poder de polícia de que é titular. Acrescenta que a atividade de esteticista não é regulamentada e que aqueles que só possuem curso técnico não têm conhecimento anátomo-fisio-patológico do sistema vascular e linfático [fl. 96, 1.º]. Réplica às fls. 122/125, repisando os argumentos da inicial. Aberta a oportunidade de produção de provas (fl. 126), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 127/128 e fl. 130). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARES Afasto a preliminar de inépcia da inicial, visto que o réu confessa, na contestação, ter efetivamente notificado a autora, não havendo documento imprescindível não trazido aos autos com a inicial. Pelo mesmo motivo repilo a preliminar de ausência de interesse, eis que, com a notificação, a autora tem justificado receio de ter sua atividade profissional tolhida pelo réu, de modo que há, sim, necessidade e utilidade do provimento jurisdicional vindicado. 3. MÉRITO A Constituição erige a liberdade de iniciativa e o livre exercício de qualquer ofício e profissão como pilares de nossa sociedade democrática e plural. Não se trata, contudo, de prerrogativa absoluta, pois determinadas profissões e empresas estão sujeitas a regulamentação e fiscalização, atividades que o poder público delega aos conselhos de classe. É certo que os conselhos têm poder de polícia e competência para fiscalizar e, por vezes, até multar determinados profissionais ou empresas. Ganham status jurídico de autarquias, como foro diferenciado e, inclusive, a possibilidade de lançar mão do rito mais benéfico reservado às execuções fiscais. Mas também é evidente que não podem exorbitar suas funções. É precisamente este o caso dos autos. A atividade da autora - esteticista -, a toda evidência, não se subsume na competência do réu, a quem cabe regulamentar e fiscalizar os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, conforme autorizado pela Lei 6.316/75. O réu justifica sua conduta alegando ser de sua responsabilidade a preservação da saúde pública, posta em risco pela proliferação indiscriminada de estabelecimentos oferecendo drenagem linfática em todo o Estado de São Paulo. Ora, o procedimento de drenagem linfática, amplamente conhecido e praticamente notório, é ensinado em cursos técnicos oferecidos por instituições como o SENAC, por exemplo. Não exige, como alegado, o profundo conhecimento que o réu dá a entender que somente possuíam os profissionais a ele vinculados. E ainda que o procedimento, simples que é, representasse algum risco efetivo à saúde pública, existem órgãos e entidades como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e até mesmo o Ministério Público Federal que têm atribuição para apurar e até mesmo interditar estabelecimentos. A prática do réu revela inuiduosa e velada tentativa de reserva de mercado, o que não pode ser admitido à míngua de autorização legal neste sentido. A jurisprudência já tem precedentes no caso específico dos autos, pelo que transcrevo: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. EXERCÍCIO ILEGAL. AUXILIAR SEM REGISTRO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. Como a embargante tem por atividade básica a prestação de serviços de estética feminina e o comércio de produtos de beleza, conforme disposição do contrato social, desobrigada está de efetuar sua inscrição no conselho embargado. 3. Conforme dispõe a Lei n. 6.316/75, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional devem fiscalizar o exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional. 4. A jurisprudência desta Turma entende desnecessária a inscrição de auxiliares de fisioterapia em Conselho Regional, pois apenas exercem atividades supervisionadas pelos fisioterapeutas. 5. Sendo desnecessária a inscrição de auxiliares de fisioterapia em clínicas de fisioterapia, muito menos deve ser obrigatório o registro de auxiliares de estética que exercem suas atividades em clínica cuja atividade básica não está adstrita à fiscalização do embargado. 6. Apelação provida. Por todo o exposto, o julgamento com a procedência do pedido se impõe. Quanto à tutela antecipada pleiteada, entendo que é o caso de sua concessão nesta sentença, visto que a autora se encontra, efetivamente, sujeita a sofrer algum tipo de restrição no desempenho de sua atividade profissional pelo réu, havendo perigo no aguardo de um pronunciamento final de mérito. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica de subordinação entre a atividade de esteticista da autora e o conselho réu, devendo este último abster-se de praticar qualquer ato de fiscalização, constrangimento, embaraço, ou ainda de imposição de ônus ou multa à autora em razão do exercício de sua profissão. Concedo a antecipação de tutela determinando que o conselho réu se abstenha da prática dos atos arrolados no parágrafo anterior. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame do Tribunal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 29 de abril de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0013452-11.2007.403.6112 (2007.61.12.013452-0) - FLORA OLIMPIA DE OLIVEIRA MIRANDOLA (SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Convento o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS em nome da demandante. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Sem

prejuízo, requisite-se, com urgência, à Unidade Básica de Saúde II de Indiana e à Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider, indicadas nos documentos de fls. 17/20, o envio a este Juízo do prontuário médico da autora Flora Olímpia de Oliveira Mirandola, bem como relação dos procedimentos e tratamentos por ela realizados. Com a apresentação dos documentos, vista às partes. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Publique-se. Presidente Prudente, 07 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0013549-11.2007.403.6112 (2007.61.12.013549-4) - LUIS CARLOS BOSQUETTI (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. 1. Faculto ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente, por petição, proposta de composição amigável. 2. Ofertada manifestação, dê-se vista ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, também por petição, sobre a proposta formulada. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Presidente Prudente, 12 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0013712-88.2007.403.6112 (2007.61.12.013712-0) - SILAS DE PAULA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILAS DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma o autor que o auxílio-doença foi indevidamente cessado, haja vista que seu quadro clínico permanece inalterado desde a concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 12/35). Pela decisão de fls. 39/40, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restou concedida a assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 45/56), quesitos (fl. 57) e documentos (fls. 58/63). Postula a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. O perito forneceu laudo médico às fls. 74/78, sobre o qual foram as partes cientificadas (fl. 79). O INSS ofertou manifestação à fl. 84. O autor deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 86). É o relatório. Decido. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença a partir da alegada cessação indevida, com conversão para aposentadoria por invalidez. Cito desde logo os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, delineados nos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a saber: a) incapacidade por mais de quinze dias consecutivos para as atividades habituais ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, b) carência de 12 (doze) meses (exceto nas hipóteses do art. 26, II) e c) qualidade de segurado. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o autor exerceu atividade laborativa remunerada, na condição de empregado, com registro em CTPS, de 20 de novembro de 1978 a 17 de agosto de 1998, em períodos descontínuos. Transcorrido o período de graça, o demandante perdeu a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inciso II, e 1º, 2º e 4º da Lei 8.213/91. Consoante ainda informado no CNIS, o demandante voltou a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS nas competências fevereiro a maio de 2005. Ao tempo da perícia judicial, o próprio autor asseverou que os sintomas incapacitantes surgiram em 2004. Vale dizer, à época do reingresso no regime da previdência, o autor já apresentava as enfermidades descritas na peça inicial e constatadas ao tempo da perícia (estenose mitral). De outra parte, anoto que não há prova nos autos de que a incapacidade decorreu de progressão ou agravamento da doença. O autor, não obstante intimado, não impugnou o laudo pericial apresentado, conforme certidão de fl. 86. Bem por isso, tratando-se de doença preexistente, não prospera o pedido formulado, nos termos dos artigos 59, parágrafo único, e 42, 2º, ambos da Lei 8.213/91. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao autor. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 12 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0014348-54.2007.403.6112 (2007.61.12.014348-0) - DIRCE ZANATA DE BARROS (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DIRCE ZANATA DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença (NB 505.290.844-6) ou conversão em aposentadoria por invalidez. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 14/37). Pela decisão de fls. 41/42 o pedido de tutela antecipada foi indeferido, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita restaram concedidos. Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 46/60). Postula a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. O perito forneceu laudo médico às fls. 71/76, sobre o qual as partes foram intimadas para manifestação (fl. 79). A demandante nada disse, consoante certidão de fl. 80/verso. O demandado ofertou manifestação à fl. 82. É o relatório. Decido. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos

59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinando inicialmente o tema da capacidade laborativa. Em juízo, o laudo de fls. 71/76, elaborado em 14/10/2008, atesta que a autora é portadora de tendinopatia da supra-espinal (ombro) esquerdo, artrose de coluna cervical, dorso-lombar e mãos (resposta ao quesito nº 1 do Juízo, fl. 73). A incapacidade é total e permanente para o labor habitual da demandante (babá - fl. 17) e para tarefas que demandam carga de esforço físico e atuação de ombro e coluna (levantar pesos e torção da coluna), conforme respostas aos quesitos nºs 2 e 3 do Juízo, fl. 73). A alegada possibilidade de readaptação profissional, indicada pelo senhor Perito, não afasta a pretensão de aposentadoria por invalidez, visto que: a) a demandante conta atualmente com 64 anos de idade (fl. 16); b) a autora exerceu, por muitos anos, atividade que exige rigidez física no período anterior à gênese da incapacidade laborativa (fl. 17); e c) não há prova nos autos de que ela (autora), no momento, guarda preparo suficiente para executar atividade diversa daquela que vinha desempenhando com habitualidade. Sobreleva dizer que a reabilitação invariavelmente não é factível para aquele que durante anos a fio desenvolveu tão somente atividade com emprego de esforço físico, sem descortino de outra realidade. Lembro, ainda, que a possibilidade de reabilitação deve ser examinada com especial consideração das condições pessoais e socioculturais daquele que postula o benefício. E a perspectiva distante de processo de reabilitação não se presta para afastar, desde logo, a pretensão deduzida nesta demanda. Calha invocar, no sentido exposto, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 42 DA LEI N. 8.213/91. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO EM FACE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. CARÊNCIA PREENCHIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS. ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. No caso, ainda que a conclusão do laudo seja pela incapacidade parcial e permanente, diante das condições pessoais da parte autora, quais sejam, idade avançada, com parca instrução e que sempre desenvolveu atividades de natureza braçal (empregada doméstica), é improvável sua readaptação para desempenho de outra atividade e para que dispute por uma vaga em um mercado de trabalho altamente competitivo. (...) (TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 1999.03.99.027933-3 - SP. NONA TURMA. 11/12/2006. DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 529. Relatora: JUÍZA CONVOCADA ANA LÚCIA IUCKER) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. BENEFÍCIO CASSADO INDEVIDAMENTE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2 Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa. 3 O laudo médico atesta apresentar a autora insuficiência coronariana crônica, com pregresso de cirurgia de revascularização miocárdica, evoluindo com quadro sugestivo de angina pectoris, concluindo estar aquela incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente. Todavia, considerando as condições pessoais da requerente, ou seja, a idade avançada - 67 anos, o baixo grau de instrução, a baixa qualificação profissional, os únicos trabalhos os quais realizou durante a sua vida - lavradora e doméstica, acrescido do fato, constatado na perícia médica realizada nestes autos, conclui-se, no caso concreto, que se deve conceder o benefício requerido. 4 Demonstradas a manutenção da qualidade de segurada e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, pois, quando gozava a autora de auxílio-doença, já estava ela acometida de tais males, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do servidor administrativo. 5 Termo inicial do benefício mantido a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença, consoante artigo 43, caput, da Lei nº 8.213/91. 6 Honorários advocatícios mantidos em 10%, devendo, no entanto, ressaltar incidir este percentual somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. 7 Apelação do INSS parcialmente provida. (TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.039404-4 - SP. SÉTIMA TURMA: 04/10/2004. DJU: 25/11/2004 PÁGINA: 261 Relatora: DESEMBARGADORA LEIDE POLO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. VALOR DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) III - Não obstante o perito judicial tenha concluído pela existência de enfermidade que torne o autor incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, dada a natureza da patologia constatada, sua idade, e considerando que este sempre trabalhou em serviços que exigem esforço físico, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe pudesse garantir a subsistência. (...) X - Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Erro material conhecido de ofício. (TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 200303990334027 - SP. DÉCIMA TURMA. 15/02/2005 DJU: 14/03/2005 PÁGINA 497. Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Ainda sobre a reabilitação, saliento que o artigo 89 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de sua realização para o beneficiário incapacitado total ou parcialmente para o trabalho. Vale dizer, a reabilitação pode ser viabilizada após a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurada. A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a demandante a cumpriu, visto que,

conforme cópia da CTPS, contribuiu à Previdência Social, na condição de empregada, a partir de 01/10/1997. Lembro, ainda, que o INSS concedeu à demandante o benefício auxílio-doença (NB 505.290.844-6) no período de 28/07/2004 a 30/08/2007 (fl. 57). E a carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica àquela exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91. Logo, resta incontroverso o preenchimento da carência mínima. No que concerne à manutenção da qualidade de segurada, o trabalho técnico de fls. 71/76 não aponta o termo a quo do quadro incapacitante, já que se trata de alterações crônicas degenerativas (resposta ao quesito n.º 1 (parte final) de fl. 73). Não obstante, dada a similitude dos diagnósticos indicados nos documentos ofertados pela autora (exames e atestados médicos - fls. 29/37) e aqueles apontados no laudo pericial de fls. 71/76, não há dúvida de que a demandante permanecia incapaz para o trabalho ao tempo da cessação do auxílio-doença no ano de 2007 (fl. 57). E, consoante dito em outro tempo, o próprio réu concedeu à autora o benefício auxílio-doença no período de 28/07/2004 a 30/08/2007 (CID: M75 (lesões no ombro) - fl. 58), a indicar que o quadro incapacitante, de fato, teve início à época em que a demandante mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Assim, prospera o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 505.290.844-6), no período de 31/08/2007 (data da cessação do benefício - fl. 57) a 13/10/2008 (véspera da perícia judicial - fls. 63/64), já que houve indevida suspensão do benefício pelo INSS. No que toca à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, fixo a data de início do benefício previdenciário previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 em 14/10/2008 (data da perícia médica - fls. 63/64 e 71/76), quando se constatou, de forma cabal, a atual incapacidade total e definitiva para a atividade habitual. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda: a) ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.290.844-6) no período de 31/08/2007 a 13/10/2008; b) à conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (14/10/2008). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99; e c) ao pagamento das parcelas atrasadas, a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deduzindo-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, com D.I.B. em 14/10/2008. O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário em face deste provimento liminar deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para implantação do benefício previdenciário. As parcelas atrasadas (indicadas nesta sentença) deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: DIRCE ZANATA DE BARROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez (artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31/08/2007 a 13/10/2008 (auxílio-doença) e a partir de 14/10/2008 (aposentadoria por invalidez); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 12 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

000168-96.2008.403.6112 (2008.61.12.000168-8) - EUNICE PINTO DA FONSECA OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o INSS apresentou manifestação às fls. 101/102, porém não restou concedida oportunidade para a parte autora oferecer manifestação. Assim, a teor do que dispõe o artigo 398 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante, caso deseje, manifeste-se sobre as alegações apresentadas pelo réu. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à autora. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 5 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0001846-49.2008.403.6112 (2008.61.12.001846-9) - SEBASTIAO ALVES (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO ALVES em face do INSS objetivando o

restabelecimento de auxílio-doença. Assevera o autor ter requerido administrativamente o benefício junto ao INSS, que restou concedido no período de 14/02/2005 a 09/12/2007 (fl. 73). Sustenta que o auxílio-doença foi indevidamente cessado, já que é portador de moléstia incapacitante, estando inapto para o trabalho. Requereu a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 17/83. A decisão de fls. 87/90 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se determinou a realização de perícia e deferiu-se a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 94/103) argumentou, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Formulou quesitos e apresentou documento às fls. 103/107. Laudo pericial apresentado às fls. 116/117, sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 118). O autor apresentou manifestações às fls. 120/122 e 124/125, reiterando o pedido de tutela antecipada. O INSS ofertou manifestação às fls. 127/128. A tutela antecipada foi deferida, conforme decisão de fls. 130/131. O INSS, por cota, arguiu a incompetência do Juízo (fl. 133, verso). Laudo complementar à fl. 139, sobre o qual as partes foram intimadas (fls. 140 e 141). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO De início, consigno que o laudo complementar apresentado à fl. 139 aponta que a incapacidade laborativa do demandante é decorrente de doenças laborais (DORT) associadas a outras patologias (hipertensão arterial, diabetes melitus e espondiloartrose), conforme resposta ao quesito 2 do Juízo. Assim, este Juízo é competente para processamento e julgamento desta demanda. A parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença que teria sido cessado pelo INSS após a constatação, pela autarquia, de inexistência de incapacidade laborativa.

2.1. Da incapacidade laborativa O autor juntou aos autos atestado médico, firmado após a cessação do benefício (fl. 79), indicando que é portador de hérnia discal L3 L4, L4 L5, L5 S1, com radiculopatia e encontra-se em tratamento medicamentoso e fisioterápico, estando impossibilitado para o trabalho por tempo indeterminado. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 11/08/2008 (fls. 110/111), conforme laudo de fls. 116/117, complementado à fl. 139. O perito noticiou que o autor apresenta hipertensão arterial, diabetes melitus, hérnia discal lombar, síndrome pós-laminectomia e espondilodiscoartrose (resposta ao quesito 2 do INSS, fl. 116). Segundo o trabalho técnico, o autor apresenta incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação (respostas aos quesitos 2, 3 e 4 do Juízo - fl. 116).

2.2. Da possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez em vez de auxílio-doença Requer o autor a concessão de auxílio-doença, já que busca demonstrar a incapacidade para o trabalho de forma temporária. Embora esteja o juiz adstrito ao pedido, como regra geral de processo, há que se vislumbrar a ritualística processual com os temperamentos necessários para que a atividade jurisdicional não fique engessada, à mercê de requerimentos carentes de clareza e especificidade, tudo em nome de uma melhor prestação ao jurisdicionado - ainda mais quando se trata de um pleito de prestação previdenciária, onde se adota corriqueiramente a solução pro misero. Assim, mesmo tendo o autor delimitado com precisão o seu pedido como auxílio-doença, ainda assim não é defeso a este juízo a concessão da aposentadoria por invalidez. Deste modo, não há que se falar em julgamento extra petita, na forma como tem decidido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.- Em tema de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.- Não ocorre julgamento extra petita na hipótese em que o órgão colegiado a quo, em sede de apelação, mantém sentença concessiva do benefício da aposentadoria por invalidez, ainda que a pretensão deduzida em juízo vincule-se à concessão de auxílio-acidente, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções.- Recurso especial não conhecido. No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3.^a Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Não há que se considerar sentença ultra petita aquela que concede a aposentadoria por invalidez em caso em que o segurado postule apenas o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que ambos possuem a mesma natureza. A diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez é meramente circunstancial, dependente do grau de incapacidade do segurado. Uma é temporária. A outra permanente. O valor é o mesmo, inexistindo prejuízo à Previdência. II - Pelo princípio da economia processual e solução pro misero, as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância com a aplicação do princípio da mihi facto, dabo tibi jus, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado (STJ- RTJ 21/340). [...] [grifamos] Não há, portanto, qualquer óbice à concessão de aposentadoria por invalidez, diante do quadro clínico apresentado pelo autor.

2.3. Da aposentadoria por invalidez Não se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido assevera DANIEL PULINO: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irreversível -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO

ROCHA DIAS et al.:A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). No caso dos autos, o laudo afirma ser o autor totalmente incapaz para o trabalho. Não resta dúvida quanto ao caráter permanente da moléstia que acomete o autor, o que não significa dizer, como já vimos, que seu quadro é definitivo. 2.4. Data de início do benefício O demandante permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 14/02/2005 a 09/12/2007 (fl. 73). O perito, com supedâneo no histórico clínico, fixou a data de início da incapacidade do autor em 2003, (resposta ao quesito 14 do INSS - fl. 117), a demonstrar que a gênese da incapacidade remonta ao período em que o autor ainda mantinha a condição de segurado da Previdência Social. Assim, considerando que há expresso pedido, na inicial, de concessão de benefício previdenciário a partir da cessação administrativa do auxílio-doença (Dos pedidos, item c, fl. 15), a DIB da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da cessação do benefício, ou seja, 10/12/2007 (fl. 73). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 10/12/2007, na forma da fundamentação supra, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez a partir de 10/12/2007, com a dedução dos valores pagos em decorrência da tutela antecipada concedida. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: SEBASTIÃO ALVES Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Data de início do benefício: 10/12/2007 RMI: A ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: 1% ao mês da data da citação (07/04/2008 - fl. 92) até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 04 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto.

0003052-98.2008.403.6112 (2008.61.12.003052-4) - MARIA DALPERIONCORTES (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA DALPÉRIO CORTES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990. Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 728,83, a título dessa diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/16). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 19). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 22/50, arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial, ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a não comprovação da titularidade da conta-poupança, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/69. Instadas à produção de provas (fl. 70), a demandante ofereceu a

manifestação de fls. 72/73, enquanto a CEF nada disse, conforme certificado à fl. 74. Convertido o julgamento em diligência (fl. 75), houve determinação para que a CEF exibisse documentos. A CEF apresentou documentos às fls. 80/81, sobre o que a parte autora foi intimada (fl. 82) e ofertou manifestação à fl. 84. É o relatório. Fundamento e decido.

2. MÉRITO Rejeito a preliminar de inépcia da inicial em razão da incompatibilidade de pedidos (ritos processuais diversos), pois a petição inicial não veicula cumulação de pleitos, objetivando a autora apenas a complementação dos índices de correção monetária. Além disso, lembro que é dever da CEF apresentar os extratos das contas de poupança nos termos da lei, e tal obrigação deve ser cumprida nos autos da demanda que porta pedido de correção dos saldos. Também afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que o extrato de fl. 15 é suficiente para comprovar a existência da conta de poupança no período do alegado expurgo inflacionário. E a ficha de abertura e autógrafos de fl. 81 atesta que a autora figura na titularidade da conta 0337-013-00042229-5, objeto desta lide. Em outro plano, afasto a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame do postulado na peça inicial. A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2º do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência

da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida posteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escurrita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, o extrato de fl. 15 e o documento de fl. 81 comprovam que a autora possuía com a ré caderneta de poupança (conta 0337-013-00042229-5) no mês de abril de 1990. Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) no tocante ao valor da conta de poupança que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. Por fim, saliento que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 09, apurado unilateralmente pela autora, foi impugnado pela CEF em sua contestação (fls. 22/50). Na fase de especificação de provas (fl. 70), a demandante não protestou pela produção de prova pericial (fls. 72/73). Assim, o quantum debeat ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança da autora (nº. 0337-013-00042229-5) devidamente comprovada nos autos (fls. 15 e 81), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) a partir do creditamento a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCZ\$50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque eventualmente já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Ao SEDI para retificação do nome da autora MARIA DALPÉRIO CORTES, consoante documentos de fl. 13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 06 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0004955-71.2008.403.6112 (2008.61.12.004955-7) - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA DAS DORES DOS SANTOS em face do INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera a autora que o benefício previdenciário que vinha recebendo foi indevidamente suspenso (NB 560.324.604-5). Sustenta ser portadora de moléstia incapacitante, estando inapta para o trabalho, requerendo a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 21/62. A decisão de fls. 65/66 postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação das informações do GBENIN - Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade do INSS, mesma oportunidade em que se determinou a citação da ré, a produção de prova pericial e deferiu-se a assistência

judiciária gratuita. A Gerência Executiva de Presidente Prudente (GBENIN) apresentou informações acerca do indeferimento do benefício da autora (fls. 71/73). Citado o INSS, em contestação (fls. 74/85) argumentou, em suma, a legalidade do ato de cessação do benefício, visto que a autora não mais apresenta incapacidade para o trabalho. Sustenta que, igualmente, não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Apresentou quesitos às fls. 85/87 e documentos às fls. 88/97. A decisão de fls. 100/102 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Réplica às fls. 105/109. Laudo pericial apresentado às fls. 117/136, sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 137). A autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 140/144). A decisão de fl. 146 deferiu o pedido de tutela antecipada. A Chefe da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS noticiou o restabelecimento do benefício da autora (fl. 149). Intimado, o INSS nada requereu (fl. 150). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A controversia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa da autora, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB. 2.1. Da qualidade de segurada da autora Questão cuja análise se impõe diz respeito à manutenção da qualidade de segurada da autora. A autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 15.09.2004 a 30.10.2004 (NB 505.333.203-3, fl. 88), 09.11.2005 a 31.07.2006 (NB 505.776.672-0, fl. 90) e 30.10.2006 a 05.01.2008 (NB 560.324.604-5, fl. 92). O último benefício foi restabelecido por força da tutela concedida à fl. 146. A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurada da demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. 2.2. Da incapacidade laborativa Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica. O laudo pericial de fls. 117/136, noticiou que a autora é portadora de hérnia de disco associado a artrose inicial, com tendinite no ombro, sendo pior a direita, associado ainda a hipertensão arterial e provável insuficiência cardíaca (resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 119). Conforme respostas conferidas aos quesitos 2, 3 e 4 do Juízo (fl. 118), a demandante apresenta incapacidade temporária para sua atividade habitual. Consoante resposta ao quesito 5 do Juízo, a autora poderá ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência (fl. 118). Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e não de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Vale dizer, a demandante possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Saliento, no entanto, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação. 2.3. Data de início do benefício A autora permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 30.10.2006 a 05.01.2008 (NB 560.324.604-5), em decorrência de problemas ortopédicos (CID M510. - Transtorno disco lombar). Os documentos médicos apresentados às fls. 32/39, produzidos nos anos de 2006, 2007 e 2008, apontam a existência da mesma patologia constatada ao tempo da concessão do benefício (fls. 92/93). Logo, entendo que a demandante encontrava-se incapacitada para o exercício de atividade laborativa ao tempo da cessação do auxílio-doença na esfera administrativa. O conjunto probatório revela, ainda, que o quadro clínico da autora, indicado no laudo pericial (fls. 81/86), guarda grau de paridade com aquele constatado à época da concessão do benefício na esfera administrativa. Assim, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade ao tempo da indevida cessação do benefício (05.01.2008) para fins de restabelecimento do auxílio-doença, já que a presunção deve ser em favor da segurada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença em favor da autora, a partir da indevida cessação (06.01.2008, fl. 92) na forma da fundamentação supra, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio doença (a partir de 06.01.2008), deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a existência de sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: MARIA DAS DORES DOS SANTOS. Benefício concedido: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91). DIB: 06.01.2008 (data da cessação indevida). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: 1% ao mês entre a data da citação (16.06.2008 - fl. 69) a 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 07 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0006321-48.2008.403.6112 (2008.61.12.006321-9) - MIZUEL SILVA SANTOS (SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MIZAEEL SILVA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). O autor apresentou procuração e documentos às fls. 08/20. Na decisão de fl. 23, foi determinado à parte autora que cumprisse o disposto no artigo 282, II, do CPC. Manifestação do postulante à fl. 24. À fl. 25 houve determinação para que o autor apresentasse documentos e decretado segredo de justiça no feito. A parte autora ofereceu manifestação com guia de recolhimento de custas processuais (fls. 27/28). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 33/47, nada arguindo em preliminares. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF forneceu extratos em nome do autor às fls. 49/55. Réplica à contestação à fl. 57. Na decisão de fl. 59 foi dada por encerrada a fase de instrução e determinada a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.

2. MÉRITO Afasto a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.**- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. **AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.**- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, os contratos bancários foram firmados diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes nas cadernetas de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com

base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1.989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, os extratos de fls. 15, 19, 52 e 55 comprovam que o autor mantinha com a ré contratos de depósito e aplicação em cadernetas de poupança (nºs 0336-013-00020236-2 e 0336-013-00018052-0), sendo as contas pertencentes a datas-base constantes da primeira quinzena de janeiro de 1989. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor (contas n.ºs 0336-013-00020236-2 e 0336-013-00018052-0), devidamente comprovadas nos autos (fls. 15, 19, 52 e 55), com datas-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir dos creditamentos a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 06 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0009143-10.2008.403.6112 (2008.61.12.009143-4) - JOSE MARIA (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ MARIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990. Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 876,74, a título dessa diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/16). Na decisão de fl. 19, foi determinado ao postulante que emendasse a petição inicial, discriminando os índices pleiteados e esclarecendo sobre a indicação de valor específico no pedido. Manifestação a respeito às fls. 26/27, recebida como emenda à inicial (fl. 28), mesma oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 31/49, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF apresentou extratos em nome do autor às fls. 52/56. Réplica à contestação às fls. 59/68. Instadas à produção de provas (fl. 68), a parte autora ofertou a manifestação de fl. 71, enquanto a CEF nada disse, conforme certificado à fl. 72. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 15 e 55 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança no período do alegado expurgo inflacionário. Em outro plano, afastado a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se

aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examine, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I.Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Ante o contexto, passo ao exame do postulado na peça inicial.A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo:Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6:Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras.É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal.No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90.Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990.Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90,

maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 15 e 55 comprovam que o autor possuía com a ré caderneta de poupança (conta 0337-013-00089786-2) no mês de abril de 1990.Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) no tocante ao valor da conta de poupança que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.Por fim, saliento que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 09, apurado unilateralmente pela autora, foi impugnado pela CEF (fl. 49). Na fase de especificação de provas (fl. 69), o demandante não protestou pela produção de prova pericial (fl. 71). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (nº. 0337-013-00089786-2) devidamente comprovada nos autos (fls. 15 e 55), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) a partir do creditamento a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCZ\$50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque eventualmente já efetuado.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 06 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0010751-43.2008.403.6112 (2008.61.12.010751-0) - ONOFRE PAULINO DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ONOFRE PAULINO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990. Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 1.196,15, a título dessa diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/15).Na decisão de fl. 18, foi determinado ao postulante que emendasse a petição inicial, discriminando os índices pleiteados e esclarecendo sobre a indicação de valor específico no pedido.Manifestação a respeito às fls. 21/22, recebida como emenda à inicial (fl. 23), mesma oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 26/44, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido.A CEF exibiu extratos em nome do autor às fls. 47/51.Réplica à contestação às fls. 55/64.Instadas à produção de provas (fl. 65), a parte autora ofertou a manifestação de fl. 67, enquanto a CEF nada disse, conforme certificado à fl. 68.É o relatório.Fundamento e decido.2. MÉRITO Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 14 e 49 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança no período do alegado expurgo inflacionário.Em outro plano, afastado a alegada ocorrência de prescrição.É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico.De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei

10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I.Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Ante o contexto, passo ao exame do postulado na peça inicial.A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo:Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6:Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras.É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal.No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90.Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990.Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção

monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 14 e 49 comprovam que o autor possuía com a ré caderneta de poupança (conta 0337-013-00002946-1) no mês de abril de 1990.Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) no tocante ao valor da conta de poupança que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.Por fim, saliento que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 09, apurado unilateralmente pela autora, foi impugnado pela CEF (fl. 44). Na fase de especificação de provas (fl. 65), o demandante não protestou pela produção de prova pericial (fl. 67). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (nº. 0337-013-00002946-1) devidamente comprovada nos autos (fls. 14 e 49), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) a partir do creditamento a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCZ\$50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque eventualmente já efetuado.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 06 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0010759-20.2008.403.6112 (2008.61.12.010759-4) - ANIZIA GOMES DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANIZIA GOMES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990. Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 433,71, a título dessa diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/15).Na decisão de fl. 18, foi determinado à postulante que emendasse a petição inicial, discriminando os índices pleiteados e esclarecendo sobre a indicação de valor específico no pedido.Manifestação a respeito às fls. 21/22, recebida como emenda à inicial (fl. 23), mesma oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 26/46, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido.A CEF exibiu extratos em nome da autora às fls. 46/50.Réplica à contestação às fls. 54/67.Instadas à produção de provas (fl. 68), a demandante ofertou a manifestação de fl. 70, enquanto a CEF nada disse, conforme certificado à fl. 71.É o relatório.Fundamento e decidido.2. MÉRITO Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 14 e 49 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança no período do alegado expurgo inflacionário.Em outro plano, afastado a alegada ocorrência de prescrição.É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico.De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de

poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I.Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Ante o contexto, passo ao exame do postulado na peça inicial.A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo:Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6:Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras.É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal.No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90.Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990.Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por

força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 14 e 49 comprovam que a autora possuía com a ré caderneta de poupança (conta 0337-013-00112067-5) no mês de abril de 1990.Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) no tocante ao valor da conta de poupança que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.Por fim, saliento que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 09, apurado unilateralmente pela autora, foi impugnado pela CEF (fl. 44). Na fase de especificação de provas (fl. 70), a demandante não protestou pela produção de prova pericial (fl. 75). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança da autora (nº. 0337-013-00112067-5) devidamente comprovada nos autos (fls. 14 e 49), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) a partir do creditamento a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCZ\$50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque eventualmente já efetuado.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 06 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0013583-49.2008.403.6112 (2008.61.12.013583-8) - MICHEL SALEM(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MICHEL SALEM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). O autor apresentou procuração e documentos às fls. 08/10. Na decisão de fl. 13, foi determinado à parte autora que providenciasse o recolhimento das custas processuais e comprovasse documentalmente não haver litispendência. Manifestação do postulante, acompanhada de guia de recolhimento de custas processuais, às fls. 15/21. À fl. 23, a manifestação do autor foi recebida como emenda à inicial e determinada a citação da ré. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 27/41, nada arguindo em preliminares. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF forneceu extratos em nome do autor às fls. 43/45. Réplica à contestação às fls. 48/50. Instados à produção de provas (fl. 51), o demandante ofertou a manifestação de fls. 52/53, enquanto a CEF nada disse, conforme certidão de fl. 54. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO Afasto a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E

CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examine, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, os contratos bancários foram firmados diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes nas cadernetas de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989).Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador.Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC.Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I).O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão).Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias.Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%.No caso em tela, o extrato de fl. 44 comprova que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº 1212-013-00000100-4), sendo a conta pertencente a data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor (conta n.º 1212-013-00000100-4),

devidamente comprovada nos autos (fl. 44), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 06 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0014019-08.2008.403.6112 (2008.61.12.014019-6) - SILAS FELICIANO DE CAMPOS (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SILAS FELICIANO DE CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). O autor apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 06/13. Na decisão de fl. 16, foi determinado ao postulante que emendasse a petição inicial, indicando sua profissão, nos termos do art. 282, II, do CPC. Manifestação a respeito à fl. 18, recebida como emenda à inicial (fl. 19). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 23/37, nada arguindo em preliminares. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF apresentou extratos em nome do autor às fls. 39/41. Réplica à contestação às fls. 44/45. As partes foram intimadas para especificarem provas (fl. 46). O demandante ofertou manifestação (fl. 47), enquanto a CEF nada disse, conforme certificado à fl. 48. É o relatório. Fundamento e decido. 2. **MÉRITO** Afasto a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.**- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. **AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.**- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examine, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, os contratos bancários foram firmados diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes nas cadernetas de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3

estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n. 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n. 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n. 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n. 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n. 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n. 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. Em movimento derradeiro, consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº 0337-013-00014297-7), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documentos de fls. 12 e 40.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor (conta n.º 0337-013-00014297-7), devidamente comprovada nos autos (fls. 12 e 40), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 06 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0016611-25.2008.403.6112 (2008.61.12.016611-2) - LINDA CORREIA DE SOUZA (SP181787 - FÚLVIA LETICIA PEREGO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LINDA CORREIA DE SOUZA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989,

abril de 1990 e fevereiro de 1991. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 20/29). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 32). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 35/57, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, postula a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e a improcedência do pedido. Réplica às fls. 63/66. A CEF exibiu extratos em nome da autora às fls. 68/77, sobre os quais a demandante foi intimada (fl. 78) e ofertou manifestação (fl. 80). Instadas à produção de provas (fl. 81), a postulante ofereceu manifestação (fl. 82), enquanto a CEF nada disse, conforme certificado à fl. 83. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 22/24 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança nos períodos do alegados expurgos inflacionários. Em outro plano, afastado a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCZ\$50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame do postulado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com

base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1.989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. Em movimento derradeiro, consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que a autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00057379-0), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documento de fl. 22. Quanto ao Plano Collor I, a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em

acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, o extrato de fl. 23 comprova que a autora possuía com a ré caderneta de poupança (conta 0337-013-00057379-0) no mês de abril de 1990.Portanto, o pleito de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) é procedente, no tocante aos valores da conta de poupança que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.Quanto ao denominado Plano Collor II, a autora pleiteia a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização dos saldos das contas de poupança na competência fevereiro de 1991.No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal.Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91).Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Recurso especial não-conhecido. DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida. Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança da autora (nº. 0337-013-00057379-0), devidamente comprovada nos autos (fls. 22 e 23), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que, no tocante ao Plano Collor I (abril de 1990), a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCZ\$50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque eventualmente já efetuado.Considerando a sucumbência mínima da demandante, também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 06 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0000617-20.2009.403.6112 (2009.61.12.000617-4) - JOAO MARIA DA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI13107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOÃO MARIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989. Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 789,05, a título dessas diferenças de correção monetária, acrescidas de juros moratórios.A parte autora apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 10/19.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 26/41. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista

(artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF apresentou extratos em nome do autor às fls. 54/57. Réplica à contestação às fls. 49/54. As partes foram intimadas para especificarem provas (fl. 55). O demandante ofertou manifestação (fls. 56/58), enquanto a CEF nada disse, conforme certificado à fl. 59. É o relatório. Fundamento e decido.

2. MÉRITO. Afasto a alegada ocorrência de prescrição. Não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Por outro lado, considero sem fundamento a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na hipótese vertente, visto que o índice postulado refere-se a período anterior ao da vigência do referido codex. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa ao índice de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança, celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No presente feito, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1.989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, D). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a

jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias.Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%.Em movimento derradeiro, consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº 0339-013-00016692-3) , sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documentos de fls. 13 e 47.Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que os valores indicados à fl. 08, apurados unilateralmente pelo autor, foi impugnado pela CEF (fl. 41). Na fase de especificação de provas (fl. 55), o demandante não protestou pela produção de prova pericial (fls. 56/58). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor JOÃO MARIA DA SILVA (conta n.º 0337-013-00016692-3), devidamente comprovada nos autos (fls. 13 e 47), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 30 de Abril de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0001187-06.2009.403.6112 (2009.61.12.001187-0) - LUCIANA MARTINELI DA FONSECA(SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUCIANA MARTINELI DA FONSECA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando indenização reparatória por dano moral.Sustenta a autora que foi incluída indevidamente em cadastros restritivos de crédito em razão de suposta mora de título que já estava pago, no valor de R\$528,00.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 15/21.A tutela antecipada foi deferida pela decisão de fl. 28, mesma oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.A CAIXA contestou o feito às fls. 35/40, alegando, em suma, que houve divergência no campo nosso número entre o título pago pela autora e aquele encaminhado a protesto, motivo pelo qual não houve a baixa do mesmo. Contudo, sustenta que não deve haver condenação por dano moral, sob pena de banalização do instituto.Aberta a oportunidade de produção de provas (fl. 49), a autora, por cota de fl. 49v, requereu o julgamento antecipado da lide, e a CAIXA permaneceu silente.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO O artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei].O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade . Já TEPEDINO trata do dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com CAVALIERI FILHO, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei]TEPEDINO ensina que o nexa de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. No tocante aos bancos, já é cediço que sua atividade está incluída no conceito de serviço do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º). Desta forma, a sua responsabilidade é objetiva, sendo despiciendo perquirir o elemento anímico da conduta. Presentes o ato ilícito, o dano e a relação de causa e efeito entre ambos, surge o dever de indenizar.Considerando-se a obrigação como um processo, ressalto que ainda existem, entre banco e consumidor, deveres anexos ao vínculo obrigacional, entre os quais o de

cuidado na prestação de informações a cadastros relativos a consumidores ou serviços de proteção ao crédito, cuja violação também faz surgir, para o banco, o dever de indenizar se tiver causado dano ao consumidor. Tal dever, inclusive, está positivado no artigo 43, do CDC. Por sua vez, a instituição financeira, como qualquer fornecedora-credora, está autorizada a inserir informação a respeito de cliente-consumidor em banco de dados de proteção ao crédito no caso de mora e, em contrapartida, também tem o dever de excluí-la quando cessada tal situação. Na prestação do serviço, incluindo-se, nessa ótica, o cumprimento do dever anexo de cuidado na veiculação de informações sobre inadimplência, o banco deve agir com a segurança que dele se espera. Se assim não o fizer, responderá pelos prejuízos causados. No caso dos autos, ficou claro que houve a inclusão indevida da autora em cadastro restritivo de crédito, em decorrência do protesto extemporâneo realizado pela ré. Este fato, por si só, já gera o dever de indenizar. A questão, aliás, é incontroversa, diante da confissão da ré em contestação, mas está devidamente provada pelo comprovante de pagamento de fl. 19, em 03/12/2008, e o protesto enviado ao cartório (fl. 18) no dia 15/12/2008, ou seja, doze dias após o efetivo pagamento. Deste modo, ficou claro que a ré faltou com o seu dever de cuidado, pois é injustificável que um título já pago na própria instituição financeira ser encaminhado muitos dias depois para restrição. Ainda, já é cediço que não se exige a demonstração de um efetivo constrangimento em razão de inscrição em cadastros restritivos, conforme a jurisprudência desta Região: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO DE TÍTULO CAMBIAL MESMO APÓS O PAGAMENTO REGULAR - NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SERASA - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA - DANO MORAL EVIDENTE - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO - VERBA HONORÁRIA MANTIDA - JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO ARBITRAMENTO - PRELIMINAR REJEITADA E APELO IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 3. É incontroverso que o protesto ocorreu em data posterior ao pagamento do título, e que em virtude do protesto o nome do autor foi incluído no SERASA. Trata-se de situação insustentável, pois nada justificava o protesto do título quitado e a manutenção no cadastro de maus pagadores do nome de pessoa que nada mais deve a instituição bancária. 4. Está caracterizado o constrangimento passível de reparação, não se fazendo necessária maior prova do abalo à honra e à reputação, já que é da sabença comum que na vida atual o protesto e a inscrição em registro negativo de SCPC, SERASA e afins, equivale à autêntica morte civil. 5. A responsabilidade do banco endossatário decorreu da sua negligência, pois o título foi pago na sua própria agência e tendo plena ciência do pagamento não poderia ter encaminhado o título para protesto. [grifei] Por todo o exposto, o julgamento com a procedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de reparação civil por dano moral, a qual fixo nesta sentença no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor sujeito a correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença até o efetivo pagamento. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 03 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0001554-30.2009.403.6112 (2009.61.12.001554-0) - ANTONIETA BRIGATO TROMBIN (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIETA BRIGATO TROMBIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 e fevereiro de 1991. A autora apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 10/15). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 21/39, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF apresentou extratos em nome da autora às fls. 42/48. Réplica à contestação às fls. 51/59. As partes foram intimadas para especificarem provas (fl. 60). A CEF ofertou manifestação (fl. 61), enquanto a demandante nada disse, conforme certificado à fl. 62. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 12/14 e 43/48 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança nos períodos dos alegados expurgos inflacionários. Em outro plano, afastado a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido

exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examine, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame dos períodos questionados na peça inicial. E o faço, de forma articulada, analisando cada um deles. A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2º do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou

renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 12 e 45 comprovam que a autora possuía com a ré caderneta de poupança (conta 0337-013-00127446-0) no mês de abril de 1990.Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) no tocante ao valor da conta de poupança que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.Quanto ao denominado Plano Collor II, o autor pleiteia a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização do saldo da conta de poupança na competência fevereiro de 1991.No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal.Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março de 1991).Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro de 1991), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro de 1991.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Recurso especial não-conhecido. DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida. Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro de 1991.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança da autora (nº. 0337-013-00127446-0) devidamente comprovada nos autos (fls. 12 e 45), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) a partir do creditamento a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCZ\$50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque eventualmente já efetuado.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 06 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006173-37.2008.403.6112 (2008.61.12.006173-9) - CECILIA RAMOS(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por CECÍLIA RAMOS em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 21/105.Tutela antecipada indeferida às fls. 109/112, mesma oportunidade em que foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinou-se a realização de perícia médica.Citado o INSS, em contestação (fls. 118/132) argumentou, em suma, a legalidade do ato de cessação do benefício, haja vista parecer médico administrativo que apontou a existência de doença e incapacidade em momento anterior ao reingresso ao RGPS. Na oportunidade, formulou quesitos (fl. 133) e juntou documentos (fls. 134/154).Laudo pericial, acompanhado de documentos, apresentado às fls. 161/165.A autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 169/170). A decisão de fl. 172 deferiu o pedido de tutela antecipada.A Chefe da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS noticiou o restabelecimento do benefício da autora (fl. 176). Cientificado, o INSS nada requereu (fl. 177). Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO2.1. Da

qualidade de segurado da autora. Consoante extrato do CNIS de fl. 174, a parte autora registra alguns períodos de contribuição à Previdência Social, em períodos esparsos, quer como empregada, quer como contribuinte individual, no período de agosto 1982 a agosto de 1992, quando, depois de transcorrido o período de graça, perdeu a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II e 4º da Lei 8.213/91. Conforme ainda extrato do CNIS, após longo período afastada, a demandante reingressou no RGPS na condição de empregada, no período de 01.11.2006 a julho de 2007. Ocorre que o réu sustenta que a doença e a incapacidade da autora são anteriores ao seu ingresso ao Regime Geral de Previdência Social, fato que prejudicaria a concessão do benefício, em razão do disposto no 2º do artigo 42 da Lei n. 8.213/91 (fl. 105). Portanto, faz-se necessária a análise da incapacidade da autora e a data de seu início. Por determinação do Juízo, foi realizada perícia médica em 02.07.2009 (fls. 156/157), conforme laudo de fls. 161/165. O senhor perito asseverou que a autora faz controle de neoplasia maligna no ovário, fez cirurgia para retirada do tumor em maio/2000. Durante o tratamento de quimioterapia e radioterapia houve descoberta de novo tumor que foi retirado através de nova cirurgia em 2001. Apresenta aparecimento de tumoração na região cervical que ainda está sem diagnóstico e hipertensão arterial de difícil controle (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 161). Segundo o trabalho técnico, a incapacidade laborativa é de caráter permanente (resposta ao quesito 04 do Juízo, fl. 161). Consoante resposta ao quesito 04 da parte autora, a demandante não é suscetível de reabilitação (fl. 165). Da análise do laudo pericial claro que a autora está inviabilizada de exercer atividade que garanta a sua subsistência. No tocante ao termo inicial da incapacidade, o perito fixou-o no ano 2000, quando foi realizada a primeira cirurgia. (resposta quesitos 08 do Juízo, fl. 162 e quesito 02 do INSS, fl. 163). Conforme informa o INSS em sua peça defensiva, a data de início da incapacidade foi fixada em 08.04.2000 (fl. 120), ao tempo do descobrimento da doença incapacitante. Nesse período, a autora estava afastada do Regime Geral da Previdência Social. Logo, o conjunto probatório produzido nos autos demonstra que ao tempo do ingresso no Regime Geral da Previdência Social, em novembro de 2006, a autora já apresentava o quadro incapacitante, sem esquecer que, conforme documentos de fls. 137/139 e 144, a própria autora afirmou, por ocasião de perícia administrativa, que o vínculo anotado no CNIS (empregadora Maria da Graça Ismael Sapede - ME) foi feito apenas para o fim de recebimento de benefício previdenciário e que a autora não trabalhou após o ano 2000. O termo inicial da incapacidade laborativa foi fixado com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria autora com a peça inicial (fls. 26/27), com as informações por ela prestadas ao tempo da perícia junto ao INSS (fl. 144) e conforme relato por ela apresentado ao senhor perito judicial (fls. 161/165). A autora permaneceu afastada do RGPS por longo período e confessou que o vínculo de emprego constante do CNIS, iniciado anos após o descobrimento da doença, foi anotado apenas com o intuito de readquirir a condição de segurada. Conquanto este juízo seja sensível ao quadro clínico apresentado pela autora, os requisitos para a deflagração da proteção previdenciária são objetivos e legalmente estabelecidos, de modo que aquele que não detinha a qualidade de segurado ou não havia implementado a carência exigida não faz jus ao benefício, lembrando que, em casos como o da autora (neoplasia maligna), a Lei até mesmo dispensa o cumprimento de carência. Dessa forma, no rigor do parágrafo único, do artigo 59 da Lei 8.213/91 e do 2º, do artigo 42, da mesma Lei, que vedam a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando o segurado filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença invocada como causa do benefício, forçoso é concluir que a autora, embora tenha retornado ao RGPS, não tem direito à concessão do benefício almejado. Ressalto que a proteção previdenciária somente pode ser deflagrada para quem ostenta a qualidade de segurado, visto que o sistema se mantém das contribuições que são vertidas pelos trabalhadores. Não é possível estender esta proteção a quem não fazia parte do sistema e veio a filiar-se com o único intuito de obter um benefício. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a antecipação de tutela concedida à fl. 172. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 06 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0008320-36.2008.403.6112 (2008.61.12.008320-6) - MARIA DE LOURDES RIGOLIN (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DE LOURDES RIGOLIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmo a autora que o auxílio-doença foi indevidamente cessado, por decisão administrativa do INSS, que alterou a data do início da incapacidade para 06.04.2005 (FL. 51), quando, segundo o réu, a demandante não ostentava a qualidade de segurada. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 17/73). A decisão de fl. 76 determinou a regularização da representação processual da demandante. Foi apresentada nova procuração, na forma pública, consoante instrumento de fl. 78/verso. Pela decisão de fls. 80/82 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restou concedida a assistência judiciária gratuita. Foi também determinada a conversão do rito sumário para o ordinário, tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial nos autos. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 86/95), postulando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, notadamente a qualidade de segurada. A perita forneceu laudo médico (fls. 108/114), sobre o qual as partes ofertaram manifestação às fls. 118/119 (autora) e 120 (INSS). É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença a partir da alegada cessação indevida, com conversão para aposentadoria por invalidez. Cito desde logo os requisitos

exigidos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, delineados nos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a saber: a) incapacidade por mais de quinze dias consecutivos para as atividades habituais ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, b) carência de 12 (doze) meses (exceto nas hipóteses do art. 26, II) e c) qualidade de segurado. Não restou comprovada a qualidade de segurada ao tempo do início da incapacidade. Deveras, a autora exerceu atividade laborativa remunerada, na condição de empregada, nos períodos de 01.03.1972 a 18.07.1983 e 12.04.1984 a 11.07.1984 (fl. 24). Transcorrido o período de graça, a demandante perdeu a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, visto que somente voltou a contribuir para o sistema em março de 2005, ou seja, quase 21 anos depois, consoante documentos de fls. 25 e 63/70. De acordo com a documentação apresentada nos autos, em especial a ficha de atendimento ambulatorial de fls. 33/34, a autora sofreu acidente vascular cerebral em 06/04/05, quando ainda não havia recuperado a qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 24, único, da Lei nº 8.213/91. A perícia judicial igualmente fixou a data do início da incapacidade em 06/04/05, conforme resposta ao quesito nº 08 de fl. 111. In casu, ao contrário do que afirma a autora, não me parece correto sustentar que houve agravamento ou progressão da lesão no curso do tempo, visto que as seqüelas do acidente vascular cerebral foram imediatamente constatadas à época da elaboração da ficha de atendimento ambulatorial de fls. 33/34. No sentido exposto também conclui o perito oficial, já que, em resposta ao quesito 10 de fl. 111, afirma expressamente que a incapacidade não decorre de agravamento ou progressão da doença. Em resumo, o acidente vascular cerebral que gerou a incapacidade da autora ocorreu em 06/04/05, quando a demandante ainda não havia recuperado a qualidade de segurado. Bem por isso, não prospera o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 12 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

Expediente Nº 3369

MONITORIA

0004626-98.2004.403.6112 (2004.61.12.004626-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PERSIO ALONSO PACHECO

Vistos em inspeção. Fl. 156: Manifeste-se a autora (CEF) no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. Int.

0013067-63.2007.403.6112 (2007.61.12.013067-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSIE ALVES DA ROCHA X JOSE ALVES DA ROCHA X DIRCE DE SOUSA ROCHA

Vistos em inspeção. Fls. 78/79: Apresente a requerente (CEF) extrato com valor atualizado do débito no prazo de cinco dias. Após, desde já, determino a penhora da motocicleta mencionada às fls. 78 e 80. Int.

0000128-17.2008.403.6112 (2008.61.12.000128-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRUDENCOM COML/ PRUDENTE LTDA X GERALDO DOUGLAS DE LIMA PAIM

Vistos em inspeção. Por ora, comprove a requerente (Caixa Econômica Federal-CEF), documentalmente, que realizou diligências na busca do endereço do(s) requerido(s) nos seguintes órgãos: Circunscrição Regional de Trânsito e Cartórios de Registro de Imóveis. Após, conclusos. Int.

0007050-74.2008.403.6112 (2008.61.12.007050-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA GONCALVES DE CAMARGO SILVA X SANDRA REGINA GONCALVES DE SOUSA

Vistos em inspeção. Fl. 61: Cumpra a requerente, integralmente, o despacho de fl.59, comprovando que diligenciou em face de cartórios de registro de imóveis, circunscrição regional de trânsito, etc. Cumpra, ainda, a parte final do despacho supramencionado. Int.

0012802-27.2008.403.6112 (2008.61.12.012802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSENI MACIEL DO CARMO X ANTONIO FERREIRA DE AZEVEDO FILHO X MARTA PEREIRA DE AZEVEDO X JOAO ALVES MACIEL

Vistos em inspeção. Fl. 56: Esclareça a CEF seu pedido, pois consta dos autos às fls. 41 e 43, que os requeridos Roseni e João foram citados por cartas. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0015740-92.2008.403.6112 (2008.61.12.015740-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DEBORAH CRYSTINA DURSKI SANTOS

Vistos em inspeção. Fl. 41: Defiro a juntada do substabelecimento. Manifeste-se a requerente (CEF) em prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0011185-95.2009.403.6112 (2009.61.12.011185-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI ME X ADRIANA AUGUSTA SESTARI
Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente (CEF), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as cartas de citação devolvidas. Intime-se.

0001145-20.2010.403.6112 (2010.61.12.001145-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARY JANE BEDIN
Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente (CEF) sobre a carta de citação devolvida. Prazo: Cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200832-83.1995.403.6112 (95.1200832-7) - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)

Vistos em inspeção. Para fins de apreciação do pedido de Assistência Judiciária, determino que a parte autora traga aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias. Ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo os autos, doravante, tramitarem com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Int.

1202350-11.1995.403.6112 (95.1202350-4) - EVERALDO CASTRO MAGALHAES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Fls. 160/164: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

1200620-91.1997.403.6112 (97.1200620-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200289-12.1997.403.6112 (97.1200289-6)) LUZIA NOTI VALERIO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Fls. 130/134: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do INSS. Int.

1200420-50.1998.403.6112 (98.1200420-3) - TAKASHI UENO X MARCOLINA APARECIDA ALVES X IRINEU GONCALVES SANTANA X VALDEMIR ACIOLE DE OLIVEIRA X ALAIDE BEZERRA DE LIMA(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Vistos em inspeção. Folha 323: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, trazendo aos autos os documentos solicitados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.,PA 1 Intime-se.

1205193-41.1998.403.6112 (98.1205193-7) - BISMARCK COML/ FERRAGENS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T. M. MENDES FURTADO)

Vistos em inspeção. Existe execução no feito relativa à verba honorária devida às rés (INSS e FNDE). O INSS, outrora representado pelo advogado, Dr. Walmir Ramos Manzoli, procedeu à execução, conforme decisão de fl. 402, tendo sido a parte autora, citada e os bens constritos, conforme auto de penhora de fl. 412. O FNDE, representado pela Procuradoria do INSS requereu a citação para pagamento da verba honorária devida (fl. 441). A parte autora foi citada, mas não houve penhora de bem (fl. 443-verso). Houve leilão do bem, restando todavia infrutífera a alienação judicial, conforme certidão de leilão negativo (fl. 480). O causídico, Dr. Walmir Ramos Manzoli requereu a adjudicação do bem penhorado. Em face da superveniência da Lei 11.457/2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a representar judicialmente os processos de crédito tributário de natureza previdenciária, tendo o procurador da União se manifestado favoravelmente ao recebimento dos honorários pelos antigos representantes do INSS (fl. 517-verso). Assim, por ora, dê-se vista à Procuradoria do INSS e FNDE para manifestação acerca do pedido do advogado, Dr. Walmir Ramos Manzoli. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000548-37.1999.403.6112 (1999.61.12.000548-4) - ALTAIR BOLZAN X ARNALDO CANDIDO DA SILVA X CELIA SAYURI ITO YAMAMOTO X CLAUDIO MARRA X DULCINEIA ANDREUS RODRIGUES LUZZETTI X EDSON JOSE FERREIRA X EDSON SADAOKAMOTO X ELDIO CRISTOVAO LEDESMA X HERIBERTO FAGUNDES X JOAO DE MATTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 573/574: Manifestem-se os autores no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0000284-44.2004.403.6112 (2004.61.12.000284-5) - OLAVO FRUCTUOZO(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 188/212. No mesmo prazo, informe se concorda com a extinção da execução. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012197-52.2006.403.6112 (2006.61.12.012197-1) - TANIBA BONIFACIO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Fls.: 222/223: Arbitro os honorários da i. advogada nomeada (fl. 9) no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a certidão de fl. 224, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à regularização do CPF do demandante. Após, se em termos, cumpram-se os 2º e 3º parágrafos do despacho de fl. 218. Int.

0006704-60.2007.403.6112 (2007.61.12.006704-0) - HILDA MENDONCA MAIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos em inspeção. Fls. 225: Informe a parte autora, conclusivamente se concorda com os cálculos e as guias apresentadas às fls. 204/206, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0011938-23.2007.403.6112 (2007.61.12.011938-5) - SIDNEY LANZA(SP191466 - SILMAR FRANCISCO SOLÉRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido formulado pelo autor quanto aos cálculos de liquidação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003074-59.2008.403.6112 (2008.61.12.003074-3) - APARECIDA THEREZINHA RECCO GARCIA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos em inspeção. Petição e guia de depósito judicial de folhas 70/77: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003282-09.2009.403.6112 (2009.61.12.003282-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012203-25.2007.403.6112 (2007.61.12.012203-7)) LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM ME X LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em inspeção. Comprove a embargante a garantia do Juízo nos autos principais de nº 2007.61.12.012203-7, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005782-48.2009.403.6112 (2009.61.12.005782-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204032-30.1997.403.6112 (97.1204032-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXO DE TACIBA SP(Proc. ADVA. IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA)

Providencie a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da petição de folhas 110/111, visto que apócrifa, sob pena de desentranhamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0002718-93.2010.403.6112 (1999.61.12.000548-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-37.1999.403.6112 (1999.61.12.000548-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALTAIR BOLZAN X ARNALDO CANDIDO DA SILVA X CELIA SAYURI ITO YAMAMOTO X CLAUDIO MARRA X DULCINEIA ANDREUS RODRIGUES LUZZETTI X EDSON JOSE FERREIRA X EDSON SADAOKAMOTO X ELDIO CRISTOVAO LEDESMA X HERIBERTO FAGUNDES X JOAO DE MATTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Vistos em inspeção. Recebo os Embargos para discussão, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009281-11.2007.403.6112 (2007.61.12.009281-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ALMIR RODRIGUES DOS PASSOS ME X MARISA ZANETTA PASSOS X ALMIR RODRIGUES DOS PASSOS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, sobre a devolução da Carta Precatória, fls. 43/55, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009282-93.2007.403.6112 (2007.61.12.009282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CASA DE CARNE 2 IRMAOS PRES PRUDENTE LTDA X LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X ELIANE TUTIA DE SOUZA

OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Cumpra a Exeçúente o determinado à folha 33, informando acerca da existência de bens em nome do executado José Carlos de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0011958-14.2007.403.6112 (2007.61.12.011958-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI ALVES PIRES

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido de bloqueio de valores pelo sistema do Bacen-Jud, determino que a exeçúente, no prazo de 15 (quinze) dias, atualize os valores da dívida. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0012203-25.2007.403.6112 (2007.61.12.012203-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM ME X LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA)

Vistos em inspeção. Por ora, aguarde-se pelas providências a serem realizadas nos autos, em apenso. Intime-se.

Expediente Nº 3382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202866-65.1994.403.6112 (94.1202866-0) - MARLEY CRISTOVAN DE ALMEIDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARISA REGINA AMARO)

Petição e cálculos do INSS de fls. 132/134: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

1200190-13.1995.403.6112 (95.1200190-0) - LUIZ LEITE X ELSON MARQUES LOUZADA X FEDERICO ALVAREZ X LUCIANO DE CASTRO X LUIZ PEREIRA CABRAL(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Petição e cálculos do INSS de fls.320/334: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito do co-autor Luciano de Castro. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

1202629-26.1997.403.6112 (97.1202629-9) - AGROTEKNE-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO) X UNIAO FEDERAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa findo.

1200567-76.1998.403.6112 (98.1200567-6) - JOSE DE SOUZA VIEIRA X JOSE UNALDO DOS SANTOS X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DO AMARAL X GENILSON SOARES(Proc. JOSE ANTONIO PATARO LOPES E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o informado pela Caixa Econômica Federal às folhas 293-verso/294, oficie-se à Ré para que tome as providências cabíveis, relativamente a liberação do valor depositado (folha 285) em favor de Genilson Soares. O pagamento deverá ser feito pelos meios regulares, ou seja, com a apresentação junto às agências de documentação demonstrando o enquadramento em qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei n.º 8.036, de 10.05.90, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, uma vez que resta inviável a verificação do direito ao saque neste processo. Não se enquadrando em hipótese de saque, deverá permanecer na conta vinculada até que o titular atenda aos requisitos, desde logo remetendo-se as partes às vias ordinárias para solução de qualquer pendência quanto ao assunto. Uma vez tomadas as providências de liberação, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

1206280-32.1998.403.6112 (98.1206280-7) - OTAVIO FORTI(SP236707 - ANA CAROLINA GESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a nova procuradora da parte autora (fls. 154) ciente dos documentos de folhas 162/163. Após, em não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie a Secretaria a regularização do nome da procuradora junto ao SIAPRO. Intimem-se.

1206840-71.1998.403.6112 (98.1206840-6) - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 118/119: Ciência à parte autora. Petição e cálculos do INSS de fls. 120/122: Vista à parte autora, pelo prazo de

05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0003827-31.1999.403.6112 (1999.61.12.003827-1) - JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE DA SILVA CEO X MARIA ALEXANDRINA DE FARIA X MAURILIO PIRES DE PONTES(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)
Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006909-70.1999.403.6112 (1999.61.12.006909-7) - ABIGAIL PORCARIO PASSARELLI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls. 187/190: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0008093-61.1999.403.6112 (1999.61.12.008093-7) - MARGARETI TREVIZAN AMARANTE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fl. 207: Ciência à parte autora. Petição e cálculos do INSS de fls. 208/211: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0006619-50.2002.403.6112 (2002.61.12.006619-0) - ROMILDA TREVIZAN MIOLA(SP122804 - PLINIO DE AQUINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fl. 142: Tendo em estima que o Ilustre Procurador defendeu os interesses da parte autora desde o início, demonstrando durante o trâmite profissionalismo e grau de zelo, nos termos do convênio mantido entre a Procuradoria Geral do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil, fixo os honorários no teto máximo. Expeça-se a certidão conforme requerido. Int. Após, retornem os autos imediatamente ao arquivo.

0003077-87.2003.403.6112 (2003.61.12.003077-0) - SARA LAURINDO MARQUES MENDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fl. 153: Ciência à parte autora. Petição e cálculos do INSS de fls. 154/157: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0001197-89.2005.403.6112 (2005.61.12.001197-8) - MARIA DE LOURDES BARBOSA PEREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 127/132: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0003296-32.2005.403.6112 (2005.61.12.003296-9) - IDELACI DE SOUZA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição e cálculos do INSS de fls. 116/121: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0004995-58.2005.403.6112 (2005.61.12.004995-7) - CIDINEI PEREIRA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 160/161: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa

findo.

0005202-57.2005.403.6112 (2005.61.12.005202-6) - IONICE FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 121/126: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0007476-91.2005.403.6112 (2005.61.12.007476-9) - ANDREIA ALEXANDRA CORREIA CABRIOTE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls. 132/137: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0007748-85.2005.403.6112 (2005.61.12.007748-5) - SATIKO TAQUENTSI PIRES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls. 73/75: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0007755-77.2005.403.6112 (2005.61.12.007755-2) - RAIMUNDO AUGUSTO DE AZEVEDO(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Petição e cálculos do INSS de fls. 100/102: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0009241-97.2005.403.6112 (2005.61.12.009241-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008119-49.2005.403.6112 (2005.61.12.008119-1)) COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a Fazenda Nacional intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010786-08.2005.403.6112 (2005.61.12.010786-6) - ANALIA DOS SANTOS DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 114/118: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0002260-18.2006.403.6112 (2006.61.12.002260-9) - ANTONIO CUSTODIO AVELINO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002910-65.2006.403.6112 (2006.61.12.002910-0) - MARIA DAS GRACAS SERAFIM DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 383/387: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em

arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0002912-35.2006.403.6112 (2006.61.12.002912-4) - EMANOEL DAMASCENO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 95/102: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0005744-41.2006.403.6112 (2006.61.12.005744-2) - VAGNER VIDAL FONTAO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 188/194: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0006486-66.2006.403.6112 (2006.61.12.006486-0) - JOSE APARECIDO BISPO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 89/94: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0000724-35.2007.403.6112 (2007.61.12.000724-8) - GERALDO JOSE DE BRITO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 98/101: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0001061-24.2007.403.6112 (2007.61.12.001061-2) - MARIA APARECIDA PEPATO DE REZENDE(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001707-34.2007.403.6112 (2007.61.12.001707-2) - PAULO PEDROSO DA SILVA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004443-25.2007.403.6112 (2007.61.12.004443-9) - FRANCISCO RAMOS BRITO(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 69: Ciência à parte autora. Petição e cálculos do INSS de fls. 70/75: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0008163-97.2007.403.6112 (2007.61.12.008163-1) - MANOEL CAMILO DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 100/105: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0000550-89.2008.403.6112 (2008.61.12.000550-5) - JOAO BATISTA DE PAULO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 102/106: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0000572-50.2008.403.6112 (2008.61.12.000572-4) - JOZIANE PIERGENTILE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 179/183: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0000913-76.2008.403.6112 (2008.61.12.000913-4) - VALDETE PERES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 148/152: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0002635-48.2008.403.6112 (2008.61.12.002635-1) - ANTONIO APARECIDO GARCIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 152/158: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0003932-90.2008.403.6112 (2008.61.12.003932-1) - RAIMUNDA QUIRINO - INCAPAZ - X EVANDRO PEREIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição e cálculos do INSS de fls. 124/130: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0004090-48.2008.403.6112 (2008.61.12.004090-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA FRANZINI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 84/90: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0004690-69.2008.403.6112 (2008.61.12.004690-8) - JOAO BATISTA MENDES BRASIL(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 101/105: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0006188-06.2008.403.6112 (2008.61.12.006188-0) - ANTONIO DOS SANTOS LOPES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 56: Ciência à parte autora. Petição e cálculos do INSS de fls. 57/63: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0006885-27.2008.403.6112 (2008.61.12.006885-0) - APARECIDA ISABEL BIANCHI VIDEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 94/98: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do

pagamento devido à parte autora. Int.

0003083-84.2009.403.6112 (2009.61.12.003083-8) - CAROLINO VENTURA DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos do INSS de fls. 82/86: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009562-11.2000.403.6112 (2000.61.12.009562-3) - JOSE PEDRO DE MEDEIROS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 134/136: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009879-38.2002.403.6112 (2002.61.12.009879-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202318-69.1996.403.6112 (96.1202318-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CLAIRE APARECIDA DE JESUS X JOSE CICCOTTI X NILCEIA APARECIDA KEMPE DE LIMA(SP056372 - ADNAN EL KADRI E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Tendo em vista as certidões de fls. 151/152, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3383

MONITORIA

0005553-64.2004.403.6112 (2004.61.12.005553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROSIMAR VENTURA PEIXOTO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Manifeste-se a requerente (CEF), nos termos do despacho de fl. 331. Prazo: Cinco dias. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição da CEF protocolo nº 2009.120041524-1, que se encontra, equivocadamente, no primeiro volume deste feito após o termo de encerramento de fl. 242, procedendo sua juntada na seqüência. Int.

0001747-84.2005.403.6112 (2005.61.12.001747-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GILBERTO MODENEIS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Ante o trânsito em julgado (fls. 163-verso), requeira a Caixa Econômica Federal, o que direito, em termos de prosseguimento. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0012997-80.2006.403.6112 (2006.61.12.012997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS X VALDECY TUNES DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Manifeste-se a requerente (CEF) sobre a carta de citação devolvida. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

0000080-87.2010.403.6112 (2010.61.12.000080-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ILDEIA MARILANE DE MATOS X MAURA LUCIA GONCALVES

Fls. 41/42: Manifeste-se a requerente (CEF) no prazo de cinco dias, ficando ciente em relação ao despacho de fl. 40. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204763-94.1995.403.6112 (95.1204763-2) - PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR FERNADES DE OLIVEIRA)

Folhas 454/457 e 458/459:- Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto à verba de sucumbência (folhas 418/451), ante a manifestação da Prudenco de folha 456, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando planilha com memória discriminada e atualizada do cálculo (artigo 475-B, do Código de Processo Civil). Intime-se.

1201295-88.1996.403.6112 (96.1201295-4) - MARIA BATISTA CARNEIRO LEITE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F

IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

1201641-39.1996.403.6112 (96.1201641-0) - FIORINI & FILHOS LTDA X ANTONIO VICENTE MANZANO(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folha 165: Providencie a Secretaria as cópias solicitadas pela Fazenda Nacional. Após, dê-se nova vista ao Procurador para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

1202180-05.1996.403.6112 (96.1202180-5) - LUIZ MARIO MARCUSSI X ALCIDES PARRA MORENO X FILIBERTO AVILES ORGAZ X MARIO MUCILLO X LAURINDO DOS SANTOS(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

1203209-90.1996.403.6112 (96.1203209-2) - EMPRESA DE TRANSPORTES BONGIOVANI LTDA X BAREIA E BAREIA LTDA ME(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folha 296-verso: Traslade-se para este feito cópias do v. acórdão e certidão de trânsito dos autos de embargos à execução de nº 97.1207425-0. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

1205333-12.1997.403.6112 (97.1205333-4) - SEBASTIAO FONTES X ELISABETH BERTONI FERNANDES X ANTONIO PLANTCOSKI FILHO X NATALICIO CORREIA DE ARAUJO(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X EDSON FLAVIO PELLOSI(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Vistos em inspeção. Fls. 366/371: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005935-62.2001.403.6112 (2001.61.12.005935-0) - BELARMINA DOS SANTOS MOREIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Por ora, considerando o pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento do crédito, inclusive da verba contratual, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para discriminação dos valores a serem requisitados. Aguardem-se pelos trânsitos em julgado dos agravos de instrumento interpostos. Após, se em termos e ratificados os cálculos da Contadoria, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da r. decisão de fls. 131/134. Int.

0001209-11.2002.403.6112 (2002.61.12.001209-0) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP100538 - GUILHERMINO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Manifeste-se o procurador da parte autora acerca das alegações da autarquia de fls. 241. prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004547-22.2004.403.6112 (2004.61.12.004547-9) - ERNESTO SEIKE HINOHARA X GUIOMAR MATIKO TIBA HINOHARA(Proc. DIVARCI APARECIDA PISSININ ZUTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 149, homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de Guiomar Matiko Tiba Hinohara (documentos de folhas 144/147), como sucessora do de cujus ERNESTO SEIKE HINOHARA. Ao Sedi para as anotações necessárias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução (feito nº 2007.61.12.000834-4), em apenso. Intimem-se.

0004927-74.2006.403.6112 (2006.61.12.004927-5) - PEDRO MITIYOSSI KAWAGUCHI X NELSON GODOY(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO E SP029523 - FLAVIO ALBERTO CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Ficam as partes intimadas para se manifestar em relação aos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias,

tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a Caixa Econômica Federal nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0013328-62.2006.403.6112 (2006.61.12.013328-6) - CLAUDETE DIAS DE OLIVEIRA CASTANHA(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Sobre o parecer da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005809-02.2007.403.6112 (2007.61.12.005809-8) - JOSE BENEDITO BARBOSA(SP170695 - RICARDO TAVARES BARBOSA E SP213743 - LUCIANA BAREIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Ficam as partes intimadas para se manifestar em relação aos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a Caixa Econômica Federal nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006029-97.2007.403.6112 (2007.61.12.006029-9) - SEVERINO LEMOS DOS REIS(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 129/138.

0013353-07.2008.403.6112 (2008.61.12.013353-2) - CARLOS ROBERTO GRECCO(SP142569 - GASPAR VENDRAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Petição e guia de depósito de folhas 195/207: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância expressa, expeça-se o alvará de levantamento relativo ao crédito da parte autora (fl. 196). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002060-84.2001.403.6112 (2001.61.12.002060-3) - JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Por ora, esclareça o procurador, Dr. Odilo Seidi Mizukawa, OAB/SP 143.777, a representação processual no presente feito, em face do instrumento de procuração de folha 166, com a constituição de novo causídico. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos do autor. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007015-17.2008.403.6112 (2008.61.12.007015-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006332-19.2004.403.6112 (2004.61.12.006332-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ISMAEL DOMINGOS PRETI(SP115783 - ELAINE RAMIREZ)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007018-69.2008.403.6112 (2008.61.12.007018-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201156-73.1995.403.6112 (95.1201156-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALADINO GIBIM(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007895-72.2009.403.6112 (2009.61.12.007895-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005596-64.2005.403.6112 (2005.61.12.005596-9)) AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA X LUZIA REDIVO(SP278693 - AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Recebo as petições e documentos de folhas 131/132, 135/145 e 146/148 como emendas à inicial. Por ora, aguarde-se pelo cumprimento do determinado nos autos da execução, feito nº 2005.61.12.005596-9, em apenso. Intime-se.

0000243-67.2010.403.6112 (2010.61.12.000243-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010365-47.2007.403.6112 (2007.61.12.010365-1)) LC NUCCI X LUIZ CARLOS NUCCI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista que os embargos não foram devidamente instruídos conforme dispõe o art. 736 do Código de Processo

Civil, revogo o despacho de fl. 15. Assim, regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, os embargos opostos, sob pena de extinção. Int.

0000245-37.2010.403.6112 (2010.61.12.000245-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003234-65.2000.403.6112 (2000.61.12.003234-0)) CLAUDIO TARABAY DIPI X WIVIAM CRISTINA DE DEUS DIPI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Ante as alegações da parte embargante, bem como o informado que os executados não possuem bens para oferecer em garantia com caução, indefiro o pedido de efeito suspensivo requerido. Recebo os Embargos para discussão, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010551-07.2006.403.6112 (2006.61.12.010551-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202003-41.1996.403.6112 (96.1202003-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MAQ COPY MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006093-15.2004.403.6112 (2004.61.12.006093-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X DURVAL LEITE

Providencie a Secretaria o desentranhamento e aditamento da Carta Precatória (fls. 49/57), instruindo-a com o documento de fls. 61. A exequente deverá retirar a deprecata no prazo de 05 (cinco) dias, bem como proceder à sua distribuição no Juízo deprecado, comprovando-se neste feito. Intime-se.

0005596-64.2005.403.6112 (2005.61.12.005596-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA X LUZIA REDIVO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Folha 114:- Por ora, manifeste-se expressamente a parte embargada acerca da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às folhas 98/104. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 3387

MONITORIA

0005249-07.2000.403.6112 (2000.61.12.005249-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DYNASTIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ELIEZER PEREIRA DO LAGO NETO(SP136782 - JOAO ALEXANDRE DE AVILA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Dynastia Indústria e Comércio de Calçados Ltda. e Eliezer Pereira do Lago Neto, na quadra da qual objetiva a cobrança de crédito relativo a 04 (quatro) Contratos Proposta - Comando de Cobrança - Descontos, de duplicatas mercantis, outrora formalizados pelos réus com o Banco Meridional do Brasil S/A. Citados, os réus não pagaram o valor reclamado na inicial, sendo convertido o mandado inicial em executivo, haja vista que os embargos monitorios foram julgados improcedentes (fls. 108/112). Em momento ulterior, sobreveio manifestação conjunta das partes, noticiando o pagamento administrativo da dívida e postulando a extinção do processo, nos termos do art. 794, I e II, do Código de Processo Civil, conforme petição e documentos de fls. 441/459. Incabível, no entanto, a extinção do processo com fulcro no art. 794, II, do Código de Processo Civil, haja vista que os devedores não obtiveram, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com amparo tão somente no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. As custas processuais remanescentes são de responsabilidade dos réus, conforme acordo celebrado entre as partes. Proceda a Secretaria ao levantamento da penhora (fls. 335/336). Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA (fl. 442), visto que cabe à credora efetuar as providências cabíveis à exclusão dos nomes dos devedores dos cadastros de inadimplentes. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I. Presidente Prudente, 25 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001297-10.2006.403.6112 (2006.61.12.001297-5) - IRACI CALDAS DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Citado, o réu apresentou contestação. Em audiência,

foram ouvidas a parte autora e suas testemunhas, sendo ofertados pela Procuradora do réu extratos CNIS/INFBEN, cuja juntada foi determinada, e, ainda, declarada encerrada a instrução processual a pedido das partes.É o relatório.Decido.A concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: (1) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (2) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência.Nesta demanda, a parte autora comprovou a idade mínima exigida pela legislação de regência.Com relação ao exercício da atividade rural, é corrente a jurisprudência albergando entendimento de que a certidão de casamento (ou outro documento), em que conste expressamente a profissão de lavrador do cônjuge, representa início razoável de prova material em relação à esposa.A propósito, a Súmula nº 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.Também há pacífico entendimento jurisprudencial acerca da desnecessidade, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, de o início de prova material corresponder, em sua integralidade, ao período equivalente ao número de meses relativo à carência. Nesse sentido, cito a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.No caso dos autos, a demandante apresentou cópia da certidão de seu casamento com Geraldo Elias Pereira Neves, realizado em 26/02/1968 (fl. 21), na qual há menção expressa da atividade rurícola do então consorte.Na referida certidão, no entanto, consta averbação de separação consensual, ocorrida em setembro de 1990.Logo, a partir de setembro/90, o documento de fl. 21 não configura início de prova material em relação ao alegado labor rurícola da autora. Estou a dizer que, averbada a separação do casal, a posição de lavrador do cônjuge não mais guarda proveito em relação à autora. Em outro plano, saliento que a prova documental apresentada pelo INSS (extratos do CNIS) refuta por completo a pretensão da demandante, visto que indica que o marido da autora, na constância do casamento (a contar do ano de 1971), exerceu atividades como trabalhador urbano, com registros formais perante a Previdência Social, a partir de novembro de 1971, conforme fls. 72/73.Bem por isso, não há início de prova material a amparar a pretensão deduzida após a ocorrência do enlace matrimonial.Anoto, ainda, que os documentos de fls. 22/24 fazem referência a imóvel rural pertencente a terceiros, de modo que também não se constituem em prova indiciária do alegado trabalho rural.Assim, a postulante deveria ter apresentado prova documental indiciária no tocante ao alegado trabalho rurícola em seu próprio nome, mas assim não procedeu.Vale dizer, não há, nestes autos, indício de prova material, ao tempo da vigência da Lei 8.213/91, a amparar o pleito de aposentadoria rural.Lembro, a propósito, que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Nesse sentido, cito a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula n.º 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.De outra parte, anoto que a prova oral produzida pela autora igualmente não resguarda a pretensão delineada na inicial.Deveras, os testemunhos colhidos demonstram-se inconsistentes para o acolhimento do pedido formulado nestes autos, visto que: não esclarecem amiúde o suposto trabalho rural desenvolvido pela demandante; não pontuam o exercício da atividade campesina no curso do tempo e nada revelam sobre o labor urbano do ex-marido da autora.Ainda sobre a prova oral, saliento que a testemunha Rafael Pinheiro dos Santos, duas vezes advertida em audiência sobre o dever de dizer a verdade, apresentou depoimento confuso, contraditório e desconforme com a prova material apresentada. Assim, também pelos dizeres da prova testemunhal, improcede o pleito formulado.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Registre-se.Presidente Prudente, 24 de maio de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0006102-06.2006.403.6112 (2006.61.12.006102-0) - LUCIA FATIMA DOS SANTOS CARRION(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LÚCIA FÁTIMA DOS SANTOS CARRION em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a declaração do exercício de atividade rural no período de julho de 1982 a agosto de 1995, e sua averbação para efeito de aposentadoria.Afirma a autora ter sempre trabalhado na lavoura, possuindo direito ao reconhecimento do tempo de serviço campesino.A demandante apresentou procuração e documentos (fls. 10/41).O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 44).Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 47/54). Postula a improcedência do pedido por ausência de prova material contemporânea.O INSS forneceu instrumento de procuração (fls. 57/58).O réu ofertou manifestação às fls. 74/82, apresentando outros documentos (fls. 83/87).Em audiência, a autora e duas testemunhas foram ouvidas, conforme fls. 88/94.A demandante peticionou às fls. 96/102, oferecendo novos documentos (fls. 103/122).O demandado reiterou o pleito de improcedência (fls. 126/128).É o relatório. DECIDO.Não há preliminar a ser apreciada. Passo ao exame do mérito.O escopo da autora na presente demanda é ver reconhecido o cômputo de período que afirma haver laborado na zona rural, de modo a poder somá-lo oportunamente para fins de aposentadoria.A pretensão, sob o aspecto

normativo, guarda consonância com o disposto no art. 55, 2, da Lei 8.213/91, que admite a contagem do tempo de serviço rural prestado anteriormente à edição do referido diploma legal nos seguintes termos: Art. 55. (...) (...)2 O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Antes, contudo, de analisar se na situação versada nos autos o labor rural ocorreu efetivamente no período alegado na exordial, dois apontamentos de relevo devem ser feitos quanto ao espectro de abrangência da norma acima transcrita. Em primeiro lugar, saliento que eventual reconhecimento de tempo de serviço rural, na quadra desta demanda, não se presta para efeito de carência, nos termos da legislação de regência. A propósito, a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. O segundo aspecto a merecer destaque para efeito de delimitação do alcance da norma do 2 do art. 55 da Lei 8.213/91 é que sua leitura há de ser feita em conjunto com o preceito atualmente veiculado no 9 do art. 201 da Constituição pátria, in verbis: Art. 201. (...)9 Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Como corolário lógico da interpretação dos dispositivos resulta que o aproveitamento do tempo de serviço prestado na zona rural antes da vigência da Lei 8.213/91, sempre quando vindicado sem a contrapartida do recolhimento das correlatas contribuições, somente é possível se a aposentadoria for concedida no âmbito do regime geral da previdência social. Logo, não se admite o cômputo de labor rural desempenhado sem o pagamento das contribuições previdenciárias pertinentes, para fins de aposentadoria no serviço público custeada por regime previdenciário próprio. As ementas abaixo bem refletem o entendimento jurisprudencial consolidado acerca da necessidade de compensação pecuniária entre os regimes, como forma de legitimar o mecanismo da contagem recíproca: O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência esta Corte. (STJ no REsp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.9.2005) - Para fins de aposentadoria no serviço público, a contagem recíproca admitida é a do tempo de contribuição no âmbito da iniciativa privada com a do serviço público, não se podendo confundir, destarte, com a simples comprovação de tempo de serviço. - Indispensáveis, portanto, as contribuições pertinentes ao tempo em que exercida a atividade privada. (STJ no RMS 11.021/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 22.11.1999) Com essas delimitações, insta em movimento seguinte verificar se o acervo probatório coligido detém robustez suficiente para embasar o reconhecimento do tempo de serviço rural. A autora apresentou os seguintes documentos: a) cópias de guias de ITR/INCRA relativas aos exercícios de 1972, 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1992 e 1993, demonstrando a existência de imóvel rural (Sítio Santa Bárbara) em nome do pai da demandante (fls. 12/14, 19, 21/24 e 26/28); b) cópias de atestados, firmados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes em 03/01/1989 (fl. 17), 18/12/1989 (fl. 18) e 18/01/1992 (fl. 15), para fins das aulas de educação física, noticiando o labor rural da autora e de seu genitor (fls. 15 e 17/18); c) documentos escolares de fls. 16, 20 e 29, apontando que a demandante residiu, nos anos de 1982, 1983 e 1989 a 1992, no Sítio Santa Bárbara (fls. 16, 20 e 29); d) cópia da escritura de venda e compra, datada de 17/07/1968, comprovando que o pai da autora, identificado como lavrador, adquiriu imóvel rural (fls. 35/37); e) cópia da guia de recolhimento de imposto sobre transmissão, emitida em 17/07/1968, na qual há menção da atividade de lavrador para o genitor da demandante (fl. 39); f) cópia da certidão de nascimento da demandante, em que consta a profissão de lavrador para seu pai (fl. 40); e g) cópia da certidão de casamento da autora, datada de 25/11/1994, na qual há anotação do ofício de lavrador para o seu consorte (fl. 41). Os documentos apresentados indicam o exercício da atividade rurícola pelo genitor e pelo marido da demandante. Trata-se, sem dúvida, de início de prova material. Sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados no campo, a jurisprudência tem admitido, como início de prova material, documentos em que conste o ofício de lavrador para membro da família (verbi gratia, genitor ou marido), em favor daquele que pleiteia o reconhecimento do trabalho campesino. Calha invocar, no sentido exposto, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes. (...) X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. (TRF-3ª Região - Apelação Cível - 920407 Processo: 200403990078910/SP - OITAVA TURMA - Data: 13/09/2004 - DJU: 01/10/2004 Página: 670 - Relatora: Juíza REGINA COSTA) Em idêntica direção, transcrevo a Súmula nº 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Ainda concernente à prova material, é cediço o entendimento no sentido de ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, de forma contínua. Há presunção da continuidade da relação laboral campesina nos períodos imediatamente próximos, em razão da informalidade do vínculo e escassez de documentos. Neste sentido, cito a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural

por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Sobreleva dizer, no entanto, que o eventual reconhecimento do tempo de serviço rural tem como marco divisório inicial o documento primeiro, fincado na ordem cronológica, que venha a noticiar a posição de lavrador para os pais ou marido da autora. Resulta daí que o período anterior à data de expedição do mais remoto documento apresentado não comporta reconhecimento. De modo contrário, eventual acolhimento desse interstício seria absorvido exclusivamente pela prova testemunhal, o que por certo não é albergado pelo disposto no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 e tampouco pela consolidada dicção jurisprudencial. A propósito, a seguinte ementa: Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3, da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ. No caso presente, o início da prova material remonta, tão-somente, a 17/02/1972, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior a tal data. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 470691/SP, Rel. Des. Marisa Santos, DJ de 12.8.2004) A pretensão é de contagem de tempo de serviço, no período de 01.01.1965 a 01.01.1989, em que o autor exerceu a atividade rural na propriedade do Sr. Herbert Friedrich, como lavrador/serviços gerais. (...) Testemunhas confirmam o desempenho da atividade rural pelo autor, como arrendatário de terras, no período de 1965 a 1989. O documento mais remoto caracterizador da atividade rural do autor é a certidão de casamento de 31.07.1971, em que o demandante está qualificado como lavrador, sendo caso, portanto, de se fixar o termo inicial nesta data. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 815110/SP, Rel. Des. Marianina Galante, DJ de 9.12.2004) Tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária. (TRF da 1ª Região na Apelação Cível 94.01.379181/MG, Rel. Des. Carlos Moreira Alves, DJ de 16.4.2001). In casu, o mais remoto documento relativo ao início de prova material é a cópia da escritura de venda e compra, datada de 17/07/1968, no qual o pai da autora foi qualificado como lavrador (fls. 35/37). Logo, a prova testemunhal coligida será sopesada a partir do marco cronológico identificado, observado o interstício apontado na inicial (a partir de julho de 1982). Passo, em movimento seguinte, ao exame da prova testemunhal. Não há contradição nos depoimentos colhidos no que concerne ao exercício da atividade rurícola pela demandante, em regime de economia familiar. Em depoimento pessoal (fls. 89/90), a autora declarou que iniciou o exercício de atividade campesina a partir dos oito anos de idade (1980), laborando em propriedade rural de seu genitor, situada no Bairro 1º de Maio, em Presidente Prudente. Segundo a demandante, não havia contratação de empregados e seu pai jamais foi empregador rural. Esclareceu, ainda, que, após contrair matrimônio (no ano de 1994), continuou a exercer atividade campesina em terras pertencentes ao seu sogro, lembrando que seu cônjuge também era trabalhador rural. Também afirmou que: a) trabalhou na roça até o final do ano de 1995, b) iniciou sua atividade urbana em 1996 e c) retornou ao labor campesino em 2006. Consoante as testemunhas, a demandante desenvolveu o labor rural, em regime de economia familiar, na propriedade de seu pai ao tempo de solteira e no imóvel rural do sogro à época de casada. Confirmaram a não contratação de empregados para o exercício da atividade rural, salientando que somente havia troca de serviço entre os proprietários da região em época de colheitas. O testemunho de fls. 91/92 indicou o labor campesino pela autora a partir de 1980 (oito anos de idade). Alegou que ela (autora) trabalhou uns tempinhos na cidade e depois voltou a trabalhar na roça. E o depoente Aparecido Onofre Venturin (fls. 93/94) afirmou conhecer a autora desde 1976. Confirmou o trabalho rural da demandante e esclareceu que ela trabalhou por algum tempo na cidade, mas recentemente voltou ao labor rural. Os testemunhos, pois, guardam consonância com o início de prova material e com o depoimento da demandante. De outra parte, anoto que, diversamente do sustentado pelo INSS às fls. 126/127, os documentos de fls. 116/122 autorizam, sim, o reconhecimento da atividade campesina em regime de economia familiar, haja vista que demonstram a exclusão do pai da autora do regime previdenciário destinado aos empregadores rurais, nos termos do artigo 6º, inciso V, do Decreto 77.514/79, que dispõe, in verbis: Art. 6º. Excluem-se do sistema deste Regulamento: (...) V - quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar assim entendido o trabalho dos membros da família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração ou, mais simplesmente os proprietários ou não que explorem área inferior ao módulo rural da região; (...). Afasto, pois, a alegação do INSS de que o pai da autora era empregador rural (fls. 74/78), já que: a) o documento de fl. 117 demonstra claramente a inserção da família da demandante no regime de economia familiar, nos termos do art. 6º, inciso V, do Decreto 77.514/79, acima transcrito; b) os documentos de fls. 118/122, a seu turno, indicam o deferimento dos pleitos formulados pelo genitor da autora, no que concerne à exclusão do sistema previdenciário dos empregadores rurais e de seus dependentes, nos idos de 1981/1985; c) a prova oral comprovou, de forma satisfatória, o labor campesino pela demandante e por sua família (que era composta por 11 pessoas: pai, mãe e 9 irmãos), sem contratação de empregados; d) a própria Lei 8.213/91 (art. 11, VII, alínea a) atualmente conceitua como segurado especial o produtor que explora atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais, e o genitor da demandante era proprietário de imóvel rural com área inferior a dois módulos (fls. 12/14, 19, 21/24 e 26/28 - campo 14 n.º de módulos). Além disso, o Superior Tribunal de Justiça alberga entendimento no sentido de que não afasta o enquadramento do regime de economia familiar o fato de o produtor rural ser considerado empregador rural para fins de pagamento de contribuição ao INCRA. Calha transcrever, no sentido exposto, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DIMENSÃO DO IMÓVEL RURAL PARA

ENQUADRAMENTO DO PROPRIETÁRIO NA CATEGORIA DE EMPRESÁRIO OU EMPREGADOR RURAL (ART. 1º, II, B, DO DECRETO-LEI 1.166/71. REQUISITO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.1. A controvérsia dos autos diz respeito à descaracterização do regime de economia familiar de segurado especial, para fins de averbação do tempo de serviço de trabalhador rural, em regime de economia familiar, em decorrência da dimensão da propriedade rural.2. A dimensão do imóvel rural, para fins de enquadramento do segurado como empregado ou empregador rural, nos termos do art. 1º, II, b do Decreto-Lei 1.166/71, não afasta, per se, a caracterização do regime de economia familiar, podendo tal condição ser demonstrada por outros meios de prova, independentemente se a propriedade em questão possui área igual ou superior ao módulo rural da respectiva região. Precedente.3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para afastar o óbice relativo à área da propriedade rural, apontado no acórdão recorrido, devendo o presente feito retornar ao Tribunal a quo, a fim de que lá seja apreciado o pleito formulado na exordial de acordo com as demais provas trazidas pela parte autora.(STJ - SEXTA TURMA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 232884 - Processo 199900880757 - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJ DATA:17/12/2007 PG:00351 RJPTP VOL.:00016 PG:00131)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE EMPREGADOR RURAL EM VIRTUDE DO TAMANHO DA TERRA PARA EFEITO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. PLANTIO PARA SUBSISTÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.1. A divergência jurisprudencial não está caracterizada. O julgado trazido a confronto não apresenta similitude fática com o presente caso.2. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o Autor ser enquadrado como empregador rural apenas para fins de contribuição (art. 1º, inciso II, alínea b, do Decreto-lei n.º 1.116/71, redação dada pela Lei n.º 9.701/1998), se ficar comprovada a ausência de empregados e a mútua dependência e colaboração da família no labor rural.3. Para a configuração do regime de economia familiar é exigência inexorável que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador, o que acontece na hipótese dos autos, conforme aferido pelo Tribunal de origem mediante o exame das provas.4. Recurso especial não conhecido.(STJ - QUINTA TURMA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 540900 - PROCESSO 200301057783 - LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - DJ DATA:02/08/2004 PG:00505 RST VOL.:00185 PG:00089)Resta, em último passo, examinar se há possibilidade de reconhecer o labor rural a partir dos dez anos de idade (julho de 1982), tal como requerido na peça inicial.A atividade campesina em período pretérito ao implemento de quatorze anos de idade é factível. Basta, para tanto, comprovação do labor rural com início de prova material corroborada por testemunhas, já que a norma que proíbe o trabalho antes do advento da idade indicada é de caráter protetivo e, bem por isso, não se presta para desconsiderar o labor efetivamente realizado pelo menor. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE AGRÍCOLA EXERCIDA ANTES DOS 14 ANOS DE IDADE. LABOR ALBERGADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO À ÉPOCA. FINALIDADE PROTETIVA DA NORMA CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. Comprovado o exercício de atividade laborativa pelo beneficiário, quando menor de 14 anos, devida é a averbação desse período para fins previdenciários, tendo em vista o escopo protetivo da norma.A Lei 8.213/91 em sua redação original incluía todo o grupo familiar que comprovadamente trabalhasse no campo como segurados especiais. Quando da data da edição da lei nº 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à sua vigência, foi computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, com referência ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto para o preenchimento da carência. As alterações na Lei Previdenciária não podem retroagir para alcançar fatos anteriores a ela, em face do princípio do tempus regit actum. Agravo regimental improvido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 419601 Processo: 200200291193/SC - Sexta Turma - Decisão: 03/03/2005 - DJ: 18/04/2005 Página: 399 - Relator: Ministro PAULO MEDINA)AGRAVO REGIMENTAL. PROVA DE ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MENOR DE 14 ANOS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. I - Comprovada a atividade rural da menor de 12 anos, impõe-se o seu cômputo para fins previdenciários, pois as normas que proíbem o trabalho da menor não podem ser usadas para prejudicá-lo, uma vez que têm nítido caráter protetivo.II - Agravo regimental desprovido.(STJ - Superior Tribunal de Justiça - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 408521 Processo: 200200108480/RS - Quinta Turma - da Decisão: 13/08/2002 - DJ: 02/09/2002 Página: 229 Relator: Ministro GILSON DIPP)Em outro movimento, saliento que o labor rural conjugado com o estudo não desnatura o pleito formulado, visto que não pode ser desconsiderado, em desfavor daquele que detém menoridade civil, o efetivo trabalho campesino realizado logo após o término da atividade escolar. Nesse contexto, apenas prova robusta acerca de exclusiva atividade escolar poderia, em tese, afastar o pleito de reconhecimento de tempo de serviço, o que não guarda consonância com a hipótese dos autos, tendo em vista os documentos apresentados corroborados pela dicação da prova oral.No que concerne ao efetivo exercício de trabalho rural antes de completos os doze anos de vida, entendo que a autora não comprovou suas alegações.Deveras, as testemunhas arroladas não indicaram, com precisão, o termo a quo do exercício da atividade rural pela demandante, bem como não especificaram amiúde quais atividades eram por ela (demandante) desempenhadas enquanto infante.Bem por isso, considero como termo inicial do tempo de serviço rural para fins previdenciários o dia 15/07/1984, época em que a autora completou doze anos (fl. 11), idade esta que contempla efetivamente a possibilidade de labor campesino por aquele que vive no meio rural e necessita auxiliar seus familiares para sobrevivência.No que concerne ao período anterior à data de início de vigência do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, a teor do que dispõe o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91.Contudo, no que se refere ao tempo posterior ao da edição da Lei 8.213/91, o

INSS não pode ser compelido a averbar o tempo de serviço sem as respectivas contribuições previdenciárias, conforme dispõe expressamente o disposto no art. 39, II, da Lei 8.213/91. In casu, o demandante não comprovou os recolhimentos previdenciários no que tange ao interstício compreendido entre 25 de julho de 1991 a 31 de agosto de 1995 (termo final apontado na inicial), razão pela qual não prospera o pleito formulado a partir da vigência da Lei 8.213/91. Confrontando, pois, a prova material produzida com os depoimentos colhidos, concluo pelo exercício da atividade rural pela demandante, para fins de aposentação, apenas no período de 15 de julho de 1984 a 24 de julho de 1991. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado apenas para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol da autora, do tempo de atividade rural correspondente ao período de 15 de julho de 1984 a 24 de julho de 1991, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara tempo de serviço, não havendo condenação em valor superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 25 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0006248-47.2006.403.6112 (2006.61.12.006248-6) - MARIA DE LOURDES VIRGOLINO BARBOSA (SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Chamo o feito à ordem. 1. Considerando a notícia do falecimento da autora Maria de Lourdes Virgolino Barbosa (fls. 60/61), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, fixando o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado da demandante promova a regularização da representação processual, com a habilitação de eventuais dependentes à pensão por morte (art. 118 da Lei 8.213/91), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. 2. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS em nome da autora e seu consorte. Libere-se a pauta de audiência. Intimem-se. Presidente Prudente, 18 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0000454-11.2007.403.6112 (2007.61.12.000454-5) - MARIA HARUE CHUJO (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA HARUE CHUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 20. Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 24/34). A autora desistiu expressamente do presente processo (fl. 65), e o advogado da demandante tem poderes bastantes a tal propósito (fl. 07). O INSS não se opôs ao pedido de extinção (fl. 66). Isto posto, homologo a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I. Presidente Prudente, 18 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0004684-96.2007.403.6112 (2007.61.12.004684-9) - APARECIDA POLI DOS SANTOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por APARECIDA POLI DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a condenação da ré ao pagamento de diferença referente à complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, relativa ao mês de abril de 1990 (44,80%). Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 2.499,83, a título de diferenças de correção monetária, acrescidas de juros moratórios. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 14/20). Na decisão de fl. 23, foi determinado à parte autora que comprovasse não haver litispendência. Manifestação da postulante às fls. 25/32. À fl. 33, a manifestação da autora de fls. 25/32 foi recebida como emenda à inicial e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 36/63, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/84. Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 85), foi apresentado o parecer de fls. 87/92, sobre o qual as partes foram intimadas (fl. 94) e manifestaram concordância às fls. 95 e 96. Instadas à produção de provas (fl. 97), as partes ofertaram as manifestações de fls. 98 e 99. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que o extrato de fl. 18 é suficiente para comprovar a existência da conta de poupança no período do alegado expurgo inflacionário. Passo ao exame da alegação de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do

CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.37/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Não obstante a ausência de clareza da peça inicial, é certo que a autora postula, nesta demanda, a aplicação do índice relativo ao mês de abril/90, conforme cálculo de fls. 19/20, que integra a exordial. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira

quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA)CADRETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 613 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)In casu, o extrato de fl. 18 comprova que a autora possuía com a ré caderneta de poupança (conta 0302-013-00025194-5) no mês de abril de 1990.Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) no tocante ao valor da conta de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.Por outro lado, no tocante ao quantum debeat, a Contadoria apontou a existência de incorreção na conta apresentada pela autora (no importe de R\$ 2.499,83 para abril de 2007) e as partes concordaram com o cálculo elaborado pelo contador, no valor de R\$ 1.821,89 para abril de 2007 (fls. 87/92 e 95/96).Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento de R\$ 1.821,89 (mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos), valor com base em abril de 2007, no que toca à diferença relativa à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%), a partir do creditamento a menor, sobre o saldo da conta poupança da autora, nº. 0302-013-00025194-5, devidamente comprovada nos autos (fl. 18), salientando que a incidência do percentual recai tão somente sobre o valor não-excedente a NCZ\$50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a atualizar monetariamente o valor de R\$ 1.821,89 (04/2007), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 18 de maio de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0004685-81.2007.403.6112 (2007.61.12.004685-0) - GESSI VIEIRA DA SILVA(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por GESSI VIEIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989. Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 1.874,98, a título dessas diferenças de correção monetária, acrescidas de juros moratórios.A parte autora apresentou documentação e documentos às fls. 14/19.Na decisão de fl. 23, foi determinado ao postulante que comprovasse documentalmente não haver litispendência. Manifestação a respeito às fls. 25/37, recebida com emenda à inicial (fl. 38), mesma oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 41/68, arguindo preliminarmente a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a

inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 75/86. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de cálculos (fl. 87). A CEF ofertou proposta conciliatória (fls. 88/90). Designada audiência de conciliação pelo Juízo (fl. 91), restou infrutífera (fls. 96/104). O demandante peticionou à fl. 105, informando rejeição à proposta da CEF. A Contadoria Judicial apresentou cálculos (fls. 106/111). Intimadas a respeito (fl. 112), as partes ofertaram manifestações às fls. 113/114 e 118. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que o extrato de fl. 17 é suficiente para comprovar a existência da conta de poupança no período do alegado expurgo inflacionário. Afasto a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, os contratos bancários foram firmados diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço

que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. Em movimento derradeiro, consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº 0302-013-00003341-7), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documento de fl. 17. Por outro lado, no tocante ao quantum debeatur, a Contadoria apontou a existência de incorreção na conta apresentada pelo autor (no importe de R\$ 1.874,98 para abril de 2007), consoante parecer de fl. 107, item I. Assim, considerando a expressa concordância da parte autora e a ausência de impugnação específica da CEF, que apenas sustentou a inadequação do momento para a feitura dos cálculos, conforme petições de fls. 113/114 e 118, fixo o valor da condenação em R\$ 1.714,99 (Um Mil, Setecentos e Quatorze Reais e Noventa e Nove Centavos), atualizado até abril de 2007, consoante cálculos de fls. 107/110.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento de R\$ 1.714,99 (Um Mil, Setecentos e Quatorze Reais e Noventa e Nove Centavos), atualizado até abril de 2007, referente à diferença relativa à aplicação do índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo da caderneta de poupança do autor GESSI VIEIRA DA SILVA com data-base até o dia 15 (conta n.º 0302-013-00003341-7), devidamente comprovada nos autos (fl. 17). Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre o valor apurado (R\$ 1.714,99 para abril/2007), a devida atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 25 de Maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0005751-96.2007.403.6112 (2007.61.12.005751-3) - KASUKO ITANO (SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por KASUKO ITANO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (26,06%). A autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/08). Às fls. 11/13 foi determinado à postulante que providenciasse o recolhimento de custas processuais. Petição da parte autora às fls. 23/24, oportunidade em que juntou a guia de recolhimento de custas. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 30/48, arguindo, preliminarmente, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a não comprovação da titularidade da conta poupança, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF forneceu extratos em nome da autora às fls. 52/54. Intimada para oferecer réplica (fl. 55), a demandante deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 55/verso. Instadas à produção de provas (fl. 56), a parte autora ofertou a manifestação de fls. 57/58, enquanto a CEF nada disse, conforme certidão de fl. 59. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero prejudicada a alegação de inversão do ônus da prova, visto que os extratos foram apresentados pela própria CEF. Lembro que é dever da CEF apresentar os extratos das contas de poupança nos termos da lei e tal obrigação deve ser cumprida nos autos da demanda que porta pedido de correção dos saldos. Afasto a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta

como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 602.37/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004).AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).Com efeito, o contrato bancário foi celebrado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (junho de 1987). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2o e 3o estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.O valor da OTN era apurado, independentemente da data de sua emissão, mediante atualização mensal, tendo por parâmetro a variação do IPC ou dos rendimentos produzidos pelas LBC, adotando-se, para tanto, o índice que maior resultado obtivesse.Em movimento derradeiro, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão-somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).No entanto, considerando a publicação da Resolução 1338 tão-somente em 16/06/1987, ou seja, no curso do período de formação dos rendimentos da poupança, ela não poderia modificar o regime remuneratório para as contas iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987, já que os respectivos titulares tinham direito adquirido ao critério anterior previsto na Resolução nº 1265/87.Bem por isso, a modificação do critério de remuneração, com a aplicação da LBC (18,0205%) na competência junho de 1987 (creditamento em julho/87), resultou em prejuízo aos poupadores com data-base na primeira quinzena daquele mês, já que o IPC daquele mês foi fixado em 26,06%. A propósito, cito aresto que porta a seguinte ementa:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989(42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.(...)III - Agravo regimental desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 740791 - Processo: 200500579145 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/08/2005 - DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:432 - Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR)In casu, a

autora possuía com a ré conta poupança renovada na primeira quinzena do mês de junho de 1987, pois, o extrato de fl. 53 demonstra que o índice de junho/87 foi creditado na conta-poupança nº. 0337-013-00049381-8 no dia 14 de julho de 1987, a indicar que a respectiva caderneta de poupança possui data-base na primeira quinzena do mês. Logo, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá arcar com a incidência do percentual de 26,06% sobre o saldo existente na conta de poupança nº. 0337-013-00049381-8 com data de aniversário nos primeiros quinze dias do mês de junho de 1987. No entanto, no que concerne à conta nº. 0337-013-00033628-3, o extrato de fl. 54 aponta como data de aniversário o dia 18, de modo que improcede o pedido quanto a ela (conta nº. 0337-013-00033628-3). Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança da autora KASUKO ITANO tão-somente no que concerne à conta nº. 0337-013-00049381-8, devidamente comprovada nos autos (fl. 53), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (26,06%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 18 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0008416-85.2007.403.6112 (2007.61.12.008416-4) - MANOEL MESSIAS BARBOSA(SPI44578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Citado, o réu apresentou contestação. Em audiência, foram ouvidas a parte autora e suas testemunhas, com reiteração, a título de alegações finais, dos termos da peça inicial e da contestação. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de carência da ação, visto que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. Passo ao exame do mérito. A concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: (1) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (2) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. Nesta demanda, o autor comprovou a idade mínima (60 anos) exigida, conforme documentos de fl. 07, que registram data de nascimento em 22 de julho de 1943. Com relação ao exercício da atividade rural, há pacífico entendimento jurisprudencial acerca da desnecessidade, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, de o início de prova material corresponder, em sua integralidade, ao período equivalente ao número de meses relativo à carência. Nesse sentido, cito a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. No caso dos autos, o demandante apresentou documentos em que constam a profissão de lavrador em seu próprio nome (fls. 08/16). As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram o exercício da atividade campesina pela parte demandante. Não há contradição nos depoimentos colhidos. A prova oral indica que a parte autora trabalhou por tempo superior àquele exigido pela legislação para concessão do benefício postulado (art. 142 da Lei 8.213/91). Sobreleva dizer, ainda, que a circunstância de o demandante ter ingressado no Regime Geral da Previdência Social, vertendo contribuições em breve lapso temporal, como empregado (fls. 33/35), não descaracteriza sua condição de trabalhador(a) rural, já que restou demonstrado nos autos que ele (autor) há muitos anos dedica-se ao trabalho campesino. Assim, com base na prova produzida (documental e oral), entendo que o benefício postulado deve ser concedido, visto que atendidos os requisitos legais. De outra parte, anoto que não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, bastando a demonstração do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 143 da Lei nº 8.213/91). Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do autor, no valor correspondente a um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, a contar da citação. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, inclusive da gratificação natalina. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos

termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Presidente Prudente, 20 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0008499-04.2007.403.6112 (2007.61.12.008499-1) - MANOEL FERREIRA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MANOEL FERREIRA DA SILVA em face do INSS objetivando a concessão dos benefícios previdenciários auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assevera o autor que não consegue mais desempenhar suas atividades laborativas, estando incapacitado para o trabalho por tempo indeterminado. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 09/57. A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 60). Citado o INSS, em contestação (fls. 68/78) argumentou, em suma, a legalidade do ato de cessação do benefício, visto que o autor não mais sofre de incapacidade para o trabalho. Sustenta que, igualmente, não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Forneceu documentos às fls. 79/82. Laudo pericial apresentado às fls. 105/109, sobre o qual as partes foram intimadas (fl. 110). O autor e o INSS apresentaram manifestações, respectivamente, às fls. 111 e 113/114, tendo o INSS fornecido documentos (fls. 115/118). O pedido de realização de nova perícia, formulado pelo autor, foi indeferido pela decisão de 119, a qual declarou encerrada a instrução processual. O demandante apresentou manifestação às fls. 127/128. O INSS, por cota, requereu a improcedência do pedido (fl. 129). Vieram os autos conclusos. É o relatório. **2. FUNDAMENTAÇÃO** A parte autora noticia a cessação do benefício auxílio doença NB 560.444.083-0 em 30/03/2007 (fl. 54) e pleiteia o pagamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir da citação ou requerimento administrativo. Contudo, consoante documento de fl. 79, verifico que o benefício auxílio-doença, concedido na esfera administrativa em 13/01/2007, foi mantido até 18/10/2007. Logo, no que concerne ao restabelecimento do auxílio-doença a partir de 19/10/2007, entendo que persiste o interesse de agir do autor. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa do autor, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB. **2.1. Da qualidade de segurado do autor** Questão cuja análise se impõe diz respeito à manutenção da qualidade de segurado do autor. O demandante permaneceu em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença no período de 13/01/2007 a 18/10/2007 (NB 560.444.083-0), conforme documento de fl. 79, sem esquecer que a cessação administrativa do benefício sobreveio ao ajuizamento da ação. A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. **2.2. Da incapacidade laborativa** Para a concessão de aposentadoria por invalidez é necessário que fique demonstrado, estreme de dúvidas, a incapacidade permanente da parte autora para a realização de uma atividade que garanta o seu sustento, em conjunto com uma carência prevista na lei de 12 contribuições mensais. Não se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido assevera DANIEL PULINO: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irreversível -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de

benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). [grifei]Fixadas estas premissas, verifico que o autor não faz jus ao benefício pleiteado. A parte autora trouxe aos autos o atestado médico de fl. 55, produzido em 29/12/06 - data pretérita ao período em que esteve em gozo de auxílio-doença - que informa o diagnóstico de CID M51.0 (transt. Disco lombar outr. Intervert. Mielopat.) e indica a impossibilidade de exercício de atividade laborativa. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 105/109. O perito noticiou que o autor é portador de hérnia discal lombar (resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 106). Todavia, em resposta ao quesito 2 do Juízo (fl. 106), asseverou o Sr. Perito que a incapacidade é total e permanente para atividades que demandam acentuada atuação e exigência da coluna lombar (levantamento de pesos, torção e alongamento. No entanto, a lesão prejudica-o apenas parcialmente podendo ser executadas atividades mais brandas, com redução da produtividade e capacidade de trabalho como artesão, vigia de guarita, bilheteiro, porteiro, etc. (grifei)O trabalho técnico, em respostas aos quesitos 7, 8 e 12 do INSS (fls.108/109), informa que a patologia que acomete o autor não o incapacita para a sua atividade habitual (vigia). Notícia ainda que o demandante encontra-se em pleno exercício de sua atividade laboral, com diminuição da capacidade de trabalho e produtividade. Consoante cópia da CTPS de fl. 22, o demandante mantém relação de emprego com a empresa Usina Alto Alegre S/A - Açúcar Alcool, exercendo a função de vigia. De acordo com os extratos do CNIS de fls. 130/132, referido vínculo empregatício é ainda vigente; tendo o demandante retornado ao labor em outubro/2007 (após a cessação do auxílio-doença - NB 560.444.083-0), a indicar que superou a incapacidade laborativa temporária que portava. Além disso, insta salientar que o fato de o demandante ter recuperado o quadro clínico (verificado ao tempo da concessão do auxílio-doença NB 560.444.083-0 - fls. 79/82) e ter retornado ao labor a partir de outubro de 2007, demonstra que a causa que deu ensejo ao benefício buscado na presente demanda é diversa daquela que determinou a concessão do benefício auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 533.385.258-4 - fl. 131). Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) No período de 31/03/2007 a 18/10/2007, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir, haja vista a manutenção administrativa do benefício previdenciário NB 560.444.083-0 (auxílio-doença); b) No que concerne ao pedido remanescente - auxílio-doença a partir de 19/10/2007 ou concessão de aposentadoria por invalidez - julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 13 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0009603-31.2007.403.6112 (2007.61.12.009603-8) - MARIA REGINA BORTOLUZZI ARANDA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1727 - JAYME GUSTAVO ARANA)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA REGINA BORTOLUZZI ARANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Afirmo a autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural. Apresentou procuração e documentos às fls. 16/60. Pela decisão de fl. 64 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restou concedida a assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 73/81). Em audiência, a autora e duas testemunhas foram ouvidas, o réu forneceu extratos CNIS/INFBEN, e, a pedido das partes, foi declarada encerrada a instrução (fls. 102/105). É o relatório. Decido. A concessão de aposentadoria por idade tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: 1) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e 2) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. Nesta demanda, a autora comprovou a idade mínima (55 anos) para pleitear o benefício no ano de 1993, conforme documentos de fl. 17, que registram data de nascimento em 07 de outubro de 1938. Passo à análise do segundo requisito. Com relação ao exercício da atividade rural, é corrente a jurisprudência albergando entendimento de que a certidão de casamento (ou outro documento), em que conste expressamente a profissão de lavrador do cônjuge, representa início razoável de prova material em relação à esposa. A propósito, a Súmula nº 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Também há pacífico entendimento jurisprudencial acerca da desnecessidade, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, de o início de prova material corresponder, em sua integralidade, ao período equivalente ao número de meses relativo à carência. Nesse sentido, cito a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. In casu, no entanto, o INSS apresentou prova documental (fl. 83) refutando a pretensão da demandante quanto à alegada atividade campesina, em regime de economia familiar até o ano de 1993. Sim, porque o extrato INFBEN de fl. 83 informa que o marido da autora (Sr. Felix Aranda) é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB

055.466.409-7), em razão do exercício de labor urbano, desde 25 de fevereiro de 1993 (ano em que a demandante completou o requisito etário - fl. 17).E a prova oral confirmou que o consorte da autora, por muitos anos, foi empresário/comerciante (proprietário de livraria ou papelaria).Assim, no que concerne ao período pretérito à aposentação do consorte da autora (ano de 1993), a presunção de que a esposa de trabalhador rural também exerce atividade agrícola não beneficia a demandante, já que seu marido exerceu, por muitos anos, ocupações urbanas.De outra parte, no tocante ao período posterior ao da referida aposentadoria, há alegação de que o marido da autora retornou ao trabalho na roça após a conquista do benefício previdenciário.No entanto, o exercício concomitante de atividade rural pela demandante com a renda auferida pelo cônjuge (com sua aposentadoria por tempo de contribuição) não encontra resguardo no regime de economia familiar.Deveras, de acordo com o disposto art. 11, VII, 1º, da Lei 8.213/91, o regime de economia familiar tem como pressuposto: a) realização do trabalho pelos membros da família; b) o exercício do labor deve ser indispensável à própria subsistência e fincado em condições de mútua dependência e colaboração e c) a atividade deve ser desenvolvida sem a utilização de empregados.O dispositivo em comento conta com a seguinte redação:Art.11.(...) 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. E, no caso dos autos, não restou provada que a principal fonte de renda da família (indispensável à subsistência) é proveniente do trabalho rural, a desautorizar a caracterização do regime de economia familiar.Além disso, saliento que os documentos apresentados pela autora, atinentes ao período posterior ao da concessão da aposentadoria ao marido, não revela, em sua maior extensão, a existência de trabalho agrícola, mas, sim, comercialização de bezerros e novilhos, de modo que a prova material apresentada não é cabal sobre a efetiva existência do labor campesino.Em movimento derradeiro, consigno que a declaração de fl. 18, emitida em 27/12/2004, pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois não homologada pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95. Calha invocar, no sentido exposto, o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem a homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se à prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.2. Recurso especial não conhecido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 667584 Processo: 200400891923 UF: CE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/02/2005 Fonte: DJ DATA:07/03/2005 PÁGINA:337 - Relator(a): LAURITA VAZAssim, não prospera o pleito formulado.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente, 20 de maio de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0009908-15.2007.403.6112 (2007.61.12.009908-8) - ELZA DE SOUZA ARAGAO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELZA DE SOUZA ARAGÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural.Afirma a autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural.Apresentou procuração e documentos (fls. 07/16).Instada (fl. 19), a demandante emendou a peça inicial (fl. 20).O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 21).Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 24/43).Em audiência, a autora e duas testemunhas foram ouvidas, e as partes reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial e da contestação (fls. 70/73).É o relatório.DECIDO.Rejeito a preliminar de carência da ação, visto que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. Passo ao exame do mérito.A concessão de aposentadoria por idade tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: 1) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (2) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência.Nesta demanda, a autora comprovou a idade mínima (55 anos) exigida, conforme documentos de fl. 08, que registram data de nascimento em 17 de setembro de 1948.Com relação ao exercício da atividade rural, há pacífico entendimento jurisprudencial acerca da desnecessidade, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, de o início de prova material corresponder, em sua integralidade, ao período equivalente ao número de meses relativo à carência. Nesse sentido, cito a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.No caso dos autos, a autora apresentou declaração da lavra do Chefe do Cartório da 165ª Zona Eleitoral de Presidente Bernardes (fl. 10), noticiando que ela (autora), em 18 de setembro de 1986 (ao tempo da inscrição/revisão/transferência eleitoral), foi identificada como AGRICULTOR.Há prova material, pois, em nome da própria demandante acerca do exercício de atividade campesina.Além disso, as testemunhas arroladas pela autora confirmaram o labor rural do marido da demandante até o ano de 1995, saliento que ele (consorte da autora),

por vezes, intercalava o trabalho no campo com a atividade urbana. Logo, a prova material produzida, tanto em nome da demandante como aquela em nome de seu consorte, indica o labor campesino do casal. Além disso, a existência de prova material em nome da autora desnatura a alegação do INSS de que o labor urbano do cônjuge da autora, em especial a partir de 1995, tem o condão de afastar a pretensão aqui deduzida. De outra parte, saliento que os testemunhos colhidos corroboraram a prova material indiciária, a autorizar o reconhecimento do labor campesino alegado na inicial. Deveras, a demandante afirmou, em seu depoimento pessoal, que trabalhou na roça de 1963 a 2008, esclarecendo que seu marido passou a exercer atividade urbana, de forma contínua, a partir de 1995, como varredor da prefeitura. E as testemunhas ouvidas em audiência: a) declararam o labor rural da autora até 2008; b) esclareceram que o marido da autora, de 1981 a 1995, ora exerceu trabalho urbano ora atividade campesina (conforme fl. 42); e c) confirmaram que o consorte da demandante exerceu trabalho urbano, de forma definitiva, apenas a partir de 1995, quando passou a trabalhar na Prefeitura Municipal de Santo Expedito. Os testemunhos, pois, guardam consonância com o depoimento pessoal da demandante. A demandante completou o requisito etário em 2003. Consoante tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício postulado é necessária a comprovação de 132 meses de atividade rural. E as testemunhas confirmaram o exercício de atividade rural por tempo superior àquele exigido pela legislação de regência para conquista do benefício postulado. Assim, com base na prova produzida (documental e oral), entendo que o benefício postulado deve ser concedido, visto que atendidos os requisitos legais. Nesse sentido, a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. A Jurisprudência tem acolhido a prova testemunhal para demonstrar o exercício de atividade rural, razão pela qual não há que se exigir, para a propositura da ação, documentos que comprovem sua atividade laborativa ou a condição de segurada, dentre eles os elencados pelo art. 106 da Lei 8213/91. 2. Tendo o INSS contestado o pedido, judicialmente, é óbvio que o faria também na esfera administrativa, de modo que se revela inócua a exigência da prévia postulação administrativa. 3. A comprovação do recolhimento das contribuições não é condição da ação, mas requisito para o deferimento do benefício vindicado, cujo exame é matéria do mérito do pedido. Preliminar não conhecida. 4. Demonstrado o exercício da atividade rural, como diarista, por período equivalente ao da carência exigida por lei (art. 142 da Lei 8213/91). 5. Incabível, na hipótese, a exigência de comprovar-se o exercício da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento, pois, na época em que parou de trabalhar, contando a parte autora com idade superior ao mínimo legal e tendo exercido atividade rural pelo período exigido por lei, já havia implementado os requisitos necessários para a concessão do benefício, muito embora, na época, não o tivesse requerido (art. 102, 1º, da Lei 8213/91). 6. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material. 7. A legislação previdenciária (arts. 39, 48, 2º, e 143 da Lei 8213/91) não exige dos trabalhadores rurais, que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. 8. Considerando que restou comprovada a atividade laboral da parte autora, pelo período exigido na lei, e implementado o requisito da idade, impõe-se a concessão da aposentadoria por idade (arts. 48, 1º e 2º, e 143 da Lei 8213/91). 9. O período de 15 (quinze) anos de que trata o art. 143 da Lei 8213/91 diz respeito ao prazo para se requerer o benefício e não ao seu período de duração. 10. O pagamento dos honorários advocatícios, porque decorrente da sucumbência, deve ser suportado pelo vencido. 11. Mantido o percentual relativo à verba advocatícia, na forma do art. 20, 4º, do CPC. 12. Preliminares rejeitadas. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (TRIBUNAL: TR3 - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - QUINTA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 801244 - PROC: 2002.03.99.020253-2/SP - Relatora: JUÍZA RAMZA TARTUCE - DECISÃO: 10/09/2002 - DJU DATA: 12/11/2002 PG: 410) Saliento, ainda, que não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, bastando a demonstração do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 143 da Lei nº 8.213/91). Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação (16/06/2008 - fl. 22). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício aposentadoria por idade rural em favor da autora, no valor correspondente a um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, a partir da citação (16/06/2008 - fl. 22), com pagamento da gratificação natalina. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, a partir da citação. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Elza de Souza Aragão; BENEFÍCIO

CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (artigo 143 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 16/06/2008 (data da citação);RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.P.R.I. Presidente Prudente, 24 de maio de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0010346-41.2007.403.6112 (2007.61.12.010346-8) - NEUSA RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NEUSA RIBEIRO DOS SANTOS, representada por sua curadora Maria Ribeiro dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alega a autora ser portadora de doença mental e não possuir rendimentos necessários ao seu sustento nem condições de tê-lo provido por sua família. Apresentou documentos e procuração (fls. 15/34).A decisão de fls. 38/43 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de perícia médica e socioeconômica e deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A autora apresentou quesitos às fls. 45/46.Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 51/67). Requer a improcedência do pedido por entender não estarem comprovados os requisitos para a concessão do benefício postulado.A assistente social forneceu estudo socioeconômico às fls. 73/79.Às fls. 92/94 a autora apresentou documentos.Laudo médico pericial às fls. 96/98.O INSS apresentou a manifestação e os documentos de fls. 100/108. A autora, o réu e o Ministério Público Federal apresentaram, respectivamente, as manifestações de fls. 112, 113 e 115/120.É o relatório.Decido.Desde logo, verifico que os documentos de fls. 104/108 noticiam que a autora percebe benefício previdenciário pensão por morte desde 14/07/2006.Nos termos do artigo 20, 4º, da Lei 8.742/93, o benefício assistencial não pode ser cumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.Logo, improcede o pedido formulado pela autora, restando prejudicada a análise dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 24 de maio de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0010603-66.2007.403.6112 (2007.61.12.010603-2) - IVANILDE MASCARENHAS ROSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência.1. Determino a expedição de ofício aos médicos signatários dos atestados médicos de fls. 18, 21 e 26 para que informem as datas de atendimento da autora com os respectivos códigos internacionais da doença (CID) e apresentem cópia de prontuários e fichas médicas.Determino, ainda, que se oficie ao Hospital Psiquiátrico São João e Sanatório Allan Kardec, nesta cidade, para que informem as datas de atendimento e eventuais datas de internação da autora naqueles estabelecimentos de saúde, com a indicação dos respectivos códigos internacionais da doença (CID).Com as respostas aos ofícios, voltem os autos conclusos.2. Junte-se aos autos o documento HISMED - História de Perícia Médica, relativo à autora. Intimem-se.Presidente Prudente, SP, 24 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0011610-93.2007.403.6112 (2007.61.12.011610-4) - MARIA DA GRACA ARAGAO MACHADO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1.Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente à demandante.2. Segue sentença em separado.Presidente Prudente, 13 de maio de 2010.;Paulo Alberto SarnoJuiz FederalS E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DA GRAÇA ARAGÃO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença (NB 505.626.867-0) ou conversão em aposentadoria por invalidez.A autora apresentou procuração e documentos (fls. 14/33).Pela decisão de fls. 37/38 o pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença. A assistência judiciária gratuita também foi deferida.Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 47/66). Postula a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário.O perito forneceu laudo médico às fls. 81/88, sobre o qual as partes foram intimadas para manifestação (fl. 89).A demandante e o INSS ofertaram manifestações, respectivamente, às fls. 91/92 e 99.É o relatório.DECIDO.Examino o mérito, porquanto não articulada preliminar.Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez.Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado.Examino inicialmente o tema da capacidade laborativa.Em juízo, o laudo de fls. 81/88 atesta que a autora está incapacitada para atividades laborais que requeiram

uma sobrecarga excessiva de energia mecânica e/ou posições viciosas sobre a sua coluna vertebral lombo-sacral (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 84).A incapacidade é permanente para o labor habitual da demandante (faxineira - fl. 02 e consoante informações constantes do CNIS), bem com para aquelas atividades que demandam o emprego de esforço físico excessivo sobre a coluna lombar, conforme respostas aos quesitos n°s 2 e 3 do Juízo, fl. 84.O trabalho técnico indica, ainda, que a autora é insuscetível de reabilitação para o exercício das atividades que exijam sobrecarga de energia mecânica sobre a coluna vertebral (resposta ao quesito n° 4 do Juízo, fls. 84/85).A possibilidade, em tese, de readaptação profissional para outras atividades (que não exijam esforço físico e movimentos repetitivos), não afasta a pretensão de aposentadoria por invalidez, visto que: a) a demandante conta atualmente com 62 anos de idade (fl. 16); b) a autora exerceu, por muitos anos, atividade que exige rigidez física no período anterior à gênese da incapacidade laborativa (faxineira, conforme CNIS); e c) não há prova nos autos de que ela (autora), no momento, guarda preparo suficiente para executar atividade diversa daquela que vinha desempenhando com habitualidade.Sobreleva dizer que a reabilitação invariavelmente não é factível para aquele que durante anos a fio desenvolveu tão somente atividade com elevado esforço físico, sem descortino de outra realidade.Lembro, ainda, que a possibilidade de reabilitação deve ser examinada com especial consideração das condições pessoais e socioculturais daquele que postula o benefício. E a perspectiva distante de processo de reabilitação não se presta para afastar, desde logo, a pretensão deduzida nesta demanda.Calha invocar, no sentido exposto, as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 42 DA LEI N. 8.213/91. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO EM FACE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. CARÊNCIA PREENCHIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS. ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. No caso, ainda que a conclusão do laudo seja pela incapacidade parcial e permanente, diante das condições pessoais da parte autora, quais sejam, idade avançada, com parca instrução e que sempre desenvolveu atividades de natureza braçal (empregada doméstica), é improvável sua readaptação para desempenho de outra atividade e para que dispute por uma vaga em um mercado de trabalho altamente competitivo. (...)(TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 1999.03.99.027933-3 - SP. NONA TURMA. 11/12/2006. DJU: 31/01/2007 PÁGINA: 529. Relatora: JUÍZA CONVOCADA ANA LÚCIA IUCKER)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. BENEFÍCIO CASSADO INDEVIDAMENTE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2 Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa. 3 O laudo médico atesta apresentar a autora insuficiência coronariana crônica, com pregresso de cirurgia de revascularização miocárdica, evoluindo com quadro sugestivo de angina pectoris, concluindo estar aquela incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente. Todavia, considerando as condições pessoais da requerente, ou seja, a idade avançada - 67 anos, o baixo grau de instrução, a baixa qualificação profissional, os únicos trabalhos os quais realizou durante a sua vida - lavradora e doméstica, acrescido do fato, constatado na perícia médica realizada nestes autos, conclui-se, no caso concreto, que se deve conceder o benefício requerido. 4 Demonstradas a manutenção da qualidade de segurada e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, pois, quando gozava a autora de auxílio-doença, já estava ela acometida de tais males, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do servidor administrativo. 5 Termo inicial do benefício mantido a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio doença, consoante artigo 43, caput, da Lei n° 8.213/91. 6 Honorários advocatícios mantidos em 10%, devendo, no entanto, ressaltar incidir este percentual somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. 7 Apelação do INSS parcialmente provida.(TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.039404-4 - SP. SÉTIMA TURMA: 04/10/2004. DJU: 25/11/2004 PÁGINA: 261 Relatora: DESEMBARGADORA LEIDE POLO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. VALOR DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)III - Não obstante o perito judicial tenha concluído pela existência de enfermidade que torne o autor incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, dada a natureza da patologia constatada, sua idade, e considerando que este sempre trabalhou em serviços que exigem esforço físico, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe pudesse garantir a subsistência.(...)X - Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Erro material conhecido de ofício.(TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 200303990334027 - SP. DÉCIMA TURMA. 15/02/2005 DJU:14/03/2005 PÁGINA 497. Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Ainda sobre a reabilitação, saliento que o artigo 89 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de sua realização para o beneficiário incapacitado total ou parcialmente para o trabalho. Vale dizer, a reabilitação pode ser viabilizada após a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurada.A demandante permaneceu em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença no período de 13/06/2005 a 15/04/2007 (NB 505.626.867-0), conforme documentos de fls. 18/19.E a carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica àquela

exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Logo, resta incontroverso o preenchimento da carência mínima. No que concerne à manutenção da qualidade de segurada, o trabalho técnico de fls. 81/88 não aponta objetivamente o termo a quo do quadro incapacitante, já que indica tão somente o início dos sintomas incapacitantes com supedâneo em informações prestadas pela própria autora (resposta ao quesito 1 - parte final - de fl. 84). Não obstante, dada a similitude dos diagnósticos indicados nos documentos ofertados pela autora (exames e atestados médicos - fls. 23, 25/29 e 32/33) e aqueles apontados no laudo pericial de fls. 81/88, não há dúvida de que a demandante permanecia incapaz para o trabalho ao tempo da cessação do auxílio-doença no ano de 2007 (fl. 19). E, consoante dito em outro tempo, o próprio réu concedeu à autora o benefício auxílio-doença no período de 13/06/2005 a 15/04/2007 (CID: M54 - dorsalgia - fl. 60), a indicar que o quadro incapacitante, de fato, teve início à época em que a demandante mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Assim, prospera o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 505.626.867-0), no período de 16/04/2007 (data da cessação do benefício - fl. 19) a 16/09/2008 (véspera da perícia judicial - fls. 81/88), já que houve indevida suspensão do benefício pelo INSS. No que toca à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, fixo a data de início do benefício previdenciário previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 em 17/09/2008 (data da perícia médica - fls. 81/88), quando se constatou, de forma cabal, a atual incapacidade total e definitiva para a atividade habitual. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda: a) ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.626.867-0) no período de 16/04/2007 a 16/09/2008; b) à conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (17/09/2008). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99; ec) ao pagamento das parcelas atrasadas, a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deduzindo-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1°-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4° da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2°, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA DA GRAÇA ARAGÃO MACHADO; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez (artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/04/2007 a 16/09/2008 (auxílio-doença) e a partir de 17/09/2008 (aposentadoria por invalidez); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 13 de maio de 2.010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0011633-39.2007.403.6112 (2007.61.12.011633-5) - SEBASTIANA TEIXEIRA DA SILVA (SP020129 - ARTUR RENATO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 17. Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 21/30). Em audiência, a autora e duas testemunhas foram ouvidas, e as partes reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial e da contestação (fls. 46/49). É o relatório. Decido. A concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: (1) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (2) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. Nesta demanda, a autora comprovou a idade mínima (55 anos) para pleitear o benefício, conforme documentos de fl. 12, que registram data de nascimento em 03 de novembro de 1942. Passo à análise do segundo requisito. Com relação ao exercício da atividade rural, é corrente a jurisprudência albergando entendimento de que a certidão de casamento (ou outro documento), em que conste expressamente a profissão de lavrador do cônjuge, representa início razoável de prova material em relação à esposa. A propósito, a Súmula nº 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Também há pacífico entendimento jurisprudencial acerca da desnecessidade, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, de o início de prova material corresponder, em sua integralidade, ao período equivalente ao número de meses relativo à carência. Nesse sentido, cito a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 14: Para a concessão de

aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.No caso dos autos, para a concessão da aposentadoria por idade, é necessária a comprovação de 96 meses de atividade rural, já que a autora completou 55 anos de idade no ano de 1997 (fl. 12), conforme tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.No entanto, o INSS apresentou prova documental (fls. 27/30) refutando a pretensão da demandante quanto à alegada atividade campesina.Sim, porque os extratos CNIS de fls. 27/30 e 50/51 informam que o marido da autora (senhor Francisco José da Silva) exerceu atividade urbana a partir de 24 de janeiro de 1974.A prova documental ofertada pelo INSS não foi impugnada pela autora, conforme ata de audiência de fl. 46.De outra parte, o documento apresentado pela demandante (no qual há menção à atividade rurícola do consorte) diz respeito a fato (casamento) ocorrido no ano de 1962 (fl. 13).Assim, a presunção de que a esposa de trabalhador rural também exerce atividade agrícola não beneficia a demandante, já que seu marido, a partir de 1974, passou a exercer ocupações urbanas.Logo, não há nestes autos indício de prova material, à época de vigência da Lei 8.213/91, a amparar o pleito de aposentadoria rural.Lembro, a propósito, que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Nesse sentido, cito a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula n.º 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Portanto, dada a ausência de prova indiciária do alegado labor campesino, não prospera o pedido formulado.Em outro plano, consigno que os testemunhos produzidos em Juízo não atestam o labor rural da demandante ou de seu cônjuge ao tempo da vigência da Lei 8.213/91.Com efeito, a própria autora, em seu depoimento pessoal, confessou que trabalhou na zona rural até completar 30 (trinta) anos (em 1972 - fl. 12) e depois mudou para a zona urbana.A testemunha Carlos Alberto Del Pozo alegou que a demandante trabalhou na roça até o casamento, não sabendo dizer nada mais sobre o labor campesino dela (demandante) após o evento atinente ao enlace matrimonial.E a testemunha Manoel Domingos da Silva sustentou que a autora, após o casamento, passou a morar em Presidente Prudente, mas nada soube afirmar sobre eventual atividade agrícola depois do matrimônio dela (autora).Com palavras outras, nos autos há prova cabal apenas do exercício de atividade urbana pelo marido da demandante e ausência de trabalho campesino após 1974, a desautorizar o acolhimento do pedido formulado.Assim, também pelos dizeres da prova testemunhal, improcede o pleito aqui apresentado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Registre-se.Presidente Prudente, 24 de maio de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0013159-41.2007.403.6112 (2007.61.12.013159-2) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a contar de 08/10/2007.O autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/27).A decisão de fls. 31/33 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de perícia médica e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o réu apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 38/55). Postula a improcedência do pedido por entender não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário.O perito forneceu laudo médico às fls. 66/71.As partes ofertaram manifestações (fls. 73/75 e 79/80).Às fls. 83/148 a autora reiterou o pedido de antecipação de tutela, concedido à fl. 150.O INSS apresentou a manifestação de fl. 155.É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.Verifico a ausência de interesse de agir do autor quanto ao pedido de implantação do benefício auxílio-doença no período de 08/10/2007 a 01/09/2009.Deveras, os documentos de fls. 135/138 e 152 comprovam que o auxílio-doença (NB 560.190.909-8) permaneceu ativo, na esfera administrativa, até 1º de setembro de 2009. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, no que concerne à concessão do auxílio-doença até 01/09/2009.Passo, pois, ao exame tão somente dos pedidos remanescentes (restabelecimento do auxílio-doença (a partir de 02/09/2009) ou implantação de aposentadoria por invalidez).Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado.Anoto que não há qualquer dúvida acerca da satisfação do requisito relativo à carência e qualidade de segurado, visto que, consoante outrora salientado, o autor esteve em gozo de benefício auxílio-doença (NB 560.190.909-8) no interstício de 10/08/2006 a 01/09/2009 (fl. 152).Assim, resta incontroverso o preenchimento da carência mínima e da qualidade de segurado.No tocante à capacidade laborativa, o laudo judicial de fls. 66/71 atesta que o autor é portador de tendinite do ombro direito e transtornos de discos lombares com radiculopatia (quesito nº 1 do Juízo, fl. 68). A incapacidade é temporária, consoante quesito 3 do Juízo, fl. 68.Ainda segundo o trabalho técnico, tais doenças o incapacitam parcialmente para a atividade que exercia (motorista) e totalmente para atividades que exijam acentuado grau de esforço físico e atuação de coluna e ombro (levantamento e carregamento de peso). O autor, no entanto, com diminuição da capacidade de trabalho e

produtividade, poderá realizar atividades mais brandas nos limites impostos pela enfermidade (balconista, atendente, porteiro, vigia, etc), consoante resposta ao quesito nº 2 do Juízo, fl. 68). Ante o teor do laudo, não há indicativo de que o demandante detém incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade. Além disso, anoto que o autor, atualmente, conta com apenas 39 anos de idade e, não obstante os dizeres do documento de fl. 135/137 (1ª tentativa de reabilitação), não se pode descartar, de plano, nova tentativa de reabilitação ou readaptação profissional, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91. A propósito, lembro que o artigo 89 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reabilitação para o beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho. Assim, em face das condições pessoais do demandante, em especial sua idade, não se justifica a aposentação. A hipótese dos autos é, pois, de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Logo, tendo em vista a indevida cessação do auxílio-doença, o autor possui direito ao restabelecimento do benefício previdenciário a partir de 01/09/2009, conforme fl. 152. Por todo o exposto: a) no que concerne ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença no período de 08/10/2007 a 01/09/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir, haja vista a manutenção do benefício, na esfera administrativa, até 1 de setembro de 2009 (NB 560.190.909-8); b) no tocante ao período remanescente, JULGO O PLEITO PROCEDENTE, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento e pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 560.190.909-8) a partir da cessação na esfera administrativa (02/09/2009). Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, com compensação dos valores pagos em decorrência da tutela antecipada deferida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir de 02/09/2009 (data da cessação do benefício, lembrando que a citação ocorreu em data pretérita - 08/02/2008 - fl. 35). A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverão incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Aparecido da Silva; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/09/2009 (a partir da cessação indevida); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigo 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Custas ex lege. Arbitro os honorários do Senhor Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 17 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0013797-74.2007.403.6112 (2007.61.12.013797-1) - BENITO BENTEIO LUIZ (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BENITO BENTEIO LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/29 e 32/34). Pela decisão de fls. 36/37 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. A assistência judiciária gratuita foi deferida. O autor apresentou quesitos para a perícia médica (fls. 39/40). Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 45/57), com preliminar de ausência de interesse de agir. Postula a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. O perito forneceu laudo médico às fls. 71/74, sobre o qual as partes ofereceram as manifestações de fls. 77-verso e 79/80. Em cumprimento a determinação judicial de fl. 81, o laudo pericial foi complementado à fl. 84. O autor apresentou manifestação em relação à complementação do laudo pericial (fls. 88/89) e o INSS requereu a realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 90). Em audiência, a conciliação restou infrutífera (fl. 94). É o relatório. DECIDO. Examinado a preliminar de falta de interesse de agir. No que concerne ao auxílio-doença, o extrato CNIS de fl. 95 aponta que o benefício previdenciário NB 560.677.558-8 foi restabelecido administrativamente desde a cessação, em 01/04/2008 (fl. 55). Nesse contexto, no tocante ao benefício previdenciário previsto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Quanto ao pleito de aposentadoria por invalidez, não prospera a preliminar articulada pelo órgão previdenciário, já que há controvérsia a respeito, a demandar a apreciação da questão pelo Poder Judiciário. Passo, pois, ao exame de mérito. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, delineados no art. 42 da Lei nº 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema da capacidade laborativa. Em juízo, o laudo de fls. 71/74 atesta que o autor sofreu infarto agudo do miocárdio grave tomando a parede antero apical com aneurisma (resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 71) e está incapaz para qualquer atividade laborativa que exija grandes e médios esforços (fl. 84). A incapacidade é permanente para o labor habitual do demandante (motorista de carreta e caminhão canavieiros, conforme resposta ao quesito nº 3 de fl. 71), bem como para qualquer atividade laborativa que exija grandes

e médios esforços (complementação de fl. 84). Nesse contexto enquadra-se, obviamente, a atividade de motorista de carreta, outrora desenvolvida habitualmente pelo demandante. O trabalho técnico indica, ainda, que o autor poderá ser reabilitado para atividades que exijam esforços leves (fl. 84). A possibilidade, em tese, de readaptação profissional para outras atividades (que exijam esforços leves), não afasta a pretensão de aposentadoria por invalidez, visto que: a) o demandante conta atualmente com 50 anos de idade (fl. 12); b) o autor sempre exerceu atividade que demanda o emprego de esforço físico, no período anterior à gênese da incapacidade laborativa (CTPS de fls. 17/19); e c) não há prova nos autos de que ele (autor), no momento, guarda preparo suficiente para executar atividade diversa daquela que vinha desempenhando com habitualidade. Sobreleva dizer que a reabilitação invariavelmente não é factível para aquele que durante anos a fio desenvolveu tão somente atividade com elevado esforço físico, sem descortino de outra realidade. Lembro, ainda, que a possibilidade de reabilitação deve ser examinada com especial consideração das condições pessoais e socioculturais daquele que postula o benefício. E a perspectiva distante de processo de reabilitação não se presta para afastar, desde logo, a pretensão deduzida nesta demanda. Calha invocar, no sentido exposto, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 42 DA LEI N. 8.213/91. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO EM FACE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. CARÊNCIA PREENCHIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS. ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. No caso, ainda que a conclusão do laudo seja pela incapacidade parcial e permanente, diante das condições pessoais da parte autora, quais sejam, idade avançada, com parca instrução e que sempre desenvolveu atividades de natureza braçal (empregada doméstica), é improvável sua readaptação para desempenho de outra atividade e para que dispute por uma vaga em um mercado de trabalho altamente competitivo. (...) (TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 1999.03.99.027933-3 - SP. NONA TURMA. 11/12/2006. DJU: 31/01/2007 PÁGINA: 529. Relatora: JUÍZA CONVOCADA ANA LÚCIA IUCKER) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. BENEFÍCIO CASSADO INDEVIDAMENTE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2 Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa. 3 O laudo médico atesta apresentar a autora insuficiência coronariana crônica, com pregresso de cirurgia de revascularização miocárdica, evoluindo com quadro sugestivo de angina pectoris, concluindo estar aquela incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente. Todavia, considerando as condições pessoais da requerente, ou seja, a idade avançada - 67 anos, o baixo grau de instrução, a baixa qualificação profissional, os únicos trabalhos os quais realizou durante a sua vida - lavradora e doméstica, acrescido do fato, constatado na perícia médica realizada nestes autos, conclui-se, no caso concreto, que se deve conceder o benefício requerido. 4 Demonstradas a manutenção da qualidade de segurada e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, pois, quando gozava a autora de auxílio-doença, já estava ela acometida de tais males, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do servidor administrativo. 5 Termo inicial do benefício mantido a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio doença, consoante artigo 43, caput, da Lei nº 8.213/91. 6 Honorários advocatícios mantidos em 10%, devendo, no entanto, ressaltar incidir este percentual somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. 7 Apelação do INSS parcialmente provida. (TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.039404-4 - SP. SÉTIMA TURMA: 04/10/2004. DJU: 25/11/2004 PÁGINA: 261 Relatora: DESEMBARGADORA LEIDE POLO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. VALOR DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) III - Não obstante o perito judicial tenha concluído pela existência de enfermidade que torne o autor incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, dada a natureza da patologia constatada, sua idade, e considerando que este sempre trabalhou em serviços que exigem esforço físico, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe pudesse garantir a subsistência. (...) X - Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Erro material conhecido de ofício. (TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 200303990334027 - SP. DÉCIMA TURMA. 15/02/2005 DJU: 14/03/2005 PÁGINA 497. Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Ainda sobre a reabilitação, saliento que o artigo 89 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de sua realização para o beneficiário incapacitado total ou parcialmente para o trabalho. Vale dizer, a reabilitação pode ser viabilizada após a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e o demandante a cumpriu, visto que, conforme extrato CNIS e CTPS de fl. 17/19, contribuiu para a Previdência Social nos períodos compreendidos entre 17/02/1997 a 12/02/1998, 25/03/1997 a 12/02/1998, 01/2004, 21/08/2006 a 30/11/2006 e 02/04/2007 a 06/2007. Lembro, ainda, que o demandante permanece em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença desde 17/06/2007 (NB 560.677.558-8), conforme extrato CNIS de fl. 95. E a carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica àquela exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei nº

8.213/91. Logo, resta incontroverso o preenchimento da carência mínima. No que concerne à qualidade de segurado, o trabalho técnico de fls. 71/74 aponta o termo a quo do quadro incapacitante como sendo 12/04/2007 (data em que o autor sofreu infarto agudo do miocárdio - resposta ao quesito 10 do INSS, fl. 74), ao tempo em que era segurado obrigatório da Previdência Social, consoante extrato CNIS de fl. 95 e CTPS de fl. 19. Assim, prospera o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, a contar de 17/06/2007 (data do requerimento administrativo de benefício por incapacidade), já que naquele tempo o quadro já era de incapacidade total e permanente, consoante laudo pericial (resposta ao quesito 10 do INSS, fl. 74). Por todo o exposto: a) no que concerne ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir; b) no tocante ao pedido de aposentadoria por invalidez, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que implante o benefício aposentadoria por invalidez a partir de 17/06/2007 (data do requerimento administrativo de benefício por incapacidade). O valor da aposentadoria por invalidez, a ser implantada e paga a partir de 17/06/2007, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99; c) condeno o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, a título de aposentadoria por invalidez, deduzindo-se os valores pagos na esfera administrativa a título de benefício previdenciário auxílio-doença (NB 560.667.558-8). No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, atualizadas monetariamente. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, formulado na petição inicial, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que o autor necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação e pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, com data de início em 17/06/2007, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: BENITO BENTELO LUIZ; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/06/2007 (data do requerimento administrativo); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 24 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0014025-49.2007.403.6112 (2007.61.12.014025-8) - DIVA SANTOS DE LARA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. 1. Faculto ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca de eventual proposta de composição amigável. 2. Ofertada manifestação, dê-se vista à autora para que, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a proposta formulada. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Presidente Prudente, 13 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0014190-96.2007.403.6112 (2007.61.12.014190-1) - VITORIA MARIA BUCHALLA SPIR (SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VITÓRIA MARIA BUCHALA SPIR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a condenação da ré ao pagamento de diferenças referentes à complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em contas-poupança, relativas aos meses de janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990 e fevereiro de 1991. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 15/18). Na decisão de fl. 21, foi determinado à parte autora que comprovasse não poder arcar com as despesas do processo. Às fls. 30/31 e 45 a postulante pediu retificação do valor da causa e apresentou comprovante de recolhimento de custas processuais. A manifestação da autora foi recebida como emenda à inicial à fl. 46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela para apresentação dos extratos bancários foi indeferido (fls. 54/55). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 60/102, arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial, ausência de documentos indispensáveis (extratos de contas-poupança) à propositura da ação, falta de interesse de agir da parte autora com relação aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990 e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10,

III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a não comprovação da titularidade da conta-poupança, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 109/122. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado à CEF que fornecesse extratos (fl. 123). Diante da decisão, a parte ré ingressou com Agravo de Instrumento (fls. 126/135). O agravo foi provido e reformou a decisão agravada (fls. 139/142). A CEF ofertou manifestação às fls. 144/146. Instadas à produção de provas (fl. 148), as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certificado à fl. 148/verso. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO Rejeito a preliminar de inépcia da inicial em razão da incompatibilidade de pedidos (ritos processuais diversos), haja vista que, quando, para cada pedido corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário (artigo 292, 2º, do CPC), caso dos autos. Além disso, lembro que é dever da CEF apresentar os extratos das contas de poupança nos termos da lei e tal obrigação deve ser cumprida nos autos da demanda que porta correção dos saldos. Considero também prejudicada a preliminar da falta de interesse de agir quanto ao mês de fevereiro de 1989, visto que a peça inicial não veicula pedido concernente a tal período. As preliminares de ausência de documentos indispensáveis e do interesse de agir com relação ao mês de março de 1990 se confundem com o mérito e com ele serão adiante examinadas. Passo ao exame da alegação de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. No caso dos autos, a autora postula a condenação da ré ao pagamento de diferenças referentes à complementação de correção monetária nos meses de janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990 e fevereiro de 1991. No entanto, não há prova da existência de contas-poupança no período. Há apenas mero requerimento administrativo genérico (fl. 18), sem apontar o número das contas que a autora possuía ao tempo dos alegados expurgos ou apresentar qualquer outro documento que atestasse ser titular de depósitos em poupança na época. Sobreleva dizer, ainda que, a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento (autos n.º 2009.03.00.01 6413-7/SP) interposto pela CEF, reconhecendo a não obrigatoriedade da instituição financeira no fornecimento de extratos no caso em tela. A propósito, transcrevo excerto do voto do Desembargador Federal Relator Carlos Muta, in verbis (fl. 141):(...) Na espécie, porém, não se produziu qualquer prova ou documento, constando da inicial apenas a alegação da parte autora de que é titular de determinada conta-poupança, sem que esta própria afirmativa estivesse amparada em qualquer elemento, por mínimo que seja, de prova. Não existe aqui, a possibilidade de inversão do ônus da prova, quando nem o mínimo essencial é produzido para identificar os limites objetivos da causa, o fato-condição sem o qual o direito-conseqüência não pode ser reconhecido em Juízo. (...) Daí que, não provada a existência de contratos de poupança nos períodos indicados na inicial, não prospera o pedido formulado pela autora. Improcede, pois, o pleito. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 25 de Maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

000160-22.2008.403.6112 (2008.61.12.000160-3) - IDALINA CORAZA ZAMBERLAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por IDALINA CORAZA ZAMBERLAN objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como trabalhadora rural diarista e em regime de economia familiar e a

consequente averbação junto à Previdência Social. Diz a autora ter trabalhado desde tenra idade com seus pais, na condição de diarista, e após o casamento, em regime de economia familiar, abrangendo o período de 17/12/1964 a 31/12/2007, e procura provar o alegado com documentos em nome de seu consorte. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 24/54. À fl. 57 deferiu-se a assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/66), arguindo preliminarmente o prazo quinquenal de prescrição. No mérito, argumenta, de forma genérica, o não enquadramento da demandante como segurada especial, ante a descaracterização do alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Forneceu documentos às fls. 67/69. Réplica às fls. 73/78. A autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 82), o que foi deferido (fl. 88), culminando com a audiência realizada neste juízo, ocasião em que foi declarada encerrada a instrução processual (fls. 94/97). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A autora pleiteia o reconhecimento de serviço rural que alega ter exercido como diarista e, após o casamento, em regime de economia familiar, e junta documentos com o fito de caracterizar início de prova material. A legislação previdenciária evoluiu para dar um tratamento diferenciado ao trabalhador rural, elegendo o segurado especial como alvo de maior proteção, este conceituado pela lei como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros [Lei 8.213/91, art. 11, VII, grifei]. Por regime de economia familiar entende-se a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes [1.º do mesmo artigo - grifei]. Conforme DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, a caracterização do regime de economia familiar está na exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados. Fixadas estas premissas, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. Analisando a prova dos autos, verifico que todos os documentos são unicamente em nome do marido da autora, o que, em princípio, não impediria a sua utilização como início de prova material, visto que a autora afirma ter trabalhado em regime de economia familiar, sendo razoável, portanto, que não tivesse documentos em seu próprio nome. Neste sentido tem entendido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DOCUMENTO NOVO RELATIVO AO CÔNJUGE. ATIVIDADE LUCRATIVA ORGANIZADA. PRODUTOR RURAL. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL DADO PELO ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou, em diversos julgados sobre a matéria, no sentido de abrandar o rigorismo legal na reapreciação de documentos novos, em virtude das peculiaridades dos trabalhadores rurais. Assim, já se aceitou como início suficiente de prova material a certidão de casamento da parte em que o seu cônjuge figura como lavrador, uma vez que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência. 2. No entanto, se tais documentos comprovam que o marido da autora exerceu atividade lucrativa organizada, resta descaracterizado o regime de subsistência dos segurados especiais. 3. À falta de outro documento relativo às atividades da autora, inexistente o início de prova material a corroborar a prova testemunhal, devendo subsistir a observância do disposto na Súmula 147 do STJ. 4. Ação rescisória improcedente. Assim temos quanto à certidão de casamento de fl. 27, realizado no ano de 1964, que aponta que o seu consorte era lavrador ao tempo das núpcias, às certidões de nascimento de fls. 28/30, lavradas respectivamente nos anos de 1965, 1966 e 1970, nas quais consta a profissão de lavrador para seu marido. A cópia de formal de partilha e respectiva certidão de registro de fls. 31/39, bem como comprovantes de recolhimentos de ITR e declaração cadastral de produtor rural de fls. 41/46 indicam que seu marido é proprietário de parte ideal de imóvel rural desde o ano de 1959. Ainda, as notas fiscais do produtor de fls. 47/53 indicam efetivamente o trabalho do seu cônjuge no meio rural. Entretanto, entendo que não restou caracterizado o regime de economia familiar. É que a produção comercializada, de acordo com as notas do produtor, não é condizente com um trabalho realizado unicamente pela família, sem o auxílio regular de empregados, com vistas à subsistência do grupo. Como já disse anteriormente, o regime de economia familiar que identifica o segurado especial se caracteriza pelo trabalho em mútua dependência para o fim precípuo de subsistência, de modo que uma produção rural elevada não se coaduna com a mens legis de proteger o pequeno agricultor, não amparado pela Previdência no período anterior à atual ordem constitucional. Admite-se, evidentemente, a comercialização de parte da produção que exceda o consumo da família. Contudo, e embora não se tenha limites objetivamente traçados na legislação, a quantidade de produto comercializado pelo consorte da autora supera em muito o razoável para que se admita que o trabalho era realizado somente pelo núcleo familiar. À fl. 47 temos duas notas do produtor de comercialização de 7,5 (sete e meia) toneladas de algodão em caroço em cada uma. À fl. 35, temos transação com 52 (cinquenta e duas) toneladas de milho. As notas demonstram um comércio regular em quantidade considerável, descaracterizando completamente a agricultura de subsistência, de modo que é evidente que havia a contratação de empregados, mesmo que fossem diaristas. De outra parte, os documentos de fls. 68/69 e 100 indicam que o marido da autora verteu contribuições ao RGPS, como contribuinte empresário (equiparado a autônomo, portanto), alcançando o benefício aposentadoria por tempo de contribuição no ano de 1998, tendo como atividade comercial, o que, a toda evidência, afasta a alegada condição de lavrador. Também por esta razão, ainda que se ignore o regime de economia familiar e se buscasse considerar a autora como trabalhadora rural empregada, não é plausível que fosse obrigada a trabalhar desde o casamento na propriedade da família, pois, como já disse alhures, o trabalho no meio rural é necessidade e não opção. Deste modo, a autora não pode

ser considerada segurada especial. Como é cediço, o estatuto jurídico conferido ao segurado especial (ou mesmo ao diarista equiparado a segurado empregado) não pode ser estendido ao produtor rural equiparado a autônomo, a quem cabia, na forma do regramento vigente à época, o recolhimento de contribuição previdenciária, conforme remansosa jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRODUTOR RURAL DE GRANDE PORTE. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei n. 8.213/91). 2. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (1º do art. 11 da LBPS). 3. No caso do produtor rural, previsto no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, há de ser considerado como segurado especial aquele pequeno produtor que vive exclusivamente da exploração de sua propriedade rural, sem qualquer outra fonte de renda, detendo situação econômica similar a de um trabalhador rural comum. Situação inócurrenente no presente caso. 4. Em relação ao produtor rural de grande porte, ele assume a qualidade de empresário ou empregador rural, sendo equiparado a autônomo, e se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de percepção de aposentadoria. 5. Apelação do INSS e remessa oficial providas. [grifei] PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PRODUTOR RURAL DE GRANDE PORTE - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. I - O art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91, garante aos segurados especiais, como no caso do produtor, do parceiro, do meeiro e do arrendatário rural, bem como aos respectivos cônjuges, que desempenham seu labor em regime de economia familiar, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo. Para tanto, é necessária a comprovação do exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. II - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (1º do art. 11 da LBPS). III - No caso do produtor rural, previsto no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, há de ser considerado como segurado especial àquele pequeno produtor que vive exclusivamente da exploração de sua propriedade rural, sem qualquer outra fonte de renda, detendo situação econômica similar a de um trabalhador rural comum. IV - Em relação ao produtor rural de grande porte, ele assume a qualidade de empresário ou empregador rural, sendo equiparado a autônomo, e se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de percepção de aposentadoria. V - Diante das provas coligidas, constando o Autor como proprietário de imóveis rurais, cuja produção excede em demasia o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, torna-se totalmente inviável reconhecê-lo como segurado especial - pequeno produtor rural, que vive sob o regime de economia familiar. VI - Não se vislumbra ao Autor o direito ao benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 salário mínimo mensal, eis que não preenchidos os requisitos indispensáveis à sua concessão. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. EMPREGADOR RURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE. [...] III - Ao segurado trabalhador rural, foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no 2º do artigo 55. [...] VI - Não foi comprovado o regime de economia familiar, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, tido como indispensável à própria subsistência, nos termos do artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo tal conceito já esboçado no artigo 160 do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63). VII - Perante a Previdência Social, o apelado ostentava a condição de empregador rural, e não de lavrador em regime de economia familiar, como quer fazer crer. Por isso, deve receber o tratamento outorgado pela Lei nº 4.214/63, artigos 3º e 161. Posteriormente, pela Lei nº 6.260/975, até ser equiparado a trabalhador autônomo, nos termos do artigo 11, V, a, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. VIII - No caso presente, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, somente é possível o cômputo do período laborado em atividade rural com o recolhimento das contribuições correspondentes à Previdência Social, como prevê o artigo 55, 1º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, o que o autor não demonstrou ter feito. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO-COMPROVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - No caso dos autos, o autor se caracteriza como produtor rural equiparado a trabalhador autônomo, segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 11, V, da Lei nº 8.213/91, sujeitando-se ao recolhimento de contribuições nos moldes do art. 30, II, da Lei nº 8.212/91, se quiser fazer jus a benefícios. Por outro lado, a prova oral produzida é frágil e inconsistente. Os depoimentos colhidos são desprovidos de credibilidade, haja vista que não detêm qualquer relação de subsunção com o início de prova material apresentado nos autos. Como a autora não dispõe de início de prova material em seu próprio nome, é necessário que a prova testemunhal se mostre segura para ratificar a alegação de que a mesma laborou junto com seu marido, o que não ocorreu neste feito. Ressalto que na certidão de casamento de fl. 27 e nas certidões de nascimento de fls. 28/30 consta que a autora seria doméstica. Embora seja possível desconsiderar esta informação e estender a profissão de lavrador do marido - como este juízo já fez em outras oportunidades -, isso depende de um conjunto probatório seguro e convincente, o que é ônus da autora, do qual não se desincumbiu. Não sendo possível o reconhecimento do período de trabalho rural alegado, a autora não conta com o tempo mínimo necessário para a aposentação por tempo de contribuição, de modo que o

juízo com a improcedência do pedido se impõe. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 24 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0002626-86.2008.403.6112 (2008.61.12.002626-0) - JOAO CHAR FILHO (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO CHAR FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 12/48). Pela decisão de fls. 52/53, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restou concedida a assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário (fls. 57/66). O perito forneceu laudo médico às fls. 80/86, sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 87). O INSS ofereceu manifestação às fls. 90 e 91. O autor deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 91 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinando inicialmente o tema da incapacidade laborativa. De acordo com o laudo pericial de fls. 80/86, a incapacidade do demandante é total e permanente para a atividade de motorista (exercida por ele (demandante) até 1999 - fl. 21), conforme respostas aos quesitos 02 e 03 do Juízo (fls. 83 e 84). Ainda segundo o trabalho técnico, o autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de outras atividades que igualmente exijam sobrecarga de energia mecânica sobre a coluna vertebral (resposta ao quesito 04 do Juízo, fl. 84). Nesse contexto enquadra-se, obviamente, a atividade exercida pelo demandante (serviços funerários - fl. 21) no período anterior à gênese da incapacidade. A possibilidade, em tese, de readaptação profissional para outras atividades (que não exijam esforço físico e movimentos repetitivos), não afasta a pretensão de aposentadoria por invalidez, visto que: a) o autor conta atualmente com 55 anos de idade (fl. 14); b) o demandante exerceu, por muitos anos, atividades penosas (fls. 17/21); e c) não há prova nos autos de que ele (autor), no momento, guarda preparo suficiente para executar atividade diversa daquela que vinha desempenhando com habitualidade. Sobreleva dizer que a reabilitação invariavelmente não é factível para aquele que durante anos a fio desenvolveu tão somente atividade com elevado esforço físico, sem descortino de outra realidade. Lembro, ainda, que a possibilidade de reabilitação deve ser examinada com especial consideração das condições pessoais e socioculturais daquele que postula o benefício. E a perspectiva distante de processo de reabilitação não se presta para afastar, desde logo, a pretensão deduzida nesta demanda. Calha invocar, no sentido exposto, as seguintes ementas: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 42 DA LEI N. 8.213/91. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO EM FACE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. CARÊNCIA PREENCHIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS. ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. No caso, ainda que a conclusão do laudo seja pela incapacidade parcial e permanente, diante das condições pessoais da parte autora, quais sejam, idade avançada, com parca instrução e que sempre desenvolveu atividades de natureza braçal (empregada doméstica), é improvável sua readaptação para desempenho de outra atividade e para que dispute por uma vaga em um mercado de trabalho altamente competitivo. (...) (TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 1999.03.99.027933-3 - SP. NONA TURMA. 11/12/2006. DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 529. Relatora: JUÍZA CONVOCADA ANA LÚCIA IUCKER) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. BENEFÍCIO CASSADO INDEVIDAMENTE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2 Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa. 3 O laudo médico atesta apresentar a autora insuficiência coronariana crônica, com progresso de cirurgia de revascularização miocárdica, evoluindo com quadro sugestivo de angina pectoris, concluindo estar aquela incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente. Todavia, considerando as condições pessoais da requerente, ou seja, a idade avançada - 67 anos, o baixo grau de instrução, a baixa qualificação profissional, os únicos trabalhos os quais realizou durante a sua vida - lavradora e doméstica, acrescido do fato, constatado na perícia médica realizada nestes autos, conclui-se, no caso concreto, que se deve conceder o benefício requerido. 4 Demonstradas a manutenção da qualidade de segurada e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, pois, quando gozava a autora de auxílio-doença, já estava ela acometida de tais males, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do servidor administrativo. 5 Termo inicial do benefício mantido a partir do dia imediato ao da cessação do**

benefício de auxílio doença, consoante artigo 43, caput, da Lei nº 8.213/91. 6 Honorários advocatícios mantidos em 10%, devendo, no entanto, ressaltar incidir este percentual somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. 7 Apelação do INSS parcialmente provida.(TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.039404-4 - SP. SÉTIMA TURMA: 04/10/2004. DJU: 25/11/2004 PÁGINA: 261 Relatora: DESEMBARGADORA LEIDE POLO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. VALOR DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)III - Não obstante o perito judicial tenha concluído pela existência de enfermidade que torne o autor incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, dada a natureza da patologia constatada, sua idade, e considerando que este sempre trabalhou em serviços que exigem esforço físico, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe pudesse garantir a subsistência.(...)X - Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Erro material conhecido de ofício.(TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 200303990334027 - SP. DÉCIMA TURMA. 15/02/2005 DJU:14/03/2005 PÁGINA 497. Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Ainda sobre a reabilitação, saliento que o artigo 89 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de sua realização para o beneficiário incapacitado total ou parcialmente para o trabalho. Vale dizer, a reabilitação pode ser viabilizada após a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e o demandante a cumpriu, visto que, conforme CTPS de fls. 17/21 e extrato CNIS, contribuiu para a Previdência Social, na condição de empregado, nos períodos compreendidos entre 14/01/1982 a 26/06/1982, 01/12/1984 a 01/03/1988, 10/05/1988 a 07/11/1988, 06/01/1989 a 15/10/1990, 01/11/1990 a 12/04/1999 e 01/04/2002 a 07/04/2008.Lembro, ainda, que o INSS concedeu ao autor o benefício auxílio-doença no período de 01.11.2003 a 25.01.2008 (NB 505.159.427-8), conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.E a carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91.Logo, resta incontroverso o preenchimento da carência mínima.No que concerne à manutenção da qualidade de segurado, o laudo pericial não aponta objetivamente a data de início da incapacidade, já que indica tão somente o início dos sintomas incapacitantes com supedâneo em informações prestadas pelo próprio autor (resposta aO quesito 1 - parte final - de fl. 83).Não obstante, dada a similitude dos diagnósticos indicados nos documentos ofertados pelo demandante (exames e atestados médicos - fls. 24/48) e aqueles apontados no trabalho técnico de fls. 80/86, não há dúvida de que a demandante permanecia incapaz para o trabalho ao tempo da cessação do auxílio-doença no ano de 2008.E, consoante dito em outro tempo, o próprio réu concedeu à autora o benefício auxílio-doença no período de 01/11/2003 a 25/01/2008 (CID: M54 (dorsalgia) - fl. 68), a indicar que o quadro incapacitante, de fato, teve início à época em que o autor mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social.Assim, prospera o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 560.159.427-8), no período de 26/01/2008 (data da cessação do benefício) a 30/09/2008 (véspera da perícia judicial - fls. 72/73 e 80/86), já que houve indevida suspensão do benefício pelo INSS.No que toca à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, fixo a data de início do benefício previdenciário previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 em 01/10/2008 (data da perícia médica - fls. 72/73), quando se constatou, de forma cabal, a atual incapacidade total e definitiva para a atividade habitual.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda: a) ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 560.159.427-8) no período de 26/01/2008 a 30/09/2008;b) à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial (01.10.2008). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99; ec) ao pagamento das parcelas atrasadas, a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação.A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária.No que concerne ao pedido de tutela, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que o autor necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, com D.I.B. em 01/10/2008. O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário em face deste provimento liminar deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para implantação do benefício previdenciário. As parcelas atrasadas (indicadas nesta

sentença) deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao autor. Custas ex lege TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO CHAR FILHO; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez (artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 26.01.2008 (auxílio-doença, a partir da cessação indevida); 01.10.2008 (aposentadoria por invalidez, a partir da perícia judicial); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Arbitro os honorários do Senhor Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 17 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0005364-47.2008.403.6112 (2008.61.12.005364-0) - OLIVIA MARQUES DOMINGUES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por OLÍVIA MARQUES DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 527.833.887-0) ou aposentadoria por invalidez, a partir de 08/02/2008. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 19/31). Pela decisão de fl. 35 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restou concedida a assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 39/50). Postula a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário por incapacidade. O perito forneceu laudo médico às fls. 77/82. Em audiência para tentativa de conciliação (fl. 89/verso), o INSS formulou proposta de acordo, com a qual a autora manifestou discordância. A demandante ofertou manifestação sobre o laudo pericial, requerendo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 91/92). O INSS manifestou-se por cota à fl. 102. É o relatório. Decido. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema da incapacidade laborativa. Em juízo, o laudo de fls. 78/82 atesta que a autora é portadora de Hérnia discal lombar (resposta ao quesito 1 da autora, fl. 79). Há incapacidade para a atividade habitual da autora (costureira), em razão da dificuldade para manter posturas estáticas, inadequadas e prolongadas (resposta aos quesitos 9 e 13 do INSS, fl. 81). A possibilidade, em tese, de readaptação profissional (resposta ao quesito 03 e 12 do INSS, fls. 79/80), não afasta a pretensão de aposentadoria por invalidez, visto que: a) a demandante conta atualmente com 57 anos de idade (fl. 09); b) a autora exerceu, por muitos anos, atividade que exige higidez física e mental no período anterior à gênese da incapacidade laborativa (fl. 65 e resposta ao quesito 10 de fl. 81); e c) não há prova nos autos de que ela (autora), no momento, guarda preparo suficiente para executar atividade diversa daquela que vinha desempenhando com habitualidade. Sobreleva dizer que a reabilitação invariavelmente não é factível para aquele que durante anos a fio desenvolveu tão somente atividade com elevado esforço físico, sem descortino de outra realidade. Lembro, ainda, que a possibilidade de reabilitação deve ser examinada com especial consideração das condições pessoais e socioculturais daquele que postula o benefício. E a perspectiva distante de processo de reabilitação não se presta para afastar, desde logo, a pretensão deduzida nesta demanda. Calha invocar, no sentido exposto, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 42 DA LEI N. 8.213/91. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO EM FACE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. CARÊNCIA PREENCHIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS. ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. No caso, ainda que a conclusão do laudo seja pela incapacidade parcial e permanente, diante das condições pessoais da parte autora, quais sejam, idade avançada, com parca instrução e que sempre desenvolveu atividades de natureza braçal (empregada doméstica), é improvável sua readaptação para desempenho de outra atividade e para que dispute por uma vaga em um mercado de trabalho altamente competitivo. (...) (TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 1999.03.99.027933-3 - SP. NONA TURMA. 11/12/2006. DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 529. Relatora: JUÍZA CONVOCADA ANA LÚCIA IUCKER) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. BENEFÍCIO CASSADO INDEVIDAMENTE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2 Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa. 3 O laudo médico atesta apresentar a autora insuficiência coronariana crônica, com pregresso de cirurgia de revascularização miocárdica, evoluindo com quadro sugestivo de angina pectoris, concluindo estar aquela incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente. Todavia, considerando as condições pessoais da requerente, ou seja, a idade avançada - 67 anos, o baixo grau de instrução, a baixa qualificação profissional, os únicos trabalhos os quais

realizou durante a sua vida - lavradora e doméstica, acrescido do fato, constatado na perícia médica realizada nestes autos, conclui-se, no caso concreto, que se deve conceder o benefício requerido. 4 Demonstradas a manutenção da qualidade de segurada e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, pois, quando gozava a autora de auxílio-doença, já estava ela acometida de tais males, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do servidor administrativo. 5 Termo inicial do benefício mantido a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio doença, consoante artigo 43, caput, da Lei nº 8.213/91. 6 Honorários advocatícios mantidos em 10%, devendo, no entanto, ressaltar incidir este percentual somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. 7 Apelação do INSS parcialmente provida.(TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.039404-4 - SP. SÉTIMA TURMA: 04/10/2004. DJU: 25/11/2004 PÁGINA: 261 Relatora: DESEMBARGADORA LEIDE POLO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. VALOR DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)III - Não obstante o perito judicial tenha concluído pela existência de enfermidade que torne o autor incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, dada a natureza da patologia constatada, sua idade, e considerando que este sempre trabalhou em serviços que exigem esforço físico, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe pudesse garantir a subsistência.(...)X - Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Erro material conhecido de ofício.(TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 200303990334027 - SP. DÉCIMA TURMA. 15/02/2005 DJU:14/03/2005 PÁGINA 497. Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Ainda sobre a reabilitação, saliento que o artigo 89 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de sua realização para o beneficiário incapacitado total ou parcialmente para o trabalho. Vale dizer, a reabilitação pode ser viabilizada após a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurada.Consoante guias de recolhimento de fls. 22/23 e extrato CNIS de fls. 63/67, a autora contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social, como costureira, nas competências agosto de 2003 a maio de 2008.Assim, está satisfeito o requisito referente à carência (12 contribuições mensais), nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91.Examino, em movimento derradeiro, a qualidade de segurado ao tempo da gênese do quadro de incapacidade.O laudo judicial fixou o dia 21 de dezembro de 2007 (data da realização da tomografia computadorizada - fl. 31) como termo a quo do quadro incapacitante, consoante resposta ao quesito 14 do INSS, fl. 81.Assim, prospera o pedido de restabelecimento do auxílio-doença (NB 527.833.887-0), no período de 08/02/2008 (data do requerimento administrativo - fl. 24) a 15/01/2009 (véspera da perícia judicial - fls. 70/71 e 77/82), já que houve indevida denegação do benefício pelo INSS.Anoto que não é óbice à concessão do benefício previdenciário o fato de a autora haver permanecido contribuindo à Previdência Social, haja vista que não há prova nos autos de efetivo exercício pela demandante de atividade profissional a partir de 2008, a indicar que os recolhimentos previdenciários visavam apenas à manutenção da condição de segurada, já que ela (demandante) não estava albergada por medida antecipatória.No que toca à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, fixo a data de início do benefício previdenciário previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 em 16/01/2009 (data da perícia médica - fls. 70/71 e 77/82), quando se constatou, de forma cabal, a atual incapacidade total e definitiva para a atividade habitual.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida nestes autos, para determinar ao INSS que proceda:a) à implantação do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 527.833.887-0) no período de 08/02/2008 a 15/01/2009. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício (art. 61), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99;b) à conversão do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 527.833.887-0) em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (16/01/2009). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99; ec) ao pagamento das parcelas atrasadas, a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação.A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária.No que concerne ao pedido de tutela antecipada (fls. 91/92), verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, com D.I.B. em 08.02.2008, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91. O pagamento das parcelas vincendas em face deste provimento liminar deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação. Comunique-se à Equipe de

Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para a implantação do benefício previdenciário. As parcelas atrasadas (indicadas nesta sentença) deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Custas ex lege. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Olívia Marques Domingues; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/02/2008 a 15/01/2009 (auxílio-doença) e 16/01/2009 (aposentadoria invalidez); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigo 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 24 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0006096-28.2008.403.6112 (2008.61.12.006096-6) - LUIZA MADALENA RODRIGUES ACORSSI (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZA MADALENA RODRIGUES ACORSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 560.854.707-8) ou implantação de aposentadoria por invalidez. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 14/29). Pela decisão de fl. 33 foi indeferido o pleito de antecipação de tutela, mas restou concedida a assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 38/55), postulando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Deferida a produção de prova pericial (fls. 57/58), o INSS apresentou parecer do seu assistente técnico (fls. 60/61). O perito forneceu laudo médico às fls. 62/66. As partes ofertaram manifestações às fls. 71/73 e 74/75. Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 76), o acordo proposto pelo demandado foi recusado pela demandante, consoante ata de fl. 80. É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema da incapacidade laborativa. Em juízo, o laudo de fls. 62/66, datado de 27/06/2009, atesta que a autora é portadora de Transtorno de Pânico (respostas aos quesitos nº. 1 do Juízo e do réu, fls. 63 e 65). A demandante encontra-se atualmente incapaz para o exercício de qualquer função, conforme resposta ao quesito nº. 3 do Juízo, fl. 63. No entanto, segundo o trabalho técnico, o quadro incapacitante é temporário (resposta aos quesitos nº. 4 do Juízo, fl. 63, e nº. 01 (segunda parte) do réu, fl. 65). O senhor perito, inclusive, aponta prazo para reavaliação da incapacidade laborativa da autora (resposta aos quesitos nº. 6 do Juízo, fl. 64, e nº. 11 do réu, fl. 66). Logo, a perícia não indica quadro permanente e definitivo de incapacidade profissional. Não se pode, pois, descartar, de plano, a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da segurada. Na hipótese dos autos, portanto, é cabível tão somente a concessão de auxílio-doença, não se justificando o pleito de aposentadoria por invalidez. E não afasta a conclusão do laudo o fato de o médico assistente do INSS (fl. 61) ter sustentado que o quadro clínico do demandante não é de incapacidade para o trabalho, devendo prevalecer os dizeres do trabalho técnico oficial, produzido sob o crivo do contraditório, principalmente porque não restou apresentado nenhum fato concreto capaz de desconstituí-lo. No sentido exposto, a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) Assim, a autora possui direito ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-doença enquanto permanecer incapaz para o trabalho. Saliente, no entanto, que a segurada deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação. Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurada. Inicialmente, anoto que não há qualquer dúvida acerca da satisfação do requisito relativo à carência (12 meses de contribuição - art. 25, I, Lei 8.213/91), visto que, segundo cópia da CTPS de fls. 17/18 e extrato CNIS de fl. 81, a demandante contribuiu à Previdência Social, como empregada, nos períodos de 01/02/1981 a 11/04/1988, 01/06/1988 a 18/11/1994, 01/12/1994 a 13/10/1999, 01/11/1999 a 15/04/2008. Aliás, trata-se de fato incontroverso, visto que o INSS, na esfera administrativa, concedeu à autora o benefício auxílio-doença no período de 12/10/2007 a 14/03/2008 (fl. 51). No que concerne à manutenção da qualidade

de segurada, o senhor Perito afirmou não possuir elementos suficientes para confirmar a existência de quadro de incapacidade ao tempo da cessação do auxílio-doença (março/2008 - fl. 22), consoante respostas aos quesitos nº. 8 do Juízo, fl. 64, e nº. 2 do réu, fl. 65. Não obstante, dada a similitude do diagnóstico indicado no laudo judicial (fls. 62/66) e aquele reconhecido pelo próprio INSS (CID: F41.0 - Transtorno de Pânico - fls. 52/53) à época da manutenção (05/12/2007 a 14/03/2008 - fl. 51), na esfera administrativa, do benefício previdenciário, não há dúvida de que a demandante permanecia incapaz para o exercício de atividade laborativa ao tempo da interrupção do auxílio-doença nº. 560.854.707-8 (fl. 51). Anoto, a propósito, que o próprio INSS ofereceu proposta de acordo (recusada pela autora) de restabelecimento do benefício previdenciário a partir da cessação, consoante ata de fl. 80. Assim, a demandante possui direito ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 560.854.707-8) a partir de 15/03/2008 (data da cessação indevida), já que o benefício foi mantido tão somente até 14/03/2008 (fls. 22 e 51). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do auxílio-doença 560.854.707-8, a partir de 15/03/2008 (data da cessação do benefício). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas (a partir de 15/03/2008), com a compensação dos valores eventualmente auferidos na esfera administrativa. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, formulado na petição inicial, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a indevida cessação do auxílio-doença, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para sua sobrevivência. Assim, concedo O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para garantir à demandante o pagamento do auxílio-doença a partir da cessação indevida (15/03/2008) até que seja considerada habilitada para o exercício de outra profissão, conforme preconizado nos artigos 62 e 89 a 92 da Lei nº 8.213/91. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Comuniquem-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: LUIZA MADALENA RODRIGUES ACORSSI; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DO RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO: 15/03/2008 (auxílio-doença); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 24 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0007375-49.2008.403.6112 (2008.61.12.007375-4) - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ RODRIGUES DA SILVA objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a consequente aposentadoria por idade, prevista no art. 48 da Lei 8.213/91. Diz o autor que sempre trabalhou no meio rural, inicialmente em regime de economia familiar e, posteriormente, na condição de arrendatário e diarista. Argumenta que, tendo completado o requisito etário em 2006, tem direito ao benefício postulado. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 16/40. A decisão de fls. 45/46 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 50/55), argumentando, em suma, que não há início de prova material idôneo para o reconhecimento do tempo rural alegado. O autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 63/64), o que foi deferido (fl. 67), culminando com a audiência realizada neste juízo, ocasião em que foi declarada encerrada a instrução processual (fls. 69/72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regida pelo art. 48 e da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se

mulher. [grifei]Logo, além do requisito etário, o postulante do benefício deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo período de 15 anos, prazo de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.213/91. No caso do autor, este busca a comprovação do trabalho rural antes de completar o requisito etário, o que teria se dado em 2006.É cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal.Existe nos autos prova material do trabalho rural do autor, conforme se depreende da cópia da CTPS de fl. 38 que comprova, de forma cabal, que o demandante exerceu atividade campesina, como empregado rural, mediante registro formal, no período de 16/03/1998 a 01/06/1998.Constam ainda como prova material indiciária da atividade campesina do demandante, a certidão de casamento de fl. 18 que indica a sua profissão como lavrador à época do casamento em 1980; o recibo de entrega de declaração de rendimentos de fl. 19, exercício 1972, que aponta o domicílio do autor na zona rural; as notas fiscais de produtor rural de fls. 20 e 22/32 que apontam a comercialização de produto agrícola pelo demandante, nos anos de 1979 e 1983/1992; a ficha de filiação partidária de fl. 21, efetivada no ano de 1981, que indica a profissão de lavrador para o autor; o contrato particular e respectivo título de crédito de fls. 33/34, emitidos no ano de 1990, demonstrando que o demandante adquiriu sementes de algodão, e o contrato particular de fl. 35 indicando a aquisição de propriedade rural no ano de 1986. Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração de tempo exigido e lei.2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título de Eleitoral, nos quais consta expressamente profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.3. Recurso não conhecido. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. POSSIBILIDADE.1. É possível reconhecer-se tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material contemporânea aos fatos alegados.2. O título de eleitor, no qual consta expressamente a profissão do segurado, é considerado início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.3. Precedentes.4. Recurso especial conhecido, mas improvido. [grifei]As testemunhas corroboram o documento constante dos autos, afirmando que o demandante trabalha no meio rural há muitos anos.A testemunha ADAUTO TAVARES DE LIMA declarou o exercício de atividade rural pelo demandante no período apontado pela prova oral apresentada nos autos, ou seja, no interstício que compreende 1972 (fl. 19) a 1998 (fl. 38).Exsurge da prova dos autos, especialmente se considerando os depoimentos das testemunhas, que o autor sempre trabalhou na lavoura e fez dela o seu meio principal de vida.Deste modo, presumindo a continuidade do serviço e considerando que o autor não exerceu outra atividade na vida, é de se concluir que, de acordo com os depoimentos testemunhais, trabalhou até o implemento da idade mínima exigida pela Lei.Assim, com base na prova produzida (documental e oral), entendo que o benefício postulado deve ser concedido, visto que atendidos os requisitos legais.Saliente, ainda, que não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, bastando a demonstração do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 142 da Lei nº 8.213/91).O benefício é devido a partir de 17/12/2007, data do requerimento administrativo (fl. 40).Por todo o exposto, o julgamento com a procedência do pedido se impõe.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de aposentadoria por idade ao autor, como trabalhador rural, com DIB em 17/12/2007 (data do requerimento administrativo, fl. 40).Condene o Réu ao pagamento dos valores atrasados, devidos a partir de 17/12/2007.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ).A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Tópico síntese do julgado:Nome do beneficiário: JOSÉ RODRIGUES DA SILVABenefício: aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 48 da Lei 8.213/91)DIB: 17/12/2007 (data do requerimento administrativo)RMI: um salário mínimo.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 24 de maio de 2010.Jorge Alberto A. de AraújoJuiz Federal Substituto

0008726-57.2008.403.6112 (2008.61.12.008726-1) - DINA DIAS FERNANDES(SPI194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DINA DIAS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade.Afirma a autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural.O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 21.Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 24/40).Em audiência, a demandante e duas testemunhas foram ouvidas, e as partes reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial e da

contestação (fls. 52/55).É o relatório.Decido.A concessão de aposentadoria por idade tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: 1) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e 2) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência.Nesta demanda, a autora comprovou a idade mínima (55 anos) para pleitear o benefício, conforme documentos de fls. 12/13, que registram data de nascimento em 13 de julho de 1951.Passo à análise do segundo requisito.Com relação ao exercício da atividade rural, é corrente a jurisprudência albergando entendimento de que a certidão de casamento (ou outro documento), em que conste expressamente a profissão de lavrador do cônjuge, representa início razoável de prova material em relação à esposa.A propósito, a Súmula nº 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.Também há pacífico entendimento jurisprudencial acerca da desnecessidade, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, de o início de prova material corresponder, em sua integralidade, ao período equivalente ao número de meses relativo à carência. Nesse sentido, cito a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.No caso dos autos, para a concessão da aposentadoria por idade, é necessária a comprovação de 150 meses de atividade rural, já que a autora completou 55 anos de idade no ano de 2006 (fls. 12/13), conforme tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.In casu, no entanto, o INSS apresentou prova documental (fls. 31/40) refutando a pretensão da demandante quanto à alegada atividade campesina.Sim, porque os extratos CNIS de fls. 31/36 informam que o marido da autora (Sr. João Pereira de Macedo) exerceu atividade urbana por vários anos.E os extratos de fls. 59/68 indicam que ele (marido da autora) laborou para diversos empregadores urbanos, a saber: Importadora São Marcos Ltda. (01/01/1979 a 02/05/1979), Serviço Social da Indústria - SESI (26/06/1980 a 24/07/1980), José Garcia Garro ME (12/09/80 a 01/09/87), S. D. Luizari & Cia. Ltda. (01/09/1982 a 31/12/1983) e São Marcos Distribuidora Comercial Ltda (11/11/1987 a 31/08/1989).Anoto, ainda, que o extrato de fl. 67 aponta que o consorte da demandante conta com inscrição como contribuinte individual (vendedor ambulante) em 01/08/1986, tendo procedido aos recolhimentos de contribuições previdenciárias nas competências 08/1986, 10/1986 a 09/1987, 02/1997 a 07/1997 e 07/2001 a 05/2003 (fl. 59).Além disso, os extratos INFBEN de fls. 37/38 apontam que o cônjuge da autora, em razão do exercício de labor urbano, recebeu auxílio-doença (NB 505.090.147-9) no período de 16/04/2003 a 22/02/2005, sendo beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 505.488.372-6) desde 23/02/2005.A prova documental ofertada pelo INSS não foi impugnada pela demandante.De outra parte, desconsidero como início de prova os documentos de fls. 14/17, já que: a) a conta de energia elétrica, relativa ao mês de 01/2008, comprova apenas o endereço na zona rural (mas não o efetivo trabalho campesino); b) o contrato particular, datado de 26/11/2001, não está registrado em cartório e c) a certidão do 1º Oficial de Registro de Imóveis refere-se a terceiros, não havendo prova nos autos da existência de eventual parentesco com a autora.A certidão de nascimento de fl. 18 (no qual há menção à atividade rurícola do consorte), diz respeito a fato (nascimento) ocorrido no ano de 1987.Além disso, os extratos CNIS, especialmente aqueles de fls. 59 e verso, 63 e 65/66, indicam labor rural pelo marido da autora apenas nos interstícios de 01/02/1981 a 05/01/1982, 01/05/84 a 30/05/84 e 09/10/1984 a 12/1984.Assim, a presunção de que a esposa de trabalhador rural também exerce atividade agrícola não beneficia a autora, já que não há prova material das alegadas ocupações campesinas ao tempo da vigência da Lei 8.213/91.Lembro, a propósito, que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Nesse sentido, cito a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Em outro plano, saliento que a demandante, em depoimento pessoal, sustentou a inexistência de documentos em seu nome que possam atestar a sua condição de trabalhadora rural. Portanto, dada a ausência de prova indiciária do alegado labor campesino à época de vigência do atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), não prospera o pedido formulado.Em movimento derradeiro, saliento que, ainda que considerado o contrato particular (datado de 26/11/2001) de fls. 15/16 como termo inicial do suposto retorno da família ao labor rural, a autora não comprovou, de forma cabal, o período mínimo de exercício de atividade campesina (150 meses), nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, de modo que não se justifica, a meu ver, a concessão do benefício reclamado.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente, 24 de maio de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federa

0009050-47.2008.403.6112 (2008.61.12.009050-8) - JANETE APARECIDA BELAO DAVID(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JANETE APARECIDA BELÃO DAVID em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual pleiteia a declaração do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 11 de agosto de 1.979 a 31 de julho de 1.987, e sua

averbação para efeito de aposentadoria. O demandante apresentou procuração e documentos. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido. Citado, o réu apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido. O autor e duas testemunhas foram ouvidos em audiência. É o relatório. Decido. O escopo do demandante na presente demanda é ver reconhecido o cômputo de período que afirma haver laborado na zona rural, de modo a poder somá-lo oportunamente para fins de aposentadoria. A pretensão, sob o aspecto normativo, guarda consonância com o disposto no art. 55, 2, da Lei 8.213/91, que admite a contagem do tempo de serviço rural prestado anteriormente à edição do referido diploma legal nos seguintes termos: Art. 55. (...) (...) 2 O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Antes, contudo, de analisar se na situação versada nos autos o labor rural ocorreu efetivamente no período alegado na exordial, dois apontamentos de relevo devem ser feitos quanto ao espectro de abrangência da norma acima transcrita. Em primeiro lugar, saliento que eventual reconhecimento de tempo de serviço rural, na quadra desta demanda, não se presta para efeito de carência, nos termos da legislação de regência. A propósito, a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. O segundo aspecto a merecer destaque para efeito de delimitação do alcance da norma do 2 do art. 55 da Lei 8.213/91 é que sua leitura há de ser feita em conjunto com o preceito atualmente veiculado no 9 do art. 201 da Constituição pátria, in verbis: Art. 201. (...) 9 Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Como corolário lógico da interpretação dos dispositivos resulta que o aproveitamento do tempo de serviço prestado na zona rural antes da vigência da Lei 8.213/91, sempre quando vindicado sem a contrapartida do recolhimento das correlatas contribuições, somente é possível se a aposentadoria for concedida no âmbito do regime geral da previdência social. Logo, não se admite o cômputo de labor rural desempenhado sem o pagamento das contribuições previdenciárias pertinentes, para fins de aposentadoria no serviço público custeada por regime previdenciário próprio. As ementas abaixo bem refletem o entendimento jurisprudencial consolidado acerca da necessidade de compensação pecuniária entre os regimes, como forma de legitimar o mecanismo da contagem recíproca: O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência esta Corte. (STJ no REsp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.9.2005) - Para fins de aposentadoria no serviço público, a contagem recíproca admitida é a do tempo de contribuição no âmbito da iniciativa privada com a do serviço público, não se podendo confundir, destarte, com a simples comprovação de tempo de serviço. - Indispensáveis, portanto, as contribuições pertinentes ao tempo em que exercida a atividade privada. (STJ no RMS 11.021/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 22.11.1999) Com essas delimitações, insta em movimento seguinte verificar se o acervo probatório coligido detém robustez suficiente para embasar o reconhecimento do tempo de serviço rural em período anterior à edição da Lei 8.213/91. O autor apresentou os seguintes documentos: a) certidão de casamento do pai da autora, em que consta a profissão de lavrador para o genitor da demandante (fl. 13); b) certificado de reservista do pai da autora, na qual também consta a profissão de trabalhador rural para o genitor da demandante (fls. 14/15); c) notas fiscais de produtor rural, relativas a todo o período postulado nesta demanda, em nome do pai da autora e d) instrumento particular de compra e venda de linha rural, bem como cópia da matrícula 6964, em que consta a profissão de lavrador para o pai da autora. É robusto o início de prova material apresentado. A jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na zona rural, tem admitido os documentos relativos ao genitor como início de prova material em favor da demandante. Calha invocar, no sentido exposto, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes. (...) X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. (TRF-3ª Região - Apelação Cível - 920407 Processo: 200403990078910 UF: SP - OITAVA TURMA - Data: 13/09/2004 - DJU: 01/10/2004 Página: 670 Relator(a): Juíza REGINA COSTA) AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A certidão de casamento, onde consta a profissão de lavrador do marido da segurada, constitui-se em início razoável de prova documental, que a ela deve ser estendida. Precedentes. 2. Embora preexistente à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tal documento autoriza a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Pedido procedente. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Ação Rescisória n] 789 - SP - Processo: 1998/0052430-4 - Terceira Seção - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ: 01/07/2004 - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido) Ainda concernente à prova material, é cediço o entendimento no sentido de ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, de forma contínua. Há presunção da continuidade da relação laboral campesina nos períodos imediatamente próximos, em razão da informalidade do vínculo e escassez de documentos. No sentido exposto, cito a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre

aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos:Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.No entanto, o eventual reconhecimento do tempo de serviço rural tem como marco divisório inicial o documento primeiro, fincado na ordem cronológica, que venha a noticiar a posição de lavrador para o autor ou seu genitor.Resulta daí que o período anterior à data de expedição do mais remoto documento apresentado não comporta reconhecimento. De modo contrário, eventual acolhimento deste interstício seria absorvido exclusivamente pela prova testemunhal, o que decerto não é albergado pelo disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e tampouco pela consolidada dicção jurisprudencial. A propósito: Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3, da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ. No caso presente, o início da prova material remonta, tão-somente, a 17/02/1972, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior a tal data. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 470691/SP, Rel. Des. Marisa Santos, DJ de 12.8.2004)A pretensão é de contagem de tempo de serviço, no período de 01.01.1965 a 01.01.1989, em que o autor exerceu a atividade rural na propriedade do Sr. Herbert Friedrich, como lavrador/serviços gerais. (...)Testemunhas confirmam o desempenho da atividade rural pelo autor, como arrendatário de terras, no período de 1965 a 1989. O documento mais remoto caracterizador da atividade rural do autor é a certidão de casamento de 31.07.1971, em que o demandante está qualificado como lavrador, sendo caso, portanto, de se fixar o termo inicial nesta data. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 815110/SP, Rel. Des. Marianina Galante, DJ de 9.12.2004)Tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária. (TRF da 1ª Região na Apelação Cível 94.01.379181/MG, Rel. Des. Carlos Moreira Alves, DJ de 16.4.2001) No caso vertente, o mais remoto documento relativo ao início de prova material é a certidão de casamento do genitor da autora, celebrado em 22.11.1958, na qual consta para ele (pai da autora) a qualificação como lavrador, conforme fl. 13.E a prova testemunhal coligida será sopesada a partir do marco cronológico acima identificado, com observância do interstício apontado na peça inicial.Passo, em movimento seguinte, ao exame da prova testemunhal.Não há contradição nos depoimentos colhidos no que concerne ao exercício da atividade rurícola pela demandante, em regime de economia familiar.De acordo com a prova testemunhal, a autora trabalhou na propriedade de seu pai no interstício indicado na inicial, em regime de economia familiar.As testemunhas arroladas tinham propriedade vizinha daquela atinente à autora e presenciaram o labor rurícola dela (autora).Não há divergência nos depoimentos colhidos. Além disso, há consonância dos depoimentos com os dizeres da demandante, fincados em depoimento pessoal.Assim, entendo que os depoimentos colhidos confirmaram o robusto início de prova material acerca do labor rural desenvolvido pela demandante no interstício apontado na inicial (11/08/1979 a 31/07/1987), sem esquecer que, segundo dados constantes no CNIS (fls. 46/47), a autora iniciou o exercício da atividade urbana em 01.08.1987.Em último passo, saliento que o labor rural conjugado com o estudo não desnaturaliza o pleito formulado, visto que não pode ser desconsiderado, em desfavor daquele que detém menoridade civil, o efetivo trabalho campesino realizado logo após o término da atividade escolar. Nesse contexto, apenas prova robusta acerca de exclusiva atividade escolar poderia, em tese, afastar o pleito de reconhecimento de tempo de serviço, o que não guarda consonância com a hipótese dos autos, tendo em vista os documentos apresentados corroborados pela dicção da prova oral.No que concerne ao período reclamado nesta demanda, anterior à data de início de vigência do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, a teor do que dispõe o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol da autora, do tempo de atividade rural correspondente ao período de 11 de agosto de 1.979 a 31 de julho de 1.987, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88).Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara tempo de serviço, não havendo condenação em valor superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 13 de maio de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0010398-03.2008.403.6112 (2008.61.12.010398-9) - APARECIDA TARIFA GUIMARAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por APARECIDA TARIFA GUIMARÃES objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a consequente aposentadoria por idade, prevista no art. 48 da Lei 8.213/91.Diz a autora que sempre trabalhou no meio rural nas regiões de Alfredo Marcondes e Presidente Prudente, na condição de diarista e em regime de economia familiar, inicialmente com seus pais e, posteriormente ao casamento na companhia do marido.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 17/42.O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 45).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/52), argumentando, em suma, que a autora não faz jus ao benefício porque não há início de prova material idôneo para o reconhecimento do tempo rural alegado. Juntou documentos (fls. 53/59).A demandante apresentou documento (fls. 66/67).Realizada audiência neste juízo, a autora e

duas testemunhas foram ouvidas, ocasião em que foi declarada encerrada a instrução processual (fls. 75/78). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regida pelo art. 48 e da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [grifei] Logo, além do requisito etário, o postulante do benefício deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo período de 15 anos, prazo de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.213/91. Para a comprovação do trabalho rural não registrado, é devido que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal. Em princípio, existe nos autos início de prova material do trabalho rural do marido da autora, a saber: a) certidão de casamento de fl. 20, lavrada em 14/07/1962, que indica a profissão de lavrador para seu marido; b) certidões de nascimento de fls. 21/24, nas quais consta o ofício de lavrador para seu consorte em 30/06/1963, 29/10/1964, 31/08/1966 e 17/11/1968, ao tempo do nascimento de seus filhos; c) declaração de rendimentos pessoa física de fls. 25/26, exercício 1970, que aponta o ofício de lavrador para seu marido; d) cópias de formal de partilha, matrícula e certidão imobiliárias, escritura de doação e contrato particular de compromisso de compra e venda de fls. 27/40 indicando a propriedade de imóvel rural pelo seu marido no interstício de 1961/2003. Nesse sentido a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.** 1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração de tempo exigido e lei. 2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título de Eleitoral, nos quais consta expressamente profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Recurso não conhecido. [grifei] **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. POSSIBILIDADE.** 1. É possível reconhecer-se tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material contemporânea aos fatos alegados. 2. O título de eleitor, no qual consta expressamente a profissão do segurado, é considerado início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. [grifei] **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO RURAL NÃO HOMOLOGADA PELO INSS. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO ITR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO.** 1. A cópia do comprovante de recolhimento do ITR referente ao ano de 1994, contemporâneo ao período laborado pelo trabalhador rural, relativo ao imóvel de seu empregador, corroborado com a declaração expedida pelo Sindicato Rural, ainda que não homologada pelo INSS, constitui início de prova material, apto a comprovar, para fins previdenciários, a atividade rural exercida. Precedente. 2. O d. Tribunal de a quo, ao reconhecer o tempo de serviço rural prestado pela parte autora, considerou o conjunto de documentos carreados aos autos pelo trabalhador rural, que, corroborado com a prova testemunhal produzida, tornou-se apto a atestar o exercício de atividade rural. 3. Agravo regimental improvido. [grifei] **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO COM A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO MARIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. SOLUÇÃO PRO MISERO. ADOÇÃO.** I - Certidão de Casamento constando a profissão de lavrador do marido caracteriza documento novo capaz de atestar o início de prova material da atividade rurícola. II - Nos termos da assentada jurisprudência da Corte, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural, e adotando a solução pro misero, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC. III - Ação procedente. [grifei] A prova material em nome do marido serve como início de prova para a esposa, desde que amparado em testemunhos convincentes, conforme já decidido pelo Egrégio TRF da 3.ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TRABALHO RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA NÃO IMPLEMENTADA.** I - A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II - A existência de documentos em nome do marido viabiliza a sua utilização pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. Entretanto, in casu, a prova documental apresentada não é apta a atender a pretensão da demandante, visto que as informações constantes no CNIS (fls. 55/59) apontam que seu cônjuge exerceu atividade urbana por vários anos, no período de 1975 a 1997, vindo a conquistar benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 26/04/2000 (NB 116.748.729-7), tendo como ramo de atividade comerciário. Com efeito, a escritura de doação imobiliária de fls. 36/39 aponta a profissão de pedreiro para o marido da autora em 11/10/1993, por ocasião da lavratura. Igualmente, no contrato particular de venda de imóvel de fls. 40/41,

firmado em 03/06/2003, consta a atividade de pedreiro para o consorte da demandante. Além de retirar a plausibilidade das certidões de casamento e nascimento de fls. 20/24 e documento de fls. 25/26, tal circunstância também torna inverossímil o alegado labor rural da autora (esposa de trabalhador rural) em tempo concomitante com o período de exercício de atividade urbana pelo marido (1975/1997) e mesmo em período posterior à aposentadoria alcançada no ano de 2000. De outra parte, anoto que a prova oral produzida pela autora igualmente não resguarda a pretensão delineada na inicial. A autora declarou em depoimento pessoal o labor campesino até o ano de 2003, esclarecendo que, mesmo após transferir residência para a cidade de Presidente Prudente há 23 anos, continuou a trabalhar no sítio do sogro, localizado no município de Alfredo Marcondes, e também como bóia fria na região de Presidente Prudente, prestando, inclusive serviços para a testemunha João Aparecido Braga. As assertivas produzidas pela testemunha JOÃO APARECIDO BRAGA não detêm qualquer relação de subsunção com o depoimento da demandante, já que informou o trabalho rural prestado pela autora no ano de 2007 ou 2008, por curta temporada, na colheita de batatas. O testemunho de JOÃO CORREIA VICENTE igualmente não merece qualquer crédito, visto que divergem dos dizeres da autora e é contraditório. Afirmou que a demandante trabalhou na lavoura até o ano de 2002 e, contradizendo a própria fala, afirmou que presencia o labor campesino na demandante até hoje. Tudo indica, portanto, que a autora exerceu o labor rural em período pretérito à transferência de residência para a cidade de Presidente Prudente e ao exercício de atividade urbana pelo marido, nos idos de 1975, não cumprindo, portanto, o tempo de carência exigido (114 meses no ano de 2000), consoante o disposto no 2.º do art. 48 da LB. Logo, diante da fragilidade dos depoimentos para confirmar o alegado trabalho rural no lapso de tempo alegado, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 24 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0013965-42.2008.403.6112 (2008.61.12.013965-0) - MARIA COSTA ABADE VIDAL (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA COSTA ABADE VIDAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 22. Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 25/36). A autora desistiu expressamente do presente processo (fl. 47), e o advogado da demandante tem poderes bastantes a tal propósito (fl. 07). O INSS não se opôs ao pedido de extinção (fl. 48). Isto posto, homologo a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I. Presidente Prudente, 18 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0014063-27.2008.403.6112 (2008.61.12.014063-9) - MARIA TOSHIKO TATEISHI GONCALVES X MARIO GONCALVES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA TOSHIKO TATEISHI GONÇALVES e MARIO GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postulam a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Os autores apresentaram procuração e documentos (fls. 12/27). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 30. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 33/64, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora com relação aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990 e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a não comprovação da titularidade da conta-poupança, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 73/87. Instadas à produção de provas (fl. 68), as partes deixaram transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 88. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, anoto que o demandante Mario Gonçalves não é parte legítima para promover esta ação, visto que ele não compõe, consoante extratos apresentados nos autos, a relação de direito material com a ré. Assim, reconheço a ilegitimidade ativa de Mario Gonçalves e a extinção do processo em relação a ele, sem resolução do mérito, será fincada na parte dispositiva da sentença. Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, visto que a peça inicial não veicula pedido concernente a tais períodos. Igualmente considero prejudicada a alegação de inversão do ônus da prova, visto que o demandante apresentou os extratos necessários para a prolação do julgado. Lembro, no entanto,

que é dever da CEF apresentar os extratos das contas de poupança nos termos da lei, e tal obrigação deve ser cumprida nos autos da demanda que porta pedido de correção dos saldos. Passo ao exame da alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.37/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA: 24/09/2007 PÁGINA: 291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame dos períodos questionados na peça inicial. E o faço, de forma articulada, analisando cada um deles. Início pelo Plano Verão. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão-somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida

Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, o extrato de fl. 20 comprova que a autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00004011-2), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989. No que concerne aos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escoreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA: 25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido

constitui-se no próprio crédito não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 613 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)In casu, observo que há nos autos prova de que a autora possuía junto à ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (conta nº. 0337-013-00004011-2) nos meses de abril e maio de 1990, conforme fls. 24/25.Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), no tocante aos valores das contas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.Quanto ao denominado Plano Collor II, a parte autora postula a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização dos saldos das contas de poupança na competência fevereiro de 1.991.No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal.Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91).Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Recurso especial não-conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 - Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915 - DJ DATA:15/05/2007 PÁGINA:269 - Relator HUMBERTO MARTINS)DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000241850 - Processo: 200033000241850 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF100262472 - Fonte DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 64 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91. Por todo o exposto:a) no tocante ao autor Mario Gonçalves, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam;b) no que concerne à autora Maria Toshiko Tateishi Gonçalves, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta-poupança nº. 0337-013-00004011-2, devidamente comprovada nos autos (fls. 20 e 24/25), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que, no tocante ao Plano Collor I (abril e maio/90), a incidência dos percentuais deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldos de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques já efetuados.Em face do reconhecimento da ilegitimidade ativa, condeno o autor Mario Gonçalves ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Tendo em vista a sucumbência mínima

quanto ao pleito formulado por Maria Toshiko Tateishi Gonçalves, condeno a CEF ao pagamento de verba honorária igual a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida, em favor da referida demandante. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 18 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0014403-68.2008.403.6112 (2008.61.12.014403-7) - CIRO AFONSO DE ALCANTARA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP286844 - CIRO AFONSO DE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL (SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CIRO AFONSO DE ALCANTARA em face da UNIÃO objetivando (a) a declaração de inconstitucionalidade do art. 137 da Lei 8.112/90; (b) a nulidade da parte do ato de demissão que impôs esta penalidade; (c) a retirada da demissão da ficha funcional do autor, com a obrigação de fornecer esta informação apenas quando requerido por autoridade judicial. Afirmo o autor que era analista tributário da Receita Federal do Brasil quando foi demitido pela portaria 29, de 08/02/2008 (DOU de 12/02/2008), por ato de improbidade administrativa e por valer-se do cargo para lograr proveito de outrem (fl. 03), na qual constou, ao final, com restrição de retorno ao serviço público federal, nos termos do art. 137, parágrafo único, da Lei 8.112, de 1990. Sustenta o autor que o art. 137 da Lei 8.112/90, ao impor que o servidor demitido por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI, caracteriza pena perpétua, a qual afronta o ordenamento constitucional pátrio, mormente o art. 5.º, XLVII, b. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 13/48. A tutela antecipada foi indeferida pela decisão de fl. 52. Em petição de fls. 64/65 o autor informou que participa de diversos processos seletivos para retorno ao serviço público, juntando documentos. A UNIÃO apresentou contestação às fls. 71/79, sustentando, em síntese, que a vedação constitucional a penas de caráter perpétuo não se estende a penalidades administrativas e que a norma contida no art. 137 da Lei 8.112/90 não tem natureza de pena, mas sim de requisito legal para ocupar cargo público federal. Réplica às fls. 92/93, repisando os argumentos da inicial. Manifestou-se ainda o autor às fls. 96/97, advogando em causa própria. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **2. MÉRITOS** Sem provas a produzir por nenhuma das partes, passo ao julgamento antecipado da lide. A controvérsia dos autos cinge-se à constitucionalidade do art. 137 da Lei 8.112/90, que assim estatui: Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI. Entendo que o pedido do autor é procedente. O dispositivo é claro ao vedar o reingresso no serviço público de servidor público federal que for demitido ou destituído por prática de crime contra a administração pública, improbidade administrativa, aplicação irregular de dinheiro público, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional e corrupção. Esta norma tem evidente caráter punitivo. É pena acessória à demissão - que sem dúvida é uma penalidade, prevista expressamente como tal no art. 127, III, da Lei 8.112/90. O caput do artigo não contém, em princípio, vício de inconstitucionalidade ao impor a incompatibilidade para nova investidura pelo prazo de cinco anos. Já o vício do parágrafo único consiste justamente no fato de não haver prazo para a proibição ali imposta. A Constituição Federal contém, dentre o rol de direitos e garantias fundamentais: Art. 5.º [...] XLVII - não haverá penas: [...] b) de caráter perpétuo; Não é correto o raciocínio da nobre advocacia pública, ao sustentar que referido direito não se estende às penalidades administrativas, cingindo-se às punições de caráter criminal. A Constituição prevê a suspensão ou a interdição de direitos entre as penas possíveis na alínea e do inciso XLVI do mesmo art. 5.º, e é precisamente este o caso do art. 137 da Lei 8.112/90, ora atacado. Mesma conclusão teve o Procurador-Geral da República ao sustentar, no parecer elaborado na ADI 2975-4 (ainda pendente de julgamento pelo Egrégio STF), da seguinte maneira: Como salientado na inicial, a proibição em apreço diz respeito ao caráter perpétuo de qualquer penalidade, e não apenas àquelas relativas à privação de liberdade. Dentre as modalidades de penas passíveis de serem impostas no ordenamento jurídico brasileiro, elencadas na alínea e do inciso XLVI do art. 5.º da Constituição Federal inclui-se a pena de suspensão ou interdição de direitos. Resta inquestionável que a proibição de retorno ao serviço público, prevista no parágrafo único do art. 137 da Lei n. 8.112/90, constitui-se em pena de interdição de direitos, devendo, portanto, obedecer ao comando de proibição de perpetuidade das penas. [grifei] Na inicial da referida ADI o PGR lembra lição do eminente constitucionalista J. J. GOMES CANOTILHO, ao comentar dispositivo da Constituição Portuguesa: O princípio da natureza temporária, limitada e definida das penas (bem como das medidas de segurança privativas ou restritivas de liberdade) [...] é expressão do direito à liberdade [...], da ideia de proibição de penas cruéis, degradantes ou desumanas [...] e, finalmente, da ideia de proteção da segurança, ínsita no princípio do Estado do direito. O teor do preceito parece abranger (e a alteração da 1.ª revisão constitucional vai nesse sentido) todas as penas, não somente as privativas de liberdade (proibindo a prisão perpétua), mas também todas as outras (proibindo as que se traduzam em amputar ou restringir, perpetuamente a esfera de direitos das pessoas. No mesmo parecer o PGR considera ainda que a restrição ora em análise ofende o princípio da dignidade da pessoa humana, citando ALEXANDRE DE MORAIS que o concebe como... um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. Embora a ADI já mencionada ainda não tenha sido apreciada pelo Pretório Excelso, aquela Corte já teve oportunidade de se manifestar a respeito do tema, no que parece ser o único precedente: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENA DE INABILITAÇÃO PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS DE

ADMINISTRAÇÃO OU GERÊNCIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INADMISSIBILIDADE: ART. 5, XLVI, e, XLVII, b, E 2, DA C.F. REPRESENTAÇÃO DA UNIÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: LEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DO R.E. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]2. No mérito, é de se manter o aresto, no ponto em que afastou o caráter permanente da pena de inabilitação imposta aos impetrantes, ora recorridos, em face do que dispõem o art. 5, XLVI, e, XLVII, b, e 2 da C.F. 3. Não é caso, porém, de se anular a imposição de qualquer sanção, como resulta dos termos do pedido inicial e do próprio julgado que assim o deferiu. 4. Na verdade, o Mandado de Segurança é de ser deferido, apenas para se afastar o caráter permanente da pena de inabilitação, devendo, então, o Conselho Monetário Nacional prosseguir no julgamento do pedido de revisão, convertendo-a em inabilitação temporária ou noutra, menos grave, que lhe parecer adequada. 5. Nesses termos, o R.E. é conhecido, em parte, e, nessa parte, provido. Fica claro que a corte considerou a inabilitação como uma pena, afastando o seu caráter permanente, confirmando, aliás, julgado nesse sentido do STJ.O relator Ministro SYDNEY SANCHES menciona, em seu voto, trecho do parecer da Subprocuradora Geral da República, que resume bem o entendimento que prevaleceu nas duas cortes quanto à questão:7. Ora, inquestionavelmente a suspensão de direito e a interdição de direitos, classificam-se como penas no direito brasileiro. A Carta Política de 1988 determina no art. 5.º, XLVI, e, que a lei deverá adotar como pena, entre outras mencionadas, a interdição de direitos.8. Portanto, a Constituição, ao vedar a aplicação da pena de caráter perpétuo, proíbe também a interdição de direitos com esse mesmo caráter e não apenas a aplicação de pena de perda de liberdade individual, como equivocadamente entendeu a autoridade coatora.9. Por outro lado, em se tratando de uma garantia constitucional assegurada aos cidadãos, não se pode restringir o seu alcance ao âmbito do direito penal, quando a inflicção de pena tem previsão legal no regime disciplinar administrativo.10. Razão maior, ainda assiste aos cidadãos, quando se trata de pena disciplinar de caráter perpétuo considerando que no processo administrativo não se goza das garantias maiores oferecidas pelo processo judicial.[...]12. In casu, a vedação permanente ao exercício de um cargo, esbarra no princípio constitucional do livre exercício da profissão ou ofício e impede o exercício da própria capacidade civil.[...]18. A interdição de direitos, em face à nova Constituição, assim como a suspensão de direitos, são medidas transitórias, com duração definida. Decorrido certo prazo ou cumpridas determinadas condições, o cidadão pode recuperar seus direitos suspensos.19. A omissão legislativa não prejudica tal entendimento. O ato da autoridade que suspende o exercício de um ofício, de um cargo ou uma profissão, não pode deixar de ser revisto a pretexto de que se trata de uma pena de caráter permanente.20. Assim, inquina-se de ilegal o ato da autoridade que repudiando a revisão requerida pelos impetrantes, não admitiu o caráter transitório da penalidade que lhes foi aplicada, restringindo-lhes ad eternum o exercício de cargo em instituição financeira, a despeito de preceito constitucional que veda a aplicação de quaisquer penas de caráter perpétuo. É assente tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria que a interpretação dos direitos e garantias fundamentais tem de levar em conta, como vetor interpretativo, a sua máxima efetividade. Não se coaduna com esta orientação hermenêutica restringir a garantia constitucional de inexistência de penas de caráter perpétuo aos processos criminais.Por outro lado, não prospera a tese do autor de que o mesmo deve obter, de imediato, a possibilidade de retorno ao serviço público. Se é inconstitucional o parágrafo único do art. 137, não se pode dizer o mesmo do seu caput, que prevê uma inabilitação para a investidura em função pública federal pelo prazo de 05 (cinco) anos.Se aquele que comete uma infração menos grave - de acordo com critério adotado pelo legislador - fica impedido por cinco anos de retornar ao serviço público federal (hipótese do caput), não se pode conceder àquele que praticou ato mais danoso à administração a benesse de não se submeter à inabilitação por nenhum prazo.Logo, se o vício da norma é a ausência de um termo final para a penalidade, conforme o parágrafo único, deve ser aplicado o prazo do caput, de cinco anos a contar da publicação do ato de demissão, que, conforme comprovado nos atos, se deu no DOU de 12/02/2008.Por todo o exposto, é inconstitucional o parágrafo único do art. 173 da Lei 8.112/90, devendo ser aplicado o limite de cinco anos previsto no caput do mesmo artigo.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 137 da Lei 8.112/90, na parte em que não fixa prazo para que o ex-servidor possa retornar ao serviço público, na forma da fundamentação supra, anular parcialmente a Portaria n.º 29, de 08/02/2008, publicada no DOU de 12/02/2008, do Ministro de Estado da Fazenda, apenas na parte em que consta com restrição de retorno ao serviço público federal, nos termos do art. 137, parágrafo único, da Lei 8.112/90, ressalvando o prazo de 05 (cinco) anos de incompatibilidade previsto no art. 137, caput, que deve ser cumprido pelo autor, a contar da publicação do ato de demissão.Considerando que a publicação se deu em 12/02/2008, ainda não transcorreu o prazo de cinco anos, de modo que fica prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Como o autor foi sucumbente em parte menor do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais).Deve esta sentença ser submetida ao reexame necessário do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 13/05/2010.Jorge Alberto A. de AraújoJuiz Federal Substituto

0015873-37.2008.403.6112 (2008.61.12.015873-5) - LUIZ CORREA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ CORREA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). O autor apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 11/29). Na decisão de fl. 32, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial.Manifestação do postulante às fls. 34/35.À fl. 36, a manifestação do autor de fls. 34/35 foi recebida como emenda à inicial.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou

contestação, conforme peça de fls. 39/53, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF forneceu extratos em nome do autor às fls. 55/57. Réplica à contestação às fls. 59/71. Instadas à produção de provas (fl. 72), as partes nada disseram, conforme certidão de fl. 72/verso. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO Examinado a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, os contratos bancários foram firmados diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes nas cadernetas de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1.989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização

da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, os extratos de fls. 17 e 56 comprovam que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00006510-7), sendo a conta pertencente à data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor LUIZ CORREA (conta nº. 0337-013-00006510-7), devidamente comprovada nos autos (fls. 17 e 56), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 25 de Maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0016668-43.2008.403.6112 (2008.61.12.016668-9) - APARECIDA FRANCO DA SILVA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Citado, o réu apresentou contestação. Em audiência, foram ouvidas a parte autora e suas testemunhas, com reiteração, a título de alegações finais, dos termos da peça inicial e da contestação. É o relatório. Decido. A concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: (1) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (2) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. Nesta demanda, a parte autora comprovou a idade mínima exigida pela legislação de regência. Com relação ao exercício da atividade rural, é corrente a jurisprudência albergando entendimento de que a certidão de casamento (ou outro documento), em que conste expressamente a profissão de lavrador do cônjuge, representa início razoável de prova material em relação à esposa. A propósito, a Súmula nº 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Também há pacífico entendimento jurisprudencial acerca da desnecessidade, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, de o início de prova material corresponder, em sua integralidade, ao período equivalente ao número de meses relativo à carência. Nesse sentido, cito a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. In casu, no entanto, o INSS apresentou prova documental refutando a pretensão da demandante quanto à alegada atividade campesina. Sim, porque o extrato CNIS informa que o pai da autora exerceu atividade não campesina a partir de 1976 e desde 1995 está aposentado em razão do exercício do labor urbano. Anoto que a prova documental ofertada pelo INSS não foi impugnada pela autora. Assim, a presunção de que a filha de trabalhador rural também exerce atividade agrícola não beneficia a autora, já que seu pai exerceu ocupações urbanas, por muitos anos, à época da vigência da Lei 8.213/91. Logo, não há, nestes autos, indício de prova material, ao tempo da vigência da Lei 8.213/91, a amparar o pleito de aposentadoria rural. Lembro, a propósito, que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Nesse sentido, cito a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dada a ausência de prova

indiciária do alegado labor campesino, não prospera o pedido formulado. Em outro plano, consigno que a prova oral produzida em Juízo igualmente não atesta, de forma cabal, o labor rural da demandante. Com efeito, a testemunha Antonio Carlos Bertachi Bagli afirmou que a autora se separou do companheiro há muito tempo e o pai da autora, apesar de morar na zona rural, era motorista na cidade. Também a testemunha Aristeu Braiane confirmou que o pai da autora exercia atividade urbana como motorista e asseverou não ter presenciado qualquer labor rural do genitor da demandante. Assim, também pelos dizeres da prova testemunhal, improcede o pleito formulado, anotando que não há nos autos qualquer documento ou início de prova material em relação ao alegado trabalho campesino do companheiro da autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Da sentença, saem os presentes intimados. Registre-se. Presidente Prudente, 20 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0017873-10.2008.403.6112 (2008.61.12.017873-4) - JOAQUIM ALVES DE NOVAIS (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOAQUIM ALVES DE NOVAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 11/20). Na decisão de fl. 23, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial. Manifestações do postulante às fls. 27/28 e 31/32. À fl. 33, a manifestação do autor de fls. 31/32 foi recebida como emenda à inicial e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 36/50, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF forneceu extratos em nome do autor às fls. 52/54. Réplica à contestação às fls. 56/68. Instadas à produção de provas (fl. 69), a parte autora ofertou a manifestação de fl. 70, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 71. É o relatório. DECIDO. Examinado a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, os contratos bancários foram firmados diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança

era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2o e 3o estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão-somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória nº 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, os extratos de fls. 17 e 53 comprovam que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00009595-2), sendo a conta pertencente à data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor JOAQUIM ALVES DE NOVAIS (conta nº. 0337-013-00009595-2), devidamente comprovada nos autos (fls. 17 e 53), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 24 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0018459-47.2008.403.6112 (2008.61.12.018459-0) - JOSE CARLOS LIMA(SP097832 - EDMAR LEAL E SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS LIMA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (diferença de 8,04%) e de janeiro de 1989 (42,72%). O autor apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 13/18. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 24/47, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora com relação aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990 e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a não comprovação da titularidade da conta-poupança, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF forneceu extratos em nome do autor às fls. 52/57. Réplica à contestação às fls. 60/61. Instadas à produção de provas (fl. 62), a parte autora ofertou a manifestação de fl. 63, enquanto a CEF nada disse, conforme certidão de fl. 64. Intimado para especificar a prova documental que requereu (fl. 65), o autor deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme certificado à fl. 65/v. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, visto que a peça inicial não veicula pedido concernente a tais períodos, lembrando que o autor postula a correção do saldo da sua conta de poupança, mediante a aplicação do IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989, com creditamento, respectivamente, nos meses de julho de 1987 e fevereiro de 1989. Além disso, assinalo que é dever da CEF apresentar os extratos das contas de poupança nos termos da lei e tal obrigação deve ser cumprida nos autos da demanda que porta pedido de correção dos saldos. Em outro plano, afastado a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Logo, considerando a propositura da presente ação em 17 de dezembro de 2008 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição (vintenária) apenas no tocante ao Plano Bresser (junho de 1987), o que será consignado na parte dispositiva deste julgado. Por outro lado, no que tange ao período remanescente, considero superada a apreciação do tema relativo à aplicação, in casu, do Código de Defesa do Consumidor, visto que o documento necessário para o julgamento da causa foi apresentado à fl. 57. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, os contratos bancários foram firmados diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes nas cadernetas de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período não prescrito questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das

cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1.989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, o extrato de fl. 57 comprova que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº 0337-013-00036591-7), sendo a conta pertencente a data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto: a) No tocante ao Plano Bresser (junho de 1987), reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne ao período remanescente, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (nº. 0337-013-00036591-7), devidamente comprovada nos autos (fl. 57), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 25 de Maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0018675-08.2008.403.6112 (2008.61.12.018675-5) - ZELIA ALBERTI (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ZELIA ALBERTI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). A autora apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 11/21). Na decisão de fl. 24, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial. Manifestações do postulante às fls. 26 e 28/29. À fl. 30 houve nova determinação para emenda à inicial. Petição da parte autora às fls. 32/33. À fl. 34, as manifestações da autora foram recebidas como emenda à inicial e determinada a citação da ré. Citada, a Caixa

Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 40/51, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF forneceu extratos em nome da autora às fls. 55/57. Réplica à contestação às fls. 59/69. Instadas à produção de provas (fl. 70), as partes não ofertaram manifestações, conforme certidão de fl. 70/verso. É o relatório. DECIDO. Examinado a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditação em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão-somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito

contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, o extrato de fl. 57 comprova que a autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00035295-5), sendo a conta pertencente à data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança da autora ZELIA ALBERTI (conta nº. 0337-013-00035295-5), devidamente comprovada nos autos (fl. 57), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 24 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0018708-95.2008.403.6112 (2008.61.12.018708-5) - MARCO ANTONIO MELOTI FERNANDES (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCO ANTONIO MELOTI FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). O autor apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 11/21). Na decisão de fl. 24, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial. Manifestações do postulante às fls. 28/29 e 32/33. À fl. 34, a manifestação do autor de fls. 32/33 foi recebida como emenda à inicial. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 41/52, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF forneceu extratos em nome do autor às fls. 55/57. Réplica à contestação às fls. 59/71. Instadas à produção de provas (fl. 72), a parte autora ofertou a manifestação de fl. 73, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 74. É o relatório. DECIDO. Examinado a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente

acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004).AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, os contratos bancários foram firmados diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989).Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2o e 3o estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão-somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC.Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes.(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE)DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A

referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, o extrato de fl. 57 comprova que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00081459-2), sendo a conta pertencente à data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor MARCO ANTONIO MELOTI FERNANDES (conta nº. 0337-013-00081459-2), devidamente comprovada nos autos (fl. 57), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 24 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0018855-24.2008.403.6112 (2008.61.12.018855-7) - OLIVIA DE MATTOS (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por OLIVIA DE MATTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a condenação da ré ao pagamento de diferença referente à complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, relativa ao mês de abril de 1990 (44,80%). Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 576,62, a título de diferenças de correção monetária, acrescidas de juros moratórios. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/19). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 22). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 25/43, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos da conta de poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 49/60. A CEF forneceu extratos em nome da autora às fls. 62/67. A demandante foi intimada sobre os extratos apresentados e deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 68). Instadas à produção de provas (fl. 769, a parte autora não protestou pela produção de outras provas (fl. 71), enquanto a ré nada disse, conforme certidão de fl. 72. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 16/19 e 64/67 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança no mês do alegado expurgo inflacionário. Passo ao exame da alegação de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.37/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. -

A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 16/19 e 64/67.Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I.Bem por isso, para a hipótese de acolhimento do pleito, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo:Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6:Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras.É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal.No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90.Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990.Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escoreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA)CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O

critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 613 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)In casu, os extratos de fls. 16/19 e 65/67 comprovam que a autora possuía com a ré caderneta de poupança (conta 0337-013-00127140-1) no mês de abril de 1990.No entanto, a referida conta, no período 05 de abril de 1990 a 05/05/90, não contou com a existência de saldo durante trinta dias seguidos.Daí que não houve sequer a incidência do índice aplicado administrativamente pela CEF, atinente à recomposição dos juros contratuais.Deveras, consoante documento de fl. 16, o autor promoveu retirada no valor total de NCz\$ 50.000,00 em 05 de abril de 1990, zerando o saldo (fls. 16 e 65). Ainda de acordo com o documento de fl. 16, em 06/04/90 o depoente depositou a quantia de NCz\$ 10.000,00, que foi sacada em 27/04/90, zerando novamente o saldo.E somente no último dia do mês de abril houve novo depósito na conta, também de NCz\$ 10.000,00.Logo, consoante dito alhures, a conta não contou com saldo, ainda que mínimo, pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, de modo que não fez jus, naquela época, à incidência dos juros contratuais e, pela mesma razão, não tem direito ao índice expurgado aqui reclamado.Intimada a oferecer manifestação quanto aos documentos apresentados (fl. 68) e para produzir provas (fl. 69), a parte autora nada comprovou em sentido contrário. Improcede, pois, o pleito.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 14 de maio de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0018889-96.2008.403.6112 (2008.61.12.018889-2) - MOYO YABIKU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MOYO YABIKU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 5.727,96, a título de diferenças de correção monetária, acrescidas de juros moratórios. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 11/21). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 24).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 27/40, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF forneceu extratos em nome do autor às fls. 44/49.O demandante ofertou manifestação às fls. 51/52.Na decisão de fl. 53 foi determinado à parte autora que esclarecesse a razão pela qual formulou pedido de emenda à inicial. Réplica à contestação às fls. 54/66.Na petição de fl. 67, o autor requereu o prosseguimento do feito.A CEF apresentou mais extratos em nome do demandante às fls. 68/71 e 72/75. Instadas à produção de provas (fl. 76), a parte autora ofertou a manifestação de fl. 77, enquanto a CEF nada disse, conforme certidão de fl. 78.É o relatório.DECIDO.Examino a alegada prescrição.É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico.De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 602.37/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004).AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO

MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, os contratos bancários foram firmados diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes nas cadernetas de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989).Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2o e 3o estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão-somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC.Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes.(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE)DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 -DJ DATA:24/04/2006 PÁGINA:392 LEXSTJ VOL.:00201 PÁGINA:95 - Relator: CASTRO FILHO)Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51

dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, os extratos de fls. 16 e 70 comprovam que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00028921-8), sendo a conta pertencente à data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989. Em movimento derradeiro, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como fincado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 09, apurado unilateralmente pelo autor, foi impugnado pela CEF (fl. 40). E, na fase de especificação de provas (fl. 76), o demandante não protestou pela produção de prova pericial (fl. 77). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor MOYO YABIKU (conta nº. 0337-013-00028921-8), devidamente comprovada nos autos (fls. 16 e 70), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 18 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0018933-18.2008.403.6112 (2008.61.12.018933-1) - FLAVIO RENE PAVAN (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FLÁVIO RENE PAVAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em cadernetas de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). O autor apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 18/25). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 31/55, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (extratos de conta-poupança) e falta de interesse de agir com relação aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF forneceu extratos em nome do autor às fls. 59/67. Réplica à contestação às fls. 71/81. Instadas à produção de provas, a CEF ofereceu manifestações às fls. 69 e 84, enquanto a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 85. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 23, 25 e 61/67 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança nos períodos dos alegados expurgos inflacionários. Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, visto que a peça inicial não veicula pedido concernente a tais períodos. Passo ao exame da alegação de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA -

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I.Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Nesse contexto, passo ao exame dos períodos questionados na peça inicial. E o faço, de forma articulada, analisando cada um deles.Início pelo Plano Verão. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2o e 3o estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão-somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC.Sobreveio, porém, a Medida Provisória nº 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes.(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE)DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 -DJ DATA:24/04/2006 PÁGINA:392 LEXSTJ VOL.:00201 PÁGINA:95 - Relator: CASTRO FILHO)Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias.Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%.No caso em tela, os extratos de fls. 23 e 62 comprovam que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-03000549-8), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989.No que concerne aos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990,

determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escoreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 613 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO) In casu, observo que há nos autos prova de que o autor possuía junto à ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (contas nº. 0337-013-03000549-8) nos meses de abril e maio de 1990, conforme fls. 25 e 65/66. Procedo, portanto, o pedido de aplicação do IPC nas competências abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), no tocante aos valores da conta de poupança nº. 0337-013-03000549-8 (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta-poupança nº. 0337-013-03000549-8, devidamente comprovada nos autos (fls. 23 e 65/66), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que, no tocante ao Plano Collor I (abril e maio/90), a incidência dos percentuais deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00

(art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldos de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques já efetuados. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 21 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0000105-37.2009.403.6112 (2009.61.12.000105-0) - JOSE MAZARIN(SP274722 - RODOLFO MAZARIN FERNANDES E SP071387 - JONAS GELIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ MAZARIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em cadernetas de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). O autor apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 20/58). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 65/87, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (extratos de contas-poupança). Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF forneceu extratos em nome do autor às fls. 91/128. Réplica à contestação às fls. 130/131. Instadas à produção de provas (fl. 134), a parte autora ofereceu manifestação à fl. 135, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 136. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 93/128 são suficientes para comprovar a existência das contas de poupança nos períodos dos alegados expurgos inflacionários. Passo ao exame da alegação de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.37/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como

depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame dos períodos questionados na peça inicial. E o faço, de forma articulada, analisando cada um deles. Início pelo Plano Verão. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão-somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória nº 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, os extratos de fls. 99, 108 e 121 comprovam que o autor mantinha com a ré contratos de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº.s 0302-013-00021766-6, 0302-013-00011972-9 e 0302-013-00002477-9), sendo as contas renovadas em datas-base constantes da primeira quinzena de janeiro de 1989. No entanto, no tocante às contas nº.s 0302-013-00020159-0 e 0302-013-00010805-0, os extratos de fls. 94 e 117 apontam como datas de aniversário os dias 23 e 26, respectivamente, de modo que improcede o pedido quanto a elas (contas nº.s 0302-013-00020159-0 e 0302-013-00010805-0). No que concerne aos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2º do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art.

1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escoreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 613 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO) In casu, observo que há nos autos prova de que o autor possuía junto à ré contratos de depósito e aplicação em caderneta de poupança (contas nº.s 0302-013-00021766-6, 0302-013-00011972-9 e 0302-013-00002477-9) nos meses de abril e maio de 1990, conforme fls. 102/103, 111/112 e 125/126. Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC nas competências abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), no tocante aos valores das contas de poupança nº.s 0302-013-00021766-6, 0302-013-00011972-9 e 0302-013-00002477-9 (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. Quanto ao denominado Plano Collor II, o autor postula a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização dos saldos das contas de poupança na competência fevereiro de 1.991. No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal. Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91). Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para

remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 - Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915 - DJ DATA: 15/05/2007 PÁGINA: 269 - Relator HUMBERTO MARTINS) DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000241850 - Processo: 200033000241850 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF100262472 - Fonte DJ DATA: 23/11/2007 PÁGINA: 64 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS) Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir: a) os saldos das contas-poupança n.ºs 0302-013-00021766-6, 0302-013-00011972-9 e 0302-013-00002477-9, devidamente comprovadas nos autos (fls. 99, 108 e 121), com datas-base na primeira quinzena de janeiro de 1989, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) daquele mês (42,72%), a partir dos creditamentos a menor; b) os saldos das contas-poupança n.ºs. 0302-013-00021766-6, 0302-013-00011972-9 e 0302-013-00002477-9, devidamente comprovadas nos autos (fls. 102/103, 111/112 e 125/126), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que a incidência dos percentuais deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base dos meses de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldos de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques já efetuados. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 18 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0000468-24.2009.403.6112 (2009.61.12.000468-2) - ROSA SUJIE OMORI (SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ROSA SUJIE OMORI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em cadernetas de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 8.473,34, a título dessa diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. A autora apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 10/18. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 25/39, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF apresentou extratos em nome da autora às fls. 44/50. A demandante ofertou impugnação à contestação às fls. 58/67 e manifestação às fls. 68/73. Instadas à produção de provas (fl. 74), as partes deixaram transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 75. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO Afasto a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de

Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa ao índice de inflação no período controvertido.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança, celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).No caso, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989).Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No presente feito, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador.Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC.Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1.989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I).O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão).Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias.Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%.Consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que a autora mantinha com a ré contratos de depósito e aplicação em cadernetas de poupança (n.ºs 0338-013-00014222-0 e 0338-013-00012630-6), sendo as contas renovadas em datas-base

constantes da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documentos de fls. 14, 16, 46 e 50. Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 08, apurado unilateralmente pela autora, foi impugnado pela CEF (fl. 39). Na fase de especificação de provas (fl. 74), a demandante não pugnou pela produção da prova pericial (fl. 75). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. 3. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo das cadernetas de poupança da autora ROSA SUJIE OMORI (contas n.ºs 0338-013-00014222-0 e 0338-013-00012630-6), devidamente comprovadas nos autos (fls. 14, 16, 46 e 50), com datas-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir dos creditamentos a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base do mês de creditamento (fevereiro de 1989), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques já efetuados. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 25 de Maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0004780-43.2009.403.6112 (2009.61.12.004780-2) - JOAO YASSUSO SATO X NEUSA SATO (SP274155 - MIRIAM APARECIDA MARTINS FERREIRA YONEMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO YASSUO SATO e NEUSA SATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postulam a condenação da ré ao pagamento de diferenças referentes à complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em conta-poupança, relativa aos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Os autores apresentaram procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 19/51). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 54). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 57/75, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos das contas de poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos das contas-poupança em nome dos autores às fls. 78/92. Réplica à contestação às fls. 95/109. Instadas à produção de provas (fl. 110), a parte autora não protestou pela produção da prova pericial (fl. 112), enquanto a ré nada disse, conforme certidão de fl. 113. É o relatório. **DECIDO**. Inicialmente, revogo em parte a decisão de fl. 54, que concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, porquanto a parte autora providenciou o recolhimento das custas processuais (fls. 50/51). Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 26/38 e 80/92 são suficientes para comprovar a existência das contas de poupança nos períodos dos alegados expurgos inflacionários. Passo ao exame da alegação de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.**- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.37/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). **AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.**- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da

decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 26/38 e 80/92.Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I.Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Nesse contexto, passo ao exame dos períodos questionados na peça inicial.A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo:Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6:Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras.É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal.No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90.Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990.Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escoreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA)CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no

parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 613 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)In casu, os extratos de fls. 29/30, 37/38, 82/83 e 90/91 comprovam que os autores possuíam com a ré cadernetas de poupança (contas nº.s 0302-013-00005181-4 e 0302-013-00009949-3) nos períodos de abril e maio de 1990.Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC nas competências abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) no tocante aos valores das contas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.Quanto ao denominado Plano Collor II, os autores postulam a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização dos saldos das contas de poupança na competência fevereiro de 1.991.No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal.Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91).Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Recurso especial não-conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 - Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915 - DJ DATA:15/05/2007 PÁGINA:269 - Relator HUMBERTO MARTINS)DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000241850 - Processo: 200033000241850 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF100262472 - Fonte DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 64 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir os saldos das cadernetas de poupança dos autores (contas nº.s 0302-013-00005181-4 e 0302-013-00009949-3) devidamente comprovadas nos autos (fls. 29/30, 37/38, 82/83 e 90/91), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que a incidência dos percentuais deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).As quantias deverão ser apuradas em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base dos meses de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Considerando a sucumbência mínima dos autores, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 18 de maio de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016841-67.2008.403.6112 (2008.61.12.016841-8) - MARINA SHIZUCO SHINOHARA(SP194494 - LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARINA SHIZUCO SHINOHARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em cadernetas de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). A autora apresentou procuração e documentos

às fls. 26/31. Na decisão de fl. 34, foi determinado à postulante que comprovasse documentalmente não haver litispendência. Manifestação da parte autora às fls. 36/53. À fl. 54, a manifestação de fls. 36/53 foi recebida como emenda à inicial e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 58/76, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (extratos de conta-poupança). Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF apresentou extratos em nome da autora às fls. 78/85. Réplica à contestação às fls. 88/109. Instadas à produção de provas (fl. 110), a demandante ofereceu manifestação às fls. 111/112, enquanto a CEF nada disse, conforme certificado à fl. 113. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 30/31 e 79/85 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança nos períodos dos alegados expurgos inflacionários. Passo ao exame da alegação de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.37/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes nas cadernetas de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame dos períodos questionados na peça inicial. E o faço, de forma articulada, analisando cada um deles. No tocante ao mês de março de 1990 (creditamento em abril/90), o documento de fl. 80 demonstra ter a CEF procedido ao creditamento do percentual de 84,32%, no dia 10 de abril de 1990, na conta de poupança nº. 1363-643-00002070-, em nome da autora. Logo, improcede o pedido quanto ao mês de março de 1990. Passo ao exame do mês de abril de 1990. A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2º do art. 6º: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao

ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida posteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 613 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO) In casu, os extratos de fls. 30 e 81 comprovam que a autora possuía com a ré caderneta de poupança (conta nº. 1363-013-00002070-1) no mês de abril de 1990. Procede, assim, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) no tocante ao valor da conta de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. Quanto ao denominado Plano Collor II, a parte autora postula a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização dos saldos das contas de poupança na competência fevereiro de 1.991. No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal. Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91). Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (...) 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão

recorrida.Recurso especial não-conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 - Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915 - DJ DATA:15/05/2007 PÁGINA:269 - Relator HUMBERTO MARTINS)DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000241850 - Processo: 200033000241850 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF100262472 - Fonte DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 64 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro de 1991. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta-poupança nº. 1363-013-00002070-1, devidamente comprovada nos autos (fls. 30 e 81), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%), a partir do creditamento a menor, salientando que a incidência dos percentuais deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldos de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques já efetuados.Considerando a sucumbência mínima da CEF, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 18 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0017891-31.2008.403.6112 (2008.61.12.017891-6) - ADELINA TAVARES DOS SANTOS VINCOLETO X JOAO GUILHERME TAVARES VINCOLETO X RICARDO TAVARES VINCOLETO(SP194494 - LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADELINA TAVARES DOS SANTOS VINCOLETO, JOÃO GUILHERME TAVARES VINCOLETO e RICARDO TAVARES VINCOLETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postulam a complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em cadernetas de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Os autores apresentaram procurações, documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 27/46). Na decisão de fl. 49, foi determinado à parte autora que comprovasse documentalmente não haver litispendência.Manifestação dos postulantes às fls. 51/52 e 55/74.À fl. 75, a manifestação de fls. 55/74 foi recebida como emenda à inicial.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 78/96, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (extratos de contas-poupança). Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF apresentou extratos em nome dos autores às fls. 100/121.Os demandantes ofertaram manifestação às fls. 122/145.Réplica à contestação às fls. 148/170. Instadas à produção de provas (fl. 171), a parte autora ofereceu manifestação às fls. 173/174, enquanto a CEF nada disse, conforme certificado à fl. 175.É o relatório.DECIDO.Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 33/45 e 102/121 são suficientes para comprovar a existência das contas de poupança nos períodos dos alegados expurgos inflacionários.Passo ao exame da alegação de prescrição.É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico.De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações

accessórias.- Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 602.37/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004).AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes nas cadernetas de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I.Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Nesse contexto, passo ao exame dos períodos questionados na peça inicial. E o faço, de forma articulada, analisando cada um deles.No tocante ao mês de março de 1990 (creditamento em abril/90), os documentos de fls. 103, 110 e 117 demonstram ter a CEF procedido ao creditamento do percentual de 84,32%, nos dias 04, 08 e 10 de abril de 1990, nas contas de poupança nº.s 0337-643-00050322-8, 0337-643-00054643-1 e 0337-643-00111728-3, respectivamente, em nome dos autores.Logo, improcede o pedido quanto ao mês de março de 1990.Passo ao exame do mês de abril de 1990.A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo:Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2º do art. 6:Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras.É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal.No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90.Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990.Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA)CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO

REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS

REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 613 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)In casu, os extratos de fls. 34, 40, 43, 104, 111 e 118 comprovam que os autores possuíam com a ré cadernetas de poupança (contas nº.s 0337-013-00050322-8, 0337-013-00111728-3 e 0337-013-00054643-1) no mês de abril de 1990.Procede, assim, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) no tocante aos valores das contas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.Quanto ao denominado Plano Collor II, a parte autora postula a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização dos saldos das contas de poupança na competência fevereiro de 1.991.No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal.Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91).Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Recurso especial não-conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 - Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915 - DJ DATA:15/05/2007 PÁGINA:269 - Relator HUMBERTO MARTINS)DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000241850 - Processo: 200033000241850 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF100262472 - Fonte DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 64 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro de 1991. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir os saldos das contas-poupança nº.s 0337-013-00050322-8, 0337-013-00111728-3 e 0337-013-00054643-1, devidamente comprovadas nos autos (fls. 34, 40, 43, 104, 111 e 118), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que a incidência dos percentuais deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base dos meses de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldos de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados

os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques já efetuados. Considerando a sucumbência mínima da CEF, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 14 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0011700-33.2009.403.6112 (2009.61.12.011700-2) - GENESSI DA SILVA MORAES SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito sumário proposta por GENESSI DA SILVA MORAES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Afirma a autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural. Apresentou procuração e documentos às fls. 10/18. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 21. Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera, o réu apresentou contestação e documentos, a autora e duas testemunhas foram ouvidas, e as partes reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial e da contestação (fls. 25/51). É o relatório. Decido. A concessão de aposentadoria por idade tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: 1) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e 2) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. Nesta demanda, a autora comprovou a idade mínima (55 anos) para pleitear o benefício, conforme documentos de fl. 12, que registram data de nascimento em 16 de dezembro de 1947. Passo à análise do segundo requisito. Com relação ao exercício da atividade rural, é corrente a jurisprudência albergando entendimento de que a certidão de casamento (ou outro documento), em que conste expressamente a profissão de lavrador do cônjuge, representa início razoável de prova material em relação à esposa. A propósito, a Súmula nº 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Também há pacífico entendimento jurisprudencial acerca da desnecessidade, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, de o início de prova material corresponder, em sua integralidade, ao período equivalente ao número de meses relativo à carência. Nesse sentido, cito a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. No caso dos autos, para a concessão da aposentadoria por idade, é necessária a comprovação de 126 meses de atividade rural, já que a autora completou 55 anos de idade no ano de 2002 (fl. 12), conforme tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. In casu, no entanto, o INSS apresentou prova documental (fls. 44/51) refutando a pretensão da demandante quanto à alegada atividade campesina. Sim, porque o extrato CNIS de fls. 44/45 informa que o marido da autora (senhor Salvador do Carmo da Silva) exerceu atividade urbana a partir de 17 de dezembro de 1974. E o extrato INFBEN de fl. 46 aponta que ele (marido da autora) foi beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 067.486.792-0), no interstício compreendido entre 01/04/1994 a 14/01/1997, em razão do exercício de labor urbano. Além disso, consoante extrato do INFBEN de fl. 47, a demandante recebe pensão por morte (NB 105.660.380-9) desde 14/01/1997, em razão do óbito de seu consorte, trabalhador urbano. Anoto que a prova documental ofertada pelo INSS não foi impugnada pela autora, conforme ata de audiência de fl. 25. De outra parte, o documento apresentado pela demandante (no qual há menção à atividade rurícola do consorte) diz respeito a fato (casamento) ocorrido no ano de 1971 (fl. 14). Assim, a presunção de que a esposa de trabalhador rural também exerce atividade agrícola não beneficia a demandante, já que seu marido exerceu ocupações urbanas, por muitos anos, ao tempo da vigência da Lei 8.213/91. Em outro movimento, desconsidero como prova documental indiciária a certidão de óbito de fl. 16 (na qual a genitora da autora é identificada como lavradora), haja vista que dito documento foi produzido no ano de 2009 e não se presta, obviamente, para amparar o pedido aqui formulado. Ainda consoante os dizeres do documento de fl. 16, observo que há prova de que a autora e sua genitora não guardavam endereço comum, conforme fls. 10, 16, 17/verso e 26, a desnaturar a ideia de trabalho em regime de economia familiar. Logo, não há nestes autos indício de prova material, à época de vigência da Lei 8.213/91, a amparar o pleito de aposentadoria rural. Lembro, a propósito, que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Nesse sentido, cito a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Portanto, dada a ausência de prova indiciária do alegado labor campesino, não prospera o pedido formulado. Em outro plano, consigno que os testemunhos produzidos em Juízo igualmente não atestam, de forma cabal, o labor rural da demandante. Com efeito, a testemunha Sebastião Martins dos Santos (fl. 27) nada soube dizer sobre o trabalho da autora após o enlace matrimonial e sequer conheceu o consorte dela (autora), sem esquecer que seu depoimento não guarda consonância com aquele prestado pela demandante (fl. 26). A testemunha José Alves (fl. 28) também não soube explicar amiúde a atividade profissional da autora. Alegou, inclusive, que a demandante e seu marido eram diaristas, mas a própria autora salientou que seu consorte exerceu atividade urbana em Osasco/SP. O depoimento, pois, não é fidedigno. Assim, também pelos dizeres da prova testemunhal, improcede o pleito formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por

cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente, 24 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

Expediente Nº 3407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200799-93.1995.403.6112 (95.1200799-1) - ADRIANO FERNANDES DE SOUZA X ANA LUCIA AZEDO DE OLIVEIRA X ANDRE LUIZ SORROCHE X ANTONIO CARLOS ATILIO X ANTONIO SERGIO BENEVANTE X AZAFI BOSCHETTI X CIL FERNANDES VIRGILIO X DANIEL BOSCHETTI X DIRCEU PERNOMIAN X EDEMIR DIAS BICALHO X EDSON EDUARDO FERNANDES X EDVALDO DOS SANTOS X GERSON ANTONIO FREIRE X GESIVALDO ALVES MAGALHAES X JACOMO MANOEL BUFFON X JOAO ROBERTO CORDIOLI X JOAO SPOSITO JUNIOR X JOSE CARLOS GUIZARDI X JOSE LUIZ MENDES DOS SANTOS X JUVENAL SPERANDIO X LAERCIO APARECIDO BETTIO X LAIR APARECIDO BETTIO X LUCIANA RAMAZZOTI X LUIS HENRIQUE RIGATTO X MARCO ANTONIO BORDINO X MARIA DE LOURDES SANTOS GIL X MOACIR DIAS SOBRINHO X SANDRA MARA RODRIGUES X SANDRO RICARDO MINARI X SOELI MAIA MACIAS RODRIGUES DA SILVA X WAGNER TENORIO X VALDECI FERRARI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA)

Considerando que a parte autora concorda com os cálculos apresentados pela CEF, oficie-se à Ré para que tome as providências cabíveis, relativamente a liberação do valor depositado em favor de ANDRÉ LUIZ SORROCHE, JUVENAL SPERANDIO E LUIZ HENRIQUE RIGATTO. O pagamento deverá ser feito pelos meios regulares, ou seja, com a apresentação junto às agências de documentação demonstrando o enquadramento em qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei n.º 8.036, de 10.05.90, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, uma vez que resta inviável a verificação do direito ao saque neste processo. Não se enquadrando em hipótese de saque, deverá permanecer na conta vinculada até que o titular atenda aos requisitos, desde logo remetendo-se as partes às vias ordinárias para solução de qualquer pendência quanto ao assunto. Uma vez tomadas as providências de liberação, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

0009347-35.2000.403.6112 (2000.61.12.009347-0) - LEONILDO CANDIDO PEREIRA(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folha 135: Vista ao autor acerca do comunicado da Agência da Previdência Social. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000739-43.2003.403.6112 (2003.61.12.000739-5) - SEBASTIANA FRANCA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls. 158/164: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0002756-18.2004.403.6112 (2004.61.12.002756-8) - NIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No que diz respeito ao pedido de desmembramento dos valores para expedição de ofício Requisitório/Precatório referente aos honorários contratuais em nome de Ivanise Olgado Salvador Silva Sociedade de Advogados, observo que, em recente julgado (Agravo Regimental no Precatório nº. 769-DF), o Colendo Superior Tribunal perfez o entendimento. Calha transcrever, no sentido exposto, aresto que guarda a seguinte ementa:PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte.3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado.4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental

no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN).7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): (...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente. (...)8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 09/12/2008 - Fonte DJE DATA:18/02/2009 - Relator(a) LUIZ FUX) - grifo nosso Assim, tendo em vista que a procuração inicialmente apresentada nestes autos não indica como outorgada a sociedade de advogados, não assiste razão ao requerente. Ante o exposto, indefiro a expedição de ofício requisitório/precatório judicial em nome da sociedade de advogados. Expeça-se o competente Ofício Requisitório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

0003268-98.2004.403.6112 (2004.61.12.003268-0) - ANTONIA FERREIRA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Petição e cálculos do INSS de fls.124/137: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do

pagamento devido à parte autora. Int.

0008713-97.2004.403.6112 (2004.61.12.008713-9) - APARECIDO ANTONIO RODRIGUES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Petição e cálculos do INSS de fls. 256/260: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0002228-47.2005.403.6112 (2005.61.12.002228-9) - TEREZA CARDOSO ARQUELEI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

No que diz respeito ao pedido de desmembramento dos valores para expedição de ofício Requisitório /Precatório referente aos honorários contratuais em nome de Renato Moço Sociedade de Advogados, observo que, em recente julgado (Agravo Regimental no Precatório nº. 769-DF), o Colendo Superior Tribunal perfez o entendimento. Calha transcrever, no sentido exposto, aresto que guarda a seguinte ementa:PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte.3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado.4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos:Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física.Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN).7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;(...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82):(...)O legislador , ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério

estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intenção juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intenção facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(...)8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 09/12/2008 - Fonte DJE DATA:18/02/2009 - Relator(a) LUIZ FUX) - grifo nosso Assim, tendo em vista que a procuração inicialmente apresentada nestes autos não indica como outorgada a sociedade de advogados, não assiste razão ao requerente. Ante o exposto, indefiro a expedição de ofício requisitório/precatório judicial em nome da sociedade de advogados. Expeça-se o competente Ofício Requisitório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

0010920-35.2005.403.6112 (2005.61.12.010920-6) - MATILDE FERNANDES BENEDITO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Por ora, considerando o pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento do crédito, inclusive da verba honorária contratual, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para discriminação dos valores a serem requisitados. Ratificado os cálculos pela Contadoria, expeça-se o ofício requisitório. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do cumprimento de levantamento determinado à parte autora.

0004182-94.2006.403.6112 (2006.61.12.004182-3) - IVANILDE SOBRAL DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls. 69/74: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0004207-10.2006.403.6112 (2006.61.12.004207-4) - ISABEL MESSIAS DE SOUZA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante a manifestação expressa do INSS (fl. 72), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença, e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008428-36.2006.403.6112 (2006.61.12.008428-7) - MILITAO TEIXEIRA DA CRUZ(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Petição e cálculos do INSS de fls.114/119: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0012364-69.2006.403.6112 (2006.61.12.012364-5) - LAIDES DOS SANTOS SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Petição e cálculos do INSS de fls. 72/77: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0010486-75.2007.403.6112 (2007.61.12.010486-2) - MARIA MARTINS DO CARMO(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 85/89: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0012786-10.2007.403.6112 (2007.61.12.012786-2) - JOSE ROBERTO BORRO(SP205748 - EVELIZE REGINA MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não tendo havido manifestação da parte autora (folha 48-verso), arquivem-se os autos, conforme determinado à folha 40. Intimem-se.

0001600-53.2008.403.6112 (2008.61.12.001600-0) - SERGIO MARCOS DE SOUZA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção: Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. Parágrafo 1º Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Ante o exposto, expeça-se o competente Ofício Requisitório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

0001638-65.2008.403.6112 (2008.61.12.001638-2) - ELZA PEREIRA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a manifestação expressa do INSS (fl. 363), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença, e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002731-63.2008.403.6112 (2008.61.12.002731-8) - DARCI RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a manifestação expressa do INSS (fl. 75), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença, e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002928-18.2008.403.6112 (2008.61.12.002928-5) - ILDA MARGARIDA AUGUSTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença, e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008494-45.2008.403.6112 (2008.61.12.008494-6) - MARIA ELIZA SIQUEIRA ALVES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a manifestação expressa do INSS (fl. 79), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença, e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009886-20.2008.403.6112 (2008.61.12.009886-6) - ALYSTON ROBER DE CAMPOS(SP188398 - TATHIANA VENEZIANO GRAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0015339-93.2008.403.6112 (2008.61.12.015339-7) - MILTON JOAQUIM FERREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença, e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001351-10.2005.403.6112 (2005.61.12.001351-3) - MARIA DAS GRACAS CLEMENTE DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 -

WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0014241-10.2007.403.6112 (2007.61.12.014241-3) - CECILIA ROSA FERREIRA DOS ANJOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Petição e cálculos do INSS de fls.85/89: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006375-87.2003.403.6112 (2003.61.12.006375-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUIS ANTONIO DA SILVA X EDEN FERNANDO DA SILVA

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feitos nºs. 2006.61.12.005400-3 e 2006.61.12.005401-5, conforme cópias de folhas 69/72, requeira a Exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 3414

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003568-50.2010.403.6112 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os fatos, nos termos do artigo 282, III, do CPC, com a indicação precisa dos associados albergados no âmbito da competência da autoridade impetrada, comprovando, ainda, a noticiada sindicalização. No mesmo prazo proceda à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, bem como cópia dos seus atos constitutivos, observando os termos do artigo 21 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Intime-se.

Expediente Nº 3415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004792-28.2007.403.6112 (2007.61.12.004792-1) - APARECIDO DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho /SP), a ser realizada em 14/07/2010, às 14:45 horas. Intimem-se.

0000579-42.2008.403.6112 (2008.61.12.000579-7) - MARIA GEONICE DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho /SP), a ser realizada em 14/07/2010, às 15:35 horas. Intimem-se.

0004178-86.2008.403.6112 (2008.61.12.004178-9) - CLARA PEREIRA DA SILVA,(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho /SP), a ser realizada em 14/07/2010, às 14:20 horas. Intimem-se.

0014091-92.2008.403.6112 (2008.61.12.014091-3) - ANEZIA MATIAS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114,

ficam as partes cientes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho /SP), a ser realizada em 14/07/2010, às 13:30 horas. Intimem-se.

0016609-55.2008.403.6112 (2008.61.12.016609-4) - HELIO RODRIGUES DA COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho /SP), a ser realizada em 16/07/2010, às 13:30 horas. Intimem-se.

0016666-73.2008.403.6112 (2008.61.12.016666-5) - LUIZ MOREIRA LUZ(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho /SP), a ser realizada em 14/07/2010, às 15:10 horas. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 2208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018210-96.2008.403.6112 (2008.61.12.018210-5) - JOSE APARECIDO DE FREITAS(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Acolho a justificativa apresentada pelo autor e redesigno a perícia médica, que deverá ser realizada pelo médico ALVARO LUCAS CERAVOLO, CRM 13.908, no dia 24 de Junho de 2010, às 15:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 186, Telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0009453-79.2009.403.6112 (2009.61.12.009453-1) - MARINALVA GUIMARAES MARCIANO(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a decisão exarada nos autos do Conflito de Competência, pelo C. STJ, declarando competente para processar e julgar o feito e, considerando a natureza da demanda, remetam-se estes autos, urgentemente, àquele egrégio Juízo, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente N° 2210

ACAO CIVIL PUBLICA

0001349-74.2004.403.6112 (2004.61.12.001349-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PANORAMA(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI)

Intimem-se as partes da vistoria técnica agendada para o período de 14/06 a 17/06/2010, no reservatório da UHE Sérgio Mota, que será conduzida pela Analista Ambiental do Ibama Valquíria dos Anjos Menegon (valquiria.menegon@ibama.gov.br) - (61) 3316-1098, conforme informado no Ofício da folha 836. Cópias deste

despacho servirão de mandado, para intimação do IBAMA, através da Procuradoria Geral Federal, na Rua Siqueira Campos, 1315, 3º andar, nesta cidade.Int.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1502

CARTA PRECATORIA

0002500-65.2010.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP X UNIAO FEDERAL X PRODUCAO DE SEMENTES SANTO ANTONIO LTDA(SP127521 - OSWALDO BARBOSA MONTEIRO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Revogo o despacho de fl. 04. Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Antes, a fim de bem instruir a presente deprecata, oficie-se ao e. Juízo Deprecante para que envie a este Juízo cópia da inicial e da CDA da execução. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002795-05.2010.403.6112 (2006.61.12.000551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-45.2006.403.6112 (2006.61.12.000551-0)) ARLINDO RAMINELLI(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Preliminarmente, traga o Embargante cópia do auto de penhora, da avaliação e do auto de arrematação efetivada nos autos da execução pertinente, bem assim promova a integração à lide da sócia Izaura Vicentini Raminelli e do arrematante G8 Gestão de Negócios LTDA, nos termos do art. 47 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo : 10 dias. Traga, ainda, as cópias necessárias às citações. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, como requerido. Int.

EXECUCAO FISCAL

1203004-27.1997.403.6112 (97.1203004-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SILVIO PULLING(SUC-DE-PULLING-E-CAMPOS-LTDA) X SILVIO PULLIG(SP180800 - JAIR GOMES ROSA E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR)

Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

0004442-84.2000.403.6112 (2000.61.12.004442-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COCK PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

0005319-53.2002.403.6112 (2002.61.12.005319-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGEL ROLAMENTOS LTDA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X

HAROLDO ORTIZ X MARIA RONCADOR ORTIZ

Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

0008600-17.2002.403.6112 (2002.61.12.008600-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X SAWIL CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/C L X SAKAE KONO X SANDRA APARECIDA KONO BABATA X ERIKA MARIA KONO FUJISAKI X MITSUKO KONO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP155971 - LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS)

Fls. 123/124: Ante a inexistência de adesão ao parcelamento, determino o regular prosseguimento desta execução. Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

0005710-71.2003.403.6112 (2003.61.12.005710-6) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GILSON CALDEIRA PINHEIRO & CIA LTDA ME(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA) X GILSON CALDEIRA PINHEIRO

Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

0002812-17.2005.403.6112 (2005.61.12.002812-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TRATOR FORTE PECAS E SERVICOS LTDA-EPP(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)

Cota de fl. 93: Indefiro o pedido de fls. 85/86, tendo em vista o encerramento das atividades da executada (certidão de fl. 92). Sem prejuízo, designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar sde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

0003238-29.2005.403.6112 (2005.61.12.003238-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP227325 - JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS)

Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

0004281-98.2005.403.6112 (2005.61.12.004281-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TRATOR FORTE PECAS E SERVICOS LTDA-EPP(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)

Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual

arrematação, a cargo do arrematante. Int.

0011547-68.2007.403.6112 (2007.61.12.011547-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CACULINHA LANCH DE PRES PRUDENTE LTDA ME(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP250388 - CLEBERSON RODRIGO ROCHA SIQUEIRA)

Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

0008153-19.2008.403.6112 (2008.61.12.008153-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

Expediente Nº 1508

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003621-12.2002.403.6112 (2002.61.12.003621-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-59.2002.403.6112 (2002.61.12.001070-5)) CAIADO PNEUS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais, dispensando os feitos. Int.

0009319-91.2005.403.6112 (2005.61.12.009319-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006274-50.2003.403.6112 (2003.61.12.006274-6)) AUTO POSTO PADROEIRA LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE E SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais, dispensando os feitos. Int.

0001806-67.2008.403.6112 (2008.61.12.001806-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-82.2005.403.6112 (2005.61.12.002840-1)) COMERCIO DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES SUGANO LTDA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA E SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Dispositivo da r. sentença de fls. 207/214: Isto posto, na forma da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e ACOLHO estes embargos, para fins de reconhecer a prescrição das CDAs nº 80 7 04 0252206-82 e 80 6 04 096293-80, bem com a nulidade da execução fiscal nº 2005.61.12.002840-1. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I e IV, do CPC. Condono a embargada Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor atualizado dos embargos. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Sentença sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansemem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009425-48.2008.403.6112 (2008.61.12.009425-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-11.2008.403.6112 (2008.61.12.000206-1)) INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos em inspeção. Fls. 236/242: Defiro a juntada de contrarrazões. Fls. 243/262: Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contraarrazoá-lo. Após, ao egrégio TRF - 3ª Região. Int.

0014732-80.2008.403.6112 (2008.61.12.014732-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-66.2006.403.6112 (2006.61.12.002509-0)) MONICA HUNGARO SALLES(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 -

LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Dispositivo da r. sentença de fls. 88/89: Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão do reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada e pela ocorrência de decadência, nos termos do art. 269, II e IV, do CPC. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado pelo Provimento n. 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples, a partir de quando se iniciar em mora o Embargado, que se caracterizará com sua citação em eventual execução para tal fim. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC, na redação acrescida pela Lei n.º 10.352, de 26.12.2001. Sem custas (Lei n.º 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução de n.º 2006.61.12.002509-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

0000948-65.2010.403.6112 (2010.61.12.000948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006178-98.2004.403.6112 (2004.61.12.006178-3)) ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSSÍ(SP096670 - NELSON GRATAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
(Dispositivo da Sentença) Desta forma, REJEITO ESTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, dada sua manifesta intempestividade e preclusão consumativa, com amparo no art. 739, I, combinado com o art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto não constituída a relação processual. Sem custas (Lei n.º 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução nº 0006178-98.2004.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004087-93.2008.403.6112 (2008.61.12.004087-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207524-93.1998.403.6112 (98.1207524-0)) EVELISE DA SILVA PALMEIRA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X FAZENDA NACIONAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X LOPES COM/ DE MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X EDSON LOPES ZANETTI X ALICE GOMES LOPES
(Dispositivo da Sentença) Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I e IV, art. 284, parágrafo único e art. 295, VI, do CPC. Condene a Embargante EVELISE DA SILVA PALMEIRA na verba de sucumbência em favor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS fixando em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454, que reúne a legislação reguladora da correção monetária, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidente de forma simples a partir de quando incidir em mora a Embargada, que se caracterizará com o início da fase executiva. Sem custas, porquanto deferida a gratuidade de justiça (fls. 70/72). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 1207524-93.1998.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008293-34.2000.403.6112 (2000.61.12.008293-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X S R CAMACHO ME X SILVANA REGINA CAMACHO(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Transformo em definitivo o depósito de folha(s) 153, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17-11-98. Oficie-se a CEF. Após, digam a arrematante e a(o) exequente, sobre o contido na certidão acostada à fl. 187. Int.

0001070-59.2002.403.6112 (2002.61.12.001070-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIADO PNEUS LTDA(SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira o(a) interessado(a), em cinco dias, o que de direito. Int.

0001820-61.2002.403.6112 (2002.61.12.001820-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO MARTINS MARIANI LTDA(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY) X PAULO MARIANI JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 166: Traga a executada para os autos, em 10 dias, cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC) e instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Confirmado o parcelamento, solicite-se o mais rápido possível, a devolução da deprecata expedida à fl. 164. Intimem-se com premência.

0008366-35.2002.403.6112 (2002.61.12.008366-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES

DE OLIVEIRA) X BARROS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X JAIR AUGUSTO DE BARROS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X ELISVANIA BORGES DA SILVA

Fls. 140/152 e 166/179: Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido. Desentranhem-se as peças juntadas às fls. 153/165, devolvendo-as ao n. procurador subscritor, porquanto, apesar de constar protocolo diverso, são cópias da petição apresentada anteriormente (fls. 140/152). Int.

0004464-06.2004.403.6112 (2004.61.12.004464-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X PRUDENCO - CIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS E SP129453 - IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR)

Despacho de Fl. 201: Fls. 194/195: Considerando que os autos encontravam-se indisponíveis para carga durante parte do período para recurso (fl. 196), restituiu à executada o prazo remanescente de 8(oito) dias, inclusive para recolhimento do preparo, a contar da publicação deste despacho. Devolvidos os autos, abra-se vista à exequente, como requerido à fl. 199. Int. Despacho de Fl. 204: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 202/203: Nada a deferir, porquanto o ofício jurisdicional já foi cumprido, consoante sentença prolatada às fls. 188/190. Publique-se com premência o despacho de fl. 201, sem olvidar este. Int.

0004655-51.2004.403.6112 (2004.61.12.004655-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X DIBEL IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PLASTICOS L X MARCO ANTONIO DI COLLA X OCIMAR MIGUEL DI COLLA X MARCIA REGINA DI COLLA BUCHALLA X OSMAR JESUS GALIS DI COLLA JUNIOR(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E Proc. DALMO JACOB DO AMARAL OAB/GO13905)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 224 : A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Cumpra a exequente o despacho de fl. 223. Fls. 226/229 : Vista às partes. Int.

0004656-36.2004.403.6112 (2004.61.12.004656-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X DIBEL IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PLASTICOS L X MARCO ANTONIO DI COLLA X OCIMAR MIGUEL DI COLLA X MARCIA REGINA DI COLLA BUCHALLA X OSMAR JESUS GALIS DI COLLA JUNIOR(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E Proc. DALMO JACOB DO AMARAL OAB/GO13905)

Fls. 90/92: Despachei no processo apenso. Int.

0004991-55.2004.403.6112 (2004.61.12.004991-6) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X GRINTUR TURISMO S/C LTDA X LUCI MARA GERBASI FONTOLAN(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)

Fls. 133/134 - Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Intimem-se.

0008900-71.2005.403.6112 (2005.61.12.008900-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X REGINA STELA STILAC ROCHA(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES)

Despacho de Fl. 92: Fl. 91: Defiro. Solicite-se nova providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo. Despacho de Fl. 104: Fls. 100/101 : Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Intimem-se.

0003623-40.2006.403.6112 (2006.61.12.003623-2) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X PLANETA GOL- CENTRO DE APRENDIZAGEM DE FUTEBOL X VERA LUCIA ROCHA DA CUNHA X DANILO DE SOUZA MARCONDES X LUIZ HENRIQUE TERRA PIRES GUIMARAES FERREIRA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Fl(s). 37 : Suspendo a presente execução até 08/08/2011, nos termos do artigo 792 do CPC. Findo o prazo, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Int.

0000956-76.2009.403.6112 (2009.61.12.000956-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X LACMEN-LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E MEDICINA NUCL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Parte final da r. decisão de fls. 518/520:Isto posto, indefiro a nomeação dos títulos procedida pela Executada.2) Considerando a participação de Técnica Contábil, a qual empresta sua titulação para a atribuição deliberada de valores irreais aos títulos oferecidos, desprestigiando toda a classe e ferindo a credibilidade de laudos dessa natureza, oficie-se ao CRC/PR a fim de que tome conhecimento da questão e, querendo, adote medidas que entenda eventualmente cabíveis.Pelo mesmo motivo, oficie-se ao Instituto de Criminalística do Estado do Paraná, a fim de que tome as medidas que entender cabíveis, tendo em vista a participação conjunta, na elaboração do laudo, de Perito Documentoscópico, servidor daquele órgão, o qual faz uso da função pública na qual está investido e assina referido documento, fazendo constar inclusive em seu rodapé a sede do Instituto como seu endereço funcional.Aos ofícios anexem-se cópias de fls. 456/478 e desta decisão.2) Fls. 480/488 e 506/516 - Por ora, considerando que na resposta à Exceção de Pré-Executividade a Exequente noticiou o trâmite das Ações Ordinárias nº 2000.61.12.000519-1 e nº 2000.61.12.000520-8, não mencionadas na inicial da Exceção, as quais teriam suspenso, por período certo, a exigibilidade das contribuições em cobro, conforme excerto de fls. 514/515, diga conclusivamente a Executada no prazo de dez dias, ocasião em que deverá trazer aos autos cópia das principais peças desses autos (inicial, contestação, tutela antecipatória, sentença, apelo e decisões superiores). 3) Fl. 504 - Defiro a juntada requerida.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 798

EXECUCAO DA PENA

0003769-72.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ADALBERTO GONCALVES DA ANUNCIACAO(MG064671 - PAULO ROGERIO BASILIO)

...ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao sentenciado ADALBERTO GONÇALVES DA ANUNCIACÃO (portador do RG nº M-2.732.046 e CPF/MF nº 425.431.426-49) e o faço com fundamento no artigo 82 do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0013097-36.2004.403.6102 (2004.61.02.013097-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X COSAN SINHA JUNQUEIRA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR)

...ISTO POSTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GRUPO COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e o faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal. Após trânsito em julgado e anotações de praxe ao arquivo.

ACAO PENAL

0013009-32.2003.403.6102 (2003.61.02.013009-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063600 -

LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA)

...dê-se vistas às partes, para que se manifestem sobre os documentos juntados a partir de fls. 1290.

0003732-45.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAQUIM DOS SANTOS ALVES X JOANA ALVES FERREIRA X VALDECI ALVES X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JURACY FERNANDES(SP232263 - MICHELLE CARNEO ELIAS) X FERNANDA CRISTINA LAMONATO CLARO X RUI BRUNINI JUNIOR

Em análise aos 57 (cinquenta e sete) volumes em apenso, constato que embora os acusados tenham sido presos em flagrante delito na Agência da Previdência Social de Orlandia/SP, os diversos benefícios fraudulentos foram também implantados nas APS de Ituverava/SP, São Joaquim da Barra/SP e Franca/SP. Ocorre que o Ministério Público Federal, ao apresentar o rol de testemunhas, limitou-se a servidores da APS Orlandia/SP, certamente imaginando que os fatos fraudulentos limitaram-se àquela APS. Agora, com a vinda da farta documentação em apenso, que noticia a ocorrência dos fatos nas APS de Ituverava/SP, São Joaquim da Barra/SP e Franca/SP, necessária se faz a inquirição de outros servidores de outras APS, para melhor elucidação dos fatos. Pois bem, para que não se estenda a imensa lista de servidores, arrole como testemunhas do Juízo os servidores Bruno Martins e Lindaura Alves Duque da Silva, e que deverão ser intimadas e requisitadas pelo executante de mandados desta Subseção, em caráter de plantão e urgência, ficando designados o mesmo dia e horários da audiência anteriormente marcada. Cumpra-se, cientificando-se as partes.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2613

MANDADO DE SEGURANCA

0004176-78.2010.403.6102 - INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S A(SP292092A - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
...indefiro o pedido de liminar... exp.2613

0005131-12.2010.403.6102 - RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS X RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
...postergo a apreciação do pedido de liminar para a pós a vinda das informações... exp.2613

0005199-59.2010.403.6102 - DAVI GARCIA X GISELLE COSTA GARCIA X TALITA COSTA GARCIA X DAVI GARCIA FILHO X SEBASTIAO GARCIA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
...DEFIRO A LIMINAR...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1332

ACAO PENAL

0002584-97.2005.403.6126 (2005.61.26.002584-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS DE

OLIVEIRA(SP228422 - FLAVIO GOLDMAN) X REGINA DUARTE MACHADO(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI)

Vistos etc. A testemunha Marinez Perachi, arrolada por este Juízo, não fora encontrada. Expediram-se cartas precatórias à Justiça Federal de Uberlândia (fls. 345/351), duas à Justiça Federal de São Paulo (fls. 389/403 e 491/514), sendo esta última remetida em caráter itinerante à Justiça Federal do Rio de Janeiro, e novamente, tentou-se a inquirição da referida testemunha com expedição de nova carta precatória ao Juízo de São Paulo (fls. 524/529). Diante das inúmeras tentativas de localizar e inquirir a testemunha, bem como, do extenso decurso de tempo, este Juízo desiste da sua oitiva. Tendo em vista a alteração do CPP pela Lei nº 11.719/2008, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 dias, se há interesse no reinterrogatório dos acusados. No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste se há mais alguma diligência ser requerida, nos termos do art. 402 do CPP.

0004461-72.2005.403.6126 (2005.61.26.004461-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X RENATO CESAR PIRES(SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO)

Fls. 578/579: No tocante à intimação das testemunhas, nada a decidir, tendo em vista as expedições de fls. 573/576. Defiro a vista dos autos. Intimem-se.

0000333-04.2008.403.6126 (2008.61.26.000333-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOSE DO NASCIMENTO(SP187608 - LEANDRO PICOLO E SP268554 - RODRIGO FARIA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X FLAVIO JOSE PANDOLFI X CARLOS BELTRAME NETO(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X ROSANO GIANESI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA VESPOLI(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP270161B - RICARDO BASTELLI) X VICENTE PALMIERI FILHO(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Intimem-se os réus Rosano Gianesi e Paulo Henrique de Souza Vespoli da data designada para realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa na 3ª Vara Criminal da Capital, qual seja, 06/07/2010, às 14 horas.

Expediente Nº 1333

EMBARGOS A EXECUCAO

0001914-83.2010.403.6126 (2002.61.26.013832-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013832-65.2002.403.6126 (2002.61.26.013832-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOAO BATISTA BEZERRA LIMA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)

Primeiramente, esclareça o embargado, se o requerimento de fl. 109 implica na renúncia do direito ao prazo para interposição de eventual recurso. Em caso afirmativo, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 107 e verso, arquivando-se os presentes embargos à execução e requisitando-se, nos autos principais o numerário a que fazem jus o autor e seu patrono. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001133-42.2002.403.6126 (2002.61.26.001133-0) - ROBERTO DUTRA VIEIRA X ROBERTO DUTRA VIEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Tendo a contadoria judicial noticiado a incorreção dos cálculos elaborados pela parte autora, e diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento financeiro do próximo exercício, requisite-se o valor incontroverso apurado pela contadoria do juízo à fl. 220, procedendo-se, para tanto, a retificação dos precatórios copiados às fls. 215/216. Após, dê-se ciência dos referidos cálculos às partes. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0072334-14.1999.403.0399 (1999.03.99.072334-8) - BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0087579-65.1999.403.0399 (1999.03.99.087579-3) - JOSE CARLOS CANDIDO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA

CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0114132-52.1999.403.0399 (1999.03.99.114132-0) - OSWALDO PIRES DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0043143-84.2000.403.0399 (2000.03.99.043143-3) - MARIA GONCALVES MARCON X MIGUEL JOSE MARCON(SP012480 - PEDRO HENRIQUE DE GODOY ARAUJO E SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0062812-26.2000.403.0399 (2000.03.99.062812-5) - JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0002902-34.2001.403.0399 (2001.03.99.002902-7) - ALCIR MATTOS DE ANDRADE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0000030-34.2001.403.6126 (2001.61.26.000030-3) - JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0000441-77.2001.403.6126 (2001.61.26.000441-2) - RUBENS TOSELLO PENTEADO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0000472-97.2001.403.6126 (2001.61.26.000472-2) - MARIA JOSE DOS PASSOS SOUZA(SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0000668-67.2001.403.6126 (2001.61.26.000668-8) - JULIO FRANCISCO GARCIA SANCHES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0001104-26.2001.403.6126 (2001.61.26.001104-0) - OSWALDO FRANCISCO POLYDORO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0001956-50.2001.403.6126 (2001.61.26.001956-7) - JOAO CARLOS WAGNER(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0002666-70.2001.403.6126 (2001.61.26.002666-3) - GIOVANNI IACUESSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0002676-17.2001.403.6126 (2001.61.26.002676-6) - ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.(...)

0002784-46.2001.403.6126 (2001.61.26.002784-9) - DIRCE ROCHA ORTEGA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.(...)

0002889-23.2001.403.6126 (2001.61.26.002889-1) - ORLANDO CAVALETTO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0003036-49.2001.403.6126 (2001.61.26.003036-8) - EGIDIO ALVES DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0001506-73.2002.403.6126 (2002.61.26.001506-2) - ADMIR CAMPOE(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0002091-28.2002.403.6126 (2002.61.26.002091-4) - INSTITUTO EDUCACIONAL SOMOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0002112-04.2002.403.6126 (2002.61.26.002112-8) - HELENA GUARTESAN TIAGO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.(...)

0008391-06.2002.403.6126 (2002.61.26.008391-2) - ANTONIO RUBENS DE TOLEDO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0009030-24.2002.403.6126 (2002.61.26.009030-8) - MARIA ALVES DE MEDEIROS X ADRIANO ALVES DE MEDEIROS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.(...)

0012844-44.2002.403.6126 (2002.61.26.012844-0) - LUIS ALVARINO DE CARVALHO(SP152432 - ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.(...)

0013425-59.2002.403.6126 (2002.61.26.013425-7) - SEBASTIAO DE PAULO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0013692-31.2002.403.6126 (2002.61.26.013692-8) - AMALIA APARECIDA CERON(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0015946-74.2002.403.6126 (2002.61.26.015946-1) - MARCOS ROBERTO BRANCO(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS E SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0016340-81.2002.403.6126 (2002.61.26.016340-3) - AILTON MANOEL DE SANTANA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0016458-57.2002.403.6126 (2002.61.26.016458-4) - MARIA DUARTE CORDEIRO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0000203-87.2003.403.6126 (2003.61.26.000203-5) - VALDO RIBEIRO DE SOUZA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0002013-97.2003.403.6126 (2003.61.26.002013-0) - JOAO RODRIGUES NUNES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.(...)

0002191-46.2003.403.6126 (2003.61.26.002191-1) - JOSE OSVALDO MARTINS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0003429-03.2003.403.6126 (2003.61.26.003429-2) - JOSE ARLINDO CALAZANS(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.(...)

0003670-74.2003.403.6126 (2003.61.26.003670-7) - RUBENS CHARNAY(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.(...)

0003771-14.2003.403.6126 (2003.61.26.003771-2) - LUIZ CARDOSO(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0004034-46.2003.403.6126 (2003.61.26.004034-6) - JOSE FRANCO RODRIGUES X DIRCE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.(...)

0005657-48.2003.403.6126 (2003.61.26.005657-3) - ADAIR FASSI X ADEMAR JOSE DA SILVA X ADEMIR DOS SANTOS X ALVARO DE GODOY X ALICE KLAI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.(...)

0008029-67.2003.403.6126 (2003.61.26.008029-0) - ARLINDO MATHEUS MARCON(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0009208-36.2003.403.6126 (2003.61.26.009208-5) - JOSE DIEZ MARTINEZ(SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO E SP204915 - EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.(...)

0009372-98.2003.403.6126 (2003.61.26.009372-7) - MARIA IGNACIA MADUREIRA CSURAJI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.(...)

0009611-05.2003.403.6126 (2003.61.26.009611-0) - WILLIAN CAETANO DE LIMA(SP096238 - RENATO

YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
(...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido (...)

0000288-39.2004.403.6126 (2004.61.26.000288-0) - MARIA PEREIRA DE JESUS(SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO E SP120616 - MARIA RITA RIEMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.(...)

0000895-52.2004.403.6126 (2004.61.26.000895-9) - MARIA TOMAZ LIANDRO(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.(...)

0001054-92.2004.403.6126 (2004.61.26.001054-1) - JOSUE CHAGAS DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.(...)

0001390-96.2004.403.6126 (2004.61.26.001390-6) - GERALDO CESARIO ALECRIM(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0000072-44.2005.403.6126 (2005.61.26.000072-2) - MICHELANGELO RASA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X MARCELINO VIANA TOLEDO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X JAODENIR ORTIZ(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X JOSE SIL VESTRIN(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X JOSE DA COSTA NEVES JUNIOR(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X LUIZ ELIAS DE MORAIS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X MARIO DE OLIVEIRA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X ELYSEU DE BARROS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X WALDIR ALVES(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0001227-82.2005.403.6126 (2005.61.26.001227-0) - MANUEL GONCALVES MARINHO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0002895-88.2005.403.6126 (2005.61.26.002895-1) - ELIO PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0003017-04.2005.403.6126 (2005.61.26.003017-9) - ADALBERTO PEREIRA RODRIGUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0005085-24.2005.403.6126 (2005.61.26.005085-3) - JOSE GOMES DO CARMO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0005810-13.2005.403.6126 (2005.61.26.005810-4) - JOAO DA SILVA MELO(SP170973 - NILCE CAMPANHA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)

0006569-74.2005.403.6126 (2005.61.26.006569-8) - NICOLA ROBERTO DEFACIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0003292-16.2006.403.6126 (2006.61.26.003292-2) - BENEDITO PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0005444-37.2006.403.6126 (2006.61.26.005444-9) - JOSE FERREIRA FAVERO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido(...)

0005883-48.2006.403.6126 (2006.61.26.005883-2) - EDMO APARECIDO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0000465-95.2007.403.6126 (2007.61.26.000465-7) - ELENA GARCIA GONZALEZ X JOSE ANTONIO GONZALEZ ALVAREZ X FRANCO GONZALEZ GARCIA X JOSE ANTONIO GONZALEZ GARCIA X RITA THEREZA GONZALEZ GARCIA(SP211795 - KLEBER NASCIMENTO CAMMARANO E SP016170 - JOSE LUIZ DIAS CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0002767-97.2007.403.6126 (2007.61.26.002767-0) - NATALINA SONEGO DE NADAY(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0003163-74.2007.403.6126 (2007.61.26.003163-6) - ANA CRISTINA DE MELO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...) Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido (...)

0003295-34.2007.403.6126 (2007.61.26.003295-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) ANTONIO AUCELLI X MARIA APPARECIDA MANTOVANI AUCELLI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0003301-41.2007.403.6126 (2007.61.26.003301-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) CESARIO GONCALVES X Nanci APARECIDA GONCALVES CARMINHOLI X EDIJAIME APARECIDO GONCALVES X SUELI DE LOURDES GONCALVES TSUYAMA X NELSON GONCALVES X MARCELO CESAR GONCALVES X MARCIA REGINA GONCALVES DE GODOY(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0003318-77.2007.403.6126 (2007.61.26.003318-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) VITOR BATISTA X RACHEL DE OLIVEIRA BATISTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0003371-58.2007.403.6126 (2007.61.26.003371-2) - MARIA ROSA RIBEIRO GAMERO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...) Pelo exposto, tratando-se de documento essencial ao julgamento da demanda, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito (...)

0003627-98.2007.403.6126 (2007.61.26.003627-0) - DANIEL PAULINO DE SOUSA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0004631-73.2007.403.6126 (2007.61.26.004631-7) - ANTONIO MARTINS CONCEICAO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0006573-43.2007.403.6126 (2007.61.26.006573-7) - ALVARO MARTINS DE SOUZA X ANTONIO DOMINGOS SCALIZE X JOSE DOMINGOS PEDROSO X NELSON GABRIEL DOS SANTOS X OTAVIANO CLERO DE ARAUJO X PAULO CEZAR MARTIN(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) reconheço a ocorrência da prescrição trintenária e declaro extinto o feito com julgamento de mérito(...)

0000335-17.2007.403.6317 (2007.63.17.000335-8) - TEOFILIO DELGADO GOMES(SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS E SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, em relação ao pedido de revisão da RMI nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, V, do CPC (coisa julgada);JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a recomposição da RMI mediante a aplicação dos índices de reajuste previstos nas Portarias 164/92 e 330//92, consoante fundamentação, alterando a renda mensal do autor, em novembro de 2009, para R\$ 1.529,00 (um mil e quinhentos e vinte e nove reais).(...)

0002292-53.2007.403.6317 (2007.63.17.002292-4) - BRAZ JOSE DE LIMA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido(...)

0007983-48.2007.403.6317 (2007.63.17.007983-1) - JOSE CARLOS CAMARA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido (...)

0000042-04.2008.403.6126 (2008.61.26.000042-5) - SERGIO RICARDO COLOMBARO X TATIANA BRAGA COLOMBARO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP263844 - DANIELE CRISTINA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

(...) Pelo exposto, I) julgo improcedente o pedido de revisão contratual deduzido contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Responderão os autores pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e em favor da corre CEF, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. II) julgo procedente o pedido deduzido contra CAIXA SEGURADORA S/A, determinando a cobertura do sinistro, com a quitação de 100% (cem por cento) do saldo devedor, em cumprimento ao contrato celebrado, adimplindo integralmente as obrigações do autor SÉRGIO RICARDO COLOMBARO, relativas ao contrato de financiamento, fixando a extinção dessas obrigações na data da concessão pelo INSS do benefício da aposentadoria por invalidez, ocorrida em 30 de agosto de 2005. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela.(...)

0000152-03.2008.403.6126 (2008.61.26.000152-1) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)

0000906-42.2008.403.6126 (2008.61.26.000906-4) - LAURA GALVAN CARRILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)

0001180-06.2008.403.6126 (2008.61.26.001180-0) - MARIA MARTINS MURO(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0001786-34.2008.403.6126 (2008.61.26.001786-3) - MAURICIO FELTRIN(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)

0002098-10.2008.403.6126 (2008.61.26.002098-9) - ANTONIO JOSE PHILIPETTI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0002718-22.2008.403.6126 (2008.61.26.002718-2) - PATRICIA IVONNE POZO HENRIQUEZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
(...) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido(...)

0003669-16.2008.403.6126 (2008.61.26.003669-9) - EDUARDO GATTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido (...)

0004628-84.2008.403.6126 (2008.61.26.004628-0) - LUIZ MARTINS MIRON X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA E SP241301A - THAIS FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Verifico a omissão apontada, devendo constar:Deverá a ré pagar as diferenças apuradas, descontando os valores eventualmente pagos, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03.07.2001 (art. 454 do Provimento COGE n 64/2005).Em conclusão, conheço dos embargos e declaro, pois, para fazer-se constar da sentença o acima exposto.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.(...)

0004807-18.2008.403.6126 (2008.61.26.004807-0) - ERMELINO JOAO PUGLIESE X ANGELA PUGLIESE SALAY(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido (...)

0004815-92.2008.403.6126 (2008.61.26.004815-0) - IRENE GONCALVES LEITE(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido (...)

0005094-78.2008.403.6126 (2008.61.26.005094-5) - ALBERTO PEREIRA PIMENTA FILHO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Diante de todo o exposto julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido (...)

0005633-44.2008.403.6126 (2008.61.26.005633-9) - REINALDO BACHEGA(SP234450 - JANAINA DE SOUZA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

(...) Diante de todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

0000493-92.2009.403.6126 (2009.61.26.000493-9) - JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) Pelo exposto, em relação:1) a aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do 3º do artigo 13, da Lei n.º 5.958/73, reconheço a ocorrência da prescrição trintenária e declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.2) - a aplicação dos IPCs no saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, pelos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 9,36% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, descontando-se os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada. Sobre os valores escriturados deverá incidir correção monetária, calculada até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de obrigação de fazer, são indevidos os juros de mora. Ao trânsito em julgado da decisão, caso não mais exista aludida conta, os valores apurados deverão ser depositados à disposição do Juízo para posterior levantamento.(...)

0000932-06.2009.403.6126 (2009.61.26.000932-9) - JOAO SEVERINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) Pelo exposto, em relação:1) a aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do 3º do artigo 13, da Lei n.º 5.958/73, reconheço a ocorrência da prescrição trintenária e declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.2) a aplicação dos IPCs no saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, julgo extinto o

processo sem julgamento de mérito, com arrimo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil(...)

0000946-87.2009.403.6126 (2009.61.26.000946-9) - FELICIO DE OLIVEIRA JUNIOR(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
(...) Diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

0001120-96.2009.403.6126 (2009.61.26.001120-8) - DIMAS DE SOUZA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...)Pelo exposto, em relação:1) a aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do 3º do artigo 13, da Lei n.º 5.958/73, reconheço a ocorrência da prescrição trintenária e declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.2) - a aplicação dos IPCs no saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, pelos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, descontando-se os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada. Sobre os valores escriturados deverá incidir correção monetária, calculada até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de obrigação de fazer, são indevidos os juros de mora. Ao trânsito em julgado da decisão, caso não mais exista aludida conta, os valores apurados deverão ser depositados à disposição do Juízo para posterior levantamento.(...)

0003846-43.2009.403.6126 (2009.61.26.003846-9) - APARECIDA DA CONSOLACAO RODRIGUES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido (...)

0004297-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004297-7) - ESTEVAO ADAILSON VIEIRA X ELIANE ANTUNES VIEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Pelo exposto, declaro os autores carecedores da ação, em razão da ausência de interesse de agir e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito(...)

0004529-80.2009.403.6126 (2009.61.26.004529-2) - ROSALINA LEME BENEDICTO(SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

(...) Diante de todo o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido (...)

0005024-27.2009.403.6126 (2009.61.26.005024-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008806-52.2003.403.6126 (2003.61.26.008806-9)) PAULO JORGE PINTO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido(...)

0005642-69.2009.403.6126 (2009.61.26.005642-3) - MERCEDES NEGRI RIBEIRO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (...)

0005965-74.2009.403.6126 (2009.61.26.005965-5) - EUCLYDES FERRARESI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (...)

EMBARGOS A EXECUCAO

0004799-41.2008.403.6126 (2008.61.26.004799-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-06.2004.403.6126 (2004.61.26.000911-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LAERCIO SANDRINI(SP076510 - DANIEL ALVES)

(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos(...)

0000132-75.2009.403.6126 (2009.61.26.000132-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038080-44.2001.403.0399 (2001.03.99.038080-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X VALDEMAR LOPES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

(...) Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos(...)

0001922-94.2009.403.6126 (2009.61.26.001922-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011205-88.2002.403.6126 (2002.61.26.011205-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)
(...) Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos (...)

0001981-82.2009.403.6126 (2009.61.26.001981-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067698-68.2000.403.0399 (2000.03.99.067698-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LUIZ FERREIRA ALMEIDA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)
(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos(...)

0003339-82.2009.403.6126 (2009.61.26.003339-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008129-22.2003.403.6126 (2003.61.26.008129-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)
(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos(...)

0003340-67.2009.403.6126 (2009.61.26.003340-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002084-89.2009.403.6126 (2009.61.26.002084-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE RODRIGUES DE SA(SP052488 - CACILDA ASSUNÇÃO CALDEIRA E SP139039 - GIOVANA FERREIRA DE SA)
(...) Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos(...)

0004782-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004782-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001673-90.2002.403.6126 (2002.61.26.001673-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GILDA CONCEICAO DE SOUSA(SP127494 - ANTONIO ALBERTO BACCI E SP130298 - EDSON ARAGAO)
(...) Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos(...)

0004784-38.2009.403.6126 (2009.61.26.004784-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013263-64.2002.403.6126 (2002.61.26.013263-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOAO LIMA DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)
(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos(...)

0005023-42.2009.403.6126 (2009.61.26.005023-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015989-11.2002.403.6126 (2002.61.26.015989-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE CARLOS MELARE(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS E SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI)
(...) Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos (...)

0000698-87.2010.403.6126 (2002.61.26.012153-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012153-30.2002.403.6126 (2002.61.26.012153-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X GESSE PAULO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
(...) Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos (...)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031659-09.1999.403.0399 (1999.03.99.031659-7) - ARNALDO CALDAS BRANDAO FILHO X ARNALDO CALDAS BRANDAO FILHO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0001044-65.2001.403.0399 (2001.03.99.001044-4) - ANTONIA MASQUIO DE SOUZA X ANTONIA MASQUIO DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0036327-52.2001.403.0399 (2001.03.99.036327-4) - JOAO DUNDER X JOAO DUNDER(SP149484 - CELSO

GUSUKUMA E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0000176-14.2001.403.6114 (2001.61.14.000176-6) - ALZIRA SOARES X ALZIRA SOARES(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0000209-65.2001.403.6126 (2001.61.26.000209-9) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA X ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0000770-89.2001.403.6126 (2001.61.26.000770-0) - ERVANI POMPEU X ERVANI POMPEU X CLAUDIO RODRIGUES DE ALMEIDA X CLAUDIO RODRIGUES DE ALMEIDA X JOAO PAULO CAMOLLEZ X JOAO PAULO CAMOLLEZ X ELZO JOSE DA SILVA X ELZO JOSE DA SILVA X APARECIDO VITORIO CAMOLEZ X APARECIDO VITORIO CAMOLEZ X PAULO FRANCISCO PAIVA X PAULO FRANCISCO PAIVA X VALDIR MARTINS X VALDIR MARTINS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0001700-10.2001.403.6126 (2001.61.26.001700-5) - JOAO SHINOBU TANAKA X JOAO SHINOBU TANAKA X ERMELINDA MALAGUTTI TANAKA X ERMELINDA MALAGUTTI TANAKA X ROGERIO MALAGUTTI TANAKA X ROGERIO MALAGUTTI TANAKA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0001969-49.2001.403.6126 (2001.61.26.001969-5) - JOSE VIEIRA LOPES X JOSE VIEIRA LOPES X KIHITIRO TANAKA X KIHITIRO TANAKA X SEBASTIAO BELIZARIO DOS SANTOS X SEBASTIAO BELIZARIO DOS SANTOS X ORIDESMAR GALHARDO ALONSO X ORIDESMAR GALHARDO ALONSO X JOAO COSTARELLI X JOAO COSTARELLI X DILSON LEMOS LOREDO X DILSON LEMOS LOREDO X GONCALO JOSE BERNARDO DE SOUZA X GONCALO JOSE BERNARDO DE SOUZA X LAZARO DE BRITO X LAZARO DE BRITO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0013978-43.2001.403.6126 (2001.61.26.013978-0) - SERGIO BERTORINI X SERGIO BERTORINI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0003861-56.2002.403.6126 (2002.61.26.003861-0) - ANTONIO LOURENCO DA SILVA X REGINA CELIA ARAUJO DA SILVA X REGINA CELIA ARAUJO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP168103E - RENATA LOPES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.(...)

0008294-06.2002.403.6126 (2002.61.26.008294-4) - ANA DA SILVA TANAJURA BARBOSA X ANA DA SILVA TANAJURA BARBOSA(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.(...)

0007063-07.2003.403.6126 (2003.61.26.007063-6) - ORLANDO TONETTO X ORLANDO TONETTO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.(...)

0009065-47.2003.403.6126 (2003.61.26.009065-9) - EUGENIA ORTEGA X EUGENIA ORTEGA X PEDRO CARMO DE LUZIA X PEDRO CARMO DE LUZIA X MAURA THOMAZ THEODORO X MAURA THOMAZ THEODORO X EUNICE DE MATTOS X EUNICE DE MATTOS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.(...)

0010021-63.2003.403.6126 (2003.61.26.010021-5) - MANOEL POZO X MANOEL POZO X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE PEDRO DOS SANTOS X HELIO FERREIRA LIMA X HELIO FERREIRA LIMA X ERICA ELOIZA CIRIACO X ERICA ELOIZA CIRIACO X LEONILDO MEN - ESPOLIO (MARIA GENY MAZER MEN) X MARIA GENY MAZER MEN X MARIA GENY MAZER MEN(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.(...)

0010214-78.2003.403.6126 (2003.61.26.010214-5) - SALVADOR SANTA CRUZ X SALVADOR SANTA CRUZ(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)
(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.(...)

0002664-95.2004.403.6126 (2004.61.26.002664-0) - ERCILIA CLEUZA MANCIOPPE DE ARAUJO X ERCILIA CLEUZA MANCIOPPE DE ARAUJO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.(...)

0004515-72.2004.403.6126 (2004.61.26.004515-4) - ROBERTO PIMENTA X ROBERTO PIMENTA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0004705-35.2004.403.6126 (2004.61.26.004705-9) - JOSE REINALDO VALE X JOSE REINALDO VALE(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0004968-67.2004.403.6126 (2004.61.26.004968-8) - CANDIDO LUIZ MARIANO X CANDIDO LUIZ MARIANO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.(...)

0005194-72.2004.403.6126 (2004.61.26.005194-4) - AGENOR DOMINGOS X AGENOR DOMINGOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0006198-47.2004.403.6126 (2004.61.26.006198-6) - JOAQUIM VITAL DOS SANTOS X JOAQUIM VITAL DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0003742-90.2005.403.6126 (2005.61.26.003742-3) - EDSON HENRIQUE X EDSON HENRIQUE(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0003933-38.2005.403.6126 (2005.61.26.003933-0) - VALMIR VIRISSIMO DOS SANTOS X VALMIR VIRISSIMO DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0006405-12.2005.403.6126 (2005.61.26.006405-0) - JOSE ANTONIO BUTTINI X JOSE ANTONIO BUTTINI(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0000774-53.2006.403.6126 (2006.61.26.000774-5) - NELSON CELESTINO DA SILVA X NELSON CELESTINO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0000584-56.2007.403.6126 (2007.61.26.000584-4) - MANOEL CORREA LEITE X MANOEL CORREA LEITE(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0003339-53.2007.403.6126 (2007.61.26.003339-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) ODILLO BUIM X ODILLO BUIM(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0005673-60.2007.403.6126 (2007.61.26.005673-6) - DURVAL BRUNO DA SILVEIRA X DURVAL BRUNO DA SILVEIRA X JOSE LALI X JOSE LALI X MAURICIO MOLENA X MAURICIO MOLENA X NATALIM MATHEUS X NATALIM MATHEUS X PEDRO SILVANO DANTAS X PEDRO SILVANO DANTAS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0006383-80.2007.403.6126 (2007.61.26.006383-2) - NELSON BOZZI X NELSON BOZZI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0000081-98.2008.403.6126 (2008.61.26.000081-4) - MANUEL GOMEZ X MANUEL GOMEZ(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0001733-53.2008.403.6126 (2008.61.26.001733-4) - JOAO IZIDIO DA SILVA X JOAO IZIDIO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

Expediente Nº 2320

INQUERITO POLICIAL

0002139-06.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X GUTIM TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS E SP170296 - MARCIO ROGÉRIO LACERDA DE SOUSA E SP188926 - CRISTIANE MENEZES ALBERTINI)

Vistos.Trata-se de novo pedido de concessão de liberdade provisória deduzido pela Defesa de GUTIM TEIXEIRA DA SILVA, mediante a apresentação de novos documentos para afastar as hipóteses que ensejaram o decreto de prisão em flagrante delito.Apresenta os documentos de fls. 110/119, em cópias simples e não autenticadas.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer a manutenção do decreto de prisão.DECIDODO exame dos documentos apresentados pela Defesa não restou configurada qualquer mudança na situação fática já analisada perante o Poder judiciário, às fls. 81/83.De plano, o contrato de locação apresentado se encontra vencido há mais de um ano e não há qualquer menção acerca da finalidade a que se destina, bem como não foram apresentados quaisquer provas do efetivo exercício de atividade de comerciante, ainda que na qualidade de prestador de serviços.Portanto, a ordem de recolhimento do réu à prisão não significa considerá-lo culpado e nem gera os efeitos próprios da condenação; trata-se de providência de precaução, tomada após cuidadoso exame de elementos existentes nos autos, quando as circunstâncias do caso e os antecedentes do Réu levam à presunção de que ele continuará a delinquir e procurará furtar-

se à execução, caso a condenação venha a se tornar definitiva. Destarte, posiciona-se a Jurisprudência: Processo HC 200802600226HC - HABEAS CORPUS - 121716 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 01/06/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem e julgar prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. 1. O recolhimento à prisão restou motivado de forma abalizada, já que a liberdade do Paciente implica evidente perigo à ordem pública. 2. O Paciente é contumaz na prática de crimes, respondendo a processos por homicídio, lesão corporal dolosa grave e três ações penais por receptação qualificada. 3. Ordem denegada. Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar julgado prejudicado. Data da Decisão 07/05/2009 Data da Publicação 01/06/2009 Diante do exposto, acolho as razões do Ministério Público Federal e INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado em favor de GUTIM TEIXEIRA DE OLIVEIRA. Intimem-se. Santo André, 8 de junho de 2010.

ACAO PENAL

0004565-98.2004.403.6126 (2004.61.26.004565-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-89.2004.403.6126 (2004.61.26.004488-5)) JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO SACCOMANI X CARLOS ANTONIO SACCOMANI NETO (SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Fls. 457/458: Deprequem-se a citação dos réus, a realização da audiência para oferecimento proposta de suspensão condicional do processo, e, ademais, a fiscalização do cumprimento das obrigações impostas, cuja prestação se dará à entidade assistencial a ser escolhida pelo MM. Juízo deprecado. Consigne-se que, acaso a proposta não seja aceita, os acusados deverão ser intimados a apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001303-04.2008.403.6126 (2008.61.26.001303-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI (SP196815 - KAROLINY TEIXEIRA VAZ E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Fls. 694: Em consonância com a manifestação do ilustre representante do parquet federal, e, ademais, tendo em vista o quanto alegado pela acusada às fls. 412/423, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Santo André requisitando informações acerca da quitação ou parcelamento dos débitos consubstanciados na NFLD n.º 37.107.191-7, ou acaso pendente de pagamento, a data de sua constituição definitiva e o valor atualizado. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Com a informação aos autos, vista ao órgão ministerial para manifestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3180

IMISSAO NA POSSE

0027434-65.2006.403.6100 (2006.61.00.027434-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS FERRER LIMA (SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CONCEICAO NAIR PEDRONI FERRER (SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) 1,0 MANIFESTA-SE O (A) AUTOR(A), SOBRE A CONTESTAÇÃO DE FSL, NO PRAZO DE DEZ DIAS. 1,0 APÓS, ESPECIFIQUEM, AUTOR(A) E RÉU SUCESSIVAMENTE, AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS. INT.

MONITORIA

0001165-13.2003.403.6126 (2003.61.26.001165-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ANTONIO TRAJANO DA SILVA Defiro o pedido de sobrestamento da presente ação. Aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0004739-10.2004.403.6126 (2004.61.26.004739-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON GARAVELLO

Determino a transferência dos valores penhorados através dos sistema Bacenjud para os presentes autos. Após a

comunicação da transferência aqui determinada expeça-se alvará de levantamento em favor da parte Autora.Intimem-se.

0000509-46.2009.403.6126 (2009.61.26.000509-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUDALIO NOVAES FARIAS NETO X JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS ... HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉTIDO ...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000438-25.2001.403.6126 (2001.61.26.000438-2) - ANESIO CANDIDO DOS SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a resposta do TRF - 3ª Região de fls. 283/286, expeça-se novo ofício para Subsecretaria dos feitos da Presidência do TRF - 3ª Região, solicitando o cancelamento e estorno dos valores depositados relativos ao Ofício Requisitório 20090000159, protocolo 2009.014044-3. Após, expeça-se nova requisição de pagamento para o autor Anesio Candido dos Santos. Int.

0009565-50.2002.403.6126 (2002.61.26.009565-3) - MARIO RESEWEI X NEIDE APPARECIDA RISEWIC(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Comunicado pela parte Autora a retificação do nome junto a Receita Federal, conforme fls.267/269, expeça-se nova requisição de pagamento.Aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.Intimem-se.

0015867-95.2002.403.6126 (2002.61.26.015867-5) - JOAO CARLOS MARTINS X MARIA HELENA DUARTE MARTINS(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Promova a parte autora, a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos. Int.

0009200-59.2003.403.6126 (2003.61.26.009200-0) - JOVAIR ANDRADE(SP166686 - WILLIAM PETINATI E SP157634 - OSWALDO ANTONIO DANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0005089-61.2005.403.6126 (2005.61.26.005089-0) - FRANCISCA DA FONSECA ILLIC(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o desentranhamento da petição de fls.178/181, nos termos requerido às fls.182, entregando-se ao subscritor.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal como determinado às fls.173. Intimem-se.

0006246-69.2005.403.6126 (2005.61.26.006246-6) - YURI MONTANINI COELHO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Tendo em vista a informação de fls. 255, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja alterado o cadastramento do nome do autor, passando a constar apenas YURI MONTANINI COELHO e o seu número de CPF, conforme cópia de documento juntado a fls. 16.Após, cumpra-se o despacho de fls. 254.Int.

0006210-56.2007.403.6126 (2007.61.26.006210-4) - JURANDIR CAVALCANTI DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 22/06/2010, às 09:30h, a ser realizada pelo perito, Dr. Luciano Angelucci Spineli, o qual nomeio neste ato.Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

0002228-97.2008.403.6126 (2008.61.26.002228-7) - LUCIANO PEREIRA DE CARVALHO(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...JULGO PROCEDENTE

0003018-81.2008.403.6126 (2008.61.26.003018-1) - HILDA TONAKI - INCAPAZ X PAULO TAMANAHA(SP255935 - CAMILA MAYUMI TAMANAHA TONAK E SP255819 - RENATA CAMILLO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) ... JULGO PROCEDENTE ...

0003704-73.2008.403.6126 (2008.61.26.003704-7) - THEREZINHA ANDRADE GIULIANI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Manifeste-se a parte Autora sobre a proposta de trasação formulada pelo INSS às fls.145/146, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0005688-92.2008.403.6126 (2008.61.26.005688-1) - MARIA HELENA LUGLI(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 91/95, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 93, R\$ 27.832,01(Autor), R\$ 2.783,20(honorários advocatícios) e R\$ 15.871,71(Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0000010-62.2009.403.6126 (2009.61.26.000010-7) - OSCAR PIVETTA X LUCILA NEUSA PIVETTA THOME(SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de vista fomulado pela parte Autora.Intimem-se.

0000413-31.2009.403.6126 (2009.61.26.000413-7) - VALTER LUIZ CORREA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) ... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0000834-21.2009.403.6126 (2009.61.26.000834-9) - NEUSA APARECIDA MONTEIRO - ESPOLIO X MARCEL HENRY DE ALBUQUERQUE LEAL X GERONCIO DE ALBUQUERQUE LEAL - ESPOLIO X MARCEL HENRY DE ALBUQUERQUE LEAL(SP078611 - SINESIO JOSE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

0001025-66.2009.403.6126 (2009.61.26.001025-3) - IGNEZ SOLANGE MAFFIOLI(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno da carta precatória.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001917-72.2009.403.6126 (2009.61.26.001917-7) - HILARIO GONCALVES DE CARVALHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 22/06/2010, às 09:45h, a ser realizada pelo perito, Dr. Luciano Angelucci Spineli, o qual nomeio neste ato.Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

0002041-55.2009.403.6126 (2009.61.26.002041-6) - ANTONIO BENEDITO DOMINGOS LAURINDO(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ... RECONHEÇO A DECADÊNCIA ...

0002971-73.2009.403.6126 (2009.61.26.002971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CYNTHIA DE MACEDO FRACAROLA(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X ANIBAL ULISSES CORAL(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS)

Defiro o pedido de devolução de prazo formulado pela parte Ré.Intimem-se.

0003364-95.2009.403.6126 (2009.61.26.003364-2) - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER

BURIHAN)

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 29/06/2010, às 09:30h, a ser realizada pelo perito, Dr. Luciano Angelucci Spineli, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

0003378-79.2009.403.6126 (2009.61.26.003378-2) - ARLETE DE PAIVA ARTMMAM(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 29/06/2010, às 09:45h, a ser realizada pelo perito, Dr. Luciano Angelucci Spineli, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002880-61.2001.403.6126 (2001.61.26.002880-5) - AMADEU FERREIRA DOS SANTOS X AMADEU FERREIRA DOS SANTOS X ARGEMIRO CAMILO X ARGEMIRO CAMILO X IVONETE FERREIRA PINTO DE MELO X IVONETE FERREIRA PINTO DE MELO X MELISSA LOPES NETTO X MELISSA LOPES NETTO X VALDIR ALVES X WALDIR ALVES X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X NEIDE SILVA DOS SANTOS X NEIDE SILVA DOS SANTOS X MARINALVA SILVA DE ARRUDA X MARINALVA SILVA DE ARRUDA X ORLANDO CHECHETTO X ORLANDO CHECHETTO X DECIO FRIGNANI X DECIO FRIGNANI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante da regularização da grafia do nome da parte Autora junto a Receita Federal, expeça-se nova requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado. Intimem-se.

0008936-42.2003.403.6126 (2003.61.26.008936-0) - MARIA JOSE LOPES SOARES X MARIA JOSE LOPES SOARES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Expeça-se Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0001573-67.2004.403.6126 (2004.61.26.001573-3) - ERGIBERT BOLOG HUSSAR X ERGIBERT BOLOG HUSSAR X CLEMENTINO TERAN X ANGELINA ALVES TERAN X ANGELINA ALVES TERAN X JOSE PINHEIRO GIL X VALDIR DURAN PINHEIRO X VALDIR DURAN PINHEIRO X VALERIA BOLOGNES X VALERIA BOLOGNES X NELSON ROSA X NELSON ROSA X VERGILIO MERLI X VERGILIO MERLI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ao SEDI para retificação da grafia do autor VERGILIO MERLI, conforme ventilado às fls.402/404. Após, expeça-se requisição de pagamento em nome de VERGILIO MERLI, aguardando-se no arquivo o pagamento. Intimem-se.

0000014-79.2007.403.6317 (2007.63.17.000014-0) - ANTONIO FELIPE FILHO X ANTONIO FELIPE FILHO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Expeça-se Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 3182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005900-89.2003.403.6126 (2003.61.26.005900-8) - NELSON PERENSIM(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIFES

MUARREK)

Apresente a parte Autora todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 dias (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado)..Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001374-11.2005.403.6126 (2005.61.26.001374-1) - MATILDE CORREIA FORASTIERE(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0178511-37.2005.403.6301 (2005.63.01.178511-4) - ITURO KAWANO(SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO E SP061487 - MARIA CECILIA RENSO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003579-42.2007.403.6126 (2007.61.26.003579-4) - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP237815 - FERNANDA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Diante da manifestação de fls.623/627, desconstituiu a penhora realizada no rosto dos presentes autos às fls.573/574.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária (autora) para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0004671-55.2007.403.6126 (2007.61.26.004671-8) - MARIA BARROS FERNANDES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005323-72.2007.403.6126 (2007.61.26.005323-1) - GUERINO MAGANHA X MARINA BERTELLI MAGANHA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Expeça-se Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0006207-04.2007.403.6126 (2007.61.26.006207-4) - MOACYR PERASSOLI X ROSA LEONI PERASSOLI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0001252-90.2008.403.6126 (2008.61.26.001252-0) - ROBERTO ZANGEROLIMO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001283-13.2008.403.6126 (2008.61.26.001283-0) - GESSI RANGEL ZANELLA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002742-50.2008.403.6126 (2008.61.26.002742-0) - LAZARO VENTURA DA SILVA - INCAPAZ X CLAUDINO

VENTURA DA SILVA(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso de apelação adesiva interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002806-60.2008.403.6126 (2008.61.26.002806-0) - GECEONITA DE OLIVEIRA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias sobre quesitos complementares apresentados às fls.176 pelo Perito Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005344-14.2008.403.6126 (2008.61.26.005344-2) - JOSE EMILIO MORPANINI X JUDITH FRANCISCA CONCEICAO - ESPOLIO X GILMAR FERREIRA CONCEICAO X NAIR DE LIMA X ANGEL VARGAS MENASALVAS X FRANCISCA RUIZ VALVERDE FARIA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) .. JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

0001623-20.2009.403.6126 (2009.61.26.001623-1) - INES CORA SACHI(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência a parte Autora sobre o processo administrativo apresentado pelo INSS ÀS FLS.178/321, pelo prazo de 05 dias, após venham os autos conclusos para sentença.intimem-se.

0003227-16.2009.403.6126 (2009.61.26.003227-3) - ANTONIO JOSE POLENSAN(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo o recurso de apelação adesiva interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003543-29.2009.403.6126 (2009.61.26.003543-2) - ROBERTA DA SILVA BARACHO(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0003954-72.2009.403.6126 (2009.61.26.003954-1) - GERALDO PIRES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

... JULGO PROCEDENTE ...

0004007-53.2009.403.6126 (2009.61.26.004007-5) - JOSE DE LIMA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0004483-91.2009.403.6126 (2009.61.26.004483-4) - JOSE CARLOS BERMUDES X CLEIDE TONIATI BERMUDES(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

... JULGO PROCEDENTE ...

0005563-90.2009.403.6126 (2009.61.26.005563-7) - MARLI LUZIA TADEA DE CASTRO GALLO(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... NDEFIRO A MEDIDA LIMINAR ..

0006232-46.2009.403.6126 (2009.61.26.006232-0) - ALESSANDRA ALVES DE SOUZA(SP240169 - MICHELLE ROBERTA DE SOUZA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008904-50.2009.403.6183 (2009.61.83.008904-8) - OZEAS DE SA PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... INDEFIRO A O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ...

0001862-87.2010.403.6126 - WAGNER WANDEUR(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0001875-86.2010.403.6126 - JASSON RODRIGUES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o valor da causa de acordo com o valor apresentado para execução, qual seja, R\$ 2.194,80.Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido e o valor já recebido mensalmente.Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 2.194,80, como ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposeção, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da Lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposeção e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposeção, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER

FILHO ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA - AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO
ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP DECISÃOEncaminhe-se os
presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0001996-17.2010.403.6126 - ANTONIA ALVES FERREIRA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março
de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e
os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do
Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0001997-02.2010.403.6126 - INSTITUTO DAS FILHAS DE SAO JOSE(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES
PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março
de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder aos valores vencidos que estão sendo
cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da
Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0002666-55.2010.403.6126 - LE BAROM ALIMENTACAO LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA
DUENAS E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de todos os documentos necessários para a instrução do
mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei 147/67, sob pena de indeferimento da
petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003947-17.2008.403.6126 (2008.61.26.003947-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0002159-07.2004.403.6126 (2004.61.26.002159-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.
1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X VICENTE AMANCIO(SP255935 - CAMILA MAYUMI TAMANAHA
TONAK E SP255819 - RENATA CAMILLO DE BARROS)

Recebo o recurso de apelação adesiva interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à
parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da
3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003097-07.2001.403.6126 (2001.61.26.003097-6) - LUIZ CARLOS TREVIZAN X LUIZ CARLOS
TREVIZAN(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Expeça-se Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de
pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem
feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos
no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000765-52.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS
SANTOS SAKUGAWA) X SANDRA LAMEU FERREIRA NASCIMENTO(SP222161 - ISAAC SCARAMBONI
PINTO)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

Expediente Nº 3183

MONITORIA

0005569-68.2007.403.6126 (2007.61.26.005569-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI
JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMIG COM/ DE MAQUINAS E
INSUMOS GRAFICOS LTDA X CARLOS ROBERTO TAVARES SILVA X VILMA DA SILVA

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou nenhum valor, conforme extrato
juntado aos autos.Assim, vista ao Exeqüente para requerer o que de direito.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo
sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000853-32.2006.403.6126 (2006.61.26.000853-1) - LUIZ ALBERTO ROGATTO(SP110008 - MARIA HELENA
PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0000983-22.2006.403.6126 (2006.61.26.000983-3) - GODOFREDO GUILHERME GERMANO PULTER(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP074459 - SHIRLEI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0000596-70.2007.403.6126 (2007.61.26.000596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-14.2007.403.6126 (2007.61.26.000063-9)) POLIEMBALAGENS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

... JULGO PROCEDENTE ...

0001406-45.2007.403.6126 (2007.61.26.001406-7) - JOSE VITOR SARAN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000543-55.2008.403.6126 (2008.61.26.000543-5) - IRACI APARECIDA VALICELI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Indefiro o pedido de fls.75 formulado pela parte Autora, vez que a sentença proferida está sujeita ao reexame necessário.Assim, considerando que a proposta de transação não foi aceita, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0004729-24.2008.403.6126 (2008.61.26.004729-6) - EZEQUIEL RODRIGUES PEREIRA X ROSVANI MARIA ZANELLA X JOAO FERNANDES DE SOUZA X OSWALDO SILVA DE OLIVEIRA X IVANIR DE ANGELIS SCURATO X LEONILDA MARIA QUALHOSSI(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0005159-73.2008.403.6126 (2008.61.26.005159-7) - MARIA SOLIDADE DE SOUZA(SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0005345-96.2008.403.6126 (2008.61.26.005345-4) - HAROLDO GUARNIERI(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0000535-44.2009.403.6126 (2009.61.26.000535-0) - AGUINALDO APARECIDO PEREIRA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no duplo efeito.Vista a parte ré para apresentação de contrarrazões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003003-78.2009.403.6126 (2009.61.26.003003-3) - PHILOMENA BRESSIANI CASSRO(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls.60, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0003362-28.2009.403.6126 (2009.61.26.003362-9) - FRANCISCO DAL BON(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0003515-61.2009.403.6126 (2009.61.26.003515-8) - WALTER STEFANI(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0004034-36.2009.403.6126 (2009.61.26.004034-8) - JOSE DJALMA BORRASCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

... JULGO IMPROCEDENTE...

0004552-26.2009.403.6126 (2009.61.26.004552-8) - PEDRO LUIZ PASTORELLI(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

0004656-18.2009.403.6126 (2009.61.26.004656-9) - SEBASTIAO RODRIGUES FURTADO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0005056-32.2009.403.6126 (2009.61.26.005056-1) - JOSE DIAS GRILLO X JOSE CANDIDO DE ARAUJO X ADOLPHO SITTA X ANTONIO BENTO FILHO X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X ADANIR ADAO DOS SANTOS X IVO CAPRARI X JOSE RUFINO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se Autor e Réu, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0005841-91.2009.403.6126 (2009.61.26.005841-9) - FRANCISCO CORSATTO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.... DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ...

0006283-57.2009.403.6126 (2009.61.26.006283-6) - MARCILIO APARECIDO TEIXEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0000255-39.2010.403.6126 (2010.61.26.000255-6) - ISIDORO EDIMIR ALVES(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0000275-30.2010.403.6126 (2010.61.26.000275-1) - DIRCEU OSWALDO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0000379-22.2010.403.6126 (2010.61.26.000379-2) - ANTONIO AVELINO DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0000721-33.2010.403.6126 - ELIAS PEDRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0001500-85.2010.403.6126 - NEWTON SZVATICSEK(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, bem como do seu retorno do E. TRF - 3ª Região. Digam, as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002039-51.2010.403.6126 - JOSE DOS SANTOS PAIVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA...

0002046-43.2010.403.6126 - ANTONIO LELI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.. INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ...

0002047-28.2010.403.6126 - ADMILSON VICENTE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ...

0002068-04.2010.403.6126 - WILSON BELTRAME(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ...

EMBARGOS A EXECUCAO

0003558-95.2009.403.6126 (2009.61.26.003558-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-87.2005.403.6126 (2005.61.26.002326-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X VALDIAEL BENTO TORRES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000125-54.2007.403.6126 (2007.61.26.000125-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-63.2006.403.6126 (2006.61.26.002390-8)) SIGMATRONIC MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 3184

ACAO PENAL

0006240-67.2000.403.6181 (2000.61.81.006240-0) - JUSTICA PUBLICA X RONAN MARIA PINTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)

Vistos.I- Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa PEDRO REZENDE BRITO, conforme requerido às fls.811/813.II- Dê-se baixa na pauta de audiências desta Vara.III- Intimem-se.

0004480-15.2004.403.6126 (2004.61.26.004480-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA(SP281318 - ALINE MITY KOJIMA)

Vistos.I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Acusação (fls.582/589), nos regulares efeitos de direito.II- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls.568/579: Ante o exposto, considerando o que consta dos autos da presente ação penal, promovida pelo Ministério Público Federal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para ABSOLVER a Ré FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, dos fatos descritos na denúncia, em face da inexistência de provas que embasem o decreto condenatório.III- Sem prejuízo, intime-se a Defesa para a apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP.V- Intimem-se.

Expediente Nº 3186

ACAO PENAL

0012713-69.2002.403.6126 (2002.61.26.012713-7) - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA E SP235803 - ERICK SCARPELLI) X CARLOS AUGUSTO PINTO MOREIRA(SP018232 - ROBERTO FRANCO FREIRE E SP125217 - JULIO MARCOS BORGES)

Vistos.Depreque-se o interrogatório dos Réus.Intimem-se.

0000406-39.2009.403.6126 (2009.61.26.000406-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VIVIANE MIYUKI TOME FUJISHIGE(SP168690 - NORBERTO APARECIDO GALVANO) X FLAVIO PEREGRINO

Vistos.Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

0003296-48.2009.403.6126 (2009.61.26.003296-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X OSCAR MENDES DO NASCIMENTO(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X NELMA TEREZA FERNANDES DA SILVA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Vistos.Intime-se, a Defesa, da designação de audiência para o interrogatório da Ré NELMA TEREZA pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Minas Gerais/MG, a ser realizada aos 21/09/2010 às 13:30 horas.

0005390-66.2009.403.6126 (2009.61.26.005390-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA)

Vistos.Apresente, a Defesa, defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4388

ACAO CIVIL PUBLICA

0008800-38.2008.403.6104 (2008.61.04.008800-5) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X TRANSROLL NAVEGACAO S/A(SP059722 - VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR E SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET)

Da análise dos autos, verifico que, de fato, o Ministério Público Estadual - MPE não foi intimado da decisão de fl. 407. Instado sobre o despacho de fl. 433 (fl. 446v), requereu vista fora de Secretaria; entretanto, em de maio de 2009 (fl. 451), pediu devolução de prazo em virtude de inspeção prevista para 25 a 29 de maio daquele ano. Obteve deferimento (fl. 452). Apesar disso, o Ministério Público Estadual entendeu por bem solicitar nova vista (fl. 456), mas esse pedido não foi apreciado. À fl. 459 foi certificada a inércia desse DD. Órgão para o pedido de especificação de provas. A prova oral requerida pela ré foi indeferida à fl. 463. Na oportunidade, procedeu-se à nomeação de perito judicial para elaboração de parecer técnico. Intimação do Ministério Público Estadual à fl. 487. Decido. Requeridas vista dos autos fora de Secretaria e devolução de prazo, esses pleitos foram deferidos à fl. 452. Dessa forma, inoportuno revela-se o novo pedido de vista de fl. 456. Nessas circunstâncias, não há cabe cogitar prejuízo ao Ministério Público Estadual. Contudo, o feito encontra-se maculado desde momento anterior, quando da não-intimação desse órgão público da decisão de fl. 407. A arguição de nulidade tem, portanto, fundamento. Aliás, inutilizar todos os atos praticados desde o momento em que a manifestação não foi proporcionada vai de encontro ao interesse público inerente à figura da Ação Civil Pública e, até mesmo, aos princípios norteadores da própria atuação do Ministério Público. Com efeito, a medida mais adequada para solução do caso em apreço é a renovação do prazo para manifestação do Ministério Público Estadual. Sem dúvida, não houve nenhum prejuízo ao MPE que não possa ser sanado com a oportunidade para manifestação. Dessa feita, devolvo-lhe os prazos, no interregno legalmente estabelecido, para manifestação acerca dos despachos de fls. 407, 433 e 463, bem como para apresentação de contraminuta de agravo retido. Os quesitos apresentados pelas partes serão apreciados oportunamente. No mais, cumpre ressaltar que este Juízo sempre se pautou pelo processamento célere, decorrente da colaboração de todos os órgãos públicos atuantes no interesse dos jurisdicionados. Tanto que excessos de prazos injustificados são rotineiramente apontados e coibidos. Por motivos práticos e funcionais, as intimações do Ministério Público (Federal e Estadual) sempre ocorreram pessoalmente, por meio de mandado. Uma vez realizada a notificação, o autos ficavam à disposição do MPE, que determinava a retirada de Secretaria. No entanto, na hipótese, em consonância com o requerimento de fl. 500, a intimação do Ministério Público Estadual deverá ser realizada nos termos do artigo 41, IV, da Lei n. 8.625/93, com entrega dos autos. Publique-se. Intime-se. Devolvidos os autos, venham conclusos. Decorrido o prazo sem devolução dos autos, proceda-se à certificação em expediente próprio e remata-o à conclusão.

USUCAPIAO

0002376-19.2004.403.6104 (2004.61.04.002376-5) - SYLVIA GONCALVES RODRIGUES LEITE(SP113159 - RENE FRANÇOIS AYGADOUX) X SYLVIO HANNICKEL X UNIAO FEDERAL

SYLVIA GONÇALVES RODRIGUES LEITE, qualificada nos autos, propõe ação de usucapião, para ver reconhecido como seu o domínio do imóvel descrito na inicial, situado neste Município e, via de consequência, obter a respectiva averbação no Registro Imobiliário competente. Alega a posse mansa e pacífica há mais de 40 (quarenta) anos, sem nenhuma turbacão ou oposição. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente esta ação tramitou no Juízo da 12ª Vara da Justiça Estadual desta Comarca. Certidão de matrícula do imóvel juntada às fls. 09/11. Oficiadas as Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município, as duas últimas afirmaram não ter interesse no feito. A União manifestou interesse e requereu a suspensão do feito às fls. 69/70. Ante essa manifestação, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a esta Justiça. Redistribuído a esta Vara, foi procedida à intimação das partes. Expedido ofício à Secretaria do Patrimônio da União, sobrevieram os documentos de fls. 111/114. Citados, os confrontantes do imóvel deixaram decorrer o prazo sem manifestação. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 200/201. A União ofereceu contestação (fls. 258/273), na qual suscita, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido, por localizar-se o imóvel em questão em terreno de marinha. Citado, o réu ficou silente. Ciência do processado ao Ministério Público Federal (fl. 314). É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido. O requisito da possibilidade jurídica é conceituado pelos doutrinadores não somente em face da existência de previsão no ordenamento jurídico, que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, com

base na inexistência, dentro da ordem jurídica, de uma previsão que o torne inviável. Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida. (J.J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., artigos 270 a 331, Forense, 5ª Ed.) O pedido formulado pela autora não se encontra proibido pela nossa ordem jurídica; creio que, ao contrário, previsto está pela garantia constitucional de que nenhuma lei excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). A autora pleiteia reconhecimento da aquisição da propriedade do apartamento n. 15-F do Condomínio Edifício Porto Fino, situado na Avenida Presidente Wilson n. 1.029, 1.031 e 1.033, neste Município. Contudo, o imóvel onde está assentado o objeto da lide, conforme documentação acostada aos autos, pertence à União, por ser terreno de marinha. Dessa forma, para proceder a seu registro, devem ser observadas as formalidades previstas na legislação que regulam a matéria. Além disso, segundo informação da Secretaria do Patrimônio da União, o imóvel encontra-se cadastrado no SPIU, sob o n. RIP n. 7071.03747.000-8 - em regime de ocupação, em nome de Sylvio Hannickel. O regime de ocupação está regulado pelo Decreto-Lei n. 9.760/46, do qual vale citar (g. n.): Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987.... Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Do que se depreende, no regime de ocupação o ocupante detém o bem por mera tolerância de seu titular (a União). Não sem razão, já se decidiu pela inviabilidade de usucapião em área objeto de ocupação, exatamente porque (...) o fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação. (g. n., TRF 5ª Região, AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime) Analisada a documentação acostada aos autos, não se verifica no registro imobiliário ter sido o imóvel objeto de aforamento, circunstância essa impeditiva de ter-se como configurada a hipótese de transferência relativamente ao bem. Esse também o entendimento lançado nos precedentes de jurisprudência colacionados pelos próprios autores, os quais não têm o condão de fortalecer os argumentos pela procedência do pedido. Não há óbice, em princípio, à aquisição do domínio útil via usucapião, como, aliás, consagra a Súmula n. 17 do E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Todavia, requisito indispensável é a pré-existência de enfiteuse, o que não ocorre nos autos. Em conclusão: cuida-se de imóvel situado em faixa de marinha, sob o regime de ocupação, o qual não gera direito real, sendo insuscetível de registro. O regime de ocupação é precário (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 50394, UF: SP, Fonte DJ 03-10-1963, PP-03327, EMENTA VOL-00556-01, PP-00464 RTJ VOL-00030-01 PP-00156, Relator(a) RIBEIRO DA COSTA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 635980, Processo: 200302393772 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 03/08/2004, Documento: STJ000567692, Fonte DJ DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 271, Relator(a) JOSÉ DELGADO; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010186022, UF: RS Órgão Julgador, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, Documento: TRF400135624, Fonte DJ 01/11/2006, PÁGINA: 614, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA). Note-se que na ocupação não há a separação do domínio pleno em domínio útil e domínio direto, como acontece no aforamento. Daí o descabimento inclusive da pretendida desqualificação do imóvel como terreno de marinha, de que se tratou acima: restringido o pedido como a aquisição do domínio útil (CPC, art. 264), decorreria então a inusitada situação de registrar-se o domínio útil sem que houvesse o nu proprietário. Nesse sentido (g. n.): Registro de imóveis - Dúvida julgada precedente - Negativa de acesso ao registro de escritura pública de cessão de direito de ocupação de terreno de marinha - Imóvel não aforado, cadastrado o alienante, ainda, na Secretaria do Patrimônio da União, como mero ocupante - Ausência de transmissão de domínio útil e constituição de direito real - Inviabilidade do registro - Irrelevância, por fim, de anterior cessão de direito de ocupação do bem ter sido admitida no registro - Recurso não provido. (AC n. 497-6/9 - Comarca de São Vicente-SP - Relator Gilberto Passos de Freitas - D.O.E. 25.07.2006) PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL - TERRENO DE MARINHA - EXISTÊNCIA DE AFORAMENTO PRÉVIO - CERTIDÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, POR MEIO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO - POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de remessa oficial em face da sentença que julgou precedente o pedido formulado na exordial para, reconhecendo o usucapião, declarar o domínio útil das Sras. Luiza Gomes dos Santos e Maria Gomes dos Santos sobre o bem imóvel descrito na inicial, determinando que a União proceda, na sua Delegacia do Serviço de Patrimônio, à regularização do aforamento em favor das usucapiantes. 2. A parte requerente fundamentou seu pedido, argumentando que: a) o imóvel objeto da presente ação de usucapião foi adquirido em 05/04/1945 pelo senhor Arthur Breckenfeld Vieira Silva e que, logo após esta aquisição, a parte requerente passou a residir no referido imóvel; b) o adquirente do imóvel e seu cônjuge faleceram há mais de vinte anos e, desde então, a parte autora o possui de forma mansa, pacífica e ininterrupta com animus domini, salientando, inclusive, que a propriedade do imóvel pertence à União, estando sob regime de aforamento, e que sua pretensão é usucapir o domínio útil. 3. Encontra-se consolidado pela jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive deste Egrégio Tribunal, o entendimento de que é possível a usucapião de domínio útil de imóvel de propriedade da União, submetidos ao regime de enfiteuse, nos termos do enunciado da Súmula nº 17 desta Corte: É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem operar-se-á a prescrição aquisitiva, sem atingir o domínio direto da União.. Precedente: (TRF 5ª R. -

378854 - PE - 4ª T. - Relª. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ, 12/11/2007 - Página: 664 - Nº 217.). - I. Conforme Súmula nº 17 desta Corte, é possível o usucapião do domínio útil de bens públicos desde que seja comprovado o anterior aforamento do imóvel. II. Não existindo a enfiteuse, regularmente constituída, sendo o imóvel utilizado em regime de ocupação, não é possível a aquisição de domínio útil por usucapião, devido à própria natureza precária do instituto. III. O registro em cartório da propriedade do imóvel em nome dos demandados não demonstra sua condição de enfiteuta, devendo, neste caso, prevalecer as informações prestadas pela Secretaria do Patrimônio da União dando conta do regime de ocupação dos terrenos. IV. APELAÇÃO IMPROVIDA. (sem destaques no original). 4. No caso dos autos, restou comprovado através da certidão (fl. 24) exarada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Secretaria do Patrimônio da União e da Gerência Regional do estado de Pernambuco, que o imóvel em questão estava sob o regime de aforamento. (...). (TRF da 5ª Região, Primeira Turma, REO 200283000128748, REO 416993, Relator(a) Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, DJ 14/05/2008, p. 393, n. 91, j. 27/03/2008) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais, diante das circunstâncias da causa e do trabalho realizado pelo profissional da parte ré, fixo moderadamente em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Certificado o trânsito em julgado e satisfeita a condenação em verbas de sucumbência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Santos, 2 de junho de 2010.

0012321-93.2005.403.6104 (2005.61.04.012321-1) - MARIA GUIOMAR OTERO DOS SANTOS(SP057128 - RICARDO LOPES FILHO E SP175648 - MARIA ALICE AYRES LOPES) X BANCO JP MORGAN(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP249787 - GUILHERME MATOS CARDOSO) X VIRGILIO SIMOES QUINTAS X ANGELINA DA CONCEICAO QUINTAS X JAIME DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS X MANUEL PORFIRIO DA COSTA X EUGENIA DE ALMEIDA COSTA X MARIA DA COSTA ALVES X MANOEL ALVES X MOACIR LEAL X HORMEZINDA ROSA ARIOLA LEAL X CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA X UNIAO FEDERAL

MARIA GUIOMAR OTERO DOS SANTOS, condenada em verbas de sucumbência em favor da UNIÃO, comprovou depósito judicial da quantia. Instada, a União concordou com os valores depositados a título de honorários advocatícios e requereu a conversão destes em renda, em conformidade com os procedimentos indicados à fl. 257. Relatados. Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção é medida de rigor. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Converta-se o depósito judicial em renda da União em conformidade com a postulação de fl. 257. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P. R. I.

0005199-92.2006.403.6104 (2006.61.04.005199-0) - BEATRIZ DE MELLO NOGUEIRA NEIVA DE FIGUEIREDO CORREA DA COSTA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X FERNANDO HEHL CAIAFFA X THEREZINHA LEILA GUERRA CAIAFFA(SP024432 - PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

1 - Fl. 318. Providencie o espólio-autor a vinda aos autos de certidão de objeto e pé do processo n.º 100.09.308706-2, em curso na 1.ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Capital, no prazo de 20 (vinte) dias. 2 - Em seguida, vista à União Federal, para manifestação conclusiva.

0006582-37.2008.403.6104 (2008.61.04.006582-0) - ODORICO BISPO DOS SANTOS(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X ADRIANA DA SILVA BISPO DOS SANTOS(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X UNIAO FEDERAL

ODORICO BISPO DOS SANTOS e ADRIANA DA SILVA BISPO DOS SANTOS, qualificados nos autos, propõem ação de usucapião, para ver reconhecido como seu o domínio do imóvel descrito na inicial, situado no Município de São Vicente e, via de consequência, obter a respectiva averbação no Registro Imobiliário competente. Alegam a posse mansa e pacífica há mais de 15 (quinze) anos, sem nenhuma turbação ou oposição. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente esta ação tramitou no Juízo da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Vicente. Certidão de matrícula do imóvel juntada às fls. 08/10. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 40. Oficiadas as Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município, as duas últimas afirmaram não ter interesse no feito. A União manifestou interesse e requereu a suspensão do feito e sua remessa a uma das Varas da Justiça Federal em Santos. Ante essa manifestação, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a esta Justiça. Redistribuído a esta Vara, foi procedida à intimação das partes. A União ofereceu contestação (fls. 137/151), na qual suscita, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido, por localizar-se o imóvel em questão em terreno de marinha. O titular do domínio, devidamente citado, deixou decorrer o prazo sem manifestação. O DD. Órgão Ministério Público Federal - MPF, às fls. 162/163. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido. O requisito da possibilidade jurídica é conceituado pelos doutrinadores não somente em face da existência de previsão no ordenamento jurídico, que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, com base na inexistência, dentro da ordem jurídica, de uma previsão que o torne inviável. Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida. (J.J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., artigos 270 a 331,

Forense, 5ª Ed.)O pedido formulado pelos autores não se encontra proibido pela nossa ordem jurídica; creio que, ao contrário, previsto está pela garantia constitucional de que nenhuma lei excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88).Os autores pleiteiam reconhecimento da aquisição da propriedade do imóvel, lote 24 da quadra 50 A, situado na Rua Roberto Kock n. 36, Vila Jôquei Clube, no Município de São Vicente.Contudo, o imóvel onde está assentado o objeto da lide, conforme documentação acostada aos autos, pertence à União, por ser terreno de marinha. Dessa forma, para proceder a seu registro, devem ser observadas as formalidades previstas na legislação que regulam a matéria.Além disso, segundo informação da Secretaria do Patrimônio da União, o imóvel encontra-se cadastrado na GRPU/SP, sob o regime de ocupação, desde 1957, ainda não individualizado, em nome da Sociedade Cível Parque São Vicente. O regime de ocupação está regulado pelo Decreto-Lei n. 9.760/46, do qual vale citar (g. n.):Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987....Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105.Do que se depreende, no regime de ocupação o ocupante detém o bem por mera tolerância de seu titular (a União).Não sem razão, já se decidiu pela inviabilidade de usucapião em área objeto de ocupação, exatamente porque (...) o fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação. (g.n., TRF 5ª Região, AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime)Analisada a documentação acostada aos autos, não se verifica no registro imobiliário ter sido o imóvel objeto de aforamento, circunstância essa impeditiva de ter-se como configurada a hipótese de transferência relativamente ao bem. Esse também o entendimento lançado nos precedentes de jurisprudência colacionados pelos próprios autores, os quais não têm o condão de fortalecer os argumentos pela procedência do pedido.Não há óbice, em princípio, à aquisição do domínio útil via usucapião, como, aliás, consagra a Súmula n. 17 do E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Todavia, requisito indispensável é a pré-existência de enfiteuse, o que não ocorre nos autos.Em conclusão: cuida-se de imóvel situado em faixa de marinha, sob o regime de ocupação, o qual não gera direito real, sendo insuscetível de registro. O regime de ocupação é precário (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 50394, UF: SP, Fonte DJ 03-10-1963, PP-03327, EMENTA VOL-00556-01, PP-00464 RTJ VOL-00030-01 PP-00156, Relator(a) RIBEIRO DA COSTA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 635980, Processo: 200302393772 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 03/08/2004, Documento: STJ000567692, Fonte DJ DATA:27/09/2004 PÁGINA:271, Relator(a) JOSÉ DELGADO; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010186022, UF: RS Órgão Julgador, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, Documento: TRF400135624, Fonte DJ 01/11/2006, PÁGINA: 614, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA).Note-se que na ocupação não há a separação do domínio pleno em domínio útil e domínio direto, como acontece no aforamento. Daí o descabimento inclusive da pretendida desqualificação do imóvel como terreno de marinha, de que se tratou acima: restringido o pedido como a aquisição do domínio útil (CPC, art. 264), decorreria então a inusitada situação de registrar-se o domínio útil sem que houvesse o nu proprietário.Nesse sentido (g. n.):Registro de imóveis - Dúvida julgada procedente - Negativa de acesso ao registro de escritura pública de cessão de direito de ocupação de terreno de marinha - Imóvel não aforado, cadastrado o alienante, ainda, na Secretaria do Patrimônio da União, como mero ocupante - Ausência de transmissão de domínio útil e constituição de direito real - Inviabilidade do registro - Irrelevância, por fim, de anterior cessão de direito de ocupação do bem ter sido admitida no registro - Recurso não provido. (AC n. 497-6/9 - Comarca de São Vicente-SP - Relator Gilberto Passos de Freitas - DOE 25.7.2006)PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL - TERRENO DE MARINHA - EXISTÊNCIA DE AFORAMENTO PRÉVIO - CERTIDÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, POR MEIO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO - POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de remessa oficial em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na exordial para, reconhecendo o usucapião, declarar o domínio útil das Sras. Luiza Gomes dos Santos e Maria Gomes dos Santos sobre o bem imóvel descrito na inicial, determinando que a União proceda, na sua Delegacia do Serviço de Patrimônio, à regularização do aforamento em favor das usucapienas. 2. A parte requerente fundamentou seu pedido, argumentando que: a) o imóvel objeto da presente ação de usucapião foi adquirido em 05/04/1945 pelo senhor Arthur Breckenfeld Vieira Silva e que, logo após esta aquisição, a parte requerente passou a residir no referido imóvel; b) o adquirente do imóvel e seu cônjuge faleceram há mais de vinte anos e, desde então, a parte autora o possui de forma mansa, pacífica e ininterrupta com animus domini, salientando, inclusive, que a propriedade do imóvel pertence à União, estando sob regime de aforamento, e que sua pretensão é usucapir o domínio útil. 3. Encontra-se consolidado pela jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive deste Egrégio Tribunal, o entendimento de que é possível a usucapião de domínio útil de imóvel de propriedade da União, submetidos ao regime de enfiteuse, nos termos do enunciado da Súmula n. 17 desta Corte: É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem operar-se-á a prescrição aquisitiva, sem atingir o domínio direto da União.. Precedente: (TRF 5ª R. - 378854 - PE - 4ª T. - Relª. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ, 12/11/2007 - Página: 664 - Nº 217.). - I. Conforme Súmula nº 17 desta Corte, é possível o usucapião do domínio útil de bens públicos desde que seja comprovado o anterior aforamento do imóvel. II. Não existindo a enfiteuse, regularmente constituída, sendo o imóvel utilizado em regime de ocupação, não é possível a aquisição de domínio útil por usucapião, devido à própria natureza precária do

instituto. III. O registro em cartório da propriedade do imóvel em nome dos demandados não demonstra sua condição de enfiteuta, devendo, neste caso, prevalecer as informações prestadas pela Secretaria do Patrimônio da União dando conta do regime de ocupação dos terrenos. IV. APELAÇÃO IMPROVIDA. (sem destaques no original). 4. No caso dos autos, restou comprovado através da certidão (fl. 24) exarada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Secretaria do Patrimônio da União e da Gerência Regional do estado de Pernambuco, que o imóvel em questão estava sob o regime de aforamento. (...). (TRF da 5ª Região, Primeira Turma, REO 200283000128748, REO 416993, Relator(a) Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, DJ 14/05/2008, p. 393, n. 91, j. 27/03/2008) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em verbas de sucumbência, tendo em vista a sua condição de beneficiária da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001960-27.1999.403.6104 (1999.61.04.001960-0) - CASAGRANDE VEICULOS S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

O parcelamento do valor submetido a execução judicial está insculpido no artigo 745-A do CPC. Entretanto, mesmo que a benesse legal seja concedida, possui requisitos a serem observados (depósito de 30% do valor e requerimento ao juiz), além de ser onerada, por força da lei, com correção monetária a juros. No caso dos autos, a autorização não foi sequer requerida e os acréscimos legais não foram recolhidos à disposição do Juízo. Ademais, a alegada autorização para parcelamento, na via administrativa, também não restou comprovada. Aliás, inarredável a conclusão de que a via telefônica não é a mais adequada para proteger os interesses da executada. Contudo, não obstante todas as razões tecidas, tenho por certo que, por cautela, não há prejuízo em se aguardar o retorno de férias da Procuradora da Fazenda Nacional mencionada, a fim de que manifeste-se sobre a efetiva aceitação da proposta de parcelamento. Aliás, diante do lapso temporal decorrido desde a manifestação de fl. 444/446, intime-se a União Federal para derradeira manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0006849-24.1999.403.6104 (1999.61.04.006849-0) - CASA DE SAUDE DE SANTOS(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fl. 437. Defiro. Expeça-se alvará de levantamento, nos termos requeridos, da importância depositada na fl. 435, mais acréscimos legais, encerrando-se a referida conta. Expeça-se e intime-se para retirada, no prazo de validade do documento, que ascende a 30 dias da expedição.

ACAO POPULAR

0010707-87.2004.403.6104 (2004.61.04.010707-9) - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X SANDRA MARIA FARONI(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X EDSON PEREIRA RODRIGUES(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X KASUKI SHIOBARA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X LINA MARIA VIEIRA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X RAUL PIMENTEL(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP157653 - ADRIANA DE SOUSA LIMA) X SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP239760 - ALEXANDER LOPES MACHADO) X HSBC FINANCE (BRASIL) S/A - BANCO MULTIPLO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Especifique o Espólio de Raul Pimentel as provas que eventualmente queira produzir, justificando-as quanto à necessidade, adequação e pertinência ao deslinde da causa.

0007105-54.2005.403.6104 (2005.61.04.007105-3) - SERGIO DIAS PERRONE(SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS) X SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP184862 - SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

1 - Fl. 656. Aguarde. 2 - Fls. 657/682. Digam as partes sobre os termos do laudo pericial ora acostado, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Após, vista ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SANTOS

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

Expediente Nº 2081

DESAPROPRIACAO

0200531-90.1989.403.6104 (89.0200531-3) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP016591 - ORLANDO NELSON COELHO) X WALFRIDO PRADO GUIMARAES-ESPOLIO E OUTRO(SP002808 - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO E SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X AUGUSTO AFONSO BASTOS JUNIOR E S/MULHER E OUTROS(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP015927 - LUIZ LOPES) X BANCO AUXILIAR DE SAO PAULO S/A X REINALDO CESAR DINIZ BRANCO(SP042004 - JOSE NELSON LOPES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial (fls. 832/849), requerendo o que for de direito, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a começar pelo pólo ativo. Após, voltem conclusos em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000234-32.2010.403.6104 (2010.61.04.000234-8) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X MARIA ZUBER ROSA

Ante o teor da certidão retro, providencie a autora o recolhimento da diferença de custas, em 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0012390-57.2007.403.6104 (2007.61.04.012390-6) - LUCIANO SILVA TENORIO X MARIA LUCIA RIBEIRO PALMA TENORIO(SP232295 - SVETLANA DOBREVSKA CVETANOSKA) X ANTONIO LAZARO - ESPOLIO X SAMIR ACED JAFET JUNIOR X DEBORA JAFET X FAUSTO SAYON - ESPOLIO X OLINDA SAYEG SAYON X OLINDA SAYEG SAYON X ROSELY SAYON SAFADI X ANGELA RIBEIRO PALMA X SALETE LOPES X MILTON DIAS FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ante o teor da certidão retro, intime-se a Defensoria Pública da União para que funcione como curadora especial de MILTON DIAS FERNANDES (e eventual cônjuge), réu revel citado por edital, nos termos do artigo 9.º, inciso II, do CPC. Torno sem efeito o item 3 do provimento de fl. 228, bem como a determinação constante do quarto parágrafo de fl. 273, dispensando a parte autora da apresentação de planta do imóvel usucapiendo neste momento. No mais, considerando o teor da contestação da União Federal (fls. 177/201), intime-se FUNAI para que informe seu eventual interesse no feito, em 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0013155-28.2007.403.6104 (2007.61.04.013155-1) - SILAS PEREIRA X MARIA HELENA DE ALMEIDA PEREIRA(SP063903 - BENEDITO RICARDO DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL X FABIO TSUNODA X ANDREIA TSUNODA X JOSE REIS X JOSEFA MARTINS MATOS

Vistos. Intime-se, por mandado, o Estado de São Paulo, nos termos do provimento de fl. 264 e, pela imprensa, o patrono dos autores para que regularize, em 10 (dez) dias, a petição de fl. 273 (protocolo integrado Registro n.º 2010.290000058-1, de 23/03/2010), que se encontra apócrifa. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

0029911-90.2008.403.6100 (2008.61.00.029911-0) - CELIO RODRIGUES PEREIRA(SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S/A X ISMAR BUENO X AMELIA APARECIDA GOMES BUENO

Fl. 99: defiro, por 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008179-41.2008.403.6104 (2008.61.04.008179-5) - ERNESTINA ANTUNES MARQUES X EUFRASINA ANTUNES X IRMA DE LOURDES ANTUNES PALASON X DIOGO PALASON X MARLENE DA CONCEICAO ANTUNES ALMEIDA X HERMINIO DA COSTA ALMEIDA X ABILIO LUIZ ANTUNES X MAIRA PETRIKIS ANTUNES DE REZENDE X MAYA PETRIKIS ANTUNES X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES LOPES X FERNANDO ANTUNES LOPES X MARIANE ANTUNES LOPES X LIZETE LOPES X VALDIR LOPES X FELIPE CALDEREIRO LOPES X CAROLINA CALDEREIRO LOPES X APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES X ANA MARIA XAVIER ANTUNES X ERNESTO XAVIER ANTUNES X ANDREA XAVIER ANTUNES X ADRIANA XAVIER ANTUNES X ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES(SP153979 - MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA) X MIGUEL KALIL TEBEHERANI X ZUHAR LUIZ KALIL(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES E SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA)

Vistos. Nos termos do artigo 398 do CPC, dê-se ciência aos autores acerca dos documentos apresentados pela União Federal, para eventual manifestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informem os autores se desejam produzir

outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Após, dê-se vista à União Federal, à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal para o mesmo fim. Intime-se. Cumpra-se.

0009789-44.2008.403.6104 (2008.61.04.009789-4) - FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO DA CAMARA - ESPOLIO X LIVIA VASCONCELOS DA CAMARA MENDES(SP133636 - FABIO COMITRE RIGO) X UNIAO FEDERAL X CABREUVA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X EDIFICIO GAIVOTA X ARONACH VIEIRA BARROS X WILSON GASPARENTTIE X LUIZ KIROSHI ANDO

Vistos.Oficie-se à administradora do condomínio - F. A. OLIVEIRA E FILHOS S/C LTDA, com endereço à Avenida Presidente Kennedy, n.º 4967, Vila Tupi, Praia Grande/SP, conforme fl. 361 - solicitando que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a qualificação, com endereço, dos proprietários dos apartamentos n.º 151, 153 e 155 do Condomínio Edifício Gaivota, bem como dos respectivos cônjuges.No mais, intime-se a parte autora para que apresente, em 15 (quinze) dias:a) os dados necessários para a citação da empresa titular do domínio, CABREUVA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS;b) cópia integral do feito para citação da União Federal;c) certidões de distribuição da Justiça Federal em nome da empresa titular do domínio e,d) certidões de distribuição da Justiça Estadual do local do imóvel em nome do titular do domínio e em seu nome, já que a apresentada à fl. 335 não abrange o período da prescrição aquisitiva.Com a contrafé referida no item b nos autos, cite-se a União.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

0002260-37.2009.403.6104 (2009.61.04.002260-6) - JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA X DULCE AZEVEDO DA SILVA(SP190647 - FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA) X LUCIO MARTINS RODRIGUES X ESTER TEIXEIRA RODRIGUES X ANTONIO PAIVA DO NASCIMENTO X SERGIO AUGUSTO SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 302: defiro o desentranhamento, mediante substituição dos documentos por cópias. Int.

0003778-62.2009.403.6104 (2009.61.04.003778-6) - SUELY MARIA FERNANDES DA SILVA(SP128875 - LUIZ FERNANDO CASTRO REIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X LUCINEIDE RODRIGUES DE SOUZA X CARLOS JOSE DE SOUZA X SEVERINO DOS PASSOS X NAIR MOYA FARIA X MOHSEN HOJEIJE X ANA EMILIA MESSIAS HOJEIJE X JORGE ANTONIO WOLPERT X NEUSA MARIA FORMAGIO WOLPERT

Em tempo, e ante o teor de fl. 113, determino que o Sr. Diretor de Secretaria verifique o recolhimento das custas de redistribuição, certificando-se, nos termos do art. 160, caput, do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação nos seguintes termos: 1) inclusão do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, em substituição à União Federal, ante o manifestado à fl. 69/72; 2) inclusão dos confrontantes LUCINEIDE RODRIGUES DE SOUZA (CPF n.º 148.267.338-01) e CARLOS JOSÉ DE SOUZA (CPF n.º 278.627.968-29); SEVERINO DOS PASSOS (CPF n.º 424.827.208-34) e NAIR MOYA FARIA (CPF n.º 082.096.918-48); MOHSEN HOJEIJE (CPF n.º 157.055.798-53) e ANA EMÍLIA MESSIAS HOJEIJE (CPF n.º 090.806.548-50); JORGE ANTONIO WOLPERT (CPF n.º 799.784.528-34) e NEUSA MARIA FORMAGIO WOLPERT (CPF n.º 028.241.778-88). Com o retorno dos autos, cite-se-os nos endereços indicados às fls. 268/269. No mais, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que: a) apresente planta da área usucapienda, discriminando-se os imóveis dos confrontantes indicados às fls. 268/269; b) esclareça se a posse foi exercida conjuntamente com o seu cônjuge falecido (fl. 11); e, em caso positivo, esclareça se os direitos possessórios foram objeto de inventário, comprovando-se documentalmente; c) comprove documentalmente a inexistência de número de lote e de transcrição imobiliária do imóvel usucapiendo. Outrossim, considerando-se que ainda não foi concluído o ciclo citatório, certifique-se a tempestividade da contestação do DNIT (confrontante) de fls. 268/269. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005212-86.2009.403.6104 (2009.61.04.005212-0) - ANA MARIA DOMIGUEZ FERNANDES SILVEIRA X FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA JUNIOR(SP101288 - PEDRO SANTOS DE JESUS) X MARCOS ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA X ORIA ZUPARDO FERREIRA X ALFREDO CINGANO X MARIA GOMES CINGANO X REYNALDO MARSILI X MARIA TEREZA ARANHA MARSILI X CHRISTOVAM AMAJA MURCIA X ANTONIO FERREIRA DAS NEVES X ABIGAIL LEITAO DAS NVES

Vistos.Cite-se a União Federal e os titulares do domínio (REYNALDO MARSILI e MARIA TEREZA ARANHA MARSILI, à Rua Frei Vital, n.º 252, Embaré, Santos/SP).Dispensao a parte autora do cumprimento do item II, 1, de fl. 418, por revelar-se desnecessária a apresentação de planta detalhada do imóvel usucapiendo neste momento.No mais, assino aos requerentes novo prazo de 30 (trinta) dias para que qualifiquem os proprietários (e seus cônjuges) dos apartamentos que efetivamente confrontam com a unidade de número 411, encontrando-se no mesmo pavimento e com ela fazendo divisa, apresentando, quanto a eles, a respectiva certidão imobiliária atualizada Oportunamente, voltem conclusos.Int.

0012750-21.2009.403.6104 (2009.61.04.012750-7) - MARIA NORMA NASCIMENTO E SILVA X ANA MARIA NASCIMENTO E SILVA(SP204361 - ROSELI CANELOI DOS SANTOS) X MIRIA NASCIMENTO SANTANA X EVERALDO DE TAL X RAIMUNDO DE TAL X NADIA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA X ELENICE DUARTE OLIVEIRA X ZENELIA ANA FERREIRA DE SOUZA X MANOEL DOMINGO DE SOUZA X UNIAO

FEDERAL

Vistos. Anotado o substabelecimento, defiro às autoras novo prazo de 30 dias para cumprimento das determinações de fls. 134/135, bem como vista dos autos pelo prazo legal. Intime-se.

0000880-42.2010.403.6104 (2010.61.04.000880-6) - PEDRO LADISLAU DE ABREU X VILMA TOLEDO DE ABREU(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES) X MARIO ANTONGIOVANNI X HILDA ANTONGIOVANNI X RODOLPHO CONSANI X CLELIA MORO CONSANI X ANOR BUENO CAPOLUPO X MAFALDA CAPOLUPO X ARNALDO FARINA X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS SEBASTIAO QUADROS X MIGUEL DE JESUS X MARIA MARLI

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Justiça Federal em Santos. Ante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7115, de 29.08.83, ratifico o provimento de fl. 47 e defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º, da Lei nº 1060/50. Inicialmente, defiro o pedido de fl. 133, de exclusão de Antonio Biriato Cunha e Iraci Toledo Cunha do pólo passivo do presente feito. Determino a remessa dos autos ao SEDI, para regularização do pólo passivo: - excluindo-se Antonio Biriato Cunha e Iraci Toledo Cunha; - incluindo-se a UNIÃO FEDERAL; - incluindo-se Douglas Sebastião Quadros, confinante, citado à fl. 94vº; - incluindo-se Miguel de Jesus, confinante, citado à fl. 126; - incluindo-se Maria Marli, confinante, citada à fl. 126. O feito merece algumas providências visando à regularização do pólo passivo, bem como à conclusão do ciclo citatório. Determino a expedição de mandado(s), para que o Sr. Analista Executante de Mandados: - dirija-se ao endereço do confinante Douglas Sebastião Quadros (fl. 94vº), e diligencie a respeito de sua qualificação completa, mormente seu estado civil, e se casado, proceda à imediata citação e qualificação de sua esposa; - dirija-se ao endereço do confinante Miguel de Jesus (fl. 126), e diligencie a respeito de sua qualificação completa, mormente seu estado civil, e se casado, proceda à imediata citação e qualificação de sua esposa; - dirija-se ao endereço da confinante Maria Marli (fl. 126), e diligencie a respeito de sua qualificação completa, mormente seu estado civil, e se casada, proceda à imediata citação de qualificação de seu esposo. Ante o teor da certidão de fl. 126, reiterem-se as diligências de citação dos confrontantes AVACIR PEREIRA DA SILVA e RODRIGO GIMENES, devendo o Sr. Analista Executante de Mandados diligenciar a respeito da qualificação completa dos citandos, mormente o estado civil destes, e se casados, deverá proceder à imediata citação e qualificação das respectivas esposas. Cite-se a UNIÃO FEDERAL. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias: 1) apresente certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis do bem cuja fração compreende o imóvel usucapiendo; 2) apresente planta do imóvel usucapiendo, discriminando-se sua área dentro do perímetro do imóvel maior, constante da documentação do Cartório de Registro de Imóveis, inclusive com indicação dos imóveis lindeiros; 3) apresentem comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo, em seus nomes e referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; 4) apresentem as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos em seus nomes e nos dos titulares do domínio (e cônjuges); 5) apresentem as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel em nome dos dos titulares do domínio (e cônjuges). Após o cumprimento de referidas providências, venham os autos conclusos em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000106-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000106-0) - CONDOMINIO EDIFICIO LITORAL NORTE - EDIFICIO SAO SEBASTIAO(SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X ANTONIO ALBERTINO FONTES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos. Ante o teor da certidão retro, intime-se o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LITORAL NORTE para que promova o correto recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei n.º 9289/96, junto à Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, manifeste-se o condomínio credor sobre a impugnação de fls. 387/395. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0205242-60.1997.403.6104 (97.0205242-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CANTINA DI NAPOLI LTDA X VALDIR DELAZERI X MARGARETE JUSTINA DELAZERI(Proc. CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO)

Vistos. Fl. 413: defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando cópia das 02 últimas declarações de renda dos executados. Com a documentação nos autos, anote-se o sigilo e intime-se a CEF para manifestação, em 10 (dez) dias. Cumpra-se. FLS. 418/428: JUNTADAS AS DECLARAÇÕES DE RENDA PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO DA CEF.

0204129-37.1998.403.6104 (98.0204129-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARIA GRACIETE GASPAR DA SILVA(SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA)

Vistos. Manifestem-se as partes sobre a avaliação apresentada à fl. 230. Int.

0003228-72.2006.403.6104 (2006.61.04.003228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALEXANDRE NUNES AFFONSO
JUNTADA DE CONCLUSÃO BLOQUEIO SISTEMA BACEN-JUD: Vistos. Fls. 79/80: defiro o bloqueio de ativos

financeiros e de eventuais veículos em nome do executado, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Com o resultado nos autos, intime-se a CEF para que se manifestem termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0009737-14.2009.403.6104 (2009.61.04.009737-0) - JOSE HENRIQUE PONCE X VERA LUCIA MARIA DA SILVA(SP167474 - MARCELINO TADEU DOS SANTOS LAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007890-89.2000.403.6104 (2000.61.04.007890-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NEREIDA NOVAES GHERARDINI S/C LTDA(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP229246 - GLAUBER ESMÉRIO FIGUEIRA E Proc. JOAO CARLOS VIEIRA) X NEREIDA NOVAES GHERARDINI X JOSE HONORIO FERNANDES CORREA(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP229246 - GLAUBER ESMÉRIO FIGUEIRA)

Manifeste-se a CEF sobre conclusão da diligência de bloqueio eletrônico pelo sistema BACEN-JUD (fls. 351/352). Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2110

ACAO CIVIL PUBLICA

0003120-19.2001.403.6104 (2001.61.04.003120-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE LITISCONSORCIAL)(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA INTELIG 23(SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO E SP234321 - ANDERSON MARTINS DA SILVA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X CLARO S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP145131 - RENATA FRAGA BRISO) X VIVO S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X TIM S/A(SP160895 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004609-91.2001.403.6104 (2001.61.04.004609-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO A. ROSO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP141068 - JOSE FRANCISCO SARAIVA FERNANDES) X NOVO RUMO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

Ante o exposto, não verificado o vício apontado no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Santos, 29 de abril de 2010.

0002456-80.2004.403.6104 (2004.61.04.002456-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. DANIEL RIBEIRO DA SILVA) X FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais de fls. 361/363. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0203949-55.1997.403.6104 (97.0203949-5) - LAJOS SZILAGYI X ANA MARIA PUSKAS SZILAGYI(Proc. ELIZABETH DE SOUZA E Proc. ANTONIO APRIGIO F DA SIVA E Proc. CARLA REGINA NASCIMENTO0) X ESTEFANIA GONCALVES FRADE X CLUBE NAUTICO DE ITANHAEM X JOAO CARLOS ROSSMAN X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Vistos em inspeção. Designo o dia 05 de julho de 2010, às 14:00 horas, para início dos trabalhos periciais. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo para entrega do laudo, a contar da data acima. Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

0003389-29.1999.403.6104 (1999.61.04.003389-0) - NIVALDO DE JESUS X LINDACI BISPO LOPES DE JESUS(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X MARISE ALONSO SOARES BARTHOLO X NILZE ALONSO SOARES DAVID X ANTONIO NERY ALONSO SOARES - ESPOLIO

X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X SOCIEDADE ESPORTIVA CARUARA(SP161687 - DANIEL SILVA MÁXIMO) X DILMA SOARES NEVES

Cite-se a União Federal.Cite-se, outrossim, ROSANGELA MENIN SOARES GRISANTI no endereço constante da certidão de fl. 370, com o que se terão por integradas ao feito as sucessoras de Antonio Nery Alonso Soares (por sua vez, sucessor dos titulares do domínio).As demais sucessoras dos titulares do domínio, Nilze e Marise, foram citadas por edital (fl. 364).Certifique-se o decurso do prazo para resposta consignado no edital e intime-se a Defensoria Pública da União para que funcione como curadora especial das rés revéis.Oportunamente, intime-se a parte autora para que traga aos autos certidões negativas de distribuição da Justiça Estadual da Comarca do imóvel e desta Justiça Federal, abrangentes do período de posse alegado, em nome dos titulares do domínio, bem como para que apresente documentos que demonstrem o exercício efetivo e atual da posse, tudo no prazo de 20 (vinte) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0007527-39.1999.403.6104 (1999.61.04.007527-5) - WILSON DE ALMEIDA ALENCAR X IOLANDA BARBOSA DOS SANTOS(SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X MANOEL DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA(SP107267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X IGNACIO DE SOUZA VARELLA X REINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA(Proc. MARISTELA DE ARAUJO) X NELSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X JOSE VIRGILIO DA CRUZ X VALMIR GOMES DUARTE(Proc. LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ)

VISTO EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para estrito cumprimento do provimento de fl. 688, assinalando-se já haver sido pessoalmente intimada para dar regular prosseguimento ao feito, nos termos do art. 267, parág. 1º, do CPC (fl. 723vº). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002799-81.2001.403.6104 (2001.61.04.002799-0) - FERNANDO LUCCHESI X SONILDA SOUZA LUCCHESI(SP142142 - THADEU NICOLA DELCIDES) X BANCO J P MORGAN S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO) X JOSE MENEZES DE CARVALHO X LUZIA CARVALHO X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X CONDOMINIO EDIFICIO AUDAX

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 315/316: manifestado o interesse pela soma da posse exercida pelos antecessores, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que dê exato cumprimento ao provimento de fl. 310. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004355-21.2001.403.6104 (2001.61.04.004355-6) - MARIA APARECIDA MORENO X HELENA APARECIDA MORENO X HELIO APARECIDO MORENO X LUCIANA LISBOA MORENO(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X PAULO ROBERTO COSTA X FILOMENA DOS REIS LOPES COSTA X DELFINA ROSA MORETI X UNIAO FEDERAL X DINO RUFFO FILHO X LUCIANE RUFFO FRANCO X MARCELO CORREIA RUFFO X GUILHERMINA DE JESUS CORREA RUFFO X SANDRA DE LUCCA MAZZONI DA SILVA X ELIANA DE LUCCA SILVEIRA

MARIA APARECIDA MORENO, HELENA APARECIDA MORENO, HELIO APARECIDO MORENO, LUCIANA LISBOA MORENO, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação perante o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva do LOTE n 862 da quadra 14 do loteamento denominado Jardim Rádio Clube, situado na rua José Alberto de Luca, no Município de Santos, Estado de São Paulo, tendo em vista ser possuidora do imóvel há mais de 23 (vinte e tres) anos, sem oposição ou interrupção.Atribuíram à causa o valor de R\$ 14.000,00 e instruíram a inicial com procuração e documentos (fls. 08/79). O processo teve regular trâmite no E. Juízo Estadual, tendo a União Federal manifestado seu interesse no feito, tendo em vista que o imóvel abrange terrenos acrescidos de marinha (fls. 102/106). As Fazendas Municipal e Estadual afirmaram não possuírem interesse na demanda (fl. 117 e 236)Por força da r. decisão de fl. 125, os autos foram remetidos a esta 4ª Subseção Judiciária de Santos, na forma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 132/139.O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo deferimento do pedido (fls. 142/144).Foi publicado edital de citação dos herdeiros do espólio de Dino Ruffo e de réus ausentes e eventuais interessados. O espólio de DINO RUFFO apresentou contestação às fls. 192/196.À fl. 460 foi determinado à parte autora que: 1) tomasse ciência da conclusão da pesquisa realizada no programa WEB SERVICE, a respeito do endereço atualizado das rés ELIANA DE LUCA SILVEIRA e GUILHERMINA DE JESUS CORREIA RUFFO, para que requeresse o que entendesse de direito, de modo a viabilizar a conclusão do ciclo citatório; 2) apresentasse certidões da Justiça Federal em Santos, em nome do espólio dos bens deixados por JOSÉ ALBERTO DE LUCA, e de suas herdeiras, SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA e ELIANA DE LUCA SILVEIRA; 3) apresentasse certidões da Justiça Estadual da comarca em da situação do imóvel usucapiendo em nome do espólio dos bens deixados por JOSÉ ALBERTO DE LUCA e de sua herdeira ELIANA DE LUCA SILVEIRA; 4) apresentasse certidão de objeto e situação dos processos indicados na certidão de fl. 453. Contudo, decorreu in albis o prazo para que a parte autora desse cumprimento à r. determinação, conforme certificado à fl. 462.Intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º,

do Código de Processo Civil (fl. 466), a parte autora novamente deixou transcorrer o prazo sem dar cumprimento ao que lhe fora determinado (fl. 471).É o relatório. DECIDO.A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem providência.Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III c.c 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, a execução de tais verbas enquanto perdurar a condição de hipossuficiência da parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos e dê-se baixa no SEDI.Santos, 10 de maio de 2010.EDVALDO GOMES DOS SANTOS Juiz Federal

0001901-34.2002.403.6104 (2002.61.04.001901-7) - JOAO FRANCISCO BATISTA X IRANI RAMOS DA SILVA(SP009880 - FUAD RACHED E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ILDEFONSO CUNHA X ELZA NOGUEIRA CUNHA(SP047203 - ILDEFONSO CUNHA) X UNIAO FEDERAL X OTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR X OTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO X CARLOS DE ALMEIDA BARROS X ALFREDO DE ALMEIDA BARROS

VISTOS EM SENTENÇA. JOÃO FRANCISCO BATISTA e IRANI RAMOS DA SILVA, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, visando ver reconhecido o direito à aquisição definitiva do título dominal do imóvel LOTE DE TERENO sob nº 23, da quadra 27, situado na Rua Fritz Gut, nº 131, no loteamento denominado Vila São Jorge, 2ª Gleba, município de Santos, tendo em vista serem possuidores do imóvel há mais de 15 anos, sem oposição ou interrupção, com justo título e boa-fé. Atribuíram à causa o valor de R\$ 17.000,00 e instruíram a inicial com os documentos de fls. 06/87. Pediram os benefícios da assistência judiciária gratuita.O processo teve regular trâmite no E. Juízo Estadual, sendo determinada a citação dos confrontantes, bem como intimação das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal (fls. 109). A fls. 116 e 122, manifestaram-se, respectivamente, as Fazendas Públicas Municipal e Estadual no sentido de não possuírem interesse na área usucapienda.Sobreveio manifestação da União Federal a fls. 170/174, noticiando seu interesse no imóvel em questão, tendo em vista que abrange terrenos acrescidos de marinha.Em virtude do manifesto interesse da União, e por força da r. decisão de fl. 191, os autos foram remetidos a esta 4ª Subseção Judiciária de Santos, na forma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988.Recebidos os autos por este Juízo, ratificou-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 202). A União Federal apresentou contestação a fls. 170/174, suscitando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação. Foi noticiada a renúncia dos patronos da autora aos poderes conferidos pela procuração ad judícia, bem como a cientificação da autora para que constituísse novo patrono (fl.469).Intimada pessoalmente, para que regularizasse sua representação processual, constituindo novo procurador no prazo de 15 dias (fl.474), a demandante não se manifestou.É o relatório. DECIDO.Observo que, apesar de regularmente intimada (fls.476/478), a parte autora não atendeu a ordem judicial para constituição de novo advogado, em face da renúncia dos que a representavam nos autos, tendo estes permanecido paralisados até a presente data, aguardando regularização.Ora, em regra, só é permitido à parte postular em juízo, através de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 36, do Código de Processo Civil). A falta de representação ou a representação irregular, acarreta a extinção do processo, sem exame do mérito.Na espécie em exame, a parte, depois de intimada pessoalmente para sanar a irregularidade, ficou-se inerte.Em caso análogo decidiu a Colenda 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da remessa Oficial nº 00550535-3, de que foi Relator o eminente Juiz JOSÉ DELGADO, publicado no DJU de 23/09/1994, que:PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA A MANDATO PROCURATÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC.1. RENÚNCIA A MANDATO DE PROCURAÇÃO EM EXECUTIVO FISCAL, COM INÉRCIA DA EXEQUENTE EM NOMEAR NOVO PATRONO.2. INEXISTINDO ADVOGADO A REPRESENTAR A PARTE AUTORA EM JUÍZO, VERIFICADA ESTA A HIPÓTESE DE PRESSUPOSTO ESSENCIAL DE CONSTITUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR A IMPULSIONAR O PROCESSO EXTINGUINDO-SE-O, EM CONSEQÜÊNCIA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, IV, DO CPC).3. REMESSA OFICIAL IMPROVIDAEm face do exposto, ausente pressuposto processual essencial para o seu desenvolvimento válido e regular, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05.Condeno a autora ao pagamento das custas eventualmente remanescentes, bem como dos honorários advocatícios do patrono da ré, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R. I.Santos, 17 de maio de 2010.FABIO IVENS DE PAULIJuiz Federal Substituto

0004108-06.2002.403.6104 (2002.61.04.004108-4) - JOSE PIRES FREIRE(SP151348 - CARLOS ALBERTO SILVA) X BANCO CHASE MANHATTAN S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL X JESREEL VILAS BOAS X JAIRO MEIRA X FLAMARION ROCHA X MARIA NIVEA MARGINO ROCHA
Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas de fls. 328 e 332, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004115-95.2002.403.6104 (2002.61.04.004115-1) - MARIA DE LOURDES ABREU ALEIXO X JOSE ALBERTO ABREU ALEIXO X ELISA ABREU ALEIXO X MARIA JOSE ALEIXO DE CARVALHO X ANTONIO MARQUES DE CARVALHO X MARIA IZABEL DE ABREU ALEIXO LOPES X ROBERTO FONTES LOPES X VERA LUCIA ABREU ALEIXO SALES X JOSE BEZERRA DE SALES X ELISABETH DE ABREU ALEIXO GELMETTI X MARCIA REGINA DE ABREU ALEIXO X ANGELO ALEXANDRE ABREU ALEIXO X MARIA RITA BARBOSA ALEIXO(SP151510 - WALTER JOSE DE SANTANA E SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA) X CONCEICAO DE ABREU ALEIXO CAMARGO X ROBERTO ELVIRO DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X OSCAR RAMOS DO NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 21 de junho de 2010, às 14:00 horas, para início dos trabalhos periciais, sendo que apenas a União Federal apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo para entrega do laudo, a contar da data acima. Oportunamente, analisarei a necessidade de colheita de prova oral em audiência. Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

0014558-71.2003.403.6104 (2003.61.04.014558-1) - LUZIA FELIX DOS SANTOS DA COSTA(SP117163 - MARCIA ANGELICA DELAZARI DUARTE GOUVEIA) X EVA PEREIRA DA SILVA X AMARILDO DA SILVA X ROBERT EDWARD SANFORD X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se a perita, instruindo-se a carta com cópia de fls. 285/294, para que apresente a tradução em 10 (dez) dias, contados de sua intimação. Cumpra-se e, oportunamente, dê-se ciência às partes. FLS. 310/323: JUNTADA A TRADUÇÃO DA CARTA ROGATÓRIA PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.

0018254-18.2003.403.6104 (2003.61.04.018254-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-34.2002.403.6104 (2002.61.04.001901-7)) RAILDA BATISTA PEREIRA(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X ILDEFONSO CUNHA X ELZA NOGUEIRA CUNHA(SP109395 - PEDRO PEREIRA ALVES) X CARLOS DE ALMEIDA BARROS X ALFREDO DE ALMEIDA BARROS X OTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO X OTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X SOCIEDADE ADMINISTRADORA EMPREITEX LTDA VISTOS EM SENTENÇA. RAILDA BATISTA, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, visando ver reconhecida o direito à aquisição definitiva do título dominal do imóvel LOTE DE TERENO sob nº 23, da quadra 27, situado na Rua Fritz Gut, nº 127, no loteamento denominado Vila São Jorge, 2ª Gleba, município de Santos, tendo em vista ser possuidora do imóvel há mais de 10 anos, sem oposição ou interrupção, com justo título e boa-fé. Atribuiu à causa o valor de R\$ 17.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/91. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O processo teve regular trâmite no E. Juízo Estadual, sendo determinada a citação dos confrontantes, bem como intimação das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal (fls. 92). A fls. 105 e 128, manifestaram-se, respectivamente, as Fazendas Públicas Estadual e Municipal no sentido de não possuírem interesse na área usucapienda. Conforme decisão de fl. 347/348, foram os autos distribuídos por dependência na 2ª Vara Federal, verificada a identidade de objetos e de parte passiva com outro processo, causa em que foi distribuída à esse Juízo em razão do interesse da União, pois o imóvel localiza-se também em área de propriedade da União. Foi noticiada a renúncia dos patronos da autora aos poderes conferidos pela procuração ad judicium, bem como a cientificação da autora para que constituísse novo patrono (fl. 455). Intimada pessoalmente, para que regularizasse sua representação processual, constituindo novo procurador no prazo de 15 dias (fl. 458), a demandante não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Observo que, apesar de regularmente intimada (fls. 460/461), a parte autora não atendeu a ordem judicial para constituição de novo advogado, em face da renúncia dos que a representavam nos autos, tendo estes permanecido paralisados até a presente data, aguardando regularização. Ora, em regra, só é permitido à parte postular em juízo, através de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 36, do Código de Processo Civil). A falta de representação ou a representação irregular, acarreta a extinção do processo, sem exame do mérito. Na espécie em exame, a parte, depois de intimada pessoalmente para sanar a irregularidade, ficou-se inerte. Em caso análogo decidiu a Colenda 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da remessa Oficial nº 00550535-3, de que foi Relator o eminente Juiz JOSÉ DELGADO, publicado no DJU de 23/09/1994, que: PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA A MANDATO PROCURATÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. 1. RENÚNCIA A MANDATO DE PROCURAÇÃO EM EXECUTIVO FISCAL, COM INÉRCIA DA EXEQUENTE EM NOMEAR NOVO PATRONO. 2. INEXISTINDO ADVOGADO A REPRESENTAR A PARTE AUTORA EM JUÍZO, VERIFICADA ESTA A HIPÓTESE DE PRESSUPOSTO ESSENCIAL DE CONSTITUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR A IMPULSIONAR O PROCESSO EXTINGUINDO-SE-O, EM CONSEQUÊNCIA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, IV, DO CPC). 3. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. Em face do exposto, ausente pressuposto processual essencial para o seu desenvolvimento válido e regular, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05. Condene a autora no pagamento das custas eventualmente remanescentes, bem como dos honorários advocatícios do patrono da ré, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R. I. Santos, 17 de maio de 2010. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0004369-97.2004.403.6104 (2004.61.04.004369-7) - PABLO ROGERIO GORGULHO CHAVES X MARCIA REGINA MOTA GORGULHO CHAVES(SP050292 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X DOWHYN HRYHORY X

ALEXANDRA FILIPOFF X ALZIRA E FURUYA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO)

Vistos. Ante o manifestado à fl. 254, apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em nome de seus antecessores na posse, quais sejam, Gilmar Rodrigues, Cleonilde Paulino Rodrigues, Manoel Orlando Alves Netto, Zildinha dos Santos Alves e Sara de Aquino dos Santos. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o teor da contestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 263/278, nos termos do art. 327, do CPC. Outrossim, providencie a Secretaria da Vara a publicação de edital de citação dos eventuais interessados, com prazo de 20 (vinte) dias. No mais, aguarde-se a manifestação do MUNICÍPIO DE PERUIBE, nos termos do provimento de fl. 261. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004160-94.2005.403.6104 (2005.61.04.004160-7) - JUAN CRESPI ANDREU - ESPOLIO (VERA MARIA CRESPI ANDREU)(SP094026 - JORGE HENRIQUE GUEDES E SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X MARTIM AFONSO LTDA IMOBILIARIA S/C X CHRISTINA SOPHIA LELO RESENDE X JOAO BATISTA REZENDE X JANAINA LELO X MIECZYSLAW LELO X ANNA LEMEZ LELO X FERNANDO DE PAULA SOUZA - ESPOLIO X MARIA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA X CELIO MARCUS ESTEVES X ESTHER LUCIY ESTEVES X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO MARTIM AFONSO I

Vistos, em saneador. Trata-se de ação em que se visa a declaração do domínio do autor sobre o apartamento n.º 81 do Condomínio Edifício Martim Afonso 1.º, localizado na Avenida Presidente Getúlio Vargas, n.º 152, em São Vicente/SP, em razão do suposto preenchimento dos requisitos legais que autorizam o reconhecimento da prescrição aquisitiva. Não há questões preliminares a apreciar. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Afigura-se como ponto controvertido a inclusão, ou não, do imóvel usucapiendo, total ou parcialmente, dentro dos limites da propriedade da União, definida pela demarcação da LPM 1831 na região, o que influencia na determinação de sua natureza e em sua sujeição à prescrição aquisitiva. Para deslinde da questão, determino a realização de prova pericial, nomeando, para tanto, o engenheiro NORBERTO GONÇALVES JÚNIOR, com endereço na Rua República Argentina, n.º 12, apto. 42, Gonzaga, Santos /SP. Tratando-se de prova determinada de ofício e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, os honorários serão reembolsados, após a conclusão dos trabalhos e manifestação das partes, nos termos e limites da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007. Intime-se o perito ora nomeado, por carta, para que informe se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes, nos termos do artigo 421, 1.º, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos para fixação de data para início dos trabalhos e entrega do laudo. Cumpra-se, com urgência, eis que se trata de processo inserido na Meta 02 de Nivelamento do CNJ. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União, a União Federal e o Ministério Público.

0007893-34.2006.403.6104 (2006.61.04.007893-3) - ELICEA ARAUJO ARIAS X UBALDO ARIAS(SP209948 - MARIA ELIZABETH DE BIACE TORRES) X LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO X ALMERINDA RIBEIRO MARTINS NETTO X SEBASTIAO CARLOS TESCH X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados de fl. 349, requerendo o que entender de direito, de modo a viabilizar a conclusão do ciclo citatório. Prazo: 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória n.º 114/2010, expedida à fl. 327. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000525-13.2002.403.6104 (2002.61.04.000525-0) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO - SP X NAIR COBRIS DE LUCCA X PAULO DE LUCCA X CARLA PRISCELA PIRES DE LUCCA X ERICA DE LUCCA COSTA X JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA X CALUDIO DE LUCCA X MARCIA MELLO DE LUCCA(SP066503 - SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA E SP152355 - MONICA SANDRA LOPES DE ALMEIDA E SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X JOSE RUIVO - ESPOLIO X MARIO EDUARDO RUIVO X HELENA CUNHA RUIVO X MARIO EDUARDO RUIVO X MARIO RUIVO - ESPOLIO X MARILUCI RUIVO NICOLAU X LUCY DA SILVA RUIVO X LEONOR RUIVO SIMOES X ROMILDO SIMOES FILHO X AVELINO RUIVO X AVELINO RUIVO JUNIOR X ELIANA RUIVO X AVELINO RUIVO JUNIOR X MARIA APARECIDA ARCURI GUERRA RUIVO X MARCILIO RUIVO - ESPOLIO X ISABEL PINHO RUIVO - ESPOLIO X RONET RUIVO FERREIRA X ROSA FERREIRA RUIVO X ZILDA RUIVO X IVETE RUIVO X MARIA EMILIA RUIVO FERNANDES X LAINOR RUIVO X MARIA ELIZABETH PIZZOLI RUIVO X SIDENY PACO ORTEGA X RUI MARCIO RUIVO X MARIA APARECIDA DE SOUZA RUIVO X PAULO SERGIO JOAO X LUIZ CARLOS JOAO X NILCE ROSA FRIGONESI JOAO X HELENA JOAO FINCO X POLIDORIO FINCO X SANDRA REGINA JOAO X GASPAR JOAO JUNIOR(SP120952 - VALERIA MACEDO MESQUITA FREITAS)

Considerando que os réus e os denunciados não são beneficiários da Gratuidade da Justiça, e; Considerando que a prova pericial foi requerida pelos réus, pelos denunciados e pelo Município de Cubatão, este último, assistente simples da autora União Federal; Reconsidero, em parte, o provimento de fl. 1014, no que se refere ao arbitramento do valor dos honorários periciais, fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, e determino a intimação do Sr. Perito Judicial, por carta, para que os estime, em 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0007007-79.1999.403.6104 (1999.61.04.007007-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X LIBRA TERMINAIS S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA)

Vistos.Recebo as apelações interpostas às fls. 801/831 (União Federal) e fls. 888/904 (Libra Terminais S/A), apenas em seu efeito devolutivo, a teor do disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para contrarrazões, iniciando-se pela União Federal.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202240-97.1988.403.6104 (88.0202240-2) - EXPEDITO DE JESUS GONCALVES X ALFREDO VAZ X ALVARO GONCALVES X JOAO CATALDO FILHO X JOSE CARLOS HENRIQUES X IVONE MASTRANGELO VIEIRA X MARGARIDA ROQUE DA SILVA X PEDRO ALBANO X RODOLFO GUIMARAES TAMASCO X RODNEY GUIMARAES TAMASCO X RENATA GUIMARAES TAMASCO X AUREA FERREIRA VIEIRA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, RODOLFO GUIMARÃES TAMASCO (RG 18809934 - CPF 070296698-35), RODNEY GUIMARÃES TAMASCO (RG 20130846 - CPF 133574878-45) e RENATA GUIMARÃES TAMASCO (RG 15737273-X - CPF 043454238-56) em substituição ao co-autor Renato Tamasco. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) n.º. 2007.03.00.023042-3, seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5890

CARTA PRECATORIA

0003805-11.2010.403.6104 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP187594 - JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha SHEILA ROGERIO, a ser realizada no dia 17 de Junho de 2010, às 14 horas. Expeça-se ofício ao d. Juízo Deprecante comunicando. Após cumprida, devolva-se. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2272

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001830-02.2002.403.6114 (2002.61.14.001830-8) - EDINALDO PEREIRA DA SILVA X IVANILDA MARIA DA SILVA(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em inspeção. Fls.190/191: defiro o levantamento dos depósitos judiciais, como requerido. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0007475-71.2003.403.6114 (2003.61.14.007475-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROBERTO HENRIQUE ALEXANDRE

Vistos em inspeção. Fls.117/118: defiro como requerido pela autora. Cumpra-se.

0001619-58.2005.403.6114 (2005.61.14.001619-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116060E - KELI GRAZIELI NAVARRO) X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fls.174/177: defiro a expedição do competente mandado no endereço constante às fls.153. Cumpra-se.

0007337-02.2006.403.6114 (2006.61.14.007337-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SERGIO PERRONE

Vistos em inspeção. Fls.144/145: Defiro a expedição de ofício como requerido. Cumpra-se.

0004752-06.2008.403.6114 (2008.61.14.004752-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA APARECIDA VITOR DA SILVA X DENNIS BRANDAO TAVARES
Fls.082: expeçam-se as competentes cartas precatórias, devendo a exequente providenciar as cópias necessárias para instrução das mesmas, bem como os comprovantes das custas estaduais pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0001341-18.2009.403.6114 (2009.61.14.001341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO BERTOCHI FIGUEIREDO

Vistos em inspeção. Fls. 78. Apresente a Caixa Econômica Federal as cópias necessárias para a instrução das competentes Cartas Precatórias a serem expedidas para as comarcas de Jundiaí, Mogi Mirim e Mogi da Cruzes, nos termos do art. 202, II, no CPC, bem como o recolhimento das custas necessárias dos respectivos Juízos Estaduais. Silentes, aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos. Int.

0003355-38.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENILSON RICARDO DE LIMA X JANAINA APARECIDA GOUVEIA DOS SANTOS DE LIMA

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.

0003406-49.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE CARLOS DA SILVA

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.

0003410-86.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIEL FERNANDO TAVEIRA

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0095759-70.1999.403.0399 (1999.03.99.095759-1) - FRANCISCO LOPES NETO(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO E SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em inspeção. Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do patrono ao autor, para soerguimento

da verba honorária fixada na sentença dos embargos à execução. Sem prejuízo, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a disponibilização do saldo remanescente do montante fixado na sentença dos embargos à execução, ficando assim dispensada a expedição do alvará de levantamento. Cumpra-se e intime-se.

0030983-27.2000.403.0399 (2000.03.99.030983-4) - ANTONIO JOSE CAMPOS X FRANCISCO BENICIO COELHO X FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA X ILDEFONSO SATURNINO SIQUEIRA X JOSE GOMES DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Vistos em inspeção. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento como requerido pelo autor às fls. 483. Int.

0015793-56.2001.403.6100 (2001.61.00.015793-9) - VIGORELLI MAQUINAS E FERRAMENTARIA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos em inspeção. Cumpra-se com urgência o despacho de fls.268, intimando-se a União Federal.

0002940-70.2001.403.6114 (2001.61.14.002940-5) - LAMI PACK IND/ E COM/ LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a União Federal quanto ao depósito realizado às fls. 415/417. Após voltem os autos conclusos. Int.

0003882-05.2001.403.6114 (2001.61.14.003882-0) - FIACAO PESSINA S/A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)
Vistos em inspeção. Fls.222/223: Indefiro a expedição de ofício a CEF pelos mesmos motivos da decisão proferida às fls.185. Outrossim, expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados em favor da autora. Após, retornem ao arquivo. Int.

0004072-31.2002.403.6114 (2002.61.14.004072-7) - BENEDITO MIGUEL DA COSTA X CLAUDIO BELFORTE X MARIA RITA BARBOSA X ROBERTO JANUARIO(SP114202 - CELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Vistos em inspeção. Manifeste-se o patrono do autor, expressamente quanto ao interesse do mesmo no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls.369/371.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

0004255-94.2005.403.6114 (2005.61.14.004255-5) - TELMA MARIA SILVA DAVINO(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos em inspeção. Fls.332/352: Expeça-se o competente alvará de levantamento como requerido. Após, arquivem-se. Int.

0002423-89.2006.403.6114 (2006.61.14.002423-5) - REYNALDO FRANCISCO DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Vistos em inspeção. Face ao silêncio do autor, fica, a ré, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação. Int.

0003799-76.2007.403.6114 (2007.61.14.003799-4) - ERIKA TAKAGI NUNES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em inspeção. Face ao silêncio do autor, fica, a ré, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação. Int.

0003990-24.2007.403.6114 (2007.61.14.003990-5) - ANDREA ARRUDA COSTA X ADRIANA ARRUDA COSTA X LUIS EDUARDO ARRUDA COSTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em inspeção. Proceda o exequente nos termos do art. 475-J e ss do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004103-75.2007.403.6114 (2007.61.14.004103-1) - LUIZ CARLOS GAVA(SP213645 - DEBORA ALVES MELO E SP133086E - ELISETE A. FIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto aos documentos acostados às fls. 71/78, nos termos da decisão de fls. 68. Int.

0004141-87.2007.403.6114 (2007.61.14.004141-9) - IRINEU MARTINS(SP101810 - ANTONIO HERNANDEZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o saldo remanescente apurado pela contadoria judicial, manifeste-se a ré, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004161-78.2007.403.6114 (2007.61.14.004161-4) - MARIA LUISA DE ALMEIDA MARIANO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls.111 e 116: apresente a ré o saldo na conta poupança n. 1207.013.10071904.0 em 01/1989, bem como os juros e seguro inflação aplicados em 02/1989, como requerido pela contadoria judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0004164-33.2007.403.6114 (2007.61.14.004164-0) - MARIA ALVES DE ANDRADE(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o saldo remanescente apurado pela contadoria judicial, manifeste-se a ré, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004231-95.2007.403.6114 (2007.61.14.004231-0) - HIROMASSA IWAY(SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0004254-41.2007.403.6114 (2007.61.14.004254-0) - PEDRO ALVISE PAVAN X NORMA MARTINELLI PAVAN(SP238971 - CHRISTIANE MORAES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em inspeção. Fls.106: Digam os autores, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo, requerido venham conclusos. Int.

0004267-40.2007.403.6114 (2007.61.14.004267-9) - MARISA VIDO FARIA(SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA E SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 104/106.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

0004298-60.2007.403.6114 (2007.61.14.004298-9) - IRENE VIANA UMEKI(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI E SP207999 - MAURICIO KENITHI MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0004300-30.2007.403.6114 (2007.61.14.004300-3) - INES DOS SANTOS VERGUEIRO(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0004545-41.2007.403.6114 (2007.61.14.004545-0) - NELSON MADUREIRA DA SILVA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o saldo complementar apurado pela contadoria judicial às fls.113/115, manifeste-se a ré no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005059-91.2007.403.6114 (2007.61.14.005059-7) - ANTONIO GIMENEZ - ESPOLIO X JULIA ELENA VICENCIO FERNANDEZ(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Fls.95: dê-se ciência ao autor. Após, arquivem-se os presentes autos, por baixa findo. Int.

0005477-29.2007.403.6114 (2007.61.14.005477-3) - ANGELINA CASSETARI ODO(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Vistos em inspeção. Fls.76/79: Tendo em vista o silêncio do autor, fica, a ré, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0008314-57.2007.403.6114 (2007.61.14.008314-1) - JOAO BATISTA GOMES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

0000720-55.2008.403.6114 (2008.61.14.000720-9) - OSVALDO DA SILVA(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Face ao silêncio do autor, fica, a ré, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0001052-22.2008.403.6114 (2008.61.14.001052-0) - ANADILZA SANTOS X VALTER DOS SANTOS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o saldo complementar apurado pela contadoria judicial às fls.80/83, manifeste-se a ré no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001595-25.2008.403.6114 (2008.61.14.001595-4) - APPARECIDA PAROLIM LOPES(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls.76/81: Tendo em vista o silêncio do autor, fica, a ré, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0001992-84.2008.403.6114 (2008.61.14.001992-3) - JOSE CONSTANCIO DE ALMEIDA(SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Face ao silêncio do autor, fica, a ré, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0004034-09.2008.403.6114 (2008.61.14.004034-1) - KAREN DE MESQUITA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls.69: Indefiro o pedido do autor, tendo em vista que a contadoria judicial realizou os cálculos nos exatos termos da r. sentença prolatada. Assim sendo, fica, a ré, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação. Int.

0004035-91.2008.403.6114 (2008.61.14.004035-3) - FABIO LUIS DE MESQUITA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Face ao silêncio do autor, fica, a ré, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0007012-56.2008.403.6114 (2008.61.14.007012-6) - SHUJI IURA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção, Fica, a ré, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0007188-35.2008.403.6114 (2008.61.14.007188-0) - FRANCISCO OLIVEIRA PIRES X MARIA PETRONILIA DE OLIVEIRA PIRES(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Fls.53: AO SEDI para inclusão de MARIA PETRONILIA DE OLIVEIRA PIRES no pólo ativo. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0007595-41.2008.403.6114 (2008.61.14.007595-1) - HELENICE GUEDES ROMANO(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES E SP079691 - CLOVIS LEMOS SOARES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0007599-78.2008.403.6114 (2008.61.14.007599-9) - ANEYDE FURCHINETTI BATTISTINI(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Fls.63/65: Tendo em vista o silêncio do autor, fica, a ré, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0007875-12.2008.403.6114 (2008.61.14.007875-7) - LUIZ SACCHETA X LAURINDO SACCHETA(SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Fls.72/74: Tendo em vista o silêncio do autor, fica, a ré, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0007932-30.2008.403.6114 (2008.61.14.007932-4) - LAURO TOME(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0008000-77.2008.403.6114 (2008.61.14.008000-4) - MARIA IOLANDA LAZZURI DE LIMA X CIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA X SILVIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Diante do silêncio da ré, defiro o requerimento de habilitação dos herdeiros necessários: CIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA e OLIVEIRA LIMA FILHO, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.Ao SEDI para anotações.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0000105-31.2009.403.6114 (2009.61.14.000105-4) - JAMES HIROSHI HABE(SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em inspeção.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo.

Intime-se.

0000174-63.2009.403.6114 (2009.61.14.000174-1) - AVELINO CASSETARI(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Fls.64: Apresente a CEF os extratos do autor (agência 0346 conta 129342-0) referentes aos períodos 06/1990 e 03/1991. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0000605-97.2009.403.6114 (2009.61.14.000605-2) - ROBERTO MASINI X SERGIO MASINI X INES MASINI SUSTER(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Fls.108/110: Ciência à ré dos documentos apresentados pelo autor. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0000643-12.2009.403.6114 (2009.61.14.000643-0) - CLEONICE DE MORAIS SILVA X MIGUEL FERNANDES DA SILVA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Fls.79/84: Fica, a ré, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0000666-55.2009.403.6114 (2009.61.14.000666-0) - BENEDITO CORREA LEITE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

0005759-96.2009.403.6114 (2009.61.14.005759-0) - AILTON REIS(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO E SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em inspeção.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0006065-65.2009.403.6114 (2009.61.14.006065-4) - JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP228180 - RICARDO BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006637-21.2009.403.6114 (2009.61.14.006637-1) - AGRO QUIMICA MARINGA S/A(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006871-03.2009.403.6114 (2009.61.14.006871-9) - RIETER AUTOMOTIVE BRASIL - ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

Fls.377/438: Inicialmente, verifico que eventual pedido de litispendência deverá ser analisado pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, em sede de Embargos à Execução Fiscal, em razão da data da distribuição desta ordinária ser anterior aquele incidente, posto que, em se tratando de mesmo pedido e mesma causa de pedir, em tese, deverão aqueles autos ser extintos. Desta feita, não conheço do pedido, devendo a União Federal manifestar-se naquele Juízo. Nos

termos do art. 151 do CTN, manifeste-se conclusivamente e no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias a União quanto aos depósitos realizados nos autos. Encaminhe-se, via eletrônica, cópia desta decisão a 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Cumpra-se e intimem-se.

0008621-40.2009.403.6114 (2009.61.14.008621-7) - CARLA TONELLI(SP031782 - ELOI LORCA KOLLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0009145-37.2009.403.6114 (2009.61.14.009145-6) - TRANSCAYRES TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em inspeção. Cite(m)-se como requerido.

0000415-03.2010.403.6114 (2010.61.14.000415-0) - RICARDO LUIS FELIX(SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite(m)-se. Int.-se.

0001507-16.2010.403.6114 - ALESSANDRA ROCHA DA SILVA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em inspeção. I) Tendo em vista a resistência da CEF, converta-se para o rito ordinário, remetendo-se ao SEDI. II) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.

0001718-52.2010.403.6114 - MONICA VILA DE SOUZA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls 55/57 emenda a petição inicial. Cite-se como requerido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000493-41.2003.403.6114 (2003.61.14.000493-4) - EDIFICIO SAO PAULO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO)

Vistos em inspeção. Fls.191: expeçam-se os competentes alvarár de levantamento para oserguimento pela CEF de todos os depósitos realizados nos autos. Após, ao arquivo findo. Int.

0006283-35.2005.403.6114 (2005.61.14.006283-9) - CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I BLOCO B(SP080911 - IVANI CARDONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o saldo remanescente apurado pela contadoria judicial, proceda a executada o cumprimento integral do julgado no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009195-63.2009.403.6114 (2009.61.14.009195-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000262-72.2007.403.6114 (2007.61.14.000262-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NIVALDO GOMES PEREIRA

Vistos em inspeção. Expeça-se novo mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça observar o disposto no art. 227 e ss do CPC. Cumpra-se.

0000430-74.2007.403.6114 (2007.61.14.000430-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X GEVAL DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA X SINESIO RODRIGUES DE SOUZA X PEDRO MARCIO FARAH RASGA

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à União Federal do desarquivamento dos autos, como requerido. Cumpra-se com

urgência.

0004156-22.2008.403.6114 (2008.61.14.004156-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X AUTO POSTO NEL CAR LTDA X NELSON BORDINI X MARLY BORDINI SCARTEZINI

Vistos em inspeção. Defiro o pedido quanto às 03 (três) últimas declarações de bens da Executada junto à Receita Federal. Proceda a Secretaria a solicitação on-line, nos termos do Sistema Infojud. Após, se em termos, dê-se vista ao exequente, a fim de que se manifeste sobre as informações sigilosas fornecidas pela DRF, que ficarão à disposição na Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, independentemente da manifestação do credor, inutilizem-se as referidas informações, com as cautelas necessárias, certificando-se nos autos. INT.

0005990-60.2008.403.6114 (2008.61.14.005990-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDINEIA DA SILVA TORRES(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em inspeção. Fls. 66/78. Manifeste-se o exequente quanto a certidão do Sr. oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0009729-07.2009.403.6114 (2009.61.14.009729-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CLAUDIO GOMES BARBOSA

Vistos em inspeção. Fls. 30/31. Manifeste-se o exequente quanto a certidão do Sr. oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0000092-95.2010.403.6114 (2010.61.14.000092-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO DONEZETE PEREIRA

Vistos em inspeção. Fls. 29/30. Manifeste-se o exequente quanto a certidão do Sr. oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0000093-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000093-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE CAVALCANTE

Vistos em inspeção. Fls. 28/29. Manifeste-se o exequente quanto a certidão do Sr. oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0000094-65.2010.403.6114 (2010.61.14.000094-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO CHARLES DE LUNA SARAIVA

Vistos em inspeção. Fls. 34/35. Manifeste-se o exequente quanto a certidão do Sr. oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003916-24.1999.403.0399 (1999.03.99.003916-4) - MERCEDES BENS LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em inspeção. Fls. 362. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela União Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003461-83.1999.403.6114 (1999.61.14.003461-1) - PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0005689-21.2005.403.6114 (2005.61.14.005689-0) - FIORAVANTE JOSE GERALDO X JOSE ROBERTO DIAS X SERGIO SERRA X WILSON DE SENA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em inspeção. Fls. 399/400: Tendo em vista a manifestação da PFN, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento e ofício para conversão em renda, como requerido pelo impetrante às fls. 251/253. Após, arquivem-se os presentes autos por baixa findo. Cumpra-se e intímem-se.

0000613-11.2008.403.6114 (2008.61.14.0000613-8) - ROSELI APARECIDA ZAGHI BAUER(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em inspeção. Tendo em vista o silêncio do impetrante, expeça-se o competente ofício para conversão em renda em favor da União Federal. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000984-04.2010.403.6114 (2010.61.14.000984-5) - TRANZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Vistos em inspeção. Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003415-11.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SILVIO DA SILVA MARTINS X DENISE FRANCA MARTINS

Vistos em inspeção. Defiro a intimação do requerido; expeça-se mandado. Após a juntada aos autos do mandado de intimação regularmente cumprido, dê-se baixa na distribuição e entreguem-se os autos à parte requerente, independentemente de traslado (CPC, art. 872). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003370-07.2010.403.6114 - N B F LOGISTICA ASSESSORIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SC015417 - CHARLES CHRISTIAN HINSCHING) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que trata-se de cumprimento de sentença nos termos do art. 475-P do CPC, remetam-se os presentes ao SEDI para reclassificação, com as notações de praxe. Após, dê-se vista a União para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003998-93.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA DOS ANJOS DE ARAUJO

Designo, nos moldes do artigo 928, caput, do CPC, audiência de justificação prévia, a ser realizada no dia 20 de JULHO de 2010, às 15:00 horas, devendo, para tanto, ser o réu devidamente citado. Int.

Expediente Nº 2303

EXECUCAO FISCAL

0004368-53.2002.403.6114 (2002.61.14.004368-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Despacho Esclarecedor:1. Trata-se de execução fiscal para a cobrança dos débitos especificados na CDA de fls. 03/05, protocolizada em 16/09/2002.2. A executada foi citada por correio em 27/03/2003. Em 07/04/2003, nomeou à penhora uma conta poupança mantida junto ao Banco Sudameris S/A. No mês de setembro daquele mesmo ano, trouxe aos autos Carta de Anuência do titular da conta poupança indicada, determinando-se a penhora e transferência dos valores para conta vinculada a este juízo, conforme r. despacho proferido às fls. 63.3. Em 31/07/2003, a executada aderiu ao parcelamento especial previsto na Lei 10.684/03, como se observa no documento trazido pela exequente, juntado às fls. 67, e ratificado no documento de fls. 76 destes autos.4. Por meio da petição protocolizada em 18/06/2007, a exequente informou a rescisão do parcelamento concedido, requerendo o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora de bens da executada.5. Em 11 de janeiro de 2008, foi determinado o arresto da conta bancária indicada pela própria executada e sua intimação pessoal, tudo cumprido às fls. 107/108 e 109.6. A intimação da executada restou negativa (fls. 116). A exequente, instada a manifestar-se em termos de prosseguimento sob pena de aplicação do artigo 40 da LEF, requereu a penhora de ativos financeiros da executada, por meio da utilização do sistema BACENJUD (fls. 119/121).7. Em 24 de setembro de 2009, este juízo, com vistas ao saneamento do feito, proferiu o despacho de fls. 125, determinando a conversão em penhora do arresto lavrado nos autos, ante a citação da executada e a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informasse o valor atualizado do depósito existente no feito.8. Após, determinei a lavra do competente Termo de Penhora e a intimação da executada, conforme fls. 132, ato este que restou negativo, nos termos da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 144.9. Em 03/03/2010, após sete anos de sua última manifestação, em 03/09/03, juntou nova procuração por instrumento público, revogando os poderes anteriormente outorgados, nos termos da legislação processual.10. Com a abertura de vista à Procuradoria Exequente, sobreveio a manifestação de fls. 153, confirmando a adesão ao parcelamento, requerendo a conversão dos valores depositados conforme disposição expressa da Lei 11.941/09 e a suspensão do feito até o pagamento integral do acordo, tendo em vista que o numerário penhorado não é suficiente para quitação integral do débito.11. Na data de 06 de maio deste ano, deferi a conversão dos depósitos existentes nos autos em renda a favor da exequente, para quitação parcial do débito e a suspensão do processo até o integral cumprimento do acordo, determinando, ainda, a comprovação da consolidação do parcelamento pela executada nos termos da própria Lei que o instituiu.12. A partir destas decisões, a executada colaciona aos autos duas petições, subscritas por patronos diversos, ambas no dia 24/05/2010. Na primeira, o advogado ROGÉRIO PIRES DA SILVA, inscrito na OAB/SP sob nº 111.399, alega que não tem poderes para representar a executada, que a conclusão pela confissão de dívida em face do parcelamento foi equivocada por parte desta magistrada, requerendo a reconsideração do despacho de fls. 155.13. Na segunda manifestação, as advogadas JULIANA DE SAMPAIO LEMOS e CAROLINA MARTINS SPOSITO, inscritas na OAB/SP, respectivamente, sob os nºs 146.959 e 285.909, sustentam que o débito desta execução não será incluído no parcelamento, que não formalizaram

qualquer pedido de desistência ou renúncia, razão pela qual há de ser desconsiderada a petição protocolada às fls. 145/147, devendo o feito prosseguir com a abertura de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. É a síntese dos autos. Passo a decidir: Em que pesem as manifestações da executada, razão alguma lhe assiste. Diversamente do alegado, às fls. 148 foi juntada aos autos Procuração por Instrumento Público, outorgada pela executada ao patrono signatário da petição de fls. 145/147 na data de 24 de março de 2009, sendo, pois, legítima a representação processual, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil em vigor. De mesma sorte, não há que se falar em equívoco desta magistrada nas decisões proferidas nestes autos. Nos termos do artigo 5º da Lei 11.941/09, a adesão ao parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo. O artigo 10, desta mesma norma, determina que os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos da Lei, serão automaticamente convertidos em renda da União. Não existe o aludido equívoco. Existe, apenas e tão somente, a aplicação da norma ao caso concreto. Por conseguinte, não há que se falar em abertura do prazo para oposição de eventuais embargos como sugere a executada. Isto porque, após a nomeação de conta corrente para penhora, a executada firmou parcelamento para pagamento do débito ora em execução, nos termos da Lei 10.684/2003, que assim disciplinava: Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º: ...III - reger-se-á pelas disposições da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, ressalvado o disposto no seu art. 14.... Neste ponto, anoto que o artigo 12, da Lei 10.522/02, determina que o pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. Assim sendo, a confissão do débito representado pela CDA que embasa o presente feito executivo foi efetivada pela executada na data de 31/07/2003, no momento em que teve deferido seu pedido de parcelamento nos termos da Lei 10.684/03, mantendo o compromisso firmado por 2 (dois) anos, até 12/09/2005, quando por ausência de pagamento foi excluída do referido parcelamento (fls. 96). O feito, portanto, não comporta o prosseguimento que pretende imprimir a executada, por todos os motivos devidamente fundamentados por este juízo, ainda que revestido de algum tumulto processual, causado pela própria executada, que em aparente excesso de zelo atravessa aos autos diversas petições por vezes conflitantes, nomeando mais de um patrono sem a devida observância e respeito ao ordenamento processual em vigor. Não obstante, anoto, por oportuno, que os valores que se encontram vinculados a este juízo já deveriam ter sido convertidos a favor da União, há pelo menos sete anos, nos termos do artigo 6º da citada Lei 10.684/03. Diante de todo o exposto INDEFIRO o pedido de prosseguimento da execução com a abertura de prazo para oposição de Embargos à Execução, em razão da confissão do débito efetivada pela empresa com a adesão ao parcelamento previsto pela Lei 10.684/03 e, deste modo, dou por prejudicado o despacho de fls. 132. Em prosseguimento ao feito, determino: a) o cumprimento do despacho de fls. 155, com a expedição do necessário. b) A intimação da executada para que regularize a representação processual, colacionando aos autos procuração com poderes para tanto, revogando expressamente os demais instrumentos existentes nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser oficiada a OAB/SBCampo para apuração de eventual infração ao Código de Ética Profissional. Após, se em termos, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em especial, sobre a existência de saldo remanescente, informando a este juízo o valor do débito na data da transferência à disposição do juízo. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001380-20.2006.403.6114 (2006.61.14.001380-8) - ANIZIO TIMOTEO (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Sem prejuízo do retorno da Precatória expedida, designo audiência de instrução (para depoimento pessoal do autor) e julgamento para o dia 13/07/2010, às 16:00 horas. Expeça-se carta precatória para a intimação da parte autora no endereço indicado às fls. 77. Concedo o prazo de 10 dias a fim de que as partes apresentem rol de testemunhas. Intime-se o INSS para a juntada de cópia integral do procedimento administrativo de requerimento de benefício assistencial. Reconsidero o r. despacho de fls. 144 e determino que diligencie a serventia perante a Prefeitura Municipal de Arujá-SP, mediante contato telefônico, acerca da elaboração do laudo de estudo social deprecado, certificando-se nos autos. Fls. 150: Em face da informação acima, manifeste-se a parte autora se comparecerá independentemente de intimação à audiência designada para o dia 13 de julho de 2010, bem como informe seu endereço atualizado, inclusive com CEP, em quarenta e oito horas. Intime-se com urgência.

0075371-50.2006.403.6301 (2006.63.01.075371-7) - VALDEMAR CAMILO(SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o Juizado Especial Federal de São Paulo, a fim de que remeta as 7 carteiras profissionais do autor Valdemar Camilo para este Juízo.Int.

0002228-02.2009.403.6114 (2009.61.14.002228-8) - VANDA MUNIZ DOS SANTOS(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em inspeção.Intime-se a sra perita para que proceda ao levantamento do depósito de fls. 153, em cinco dias. PA 0,10 Int.

0008606-71.2009.403.6114 (2009.61.14.008606-0) - MARIA ELZA GOMES FIGUEIREDO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento interposto, intime-se o INSS para o cumprimento do ali determinado, de imediato.

0008973-95.2009.403.6114 (2009.61.14.008973-5) - MARIA FELIX MARTINS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0009201-70.2009.403.6114 (2009.61.14.009201-1) - AVANACI MARTINS LOPES(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0009203-40.2009.403.6114 (2009.61.14.009203-5) - EXPEDITO APARECIDO SANCHES(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001811-15.2010.403.6114 - JOSE JANUARIO ROMANO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001862-26.2010.403.6114 - JOSE ARIS PINHEIRO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

0001864-93.2010.403.6114 - EDIER DE ARRUDA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0001870-03.2010.403.6114 - SUELI MARQUES DOS REIS(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0002522-20.2010.403.6114 - FRANCISCA INACIO DE OLIVEIRA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0003873-28.2010.403.6114 - MASSATOSHI NAKANO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0003874-13.2010.403.6114 - JORGE DIVALDO GONCALVES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão

não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intime-se.

0003878-50.2010.403.6114 - LUIZ FELIX DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 01/09/2009. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de labirintite e problemas ortopédicos que o incapacita para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a incapacidade. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, o autor teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338) Por fim, não restou comprovado que o estado de saúde do requerente justifica a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá aguardar o momento processual próprio. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0003888-94.2010.403.6114 - WAGNER FEITOSA DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 09/05/2007. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas psiquiátricos que o incapacita para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a incapacidade. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, o autor teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338) Por fim, não restou comprovado que o estado de saúde do requerente justifica a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá aguardar o momento processual próprio. Posto isso, INDEFIRO A

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0003892-34.2010.403.6114 - MARIA HELENA DA FONSECA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 11/03/2010.Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de insuficiência cardiorespiratória que a incapacita para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a incapacidade.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez , não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela .(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0003894-04.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP142714 - ADONIS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a concessão administrativa de auxílio-doença em 08/04/2010.Cite-se.Intime-se.

0003940-90.2010.403.6114 - JOSE ROLIM DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Difiro a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.Cite-se e intime-se.

0003941-75.2010.403.6114 - MANOEL NERY EVANGELISTA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.A idade de 65 anos o autor completou em 25/12/2009. De acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência exigida para o ano de 2009 é de 168 meses de contribuições. No caso, não é possível aferir a verossimilhança das alegações do autor, mormente quanto ao período de trabalho rural. Os elementos probatórios de vínculos empregatícios acostados aos autos demonstram a priori tempo total de atividade de 154 meses. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0003943-45.2010.403.6114 - DANTE BASSI NETO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o autor já recebe benefício previdenciário, o requisito do periculum in mora não resta atendido, podendo aguardar a prolação da sentença. Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Int.

0003945-15.2010.403.6114 - HELENA MARTINS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença ou realização antecipada de prova. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de sérios problemas de saúde que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA: 27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338) Por outro lado, não restou comprovado que o estado de saúde da requerente justifica a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá aguardar o momento processual próprio. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intime-se.

0003953-89.2010.403.6114 - GENEROSA DA SILVA ROCHA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio doença. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas cardíacos e ortopédicos que a incapacitam para o trabalho. A autora recebeu auxílio-doença desde 24/04/2007 até 01/04/2010 (data de cessação do último benefício - NB 5372841830). Os documentos médicos juntados consignam que a autora continua a apresentar os mesmos problemas que a incapacitaram ao trabalho. Posto isto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de ser implantado, no prazo de 10 (dez) dias, benefício de auxílio-doença em favor da requerente, com DIP em 07/06/2010 e sua manutenção até perícia médica a ser realizada durante a instrução processual. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Cite-se e Intimem-se.

0004000-63.2010.403.6114 - VALMIR MARTINS DA COSTA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 10/08/2009. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos que o incapacita para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a incapacidade. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, o autor teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA: 27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o

princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338)Por fim, não restou comprovado que o estado de saúde do requerente justifica a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá aguardar o momento processual próprio.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0004003-18.2010.403.6114 - CLEUDIO BENEDITO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Esclareça o autor a propositura da presente ação, tendo em vista que lhe foi concedido auxílio-doença administrativamente até 30/08/2010, bem como a existência de coisa julgada recente em relação a concessão de aposentadoria por invalidez.Prazo para resposta: 05 (cinco) dias.Intime-se.

0004010-10.2010.403.6114 - SOLANGE MACEDO SILVEIRA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio doença.Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos que a incapacita para o trabalho, recebeu auxílio-doença no período de 28/02/2004 a 08/04/2010.Com efeito, há verossimilhança, que se denota pelo tempo em que a autora esteve afastada pelo próprio réu, corroborada pelo documento emitido por médico do trabalho consignando que a requerente está inapta para o retorno ao trabalho (fl. 22).Vislumbro, ainda, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, em função do caráter alimentar da prestação que se pleiteia.Posto isto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o restabelecer o NB 535.799.545-8, no prazo de 10 (dez) dias, em favor da requerente. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Cite-se e Intimem-se.

0004019-69.2010.403.6114 - ANTONIO VALTER FERREIRA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio doença.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos que o incapacitam para o trabalho.O autor recebeu auxílio-doença desde 08/03/2006 até 06/12/2009, benefício cessado por alta médica no INSS (NB 5160495564).Os documentos médicos juntados consignam que o autor continua a apresentar os mesmos problemas que o incapacitaram ao trabalho, bem como há documento emitido por médico do trabalho, vinculado à empresa na qual o requerente trabalha, dando conta da sua impossibilidade de retornar ao trabalho (fl. 32).Posto isto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de ser implantado, no prazo de 10 (dez) dias, benefício de auxílio-doença em favor do requerente, com DIP em 07/06/2010 e sua manutenção até perícia médica a ser realizada durante a instrução processual. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Cite-se e Intimem-se.

0004022-24.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SARTORI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a produção antecipada de prova pericial.Ausente a relevância dos fundamentos e o perigo de perecimento do direito.Com efeito, não restou comprovado que o estado de saúde do requerente justifica a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá aguardar o momento processual próprio.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003321-97.2009.403.6114 (2009.61.14.003321-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-67.2006.403.6114 (2006.61.14.001933-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JAYR ALVES VIEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Ciência às partes do informe da contadoria.Após, venham conclusos para sentença.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001786-02.2010.403.6114 (2009.61.14.008108-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008108-72.2009.403.6114 (2009.61.14.008108-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DA CUNHA CONCEICAO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

Reconsidero o r. despacho de fls 07, eis que proferido por equívoco. Recebo a presente Exceção. Ao Excepto, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se baixa na certidão de fls. 08 verso. Certifique-se a suspensão do feito nos autos principais. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500339-56.1997.403.6114 (97.1500339-7) - JOSE AGUIRRE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE AGUIRRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Providencie o advogado ao levantamento do depósito de fls. 606, em cinco dias.

1500563-91.1997.403.6114 (97.1500563-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500558-69.1997.403.6114 (97.1500558-6)) ANTONIO JOAO NICOLAU(SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA E SP020938 - IDA PATURALSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO JOAO NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Providencie o advogado ao levantamento dos depósitos de fls. 90 e 91, em cinco dias.

1501759-96.1997.403.6114 (97.1501759-2) - ERONDINA ROSA DA ROCHA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ERONDINA ROSA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao Banco do Brasil para que este informe se houve o levantamento dos alvarás expedidos (fls 245/246). Prazo: 10 dias. Int.

0004303-63.1999.403.6114 (1999.61.14.004303-0) - ANGELO ROMERO GIMENEZ(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANGELO ROMERO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Providencie o advogado ao levantamento do depósito de fls. 151, em cinco dias.

0005373-18.1999.403.6114 (1999.61.14.005373-3) - LUIZ ANTONIO PFISTER(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIZ ANTONIO PFISTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Providencie o advogado ao levantamento dos depósitos de fls. 129/130, em cinco dias.

0001147-62.2002.403.6114 (2002.61.14.001147-8) - GERALDO DE JESUS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X GERALDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A Suprema Corte passou a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PA 0,0 DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo

de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torna sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte

já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em algumas turmas, já vem adotando referido entendimento: Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876721 Processo: 200303990160001 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 10/12/2007 DJF3 DATA: 25/06/2008 JUIZ WALTER DO AMARAL) Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008. Diante desse panorama jurisprudencial e por segurança jurídica, determino a expedição de precatório no valor total de R\$ 182.081, 62 (cento e oitenta e dois mil e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos), atualizado em 03/2009, conforme julgado nos embargos à execução (fl. 349 v.). Intimem-se.

0003265-11.2002.403.6114 (2002.61.14.003265-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) RUBENS FERNANDES - ESPOLIO X SEBASTIAO BORGES X SEBASTIAO TACONI - ESPOLIO X SIDNEI ALFREDO RENZO - ESPOLIO X CLEIDE ANTONIA ZOCCARATTO RENZO X ANGELO ROGERIO RENZO X DANIEL RENZO X LUCIENE THOMAZ RENZO X BEATRIZ RENZO X GABRIEL RENZO X TINO ROBERTO AVIGNI X ELVIRA RUFINO FERNANDES X SOLANGE FERNANDES GARBIM X SUELI APARECIDA FERNANDES COELHO X ESTEVAM BATISTA COELHO (SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELVIRA RUFINO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Decorrido prazo requerido as fls. 381, manifeste-se o autor sobre a regularização de seu CPF.

0006245-28.2002.403.6114 (2002.61.14.006245-0) - JOSE VIEIRA X WALDEMAR ROGATTO X JOSE GUILHERME BALDINI SILVEIRA - ESPOLIO X JOSE AFFONSO SEMENSATO - ESPOLIO X SEBASTIAO BARROSO X NELSON FRANCISCO PEDRO SCARCELLO X LAIR PROVIDELLO X JOAO MINUSSI - ESPOLIO X MARCIA MINUSSI DE SOUZA X LUIZ ANTONIO ALBINO DE SOUZA X MARLI MINUSSI MATTES X NELIO ALVES DA SILVA X OLGA MARTINS FERREIRA SEMENSATO X FERNANDO JOSE SEMENSATO X RICARDO ANTONIO SEMENSATO X LIDIA GUERSONI SILVEIRA X ROBERTO CARLOS SILVEIRA X FATIMA APARECIDA GUERSONI SILVEIRA X JOSE GUILHERME BALDINI SILVEIRA FILHO X DONIZETI BENEDITO SILVEIRA X MARCO AURELIO SILVEIRA (SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARCIA MINUSSI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Providencie o advogado ao levantamento do depósito de fls. 519, em cinco dias. Int.

0003186-95.2003.403.6114 (2003.61.14.003186-0) - ZORADIO AUGUSTO CORREIA (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X ZORADIO AUGUSTO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Providencie o advogado ao levantamento do depósito de fls. 245, em cinco dias.

0003188-65.2003.403.6114 (2003.61.14.003188-3) - LUIZ JOSE OLERIANO DA SILVA (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIZ JOSE OLERIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Providencie o advogado ao levantamento do depósito de fls. 190, em cinco dias.

0008249-04.2003.403.6114 (2003.61.14.008249-0) - ZENAIDE APARECIDA TIOZZO DA SILVA (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X ZENAIDE APARECIDA TIOZZO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do nome da parte autora, conforme fls. 125. Após, expeça-se precatório.

0004420-78.2004.403.6114 (2004.61.14.004420-1) - JOSE PAULO DAS MONTANHAS(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE PAULO DAS MONTANHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o advogado o levantamento do depósito existente nos autos, em cinco dias.Int.

0047078-59.2005.403.0399 (2005.03.99.047078-3) - TERESA EDUARDA GOMES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X TERESA EDUARDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Providencie o advogado ao levantamento do depósito de fls. 385, em cinco dias.

0000467-04.2007.403.6114 (2007.61.14.000467-8) - CICERO FERREIRA DOS SANTOS(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CICERO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Providencie o advogado ao levantamento do depósito de fls. 154, em cinco dias.

0000609-08.2007.403.6114 (2007.61.14.000609-2) - ISALTINA PACHECO GENNARI(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISALTINA PACHECO GENNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Remetam-se os autos ao Sedi para que seja retificado o nome da autora conforme fls 144. Após cumpra-se a determinação de fls 138.Int.

0002386-28.2007.403.6114 (2007.61.14.002386-7) - MARIA APPARECIDA CARDOSO JUSTINO X MARIA DE FATIMA CORDEIRO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA APPARECIDA CARDOSO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Informe o advogado o paradeiro da autora, tendo em vista que esta ainda procedeu ao levantamento do depósito de fls. 157 até a presente data.Int.

0004921-90.2008.403.6114 (2008.61.14.004921-6) - MARIA LUZIA VICENTE PELUCHI(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LUZIA VICENTE PELUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Providencie o advogado ao levantamento do depósito de fls. 143, em cinco dias.

0005337-58.2008.403.6114 (2008.61.14.005337-2) - RAIMUNDO RIOS DE OLIVEIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RAIMUNDO RIOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o advogado o levantamento do depósito existente nos autos, em cinco dias.Int.

0002616-02.2009.403.6114 (2009.61.14.002616-6) - DIONE GODOY SOUSA DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONE GODOY SOUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Intime-se a sra perita para que proceda ao levantamento do depósito de fls. 125, em cinco dias.

Expediente Nº 6883

MANDADO DE SEGURANCA

0004873-34.2008.403.6114 (2008.61.14.004873-0) - MARCEL PINTO ALEGRIA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos.Providencie o Impetrado o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002923-19.2010.403.6114 - INJETAQ IND/ E COM/ LTDA(SP201484 - RENATA LIONELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
INJETAQ IND/ E COM/ LTDA impetra mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para reconhecer o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento de IPI incidente sobre aumento de capital social, bem como a quaisquer atos administrativos relacionados com a obrigação principal. Argumenta, em síntese, que:a) os recursos utilizados para o aumento do capital social têm origem em receita omitida, a qual foi devidamente lançada pela autoridade fiscal no auto de infração que deu origem ao processo administrativo nº 10932.000033/2007-77;b) não houve movimentação física dos recursos, uma vez que os valores pagos aos sócios a título de distribuição de lucros foram utilizados por eles na integralização do aumento do capital social;c) a integralização de valores para aumento de capital social não configura hipótese de incidência do IPI.A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/55). A apreciação do pedido de liminar foi adiada para após a vinda das informações, que foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 67/69, nas quais refuta a alegação da impetrante, assim como pede a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual por parte da empresa impetrante.Relatado. Decido.Não atribuo relevância à argumentação da impetrante.Com efeito, o capital social da empresa impetrante foi elevado de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), cuja origem foi declinada como proveniente da Conta de Lucros Suspensos (fls. 70/72 e 76/77).Não há comprovação nos autos de que referido valor tenha sido distribuído aos sócios e, posteriormente, integralizado a elevação do capital social. Conforme constatado no Termo de Verificação e Intimação Fiscal de fls. 91/92, houve insubsistência na escrituração fiscal apresentada, bem como ausência na comprovação da origem dos recursos para a elevação do capital social.Quanto à alegação de não incidência de IPI sobre os valores referentes à integralização de capital social, há que se registrar que a incidência do IPI não ocorreu sobre o aumento do capital social, mas sobre as receitas omitidas pela impetrante na respectiva elevação. Assim, referidos valores, sem origem comprovada, devem ser submetidos à tributação. Nesse sentido, o artigo 448, 2º, do Decreto 4544/2002 (Regulamento do IPI): Art. 448. Constituem elementos subsidiários, para o cálculo da produção, e correspondente pagamento do imposto, dos estabelecimentos industriais, o valor e quantidade das matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, o valor das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão-de-obra empregada e o dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens (Lei nº 4.502, de 1964, art. 108). 1º Apurada qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo dos elementos constantes desse artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente, o qual, no caso de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas e preços diversos, será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento. 2º Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, mediante adoção do critério estabelecido no 1º. (não grifado no original). Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003491-35.2010.403.6114 - ANA PAULA DA SILVA(SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando possibilitar à Impetrante a regularização de sua matrícula para o 2º semestre de curso universitário de Marketing, bem como o imediato acesso da impetrante à frequência em aulas e provas.Diferida análise da liminar para após a vinda das informações.Informações às fls. 41/79.DECIDO.Ausente a relevância dos fundamentos.Pelo que se depreende das informações prestadas, a recusa a matrícula se deu por inadimplência da impetrante em relação às mensalidades do segundo semestre de 2009.O artigo 6º, da Lei n.º 9.870 de 23/11/99 consigna a proibição de suspensão de provas escolares por motivo de inadimplemento, mas não determina a obrigatoriedade de manter o contrato firmado com o aluno, após findo o período.No presente caso, verifica-se que a recusa por parte da Instituição de Ensino é no sentido de firmar novo contrato de prestação de serviços educacionais (2º semestre do curso).A Universidade não é obrigada a contratar com inadimplente de contrato anterior. A matéria em deslinde já restou enfrentada pelos Tribunais, os quais têm-se posicionado repetidas vezes pela inexistência de direito líquido e certo à renovação de matrícula em curso superior pelos alunos inadimplentes, prestigiando as disposições da lei 9.870/99. Observem-se os arestos seguintes:MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. 1- A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 2- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. (TRF3, AMS - Apelação em mandado de segurança nº 2008.61.00.023589-1 Rel. Juiz convocado MIGUEL DI PIERRO, 6ª Turma, Djf3 22/06/2009, p.1445). ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNA INADIMPLENTE 1 - Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em 10/4/2006, tendo por escopo efetuar a matrícula da impetrante no 6.º semestre do Curso de Direito, obstada devido sua inadimplência, bem como o abono de faltas. 2 - Ato praticado pela autoridade no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, respaldada, na espécie, na Lei n.º 9.870/99 em seu artigo 5.º. 3 - Vale mencionar que as alterações introduzidas pela lei em comento, em substituição à Medida Provisória n.º 1.890-67, que regulamentava a matéria até então, pretendeu o legislador conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno

e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes, não os temporários, na medida em que os revezes da vida ocorrem a todo momento e são imprevisíveis na maioria dos casos, mas sim quanto aos contumazes que se valem de liminares para concluírem o curso sem o cumprimento da contraprestação que deles se espera. 4 - No caso em tela, verifica-se que a impetrante se enquadra neste último caso, pois, mesmo acenando com um acordo de parcelamento da dívida para com a Universidade através do parcelamento, retornou a sua situação de inadimplente logo no primeiro cheque que não foi compensado, em 26/4/2006, conforme documentos acostados às folhas 40/41. 5 - Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Remessa oficial provida.(TRF3, REOMS - Remessa ex officio em mandado de segurança nº 2006.60.00.002900-3 Rel. Desembargador federal Nery Júnior, 3ª Turma, DJf3 26/05/2009, p.199). Posto isso, NEGO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003847-30.2010.403.6114 - TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA X TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA - FILIAL X TEGMAX COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL EM CURITIBA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP VISTOS ETC1. Fls. 73/76: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para alterar o pólo passivo, incluindo o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo.2. 68/71: altero o dispositivo da decisão para corrigir erro material, a fim de corresponder exatamente à fundamentação, passando a ter a seguinte redação:Dessa forma, atribuo parcial relevância à argumentação das impetrantes. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pelas impetrantes a título de 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença.Providenciem as impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:a) instrumento de procuração;b) cópia dos respectivos estatutos sociais.Uma vez cumpridas as providências ulteriores, requisitem-se informações da autoridade. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.Int. Oficie-se, se em termos.

0004009-25.2010.403.6114 - MARIA FERNANDA DE CAMPOS(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO) X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASILIA-DF X PRESIDENTE COMISSAO CONCURSO CENTRO SELECAO PROMOCAO EVENTOS CESPE UNB X PRESIDENTE COMISSAO EXAME DA OAB SECCIONAL DE S B CAMPO-SP Vistos etc.MARIA FERNANDA DE CAMPOS impetra mandado de segurança com pedido de liminar contra PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO e PRESIDENTE DO CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÕES DE EVENTOS (CESPE/UNB), impugnando a correção da prova prático-profissional e formulando os seguintes pedidos:a) concessão da ordem para incluir o nome Ada impetrante no quadro de aprovados da OAB, como advogada, por haver em análise pormenorizada atingido nota suficiente para tanto, e por fato da autoridade coatora vem sendo privada de seus direitos constitucionais sem motivo;b) subsidiariamente, requer isenção de prestar novamente a primeira fase do exame 2010.1, a ser realizado no próximo dia 13 de junho, concedendo-lhe o direito de realizar diretamente a segunda fase, por haver erro das autoridades, não podendo a examinada sofrer com tais arbitrariedades, para evitar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.Acostou documentos.É a síntese do necessário. Decido.Para a concessão da liminar é necessário que a parte cumpra os requisitos necessários, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016/09 quais sejam: a relevância dos fundamentos jurídicos e a possibilidade de ineficácia da medida, se concedida ao final.Em análise sumária da questão, cabível em exame de pedido liminar, não identifiquei a presença dos requisitos legais.Pretende a impetrante a concessão de medida liminar para rediscutir a correção de sua prova prático-profissional de Direito do Trabalho, a qual está especificada, com seus respectivos critérios de avaliação, no Edital EXAME DE ORDEM UNIFICADO 2010.1 (o qual extraí da Internet, pois a impetrante sequer juntou cópia), nesses termos:3.5 DA PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL3.5.1 A prova prático-profissional valerá 10,00 pontos e será composta de duas partes:3.5.1.1 Redação de peça profissional privativa de Advogado, valendo 5 (cinco) pontos, acerca de tema da área de opção do examinando e do seu correspondente direito processual, indicada quando da sua inscrição, conforme as opções a seguir:a) Direito Administrativo;b) Direito Civil;c) Direito Constitucional;d) Direito do Trabalho;e) Direito Empresarial;f) Direito Penal; oug) Direito Tributário.3.5.1.2 Respostas a 5 (cinco) questões práticas, sob a forma de situações-problema valendo 1 (um) ponto cada, relativas à área de opção do examinando e do seu correspondente direito processual, indicada quando da sua inscrição, conforme as opções citadas no subitem anterior.3.5.2 O caderno de textos definitivos da prova prático-profissional não poderá ser assinado, rubricado e/ou conter qualquer palavra e/ou marca que as identifique em outro local que não o apropriado, sob pena de ser anulada. Assim, a detecção de qualquer marca identificadora no espaço destinado à transcrição dos textos definitivos acarretará a anulação da prova prático-profissional.3.5.3 As folhas de textos definitivos serão os únicos documentos válidos para a avaliação da prova prático-profissional. O caderno de rascunho é de preenchimento

facultativo e não terá validade para efeito de avaliação.4 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO4.1 Todos os examinandos terão sua prova objetiva corrigida por meio de processamento eletrônico.4.2 Cada questão da prova objetiva valerá 1,00 ponto.4.3 A nota na prova objetiva será a soma das pontuações obtidas nas questões, considerando-se aprovado o examinando que obtiver o número mínimo de cinquenta pontos. 4.4 Serão habilitados para as provas prático-profissionais os examinandos aprovados na prova objetiva, ficando eliminados os demais.4.5 DOS TEXTOS RELATIVOS À PEÇA PROFISSIONAL E ÀS QUESTÕES4.5.1 As questões e a redação de peça profissional serão avaliadas quanto a adequação das respostas ao problema apresentado, a domínio do raciocínio jurídico, a fundamentação e sua consistência, a capacidade de interpretação e exposição, a correção gramatical e a técnica profissional demonstrada.4.5.2 A redação de peça profissional terá o valor máximo de 5,00 pontos e cada questão terá o valor máximo de 1,00 ponto.4.5.3 A nota na prova prático-profissional (NPPP) será a soma das notas obtidas nas questões e na redação da peça profissional.4.5.4 A NPPP será calculada na escala de 0 (zero) a 10 (dez).4.5.4.1 Para cada examinando, NPPP será obtida pelo seguinte procedimento: poderão ser concedidas notas não inteiras para as respostas do examinando tanto na peça profissional quanto nas questões; o somatório dessas notas constituirá a nota na prova prático-profissional.4.5.5 Será considerado aprovado o examinando que obtiver NPPP igual ou superior a 6,00 pontos na prova prático-profissional, vedado o arredondamento.4.5.6 Nos casos de propositura de peça inadequada para a solução do problema proposto, considerando, neste caso, aquelas peças que justifiquem o indeferimento liminar por inépcia, principalmente quando se tratarem de ritos procedimentais diversos, como também não se possa aplicar o princípio da fungibilidade nos casos de recursos, ou de apresentação de resposta incoerente com situação proposta ou de ausência de texto, o examinando receberá nota ZERO na redação da peça profissional ou na questão.4.6 Os resultados das provas do Exame de Ordem, após homologação da Coordenação Nacional de Exame de Ordem, serão divulgados na sede das Seccionais da OAB, no endereço eletrônico www.oab.org.br e nos endereços eletrônicos das Seccionais da OAB, ficando vedada a publicidade dos nomes dos examinandos reprovados.4.7 Proclamado o resultado final, o examinando aprovado obterá o direito de receber o certificado de aprovação expedido pelo Conselho Seccional onde o bacharel prestou o Exame de Ordem, com validade por prazo indeterminado.O mesmo Edital também estabelece a possibilidade de recurso, in verbis:5 DOS RECURSOS5.1 Os resultados oficiais da prova objetiva e da prova prático-profissional serão divulgados na Internet, no endereço eletrônico www.oab.org.br e nos endereços eletrônicos das Seccionais da OAB.5.2 O examinando que desejar interpor recurso contra o resultado da prova objetiva ou da prova prático-profissional disporá de três dias ininterruptos para fazê-lo, a contar do primeiro dia subsequente ao da divulgação dos respectivos resultados.5.3 Para recorrer contra o resultado da prova objetiva ou da prova prático-profissional, o examinando deverá utilizar exclusivamente, no prazo previsto no item 5.2, o Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso, no endereço eletrônico www.oab.org.br e nos endereços eletrônicos das Seccionais da OAB, e seguir as instruções ali contidas, sob pena de não conhecimento do recurso.5.4 O examinando deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será liminarmente indeferido.5.5 O recurso não poderá conter, em outro local que não o apropriado, qualquer palavra ou marca que identifique o examinando, sob pena de ser liminarmente indeferido.5.6 No caso de anulação de questão integrante da prova objetiva ou de qualquer parte da prova prático-profissional, a pontuação correspondente será atribuída a todos os examinandos, inclusive aos que não tenham interposto recurso.5.7 Todos os recursos serão analisados e os resultados serão divulgados no endereço eletrônico www.oab.org.br e nos endereços eletrônicos das Seccionais da OAB. Não serão encaminhadas respostas individuais aos examinandos.5.8 Não será aceito recurso via postal, via fax, via correio eletrônico ou, ainda, fora do prazo.5.9 A apreciação dos recursos será procedida nos termos do Provimento nº 136/2009 do Conselho Federal da OAB, ficando vedado o julgamento de recurso pelas Comissões de Estágio e Exame de Ordem das Seccionais.5.10 Em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de revisão/reconsideração de decisão de recursos, a teor do parágrafo único do art. 16 do Provimento 136/2009 do Conselho Federal da OAB.5.11 Recursos cujo teor despreze a banca serão liminarmente indeferidos.No caso dos autos, a impetrante não trouxe cópia da apreciação do recurso que alega ter interposto. De qualquer forma, a avaliação e correção de provas, bem como a atribuição de notas, é de exclusiva responsabilidade da Banca Examinadora, inserindo-se no âmbito do poder discricionário da Administração.Ao Poder Judiciário é permitido apenas proceder à verificação da legalidade das normas instituídas no edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação de mérito das questões das provas realizadas.Nesse sentido, reporto-me à jurisprudência iterativa dos tribunais a respeito:RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE AUDITOR EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO E ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.1. O mandado de segurança qualifica-se como processo mandamental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, exigindo-se que a liquidez e certeza do direito vinculado esteja amparada em prova pré-constituída.2. De acordo com a pacífica compreensão desta Corte, é vedado ao Poder Judiciário a reapreciação dos critérios usados pela Administração na formulação, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, devendo limitar-se à análise da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital.3. Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 18314/RS, Sexta Turma, DJ 19/06/06, p. 208, rel. Min. Paulo Gallotti)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES OBJETIVAS. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.Não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões; correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular questões e, principalmente, em sede de recurso especial. Limite de atuação. Embargos

rejeitados.(ERESP 338.055, 3ª Terceira Turma, DJ 15/12/03, p. 179, Rel. José Arnaldo da Fonseca)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROVA SUBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO CONSTANTE DAS PROVAS DO CERTAME PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No que concerne a exame da OAB, não cabe ao Poder Judiciário, julgar procedimentos de avaliação e correção das questões das provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo quando ocorrer na realização do certame ilegalidade. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, AMS 200632000062426, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:25/09/2009)Assim, podem apenas ser objeto de exame judicial a inobservância das regras do edital e a ofensa a princípios que regem os atos administrativos.Com efeito, da análise do conjunto probatório constante dos autos, entendo que houve a observância dos critérios previstos no Provimento nº 136/2009 do Conselho Federal da OAB, que estabelece normas e diretrizes do Exame de Ordem:Art. 6º 3º Na prova prático-profissional, os examinadores avaliarão o raciocínio jurídico, a fundamentação e sua consistência, a capacidade de interpretação e exposição, a correção gramatical e a técnica profissional demonstrada.Como se verifica do espelho de fls. 22/25, a correção da prova da impetrante foi feita de acordo com o referido Provimento, de modo que foi realizada específica análise desses critérios, que serviram de alicerce para atribuição da nota exarada pela Banca, que restou insuficiente para a aprovação da candidata.De outro lado, o pedido subsidiário formulado pela impetrante afronta diretamente a previsão do art. 6º, 4º, do Prov. OAB nº 136/2009, segundo o qual o examinando reprovado pode repetir o Exame de Ordem, vedado o aproveitamento de resultado anterior.Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.Antes de dar prosseguimento ao feito, deve a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:a) corrigir o pólo passivo, a fim de indicar a autoridade que encampou o ato impugnado em grau recursal e o local de sua sede, nos termos do artigo 16 do Prov. OAB nº 136/2009;b) recolher as custas do processo, ficando indeferida a Justiça Gratuita, uma vez que os documentos de fls. 17/20 fazem presumir condição de arcar com as despesas sem prejuízo à sobrevivência familiar. Após, tornem os autos conclusos.P. R. I.

0004067-28.2010.403.6114 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VISTOS ETCTRW AUTOMOTIVE LTDA. impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que determinar a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus funcionários a título primeiros 15 dias pagos a título de auxílio-doença ou do auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-educação, salário-maternidade, férias e adicional de férias, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e hora-extra. A inicial (fls. 02/31) veio acompanhada de documentos (fls. 32/193). Relatado. Decido.O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.A questão resolve-se na identificação da natureza jurídica das verbas trabalhistas destacadas pelas autoras, que passo a analisar a seguir.1º) auxílio-doença ou auxílio-acidente (primeiros quinze dias - cargo da empresa)Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porque não se constitui em salário, mas benefício em razão da incapacidade. O artigo 28, 9º, alínea a, dispõe que os benefícios da previdência social não integram o salário-de-contribuição, à exceção do salário-maternidade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 194) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244) O mesmo ocorre com o auxílio-acidente assim concedido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-

ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. I - Tendo em vista a ausência de caráter salarial da verba recebida por empregado nos primeiros quinze dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, não incide a contribuição previdenciária pretendida pela recorrente. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. TRF 1ª Região, 8ª Turma, AGA 200901000637480 DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE e-DJF1 DATA:07/05/20102º) auxílio-crecheA questão é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT.3º) auxílio-educaçãoO entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006).4º) Salário-maternidade de 120 diasO salário-maternidade, como sugere a própria denominação, possui natureza salarial e integra, por decorrência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O custeio pela Previdência Social não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos termos do artigo 195, I, a, da CF, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 459 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - EXPRESSA ABORDAGEM DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. Se o acórdão recorrido fundamenta-se em dispositivo da Constituição Federal para autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras, falece competência ao STJ para analisar a irresignação. Precedentes da 1ª Turma. 3. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ SEGUNDA TURMA RESP 1103731 ELIANA CALMON DJE DATA:09/06/2009(5º) férias e adicional de 1/3 de férias gozadasO terço de férias é acessório à remuneração no mês de descanso. Logo, segue a mesma natureza remuneratória do salário recebido no mês das férias, sendo cabível a incidência da contribuição previdenciária.Deixo, por ora, de adotar a jurisprudência do STF sobre o tema, porque foi construída a partir de precedentes relacionados a servidor público, cuja aposentadoria é calculada de forma diferenciada, baseada em maneira de incidência diversa das contribuições. Ademais, a Suprema Corte ainda apreciará definitivamente a questão pelo Plenário, uma vez que foi acolhida a Repercussão Geral no RE 593.068.Assim, alinhio-me à orientação jurisprudencial até então dominante no STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ªTurma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009).6º) adicionais de insalubridade e periculosidade, adicional noturno e hora-extraOs adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial, de acordo com os iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Conforme decidiu o E. STJ, a Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, bem como em relação ao auxílio-creche e auxílio-educação.Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.Int. Oficie-se.

0004120-09.2010.403.6114 - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP288914 - ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao Impetrante para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia autenticada do Contrato Social.Regularizado, requisitem-se informações à autoridade impetrada, no prazo legal.Após, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

0004137-45.2010.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a análise de pedido administrativo de repetição de indébito.Presente a relevância dos fundamentos.Com efeito, tem razão o impetrante quanto ao direito de ver respondido seu pleito administrativo. O pedido administrativo foi protocolado em 31.08.2000 e não foi apreciado até o momento.Portanto, a administração não observou o prazo estabelecimento para o cumprimento de seus atos.A ausência de decisão administrativa quanto ao pedido de aposentadoria, sem qualquer fundamentação,

equivale na negativa de fruição do eventual direito. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada a análise do processo administrativo 13.819.000301/2008-26, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão. Requistem-se as informações, após vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2120

ACAO CIVIL PUBLICA

0002082-60.2006.403.6115 (2006.61.15.002082-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ITAU S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP195657 - ADAMS GIAGIO) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SANTANDER S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

Visto em inspeção.1. Primeiro dê-se vista ao Ministério Público Federal, para contrarrazões, no prazo legal, conforme determinado no despacho de fl. 2.972.2. Após, cientifiquem-se as partes das decisões dos Agravos de Instrumento carreadas às fls. 2.975/2.976, 2.978/2.980 e 2.983/2.985, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Consigne-se que as decisões negaram seguimento aos agravos de instrumento indeferindo as medidas pleiteadas.3. Na sequência, se em termos, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.4. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000014-35.2009.403.6115 (2009.61.15.000014-9) - MUNICIPIO DE TAMBAU(SP186564 - JÚLIO CÉSAR ZUANETTI MINIÉRI) X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 618 e 619: dê-se ciência às partes da designação das audiências para oitiva de testemunha no Rio de Janeiro (dia 06/07/2010 às 14:00 horas) e Comarca de Tambau para ouvir testemunhas e depoimento pessoal do réu (dia 03/08/2010 às 14:00 horas).2. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001366-72.2002.403.6115 (2002.61.15.001366-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CLIMA INDL/ E COML/ LTDA X JOAO ELIDIO BIANCHINI(SP227282 - DANIELA CRISTINA ALBERTINI CORREIA E SP127286 - ODAIR LUIZ MONTE CARMELO) X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LATTANZIO(SP129516 - WALTER SAURO FILHO)

1. Tendo em vista a concordância da autora Caixa Econômica Federal (f291) defiro o pedido do Banco do Brasil para o fim de desconstituir a penhora efetivada nestes autos, realizada às fls. 149/151, objeto da matrícula 24.112 do C.R.I. local, de propriedade do co-executado José Eduardo Almeida Lattanzio, devendo ser expdido o mandado de levantamento do registro da penhora.2. Sem prejuízo, expeça-se mandado para livre penhora e avaliação de bens, conforme pedido de fl. 291, parte final.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000188-10.2010.403.6115 (2010.61.15.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARTA BENINCASA VOLPATE ME X MARTA BENINCASA VOLPATE X PAULO VOLPATE(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO)

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001062-92.2010.403.6115 - JULIANA SOUZA ANTUNEZ(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X NAO CONSTA

1- Diante da guia de encaminhamento fornecida por esta Justiça Federal, Subseção de São Carlos, fl. 11, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) requerente a Dra. Wanessa Bertelli Marino, OAB/SP nº 289.984. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.2- Expeça-se mandado de constatação, a fim de que o Senhor Oficial de Justiça certifique que a Requerente efetivamente reside no endereço declinado na inicial.3- Após, se em termos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.4- Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001061-10.2010.403.6115 - EMILY VITORIA ALMEIDA PRESCILIANO X JOSENILDA BARBOSA DE ALMEIDA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Diante da guia de encaminhamento fornecida por esta Justiça Federal, Subseção de São Carlos, fl. 11, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) requerente a Dra. Wanessa Bertelli Marino, OAB/SP nº 289.984. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.2. Cite-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se no prazo legal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1453

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004790-08.2009.403.6106 (2009.61.06.004790-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA

(...) DISPOSITIVO.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios de sucumbência, visto que embargada a Justiça Pública.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal (Pedido de Sequestro nº 2008.61.06.012503-2).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007482-77.2009.403.6106 (2009.61.06.007482-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP205875 - FABRICIO DE CARVALHO CLETO E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em inspeção.Ao arquivo.Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009044-58.2008.403.6106 (2008.61.06.009044-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009040-21.2008.403.6106 (2008.61.06.009040-6)) EVA BATISTA PEDROZA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X JUSTICA PUBLICA

Providencie a requerente cópia autenticada do documento de fls. 10 ou documento que comprove a propriedade do veículo.

0003421-76.2009.403.6106 (2009.61.06.003421-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(GO021285 - ADELVONE DA SILVA BRAZ) X SEGREDO DE JUSTICA

Traslade-se cópia da decisão de fl. 25 para os autos principais.Após, ao arquivo.Intimem-se.

0001536-90.2010.403.6106 (2007.61.06.006084-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7)) PSA - FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA E SP161748 - FABIO COSTA FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA
Providencie o Requerente juntada aos autos de documentos autenticados relativos ao veículo requerido, referente à operação de arrendamento mercantil, bem como demonstrativo consolidado dos débitos, fundamentos contratuais para

os encargos, petição inicial da ação de reintegração de posse e decisão judicial que deferiu a liminar de reintegração de posse. Prazo: 15 (quinze) dias.

PETICAO

0001395-08.2009.403.6106 (2009.61.06.001395-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Fl.25: trata-se de pedido subscrito pela própria ré REGINA DAS NEVES DIAS, alegando inocência e requerendo a análise de seu caso. Manifestou-se o MPF desfavoravelmente ao pedido (fl. 28). A participação de REGINA DAS NEVES DIAS no tráfico ilícito de drogas, foi apreciada desde a decisão que decretou sua prisão temporária, no Pedido de Prisão Temporária nº 2008.61.06.012502-0. O pedido de fl. 25 não trouxe nenhum fato novo, que pudesse alterar os fundamentos de fato e de direito que serviram de esteio para a decretação de sua prisão. Assim sendo, mantenho a prisão preventiva de REGINA DAS NEVES DIAS. Intimem-se.

0008325-42.2009.403.6106 (2009.61.06.008325-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MG001360 - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

(...) Diante de tais circunstâncias, indefiro o pedido de ADROALDO ALVES GOULART.

0003009-14.2010.403.6106 (2005.61.06.003160-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003160-53.2005.403.6106 (2005.61.06.003160-7)) BERNARDO TEIXEIRA LEAL(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

CERTIFICO que os presentes autos encontram-se em Secretaria aguardando o Requerente providenciar o que determinado à fl. 09 de seguinte teor: Correição Parcial. Determino seja a presente petição distribuída e autuada na classe 166, por dependência aos autos 2005.61.06.003160-7. Mantenho as decisões atacadas, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista as disposições contidas nos arts. 26 a 29 do Regimento Interno do Conselho de Justiça Federal da 3ª Região e nos arts. 9º a 13 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, determino ao Requerente que providencie, às suas expensas: - a apresentação de outra via da impugnação e das correspondentes razões (art. 10, parágrafo 1º); - as cópias das decisões e despachos que indicou em sua petição. Intime-se. Após, voltem conclusos para a indicação de peças por este Juízo.

ACAO PENAL

0707370-24.1996.403.6106 (96.0707370-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X HELDER HENRIQUE GALERA(SP049882 - FEIEZ GATTAZ JUNIOR E SP160195 - RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO) X JOSINETE BARROS FREITAS(DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE E Proc. CARLOS AUGUSTO LEONCIO LOPES E Proc. ADRIANA SILVA TEIXEIRA E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E Proc. LUCIANA ROSA MEDEIROS E Proc. MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP228594 - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA E Proc. HELIO MALDONADO JORGE) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA E Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO)

O v. Acórdão de fls. 2368/2393 decretou, de ofício, a extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal em favor de HELDER HENRIQUE GALERA, em relação a todos os crimes pelos quais foi condenado - arts. 171, 3º e 298 c/c 304, do Código Penal; MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA, no tocante ao único crime pelo qual foi condenado - art. 171, 3º, do Código Penal e JONAS MARTINS DE ARRUDA, em relação a um dos crimes pelo qual foi condenado - art. 171, 3º, do Código Penal. Pelo que se pode depreender, mantém-se, apenas, a condenação de JONAS MARTINS DE ARRUDA pelo crime do art. 332 do Código Penal. Ao SEDI para que conste a EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE em favor de HELDER HENRIQUE GALERA e MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA e a ABSOLVIÇÃO em favor de JOSINETE BARROS DE FREITAS, GENTIL ANTONIO RUY e LUIS AIRTON DE OLIVEIRA. Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome do condenado JONAS MARTINS DE ARRUDA, no tocante ao crime do art. 332 do Código Penal, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia DARF (código 5762), no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal, bem como o IIRGD e lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados. Após, ao arquivo.

0709898-94.1997.403.6106 (97.0709898-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MANOEL HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON E SP175650 - MARIA VITÓRIA MAZITELI) X RODRIGO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS)

Aguarde-se decisão no agravo de instrumento informado à fl. 1177. Intimem-se.

0008380-08.2000.403.6106 (2000.61.06.008380-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DOMINGOS SANTOS X ANA LUCIA CERRUTTI(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI)

Ao arquivo.Intimem-se.

0004424-13.2002.403.6106 (2002.61.06.004424-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES D. MARINELLI) X VALTER FERREIRA NEVES(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)

O condenado não recolheu as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004. Assim, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0010490-72.2003.403.6106 (2003.61.06.010490-0) - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO LAMANA SARTI(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON)

(...) III - DISPOSITIVOIsto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na Denúncia, para CONDENAR OTÁVIO LAMANA SARTI apenas pela prática do crime definido no artigo 337-A, I e III, c/c o art. 71 (por duas vezes), do Código Penal, no tocante ao período compreendido entre 12 de fevereiro de 2001 a 10 de outubro de 2002. De outro lado, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo o Réu da acusação de prática do crime tipificado no art. 297, 4º, do Código Penal, por considerar sua conduta absorvida pelo crime descrito no art. 337-A, incisos I e III, do mesmo diploma legal, pelo qual também foi denunciado, não caracterizando uma infração penal autônoma. Forte nas disposições contidas no Texto Constitucional e, também, no Estatuto Repressivo, passo à tarefa de individualização da pena cabível ao condenado, seguindo o sistema trifásico. CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENALCulpabilidade. O Denunciado agiu animado pelo dolo direto e a reprovabilidade de seus atos revelou-se de normal intensidade. Antecedentes. Não apresenta antecedentes criminais. Conduta Social e a Personalidade. Não há informações sobre a vida social, mas considerando que não ostenta antecedentes, não demonstra personalidade tendente a práticas delituosas. Motivos, Circunstâncias e Conseqüências do Crime. Os motivos foram comuns à espécie. Não se nota qualquer requinte, motivo especial ou planejamento na perpetração do delito já citado. No que diz respeito às conseqüências do crime, cumpre salientar que, até o presente momento, não foi efetuado o pagamento do débito descrito nos autos. Comportamento da Víctima. Irrelevante para a presente hipótese.Diante do exposto, sopesadas as circunstâncias acima analisadas, fixo a pena-base em patamar mínimo, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão, mais pena pecuniária no valor correspondente a 10 (dez) dias-multa.Circunstâncias Agravantes e AtenuantesNão há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie.Causas de Aumento ou de DiminuiçãoEm razão da continuidade delitiva, a pena-base acima fixada será aumentada em 1/6 (um sexto), resultando numa pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais sanção pecuniária correspondente a 11 (onze) dias-multa, pena esta que torno DEFINITIVA, à míngua de causas de diminuição ou outras circunstâncias a serem sopesadas. Sendo o acusado empresário do ramo de laticínios, com razoável produtividade, conforme se depreende da quantidade de manteiga produzida (fls. 157/174), fixo o valor de cada dia-multa no valor de um salário-mínimo, vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, se for o caso, será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, do Código Penal.SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADESendo favoráveis ao Réu as circunstâncias do art. 59 do Código Penal e não tendo sido praticados os delitos com violência ou ameaça contra a pessoa, entendo suficiente e recomendável, para efeitos de reprovação e prevenção delitiva, a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45, parágrafos 1º e 2º e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual, já com as modificações operadas pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998, da seguinte forma: - uma delas consistente na prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade(s) assistencial(ais), em valor correspondente a 10 (dez) salários-mínimos; - e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada. Caberá ao MM. Juiz das Execuções estabelecer qual a entidade beneficiada com a prestação dos gêneros de primeira necessidade, assim como a instituição em que o condenado deverá prestar serviços. Subsiste a condenação à sanção pecuniária fixada linhas atrás (10 dias-multa). Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Nos precisos termos do art. 44, 4º, primeira parte, do Código Penal, A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. Após o trânsito em julgado, lancem-se o nome do Acusado no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ao IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva.Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena).Tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, pode o Réu, se desejar, apelar da presente sentença em liberdade. Providencie a secretaria o desentranhamento do ofício e da certidão de fls. 503/505 bem como a juntada ao respectivo processo, uma vez que não se referem ao presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011157-58.2003.403.6106 (2003.61.06.011157-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X

HELENA GARCIA ROSA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR) X JOSE CELSO ROSA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR) X ADELIO ROSA FILHO(SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON)

Ao arquivo.Intimem-se.

0001570-55.2003.403.6124 (2003.61.24.001570-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON LUIZ AVELHANEDA ANDREU(SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO)

III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, pelos fundamentos já expendidos, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER ADILSON LUIZ AVELHANEDA ANDREU das acusações que lhes foram formuladas no presente feito, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal.Fica o Réu dispensado do pagamento das custas e das demais despesas processuais.Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000923-80.2004.403.6106 (2004.61.06.000923-3) - JUSTICA PUBLICA X REGIS LEITE DE OLIVEIRA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Vistos em inspeção.Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Não há que se falar em transação penal, uma vez que já recebida a denúncia, além de que as penas mínimas dos crimes previstos nos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.605/98, em concurso material, ultrapassam a um ano.Ademais, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença.Indefiro a oitiva de testemunhas, uma vez que o réu não as nomina (fl.271), indicando genericamente Procurador Federal atual, um geólogo, um engenheiro florestal.Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias para interrogatório do réu.Intimem-se.

0010019-22.2004.403.6106 (2004.61.06.010019-4) - JUSTICA PUBLICA X AURELIANO RIBEIRO PORTO JUNIOR(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO) X VIVIANE PASSALONGO PORTO(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 512/516 que negou provimento à apelação da defesa, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome dos condenados AURELIANO RIBEIRO PORTO JUNIOR e VIVIANE PASSALONGO PORTO, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Intimem-se os apenados para que providenciem o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia DARF (código 5762), no prazo de 15 (quinze) dias.Comunique-se à Polícia Federal, bem como o IIRGD.Lance a Secretaria o nome dos sentenciados no rol dos culpados.Após, ao arquivo.Intimem-se.

0005011-30.2005.403.6106 (2005.61.06.005011-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MIGUEL DA SILVA(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES)

Ao arquivo.Intimem-se.

0010422-54.2005.403.6106 (2005.61.06.010422-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE PECHOTO(SP050119 - MARIA CRISTINA COSTA)

Tendo em vista o v. acórdão de fl. 172, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome do condenado JOSÉ PECHOTO, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia DARF (código 5762), no prazo de 15 (quinze) dias.Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal, bem como o IIRGD.Lance a Secretaria o nome dos sentenciados no rol dos culpados.Após, ao arquivo.Intimem-se.

0000375-84.2006.403.6106 (2006.61.06.000375-6) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DE JESUS FELIPPE(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO E SP223544 - ROBERTO SERRONI PEROSA) (...) DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA.ABSOLVO o acusado CLÁUDIO DE JESUS FELIPPE da acusação de omissão de anotação de contrato de trabalho (art. 297, 4º, do Código Penal) do empregado Adair Tadeu da Silva, nos períodos de 20/08/1998 a 20/08/2000 e de 07/04/01 a 07/04/2002, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.De outra parte, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, inciso I, do Código Penal), nos períodos de 20/08/1998 a 20/08/2000 e de 07/04/2001 a 07/04/2002, de que é acusado o réu CLÁUDIO DE JESUS FILIPPE, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.864/2003.

0001890-57.2006.403.6106 (2006.61.06.001890-5) - JUSTICA PUBLICA X LAERTE DANESI JUNIOR(SP124530 -

EDSON EDMIR VELHO) X DEVANIR AMAIS(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPESI E SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Ressalto que, nos termos do art. 109, do Código Penal, antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, a prescrição será calculada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, em abstrato, levando-se em conta os prazos estampados nos incisos do mesmo dispositivo legal. No caso concreto, mesmo sendo considerada a maior pena prevista para o crime estampado na denúncia, tenho que o prazo prescricional resultante não restará ultrapassado, seja no período compreendido entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, seja a partir desta última, motivo pelo qual fica absolutamente rechaçada a hipótese de prescrição. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para realização dos interrogatórios dos réus.

0002580-86.2006.403.6106 (2006.61.06.002580-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VITORIO CARLOS GIACCHETTO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Recebo a apelação do réu (fl.179). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação. Após, ao MPF para contrarrazões, subindo em seguida os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002895-17.2006.403.6106 (2006.61.06.002895-9) - JUSTICA PUBLICA X MILTON ANTONIO SINIBALDI(SP254228 - ANA CAROLINA MARIN JUSTO)

Os autos encontram-se em Secretaria à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

0003639-12.2006.403.6106 (2006.61.06.003639-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO APARECIDO DE ALMEIDA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ)

Fls.410/411: Defiro o pedido de substituição da testemunha da defesa de TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA, o que não suspende o andamento da ação penal, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal, uma vez que já escoado o prazo para cumprimento da carta precatória anteriormente expedida. Intimem-se.

0002052-18.2007.403.6106 (2007.61.06.002052-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X CLAUDEMIR DONIZETE PAES X ANTONIO CARLOS BIAGI(SP280033 - LUIS JULIO VOLPE JUNIOR)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelos réus não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual. Expeça-se carta precatória para interrogatório dos réus. Ao SEDI para incluir os denunciados no polo passivo da ação, excluindo Leonel Cardoso. Intimem-se.

0008678-53.2007.403.6106 (2007.61.06.008678-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MIGUEL MARTINS FERNANDES FILHO(SP161438 - EDI CABRERA RODERO E SP182425 - FERNANDO JOSÉ BELLINI CABRERA)

Para melhor adequação de nossa pauta, redesigno a audiência para o dia 13 de julho de 2010, às 15:00 horas, tendo em vista o ato nº 11.159 de 28/05/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região que designou este magistrado para, com prejuízo de suas atribuições, atuar em auxílio na prolação de sentenças dos feitos em tramitação nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se.

0009157-46.2007.403.6106 (2007.61.06.009157-1) - JUSTICA PUBLICA X CLODOVIL APARECIDO DA SILVA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA FILHO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 413.

0010084-12.2007.403.6106 (2007.61.06.010084-5) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR ISMAEL AZEVEDO(SP119958 - SERGIA NICOLAZIA MUNER)

Vistos em inspeção. À defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

0010364-46.2008.403.6106 (2008.61.06.010364-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP145665 - UMBERTO CIPOLATO) X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP186895 - ELIANE APARECIDA ABDALLA) X ROMEU ROSSI FILHO(SP186895 - ELIANE APARECIDA ABDALLA)
Acolho a justificativa apresentada pelos réus. Intime-se o advogado WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR para que assine a petição de fls. 425/426.

ACOES CAUTELARES (MATERIA PENAL)

0708518-70.1996.403.6106 (96.0708518-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707001-30.1996.403.6106 (96.0707001-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELO RODRIGUES FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP009354 - PAULO NIMER)
Ciências às partes da descida do feito.Aguarde-se o retorno da ação 96.0707001-1.Intimem-se.

Expediente N° 1472

MONITORIA

0004003-18.2005.403.6106 (2005.61.06.004003-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP204559 - VANESSA APARECIDA PERRONI) X SILVANA RENATA CARDOSO DA COSTA VIEIRA(SP130237 - HORACIO ALBERTO DA COSTA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a Parte Executada sobre o pedido de desistência formulado pela CEF-exequente às fls. 168/169, no prazo de 10 (dez) dias.Com ou se manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0006606-30.2006.403.6106 (2006.61.06.006606-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

Tendo em vista que o presente feito encontra-se suspenso para possibilidade de transação extrajudicial entre as partes, o requerido deve apresentar a sua proposta diretamente à CEF. Aguarde-se o prazo concedido às fls. 133.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700498-95.1993.403.6106 (93.0700498-6) - ACCACIO CANPANIA(SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a habilitação de fls. 188/193.Esclareça a Sra. Iliete a divergência do seu nome indicado na procuração e também constante no documento de identificação (Canpania), com o inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (Campania).

Observo que, para expedição do ofício requisitório, o nome deve estar corretamente cadastrado na Receita Federal.

Após os esclarecimentos do nome correto, remetam os autos ao SEDI para excluir Accacio Canpania (de cujus) e cadastrar no pólo ativo a Sra. Iliete, CPF 085.355.468-47 (documentos às fls. 192).Após a ciência do réu desta decisão, expeça-se ofício requisitório, aguardando-se o pagamento em Secretaria.Intimem-se.

0703406-28.1993.403.6106 (93.0703406-0) - JOSE BENTO GOUVEIA X JERONYMO ALVES RIBEIRO X ANGELINA JANJULIO MONTEIRO X CONCEICAO GIANJULIO GONCALVES X JOSEPH A JANJULIO X FRANCISCO MIRANDA X APARECIDA CONTE RUIZ(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção.Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 484/487), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 490 e suspendo o andamento da presente execução, em relao ao co-Autor-falecido Jerônimo Alves Ribeiro, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 791, III, do CPC.Findo o prazo acima concedido, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos demais co-autores. Intimem-se.

0703691-21.1993.403.6106 (93.0703691-8) - SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 151/152), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).Intime(m)-se.

0700202-39.1994.403.6106 (94.0700202-0) - IRMAOS DOMARCO LTDA X IRMAOS DOMARCO LTDA X IRMAOS DOMARCO LTDA X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 240/241. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0703999-86.1995.403.6106 (95.0703999-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703014-20.1995.403.6106 (95.0703014-0)) EXPRESSO SALOME LTDA(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP072301 - JAIR MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 171/173. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Deverá observar que a União está executando nestes autos o valor devido nos autos da cautelar em apenso, por economia processual. Intime-se.

0701638-62.1996.403.6106 (96.0701638-6) - GRAFICA E EDITORA NOVA IMPRENSA LTDA(SP059059 - IARA MARIANA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos em inspeção. Defiro em parte o requerido pela União-exequente às fls. 198/203 e suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), nos termos do art. 791, III, do CPC. Findo o prazo acima concedido, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0707113-96.1996.403.6106 (96.0707113-1) - SIPAL - SOCIEDADE INDL/ DE PANIFICACAO LTDA(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Manifestem-se as Parte sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 267/270, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a Parte Autora requerer, se o caso, a expedição de requisitório. Havendo o pedido, dê-se ciência à União, no mesmo prazo acima concedido. Estando em ordem, expeça-se Ofício Requisitório 9 quantos forme necessários), aguardando-se o pagamento em Secretaria. Intimem-se.

0018896-73.1999.403.0399 (1999.03.99.018896-0) - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP034346 - LUIZ ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 317/318. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0035858-74.1999.403.0399 (1999.03.99.035858-0) - AUTO POSTO REDENTORA LTDA X BENNY GUAGLIARDI & CIA LTDA X AUTO POSTO 407 LTDA(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinado no r. despacho anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0037222-81.1999.403.0399 (1999.03.99.037222-9) - BRAZ SEBASTIAO DE SIQUEIRA X DONIZETE MAXIMO DA CRUZ X JAIR OLIMPIO DA SILVEIRA X REINALDO ALVES MOREIRA X RUBENS VIEIRA DO NASCIMENTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista que não houve manifestação da CEF, promova o advogado da parte autora a execução dos honorários advocatícios que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0073303-29.1999.403.0399 (1999.03.99.073303-2) - NILO MARAGNI X ADIL CHAMES X OSCAR DO AMARAL MELLO FILHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0074593-79.1999.403.0399 (1999.03.99.074593-9) - WALTER POLISSENI X WAGNO LACERDA SILVA X RALPH SEIXAS VIEIRA(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido do INSS-exequente de fls. 120/121, determino: A transferência da quantia de R\$ 81,26 (oitenta e um reais e vinte e seis centavos) do co-executado Walter Polisseni e da quantia de R\$ 14,76

(quatorze reais e setenta e seis centavos) do co-executado Ralph Seixas Vieira, para conta de depósito à disposição deste Juízo, na agência nº 3970, da CEF. O desbloqueio da outra conta do co-executado Walter Polisseni. Após a comprovação da referida transferência, expeça-se Ofício à agência da CEF detentora dos depósitos para que referidos valores sejam transferidos, conforme requerido pelo INSS-exequente às fls. 121/verso. Saliento que a execução será oportunamente extinta em relação ao co-executado Walter Polisseni (único que quitou a dívida de forma integral). Por fim, requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em relação aos co-executados Wagno Lacerda Silva e Ralph Seixas Vieira (que pagou parcialmente a dívida). Intime(m)-se.

0082677-69.1999.403.0399 (1999.03.99.082677-0) - ALCEMIR CASSIO GREGGIO X ADALTO JESUS DE SOUZA X FRANCISCO JOSE SABINO (SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que houve pedido de compensação de verbas nos autos dos embargos em apenso, pela União, informe à Parte Autora que somente será autorizada a expedição de Ofício(s) Requisitório(s) quando superada esta questão. Intime-se.

0094199-93.1999.403.0399 (1999.03.99.094199-6) - GILBERTO BAIONI X PEDRO VERA FUZARO X ANTONIO ORLANDO ZARDINI X MERCIO CARVALHO BRITO (SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido do INSS-exequente de fls. 171/172, determino: A transferência da quantia de R\$ 60,08 (sessenta reais e oito centavos) de cada um dos co-executados Pedro Vera Fuzaro, Mércio Carvalho Brito e Antonio Orlando Zardini, para conta de depósito à disposição deste Juízo, na agência nº 3970, da CEF. O desbloqueio de todas as demais verbas (foram bloqueadas diversas contas dos co-executados acima indicados). Após a comprovação da referida transferência, expeça-se Ofício à agência da CEF detentora dos depósitos para que referidos valores sejam transferidos, conforme requerido pelo INSS-exequente às fls. 171/verso. Saliento que a execução será oportunamente extinta em relação aos co-executados acima indicados que quitaram sua dívida. Por fim, defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo INSS às fls. 172, em relação ao co-executado Gilberto Baioni. Findo o prazo acima concedido, abra-se nova vista ao INSS para que requeira o que de direito. Intime(m)-se.

0094454-51.1999.403.0399 (1999.03.99.094454-7) - APARECIDA DA GLORIA MENDES SCAFF (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ELAINE PAULINO DOS SANTOS (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA GORETI BASSI BUCATER (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VERA HELENA DE ALMEIDA GAMA X VERA HELENA DE ALMEIDA GAMA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. DARIO ALVES)

Informe a União a atual situação da co-autora Vera Helena de Almeida Gama (pensionista civil, servidora civil ativa ou inativa), no prazo de 10 (dez) dias, para que possa ser apreciado o pedido de fls. 375/377. Tendo em vista o pedido de fls. 375/377, formulado pela União, desconsidero o pedido de fls. 373/374. pA 1,10 Por fim, deverá a Parte Autora cumprir a determinação de fls. 359, 3º parágrafo, para que possa ser expedido o requisitório em relação aos demais co-autores que têm este direito. Intimem-se.

0094455-36.1999.403.0399 (1999.03.99.094455-9) - ALDO CASARINI JUNIOR X ALMIR MARQUES MENDES X FUMIE KOBAYASHI X PEDRO ANTONIO MINAES X WILSON SALTORI GONZALES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o advogado Donato Antonio de Farias (antigo patrono da Parte Autora) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 570), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

0100805-40.1999.403.0399 (1999.03.99.100805-9) - SKAY INDUSTRIA DE MAQUINAS HIDRAULICAS LTDA (SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO E SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o inconformismo apontado pelo patrono da Parte Autora às fls. 224/225, esclareço que o Requisitório em momento algum foi solicitado em nome da Parte Autora, muito pelo contrário, o beneficiário do requisitório é o advogado Adriano José Carrijo, conforme se verifica às fls. 212. O que ocorre é que a Justiça Federal paga seus requisitórios com base nos dados existentes na Receita Federal do Brasil, ou seja, o CNPJ (no caso de pessoa jurídica) e o CPF (no caso de pessoa física) devem estar com a mesma grafia nos autos do processo. Independentemente de quem seja o beneficiário (no caso a verba em sua totalidade é de honorários advocatícios), devem tanto o CNPJ da parte Autora quanto o CPF do advogado estarem com a mesma grafia nos autos e na Receita Federal do Brasil. Por isso é que o Requisitório foi devolvido às fls. 216/219 e foi efetuada a decisão de fls. 220. Portanto, concedo mais 10 (dez) dias de prazo para o cumprimento da decisão de fls. 220. Intime-se.

0104039-30.1999.403.0399 (1999.03.99.104039-3) - PATRICIA PAULA ANDREOLI DE CARVALHO X JOSE APARECIDO AFONSO X CATARINA DE OLIVEIRA MOTTA X FERNANDO MOTTA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(os) petição/documentos/extratos/depósitos/termos de adesão efetuados pela ré-CEF às fls. 285/294, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0002220-98.1999.403.6106 (1999.61.06.002220-3) - PIGARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INDUSTRIA PIGARI LTDA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 531/532. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). No mesmo prazo acima concedido deverá a Parte Autora se manifestar acerca das apólices, conforme determinação de fls. 528. Intime-se.

0003546-93.1999.403.6106 (1999.61.06.003546-5) - NEVES METALURGICA LTDA(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Defiro o requerido pelo CREA-exequente às fls. 275/279. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0008631-60.1999.403.6106 (1999.61.06.008631-0) - ANTONIO DE SOUZA X ARNALDO GARBELINI(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X JOSE AUGUSTO DE FREITAS JUNIOR(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO E SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X IRINEU DOSSE(SP044398 - BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA) X JOSE DAMIAO DE PAULO(SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES(Proc. ROSANA MONTELEONE E SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS E SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 383, verifico que foram pagos 02 (dois) precatórios às fls. 381 (José Damião de Paulo - já sacado - ver fls. 385) e às fls. 382 (Arnaldo Gaberlini - ainda não sacado - ver fls. 384), estando à disposição deste Juízo os valores referentes ao PSSS de cada um dos co-autores suso nomeados, conforme se verifica no Ofício juntado às fls. 380. Manifestem-se as partes sobre estas verbas (do PSSS), informando a União o código da receita para eventual transferência (deverá, inclusive, informar se o co-autor é inativo ou não), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima concedido deverá o co-autor Arnaldo Gaberlini sacar a verba a que tem direito, diretamente nas agências da CEF. Intimem-se.

0009571-40.2000.403.0399 (2000.03.99.009571-8) - GILBERTO BAIONI X PEDRO VERA FUZARO X ANTONIO ORLANDO ZARDINI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Defiro o requerido pelo INSS-exequente(s) às fls. 218/220. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Deverá observar o valor devido por cada um dos co-autores-devedores. Intime(m)-se.

0010089-30.2000.403.0399 (2000.03.99.010089-1) - JOSE CUTRALE JUNIOR(SP070060 - CARLOS OTERO DE OLIVEIRA E SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES E Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 151/153, defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 146 e determino a expedição de Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 14. Comunique-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do alvará expedido. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do alvará, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0018797-69.2000.403.0399 (2000.03.99.018797-2) - ANTONIO HONORIO DE PAULA X EDSON TURIM X ROSANA MAY SPINA PERUCHE(SP225073 - RENATO PASQUALOTO) X ANTONIA LUIZA TURIM X MARLENE FORTUNATO VERTONI(SP145157 - EMMANUEL GIANONI ZIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documento juntado às fls. 200/201, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0026963-90.2000.403.0399 (2000.03.99.026963-0) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIEIRA ELIAS)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 193/194. Providencie a Parte Autora-executada o

pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime(m)-se.

0002296-09.2000.403.6100 (2000.61.00.002296-3) - ALBERI MARQUES VIEIRA X ANIZIO GODOI - ESPOLIO (TEREZA FERREIRA GODOI) X APARECIDA DA SILVA FELIX X CELSO PRADELA X FRANCISCO PITOSCIA X HIDEME HIGASHI JARDIM X NEWTON DE CAMPOS OLIVEIRA X NORIVAL CEZARIO DE SOUZA X PAULO TIRAPELI X SYLVIO BENITO MARTINI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 311/312.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime(m)-se.

0003764-50.2000.403.6183 (2000.61.83.003764-1) - DORIVAL RISSO X VALDEMAR RONQUI X ALI ARBID MITOUY X GIOVANNI JOSE DA FONSECA X IRINEU ZEGOLE X JOAO BERTO X VENILTON BERTO X VLADIMIR BERTO X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X WILSON BERTO X VALDECIR BERTO X LUIZ CARLOS FALEIROS LECHADO X LUIS CARLOS LOPES X MARCELLO NICACIO DE LIMA X NELSON MITIO ISHIDA X VALQUIRIA MARIA BERTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção.Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 774/776), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).Intime(m)-se.

0023893-31.2001.403.0399 (2001.03.99.023893-5) - AUTO POSTO PALACE LTDA X AUTO POSTO SENHORA DA APARECIDA LTDA X SERVICENTRO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP123676 - FABIA CRISTINA PARO ANDERSON)

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 369/370.Providenciem as Autoras-executadas o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Deverão observar que a União apresentou um valor devido para CADA UMA das devedoras.Vistos em inspeção.Intime(m)-se.

0051974-87.2001.403.0399 (2001.03.99.051974-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMAC DE MEDIC VETERINARIA(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU)

Defiro o requerido pela ECT-exequente às fls. 240/243.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime(m)-se.

0009944-85.2001.403.6106 (2001.61.06.009944-0) - METALPAN IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Antes de determinar o prosseguimento da presente execução, manifeste-se a Parte Autora sobre as considerações da União às fls. 359/verso, no prazo de 10 (dez) dias.Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 359/verso.Intime-se.

0009963-91.2001.403.6106 (2001.61.06.009963-4) - DIRCEU LELIS ARANHA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos em inspeção.Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 116/117.Providencie a Parte Autora-executada pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime(m)-se.

0000491-32.2002.403.6106 (2002.61.06.000491-3) - JUAREZ FERNANDES CAMPREGHER(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que existe depósito judicial às fls. 36 (pertencente à Parte Autora), antes de liberar o valor, deverá o presente feito aguardar o desfecho da execução promovida pela União nos autos dos embargos em

apenso, uma vez que referido depósito poderá ser usado para quitar aquela dívida. Intime(m)-se.

0002667-81.2002.403.6106 (2002.61.06.002667-2) - CONSTRUTORA REUNIDA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 181/187. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0003650-80.2002.403.6106 (2002.61.06.003650-1) - AUTO POSTO GRAMADAO DE MERIDIANO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO)

Defiro o requerido pela União e pelo INCRA-exequentes às fls. 432/435 e 439/440. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Deverá ser observado que são 02 (duas) execuções distintas. Vistos em inspeção. Intime(m)-se.

0004053-49.2002.403.6106 (2002.61.06.004053-0) - INDUSTRIA DE DOCES MIRASSOL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO)

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 454/455. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0012351-30.2002.403.6106 (2002.61.06.012351-3) - JOSE AUGUSTO DE CAMARGO GABAS(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 179, tendo em vista a petição com cálculos/comprovante de saque juntado pela ré-CEF às fls. 182/183, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000573-29.2003.403.6106 (2003.61.06.000573-9) - RACHEL MOTTA BELLINTANI X MARIA MARLENE MANINI DE SOUZA X JOAQUIM GONCALVES X CARLOS EDUARDO BORGES BUZO X MARIA ISABEL BELLINTANI X MARIA CANDELARIA STOCO GONCALVES(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos em inspeção. A parte devedora impugna os cálculos apresentados pela parte credora e alega, em síntese, excesso de execução por conta de inclusão de índices de inflação expurgados por planos econômicos na atualização monetária das diferenças de correção monetária de depósitos de poupança apurados. Sustenta a impugnante que o título executivo judicial não contempla a aplicação desses índices para atualização monetária do débito judicial apurado, visto que determinou expressamente aplicação dos índices de atualização da caderneta de poupança. A parte credora impugnada, de seu turno, sustenta, preliminarmente, intempestividade da impugnação; no mérito, afirma, em síntese, que é possível a inclusão de índices expurgados na fase de liquidação de sentença, para atualização monetária do débito judicial, conforme orientação jurisprudencial. Ao fim, requer aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte devedora não pagou, nem depositou qualquer valor no prazo legal de 15 dias. É a síntese do necessário. Decido. De início, afasto a preliminar de intempestividade da impugnação da CEF suscitada na resposta de fls. 265/268. Não houve depósito do valor devido, tampouco requereu o credor a penhora de bens do devedor, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, de sorte que sequer houve fixação do termo inicial para contagem do prazo para impugnação de cálculos. No mérito, divergem as partes apenas sobre a possibilidade de inclusão ou não dos índices de atualização monetária de 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. O parecer da Contadoria Judicial atesta que a diferença havida entre os cálculos reside apenas na divergência dos índices de atualização monetária referentes a ditas competências (fls. 291). Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ, é possível a inclusão dos índices inflacionários ditos expurgados na fase de liquidação de sentença, ainda que não contemplados expressamente no título executivo judicial, porquanto não significam penalidade, mas apenas recomposição do valor da moeda. Veja-se, sobre o tema, o seguinte julgado: AGA 766.487 - 3ª TURMA - STJ - DJE DE 29/04/2009 RELATOR MINISTRO MASSAMI UYEDAEMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, INDEPENDENTEMENTE DE DISCUSSÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO IMPROVIDO. Em respeito à coisa julgada, entretanto, não cabe aplicar índices

expurgados na fase de liquidação, se o julgado expressamente os afasta.No caso, o título executivo judicial determina atualização monetária da diferença de correção monetária de depósito de poupança apurada nos autos pelos critérios de atualização monetária da própria poupança, afastados os critérios do Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, tal como postulado pela credora impugnada em sua apelação.O Provimento COGE nº 26/2001 determinava a adoção dos critérios de cálculos aprovados pela Resolução nº 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal.A Resolução CJF nº 242/2001, de seu turno, adotava, como regra, os seguintes critérios de atualização monetária para ações condenatórias em geral: de 1964 a fevereiro de 1986 a ORTN; de março de 1986 a janeiro de 1989 a OTN; de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 o BTN; de março de 1991 a dezembro de 1991 o INPC; de janeiro 1992 a dezembro de 2000 a UFIR; e de janeiro de 2001 em diante o IPCA-E. Os denominados expurgos inflacionários somente eram considerados, de acordo com a aludida resolução, conforme previstos no julgado.Assim, entendo que o título executivo judicial, no caso, não afastou expressamente os expurgos inflacionários. Determinou apenas o afastamento daqueles critérios ordinários previstos na Resolução CJF nº 242/2001 - à qual se reporta o Provimento COGE nº 26/2001 - nos quais não se incluíam os expurgos.Não foram expressamente afastados, portanto, os índices de 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.É preciso analisar, então, se esses índices são aplicáveis aos depósitos de poupança, a fim de concluir se podem ser aplicados na atualização do valor da condenação, visto que o título executivo judicial determina aplicação dos índices próprios da poupança para tal fim.A conclusão de tal análise, ressalte-se, não se aplica a eventual saldo da conta de poupança do credor nas mesmas competências, visto que não é objeto do julgado. A análise é necessária tão-somente para determinar os índices de atualização monetária do valor da condenação apurado nos autos, isto é, do valor da diferença de atualização monetária do saldo da caderneta de poupança verificada na competência janeiro de 1989, por conta da aplicação do índice de 42,72% para essa competência. A conclusão da análise dos índices aplicáveis aos depósitos de poupança, por conseguinte, é aplicável, no caso, apenas para a atualização do valor da condenação.Nesse passo, é pacífico na jurisprudência que, relativamente a abril e maio de 1990, deveria ser aplicado o IPC sobre os depósitos livres de poupança, isto é, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, visto que tal índice continuou a vigor, de acordo com o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, para atualização desses depósitos até maio de 1990, com o advento da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990.Não é devido, porém, o índice de 21,87% relativo ao IPC de fevereiro de 1991 para atualização dos depósitos de poupança, visto que em tal competência já vigia a Lei nº 8.177/91, precedida da Medida Provisória nº 294 (arts. 11 e 12), de 31/01/1991, que determinava atualização dos depósitos de poupança pela TRD.Assim, em respeito à coisa julgada, que determina atualização monetária da condenação pelos índices próprios da poupança, são aplicáveis na atualização monetária da condenação - diferença de correção monetária do saldo de caderneta de poupança da parte credora encontrada após aplicação do índice de atualização de 42,72% de janeiro de 1989 - os índices do IPC de abril e de maio de 1990 (44,80% e 7,87%, respectivamente). Inaplicável, contudo, o índice de 21,87% referente a fevereiro de 1991, não obstante previsto na Resolução nº 561/2007 do E. CJF para atualização de débitos judiciais.De tal sorte, acolho parcialmente a impugnação de cálculos da CEF para determinar a exclusão do índice de 21,87%, de fevereiro de 1991, da atualização monetária da condenação. Devidos, porém, conforme exposto, os índices de 44,80% e 7,87, relativos, respectivamente, a abril e a maio de 1990.Cabível a aplicação da multa de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo credor, visto que a parte devedora, ao impugnar os cálculos, não pagou o valor incontroverso, tampouco depositou nos autos qualquer valor para segurança do juízo.Deixo de condenar a parte devedora a pagar honorários advocatícios nesta fase processual, ante a sucumbência recíproca.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos com inclusão dos índices de 44,80% e 7,87%, de abril e maio de 1990, na atualização do valor da condenação, bem como para calcular o valor da multa de 10% do valor da condenação devida pela parte devedora ao credor.Com a juntada de cálculos, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo oposição, poderá a parte credora requerer a expedição de alvará de levantamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0003807-19.2003.403.6106 (2003.61.06.003807-1) - AUTO POSTO UNIVERSITARIO LTDA(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em inspeção.Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 462/468.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime(m)-se.

0004730-45.2003.403.6106 (2003.61.06.004730-8) - SANDRA REGINA SANTOS CABRAL X MIGUEL JOSE DA COSTA X PEDRO GERIOLI NETTO X SEBASTIAO DE SOUZA ALVES X DARIO PONTES DE MEDEIROS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior. Observo que a referida verba encontra-se depositada na Caixa Econômica Federal.

0009087-68.2003.403.6106 (2003.61.06.009087-1) - MATHIAS PORTERO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN

MANO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0010200-57.2003.403.6106 (2003.61.06.010200-9) - LUIZ CARLOS VICOSO X EDUARDO OZORIO DA SILVA X ELENITA CANDIDA DE OLIVEIRA X ROSILEI APARECIDA FAIS DA SILVA X NAIR RAMOS DE FREITAS(SP151021 - MIGUEL HERMETIO DIAS JUNIOR E SP124373 - MARIA ODENE DELSSIN DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA V. C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 179/180.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Ciência à Parte Autora da decisão de fls. 176.Intime(m)-se.

0011356-80.2003.403.6106 (2003.61.06.011356-1) - MARIA SOFFRI SPACCA(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior. Observo que a referida verba encontra-se depositada no Branco do Brasil.

0012974-60.2003.403.6106 (2003.61.06.012974-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DONNA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRESENTES FINOS LTDA X RICKMAN HOLDINGS LTD X CARLOS AUGUSTO MEDEIROS X ELIO GONSALVES METZKER X EMMANUELLA VIDAL GOMES X DANIELLA VIDAL GOMES SESTINI

Defiro em parte o requerido pela ECT-Autora às fls. 395/396 e determino à Secretaria, COM URGÊNCIA:1) Desentranhe-se a Carta Precatória juntada às fls. 375/383, devendo a Secretaria expedir Ofício Aditando a referida CP para também ser citado o co-réu Carlos Augusto de Medeiros, no endereço fornecido às fls. 396. Deverá a Secretaria instruir a CP com os documentos de praxe, além de cópias de fls. 360/361 e desta decisão.2) Expeça-se Carta Precatória para citação da co-ré Daniela Vidal Gomes Sestini no endereço fornecido às fls. 3953) Deverá constar nas CPs que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, ou seja, tem o seu trâmite prioritário, portanto os r. Juízos Deprecados deverão tomar todas as providências necessárias para o cumprimento do ato no menor prazo possível, comunicando-se este Juízo, se necessário, pelo meio mais expedito (e-mail, fax, telefone, etc), devendo constar referidos dandos nas CPs expedidas.Por fim, verifico que a ECT-Autora, apesar de devidamente intimada acerca do falecimento do Sr. Marcos Barbour Silva, conforme documento juntado às fls. 368, nada requereu. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, IMPRORROGÁVEIS, requerer o que de direito, em relação a este co-réu.Intime(m)-se.

0000349-57.2004.403.6106 (2004.61.06.000349-8) - EDVALDO REZENDE E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo os cálculos de fls. 226.Por conseguinte, acolho em parte a impugnação ofertada pela Parte Autora-executada e determino que ela efetue o depósito do valor encontrado, devidamente atualizado na data do depósito (utilizar os parâmetros de fls. 226 para a atualização), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%.Cumprido o acima determinado, abra-se vista à União-exequente para que informe o código para conversão dos valores, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Efetivada a conversão, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0000726-28.2004.403.6106 (2004.61.06.000726-1) - ADEMILSON CARLOS GATTI X ANTONIO GATTI X LIBERATO GATTI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido às fls. 209/210. Expeça-se novo Alvará de Levantamento da quantia devida à Liberato Gatti (fazer alvará idêntico ao de fls. 194, porém acrescentar a expressão e/ou relativa ao advogado subscritor da petição de fls. 209).Comunique-se para retirada e levantamento do Alvará expedido, dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Vistos em inspeção.Intime-se.

0003970-62.2004.403.6106 (2004.61.06.003970-5) - CARLOS ROBERTO SANCHES X MARIANGELA ALVES DE FARIA SANCHES(SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO E SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI E SP118647 - EVIDET FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS E SP143040 - MARCELO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Recebo o pedido da Parte Autora de fls. 157/186 como de execução do julgado.Saliento que o pedido de levantamento da quantia incontroversa será oportunamente analisado.Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 189/191, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s)

impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem(m)-se.

0011460-38.2004.403.6106 (2004.61.06.011460-0) - DORIVAL BACCI X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE SOUZA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Conforme já determinado às fls. 139, expeçam-se os Alvarás de Levantamento, tendo em vista a manifestação de fls. 141 (entendo como de concordância em relação à referida decisão).Tendo em vista que a Parte Autora apresenta às fls. 145/147, entendo que perdeu o objeto o Agravo Retido interposto pela CEF.Após a expedição dos Alvarás (relativos às outras contas/pessoas), intime-se a CEF para que apresente os cálculos que entende devidos, em relação aos extratos/pessoa juntados às fls. 145/147, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

0000998-85.2005.403.6106 (2005.61.06.000998-5) - MUNICIPIO DE PARAISO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a manifestação da União-executada de fls. 572/574, requeira a Parte Autora o que de direito (expedição de requisitório), no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0002695-44.2005.403.6106 (2005.61.06.002695-8) - JOAO TINTI DUARTE(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos em inspeção.Defiro o requerido pela Petrobrás e União- exequentes às fls. 412/417 e 421/422.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Deverá observar que ambos os réus estão executando de forma diversa.Por fim, deverá a Petrobrás S/A. agendar data para a retirada das apólices, conforme determinado às fls. 411.Intime(m)-se.

0004455-28.2005.403.6106 (2005.61.06.004455-9) - MARIA APARECIDA FERRARI BARRETO DA SILVA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP191646 - MATEUS PANTALEÃO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da decisão de fls. 169, que deferiu o bloqueio de valores.Manifeste-se o INSS acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a ausência de saldo para efetivação do bloqueio.Não havendo manifestação no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005416-66.2005.403.6106 (2005.61.06.005416-4) - INOCENCIO DIONIZIO FIGUEIREDO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HSBC BANK DO BRASIL S/A(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinado no r. despacho anterior, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

0008489-46.2005.403.6106 (2005.61.06.008489-2) - VALMIRA ELY ABRAO DE ALMEIDA - REPRESENTADA(WILSON TINTINO DE ALMEIDA)(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 299, no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que permanece inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas o seu nome de solteira.Após a regularização, expeça-se ofício requisitório, conforme já determinado, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0011448-87.2005.403.6106 (2005.61.06.011448-3) - NAIR FAVERO PIMENTEL(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior. Observo que a referida verba encontra-se depositada no Branco do Brasil.

0000921-42.2006.403.6106 (2006.61.06.000921-7) - ISILDA APARECIDA CAMPOS(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 349/350 e devolvo o prazo para manifestação, conforme determinação de fls. 348.Saliento que os prazos foram suspensos desde o dia 1º de junho de 2010, conforme Portaria nº 1587, de 1º de junho de 2010.Intime-se.

0001563-15.2006.403.6106 (2006.61.06.001563-1) - MARIA LUIZA ROS MODENEZ(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior. Observo que a referida verba encontra-se depositada no Branco do Brasil.

0001822-10.2006.403.6106 (2006.61.06.001822-0) - HONORINDA LEITE PESSOA GUEDES(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior. Observo que a referida verba encontra-se depositada no Branco do Brasil.

0003834-94.2006.403.6106 (2006.61.06.003834-5) - MARIANITA MIRANDA GRISI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP235781 - DANIELA SENHORINI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 159, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 152, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0005100-19.2006.403.6106 (2006.61.06.005100-3) - NATHANAEL MENDES DE OLIVEIRA PEREIRA - INCAPAZ X ADRIANA MENDES DE OLIVEIRA PEREIRA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior. Observo que a referida verba encontra-se depositada no Branco do Brasil.

0006130-89.2006.403.6106 (2006.61.06.006130-6) - RACHEL MACEDO CARON NAZARETH X ANILOEL NAZARETH FILHO(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Antes de apreciar o pedido da Parte Autora de fls. 329/330, manifestem-se as Partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 320/327, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada uma das partes, ficando os autos à disposição da Parte Autora nos 05 (cinco) primeiros dias e à disposição da ré-CEF nos 05 (cinco) dias seguintes. O pedido de levantamento de valor incontroverso será apreciado quando da decisão da impugnação, uma vez que os cálculos encontram-se diferentes, inclusive os apresentados pela Contadoria Judicial, portanto, em tese, ainda não existe valor incontroverso. Intimem-se.

0007571-08.2006.403.6106 (2006.61.06.007571-8) - MARCELO GUSTAVO DA SILVA - ME(SP197687 - EMERSON AUGUSTO VAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Venham os presentes autos conclusos para prolação de sentença, oportunamente, em conjunto com os 03 (três) embargos n.ºs. 0012243-25.2007.403.6106, 0012244-10.2007.403.6106 e 0012245-92.2007.403.6106, uma vez que serão mantidos apensados. Intime(m)-se.

0008132-32.2006.403.6106 (2006.61.06.008132-9) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil. Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requeritório ou requeritório de outra parte). Intime(m)-se.

0008538-53.2006.403.6106 (2006.61.06.008538-4) - MARIA RODRIGUES DE SOUSA(SP109132 - LUIZ CARLOS CATALANI E SP216910 - JOÃO CARLOS HERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior. Observo que a referida verba encontra-se depositada na Caixa Econômica Federal.

0008541-08.2006.403.6106 (2006.61.06.008541-4) - ADNAEL ADAMO - INCAPAZ X CELIA MACHADO VICTOR(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior. Observo que a referida verba encontra-se depositada na Caixa Econômica Federal.

0008619-02.2006.403.6106 (2006.61.06.008619-4) - JOSE DE SOUZA NETO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 105 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para manifestação. Intime-se.

0000715-91.2007.403.6106 (2007.61.06.000715-8) - BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 276/279. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0002022-80.2007.403.6106 (2007.61.06.002022-9) - MARIA REGINA RAMBAIOLO FERRARI(SP139239 - ALICE MARIOTTO FACCI E SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinado no r. despacho anterior, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

0002189-97.2007.403.6106 (2007.61.06.002189-1) - ANTONIA JESUS DOS SANTOS PINHEIRO(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior. Observo que a referida verba encontra-se depositada no Branco do Brasil.

0002522-49.2007.403.6106 (2007.61.06.002522-7) - MARIA JOSE GALIANO NEGRELLI X MARCO ANTONIO GALIANO NEGRELLI(SP161669 - DANIEL LUIZ DOS SANTOS E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 155/159, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequentes-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias, que também deverá ter ciência da petição/documentos/depósitos juntados às fls. 160/164. Intime-se.

0004099-62.2007.403.6106 (2007.61.06.004099-0) - FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 622/624/verso, se o caso. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 628/629. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0005572-83.2007.403.6106 (2007.61.06.005572-4) - SPENCER DA SILVEIRA E FREITAS(SP180773 - SPENCER DA SILVEIRA E FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 87/90, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequentes-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0005642-03.2007.403.6106 (2007.61.06.005642-0) - HELENA DAMIANO HOMEM DE MELLO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF-exequente sobre a petição e depósitos efetuados pela Parte Autora às fls. 125/126, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 126, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução (em conjunto com o autos em apenso). Intime(m)-se.

0005765-98.2007.403.6106 (2007.61.06.005765-4) - DARCY RIBEIRO MARTINS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos em inspeção. Acolho em parte a impugnação ofertada pela CEF, uma vez que os cálculos apresentados por ambas as partes estão equivocados, conforme se constata às fls. 90/95 pela Contadoria Judicial. Portanto, o valor devido à Parte Autora é de R\$ 554,37 (quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos) e de honorários advocatícios é de R\$ 55,44 (cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), perfazendo o total de R\$ 609,81 (seiscentos e nove reais e oitenta e um centavos), atualizados até Novembro/2008 (data do depósito judicial de fls. 84). Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006274-29.2007.403.6106 (2007.61.06.006274-1) - GETULIO JOSE DE SOUZA X EMILIO PAZIANOTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vistos em inspeção. Recebo o pedido do INSS de fls. 207 (exceção de pré-executividade) e suspendo o andamento da execução. Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre referido pedido, bem como, se o caso, providencie a demonstração do efetivo recolhimento da exação objeto da presente lide, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006587-87.2007.403.6106 (2007.61.06.006587-0) - ROBERTO STEFANI - INCAPAZ X RUTH FREITAS STEFANI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior. Observo que a referida verba encontra-se depositada no Branco do Brasil.

0007141-22.2007.403.6106 (2007.61.06.007141-9) - ARLINDO SPARAPANI(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Melhor a analisando o presente feito, entendo corretos os cálculos apresentados pela CEF às fls. 114/116, bem como o depósito realizado às fls. 117, uma vez que cumpre o julgado de forma integral. Os critérios utilizados naqueles cálculos, conforme bem salientou a Contadoria do Juízo às fls. 124, foram os determinados na sentença (que foi mantido na íntegra pelo TRF). A Resolução 242 citada nas informações da Contadora utiliza os mesmos índices (IPCAe) da Resolução 561, para ações condenatórias em geral. O que ocorreu foi um erro de interpretação do julgado, uma vez que na sentença foi acolhida a prescrição quinquenal (em relação aos juros contratuais), não modificada no TRF (não houve recurso da Parte Autora neste sentido). Do exposto, defiro a expedição de Alvará de Levantamento requerida Pela Parte Autora às fls. 129/verso, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008412-66.2007.403.6106 (2007.61.06.008412-8) - IRADENES LEMES CASSINI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior. Observo que a referida verba encontra-se depositada na Caixa Econômica Federal.

0008431-72.2007.403.6106 (2007.61.06.008431-1) - LEILA CRISTINA BATISTA RODRIGUES - INCAPAZ X SARA LOURENCO DE LIMA(SP252632 - GILMAR MASSUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior. Observo que a referida verba encontra-se depositada no Branco do Brasil.

0009033-63.2007.403.6106 (2007.61.06.009033-5) - MARIA APARECIDA MILANI RODRIGUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior. Observo que a referida verba encontra-se depositada no Branco do Brasil.

0001379-88.2008.403.6106 (2008.61.06.001379-5) - MARIA APARECIDA TOSCANO MARTINS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/75/verso, se o caso. Defiro o requerido pelo INSS-exequente às fls. 79/81. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do

CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Providencie também o pagamento das custas processuais, dada a cassação da gratuidade de justiça, no valor correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa, sob pena de encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa. Vistos em inspeção. Intime-se.

0001898-63.2008.403.6106 (2008.61.06.001898-7) - CONCEICAO CONSTANTINA LOPES X MARIA LUCIA LOPES FERREIRA X ANTONIO APARECIDO LOPES X JOSE VIEIRA LOPES X JOAO VITOR VIEIRA LOPES X GERALDO VIEIRA LOPES X ADAO VIEIRA LOPES X OSCAR VIEIRA LOPES X EVA DE FATIMA LOPES X MARIA APARECIDA LOPES X IZOLINA VIEIRA LOPES DA SILVA (SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinado no r. despacho anterior, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

0002249-36.2008.403.6106 (2008.61.06.002249-8) - MARCIA CRISTINA SBROGGIO COSTA X EDINA PASCOALINA SBROGGIO COSTA (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 170/171. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0002462-42.2008.403.6106 (2008.61.06.002462-8) - OLIVIA DA SILVA DE MENESES (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior. Observo que a referida verba encontra-se depositada na Caixa Econômica Federal.

0002545-58.2008.403.6106 (2008.61.06.002545-1) - JOANA APARECIDA MICHELI (SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior. Observo que a referida verba encontra-se depositada no Branco do Brasil.

0003240-12.2008.403.6106 (2008.61.06.003240-6) - ROBERIO MAGALHAES DA SILVA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior. Observo que a referida verba encontra-se depositada no Branco do Brasil.

0003550-18.2008.403.6106 (2008.61.06.003550-0) - NOEMIA MARTINS PAIS X NOISE ALICE MARTINS PAIS (SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 82/84. Manifeste- a Parte Autora sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 91/95, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 94, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0003948-62.2008.403.6106 (2008.61.06.003948-6) - VERA NICE DE SOUZA ADAS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALÉ E SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior. Observo que a referida verba encontra-se depositada no Branco do Brasil.

0008859-20.2008.403.6106 (2008.61.06.008859-0) - WANDERLEI PROCOPIO VIEIRA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 76/85, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a Parte Autora tomar ciência da petição e depósito realizado pela CEF às fls. 86/87.Intime(m)-se.

0009734-87.2008.403.6106 (2008.61.06.009734-6) - NEUSA CANTOIA DOS SANTOS(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior. Observo que a referida verba encontra-se depositada na Caixa Econômica Federal.

0012149-43.2008.403.6106 (2008.61.06.012149-0) - ORIVALDO APARECIDO VILLARIM(SP081804 - CELSO PROTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 61/69, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a Parte Autora tomar ciência da petição e depósito realizado pela CEF às fls. 70/71.Intime(m)-se.

0012913-29.2008.403.6106 (2008.61.06.012913-0) - FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO(SP096663 - JUSSARA DA SILVA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.Em que pesem as alegações da Parte Autora de fls. 166/173, entendo que as informações apresentadas pela Contadoria Judicial espelham o julgado.Por conseguinte, acolhos os cálculos apresentados pela CEF às fls. 140/145.Requeira a Parte Autora o que de direito, em relação aos depósitos de fls. 146 e 147, conforme determinação de fls. 138, em relação á expedição de Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000289-11.2009.403.6106 (2009.61.06.000289-3) - AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 190, se o caso.Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 194/195.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime(m)-se.

0002647-46.2009.403.6106 (2009.61.06.002647-2) - MARCO ANTONIO BOTAS(SP219333 - EMERSON BIANCHI DUCATTI E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Marco Antonio Botas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que condene o Réu a pagar-lhe o o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Após a apresentação do laudo pericial, o réu apresentou proposta de transação às fls. 120/121, a qual foi aceita pelo autor às fls. 124/125.É o relatório.Homologo para que produza seus efeitos legais, a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 120/121, aceita pelo autor às fls. 124/125, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do convencionado entre as partes.Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que cumpra o acordado, no prazo de 30 (trinta) dias, implantando o benefício de auxílio-doença em favor do autor, bem como informando o montante a ser requisitado. Com a juntada dos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando com os cálculos, expeça-se ofício requisitório, aguardando-se o pagamento em Secretaria. P.R.I.

0004931-27.2009.403.6106 (2009.61.06.004931-9) - ANTONIO SIDNEI VIVIANI(SP277185 - EDMILSON ALVES E SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0008672-75.2009.403.6106 (2009.61.06.008672-9) - ANISIO BORDAN(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.Ciência ao autor da implantacao do benefício. Tendo em vista que as partes renunciaram ao direito de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 15/04/2010.Vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância com os referidos cálculos, expeça-se Ofício Requisitório, aguardando-se o pagamento em Secretaria.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a

partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0002198-54.2010.403.6106 - CELIA MARIA BORTHOLOSSO FATORELLI(SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Determino a realização de perícias a ser efetuadas, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como peritos médicos o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO e o Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES, que deverão ser intimados em seus endereços eletrônicos, já conhecidos pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada as perícias, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010083-23.2000.403.0399 (2000.03.99.010083-0) - JOAO BATISTA DIAS(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior. Observo que a referida verba encontra-se depositada no Branco do Brasil.

0006113-92.2002.403.6106 (2002.61.06.006113-1) - YAYOI KOGIMA SHIGAKI(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. O provimento parcial do agravo não isentou a parte autora do pagamento dos consectários da sucumbência do processo de conhecimento. Assim, defiro o requerido pelo INSS (fls. 319/320), devendo a Secretaria tomar todas as providências pertinentes à realização da hasta pública do bem penhorado. Intimem-se.

0009452-25.2003.403.6106 (2003.61.06.009452-9) - JOAQUINA FERREIRA COTEIRO BERETA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA)

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a manifestação da parte autora acerca da conta de liquidação, conforme determinado às fls. 229. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação da parte autora. Intime-se.

0011348-06.2003.403.6106 (2003.61.06.011348-2) - JOSE MARQUES(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA)

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a manifestação da advogada da parte autora acerca da conta de liquidação dos honorários advocatícios. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação da parte

autora.Intime-se.

0003244-88.2004.403.6106 (2004.61.06.003244-9) - LEONARDO FANECO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior. Observo que a referida verba encontra-se depositada no Branco do Brasil.

0005629-72.2005.403.6106 (2005.61.06.005629-0) - LINDALVA GOMES VIANA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que nada foi requerido, bem como o fato dos honorários advocatícios aqui devidos e os honorários advocatícios devidos nos autos dos embargos em apenso serem de valores semelhantes e já haver determinação para a compensação das verbas, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução (em relação aos benefícios atrasados devidos já pagos - ver fls. 172).Intimem-se.

0001200-28.2006.403.6106 (2006.61.06.001200-9) - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA TAVARES X WILLIAN TAVARES SILVA X ITALO TAVARES SILVA X NATALIA TAVARES SILVA X MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA TAVARES(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior. Observo que a referida verba encontra-se depositada na Caixa Econômica Federal.

0000015-18.2007.403.6106 (2007.61.06.000015-2) - JOSE ALVES DIAS(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior. Observo que a referida verba encontra-se depositada no Branco do Brasil.

0005535-56.2007.403.6106 (2007.61.06.005535-9) - ALBERTINA ALVES(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a manifestação da contadoria Judicial de fls. 113, acolho a impugnação da CEF de fls. 98/111, bem como os cálculos apresentados às fls. 102/111, ou seja, da quantia depositada às fls. 78 (R\$ 3.830,83) é devido à Parte Autora R\$ 2.479,85 (o restante deve ser devolvido à CEF) e em relação ao depósito de fls. 77 (R\$ 383,09 - honorários advocatícios) é devido à advogada da Parte Autora R\$ 247,99 (o restante deve ser devolvido à CEF).Expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), conforme requerido às fls. 116, nos valores acima estipulados, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade do Alvará.Deverá a CEF informar em nome de quem serão expedidos os Alvarás de levantamento das quantias remanescentes das contas de fls. 77 e 78, no prazo de 10 (dez) dias.com a juntada aos autos de todas as cópias liquidadas dos Alvarás, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Após, expeçam-se os Alvarás.

0012641-69.2007.403.6106 (2007.61.06.012641-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção.Defiro o requerido pelo INSS-exequente às fls. 133/135.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime(m)-se.

0002826-77.2009.403.6106 (2009.61.06.002826-2) - JOANEZ AUGUSTO DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior. Observo que a referida verba encontra-se depositada no Branco do Brasil.

0007816-14.2009.403.6106 (2009.61.06.007816-2) - VERA LUCIA FERNANDES DO PRADO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos

fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) MIGUEL ANTONIO CORIA FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade (fls. 176). Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012243-25.2007.403.6106 (2007.61.06.012243-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002355-32.2007.403.6106 (2007.61.06.002355-3)) JOSE ADEVAIR DELFINO(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Determino que os presentes embargos fiquem apensados à ação ordinária nº 0007571-08.2006.403.6106, vindo ambos os autos conclusos para prolação de sentença. Determino que a Parte Embargante promova a instrução da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar, conforme preceitua o art. 739, II, do CPC, devendo constar todas as seguintes peças: 1) cópia da inicial da execução (integral); 2) cópia da citação válida no processo de execução (inclusive deverá constar cópia da juntada aos autos do mandado cumprido); 3) cópia do título executivo e planilha de atualização, e, 4) em sendo discutido valor, deverá apresentar planilha com os cálculos que entende devidos, de forma atualizada, nos termos do art. 739-A, § 5º, do CPC. Deve a Embargante, outrossim, emendar a inicial para atribuir valor à causa. Tudo cumprido, intime-se a parte contrária para manifestar-se em 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0012244-10.2007.403.6106 (2007.61.06.012244-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002355-32.2007.403.6106 (2007.61.06.002355-3)) MARCELO GUSTAVO DA SILVA(SP197687 - EMERSON AUGUSTO VAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Determino que os presentes embargos fiquem apensados à ação ordinária nº 0007571-08.2006.403.6106, vindo ambos os autos conclusos para prolação de sentença. Determino que a Parte Embargante promova a instrução da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar, conforme preceitua o art. 739, II, do CPC, devendo constar todas as seguintes peças: 1) cópia da inicial da execução (integral); 2) cópia da citação válida no processo de execução (inclusive deverá constar cópia da juntada aos autos do mandado cumprido); 3) cópia do título executivo e planilha de atualização, e, 4) em sendo discutido valor, deverá apresentar planilha com os cálculos que entende devidos, de forma atualizada, nos termos do art. 739-A, § 5º, do CPC. Deve a Embargante, outrossim, emendar a inicial para atribuir valor à causa. Tudo cumprido, intime-se a parte contrária para manifestar-se em 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0012245-92.2007.403.6106 (2007.61.06.012245-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002355-32.2007.403.6106 (2007.61.06.002355-3)) MARCELO GUSTAVO DA SILVA - ME(SP197687 -

EMERSON AUGUSTO VAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Determino que os presentes embargos fiquem apensados à ação ordinária nº 0007571-08.2006.403.6106, vindo ambos os autos conclusos para prolação de sentença. Determino que a Parte Embargante promova a instrução da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar, conforme preceitua o art. 739, II, do CPC, devendo constar todas as seguintes peças: 1) cópia da inicial da execução (integral); 2) cópia da citação válida no processo de execução (inclusive deverá constar cópia da juntada aos autos do mandado cumprido); 3) cópia do título executivo e planilha de atualização, e, 4) em sendo discutido valor, deverá apresentar planilha com os cálculos que entende devidos, de forma atualizada, nos termos do art. 739-A, § 5º, do CPC. Deve a Embargante, outrossim, emendar a inicial para atribuir valor à causa. Tudo cumprido, intime-se a parte contrária para manifestar-se em 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0002056-21.2008.403.6106 (2008.61.06.002056-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082677-69.1999.403.0399 (1999.03.99.082677-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALCEMIR CASSIO GREGGIO X ADALTO JESUS DE SOUZA X FRANCISCO JOSE SABINO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 51/52. Providencie a Parte Embargada-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Deverá observar que houve pedido de compensação das verbas às fls. 51. Intime-se.

0008063-92.2009.403.6106 (2009.61.06.008063-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-45.2006.403.6106 (2006.61.06.000882-1)) INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X GILDO DOS SANTOS(SP128979 - MARCELO MANSANO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinado no r. despacho anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003645-77.2010.403.6106 (1999.03.99.085126-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085126-97.1999.403.0399 (1999.03.99.085126-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X GERSON CAVALCANTE DE SOUZA X ANA JULIA GRAZIOLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP041397 - RAUL GONZALEZ)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0003829-33.2010.403.6106 (2006.61.06.003667-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003667-77.2006.403.6106 (2006.61.06.003667-1)) INSS/FAZENDA X JOSE ROBERTO LOBREGAT(SP128979 - MARCELO MANSANO)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0003830-18.2010.403.6106 (2005.61.06.004143-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-52.2005.403.6106 (2005.61.06.004143-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA PEREIRA BATISTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008215-53.2003.403.6106 (2003.61.06.008215-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702483-65.1994.403.6106 (94.0702483-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARY DARIO MOLINA X PAULO CESAR MOLINA X PAULO CESAR MOLINA JUNIOR X CAETANO MOLINA NETO(Proc. EDUARDO DE FREITAS PECHE CANHIZARES E Proc. FLAVIA SAGRILLO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 209. Providencie a Parte Embargada-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0009001-63.2004.403.6106 (2004.61.06.009001-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702316-14.1995.403.6106 (95.0702316-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSE ANTONIO DE BIAGI X HELIO GONCALVES DA SILVA X JERONIMO MARTINS DE ARAUJO NETO X VALDO GARCIA FILHO X GILBERTO SIQUEIRA LIMA(SP093695 - OSVALDO MURARI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Considerando os depósitos judiciais efetuados pelos executados JOSÉ ANTONIO DE BIAGI e HÉLIO GONÇALVES DA SILVA, bem como a manifestação da CEF às fls. 221, libero os valores bloqueados nas contas dos referidos executados. Efetuo ainda a transferência dos valores bloqueados nas contas de executados VALDO GARCIA FILHO e JERÔNIMO MARTINS DE ARAÚJO NETO. Após, oficie-se à CEF, conforme requerido, para liberação de todos os valores dos depósitos judiciais em favor da ADVOCEF. Manifeste-se a CEF acerca do interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0010417-32.2005.403.6106 (2005.61.06.010417-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-32.2002.403.6106 (2002.61.06.000491-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JUAREZ FERNANDES CAMPREGHER(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 42/43. Providencie o Embargado-executado o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Saliento que o depósito de fls. 36 efetuado nos autos principais, aguardarão o desfecho desta execução. Intime(m)-se.

0006754-41.2006.403.6106 (2006.61.06.006754-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035858-74.1999.403.0399 (1999.03.99.035858-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X AUTO POSTO REDENTORA LTDA X BENNY GUAGLIARDI & CIA LTDA X AUTO POSTO 407 LTDA(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO)

Tendo em vista a manifestação da Parte Embargada de fls. 50 e da União-embargante de fls. 55/56, traslade-se cópias das referidas folhas (50 e 55/56) para os autos principais, ação ordinária nº 0035858-74.1999.403.0399, sendo que haverá decisão acerca dos pedidos naqueles autos, devendo o presente feito aguardar a sentença de extinção da execução que será proferida no feito principal, para a execução destes autos também ser extinta, tendo em vista a compensação das verbas. Intimem-se.

0007817-04.2006.403.6106 (2006.61.06.007817-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039424-60.2001.403.0399 (2001.03.99.039424-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X RETIFICA MEDEIROS S/C LTDA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

Tendo em vista a manifestação da União-embargante-exequente às fls. 35/35/verso, providencie a Parte Embargada-executada o pagamento da quantia apurada às fls. 27/28 (devidamente atualizada na data do depósito), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475, J, do CPC. Vistos em inspeção. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005795-36.2007.403.6106 (2007.61.06.005795-2) - ROSALINA BRENTAN MAGALHAES(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Parte Autora sobre os novos extratos juntados pela ré-CEF às fls. 171/174 (novos períodos), no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido e finalizada a execução nos autos em apenso, arquivem-se os autos (em conjunto com aqueles - na fase própria). Intime(m)-se.

0011594-60.2007.403.6106 (2007.61.06.011594-0) - CARLITOS ALVES DO CARMO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e depósito efetuados pela ré-CEF às fls. 80/81, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 81, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0006030-66.2008.403.6106 (2008.61.06.006030-0) - GILBERTO VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e depósito efetuados pela ré-CEF às fls. 109/110, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 110, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007485-08.2004.403.6106 (2004.61.06.007485-7) - VALCAN & VALCAN LTDA ME(SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO)

MONTEIRO BASTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela ECT-exequente às fls. 307/313. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003798-81.2008.403.6106 (2008.61.06.003798-2) - VERA LUCIA PEREZ VALADARES(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o início da execução, remetam-se os autos ao SEDI para recadastrar a presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Após, manifeste-se a Parte Autora sobre as considerações apreentadas pelo INSS às fls. 136/136/verso, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância, deverá apresentar os cálculos que entende devidos e requerer a citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730, do CPC, no mesmo prazo. Por fim, tendo em vista o valor apurado pelo INSS e, em tese o valor que por ventura for executado pela Parte Autora não superar os 60 (sessenta) salários mínimos, desnecessária a remessa do feito ao E. TRF da 3ª Região, conforme constou na sentença de fls. 105/106/verso, podendo ser aplicado aos presentes autos o precieto contido no art. 475, par. 2º, do CPC. Intimem-se.

0008099-71.2008.403.6106 (2008.61.06.008099-1) - ARMANDO PARO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o início da execução, remetam-se os autos ao SEDI para recadastrar a presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Manifeste-se a Parte Autora sobre as petições e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 90/93, 94 e 98/103, no prazo de 30 (trinta) dias. Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Formulado tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo acima concedido, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004374-74.2008.403.6106 (2008.61.06.004374-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005795-36.2007.403.6106 (2007.61.06.005795-2)) ROSALINA BRENTAN MAGALHAES(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista as informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 118, acolho os cálculos apresentados pela CEF-executada às fls. 93/95, devendo a Parte Autora-exequente se manifestar, conforme determinação de fls. 96, no que se refere ao levantamento da verba depositada às fls. 94, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009061-65.2006.403.6106 (2006.61.06.009061-6) - LOURDES SONVESSO SAO MIGUEL(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o início da execução, remetam-se os autos ao SEDI para recadastrar a presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença). Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 143/145, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem(m)-se.

0007299-77.2007.403.6106 (2007.61.06.007299-0) - ERCILIO CHINET NETO(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o início da execução, remetam-se os autos ao SEDI para recadastrar a presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença). Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 127/129,

no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem(m)-se.

0000615-05.2008.403.6106 (2008.61.06.000615-8) - MAYSA ALAHMAR BIANCHIN(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o início da execução, remetam-se os autos ao SEDI para recadastrar a presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença). Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 139/140, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem(m)-se.

0000745-92.2008.403.6106 (2008.61.06.000745-0) - TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO MIRANDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o início da execução, remetam-se os autos ao SEDI para recadastrar a presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença). Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 159/160, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro o pedido de levantamento de valor incontroverso, tendo em vista as alegações da CEF de fls. 161.Intime(m)-se.

0004117-49.2008.403.6106 (2008.61.06.004117-1) - FABRICIA DA SILVA SOUZA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o início da execução, remetam-se os autos ao SEDI para recadastrar a presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença). Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 140/141, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem(m)-se.

0008117-92.2008.403.6106 (2008.61.06.008117-0) - ADEMAR ANTONIO DE LEMOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o início da execução, remetam-se os autos ao SEDI para recadastrar a presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença). Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 80/89, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro o pedido de levantamento de valor incontroverso, tendo em vista as alegações da CEF de fls. 91.Por fim, em face do pedido da CEF de fls. 90, desentranhe-se a petição de fls. 78/79, uma vez que foi juntada aos autos de forma equivocada pela CEF, devendo a Secretaria arquivá-la em pasta própria à disposição, devendo a CEF retirá-la em 10 (dez) dias (após o prazo de 15 dias concedido à Parte Autora).Intimem-se.

0008129-09.2008.403.6106 (2008.61.06.008129-6) - CELSO JOSE ALVES DA COSTA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o início da execução, remetam-se os autos ao SEDI para recadastrar a presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença). Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 81/90, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro o pedido de levantamento de valor incontroverso, tendo em vista as alegações da CEF de fls. 91.Intime(m)-se.

0008143-90.2008.403.6106 (2008.61.06.008143-0) - DIONIZIA INGLESIAS GIMENEZ(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o início da execução, remetam-se os autos ao SEDI para recadastrar a presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença). Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 95/104, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro o pedido de levantamento de valor incontroverso, tendo em vista as

alegações da CEF de fls. 105.Intime(m)-se.

0008281-57.2008.403.6106 (2008.61.06.008281-1) - ANA LUCIA OTERO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o início da execução, remetam-se os autos ao SEDI para recadastrar a presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença). Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 72/81, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro o pedido de levantamento de valor incontroverso, tendo em vista as alegações da CEF de fls. 82.Intime(m)-se.

0008283-27.2008.403.6106 (2008.61.06.008283-5) - MARISA PERASSOLO CORDEIRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o início da execução, remetam-se os autos ao SEDI para recadastrar a presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença). Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 89/98, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro o pedido de levantamento de valor incontroverso, tendo em vista as alegações da CEF de fls. 99.Intime(m)-se.

0008585-56.2008.403.6106 (2008.61.06.008585-0) - ALAOR URBANO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o início da execução, remetam-se os autos ao SEDI para recadastrar a presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença). Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 78/87, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro o pedido de levantamento de valor incontroverso, tendo em vista as alegações da CEF de fls. 88.Intime(m)-se.

0008593-33.2008.403.6106 (2008.61.06.008593-9) - NELIO BRUNO NADRUZ(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o início da execução, remetam-se os autos ao SEDI para recadastrar a presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença). Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 77/86, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro o pedido de levantamento de valor incontroverso, tendo em vista as alegações da CEF de fls. 87.Intime(m)-se.

0008813-31.2008.403.6106 (2008.61.06.008813-8) - VANDA MARIA BARBOSA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o início da execução, remetam-se os autos ao SEDI para recadastrar a presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença). Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 77/86, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem(m)-se.

0008873-04.2008.403.6106 (2008.61.06.008873-4) - DIONIZIO MOISES DO AMARAL(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o início da execução, remetam-se os autos ao SEDI para recadastrar a presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença). Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 77/86, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro o pedido de levantamento de valor incontroverso, tendo em vista as alegações da CEF de fls. 87.Intime(m)-se.

ACOES DIVERSAS

0005741-75.2004.403.6106 (2004.61.06.005741-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FRANCISCO MACIEL DE OLIVEIRA X JULIA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP040570 - BENEDITO ADALBERTO VALENTE)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 234. Providenciem os executados a indicações de bens à penhora, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Com a indicação ou decorrido in albis o prazo acima concedido, abra-se nova vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0006187-78.2004.403.6106 (2004.61.06.006187-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X DEISE KELE FELICIANO ANTONIO ME X DEISE KELE FELICIANO ANTONIO(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 145 (ver cálculos de fls. 132/142). Providencie a Parte Requerida-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 5331

ACAO PENAL

0002278-18.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MAXIMO GIMENEZ LOPES X JORGE BENITEZ GOMEZ X ZUNILDA ARRIOLA(PR030145 - EDUARDO RIBEIRO NETO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Máximo Gimenez Lopes, Jorge Benitez Gómez e Zunilda Arriola, para apurar a prática do delito previsto nos artigos 33, 35 e 40, incisos I e V, todos da Lei 11.343/2006. À fl. 66, a denúncia foi recebida por este Juízo. Notificados os acusados (fls. 128 e 150), estes apresentaram suas defesas preliminares (fls. 102/111, 153/157 e 161/164). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 167/179 e 184). É o relatório. Decido. Fls. 102/111, 153/157 e 161/164: Analisando as peças preliminares apresentadas pelos acusados verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelos acusados, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Verifico que não foram arroladas testemunhas em defesa dos acusados. Assim, designo o dia 18 de junho de 2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução, a ser realizada na sede deste Fórum, através do Sistema de Teleaudiências. Expeça-se o necessário para citação e requisição dos presos, bem como para intimação das testemunhas. Fls. 23 e 184. Oficie-se ao Setor de Perícias Criminalísticas de São José do Rio Preto/SP, requisitando, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a remessa a este Juízo do laudo definitivo do entorpecente. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1725

ACAO CIVIL PUBLICA

0003814-60.1993.403.6106 (93.0003814-1) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição e documentos juntados pelo autor às f. 3863/3875. Intimem-se.

0007867-30.2006.403.6106 (2006.61.06.007867-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS PESCADORES AMBIENTALISTAS DA OITAVA REGIAO ADMINISTRATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO APA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Respeitosamente, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 865. 3. A produção

de prova documental requerida pela ré (fls. 706) depende unicamente de sua própria iniciativa, pois os documentos solicitados foram juntados aos autos do processo nº 0005769-77.2003.403.6106, em trâmite perante à 1ª Vara Federal desta subseção judiciária, podendo extrair as cópias do que entender pertinente.4. Quanto à prova oral, entendendo oportuna sua produção, para depoimento pessoal do Diretor Presidente da Ré e oitiva de testemunhas. A ré requereu produção de prova testemunhal (fls.707), mas não declinou o rol, faculdade que se encontra preclusa, serão inquiridos, então, as mesmas pessoas ouvidas pelo Ministério Público Federal durante a fase de investigação, agora sob o crivo do contraditório.5. Designo audiência para o dia 03 de agosto de 2010, às 14:00 horas, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal de Marcos Alves Pereira e o testemunho de João Osmar Guidini, Luiz Aparecido Magri e Agnaldo Nocente, qualificados, respectivamente às fls. 441, 446, 449 e 452, com as cautelas de praxe.6. Intimem-se.

0003813-79.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE ALTAIR X JOSE BRAZ ALVARINDO DO PRADO(SP254371 - NELSON JACOB CAMINADA FILHO) X JOSE DIOGO FLORES X ISOCRET DO BRASIL COM/ DE MATERIAIS EM POLIPROPILENO E SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X ISOTERM IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA

Ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 3ª Vara da comarca de Olímpia/SP.Intime-se o autor para regularizar sua representação processual, juntando cópia da Ata da Posse do atual Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados os autos, abra-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal para manifestarem expressamente se há interesse em integrar a lide.Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para retificar a Classe destes autos, fazendo contar: CLASSE 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.Intimem-se. Cumpra-se.

DEPOSITO

0009335-92.2007.403.6106 (2007.61.06.009335-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDISON LUIS NUNES(SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI)

Defiro o pedido da autora de f. 327.Intime-se o réu, por intermédio de seu advogado, para que indique bens passíveis de Penhora, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime(m)-se.

0005448-66.2008.403.6106 (2008.61.06.005448-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATA CRISTINA DAMETO ME(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Esclareça a ré quais fatos pretende provar com o pedido de perícia formulado às f. 80/81. Intime(m)-se.

USUCAPIAO

0006973-49.2009.403.6106 (2009.61.06.006973-2) - SILAS JOSE TIEPPO(SP092339 - AROLDO MACHADO CACERES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELISAMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA X ADEMIR BARBOSA X ELIAS MOIZES BARUFI X ELY REGINA MARAKALCHI BARUFI

1. SILAS JOSÉ TIEPPO ajuizou ação contra ELISEMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA e ADEMIR BARBOSA, pleiteando seja declarado que adquiriu por usucapião a propriedade de área que especificou na petição inicial, correspondente a 7.553,81 m, localizada em Bady Bassit/SP (fls. 02/18). A ação foi distribuída à 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP, mas, considerando que o Autor denunciou a existência da lide ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (fl. 138), o MM Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP (fls. 139/140), onde veio a ser distribuída a esta 4ª Vara (fl. 144).O DNIT contestou a pretensão autoral, sustentando a falta de interesse processual do Autor (fls. 160/170).Em réplica, o Autor rebateu os argumentos da contestação e reafirmou os da petição inicial (fls. 179/186).Após, os autos vieram conclusos para decisão.2. O art. 267 do CPC dispõe:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;O interesse processual está presente quando o provimento jurisdicional pleiteado é o único caminho para a obtenção do bem jurídico desejado (utilidade) e tem aptidão para propiciá-lo àquele que o pretende (adequação).Acerca do interesse-adequação, ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. p. 312):O interesse-adequação liga-se à existência de múltiplas espécies de provimentos instituídos pela legislação do país, cada um deles integrando uma técnica e sendo destinado à solução de certas situações da vida indicadas pelo legislador. Em princípio, não é franqueada ao demandante a escolha do provimento e portanto da espécie de tutela a receber. Ainda quando a interferência do Estado-juiz seja necessária sob pena de impossibilidade de obter o bem devido (interesse-necessidade) faltar-lhe-á o interesse de agir quando pedir medida jurisdicional que não seja adequada segundo a lei. (grifo acrescentado)No caso dos autos, a denunciação da lide, remédio processual de que se vale o Autor para veicular sua pretensão, é manifestamente inadequada, pelo que há de ser reconhecida a falta de interesse processual do Autor em relação ao DNIT.Com efeito, denunciação à lide é a demanda em que a parte provoca a integração de um terceiro ao processo pendente, para o duplo efeito de auxiliá-lo no litúgio com o adversário comum e de figurar como demandado em um segundo litúgio.Porém, nenhuma das situações se faz presente.Primeiro, os Réus ELISEMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA e ADEMIR BARBOSA não são adversários comum do Autor e do DNIT. Na realidade, para o

DNIT é indiferente que a área objeto da presente ação pertença ao Autor ou aos Réus, porquanto, no momento de efetuar a desapropriação, consignará o valor da indenização em favor de quem vier a ser declarado vencedor na presente demanda. Além disso, é de se observar, conforme fez o DNIT, que a denúncia da lide somente é útil nos casos em que o denunciante, perdendo a demanda inicial, possa exercer a ação de garantia contra o litisdenunciado. Na hipótese dos autos, ao contrário, a denúncia da lide feita pelo Autor somente teria utilidade no caso de vencer a demanda inicial, vez que aí a indenização da desapropriação a ser feita pelo DNIT deve lhe ser creditada, e não aos Réus ELISEMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA e ADEMIR BARBOSA. Na realidade, a única pretensão do Autor em relação ao DNIT é que este se abstenha de fazer o pagamento da indenização em favor de ELISEMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA e ADEMIR BARBOSA ou de qualquer outra pessoa, pois entende que a área a ser desapropriada lhe pertence. Assim, conclui-se que lhe falta interesse processual, pois, conforme informações prestadas pelo Superintendente Regional do DNIT/SP, o eventual futuro pagamento de indenização por expropriação da área correspondente está condicionado, evidentemente, à solução do seu domínio (fl. 172). 3. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual do Autor em relação ao DNIT, pelo que rejeito a denúncia da lide e, em consequência, determino a remessa dos autos ao MM Juízo Estadual, com as homenagens deste Juízo. Condene o Autor a pagar as custas e os honorários advocatícios devidos ao litisdenunciado, estes últimos correspondentes a R\$ 500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001130-21.2000.403.6106 (2000.61.06.001130-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006379-84.1999.403.6106 (1999.61.06.006379-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HUBERT ELOY RICHARD PONTES X MARIA EDUARDA BIROLI RICHARD PONTES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO)

Visto em inspeção. Indefiro o pedido do réu(exequente) de f. 156. Apesar de intimada, não tendo a devedora efetuado o pagamento nem tampouco impugnado o cálculo, aplicável a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se novamente a CAIXA, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico, para que efetue o pagamento, no prazo de 05 dias, considerando a intimação da ré desde o dia 04 de março de 2010. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Após o prazo acima, abra-se vista ao exequente. Intime(m)-se.

0005050-03.2000.403.6106 (2000.61.06.005050-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VANDEIR VIEIRA X VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP151385 - CAROL DE OLIVEIRA ABUD)

Considerando o decurso de prazo para sobrestamento do processo, intime-se a autora para que cumpra a determinação contida na sentença, sob pena de multa, conforme fixada na sentença, a partir do trânsito em julgado que deu-se em 10/02/2009. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012345-23.2002.403.6106 (2002.61.06.012345-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO PEREIRA X JORDELINA NEGRI PEREIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA)

Embora intempestiva, em relação ao prazo estipulado no despacho de f. 354, recebo a petição da autora. Face ao cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal às f. 355/364, intimem-se os réus(devedores), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetuem o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista à exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0013913-40.2003.403.6106 (2003.61.06.013913-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X VALTER MARCEL COSTA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X MARIA JULIA FERREIRA VERDI(SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 216/219. Dê-se ciência às partes do traslado de f. 223/228. Requeira o vencedor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000545-27.2004.403.6106 (2004.61.06.000545-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MAURO BARBOSA MONIZ X NILDA DAVINA DE MORAES MONIZ(SP096067 - NANJI BARBOZA MONIZ)

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0007399-37.2004.403.6106 (2004.61.06.007399-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ EDUARDO DE MENDONCA X ANA CRISTINA RUSSO DE MENDONCA(SP141444 - JAMIL BARBAR CURY NETO E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Face ao cálculo apresentado pela Caixa Economica Federal às f. 147/148, intemem-se os réus(devedores), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005.Com o pagamento, abra-se vista à exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0009503-02.2004.403.6106 (2004.61.06.009503-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILSON APARECIDO DE SOUZA(SP077200 - CELIA MARIA BINI)

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

0001533-14.2005.403.6106 (2005.61.06.001533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIO AUGUSTO VANTI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO)

Considerando que restou infrutífero a tentativa de bloqueio de valores, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0010744-40.2006.403.6106 (2006.61.06.010744-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEPOSITO AVENIDA DE VOTUPORANGA LTDA X AUREA GUISSO SCARAMUZZA X PAULO VALIM JUNIOR X LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN X ANA LUCIA PAIXAO VALIM(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI)

Visto em inspeção. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 165, recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004132-52.2007.403.6106 (2007.61.06.004132-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X APARECIDA ELIANA DE OLIVEIRA X FABIO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA DIRCE DE OLIVEIRA

Visto em inspeção.Considerando o acordo efetuado entre as partes (f. 105/107), venham os autos conclusos para sentença.Torno sem efeito o despacho de f. 108.Intime(m)-se.

0004436-51.2007.403.6106 (2007.61.06.004436-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FLAVIO BORBA DE BRITO X ALTAZIR CAETANO DE BRITO X ADAIR GONCALVES BORBA BRITO(GO020783 - WALLACE FAGUNDES)

Visto em inspeção. Considerando o acordo efetuado entre as partes (f. 120/121), venham os autos conclusos para sentença. Torno sem efeito os 1º e 2º parágrafos da decisão de f. 122. Intime(m)-se.

0004598-46.2007.403.6106 (2007.61.06.004598-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIANO JOSE RODRIGUES X JOMAR MARCIO ESPOSTO X MARIA APARECIDA LUCAS ESPOSTO(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO)

Manifeste-se a autora acerca do contido às f. 206/209, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0000094-60.2008.403.6106 (2008.61.06.000094-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PRISCILA SALGADO SAUERBRONN DE TOLEDO X MARCELO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 140/143.Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000121-43.2008.403.6106 (2008.61.06.000121-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PONTUAL COM/ E SERV/ LTDA ME(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X JORGE BENEDITO GONCALVES SILVA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X ANDREA ATANASIO(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Considerando que os réus não indicaram bens passíveis de penhora, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0000128-35.2008.403.6106 (2008.61.06.000128-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADJANE PEREIRA JACO LUCIANO X ARISTON JACO X MARIA PEREIRA JACO(CE005457 - PEDRO IVAN COUTO DUARTE E CE011882 - ANA MARIA RODRIGUES DA FONSECA)

Ante o demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, juntado pela autora às f. 113/119, requeira a mesma a

execução de sentença, nos termos da sentença de f. 110, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intime(m)-se.

0000319-80.2008.403.6106 (2008.61.06.000319-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALESSANDRA TERRA PEREIRA(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0007925-62.2008.403.6106 (2008.61.06.007925-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE ALMEIDA JUNIOR X ALEXANDRE ALMEIDA FILHO X AGOSTINHA GONCALVES ALMEIDA(SP264627 - SIDNEI PAULO NARDINI)

Considerando que houve interposição de embargos monitórios, abra-se vista aos réus para se manifestarem quanto ao pedido de extinção do feito formulado pela autora às f. 96/102, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007929-02.2008.403.6106 (2008.61.06.007929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X ANTONIO JUSTINO MASSONETO X MARIA OLIVEIRA MASSONETO

Defiro o pedido da autora de f. 100. Intime-se o requerido CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETO para que traga aos autos o respectivo endereço dos sucessores do falecido Antonio Justino Massoneto. Intime(m)-se.

0009765-10.2008.403.6106 (2008.61.06.009765-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALTAIR HEITOR MARTINS PALIM(SP278290 - JOÃO MARCIO BARBOZA LIMA) X BEATRIZ MARIA MARTINS X JOSE EITOR MARTINS X MARIA DAS GRACAS MARTINS

Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 14.629,45 (quatorze mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos) representados pelo contrato particular de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0288.185.0003773-72, firmado em 17/05/2002. Juntou com a inicial documentos. Em decisão de fls. 45, determinou-se a expedição de mandado para pagamento. Citados, os réus ofereceram embargos (fls. 64/67). A CAIXA apresentou impugnação às fls. 75/80. Às fls. 89/96, a autora juntou petição e documentos informando que as partes chegaram a um acordo pela via administrativa, renegociando a dívida objeto desta ação, requerendo a extinção do feito. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. A avença entre as partes não se confunde com transação judicial homologada pelo Juízo, razão pela qual aprecio o pedido às fls. 89 sob outro enfoque. No presente caso, noticia a autora que houve renegociação da dívida, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. A própria autora, em petição de fls. 89 afirma que procedeu a composição amigável com os réus, não mais subsistindo o objeto da presente ação monitória, pondo fim ao contencioso. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes entabularam acordo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, registre-se, Intime-se.

0002777-02.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NILZA RODOLPHO BIAZI

Ante o teor de f. 21/23, dou por regularizado os autos. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b). Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de

Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intime-se. Cumpra-se.

0003599-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI F. 338/349: Verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados às f. 334/336, vez que os contratos são diferentes. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b). Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026433-89.1999.403.6100 (1999.61.00.026433-4) - VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Visto em inspeção. Face à solução do Agravo de Instrumento, intime-se novamente a parte autora para que se manifeste sobre o saldo remanescente (fl. 523), no prazo de 10 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, proceda a Secretaria nos termos do último parágrafo do despacho de fl. 542, convertendo-se o valor em renda da União. Intimem-se.

0002885-17.1999.403.6106 (1999.61.06.002885-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP008689 - JOSE ALAYON E SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JOSE BONIFACIO(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI)

Vista à exequente do depósito efetuado nos termos da decisão de fl. 464. Indique o interessado os dados bancários para transferência do valor devido. Com a resposta, oficie-se. Nada sendo requerido ou após a comprovação da transferência, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0004279-59.1999.403.6106 (1999.61.06.004279-2) - MARIA BRAZ SALZILLA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção. Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Abra-se vista a(o) autor(a) visando a habilitação dos herdeiros, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 1055, CPC). Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requererem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50. Int.

0004747-23.1999.403.6106 (1999.61.06.004747-9) - JOSE CARDOSO DA SILVA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X ELAINE CRISTINA PULEGIO DA COSTA(SP052614 - SONIA REGINA TUFALILE CURY) X SILVANIL HENRIQUE DA SILVA X ODAIR SABINO DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes da informação prestada pela Contadoria, nos termos do despacho de fl. 334 a seguir transcrito: Considerando que a autora Elaine Cristina assinou o termo de adesão, conforme fl. 288, o valor devido será apurado nos termos da LC nº 110/2001. Assim, retornem-se os autos à Contadoria para conferência do cálculo apresentado pela CAIXA, observando o acima exposto. Após, abra-se vista às partes. Intimem-se.

0007206-95.1999.403.6106 (1999.61.06.007206-1) - MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE E SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Vista ao vencedor(União Federal) para que requeira o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Intimem-se.

0008572-72.1999.403.6106 (1999.61.06.008572-9) - EUCLIDES RAMOS DA SILVA X IVONILDO ANTONIO DE SOUZA X LUIZ ANGELO GUERRA(SP105779 - JANE PUGLIESI E SP124431 - SIMONE LUCAS TEIXEIRA SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0009845-86.1999.403.6106 (1999.61.06.009845-1) - MUNICIPIO DE NOVA ALIANCA(PR021501 - ANDRE CICALLELLI DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Abra-se vista à União Federal para manifestação quanto ao depósito de f. 374. Intime(m)-se.

0009921-13.1999.403.6106 (1999.61.06.009921-2) - ROBERTO ROMEU DE MORAES X SONIA MARIA PEREIRA X MAFALDA JERONYMO X JOSE VIRGINIO(Proc. JOSE CARLOS PELAES LEATI E SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa à f. 166. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0005883-39.2000.403.6100 (2000.61.00.005883-0) - DEOTILDE RISSO X MARIA INES LOPES DE OLIVEIRA X MARLENE KIAN RAZABONI X REGINA CELIA LOBANCO CAVALINI (SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Face ao cálculo apresentado pela União às fls. 330/331, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es) (devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000983-92.2000.403.6106 (2000.61.06.000983-5) - LUIZ CARLOS JORDANI (SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI) X LUIZ CARLOS MARQUES X LUIZ CARLOS MARTINS X LUIZ CARLOS RODRIGUES VILARINHO X LUIZ CARLOS DE SANTI X LUIZ DO CARMO MORENO X LUIZ FERNANDO JORDANI X LUIZ GONZAGA LOPES X LUIZ HIROHALU NUMATA X LUIZ ROBERTO GOMES CAMACHO (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à conclusão. Observo que não consta dos autos o Termo de Adesão do autor Luiz Carlos Martins e o documento de fl. 106 informa que houve pagamento dos planos econômicos por determinação judicial. Assim, intime-se referido autor para esclarecimentos, no prazo de 10 dias. Caso haja interesse no prosseguimento da ação, deverá apresentar cópia de seu RG e CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com a apresentação dos documentos, cite-se. Intime-se.

0001225-51.2000.403.6106 (2000.61.06.001225-1) - GILBERTO BENTO DE SOUZA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção. Intime-se o INSS, para que comprove a implantação do benefício em nome do autor, concedida em antecipação de tutela pelo Eg. Trf, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001369-25.2000.403.6106 (2000.61.06.001369-3) - JOSE CANDIDO DA ROCHA X JOSE ROBERTO GARCIA X APARECIDO MOACIR LEITE X LENITA GARCIA LOPES X MARCOS MAIA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao Dr. James Campanha, nos termos do r. despacho de fl. 202, a seguir transcrito: Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

0001446-34.2000.403.6106 (2000.61.06.001446-6) - JOAO CARLOS MARTINS (SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção. Oficie-se à Caixa Economica Federal, Agência 3970, para conversão dos valores depositados na conta nº 1385 em Renda da União, nos termos do requerimento de f. 119, certificando-se. Após, arquivem-se com baixa.

0001594-45.2000.403.6106 (2000.61.06.001594-0) - JOSE APARECIDO MORELATO (SP144936 - ROBERTO CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Visto em inspeção. Intime-se o INSS, para que proceda a averbação do tempo de serviço reconhecido v. acórdão, bem como expeça a competente certidão em nome do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre

cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001695-82.2000.403.6106 (2000.61.06.001695-5) - JOAO ARAUJO GUIMARAES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JARBAS LINHARES DA SILVA)
Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS, para que proceda a revisão do benefício do(a) autor(a) a partir de 01/06/2010, com prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0002017-05.2000.403.6106 (2000.61.06.002017-0) - JURANDIR FONSECA(SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução expeça(m)-se Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/07, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es), observando-se a atualização acima. Intimem-se. Cumpra-se.

0002624-18.2000.403.6106 (2000.61.06.002624-9) - MILTON CARVALHO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004626-58.2000.403.6106 (2000.61.06.004626-1) - GERALDO TERCENIO JUNIOR(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Visto em inspeção. Ante a expedição do ofício n. 393/2010, arquivem-se os autos.

0006067-74.2000.403.6106 (2000.61.06.006067-1) - SERGIO GARCIA CID X MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
Visto em inspeção. Face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução expeça(m)-se Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/07, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es). Intimem-se. Cumpra-se.

0006251-30.2000.403.6106 (2000.61.06.006251-5) - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ELIANE DA SILVA ROUVIER)
Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Vista ao vencedor (réu) para que requeira o que de seu interesse. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0009472-21.2000.403.6106 (2000.61.06.009472-3) - APARECIDO GATTE(SP158936 - GLAUCE CRISTINA PERASSA DE FREITAS SIQUEIRA E SP134676 - PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Apesar de intimada, não tendo a devedora efetuado o pagamento nem tampouco impugnado o cálculo, aplicável a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se novamente a CAIXA, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico, para que efetue o pagamento, no prazo de 05 dias, considerando a intimação da ré desde o dia 04 de março de 2010. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Após o prazo acima, abra-se vista à autora. Intime(m)-se.

0009812-62.2000.403.6106 (2000.61.06.009812-1) - CANDIDO CIRINO NETO X FLAVIO HENRIQUE GALVANI X JURACY ALVES DA SILVA X GEIZA LUCIMARA BARUSSI X MARCIA CRISTINA VICENTE BATISTA(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face aos esclarecimentos prestados, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 435/506. Assim, intime-se a CAIXA para que comprove a complementação do crédito nas contas vinculadas dos autores, no prazo de 10 dias, observando-se os cálculos acima mencionados. Efetue a executada (ré), ainda, o depósito judicial dos honorários advocatícios no mesmo prazo acima assinado, devidamente atualizados. Indefiro o item a do pedido dos autores à fl. 511, vez que não é objeto desta ação o saque das correções de FGTS, mas tão-somente a correção de seu saldo. O saque do FGTS está condicionado à ocorrência de qualquer dos fatos elencados na Lei nº 8036/90 (art. 20) e não há nos autos comprovante da ocorrência de qualquer deles. Sem prejuízo, indique a procuradora dos autores os dados bancários para transferência do valor a ser depositado em seu favor. Após, oficie-se neste sentido. Com a comprovação dos créditos e a transferência dos honorários, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0013257-88.2000.403.6106 (2000.61.06.013257-8) - MASSAE CELIA SAWAEDA SHIBATA X REGINA FAVARON DE FERNANDES X ROSANGELA GONCALVES DE AGUIAR X SOLANGE NUNES LOPES(SP059914 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO E SP171570 - FABIO AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARV REIS)
Face ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 228/229, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004406-26.2001.403.6106 (2001.61.06.004406-2) - MANFRIN E MARTANI & CIA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE MINAES)
Face ao cálculo apresentado pela União Federal às fls. 147/148, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0007568-29.2001.403.6106 (2001.61.06.007568-0) - MICHEL LOURENCO MATIAS X SANDRA REGINA DAMIAO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0002656-52.2002.403.6106 (2002.61.06.002656-8) - MARIA DE LOURDES FRIGERIO CASTILHO(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP160593 - JONAS FABIANO NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Apesar de intimada, não tendo a devedora efetuado o pagamento nem tampouco impugnado o cálculo, aplicável a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se novamente a CAIXA, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico, para que efetue o pagamento, no prazo de 05 dias, considerando a intimação da ré desde o dia 04 de março de 2010. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Após o prazo acima, abra-se vista à autora. Intime(m)-se.

0003971-18.2002.403.6106 (2002.61.06.003971-0) - MARIA GONCALVES CARDOSO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 125, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006489-78.2002.403.6106 (2002.61.06.006489-2) - METALURGICA GEROTTO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Vista aos vencedores(INCRA e INSS) para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0000698-94.2003.403.6106 (2003.61.06.000698-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012299-34.2002.403.6106 (2002.61.06.012299-5)) HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ELEONORA FUHRMEISTER SERAU)
Considerando o pagamento dos honorários advocatícios nos autos em apenso, intime-se novamente o executado (autor) para que proceda o depósito também nesta ação, conforme determinação de fl. 217, observando a aplicação da multa de 10%, prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0004731-30.2003.403.6106 (2003.61.06.004731-0) - VALDEMAR COLNAGO X LUIZ CRISTANTE X BENEDITO ANTONIO DE MEDEIROS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0007256-82.2003.403.6106 (2003.61.06.007256-0) - LUIZ CARLOS BONFIM(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0011282-26.2003.403.6106 (2003.61.06.011282-9) - ISAURA GODOI ALMEIDA X MARIA DO CARMO PEREIRA(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0012418-58.2003.403.6106 (2003.61.06.012418-2) - BENTO CORREA(SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0013440-54.2003.403.6106 (2003.61.06.013440-0) - OZELIA MARQUES PEREIRA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o ter da informação de f. 248, remetam-se os autos ao SUDI para o correto cadastramento do assunto.

0013563-52.2003.403.6106 (2003.61.06.013563-5) - CARLOS ROBERTO DE MARCHI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Face ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 165/166, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exeqüente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001969-07.2004.403.6106 (2004.61.06.001969-0) - CECILIA RIBEIRO BARBOSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face ao cálculo apresentado pelo INSS às fl. 187 intimem-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exeqüente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004125-65.2004.403.6106 (2004.61.06.004125-6) - VANDERLEI RODRIGUES CASTANHEIRA X ROSARIA MARIA RODRIGUES ESCUDEIRO CASTANHEIRA(Proc. SIMONE CORREIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU-COHAB/BAURU(SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS)

Intimem-se as rés para que se manifeste acerca do pedido de levantamento pelos autores, no prazo de 10 dias. Postergo a análise do pedido de fl. 378/379. Intimem-se.

0005530-39.2004.403.6106 (2004.61.06.005530-9) - ALCEU GONCALVES DE SOUZA(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Preliminarmente, desapensem-se dos autos n. 00095795020094036106, e remetam-se à Contadoria para conferência dos valores devidos pelo autor. Cumpra-se.

0009135-90.2004.403.6106 (2004.61.06.009135-1) - NELSON PINHATA X ANTONIA MINELLI ROSSI X SILVANO TOFOLI X ANTONIO ANGELO X BEMVENUITO FRANCISCO ZANETTI X MARIA APARECIDA PIMENTA FREU X MARIA APARECIDA CUNHA GUIMARAES X ONELIA NESPOLO FIASCHI X BRAULINA BATISTA PINTO X OCTAVIO RECCO(SP144734 - LUIZ GUSTAVO PIMENTA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. ERIKA PIRES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0009238-97.2004.403.6106 (2004.61.06.009238-0) - PATRIANI MENDONCA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO S/C LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.Arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

0009545-51.2004.403.6106 (2004.61.06.009545-9) - ROSELI DE MELLO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f.145, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

0010629-87.2004.403.6106 (2004.61.06.010629-9) - MERCEARIA BELINE II LTDA ME(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.342, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000871-50.2005.403.6106 (2005.61.06.000871-3) - CLAUDEMIR JOSE DA SILVA(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

0005831-49.2005.403.6106 (2005.61.06.005831-5) - MARIA JULIA FERREIRA VERDI(SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 126/130.Requeira o vencedor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

0010242-38.2005.403.6106 (2005.61.06.010242-0) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção.Considerando a manifestação do(a) autor(a) à f. 482/485, HOMOLOGO a renúncia ao crédito do valor excedente a 60(sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001.Assim, expeça-se ofício requisitório do valor devido ao(à) autor(a), observando-se no campo próprio do ofício que o(a) autor(a) renunciou ao valor excedente.Expeça-se outro ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, observando-se os valores devidos.Int. Cumpra-se.

0011906-07.2005.403.6106 (2005.61.06.011906-7) - APPARECIDA DEL CAMPO X ANTONIO DEL CAMPO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Não conheço dos embargos de declaração apresentados pelo autor por falta de previsão legal. (Art. 535, do CPC).Assim, prossiga-se o feito. Cumpra a Secretaria as determinações de fl. 218. Intimem-se.

0001202-95.2006.403.6106 (2006.61.06.001202-2) - MAURICIO SOSNOSKI DAUD(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Cumpra-se.

0002898-69.2006.403.6106 (2006.61.06.002898-4) - VITOR MIZIARA PEREIRA X IRACI COSTA MIZIARA PEREIRA(SP113724 - SERGIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 216, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003457-26.2006.403.6106 (2006.61.06.003457-1) - ELZIO ROSA MARRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.Vista à UNião Federal (FN) para requerer o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.Intime(m)-de.

0005341-90.2006.403.6106 (2006.61.06.005341-3) - ANTONIOS KASIRAS(SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 381, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006131-74.2006.403.6106 (2006.61.06.006131-8) - PIERO NORONHA DIAS(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP190176 - CÁSSIO JUGURTA BENATTI) X KRS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP079018 - NABUCODONOSOR PERASSOLO E SP217777 - SUZAN ABDEL FATTAH MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Processo nº 0006131-74.2006.403.6106Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do contrato firmado com a ré KRS Incorporadora e Construtora Ltda. Respeitosamente, revejo o despacho de fls. 210 e, por entender conveniente a produção da prova pericial requerida pelo autor, defiro-a. Nomeio perito o engenheiro civil Dirceu Borges Monteiro Filho, CREA 600486232. Faculto às partes, no prazo de 5 dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos quesitos fora da área técnica de atuação do perito, os que forem desnecessários frente às outras provas já existentes nos autos e finalmente os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Quesitos do juízo:1. O imóvel periciado corresponde ao descrito no Projeto Completo (fl. 70)? Em caso negativo, qual a divergência?2. Existem danos estruturais no imóvel ? Existem rachaduras ou infiltrações nas paredes do imóvel ? Em caso positivo, especificar a causa, por exemplo, se são decorrentes de erro na escolha dos materiais, erro na execução da obra, falta de manutenção adequada ou mau uso do imóvel.3. Os materiais utilizados na construção do imóvel, tais como piso, revestimento, porta, janela, estão de acordo com as especificações técnicas (fls. 44/54) ?4. O estado do imóvel é compatível com a idade da construção ? Justificar.5. Consignar qualquer outra observação digna de nota.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 31 de maio de 2010.Osias Alves Penha

0006820-21.2006.403.6106 (2006.61.06.006820-9) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA GALUCCI FILHO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 80, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008431-09.2006.403.6106 (2006.61.06.008431-8) - MARISA CRISTINA SANTOS AMORIM(SP170239 - BENEDITO APARECIDO RIBEIRO CORRÊA E SP208982 - ALINE BETTI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

1. RELATÓRIO.MARISA CRISTINA SANTOS AMORIM ajuizou ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revisão de seu contrato de mútuo imobiliário.Requereu antecipação dos efeitos da tutela, deferida em 19.10.2006 (fls. 168/173) e revogada em 27.01.2010 (fl. 279). Contra a primeira decisão, a Ré interpôs agravo na forma retida (fls. 184/189).A Ré contestou: sustentou a constitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor, a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/1966 e a inexistência de anatocismo pela utilização do sistema SACRE (fls. 191/205). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 274).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora alega que em 20.01.1998 obteve da Ré empréstimo no valor de R\$ 30.198,53 destinado a compra de um imóvel, a ser pago em 180 parcelas, e que, após o pagamento de 87 parcelas, não se conformou com o fato de o saldo devedor apresentado pela Ré para o referido financiamento corresponder a R\$ 33.414,99. Com base em parecer elaborado por especialista de sua confiança (fls. 34/52), sustenta que o procedimento adotado pela Ré não é correto, pois:a) é inconstitucional a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização do saldo devedor do mútuo;b) as parcelas de amortização deveriam ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor; c) o sistema SACRE implica anatocismo; ed) é inconstitucional a modalidade de execução extrajudicial instituída pelo DL 70/1966.Em conseqüência, requer seja reconhecida a ilegalidade das Cláusulas 4ª (TR), 9ª (SACRE) e 31ª (DL 70/1966), que possuem a seguinte redação (fls. 209/211):CLÁUSULA QUARTA - DA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento, tanto na fase de construção quanto na de amortização, será atualizado mensalmente pelo mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança do dia do aniversário de assinatura deste instrumento, ou em caso de extinção, aquele que venha a ser aplicado a essa modalidade de depósito.....CLÁUSULA NONA - DO ENCARGO MENSAL DURANTE O PRAZO DE AMORTIZAÇÃO - A quantia mutuada será restituída pela MUTUÁRIA à CEF, por meio de 180 (cento e oitenta) meses encargos mensais e sucessivos, compreendendo prestação calculada segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, composta de parcela de amortização correspondente nesta data à R\$ 167,76 (cento e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos) e juros remuneratórios de R\$ 301,99 (trezentos e um reais e noventa e nove centavos), incidentes sobre o saldo devedor apurado e atualizado de acordo com

a Cláusula Quarta. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Calculada a prestação, dela os juros remuneratórios serão apropriados em primeiro lugar e o restante imputado na amortização do financiamento. PARÁGRAFO SEGUNDO - Se o valor da prestação for insuficiente para apropriação dos juros remuneratórios, o excedente será incorporado ao saldo devedor..... CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EXECUÇÃO - O processo de execução deste contrato, quando fundado na falta de pagamento dos encargos mensais poderá, acritério da CEF, ser o previsto no Código de Processo Civil nos artigos 566 a 795, ou nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, e nesta última hipótese, o Agente fiduciário será uma instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil. A pretensão autoral, porém, é improcedente. De início, cumpre observar, conforme apontado pela Ré (fl. 193), que em 20.07.2005 foi incorporado ao saldo devedor o valor de R\$ 16.609,46, referentes a encargos vencidos e não pagos, o que ajuda a explicar o fato de o saldo devedor apresentar atualmente valor superior ao da quantia originalmente contratada. No que diz respeito à Taxa Referencial, deve-se verificar o disposto no art. 18, 1º da Lei 8.177/1991: Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25.11.86 a 31.01.91, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Com efeito, o saldo devedor deve variar da mesma forma como é remunerada a fonte de recursos da qual se retira o dinheiro necessário para conceder o empréstimo, sob pena de desequilíbrio do sistema. O contrato de mútuo imobiliário foi firmado em 20.07.2005 (fl. 213) e prevê, na Cláusula 4ª (fl. 209), que o saldo devedor do financiamento deve ser atualizado mensalmente no dia correspondente ao da assinatura do contrato mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das contas poupança. A licitude da previsão da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor está consolidada nos tribunais superiores: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. R.E. não conhecido. (STF, RE 175.678-1/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04.08.1995, p. 22.549) SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR..... II - Não há qualquer ilegitimidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. IV - Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp. 428.116/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 11.04.2005, p. 288) Assim, firmada a licitude da opção pela Taxa Referencial como índice de atualização monetária do saldo devedor, fica prejudicada a análise de sua substituição pelo INPC, PES/CP ou qualquer outro índice. A Autora pretende que a prestação seja abatida antes da correção monetária mensal do saldo devedor e antes da incidência de juros, invocando o art. 6º, c da Lei 4380/64. O referido dispositivo legal tem a seguinte redação: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:..... c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Contudo, a norma legal não autoriza a interpretação esposada pela Autora, isto é, não é ilegal o procedimento de atualização monetária do saldo devedor antes da amortização. Ao contrário, é a forma mais justa de recomposição do capital, além de matematicamente correta. Não se pode esquecer que a prestação é paga após trinta dias da última atualização. Portanto, se não ocorrer a atualização antes da amortização, estar-se-á desconsiderando a correção monetária do período de trinta dias, o que é injustificável. O contrato objeto dos autos prevê o Sistema SACRE para a amortização do saldo devedor. O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, isto é, do chamado sistema de amortização constante, pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre o SAC e o SACRE é que neste último as prestações ficam estanques pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente e o prazo faltante para término do contrato. Ao contrário do que ocorre no sistema PRICE, na qual pode haver amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE não contém capitalização de juros (anatocismo). Neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, assim, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante amortização. Tampouco assiste razão à Autora no que diz respeito à modalidade de execução prevista no DL 70/1966. O art. 29 do DL 70/1966 autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito decorrente do mútuo imobiliário na forma prevista no Código de Processo Civil ou na forma prescrita nos arts. 31 a 38 do próprio DL 70/1966, que consagram modalidade de execução extrajudicial. O leilão extrajudicial em análise não colide com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição. Não cria qualquer obstáculo ao acesso do devedor

ao Poder Judiciário e à investigação da regularidade do leilão pelos órgãos jurisdicionais. O executado pode, a qualquer tempo, antes, durante ou após o leilão extrajudicial, ajuizar a ação cabível para sustá-lo ou obter o seu desfazimento, com o retorno ao statu quo ante e a indenização dos danos sofridos. A Autora invoca o Código de Defesa do Consumidor para sustentar a nulidade das cláusulas discutidas nestes autos, enquanto a Ré defende tese oposta. O contrato, sem dúvida, está submetido à legislação codificada referida, pois o agente financeiro se enquadra no conceito de fornecedor (art. 3º, 2º do CDC), pela prestação de serviço, identificado este como atividade financeira fornecida no mercado de consumo mediante remuneração (o que ocorre através da cobrança de juros). Também o devedor está identificado como consumidor, pois utiliza serviço como destinatário final (art. 2º do CDC). Porém, deve-se observar que, mesmo quando aplicáveis as normas emanadas do Código de Defesa do Consumidor, é necessário comprovar a abusividade que justifique a sua aplicação ao respectivo contrato, o que não vislumbro no caso concreto. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos calculados à base de 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008999-25.2006.403.6106 (2006.61.06.008999-7) - ROBERTO DA COSTA X IRACI APARECIDA ALMEIDA DA COSTA (SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLARICE DOS SANTOS ZANINI (SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X ROGERIO DUARTE DA COSTA X CASSIA APARECIDA DE MORAES

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 311, recebo a apelação da ré em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009011-39.2006.403.6106 (2006.61.06.009011-2) - LAURA ALVES CARVALHO - MENOR X ALDA LUCIANA ALVES CARVALHO X ALDA LUCIANA ALVES CARVALHO X PAULO CEZAR MOURA DE CARVALHO X PAULO CEZAR MOURA DE CARVALHO (SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

1. RELATÓRIO. LAURA ALVES CARVALHO, ALDA LUCIANA ALVES CARVALHO e PAULO CEZAR MOURA DE CARVALHO ajuizaram ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando seja a Ré condenada a pagar indenização por dano moral em decorrência de acidente ocorrido no interior de agência bancária. Os Autores narraram que viajaram em férias para Caldas Novas/GO e no dia 30.06.2006, quando se encontravam no interior da agência bancária da Ré naquela cidade efetuando pagamentos e depósitos no terminal eletrônico, LAURA, então com cinco anos de idade, sofreu acidente que lhe causou ferimentos nos terceiro e quarto dedos da mão esquerda (fls. 28/33 e 83/86), depois que o tempo de vidro do aparador em que se apoiou caiu no chão. Requereram indenização por danos morais, correspondentes a 200 salários mínimos, sustentando que o acidente decorreu de conduta negligente da Ré, que não fixou o referido móvel ao piso, deixando de zelar pela segurança dos clientes. A Ré contestou: sustentou que a pretensão autoral é improcedente, porquanto não houve negligência ou imprudência de sua parte, nem antes nem após o acidente, o qual decorreu da negligência dos pais em vigiar a criança (fls. 58/66). A exceção de incompetência oposta pela Ré, em apenso, foi rejeitada. Contra essa decisão foi interposto agravo na forma retida. Em réplica, os Autores rebateram os argumentos da contestação e reafirmaram os da petição inicial (fls. 75/78). Após a oitiva de uma testemunha arrolada pelos Autores (fl. 142) e de dois funcionários da Ré, ouvidos como informantes do Juízo (fls. 176/177 e 204/205), Autores (fls. 210/216) e Ré (fls. 218/219) apresentaram alegações finais. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, também denominado prejuízo, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso dos autos, estando em discussão a suposta falta de segurança na prestação de serviços pela Ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade da Ré deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93): O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, a Ré somente se eximiria da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou culpa exclusiva da vítima), cabendo aos Autores

provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta da Ré. Os elementos de prova que constam dos autos demonstram que os eventos se passaram da seguinte forma: a) ALDA e PAULO estavam utilizando os serviços bancários da Ré na agência de Caldas Novas/GO, ocasião em que LAURA, então com cinco anos de idade, filha do casal, quis pegar algo que estava sobre o balcão que era utilizado pelos clientes para preenchimento de envelopes de depósito, cujo tampo era de vidro, e este caiu no chão, vez que o tampo de vidro não estava fixo no balcão nem o balcão estava fixo no piso, causando ferimentos na menor (fls. 28/32 e 83/86); b) IVO DURAM DE PAULA MELO FRANCO, cliente da Ré e testemunha neste processo (fl. 142), prestou socorro a LAURA, levando-a ao hospital; c) no hospital, os Autores foram procurados por ELEUZA HONÓRIO JAQUES DA SILVA e TARCÍSIO DIAS LIMA, funcionários da Ré e informantes do Juízo neste processo (fls. 176/177 e 204/205), que se inteiraram sobre o estado de saúde de LAURA e ofereceram ajuda para cobertura de despesas médicas, ressaltando que, para tanto, o tratamento deveria ser feito em Goiânia/GO, o que foi recusado por ALDA e PAULO, que possuíam plano de saúde Unimed; d) após o acidente, a Ré acolheu sugestão da gerente ELEUZA e providenciou a fixação do balcão ao piso (fl. 80/82). A Ré alega que o acidente decorreu de culpa exclusiva de ALDA e PAULO, que deveriam ter vigiado LAURA e impedido que esta se dependurasse no balcão, e que o balcão caiu por ter sido utilizado de forma absolutamente inadequada, como balanço, pela criança, ante a negligência de seus pais (fl. 60). Porém, não há informação nos autos de que LAURA tenha se dependurado, conforme relata a testemunha IVO DURAM DE PAULA MELO FRANCO, que presenciou o acidente (fl. 142): Que a testemunha estava presente na agência bancária no dia dos fatos e pode afirmar que a criança, de mais ou menos uns três anos, tentou pegar algo em cima da mesa, que tinha mais ou menos um metro e trinta de altura, estreita e de um metro e meio de comprimento; que o tampo caiu no chão e acabou explodindo e os cacos voaram para cima da criança, cortando o rosto, e todo o corpo, perdendo uma falange de um dedo e a unha de um outro dedo; que viu perfeitamente como tudo aconteceu informando que os vidros das mesas não estavam parafusados, fixos, porém no outro dia ao retornar a agência viu que os tampos de vidro estavam parafusados; que a criança não estava correndo pela agência, fazendo estripulias; que no momento do acidente a mãe se desesperou, pois não era da cidade, e a testemunha prestou socorro levando-a ao hospital; que a gerência da agência local ligou posteriormente para a testemunha perguntando se estava tudo bem, porém não ofereceu qualquer auxílio financeiro à vítima segundo saiba a testemunha. (grifo acrescentado) A informação de que LAURA teria se dependurado no balcão foi passada por terceiros aos gerentes ELEUSA (fui informada então pela atendente que permanece na sala de auto-atendimento que uma menina de 05 anos havia se pendurado no balcão e o vidro acabou virando e atingindo a criança - fl. 176) e TARCÍSIO (ouvi falar que o móvel caiu por ter a criança se dependurado nele - fls. 204/205), não havendo nenhum testemunho no mesmo sentido. Não vislumbro, portanto, a alegada negligência dos Autores, e entendo comprovada a falha na prestação do serviço, eis que a Ré não se desincumbiu de zelar e tomar as providências necessárias à segurança do serviço colocado no mercado de consumo. Após o acidente, porém, atuou para minorar o sofrimento dos Autores, oferecendo cobertura médica, a qual foi dispensada, vez que os Autores possuíam plano de saúde, e para impedir novos acidentes, com a fixação do móvel ao piso, o que deve ser considerado na fixação do valor da indenização. Passo, então, a análise do quantum indenizatório. A reparabilidade do dano moral, alçada ao plano constitucional, no artigo 5º, V e X da Constituição Federal, e expressamente consagrada nos arts. 186 c/c 927 do Código Civil, exige que o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitre, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. Neste mister, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral do indivíduo deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. No caso dos autos, demonstrada a abusividade do ato praticado pela demandada, e levando em conta (a) as condições econômicas dos ofendidos, cujos vencimentos não restaram esclarecidos nos autos, (b) e da agressora, reconhecida instituição financeira de grande porte, (c) a gravidade potencial da falta cometida, que deixou marca permanente nos dedos da Autora LAURA, (d) o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, (e) os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tratando-se de dano moral e estético, e (f) que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 5.000,00 para cada um dos pais e em R\$ 10.000,00 para a menor, totalizando R\$ 20.000,00, quantum que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Os valores serão atualizados monetariamente desde a publicação da sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento) e sofrerão incidência de juros de mora, correspondentes a 1% ao mês, a contar do evento danoso, 30.06.2006, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto julgo parcialmente procedente a pretensão autoral e condeno a Ré a pagar aos Autores indenização por danos morais no valor total de R\$ 20.000,00, sendo R\$ 10.000,00 a LAURA ALVES CARVALHO, R\$ 5.000,00 a ALDA LUCIANA ALVES CARVALHO e R\$ 5.000,00 a PAULO CEZAR MOURA DE CARVALHO, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Os valores deverão ser atualizados monetariamente a partir da publicação da sentença, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e sofrer a incidência de juros de mora correspondentes a 1% ao mês, a contar de 30.06.2006, data do evento danoso. Condeno a Ré a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% sobre o valor da condenação (art. 20, 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009463-49.2006.403.6106 (2006.61.06.009463-4) - CRISTINA DE MOURA JOAO(SP201932 - FERNANDO

AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 72, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009822-96.2006.403.6106 (2006.61.06.009822-6) - ROSARIA CICHILLI NUMER(SP156163 - LUIZ AUGUSTO RIBEIRO E SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 183, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0010138-12.2006.403.6106 (2006.61.06.010138-9) - MARIA APARECIDA MARTINS DE CAMARGO(SP244222 - PRISCILA RAQUEL BOMBONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência a autora da implantação do benefício f. 146. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 148, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0010140-79.2006.403.6106 (2006.61.06.010140-7) - MARIA DE FATIMA PANICE GUIMARAES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição, considerando que a sentença levou em conta como prova e fundamento de decidir o laudo produzido em juízo. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0010747-92.2006.403.6106 (2006.61.06.010747-1) - MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO - ME(SP219861 - LUIZ CESAR SILVESTRE E SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Requeira a vencedora (ré) o que de seu interesse. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0000025-62.2007.403.6106 (2007.61.06.000025-5) - JOAO BATISTA DOMICIANO(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido liminar, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 17/51. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual sustenta que o autor não está incapacitado para a vida independente, nem para o trabalho e que a renda per capita é superior a do salário mínimo, não fazendo jus ao recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 37/42). Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social, nomeados peritos (fls. 44/45) estando o estudo social às fls. 57/62 e os laudos médicos às fls. 80/82 e 84/87. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 88/89). As partes se manifestaram às fls. 74/76, 93/95 e 99/100, tendo a parte autora requerido perícia na área de neurologia, a qual foi deferida às fls. 112/113, sendo que o laudo foi encartado aos autos às fls. 120/122. O autor se manifestou às fls. 131/132, tendo o réu quedado-se inerte (fls. 133). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar

mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, não restou suficientemente demonstrado nos autos, conforme se observa dos laudos periciais de fls. 80/82, 84/87 e 120/122, que afirmam que o autor não possui incapacidade para o trabalho. Assim, não há comprovação do atendimento ao requisito da incapacidade. Não bastasse, o autor conforme petição inicial e estudo social realizado, reside com sua esposa e duas filhas maiores. Assim, como o núcleo familiar compõe-se apenas do autor e sua esposa (art. 16 da Lei nº 8.213/91), que percebe a renda de R\$ 500,00 mensais, não fez prova de que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Assim, ante a ausência dos requisitos à concessão do benefício não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

000034-24.2007.403.6106 (2007.61.06.000034-6) - MARCO AURELIO SPADA SOARES (SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131808E - JOSUE SPADA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/27. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 38/51). Foi deferida a realização de perícia médica e o laudo esta juntado às fls. 85/88. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 216/217. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que o autor fez prova da qualidade de segurado junto à autarquia-ré. É o que se pode depreender de sua CTPS juntada às fls. 14/17. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: **SEGURADO**(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo

sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Como se pode ver, o autor foi segurado do INSS, pois que contribuiu aos cofres da autarquia.A controvérsia se encontra na comprovação da qualidade de segurado e no cumprimento do período de carência, sustentando o réu que a última anotação de registro na CTPS do autor se deu por decisão da justiça trabalhista, imprestável para fins previdenciários, além de o autor não ter cumprido a carência, vez que, ainda que se considerasse a anotação obtida através de sentença da justiça do trabalho, a admissão foi em 12/07/2005 e o início da incapacidade se deu em 27/07/2005.Nesse passo, como o último registro na CTPS do autor foi efetuado por força de reclamação trabalhista, impende verificar a eficácia de uma sentença trabalhista para fins previdenciários perante a Justiça Federal Comum.Verifico que o direito do autor decorre do vínculo de direito material reconhecido no acordo homologado perante a Justiça do Trabalho juntado às fls. 24/25.Com a homologação do acordo, a relação jurídica de direito material de emprego está caracterizada, cristalizada pela anotação na CTPS do autor, conforme documentos de fls. 17 e 66/69, podendo ser utilizada para fins previdenciários, vez que com o vínculo surgem direitos e obrigações.E isso decorre por uma razão bem simples: da mesma forma que o INSS não é chamado para a contratação do empregado, óbvio se mostra a desnecessidade da autarquia previdenciária em participar de lides que versem sobre o reconhecimento de vínculo empregatício.Trago julgado esclarecedor: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 90030209634 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DOE DATA:15/12/1993 PÁGINA: 158 Ementa PREVIDENCIARIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO.I. COMPROVADO EM JUÍZO O PERÍODO IMPUGNADO PELO REU, E DE SE RECONHECER O TEMPO DE SERVIÇO A FIM DE POSSIBILITAR AO AUTOR O PLEITO DOS BENEFÍCIOS QUE ENTENDER DE DIREITO.II. PROVA SUFICIENTE ORIGINÁRIA DE ANOTAÇÃO DETERMINADA POR SENTENÇA TRABALHISTA. III. RECURSO A QUE SE DA PROVIMENTO.Relator: JUIZ CELIO BENEVIDES Ressalto que o foro competente para discutir as decisões lançadas na ação trabalhista, isso incluindo a participação ou não do INSS naquela lide, devem ser feitas perante a Justiça do Trabalho, e não perante a Justiça Federal, sob pena da presente ação ser utilizada como sucedâneo recursal. Quanto ao cumprimento do período de carência, observo que o autor foi vítima de uma agressão física - espancamento (fls. 132 e 143/148), o que faz com que tal benefício independa de carência, nos termos do artigo 26, II da Lei 8213/91:Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Ainda que assim não fosse, no caso dos presentes autos, o autor manteve vínculo empregatício até 01/12/2003 (fls. 16), o que manteria sua condição de segurado até 01/12/2004, obtendo novo registro somente em 12/07/2005. Contudo, a ausência de anotações de outros contratos de trabalho em sua CTPS, permite presumir que o autor manteve-se desempregado, o que faz com que se estenda sua condição de segurado por mais doze meses, ou seja até 01/12/2005. É o que prevê o 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Superados os exames da qualidade de segurado e da carência exigida pela lei, resta saber se o autor encontra-se incapacitado para seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Nesse passo, a incapacidade do autor está comprovada através da perícia realizada pelo médico neurologista (fls. 85/88 e 123), informando que o autor apresenta seqüela de traumatismo crânico encefálico, com lesão difusa do cérebro com atrofia cortical dos hemisférios cerebrais e cerebelares, encontrando-se total e definitivamente incapaz para o trabalho. Deixo anotado que a perita médica assistente técnica do INSS também constatou incapacidade total e permanente do autor (fls. 97/99).Anoto que o autor pleiteou na inicial a concessão do benefício de auxílio doença. Entretanto, com a constatação pelo perito assistente técnico do réu que a sua incapacidade é total e definitiva, entendo ser possível a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, sem o risco da prolação de sentença extra petita. Isso porque ambos os benefícios têm como requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a incapacidade. Distinguem-se apenas pela irreversibilidade do mal ou seja, a possibilidade de reabilitação para o trabalho. Neste sentido, trago julgado:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1386733 Processo: 200903990001843 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228826 Fonte DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 593 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. PLEITO DE AUXÍLIO-DOENÇA, CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE DOENÇAS PREEXISTENTES: PROGRESSÃO. APELAÇÃO AUTÁRQUICA IMPROVIDA.- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).- Laudo pericial que atestou incapacidade total e permanente para o labor.- Anterioridade das doenças com relação à inscrição no R.G.P.S. Antes da filiação na Previdência Social, os males não implicavam em incapacidade. Somente após a filiação, houve o agravamento do quadro, impedindo o exercício de atividade remunerada.- Apelação do INSS improvida.Assim, considerando que os fatos alegados na inicial permitiram ao réu pleno debate quanto à extensão da incapacidade do autor, não há qualquer prejuízo de que o reconhecimento daquele fato (incapacidade permanente e total) enseje a concessão do benefício adequado a tal situação. Princípio da

economia processual que deve ser aplicado à espécie, evitando que o autor ingresse com nova ação, com resultado certo e consumo desnecessário de recursos públicos por parte da Justiça e também por parte do INSS, considerando a sucumbência. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a conceder ao autor MARCO AURÉLIO SPADA SOARES o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo do benefício, 27/09/2005 (fls. 13), excluídas as parcelas pagas administrativamente ou por força de antecipação da tutela no período. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos ao autor. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano (art. 219 do Código de Processo Civil c/c art. 1.062 do Código Civil). Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado MARCO AURÉLIO SPADA SOARES Benefício concedido APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB 27/09/2005 RMI a calcular Dt. do início do prazo 27/09/2005 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000796-40.2007.403.6106 (2007.61.06.000796-1) - PAULO CESAR RAMIRES (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação revisional de contrato de cartão de crédito que impugna cobrança de juros não pactuados, ilegais e abusivos, capitalização de juros, cláusula mandato, indexador alternativo, flutuação de taxas, comissão de permanência, sua capitalização e sua acumulação com juros contratuais, multas e honorários, fator exponencial, multa, vantagem desproporcional, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, requerendo-se a repetição do indébito. Pede-se tutela antecipada para que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito e para inversão do ônus da prova. Juntaram-se documentos (fls. 34/90). O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a contestação (fls. 93), apresentada às fls. 98/125. A antecipação da tutela foi indeferida e determinada à ré a juntada de demonstrativo detalhado do débito (fls. 128/130). Houve agravo retido pelo autor (fls. 141/158), com contraminuta às fls. 171/173, mantendo-se o indeferimento da tutela antecipada (fls. 177). A ré apresentou o demonstrativo (fls. 160/166), manifestando-se o autor (fls. 179/181). O autor requereu prova pericial (fls. 179/181), indeferida (fls. 182), enquanto a ré nada pediu. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A análise do mérito implica em verificar se a ré aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Juros Flutuantes CLÁUSULA DÉCIMA - OPÇÃO DE FINANCIAMENTO 10.1. O atraso no pagamento ou pagamento parcial do saldo devedor da fatura mensal acarretará o automático financiamento, pelo Emissor, do saldo devedor integral ou remanescente, conforme o caso, às taxas vigentes para o período de financiamento. (...) 10.4. A EMISSORA informará mensalmente através da FATURA o percentual máximo dos ENCARGOS CONTRATUAIS a serem cobrados do TITULAR. Prevista contratualmente a alteração do percentual e ausente obrigatoriedade de sua fixação inicial, vez que estabelecidos dentro dos limites praticados pelo mercado financeiro. Assim sendo, não há irregularidade na fixação de taxas de juros flutuantes e previamente informadas, desde que a taxa seja informada ao azo do financiamento (ou atraso), o que ocorre nas faturas (documentos anexados). Ademais, mesmo considerando a alteração, o autor insistiu nos financiamentos do saldo devedor, presumindo-se que o fez livre e conscientemente. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já

firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Capitalização mensal dos juros Afasto a alegação de anatocismo vez que o autor livremente pactuou as taxas de juros quando dos financiamentos do saldo devedor. Embora o Código de Defesa do Consumidor possa ser aplicado em favor do tomador de empréstimos bancários, no presente caso, não há qualquer reparo a ser feito considerando que o montante dos juros e demais encargos foram fixados na fatura, em cada renegociação de dívida, o que afasta a aplicação de Contrato de Adesão quanto a esse item, onde a negociação não lhe é facultada. De qualquer forma, conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando a fatura mais antiga acostada, vencida em 03/06/2004 (fls. 52) e a informação 18/04 Anuidade titular 02/03, presume-se a celebração do contrato em fevereiro/março de 2004, ou seja, após a inovação legislativa, sendo legítima a capitalização de juros. Comissão de permanência Não há previsão contratual, nem foi demonstrada sua aplicação. De qualquer forma, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Diz, ainda, a Súmula 30 do STJ, que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. A correção é prevista na cláusula décima oitava, mas, como dito, não se evidenciou a cobrança da comissão de permanência. Também é vedada a cobrança de comissão de permanência e juros remuneratórios. A matéria já foi pacificada na jurisprudência, Súmula 296 do e. STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Todavia, também não resta evidenciada a cobrança cumulativa. Pelos mesmos motivos, não se comprovou a cumulação com juros de mora e multas. Multa moratória CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MULTAS 17.1 Ficam convencionadas as seguintes multas: a) multa moratória de 2% (dois por cento) ou até o limite permitido pela legislação, incidente sobre o saldo devedor, por atraso ou insuficiência de pagamento. O percentual está de acordo com o artigo 52, 1º, da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor: 1 As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996) Excesso de lucro da embargada (Spread abusivo) Afasto, também, essa alegação. Como qualquer instituição financeira, a CAIXA precisa lucrar e se cobrou e a parte embargante concordou em pagar encargos altíssimos - não vedados em lei - tal ato não pode ser questionado juridicamente. Não há limitação legal dos lucros e o contrato foi estabelecido entre partes capazes. Cláusula-mandato CLÁUSULA DÉCIMA - OPÇÃO DE FINANCIAMENTO 10.3 Para a opção de financiamento prevista o TITULAR autoriza a EMISSORA a proceder a abertura de operação de crédito, por valor não excedente ao do saldo devedor apurado à conta do TITULAR única e exclusivamente para os fins e na forma previstos neste contrato cuja duração será igual ao prazo de vigência deste contrato. O Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento de que é nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste (Súmula 60), posicionamento aplicável in casu. Veja-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CLÁUSULA-MANDATO - NULIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 60 DA SÚMULA DO STJ - AGRAVO IMPROVIDO. AgRg no Ag 1052206/SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2008/0113732-9 - STJ - Julgamento 16/04/2009 - DJe 29/04/2009 - Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA. Declaro, portanto, a nulidade da cláusula 10.3. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer outra impugnação genérica ou gratuitamente lançada e carente de fundamentação, sob pena de julgamento extra petita. No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, após reiterados financiamentos e farta utilização do cartão, além de não constar dos autos qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao contratante, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. SERASA No tocante à inscrição do nome do autor em bancos de dados de órgãos privados de proteção ao crédito - SERASA e SPC, trago, inicialmente, a premissa de que o crédito mencionado na inicial não está com a

exigibilidade suspensa e esse fato é que embasa a inscrição do débito e informação ao SERASA e SPC. Presente esse fundamento, não merece óbice a atitude da ré. Isso porque, até prova em contrário, o contrato firmado entre as partes não está acometido de vício que o torne inexigível de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo que a parte prejudicada buscar dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado. Finalmente, o fato de o débito estar sub judice não suspende sua exigibilidade. Mesmo que haja dúvida sobre o quantum debeat, certo é que, havendo débito não pago, cumpriria à parte embargante, preliminarmente, garanti-lo para, depois, procurar discuti-lo em Juízo. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse garantida, o que não ocorre. Quanto à mora, já sumulou o STJ, enunciado 380: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Assim, não suspensa a exigibilidade do crédito, não faz jus o autor à retirada de seu nome do SERASA/SPC. Repetição de indébito. Diante do afastamento de todas as teses esposadas, não subsiste o pleito de repetição do indébito. A procedência quanto à impugnação da cláusula-mandato não interfere no valor global da dívida. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ante a sucumbência mínima da ré, arcará o autor com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000827-60.2007.403.6106 (2007.61.06.000827-8) - DENIZE SEBASTIANA ZATA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário visando o recálculo da Renda Mensal Inicial considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com o conseqüente recálculo dos valores mensais, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/12. Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de prescrição quinquenal (fls. 26/28). Juntou documentos (fls. 29/82). A autora se manifestou às fls. 85. Houve tentativa de conciliação, infrutífera. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, analiso a preliminar de prescrição argüida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago inicialmente o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período em que a parte autora pretenda a revisão de seu benefício é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. A presente ação tem por escopo a condenação do réu a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, incluindo-se nos cálculos de correção monetária dos salários-de-contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, consistente no percentual de 39,67%, condenando-se a autarquia a recalcular o valor das rendas mensais desde a época em que eram devidas, com o pagamento dos atrasados, correção monetária e juros. Cabe, inicialmente, um pequeno bosquejo acerca da legislação que rege a matéria. O artigo 201, 3º, da Constituição Federal (antes da EC 20/98 correspondia também ao 3º) assim estabelece: Art. 201. (...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Por sua vez, o artigo 31, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, assim determinou: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (...) Após a Lei nº 8.213/91, sobrevieram outras Leis e Medidas Provisórias que instituíram índices a serem aplicados quando da correção dos salários-de-contribuição. O 2º do artigo 9º da Lei nº 8.542/92 dispôs que a partir de janeiro de 1993, o IRSM passaria a substituir o INPC para todos os fins previstos na Lei nº 8.213/91, disposição mantida na Lei nº 8.700/93. Assim, este seria o novo índice a ser aplicado inclusive na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração na apuração da RMI dos benefícios. Posteriormente, esse comando foi mantido com a edição da Lei 8.880/94, cujo art. 21, 1º, dispôs: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Da leitura desta regra, pode-se verificar que os salários-de-contribuição deveriam ser corrigidos até fevereiro de 1994, para somente depois, quando do mesmo momento da última correção, incorporado o IRSM de fevereiro de 1994, serem convertidos em URV. Do contrário, se a correção for feita somente até o início de fevereiro de 1994, a toda evidência importará em prejuízo ao contribuinte

segurado, pois terá sido desconsiderada a inflação de fevereiro de 1994. Sendo assim, a conduta do INSS de corrigir o salário-de-contribuição (desatualizado) somente até 1º de fevereiro de 1994, mas convertê-lo pelo valor da URV do último dia do mês (atualizado), importou em violação do mandamento constitucional da necessidade de recomposição monetária dos valores levados em linha de conta para o cálculo do salário-de-benefício. Daí que o pedido de reajuste do valor da renda mensal da parte autora deve ser acolhido, considerando que o período básico de cálculo do benefício originário da pensão por morte, o auxílio-doença, compreendeu o período de fevereiro de 1993 a janeiro de 1996 (fls. 76). Nesse sentido, pacífico o entendimento dos tribunais. Trago julgado do STJ: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.(...)- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...) STJ-RESP 411345 / SC ; RECURSO ESPECIAL - DJ DATA:15/09/2003 PG:00348 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI. Deixo anotado que quando do novo cálculo da RMI deverá ser observado o teto legal do benefício, nos termos dos artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, caso exceda ao limite legal do valor do salário-de-benefício, deverá ser aplicado o disposto no artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício originário da parte autora, aplicando a variação integral do IRSM medido pelo IBGE, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo, referentes às competências anteriores a março de 1994, bem como ao pagamento das respectivas diferenças, observado o teto legal do respectivo benefício e o disposto no art. 21, 3º, da Lei 8.880/94, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, devendo ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos contados da data da propositura da ação, conforme restou fundamentado. As diferenças serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRgEREsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça) e corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Número do benefício-NB - 112863237-0 Nome do Segurado - Denize Sebastiana Zata Benefício revisado - Pensão por morte Benefício originário - 0676581994 - Marcio Tomaz Renda Mensal Atual - a calcular DIB - 15/10/99 (benefício anterior - 23/02/96) RMI - n/c Data do início do pagamento - n/c Revisões - IRSM de fevereiro de 1994 - 39,67%. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001952-63.2007.403.6106 (2007.61.06.001952-5) - MARIA ROSA AMENDOLA ASSIS(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Intime-se a CAIXA para que complemente o depósito de fl. 104 no valor de R\$ 112,98, referente aos honorários advocatícios, no prazo de 05 dias, observando-se a decisão de fl. 98vº. Com o depósito, intemem-se os interessados (autor e advogado) para que indiquem os dados bancários necessários para transferência dos valores depositados. Após, oficie-se à agência bancária para as providências cabíveis. Intimem-se.

0002284-30.2007.403.6106 (2007.61.06.002284-6) - LUZIA GONCALVES CORREA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio-doença de que trata a Lei 8213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/39. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão da autora (fls. 47/66). Foi deferida a realização de prova pericial e nomeados peritos (fls. 72/73 e 99), estando os laudos encartados às fls. 76/80, 105/113 e 118/143. As partes apresentaram alegações finais às fls. 152/154 e 158. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender das cópias de sua CTPS juntada às fls. 12/17. Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência

Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Assim, como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Resta saber se por ocasião da distribuição da ação a autora mantinha a condição de segurada. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurada, independente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(..) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurador já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurador. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurador desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(..)Art. 24. (...)Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurador, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurador contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Assim, considerando que a baixa no último contrato de trabalho ocorreu em 28/09/2005, que a autora esteve em gozo de auxílio doença até 27 de junho de 2006 e que ingressou com esta ação em 16/03/2007, não há que se falar em falta da qualidade de segurada. Resta saber se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A autora foi submetida a três perícias médicas, na área de psiquiatria, oncologia e ortopedia. No entender do perito médico na área de psiquiatria a autora não apresenta comprometimento psicopatológico que a incapacite para o trabalho (fls. 80). Já, segundo o perito na área de oncologia, a autora obteve diagnóstico de câncer do colo uterino em 1994, todavia esta patologia foi tratada e atualmente pode ser considerada curada (fls. 113). Finalmente, o laudo do perito especialista em ortopedia concluiu que a autora apresenta tendinite nos ombros. Todavia, tal laudo é também expresso em admitir que tal patologia pode ser revertida (fls. 142). Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e tem um prognóstico de reversibilidade. Caso o tratamento clínico não seja bem sucedido é que poderemos concluir pela incapacidade permanente. Da forma como está, conforme o laudo médico, a incapacidade é momentânea e depende de tratamento. Assim, ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Trago julgados :PROC: AC NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SC TURMA: 05 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGIA. 1. SE A INCAPACIDADE E REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO, AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXÍLIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. Relator: JUIZ: 425 - JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER PROC: AC NUM: 0127423-1 ANO: 94 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003980 Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- ESCLARECIDO PELO PERITO QUE A SEGURADA ESTA INCAPACITADA, APENAS TEMPORARIAMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E QUE A ACOMETE E PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA, ILÍDIMA E A PRETENSÃO DE APOSENTADORIA-INVALIDEZ. 2- APELAÇÃO PROVIDA. 3- SENTENÇA REFORMADA. Relator: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVES No entanto, diante das conclusões já alinhavadas e considerando a constatação da incapacidade parcial, tenho que a autora faz jus ao auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Embora o pedido busque a concessão do benefício desde a sua cessação (fls. 27/06/2006), observo que o laudo pericial não fixou o início da incapacidade, apenas atestando a incapacidade parcial e reversível (fls. 143). Assim sendo, o benefício deve ser concedido a partir da realização do referido laudo pericial (10/11/2007 - fls. 118), pois apenas a partir desta data restou comprovada a incapacidade. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à autora LUZIA GONÇALVES CORREA, a partir de 10/11/2007, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos. As prestações serão devidas a partir de 10 de novembro de 2007 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...)) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Luzia Gonçalves Correa- Benefício concedido: auxílio-doença; - Renda mensal atual: n/c;- DIB: 10/11/2007;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: 10/11/2007; Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002516-42.2007.403.6106 (2007.61.06.002516-1) - INIS MARQUES DE MIRA - INCAPAPAPAZAZAZ X MARIO EDUARDO ALVES DE MIRA (SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/20. Citado, o réu apresentou contestação resistindo a pretensão da autora. Juntou documentos (fls. 31/47). Foi deferida a realização de prova pericial e nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 48), estando os laudos encartados aos autos às fls. 63/68 e 93/108. O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte (fls. 69/70). O representante do MPF se manifestou às fls. 110/113 e 153, pela concessão do benefício. A autora apresentou alegações finais às fls. 130/131 e o réu propôs a transação judicial (fls. 138/143). A autora não concordou com a transação (fls. 149). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto à autarquia-ré. É o que se pode depreender do extrato do CNIS juntado pelo réu às fls. 36. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Assim, como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições (fls. 36). Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...) Art. 24. (...) Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Assim, conclui-se que a autora, na data do ajuizamento da ação, mantinha a condição de segurada, pois esteve em gozo de benefício de 18/08/2006 a 31/10/2006 e o ajuizamento da ação se deu em 28/03/2007, menos de 12 meses após. Superados os exames da qualidade de segurada e da carência exigida pela lei, resta saber se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Observo que os laudos dos peritos judiciais de fls. 63/68 e 93/108 concluem pela incapacidade total e temporária da autora, com possível recuperação se submetida a correto tratamento medicamentoso. Como se pode ver, preenche a autora os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença, razão pela qual merece prosperar o pedido. Quanto ao

início do benefício, considerando que o laudo pericial às fls. 63/68 afirma que o início da incapacidade é anterior à data da cessação administrativa, deverá o benefício ser restabelecido a partir de 01/11/2006. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença à autora Inis Marques de Mira, a partir de 01/11/2006, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos. As prestações serão devidas a partir de 01/11/2006 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: INIS MARQUES DE MIRA; - Benefício concedido: auxílio-doença; - Renda mensal atual: n/c; - DIB: 01/11/2006; - RMI: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: 01/11/2006; Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002611-72.2007.403.6106 (2007.61.06.002611-6) - SEVERINA RUBIO (SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando os depósitos efetuados de acordo com a decisão proferida, intimem-se os interessados (autor e advogado) para que indiquem os dados bancários necessários para transferência dos valores depositados às fls. 111, 146 e 147. Após, oficie-se à agência bancária para as providências cabíveis. Com a resposta, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0002649-84.2007.403.6106 (2007.61.06.002649-9) - ANA FLORA PEREIRA DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência à autora da implantação do benefício à f. 256. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 260, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003667-43.2007.403.6106 (2007.61.06.003667-5) - VERA LUCIA LOPES VICENTE (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. VERA LUCIA LOPES VICENTE ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio doença no período de 05.01.2007 a 15.04.2007 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com tendinite, hérnia de disco, fibromialgia, bico de papagaio, artrite e artrose. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 80). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia constataram que não está incapacitada para o trabalho (fls. 84/88). Após a realização de perícia médica (fls. 112/116), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 108/110), Autora (fl. 131) e Réu (fl. 124) apresentaram alegações finais. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada está presente: conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 90), a Autora recebeu auxílio-doença no período de 05.01.2007 a 14.04.2007, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência também está demonstrada: conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 90), a Autora teve

vínculos empregatícios nos períodos de 23.09.1980 a 23.10.1980, 01.01.1981 a 30.06.1981, 01.03.1991 a 01.08.1991, 06.02.1992 a 01.10.1994, contribuiu com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 02.2005 a 02.2006, 04.2006 a 06.2006, 08.2006 e 09.2006 e 11.2006, contando, portanto, com bem mais que as doze contribuições necessárias mensais necessárias. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme verificou o Perito do Juízo, que, ao exame físico, não constatou qualquer doença na Autora, tampouco incapacidade laboral, tanto que até há cerca de dois meses antes da realização da perícia, ocorrida no dia 08.10.2007, trabalhou no Palestra, primeiro no carrinho de cachorro quente e depois no carrinho de lanche e não aguentou de dor e colocou alguém para ajudar (fl. 113). Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e preencher a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004012-09.2007.403.6106 (2007.61.06.004012-5) - THEREZINHA ORIGA DE OLIVEIRA (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Apesar de intimada, não tendo a devedora efetuado o pagamento nem tampouco impugnado o cálculo, aplicável a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se novamente a CAIXA, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico, para que efetue o pagamento, no prazo de 05 dias, considerando a intimação da ré desde o dia 17 de março de 2010. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Após o prazo acima, abra-se vista à autora. Intime(m)-se.

0004043-29.2007.403.6106 (2007.61.06.004043-5) - TERUKO YANO NOBUMOTO (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Apesar de intimada, não tendo a devedora efetuado o pagamento nem tampouco impugnado o cálculo, aplicável a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se novamente a CAIXA, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico, para que efetue o pagamento, no prazo de 05 dias, considerando a intimação da ré desde o dia 15 de abril de 2010. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Após o prazo acima, abra-se vista à autora. Intime(m)-se.

0004506-68.2007.403.6106 (2007.61.06.004506-8) - SERGIO MARIANO DO NASCIMENTO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/32. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 39/53). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 58/59). Devidamente intimado, o autor não compareceu às perícias designadas (fls. 63 e 71). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, observo que não foram realizadas perícias médicas judiciais, vez que decretada sua preclusão, pelo não comparecimento do autor (fls. 73). Por outro lado, não existem nos autos documentos comprobatórios da mencionada incapacidade. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não comprovou que se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme

já enfatizado, não há comprovação da incapacidade. Com o não atendimento deste requisito, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de comprovação de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004609-75.2007.403.6106 (2007.61.06.004609-7) - MARIA ODETE RETUCI GARCIA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. MARIA ODETE RETUCI GARCIA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do auxílio-doença na via administrativa, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com alergia a produtos de limpeza, pressão alta, desgaste na coluna e profunda depressão. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 53). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para o trabalho, conforme perícia médica realizada no âmbito administrativo (fls. 57/61). Após a realização de perícia médica (fls. 82/96), as partes tiveram oportunidade de apresentar alegações finais (fl. 108), oferecidas somente pela Autora (fl. 112). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada está presente: conforme se observa do extrato do Sistema Único de Benefícios (fl. 64), a Autora recebeu auxílio-doença no período de 13.12.2006 a 10.01.2007, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência também está demonstrada: conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 63), a Autora teve vínculo empregatício no período de 01.09.1991 a 31.05.2007 superando as doze contribuições mensais necessárias. Porém, a incapacidade da Autora não é permanente, mas temporária, conforme verificou o Perito do Juízo (fls. 82/96). De fato, este constatou que a Autora sofre com hipertensão há 15 anos, depressão há 16 anos, lombalgia e, há alguns meses, de discreto derrame articular nas articulações metacarpofalangeanas do terceiro e quarto quírodáctilos da mão esquerda, em razão do que deve evitar esforços físicos moderados-graves, movimentos traumáticos e com amplitudes articulares aumentadas para exercício de qualquer atividade laborativa (fl. 89), asseverando, porém, que tendo em vista que os diversos tratamentos médicos podem melhorar os sintomas, consideramos que a incapacidade é reversível (fl. 90). Portanto, em se tratando de incapacidade temporária, a Autora não faz jus a aposentadoria por invalidez, mas a auxílio-doença, conforme se passa a demonstrar. Auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade

decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).Conforme já demonstrado, a Autora ostenta a qualidade de segurada, tem a carência necessária e está temporariamente incapacitada para o trabalho.Por fim, embora seja possível verificar que a incapacidade é superveniente à aquisição da qualidade de segurada, não é possível precisar a data do seu início, tendo o Perito do Juízo se limitado a consignar que foi segundo a Autora, aproximadamente 16 anos (fl. 90), pelo que o benefício de auxílio-doença é devido desde a realização da perícia, em 07.01.2008 (fl. 82).3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, acolho o pedido subsidiário, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder a MARIA ODETE RETUCI GARCIA o benefício de auxílio-doença a partir de 07.01.2008, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991, até que venha a ser considerada apta para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC), e a restituir os honorários periciais adiantados (fl. 115).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: n/c;- Nome do beneficiário: Maria Odete Retuci Garcia;- Benefício concedido: auxílio-doença; - Renda mensal atual: n/c;- DIB: 07.01.2008;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004748-27.2007.403.6106 (2007.61.06.004748-0) - MARCIA LUCIA DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto na Lei 8213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/35.Citada, a autarquia-ré apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 41/88).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 89.Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas. Em alegações finais a autora reiterou os termos da inicial e o representante do réu se manifestou ratificando os termos da contestação (fls. 101).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-reclusão.Tal benefício está previsto no artigo 80 da Lei 8213/91:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Por sua vez, a Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 13, dispôs acerca do auxílio-reclusão:Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n.º 3048 de 06/05/1999, que dispõe:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Posteriormente, o valor definido no Decreto 3.048 de 06/05/1999 passou a ser reajustado por portarias interministeriais e o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior aos valores previstos na tabela abaixo:PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALDe 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria n° 727, de 30/5/2003De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria n° 479, de 7/5/2004De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria n° 822, de 11/5/2005De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria n° 119, de 18/4/2006De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria n° 142, de 11/4/2007De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria n° 77, de 11/3/2008De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria n° 48, de 12/2/2009A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria n° 350, de 30/12/2009Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a condição de segurado do recluso, a qualidade de dependente da autora e a comprovação de renda mensal igual ou inferior a R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), vigente à época da prisão. Inicialmente o requisito de renda mensal igual ou inferior a R\$ 654,61 restou

cumprido, vez que os documentos de fls. 66, 81 e 83 comprovam que a última remuneração (integral) paga ao filho da autora foi menor do que o valor máximo previsto em lei. No que diz respeito à condição de segurado, observo que a mesma restou comprovada pela anotação constante de sua CPTS às fls. 16, vez que quando da prisão, o filho da autora estava trabalhando. Por sua vez, dispõem os artigos 24 e 26 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;(...)Assim, como se pode ver, o benefício perseguido pela autora independe da comprovação do período de carência.Quanto à qualidade de dependente da autora em relação ao filho recluso, observo que a dependência econômica dos pais deve ser comprovada, conforme disposto no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:II - os pais(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Transcrevo os parágrafos 3º e 8º do Decreto nº 3.048/99: 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos 7º e 8º: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (...) 8º No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante o Instituto Nacional do Seguro Social, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do 3º, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer sócio-econômico do Serviço Social do Instituto Nacional do Seguro Social. Nesse passo, observo que a autora não trouxe aos autos nenhuma das provas acima elencadas. Inexiste nos autos prova material comprobatória de sua dependência econômica em relação ao filho Danilo. Isso porque, em primeiro lugar, a autora morava com dois filhos antes da prisão, Danilo e Israel. Além do mais, Danilo possuía diversos compromissos financeiros (compra de carro, celular) que consumiam a quase totalidade de seu salário, o que deixa claro que não tinha meios para contribuir com a manutenção de sua mãe. Finalmente, após a prisão de Danilo, a autora passou a morar e trabalhar no emprego como dama de companhia, o que demonstra que não dependia economicamente de seu filho.Por outro lado, a prova testemunhal nada esclareceu acerca da queda do padrão de vida da autora após a prisão do filho. Apenas afirmaram que o filho ajudava na manutenção do lar. Destas alegações nada há provado nos autos. Difícil crer, pois, na dependência econômica alegada. Assim, o que se observa é que a autora deveria, conforme dispositivo legal, ter comprovado a dependência econômica através de provas materiais, pois a prova testemunhal, isolada, torna-se imprestável para tal comprovação.A dependência econômica é critério que se baseia na necessidade de quem recebe a ajuda. Mais que mero conforto ou colaboração, a ajuda necessária deve ser de tal importância que a sua falta afete sobremaneira a pessoa que a recebia. Essas conseqüências é que comprovam que a pessoa dependia, necessitava da que veio a faltar. E é esse dado que a parte tem que trazer para os autos, o que, no caso concreto não ocorreu.Trago julgado, demonstrando a exigência de prova razoável a sustentar a pretensão esboçada:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 582628 Processo: 200003990191070 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 21/06/2004 Documento: TRF300084185 Fonte DJU DATA:12/08/2004 PÁGINA: 518 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. PRESENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO DA PRESTAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA I - Incabível falar-se em prévio exaurimento da via administrativa como condição para o pleito judicial de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Precedentes do STJ. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região.II - Segundo o disposto no art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estatui, a seu turno, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.III - Restou provado o recolhimento do filho da apelada a estabelecimento prisional, segundo a cópia de documento emitido pelo Juízo de Direito de Guariba/SP, o mesmo por onde se processou este feito em 1º grau, o qual atesta que desde 15 de agosto de 1997 encontra-se recluso para cumprimento da pena de 05 (cinco anos) e 4 (quatro) meses em regime fechado.IV - A condição de segurado do preso restou indene de dúvida, eis que os registros de contrato de trabalho anotados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dão conta de que exercia

atividade laborativa à época do encarceramento, na função de tratorista junto à Fazenda São José, no Município de Pradópolis/SP.V - Relembre-se, por oportuno, que a concessão de auxílio-reclusão, tal qual ocorre em relação à pensão por morte, não está sujeita a cumprimento de período de carência, a teor do que prevê expressamente o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando a comprovação da qualidade de segurado por ocasião do evento ensejador da prestação.VI - O debate em torno da dependência econômica da mãe em relação ao filho preso exige, necessariamente, a investigação acerca da intenção do instituidor do benefício previdenciário, a fim de que se possa vir a saber a qual ou a quais pessoas quis destinar a prestação, sempre com a observância dos marcos legais de regência da matéria, como é cediço. Precedentes do STJ.VII - Ao contrário das pessoas enumeradas no inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91, em relação às quais a dependência é presumida, quanto aos pais o fato deve ser demonstrado, conforme prevê o 4º do mesmo dispositivo legal (...).XVII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04026826 DECISÃO: 11-11-1997 PROC: AC NUM: 0402682 ANO: 95 UF: RS TURMA: 06 REGIÃO: 04 Relator: JUIZ: 433 - JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGASEmenta: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PARA FAZER JUS A PENSÃO POR MORTE DO FILHO, A GENITORA DEVE PROVAR QUE DELE DEPENDIA ECONOMICAMENTE, VISTO NÃO SE ENQUADRAR O CASO NAS HIPÓTESES EM QUE A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SEJA PRESUMIDA (LEI-8213/91, ART-16, PAR-4).SE A PROVA EVIDENCIA QUE A GENITORA PROVE O SEU SUSTENTO E NÃO DEPENDIA DO SALÁRIO DO FILHO PARA SUA SUBSISTÊNCIA, NÃO HA COMO DEFERIR-LHE O BENEFICIO.A SIMPLES AJUDA FINANCEIRA PRESTADA PELO FILHO, QUE NÃO ERA NECESSÁRIO AO SUSTENTO DA GENITORA E APENAS PROPORCIONAVA EVENTUALMENTE MELHORIA DO PADRÃO DE VIDA DOS SEUS PAIS, NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA PERCEPÇÃO DE PENSÃO. APELAÇÃO PROVIDA.Assim, não há como prosperar a presente ação, uma vez não restarem preenchidos os requisitos exigidos pela lei. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005270-54.2007.403.6106 (2007.61.06.005270-0) - RUBERVAL QUADRADO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/28.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 35/44).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 48/49 e 74).Laudo do perito oficial às fls. 94/97.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do ortopedista que o examinou, o autor não apresenta patologia ortopédica que o incapacite para o trabalho (fls. 96). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o

benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005357-10.2007.403.6106 (2007.61.06.005357-0) - ADRIANO LEANDRO BERTOLO (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. **RELATÓRIO.** ADRIANO LEANDRO BERTOLO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Afirmou que recebeu auxílio-doença no período de 01.02.2005 a 31.12.2006 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois apresenta quadro de humor deprimido, isolamento social, idéias suicidas e choro, dentre outros, fazendo uso de diversos medicamentos psicotrópicos. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 41). O Réu contestou: sustentou que o benefício do Autor cessou em 31.12.2006 porque a perícia médica realizada no âmbito administrativo constatou sua capacidade laboral, e, depois de 13.06.2007, data em que o Autor registra internamento em hospital psiquiátrico, não teve oportunidade de avaliar sua capacidade laboral, não se podendo falar em negativa da concessão do benefício (fls. 57/60). Após a realização de perícia médica (fls. 90/92), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 84/87), foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 156/157) e Autor (fl. 185) e Réu (fl. 187) apresentaram alegações finais. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurado está presente: conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 62), o Autor recebeu auxílio-doença no período de 01.02.2005 a 31.12.2006, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência também está demonstrada: conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 62), o Autor contribuiu com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, no período de 04.2003 a 08.2004, superando as doze contribuições mensais necessárias. A incapacidade é total e permanente, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 90/92). De fato, este verificou que o Autor apresenta sintomas de doença psiquiátrica desde os 16 anos de idade, que veio a agravar-se em meados de 2005, não obstante ter sido submetido a doses suficientes de medicamentos, chegando a registrar três internações psiquiátricas (fl. 92): Incapacidade profissional total. Mesmo com uma ótima combinação medicamentosa não apresenta melhora adequada..... Apesar de relativamente pouca idade pessoal (atualmente com 29 anos), o autor apresentou um quadro patológico muito grave. Consegue apresentar uma descrição de vida social limitada graças ao apoio importante da sua família. Mesmo com o início precoce de tratamento o prognóstico se mostra limitado. A Assistente Técnica do Réu consignou que o trabalho do Autor, como proprietário de uma loja de produtos de informática, é compatível com as limitações causadas pela patologia apresentada, esquizofrenia, concluindo pela inexistência de incapacidade laboral (fls. 84/87). Acolho, porém, a conclusão a que chegou o Perito do Juízo, pois, além de ser o profissional equidistante das partes, o fato de o Autor apresentar freqüentes internações em hospital psiquiátrico revelam que está mesmo incapaz total e definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Por fim, verifico que a referida incapacidade é superveniente à aquisição da qualidade de segurado (01.04.2003), tendo o Perito do Juízo consignado que, apesar de a doença ter se manifestado, de forma lenta e gradual, desde a idade de 16 anos, a piora do quadro se deu em meados de 2005 (fl. 95). Assim, considerando que o auxílio-doença foi cessado em 31.12.2006, concluo que o Autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 01.01.2007, dia seguinte ao da cessação indevida do auxílio-doença. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder a ADRIANO LEANDRO BERTOLO o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01.01.2007, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei

11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, confirmo, nos termos do art. 273, I do CPC, a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 156/157). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fl. 170). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 32/532.275.472-1;- Nome do beneficiário: Adriano Leandro Bertolo;- Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: n/c;- DIB: 01.01.2007;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005359-77.2007.403.6106 (2007.61.06.005359-4) - MANOEL XAVIER(SP236329 - CLEIA MIQUELETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Mantenho a decisão de f. 72, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0005372-76.2007.403.6106 (2007.61.06.005372-7) - LUIZ CARLOS BUTARELLO(SP172433 - ADAIL MANZANO E SP108310 - VERA LUCIA ZACARO MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminar de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a fevereiro e março de 1991- Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo

mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00003599.0, de LUIZ CARLOS BUTARELLO, a correção monetária a creditar em fevereiro de 1991, considerado o BTNF de 21,87%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais, não recolhidas ainda em face do pleito de justiça gratuita, pendente de apreciação, ora deferido. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005387-45.2007.403.6106 (2007.61.06.005387-9) - ANTONIO ORTOLAN(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Vista à CAIXA do pedido de desistência à fl. 129/130 com relação ao Plano Bresser da conta nº 19032-4. No mais, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação dos extratos faltantes (fl. 117). Intimem-se.

0005398-74.2007.403.6106 (2007.61.06.005398-3) - MARIMILE DE LOURDES LAMANA CINTRA TEDESCHI X JAIR ALFREDO PIOVESAN X BENEDITO BALDAN(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Assiste razão ao autor à fl. 186/188. Os honorários no valor de R\$ 295,54 foram arbitrados em favor do patrono dos autores. Assim, intime-se a ADVOCEF para devolução do valor transferido em seu favor para estes autos. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do procurador dos autores. Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0005399-59.2007.403.6106 (2007.61.06.005399-5) - MARIA DO CARMO NOVAES SECCHES(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

0005517-35.2007.403.6106 (2007.61.06.005517-7) - AUGUSTO LAGO X MARIO APARECIDO LAGO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR

CARLOS BARCELLOS)

Visto em inspeção. Considerando que não há solução do agravo de instrumento interposto em razão da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC e, considerando que o arbitramento dos honorários advocatícios, objeto do agravo de instrumento de fls. 189/193, se dará em função do cabimento ou não da multa acima referida, aguarde-se decisão do E. Tribunal (fl. 195). Intimem-se.

0005519-05.2007.403.6106 (2007.61.06.005519-0) - VICTALINA SACQUI DE OLIVEIRA - ESPOLIO X DJALMA ANTONIO DOLIVEIRA (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando os depósitos efetuados de acordo com a decisão proferida, intimem-se os interessados (autor e advogado) para que indiquem os dados bancários necessários para transferência dos valores depositados às fls. 87, 152 E 153. Após, oficie-se à agência bancária para as providências cabíveis. Com a resposta, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0005560-69.2007.403.6106 (2007.61.06.005560-8) - LAURA FERRARI FARIAS X ANTONIO FARIAS VERAS (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Apesar de intimada, não tendo a devedora efetuado o pagamento nem tampouco impugnado o cálculo, aplicável a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se novamente a CAIXA, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico, para que efetue o pagamento, no prazo de 05 dias, considerando a intimação da ré desde o dia 17 de março de 2010. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Após o prazo acima, abra-se vista à autora. Intime(m)-se.

0005583-15.2007.403.6106 (2007.61.06.005583-9) - LUCIA FONTINI BINDELLA (SP214250 - ARNALDO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Mantenho a decisão de f. 51, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0005724-34.2007.403.6106 (2007.61.06.005724-1) - JULIO CONSTANTINO SEGANTINI - ESPOLIO X ROSA ZELIOLI SEGANTINE X RAQUEL SEGANTINE X JONAS DAVID SEGANTINI X JULIO CEZAR SEGANTINI X VIRGINIA MARIA SEGANTINE DORNELLAS (SP213095 - ELAINE AKITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse de agir, afastadas, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a junho de 1987 - Plano Bresser O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986,

no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, sob critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional-CMN. Este, por sua vez, pela Resolução 1.336, de 11/06/1987, alterando o item II da Resolução do CMN 1.216, de 24/11/1986 estatuiu que a Obrigação do Tesouro Nacional-OTN seria reajustada com base na variação do IPC ou das Letras do Banco Central-LBC (adotando-se o maior índice) e, no item II, que a poupança seria corrigida pela atualização da OTN. Os Decretos-Leis 2.335, de 12/06/1987, 2.336, de 15/06/1987 e 2.337, de 18/06/1987 ficaram conhecidos como Plano Bresser. Em 15/06/1987, portanto, já sob o novo plano econômico, o CMN editou a Resolução 1.338, que estabeleceu que a OTN, em julho de 1987, seria atualizada com base no rendimento da LBC de 01 a 30 de junho, alterando, portanto, a base do reajuste da poupança - LBC e não mais IPC ou LBC. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.06.1987, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras da Resolução 1.336/87, do CMN, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação das OTNs, cujo valor seria determinado pela variação do IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se o de maior expressão. Já às contas com data-base posterior a 15/06/1987, aplica-se, de imediato, o critério da Resolução do CMN 1.338, de 15/06/1987, que entrou em vigor em 16/06/1987, devendo a correção do período ser feita pela variação nominal da OTN com base na LBC, em face da impossibilidade de retroação da norma. Ocorre que, enquanto o IPC refletia a elevada taxa de inflação, o índice apontado nesse plano econômico como corretor (LBC) não refletia com exatidão a desvalorização no período, devendo ter sido aplicado o IPC às contas de 01 a 15/06/1987, mas a ré aplicou em julho, a todas as contas, o percentual de 18,02%, referente à LBC de junho, lucrando indevidamente com tal manobra. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de junho de 1987, pela variação do IPC, no percentual de 26,06%, e não em 18,02% (LBC), conforme creditado, pela impossibilidade de retroação da Resolução CMN 1.338/87, gerando diferença de 8,04%. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...) AGRESP 200802625637 - Agravo regimental no recurso especial 1102979 - Rel. Aldir Passarinho Junior - STJ - DJE 11/05/2009 - Decisão 24/03/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. 6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a ROSA ZELIOLI SEGANTINE, RAQUEL SEGANTINE, JONAS DAVID SEGANTINI, JULIO CEZAR SEGANTINI E VIRGINIA MARIA SEGANTINE DORNELLAS, as diferenças advindas do creditamento da correção monetária relativa a junho de 1987, considerado o IPC de 26,06%, deduzindo-se o percentual creditado de 18,02%, no total de 8,04%, na caderneta de poupança nº 00019132.0, do de cujus JULIO CONSTANTINO SEGANTINI. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005781-52.2007.403.6106 (2007.61.06.005781-2) - SALUA NASSAR PAIVA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE

RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando os depósitos efetuados de acordo com a decisão proferida, intimem-se os interessados (autor e advogado) para que indiquem os dados bancários necessários para transferência dos valores depositados às fls. 88, 133 E 134. Após, oficie-se à agência bancária para as providências cabíveis. Com a resposta, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0005988-51.2007.403.6106 (2007.61.06.005988-2) - JOSE ROBERTO HERMINIO DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/56. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (64/99). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 103/104), estando o laudo às fls. 116/125. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 127/128 e posteriormente, foi reapreciado e deferido às fls. 146/147. O autor apresentou alegações finais às fls. 162/166 e o réu às fls. 153. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurado e o cumprimento do período de carência restaram demonstrados nos autos pelas cópias das CTPS's do autor (fls. 16/22). Estes requisitos, aliás, são incontroversos, vez que o autor esteve em gozo de benefício entre novembro de 2002 e março de 2007. Passo a analisar se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui que o autor apresenta espondilolise nos pedículos de L5 com discreta espondilolise anterior desta vértebra em relação a S1. O autor apresenta também fratura do processo transversal discreto de L2 (fls. 118). Embora o perito tenha afirmado que não existe incapacidade para o trabalho, disse também que o autor deve evitar atividades que exijam grandes esforços físicos. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Por outro lado, observo pelas cópias de suas CTPS que o autor trabalhava como lavrador, atividade que demanda esforço físico e posturas que podem levar ao agravamento de seu quadro de saúde. Assim, uma vez constatada limitação em sua capacidade para o trabalho, de acordo com a perícia médica realizada, bem como a necessidade de reabilitação, verifica-se que o benefício de auxílio doença que percebera até março de 2007 não poderia ter sido cancelado antes que fosse submetido ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91. Por outro lado, não consta dos autos nada que indique que o réu tenha promovido tal reabilitação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91. Assim, deve ser restabelecido o benefício de auxílio doença a fim de que o autor seja encaminhado a processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença do autor a partir da data de sua alta médica ou seja, 10/03/2007 devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8.213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. As prestações serão devidas a partir de 10/03/2007 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado JOSÉ ROBERTO HERMINIO DE SOUZA Benefício concedido Auxílio doença DIB 10/03/2007 RMI - a calcular Data do início do pagamento 10/03/2007 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006704-78.2007.403.6106 (2007.61.06.006704-0) - ANTONIO FRAILE - INCAPAZ X RENATA PELINSON FRAILE(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006731-61.2007.403.6106 (2007.61.06.006731-3) - LUZIA MONEZZI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Chamo os autos à conclusão.Torno sem efeito à decisão de f. 103.Não recebo o recurso adesivo interposto pelo autor. Não houve nos autos sucumbência recíproca, de sorte que, ausente este pressuposto característico do recurso adesivo, não há como acolher a petição de f. 94/102 pelo que determino o seu desentranhamento e posterior entrega ao subscritor. Neste sentido: Não cabe recurso adesivo quando não há mútua sucumbência (STJ - 3ª Turma, REsp 5.548-RJ, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.4.91, não conheceram, v.u., DJU 1.7.91,p.9.190).Assim, desentranhe também, a secretaria as contrarrrazões de f. 105/106, certificando-se e colocando-se à disposição da Caixa.Não sendo retirado em 30 (trinta) dias, destrua-se.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006765-36.2007.403.6106 (2007.61.06.006765-9) - FRANCISCO ROMANO BENICIO DOS REIS - INCAPAZ X TEREZINHA ROMOALDA DOS REIS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.FRANCISCO ROMANO BENICIO DOS REIS, incapaz, representado por TEREZINHA ROMOALDA DOS REIS, ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Afirmou que é portador de transtorno depressivo psicótico crônico e por tal razão vem recebendo auxílio-doença, com sucessivas prorrogações, mas que, na realidade, faz jus a aposentadoria por invalidez, pois está total e irreversivelmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, desde setembro de 2005 (fls. 03/08 e 24).Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 41).O Réu contestou: sustentou que o Autor, por ora, faz jus apenas a auxílio-doença, conforme perícia médica realizada no âmbito administrativo, e que já se encontra em gozo deste benefício (fls. 33/38).Após a realização de perícia médica (fls. 65/70), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 59/63), Autor (fls. 92/95) e Réu (fls. 96/98) apresentaram alegações finais.Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurado está presente: conforme se observa do extrato do Sistema Único de Benefícios do DATAPREV (fl. 41), o Autor vem recebendo auxílio-doença desde 16.11.2005, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).A carência também está demonstrada: conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 40), o Autor teve vínculos empregatícios nos períodos de 22.06.1992 a 05.07.1992, 01.02.2001 a 03.06.2004, 29.03.2004 a 12.11.2004 e 01.04.2005 a 01.2006 contando com bem mais que as doze contribuições mensais necessárias.Porém, ainda não se pode dizer que a incapacidade, embora total, seja permanente, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 65/70).De fato, este atestou que o Autor apresenta epilepsia, com manifestações psicóticas, quadro que é agravado pela não adesão ao tratamento proposto (fl. 69):Impossível apontar quanto à duração da incapacidade do periciando que lhe seja acarretada pela sua patologia. Isto decorre do fato do examinando não aderir ao tratamento com drogas antiepilépticas mais recentes, as quais poderiam lhe propiciar maior controle/remissão de suas crises comiciais, e que, a despeito do alto custo, são disponibilizadas pelo SUS. Não há necessidade de intervenção cirúrgica, no caso em tela.....Existe tal possibilidade [retorno ao trabalho], porém somente podemos melhor asseverar a respeito aderindo o examinando ao tratamento que lhe é preconizado. Com tal adesão poderíamos apontar quanto a eventual refratariedade da doença do periciando em relação ao tratamento, bem como sobre a ocorrência de limitações.....Das informações colhidas, evidencia-se ausência de adequada adesão do periciando aos tratamentos que lhe são preconizados. Notadamente, ocorre a menção de não-adesão a medicação antiepiléptica (cujo nome os informantes sequer sabem declinar - gabapentina?) que potencialmente poderia propiciar melhora no quadro do examinando.O exame psíquico do periciando aponta para a incapacidade deste em desempenhar qualquer atividade laborativa (inclusive as anteriormente empreendidas), nos dias atuais, em virtude das manifestações da doença neurológica que lhe acomete.Todavia, conforme enfatizado, necessária a adesão integral do periciando aos tratamentos que lhe são propostos, mormente em relação ao uso de antiepiléptico que poderia lhe propiciar controle/prevenção dos episódios comiciais.Portanto, em se tratando de incapacidade temporária, o Autor não faz jus a aposentadoria por invalidez, mas a auxílio-doença, benefício que estava recebendo ao ajuizar a presente ação, continua recebendo atualmente, conforme consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais nesta data, e deve continuar recebendo até que haja alteração no quadro de

sua capacidade laboral.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007006-10.2007.403.6106 (2007.61.06.007006-3) - EVA APARECIDA FERREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença previstos na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/12. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão da autora (fls. 19/28). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 35) estando o laudo às fls. 50/53. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Como se pode ver, a autora foi segurada do INSS, pois que trabalhou com anotação em CTPS e verteu recolhimentos junto aos cofres da autarquia como contribuinte individual, nos períodos de fevereiro de 2005, maio de 2005 a janeiro de 2006 e março de 2006 a junho de 2007 (fls. 25). Passo a análise da comprovação do período de carência. Nesse passo, dispõem os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se focar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, como se pode ver, a autora comprovou ter cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições conforme se vê no extrato do CNIS juntado com a contestação (fls. 25). Resta saber se, por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem

está em gozo de benefício;(...)3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. In casu, a autora recolheu à Previdência até junho de 2007. A propositura da ação se deu em 05/07/2007, quando então a autora ainda ostentava a condição de segurada.

Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovante de atividade laboral efetiva na época do ingresso no sistema. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Por outro lado, conforme se observa do laudo pericial, a autora apresenta espondilodiscoartrose da coluna lombar e cervical e esporão do calcâneo (fls. 51). Todavia esta patologia não incapacita a autora para o trabalho (fls. 52). As dificuldades apontadas pela autora são degenerativas e consideradas normais para a sua idade. Assim, analisando detida e profundamente os elementos fáticos, entendo que a autora não faz jus ao benefício, em primeiro lugar porque não foi constatada a sua incapacidade para o trabalho. De outro lado, não comprovou qual a atividade efetivamente exercida quando de seu reingresso no RGPS, bem como se já era portadora das doenças mencionadas na inicial - próprias da idade, ligadas à atividade do lar e não relacionadas diretamente ao desempenho de atividade profissional. Finalmente, consigno que não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter reingressado no sistema previdenciário como contribuinte individual (fls. 42), quando já possuía 58 anos de idade, tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007261-65.2007.403.6106 (2007.61.06.007261-8) - DIRCE GONCALVES (SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Vista à Caixa do cálculo apresentado pela autora às f. 112/113. Após, venham os autos conclusos para

sentença.Intime(m)-se.

0007284-11.2007.403.6106 (2007.61.06.007284-9) - ARQUIMEDES NEVES(SP223224 - VALDECIR TAVARES E SP247219 - LUIZ FERNANDO SAN FELICI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando a transferência efetivada, cumpra-se o Sr. advogado a parte final do despacho de fl. 122 comprovando o repasse ao autor, no prazo de 20 dias.Após, com a resposta, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

0008206-52.2007.403.6106 (2007.61.06.008206-5) - AVELINO MARTINS SANCHES(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 115 e 131, recebo as apelações da ré e do autor em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0009220-71.2007.403.6106 (2007.61.06.009220-4) - CLEONIDES VISCONTI DIAS(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença previstos na Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 05/27.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão da autora (fls. 37/62). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 66/67) estando o laudo às fls. 85/87.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 88.As partes apresentaram alegações finais às fls. 98 e 101.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, consequentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Como se pode ver, a autora foi segurada do INSS, pois que verteu recolhimentos junto aos cofres da autarquia como contribuinte individual, no período de outubro de 2003 a outubro de 2004 (fls. 42).Passo a análise da comprovação do período de carência.Nesse passo, dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas

competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, como se pode ver, a autora comprovou ter cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições conforme se vê no extrato do CNIS juntado com a contestação (fls. 42).Resta saber se, por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada.Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurada, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;(...)3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.In casu, a autora recolheu à Previdência e, em momento seguinte, esteve em gozo de auxílio-doença de 04/11/2004 a 31/05/2007. A propositura da ação se deu em 06/09/2007, quando então a autora ainda ostentava a condição de segurada.Deixo anotado que esses dois primeiros requisitos não foram impugnados pelo réu em contestação, até porque a autora esteve em gozo de auxílio-doença. Ingresso/Reingresso TardioA presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício.Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio.Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro.Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras.Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovante de atividade laboral efetiva na época do ingresso no sistema. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Por outro lado, conforme se observa do laudo pericial, a autora apresenta artrose do segmento lombar e cervical da coluna vertebral - doença degenerativa (fls. 86). Todavia esta patologia não incapacita a autora para o trabalho (fls. 87). As dificuldades apontadas pela autora são degenerativas e consideradas normais para a sua idade.Assim, analisando detida e profundamente os elementos fáticos, entendo que a autora não faz jus ao benefício, em primeiro lugar porque não foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.De outro lado, não comprovou qual a atividade efetivamente exercida quando de seu reingresso no RGPS, bem como se já era portadora das doenças

mencionadas na inicial - próprias da idade, ligadas à atividade do lar e não relacionadas diretamente ao desempenho de atividade profissional. Finalmente, consigno que não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter ingressado no sistema previdenciário como contribuinte individual (fls. 42), quando já possuía 62 anos de idade, tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença. Por este motivo, considerando os indícios de simulação de trabalho somente para a obtenção do benefício previdenciário, o que pode, em tese, caracterizar crime (no caso, estelionato), determino a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos, nos exatos termos do art. 40 do CPP. Em se caracterizando a simulação, deve a autoridade policial perquirir a ciência do fato por parte do patrono da causa, tendo em vista o artigo 32 e seu parágrafo único do Estatuto da OAB. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009587-95.2007.403.6106 (2007.61.06.009587-4) - ARNALDO CESAR DA CRUZ (SP214250 - ARNALDO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Bresser (Decreto-Lei 2.335/87), Verão (Lei 7.730/89) e Collor I. Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente: falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; prescrição em relação aos juros progressivos, se a opção se deu antes de 21/09/1971; falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu após 21/09/1971 incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CAIXA caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de juros progressivos e honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. A CAIXA apresentou proposta de acordo. O autor apresentou réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Não há que se falar em falta de interesse de agir após o advento da LC 110/01. O interesse existe na medida em que a parte autora pode não querer se sujeitar às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Daí a razão de socorrer-se ao judiciário. Por tais motivos, afasto a preliminar. A preliminar de ausência de causa de pedir em relação ao IPC de março de 1990 confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto às insurgências levantadas pela ré relativamente à ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90; prescrição em relação aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CEF caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, observo que foram gratuitamente lançadas, porquanto não houve postulação na inicial. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador. Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices

fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Planos Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo: (...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no

caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica. (...) Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas dispares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. Cumpre salientar que no mês de março de 1990 a Caixa Econômica Federal aplicou o índice de 84,32%, que refletiu a inflação real no período, não havendo o que reparar no índice aplicado. Outrossim, quanto aos demais índices pleiteados, não há como acolher o pedido, eis que de acordo com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o que foi exaustivamente exposto, referidos índices são indevidos. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, os seguintes índices de correção: 20,37%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989 (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%), 44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990. Dos índices supra, deve-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. **IMPROCEDE** o pedido em relação aos demais índices conforme restou fundamentado. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de 10 reais por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644, do Código de Processo Civil. Tendo havido levantamentos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices deverão ser depositadas em juízo pela Caixa Econômica Federal, o que será apurado em liquidação por artigos. Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Não há condenação em honorários em face do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória n.º 2164/41 de 2001 (RESP 200602089877 -STJ). Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009612-11.2007.403.6106 (2007.61.06.009612-0) - AURORA PRIETO MAGRI (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

RELATÓRIO autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei n.º 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/42. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 48/88). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 91). Laudo do perito oficial às fls. 96/99. A autora apresentou alegações finais às fls. 123/127 e o réu às fls. 128. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta

condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, foi realmente constatado que a autora apresenta processo degenerativo em várias articulações do corpo e da coluna vertebral (fls. 98). Mas que esta patologia não a incapacita para o trabalho que vinha desenvolvendo (fls. 99). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010493-85.2007.403.6106 (2007.61.06.010493-0) - CLAUDETE APARECIDA NAVES AMBROSIO (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual por inépcia da petição inicial, pois, em se tratando de defeito sanável, como no caso dos autos, a parte tem o direito subjetivo de emendá-la. Assim, considerando-se que, em réplica à contestação, a autora esclareceu que o alegado erro no cálculo da RMI decorreu de equívoco em relação à expectativa de sobrevivência (fls. 25/26), dou por sanada a irregularidade. 3. Porém, considerando que o réu não teve oportunidade de se defender adequadamente, devolvo-lhe o prazo para contestação. 4. Após, dê-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias e retornem conclusos para sentença. 5. Intime-se. Cumpra-se.

0010603-84.2007.403.6106 (2007.61.06.010603-3) - AMELIA GONCALVES LOPES (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Prejudicada apreciação da petição de f. 388, vez que as providências por parte deste juízo já foram tomadas à f. 384. Aguarde-se o laudo pericial.

0010900-91.2007.403.6106 (2007.61.06.010900-9) - AMILTON DIB - ESPOLIO X DIRCE BENOSSI DIB (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Apesar de intimada, não tendo a devedora efetuado o pagamento nem tampouco impugnado o cálculo, aplicável a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se novamente a CAIXA, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico, para que efetue o pagamento, no prazo de 05 dias, considerando a intimação da ré desde o dia 17 de março de 2010. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Após o prazo acima, abra-se vista à autora. Intime(m)-se.

0011298-38.2007.403.6106 (2007.61.06.011298-7) - LUIZ PERES (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Cumprido o ofício jurisdicional em primeira instância, pode o autor(a), quando muito, desistir do recurso, jamais da ação. No caso dos autos, tem-se, ademais, operada a coisa julgada em relação à autora, de sorte que inacolhível o pleito de f. 66/69. Trago doutrina: Após a sentença de mérito não há mais desistência da ação; a desistência que pode ocorrer é a de algum recurso já interposto, o que, nesse caso, provoca o trânsito em julgado de decisão e a consagração da matéria

decidida na sentença.(Greco Filho, Vicente.Dir. Proc. Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1992, P.70).Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Cumpra-se.

0011365-03.2007.403.6106 (2007.61.06.011365-7) - EVA GENY MARCUZZI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 53, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0011746-11.2007.403.6106 (2007.61.06.011746-8) - APARECIDA CARLOS FERREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora urbana, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei previdenciária.Trouxe com a inicial, documentos comprovando a idade e o exercício de atividade laboral (fls. 22/47). Citado, o instituto réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 77/101). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria por idade.Tal benefício vem insculpido na Constituição Federal, em seu artigo 7º inciso XXIV, como, também no art. 201, 7º, II, in verbis: Art. 201. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal .O art. 201, dispositivo de eficácia limitada, dependia de Lei para que pudesse ser aplicado, deixando então ao legislador ordinário a tarefa de elaborar a norma de integração para dar ao mandamento constitucional um nível de concreção apto a ensejar-lhe a efetiva aplicação.Tal norma cristalizou-se em 24 de julho de 1991, com a edição do Plano de Benefícios da Previdência Social, veiculado pela Lei nº 8.213, que em seu artigo 48 dispõe:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, cabe o exame do requisito idade. Como se pode ver às fls. 25 (CTPS), a autora completou 60 (sessenta) anos em 25 de maio de 2006. Portanto, quando da data da propositura da ação já contava com a idade exigida pela lei. Passo a análise da comprovação do período de carência.Nesse passo, dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.. (...)Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Por sua vez, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 prevê:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos(...) 2006.....150 meses(...)Nesse passo, considerando as anotações na CTPS da autora (fls. 26/28) chegaremos a um total de 14 anos e 06 meses de efetivo trabalho urbano, conforme tabela a seguir: Observo que foram constatadas divergências entre os períodos de trabalho mencionados na inicial como constantes da CTPS da autora e os efetivamente constantes da CTPS da mesma. Considerando o entendimento deste juízo quanto à força probatória das CTPS e mais considerando que o pedido é claro no sentido de buscar confirmar o tempo constante das anotações em carteira, foi considerado erro material as datas divergentes constantes das fls. 03 da inicial e levado em conta os períodos anotados em CTPS.Retornando à análise dos autos, levando-se em conta o ano em que a autora implementou as condições para a obtenção do benefício (ou seja, completou 60 anos de idade) - 2006 - deveria ter comprovado 150 meses de contribuições, o que equivale a 12 anos e 06 meses. Conforme acima analisado, a autora comprovou tempo superior ao exigido pela lei. A impugnação do réu aos períodos de 28/02/1989 a 28/09/1989 e 01/02/1993 a 01/12/1998, pela falta de comprovação de recolhimentos, deve ser afastada, vez que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as conseqüências da negligência de seu empregador. Finalmente, conforme se observa da CTPS da autora às fls. 28, quando da propositura

da presente demanda a autora estava trabalhando com anotação em CTPS e desta forma comprova que mantinha condição de segurada. Assim e na senda do entendimento jurisprudencial exposto, merece prosperar a pretensão deduzida pela autora. O benefício será devido a partir do requerimento administrativo, 14/09/2006, conforme requerido na inicial e na forma do artigo 49, I, b e II da Lei 8213/91. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora Aparecida Carlos Ferreira, a ser calculado nos termos do artigo 50 da Lei nº 8213/91, observado o que restou fundamentado, incluindo a gratificação natalina (13º salário). Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir do requerimento administrativo do benefício e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Considerando que a ação foi julgada antecipadamente, bem como considerando a decisão de fls. 114, os honorários de sucumbência serão divididos em igual parte entre os advogados que firmaram a inicial. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Considerando a existência de agravo (fls. 117/124), oficie-se comunicando o julgamento do feito, com cópia digitalizada da presente. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada Aparecida Carlos Ferreira Benefício concedido Aposentadoria por idade DIB 14/09/2006 RMI - a calcular Data do início do pagamento 14/09/2006 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012012-95.2007.403.6106 (2007.61.06.012012-1) - RAFAEL SOARES FILHO (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Cumpra-se.

0000664-46.2008.403.6106 (2008.61.06.000664-0) - RUBENS RIBEIRO DE SOUZA (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Cumpra-se.

0000670-53.2008.403.6106 (2008.61.06.000670-5) - FRANCISCO DE SOUZA SILVEIRA (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Cumpra-se.

0000750-17.2008.403.6106 (2008.61.06.000750-3) - OSVALDO MENDES - INCAPAZ X MARIA DA MATA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/47. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 54/80). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 83/84). Laudo do perito oficial às fls. 99/103. O autor apresentou alegações finais às fls. 112/118 e o réu às fls. 129/130. O MPF se manifestou às fls. 133/134. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez,

condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico que o examinou, o autor é portador de epilepsia (fls. 101). Todavia, esta patologia não o incapacita para o trabalho, especialmente porque o autor está em tratamento há muitos anos e apresentou apenas uma crise, em 2007. Está corretamente medicado e adaptado à medicação (fls. 102). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000804-80.2008.403.6106 (2008.61.06.000804-0) - THOME CURY HADDAD (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129829 - CINVAL CARDOSO E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse de agir, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989,

visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico nesta fase tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00005280.0, de THOME CURY HADDAD, a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000961-53.2008.403.6106 (2008.61.06.000961-5) - JUDITH DE OLIVEIRA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Chamo os autos à conclusão. Torno sem efeito à decisão de f. 94. Não recebo o recurso adesivo interposto pelo autor. Não houve nos autos sucumbência recíproca, de sorte que, ausente este pressuposto característico do recurso adesivo, não há como acolher a petição de f. 85/93 pelo que determino o seu desentranhamento e posterior entrega ao subscritor.

Neste sentido: Não cabe recurso adesivo quando não há mútua sucumbência (STJ - 3ª Turma, REsp 5.548-RJ, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.4.91, não conheceram, v.u., DJU 1.7.91,p.9.190).Assim, desentranhe, também, a secretaria as contrarrazões de f. 96/98, certificando-se e colocando-se à disposição do Procurador da Caixa.Não sendo retirados em 30 (trinta) dias, destrua-se.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000969-30.2008.403.6106 (2008.61.06.000969-0) - MIGUEL COSTA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Chamo os autos à conclusão.Torno sem efeito à decisão de f. 97.Não recebo o recurso adesivo interposto pelo autor. Não houve nos autos sucumbência recíproca, de sorte que, ausente este pressuposto característico do recurso adesivo, não há como acolher a petição de f. 96/104 pelo que determino o seu desentranhamento e posterior entrega ao subscritor. Neste sentido: Não cabe recurso adesivo quando não há mútua sucumbência (STJ - 3ª Turma, REsp 5.548-RJ, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.4.91, não conheceram, v.u., DJU 1.7.91,p.9.190).Assim, desentranhem, também, as contrarrazões de f. 99/101, certificando-se e colocando-se à disposição do Procurador da Caixa. Não sendo retirados em 30 (trinta) dias, destrua-se.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001130-40.2008.403.6106 (2008.61.06.001130-0) - ANTONIO FERRAREZI CARVALHO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Cumpra-se.

0001164-15.2008.403.6106 (2008.61.06.001164-6) - MARIA APARECIDA MARIANO DODORICO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/16.Houve emenda à inicial (fls. 25/29).Citado, o réu apresentou contestação em que se insurge apenas quanto à incapacidade da autora (fls. 34/).Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 47/48) estando o laudo às fls. 67/87.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora.A qualidade de segurada e o período de carência foram comprovadas pelo extrato do CNIS juntado com a contestação (fls. 39), bem como pelas guias de recolhimento de fls. 26/29. Aliás, tais requisitos não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos.Passo então à análise da incapacidade, ou seja se a autora está incapacitada definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91.O laudo do perito médico especialista em ortopedia conclui que a autora apresenta dor lombar decorrente de doença degenerativa (fls. 85) o que gera incapacidade parcial e definitiva para movimentos bruscos e traumáticos. Todavia, embora tenha a perita concluído que a incapacidade é parcial e permanente, o prógnóstico da doença não é bom, considerando a idade da autora, que conta hoje com 71 anos de idade. Por outro lado, seu grau de escolaridade, a atividade por ela desenvolvida (empregada doméstica) e as particularidades de sua doença, tornam a reabilitação física para exercício de outra atividade laborativa prejudicada. Por estes motivos, entendo que o requisito da incapacidade total e permanente também restou preenchido, razão pela qual a presente ação merece prosperar.Considerando que não foi possível estabelecer o início da incapacidade, fixo o início do benefício na data da realização da perícia médica do perito oficial que constatou a incapacidade parcial da autora, qual seja, 01 de abril de 2009, conforme reiterada jurisprudência (Veja: 1) TRF-1ª Região, AC 200101003950-MG, 1ª T., Relator Juiz Eustáquio Silveira, DJ 03/10/2002, p. 128; 2) TRF-3ª Região, AC 95030801230-SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Sinval Antunes, DJ 14/10/97, p. 85100; 3) TRF-3ª Região, AC 90030231370-SP, 2ª T., Relator Juiz André Nekatschalov, DJ 25/06/97, p. 48245). DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez a autora Maria Aparecida Mariano Dodorico, a partir de 01 de abril de 2009, conforme restou fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91.As prestações serão devidas a partir de 01/04/2009 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º).Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório

das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Maria Aparecida Mariano Dodorico Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 01/04/2009 RMI a calcular Data do início do pagamento 01/04/2009 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001355-60.2008.403.6106 (2008.61.06.001355-2) - GERACINA CAVALCANTI SOLER (SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência à autora de f. 172. Aguarde-se pagamento do RPV/PRC.

0001366-89.2008.403.6106 (2008.61.06.001366-7) - ENCARNACAO BAIONA OLHIER (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, afastadas, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a março, abril, maio/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção pelas regras então vigentes, isto é,

pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00010290.9, de ENCARNAÇÃO BAIONA OLHIER, a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001391-05.2008.403.6106 (2008.61.06.001391-6) - ADMA HOMSI TARRAF(SPI00882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 130, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001446-53.2008.403.6106 (2008.61.06.001446-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X SEGREDO DE JUSTICA

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Setor de Distribuição, vez que os próprios autores poderão diligenciar no sentido de obter informações quanto a possíveis ações existentes em seus nomes. Assim, aguarde-se manifestação dos autores por 20 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001721-02.2008.403.6106 (2008.61.06.001721-1) - FELICE MARCOLI X MARIA NAZARETH ANDREAZZI MARCOLI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Chamo os autos à conclusão. Torno sem efeito à decisão de f. 105. Não recebo o recurso adesivo interposto pelo autor. Não houve nos autos sucumbência recíproca, de sorte que, ausente este pressuposto característico do recurso adesivo, não há como acolher a petição de f. 96/104 pelo que determino o seu desentranhamento e posterior entrega ao subscritor. Neste sentido: Não cabe recurso adesivo quando não há mútua sucumbência (STJ - 3ª Turma, REsp 5.548-RJ, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.4.91, não conheceram, v.u., DJU 1.7.91, p.9.190). Assim, desentranhe, também, a secretaria as contrarrazões de f. 107/109, certificando-se e colocando-a à disposição do Procurador da CAIXA. Não sendo retirado em 30 (trinta) dias, destrua-se. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001726-24.2008.403.6106 (2008.61.06.001726-0) - FELICE MARCOLI X MARIA NAZARETH ANDREAZZI MARCOLI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminar de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição, advindo réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). **Trago julgado**: Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré,

motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. 6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00006890.5, 00007213.9 e 00006983.9, de FELICE MARCOLI E MARIA NAZARETH ANDREAZZI MARCOLI, a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001839-75.2008.403.6106 (2008.61.06.001839-2) - BENEDITO GENUINO RODRIGUES(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Regularize o subscritor da petição de fl. 47/53 sua representação processual, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento. Face à certidão de fl. 54, desentranhem-se as contrarrazões do autor, por serem intempestivas, certificando-se e colocando-as à disposição do procurador em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, não sendo retiradas, serão destruídas. Intimem-se.

0001846-67.2008.403.6106 (2008.61.06.001846-0) - ANTONIO BARBOZA DA SILVEIRA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ausência de litisconsorte necessário, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, afastadas, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária audiência (RT 621/166). Os

argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...) AGRSP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...) 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. 6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter

sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00007775.0, de ANTONIO BARBOZA DA SILVEIRA, a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002266-72.2008.403.6106 (2008.61.06.002266-8) - JOSE TONON(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIO O(s) autor(es), já qualificado(s) nestes autos, ajuíza(m) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a aplicação das taxas progressivas de juros e reposição de índices de correção monetária em sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Bresser (Decreto-Lei 2.335/87), Verão (Lei 7.730/89) e Collor I. Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação e cópias da CTPS. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente: falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; prescrição em relação aos juros progressivos, se a opção se deu antes de 21/09/1971; falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu após 21/09/1971; incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CEF caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de juros progressivos e honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. O autor apresentou réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Não há que se falar em falta de interesse de agir após o advento da LC 110/01. O interesse existe na medida em que a parte autora pode não querer se sujeitar às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Daí a razão de socorrer-se ao judiciário. Por tais motivos, afasto a preliminar. Em relação à ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, e interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu após 21/09/1971, estas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Quanto às insurgências levantadas pela ré relativamente à incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CEF caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, observo que foram gratuitamente lançadas, porquanto não houve postulação na inicial. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito aos juros progressivos. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se, além dos expurgos inflacionários, juros progressivos nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas

que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador. Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo: (...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da

Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica.(...)Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. Outrossim, quanto aos demais índices pleiteados, não há como acolher o pedido, eis que de acordo com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o que foi exaustivamente exposto, referidos índices são indevidos. Análise o pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei n. 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos

juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE MARÇO/90. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO, DO BACEN E DO(S) BANCO(S) DEPOSITÁRIO(S). PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS DE MORA. JUROS PROGRESSIVOS. 1. É pacífico o entendimento segundo o qual, nas ações em que se discutem questões relativas ao FGTS, é a Caixa Econômica Federal parte legítima para compor o pólo passivo da relação processual, por ser ela, além de gestora e controladora, também agente operador do Fundo. 2. Ilegitimidade da União, do Banco Central do Brasil e do(s) banco(s) depositário(s) nessas ações. Precedentes do STJ. 3. Os ex-titulares de contas do FGTS têm direito às diferenças não creditadas, se o levantamento do saldo ocorreu após o período em que se deram os expurgos. 4. A instrução processual dessas ações requer, no concernente à prova, a demonstração da titularidade das contas vinculadas, por qualquer documento idôneo. 5. A prescrição, na espécie, é trintenária. 6. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é de se dar com a aplicação do IPC, nos meses em que ocorreram os chamados expurgos inflacionários. Precedentes da Corte. 7. O IPC de janeiro/89 é de 42,72%. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 8. O IPC de março/90 (84,32%) é indevido. 9. Juros de mora incabíveis, porque não caracterizada a mora se imposta à CEF obrigação de fazer, consistente na correção do saldo da(s) conta(s), não a de pagar. Precedentes. 10. Tendo a Lei n. 5.958/73 dado oportunidade de opção pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01.01.67, sem qualquer ressalva, aplica-se no tocante à capitalização dos juros, o sistema da Lei n. 5.107/66, exceto quanto àqueles que optaram sob a égide da Lei n. 5.705/71, sem qualquer alteração posterior. 11. Recurso da CEF provido, em parte. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. A LEI 5.107/66 CRIOU O FGTS E DISPÕS NO ARTIGO 4º QUE A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS FAR-SE-IA NA PROGRESSÃO DE 3% A 6%. A LEI 5.705/71 ALTEROU O ARTIGO 4º E FIXOU A APLICAÇÃO DOS JUROS EM 3% AO ANO. FOI MANTIDO O SISTEMA DOS JUROS PROGRESSIVOS PARA OS OPTANTES À DATA DA PUBLICAÇÃO DAQUELA LEI, CONFORME SEU ARTIGO 2º. A LEI 5.958/73 ASSEGUROU A TODOS O DIREITO DE FAZER A OPÇÃO RETROATIVA A 1º DE JANEIRO DE 1967 OU À DATA DE ADMISSÃO AO EMPREGO SE POSTERIOR ÀQUELA. O PRECEITO DA SÚMULA 154 DO STJ DEVE SER INTERPRETADO ADEQUADAMENTE. OS TRABALHADORES ADMITIDOS ATÉ 22 DE SETEMBRO DE 1971 E QUE OPTARAM RETROATIVAMENTE TÊM DIREITO À APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. ENTRETANTO, NÃO O TÊM AQUELES CONTRATADOS APÓS. É DE SE RECONHECER A CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO(S) AUTOR(ES) QUE TENHA(M) SIDO ADMITIDOS(S) E QUE TENHA(M) OPTADO PELO FGTS NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO QUE DETERMINAVA A APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. INEXISTE PROVA DE QUE TAIS DEPÓSITOS NÃO FORAM REALIZADOS CORRETAMENTE. JULGADA DE OFÍCIO A CARÊNCIA DA AÇÃO DO AUTOR. PREJUDICADA A APELAÇÃO DA CEF. Retornando à análise dos autos, o que se observa é que autor optou pelo regime do FGTS após a vigência da Lei nº 5.705/71, cuja taxa de juros é em percentual de 3% (três por cento) ao ano, de maneira que não faz jus a qualquer diferença relativa a juros progressivos. Assim, não há como prosperar o pedido do autor, conforme restou fundamentado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, os seguintes índices de correção: 20,37%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989 (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%). 44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990. Dos índices supra, deve-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. IMPROCEDE o pedido em relação aos demais índices e aos juros progressivos, conforme restou fundamentado. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de 10 reais por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644 do Código de Processo Civil. Tendo havido levantamentos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices deverão ser depositadas em juízo pela Caixa Econômica Federal, o que será apurado em liquidação por artigos. Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e a ré com 50% das custas processuais, estando o autor delas isento (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002366-27.2008.403.6106 (2008.61.06.002366-1) - CLEMENTINO SIMONATO (SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastadas, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a fevereiro e março de 1991- Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma

da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00010288-3, de CLEMENTINO SIMONATO, a correção monetária a creditar em fevereiro de 1991, considerado o BTNF de 21,87%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002520-45.2008.403.6106 (2008.61.06.002520-7) - ANTONIO LIMONTI(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a abril/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em

seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEGUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00318792.8, de ANTONIO LIMONTI, a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002522-15.2008.403.6106 (2008.61.06.002522-0) - DOLORES JUAREZ BRIZOTTI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Alega que foi casada com Ângelo Aroldi Brizotti, falecido aos 14/07/1995. Diz que seu marido sempre trabalhou, em regime de economia familiar, na propriedade rural da família e, na condição de esposa do de cujus, pleiteia a percepção do benefício da pensão por morte, a partir da data do óbito. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/67. Citado, o instituto réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 74/135). Em audiência de instrução, colheu-se o depoimento pessoal da autora e dois testemunhos. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de marido falecido em 1995. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, analiso a condição de segurado do de cujus junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Nesse passo, observo que as certidões de casamento (fls. 17) e óbito (fls. 18), bem como as Declarações de Produtor (fls. 32/33) e os comprovantes de pagamento do ITR indicam a profissão lavrador e agricultor do marido da autora, sendo certo que a jurisprudência é unânime em aceitar tais documentos como meio idôneo a comprovar a condição de trabalhador rural. Trago julgado: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800081984 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 163500 UF: SP Data da Decisão: 07-04-1998 Código do Órgão Julgador: T5 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. PROVA.- VALORAÇÃO DA PROVA. A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE LAVRADOR OU AGRICULTOR EM ATOS DE REGISTRO CIVIL CONSTITUI RAZOAVEL INICIO DE PROVA DA ATIVIDADE RURICOLA. Relator: JOSÉ DANTAS Não bastasse, há também as notas de produtor rural de fls. 37/44, sendo certo que esses documentos constituem prova inequívoca do exercício da atividade rural, nos termos do artigo 106, parágrafo único, V da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 106 (...) Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (...) V - bloco de notas do produtor rural; (...). Afasto a alegação de que o exercício de atividade em regime de economia familiar foi descaracterizado pela atividade urbana da autora, vez que o sustento do grupo familiar era provido essencialmente pela produção do sítio, conforme se pode extrair da prova testemunhal colhida. Neste sentido, trago julgado: Processo AC 200303990253246 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 893143 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA: 29/10/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL DO MARIDO À ESPOSA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - O fato de constar no CNIS que o marido da autora exerceu atividade urbana não tem o condão de descaracterizar o labor rural desta última, em regime de economia familiar, pois, também consta no CNIS que, posteriormente ao labor urbano, o cônjuge da demandante laborou como empregado rural. II - O exercício, concomitante ao trabalho rural, de atividade urbana, pela parte autora ou seu cônjuge, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar sempre que o trabalho agrícola for indispensável à sobrevivência dos

membros do grupo familiar com um mínimo de dignidade. Não tendo o INSS logrado demonstrar que os rendimentos auferidos pelo cônjuge da autora fossem de tal monta que pudesse dispensar o trabalho rural desta, não se pode afastar, por tal motivo, a sua condição de segurada especial. III - A Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs enuncia que: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Não havendo nenhum elemento a descaracterizar o labor rural do marido da demandante, viável a extensão da qualidade de trabalhador rural do marido à esposa. IV. Conforme precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212), o termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial. V. Agravo do INSS a que se dá parcial provimento. Assim, entendo que o período de labor urbano deve ser afastado, eis que a atividade rurícola do de cujus restou comprovada. Passo ao exame do cumprimento do período de carência. Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Nesse passo, dispõem os artigos 24 e 26, II da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios; (...) Como se pode ver, o pedido da autora enquadra-se na hipótese do inciso I do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção da pensão por morte. Finalmente, resta somente a prova da dependência econômica da autora em relação a Ângelo Aroldi Brizotti. No que diz respeito a esse aspecto, observo que a dependência econômica da esposa é presumida, conforme se vê do disposto no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a autora faz jus à percepção do benefício da pensão por morte de seu marido, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei. O início do benefício não poderá ser fixado na data do óbito, como pretende a autora vez que não restou atendido o disposto no artigo 74, I da Lei nº 8213/91. Assim, o benefício será devido a partir do requerimento administrativo ocorrido em 03/05/2007, na forma prevista no artigo 74, II daquele dispositivo legal. Quanto à fixação do valor do benefício, considerando que o de cujus era lavrador, deverá corresponder a um salário mínimo, levando-se em consideração o disposto no artigo 143 c/c o artigo 33 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício da pensão por morte de Ângelo Aroldi Brizotti à autora, a partir do requerimento administrativo, 03/05/2007 (fls. 20), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, conforme restou fundamentado. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos no Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano (art. 219 do Código de Processo Civil c/c art. 1.062 do Código Civil). Arcará o réu com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006. Nome do Segurado Dolores Juarez Brizotti Benefício concedido Pensão por morte de Ângelo Aroldi Brizotti DIB 03/05/2007 RMI - a calcular Data do início do pagamento 03/05/2007 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002680-70.2008.403.6106 (2008.61.06.002680-7) - MARIA APARECIDA LEMOS (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Cumprido o ofício jurisdicional em primeira instância, pode o autor(a), quando muito, desistir do recurso, jamais da ação. Trago doutrina: Após a sentença de mérito não há mais desistência da ação; a desistência que pode ocorrer é a de algum recurso já interposto, o que, nesse caso, provoca o trânsito em julgado de decisão e a consagração da matéria decidida na sentença. (Greco Filho, Vicente. Dir. Proc. Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1992, P.70). Assim, inacolhível o pleito de fl. 66/69. Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intimem-se.

0002743-95.2008.403.6106 (2008.61.06.002743-5) - ROSA MORENO DAVID(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Chamo os autos à conclusão.Torno sem efeito à decisão de f. 87.Não recebo o recurso adesivo interposto pelo autor. Não houve nos autos sucumbência recíproca, de sorte que, ausente este pressuposto característico do recurso adesivo, não há como acolher a petição de f. 78/86 pelo que determino o seu desentranhamento e posterior entrega ao subscritor. Neste sentido: Não cabe recurso adesivo quando não há mútua sucumbência (STJ - 3ª Turma, REsp 5.548-RJ, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.4.91, não conheceram, v.u., DJU 1.7.91,p.9.190).Assim, desentranhe, também, a secretaria as contrarrazões de f. 89/92, colocando-se à disposição do Procurador da Caixa.Não sendo retirado em 30 (trinta) dias, destrua-se.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002887-69.2008.403.6106 (2008.61.06.002887-7) - ISAIRA RODRIGUES DA SILVA(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil.Abra-se vista a(o) autor(a) visando a habilitação dos herdeiros, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 1055, CPC).Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requererem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50.Intime(m)-se.

0003011-52.2008.403.6106 (2008.61.06.003011-2) - ANA PEREZ NOGUEIRA(SP213811 - SUELI MENDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0003214-14.2008.403.6106 (2008.61.06.003214-5) - GILMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao autor dos documentos juntados às f. 110/114.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004109-72.2008.403.6106 (2008.61.06.004109-2) - LUIZ CARLOS SECCHES(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Não recebo o recurso adesivo interposto pelo autor. Não houve nos autos sucumbência recíproca, de sorte que, ausente este pressuposto característico do recurso adesivo, não há como acolher a petição de f. 77/85, pelo que determino o seu desentranhamento e posterior entrega ao subscritor. Neste sentido: Não cabe recurso adesivo quando não há mútua sucumbência (STJ - 3ª Turma, REsp 5.548-RJ, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.4.91, não conheceram, v.u., DJU 1.7.91,p.9.190).Não sendo retirado em 30 (trinta) dias, destrua-se.Face ao recurso de apelação interposto pelo réu, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Intimem-se.

0004403-27.2008.403.6106 (2008.61.06.004403-2) - ENNES GARCIA DE MELO X DORA DE MELO GONCALVES(SP225579 - ANDERSON MATIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 51, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004526-25.2008.403.6106 (2008.61.06.004526-7) - SEVERINO BASILIO FERREIRA(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção.Ante a decisão de f. 151/153, venham os autos conclusos para sentença.

0005256-36.2008.403.6106 (2008.61.06.005256-9) - MARCUS VINICIUS BORGES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a concessão do auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/32.Houve emenda à inicial (fls. 38/39).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 45/46).Laudos dos peritos oficiais às fls. 57/60 e 75/78.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 61/71).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 81).O réu apresentou alegações finais às fls. 110/111.É o relatório do

essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio doença.Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado temporariamente para o trabalho ou atividade habitual.No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem pela capacidade. Ora, conforme o parecer da médica especialista em infectologia, o autor é portador do vírus HIV. Entretanto a condição imunológica do autor se apresenta estável com CD4 alto e carga viral indetectável (fls. 59).Já o perito ortopedista, constatou que o autor apresenta espôndilo disco artrose lombar. Todavia, a referida patologia não gera incapacidade para o trabalho, apenas restringindo o autor quanto à carga de peso (fls. 77).Observo que em relação a esta patologia, o perito não pode precisar o início da restrição, vez que trata-se de doença degenerativa com evolução de muitos anos (fls. 78). Assim, também nesse caso, não restou comprovado se o início da limitação é posterior ao reingresso do autor no sistema de previdência. Finalmente, o autor relatou ao perito ortopedista que está trabalhando (fls. 76). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito ao auxílio doença, eis que o autor não se encontra incapaz para o trabalho.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita.4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005331-75.2008.403.6106 (2008.61.06.005331-8) - EUNICE LEMES DE FARIA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Cumpra-se.

0005621-90.2008.403.6106 (2008.61.06.005621-6) - ZULMIRA ALVES CALDEIRAS(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Não recebo o recurso adesivo interposto pelo autor. Não houve nos autos sucumbência recíproca, de sorte que, ausente este pressuposto característico do recurso adesivo, não há como acolher a petição de f. 85/94, pelo que determino o seu desentranhamento e posterior entrega ao subscritor. Neste sentido: Não cabe recurso adesivo quando não há mútua sucumbência (STJ - 3ª Turma, REsp 5.548-RJ, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.4.91, não conheceram, v.u., DJU 1.7.91,p.9.190).Não sendo retirado em 30 (trinta) dias, destrua-se.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005835-81.2008.403.6106 (2008.61.06.005835-3) - JAIR DE SOUZA X DORALICE MARCUZO DE SOUZA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 55, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s)

apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005883-40.2008.403.6106 (2008.61.06.005883-3) - GUARACY CARVALHO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP185690 - RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face a manifestação da Caixa Econômica Federal à f. 89, intime-se a autora para que se manifeste sobre a desistência dos honorários fixados. Com a concordância, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0006222-96.2008.403.6106 (2008.61.06.006222-8) - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP138001 - MARIA APARECIDA DO CARMO KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse de agir e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária audiência (RT 621/166). Passo a apreciar as preliminares argüidas. Quanto à legitimidade passiva, em se tratando de contrato de adesão, assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil, que somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 16/03/1990 pela Medida Provisória 168, de 15/03/1990, que ficaram indisponíveis para as partes contratuais. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA E PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ENTENDIMENTO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO N. 83/STJ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO. AGA 200800285205 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1013024 - Rel. MASSAMI UYEDA - STJ - DJE 11/11/2008 - Decisão 21/10/2008. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO OCORRIDA - ACOLHIMENTO. 1. Constatada a existência de omissão no acórdão embargado, quanto à necessidade do retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aquela Corte profira novo julgamento a partir dos critérios adotados pelo STJ para a definição da legitimidade passiva do BACEN pelas diferenças de correção monetária dos ativos bloqueados em cadernetas de poupança, merecem acolhidos os embargos de declaração. 2. Embargos de declaração acolhidos. EDRESP 200601898138 - Embargos de Declaração no Recurso Especial 883001 - Rel. Eliana Calmon - STJ - DJE 04/11/2008 - Decisão 07/10/2008. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupança da parte autora não são essenciais à propositura da ação. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Afasto, assim, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis. A preliminar quanto ao interesse de agir (data-base igual ou posterior ao dia 15) confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio. Todavia, a ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. Assim, como a ação foi proposta em 27/06/2008, as diferenças pretendidas quanto a junho/87 foram afetadas pela prescrição. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, pelo acolhimento da prescrição, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, quanto à correção monetária relativa a junho de 1987, das contas nºs 270969, 1300358298-3 e 262515-8 (fls. 05), de FRANCISCO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006286-09.2008.403.6106 (2008.61.06.006286-1) - ISAURA BORGES DO NASCIMENTO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Apresentou quesitos e trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/58. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 62/63). Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 70/83). Laudo do perito oficial às fls. 89/92. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, a autora apresenta artrose inicial na coluna. Mas esta patologia não a incapacita para o trabalho (fls. 91). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006288-76.2008.403.6106 (2008.61.06.006288-5) - LUIZ GREGATI X MARIA APARECIDA MACCHERINI GREGATI (SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a vista por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intime(m)-se.

0006450-71.2008.403.6106 (2008.61.06.006450-0) - EDNA GASPARI BARUFI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador,

a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminar de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com

base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00295740.1, de EDNA GASPARI BARUFI, a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007848-53.2008.403.6106 (2008.61.06.007848-0) - NEUSA NUNES DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA NUNES BENTO (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença previstos na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/22. Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 28/29) estando o laudo às fls. 36/41. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão da autora (fls. 44/96). O MPF se manifestou às fls. 98/100. A autora apresentou alegações finais às fls. 141/220 e o réu às fls. 221/222. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 237. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto a autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Como se pode ver do extrato do CNIS juntado às fls. 14/16, a autora foi segurada do INSS, vez que trabalhou com antoação em CTPS e

verteu recolhimentos junto aos cofres da autarquia como contribuinte individual. Passo a análise da comprovação do período de carência. Nesse passo, dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfatizar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) A autora comprovou ter cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Resta saber se, por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceitua o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;(...) 3º Durante os prazos deste artigo, o segurador conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurador ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. In casu, a autora recolheu à Previdência e, em momento seguinte, esteve em gozo de auxílio-doença entre 20/12/2002 e 31/12/2007. A propositura da ação se deu em 17/07/2008, quando então a autora ainda ostentava a condição de segurada. Deixo anotado que esses dois primeiros requisitos não foram impugnados pelo réu em contestação, até porque a autora esteve em gozo de auxílio-doença. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurador ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurador que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurador, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurador a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, observo que a autora manteve vínculo empregatício até 25/03/1996, o que assegurou a sua condição de segurador até 25/03/1997. Perdeu a condição de segurador e voltou a contribuir apenas em maio de 2002, por 08 meses, época em que, conforme mencionado na inicial já estava incapacitada (fls. 03). De outro lado, não comprovou qual a atividade efetivamente exercida quando de seu reingresso no RGPS, nem há comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. O que se afigura é que, em 2002 quando

reingressou no sistema a autora já era portadora da doença mencionada na inicial, impondo-se a vedação contida no artigo 59, 1º da Lei 8213/91, já citado. Já em relação à alegada incapacidade, embora a autora tenha se submetido a tratamento, inclusive com internação em hospital psiquiátrico (fls. 17), houve melhora no quadro, vez que o perito médico do Juízo não constatou, no momento da perícia, patologia que incapacite para o trabalho (fls. 36/41). Finalmente, a alegação de que a incapacidade da autora advém de neoplasia maligna do estômago, constante nas alegações finais (fls. 144) não pode ser considerada vez que, fixada a causa de pedir, não pode agora a autora fundamentar o pedido com base em fato dissociado da lide posta na inicial, e o que é pior, superveniente, conforme fls. 145. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008013-03.2008.403.6106 (2008.61.06.008013-9) - MARIA MARTINS ARNAR(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 52, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008371-65.2008.403.6106 (2008.61.06.008371-2) - JOAO DE SOUZA BOTEGA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes do trânsito em julgado. Face ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 158/159, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0008373-35.2008.403.6106 (2008.61.06.008373-6) - ALCIDES PEDRO DA SILVA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes do trânsito em julgado. Face ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 94/95, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0008501-55.2008.403.6106 (2008.61.06.008501-0) - FATIMA DAMASIO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 55, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008503-25.2008.403.6106 (2008.61.06.008503-4) - APARECIDA DAMASIO X FATIMA DAMASIO X ANTONIO DAMASIO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 53, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008527-53.2008.403.6106 (2008.61.06.008527-7) - IRACI DA LUZ NEVES X MARLEI ELUANE NEVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
1. RELATÓRIO. IRACI DA LUZ NEVES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença nos períodos de 31.08.2004 a

05.04.2007 e 11.04.2007 a 30.06.2008 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do referido benefício na via administrativa, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com graves problemas psiquiátricos, tanto que está interdita para a prática de atos da vida civil. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 21). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está mais incapacitada para o trabalho, conforme perícia médica realizada no âmbito administrativo (fls. 45/48). Após a realização de perícia médica (fls. 81/86), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 88/90), foi deferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 91), Autora (fls. 107/109) e Réu (fl. 111) apresentaram alegações finais e o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do benefício de auxílio-doença. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO.A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada está presente: conforme se observa dos extratos do Sistema Único de Benefícios (fls. 57/58), a Autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 31.08.2004 a 05.04.2007 e 11.04.2007 a 30.06.2008, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência também está demonstrada: conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 50/52), a Autora já teve diversos vínculos empregatícios, o primeiro com início em 11.07.1983 e o último com início em 20.04.2004, superando em muito as doze contribuições mensais necessárias. Porém, a incapacidade da Autora não é permanente, mas temporária, conforme verificou o Perito do Juízo (fls. 81/86): Pericianda com histórico de alterações crônicas do humor. Diagnóstico diferencial, no presente caso, entre transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, com sintomas psicóticos (CID-10 F33.3) e transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos (CID-10 F31.5). Ambas as condições são passíveis de controle, com possibilidade, no caso em apreciação, de remissão dos sintomas e restabelecimento das capacidades laborativas, pragmáticas e de vida de relação da examinanda em até seis meses. Para tanto, desejável a otimização da psicofarmacoterapia a que a pericianda vem se submetendo. Neste sentido, o antidepressivo sertralina, em uso pela examinanda na posologia de 100 mg/dia, tem doses preconizadas de até 200 mg/dia no tratamento da depressão ... Adicionalmente, antidepressivos da classe da sertralina (inibidores seletivos da recaptção de serotonina - ISRS) não se prestam ao tratamento de episódios depressivos mais graves, tais quais o que acomete a examinanda. Em função das informações colhidas e do exame efetuado, constata-se que a pericianda não apresenta, nos dias atuais, qualquer capacidade para o desempenho de atividades laborativas, inclusive as anteriormente empreendidas. Tal incapacidade, todavia, é potencialmente temporária, com duração de até seis meses, condicionada tal duração à readequação psicofarmacoterápica que o presente caso demanda e à adesão da examinanda ao tratamento que lhe venha a ser preconizado. (grifo acrescentado) Em alegações finais, a Autora sustenta que, por ter 49 anos de idade e baixa escolaridade, o benefício a que faz jus é o de aposentadoria por invalidez, não o de auxílio-doença. Não lhe assiste razão, pois o laudo pericial é firme ao apontar amplas possibilidades de recuperação da capacidade laboral e, além disso, para a atividade desenvolvida pela Autora, faxineira (fl. 23), o grau de escolaridade não é fator determinante. Portanto, em se tratando de incapacidade temporária, a Autora não faz jus a aposentadoria por invalidez, mas a auxílio-doença, conforme se passa a demonstrar. Auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, a Autora ostenta a qualidade de segurada, tem a carência necessária e está temporariamente incapacitada para o trabalho. Por fim, o Perito do Juízo constatou, com base nas informações fornecidas, que a Autora está incapaz há pelo menos quatro anos e dois meses (fl. 85), superveniente, portanto, à aquisição da qualidade de segurada. Considerando que à época da cessação do benefício de auxílio-doença, em 30.06.2008, a Autora ainda estava incapacitada para o trabalho, deve-se fixar a data de início do benefício para o dia 01.07.2008.3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido subsidiário, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder a IRACI DA LUZ NEVES o benefício de auxílio-doença a partir de 01.07.2008, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991, até que venha a ser considerada apta para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça),

corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, confirmo, nos termos do art. 273, I do CPC, a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 91). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC), e a restituir os honorários periciais adiantados (fl. 111). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 31/570.458.532-5;- Nome do beneficiário: Iraci da Luz Neves;- Benefício concedido: auxílio-doença;- Renda mensal atual: n/c;- DIB: 01.07.2008;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008587-26.2008.403.6106 (2008.61.06.008587-3) - DORIVAL RISSO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 40, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008589-93.2008.403.6106 (2008.61.06.008589-7) - CONSUELO ARROYO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 43, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008698-10.2008.403.6106 (2008.61.06.008698-1) - LURDES FERNANDES DA CONCEICAO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 09/22). Citado, o réu apresentou contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 61/75). Foi deferida a produção de prova médico pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 86/87), estando o laudo às fls. 94/97. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 98). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, há amparo legal na pretensão da autora. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme guias de recolhimento como contribuinte individual juntadas às fls. 43/58. Sobre o conceito de qualidade de segurada, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do

filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Assim, pelas contribuições acumuladas, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidencia, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso no RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Ao contrário, conforme se observa do laudo pericial a autora apresenta gonartrose, espondilose lombar e processo degenerativo articular. Todavia, tais patologias são próprias da idade e apresentam evolução de muitos anos, por este motivo, não foi possível ao perito fixar a data de início da incapacidade (fls. 96). Assim, a autora não conseguiu demonstrar que quando ingressou no sistema

previdenciário ainda mantinha capacidade laborativa. Ao contrário, o que se observa que a autora passou a recolher contribuições quando já contava com 64 anos e em seguida requereu o benefício. Assim, considerando que a autora ingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008807-24.2008.403.6106 (2008.61.06.008807-2) - JOSE FERNANDES RAMOS (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 40, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008997-84.2008.403.6106 (2008.61.06.008997-0) - ARMANDO AMARO X MARIA DE OLIVEIRA AMARO X SELMA AMARO MUNIZ X SILVIA MARIA AMARO EYNG X SILMARA DE OLIVEIRA AMARO X SILVANA AMARO DE JORGE (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 63, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009023-82.2008.403.6106 (2008.61.06.009023-6) - MANOELA GARBIN FAGLIARI - INCAPAZ X MARIA REGINA FAGLIARI MUSSI (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Converto o julgamento em diligência. Não há nos autos comprovação de existência de saldo referente à conta nº 315065-0 nos períodos de: fevereiro de 1989, mês do crédito da remuneração referente a janeiro de 1989 e maio de 1990, mês do crédito da remuneração referente a abril de 1990. Intime-se a parte autora para que apresente os extratos, no prazo de 30 dias. Após, dê-se vista à ré dos documentos juntados e tornem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009324-29.2008.403.6106 (2008.61.06.009324-9) - JOAO BATISTA DE CASTILHO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Cumpra-se.

0009326-96.2008.403.6106 (2008.61.06.009326-2) - VALKIRIO FRANCELINO DE MAGALHAES (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Cumpra-se.

0009462-93.2008.403.6106 (2008.61.06.009462-0) - NELSON BORACINI (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Cumpra-se.

0009519-14.2008.403.6106 (2008.61.06.009519-2) - NELZO JOSE VENERATTO (SP225835 - PRISCILA

DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando o pedido de cumprimento de sentença, a fim de que seja executado o valor devido ao autor, providencie o mesmo a juntada de sua memória de cálculo do valor que entende devido, no prazo de 15 dias.Referida petição deverá ser encaminhada à SUDI para autuação como Cumprimento de Sentença, devendo ser distribuída por dependência a esta ação.No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF.Intimem-se.

0009639-57.2008.403.6106 (2008.61.06.009639-1) - RUBENS LATORRE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 46, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0009900-22.2008.403.6106 (2008.61.06.009900-8) - ZILMAR LELIS MOTA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Cumpra-se.

0009906-29.2008.403.6106 (2008.61.06.009906-9) - REGINA HELENA BENVENIDO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Cumpra-se.

0010077-83.2008.403.6106 (2008.61.06.010077-1) - RENE DAUAR GARCIA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial do benefício de seu falecido marido, para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, utilizados quando da concessão do benefício, através da aplicação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, com o conseqüente recálculo dos valores mensais, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios, ressaltando as parcelas afetadas pela prescrição.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/16).Citado, o réu apresentou contestação, arguindo decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Defende que, caso procedente a ação, deve-se obedecer o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício, nos termos dos artigos 21, 4º, do Decreto nº 89.312/84, e arts. 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91 (fls. 22/26). Juntou documentos (fls. 27/32).A parte autora se manifestou em réplica (fls. 35/37).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, analiso as preliminares de decadência e prescrição argüidas pelo réu em sua contestação, eis que seus acolhimentos podem prejudicar a análise da matéria de fundo.É entendimento pacífico na jurisprudência que as novas situações trazidas pela Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98, que alteraram o artigo 103, da Lei nº 8.213/91 não alcançam os benefícios concedidos anteriormente a edição de referidas leis. Trago julgados :Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE Justiça Federal 1ª InstânciaClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 254186 Processo: 200000325317 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMADData da decisão: 28/06/2001 Documento: STJ000400821 Fonte DJ DATA:27/08/2001 PÁGINA:376 Relator(a) GILSON DIPP PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97 . III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.Assim, levando-se em conta que o benefício da parte autora foi concedido em 03/06/1985 (fls. 11/12), trago a redação do artigo 103, da Lei nº 8.213/91,

anteriormente às modificações:ART.103 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Afasto, pois, a alegação de decadência do direito de revisão da concessão dos benefícios previdenciários, pois que a redação original do artigo 103 não previu a decadência.Quanto à prescrição, ressalvada pela parte autora na exordial, trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação:ART.103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.Ao mérito, pois. Do recálculo da renda mensal inicial:Observe inicialmente que o benefício concedido ao falecido marido da autora era Aposentadoria especial, concedido em 03/06/1985 (fls. 11).Partindo-se dessa premissa e conforme preceituavam os artigos 37, II e 1º do Decreto 83.080/79, bem como o artigo 21, II e 1º do Decreto 89.312, de 23/01/84, o salário-de-benefício era calculado com base nos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.Nesse passo, é entendimento pacífico na jurisprudência que os benefícios concedidos antes do advento da atual Constituição Federal, sob a égide da LOPS, do Decreto-lei nº 66/66 e dos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, terão a renda mensal inicial calculada baseada na atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN e índices subsequentes, como coeficiente obrigatório de correção monetária.Nesse sentido, a Súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no mesmo sentido, conforme aresto que trago a colação:PREVIDENCIÁRIO. Revisão. Salário-de-contribuição. Atualização. Benefício anterior à CF/88. Lei nº 6.423/77. Variação nominal da ORTN/OTN. Aplicação. Benefícios concedidos após a CF/88 e antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Cálculo. Renda mensal inicial. Constituição Federal, art. 202. Auto-aplicabilidade. Expurgos inflacionários. Inclusão. Indevida.- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995). - Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido (STJ, 6ª Turma, RESP 211253, DJ 15/05/2000, p. 00211, rel. Min. Vicente Leal).Finalmente, como bem salientou o réu em sua contestação, deverá ser observado o teto legal do benefício, nos termos do artigo 21, 4º, do Decreto nº 89.312/84 e artigos 33 e 41, 3º da Lei nº 8.213/91. Assim, merece prosperar a ação.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício originário (aposentadoria especial- fls. 84) da parte autora, para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a variação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, e por consequência, revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário da parte autora (Pensão por Morte), bem como ao pagamento das respectivas diferenças, observado o teto legal do respectivo benefício, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, devendo ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos contados da data da propositura da ação, conforme restou fundamentado. As diferenças serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRgEResp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça) e corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.Arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:Número do benefício-NB - 3002829759Nome do Segurado - Rene Dauar GarciaBenefício revisado - pensão por morteBenefício originário - 0779013310 (aposentadoria especial)DIB - 07/03/2006 (do benefício originário - 03/06/1985)Renda Mensal Atual - n/cRMI - n/cData do início do pagamento - n/c Revisões - Recálculo da RMI com aplicação da ORTN/OTN Lei nº. 6.423/77Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010089-97.2008.403.6106 (2008.61.06.010089-8) - ANTONIO CANDIDO MONTEIRO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 61, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) da sentença proferida, bem como para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0010113-28.2008.403.6106 (2008.61.06.010113-1) - ANTONIO CANEVAROLLO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 64, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0010127-12.2008.403.6106 (2008.61.06.010127-1) - ZILDA EID ABIB(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 99, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0010324-64.2008.403.6106 (2008.61.06.010324-3) - JOSE XAVIER DE LIMA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/69.Houve emenda às fls. 75.Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 82/83).Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 41/65).Laudo do perito oficial às fls. 136/140.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo concluem taxativamente pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do ortopedista que o examinou, o autor apresenta espondilose degenerativa. Todavia, não foi detectada nenhuma mielopatia ou radiculopatia e dessa forma, existe apenas a degeneração senil (fls. 139). Não foi identificada nenhuma incapacidade funcional. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita.4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o

pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010386-07.2008.403.6106 (2008.61.06.010386-3) - ANTONIO NEGRAO NETTO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Cumpra-se.

0010388-74.2008.403.6106 (2008.61.06.010388-7) - VILMA VIAN DE LIMA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Cumpra-se.

0010496-06.2008.403.6106 (2008.61.06.010496-0) - LIDIA FRANCO DE OLIVEIRA (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Cumpra-se.

0010635-55.2008.403.6106 (2008.61.06.010635-9) - ARLINDO SERVO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 43, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0010637-25.2008.403.6106 (2008.61.06.010637-2) - TEREZA FERNANDES FERREIRA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 45, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0010639-92.2008.403.6106 (2008.61.06.010639-6) - DIEGO RAMOS GIMENEZ (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 44, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0010647-69.2008.403.6106 (2008.61.06.010647-5) - SUELI SANDOVAL (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 48, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0010832-10.2008.403.6106 (2008.61.06.010832-0) - JOSE CARLOS NEVES AGUSTONI (SP130713 - ELIZARDO

APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Cumpra-se.

0010869-37.2008.403.6106 (2008.61.06.010869-1) - APARECIDO LUIZ GODI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, utilizados quando da concessão do benefício, através da aplicação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, e proceder o reajuste da renda mensal inicial conforme dispõe a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o conseqüente recálculo dos valores mensais, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios, ressalvando as parcelas afetadas pela prescrição. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/17). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminares de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Defende que, caso procedente a ação, deve-se obedecer o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício, nos termos dos artigos 21, 4º, do Decreto nº 89.312/84, e arts. 33 e 41, 3º da Lei nº 8.213/91 (fls. 26/37). Juntou documentos (fls. 38/48). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 51/54). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso as preliminares de decadência e prescrição argüidas pelo réu em sua contestação, eis que seus acolhimentos podem prejudicar a análise da matéria de fundo. É entendimento pacífico na jurisprudência que as novas situações trazidas pela Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98, que alteraram o artigo 103, da Lei nº 8.213/91 não alcançam os benefícios concedidos anteriormente a edição de referidas leis. Trago julgados: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE Justiça Federal 1ª Instância Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 254186 0 Processo: 200000325317 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/06/2001 Documento: STJ000400821 Fonte DJ DATA: 27/08/2001 PÁGINA: 376 Relator(a) GILSON DIPP PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece reconhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. Assim, levando-se em conta que o benefício da parte autora foi concedido em 03/05/1983 (fls. 15 e 48), trago a redação do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, anteriormente às modificações: ART. 103 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Afasto, pois, a alegação de decadência do direito de revisão da concessão dos benefícios previdenciários, pois que a redação original do artigo 103 não previu a decadência. Quanto à prescrição, ressalvada pela parte autora na exordial, trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Do recálculo da renda mensal inicial: Observo inicialmente que o benefício percebido pela parte autora é Aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 03/05/1983 (fls. 48). Partindo-se dessa premissa e conforme preceituavam os artigos artigo 37, II e 1º do Decreto 83.080/79, bem como o artigo 21, II, e 1º do Decreto 89.312, de 23/01/84, o salário-de-benefício era calculado com base nos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS. Nesse passo, é entendimento pacífico na jurisprudência que os benefícios concedidos antes do advento da atual Constituição Federal, sob a égide da LOPS, do Decreto-lei nº 66/66 e dos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, terão a renda mensal inicial calculada baseada na atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN e índices subseqüentes, como coeficiente obrigatório de correção monetária. Nesse sentido, a Súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a

correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no mesmo sentido, conforme aresto que trago a colação: PREVIDENCIÁRIO. Revisão. Salário-de-contribuição. Atualização. Benefício anterior à CF/88. Lei nº 6.423/77. Variação nominal da ORTN/OTN. Aplicação. Benefícios concedidos após a CF/88 e antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Cálculo. Renda mensal inicial. Constituição Federal, art. 202. Auto-aplicabilidade. Expurgos inflacionários. Inclusão. Indevida.- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995). - Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido (STJ, 6ª Turma, RESP 211253, DJ 15/05/2000, p. 00211, rel. Min. Vicente Leal). Finalmente, como bem salientou o réu em sua contestação, deverá ser observado o teto legal do benefício, nos termos do artigo 21, 4º, do Decreto nº 89.312/84 e artigos 33 e 41, 3º da Lei nº 8.213/91. Assim, merece prosperar a ação quanto a este pedido. Da aplicação da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos Essa pretensão da parte autora consiste em fazer incidir ao cálculo de sua renda mensal o disposto na Súmula 260 do extinto TFR, ou seja, visa à aplicação do reajuste integral por ocasião do primeiro reajuste na renda mensal do benefício, aplicando-se o mesmo percentual do reajuste do salário mínimo. Prejudicada a aplicação da Súmula 260 no presente feito, frente ao disposto no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual estabeleceu regra própria de revisão dos benefícios mantidos pela Previdência Social na data da publicação da Constituição Federal, até a entrada em vigor da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a variação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, com o pagamento das respectivas diferenças, observado o teto legal do respectivo benefício, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, devendo ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos contados da data da propositura da ação, conforme restou fundamentado. As diferenças serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça) e corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Considerando a sucumbência mínima do autor, somado ao fato de que a tese debatida nestes autos não é nova, sendo reiteradamente reconhecida nos tribunais, não envolvendo teses diferenciadas por parte dos patronos, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido. Sem custas (art. 4º, I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: Número do benefício-NB - 070987388-3 Nome do Segurado - Aparecido Luiz Godi Benefício revisado - Aposentadoria por tempo de contribuição Renda Mensal Atual - n/c DIB - 03/05/1983 RMI - n/c Data do início do pagamento - n/c Revisões - Recálculo da RMI com aplicação da ORTN/OTN Lei nº. 6.423/77 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011015-78.2008.403.6106 (2008.61.06.011015-6) - MARIA APARECIDA SALOMAO ERNANDES X VERA CELIA DE MORAES SALOMAO X MARY ELISABETH SALOMAO GONCALVES X MARIANA ROSA SALOMAO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Esclareça a parte autora a divergência de nomes da sucedida (fls. 13) e o constante no extrato de fls. 17. 3. Após, abra-se vista à Caixa dos esclarecimentos, e tornem os autos conclusos para sentença. 4. Intime-se.

0011033-02.2008.403.6106 (2008.61.06.011033-8) - LUCIA DE LOURDES DA SILVA LEITE X EVARISTO ZEFERINO LEITE (SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança do sucedido, Evaristo Zeferino Leite, citada e identificada na exordial e documentos, em face de planos econômicos governamentais. Juntou com a inicial documentos. Houve emenda à inicial. Citada, a CAIXA apresentou contestação. Em decisões às fls. 73 e 74, determinou-se ao autor que juntasse cópias dos seus documentos pessoais, CPF e RG, sob pena de extinção. Devidamente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fls. 74 verso. Nesse passo, observo que o autor não juntou seus documentos pessoais. Ora, tal requisito encontra-se esculpido no artigo 283 do CPC, e ante a inércia do autor perante o chamamento judicial, tal preceito restou

descumprido. Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca dos despachos de fls. 73 e 74, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO somente em relação ao autor Eduardo Leite, com fulcro nos artigos 295, VI c/c 267, I do Código de Processo Civil. A sucumbência será fixada ao final. A SUDI para inclusão no pólo ativo das herdeiras Eliete Leite e Elaine Cristina Leite Volpi. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011151-75.2008.403.6106 (2008.61.06.011151-3) - MARIA IGNEZ GOMES CRISTINA (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Visto em inspeção. Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Cumpra-se.

0011806-47.2008.403.6106 (2008.61.06.011806-4) - ANISIO ORATTI (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Cumpra-se.

0011810-84.2008.403.6106 (2008.61.06.011810-6) - GENTIL GRECO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Cumpra-se.

0011811-69.2008.403.6106 (2008.61.06.011811-8) - FRANCISCO MINGUEIROS (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇA RELATÓRIO (A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o consequente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 06/10). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 19/29). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, vez que estranhas ao objeto destes autos. A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte

redação: Art. 4.º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2.º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1.º modificou a redação do art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2.º, parágrafo único). Art. 1.º O artigo 4.º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4.º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2.º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2.º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2.º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1.º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1.º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3.º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3.º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA ADMINISTRAÇÃO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constatou-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 10, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e , da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo

creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Não há condenação em honorários em face do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2164/41 de 2001 (RESP 200602089877 -STJ). Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011847-14.2008.403.6106 (2008.61.06.011847-7) - MARIA JORGE(SP243632 - VIVIANE CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: **Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. I.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. Assim, como a ação foi proposta em 13/11/2008, as diferenças pretendidas quanto a junho/87 foram afetadas pela prescrição. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: **Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)** 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...) **AGRESP 200900672416** - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. **Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)** 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) **AC 200761230010291** - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até

NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...)TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A

incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consecutório da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00017527.0, de MARIA JORGE, o seguinte:- a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%.JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC:- nos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, pelo índice e percentuais corretamente aplicados.JULGO IMPROCEDENTE o pedido pelo acolhimento da prescrição, quanto à correção monetária relativa a junho de 1987, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012215-23.2008.403.6106 (2008.61.06.012215-8) - JOAO BONGEOVANI(SP061072 - GILBERTO MARTINS E SP264487 - GILBERTO MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos

da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990 - Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. I. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...)TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do

critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00232924.9, de JOÃO BONGEOVANI, o seguinte:- a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%.- a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012353-87.2008.403.6106 (2008.61.06.012353-9) - BENEDITO MARTINS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Não há nos autos comprovação de existência de saldo referente à conta nº 17351-9, no período de fevereiro de 1989, mês do crédito da remuneração referente a janeiro de 1989.Intime-se a parte autora para que apresente os extratos, no prazo de 30 dias.Após, dê-se vista à ré dos documentos juntados e tornem conclusos para sentençaIntime-se. Cumpra-se.

0012609-30.2008.403.6106 (2008.61.06.012609-7) - ALVANIR SEBASTIAO VENTURA(SP035662 - JOSE DE LA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da

caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...) TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel.

JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00010117.1, de ALVANIR SEBASTIÃO VENTURA, o seguinte:- a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012868-25.2008.403.6106 (2008.61.06.012868-9) - LUIZ CARLOS PICCOLI(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/139.Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 145/146).Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 160/190).Laudos dos peritos oficiais às fls. 203/207 e 212/217.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem que o autor apresenta artrose no joelho. Todavia, esta patologia não o incapacita para o exercício de atividade laborativa, especialmente aquela que exerceu durante quinze anos (fls. 215). Convém salientar, conforme mencionou o Sr. Perito às fls. 215, que existe diferenciação essencial entre doença e doença incapacitante, uma vez que a presença de doença por si só não significa a existência de incapacidade.Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido do autor como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, os laudos periciais não

concluíram pela incapacidade total e definitiva. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013275-31.2008.403.6106 (2008.61.06.013275-9) - SELMA ROCHA DA SILVA (SP265264 - CLAUDINEI APARECIDO SILVA E SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Não havendo proposta do INSS, nem discordância expressa das partes sobre o laudo, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, do CPC).

0013407-88.2008.403.6106 (2008.61.06.013407-0) - MARIA APARECIDA SIMONETI CECATO (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se,

de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 0085397.8, de MARIA APARECIDA SIMONETI CECATO, o seguinte: - a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013551-62.2008.403.6106 (2008.61.06.013551-7) - JOSE PERES MARTINS(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao autor dos extratos juntados, bem como da informação de fl. 113. Intimem-se.

0013751-69.2008.403.6106 (2008.61.06.013751-4) - SONIA MENA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte que auferir, com a aplicação da norma contida na Lei nº 9.032/95, de forma que a pensão seja recalculada segundo o

coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Com a inicial vieram documentos (15/34). Citado, o réu apresentou contestação, com documentos, arguindo preliminarmente prescrição quinquenal. No mérito, defende que a renda mensal inicial foi corretamente calculada, pugnando pela improcedência da ação (fls. 50/56). A parte autora apresentou réplica (fls. 75/78). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a preliminar argüida pelo réu em sua contestação, eis que eventual acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Quanto à prescrição, trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, os períodos em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício são anteriores ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, conforme discorridos no relatório. Aprecio-os separadamente. Do recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte - conforme Lei 9.032/95: Observo inicialmente que o benefício percebido pela parte autora é Pensão por morte, concedido em 22/09/1982 (fls. 20). Partindo dessa premissa, o que se observa é que o réu concedeu o benefício nos exatos termos da legislação previdenciária vigente à época do respectivo óbito. Trago o teor do artigo 40, do Decreto nº 83.080/79: Art. 40. O cálculo da renda mensal do benefício de prestação continuada obedece às normas seguintes: (...) VI - pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na data da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar, mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado. Nesse passo, considerando que a parte autora era dependente de seu falecido marido, o benefício lhe foi concedido no percentual de 80% (oitenta por cento), composto da parcela familiar no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que recebia o de cujus ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria para cada dependente (fls. 25 e 29). Posteriormente, com a edição da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 144 assim ficou estabelecido: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (...) Por sua vez, a redação original do artigo 75 assim determinou: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). (...) Observo que o benefício da parte autora foi concedido em 1982, anterior, portanto, ao prazo estabelecido no artigo 144, da Lei nº 8.213/91, que atingiu os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991. Assim, não cabe a revisão da renda mensal inicial nos termos dos artigos 144 c/c 74 da Lei nº 8.213/91, por falta de amparo legal. Igualmente, e pelos mesmos motivos, não cabe a aplicação da Lei nº 9.032/95, a qual alterou o artigo 75, da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a pensão por morte consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ora, com a concessão do benefício da parte autora em 1982, devidamente calculado, consumou-se o seu direito. Não pode uma lei nova, definindo critérios diferentes, alcançar situações jurídicas já consolidadas. Trata-se do instituto do ato jurídico perfeito, definido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis: (...) Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (...) Trago doutrina de escol: A Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º, 1º, reputa ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Essa definição dá a idéia de que ato jurídico perfeito é aquela situação consumada ou direito consumado, referido acima, como direito definitivamente exercido. Não é disso, porém, que se trata. Esse direito consumado é também inatingível pela lei nova, não por ser ato perfeito, mas por ser direito mais do que adquirido, direito esgotado. Se o simples direito adquirido (isto é, direito que já integrou o patrimônio mas não foi exercido) é protegido contra interferência da lei nova, mas ainda o é direito adquirido já consumado. O preceito em estudo proscreve (exceto no caso da lex mitior, da lei mais benigna em matéria penal - v. inc. XL) a retroatividade das leis. Os atos normativos primários não podem aplicar-se a fatos e atos já passados; produzirão efeitos apenas para o futuro. Destarte, a lei não poderá repor em discussão o que já tenha definitivamente decidido pelo Judiciário. Haverá de respeitar a coisa julgada, ou seja, a decisão judicial que já não caiba recurso (Lei de Introdução, art. 6º, 3º). Nem contestará ato jurídico perfeito, ou seja, o já consumado segundo lei vigente ao tempo em que se efetuou (Lei de Introdução, art. 6º, 1º). A matéria restou pacificada no julgamento conjunto de 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, onde, em Sessão Plenária de 09/02/2007, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, conheceu e deu provimento aos recursos. Trago ementa do Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 485161 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 30-03-2007 PP-00041 EMENT VOL-02270-09 PP-01705 Parte(s) RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULORECDO.(A/S) : SYLVIA BORGERTH LAFOND LEMOS ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU MENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº

9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. Decisão O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007. Finalizo ponderando que se diversa fosse a situação, ou seja, se a lei atual tivesse diminuído o percentual de valor do salário benefício para o caso de pensão por morte, poderia o valor atual do benefício ser alterado para menor? Resta patente a negativa, já que não se poderia alterar os benefícios em homenagem ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito. E, em ambos os sentidos, resta claro que a forma de cálculo restou cristalizada pelo aperfeiçoamento do ato jurídico. Assim o pedido não merece acolhida. **DISPOSITIVO** Destarte, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de revisão de benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013835-70.2008.403.6106 (2008.61.06.013835-0) - ROSANA PANTALEAO (SP269538 - PATRÍCIA PANTALEÃO MACOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Considerando que a CAIXA já informou que não localizou extrato dos períodos pleiteados em nome da autora, conforme documentos de fls. 44/50, indefiro o pedido de fl. 84. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013879-89.2008.403.6106 (2008.61.06.013879-8) - ADENIVAL TROMBIN (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. As cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%,**

ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 0034539-5, de ADENIVAL TROMBIN, o seguinte: - a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013915-34.2008.403.6106 (2008.61.06.013915-8) - JOSE ROSA X NAIR BERTELLI ROSA X ELCIO BERTELLI ROSA X EDNA BERTELLI ROSA X ELENIR BERTELLI ROSA GIOLO X EDEMIR BERTELLI ROSA X NAIR ROSA MARZOCHIO X CELIA APARECIDA VICENTIN X JOSE CARLOS VICENTIN X GILSON VICENTIN X ANISIO LEANDRO VICENTIN X IRACI ROSA DEL MOURO X MARLENE HOLMSTAR ROSA TALHIARO X ODAIR JOSE FURNIELIS X ANTONIO CARLOS FURNIELIS X CELESTE ROSA X NATALE HOLMSTRAN ROSA (SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a informação da CAIXA que não houve a localização da conta-poupança no período pleiteado, conforme documento de fl. 113, intímese os autores para que apresentem os extratos, comprovando a existência da conta e saldo na época, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0013927-48.2008.403.6106 (2008.61.06.013927-4) - MYRTE BISCOLO FRANCELINO X ADENICIO FRANCELINO JUNIOR (SP254356 - MARIANE STORTI DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Verifico que a CAIXA realizou a pesquisa acerca dos extratos da conta-poupança com o CPF do autor, sendo que a conta pertencia à sua mãe (sucedida), Myrtes Biscuola Francelino, conforme consta da petição inicial. Assim, intime-se

a ré para que proceda nos termos do despacho de fl. 31, observando o CPF da titular da conta. Intimem-se.

0014019-26.2008.403.6106 (2008.61.06.014019-7) - JOAO BALBINO DE SOUZA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. I. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas,

o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...).III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00040193.7, de JOÃO BALBINO DE SOUZA, o seguinte:- a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

000015-47.2009.403.6106 (2009.61.06.000015-0) - DALVA LUCIA BARBOSA(SP225901 - THIAGO NUNES DE OLIVEIRA MORAIS E SP219323 - DARLY TOGNETE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de planos econômicos governamentais.A autora trouxe com a inicial documentos (fls. 21/26).Em decisão de fls. 70, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados.Citada, a CAIXA apresentou contestação (fls. 82/98), arguindo preliminares de ausência de pressuposto processual e ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da ação.Em petições às fls. 100/103 e

104/109, a ré informou que a conta poupança nº 0290.013.00089358-7 foi encerrada em setembro de 1988 e em relação a conta poupança nº 1344.013.02571684-6 não foram localizados extratos nos períodos pleiteados, razões pelas quais deixou de apresentá-los. O autor se manifestou às fls. 112/114 e 122. É o relatório do essencial.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, a autora busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de suas contas poupança. Em petições de fls. 100/103 e 104/109, a ré informa que a conta poupança nº 0290.013.00089358-7 foi encerrada antes dos planos requeridos, ou seja, a conta não mais existia à época em que foram implantados os Plano Verão, Collor I e Collor II. E em relação a conta poupança nº 1344.013.02571684-6 não foram localizados extratos nos períodos pleiteados. Assim, considerando que a conta poupança da parte autora nº 0290.013.00089358-7 foi encerrada em setembro de 1988 (documento fls. 102), não havendo saldo em sua conta à época dos expurgos, não há interesse na prestação jurisdicional. Igualmente, em relação a conta nº 1344.013.02571684-6, como não foram localizados os extratos, não há como se aplicar os índices pleiteados, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, e ante a ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual e ante a ausência de documento indispensável, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 283 e 295, VI c/c 267, I e VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000337-67.2009.403.6106 (2009.61.06.000337-0) - ELMA THEREZA TONELLI LUI X VALDNER JOSE LUI X CELSO ANTONIO LUI X DIUDINE LUI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a

março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-Fiscalf-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...).III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...).TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...).4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº

168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a ELMA THEREZA TONELLI LUI, VALDINER JOSE LUI e CELSO ANTONIO LUI, as diferenças advindas do creditamento:- da correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, na caderneta de poupança nº 314757-8, do de cujus DIUDINE LUI.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000383-56.2009.403.6106 (2009.61.06.000383-6) - MANOEL BERNARDO DO NASCIMENTO FILHO(SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO E SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Observo que uma das contas indicadas na inicial refere-se à operação 027, criada somente após os expurgos de Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II, prossiga-se o feito.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000489-18.2009.403.6106 (2009.61.06.000489-0) - ANTONIO QUILE RUBIO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados

novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à

época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00007581.2, de ANTONIO QUILE RUBIO, o seguinte:- a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000667-64.2009.403.6106 (2009.61.06.000667-9) - ELIZEU FIOROTO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 53, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) da sentença proferida, bem como para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000673-71.2009.403.6106 (2009.61.06.000673-4) - NAIR QUEIROZ TRINCA(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 64, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000679-78.2009.403.6106 (2009.61.06.000679-5) - BENEDICTO DA SILVA FILHO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 61, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) da sentença proferida, bem como para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000787-10.2009.403.6106 (2009.61.06.000787-8) - ANTONIO DECIO PASSOS ESTRELLA(SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 44, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado.Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual vez que o(s) documento(s) de fls. 69 e 101/104, comprova(m) a titularidade da conta. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal no período da transferência compulsória ao BACEN, vez que só foram bloqueados valores superiores a NCz\$ 50.000,00(operação 643), tendo os saldos até esse valor remanescidos em conta. Como na presente ação discute-se a correção de valores que permaneceram na conta, é parte legítima a entidade financeira depositária dos recursos da caderneta de poupança, no caso a CAIXA. Segue julgado: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Advirto a ré que a presente preliminar, por contrariar fato incontroverso, caracteriza em tese má fé (C.P.C. art. 17, I).Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001263-48.2009.403.6106 (2009.61.06.001263-1) - NEIDE DE SOUZA LIMA(SP053329 - ANTONIO MANOEL

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial do benefício de seu falecido marido, para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, utilizados quando da concessão do benefício, através da aplicação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, com o conseqüente recálculo dos valores mensais, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios, ressaltando as parcelas afetadas pela prescrição.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/10).Houve emenda à inicial.Citado, o réu apresentou contestação, argüindo decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Defende que, caso procedente a ação, deve-se obedecer o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício, nos termos dos artigos 21, 4º, do Decreto nº 89.312/84, e arts. 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91 (fls. 22/34). Juntou documentos (fls. 35/49).A parte autora se manifestou em réplica (fls. 52/53).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, analiso as preliminares de decadência e prescrição argüidas pelo réu em sua contestação, eis que seus acolhimentos podem prejudicar a análise da matéria de fundo.É entendimento pacífico na jurisprudência que as novas situações trazidas pela Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98, que alteraram o artigo 103, da Lei nº 8.213/91 não alcançam os benefícios concedidos anteriormente a edição de referidas leis. Trago julgados :Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE Justiça Federal 1ª InstânciaClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 254186 Processo: 200000325317 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMADData da decisão: 28/06/2001 Documento: STJ000400821 Fonte DJ DATA:27/08/2001 PÁGINA:376 Relator(a) GILSON DIPP PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97 . III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.Assim, levando-se em conta que o benefício que deu origem ao benefício da parte autora foi concedido em 19/06/1985 (fls. 46), trago a redação do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, anteriormente às modificações:ART.103 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Afasto, pois, a alegação de decadência do direito de revisão da concessão dos benefícios previdenciários, pois que a redação original do artigo 103 não previu a decadência.Quanto à prescrição, ressaltada pela parte autora na exordial, trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação:ART.103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.Ao mérito, pois. Do recálculo da renda mensal inicial:Observo inicialmente que o benefício concedido ao falecido marido da autora era Aposentadoria especial, concedido em 19/06/1985 (fls. 46).Partindo-se dessa premissa e conforme preceituavam os artigos 37, II e 1º do Decreto 83.080/79, bem como o artigo 21, II e 1º do Decreto 89.312, de 23/01/84, o salário-de-benefício era calculado com base nos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.Nesse passo, é entendimento pacífico na jurisprudência que os benefícios concedidos antes do advento da atual Constituição Federal, sob a égide da LOPS, do Decreto-lei nº 66/66 e dos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, terão a renda mensal inicial calculada baseada na atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN e índices subseqüentes, como coeficiente obrigatório de correção monetária.Nesse sentido, a Súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no mesmo sentido, conforme aresto que trago a colação:PREVIDENCIÁRIO. Revisão. Salário-de-contribuição. Atualização. Benefício anterior à CF/88. Lei nº 6.423/77. Variação nominal da ORTN/OTN. Aplicação. Benefícios concedidos após a CF/88 e antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Cálculo. Renda mensal inicial. Constituição Federal, art. 202. Auto-aplicabilidade. Expurgos inflacionários. Inclusão. Indevida.- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-

contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995). - Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido (STJ, 6ª Turma, RESP 211253, DJ 15/05/2000, p. 00211, rel. Min. Vicente Leal).Finalmente, como bem salientou o réu em sua contestação, deverá ser observado o teto legal do benefício, nos termos do artigo 21, 4º, do Decreto nº 89.312/84 e artigos 33 e 41, 3º da Lei nº 8.213/91. Assim, merece prosperar o pedido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício originário (aposentadoria especial- fls. 46) da parte autora, para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a variação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, e por consequência, revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário da parte autora (Pensão por Morte), bem como ao pagamento das respectivas diferenças, observado o teto legal do respectivo benefício, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, devendo ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos contados da data da propositura da ação, conforme restou fundamentado. As diferenças serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRgEREsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça) e corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.Arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:Número do benefício-NB - 1204458830Nome do Segurado - Neide de Souza LimaBenefício revisado - pensão por morteBenefício originário - 0788209809 (aposentadoria especial)DIB - 28/03/2001 (do benefício originário - 19/06/1985)Renda Mensal Atual - n/cRMI - n/cData do início do pagamento - n/c Revisões - Recálculo da RMI com aplicação da ORTN/OTN Lei nº. 6.423/77Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001651-48.2009.403.6106 (2009.61.06.001651-0) - JUVENIL PIRES DE MENEZES(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, utilizados quando da concessão do benefício, através da aplicação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, com o consequente recálculo dos valores mensais, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminares de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Defende que, caso procedente a ação, deve-se obedecer o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício, nos termos dos artigos 21, 4º, do Decreto nº 89.312/84, e arts. 33 e 41, 3º da Lei nº 8.213/91 (fls. 26/38). Juntou documentos (fls. 39/47).A parte autora se manifestou em réplica (fls. 50/57).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, analiso as preliminares de decadência e prescrição argüidas pelo réu em sua contestação, eis que seus acolhimentos podem prejudicar a análise da matéria de fundo.É entendimento pacífico na jurisprudência que as novas situações trazidas pela Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98, que alteraram o artigo 103, da Lei nº 8.213/91 não alcançam os benefícios concedidos anteriormente a edição de referidas leis. Trago julgados :Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE Justiça Federal 1ª InstânciaClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 254186 Processo: 200000325317 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 28/06/2001 Documento: STJ000400821 Fonte DJ DATA:27/08/2001 PÁGINA:376 Relator(a) GILSON DIPP PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97 . III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.Assim, levando-se em conta que o benefício da parte autora foi concedido em 19/12/1985 (fls. 19 e 39), trago a redação do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, anteriormente às modificações:ART.103 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Afasto, pois, a alegação de decadência do direito de revisão da concessão dos benefícios previdenciários, pois que a redação original do artigo 103 não previu a decadência.Quanto à prescrição, trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação:ART.103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou

diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Do recálculo da renda mensal inicial: Observo inicialmente que o benefício percebido pela parte autora é Aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 02/12/1985 (fls.35). Partindo-se dessa premissa e conforme preceituavam os artigos artigo 37, II e 1º do Decreto 83.080/79, bem como o artigo 21, II, e 1º do Decreto 89.312, de 23/01/84, o salário-de-benefício era calculado com base nos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS. Nesse passo, é entendimento pacífico na jurisprudência que os benefícios concedidos antes do advento da atual Constituição Federal, sob a égide da LOPS, do Decreto-lei nº 66/66 e dos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, terão a renda mensal inicial calculada baseada na atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN e índices subsequentes, como coeficiente obrigatório de correção monetária. Nesse sentido, a Súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no mesmo sentido, conforme aresto que trago a colação: PREVIDENCIÁRIO. Revisão. Salário-de-contribuição. Atualização. Benefício anterior à CF/88. Lei nº 6.423/77. Variação nominal da ORTN/OTN. Aplicação. Benefícios concedidos após a CF/88 e antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Cálculo. Renda mensal inicial. Constituição Federal, art. 202. Auto-aplicabilidade. Expurgos inflacionários. Inclusão. Indevida. - O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado. - O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995). - Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente. - Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido (STJ, 6ª Turma, RESP 211253, DJ 15/05/2000, p. 00211, rel. Min. Vicente Leal). Finalmente, como bem salientou o réu em sua contestação, deverá ser observado o teto legal do benefício, nos termos do artigo 21, 4º, do Decreto nº 89.312/84 e artigos 33 e 41, 3º da Lei nº 8.213/91. Assim, merece prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a variação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, com o pagamento das respectivas diferenças, observado o teto legal do respectivo benefício, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, devendo ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos contados da data da propositura da ação, conforme restou fundamentado. As diferenças serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça) e corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: Número do benefício-NB - 0800393465 Nome do Segurado - Juvenil Pires de Menezes Benefício revisado - Aposentadoria por tempo de contribuição Renda Mensal Atual - n/cDIB - 19/12/1985 RMI - a calcular pelo INSS Data do início do pagamento - n/c Revisões - Recálculo da RMI com aplicação da ORTN/OTN Lei nº. 6.423/77 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001893-07.2009.403.6106 (2009.61.06.001893-1) - ERGENIDE OLIVA TELES(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de OUTUBRO de 2010, às 14:00 horas. Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (98), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em nome da Dr. CECÍLIA SALAZAR GARCIA BOTTAS, e R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos em nome do Dr. EVANDRO DORCÍLIO DO CARMO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. PA 1,10 Requistem-se.

0001982-30.2009.403.6106 (2009.61.06.001982-0) - SEBASTIAO SENA NASCIMENTO - INCAPAZ X MARILDA DE OLIVEIRA GARRUCHO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Não havendo proposta de acordo do INSS, nem discordância expressa das partes sobre o laudo, venham os autos conclusos para sentença (art. 330,I, do CPC).

0002097-51.2009.403.6106 (2009.61.06.002097-4) - ISABEL SOLER PEREZ GUIMARAES(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO.

POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constituiu em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL.

PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. I. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00017938.0, de ISABEL SOLER PEREZ GUIMARÃES, o seguinte:- a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC:- no mês de março de 1990, pelo índice e percentuais corretamente aplicados.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002410-12.2009.403.6106 (2009.61.06.002410-4) - TAITI KAKUDA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto em Penhora a importância de R\$ 574,85 (quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), depositada na conta nº 3970-005-00300501-5, na Caixa Econômica Federal (f. 51). Intime-se o devedor (autor), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Intime-se, ainda, a autora a esclarecer o depósito judicial de fl. 52. Cumpra-se.

0002750-53.2009.403.6106 (2009.61.06.002750-6) - LUCIA MARIA DRAGHICHEVICH(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Visto em inspeção. Ciência às partes do ofício da agência do INSS à fl. 334, bem como da conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003061-44.2009.403.6106 (2009.61.06.003061-0) - JOSE BRAS APARECIDO RIOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

F. 260, indefiro o requerido vez que nos autos há prova suficiente para análise do pedido. Considerando que não há necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0003232-98.2009.403.6106 (2009.61.06.003232-0) - MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/55. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 59/60). Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 64/74). Laudo do perito oficial às fls. 80/82. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, a autora apresenta espondilose lombar (fls. 81). Mas esta patologia não a incapacita para o trabalho doméstico, atividade que vinha desenvolvendo (fls. 82). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº

1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003318-69.2009.403.6106 (2009.61.06.003318-0) - GREGORIO BARRIONUEVO GIL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Cumpra-se.

0003361-06.2009.403.6106 (2009.61.06.003361-0) - JOSE DIVINO DE CASTRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) no Banco do Brasil.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0003498-85.2009.403.6106 (2009.61.06.003498-5) - ANTONIA GOMES GAETA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme prevê a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/48.Foi deferida a realização de perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 32/33) estando os laudos às fls. 69/71 e 111/115.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 72/106).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora.A condição de segurada e o cumprimento do período de carência restaram demonstrados pelo extrato do CNIS juntado às fls. 22/25, onde constam 145 contribuições à previdência social.Passo à análise da incapacidade, ou seja, se a autora está incapacitada definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91.Quanto a este requisito, o laudo do perito médico especialista em ortopedia concluiu que a autora se encontra parcial e permanentemente incapacitada em virtude de síndrome do impacto do ombro direito (fls. 113), estando a autora limitada para elevar os braços acima do nível dos ombros (fls. 114). Assim, embora tenha a perita concluído que a incapacidade é parcial e permanente, o prógnóstico da doença não é bom e considerando a idade da autora, que conta hoje com 66 anos, seu grau de escolaridade e as particularidades de sua doença, a reabilitação física está prejudicada para exercício de outra atividade laborativa. Por estes motivos, entendo que o requisito da incapacidade total e permanente também restou preenchido, razão pela qual a presente ação merece prosperar.Fixo o início do benefício na data da cessação administrativa do auxílio doença, 15/11/2008 (fls. 19), conforme pedido expresso às fls. 05, considerando que o perito fixou o início da incapacidade em data anterior (21/07/2008). DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez a autora Antonia Gomes Gaeta, a partir de 15/11/2008, conforme restou fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91.As prestações serão devidas a partir de 15/11/2008 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão também a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º).Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado Antonia Gomes GaetaBenefício concedido Aposentadoria por invalidezDIB 15/11/2008RMI a calcular Data do início do pagamento 15/11/2008 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003501-40.2009.403.6106 (2009.61.06.003501-1) - RACHEL MACENO DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Alega ser idosa e que reside em companhia de seu marido que é

aposentado e percebe a quantia mensal de R\$ 465,00. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/17. Em decisão às fls. 21/22, foi determinada a realização de estudo social e o laudo foi juntado às fls. 28/34. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 35/40), sustentando que a renda familiar per capita da autora é superior a do salário mínimo, não fazendo jus ao recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 41/61). Às fls. 62 restou indeferido o pedido de tutela antecipada. A autora se manifestou em réplica e acerca do estudo social (fls. 65/71 e 72). O réu se manifestou do estudo social às fls. 75. É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. * 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 13 (RG e CPF), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em outubro de 2003. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da lei 8742/95 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas integram o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Todavia, no caso em apreço, o marido da autora é titular do benefício de aposentadoria por idade (fls. 55), não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado. Não observo, de plano, violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Portanto, entendo que a pretensão da requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial, estudo social realizado e consulta ao sistema de benefícios da previdência social juntada pelo réu, conclui-se que a autora reside com seu marido, sendo que este é aposentado e percebe a quantia de um salário mínimo. Assim, como o núcleo familiar compõe-se da autora e seu marido (art. 16, da Lei nº 8.213/91) e a renda mensal é de R\$ 465,00, a autora não fez prova de que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em

criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1.060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003553-36.2009.403.6106 (2009.61.06.003553-9) - IRINEU JUVANELI(SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES E SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, utilizados quando da concessão do benefício, através da aplicação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, com o conseqüente recálculo dos valores mensais, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios, ressaltando as parcelas afetadas pela prescrição. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito, defende que a renda mensal inicial foi corretamente calculada, bem como correta a atualização do benefício em manutenção. Defende que, caso procedente a ação, deve-se obedecer o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício, nos termos do artigo 33 da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 38/48). O autor apresentou réplica (fls. 51/55). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, analiso a preliminar de prescrição argüida pelo réu em sua contestação, e defendida pela parte autora em sua exordial, vez que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Traço o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, os períodos alegados pela parte autora são anteriores ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Do recálculo da renda mensal inicial: Observo inicialmente que o benefício concedido ao autor é Aposentadoria Especial, concedido em 10/01/1991 (fls. 10). Pacificou-se a jurisprudência no sentido que para os benefícios previdenciários concedidos entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, período entre 05/10/1988 e 05/04/1991 não cabe a correção pela variação da ORTN/OTN/BTN prevista na Lei nº 6.423/77. Os benefícios concedidos no período mencionado acima tiveram a correção feita nos termos dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, que nas redações originais previam o recálculo da Renda Mensal Inicial com a correção dos salários-de-contribuição pelos critérios do INPC, in verbis: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Traço jurisprudência neste sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 257018 Processo: 200000413097 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/08/2000 Documento: STJ000367708 Fonte DJ DATA: 28/08/2000 PÁGINA: 129 Relator(a) FELIX FISCHER Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator os Ministros EDSON VIDIGAL, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro JORGE SCARTEZZINI. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO

ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN. IMPOSSIBILIDADE. INPC. LEI Nº 8.213/91. Não se aplica aos benefícios concedidos após a CF/88 a variação nominal da ORTN, devendo-se observar, tendo presente a data da concessão do benefício previdenciário, o disposto na Lei nº 8.213/91. Recurso provido. Data Publicação 28/08/2000 Assim, não merece prosperar a ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa corrigido, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º e art. 12, da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003851-28.2009.403.6106 (2009.61.06.003851-6) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Após, não havendo proposta do INSS, nem discordância expressa das partes sobre o laudo, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, do CPC).

0004231-51.2009.403.6106 (2009.61.06.004231-3) - PEDRO PANCINI (SP072186 - JOAO BOSCO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (DF012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

À SUDI para retificação do pólo passivo, devendo contar União Federal, conforme petição inicial. Vista à União Federal (AGU) da petição de f. 143/148. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 141. Intime(m)-se.

0004438-50.2009.403.6106 (2009.61.06.004438-3) - MARIA HELENA MACHADO DE SOUZA (SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a fixação da indenização prevista no artigo 18 do CPC, intime-se a autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao interessado. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004829-05.2009.403.6106 (2009.61.06.004829-7) - VALDIR MACEDO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de outubro de 2010, às 15:00 horas. Intime(m)-se.

0005017-95.2009.403.6106 (2009.61.06.005017-6) - MARIA APARECIDA MARQUES ORIQUE (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Visto em inspeção. A falta de exames não impediu que o perito concluísse o laudo pericial, motivo pelo qual se tornam desnecessários novos exames. Assim, indefiro o pedido feito às f. 221/222. Venham os autos conclusos para sentença.

0005327-04.2009.403.6106 (2009.61.06.005327-0) - ORTENCIA GOUVEIA GALVAO (SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo os autos à conclusão. Considerando que o assunto desta ação é atualização de conta de FGTS, torno sem efeito o 1º, 2º e 3º parágrafos da decisão de f. 29. Intime-se a autora para cumprir os parágrafos 5º e 6º da referida decisão, regularizando a declaração de f. 23, considerando que a mesma encontra-se sem data, bem como juntar aos autos cópia de sua CTPS, constando opção pelo FGTS. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0005333-11.2009.403.6106 (2009.61.06.005333-5) - ROSA APARECIDA BARUFFI (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0005602-50.2009.403.6106 (2009.61.06.005602-6) - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 187, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006411-40.2009.403.6106 (2009.61.06.006411-4) - MANOEL FERREIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao autor pelo prazo de 10(dez) dias, conforme requerido à f. 143.

0006522-24.2009.403.6106 (2009.61.06.006522-2) - DEIJAIR ROSENDO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Chamo os autos à conclusão.Torno sem efeito o despacho de f. 94, considerando que a petição de f. 91/93, refere-se à contrarrazões da ré.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006760-43.2009.403.6106 (2009.61.06.006760-7) - PEDRO PANCINI(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES E SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS E SP254551 - LUIZ FERNANDO SGUERRI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista à União Federal (AGU) da petição de f. 88/93.Intimem-se.

0006781-19.2009.403.6106 (2009.61.06.006781-4) - RICARDO MUSEGANTE(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados às f. 153/165. Designo audiência de para o dia 06 de outubro de 2010, às 16:30 horas para oitiva a testemunha arrolada pelo autor à f.166.Intimem-se.

0006795-03.2009.403.6106 (2009.61.06.006795-4) - ANTONIO PERASSOL(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) SENTENÇARELATÓRIOO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o conseqüente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 09/34).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 41/50).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos.A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2o 2o; Lei 8036/90 art. 2o 2o) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa. II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei nº 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei n. 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com

as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1.º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1.º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3.º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3.º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA ADMINISTRAÇÃO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Consta-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 19, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e , da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Não há condenação em honorários em face do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2164/41 de 2001 (RESP 200602089877 -STJ). Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007062-72.2009.403.6106 (2009.61.06.007062-0) - ODECIO HORITA (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a ré junta aos autos comprovantes de cálculos e créditos relativamente a conta vinculada do autor (fls. 87/109), mas não há nos autos o Termo de Adesão assinado pelo autor, intime-se a CAIXA para que junte referido Termo. Com a juntada, abra-se vista ao autor e venham conclusos para sentença. Intime-se.

0007129-37.2009.403.6106 (2009.61.06.007129-5) - JOSE ANTONIO BUENO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 21/22), pelas informações obtidas no CNIS (fls. 67/69) bem como pelas anotações de prestação de auxílio-doença (fls. 77 e 80). A incapacidade ficou comprovada através das perícias realizadas nas áreas de ortopedia e reumatologia (fls. 53/60 e 98/102), constatando que o autor padece de artrose dos joelhos e diabetes mellitus. Deixo anotado que a conclusão do médico ortopedista foi pela incapacidade total; contudo, melhor que se conceda o auxílio-doença, vez que o mesmo expert afirmou que a patologia é temporária e a perita médica da área de reumatologia afirmou que a incapacidade é parcial, havendo possibilidade de retorno ao trabalho, sugerindo reabilitação funcional para atividades que não requeiram esforços físicos. Nesse passo, constatada a incapacidade definitiva para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento do autor ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome do autor José Antonio Bueno, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes dos laudos periciais apresentados à(s) fls. 53/60 e 98/102, e ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 43), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib e Dra. Clarissa Franco Barea no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007198-69.2009.403.6106 (2009.61.06.007198-2) - WALDEMAR FAVARON(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de plano econômico governamental. O autor trouxe com a inicial documentos (fls. 08/11). Em decisão de fls. 24, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados. Citada, a CAIXA apresentou contestação (fls. 28/41), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e ausência de pressuposto processual. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Em petição às fls. 46/47, a ré informou que a conta poupança do autor foi encerrada em novembro de 1989, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. O autor manifestou-se às fls. 50/51. É o relatório do essencial. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, o autor busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança. Em petição de fls. 46/47, a CAIXA informa que a conta poupança do autor foi encerrada antes do plano requerido, ou seja, a conta não mais existia à época em que foi implantado o Plano Collor I - abril e maio/90. Assim, considerando que a conta poupança da parte autora foi encerrada em novembro de 1989 (documento fls. 47), não havendo saldo em sua conta à época dos expurgos, não há interesse na prestação jurisdicional. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) **INTERESSE** termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no

artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007249-80.2009.403.6106 (2009.61.06.007249-4) - ELIZETE AUGUSTO ALVES DE BRITO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 54/59, a autora é portadora de doença de Paget. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por outro lado, não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter vertido contribuições para a previdência até janeiro de 1992 e somente voltou a contribuir como contribuinte individual 17 anos depois, por 05 meses (de 02/2009 a 06/2009 - fls. 65/67). Além disso, restou constatado que a doença de que a autora é portadora teve seu início em novembro de 2007 (fls. 56 e 68). Em casos como o presente, por conta da vedação contida no art. 42 2º da Lei nº 8.213/91 não basta à concessão do benefício a prova de que atualmente está incapaz, sendo também necessária a prova de que ao reingressar na previdência a autora estava capaz; mas pelos elementos dos autos, a autora reingressou (em 2009) já doente. Por tais motivos, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial de fls. 54/59, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 38), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se.

0007259-27.2009.403.6106 (2009.61.06.007259-7) - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN (SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL (SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)
Considerando que o Dr. Roosevelt de Souza Bormann não regularizou a petição de fl. 118/120, determino seu desentranhamento, certificando-se e colocando-a à disposição do procurador em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, não sendo retirada, será destruída. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0007353-72.2009.403.6106 (2009.61.06.007353-0) - SEBASTIAO GARCIA DE ALMEIDA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Concedo mais 10 (dez) dias, para que o autor apresente rol de suas testemunhas. Intime-se.

0007362-34.2009.403.6106 (2009.61.06.007362-0) - FRANCISCO CELSO SOARES - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA BYZYNSKY SOARES (SP203563 - BRUNO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito a conclusão. Considerando o falecimento do médico perito designado à f. 165 e considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de Neurologia, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC. Intime-o desta nomeação, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Intimem-se.

0007668-03.2009.403.6106 (2009.61.06.007668-2) - GENI ALVES CALDEIRA DA SILVA (SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Abra-se vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo proposta do INSS, nem discordância expressa das partes sobre o laudo, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, do CPC).

0007821-36.2009.403.6106 (2009.61.06.007821-6) - LENIZE LUCIA MALDONADO FERREIRA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial e documentos, em face de planos econômicos governamentais. Juntou com a inicial documentos. Em decisão às fls. 36, foi determinado a autora que comprovasse sua participação na relação contratual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A autora manifestou-se às fls. 37/38, sem contudo cumprir a determinação supra. Em despacho de fls. 39, determinou-se novamente que a autora comprovasse sua participação na relação contratual ou sua condição de inventariante dos bens deixados por Generosa Maldonado ou, se o

caso, juntasse a certidão de óbito e providenciasse a habilitação de todos os herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Manifestação da autora às fls. 40/41, requerendo seja determinado a ré que traga aos autos o cartão de assinatura da abertura da conta. Deferido às fls. 42, determinou-se a citação da CAIXA. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 46/58, com preliminar. Às fls. 60/62 a CAIXA juntou petição informando que não restou localizada a Ficha de Abertura e Autógrafos. Novamente intimada para cumprir o quanto determinado às fls. 39, a autora não se manifestou, conforme certidão de fls. 72 verso. É o relatório do essencial. Decido. Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. A presente ação não reúne condições de prosseguir. Isso porque a autora não tem legitimidade para a presente ação, vez que não comprovou sua participação na relação contratual, vale dizer, não comprovou ser a titular da conta. Observo que a autora intimada para cumprir os despachos de fls. 36, 39 e 72 e comprovar sua participação na relação contratual, ou sua condição de inventariante dos bens deixados por Generosa Maldonado, ou ainda promovesse a habilitação de todos os herdeiros, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 72 verso. Assim, falece a autora legitimidade para vir a juízo pleitear a correção de índices em conta poupança de que não provou ser titular. Sobre a legitimidade de parte, trago doutrina de escol: (...) Para aqueles que, segundo as mais modernas concepções processuais, entendem que a ação não é direito concreto à sentença favorável, mas o poder jurídico de obter uma sentença de mérito, isto é, sentença que componha definitivamente o conflito de interesses de pretensão resistida (lide), as condições da ação são três: 1ª) possibilidade jurídica do pedido; 2ª) interesse de agir; 3ª) legitimidade de parte. (...) III - Por fim, a terceira condição da ação, a legitimidade (legitimatío ad causam), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. É a pertinência subjetiva da ação. Entende o douto Arruda Alvim que estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. (...) Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. LEGITIMIDADE Refere-se às partes, sendo denominada, também, legitimação para agir ou, na expressão latina, legitimatío ad causam. A legitimidade, no dizer de Alfredo Buzaid, ... , é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. (...) A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente e, suportar as consequências da demanda. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007870-77.2009.403.6106 (2009.61.06.007870-8) - ALICE CORREA LEITE DE LIMA (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 50, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo à autora dos documentos juntados às f. 62/80. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 42), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007878-54.2009.403.6106 (2009.61.06.007878-2) - ANTONIO COSTA LIMA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203 V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou

seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).Assim, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, que o mesmo encontra-se incapacitado de exercer qualquer tipo de trabalho e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. E a perícia de fls. 47/50 constata a incapacidade laborativa para o autor.Finalmente, restou comprovada a situação de miserabilidade em que se encontra o autor (relatório social fls. 31/35).Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 ao autor Antonio Costa Lima, no valor de um salário mínimo mensal, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal.Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias.Abra-se vista as partes dos laudos assistencial e pericial apresentados à(s) fls. 31/35 e 47/50, e ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 20), arbitro os honorários periciais em favor da assistente social Sra. Tatiane Dias Rodrigues Clementino no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), considerando que houve deslocamento para outra Comarca, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários periciais em favor do Dr. José Paulo Rodrigues no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).Requisitem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007963-40.2009.403.6106 (2009.61.06.007963-4) - JOSE MAURO SOARES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca do procedimento administrativo.

0008148-78.2009.403.6106 (2009.61.06.008148-3) - ANTONIO BERTASSO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Considerando a justificativa de fls. 64/65, diga o autor se possui ou possuiu conta na Caixa, indicando, em caso positivo número e período de atividade, respectivos. Prazo 10 (dez) dias.Vista à Caixa do pedido de desistência às fls. 64/65, em decorrência da conta pertencer ao avô do autor. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0008519-42.2009.403.6106 (2009.61.06.008519-1) - DONIZETI HONORIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X GILBERTO HONORIO DE OLIVEIRA X LOURIVAL HONORIO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X ADALBERTO HONORIO DE OLIVEIRA X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA X JULIA HONORIA DE OLIVEIRA BARBOZA X DORIVAL HONORIO DE OLIVEIRA X FERNANDO HONORIO DE OLIVEIRA X LUIZ MAGINO DE OLIVEIRA(SP238647 - GEOVANA PIANTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à conclusão. Assiste razão aos autores à fl. 151/152. Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 149, em razão de sua duplicidade com o despacho de fl. 33. Analisando melhor os autos, observo que a ação versa sobre valores relativos ao FGTS e assim, serão passíveis de levantamento nos casos previstos na Lei nº 8.036/90. Face ao falecimento do trabalhador terá legitimidade para propor a ação acerca do FGTS, bem como para recebimento de valores, o(s) dependente(s) habilitado(s) perante a Previdência Social (INSS) ou, caso não haja este dependente(s), o(s) seu(s) herdeiro(s) previsto(s) na lei civil, conforme inciso IV do artigo 20 da Lei acima referida.Considerando o documento de fl. 26, o único habilitado perante ao INSS é o filho Donizeti Honório de Oliveira, conforme informado na petição inicial.Assim, determino o prosseguimento do feito somente em nome deste herdeiro.À SUDI para a devida retificação do pólo ativo.Desentranhem-se os documentos de fls. 39/59 para entrega à procuradora dos demais herdeiros, bem como dos documentos de fls. 68/148 que deverão ser destruídos, eis que cópias para verificação de prevenção em nome dos demais filhos.Considerando, ainda, a habilitação do filho Donizeti na Previdência Social, esclareça se possui capacidade civil, bem como a divergência entre a assinatura constante da procuração de fl. 13 e a declaração de fl. 14, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0008864-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008864-7) - PAULO BERTAZI(SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI E SP284205 - LINO JOSÉ FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa à f. 54.Intime(m)-se.

0009241-76.2009.403.6106 (2009.61.06.009241-9) - ANTONIO ADERCI MOITINHO(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Intime-se a Caixa para que apresente o Termo de Adesão mencionado à f. 56.Intime(m)-se.

0009245-16.2009.403.6106 (2009.61.06.009245-6) - CREUZA ZOCOLOTO PORTILHO(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0009346-53.2009.403.6106 (2009.61.06.009346-1) - VICTOR ROBERTO PINNA ZANOVELI - INCAPAZ X JOYCE PEREIRA PINNA(SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de auxílio reclusão no período de 25/02/2005 até 12/2006, ao argumento de que foi recebido por pessoa indevida, devendo o valor ser pago com correção. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/45. Em despacho de fls. 48, determinou-se que o autor trouxesse aos autos cópia do documento pessoal CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação da decisão retro, conforme se vê na certidão de fls. 48 verso. É o relatório. Decido. O autor não juntou seu documento pessoal - CPF. Ora, tal requisito encontra-se esculpido no artigo 283 do CPC, e ante a inércia do autor perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca do despacho de fls. 48, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, VI c/c 267, I do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009366-44.2009.403.6106 (2009.61.06.009366-7) - JOAO CELSO BARBOSA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0009518-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009518-4) - SANTA SIQUEIRA RODRIGUES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 88/92 e 93/99, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.84), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, e R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados às f. 105/115. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Considerando a idade do autor(a) quando de seu reingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inoocorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados às f.26/54, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição. Adianto, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, in tese, contra a Previdência Social. Prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009524-02.2009.403.6106 (2009.61.06.009524-0) - HAIRTON GATTO(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Compete à parte, e não ao Juízo, antecipar a análise da suficiência da prova para optar ou não pela realização de audiência. Não tendo sido requerida a produção de prova oral, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009718-02.2009.403.6106 (2009.61.06.009718-1) - LUIS CESAR CHAVES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de f. 29 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pelo autor. Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0009720-69.2009.403.6106 (2009.61.06.009720-0) - DIRCEU FERRARESI DE CARVALHO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 118 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009863-58.2009.403.6106 (2009.61.06.009863-0) - FRANCISCO VALE GUIMARAES X PALMIRA VALE GUIMARAES X CONCEICAO VALE GUIMARAES(SP124602 - MARCIO TERRUGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face à decisão do agravo de instrumento à fl. 84/86, anote-se. Cumpram os autores o item 3 do despacho de fl. 66, apresentando cópia do RG e CPF de Conceição Vale Guimarães, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

0009948-44.2009.403.6106 (2009.61.06.009948-7) - JOSE DE OLIVEIRA FERNANDES(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos (fls. 09/46). Em decisão de fls. 49, determinou-se que o autor emendasse a inicial, para informar a data do início da incapacidade no prazo de 10 (dez) dias. Devidamente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme se vê na certidão de fls. 49 verso. Nesse passo, observo que se encontra ausente na petição inicial os fatos e fundamentos jurídicos do pedido relativamente à data do início da incapacidade gerada pela doença que o autor alega possuir. Ora, tal requisito encontra-se inculcado no inciso III do artigo 282 do CPC e ante a inércia do autor perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. Destarte, ante a não manifestação do autor acerca do despacho de fls. 49, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000002-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000002-3) - ALBERTO DE SOUZA E SILVA X WILLIAN HOLDEN DE SOUZA GIRARDI X WELLINGTON GIRARDI DE SOUZA E SILVA X FRANCINE GIRARDI DE SOUZA E SILVA(SP268148 - ROBERTO GARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista aos autores para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Indiquem, ainda, os dados solicitados pela CAIXA à fl. 81. Após, com as informações, abra-se nova vista à CAIXA. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000228-19.2010.403.6106 (2010.61.06.000228-7) - JOSUE JUNIO GARCIA DA SILVA(SP212362 - WILSON JOSÉ RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Compete à parte, e não ao Juízo, antecipar a análise da suficiência da prova para optar ou não pela realização de audiência. Não tendo sido requerida a produção de prova oral, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000250-77.2010.403.6106 (2010.61.06.000250-0) - DMILSON ALVES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DE ARAUJO SANTOS(SP090467 - DONIZETTE PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Aprecio o pedido de produção de provas requerido pelos autores à f. Aprecio o pedido de produção de provas requerido pelos autores às f. 49/50. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do réu, tendo em vista a sua inutilidade, já que o representante da Caixa Econômica Federal não tem conhecimento dos fatos (RT 502/56). Esclareçam os autores quais fatos pretendem provar com as provas requeridas de forma genérica, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, considerando a afirmação da Caixa que os cheques que ensejaram a presente ação fazem parte de dois talões que foram enviados aos autores mas não desbloqueados (f. 32), apresentem os autores os originais dos referidos cheques. Prazo: 15(quinze) dias. Vencido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se.

0000395-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000395-4) - NEWTON BATISTA DE SOUZA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP241682 - JEFFERSON DOS SANTOS DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando os depósitos mensais efetuados pelo autor, determino a juntada dos mesmos por Linha. Determino também o desentranhamento das guias de f. 176 e 178 para juntá-los por Linha. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0000415-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000415-6) - FLAVIA ZONARI(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro o prazo de 10 dias para que a CAIXA apresente as provas indicadas, juntando os documentos mencionados. Com a juntada, abra-se vista à autora. No silêncio da CAIXA ou após a manifestação da autora, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000471-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000471-5) - ANTONIO DONIZETE DA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. O auxílio-doença vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pela anotação em sua CTPS (fls. 13), pelas informações obtidas no CNIS (fls. 110/111) bem como pelas anotações de prestação de auxílio-doença (fls. 116/118). A incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada na área de psiquiatria (fls. 90/94), constatando o sr. perito que o autor padece de outros transtornos do humor [afetivos] persistentes (F 34.8). Deixo anotado que a conclusão do sr. perito foi pela incapacidade total; contudo, melhor que se conceda o auxílio-doença, vez que o mesmo expert sugeriu que após remissão de seu quadro depressivo, o autor seja encaminhado para programa de reabilitação. Nesse passo, constatada a incapacidade definitiva para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento do autor ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício. Quanto ao pedido de acréscimo de 25% nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, não se encontra presente a verossimilhança, vez que o médico psiquiatra informou que o autor não requer auxílio para suas atividades de vida diária, para se alimentar e cuidar de sua higiene pessoal (fls. 99). Assim, presentes os requisitos legais, defiro parcialmente o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor Antonio Donizete da Silva, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes dos laudos periciais apresentados à(s) fls. 90/94 e 96/102, e ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 86), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes e Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000593-73.2010.403.6106 (2010.61.06.000593-8) - GERCINA MACHADO GARCIA (SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obtenção de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho (fls. 33 e 51/53). Como a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício, aprecio a inicial sob tal enfoque. Apesar de tratar-se de ação proposta contra autarquia federal, há de se verificar o que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal vigente, in verbis: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa público federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei) Logo, por vedação constitucional expressa, falece à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas relativas aos acidentes de trabalho. Observo que o dispositivo não fez qualquer exceção no tocante às revisões de benefícios. O Supremo Tribunal Federal já decidiu no seguinte sentido: Há pouco, ao julgar o RE 76.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632-1a Turma, e no AgRg 154.938-2a Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste e benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça comum (sic), porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do art. 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício, que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal (RE 205.886-6-SP, rel. Min. Moreira Alves, j. 24.3.98, DJU 17.4.98, seç. 1e, p. 19, apud Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, de Theotonio Negrão, Saraiva, 2000, p. 59). No mesmo sentido, RTJ 154/208, 158/248 e 161/356, acórdãos também citados por Theotonio Negrão, na página citada. A posição do Supremo Tribunal Federal (que pode também ser verificada nos AgRg em AgIn 154938-6/RS, rel. Min. Paulo Brossard e RE 127619-3/210-CE, rel. Min. Carlos Velloso) é prestigiada pelos Tribunais Regionais Federais da 3a, 4a e 5a Regiões, e por parte do da 1a Região, consoante preleciona Eliana Paggiarin Marinho. Deixo anotado que o Superior Tribunal de Justiça, que tendia a divergir quanto à matéria, em decisões recentes, vem decidindo no sentido de ser a Justiça Federal incompetente para apreciar as causas relativas à revisão de benefício acidentário. Trago jurisprudência: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 295577 Processo: 200001398652 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/03/2003 Documento: STJ000480014 Fonte DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 343 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO. 1. No tema relativo à competência,

sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional.2. Em conseqüência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6.3. Tratando-se de revisão de auxílio-acidente, deve ser observada a lei vigente ao tempo do infortúnio, em observância aos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum, mormente, quando a lei nova (9.032/95) já encontra o benefício concedido e o que se pretende é o reajuste deste, não sendo caso pendente de concessão.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Também em conflito de competência versando sobre matéria idêntica, já houve manifestação da mesma Corte, conforme aresto a seguir transcrito:CC 200702013793 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 89174Relator: ARNALDO ESTEVES LIMAÓrgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:01/02/2008 PG:00431Ementa PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. Destarte, nos termos em que se encontra formulada, esta ação não é da competência da Justiça Federal, impondo-se a sua remessa ao Foro Distrital de Macaúbal - SP, com as nossas homenagens, e com baixa da distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000691-58.2010.403.6106 (2010.61.06.000691-8) - LAFAIETE ANTONIO MAGRO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca do Termo de Adesão apresentado pela Caixa.

0000705-42.2010.403.6106 (2010.61.06.000705-4) - MARCELO DIMAS VERONEZE(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos no período pleiteado, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000763-45.2010.403.6106 (2010.61.06.000763-7) - ADRIANO CESAR MARTINS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Prejudicado o pedido de fl. 28, tendo em vista a manifestação do autor. Face à juntada dos extratos de fl. 31, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000816-26.2010.403.6106 (2010.61.06.000816-2) - ETHICA COML/ LTDA X MARIA EMILIA DA SILVA MENDES X RUBENS LOURENCO MENDES X PEDRO LUIS DA SILVA X MARIA INES STOCCO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
A autora, pessoa jurídica de direito privado qualificada na inicial, promove ação visando anulação de cláusulas contratuais de todos os contratos firmados entre as partes que importem em juros superiores a 12% ao ano, capitalização mensal dos juros, cobrança de comissão de permanência superior aos índices do INPC e cobrança de multa moratória superior a 2% do saldo devedor. Juntou com a inicial documentos. Processo inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso da CAIXA, anulando a r. sentença e determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 306/309). Em despacho de fls. 320, foi indeferida a justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais, bem como que a autora atribuisse à causa valor compatível com seu conteúdo econômico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Conforme se vê na certidão de fls. 321, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da decisão retro. Observo que deixou a autora de atribuir a causa valor compatível com seu conteúdo econômico. Ora, tal regra encontra-se esculpida nos artigos 258 e seguintes do C.P.C. e ante a inércia da autora perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. Finalmente, observo que a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis n.ºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in

DJU 20/04/94 - p. 17520)Destarte, ante a não manifestação da autora acerca do despacho de fls. 320, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I e IV, todos do Código de Processo Civil, determinando a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000942-76.2010.403.6106 (2010.61.06.000942-7) - JOAQUIM DONIZETI VIANA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas informações obtidas no CNIS (fls. 42), bem como pela anotação de auxílio-doença (fls. 53). A incapacidade parcial ficou comprovada através da perícia realizada na área de ortopedia (fls. 62/67), considerando que o serviço que o autor realizava (motorista) exige esforço físico com sobrecarga sobre a coluna vertebral. Assim, entendo que se encontra incapacitado para o trabalho atualmente. Considerando que o autor é motorista e nos termos da incapacidade declarada na inicial e da presente decisão não pode exercer tal ofício, determino que o mesmo apresente comprovante de que comunicou a autoridade de trânsito ou alterou sua CNH conforme a incapacidade nestes autos constatada, no prazo de 10 dias. Tal medida, regra nos casos de incapacitação de motoristas profissionais, visa proteger tanto a saúde do autor, não o sujeitando a novos esforços, bem como a sociedade, dos riscos inerentes à condução de veículos por pessoa com limitações funcionais para a condução de veículos. Por outro lado, se constatada a incapacidade definitiva para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento do autor ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome do autor Joaquim Donizeti Viana, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado às fls. 62/67, e ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 32), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0000997-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000997-0) - SALVADOR FRANCISCO MENDES(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000998-12.2010.403.6106 (2010.61.06.000998-1) - PEDRO BUENO LOPES(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000999-94.2010.403.6106 (2010.61.06.000999-3) - CLINEU FERRARESE(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0001018-03.2010.403.6106 (2010.61.06.001018-1) - JACYRA PERAZZOLI(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO)

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a autora o despacho de fl. 28, indicando sua profissão, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

0001062-22.2010.403.6106 (2010.61.06.001062-4) - CONCEICAO APARECIDA VITORIA

CHRISTOFOLETTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

0001186-05.2010.403.6106 (2010.61.06.001186-0) - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste o autor sobre a proposta de transação pelo INSS à f. 27.Caso não haja concordância, vista para réplica.Intime(m)-se.

0001212-03.2010.403.6106 (2010.61.06.001212-8) - CELIA REGINA FIGUEIREDO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0001279-65.2010.403.6106 (2010.61.06.001279-7) - NELZA LUIZINHA BONINI RICCI X OCTAVIO RICCI JUNIOR(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face à juntada dos extratos de fls. 64/72, dou por prejudicado o pedido de exibição de documento.Cite-se.

0001292-64.2010.403.6106 (2010.61.06.001292-0) - DORALICE ANA ALVES(SP260515 - GUSTAVO SOUZA RODRIGUES CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

0001311-70.2010.403.6106 (2010.61.06.001311-0) - HUMIKO TAKEO(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a autora o despacho de fl. 25, emendando a petição inicial para fazer constar corretamente a conta-poupança que se pretende seja aplicado os índices, considerando a divergência com os extratos apresentados.Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0001318-62.2010.403.6106 (2010.61.06.001318-2) - MARIZA MARTINEZ FERNANDES SE(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA autora, qualificada na inicial, promove ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta de caderneta de poupança.Juntou com a inicial documentos.Em despacho de fls. 15, determinou-se a autora a emenda a inicial, a fim de informar sua profissão, juntar cópias dos seus documentos pessoais, CPF e RG e regularizar a procuração e declaração de fls. 06/07, vez que os dados se encontram incompletos, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Devidamente intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação da decisão retro, conforme se vê na certidão de fls. 15 verso.Nesse passo, observo que não pode ser identificada a profissão exercida pela autora, bem como não foram juntados seus documentos pessoais. Ora, tais requisitos encontram-se esculpidos na quarta parte do inciso II do artigo 282 e artigo 283 do CPC, e ante a inércia da autora perante o chamamento judicial, tais preceitos restaram descumpridos.Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca do despacho de fls. 15, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, VI c/c 267, I do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001339-38.2010.403.6106 - ADRIANA SIZUE ANZAI(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001398-26.2010.403.6106 - ADELINA CONFORTINI FREITAS - ESPOLIO X VALTER FREITAS(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido, para que o autor apresente cópia do RG e CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001407-85.2010.403.6106 - HISAE HAKKAKU TAKASHIRO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a autora o despacho de fl. 18, indicando sua profissão, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0001423-39.2010.403.6106 - ANTONIO FORTE(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

SENTENÇARELATÓRIO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o conseqüente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 13/20). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 27/33). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, vez que estranhas ao objeto destes autos. A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei nº 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação

do art. 4.º, da Lei n. 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2.º, parágrafo único). Art. 1.º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1.º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1.º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3.º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3.º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA AEMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 19, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e, da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c art. 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Não há condenação em honorários em face do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2164/41 de 2001 (RESP 200602089877 -STJ). Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001431-16.2010.403.6106 - GLEYDE MARY PAGIORO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07/08). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001481-42.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES X MARIA ANTONIA FIER RODRIGUES(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

SENTENÇARELATÓRIO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que era titular seu falecido marido, com o consequente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 11/20). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 29/33). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, vez que estranha ao objeto destes autos. A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa. II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei nº 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação

do art. 4.º, da Lei n. 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2.º, parágrafo único). Art. 1.º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1.º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1.º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3.º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3.º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA AEMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 18, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao(à) autor(a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva na conta vinculada do FGTS de seu falecido marido, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e , da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Não há condenação em honorários em face do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2164/41 de 2001 (RESP 200602089877 -STJ). Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001578-42.2010.403.6106 - ANDRE RICARDO QUILES(SP227278 - CLEBER ROGER FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0001865-05.2010.403.6106 - DIMAS IZIDORO MARTINS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Manifeste-se o autor sobre a suspensão do feito, considerando a existência da Ação Civil Pública noticiada à fl. 21. Vista, ainda, ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0001875-49.2010.403.6106 - BENEDICTA COSTA CRUSCIOL(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA A autora, qualificada na inicial, promove ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta de caderneta de poupança.Juntou com a inicial documentos (fls. 08/12).Em despacho de fls. 15, determinou-se que a autora emendasse a petição inicial, informando sua profissão.Conforme se vê na certidão de fls. 15 verso, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da decisão supra.Observo, que não pode ser identificada a profissão exercida pela autora. Ora, tal requisito encontra-se insculpido na quarta parte do inciso II do artigo 282 do CPC, e ante a inércia da autora perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido.Destarte, ante a não manifestação da autora acerca do despacho de fls. 15, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I e IV, todos do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001877-19.2010.403.6106 - DONIVAR BRESSAN(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra o autor o despacho de fl. 27, vez que a procuração foi assinada por pessoa diversa.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

0001880-71.2010.403.6106 - APARECIDO BENISSE CROVADOR(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor à f. 33.Intime(m)se.

0001883-26.2010.403.6106 - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor à f. 33.Intime(m)se.

0001892-85.2010.403.6106 - MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor à f. 31.Intime(m)se.

0001903-17.2010.403.6106 - ELIETE DA CONCEICAO MOREALE BANHATO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 50, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001909-24.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO MIRABELLI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor à f. 24.Intime(m)se.

0001934-37.2010.403.6106 - VANILDO ELIAS DA SILVA X APARECIDO XERES X JOSUE LUCAS X SERGIO LUIZ MODESTO X AURELIO ANTONIO MINANI(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP283362 - FLAVIA COSTA LOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a emenda à inicial de fls. 51/59.Cite-se.Segue sentença em 01 lauda, impressa no anverso.SENTENÇA Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 51, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO somente em relação ao autor Sérgio Luiz Modesto, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. A

sucumbência será fixada ao final.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001993-25.2010.403.6106 - ROSA MARUBIA LACROUX(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

0001994-10.2010.403.6106 - THALES EMANUEL DA COSTA BORGES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

0001995-92.2010.403.6106 - YOLANDA RENZETTI PARREIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora à f. 21.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0002007-09.2010.403.6106 - JOSE LUIZ DALBIANCO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

0002021-90.2010.403.6106 - CLARA VIVEIROS DE SOUZA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a petição de f. 21/22, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados.Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC.Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0002027-97.2010.403.6106 - SERGIO TESCARI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

0002036-59.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES TEMOTEU(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

0002053-95.2010.403.6106 - MARIA MATHILDE BOSSIN(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

0002145-73.2010.403.6106 - MANUELA IMBERNOM BITTAR(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2005.63.14.002220-2, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.Considerando a petição e documentos de f. 37/42, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados.Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC.Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da

citação.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0002146-58.2010.403.6106 - ANTONIO BENVINDO RODRIGUES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados.Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC.Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0002153-50.2010.403.6106 - ANNA DSANDRE GIRALDI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 12V do CPC, o espólio será representado pelo inventariante (Código Civil art. 1797). Não se abre, portanto, perante a jurisdição civil concurso de sucessão a legitimar a busca de direito do falecido.Assim sendo, emende os autores a inicial para constar exclusivamente o inventariante, único com capacidade para representar o espólio, juntando documento hábil, art. 43, nota 2c Ocorrendo a morte de qualquer uma das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio, salvo se motivo devidamente justificado determine a habilitação dos herdeiros (STJ-4ª T., aG 8.545-0-SP-AgRg, rel. min. Torreão Braz, j. 18.10.93, negaram provimento, v.u., DJU 29.11.93, P.25.881). No mesmo sentido: JTI 202/211. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

0002156-05.2010.403.6106 - SEBASTIAO VIVIANI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

0002164-79.2010.403.6106 - LOURDES DE SOUZA PRADO X MANOEL DE SOUZA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002166-49.2010.403.6106 - EVELINE AIDAR - ESPOLIO X JORGE GABRIEL SAID AIDAR(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial e documentos, em face de planos econômicos governamentais.Juntou com a inicial documentos.Em despacho de fls. 29 restou deferido o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas processuais, através de guia DARF, sob pena de indeferimento da inicial.Conforme se vê na certidão de fls. 29 verso, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da decisão retro.Em petição às fls. 31/32, o autor desistiu da presente ação.Nesse passo, a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO.

CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)Destarte, ante a não manifestação acerca do despacho de fls. 29 e a desistência formulada pelo autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV e VIII, do Código de Processo Civil, determinando a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002179-48.2010.403.6106 - HELIO CHERUBINI - ESPOLIO X LAIS FIGUEIREDO CHERUBINI - ESPOLIO X HELIA MARA DE FIGUEIREDO CHERUBINI DOS SANTOS(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize(m) o(s) autor(es) a sua representação processual, juntando procuração aos autos, nos termos do art. 283, do CPC.Intime(m)-se.

0002201-09.2010.403.6106 - SERGIO AFONSO AREVABINI(SP23231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de planos econômicos governamentais.Juntou com a inicial procuração e comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF.Em despacho de fls. 16, determinou-se ao autor que trouxesse aos autos seus documentos pessoais, RG e CPF, bem como promovesse o recolhimento das custas processuais através de guia DARF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Conforme se vê na certidão de fls. 16 verso, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da decisão retro.Nesse passo, a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)Outrossim, o autor não juntou seus documentos pessoais. Ora, tal requisito encontra-se esculpido no artigo 283 do CPC, e ante a inércia do autor perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido.Destarte, ante a não manifestação do autor acerca do despacho de fls. 16, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, VI c/c 267, I e IV do Código de Processo Civil, determinando a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do C.P.C.. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002367-41.2010.403.6106 - NATALINA DA SILVA NERY(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).Nomeio o Sr.(a) MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420,I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar

junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002410-75.2010.403.6106 - DANITIELE AURELIO TORRES(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0002498-16.2010.403.6106 - ANDRE GUSTAVO FREGONEZ(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0002499-98.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0002505-08.2010.403.6106 - JOSE QUERINO GONCALVES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a petição de f. 22/23, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Nos termos do art. 12V do CPC, o espólio será representado pelo inventariante (Código Civil art. 1797). Não se abre, portanto, perante a jurisdição civil concurso de sucessão a legitimar a busca de direito do falecido. Assim sendo, emende os autores a inicial para constar exclusivamente o inventariante, único com capacidade para representar o espólio, juntando documento hábil, art. 43, nota 2c Ocorrendo a morte de qualquer uma das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio, salvo se motivo devidamente justificado determine a habilitação dos herdeiros (STJ-4ª T., aG 8.545-0-SP-AgRg, rel. min. Torreão Braz, j. 18.10.93, negaram provimento, v.u., DJU 29.11.93, P.25.881). No mesmo sentido: JTJ 202/211. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0002513-82.2010.403.6106 - ANDREIA COSTA LIMA DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a petição de f. 22/23, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002528-51.2010.403.6106 - DALVA BENEDITO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0002533-73.2010.403.6106 - VANDERLY LEANDRO DIAS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0002535-43.2010.403.6106 - CARLOS FERNANDES DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a petição de f. 20/21, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta

ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002538-95.2010.403.6106 - GERVAZIO DE BRITO FILHO (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0002539-80.2010.403.6106 - MARIA RITA PARACATU VIEIRA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0002541-50.2010.403.6106 - CAMILO DE MATOS ANDRE (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a petição de f. 20/21, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002544-05.2010.403.6106 - IDAMELIA MENDES GUSSON (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0002583-02.2010.403.6106 - MARIA ALVES DA SILVA (SP227439 - CELSO APARECIDO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 46, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002619-44.2010.403.6106 - NIRCE MARSON LOPES (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2008.61.06.013464-1, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime(m)-se.

0002633-28.2010.403.6106 - APARECIDA SERRANO DA SILVA (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o Sr.(a) MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e

formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002704-30.2010.403.6106 - NAIR SABA - ESPOLIO X RAFAEL SABA NETO X RAFAEL SABA NETO (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2008.61.06.013603-0, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta-poupança, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002706-97.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES TEDESCHI COLLENCIO X NEYDE TEDESCHI ASSUMPCAO X JANDYRA TEDESCHI MARTINELLI X ALCEU MARTINELLI X NILDA TEDESCHI X MARIA RITA TEDESCHI RODRIGUES DE SUNTI X BRAS DE SUNTI X PAULO AUGUSTO RODRIGUES X ANA STELA MAIA RODRIGUES X JOSE MARIA RODRIGUES NETO X CLAUDIA FERES DELFINO RODRIGUES X ANTONIA TEDESCHI X CONSIGLIA TEDESCHI (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intimem-se os autores para apresentar o(a) inventariante de Antonia Tedeschi, considerando que à f. 76, consta a Sra. Maria de Lourdes Tedeschi, representando Consiglia Tedeschi, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0002860-18.2010.403.6106 - NILDO MORSELLI X SANDRA MORSELLI X BENEDITO EUGENIO MORSELLI X REINALDO MORSELLI NETO (SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) retro, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), (Art. 284 do CPC). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região. Nos termos do art. 12V do CPC, o espólio será representado pelo inventariante (Código Civil art. 1797). Não se abre, portanto, perante a jurisdição civil concurso de sucessão a legitimar a busca de direito do falecido. Assim sendo, emende os autores a inicial para constar exclusivamente o inventariante, único com capacidade para representar o espólio, juntando documento hábil, art. 43, nota 2c Ocorrendo a morte de qualquer uma das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio, salvo se motivo devidamente justificado determine a habilitação dos herdeiros (STJ-4ª T., aG 8.545-0-SP-AgRg, rel. min. Torreão Braz, j. 18.10.93, negaram provimento, v.u., DJU 29.11.93, P.25.881). No mesmo sentido: JTJ 202/211. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0002926-95.2010.403.6106 - ANA CLAUDIA VASQUES (SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

0002929-50.2010.403.6106 - CARINA COVIZZI ELIAS (SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando a petição de f. 20, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002931-20.2010.403.6106 - ELISABETE CORREA MERLOTI (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando a petição e documento de f. 20/21, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que

presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002937-27.2010.403.6106 - ALINE GARCIA DA SILVA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0003081-98.2010.403.6106 - AIRTON GRANERO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 06, I, indefiro o requerido, vez que juntou aos autos à f. 69, Darf. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

0003100-07.2010.403.6106 - THEREZINHA FERNANDES DA SILVA X SALVIANA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 dias para a habilitação de todos os herdeiros de Salviana Maria, tendo em vista a inexistência de inventariante. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003101-89.2010.403.6106 - VANESSA FERNANDA DIAS(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003117-43.2010.403.6106 - SUELI MARIA SOARES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0003088-90.2010.403.6106, eis que as contas são diversa(s) da(s) pleiteada(s) nesta ação. Esclareça(m) a(s) autor(as) Sueli Maria Soares a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) f. 13. Intime(m)-se.

0003140-86.2010.403.6106 - LUIS EDUARDO ADAMI - INCAPAZ X MARIA EDUARDO ADAMI(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO

Recebo a emenda de f. 31/35. Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído a causa. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme já determinado à f. 28. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda das contestações, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito imediato. Citem-se. Sem prejuízo, não é notório que a insulina NPH não ostenta a mesma eficácia da insulina Novorapid, de forma que deve o autor trazer aos autos prova nesse sentido. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003151-18.2010.403.6106 - MARLENE GONCALVES - INCAPAZ X EDGAR JOSE GONCALVES PEREIRA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 3ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 00089008420084036106, extinto sem julgamento do mérito. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. Ao SEDI para redistribuição à 3ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se.

0003170-24.2010.403.6106 - JURACY DE SOUZA DIAS - ESPOLIO X ANTONIA BERSI DE SOUZA DIAS(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003214-43.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2008.61.06.013099-4, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime(m)-se.

0003229-12.2010.403.6106 - WALDELURDES SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 3ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 00080368020074036106, extinto sem julgamento do mérito. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. Ao SEDI para redistribuição à 3ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se.

0003357-32.2010.403.6106 - CLAUDIO ROBERTO DE BRITO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Considerando que a primeira testemunha é de Bálamo, depreque-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2010, às 16:00 horas. Intime-se.

0003362-54.2010.403.6106 - IRENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP113933 - ANTONIO CEZAR SCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0001029.03.2008.403.6106, após, venham os autos conclusos.

0003492-44.2010.403.6106 - DELZA EMILIA PARDO RUIZ(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Como qualquer manifestação de vontade, o mandado deve conter dados que permitam divisá-lo no tempo. Como a procuração de f. 10 não contém data, intime-se o autor para regularizar a representação processual no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 284 e 37 do CPC c.c. art. 654, parágrafo primeiro do Código Civil. Considerando que as testemunhas são de Olímpia, depreque-se. Intimem-se. Cite-se.

0003539-18.2010.403.6106 - RUBENS RAMOS DE FARIA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003551-32.2010.403.6106 - DAISY TENANI FERREIRA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova(m) o(a,s) autor(a,es) o recolhimento das custas processuais, através de guia DARF, na Caixa Econômica

Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime(m)-se.

0003553-02.2010.403.6106 - NATANAEL MANOEL(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados.Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC.Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0003559-09.2010.403.6106 - RENATO DEUS AJUDE X LAURA ROSA DIOSAJUTA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 12V do CPC, o espólio será representado pelo inventariante (Código Civil art. 1797). Não se abre, portanto, perante a jurisdição civil concurso de sucessão a legitimar a busca de direito do falecido.Assim sendo, emende os autores a inicial para constar exclusivamente o inventariante, único com capacidade para representar o espólio, juntando documento hábil, art. 43, nota 2c Ocorrendo a morte de qualquer uma das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio, salvo se motivo devidamente justificado determine a habilitação dos herdeiros (STJ-4ª T., aG 8.545-0-SP-AgRg, rel. min. Torreão Braz, j. 18.10.93, negaram provimento, v.u., DJU 29.11.93, P.25.881). No mesmo sentido: JTI 202/211. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

0003567-83.2010.403.6106 - MARCELO LAERCIO NOGUEIRA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados.Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC.Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0003603-28.2010.403.6106 - MARIA HELENA BUCK VALENCIO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Regularize(m) o(s) autor(es) a sua representação processual, juntando procuração aos autos, nos termos do art. 283, do CPC.Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime(m)-se.

0003606-80.2010.403.6106 - LOURIVAL DE OLIVEIRA GOMES(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize(m) o(s) autor(es) a sua representação processual, juntando procuração aos autos, nos termos do art. 283, do CPC.Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s)respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.Intime(m)-se.

0003609-35.2010.403.6106 - LEONILDA DE OSTI FREITAS(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando que o(s) documento(S) de f.14/15, comprova(m) a existência e a titularidade das contas mencionadas na inicial, cite-se e intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0003611-05.2010.403.6106 - CICERO JOSE JUSTINO - INCAPAZ X IRACEMA AMELIA FERRAZ JUSTINO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei

1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Esclareça o autor a divergência na data de nascimento à f. 03, item 1, com os documentos juntados à f. 13. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia do documento pessoal, CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Considerando os argumentos da advogada na petição inicial, nomeio Iracema Amélia Ferraz Justino, como curadora à lide, nos termos do art. 9º, inciso I, CPC, ressaltando-se que os efeitos da nomeação se restringe somente a este processo.

0003612-87.2010.403.6106 - TEREZINHA APARECIDA SANTANNA VESSANI X HELOISA APARECIDA SANTANA X ROBERTO SANTANA X AURORA NUNES SANTANA X GEISA SANTANA X JOCELIN SANTANA(SPI38784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Promova(m) o(a,s) autor(a,es) o recolhimento das custas processuais, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal. Nos termos do art. 12V do CPC, o espólio será representado pelo inventariante (Código Civil art. 1797). Não se abre, portanto, perante a jurisdição civil concurso de sucessão a legitimar a busca de direito do falecido. Assim sendo, emende os autores a inicial para constar exclusivamente o inventariante, único com capacidade para representar o espólio, juntando documento hábil, art. 43, nota 2c Ocorrendo a morte de qualquer uma das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio, salvo se motivo devidamente justificado determine a habilitação dos herdeiros (STJ-4ª T., aG 8.545-0-SP-AgRg, rel. min. Torreão Braz, j. 18.10.93, negaram provimento, v.u., DJU 29.11.93, P.25.881). No mesmo sentido: JTJ 202/211. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0003613-72.2010.403.6106 - ANA FERREIRA ZOTARELLI(SPI15239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 2ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 200763140009188, extinto sem julgamento do mérito. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. Ao SEDI para redistribuição à 2ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se.

0003638-85.2010.403.6106 - ANESIA DO CARMO ALVES(SPI67418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial trazendo documentos aos autos que comprovem sua qualidade de segurado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após emenda, cite-se.

0003641-40.2010.403.6106 - APARECIDO MOLINA(SPI85933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0003678-67.2010.403.6106 - NELSI NUNES BARBOSA(SPI233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0003684-74.2010.403.6106 - ANADIR BALTHAZAR MANSUR(SPI248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cite-se. Cumpra-se.

0003771-30.2010.403.6106 - GENESIO SOARES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que os demonstrativos de pagamentos de f. 10/23, não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime(m)-se.

0003772-15.2010.403.6106 - LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que os demonstrativos de pagamentos de f. 09/19, são incompatíveis com os Benefícios da Justiça Gratuita Lei 1.060/50. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime(m)-se.

0003777-37.2010.403.6106 - DELSON ELIAS DE OLIVEIRA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime(m)-se.

0003790-36.2010.403.6106 - MILTON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o comprovante de rendimento juntado aos autos, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0003794-73.2010.403.6106 - TEREZINHA DO AMARAL(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

0003836-25.2010.403.6106 - FARIS RICARDO BERTOLINO(SP269161 - ANA LUCIA DE GODOI E SP272194 - RITA AMÉLIA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Autos provenientes da Justiça Estadual. Ciência às partes de sua redistribuição a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0003849-24.2010.403.6106 - LUIZA MARQUES DE SOUZA ALVES(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia do documento pessoal, RG, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se o autor para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil. Após, será designado dia e hora para realização da audiência. Cumprida a determinação acima, intime(m)-se ou depreque(m)-se. Intime(m)-se.

0003871-82.2010.403.6106 - VITORIO MAIA VITAGLIANO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) de f. 15, bem como declaração de f. 16, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 284 do CPC). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região. Intime(m)-se.

0003872-67.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS FAZOLARO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Atualize o autor a declaração de f. 15, vez que a juntada é datada de abr/2007. Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pelo autor à f. 14, para juntada da procuração. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0003883-96.2010.403.6106 - RODOLFO LUIS DE MATTOS NETO(SP293598 - MARIA FERNANDA RAMALHO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003857-84.1999.403.6106 (1999.61.06.003857-0) - ENCARNACAO AGUIAR CARVALHO(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Visto em inspeção. Vista à parte autora dos documentos juntados às f. 140/142.

0008257-44.1999.403.6106 (1999.61.06.008257-1) - CECILIO GARCIA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Visto em inspeção. Vista ao autor dos documentos juntados às f. 191/194, após, ao arquivo com baixa.

0010387-07.1999.403.6106 (1999.61.06.010387-2) - PAULO ANTONIO GUIMARAES(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0000007-85.2000.403.6106 (2000.61.06.000007-8) - LUIZ COMUNHAO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Visto em inspeção. Defiro a habilitação do(a) herdeiro(a)s VERA LUCIA SPEZAMIGLIO COMUNHÃO conforme requerido às f. 248, nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária n. 8213/91. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Manifeste-se o INSS sobre f. 247. Intimem-se. Cumpra-se.

0000553-43.2000.403.6106 (2000.61.06.000553-2) - ANTONIO ESCOBAR RODRIGUES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0001591-90.2000.403.6106 (2000.61.06.001591-4) - IRACY SIAN ZANQUETTA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0001991-07.2000.403.6106 (2000.61.06.001991-9) - JOSE JORGE MARCOLINO(SP121478 - SILVIO JOSE

TRINDADE E SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Visto em inspeção. Considerando a manifestação do autor, observo que a decisão judicial de averbação de tempo de serviço ainda não foi comprovada. Por outro lado, esclareço ao autor que a averbação é somente uma anotação do tempo de serviço reconhecido, que é feita pelo INSS em seu sistema informatizado. Basta isto para que a autarquia passe a considerar para os fins previdenciários aquele tempo de serviço. A expedição de certidão de tempo de serviço buscada pelo autor só tem lugar quando o segurado muda de regime de previdência, deixando o RGPS. Obviamente, não é o caso do autor, motivo pelo qual só resta comprovar a averbação da decisão judicial sem a expedição de qualquer certidão. Assim sendo, comprove o INSS a referida averbação com documento hábil em 15 (quinze) dias. Com a juntada do documento, abra-se vista ao autor. Após, arquivem-se os autos.

0003047-75.2000.403.6106 (2000.61.06.003047-2) - EUCLEIDE ROSIETE SABINO BRANDAO(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO E SP063371 - ALÍCIO DE PADUA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Visto em inspeção. Cite-se nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se.

0003565-31.2001.403.6106 (2001.61.06.003565-6) - DORCILIO GONCALVES DO CARMO(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Oficie-se conforme requerido à f.234.

0009446-86.2001.403.6106 (2001.61.06.009446-6) - IZABEL NUNES PIANTA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portanto, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios indefiro o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Face à concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pelo(a,s) autor(a,s) às fls. 348, certifique-se a não oposição de Embargos à Execução. Após, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO(S)/PRECATÓRIO(S), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/07, referente(s) ao(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es). Cumpra-se. Intimem-se.

0009815-07.2006.403.6106 (2006.61.06.009815-9) - RESIDENCIAL PIAZZA DEI FIORI(SP156781 - SIMONE MANELLA E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RODOLFO GRASSI

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002282-60.2007.403.6106 (2007.61.06.002282-2) - ANTONIO MOREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Apresentou quesitos e trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/35. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 41/65). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 70/71). Laudos dos peritos oficiais às fls. 76/80 e 96/112. O autor apresentou alegações finais às fls. 128/130 e o réu às fls. 134. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem taxativamente pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do psiquiatra que o examinou, o autor não manifestou sinais ou sintomas que evidenciem doença mental ou perturbação da saúde mental que o incapacite para o trabalho (fls. 80). Da mesma forma, o perito ortopedista constatou que o autor apresenta dor lombar, mas a referida patologia não gera incapacidade para o trabalho (fls. 111/112). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, os laudos periciais não concluíram pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003266-44.2007.403.6106 (2007.61.06.003266-9) - ALIPIO FARIAS (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/41. Houve emenda à inicial (fls. 46/47). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (56/76). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 80/81), estando o laudo às fls. 94/98. O autor apresentou alegações finais às fls. 112 e o réu às fls. 113. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurado e o cumprimento do período de carência restaram demonstrados nos autos pelas cópias das CTPS's do autor (fls. 23/41). Estes requisitos, aliás, são incontroversos, vez que o autor esteve em gozo de benefício até janeiro de 2007. Passo a analisar se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui que o autor apresenta processo degenerativo na coluna cervical, lombar, quadril esquerdo e ombro esquerdo. Embora o perito tenha afirmado que não existe incapacidade para o trabalho, disse também que o autor apresenta limitações como subir e descer escadas e rampas, trabalhar agachado e carregar peso, vez que tais posturas podem acelerar o processo degenerativo. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Por outro lado, observo pelas cópias de suas CTPS que o autor trabalhava como lavrador, atividade que demanda esforço físico e posturas que podem levar ao agravamento de seu quadro de saúde. Assim, uma vez constatada limitação em sua capacidade para o trabalho, de acordo com a perícia médica realizada, bem como a necessidade de reabilitação, verifica-se que o benefício de auxílio doença que percebera até janeiro de 2007 não poderia ter sido cancelado antes que fosse submetido ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91. Por outro lado, não consta dos autos nada que

indique que o réu tenha promovido tal reabilitação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91. Assim, deve ser restabelecido o benefício de auxílio doença a fim de que o autor seja encaminhado a processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença do autor a partir da data de sua alta médica ou seja, 10/01/2007 devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. As prestações serão devidas a partir de 10/01/2007 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado ALÍPIO FARIAS Benefício concedido Auxílio doença DIB 10/01/2007 RMI - a calcular Data do início do pagamento 10/01/2007 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005894-06.2007.403.6106 (2007.61.06.005894-4) - EDEMILDA MILANI TEDESQUI (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, a partir da citação, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial documentos (fls. 11/34). Citada, a autarquia-ré apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 44/54). Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 70/72). Por intermédio de carta precatória foram ouvidas duas testemunhas (fls. 89/90). O réu apresentou alegações finais às fls. 96/98. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade. Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...). Por sua vez, o sustentáculo da pretensão da autora está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 13 (RG e CIC), tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos em maio de 2005. Passo a análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, que a prova de atividade rural do marido pode ser aproveitada pela esposa, desde que contemporânea e acompanhada de prova testemunhal razoavelmente robusta. Daí em diante, a análise da prova de atividade rural do marido - que será emprestada à esposa - segue as limitações legais e os critérios admitidos de forma geral pela jurisprudência; também fixo entendimento, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. A fixação de critérios é de fundamental importância para o deslinde deste feito, eis que compulsando os autos verifica-se a ausência de início de prova material a embasar a pretensão da autora. De fato, analisando-se a prova documental, não há um documento sequer que indique a condição do marido da autora como lavrador. Pela documentação acostada aos autos, autora e o marido são proprietários rurais, mas não há comprovação do exercício de atividade em regime de

economia familiar. Além disso, conforme mencionou o réu em contestação e posteriormente em alegações finais, existem provas de trabalho do marido da autora com natureza urbana a partir de 19/12/1977, quando passou a trabalhar no Banco Bradesco, o que ocorreu até 1984. Não bastasse, a Certidão constante de fls. 52, emitida pela Prefeitura Municipal de Jaci, informa que o marido da autora é sócio proprietário de um posto de gasolina situado naquela cidade. Estes, portanto os únicos indícios de atividade laboral de seu marido. Dessa forma e considerando que a comprovação de atividade laboral do marido da autora no período acima tem natureza urbana, não há indícios de atividade rural daquele em favor desta. Saliente-se que não há outro documento que pudesse ser classificado como início de prova material de atividade rurícola, posterior ao comprovado trabalho urbano. Via de conseqüência, não podendo emprestar prova de atividade rural do marido, deve a autora apresentar documentos em nome próprio como início de prova de exercício de atividade rural. Não bastasse, a prova testemunhal colhida não levou ao convencimento de ter a autora laborado nas lides rurais no período suficiente a concessão do benefício, conforme artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Por tais motivos, e diante da ausência de prova material da atividade laboral da autora, associado à flébil prova oral colhida, tenho por não comprovada a atividade rurícola. Considerando as provas já examinadas, não me convenço, como já salientado, que a autora exerceu atividade rural na forma e por tempo suficiente à aposentação. Restando então não comprovados os fatos alegados na inicial, a improcedência é de rigor. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007851-42.2007.403.6106 (2007.61.06.007851-7) - BRAZ RODRIGUES DA FONSECA (SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo INSS à f. 178/verso.

0003625-23.2009.403.6106 (2009.61.06.003625-8) - CELIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/20. Às fls. 27/28 foi deferida a realização do estudo social e perícias médicas, estando os laudos periciais encartados aos autos às fls. 34/36, 38/45 e o estudo social às fls. 84/89. Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 46/57). Juntou documentos fls. 58/80. O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 89). As partes se manifestaram acerca dos laudos fls. 93 e 96. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. * 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos. No que diz respeito ao requisito subjetivo, não restou suficientemente demonstrado nos autos que a autora esteja incapacitada para o trabalho, vez que os médicos peritos que a examinaram a autora não constataram incapacidade (fls. 34/36 e fls. 38/45). Dessa forma, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007381-40.2009.403.6106 (2009.61.06.007381-4) - MANOELA LUIZ DOS REIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para audiência.

0009579-50.2009.403.6106 (2009.61.06.009579-2) - ALCEU GONCALVES DE SOUZA(SP233344 - JEANNIE CARLA COSTA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Ao SUDI para cadastramento do assunto como aposentadoria por invalidez. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, tendo em vista que apresentou vínculo empregatício em 2007 e 2008, f. (45). Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Intime(m)-se.

0009756-14.2009.403.6106 (2009.61.06.009756-9) - VALDOMIRO FARIA(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rural, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial procuração e documentos (fls. 06/10). Em despacho preliminar (fls. 13), determinou-se ao autor que regularizasse a representação processual e declaração de pobreza, vez que estão com data de 2007, no prazo de 10 (dez) dias. Devidamente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação supra, conforme certidão de fls. 13 verso. É o relatório. Passo a decidir. Quanto a não juntada de procuração atual, trago jurisprudência: (...) É razoável a providência determinada pelo MM. Juízo a quo haja visto as datas em que foram outorgadas as procurações juntadas nos autos, ou seja, nos meses de junho e julho do ano de 1996.

(...) 5. Os instrumentos de mandato que acompanharam a petição inicial - e cujas cópias acompanharam a minuta recursal - datam de junho de 1996, ou seja, mais de 3 anos. 6. Se, ao juiz, cumpre dirigir o processo (artigo 125, caput, do Código de Processo Civil), o ato que determina a apresentação de procuração contemporânea ao ajuizamento da ação - e assim considera insuficiente o instrumento de mandato outorgado três anos antes - preserva a atividade-fim do Poder Judiciário e o próprio interesse do patrono, que pode não estar informado da atual realidade de seu cliente. 7. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo. (...) Não bastasse, o E. Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO VELHA. ATUALIZAÇÃO. PODER DO JUIZ NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. As normas de Direito Processual são de natureza pública cogente, as de Direito Civil, em maioria, são supletivas. Estas cedem quando em conflito com aquelas para manutenção de validade e eficácia do sistema jurídico. Portanto, é válida a exigência do Juiz em mandar apresentar instrumentos de procuração recentes, uma vez que sua atuação se dá pela regência de comandos de ordem pública. 2. Recurso não reconhecido. (STJ, REsp n.º 158619 - SC, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 09/11/98, p. 135) Assim, ante a ausência de procuração atual, a presente ação deverá ser extinta. Destarte, ante o não cumprimento do autor acerca do despacho de fls. 13, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração irregular, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001590-56.2010.403.6106 - CATARINA DE SOUZA LOPES(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Desnecessária se faz a intervenção do Ministério Público Federal, eis que não se encontra nenhuma hipótese elencada pelo art. 129 da Constituição Federal, 82 do CPC, ou da Lei 10.741/03. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Considerando a idade do autor(a) quando de seu reingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inoportunidade da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando

efetuou os recolhimentos indicados às f.21/27, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição. Adianta, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social. Prazo de 10(dez) dias.

0002276-48.2010.403.6106 - IRACY GANZELA NALIATI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o Sr.(a) TATIANE DIAS RODRIGUES CLEMENTINO, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003672-60.2010.403.6106 - MARIA JOSEFINA ALVES MIRAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Depreque-se para ouvir as testemunhas que residem em NOVA ALIANÇA. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003965-30.2010.403.6106 - CECILIA CONDE LEITE(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando a idade do autor(a) quando de seu reingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar incoerência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados às f.50/57, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição. Adianta, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social. Prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0003622-34.2010.403.6106 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIS ANTONIO MIGLIORI X MARTA KATZ MIGLIORI(SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa MAURO STEFANI designo o dia 24 de junho de 2010, 14:00 horas,

nos autos desta carta precatória originária do processo nº 2007.61.81.016108-0. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009353-50.2006.403.6106 (2006.61.06.009353-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011319-82.2005.403.6106 (2005.61.06.011319-3)) FRANCISCO DE ASSIS(SP214254 - BERLYE VIUDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Ante a certidão de f. 297 e considerando que a recorrente Caixa Econômica Federal não comprovou o recolhimento do porte de remessa e retorno de autos, conforme determinado à f. 296, nos termos do art. 511, do CPC, declaro deserto o recurso de apelação interposto pela embargada. Determino o desentranhamento da referida petição juntada às f. 269/295, protocolizada sob nº 2010.080005047-1, ficando a mesma à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias, em Secretaria. Findo o prazo, não sendo retirada, será destruída. Subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004363-79.2007.403.6106 (2007.61.06.004363-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006758-78.2006.403.6106 (2006.61.06.006758-8)) ALDO PEREIRA DE PAULA(SP184682 - FERNANDA SILVA MOSCARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Trata-se de embargos à execução com o fito de ver discutida a conta apresentada na Execução nº 2006.61.06.006758-8 (0006758-78.2006.403.6106) em apenso. Alega o embargante preliminares de inexistência de título executivo e ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (não demonstração da evolução da dívida e ausência de juntada dos extratos de todo o período). No mérito, sustenta prescrição intercorrente, impenhorabilidade do bem, anatocismo, excesso de execução, ilegalidade da comissão de permanência e sua cumulação com correção monetária e retoma a tese da iliquidez do contrato. Juntou documentos (fls. 23/155). Às fls. 159/196, memória de cálculo. A embargada apresentou impugnação às fls. 199/236/246. O pedido de prova pericial da parte embargante foi indeferido (fls. 199/227). Às fls. 228, a prova pericial foi indeferida. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO acolho a preliminar de inexecutibilidade do título. O contrato de crédito rotativo, mesmo que acompanhado de extratos bancários, não configura título hábil para dar ensejo à presente execução, vez que não é título executivo, por lhe faltar liquidez. De fato, pressuposto da execução é a existência de créditos exigíveis e líquidos e este último quesito o contrato cujos valores a serem executados são apurados em momento posterior à sua confecção não preenche. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento neste sentido na Súmula 233, in verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo. A nota promissória que instrui a execução perde sua autonomia quando vinculada a contrato de abertura de crédito, em razão da iliquidez do título que a originou. Nesse sentido, novamente, o STJ, Súmula 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Nesse passo, inexistente nos autos título executivo hábil para levar a cabo a presente execução, devendo a mesma ser declarada nula, como dispõe o artigo 618, I, do CPC: Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Assim sendo, os embargos merecem acolhida pelos argumentos acima lançados. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Arcará a embargada com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00. Não há custas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para a execução nº 2006.61.06.006758-8 (0006758-78.2006.403.6106) em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010231-38.2007.403.6106 (2007.61.06.010231-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009212-75.1999.403.6106 (1999.61.06.009212-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BRUNO RIO PRETO TRANSPORTES LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos à execução levada a efeito nos Autos nº 1999.61.06.009212-6 (0009212-75.1999.403.6106), cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, com honorários e custas compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca. Alega a embargante que, como a embargada recolheu metade das custas quando da distribuição da ação, justamente o valor da execução, nada há a executar e, ainda que houvesse, a União tem isenção legal. Recebidos, deu-se vista para resposta (fls. 06), sem manifestação (fls. 06vº). Ainda que não controvertidos os argumentos lançados no embargo e não prejudicando sua procedência qualquer interesse público, vejo que as alegações nele lançadas são incoerentes materialmente com a sentença, pois a embargada recolheu não metade, mas a totalidade das custas processuais conforme a Lei 9.289/96 (fls. 39 e 93), sendo de rigor que, pela compensação mútua determinada (fls. 186 e 233/234), a embargante arque com metade das custas, reembolsando-a à embargada. Não tendo a embargante refutado qualquer outro item da conta, o valor de fls. 268 dos autos principais há que ser acolhido. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Considerando a ausência de resposta, deixo de fixar honorários sucumbenciais. Não há custas. Traslade-se cópia para os autos nº 1999.61.06.009212-6 (0009212-75.1999.403.6106). Publique-se, registre-se e intime-se.

0010531-97.2007.403.6106 (2007.61.06.010531-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009714-14.1999.403.6106 (1999.61.06.009714-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO

MINAES) X FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos à execução levada a efeito na Ação Ordinária 1999.61.06.009714-8 (0009714-14.1999.403.6106), alegando-se excesso de execução. Foi trazida planilha de cálculos (fls. 06/14). Recebidos, deu-se vista para resposta (fls. 16), transcorrendo in albis o prazo (fls. 16vº). Restando não controvertidos os argumentos lançados no embargo, estando as alegações nele lançadas coerentes materialmente com a sentença e acórdão e não prejudicando sua procedência qualquer interesse público, a inicial merece acolhida sem mais delongas. Destarte, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para reduzir o valor da execução para R\$ 162.350,98, devidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a FÁBRICA DE LINGERIE DA CHATTE LTDA., conforme cálculo de fls. 06/14, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Observe que neste feito não foi levada em conta a compensação com os honorários devidos pela embargada ao INSS, conforme decisão de fls. 527 da ação principal. Considerando a não resistência à pretensão da embargante, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, que deverão ser suportados pela embargada em favor da União, que também serão destacados do montante a ser devolvido. Não há custas. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/14 para a ação principal. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001643-36.2007.403.6108 (2007.61.08.001643-8) - LARISSA CRISTINA BASSI(SP084952 - JOAO RODRIGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Visto em inspeção. Considerando que não houve manifestação da embargada, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000004-52.2008.403.6106 (2008.61.06.000004-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-93.2007.403.6106 (2007.61.06.004084-8)) JOSE ADEVAIR DELFINO(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de embargos à execução para ver discutida a conta apresentada na execução nº 2007.61.06.004084-8 (0004084-93.2007.403.6106), com documento (fls. 10). Após determinação (fls. 18), houve aditamento e apresentação de documentos (fls. 22/37). Recebidos, deu-se vista para resposta, apresentada às fls. 40/58 com preliminares e documentos (fls. 59/71). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 73), não houve manifestação (fls. 80). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente observo que a movimentação financeira disciplinada pela Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo-OP183 (Medida Provisória 2.160-25, de 23/08/2001, Lei 10.931/2004) se procede de forma similar ao Contrato de abertura de Crédito Rotativo (cheque especial), vinculando os lançamentos à conta-corrente do cliente, restando presentes, portanto, as características deste último. Afasto, todavia, as preliminares no sentido de inexecutabilidade do título, pois, ao contrário da dívida relativa ao cheque especial, que a jurisprudência consagrou como ilíquida e, portanto, impassível de execução (Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça), o débito em questão é exequível pelo fato de a própria Lei alçá-lo à categoria de título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente (art. 3º da MP 2.160-25, art. 28 da Lei 10.931/2004). Nesse sentido: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C. ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.(...). AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE. Ademais, não há notícia de suspensão da exigibilidade. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação alegadas pela embargada. Foram acostados o contrato, extrato e demonstrativo de débito discriminando a dívida. Afasto, também, a preliminar de inépcia ofertada pela embargada, pois, conforme artigos 736 e 740, caput, do CPC, com redação da Lei 11.382/2006, a oposição dos embargos prescinde da penhora e não há citação, mas intimação para impugnação. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do

Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 13/10/2005, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Impugnação genérica A alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Aplicação, no caso, do artigo 1.102, 3º, c/c 475-L, 2º, do CPC. A miríade de perguntas e impugnações aleatórias do embargante não permite divisar qualquer discordância objetiva que este juízo tivesse que dirimir, e em assim sendo, não há como acolhê-la. Cabe àquele que não nega a dívida mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê. Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos opostos por JOSÉ ADEVAIR DELFINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução levada a efeito nos autos nº 2007.61.06.004084-8 (0004084-93.2007.403.6106), em relação à Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo-OP183, vinculada à conta-corrente 0299.003.00000169-6, de titularidade de Set Jeans Indústria e Comércio de Confecções Ltda., extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará o embargante com honorários de R\$ 2.500,00, sem custas. Traslade-se cópia para a Execução nº 2007.61.06.004084-8 (0004084-93.2007.403.6106) e Ação Ordinária nº 2006.61.06.007572-0 (0007572-90.2006.403.6106). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

000005-37.2008.403.6106 (2008.61.06.000005-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-93.2007.403.6106 (2007.61.06.004084-8)) SET JEANS INDUSTRIA E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de embargos à execução para ver discutida a conta apresentada na execução nº 2007.61.06.004084-8 (0004084-93.2007.403.6106), com documento (fls. 15). Após determinação (fls. 18), houve aditamento e apresentação de documentos (fls. 22/37). Recebidos, deu-se vista para resposta, apresentada às fls. 40/58 com preliminares e documentos (fls. 59/71). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 73), nada foi requerido (fls. 74 e 81). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente observo que a movimentação financeira disciplinada pela Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo-OP183 (Medida Provisória 2.160-25, de 23/08/2001, Lei 10.931/2004) se

procede de forma similar ao Contrato de abertura de Crédito Rotativo (cheque especial), vinculando os lançamentos à conta-corrente do cliente, restando presentes, portanto, as características deste último. Afasto, todavia, as preliminares no sentido de inexecutabilidade do título, pois, ao contrário da dívida relativa ao cheque especial, que a jurisprudência consagrou como ilíquida e, portanto, impassível de execução (Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça), o débito em questão é exequível pelo fato de a própria Lei alçá-lo à categoria de título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente (art. 3º da MP 2.160-25, art. 28 da Lei 10.931/2004). Nesse sentido: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE. Ademais, não há notícia de suspensão da exigibilidade. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação alegadas pela embargada. Foram acostados o contrato, extrato e demonstrativo de débito discriminando a dívida. Afasto, também, a preliminar de inépcia ofertada pela embargada, pois, conforme artigos 736 e 740, caput, do CPC, com redação da Lei 11.382/2006, a oposição dos embargos prescinde da penhora e não há citação, mas intimação para impugnação. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 13/10/2005, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Impugnação genérica A alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao

embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Aplicação, no caso, do artigo 1.102, 3º, c/c 475-L, 2º, do CPC. A miríade de perguntas e impugnações aleatórias do embargante não permite divisar qualquer discordância objetiva que este juízo tivesse que dirimir, e em assim sendo, não há como acolhê-la. Cabe àquele que não nega a dívida mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê. Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos opostos por SET JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução levada a efeito nos autos nº 2007.61.06.004084-8 (0004084-93.2007.403.6106), em relação à Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo-OP183, vinculada à conta-corrente 0299.003.00000169-6, de sua titularidade, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a embargante com honorários de R\$ 2.500,00, sem custas. Traslade-se cópia para a Execução nº 2007.61.06.004084-8 (0004084-93.2007.403.6106) e Ação Ordinária nº 2006.61.06.007572-0 (0007572-90.2006.403.6106). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

000009-74.2008.403.6106 (2008.61.06.000009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-93.2007.403.6106 (2007.61.06.004084-8)) ESTELA MARINA CASAGRANDE DELFINO (SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de embargos à execução para ver discutida a conta apresentada na execução nº 2007.61.06.004084-8 (0004084-93.2007.403.6106), com documento (fls. 15). Após determinação (fls. 18), houve aditamento e apresentação de documentos (fls. 22/37). Recebidos, deu-se vista para resposta, apresentada às fls. 40/58 com preliminares e documentos (fls. 59/71). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 73), nada foi requerido (fls. 74 e 75vº). É a síntese do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente observo que a movimentação financeira disciplinada pela Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo-OP183 (Medida Provisória 2.160-25, de 23/08/2001, Lei 10.931/2004) se procede de forma similar ao Contrato de abertura de Crédito Rotativo (cheque especial), vinculando os lançamentos à conta-corrente do cliente, restando presentes, portanto, as características deste último. Afasto, todavia, as preliminares no sentido de inexecutabilidade do título, pois, ao contrário da dívida relativa ao cheque especial, que a jurisprudência consagrou como ilíquida e, portanto, impassível de execução (Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça), o débito em questão é exequível pelo fato de a própria Lei alçá-lo à categoria de título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente (art. 3º da MP 2.160-25, art. 28 da Lei 10.931/2004). Nesse sentido: **Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C. ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE. Ademais, não há notícia de suspensão da exigibilidade. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação alegadas pela embargada. Foram acostados o contrato, extrato e demonstrativo de débito discriminando a dívida. Afasto, também, a preliminar de inépcia ofertada pela embargada, pois, conforme artigos 736 e 740, caput, do CPC, com redação da Lei 11.382/2006, a oposição dos embargos prescinde da penhora e não há citação, mas intimação para impugnação. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos**

bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 13/10/2005, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Impugnação genérica A alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Aplicação, no caso, do artigo 1.102, 3º, c/c 475-L, 2º, do CPC. A miríade de perguntas e impugnações aleatórias do embargante não permite divisar qualquer discordância objetiva que este juízo tivesse que dirimir, e em assim sendo, não há como acolhê-la. Cabe àquele que não nega a dívida mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê. Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos opostos por ESTELA MARINA CASAGRANDE DELFINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução levada a efeito nos autos nº 2007.61.06.004084-8 (0004084-93.2007.403.6106), em relação à Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo-OP183, vinculada à conta-corrente 0299.003.00000169-6, de titularidade de Set Jeans Indústria e Comércio de Confecções Ltda., extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a embargante com honorários de R\$ 2.500,00, sem custas. Traslade-se cópia para a Execução nº 2007.61.06.004084-8 (0004084-93.2007.403.6106) e Ação Ordinária nº 2006.61.06.007572-0 (0007572-90.2006.403.6106). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000340-56.2008.403.6106 (2008.61.06.000340-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008423-32.2006.403.6106 (2006.61.06.008423-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALCIDES CAETANO AMADIO - ESPOLIO X MARIA JOSE FALCAO AMADIO(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS E SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR)

Visto em inspeção. Face ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0000341-41.2008.403.6106 (2008.61.06.000341-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007956-53.2006.403.6106 (2006.61.06.007956-6)) ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO X ANDRE LUIZ NAKAMURA(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Trata-se de embargos opostos à Execução nº 2006.61.06.007956 6 (0007956-53.2006.403.6106), fundada em título executivo proveniente de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 379/2006-TCU-1ª Câmara), em que a União pretende o recebimento de R\$ 5.059,19, relativos a multa por desvio de finalidade dos recursos do Convênio nº 1.942/1998-FNS/MS, firmado entre o Fundo Nacional da Saúde, ligado ao Ministério da Saúde, e a Santa Casa de Misericórdia de Olímpia-SP, da qual o Issao Nakamura - ora falecido - foi provedor. Revel no procedimento administrativo, alega que não foi citado pessoalmente, tendo sido o AR subscrito por outrem. Além disso, que não cometeu qualquer irregularidade e que havia uma diretoria que o auxiliava nas decisões e, portanto, não deve somente o de cujus ser responsabilizado. Juntou documentos (fls. 13/47). A embargada apresentou impugnação (fls. 52/78) com documentos (fls. 79/85). Instadas a especificarem provas (fls. 87), as partes nada requereram (fls. 88/89 e 92). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, nº 8.443/92, estabelece: Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á: I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno; II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento; III - por edital publicado no Diário Oficial da União quando o seu destinatário não for localizado. Dispõe, ainda, no artigo 3º, que Ao Tribunal de Contas da União, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade. A Resolução TCU nº 155, de 04/12/2002, que aprovou o Regimento Interno do Tribunal, por sua vez, diz: Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão: I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, facsímile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário; II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário; III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado. (...) 5º Ato normativo próprio do Tribunal disciplinará a elaboração, a expedição e o controle de entrega das comunicações. Veja-se, ainda, a Resolução TCU nº 170, de 30.06.2004, que dispõe sobre a elaboração e a expedição das comunicações processuais por ele emitidas: Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de: I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama; II - servidor designado; III - carta registrada, com aviso de recebimento; IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa. (...) Art. 4º Consideram-se entregues as comunicações: I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário; II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário; III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior. 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. Como se vê, a regulamentação do ato impugnado - citação via postal no endereço no citando (textos relativos em destaque) -, dentro dos limites traçados pela Lei, não dá margem à interpretação sugerida pelo embargante, no sentido de indispensabilidade da citação pessoal. Também não vislumbro afronta ao Devido Processo Legal e suas facetas - Contraditório e Ampla Defesa (artigo 5º, LIV e LV) -, pois os textos infra-legais seguem o permissivo legal, no qual não vejo inconstitucionalidade. Texto análogo da Lei de Execuções Fiscais, nº 6.830/80, artigos, 8º, I e II, por exemplo, traz a mesma previsão, nada dispondo sobre a citação postal e pessoal: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Nesse sentido, a Súmula 429 do Superior Tribunal de Justiça: A citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento. E, ainda: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações. 2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples. 3. O prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança conta-se da data constante do aviso de recebimento e não admite suspensão ou interrupção. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. MS-AgR 25816/DF - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA - STF - Dec. 12.06.2006 - DJ 04/08/2006 - Relator(a) Min. Eros Grau. Conforme documentos, a citação foi efetivada no endereço do de cujus, fato incontroverso, pelo que afasto a primeira tese do embargante. Aprecio as outras duas impugnações - de que o de cujus nunca cometeu qualquer irregularidade e como provedor dedicou-se gratuitamente a ajudar os menos favorecidos; tirando do seu tempo (e muitas vezes dinheiro) para dar a quem não tinha (fls. 09) e de que havia uma diretoria que o auxiliava em suas decisões, não atuando, portanto, sozinho. As decisões do TCU têm status de título executivo extrajudicial, conforme prevê a Constituição Federal, em seu artigo 71, 3º: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) 3º - As decisões do Tribunal de que

resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.No mesmo sentido, os artigos 23, III, b, e 24 da Lei 8.443/92 estabelecem que a decisão definitiva, emanada pelo TCU e formalizada por acórdão, constituirá título executivo para a cobrança judicial da dívida:Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no regimento interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá:(...)III - no caso de contas irregulares:(...)b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;(...)Art. 24. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do art. 23 desta lei.Assim, o título executivo que fundamenta a ação de execução é líquido, certo e exigível, em consonância com o artigo 586 do CPC, anotando que o valor e o vencimento da dívida são incontroversos.Tendo como parâmetro a força que a Lei concedeu às decisões do Tribunal e não havendo qualquer outro ataque à formalidade do procedimento administrativo, vejo que a simples e genérica alegação de que o de cujus não cometeu irregularidade não tem o condão de desestabilizar o título exequendo.Veja-se que, consoante bem fundamentado pela embargada, é ônus do gestor público a comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos, verbis:Constituição Federal:Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)Decreto-Lei 200/67:Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprêgo na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.E também não há sorte na tese que a as decisões eram tomadas com o auxílio de uma diretoria. O acórdão do TCU indica o de cujus como gestor, o que não foi refutado nos embargos, e a Lei nº 8.443/92, em seu artigo 1º, fixa a competência do referido Tribunal, bem como, em seu inciso I, estabelece que as contas do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da unidades dos poderes da União, serão julgadas pelo Tribunal, assim como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.Ainda que qualquer unidade administrativa, por mais simples que seja, conta com o indispensável auxílio de uma equipe, a Lei destina ao gestor a qualidade de responsável perante o Estado pelos recursos recebidos.A opção e faculdade de utilização dos recursos financeiros oriundos do convênio para outra finalidade foram do de cujus, que, nesse momento, utilizou os recursos provenientes do convênio de forma diversa do contratado.Nesse sentido:Ementa:Mandado de segurança. Tribunal de Contas da União.2. Prestação de contas referente à aplicação de valores recebidos de entidades da administração indireta, destinados a Programa Assistencial de Servidores de Ministério, em período em que o impetrante era Presidente da Associação dos Servidores do Ministério.3. O dever de prestar contas, no caso, não é da entidade, mas da pessoa física responsável por bens e valores públicos, seja ele agente público ou não.4. Embora a entidade seja de direito privado, sujeita-se à fiscalização do Estado, pois recebe recursos de origem estatal, e seus dirigentes hão de prestar contas dos valores recebidos; quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para a fiscalização.5. Hipótese de competência do Tribunal de Contas da União para julgar a matéria em causa, a teor do art. 71, II, da Constituição, havendo apuração dos fatos em procedimentos de fiscalização, assegurada ao impetrante ampla defesa.6. Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, arts. 9º, 1º e 8º, 119 e 121. Pauta Especial de julgamento publicada com inclusão do processo em referência.7. Não cabe rediscutir fatos e provas, em mandado de segurança. 8. Mandado de segurança indeferido.MS 21644 - MANDADO DE SEGURANÇA - STF - Dec. 04.11.93 - DJ 08.11/96 - Relator(a) Min. Néri da Silveira.Ressalto finalmente que a execução trata tão e somente de multa aplicada ao falecido, e não dos débitos imputados à Santa Casa de Olímpia (fls. 06 in fine destes autos e - coincidentemente fls. 06 dos autos de execução) mas sim à multa que o TCU entendeu cabível ao caso, pelos atos praticados como gestor.Assim, tendo sido considerado executável o título, bem como reconhecido o desvio de finalidade na utilização dos recursos provenientes do convênio - fatos estes que ensejaram a multa - e, finalmente, a responsabilidade do de cujus, não podem prosperar os presentes embargos.Por conseguinte, caem, também, as teses de litigância de má-fé e dano moral trazidas pelo embargante.DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado .Não há custas.Traslade-se cópia para a Execução nº 2006.61.06.007956-6 (0007956-53.2006.403.6106).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008182-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008182-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-60.2006.403.6106 (2006.61.06.000881-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRANCISCO BATISTA MENDONCA(SP128979 - MARCELO MANSANO)

Visto em inspeção.Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

0008617-27.2009.403.6106 (2009.61.06.008617-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003046-90.2000.403.6106 (2000.61.06.003046-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALDEIR SIQUEIRA GRILO(SP118530 - CARMEM

SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Visto em inspeção. Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor (INSS) e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

0008765-38.2009.403.6106 (2009.61.06.008765-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011426-29.2005.403.6106 (2005.61.06.011426-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ZILDA FREITAS MENDES DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Visto em inspeção. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 19, recebo a apelação do(a,s) embargado em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009782-12.2009.403.6106 (2009.61.06.009782-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004988-79.2008.403.6106 (2008.61.06.004988-1)) MATHEUS MIGUEL DE ANDRADE CANDEIRA ME X MATHEUS MIGUEL DE ANDRADE CANDEIRA X MIGUEL CARLOS CANILE CANDEIRA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

F. 41/54: Mantenho o indeferimento da justiça gratuita. Intime-se a Caixa Econômica Federal para regularizar sua representação processual neste processo, vez que o substabelecimento juntado nos autos principais é expressamente específico para aquele feito. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006343-66.2004.403.6106 (2004.61.06.006343-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009978-89.2003.403.6106 (2003.61.06.009978-3)) GLORIA FUMIKO ITO X HELIO LUIZ SIMOES JUNIOR(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Visto em inspeção. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 125/131. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais, desapensando-se do processo principal. Intimem-se. Cumpra-se.

0009703-09.2004.403.6106 (2004.61.06.009703-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009845-86.1999.403.6106 (1999.61.06.009845-1)) MUNICIPIO DE NOVA ALIANCA(SP054699 - RAUL BERETTA) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ante o teor de f. 67/68 de que houve o pagamento dos honorários de sucumbência nos autos principais, arquivem-se estes autos desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008447-94.2005.403.6106 (2005.61.06.008447-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010462-70.2004.403.6106 (2004.61.06.010462-0)) OLIMPIO ANTONIO CARDOSO DE MORAES(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C SILVEIRA DOS SANT)

Considerando que os honorários de sucumbência fixados na sentença serão objeto de execução nos autos principais, arquivem-se estes autos, desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003828-48.2010.403.6106 (2009.61.06.004213-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004213-30.2009.403.6106 (2009.61.06.004213-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCILIO JOSE DOS REIS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

Recebo a presente exceção, suspendendo o andamento do processo principal (Processo nº. 0004213-30.2009.403.6106) Ao excepto para impugnação no prazo de 10 dias. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0004789-23.2009.403.6106 (2009.61.06.004789-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010603-84.2007.403.6106 (2007.61.06.010603-3)) AMELIA GONCALVES LOPES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. Trata-se de exceção de suspeição interposta por AMELIA GONÇALVES LOPES contra JOSE PAULO RODRIGUES, Médico Ortopedista nomeado para atuar como Perito do Juízo neste processo. 2. A presente exceção não reúne condições de prosseguir, porquanto intempestiva. No dia 06.04.2009 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça o r. despacho que intimou as partes de que os Peritos do Juízo teriam o prazo de 20 (vinte dias) para complementar o laudo pericial (fl. 329), conforme determinado pela r. decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela Autora (fls. 322/325). Considerando que o prazo para o oferecimento da referida exceção é de 15 (quinze) dias a partir da ciência do fato que ocasionou a alegada suspeição, nos termos do art. 305 do Código de Processo Civil, conclui-se que o referido prazo expirou em 22.04.2009, sendo, portanto, intempestiva a presente

exceção, interposta em 21.05.2009 (fl. 02).3. Ante o exposto, deixo de processar a presente exceção de suspeição, porque intempestiva. Intimem-se.

0009575-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009575-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006677-66.2005.403.6106 (2005.61.06.006677-4)) MANOEL FERREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando que houve substituição do perito, ora excepto, nos autos de n. 00066776620054036106, entendo que não há mais motivo para a continuidade do feito, assim rejeito a presente exceção de suspeição, em razão da perda do objeto.Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 00064114020094036106 e n. 00066776620054036106.Intimem-se, inclusive o senhor perito, com cópia desta decisão.Desapensem-se e arquivem-se.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000265-90.2003.403.6106 (2003.61.06.000265-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOACIR SHOJI KOGA X GENESIL DA SILVA KOGA(SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Dê-se ciência às partes do traslado da sentença dos embargos transitada em julgado de f. 250/252.Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009978-89.2003.403.6106 (2003.61.06.009978-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X GLORIA FUMIKO ITO X HELIO LUIZ SIMOES JUNIOR

Visto em inspeção.Ante o traslado da sentença dos embargos (f. 132/139), intime-se a exequente para apresentar o cálculo conforme fixado na sentença, no prazo de 60(sessenta) dias a contar do trânsito em julgado ocorrido em 03/05/2010, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de atraso, conforme já fixado na referida sentença.Intimem-se.

0010462-70.2004.403.6106 (2004.61.06.010462-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C SILVEIRA DOS SANT E SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X NEDER MARCAL VIEIRA X TRANSTEL - TRANSPORTE COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) X OLIMPIO ANTONIO CARDOSO DE MORAES(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

Ante o traslado da sentença transitada em julgado dos Embargos a Execução interposto pelo executado OLIMPIO ANTONIO CARDOSO DE MORAES de f. 318/321, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007909-79.2006.403.6106 (2006.61.06.007909-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LAUREANO & BUZATO LTDA - ME X CARLOS ROBERTO BUZATO X LUIZ ANTONIO LAUREANO PINTO

Visto em inspeção.Manifeste-se a exequente acerca do contido às f. 138/140, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0002162-17.2007.403.6106 (2007.61.06.002162-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COMERCIAL DE EMBALAGENS BOXER LTDA - ME(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X EDSON ALVES RIBEIRO X DORIVAL LOPES(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP250456 - LEILIANE HERNANDES)

Visto em inspeção.Considerando o acordo efetuado entre as partes (f. 90/93), venham os autos conclusos para sentença. Torno sem efeito os 1º e 2º parágrafos da decisão de f. 99.Intimem-se.

0002288-67.2007.403.6106 (2007.61.06.002288-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ GUILHERME DE FARIA LOPES X SONIA DOS REIS VIEIRA(SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS)

F. 129/136: Defiro o desbloqueio de valores, realizado pelo sistema BACENJUD, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para transferir o valor depositado na conta nº 3970-005-00009388-6 (f. 103/105) para o banco declinado no item c de f. 131, em nome de Larissa dos Reis Vieira Lopes. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, requerido pela exequente à f. 137, devendo tais documentos serem substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Intimem-se.

0006123-63.2007.403.6106 (2007.61.06.006123-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CERCON COMERCIO DE ARTEFATOS DE CERAMICA E CONCRETO LTDA ME X ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOMINGUES X CARLOS ROBERTO DOMINGUES X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X YOLANDA DE HARO OLIVEIRA

Defiro parcialmente o pedido da exequente de f. 103/118, vez que o imóvel matrícula 7704, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Catanduva foi penhorado nos autos nº 0011709-81.2007.403.6106, em apenso. Penhorem-se os imóveis constante na matrícula 24.511, do 2º CRI de Catanduva e matrícula 26.898, do 1º CRI de

Catanduva, expedindo-se Carta Precatória à comarca de Catanduva/SP. Com a expedição, intime-se a exequente para retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007976-10.2007.403.6106 (2007.61.06.007976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CASA SAO PAULO MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA MASSA FALIDA X JOSE MANOEL ALVES FERREIRA X SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP090801 - ARNALDO PILONI)

Indefiro o pedido de penhora on-line formulado pela exequente à f. 220, nos termos do art. 265, I, do CPC. Considerando que a dívida é solidária entre o devedores, é do interesse de todos que os sucessores do falecido participem da lide. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente à f. 220. Intimem-se.

0011447-34.2007.403.6106 (2007.61.06.011447-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DEBORA CRISTINA LOPES RIBEIRO EMBALAGENS EPP X DEBORA CRISTINA LOPES RIBEIRO

Visto em inspeção. Considerando o acordo efetuado entre as partes (f. 108/114 e 118/119), venham os autos conclusos para sentença. Torno sem efeito os 1º e 2º parágrafos da decisão de f. 120. Intime(m)-se.

0011482-91.2007.403.6106 (2007.61.06.011482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRANSFORT VOTUPORANGA TRANSPORTES LTDA EPP X JOAO EDSON MARANGAO X DENISE PERES VIEIRA MARANGAO X ELIANA PERES VIEIRA

Defiro o pedido da exequente de f. 142/143, expedindo-se Carta Precatória à comarca de Votuporanga/SP para citação do executado JOÃO EDSON MARANGÃO. Com a expedição, intime-se a exequente para retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000141-34.2008.403.6106 (2008.61.06.000141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FRANCISCO EDIO DE OLIVEIRA CATANDUVA ME X FRANCISCO EDIO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido da exequente de f. 106, expedindo-se Carta Precatória à comarca de Nova Granada/SP para intimação do executado. Com a expedição, intime-se a exequente para retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003299-63.2009.403.6106 (2009.61.06.003299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARCELINO FRANCISCO RODRIGUES FILHO

Ante o falecimento do executado, suspendo o andamento do feito nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil. Intime-se RODRIGO EXPEDITO ALDROVANI RODRIGUES, sucessor e filho do executado falecido, para que traga informação de outros herdeiros e respectivos endereços para integrarem na lide. Intime(m)-se.

0007271-41.2009.403.6106 (2009.61.06.007271-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TECNOMETAL DE RIO PRETO IND COM DE ESTR. MET. LT. ME X ODAIR JOSE HIPOLITO X LUCIMARA APARECIDA LINO HIPOLITO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 40, 42 e 44).

0007448-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO MEDEIROS TRANSPORTES ME X PAULO MEDEIROS

Intime-se a exequente para regularizar a representação processual do subscritor da petição de f. 21/22 (Airton Garnica), vez que o nome do mesmo não consta na Procuração de f. 05. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Intime(m)-se.

0002975-39.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X P S RIO PRETO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA

Recebo a petição de f. 29/32 como emenda a inicial. Cite-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Não sendo pago o débito, penhorem-se bens suficientes para garantia da execução. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Intime(m)-se.

HABILITACAO

0003712-42.2010.403.6106 - UBIRAJARA COBRA KAISER LEITE X LOURDES DE FATIMA PAIS LEITE X JUSSARA COBRA KAISER LEITE X UBIRATA COBRA KAISER LEITE(SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 31, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Descabem honorários em jurisdição voluntária, vez que não instala a lide. Eventuais custas, pelos requerentes, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (art. 12 da Lei nº 1.060/50), porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009861-25.2008.403.6106 (2008.61.06.009861-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002172-27.2008.403.6106 (2008.61.06.002172-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NEUSA MARIA BRITO SAKO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se.

INQUERITO POLICIAL

0004674-02.2009.403.6106 (2009.61.06.004674-4) - JUSTICA PUBLICA X IZABEL RECHE FREITAS X MARCOS ANTONIO FREITAS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Visto em inspeção. Considerando o arquivamento do feito (fls.146), acolho o parecer do Ministério Público Federal (fls. 164) para determinar a restituição da fiança prestada. Intimem-se os investigados na pessoa do defensor para apresentarem os respectivos dados bancários, para viabilizar a devolução da fiança. Prazo de 15 dias. Na omissão, tornem conclusos. Ciência ao M.P.F.

MANDADO DE SEGURANCA

0011093-87.1999.403.6106 (1999.61.06.011093-1) - AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF-SP. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando cópia de f. 76/84, 157, 289/297 e 316/318.F. 320/321: Defiro a expedição de Certidão de objeto e pé somente após a juntada dos originais. Após, não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000135-32.2005.403.6106 (2005.61.06.000135-4) - BASOTO BRASIL IND/ DE MOVEIS LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Visto em inspeção. Ciência às partes do traslado da decisão exarada pelo STJ e STF nos autos de Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante (f. 1595/1605). Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0002031-42.2007.403.6106 (2007.61.06.002031-0) - MUNICIPIO DE PALMEIRA DOESTE - SP(SP186118A - FRANCISCO XAVIER AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Visto em inspeção. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 112, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. 1,10 Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005333-79.2007.403.6106 (2007.61.06.005333-8) - VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Visto em inspeção. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 373, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Considerando que o pagamento das guias de custas foi efetuado via internet (f. 398/399), extraíam-se cópias das mesmas para encaminhamento à contadoria (Provimento COGE nº 64/2005). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003328-50.2008.403.6106 (2008.61.06.003328-9) - MARCELO AUGUSTO PRADO RIBEIRO(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

A parte impetrante busca, com pedido de liminar, a expedição de Certificado de Conclusão o Curso e Diploma de Graduação em Nível Superior do Curso de Educação Física, frequentado de 2005 a 2007. Diz que tinha bolsa de estudos até 2006 em razão do vínculo empregatício da instituição com sua genitora, demitida em dezembro, e que um acordo, infrutífero na ação trabalhista (fls. 43), foi celebrado verbalmente - as verbas trabalhistas seriam compensadas com o ônus financeiro do estudo no 4º e último ano (2007) (fls. 64/65). A parte impetrada lhe nega o documento pela falta do

pagamento de mensalidades. Juntou documentos (fls. 12/59).Em informações (fls. 74/78), com documentos (fls. 79/109), admite-se a avença quanto à bolsa enquanto a genitora laborava na instituição, o que cessou no fim de 2006 com a demissão. Aduz-se que a parte impetrante não efetivou matrícula para o 4º ano em 2007, fazendo-o somente em março/2008 (fls. 80/82), não tendo direito, portanto, ao certificado.A liminar foi indeferida (fls. 110/112) e o Ministério Público Federal opinou pela extinção sem resolução do mérito (fls. 114/116).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO A celeuma envolve a frequência no 4º e último ano do curso, que seria cursado em 2007, expedindo-se, se o caso, o diploma em 2008. Todavia, mesmo acostando alguns documentos (fls. 19/31) visando a provar a atividade acadêmica em 2007, não há prova de vinculação oficial, válida, com a instituição nesse ano. O próprio impetrante não só não a produziu como se contradisse ao requerer a matrícula para o 4º ano em 18/03/2008 (fls. 80/82), já que documentos acadêmicos juntados às fls. 16/18 demonstram regularidade quanto ao 1º (2004), 2º (2005) e 3º (2006) anos. O acordo da genitora do impetrante com o impetrado também carece de comprovação.Não se trata de óbice à expedição de documento por falta de pagamento de mensalidades (art. 6º da Lei 9.870/99), mas de ausência de prova pré-constituída de que o impetrante esteve legitimamente vinculado à instituição em 2007, realizando todos os atos que conduzissem à aprovação no 4º ano e, assim, à expedição do diploma, pelo que o pleito improcede.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Não há honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ), nem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003687-97.2008.403.6106 (2008.61.06.003687-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COORDENADOR DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP157376 - PATRÍCIA HELENA MONTEIRO E OLIVEIRA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 261, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004404-12.2008.403.6106 (2008.61.06.004404-4) - NATALIA DA SILVA CUMBA(SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA E SP091576 - VERGILIO DUMBRA) X REITOR ACADEMICO DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA

A impetrante, já qualificada, busca, com pedido de liminar, inicialmente perante a Justiça Estadual e também em face da Fundação Educacional de Votuporanga-SP, assegurar sua rematrícula no último ano do curso de Serviço Social, haja vista o indeferimento do pedido pelo impetrado por decurso de tempo, alegando que está em dia com as mensalidades e que tem freqüentado regularmente as aulas. Juntou documentos (fls. 09/25).Por declínio de competência, o feito veio à Justiça Federal (fls. 28/29).Reconhecida e ilegitimidade da Fundação Educacional de Votuporanga-SP, a apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 33), que foram prestadas às fls. 42/48, com documentos (fls. 49/52).A liminar foi indeferida, bem como consignado que a Fundação Educacional de Votuporanga-SP (fls. 54/56) poderia intervir no feito sem alteração do pólo passivo (fls. 57/58).O Ministério Público Federal opinou pela extinção sem resolução do mérito (fls. 61/63).Ao agravo de instrumento interposto em face da decisão liminar (fls. 66/74) foi negado efeito suspensivo (fls. 75/76).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Adoto as ponderações em sede de liminar como razões de decidir:Indefiro a liminar, vez que a impetrante não demonstrou os motivos pelos quais perdeu o prazo de sua rematrícula que, segundo a autoridade coatora, teria sido no período de 02 a 11 de janeiro de 2008, vindo a requerê-la somente em 18/04/2008. Vale dizer, não trouxe a impetrante documento onde se possa aferir que tentou realizar sua matrícula dentro do prazo estipulado pela instituição de ensino.Ora, o estudante, salvo hipótese de justa causa, está sujeito ao calendário escolar, devendo submeter-se às regras ali estabelecidas.Como bem salientou o impetrado em suas informações (fls. 44), (...) PURA DESÍDIA da impetrante, que sequer tenta justificar a perda do prazo (98 dias de atraso). (...) O trabalho de fls. 22/25 apresenta de forma indevida o nome da impetrante. Seria um trabalho elaborado e apresentado por uma outra aluna que nada comprova a participação da impetrante. Aliás, o nome da impetrante está acompanhado da informação NÃO CONSTA NA LISTA anotada pela professora, o que revela irregularidade. (...)Deixo anotado ainda que as parcelas pagas em 2008 pela impetrante são parte de acordo celebrado com a faculdade de débitos anteriores, conforme informou a autoridade coatora em suas informações (fls. 11/16 e 45). Não é contudo a inadimplência o motivo deste indeferimento, pois evidentemente não há que se exigir mensalidades de um estudante que sequer foi matriculado. Aquela presume esta.Dessarte, nos termos em que foi formulada e com os documentos que acompanham os autos, a liminar não merece guarida.Ressalto que ao agravo interposto foi negado efeito suspensivo:O particular atua, na prestação de ensino superior, com o fito de lucro, exercendo um serviço público cujo exercício seria dever do Estado 9art. 205, CF), constituindo-se em interesse primário do corpo social, mas que, apesar de imprescindível, o Estado não consegue desempenhá-lo de modo absoluto, de modo que pode ser delegado a terceiros.Por sua vez, a Constituição Federal assegura às universidades a autonomia didático-científica e de gestão financeira e patrimonial, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional (arts. 207, caput e 209, inciso I, CF).Consoante se depreende dos autos, a impetrante formulou requerimento de matrícula fora do prazo estipulado, não obtendo êxito.(...)Ressalte-se que a questão relativa ao prazo para requerimento de matrícula é matéria afeta exclusivamente às normas internas da instituição de ensino, no caso, o Regimento Interno da Universidade.Por outro lado, tenho que o comparecimento às aulas, sem oposição, na qualidade de ouvinte, não caracteriza contrato tácito entre aluno e universidade.Ademais, a agravante não trouxe a estes autos quaisquer

documentos capazes de ensejar a reforma da decisão agravada. Ante o exposto, nego o efeito suspensivo pleiteado. Concluindo, vê-se que a pretensão da impetrante não merece acolhida, pois a matrícula foi intempestivamente pleiteada junto à impetrada, conforme trazido nas informações da autoridade coatora e de acordo com o respectivo requerimento de fls. 49. Ora, o prazo para matrícula deve ser obedecido, porquanto previsto no Regimento Interno da Instituição de Ensino, que não pode ter mero caráter decorativo, mas sim, obrigatório também para os discentes. A impetrante estava ciente do prazo, como ela mesma consignou no requerimento - Venho através deste pedir requerimento para fazer minha matrícula, que está atrasada. Assim, ante sua inércia, não há como atender seu pleito, visto que não há direito que garanta a sua matrícula feita fora do prazo injustificadamente. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas pela impetrante se e quanto deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50). Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.024826-2 com cópia desta sentença. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009228-14.2008.403.6106 (2008.61.06.009228-2) - GIVANILDO PEREIRA DOS SANTOS (SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS E SP209537 - MIRIAN LEE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para liberar o pagamento do seguro-desemprego, tendo em vista acordo homologado em reclamação trabalhista. Juntaram-se documentos (fls. 14/41). Informações às fls. 47/48, com documentos (fls. 49/50) e 62/63, com documentos (fls. 64/90). A liminar foi deferida (fls. 92 e vº), agravando a União sob a forma retida (fls. 99/103). Às fls. 105/115, petição do impetrado quanto ao cumprimento da liminar. Contrarrazões às fls. 118/122, mantendo o Juízo a decisão (fls. 123). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 124/126. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Pelas informações do impetrado e documentos, vê-se que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.482/2006, 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto-SP, foi homologado acordo no sentido do pagamento do seguro-desemprego ao impetrante, com a expedição da Guia CD/SD, indeferido pelo impetrado por constar dos cadastros do PIS do impetrante vários vínculos empregatícios, o que ocorreu pela utilização indevida do PIS do impetrante por escritório que fazia escrituração para as empresas que constavam daquele cadastro. O cerne, aqui, todavia, não é análise das formalidades e equívocos atinentes ao processamento do benefício perante o impetrado, observadas, certamente, com zelo funcional. Trata-se de viabilizar o saque de verba alimentar, cujo pagamento já fora determinado pelo Judiciário Trabalhista, mas cujo processamento se dificultou em meio aos passos decorrentes da própria determinação judicial. Por esses motivos, concedi o pleito liminar, entendendo não ser o impetrante o responsável pela celeuma em que foi envolvido. As providências para a disponibilização do saque já foram tomadas pelo impetrado, sem demais manifestações das partes. Trata-se, portanto, de direito do impetrante que já foi exercido, caracterizando situação já consolidada, e em assim sendo, repiso as razões de decidir já tomadas por ocasião da concessão da liminar: De fato, conforme informação do impetrado, o número do PIS do impetrante foi usado indevidamente por um escritório de contabilidade que na época realizava a escrituração de algumas empresas, e por essa razão, consta que o impetrante estava empregado nessas empresas, o que gerou o indeferimento de seu pedido na esfera administrativa, por multiplicidade de cadastros. Outrossim, restou comprovado nos autos que o impetrante se encontra desempregado (fls. 31 e 38) e que mantinha vínculo empregatício nos últimos trinta e seis meses anteriores a dispensa. Assim, considerando que o uso indevido do número do PIS do impetrante decorreu única e exclusivamente por erro do escritório de contabilidade das empresas, e que portanto ao impetrante não pode ser imputado, defiro a liminar para que o Subdelegado Regional do Trabalho operacionalize o levantamento e saque do seguro-desemprego devido ao impetrante. Por todos esses motivos, o pedido merece acolhida. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, mantendo os efeitos da liminar, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO as providências necessárias para viabilizar a GIVANILDO PEREIRA DOS SANTOS (RG. 29.108.973-2-SSP/SP, CPF. 189.219.358-27, PIS 127.36552.15-8) o saque do seguro-desemprego a que fez jus em razão da sentença que homologou acordo na Reclamação Trabalhista nº 2.482/2006, 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto-SP. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça, nem custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001233-13.2009.403.6106 (2009.61.06.001233-3) - CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Visto em inspeção. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 104, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002320-04.2009.403.6106 (2009.61.06.002320-3) - DANIELA JENNIFER SOUZA DE CARVALHO (SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X AUDITOR FISC REC FED DO BR-CHEFE DA SAORT-DELEG REC FED S J R PRETO/SP

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0003150-67.2009.403.6106 (2009.61.06.003150-9) - REGIANE BRUNO DA SILVEIRA(SP216160 - EDER ROCHA) X DIRETORA DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI)

A impetrante, já qualificada, busca assegurar a matrícula, com pedido de liminar, sem o pagamento de mensalidades vencidas, aduzindo que é aluna do 3º ano do curso de Administração e, por ter enfrentado problemas financeiros, atrasou mensalidades, deixando de efetuar o pagamento de março a dezembro/2008 (fls. 04). Juntou documentos (fls. 19/24). A liminar foi indeferida (fls. 27/28) e as informações prestadas às fls. 33/38, com documentos (fls. 39/70). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 73/74). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A pretensão da impetrante em proceder a matrícula sem pagamento das mensalidades atrasadas, referentes ao ano letivo anterior, não merece acolhida. Enquanto transcorre o ano letivo (ou semestre letivo, quando o curso é semestral), o estudante não pode ser incomodado na sua atividade educacional por falta de pagamento. De fato, haveria o perigo de se ver a impetrante irreparavelmente prejudicada em seus estudos, caso não conseguisse efetuar a matrícula, por força das exigências do impetrado, e estas não encontrariam respaldo na Lei nº 9.870/99, que trata da matéria. Os débitos, dentro do ano letivo, não poderiam servir de óbice à continuidade dos estudos do aluno. Certamente teria que pagar para matricular-se no ano seguinte, mas não vejo com bons olhos sacrificar o esforço e dinheiro já gastos durante o ano letivo em prol exclusivamente do aspecto financeiro da relação Estudante X Escola. Nesta relação, por expressa disposição constitucional, o estudo deve ser privilegiado. Isso não quer dizer que poderá estudar até o final da faculdade sem pagar. Acabada a série, ou ano letivo, fixada estará sua situação pedagógica, e então o privilégio passa a ser da escola, que não continuará na prestação de seus serviços sem a devida quitação. De fato, chegando ao final de tal período, deve o aluno colocar em dia sua situação financeira com a faculdade, sob pena de não se permitir a sua matrícula para o período seguinte. Isso deriva da condição de particular que ostenta a faculdade, que, por meio de contrato bilateral, avençou com a impetrante o fornecimento de um curso superior, mediante paga mensal. Conquanto se flexibilize o pagamento - em nome da nobreza da atividade estudantil, que é protegida constitucionalmente - até o final do período letivo, não vejo como direito líquido e certo da impetrante estudar sem pagar no período letivo seguinte, sujeitando-se somente à execução. Mesmo com a flexibilização supra - que aplico nos casos em que é cabível - o contrato continua válido, e não pode exigir a impetrante uma prestação da faculdade se, antes, não cumpre a sua. Infelizmente, é assim, que se interpreta a relação aluno-faculdade sob o prisma particular, sob pena de condenar ao cadafalso as instituições que, bem ou mal, formam uma fatia importante da educação pátria. Trago julgados esclarecedores: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191132 Processo: 1999.03.99.054490-9 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 23/01/2002 PÁGINA: 47 - Relator JUIZ BAPTISTA PEREIRA Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE REMATRÍCULA DE ESTUDANTE INADIMPLENTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A MACULAR O ATO. I - Não há qualquer dispositivo legal que imponha à instituição de ensino o dever de novamente contratar com o aluno que não adimpliu as prestações da avença anterior. II - Tal obrigatoriedade apenas houve quando da edição da MP n. 524/94, que teve, neste particular, a eficácia suspensa no exame liminar da ADIn n. 1.081-6/DF. III - Desde então, e até a publicação da Lei n. 9.780/99, estão proibidas, por motivo de inadimplemento, apenas a suspensão das provas escolares, a retenção de documentos escolares e a aplicação de penalidades pedagógicas. IV - O Art. 5º da novel legislação, que trata da matrícula, nega textualmente tal direito ao aluno inadimplente. V - Não sendo a MATRÍCULA revestida de qualquer caráter pedagógico, eis que é, tão-somente, a forma pela qual estudante e instituição de ENSINO afirmam e reafirmam o seu contrato, é o seu indeferimento, destarte, exercício regular de direito. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 136754 Processo: 2001.03.00.025827-3 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte DJU DATA: 15/01/2002 PÁGINA: 861 - Relator JUIZ MAIRAN MAIA Ementa ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE - LEI Nº 9.870/99 - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Para a concessão de liminar em mandado de segurança a lei exige, cumulativamente, a presença de fundamento relevante e do perigo de ineficácia da medida caso a ordem seja concedida ao final. 2. Não se reveste de relevância os fundamentos de ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de MATRÍCULA pela instituição particular de ENSINO SUPERIOR, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 3. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ENSINO o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ENSINO conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 4. Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Precedentes da Sexta Turma desta Corte Regional. 5. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 128095 Processo: 2001.03.00.009259-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte DJU DATA: 10/01/2002 PÁGINA: 434 - Relator JUIZA SALETTE NASCIMENTO Ementa CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.139/95. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE. ADIN Nº 1081-6. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A corte constitucional no julgamento da adin nº 1081-6 concedeu liminar suprimir a

expressão constante da lei nº 9870/99 obstativa do indeferimento de renovação de MATRÍCULA de alunos indimplentes. 2. Agravo improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 189813Processo: 1999.03.99.040433-4 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAFonte DJU DATA:24/10/2001 PÁGINA: 194 - Relator JUIZ CARLOS MUTA Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1.A Lei nº 9.870/99 disciplinou a situação dos alunos inadimplentes, vedando a aplicação de sanções pedagógicas (restrição à realização de provas e expedição de documentos) a fim de garantir-lhes os estudos no período em curso, com ônus específico, neste aspecto, para a instituição de ENSINO (artigo 6º). 2.O interesse social no acesso à educação não é bastante, contudo, para justificar a renovação de MATRÍCULA de aluno inadimplente, de modo a perpetuar, por mais um período ou ciclo escolar, a situação de ilicitude contratual, sem a perspectiva de solução da pendência, agravando, de modo excessivo e desproporcional, a posição jurídica de uma das partes da relação obrigacional: artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 3.Caso em que o legislador, adotando a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC nº 1.081, relativamente ao artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, promoveu a correta ponderação de valores, em aparente conflito, afastando, assim, a possibilidade de invocação, na espécie, de direito líquido e certo. 4.Precedentes.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 197247Processo: 1999.03.99.117340-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAFonte DJU DATA:17/10/2001 PÁGINA: 500 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. I - Competência da Justiça Federal para apreciar questão versando sobre atuação delegada do Poder Público, que autoriza o funcionamento dos estabelecimentos de ENSINO particulares. II - A princípio, o pagamento das mensalidades é condição sine qua non à existência do ENSINO particular, representando a contraprestação de uma relação contratual que foi estabelecida voluntariamente entre as partes, e esta, por sua vez, é resguardada pelo Código de Defesa do Consumidor. III - Apelação e Remessa Oficial providas. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 212573Processo: 1999.61.00.022463-4 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAFonte DJU DATA:03/10/2001 PÁGINA: 514 Relator JUIZ MAIRAN MAIA Ementa ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ENSINO o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações para ambas as partes. Ao primeiro, ministrar o ENSINO conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 2. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de MATRÍCULA pela instituição particular de ENSINO SUPERIOR, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 3. Precedentes da Sexta Turma desta Corte Regional. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 202350Processo: 2000.61.00.001797-9 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAFonte DJU DATA:18/04/2001 PÁGINA: 110 Relator JUIZA MARLI FERREIRA Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. 1. A Constituição Federal coloca a latere das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF). 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ENSINO a rematricular aluno inadimplente. 3. A Lei nº 9870/99, fruto da conversão da Medida Provisória nº 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ENSINO a rematricular aluno inadimplente (art. 6º e 2º, Lei 9870/99). 4. Apelação e a remessa oficial providas. Ademais, o próprio contrato firmado com a impetrante é anual, demonstrando, além das disposições regimentais, que o curso é anual. Nessas condições, somente findo o período ou série, é que se pode obstar o estudante inadimplente de continuar, o que ocorreu nos autos.Assim, o presente mandamus não merece prosperar.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 269 I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça, nem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003674-64.2009.403.6106 (2009.61.06.003674-0) - ROBERTO GONCALVES(SP179616 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ARAÚJO E SP040892 - GILBERTO LOPES DE ARAUJO) X GERENTE RESPONSÁVEL PELO ESCRITÓRIO DA CPFL EM OLIMPIA - SP(SP274574 - CARLOS EDUARDO RANIERO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, inicialmente proposto perante a Justiça Estadual, com o fito de obstar a suspensão no fornecimento de energia elétrica pela autoridade coatora.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/15).A liminar foi concedida pela Justiça Estadual (fls. 19/20).Notificado, o impetrado apresentou informações, com preliminar de inadequação da via eleita (fls. 45/60). Juntou documentos (fls. 61/69).O Ministério Público Estadual opinou pela concessão da segurança (fls. 79/83).Houve sentença de procedência às fls. 85/91 e acórdão às fls. 161/167 anulando a sentença e demais decisões interlocutórias, bem como determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.Despacho às fls. 175 dando ciência às partes da redistribuição e instando o impetrante quanto ao

prossequimento do feito, ante o tempo decorrido, que requereu a continuidade (fls. 176/178).A liminar foi mantida em decisão de fls. 283/284.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 342/346). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrar no meritum causae, aprecio a preliminar argüida.Não procede o argumento de carência da ação. Há interesse processual, na medida em que o impetrante questiona a legalidade do meio utilizado para compeli-lo ao pagamento do débito - interrupção do fornecimento de energia elétrica. Não questiona aspectos que demandariam a produção de provas. Ademais, a certeza e liquidez do direito é matéria adstrita ao mérito.Ao mérito, pois.O busílis desta ação está na legalidade ou não do ato da impetrada que determinou o corte de fornecimento de energia elétrica para o estabelecimento comercial e residencial da impetrante.A CPFL afirma que foi realizada uma inspeção em 07/07/2003 e seu funcionário constatou irregularidades nos equipamentos de medição instalados no endereço do impetrante.O TOI foi anexado aos autos, mas não consta qualquer comprovação de que a CPFL tenha comunicado as autoridades competentes pelo furto de energia elétrica (CP, art. 155 3º).A CPFL enviou à impetrante uma notificação (fls. 11/12) informando que o seu equipamento de medição deixou de registrar valores corretos, sendo efetuado um cálculo dos valores relativos ao período irregular e caso discordasse do laudo e respectiva cobrança, poderia impetrar recurso administrativo no prazo de 10 dias. A impetrante apresentou recurso administrativo, o qual foi indeferido, informando ainda que, no caso do não pagamento do débito apurado, implicaria na interrupção do fornecimento de energia elétrica (fls. 14/15). Como se vê, trata-se de suspensão do fornecimento de energia, não por inadimplemento, mas para a cobrança de valores decorrentes de apuração feita pela CPFL, sem a participação da impetrante, de diferenças na medição da sua unidade consumidora por irregularidades constatadas unilateralmente pela empresa Singel.A impetrante foi considerada inadimplente em função do arbitramento de consumo feito pela fornecedora pela constatação de adulteração no aparelho de medição. A conta exigida, conforme fls. 12 retrata a cobrança de R\$ 7.643,01, correspondente a 18.270 kWh referente ao período de agosto/2000 a julho/2003. No caso em apreço, entendo indevido o ato que determina a suspensão do fornecimento de energia elétrica em virtude da cobrança de débito apurado em face de desvio de energia. Ou seja, não há inadimplência, mas tão somente uma dívida por diferenças de consumo que foram apuradas pela concessionária. Não se discute aqui a forma de apuração da fraude alegada, nem como se chegou às diferenças, que somadas ultrapassam R\$ 7.000,00.Embora alegue a CPFL que foram apuradas irregularidades de medição de energia elétrica, evidente que a responsabilidade seja do consumidor em manter regular o seu equipamento de medição, mas também é de interesse da concessionária do serviço público, portanto, cabe a ela, quando das leituras mensais, verificar a regularidade do equipamento.Deixando de proceder à fiscalização, não pode de súbito apresentar conta histórica e impor o pagamento da dívida referente à diferença, sob pena de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Eventuais créditos haverão de ser cobrados nas vias ordinárias, como qualquer crédito comercial.Não se admite a utilização do corte de serviço público como meio de coerção para o pagamento de débitos passados, como se fosse esse o instrumento processual de solução de litígios estabelecido no devido processo legal.O corte de energia somente é possível para inadimplemento atual, e cujo consumo não sofra impugnações.O corte de energia é possível - ou melhor, devido - ao inadimplente (como dito, inadimplemento atual, e cujo consumo não sofra impugnações), sob pena do Judiciário fomentar a inadimplência generalizada.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente, conforme o teor do disposto no artigo 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95, dispositivo que restringiria o âmbito do artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor.A questão de ter ou não havido irregularidade na medição de energia elétrica e uma suposta fraude como alega o impetrado, há de ser dirimida em sede própria, assim como a cobrança da pretensa dívida; o mandamus, contudo, mostra-se adequado ao impedimento de que o consumidor seja coagido ao pagamento da dívida, unilateralmente apurada, sem o aparato do contraditório e da ampla defesa.No entanto, tal entendimento pressupõe o inadimplemento de conta relativa ao mês do consumo e não em relação a débitos pretéritos. Neste último caso, deve o fornecedor de energia elétrica se valer dos meios ordinários para a cobrança, em consonância ao que dispõe o artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor:Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Trago julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS.1. A Primeira Seção, no julgamento do Resp 363.943/MG (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.3.2004) pacificou entendimento no sentido de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente, a teor do disposto no art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95. Desse modo, a continuidade dos serviços públicos essenciais, assegurada pelo art. 22 do CDC, é limitada pelas disposições contidas na Lei 8.987/95, não havendo falar em ilicitude na interrupção do fornecimento de energia elétrica, nos casos de inadimplência do usuário.2. No entanto esta Corte tem afastado o entendimento supramencionado nos casos de débito pretérito decorrente de suposta fraude constatada de forma unilateral pela concessionária no medidor de consumo de energia elétrica, nos quais não há oportunidade para o usuário apresentar defesa. Nesses casos, não havendo prova inequívoca da fraude, bem como controvérsia acerca do valor cobrado, é inviável a interrupção do serviço. Nesse sentido: AgRg no Ag 633.173/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005; Resp 772.486/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006; Resp 834.954/MG, 2ª Turma, Rel. Mini. Castro Meira, DJ de 7.8.2006.3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 752292, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 04/12/2006, página 268)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALÍENAS A E C - DISCUSSÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS - INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE.1. O Tribunal a quo não autorizou o corte do

fornecimento de energia elétrica porque entendeu configurada a cobrança de valores pretéritos não-contemporâneos à prévia notificação. Em casos como o presente, não deve haver a suspensão do fornecimento de energia elétrica.2. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.3. Em tais casos, deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 631736, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 07/03/2007, pág. 211) Assim, como no presente caso, trata-se de cobrança de valores pretéritos, e não de conta relativa ao mês de consumo, em razão de irregularidade detectada no medidor, é abusivo e ilegal o ato do impetrado de determinar o corte do fornecimento de energia elétrica como forma de compelir a impetrante ao pagamento dos débitos. Para a cobrança de tais valores, deve a Companhia se utilizar das vias próprias. Assim, o presente mandamus merece prosperar. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para determinar ao impetrado que se abstenha de efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica da impetrante como meio de compeli-la ao pagamento de débitos pretéritos referentes à diferença causada por irregularidade no medidor, mantendo a liminar concedida. Anote que tal procedimento não tem o condão de impedir o impetrado de buscar o recebimento de seus débitos, inclusive pela via judicial. Da mesma forma não impede o corte, caso haja inadimplência das mensalidades. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009622-84.2009.403.6106 (2009.61.06.009622-0) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

A impetrante, sustentando ser associação civil sem fins lucrativos, de natureza filantrópica e beneficente, pretende a imediata suspensão da obrigação tributária referente à contribuição ao PIS - Programa de Integração Social (art. 151, IV do CTN), incidente sobre a folha de salários e/ou receitas, em decorrência da imunidade prevista no artigo 195 7º da Constituição Federal. Juntou com a inicial documentos (fls. 33/74). Notificada, a autoridade apresentou informações, com preliminares de impropriedade do procedimento e prescrição quinquenal do indébito. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança da exação. Houve réplica. Inicialmente aprecio as preliminares argüidas pela autoridade coatora em suas informações. Rejeito a alegação de inadequação do procedimento, uma vez que, havendo prova pré-constituída com relação às questões de fato, a matéria de direito, por mais complexa que seja, pode ser discutida na via do mandamus. Quanto à preliminar de prescrição quinquenal, observo que a presente ação foi proposta em data de 04/12/2009. Logo, por força do disposto no art. 168, I, do CTN, somente os recolhimentos feitos anteriormente a 04/12/2004 estão prescritos. Como a autora pleiteia a compensação no período de 10 (dez) anos, retrocedendo a partir do ajuizamento da ação, há parcelas que não estão prescritas, e quanto a estas, o mérito deverá ser analisado. Passo a apreciar o pedido liminar (fls. 27). Conquanto a inicial apresente bons argumentos, não se encontra presente o periculum in mora, considerando que o imposto em discussão vêm sendo descontado há muito tempo (fls. 28), razão pela qual indefiro a liminar. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0000312-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000312-7) - JOSE ROBERTO CARARETO(SP208223 - FABIOLA ROSANA BOLONHEZ DE GODOY) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que visa à renovação de passaporte, indeferida por conta da inscrição não está quite com a Justiça Eleitoral na presente data, em razão de INELEGIBILIDADE, em certidão da Justiça Eleitoral, que decidiu no sentido da inelegibilidade até novembro/2011 (fls. 54 e 56), em virtude de condenação criminal do impetrante, passada em julgado (artigo 299 do Código Penal) (fls. 23/56). Alega que não votou em outubro/2008 justamente pela pendência do feito criminal e que a restrição abarca somente os direitos políticos passivos (ser eleito) e não os direitos políticos ativos (eleger), estes relativos à quitação perante a Justiça Eleitoral para o efeito pretendido - renovação do passaporte. Todos os documentos estão às fls. 18/65. Em informações (fls. 116/119), com documentos (fls. 120/122), o impetrado defendeu a legalidade do ato impugnado. A liminar foi deferida (fls. 123/124), agravando por instrumento a União (fls. 141/148). O Ministério Público Federal teve vista dos autos para se manifestar (fls. 149 verso) mas apresentou somente recurso de agravo de instrumento (fls. 151/159), tal qual a União, ambos com pedido de reconsideração. A decisão foi mantida (fls. 149 e 163). O recurso da União converteu-se em retido (fls. 160/162). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Adoto as ponderações da liminar como razões de decidir: A presente impetração demanda a fixação da extensão do conceito da frase estar quite com a Justiça Eleitoral contida no inciso III do artigo 20 da Lei 5978/2006. De fato, conforme bem lançou a autoridade impetrada, a certidão apresentada pelo impetrante dá conta que este tem pendências junto àquela, na medida em que está temporariamente inelegível por conta de decisão judicial transitada em julgado. Assim, correta a conclusão de que quem está inelegível não pode obter passaporte? Penso que não. Entendo que a quitação prevista na lei diga respeito aos deveres cívicos ali descritos, votar e prestar o serviço militar obrigatório. Ser votado, ou seja estar no gozo do direito político passivo, não creio esteja abrangido pela quitação mencionada. Isso porque, ao contrário da quitação com a Justiça Eleitoral quanto ao exercício do voto, que pode ser facilmente regularizado com o pagamento de multas

módicas, a impossibilidade de ser votado dura por anos. A entrada e saída de pessoas (especialmente brasileiros) em território nacional é franca, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal: XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; Portanto, entendo que para dar sentido constitucional àquele dispositivo legal, não estar em gozo dos direitos políticos passivos (ser votado) não é óbice à expedição do passaporte. Vale notar que a certidão da Justiça Eleitoral (fls. 57) aponta como único senão a suspensão dos direitos políticos passivos. Por tais motivos, defiro a liminar para determinar a autoridade policial a expedição de passaporte ao impetrante considerando o mesmo quite com a Justiça Eleitoral. A presente decisão não afeta o dever da autoridade policial em verificar os demais requisitos legais à expedição do passaporte. Trago, também, parte da decisão no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003782-8/SP (0003782-44.2010.403.0000/SP) (fls. 160/162), interposto pela União em face do deferimento liminar: A Agravo interposto o presente agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 123/124 dos autos originários (fls. 84/85 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar para determinar a autoridade policial a expedição de passaporte ao impetrante considerando o mesmo quite com a Justiça Eleitoral. (...) Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005. Ainda que houvesse urgência a justificar o processamento do agravo de instrumento, não seria o caso de deferir o efeito suspensivo pois ausente a relevância da fundamentação. Conforme decidiu o r. Juízo de origem, a presente impetração demanda a fixação da extensão do conceito da frase estar quite com a Justiça Eleitoral, contida no inciso III do artigo 20 da Lei 5978/2006. (...) Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Como se vê, desnecessário alongar o debate. O conceito de quitação inserto no inciso III do artigo 20 do Decreto 5.978/2006, principal norma guerreada, legitimamente defendida pelo impetrado, por rigor de ofício, imprescindível à expedição do passaporte, não resiste a princípios, como o de ir e vir (art. 5º, XV, da Constituição Federal), na medida em que a condenação criminal e a conseqüente inelegibilidade satisfazem ao Estado, cada uma na sua esfera. Reafirmo que ao contrário da quitação com a Justiça Eleitoral quanto ao exercício do voto, que pode ser facilmente regularizado com o pagamento de multas módicas, a impossibilidade de ser votado dura por anos. Daí decorre que a própria certidão da Justiça Eleitoral demonstra a falta de pendências, atestando a plausibilidade do direito invocado, que, inclusive, já foi exercido. Trago julgado: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. A certidão expedida pelo Cartório Eleitoral atestando a suspensão dos direitos políticos do impetrante em virtude de condenação criminal transitada em julgado é prova suficiente da inexistência de qualquer obrigação eleitoral pendente. Uma vez apresentada à autoridade administrativa, constitui documento hábil para autorizar a confecção de passaporte. APELREEX 200971070001955 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - TRF4 - Decisão 25/08/2009 - D.E. 10/09/2009 - Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. Por tais motivos, procede o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, mantendo os efeitos da liminar deferida, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO a expedição de passaporte a JOSÉ ROBERTO CARARETO, desconsiderando a sua suspensão dos direitos políticos passivos, observando que esta sentença não afeta o dever do impetrado em verificar os demais requisitos legais à expedição. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça, nem custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Oficie-se à relatora dos Agravos de Instrumento nºs 2010.03.00.003782-8/SP (0003782-44.2010.403.0000/SP) e 2010.03.00.008548-3/SP (0008548-43.43.2010.403.0000/SP) com cópia desta sentença.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005882-55.2008.403.6106 (2008.61.06.005882-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X CARLOS LOPEZ Y LOPEZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 166/167. Requeira o vencedor(réu) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008435-12.2007.403.6106 (2007.61.06.008435-9) - MARISTELA SILVA(SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SEBASTIAO DONIZETE DE SOUZA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X CLEMIRA MEDEIROS DE SOUZA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO)

Visto em inspeção. Ante a intempestividade, desentranhe-se a petição de memoriais da autora de f. 275/277, protocolizada sob nº 2010.060021905-1, ficando a mesma à disposição do interessado em Secretaria, pelo prazo de 30(trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirada, será destruída. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003211-59.2008.403.6106 (2008.61.06.003211-0) - JOSE RODRIGUES DE SA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal. Com a manifestação, officie-se. Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa. Intime(m)-se.

0010456-24.2008.403.6106 (2008.61.06.010456-9) - ARMANDO RIBEIRO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 93/94, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0012891-68.2008.403.6106 (2008.61.06.012891-4) - ALEXANDRINO LOURENCO MARCAL(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO E SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Corrijo erro material do despacho de fl. 109 para constar fl. 105 onde se lê fl. 104. Face ao tempo decorrido sem cumprimento do despacho de fl. 105, intime-se o chefe do Setor Jurídico da CAIXA para que cumpra as determinações ali lançadas, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Intimem-se.

0013946-54.2008.403.6106 (2008.61.06.013946-8) - RODRIGO MAURO DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Visto em inspeção. Aguarde-se por mais 20 dias a juntada pela CAIXA da Ficha de Abertura e Autógrafo da conta nº 38422-6, mencionada à fl. 89. Após, abra-se vista ao autor. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003974-26.2009.403.6106 (2009.61.06.003974-0) - ASSOC. REGIONAL DOS APOSENTADOS E PENS SJR PRETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro o pedido do requerente de f. 87, vez que os autos serão entregues somente ao procurador dos autos ou estagiários efetivamente integrantes dos quadros da OAB e que tiverem a outorga de poderes ou autorização do advogado devidamente constituído nos autos, nos termos do art. 40, III, do CPC, art. 7º, XV, do Estatuto da Advocacia e art. 22, parágrafo 2º, da Portaria nº 08/2000, do MM. Juiz Federal titular desta 4ª Vara. Intime(m)-se.

0000817-11.2010.403.6106 (2010.61.06.000817-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-26.2010.403.6106 (2010.61.06.000816-2)) ETHICA COML/ LTDA X RUBENS LOURENCO MENDES(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

A autora, pessoa jurídica de direito privado qualificada na inicial, promove ação cautelar de sustação de protesto com pedido liminar visando a suspensão dos protestos dos títulos relacionados às fls. 04/05, até julgamento final da ação principal. Juntou com a inicial documentos. Houve sentença de extinção sem julgamento do mérito (fls. 38/40). Processo inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso da CAIXA na ação principal, anulando a r. sentença e determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 306/309 da ação principal). Em despacho de fls. 50, foi indeferida a justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Conforme se vê na certidão de fls. 51, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da decisão retro. Observo que a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis n.ºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520) Destarte, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, determinando a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009528-88.1999.403.6106 (1999.61.06.009528-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADELIA(SP142787 -

CARLOS DANIEL ROLFSEN E SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0004278-64.2005.403.6106 (2005.61.06.004278-2) - WALDEMAR FAVARON(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Cumpra-se.

0006677-66.2005.403.6106 (2005.61.06.006677-4) - MANOEL FERREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
F. 313, defiro. Considerando que até a presente data não houve apresentação do laudo pericial pelo perito ora nomeado à f. 294, destituo-o para nomear em substituição o Dr. JOSE EDUARDO NOGEUEIRA FORNI, médico perito na área de ORTOPEDIA, para realizar a pericia a ser designada.Com a designação da data pelo Sr. Perito ora nomeado, intimem-se.

0004299-64.2010.403.6106 - SERGIO BATISTA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Medida Cautelar Inominada proposta por Sérgio Batista contra a Caixa Econômica Federal, com pedido liminar, em que se busca a sustação de entrega de jóia, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Civil.Alega o autor, em síntese, que adquiriu da ré dois empréstimos de penhor, com vencimentos em 25 de março do corrente ano. Diz que os valores não foram pagos no vencimento e a ré, unilateralmente, renovou um dos contratos, com novo prazo de vencimento para o dia 27 de junho p.f..Aduz que o outro contrato não foi renovado, tratando-se de jóia de alta estima, sustentando que em assim procedendo, a ré agiu de forma temerária, com dois pesos e duas medidas, aplicando critérios diferentes em casos idênticos, disponibilizando a jóia para leilão, a qual foi arrematada.Assim, pretende efetivar a renovação do contrato nº 2185.213.00003554.5, pagando os valores exigidos para a renovação junto a instituição financeira.Juntou com a inicial documentos (fls. 06/10).Houve emenda à inicial (fls. 14/19).É o relatório. Decido.Inicialmente, observo que o autor traz aos autos somente o contrato de nº 0353.213.00000788-3 - cláusulas específicas (fls. 08/10), com data de vencimento em 25/03/2010. Deixou, contudo, de trazer as cláusulas gerais, conforme noticiado no item 4 - fls. 09, limitando a análise do pedido por este Juiz, já que neste momento não há como avaliar a obrigatoriedade da CAIXA na renovação automática do contrato de penhor.Observo, contudo, que o contrato juntado, em seu item 8 - fls. 10, traz que havendo interesse na renovação do contrato deverá ser formalizado novo Contrato de Penhor em nome próprio. Nesse passo, entendo que o autor não conseguiu demonstrar, numa análise perfunctória, ilegalidade no ato do réu em leiloar a jóia, vez que o próprio autor afirma que os valores não foram por ele pagos no vencimento (fls. 03, 2º parágrafo).Assim, considerando que o autor não pagou o penhor conforme avençado, e na ausência de notícia de qualquer ilegalidade por parte da CAIXA, não vislumbro juridicidade suficiente no pedido a ensejar a paralisação do processo de alienação do bem dado em penhor.Destarte, nos termos da fundamentação retro indefiro a liminar. Promova o autor o aditamento da inicial, indicando a ação principal e seu fundamento (CPC, art. 801, III), bem como junte a guia de custas com a autenticação da agência bancária, comprovando o seu recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Regularizada a inicial, cite-se a CAIXA, intimando-a a juntar o contrato de penhor do objeto nestes autos tratado.Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009733-68.2009.403.6106 (2009.61.06.009733-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 -

EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ALEXANDRE DAL BIANCHO X ANA LUISA SPOLAOR

Intime-se novamente a autora para que cumpra a determinação de f. 31.Intime(m)-se.

ACAO PENAL

0003994-27.2003.403.6106 (2003.61.06.003994-4) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO DONIZETE ALVES DE SOUZA(SP232174 - CARINA DA SILVA ARAUJO) X WALMY MARTINS(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Alberto Souza e Silva, Walmy Martins, Eugênio Trazzi Bellini, Alberto Donizete Alves de Souza e Cláudia Sanches Magalhães Tunes, como incurso nas sanções do artigo 299 caput do Código Penal.A denúncia foi recebida às fls. 426.Com a juntada das certidões de antecedentes criminais, o MPF propôs a suspensão condicional do processo em relação aos réus Alberto Souza e Silva e Cláudia Sanches Magalhães Tunes (fls. 517/519), acolhida por este Juízo (fls. 521).O réu Alberto Donizete Alves de Souza impetrou dois Habeas Corpus perante o E. TRF da 3ª Região aos quais foi denegada a ordem (fls. 780 e 1308/1312).O réu Eugênio Savério Trazzi Bellini impetrou Habeas Corpus perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 1193/1212) ao qual foi denegada a ordem, em julgamento ocorrido em 02 de fevereiro de 2010.Os réus Alberto Souza Silva e Cláudia Sanches Magalhães Tunes foram citados e aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo e determinou-se o desmembramento

do presente feito em relação a eles (fls. 601/602). Os demais réus foram citados (fls. 528, 530 e 533), interrogados (fls. 603/609) e apresentaram defesas prévias (fls. 614/615, 616/650 e 654/779). Foram ouvidas seis testemunhas arroladas pela acusação e oito pelas defesas. Na fase do artigo 499 do código de processo penal, nada foi requerido pelo MPF (fls. 937). Os réus requereram a realização de diligências (fls. 928/929, 930/931, 932/933 e 966). O MPF apresentou alegações finais às fls. 1176/1184 pugnando pela condenação dos réus, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito imputado na denúncia. As defesas, em alegações finais, pleitearam a absolvição dos acusados (fls. 1224/1230, 1231/1252 e 1253/1295). Em síntese, é o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando o princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal constante da denúncia: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Passo a analisar o processo. 1 Questões Preliminares Algumas teses da defesa, se acolhidas, podem ser aproveitadas pelos demais réus. Estas, pela sua abrangência serão apreciadas preliminarmente. 1.1 Incompetência da Justiça Federal A parte deve, quando considera incompetente o juízo, promover a competente exceção de incompetência no prazo para apresentação da defesa preliminar (CPP, art. 108). Não o fazendo, a questão preclui (STJ, REsp 1.704, RJDTACrimSP 16/227). Anoto, contudo, que a prática de lide simulada, ou seja, a utilização do Poder Judiciário Federal do Trabalho para obter homologação - leia-se chancela de legalidade/irreversibilidade - afeta bens e interesse da União, pois evidentemente ao Poder Judiciário Federal interessa reprimir a utilização desviada de órgãos (Justiça Federal do Trabalho) e recursos Federais (sim, processar feitos custa - e custa caro para a União). Assim, pelo reconhecimento da preclusão, rejeito a alegação de incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito. 1.2 Prescrição em abstrato Afasto também a alegação de prescrição pela pena em abstrato, vez que a conta apresentada pela defesa só foi possível porque não foi aplicada a interrupção do prazo prescricional pelo recebimento da denúncia (CP, art. 117 D). Portanto, como não ocorreu a prescrição pela pena máxima atribuída ao delito, impõe-se a rejeição da referida matéria e a conseqüente análise do mérito. Ao final, já com a sentença, em caso de condenação, será juntada análise prescricional completa - com base na pena fixada - para análise das partes. 1.3 Erro na tipificação A defesa apresenta tese no sentido de que os fatos descritos na denúncia na verdade caracterizariam o crime descrito no art. 179 do Código Penal - Fraude à Execução. Não concordo com tal argumento. Para a caracterização do tipo especial retro mencionado, a conduta dos réus deveria em tese estar voltada para os exeqüentes, com ações propostas e em prejuízo direto daqueles. A denúncia traz a intenção de prejudicar credores - não exeqüentes, o que é diferente - e o faz somente para ilustrar o cenário de intenções que ensejavam as ações simuladas. Na verdade, como se verá a intenção dos réus, mais que lesar credores era proteger o patrimônio imobiliário da Cooperativa, que se afigurava como uma fonte segura de renda, vez que estava alugado. Assim sendo, a simulação de lide trabalhista se amolda ao tipo proposto na inicial, vez que mais que eventuais credores (que sequer foram identificados) a falsidade afetou a fé pública, na medida em que trouxe para o mundo jurídico uma ação sem que houvesse qualquer litígio que a lastreasse. Não se sustenta pois, no caso concreto, entendimento contrário, pelos motivos acima alinhavados. 1.4 Documento sujeito à verificação ou comprovação Afasto também a tese de que, sendo a inicial trabalhista documento sujeito a verificação, não poderia ser objeto de falsidade ideológica. Peço vênia para discordar. Conquanto a jurisprudência tenha uma vergonhosa herança neste aspecto, há entendimento do STF (RTJ 115/171) e do TJSP (RT 649/247) no sentido de que a possibilidade de verificação da verdade só se aplica quando esta é apurável por meio de confronto objetivo e concomitante da autoridade. A inicial simulada não permitia à autoridade judicial a sua verificação objetiva e concomitante por parte da autoridade judiciária, tanto que os processos trabalhistas que deram origem a presente ação penal, seguiram até a audiência, quando então a simulação foi identificada. Assim sendo, entendo que a fraude proposta não se enquadra na hipótese de crime impossível pela impropriedade do objeto ou ineficácia do meio, pois bastaria uma sentença homologatória para que o crime se exaurisse. Ademais, embora a questão da ocorrência ou não da simulação vá ser vista a seguir, soa absurda a este juízo a tese de que propor uma lide simulada perante o Poder Judiciário seja um ato que não ofende o objeto jurídico da fé pública. Ora, as partes devem vir a juízo com seriedade, lealdade e verdade (CPC, art. 14). Portanto, aquele que se presta a usar o Poder Judiciário para amalgamar suas artimanhas ilícitas comete crime sim. Não o comete se falseia um dado, se mente algum fato, porque neste caso arcará com as conseqüências processuais cabíveis. Mas não é o caso dos autos. No caso dos autos toda a ação era simulada, vale dizer não havia qualquer pretensão insatisfeita, portanto não se aplica jurisprudência que analisou a gravidade da declaração falsa de um determinado fato no contexto de uma lide real. Não deixo de entender os posicionamentos em contrário. Afinal, num país onde o réu tem o direito de mentir (mais uma construção jurisprudencial), num país onde uma pessoa não vai presa mesmo se xingar o Juiz, o Promotor o Delegado de Polícia (porque não cabe prisão em flagrante delito para crimes de menor potencial ofensivo - sim, desacato, desobediência etc. são crimes sem grande importância), num país onde o direito é largamente utilizado para garantir o direito do torto, não soa muito dissonante a tese esboçada pela defesa. Entendo, mas não concordo. Dessarte, considerando os motivos acima apresentados, tenho que a inicial de ação trabalhista é documento particular passível de conter falsidade ideológica quando simulada (e esta é a grande diferença da mera falsidade de fatos ou dados) e afasto a alegação da defesa neste sentido. Afastadas as defesas cujo acolhimento poderiam se estender a todos réus, passo a análise da autoria e materialidade. Aprecio os fatos quanto à materialidade e autoria de forma articulada, para melhor possibilitar a análise dos fatos apurados no processo. 2 Da Materialidade e Autoria A materialidade é incontroversa. As sentenças de fls. 29/31, 62/63, 67/68, 75/76, 80/82, 91/92, 198 e 205 deixam claro que o que era colocado no papel, vale dizer nas iniciais das ações trabalhistas bem como nos acordos respectivos, não representavam a verdade dos fatos, ou seja, não se estava apresentando uma pretensão em relação à reclamada

(empregadora) mas tão e somente tentando simular uma lide para bloquear créditos ou imóveis da Cooperativa Cafealta. A falsidade também se evidencia pela discrepância entre os valores pleiteados, que não seguiam qualquer proporcionalidade com os salários dos supostos reclamantes; pela aceitação da Cafealta (empregadora) sem ressalvas nos inúmeros acordos propostos em valores astronômicos, bem como e finalmente, pelos depoimentos das testemunhas Jesuel Soares (fls. 264/266); Oswaldo Rodrigues (fls. 273/275); Andréia Perpétua Vieira (fls. 311/312); Valentim de Siqueira (fls. 335/336); Elisa de Chico Coelho (fls. 352/353); Lillian Greyce Coelho (fls. 374/376). Em nome dos reclamantes nominados na inicial, foram propostas as ações simuladas em 2001, cujos processos trabalhistas foram extintos pelo reconhecimento da fraude. Depois, em 2003, já com a Cafealta em fase de liquidação foram novamente propostas ações, desta vez, e com outro advogado, os valores propostos caíram vertiginosamente e houve acordo e pagamento dos débitos (fls. 399/404), conforme exemplificamos abaixo: Reclamante Nº da reclamação / fls. nos autos Valor pretendido em 2001 Nº da reclamação em 2003 (fls. 399/404) Valor recebido no processo de 2003 José Alves Inicial fls. 143 R\$304.893,85 1478/2003 R\$11.000,00 Divinomar 1817/01 (fls. 184) R\$135.207,94 1477/2003 R\$18.000,00 Jesuel 1820/01 (fls. 104) R\$107.799,24 1336/2003 R\$12.649,80 Lenira 1821/01 (fls. 143) R\$193.571,15 1475/2003 R\$23000,00 Estes quatro casos, emblemáticos, servem de comprovação de que as ações propostas em 2001 pediam valores absurdos e irrealistas, contrariamente ao que alega a defesa quando diz que os valores posteriormente foram recebidos na mesma quantia, só que parcelados. Vale também notar que alguns dos reclamantes dos processos de 2001 sequer ingressaram com ação trabalhista contra a Cafealta posteriormente.

3 Quanto ao réu EUGÊNIO SAVÉRIO TRAZZI BELLINIA prova dos autos indica participação intelectual intensa do referido réu na realização dos crimes, sendo que este participou basicamente de duas formas, e sempre por intermédio de sua ex-estagiária e advogada Lillian Greyce Coelho: 3.1 Quando providenciou advogados para apresentar as iniciais dos empregados da Cafealta e firmar os acordos fictícios (Cláudia Tunes e Alberto Souza e Silva) Ouvida às fls. 374 (e também em juízo - confirmando seu depoimento) a advogada Lillian Greyce Coelho relata e confirma a forma pela qual o referido réu orientou e providenciou para que as lides fossem compostas e propostas perante a Justiça do Trabalho sem a participação direta do referido réu. Confirma a estreita ligação de Bellini com a Colar, Cooperativa sucessora e visceralmente ligada à Cafealta, bem como com os co-réus Alberto (Presidente) e Walmy, cujas condutas serão posteriormente analisadas. A referida advogada foi estagiária e há muito conhecia o réu Eugênio, motivo pelo qual foi utilizada para apresentar uma outra advogada que não pertencesse ao escritório para assinar, ingressar e processar as ações a serem propostas. Num ato que evidencia sua boa fé, a referida testemunha indicou para a empreita sua amiga Cláudia Tunes - que juntamente com o advogado Alberto Souza e Silva foi processada nos autos da ação penal 2006.61.06.002798-0 por sua participação, aceitou a suspensão condicional do processo e teve declarada a extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições. Tal testemunha também esclarece que o réu Eugênio redigiu as petições, entregando-as prontas para propositura, dentre outros detalhes (fls. 375). A testemunha Andréia Perpétua Vieira, ex-funcionária da Cafealta, confirmou a reunião com a presença do referido réu (fls. 841). Já a testemunha Valentim de Siqueira (fls. 335) confirma que assinou os documentos para a propositura de sua ação trabalhista no escritório do réu Eugênio, bem como que conheceu a advogada Cláudia Sanches, que o acompanhou na audiência trabalhista somente naquele dia.

3.2 Quando providenciou advogada para representar a Cafealta nas audiências de acordo fraudulento (Dra. Elisa Chico Coelho) A referida advogada relata clara e detalhadamente como e quando foi procurada pela filha (a advogada Lillian Greyce Coelho, ex-estagiária de Eugênio Bellini) para participar de várias audiências de acordo perante a Justiça do Trabalho (fls. 352). Confirma que as petições de acordo já estavam prontas e que as recebeu de sua filha. Esta, por sua vez, as recebeu de Eugênio (fls. 374/375). A referida advogada, embora estranhando com a concordância integral de acordos em valores altos, participou das audiências juntamente com o co-réu Walmy. Ouvido na fase inquisitorial, confirmou o referido réu as reuniões com funcionários da Cafealta, embora tenha negado todas as acusações. A participação do réu Eugênio nos fatos apurados neste processo é diferente dos demais, pois se deu de forma velada. A prova testemunhal foi de suma importância para comprovar que o mesmo além de buscar junto à advogada que com ele trabalhava pessoa que pudesse acompanhar os funcionários nas audiências, bem como quem acompanhasse o co-réu Walmy (Cafealta), também o referido réu forneceu o seu escritório para as reuniões onde parte dos documentos para a instrumentalização das ações trabalhistas foram assinados. A montagem intelectual da simulação em série, com a confecção de iniciais com valores distorcidos, a busca de advogados estranhos ao convívio diário do escritório foram providências que visavam afastar o referido réu da prática direta dos atos criminosos, o que demonstra o intenso grau de culpabilidade na sua conduta, o que será levado em conta na dosimetria da pena.

4 Quanto ao réu ALBERTO DONIZETE ALVES DE SOUZA Na condição de Presidente da Cafealta, o réu Alberto Donizete participou da reunião no escritório do réu Eugênio. Tal fato é confirmado pela testemunha Iones (fls. 268), bem como pelo depoimento de Valentim (fls. 335) que permitem com segurança concluir que o mesmo tinha plena consciência das ações que estavam sendo simuladas contra a Cafealta. Pode ser que o referido réu, de fato não soubesse da extensão ou número de ações simuladas propostas, mas a prova testemunhal indica que delas sabia. Por outro lado, diferentemente de Walmy (que esteve pessoalmente presente em todas audiências dos processos simulados em nome da Cafealta) e diferentemente também de Eugênio (que franqueou o escritório, confeccionou as iniciais e cooptou advogados estranhos ao escritório para a propositura e acompanhamento das ações trabalhistas simuladas), não há prova nos autos que o referido réu tenha se envolvido ativamente (comissivamente) na realização da simulação. Há indícios, como já dito, de que soube, e eventualmente não se opôs às simulações (omissão) mas não há indícios de que tenha colaborado ativamente na sua realização. Embora alegue o réu Alberto Donizete que Walmy tenha atuado sem sua autorização ou ciência, destacando a sua inimizade por aquele, deve ser dito que ambos só se desentenderam em 2003 (fls. 396/398) e por motivos outros ligados à Cooperativa COLAR. Na verdade, em relação à COLAR o réu Alberto na sua direção optou por não

contaminar ou prejudicar aquela Cooperativa com as dívidas da outra (Cafealta) e isso serviu de estopim para a ruptura do mesmo com o réu Walmy. Vale destacar que o réu Alberto não participou de qualquer audiência das ações simuladas. Aliás, a advogada que acompanhou Walmy naquelas sequer conhece o réu Alberto (fls. 353 - depoimento confirmado em juízo - fls. 840). Em sentido contrário, o referido réu compareceu representando a Cafealta nas audiências que, em 2003, fecharam alguns acordos válidos perante a Justiça do Trabalho (fls. 399/404). Assim, quanto ao réu Alberto Donizete Alves de Souza, tenho que não foram comprovados os fatos imputados na denúncia, na medida em que não restou comprovada qualquer conduta do mesmo neste sentido.

5 Quanto ao réu WALMY MARTINS O réu Walmy, como representante da Cafealta teve intensa e direta participação na propositura das ações trabalhistas simuladas, como adiante se verá pormenorizadamente. Participou pessoalmente das audiências, tendo concordado com os acordos que implicavam no pagamento de 100% das verbas trabalhistas indevidas naquelas ações. O depoimento da advogada Elisa Chico Coelho é esclarecedor e ilustra a participação do referido réu no esquema de simulação de lides trabalhistas (fls. 352) juntamente com o réu Eugênio. A presença do réu Walmy nas audiências, concordando com os valores propostos, deixa claro que atuava com intenso dolo na simulação que se desenrolava. Vale notar que a tese trazida pela sua defesa, de que os valores foram posteriormente pagos no mesmo valor não encontra eco em qualquer documento dos autos. Ao contrário, todos acordos foram postos em valores reconhecidamente indevidos, e em alguns casos, como já visto, o posterior ingresso na Justiça do Trabalho demonstrou que o devido era por volta de 5 vezes (ou mais) menor do que o que havia sido pedido (ver tabela retro). Também, em relação ao referido réu, não prospera a tese de que sua participação nas audiências não teria validade jurídica porque assinada somente por um dos dirigentes. Do ponto de vista criminal, a atuação do referido réu ainda que sem estar acompanhado do Presidente da Cafealta, o co-réu Alberto, isoladamente foi relevante, porque surtiu efeitos e porque foi suficiente para externar a vontade livre e consciente do referido réu. Em momento algum nas lides trabalhistas propostas foi questionada a validade da sua participação isolada, de forma que esse detalhe que não se mostrou relevante no campo trabalhista (onde se deu a conduta) aqui no âmbito penal é irrelevante. Aliás, essa tese já foi afastada também quando da análise do Habeas Corpus, conforme consta das fls. 5786 Análise relacional das ações trabalhistas contidas na denúncia Passo então à análise da conduta de forma articulada, para verificar o corpo probatório em relação a cada uma das doze ações simuladas propostas, segundo a acusação. Vale notar que a participação do advogado ALBERTO SOUZA E SILVA já foi apreciada no processo 2006.61.06.002798-0, também perante este juízo, em razão de desmembramento, sendo que naquele processo já foi reconhecida a extinção da punibilidade da advogada CLÁUDIA SANCHES MAGALHÃES TUNES por cumprimento da suspensão condicional do processo. Por tais motivos a conduta dos mesmos aqui só será descrita para esclarecer de forma coesa como as fraudes foram executadas.

6.1 Da ação proposta em nome de Jesuel Soares A reclamação trabalhista recebeu o número 1820/2001 e teve origem na inicial que foi assinada por Alberto de Souza e Silva, onde foram pleiteadas verbas trabalhistas no valor de R\$ 107.799,24 (fls. 104/106). No dia da audiência, o referido advogado, que atuava por indicação do réu Eugênio, acompanhou o empregado supranomeado (fls. 108). Pela Cafealta, também presente o réu Walmy (idem), com a advogada Elisa de Chico Coelho, também esta de indicação do réu Eugênio. O réu Walmy - representando a Cafealta esteve presente na audiência e concordou na íntegra com os termos do acordo apresentado - comparecendo espontaneamente e requerendo inclusive antecipação da audiência - (fls. 108). Houve sentença na Justiça do Trabalho, reconhecendo a lide simulada (fls. 110/111) onde destaca o Juiz do Trabalho que o acordo foi entabulado com fortes indícios no sentido de que a avença firmada visa unicamente proteger bens do empregador. Finalmente, demonstrando a discrepância dos valores pleiteados e aceitos em 2001, aquele reclamante entrou com uma ação trabalhista novamente em 2003 (processo 1336/2003 - com outro advogado no patrocínio - Dr. Luis Alberto de Abreu) - recebendo desta feita valor infinitamente menor (R\$ 12.649,80 - fls. 401). Ouvido na Polícia, o referido empregado esclareceu com detalhes o ocorrido (fls. 264/266). A análise dos documentos acima mencionados demonstra de forma inequívoca que o réu Walmy e o advogado Alberto sabiam que as ações propostas não visavam atender a qualquer pleito trabalhista, mas antes criar um enorme passivo privilegiado em nome da Cafealta. Também entendo que os documentos juntados comprovam a participação efetiva do réu Walmy na execução da falsidade neste caso, da mesma forma que a atuação do advogado Alberto e da advogada Dra. Elisa Chico Coelho em nome da Cafealta materializam a participação do co-réu Eugênio, conforme já estabelecido nas digressões a respeito desse réu.

6.2 Da ação proposta em nome de Iones Maria Bisiáqui A referida ação, uma reclamação trabalhista, recebeu o número 1822/2001 e teve origem na inicial que foi assinada pelo advogado Alberto de Souza e Silva (fls. 120/122), onde foram pleiteadas verbas trabalhistas no valor de R\$ 40.849,26 (fls. 121). No dia da audiência, o referido advogado, que atuava por indicação do réu Eugênio, acompanhou o empregado supranomeado (fls. 74). Pela Cafealta, também presente o réu Walmy (idem), com a advogada Elisa de Chico Coelho, também esta de indicação do réu Eugênio. O réu Walmy - representando a Cafealta esteve presente na audiência e concordou na íntegra com os termos do acordo apresentado - comparecendo espontaneamente e requerendo inclusive antecipação da audiência - (fls. 74). Houve sentença na Justiça do Trabalho, reconhecendo a lide simulada (fls. 75/76 e 126/127) onde destaca o Juiz do Trabalho que o acordo foi entabulado com fortes indícios no sentido de que a avença firmada visa unicamente proteger bens do empregador. Ouvido na Polícia, o referido empregado esclareceu com detalhes o ocorrido (fls. 267/268), confirmando que o Dr. Alberto já estava trabalhando para vários funcionários em ações contra a Cafealta, bem como confirmando que assinou a procuração e rubricou a inicial de sua ação trabalhista simulada no escritório do réu Eugênio, o que evidencia a união de ambos neste desígnio. A análise dos documentos acima mencionados demonstra de forma inequívoca que o réu Walmy e o advogado Alberto sabiam que as ações propostas não visavam atender a qualquer pleito trabalhista, mas antes criar um enorme passivo privilegiado em nome da Cafealta. Também entendo que os documentos juntados comprovam a participação efetiva do réu Walmy na execução da falsidade neste caso, da mesma

forma que a atuação do advogado Alberto e da advogada Dra. Elisa Chico Coelho em nome da Cafealta materializam a participação do co-réu Eugênio, conforme já estabelecido nas digressões a respeito desse réu.6.3 Da ação proposta em nome de Oswaldo RodriguesA referida ação, uma reclamação trabalhista, recebeu o número 2418/2001 e teve origem na inicial que foi assinada pelo advogado Alberto (fls. 220/222) , onde foram pleiteadas verbas trabalhistas no valor de R\$ 14.064,50 (fls. 221).Também a procuração em nome do advogado Alberto foi confeccionada (fls. 223).No dia da audiência, o referido réu acompanhou o empregado supranomeado (fls. 85). A Cafealta, diferentemente neste caso, não se fez representar, sendo-lhe decretada a revelia (fls. 86).Diferentemente dos demais casos, em relação ao empregado supra houve sentença de mérito na Justiça do Trabalho, não reconhecendo os direitos trabalhistas (fls. 86/87). Também a referida sentença se ateve somente à questão trabalhista, não evidenciando qualquer suspeita de fraude. Ouvido na Polícia, o referido empregado esclareceu com detalhes o que havia ocorrido antes da audiência (fls. 273/275), inclusive confessando ter mentido em seu depoimento pessoal perante a autoridade judiciária.A análise dos documentos apresenta indícios de envolvimento do réu Alberto com o advogado Alberto de Souza e Silva na apresentação da lide. Todavia, como observado acima, tal lide não foi proposta em valores desproporcionais, não teve reconhecida a intenção de fraude perante a Justiça do Trabalho, nem teve proposta de acordo apresentada - tanto que a lide foi apreciada no seu mérito (improcedente).Assim, embora pudesse o advogado Alberto saber que a lide não refletia uma pretensão resistida, não há quanto aos demais réus comprovação de participação, motivo pelo qual, em relação a este caso, entendo que não procede a acusação contida na denúncia em relação aos demais réus.6.4 Da ação proposta em nome de Geraldo da SilvaA referida ação, uma reclamação trabalhista, recebeu o número 2417/2001 e teve origem na inicial que foi assinada pelo advogado Alberto (fls. 207/209) , onde foram pleiteadas verbas trabalhistas no valor de R\$ 12.077,17 (fls. 208).Também a procuração em seu nome foi confeccionada (fls. 210).A Cafealta, também neste caso, não se fez representar, sendo-lhe decretada a revelia (fls. 212).Diferentemente dos demais casos, em relação ao empregado supra, não há nos autos sentença de mérito na Justiça do Trabalho. A decisão de fls. 214/215 indica que a referida ação trabalhista se deu depois das que foram sumariamente rejeitadas por suspeita de fraude, e ressalta que agora a Cafealta era revel e os valores pleiteados não eram desproporcionais. Todavia, frente à revelia e considerando os casos antecedentes, encaminhou cópias ao MPF.O referido empregado não foi ouvido, bem como não há nos autos cópia da ação trabalhista.A análise dos documentos acima mencionados não permite concluir pela participação dos réus em qualquer fraude ou simulação em relação a esta ação proposta.6.5 Da ação proposta em nome de Lenira DutraA reclamação trabalhista recebeu o número 1821/2001 e teve origem na inicial que foi assinada por Alberto de Souza e Silva, onde foram pleiteadas verbas trabalhistas no valor de R\$ 193.571,15 (fls. 143/144).No dia da audiência, o referido advogado, que atuava por indicação do réu Eugênio, acompanhou a empregada supranomeada (fls. 148). Pela Cafealta, também presente o réu Walmy (idem), com a advogada Elisa de Chico Coelho, também esta de indicação do réu Eugênio.O réu Walmy - representando a Cafealta esteve presente na audiência e concordou na íntegra com os termos do acordo apresentado - comparando espontaneamente e requerendo inclusive antecipação da audiência - (fls. 148).Houve sentença na Justiça do Trabalho, reconhecendo a lide simulada (fls. 63) onde destaca o Juiz do Trabalho que o acordo foi entabulado com fortes indícios no sentido de que a avença firmada visa unicamente proteger bens do empregador.Finalmente, demonstrando a discrepância dos valores pleiteados e aceitos em 2001, a referida requerente entrou com uma ação trabalhista novamente em 2003 (com outro advogado no patrocínio - Dr. Luis Alberto de Abreu) - recebendo desta feita valor infinitamente menor (R\$ 23.000,00 - fls. 404).A análise dos documentos acima mencionados demonstra de forma inequívoca que o réu Walmy e o advogado Alberto sabiam que as ações propostas não visavam atender a qualquer pleito trabalhista, mas antes criar um enorme passivo privilegiado em nome da Cafealta. Também entendo que os documentos juntados comprovam a participação efetiva do réu Walmy na execução da falsidade neste caso, da mesma forma que a atuação do advogado Alberto materializa a participação do co-réu Eugênio, conforme já estabelecido nas digressões a respeito desse réu.6.6 Da ação proposta em nome de Antonio Roberto GilabetA referida ação, uma reclamação trabalhista, recebeu o número 1818/2001 não estando nos autos cópia da inicial. O valor pleiteado segundo relatório da sentença de fls. 80, foi de R\$ 192.952,95, valor este confirmado em seu depoimento de fls. 331.A procuração, foi confeccionada constituindo o advogado Alberto de Souza e Silva (fls. 197), tendo também tal mandato sido utilizado para a propositura de uma Cautelar de Arresto, também sob o patrocínio do mesmo advogado (fls. 192/196 - processo 1855/2001), que também foi extinta por reconhecimento da simulação de lide (fls. 198).Houve sentença na Justiça do Trabalho, reconhecendo a lide simulada (fls. 80/82), sendo que na mesma sentença foi reconhecida a lide simulada para o processo 1817/2001 (Divinomar Moraes das Neves). Naquela sentença, que também decidiu o processo 1817/2001 foi destacada a inconsistência dos valores pleiteados e a concordância da Cafealta com a íntegra dos valores propostos (fls. 80 in fine e fls. 81). Ouvido na Polícia, o referido empregado esclareceu com detalhes o ocorrido (fls. 331/332), destacando que conheceu o seu advogado (Dr. Alberto) no escritório de Eugênio, e que tava tudo prontinho já - querendo dizer sua ação trabalhista, indicando a veracidade das informações de que o réu Eugênio entregava já prontas as iniciais trabalhistas simuladas para assinatura e ingresso.Finalmente, demonstrando a discrepância dos valores pleiteados e aceitos em 2001, o referido requerente entrou com uma ação trabalhista novamente em 2003 (com outro advogado no patrocínio - Dr. Luis Alberto de Abreu) - recebendo desta feita valor infinitamente menor (R\$ 19.000,00 - fls. 399).Embora tenha esse juízo mencionado as duas Ações Cautelares de Arresto propostas, e embora as mesmas tenham sido extintas pelo reconhecimento da simulação ou fraude nas ações trabalhistas que buscavam garantir a execução, não levo em conta a propositura de tais ações como crime, seja porque não foram descritas na denúncia, seja porque o objeto das mesmas, ainda que providos somente instrumentariam as ações onde se discutia o direito material, não representando portanto possibilidade de transferência patrimonial aos reclamantes, mas tão e somente aos autos da reclamação. Contudo, a propositura de tais ações também permite observar

o objetivo da operação realizada, que direcionaria e imunizaria a única fonte de renda daquela Cooperativa. Como todas as procurações contém poderes para receber, passar recibos, dar quitação, não é difícil ver que a realização de todos os valores pleiteados - e que certamente não seria entregue integralmente aos reclamantes - permitiria que a Cafealta ficasse com tais valores, lesando outros credores e também o fisco. A análise dos documentos acima mencionados demonstra de forma inequívoca que o réu Walmy e o advogado Alberto sabiam que as ações propostas não visavam atender a qualquer pleito trabalhista, mas antes criar um enorme passivo privilegiado em nome da Cafealta. Também entendo que os documentos juntados comprovam a participação efetiva do réu Walmy na execução da falsidade neste caso, da mesma forma que a atuação do advogado Alberto materializa a participação do co-réu Eugênio, conforme já estabelecido nas digressões a respeito desse réu. 6.7 Da ação proposta em nome de Divinomar Moraes das Neves A reclamação trabalhista recebeu o número 1817/2001 e teve origem na inicial que foi assinada pelo advogado Alberto de Souza e Silva (fls. 184/186), onde foram pleiteadas verbas trabalhistas no valor de R\$ 135.207,94 (fls. 185). No dia da audiência, a reclamante compareceu sem advogado (fls. 188). Pela Cafealta, também presente o réu Walmy (idem), com a advogada Elisa de Chico Coelho, esta de indicação do réu Eugênio. Houve sentença na Justiça do Trabalho, reconhecendo a lide simulada (fls. 80/82), sendo que na mesma sentença foi reconhecida a lide simulada para o processo 1818/2001. Naquela sentença, que também decidiu o processo 1817/2001 (Antonio Roberto Gilabet) foi destacada a inconsistência dos valores pleiteados e a concordância da Cafealta com a íntegra dos valores propostos (fls. 80 in fine e fls. 81). Ouvido na Polícia, o referido empregado esclareceu com detalhes o ocorrido (fls. 333/334), destacando a participação dos réus Eugênio, Walmy e do advogado Alberto de Souza e Silva, relatando a reunião ocorrida no escritório de Eugênio. Finalmente, demonstrando a discrepância dos valores pleiteados em 2001, a referida requerente entrou com uma ação trabalhista novamente em 2003 (com outro advogado no patrocínio - Dr. Luis Alberto de Abreu) - recebendo desta feita valor infinitamente menor (R\$ 18.000,00 - fls. 399/400). Em favor do empregado supra, o réu também propôs uma Ação Cautelar de Arresto (fls. 199/203), que recebeu o número 1857/2001 e que também foi extinta pelo reconhecimento da fraude (fls. 205). Embora tenha esse juízo mencionado as duas Ações Cautelares de Arresto propostas, e embora as mesmas tenham sido extintas pelo reconhecimento da simulação ou fraude nas ações trabalhistas que buscavam garantir a execução, não levo em conta a propositura de tais ações como crime, seja porque não foram descritas na denúncia, seja porque o objeto das mesmas, ainda que providos somente instrumentariam as ações onde se discutia o direito material, não representando portanto possibilidade de transferência patrimonial aos reclamantes, mas tão e somente aos autos da reclamação. Contudo, a propositura de tais ações também permite observar o objetivo da operação realizada, que direcionaria e imunizaria a única fonte de renda daquela Cooperativa. Como todas as procurações contém poderes para receber, passar recibos, dar quitação, não é difícil ver que a realização de todos os valores pleiteados - e que certamente não seria entregue integralmente aos reclamantes - permitiria que a Cafealta ficasse com tais valores, lesando outros credores e também o fisco. A análise dos documentos acima mencionados demonstra de forma inequívoca que o réu Walmy e o advogado Alberto sabiam que as ações propostas não visavam atender a qualquer pleito trabalhista, mas antes criar um enorme passivo privilegiado em nome da Cafealta. Também entendo que os documentos juntados comprovam a participação efetiva do réu Walmy na execução da falsidade neste caso, da mesma forma que a atuação do advogado Alberto materializa a participação do co-réu Eugênio, conforme já estabelecido nas digressões a respeito desse réu. 6.8 Da ação proposta em nome de Andréia Perpétua Vieira A referida ação, uma reclamação trabalhista, recebeu o número 2157/2001 e teve origem na inicial que foi assinada pela advogada Cláudia Sanches Magalhães Tunes (fls. 129/136), onde foram pleiteadas verbas trabalhistas no valor de R\$ 95.865,30 (fls. 133). No dia da audiência, a referida advogada, que atuava por indicação do réu Eugênio, acompanhou a empregada supranomeada (fls. 138). Pela Cafealta, também presente o réu Walmy (idem), com a advogada Elisa de Chico Coelho, também esta de indicação do réu Eugênio, como já visto. O réu Walmy - representando a Cafealta esteve presente na audiência e concordou na íntegra com os termos do acordo apresentado - comparecendo espontaneamente e requerendo inclusive antecipação da audiência - (fls. 138). Houve sentença na Justiça do Trabalho, reconhecendo a lide simulada (fls. 140/141) onde destaca o Juiz do Trabalho que o acordo foi entabulado com fortes indícios no sentido de que a avença firmada visa unicamente proteger bens do empregador. Ouvida na Polícia, a referida empregada esclareceu o ocorrido (fls. 311/312), mencionando somente que o co-réu Alberto avisou-a que ia demiti-la para reduzir despesas da Cafealta, e que embora demitida, continuou a trabalhar. Acresce que o referido réu teria pedido a mesma para mentir em seu depoimento, mas não fornece qualquer detalhe sobre o quê seria tal mentira. Não fornece detalhes sobre a propositura da ação em seu nome, assinatura de procurações, reunião com os demais co-réus, etc. Esclarece, contudo, que possuía somente alguns meses de salário para receber em ação trabalhista. Esse detalhe foi corrigido em seu depoimento judicial (fls. 841), porque na polícia havia dito nada ter a receber na data da propositura daquela demanda trabalhista. De qualquer forma, resta cristalino em seu depoimento que a referida testemunha pouco tinha a receber da Cafealta, caracterizando a discrepância de valores que permitiram entrever a simulação da lide trabalhista. A análise dos documentos acima mencionados demonstra de forma inequívoca que o réu Walmy e a advogada Cláudia Sanches sabiam que as ações propostas não visavam atender a qualquer pleito trabalhista, mas antes criar um enorme passivo privilegiado em nome da Cafealta. Também entendo que os documentos juntados comprovam a participação efetiva do réu Walmy na execução da falsidade neste caso, da mesma forma que a atuação da advogada Cláudia Sanches Magalhães Tunes materializa a participação do co-réu Eugênio, conforme já estabelecido nas digressões a respeito desse réu. 6.9 Da ação proposta em nome de Rafael Plaza Neto A referida ação, uma reclamação trabalhista, recebeu o número 2166/2001 e teve origem na inicial que foi assinada por Cláudia Sanches Magalhães Tunes, onde foram pleiteadas verbas trabalhistas no valor de R\$ 67.621,56 (fls. 29/30). No dia da audiência, a referida advogada, que atuava por indicação do réu Eugênio, acompanhou o empregado supranomeado (fls. 29). Pela

Cafealta, também presente o réu Walmy (idem), com a advogada Elisa de Chico Coelho. O réu Walmy - representando a Cafealta esteve presente na audiência e concordou na íntegra com os termos do acordo apresentado. Houve sentença na Justiça do Trabalho, reconhecendo a lide simulada (fls. 30) onde destaca o Juiz do Trabalho que o acordo foi entabulado antes mesmo da propositura da demanda (fls. 30, primeiro parágrafo). A análise dos documentos acima mencionados demonstra de forma inequívoca que o réu Walmy e a advogada Cláudia Sanches sabiam que as ações propostas não visavam atender a qualquer pleito trabalhista, mas antes criar um enorme passivo privilegiado em nome da Cafealta. Também entendo que os documentos juntados comprovam a participação efetiva do réu Walmy na execução da falsidade neste caso, da mesma forma que a atuação da advogada Cláudia Sanches Magalhães Tunes materializa a participação do co-réu Eugênio, conforme já estabelecido nas digressões a respeito desse réu. 6.10 Da ação proposta em nome de Adriano Freitas das Neves A referida ação, uma reclamação trabalhista, recebeu o número 2167/2001 e teve origem na inicial que foi assinada por Cláudia Sanches Magalhães Tunes, onde foram pleiteadas verbas trabalhistas no valor de R\$ 85.120,93 (fls. 291/298). No dia da audiência, a referida advogada, que atuava por indicação do réu Eugênio, acompanhou o empregado supranomeado (fls. 23). Pela Cafealta, também presente o réu Walmy (idem), com a advogada Elisa de Chico Coelho. O réu Walmy - representando a Cafealta esteve presente na audiência e concordou na íntegra com os termos do acordo apresentado. Houve sentença na Justiça do Trabalho, reconhecendo a lide simulada (fls. 23/24) onde destaca o Juiz do Trabalho que o acordo foi entabulado antes mesmo da propositura da demanda (fls. 24, primeiro parágrafo). A análise dos documentos acima mencionados demonstra de forma inequívoca que o réu Walmy e a advogada Cláudia sabiam que as ações propostas não visavam atender a qualquer pleito trabalhista, mas antes criar um enorme passivo privilegiado em nome da Cafealta. Também entendo que os documentos juntados comprovam a participação efetiva do réu Walmy na execução da falsidade neste caso, da mesma forma que a atuação da advogada Cláudia Sanches Magalhães Tunes materializa a participação do co-réu Eugênio, conforme já estabelecido nas digressões a respeito desse réu. 6.11 Da ação proposta em nome de Valentim de Siqueira A referida ação, uma reclamação trabalhista, recebeu o número 2159/2001 e teve origem na inicial que foi assinada pela advogada Cláudia Sanches Magalhães Tunes (fls. 242/249), onde foram pleiteadas verbas trabalhistas no valor de R\$ 102.875,96 (fls. 246). No dia da audiência, a referida advogada, que atuava por indicação do réu Eugênio, acompanhou o empregado supranomeado (fls. 251). Pela Cafealta, também presente o réu Walmy (idem), com a advogada Elisa de Chico Coelho, também esta de indicação do réu Eugênio, como já visto. O réu Walmy - representando a Cafealta esteve presente na audiência e concordou na íntegra com os termos do acordo apresentado - comparecendo espontaneamente e requerendo inclusive antecipação da audiência - (fls. 251). Houve sentença na Justiça do Trabalho, reconhecendo a lide simulada (fls. 253/254) onde destaca o Juiz do Trabalho que o acordo foi entabulado com fortes indícios no sentido de que a avença firmada visa unicamente proteger bens do empregador. O reclamante apresentou Recurso Ordinário ao Tribunal Regional do Trabalho, que manteve a sentença de extinção, valendo destacar do acórdão: Ora, em que pese os dezesseis anos de duração do contrato de trabalho, não crível a existência de crédito no valor de R\$ 102.875,96 a favor do reclamante, tendo em vista a modesta função por ele exercida... Ouvido na Polícia, o referido empregado esclareceu o ocorrido (fls. 335/336), declarando que assinara no escritório do réu Eugênio os papéis para a propositura da ação e que embora a inicial da ação em seu nome proposta fosse no valor de R\$ 102.875,96, achava que tinha direito de receber R\$ 10.001,35, valor que fora combinado quando da homologação de sua demissão (fls. 337 - assinada pelo réu Walmy). Em juízo, manteve seu depoimento somente alterando um detalhe sobre a promessa que teria sido feito pelo réu Alberto de continuidade de trabalho na empresa (fls. 843). A juntada do documento de homologação deste reclamante deixa claro que a intenção era a propositura da ação em valor superior ao devido. Posteriormente, com o bloqueio do dinheiro, o empregado seria pago no valor da rescisão. O restante (no caso 90%) seria levantado paulatinamente pelos advogados (as procurações lhe conferem poderes para tanto) e usado pela Cafealta. A análise dos documentos acima mencionados demonstra de forma inequívoca que o réu Walmy e a advogada Cláudia sabiam que as ações propostas não visavam atender a qualquer pleito trabalhista, mas antes criar um enorme passivo privilegiado em nome da Cafealta. Vale destacar aqui que o réu Walmy, embora tenha assinado o termo de rescisão no valor de R\$ 10.001,35 em 10/10/2001 - fls. 337, concordou com acordo judicial, menos de um mês depois, no valor de R\$ 102.875,96 em 05/11/2001 - fls. 251. Também entendo que os documentos juntados comprovam a participação efetiva da advogada Cláudia Sanches Magalhães Tunes, e esta materializa a participação do co-réu Eugênio, conforme já estabelecido nas digressões a respeito desse réu. 6.12 Da ação proposta em nome de Carlos Alberto Tofanelli A referida ação, uma reclamação trabalhista, recebeu o número 2158/2001 e teve origem na inicial que foi assinada pela advogada Cláudia Sanches Magalhães Tunes (fls. 152/159), onde foram pleiteadas verbas trabalhistas no valor de R\$ 94.456,17 (fls. 156). No dia da audiência, a referida advogada, que atuava por indicação do réu Eugênio, acompanhou o empregado supranomeado (fls. 161). Pela Cafealta, também presente o réu Walmy (idem), com a advogada Elisa de Chico Coelho, também esta de indicação do réu Eugênio, como já visto. O réu Walmy - representando a Cafealta esteve presente na audiência e concordou na íntegra com os termos do acordo apresentado - comparecendo espontaneamente e requerendo inclusive antecipação da audiência - (fls. 161). Houve sentença na Justiça do Trabalho, reconhecendo a lide simulada (fls. 163/164) onde destaca o Juiz do Trabalho que o acordo foi entabulado com fortes indícios no sentido de que a avença firmada visa unicamente proteger bens do empregador. O reclamante apresentou Recurso Ordinário ao Tribunal Regional do Trabalho, que manteve a sentença de extinção, valendo destacar do acórdão (fls.: 15/18): Assim, diante de tais circunstâncias, bem como dos fatos certificados pela Vara de origem, à fl. 67, é evidente a prática de ato simulado pelas partes, conforme disposto pela r. sentença de origem. O referido empregado não foi ouvido. Embora o autor da ação não tenha sido ouvido, com evidente perda dos detalhes de como foi contratada e formulada a sua inicial, a análise dos documentos acima mencionados demonstra de forma inequívoca que o réu Walmy e a advogada Cláudia sabiam

que as ações propostas não visavam atender a qualquer pleito trabalhista, mas antes criar um enorme passivo privilegiado em nome da Cafealta. Também entendo - tal qual o fiz nos demais casos, que os documentos juntados comprovam a participação efetiva da advogada Cláudia Sanches Magalhães Tunes, e esta materializa a participação do co-réu Eugênio, conforme já estabelecido nas digressões a respeito desse réu. 6.13 Ação proposta não contida na denúncia - José Alves

A referida ação, uma reclamação trabalhista, recebeu o número 1812/2001 e teve origem na inicial que foi assinada pelo advogado Alberto de Souza e Silva (fls. 413/415), onde foram pleiteadas verbas trabalhistas no valor de R\$ 304.893,85 (fls. 414). Demonstrando a discrepância dos valores pleiteados em 2001, o referido requerente entrou com uma ação trabalhista novamente em 2003 (com outro advogado no patrocínio - Dr. Luis Alberto de Abreu) - recebendo desta feita valor infinitamente menor (R\$ 11.000,00 - fls. 399/400). Embora a documentação dos autos indique que essa também foi uma (senão a maior) das ações simuladas, observo que não foram obtidos documentos em relação à forma que se deu a extinção do processo perante a Justiça do Trabalho, se foi reconhecida a simulação perante o juízo trabalhista, etc. bem como - e principalmente - a referida ação trabalhista não foi incluída na descrição dos fatos da denúncia. Por tais motivos, embora a traga a guisa de informação, não será levada em conta em qualquer parte do julgamento.

7 Consolidação dos valores pleiteados nas ações trabalhistas RECLAMANTE VALOR

Jesuel Soares	107.799,24
Iones Maria Bisiáqui	40.849,26
Oswaldo Rodrigues (não reconhecida a simulação)	Improcedente
Geraldo da Silva	12.077,17
Lenira Dutra	193.571,15
Antonio Roberto Gilabet	192.952,95
Divinomar Moraes das Neves	135.207,94
Andréia Perpétua Vieira	95.865,30
Rafael Plaza Neto	67.621,56
Adriano Freitas das Neves	85.120,93
Valentim de Siqueira	102.875,96
Carlos Alberto Tofanelli	94.456,17
TOTAL	1.128.397,638

Síntese A prova material, juntamente com a testemunhal permitem com segurança concluir que os réus Eugênio e Walmy arquitetaram e participaram conscientemente na conduta de simular lides trabalhistas visando a constituição de créditos fictícios contra a Cooperativa Cafealta. Outro objetivo se revelou durante a análise do processo, especialmente na análise da ação proposta para o empregado Valentim, que além de prejudicar os credores, as ações permitiriam à Cafealta (ou aos seus administradores - não há como saber) por intermédio dos advogados previamente ajustados - sacar as quantias eram oriundas dos alugueres de imóveis. Os valores - que superam um milhão de reais - demonstram o vulto da lesão que as fraudes causariam, caso não tivessem sido notadas. Não resta pois qualquer dúvida - e aliás esse fato não é controvertido - que as iniciais trabalhistas não resumiam a verdade do que se passava, ou seja, os reclamantes daquelas ações não tinham efetivamente pretensões contra a Cafealta e muito menos nos valores apresentados. Prosseguindo, a análise dos documentos pormenorizados no item 6 e seus subitens demonstra de forma inequívoca que os réus mencionados (Eugênio e Walmy) sabiam que as ações propostas não visavam atender a qualquer pleito trabalhista, mas antes criar um enorme passivo privilegiado, lesando credores e imunizando os bens imóveis da Cafealta. Vale notar que em caso análogo, a simulação de lide contra a Cafealta foi confirmada perante o Tribunal Regional do Trabalho (fls. 170/172). Após a análise detalhada dos fatos e compulsando minudentemente os autos, chego à conclusão que os réus Eugênio Savério Trazzi Bellini e Walmy Martins tinham consciência e participaram ativamente da simulação de lides perante a Justiça do Trabalho. As teses apresentadas pela defesa não prosperam porque amparadas em depoimentos de pessoas que estão sendo também processadas (processo 200361060039944), valendo notar que nenhum dos ex-empregados depôs isentando os réus. Alguns, é bem verdade, não apresentaram detalhes, mas a prova documental é robusta, tanto no sentido da participação do réu Walmy nas audiências, como no quesito da discrepância dos valores apresentados para homologação. Importante também ressaltar que nenhuma das ações foi contestada e os acordos foram buscados com urgência (vide as anotações de pedido de antecipação de audiência e comparecimento espontâneo - item 6). A pressa dos réus era tanta que alguns acordos foram apresentados antes mesmo da audiência (189/190), o que também evidencia sem sombra de dúvidas que havia um conluio expresso para a propositura de ações e que os advogados que as utilizaram tinham ciência da simulação que continham. Senão, como justificar um acordo antes mesmo da audiência, e sem negociar um centavo, frente a uma empresa em sérias dificuldades? Embora não caiba aos réus provarem as suas inocências, devem se utilizar da prova para comprovarem as suas versões dos fatos, e tal qual para todas as demais ações propostas não há qualquer explicação plausível para o fato de a Cafealta contra as mesmas não se opor, ou antes, concordar expressamente com valores absurdamente altos. Assim sendo, e na esteira da fundamentação, a ação penal procede parcialmente. Há que ser considerada uma agravante descrita no art. 61, inciso II, letra g, aplicável ao réu Eugênio, pelo fato de ter agido com violação de dever inerente ao seu ofício e a sua profissão, vez que o advogado tem o dever de atuar no interesse de seus clientes e não utilizá-los para a obtenção de fins escusos. Ao assim proceder, violou dever profissional e então deve incidir a agravante (Estatuto da Ordem dos Advogados - art. 34 IX e XVII), o que será considerado na dosimetria da pena. Também será levado em conta a agravante descrita no art. 61, inciso I, em relação ao referido réu pelo fato de ser reincidente (fls. 473/474). Por outro lado, há causa de aumento da pena. Das 12 ações simuladas contidas na acusação, os réus somente não foram considerados culpados em duas (Oswaldo Rodrigues e Geraldo da Silva). Pelas circunstâncias do caso concreto, que se mantêm homogêneas no que tange ao lugar, tempo, maneira de execução (modus operandi), conclui-se que o crime foi cometido continuamente, devendo incidir então a regra do art. 71 do Código Penal. Em razão da reiteração por 10 vezes, conforme fundamentação, o aumento será no máximo permitido, conforme entendimento pacífico da jurisprudência para tal número de reiterações. Observo que o reconhecimento da referida continuidade, embora não alegada na denúncia, não viola o direito de defesa, eis que se trata somente de adequação jurídica dos fatos narrados na inicial. Assim: Reconhecimento de crime continuado, conquanto não definido na denúncia. Ausência de nulidade, por defender-se o réu do fato imputado, não de sua definição jurídica. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RHC - Rel. Min. Bilac Pinto - DJU 7/11/77, pg. 7.832) Finalmente, observo que o tem réu péssimos antecedentes criminais, o que será também considerado na dosimetria da pena. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, ABSOLVENDO o réu ALBERTO DONIZETE ALVES DE SOUZA e CONDENANDO os réus WALMY MARTINS e EUGÊNIO SAVÉRIO TRAZZI BELLINI nas penas do artigo 299 caput do Código Penal Brasileiro por dez vezes, em continuidade delitiva.9 Dosimetria da pena9.1 Dosimetria réu EugênioObservando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo cometimento do crime previsto no artigo 299 caput do Código Penal em UM ANO E SEIS MESES DE RECLUSÃO, um pouco acima do mínimo considerando a circunstância de o réu ter praticado o crime se utilizando do Poder Judiciário do Trabalho, o que evidencia audácia e periculosidade que ensejam a majoração.Aplico também uma agravante descrita no art. 61, inciso II, letra g, pelo fato de ter agido com violação de dever inerente ao seu ofício e a sua profissão, majorando a pena para DOIS ANOS DE RECLUSÃO.Aplico também uma agravante descrita no art. 61, inciso I, pelo fato de ser reincidente (fls. 473/474), majorando a pena para DOIS ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO.A MULTA fica fixada em 180 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal.Considerando o reconhecimento do crime continuado, consignado no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena fixada em 2/3, conforme fundamentação, fixando-a em QUATRO ANOS E DOIS MESES DE RECLUSÃO E 300 DIAS MULTA, pena esta que torno definitiva à minguia de outras causas de aumento ou diminuição.O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME SEMI-ABERTO.Considerando as circunstâncias em que o crime foi cometido, bem como a agravante reconhecida, entendo não presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal Brasileiro.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda, com as custas processuais.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Havendo recurso, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. antes do processamento; não havendo, comunique-se após o transito em julgado.9.2 Dosimetria réu WalmyObservando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo cometimento do crime previsto no artigo 299 caput do Código Penal em UM ANO E SEIS MESES DE RECLUSÃO, um pouco acima do mínimo considerando a circunstância de o réu ter praticado o crime se utilizando do Poder Judiciário do Trabalho, o que evidencia audácia e periculosidade que ensejam a majoração.A MULTA fica fixada em 120 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal.Considerando o reconhecimento do crime continuado, consignado no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena fixada em 2/3, conforme fundamentação, fixando-a em DOIS ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO E 200 DIAS MULTA, pena esta que torno definitiva à minguia de outras causas de aumento ou diminuição.O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO.Considerando as circunstâncias em que o crime foi cometido, entendo não presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal Brasileiro.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda, com as custas processuais.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Havendo recurso, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. antes do processamento; não havendo, comunique-se após o transito em julgado.Seguem em anexo planilhas com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Não havendo interesse em apelar, manifeste-se o MPF sobre a ocorrência da prescrição, valendo notar que a mesma foi contada pela metade considerando a idade do réu (CP, art. 115) na data da sentença (C.P., art. 115).Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010615-40.2003.403.6106 (2003.61.06.010615-5) - JUSTICA PUBLICA X ZENAIDE LINHARES FLORIANO(SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA E SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ZENAIDE LINHARES FLORIANO, FLÁVIO ROBERTO BONFÁ, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA e JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, imputando-lhes a prática do crime descrito no art. 334, 1º, c/c art. 29 do Código Penal.A imputação foi feita nos seguintes termos (fls. 03/04):Consta dos inclusos autos de inquérito policial que ZENAIDE LINHARES FLORIANO mantinha em depósito, em proveito de FLÁVIO ROBERTO BONFÁ, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, que sabia serem produto de importação fraudulenta por parte de outrem, com o auxílio de LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA, vulgo Luizinho, e JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, vulgo Carlinhos.Segundo restou apurado, no dia 31 de julho de 2003, agentes da Polícia Federal apreenderam, no interior da residência de ZENAIDE LINHARES FLORIANO, significativa quantidade de mercadorias estrangeiras (fls. 03/06), sem a documentação comprobatória de sua regular internação no território nacional, pertencente a FLÁVIO ROBERTO BONFÁ (fls. 03/06, 08/09, 10/12 e 110/111).As mercadorias foram apreendidas (fls. 03/06), e avaliadas pela Receita Federal em R\$ 14.769,00 (quatorze mil setecentos e sessenta e nove reais), conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 80/89, o qual comprovou a origem estrangeira dos bens.Apurou-se, também, que FLÁVIO ROBERTO BONFÁ utilizava pessoas interpostas, vulgos laranjas, para adquirir mercadorias no Paraguai. Tais pessoas viajavam no ônibus de turismo pertencente a LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, vulgo Luizinho, e descarregavam as mercadorias estrangeiras na residência de ZENAIDE (fls. 10/12).Constatou-se, ainda, que as mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente no país eram descarregadas por LUIZINHO ou pelo motorista do ônibus, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, vulgo Carlinhos, na residência de ZENAIDE, onde permaneciam depositadas até o momento em que seus proprietários fossem buscá-las (fls. 08/09, 10/12 e 110/111).A denúncia foi recebida no dia 12.09.2006 (fl. 257).O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo em relação a FLÁVIO ROBERTO BONFÁ e JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA (fls. 512/513 e 539), que aceitaram (fls. 533 e 584), em razão do que foi determinado o desmembramento do processo (fl. 572), que recebeu o número 0268-98.2010.403.6106. O Ministério Público Federal aditou a denúncia

(fl. 539), para o fim de excluir LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA da presente relação processual, em razão de já estar sendo processado pelo mesmo fato, o que foi acolhido (fl. 541). Em conseqüência, o presente processo prosseguiu apenas em relação a ZENAIDE LINHARES FLORIANO. ZENAIDE LINHARES FLORIANO, citada pessoalmente (fl. 334), apresentou defesa (fls. 503/509) e foi interrogada (fls. 554/555). As partes não requereram diligências complementares (fl. 555). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria do delito, além do dolo do agente, requereu a condenação da Ré (fls. 558/561), enquanto esta requereu a absolvição, invocando atipicidade da conduta por aplicação do princípio da insignificância, e, ainda, que tem direito subjetivo à suspensão condicional do processo (fls. 566/571). Os autos baixaram em diligência e, expedido ofício à Receita Federal do Brasil, veio a informação de que o valor dos tributos, cujo pagamento foi iludido, correspondia a R\$ 7.384,50 (fl. 578). À vista desta informação, o Ministério Público Federal requereu a absolvição da Ré (fls. 580/582), que não se manifestou (fl. 583). Após, os autos retornaram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Acolho a última manifestação do Ministério Público Federal (fls. 580/582) e absolvo a Ré, nos termos do art. 386, III do Código de Processo Penal, considerando que o fato que lhe é imputado é materialmente atípico, em decorrência da aplicação do princípio da insignificância. De fato, a tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. De acordo com o princípio da insignificância, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal, pois, com freqüência, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. O Supremo Tribunal Federal, seguindo a orientação do eminente Ministro CELSO DE MELLO, firmou entendimento no sentido de que os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio são: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 180,58 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.

APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. Nessas circunstâncias, deve-se afastar a tipicidade penal porque, em verdade, o bem jurídico não chegou a ser lesado. No caso do crime de descaminho, a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o fato é atípico quando o valor dos tributos, cujo pagamento foi iludido, é inferior ao limite mínimo apto a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, atualmente R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002.

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se

subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida.(STF, 1ª Turma, HC 96.309/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 24.04.2009 - grifo acrescentado) AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004.(STF, 2ª Turma, HC 96.976/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 08.05.2009 - grifo acrescentado)O Superior Tribunal de Justiça ajustou sua jurisprudência no mesmo sentido:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido.(STJ, Resp. 1.112.748/TO, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 13.10.2009 - grifo acrescentado)A mesma orientação veio a ser adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL - DESCAMINHO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (art. 20 da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pela Lei nº 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal em que se imputa a prática do crime de descaminho, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal que, por influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ocorrer de forma subsidiária. II - Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luís Paulo Cotrim Guimarães, DJF3 06.08.2009, p. 178)Por outro lado, embora me pareça que a reiteração de condutas delituosas da mesma natureza possa descaracterizar o requisito do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, o que tornaria inaplicável o princípio da insignificância, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a satisfação dos requisitos de ordem objetiva é suficiente para a aplicação do princípio da insignificância:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PENAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU - ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO - PRECEDENTES.2- Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3- Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4- Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (STF, RE 514.531/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 06.03.2009 - grifo acrescentado)No mesmo sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO.I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas.II - Na dicção da douda maioria, será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal.III - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de hipóteses de desinteresse penal específico. Writ concedido.(STJ, 5ª Turma, HC 34.827/RS, Rel. p. acórdão Min. Felix Fischer, DJ 17.12.2004, p. 585 - grifo acrescentado) E também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SUBSIDIARIEDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. 1. Nos crimes de descaminho sempre externei o entendimento no sentido de que, havendo demonstração de habitualidade delitiva na senda de delitos deste jaez, é inaplicável o princípio da insignificância ou bagatela, com exclusão da tipicidade material, uma vez que se deve analisar o contexto global da conduta praticada pelo agente, causando sérios prejuízos ao Fisco, ainda que isso seja imperceptível na análise de fatos isolados, sendo que, no caso presente, a habitualidade restou demonstrada ante o fato de o apelante possuir estabelecimento comercial onde, reiterada e habitualmente, colocava à venda produtos importados, sem demonstrar o recolhimento dos tributos devidos

pela internação, circunstância esta por ele próprio admitida ao ser interrogado em juízo. 2. Não obstante isso, considerando os reiterados precedentes dos Tribunais Superiores em sentido diverso, delibero adotar referido entendimento, com ressalva de meu posicionamento pessoal sobre o tema. 3. E, nessa linha de pensamento tem-se que, segundo o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a alteração dada pela Lei nº 11.033/04, a dívida constante de executivo fiscal cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverá ser arquivada, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o que demonstra a ausência de lesividade da conduta à Administração Pública quando o valor do tributo devido for aquém àquele estipulado pela lei. 4. Assim, levando-se em consideração a avaliação dos produtos apreendidos com o acusado em R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais), constato ser insignificante o valor dos impostos alfandegários não recolhidos, porquanto menor que o estipulado pela novel legislação como lesivo à sociedade, razão pela qual, à luz dos precedentes colacionados, pode-se concluir pela aplicação, in casu, da excludente de tipicidade mencionada, com a absolvição do apelante. 5. Apelação provida. Réu absolvido. (TRF 3ª Região, ACR 26.540, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, DJF3 15.01.2010 - grifo acrescentado) Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto o mesmo entendimento. No caso dos autos, consta que Policiais Federais apreenderam na residência da Ré produtos de origem estrangeira em situação fiscal irregular, os quais foram avaliados pela Receita Federal do Brasil em R\$ 14.769,00, o que levou o Ministério Público Federal a denunciá-la pela prática descrita no art. 334, 1º, c/c art. 29 do Código Penal. Porém, considerando que o valor dos tributos que seriam devidos pela importação das mercadorias corresponde a R\$ 7.384,50 (fls. 577/578), inferior, portanto, a R\$ 10.000,00, limite mínimo a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve-se considerar materialmente atípica a conduta imputada à Ré. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral e, com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal, absolvo ZENAIDE LINHARES FLORIANO da acusação de prática do crime descrito no art. 334, 1º, c/c art. 29 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000027-37.2004.403.6106 (2004.61.06.000027-8) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DOMINGOS ROCCO (SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO)

Recebo a apelação de fls. 313/314, vez que tempestiva. Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação. Com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas. Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0011216-12.2004.403.6106 (2004.61.06.011216-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MATERA JUNIOR (SP103810 - JOAO FRANCISCO GANDOLFI) X EZEQUIAS ALUIZIO SANCHES (SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS) X AMAVENI BARBARA GANDOLFI MATERA (SP103810 - JOAO FRANCISCO GANDOLFI)

Visto em inspeção. Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0003897-56.2005.403.6106 (2005.61.06.003897-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. HERMES DONIZETI MARINELLI) X SANTINA ZANCHETA (SP061159 - ADELIA ALBARELLO) X JOSE CARLOS APARECIDO LOPES (SP057241 - JOSE CARLOS APARECIDO LOPES) X LUIZ CARLOS PERES X APARECIDA EVANGELISTA DE ARAUJO X ADIGA LUIZA LOPES

Indefiro a substituição da testemunha Maria Auxiliadora da Silva por Milton Haruo Hattori: a um, a manifestação ocorreu a destempo, ocorrendo, portanto, a preclusão temporal; a dois, já é a segunda substituição da testemunha requerida pela defesa, o que se observa claramente a intenção do réu em retardar o andamento do feito, podendo, deste modo, o processo ser alcançado pelo instituto da prescrição. Deferir a expedição de Carta Rogatória será um convite à chicana processual, o que tornaria a justiça mais morosa e ineficiente. Por todos esses motivos, indefiro a substituição da referida testemunha. Após a intimação do requerente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar nos termos do artigo 402 do C.P.P..

0005535-90.2006.403.6106 (2006.61.06.005535-5) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO RIBEIRO (MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALESSANDRO RIBEIRO pelo crime descrito no art. 334, caput do Código Penal (fls. 02/03): Consta dos inclusos autos de inquérito policial que ALESSANDRO RIBEIRO iludiu, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria estrangeira no território nacional. Segundo restou apurado, no dia 15 de setembro de 2005, policiais rodoviários federais interceptaram o ônibus VW/Comil Campeone, placas IMF 6596/Carazinho/RS, pertencente à empresa Hélios Coletivos e Cargas Ltda, em frente ao posto da Polícia Rodoviária Federal, na Rodovia BR-153, nesta cidade. No bagageiro do ônibus, foi encontrada grande quantidade de mercadorias estrangeiras pertencentes a Alessandro Ribeiro, desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória de sua regular internação no território nacional. As mercadorias foram devidamente apreendidas (fls. 15/17) e avaliadas em R\$ 4.339,20 (quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte centavos), conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 33/39). A denúncia foi recebida no dia 17.10.2006 (fl. 50). O Réu, citado pessoalmente (fl. 91), foi interrogado (fl. 93), apresentou defesa prévia (fls. 95/96) e requereu a suspensão condicional do processo (fls. 97/98), indeferida (fl. 108), após parecer contrário do Ministério Público Federal (fl. 106). As partes não requereram diligências complementares (fls. 110/111). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas

a materialidade e a autoria do delito, além do dolo do agente, requereu a condenação do Réu (fls. 112/114), enquanto este requereu a absolvição, invocando atipicidade da conduta por aplicação do princípio da insignificância e falta de comprovação de sua participação no delito (fls. 117/134). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Embora demonstrada a materialidade do fato (fls. 19/21 e 37/43) e comprovada sua autoria (fls. 45/46 e 93), a pretensão autoral deve ser rejeitada porque o fato é materialmente atípico, por aplicação do princípio da insignificância. De fato, a tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. De acordo com o princípio da insignificância, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal, pois, com frequência, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. O Supremo Tribunal Federal, seguindo a orientação do eminente Ministro CELSO DE MELLO, firmou entendimento no sentido de que os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio são: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada: **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 180,58 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL.** - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. **O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR.** - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. **APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO.** - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. Nessas circunstâncias, deve-se afastar a tipicidade penal porque, em verdade, o bem jurídico não chegou a ser lesado. No caso do crime de descaminho, a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o fato é atípico quando o valor dos tributos, cujo pagamento foi iludido, é inferior ao limite mínimo apto a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, atualmente R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002: **HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.** 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, 1ª Turma, HC 96.309/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 24.04.2009 - grifo acrescentado) **AÇÃO PENAL.** Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (STF, 2ª Turma, HC 96.976/PR, Rel.

Min. Cezar Peluso, DJe 08.05.2009 - grifo acrescentado)O Superior Tribunal de Justiça ajustou sua jurisprudência no mesmo sentido:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido.(STJ, Resp. 1.112.748/TO, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 13.10.2009 - grifo acrescentado)A mesma orientação veio a ser adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL - DESCAMINHO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (art. 20 da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pela Lei nº 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal em que se imputa a prática do crime de descaminho, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal que, por influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ocorrer de forma subsidiária. II - Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luís Paulo Cotrim Guimarães, DJF3 06.08.2009, p. 178)Por outro lado, embora me pareça que a reiteração de condutas delituosas da mesma natureza possa descaracterizar o requisito do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, o que tornaria inaplicável o princípio da insignificância, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a satisfação dos requisitos de ordem objetiva é suficiente para a aplicação do princípio da insignificância:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PENAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU - ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO - PRECEDENTES.2- Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3- Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4- Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (STF, RE 514.531/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 06.03.2009 - grifo acrescentado)No mesmo sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO.I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas.II - Na dicção da doutra maioria, será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal.III - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de hipóteses de desinteresse penal específico. Writ concedido.(STJ, 5ª Turma, HC 34.827/RS, Rel. p. acórdão Min. Felix Fischer, DJ 17.12.2004, p. 585 - grifo acrescentado) E também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SUBSIDIARIEDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. 1. Nos crimes de descaminho sempre externei o entendimento no sentido de que, havendo demonstração de habitualidade delitiva na senda de delitos deste jaez, é inaplicável o princípio da insignificância ou bagatela, com exclusão da tipicidade material, uma vez que se deve analisar o contexto global da conduta praticada pelo agente, causando sérios prejuízos ao Fisco, ainda que isso seja imperceptível na análise de fatos isolados, sendo que, no caso presente, a habitualidade restou demonstrada ante o fato de o apelante possuir estabelecimento comercial onde, reiterada e habitualmente, colocava à venda produtos importados, sem demonstrar o recolhimento dos tributos devidos pela interinação, circunstância esta por ele próprio admitida ao ser interrogado em juízo. 2. Não obstante isso, considerando os reiterados precedentes dos Tribunais Superiores em sentido diverso, delibero adotar referido entendimento, com ressalva de meu posicionamento pessoal sobre o tema. 3. E, nessa linha de pensamento tem-se que, segundo o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a alteração dada pela Lei nº 11.033/04, a dívida constante de executivo fiscal cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverá ser arquivada, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o que demonstra a ausência de lesividade da conduta à Administração Pública quando o valor do tributo devido for aquém àquele estipulado pela lei. 4. Assim, levando-se em consideração a avaliação dos produtos apreendidos com o acusado em R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais),

constato ser insignificante o valor dos impostos alfandegários não recolhidos, porquanto menor que o estipulado pela novel legislação como lesivo à sociedade, razão pela qual, à luz dos precedentes colacionados, pode-se concluir pela aplicação, in casu, da excludente de tipicidade mencionada, com a absolvição do apelante. 5. Apelação provida. Réu absolvido. (TRF 3ª Região, ACR 26.540, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, DJF3 15.01.2010 - grifo acrescentado) Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto o mesmo entendimento. No caso dos autos, consta que Policiais Rodoviários Federais, após interceptarem um ônibus que transportava passageiros e diversos produtos de origem estrangeira em situação fiscal, identificaram os proprietários dos produtos, dentre os quais o Réu, e os encaminharam à Delegacia de Polícia Federal, o que levou o Parquet Federal a denunciar o Réu pela prática do crime previsto no art. 334, caput do Código Penal. Conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, lavrado em 11.07.2006 por Auditor Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, os produtos apreendidos, provenientes do Paraguai, foram avaliados em R\$ 4.339,20 (fls. 37/43). Considerando que aos produtos transportados pelo Autor a Receita Federal do Brasil atribuiu o valor de R\$ 4.339,20, conclui-se que, nos termos do art. 65 da Lei 10.833/2003, o valor dos tributos, cujo pagamento foi iludido, corresponde a R\$ 2.169,60, inferior, portanto, a R\$ 10.000,00, limite mínimo a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, pelo que há de se considerar materialmente atípica a conduta. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral e, com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal, absolvo ALESSANDRO RIBEIRO da acusação de prática do crime descrito no art. 334, caput do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009494-35.2007.403.6106 (2007.61.06.009494-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE NATALINO ALBERTINI (SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X ADENILSON PRADO X EDIVALDO FERNANDES GALVAO (SP214282 - DANIELLE RODRIGUES DE SOUZA) X ROGERIO PEREIRA NASCIMENTO
Fls. 160/161; acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar o prosseguimento do feito em relação ao réu José Natalino Albertini, por entender que o mesmo não preenche os requisitos subjetivos para a suspensão condicional do processo. Assim, expeça-se carta precatória à Comarca de Nhandeara-SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Comarca de Frutal-MG, para interrogatório do acusado José Natalino Albertini. Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo referido réu (fls. 129), vez que co-réu não pode ser testemunha de outro acusado. Quanto aos pedidos de restituição do barco de pesca, do motor de popa e do tanque de combustível (fls. 15 e 104), deverá o réu José Natalino Albertini comprovar a propriedade dos bens e o Sr. Oberdan Alexandre Galvão Santos comprovar a propriedade do bem, bem como a sua situação de herdeiro/inventariante, ou ainda, de outra forma comprovar que está habilitado a requerer. Quanto às redes Tarrafas, poderá a Autoridade Ambiental dar destinação legal no âmbito do processo administrativo. Segue sentença. Trata-se de ação penal movida em face de José Natalino Albertini, Adenilson Prado, Edivaldo Fernandes Galvão e Rogério Pereira Nascimento, por infração tipificada no art. 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98, c.c. art. 29 do Código Penal. De acordo com a certidão de óbito, juntada às fls. 152, verifica-se que o denunciado Edivaldo Fernandes Galvão faleceu. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade pela morte (fls. 160, primeira parte). A morte é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 107, inciso I, do Código Penal, e a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir os infratores da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado EDIVALDO FERNANDES GALVÃO, com espeque nos artigos 107, I, do Código Penal, e 62 do Código de Processo Penal. À SUDI para constar a extinção da punibilidade do mesmo. Transitada em julgado, comunique-se ao SINIC. e I.I.R.G.D. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003449-24.2007.403.6103 (2007.61.03.003449-4) - LIGIA LOPES DE OLIVEIRA PALHARES (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CAROLINA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA (SP220447 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA)
Fls. 318-319: Ciência às partes da redesignação de audiência para oitiva de testemunha para o dia 23 de junho de 2010, às 15h20min, na 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP.

0006241-14.2008.403.6103 (2008.61.03.006241-0) - HUMBERTO WILLIAN BRAUN (SP025498 - LUIZ GONZAGA

PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPII X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o DR. JOSÉ ELIAS AMERY - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria, telefone 3922-0977 e 3941-9234. Faculto às partes a apresentação de quesitos, e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 29 de junho de 2010, às 8h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquários. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro a produção de prova testemunhal, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneçam o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas. Intimem-se

0008098-61.2009.403.6103 (2009.61.03.008098-1) - JOSEFA RODRIGUES GOMES (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado às fls. 21-22 não presta mais serviços a esta Vara Federal, destituo-o e nomeio o expert Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140.306. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 07 de julho de 2010, às 17h30min, para realização exame médico pericial a ser realizado nesta Justiça Federal. Ficam as partes intimadas da data da perícia. Comuniquem-se o INSS. No mais, mantenho a primeira parte da decisão de fls. 48. Publique-se. Fls. 48: Indefiro o pedido intimação pessoal, uma vez que trata-se de direito disponível da autora não querer comparecer à perícia, desta forma, a intimação se dará através de seu advogado constituído. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 22 de junho de 2010, às 8h45min, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, térreo, Jardim Aquários.

0009088-52.2009.403.6103 (2009.61.03.009088-3) - SIRLENE MARIA MARQUES DE OLIVEIRA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado às fls. 29-30, verso, não presta mais serviços a esta Vara Federal, destituo-o e nomeio o expert Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140.306. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 07 de julho de 2010, às 17h, para realização exame médico pericial a ser realizado nesta Justiça Federal. Ficam as partes intimadas da data da perícia. Comuniquem-se o INSS. Fls. 59: Indefiro o pedido intimação pessoal, uma vez que trata-se de direito disponível da autora não querer comparecer à perícia, desta forma, a intimação se dará através de seu advogado constituído.

0009634-10.2009.403.6103 (2009.61.03.009634-4) - SILVIA APARECIDA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado às fls. 21-22 não presta mais serviços a esta Vara Federal, destituo-o e nomeio o expert Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140.306. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 07 de julho de 2010, às 16h, para realização exame médico pericial a ser realizado nesta Justiça Federal. Ficam as partes intimadas da data da perícia. Comuniquem-se o INSS.

0000026-51.2010.403.6103 (2010.61.03.000026-4) - JOAQUIM LEONEL DA SILVA FILHO (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado às fls. 89-92 não presta mais serviços a esta Vara Federal, destituo-o e nomeio o expert Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140.306. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 07 de julho de 2010, às 16h30min, para realização exame médico pericial a ser realizado nesta Justiça Federal. Ficam as partes intimadas da data da perícia. Comuniquem-se o INSS.

0002305-10.2010.403.6103 - EURIDES DA CONCEICAO NASCIMENTO CABRAL (SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA E SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Acolho os quesitos de fl. 15 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de junho de 2010, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a celeridade no trâmite do feito. Anotem-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.Fls. 80: Considerando que o perito nomeado às fls. 57-58 não presta mais serviços a esta Vara Federal, destituo-o e nomeio o expert Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140.306.Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 08 de julho de 2010, às 16h, para realização exame médico pericial a ser realizado nesta Justiça Federal.Ficam as partes intimadas da data da perícia.Comunique-se o INSS.No mais, mantenho a decisão de fls. 57-58. Publique-se com urgência.

0002368-35.2010.403.6103 - DIMAS APARECIDO HILARIO DO PRADO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença, ou, se constatada a incapacidade permanente, sua conversão de aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de cardiopatia grave, diabetes, retinopatia, hipertensão grave, tenossinovite e alterações osteodegenerativas de articulação, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 26.03.2009, o qual foi concedido até 29.05.2009 e prorrogado até 03.09.2009, quando o benefício foi cessado. Afirma ainda que em 08.09.2009 requereu novamente a concessão do auxílio-doença, o qual foi indeferido, sob alegação de não constatação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de

recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 29 de junho de 2010, às 09h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.Fls. 63: Considerando que o perito nomeado às fls. 33-34, verso, não presta mais serviços a esta Vara Federal, destituo-o e nomeio o expert Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140.306.Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 08 de julho de 2010, às 17h30min, para realização exame médico pericial a ser realizado nesta Justiça Federal.Ficam as partes intimadas da data da perícia.Comunique-se o INSS.No mais, mantenho a decisão de fls. 33-34, verso. Publique-se com urgência.

0002370-05.2010.403.6103 - VICENTE LOURENCO FILHO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 29 de junho de 2010, às 08h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.Fls. 51: Considerando que o perito nomeado às fls. 24-25, verso, não presta mais serviços a esta Vara Federal, destituo-o e nomeio o expert Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140.306.Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 08 de julho de 2010, às 16h30min, para realização exame médico pericial a ser realizado nesta

Justiça Federal.Ficam as partes intimadas da data da perícia.Comunique-se o INSS.No mais, mantenho a decisão de fls. 24-25, verso. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 4801

MANDADO DE SEGURANCA

0004031-19.2010.403.6103 - MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Preliminarmente, regularize o impetrante, no prazo de dez dias, a representação processual, uma vez que o subscritor da petição inicial não está regularmente constituído nos autos, sob pena de extinção do feito.Na ausência do cumprimento, registre-se o feito para sentença.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001268-10.1999.403.6110 (1999.61.10.001268-9) - FUNDACAO EDUCACIONAL SOROCABANA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Vistos em sentença.Examino o pedido de desistência da ação com base no reconhecimento do direito que se funda a ação e conseqüente parcelamento dos tributos, fls. 226/238, nos termos da lei n. 11.941/2009.Decido.É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil.A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante a desistência da ação, esse ato somente produzirá efeitos depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122; JTA 42/14, 77/103 e 88/431), conforme o claro disciplinamento contido no parágrafo único do citado dispositivo legal.Não há que se fixar honorários advocatícios, tendo em vista que o parcelamento realizado enquadra-se nas modalidades previstas na lei n. 11.941/2009, precisamente o artigo 1º, 1º: 1o O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sendo assim, havendo ação judicial em curso versando sobre débito passível de pagamento na forma da lei n. 11.941/2009, aplica-se o dispositivo previsto no 1º do artigo 6º, eis que a finalidade da norma legal é específica em pacificar o conflito e compor a lide mediante o recebimento do débito, independentemente de fixação de honorários advocatícios.Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, diante reconhecimento do direito que se funda a ação, com o conseqüente parcelamento integral do débito, fls. 226/228, com base na lei n. 11.941/2009.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.

0009894-37.2007.403.6110 (2007.61.10.009894-7) - LEONELLA CAFFARO GIORGIO(SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO E SP233346 - JOÃO CARLOS CAMPOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 60/64 que condenou a Caixa Econômica Federal a

pagar a diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo existente na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença e atualização dos valores a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação e custas na forma da lei. Intimada a autora para promover a execução do seu crédito na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, trouxe ela ao feito os cálculos de fl. 71, apontando, para abril de 2008, o valor de R\$ 42.184,18 (quarenta e dois mil, cento e oitenta e quatro reais de dezoito centavos). Devidamente intimada em 1º de agosto de 2008, a CEF depositou em conta vinculada a este Juízo o valor apontado pela autora, bem como ofertou a impugnação de fls. 82/84, acompanhada dos cálculos de fls. 87/92, sustentando excesso de execução decorrente da incorreta aplicação, pela exequente, do IPC de abril de 1990, índice não determinado na sentença. Apontou, para agosto de 2007, excesso de execução correspondente a R\$ 14.193,99 (quatorze mil, cento e noventa e três reais e noventa e nove centavos), decorrente da diferença havida entre o débito apontado pela impugnada (R\$ 34.618,26 - trinta e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e seis centavos) e o valor que entende devido a impugnante (R\$ 20.424,27 - vinte mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos), tudo em agosto de 2007. Em fl. 93, a impugnação foi recebida no efeito suspensivo, assim como deferido o levantamento da quantia incontroversa (R\$ 20.424,27 - vinte mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos) e convertido o valor remanescente R\$ 14.193,99 (quatorze mil, cento e noventa e três reais e noventa e nove centavos) em penhora. Manifestação da exequente sobre a impugnação em fls. 102/109. Diante da discrepância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi juntado o parecer da Contadoria Judicial às fls. 111/119, esclarecendo que os cálculos apresentados pela autora encontram-se maiores que o devido em razão da aplicação dos índices do IPC de abril e maio de 1990 e de fevereiro de 1991, índices não pleiteados nem determinados na sentença exequenda. Acerca dos cálculos da CEF, esclareceu que, embora corretamente apuradas, foram atualizadas somente até agosto de 2007, de forma que por ocasião do depósito efetivado nos autos, em 14/08/2008, não estavam os valores devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Apontou o contador que, após deduzida a parcela levantada pela exequente, restava em seu favor, na data do depósito, o montante de R\$ 26.768,38 (vinte e seis mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), de forma que ainda lhe é devido o valor de R\$ 6.344,11 (seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e onze centavos) àquela data, montante que, atualizado até 18/01/2010 totaliza R\$ 7.301,54 (sete mil, trezentos e um reais e cinquenta e quatro centavos). Sobre os cálculos se manifestaram a autora, às fls. 127/128, e a ré, através da petição de fls. 126. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Verifico que houve divergências nos cálculos apresentados pela autora, ré e Contador Judicial. Todavia, não há razão para destoantes interpretações acerca do determinado na r. sentença, prolatada às fls. 60/64, tendo em vista que há explicações patentes em relação ao índice de IPC do mês pleiteado, dos juros e ainda dos honorários advocatícios. Com efeito, a sentença contém comando claro e evidente. Não assiste razão a autora quando alega, em sua manifestação sobre a impugnação, que dentre os índices de correção monetária aplicáveis à hipótese estão os relativos ao IPC de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, uma vez que estes não seguem os parâmetros expressos no texto do dispositivo da sentença, o qual está de compreensível leitura. A Caixa Econômica Federal também apresentou cálculo com pequena incorreção, uma vez que a data de efetivação do depósito de fls. 78 é 14/08/2008 e os cálculos tiveram como termo final para a apuração a data de 31/08/2007, restando assim a diferença apontada pelo contador judicial, cujos cálculos seguiram os parâmetros elencados no julgado, pois houve observância de todas as determinações do dispositivo da sentença. Por fim, deve-se notar que, após as explanações feitas pelo contador, a Caixa Econômica Federal (fls. 126) concordou com a diferença apontada pela contadoria, o mesmo ocorrendo com a autora (fls. 127/128), que nessa oportunidade requereu a aplicação da multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil em desfavor da Caixa Econômica Federal. Porém, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou, em conta judicial à ordem da Justiça Federal e dentro do prazo estipulado, valor maior que o devido à autora (conforme fls. 78), não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Neste caso, a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo estipulado pela norma em comento, depositou o valor pretendido pela parte exequente, pelo que não há que se falar na incidência da multa. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, nos termos do 3º do artigo 475-M do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente execução, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, para fixar o valor remanescente da execução em R\$ 7.301,54 (sete mil, trezentos e um reais e cinquenta e quatro centavos) para o dia 18 de janeiro de 2010, tendo em vista que a parte autora já levantara o valor incontroverso antes da conta de fls. 111/119, e EXTINGO o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou dentro do prazo estipulado valor superior ao devido, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da autora, referentes ao valor de R\$ 7.301,54 (sete mil, trezentos e um reais e cinquenta e quatro centavos) para o dia 18 de janeiro de 2010. Tendo em vista que o valor depositado nestes autos é superior ao devido à parte autora, DETERMINO, após o recebimento do valor atualizado pela parte autora através de alvará, a expedição de ofício para conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal em relação ao remanescente da quantia depositada, após o levantamento do montante devido à autora, conforme acima explicitado, uma vez que o valor incontroverso já foi levantado. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios neste incidente processual, uma vez que houve sucumbência recíproca, já que tanto os cálculos da autora, como os da Caixa Econômica Federal, estavam equivocados. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002589-65.2008.403.6110 (2008.61.10.002589-4) - ANGELINA DE OLIVEIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A ANGELINA DE OLIVEIRA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, desde a data da sua cessação (20/05/2007), tendo em vista que sofre de doença incapacitante e insusceptível de reabilitação. Segundo a inicial, a requerente, não tendo condições para o trabalho devido a problemas ortopédicos e metabólicos, veio a receber o benefício de auxílio-doença - NB 560.317.463-0 - a partir de 26 de outubro de 2006. Sustenta que a ré, desconsiderando a existência de piora no seu quadro clínico, cessou o pagamento do benefício em 20 de maio de 2007, bem como indeferiu seu pedido de restabelecimento do mesmo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/60. Em fls. 66/68 foi proferida sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito, em razão de a parte autora não ter esclarecido o valor da causa. O autor protocolou embargos de declaração (fls. 72/73), que foram rejeitados em fls. 77/79. Em fls. 82/84 foi protocolado recurso de apelação. Em fls. 88/89 a Secretaria informou que na publicação datada de 28/03/2008 constou texto estranho ao processo, pelo que a decisão de fls. 90 determinou o prosseguimento do feito com nova intimação da parte autora, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. Em fls. 91/97 a parte autora esclareceu o valor atribuído à causa, tendo sido a petição recebida como aditamento à inicial, conforme decisão de fls. 98. Em sua contestação de fls. 104/108, o INSS não arguiu preliminares. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, mencionando a ausência de documentos que comprovem a efetiva presença de doença incapacitante, bem como a data do início de tal incapacidade e se esta decorre de agravamento ou progressão da moléstia de que alega a autora padecer. Pede, subsidiariamente, a isenção do INSS do pagamento das custas; a incidência dos juros de mora a partir da citação ou da DIB, se esta for posterior àquela; correção monetária nos termos previstos no Provimento COGE/TRF 3ªR nº 64/2004; a aplicação dos critérios de cálculo e reajuste da Lei nº 8213/91, inclusive quanto ao limite teto de salário de contribuição e de benefício; compensação de valores recebidos por benefícios inacumuláveis no período; declaração expressa acerca da obrigatoriedade da observância do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91 c/c o parágrafo único do artigo 46 do Decreto 3.048/99; que o termo inicial dos pagamentos, inexistindo requerimento administrativo, seja o da data da juntada do laudo pericial médico aos autos; e que os honorários advocatícios sejam fixados nos termos da Súmula 111 do STJ. A réplica foi juntada em fls. 114/115, reafirmando os termos da inicial. Em fls. 119/120 foi deferida a prova pericial médica necessária ao deslinde da questão sub judice. O laudo médico judicial psiquiátrico foi juntado às fls. 127/134, tendo sobre ele se manifestado o réu à fl. 138, enquanto a autora, apesar de devidamente intimada para tal fim, quedou-se inerte (certidão de fl. 137, verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. Presentes as condições da ação e tendo em vista que não foram arguidas preliminares na contestação, passo à análise do mérito. Neste ponto impende asseverar que este juízo adota entendimento idêntico ao do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele (RESP nº 255.776/PE, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 11/09/2000). Ou seja, como o autor não tem como antever antes da perícia judicial se fará jus ao auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, vez que tal aspecto depende exclusivamente de uma prova futura, deve-se ter como fungíveis os pedidos, concedendo aquele que aflorar do conjunto probatório, tendo em vista o caráter social do pedido e adotando-se uma perspectiva instrumental do processo. Destarte, a questão versada na lide consiste em saber se a autora satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, considerando a fundamentação delineada no parágrafo anterior. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei) Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto a autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida pela legislação de regência estão provados pelo resultado da pesquisa realizada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS/PLENUS), que ora determino sejam colacionados ao feito, haja vista que a autora manteve vínculos laborais regidos pela CLT de 02 de abril de 1992 a 27 de abril de 1992 e de 04

de fevereiro de 1994 a 30 de julho de 2005 - o que totaliza mais de 120 contribuições -, sendo que 26 de outubro de 2006 a 20 de maio de 2007 recebeu o benefício de auxílio-doença NB 560.317.463-0, de forma que, tendo ajuizado a presente ação em 07/03/2008, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Ademais, constato, pelos mesmos documentos, que a autora efetuou recolhimentos, como contribuinte individual, nos meses de competência de julho a novembro de 2009. Com relação ao mérito da questão, impede destacar que o perito observou que: ...No caso em análise, trata-se de pericianda diabética com queixas diversas vagas, subjetivas e inespecíficas. Apresenta exames de imagem compatíveis com osteoartrose e espondiloartrose. Também apresenta exame de ultra-sonografia com esteatose hepática, e endoscopia com evidência de esofagite e gastrite crônica. Na petição inicial há laudo incompleto de teste ergométrico (sem conclusão). No diabetes é essencial controle metabólico, evitando outras complicações. A Hipertensão Arterial é uma doença crônica. É muito importante entender que quem sofre de hipertensão arterial terá que fazer seu controle por toda a vida. A osteoartrose acomete os indivíduos a partir da 4ª década de vida e está relacionada ao envelhecimento e aos esforços naturais das articulações durante a vida. A Espondilose ou espondiloartrose é o conjunto de alterações relacionadas a osteoartrose na coluna vertebral. Alterações degenerativas da coluna vertebral são achados comuns em exames de imagem e não indicam necessariamente incapacidade laborativa. Na literatura médica há relatos que demonstram que mais de 80% dos indivíduos que nunca sentiram dor lombar apresentavam alterações tomográficas. Portanto muitas das alterações da coluna vertebral (alterações ou acentuações das curvaturas fisiológicas, espondilose, protrusões ou abaulamentos discais e osteófitos, estes chamados de bico-de-papagaio) são achados comuns e não indicam necessariamente incapacidade física e funcional. Exames complementares só tem valor quando adequadamente correlacionado com o exame físico. As opiniões da sensibilidade e especificidade da ultra-sonografia são conflitantes, e pode ser explicada por ser um exame operador dependente, onde os critérios diagnósticos também podem representar fator de erro ou de desentendimento. A esteatose hepática é uma alteração morfofisiológica dos hepatócitos que ocorre em consequência de diversas desordens metabólicas, dentre elas o diabetes e as dislipidemias (alterações do colesterol e triglicérides). É necessário seguimento ambulatorial e monetarização da função hepática. O tratamento a gastrite e da doença do refluxo gastro-esofágico está disponível na rede pública e não são causas e incapacidade laborativa. Não há nenhuma evidência (exame físico ou exames de imagem) de que autora é portadora de insuficiência cardíaca ou miocardiopatia hipertensiva. A autora não tem uma queixa específica, dói tudo segundo seu relato, e ao exame físico apresenta exacerbação dolorosa não condizente com as alterações dos exames apresentados. Baseado nos elementos que foram apresentados e constantes deste laudo, as queixas apresentadas devem ter o tratamento continuado, mas não há razão objetiva para afastamento do seu trabalho habitual, no momento presente. (sic - fls. 128/129). Concluiu, por fim, o expert: Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. (sic - fls. 129/130). Considere-se ainda ser entendimento jurisdicional deste magistrado que seria um contrassenso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área médica. Portanto a autora, no presente momento, não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, nem à continuidade do auxílio-doença, cabendo ressaltar ser-lhe assegurado, na hipótese de agravamento do seu quadro de saúde, o direito de requerer administrativamente os mesmos benefícios objetivados com a presente ação e, no caso de indeferimento, socorrer-se do Judiciário, mediante propositura de nova ação, análoga à presente, caso ainda permaneça com a qualidade de segurada. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter feito pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 08, e declaração de fls. 60), nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, que ora defiro. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006550-14.2008.403.6110 (2008.61.10.006550-8) - SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 254 há pedido não apreciado de expedição de ofício para fornecimento de laudo especial, imprescindível para o julgamento desta lide, converto o julgamento em diligência e determino que se oficie à empresa LOPESCO Indústria de Subproduto Animal Ltda., localizada à Via Municipal Antônio Lopes, 603 - Bairro Rio Tatuí - Tatuí/SP (fls. 255), requisitando, no prazo de vinte dias, Laudo Técnico Ambiental, referente ao empregado Sebastião Francisco de Lima (RG 18.241.062 SSP/SP e CPF 020.735.078-75), para os períodos de 27/01/1977 a 17/12/1978, de 01/02/1979 a 30/11/1983, de 02/01/1984 a 02/12/1986, de 05/01/1987 a 17/10/1989 e de 01/12/1989 a 17/10/1995. Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo autor, para que complementem suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006371-46.2009.403.6110 (2009.61.10.006371-1) - MARLENE LEMES BATISTA (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A MARLENE LEMES BATISTA propôs **AÇÃO ORDINÁRIA** em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por

tempo de contribuição desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo - NB 42/138.893.961-1 - em 03/03/2006 (DER). Segundo narra a petição inicial, a autora realizou o primeiro pedido de aposentadoria por tempo de serviço na esfera administrativa - NB 42/138.893.961-1 - em 03/03/2006 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Esclarece que ...o INSS não reconheceu todos os períodos de labor da autora devido ao fato da mesma ter perdido a CTPS. Mas vale ressaltar que os períodos constam no CNIS que é o documento de informação do trabalhador do órgão previdenciário que constam todo o período de labor da segurada, bem como, seus salários de contribuição. (sic - fls. 03). Informa que em 22/06/2007 ingressou com o segundo pedido de aposentadoria, sendo que, nesta data, foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/144.758.584-1, com o tempo de contribuição de 32 anos e 03 meses. Aduz que o tempo de contribuição considerado para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/144.758.584-1 deveria ser o mesmo tempo de contribuição a ser considerado no requerimento anterior, em 03/03/2006, uma vez que a autora trabalhou somente até 31/03/2004, por tal motivo requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/138.893.961-1 - a partir de 03/03/2006 (DER do primeiro requerimento administrativo). Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 05/45. Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 48. Apesar de devidamente citado, o INSS deixou de ofertar contestação (certidão de fl. 52), razão pela qual foi decretada a sua revelia sem, entretanto, a aplicação dos efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil (fls. 53). Em fls. 55/109 o Instituto Nacional do Seguro Social juntou a cópia do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/138.893.961-1. Em fls. 110 o feito foi convertido em diligência, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social juntado a cópia do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 144.758.584-1 (fls. 115/138). A decisão exarada às fls. 139 determinou que a autora especificasse as provas que pretendia produzir a fim de comprovar a legitimidade dos vínculos empregatícios com as empresas DEESSE Tubos Especiais Ltda. e ORGLASS Laboratório Ótico Ltda. Isto porque, em relação a esses vínculos, que foram reconhecidos por ocasião do primeiro requerimento administrativo feito pela autora (NB 138.893.961-1) e, nos autos do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 144.758.584-1 (fls. 115/138), não há nenhum documento que comprove as suas autenticidades, principalmente porque o procedimento de concessão do benefício NB 144.758.584-1 teve a atuação de José Luis Ferraz, servidor público que foi preso temporariamente na Operação Zepelim, existindo fortes indícios de diversos crimes perpetrados contra a Previdência Social. Em fls. 141/145 a autora requereu a produção de prova oral e juntou documentos. Deferida a prova requerida, foi designada para o dia 22 de abril de 2010, às 14h30min, a audiência para oitiva de testemunhas, ficando determinado que o rol de testemunhas deveria ser depositado até dez dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. A autora, através da petição protocolizada em 13/04/2010 e juntada às fls. 152 requereu a juntada de documentos (cadastro do CNPJ das empresas - fls. 153/154 e extratos de FGTS - fls. 155/156.) Deixou de apresentar o rol de testemunhas, informando que Devido ao desaparecimento das empresas, estes documentos são os únicos que corroboram com o CNIS para comprovação de tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, além do seu próprio testemunho. (sic - fls. 152). Por conta dessas informações, a decisão de fls. 158 cancelou a audiência designada para o dia 22 de abril de 2010. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a audiência de instrução foi cancelada a pedido da parte autora, que informou que não traria testemunhas sobre os vínculos, devendo a autora, assim, arcar com sua inércia probatória. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. A autora pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/138.893.961-1, requerida em 03/03/2006 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Alega que, na data do requerimento administrativo (03/03/2006), possuía 58 anos de idade e mais de 31 anos de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício requerido. Informa que referido benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição, porque o Instituto Nacional do Seguro Social, naquela ocasião, não reconheceu os períodos trabalhados nas empresas DEESSE Tubos Especiais Ltda. e ORGLASS Laboratório Ótico Ltda. Esclarece que perdeu a sua CTPS, mas ressalta que todos os períodos constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais -- CNIS Fundamenta seu pedido nos seguintes fatos: a) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/144.758.584-1, com DER e DIB em 22/06/2007, ou seja, com um lapso temporal de pouco mais de um ano entre os requerimentos administrativos, pois, somente nesta oportunidade, foram considerados os períodos trabalhados nas empresas DEESSE Tubos Especiais Ltda. e ORGLASS Laboratório Ótico Ltda. e b) o término do seu período laboral data de 31/03/2004. Juntou, a título de prova, a carta de indeferimento do benefício n.º 42/138.893.961-1 (fls. 08/09); pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, datadas de 30/09/2008 (fls. 10/11), contagens de tempo de serviço de fls 12/13; listagem de Remunerações do Trabalhador referente às empresas DEESSE Tubos Especiais Ltda. e ORGLASS Laboratório Ótico Ltda. (fls. 14/15); listagem de Consulta Recolhimentos no período de 03/1987 a 07/1990 (fls. 17) e carta de concessão e cópia do procedimento administrativo do benefício n.º 144.758.584-1 (fls. 19/41). Às fls. 56/109 o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do benefício n.º 42/138.893.961-1. Nele, constam requerimentos de Atualização do CNIS, em nome da autora e da procuradora da autora à época, com pedido de acerto de dados cadastrais, relativamente às empresas TV Globo Ltda., DEESSE Tubos Especiais Ltda. e ORGLASS Laboratório Ótico Ltda. - fls. 64/70. Nos autos deste procedimento administrativo (n.º 42/138.893.961-1) foram realizadas pesquisas para confirmação de vínculos empregatícios extemporâneos, tendo em vista o extravio da CTPS da segurada, cujos resultados foram:- Empresa DEESSE Tubos Especiais Ltda., período de 01/07/1991 a 31/03/2004, Pesquisa do HIPNet Homologada

Indeferida - Empresa não opera mais no endereço indicado na sp, mudou-se para local ignorado e não sabido. (fls. 88/89).- Empresa ORGLASS Laboratório Ótico Ltda., período de 15/04/1988 a 31/01/1999, Pesquisa do HIPNet Aguardando Homologação - ...Empresa ORGLASS Laboratório Ótico Ltda., não existe há mais de 10 anos. No local atualmente consta o estabelecimento - Bar e Sinuca. SP Negativa. (fls. 92).- Empresa TV Globo Ltda., período de 01/09/1971 a 30/11/1986, Pesquisa do HIPNet Homologada (fls. 9092).Pelo fato de que somente o vínculo com a empresa TV Globo Ltda. restou cabalmente comprovado e possuindo a autora 37 contribuições individuais no período compreendido entre março de 1987 a julho de 1990, não foi reconhecido o direito da autora ao benefício pleiteado, uma vez que comprovado apenas 18 anos, 03 meses e 24 dias de tempo de contribuição, conforme consta da COMUNICAÇÃO DE DECISÃO expedida em 02 de outubro de 2006 (fls. 100).Com relação ao procedimento administrativo do benefício n.º 144.758.584-1, há que se verificar os seguintes pontos: - a data da assinatura do formulário Requerimento de Benefícios (fls. 19 e 116) e Termo de Responsabilidade (fls. 20 e 117) é o dia 25 de setembro de 2007, mesma data da emissão da Carta de Concessão do benefício (fls. 18); - não constam quaisquer pesquisas referentes aos vínculos extemporâneos das empresas DEESSE Tubos Especiais Ltda. e ORGLASS Laboratório Ótico Ltda., para comprovação de suas legitimidades; - também não constam quaisquer documentos que comprovem a autenticidade aos vínculos extemporâneos das empresas DEESSE Tubos Especiais Ltda. e ORGLASS Laboratório Ótico Ltda.; - o procedimento administrativo n.º 144.758.584-1 teve atuação de José Luis Ferraz, servidor público que foi preso temporariamente na Operação Zepelim, tendo em vista existirem fortes indícios de diversos crimes perpetrados contra a Previdência Social com sua atuação e de outros servidores do INSS, já tendo sido oferecida denúncia criminal perante esta Vara Federal por crime de formação de quadrilha (artigo 288 do Código Penal).De acordo com a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada no início de prova material. Confira-se:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Oportunizada a especificação de provas para o fim de comprovar a legitimidade dos vínculos extemporâneos lançados no CNIS, a autora requereu a prova oral com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Não apresentou o rol de testemunhas, tendo juntado documentos que, ao entender deste Juízo, não são aptos a servirem como início de prova material, uma vez que a pesquisa de inscrição e situação cadastral efetuada através do site da Receita Federal, apenas informa que a situação cadastral das empresas DEESSE Tubos Especiais Ltda. e ORGLASS Laboratório Ótico Ltda. é inapta (fls. 153/154). Os extratos do FGTS juntados às fls. 155/156 somente comprovam a data da opção da autora, não demonstrando os valores recolhidos mês a mês, desde a data da opção até o fim dos vínculos empregatícios.Ao ver deste juízo se a parte autora efetivamente teve relações de trabalho com as citadas empresas, bastaria juntar qualquer comprovante de pagamento que evidenciasse os vínculos ou termo de rescisão de contrato de trabalho, ou, ao menos, fossem ouvidas testemunhas que confirmassem o período trabalhado pela autora, sendo provas de fácil confecção. Não sendo produzidas tais provas, deve a parte autora arcar com sua inércia (inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil). Quanto à alegação da autora de que apesar de ter perdido sua CTPS, todos os vínculos constam do CNIS, verifico, através de consulta realizada no CNIS CIDADÃO, que, realmente, tais vínculos (DEESSE e ORGLASS) encontram-se cadastrados no banco de dados da previdência, porém com a seguinte observação: vínculo extemporâneo que se encontra pendente de tratamento.Não tendo a autora comprovado, nem nos autos dos procedimentos administrativos n.º 42/138.893.961-1 e NB 42/144.758.584-1, nem nestes autos, a legitimidade dos vínculos extemporâneos incluídos no CNIS e, tendo o procedimento administrativo de concessão do benefício da autora tido a participação de servidor público que foi preso temporariamente na Operação Zepelim, pois existem fortes indícios de diversos crimes perpetrados contra a Previdência Social, este Juízo entende que restam sérias dúvidas acerca da veracidade de tais vínculos extemporâneos incluídos no CNIS.Portanto, resulta improcedente a pretensão da autora quanto à pretensão de retroagir a data inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já que não comprovou a legitimidade dos vínculos extemporâneos incluídos no CNIS, com relação às empresas DEESSE Tubos Especiais Ltda. e ORGLASS Laboratório Ótico Ltda., devendo o Instituto Nacional do Seguro Social tomar as providências que entender cabíveis. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 48 Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravio Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010939-08.2009.403.6110 (2009.61.10.010939-5) - JOSE ROBERTO LIMA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 78/81, que julgou procedente o pedido para condenar

o embargante a considerar sob condições especiais o período laborado pelo autor entre 26/12/1974 a 20/10/1994, convertendo-o para atividade comum e somá-lo aos demais períodos também tidos por comuns até 18/01/2005 (DER) e, finalmente, conceder-lhe o benéfico previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Argumenta o embargante que a sentença embargada é omissa porque não analisou o pedido da autarquia quanto à ilegitimidade passiva, na medida em que o autor era vinculado a regime especial de previdência (policia militar) e não ao RGPS. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Quanto à omissão apontada, entretanto, não assiste razão ao embargante, uma vez que a preliminar questão foi apreciada e afastada, tendo a demanda sido julgada pelo mérito. Assim, entendo que suas alegações não apontam, na verdade, omissão na sentença embargada, mas sim intenção protelatória do deslinde do feito e irresignação com a decisão fundamentada, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir nova convicção. Ressalto, no que diz respeito a este tópico, que ao juiz da causa não é dado ter a mais pura razão. Se assim fosse, desnecessário se faria os diversos graus da Jurisdição. Tem-se apenas a convicção firmada sobre os fatos e fundamentos da causa, que reputo-a firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou improvido ao pedido para suprir omissão, mantendo a sentença nos seus próprios fundamentos. P.R.I.

0011498-62.2009.403.6110 (2009.61.10.011498-6) - VALDIR OSIRIS BARRETO BRESCIANI (SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. VALDIR OSIRIS BARRETO BRESCIANI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face da União Federal, objetivando a não incidência de Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria complementar, pago pela Fundação CESP, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Lei n.º 7.713/88), decorrente tanto de suas contribuições diretas quanto indiretas. Aduziu o requerente, em síntese, que durante muitos anos foi funcionário da empresa responsável pelo fornecimento de energia elétrica para o Estado de São Paulo e aderiu ao sistema previdenciário complementar oferecido pela Fundação CESP. Esclareceu que se aposentou em 12/06/1995, quando passou a receber, também, o benefício referente a sua aposentadoria complementar. Alegou que as contribuições destinadas à Fundação CESP como aposentadoria complementar possuem caráter indenizatório e, por este motivo, não são passíveis de incidência de Imposto de Renda. Juntou documentos. Citada, a ré contestou às fls. 102/107, alegando, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, informou que não há interesse processual em contestar o feito, uma vez que o pedido do autor limita-se ao reconhecimento da não incidência de Imposto de Renda sobre o benefício previdenciário de aposentadoria complementar composto das contribuições vertidas sob a égide da Lei n.º 7.713/88. Por fim, requereu que o valor devido fosse atualizado somente pela taxa Selic. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que a parte autora já apresentou os demonstrativos de pagamento de benefício emitidos pela Fundação CESP. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor aderiu ao sistema previdenciário complementar, exigência para deferimento da petição inicial. O prazo para pleitear a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório é de cinco anos, contados a partir da data da extinção do crédito, conforme disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional. Assim, tocante aos recolhimentos efetuados em datas anteriores aos cinco anos contados da propositura da ação (17/09/2009), aqueles créditos acham-se atingidos pela prescrição, qual seja, anteriores a 17 de setembro de 2004. O cerne da discussão está no reconhecimento da possibilidade ou não da incidência do imposto de renda sobre os valores referentes ao resgate das contribuições à previdência complementar. Sustenta o autor ter contribuído periodicamente para o fundo de pensão voltado à complementação de aposentadoria da Fundação CESP, desde o seu ingresso na empresa responsável pelo fornecimento de energia elétrica para o Estado de São Paulo, visando o futuro resgate das quantias depositadas. Desde que se aposentou, em 12.06.1995, vê incidir, mensalmente em seu benefício, o imposto de renda sobre as parcelas reservadas a esta previdência privada. No mérito, a ação é procedente. As entidades de previdência privada não são enquadradas como entidades de assistência social (Recurso Extraordinário n.º 202.700, relator Ministro Maurício Corrêa), portanto não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Sendo assim, ficam os seus rendimentos sujeitos à incidência de imposto de renda. Sobre o resgate das contribuições ao Fundo de Pensão da Fundação CESP efetuadas sob a égide da Lei n.º 7.713/88, ou seja, no período 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 não incide imposto de renda, pois referida lei determinou a inclusão na base de cálculo do imposto de renda das importâncias relativas às contribuições mensais efetuadas pelos beneficiários às entidades de previdência privada. Patenteada, portanto, a bitributação a macular o procedimento fiscal. Todavia, com o advento da Lei 9.250, de 26/12/1995 (alterando a Lei n.º 7.713/88), tornou-se possível a dedução, quando da determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, das contribuições para as entidades de previdência privada destinadas ao custeio de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Privada (art. 4.º, inc. V). Em contrapartida, passaram a se sujeitar à incidência do referido imposto, as importâncias correspondentes aos resgates de contribuições efetuadas a partir de 01/01/1996 (art. 33). Os valores resgatados das contribuições à Fundação CESP até 31/12/1988 (Lei n.º 4.506/64) sofrem a incidência de Imposto de Renda, pois, neste período, tais valores eram também deduzidos da base de cálculo do referido Imposto. Neste sentido, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: - Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada. - Recolhidas as contribuições, sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força

do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.- (...)Origem: STJ, Processo: 200301813543/ DF, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, publicação: DJ DATA:28/02/2005 PÁGINA: 290, Relator: Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. Portanto, forçoso reconhecer que sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria referente aos recolhimentos realizados sob a égide da Lei n.º 7.713/88, não há a incidência do imposto. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, a fim de condenar a União à devolução ao autor das quantias indevidamente recolhidas a título de Imposto sobre a Renda incidente sobre os resgates das contribuições efetuadas no período 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Lei n.º 7.713/88) ao Fundo de Pensão da Fundação CESP, observada a prescrição anterior a 17.09.2004. Os valores devidos deverão ser atualizados somente pela taxa Selic desde o desconto indevido. Condeno a União Federal a pagar os honorários advocatícios ao autor, no equivalente a 10% sobre a condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). Custas ex lege. O valor será apurado em liquidação de sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012646-11.2009.403.6110 (2009.61.10.012646-0) - FRANCISCO ALVES BRANDAO (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. FRANCISCO ALVES BRANDÃO, qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que, sofre de Estenose da coluna vertebral, Transt disco lombar e Radiculopatia (sic - fl. 03), moléstias que o incapacitam para qualquer exercício de trabalho, razão pela qual foi-lhe concedido, de 25/11/2008 a 10/03/2009 e de 03/04/2009 a 08/09/2009 benefício de auxílio-doença. Sustenta que, não tem condições físicas para retornar ao trabalho, porém o réu recusa-se a reconhecer a inexistência de melhora nas suas condições físicas. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 29/30. Na mesma oportunidade, foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita, assim como determinada a realização da perícia médica necessária ao deslinde da questão trazida à apreciação do Juízo. Citado, o Réu apresentou resposta, arguindo preliminar de perda de qualidade de segurado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, requereu o INSS o julgamento antecipado da lide, enquanto o autor quedou-se inerte. O autor, devidamente intimado, não compareceu à perícia médica, conforme informação do Senhor Perito Judicial à fl. 52. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A preliminar argüida, em verdade, diz respeito ao mérito da demanda, razão pela qual com ela será analisada. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 10 da Lei nº 8.213/91, são os segurados e seus dependentes, conforme descritos, respectivamente, nos artigos 11 e 16 da mencionada norma legal. O artigo 59 da mesma Lei nº 8.213/91 determina, para a concessão de auxílio-doença, a comprovação do período de carência cumprido e a demonstração da incapacidade laborativa temporária. Todos estes requisitos - qualidade de segurado, comprovação do cumprimento do período de carência e demonstração da incapacidade laborativa - devem ser preenchidos concomitantemente. A manutenção da qualidade de segurado, uma vez cessadas as contribuições, segue os parâmetros fixados no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. (...) Pelos documentos carreados às fls. 14/17 e 31/32, verifico que o último vínculo laboral mantido pelo auto teve início em 19/04/1995 e, por ocasião do ajuizamento deste feito, ainda era mantido, sendo certo que, de 25/11/2008 a 10/03/2009 e de 03/04/2009 a 08/09/2009 percebeu ele auxílio-doença. Assim, indiscutível que, à época da propositura desta ação, mantinha sua qualidade de segurado, bem como cumpriu a carência exigida pela legislação de regência. O mesmo não pode ser dito, entretanto, quanto à incapacidade laborativa. O autor não compareceu a perícia médica designada para comprovação da alegada incapacidade que impeça o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Assim, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir pela ocorrência da incapacidade laboral alegada na peça exordial. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar o autor em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei. P.R.I.

0013277-52.2009.403.6110 (2009.61.10.013277-0) - WALDIR DOMINGUES IZAIAS (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por WALDIR DOMINGUES IZAIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tudo desde a data do requerimento administrativo (30/07/2009), tendo em vista que sofre de doença incapacitante. Segundo a inicial, a requerente, não tendo condições para o trabalho

devido a moléstia incapacitante, veio a receber o benefício de auxílio-doença NB 505.665.449-0 a partir de 19 de agosto de 2005. Sustenta que a ré, desconsiderando a inexistência de alterações no seu quadro clínico, cessou o pagamento deste em 15 de abril de 2009, bem como indeferiu seu pedido de nova concessão, formulado em 30 de julho de 2009, ao fundamento de não ter o autor demonstrado a sua qualidade de segurado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/46. Em fl. 49 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 54/56. Na mesma decisão foi determinada a realização da prova pericial médica necessária à solução da demanda. Em sua contestação de fls. 65/67, acompanhada dos documentos de fls. 69/75, o INSS arguiu preliminar de ausência de requisito necessário à concessão do benefício objetivado. No mérito, sustentou não estar demonstrada nos autos a existência de moléstia incapacitante. A réplica foi juntada em fls. 93/99, reafirmando os termos da inicial. O laudo médico-judicial foi juntado às fls. 101/109, tendo sobre ele se manifestado o réu em fls. 133 e a autora em fls. 134/136. A cópia do procedimento administrativo relativo à concessão do auxílio-doença percebido pelo autor foi juntada em fls. 111/130. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, transcorrendo o feito dentro do princípio do devido processo legal. Neste ponto impende asseverar que este juízo adota entendimento idêntico ao do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele (RESP nº 255.776/PE, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 11/09/2000). Ou seja, como a parte autora não tem como antever antes da perícia judicial se fará jus ao auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, vez que tal aspecto depende exclusivamente de uma prova futura, deve-se ter como fungíveis os pedidos, concedendo aquele que aflorar do conjunto probatório, tendo em vista o caráter social do pedido e adotando-se uma perspectiva instrumental do processo. Desta feita, presentes as condições da ação, e tendo em vista que a alegada ausência de requisito necessário à concessão do benefício, na forma deduzida em contestação, diz respeito ao mérito da demanda, passo neste momento diretamente à sua análise. A questão versada na lide consiste em saber se o autor satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, considerando a fundamentação delineada no parágrafo anterior. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei) Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da autora - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto a autora não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitada para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A perícia médica realizada nos autos em 02/03/2010 (fls. 101/109), concluiu pela ausência de sinais objetivos de incapacidade que pudessem impedir o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, bem como pela inexistência de dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Desta forma, os males alegados na inicial não se prestam à fundamentação da pretensão do autor, eis que, sob este aspecto, não está ela impossibilitado de desenvolver suas atividades laborativas habituais. Doutra banda, no caso presente entendo cabível analisar se o autor preenche a segunda condição necessária ao deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado, qual seja, a condição de segurado. Como ficou comprovado nos autos, de acordo com as informações constantes no banco de dados do INSS (DATPREV-PLenus/CNIS) juntadas aos autos em fls. 57/61, a parte autora manteve vínculos laborais, sempre como empregado, de 1º/11/1981 a 09/10/1986, de 01/11/1986 a 10/03/1988 e de 04/12/1989 a 01/08/1996. Após isto, efetuou contribuições ao RGPS nos meses de competência de fevereiro de 2005 a março de 2006 e de janeiro a agosto de 2009, tendo recebido benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 505.665.449-0) de 19/08/2005 a 15/04/2009. Consta ainda dos autos, relatório de atendimento do médico particular do autor (fl. 20), datado de 15 de fevereiro de 2005, sugerindo aos peritos médicos do INSS aposentadoria do autor por incapacidade advinda das mesmas moléstias que ora fundamentam seu pedido de benefício por incapacidade. Aliás, também está nos autos (fl. 69) o laudo relativo à perícia médica a que foi submetido o autor em 19 de maio de 2005, no qual relata o médico dos quadros do INSS que o autor fora internado, em virtude da mesma moléstia alegada na inicial, em janeiro, fevereiro de março de 2005, tendo o profissional em questão fixado o início da incapacidade do autor em 29 de dezembro de 2004. Desta forma, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista que os recolhimentos como empregado somam mais que 120 contribuições, o autor perdeu sua qualidade de segurado, o mais tardar (isto é, considerando enquadrar-se no disposto no parágrafo 2º da norma em comento, situação esta que não resta cabalmente demonstrada no feito), em 16 de setembro de 1999. Após isto, efetuou o autor recolhimento como contribuinte individual de fevereiro de

2005 a março de 2006, recebeu auxílio-doença de 19/08/2005 a 15/04/2009 e recolheu, como contribuinte individual, valores de janeiro a agosto de 2009. Do ora relatado, exsurge que a doença tida por incapacitante (CID K70 - doença alcoólica do fígado) surgiu e agravou-se antes de maio de 2005, oportunidade em que o autor pretendeu readquirir sua qualidade de segurado. Coincidentemente, a primeira contribuição do autor para o regime da previdência social deu-se após a primeira internação em decorrência da mesma doença, conforme documento de fl. 69, e seu pedido de benefício deu-se logo após completar a carência de 04 contribuições. Tais fatos acarretam a improcedência da pretensão, considerando o fato da sua incapacidade ter fundamento em lesão apurada antes do ingresso no regime da previdência ou dentro do período de carência, caracterizando-se incapacidade pré-existente ao ingresso para o regime, fato que exclui o direito a qualquer benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59, único, da Lei n. 8.213/91, dispositivo este que não foi observado pelo INSS por ocasião da concessão do auxílio-doença deferido ao autor (Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão). No caso em apreço, como estamos diante de pedido de aposentaria por invalidez, é aplicável o 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que estipula expressamente de forma similar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Ou seja, se o segurado perde a qualidade de segurado e, posteriormente, lhe sobrevém doença incapacitante, ele não pode se filiar novamente à previdência social recolhendo algumas contribuições (quatro necessárias para fins de readquirir a qualidade de segurado, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91) e, logo em seguida, passar pela perícia médica e obter benefício. Tal fato ocorre com frequência, ensejando a concessão errônea de benefício por incapacidade, em função da falta de estrutura do INSS que importa na ausência de elementos que possam delimitar que o segurado já era portador da incapacidade por ocasião do recolhimento das quatro contribuições, normalmente na condição de autônomo. Neste caso, entretanto, é possível verificar que, quando o autor voltou a contribuir para a previdência social em fevereiro de 2005, já era portador de doença incapacitante, pelo que a sua qualidade de segurado naquela ocasião não existia, visto que suas últimas contribuições válidas para a previdência social ocorreram em 1996. A toda evidência, se o segurado readquire a qualidade de segurado quando estava incapacitado, não pode receber benefício, sob pena de restar frustrada o conceito de seguro, denotando-se a existência de burla ao conceito de seguridade social. Desta forma, sendo indevida a concessão do benefício de auxílio-doença de 19/08/2005 a 15/04/2009, o tempo de percepção deste não deve ser considerado para fim de contagem de tempo de contribuição nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na medida em que entendimento diverso implicaria em aceitar como válida e regular a concessão do mesmo para um fim (contagem de tempo de contribuição), mantendo sua invalidade e irregularidade nos demais aspectos, em evidente desconsideração à lógica que deve pautar a interpretação da legislação de regência. Destarte, conclui-se que quando a parte autora iniciou seus distúrbios hepáticos em 2005 (fl. 69) não detinha a qualidade de segurada, já que a última contribuição válida para a previdência social ocorreu em 1996, posto que as contribuições como segurado autônomo feitas em 2005 devem ser desconsideradas (fundamentação supra) e o tempo em que esteve em gozo de benefício deve também ser desconsiderado, já que se trata de benefício recebido indevidamente. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fl. 49. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013524-33.2009.403.6110 (2009.61.10.013524-2) - ANTONIO LUCIO MARTINEZ(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Autor, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante a renúncia da aposentadoria por tempo de serviço anteriormente concedida, comumente chamada de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. Em fl. 58 foram-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial em fls. 59/62. O pedido de antecipação dos efeitos do provimento de mérito ao final pretendido foi indeferido em fls. 63/65. Citado, o Réu apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, conforme disposição contida no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. É o relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi alterado pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998. O mencionado artigo ficou assim redigido: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou,

quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes ou ausentes, na forma do Código Civil. Da leitura deste dispositivo não se pode concluir que seus efeitos são retroativos. Ao contrário, a lei que o alterou entrou em vigor na data de sua publicação (21 de novembro de 1998) e a partir daí, pela regra geral do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei vige para o futuro, pois a irretroatividade é a regra geral de nosso ordenamento jurídico. Se o legislador quisesse alcançar fatos ocorridos no passado, expressamente teria dito. Portanto, esta lei deve ser aplicada para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, não atingindo fatos passados. Como o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente a esta lei, a ele não se aplica o dispositivo em questão, ficando afastada a preliminar de decadência. Tendo em vista o pedido formulado nos itens 2, 3 e 4 da inicial, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 12 de novembro de 2004. No mérito, a ação é improcedente. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 103.240.679-5, com DIB em 31/05/1996, concedida após apuração de 31 anos, 05 meses e 00 dias de atividade laborativa. Após obter aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende a revisão de seu benefício mediante cômputo das contribuições do período posterior à concessão do benefício mencionado, até 15/12/1998 ou até 07/09/2004. Primeiramente, antes de analisar a possibilidade de desaposentação, a parte autora pleiteia a reutilização de contribuições já contidas no período básico de cálculo - PBC do benefício NB 103.240.679-5, ou seja, do benefício por ela percebido a partir de 31/05/1996, o que enseja a improcedência da ação pela duplicidade de contribuições para o mesmo fim. Outrossim, desconsiderando tal período, não há contribuições suficientes para completar 35 anos de contribuição para a eventual concessão de aposentadoria integral, o que enseja a improcedência da ação. Segundo, na legislação previdenciária, o único dispositivo que oferece uma diretriz para o exame dessa pretensão é o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Artigo 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007) I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) Esse dispositivo limita a renúncia à aposentadoria, embora não a proíba de forma categórica. De qualquer forma, veda a renúncia ao benefício após o recebimento da primeira prestação, situação encontrada nesses autos. Com efeito, o segurado não tem direito de alterar o valor de sua aposentadoria após a concessão, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito. Além disso, há disposição legal que obriga o aposentado a contribuir para o regime previdenciário, caso permaneça trabalhando, sem direito a novos benefícios (exceto salário-família e reabilitação), nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, ora transcrito: Artigo 18 - ...2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Saliente-se que as contribuições previdenciárias possuem a natureza jurídica de tributos e, ocorrida a hipótese de incidência tributária, devem ser recolhidas independentemente de contraprestação estatal. Ante o exposto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios diante dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001104-59.2010.403.6110 (2010.61.10.001104-0) - DORIVAL ANTONIO PAESANI (SP286235 - MARCELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Oficie-se ao SPC e ao SERASA para que referidas instituições informem as respectivas datas de inclusão e exclusão referentes ao contrato de n.º 25 12 201 85 000 35 29 00, firmado com a Caixa Econômica Federal, haja vista que referidas informações são relevantes para o deslinde do processo e não foram juntadas com a contestação da Caixa. Após a resposta das instituições, dê-se vista ao autor e à Caixa Econômica Federal, pelo prazo comum de cinco dias, para que se manifestem acerca do informado. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se

0001803-50.2010.403.6110 (2010.61.10.001803-3) - MARIA DE JESUS CAMARGO JORGE (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Converte o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário pela qual pretende a parte autora a revisão do benefício de pensão pela morte de Antonio Jorge Neto, seu marido, falecido em 05 de janeiro de 2009. Argumenta que o de cujus recebia o benefício de aposentadoria por idade, NB 144.696.369-9, direito este reconhecido na sentença prolatada nos autos da ação autuada sob nº 2006.63.15.009615-6, em que restaram fixadas a renda mensal inicial e a renda mensal atual no valor do salário mínimo, tendo em vista que, à época, o falecido não juntou aos autos os salários de contribuição a partir de julho/1994. Tal feito, esclarece a autora, encontra-se pendente de julgamento definitivo perante a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal. Sustenta que seu último emprego foi na

função de administrador da Fazenda São Pedro, vínculo este reconhecido mediante homologação de acordo entre as partes perante a Justiça do Trabalho, em que restou pactuado que seu salário, de 27/11/1989 a 27/09/1998, correspondente a 01 (um) salário mínimo, e de 28/09/1998 a 20/09/2001, correspondente a 5 (cinco) salários mínimos, tendo os recolhimentos sido efetuados pelo empregador seguindo tais parâmetros. Colaciona ao feito, a fim de demonstrar a efetiva existência do vínculo laboral mencionado, os documentos de fls. 97/138, e requer seja o réu condenado a proceder à revisão do seu benefício, para o fim de que sejam incluídos os salários de contribuição resultantes da sentença trabalhista mencionada ao cálculo da RMI da aposentadoria do falecido instituidor e, conseqüentemente, seja recalculado o seu benefício de pensão por morte, condenando-se o réu no pagamento das diferenças apuradas nos últimos 60 (sessenta) meses em razão da revisão pleiteada ou, subsidiariamente, a revisão do benefício a contar da data do óbito do instituidor, com o pagamento das diferenças daí resultantes. Nesse momento deve-se destacar um ponto relevante relativo ao caso em concreto: o de cujus faleceu em 05/01/2009 (fl. 20), sendo que a autora obteve pensão por morte com DIB idêntica a tal data (fl. 17), nos termos do inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Note-se que o titular do benefício de pensão por morte possui legitimidade ativa para pedir a revisão do benefício do segurado falecido para efeito de reflexo em sua pensão. Outrossim, pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado, desde que seja dependente habilitado à pensão por morte ou, na falta deste, herdeiro. A presente ação possui duas pretensões, quais sejam: revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do falecido segurado, para o fim de incluir os salários-de-contribuição relativos ao vínculo laboral reconhecido por sentença homologatória em ação trabalhista no cálculo da RMI do benefício, com o conseqüente pagamento das diferenças resultantes de tal revisão nos cinco anos que antecederam a propositura do feito; e revisão da pensão por morte da autora, para fixar a RMI e a RMA de tal benefício conforme benefício originário revisado na forma do primeiro pedido descrito, pagando-se à parte autora as diferenças devidas em virtude da mesma revisão. Primeiramente, observo que o pedido de pagamento dos valores devidos em virtude do reconhecimento do direito à revisão do benefício do instituidor, para inclusão dos salários-de-contribuição oriundos do vínculo reconhecido pela Justiça Trabalhista no seu cálculo, implicaria em diferenças que, por força do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 - que estipula que o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento - cumulado com o artigo 1.829 do atual Código Civil, são devidas não somente à autora, casada como segurado no regime da comunhão universal (fl.19), mas também aos seus demais herdeiros, elencados no documento de fl. 20. De qualquer forma, o Superior Tribunal de Justiça interpretando aludido dispositivo da norma previdenciária entendeu que ele não é somente aplicável em âmbito administrativo, ensejando verdadeira legitimidade ativa aos herdeiros de postularem através de ação judicial o direito ao recebimento dos atrasados em nome do falecido. Deve-se interpretar aludido dispositivo de modo a não restringir sua aplicação somente ao âmbito administrativo, ensejando verdadeira hipótese de legitimidade ativa ao dependente e aos herdeiros de postularem através de ação judicial o direito ao recebimento dos atrasados em nome do falecido. Nesse sentido, destaca-se julgado em sede de Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 498.864/PB, 3ª Seção, DJ de 02/03/2005, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca. Portanto, deve-se entender que tal norma específica e relativa à seguridade social deva ser aplicada em relação às causas previdenciárias, não havendo necessidade de que o espólio ingresse em juízo, podendo os dependentes habilitados à pensão por morte, desde que comprovada tal situação, comporem o pólo ativo da demanda e pleitearem o recebimento dos atrasados. Neste caso, a autora é pensionista do falecido Antonio Jorge Neto, conforme documentos de fls. 17/18, tendo, assim, legitimidade ativa para postular o valor dos atrasados. Dessa forma, não há que se pronunciar a ilegitimidade ativa ad causam da autora. Por outro lado, observo que, cuidando-se de pleito de revisão de benefício cuja concessão, reconhecida em sentença, ainda padece de provimento judicial definitivo, resta plenamente caracterizada a hipótese descrita no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, razão pela qual suspendo o andamento processual, pelo prazo fixado no 5º do mesmo comando legal (um ano), findo o qual devem os autos retornar conclusos para as deliberações pertinentes. Referida suspensão é indispensável, uma vez que o julgamento desta demanda depende do julgamento da ação autuada sob nº 2006.63.15.009615-6, em que se discute a própria concessão da aposentadoria objeto do pedido de revisão inserto nestes autos. Evidentemente, eventual modificação no resultado da demanda que tramitou no Juizado Especial gerará reflexos diretos nesta ação revisional. Portanto, a declaração de existência da relação jurídica consubstanciada na aposentadoria obtida pela autora que constitui o objeto principal do processo pendente de julgamento gera reflexos diretos nesta demanda, de modo que estamos diante de questão prejudicial que deve necessariamente ser dirimida antes de se julgar esta controvérsia. Friso que, na hipótese de ser noticiado, antes de findo tal período, o julgamento dos recursos interpostos nos autos da ação autuada sob nº 2006.63.15.009615-6, os autos devem vir conclusos imediatamente. Intimem-se.

0002458-22.2010.403.6110 - VALENTIM JOSE AFFONSO(SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. VALENTIM JOSÉ AFONSO, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhe o valor resultante da aplicação dos percentuais correspondentes ao IPC de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobre os depósitos em caderneta de poupança de sua titularidade. Alega que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Com a inicial oferece documentos. Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de

documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. Rejeito as preliminares de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que a parte autora apresentou os extratos de fls 19/23. Embora conste nos extratos apresentados pela parte autora o código de operação 643 e não 013, que é o código de operação usado para caderneta de poupança, tais documentos se prestam a demonstrar a titularidade de conta de caderneta de poupança. Cabe esclarecer que, conforme informação fornecida pela Caixa Econômica Federal através de contato telefônico, o código de operação 643 foi criado especialmente para identificar os valores bloqueados nas contas de caderneta de poupança e transferidos ao Banco Central nos termos da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei 8.024/90, o que induz este Juízo a acreditar na existência de conta de caderneta de poupança - OPERAÇÃO 013. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade de conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial. Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos. Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987 e Verão, a partir de 15.01.1989, bem como à prescrição vintenária do Plano Bresser, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial. As preliminares de falta de interesse de agir com relação ao Plano Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe os juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado. Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R. Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. 1) PLANO COLLOR I-MARÇO e ABRIL DE 1990 Com relação à correção monetária relativa a março de 1990, tem-se que os saldos existentes nas cadernetas de poupança eram atualizados pelo IPC, conforme disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Mesmo após o advento da Medida Provisória 168/90, o critério de correção monetária foi mantido com relação ao período de março de 1990, de acordo com a variação do IPC, no percentual de 84,32%. Ementa I. Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II. Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III. Precedentes desta Corte. IV. Apelações improvidas. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA. Conforme extratos juntados aos autos e informação fornecida pelo próprio autor, a data de aniversário de sua conta-poupança n.º 00130472-9 era dia 14 de cada mês, dentro da primeira quinzena do mês. Não há prova nos autos de que referido percentual não tenha sido creditado na conta-poupança da parte autora. Quanto à correção monetária relativamente a abril de 1.990, é pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPC 44,80%. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n.

8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.II - Inaceitável a denúncia da lide, vez que não se pode transferir à União e ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois o risco decorrente deve ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. Preliminar rejeitada.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. VI - Precedentes desta Corte.VII - Preliminares e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245474 - Processo: 200661110044931 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 24/04/2008 Documento: TRF300157672 Fonte DJF3 DATA:19/05/2008 - Relatora: JUIZA REGINA COSTA)Verifico assim que a correção monetária relativamente a abril de 1990, com relação ao valor não-bloqueado que permaneceu na instituição financeira é atualizável pelo IPC e somente o excedente a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCZ\$ 100.000,00, no caso de conta conjunta, constituiu-se em conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil e atualizada pelo BTN fiscal.2) PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 Quanto ao índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, cabe mencionar que a Lei n.º 8.177/91, que determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal:Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio durante o mês de janeiro tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf durante aquele mês e, somente após o mês de fevereiro, é que foi alterado o indexador para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente.Neste sentido, o Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044, que segue:Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ):(....)A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13).São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico.Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária.É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido.Improcede, assim, também, essa parte do pedido.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo não-bloqueado que mantinha Autor VALENTIM JOSÉ AFFONSO na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos.Condeno ainda a CEF ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003).P.R.I.

0002562-14.2010.403.6110 - GERALDO APARECIDO DE SOUZA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA.MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, PRINCIPALMENTE QUANTO AO PERÍODO TRABALHADO PELO AUTOR NO MERCADINHO NOVA ESPERANCA LTDA, SEM REGISTRO EM CTPS, JUSTIFICANDO-AS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO.INT.

0002586-42.2010.403.6110 - LEONALDO ALVES DOS SANTOS(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Autor, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante a renúncia da aposentadoria por tempo de serviço anteriormente concedida, comumente chamada de desaposentação.Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação dos efeitos do provimento de mérito ao final pretendido foi indeferido em fls. 58/59. Na mesma oportunidade, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, conforme disposição contida no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. É o relato. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação.Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.De plano, afasto a prescrição alegada, eis que o autor formulou pedido expresso no sentido de ser considerada a prescrição quinquenal relativamente às diferenças entre o benefício que percebe e o que pretende, com o ajuizamento deste feito, vir a perceber (pedido de item 5 - fl. 29), sendo certo ainda que, quanto à DIB do benefício pretendido, requereu fosse este concedido a partir de janeiro de 2010 (fl. 30 dos autos), e a presente ação foi proposta em 15 de março de 2010.No mérito, a ação é improcedente.A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 057.217.288-5, com DIB em 28/05/1993, concedida após apuração de 30 anos, 10 meses e 16 dias de atividade laborativa. Após obter aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende a revisão de seu benefício mediante cômputo das contribuições do período posterior à concessão do benefício mencionado, até dezembro de 2009, na empresa Cooper Tools Industrial Ltda. Primeiramente, antes de analisar a possibilidade de desaposentação, a parte autora pleiteia a reutilização de contribuições já contidas no período básico de cálculo - PBC do benefício NB 057.217.288-5, ou seja, do benefício por ela percebido a partir de 28/05/1993, o que enseja a improcedência da ação pela duplicidade de contribuições para o mesmo fim.Outrossim, desconsiderando tal período, não há contribuições suficientes para completar 35 anos de contribuição para a eventual concessão de aposentadoria integral, o que enseja a improcedência da ação.Segundo, na legislação previdenciária, o único dispositivo que oferece uma diretriz para o exame dessa pretensão é o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Artigo 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007) I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007)Esse dispositivo limita a renúncia à aposentadoria, embora não a proíba de forma categórica. De qualquer forma, veda a renúncia ao benefício após o recebimento da primeira prestação, situação encontrada nesses autos. Com efeito, o segurado não tem direito de alterar o valor de sua aposentadoria após a concessão, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito. Além disso, há disposição legal que obriga o aposentado a contribuir para o regime previdenciário, caso permaneça trabalhando, sem direito a novos benefícios (exceto salário-família e reabilitação), nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, ora transcrito:Artigo 18 - ...2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Saliente-se que as contribuições previdenciárias possuem a natureza jurídica de tributos e, ocorrida a hipótese de incidência tributária, devem ser recolhidas independentemente de contraprestação estatal.Ante o exposto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios diante dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002608-03.2010.403.6110 - VANDERLEI RODRIGUES(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM SENTENÇA.VANDERLEI RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação condenatória, pelo rito processual ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/140.923.210-4, concedido em 18.05.2006, com 36 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de serviço, em aposentadoria especial.Alega que, apesar de ter trabalhado em ambiente com agentes nocivos à saúde durante o período de 1976 a 2005, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando da concessão do seu benefício de aposentadoria por contribuição, ... não reconheceu

todos os períodos em que o autor trabalhou em atividades especiais prejudicando a RMI do autor. (sic - fls. 03). Aduz que, considerando todo o período laborado em condições especiais, possui tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que, em 18.05.2006, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 125/126. Na mesma decisão foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. É o relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a comprovação de tempo trabalhado com exposição a agentes nocivos é documental e não enseja dilação probatória. No mérito, o autor pleiteia a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/140.923.210-4, concedido em 18.05.2006, com 36 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de serviço, em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de todo o período que alega ter laborado em condições especiais. Através dos documentos de fls. 87 e 107/108, que acompanharam a petição inicial, bem como através de consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que os períodos de 12.08.1976 a 10.02.1981, de 07.04.1981 a 31.01.1982, de 01.02.1982 a 18.01.1991, de 19.10.1992 a 23.05.1994, de 21.08.1995 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 13.12.1998 já foram reconhecidos administrativamente como tempo de atividade especial, por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.923.210-4). Com relação a alegada insalubridade, o deferimento do seu pleito demanda a cabal comprovação de ter ele efetivamente laborado sob condições prejudiciais à sua saúde. À época declinada na inicial, até 05.03.1997, estavam em vigor o Decreto n.º 83.080/79 e o Decreto n.º 2.172/97, que admitiam como insalubre e penosa a atividade exercida sob condições especiais. Ou seja, o Autor, àquela época, sofreu danos à saúde e, em razão da suposta lesão, tem direito a ver seu trabalho considerado como especial. Houve época que estavam em vigor legislações que eram aplicadas concomitantemente: o Decreto n.º 53.831/64 e o Decreto n.º 83.080/79. Apesar de preverem níveis de ruídos diversos, é pacífica a aceitação da simultaneidade dos dois diplomas legais (art. 292 do Decreto n.º 611/92). Somente a partir de 1997, com o Decreto n.º 2.172, que regulamentou e tornou aplicável a Lei n.º 9.032/95, é que se estabeleceu cabalmente que o nível de ruído para caracterização de trabalho sob condições especiais é acima de 90 dB(A), o que foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99. Em 18.11.2003, foi editado o Decreto n.º 4.882, que reduziu tal nível para 85 dB(A). Da análise conjunta de tais normas, considerando-se o caráter social do direito previdenciário, deve prevalecer a norma mais favorável ao trabalhador, em obediência ao princípio in dubio pro misero. Assim, deve ser considerado especial e convertido para comum, no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário, o período comprovadamente laborado com ruído superior a 80 dB(A) até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 e, após esta data, para os mesmos fins, o nível de ruído superior a 85 dB(A). Isto porque não havia lei que vedasse tal direito. Apenas a ordem de serviço n.º 600/98, isoladamente e sem amparo em lei, estipulou novo critério (não previsto na lei) para a conversão do tempo, exigindo a comprovação de trinta anos de serviço na data de publicação da lei. Neste sentido está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DOC. N.º 000251/067677- Ter, 27/Nov/2001 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Tipo de Doc: Acórdão Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 300125 Processo: 2001.00.05326-2 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 07/08/2001 Documento: STJ000405574 Fonte: DJ DATA: 01/10/2001 PÁGINA: 239 Relator: JORGE SCARTEZZINI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros EDSON VIDIGAL, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO N.ºS. 600 E 612/98 - MP N.º 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços n.ºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. Vê-se, então, que até 28.04.1995, exceto no que diz respeito ao ruído, pois sobre este a presunção legal não prevalecia, bastava o enquadramento da função às normas vigentes à época, para configuração da insalubridade na contagem de tempo para aposentadoria especial, sem a necessidade de laudo técnico. Com a alteração dada pelo Decreto n.º 3.048/99 (art. 70, , único), que regulamentou a lei n.º 9.711/98 neste aspecto, estabeleceu-se que o tempo de serviço exercido até 05.03.1997, após convertido para o tempo comum, será somado ao tempo comum, desde que haja comprovação por laudo técnico (art. 69, 2º) de efetiva exposição aos agentes nocivos, assim como tenha o segurado completado 20% do tempo necessário para obtenção da aposentadoria especial. Assim, o tempo de trabalho dos períodos subsequentes, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, deve ser somado ao tempo convertido, em consonância com o art. 57, 5º, lei n.º 8.213/91. Friso, por entender oportuno, que a presunção de insalubridade contida na regra que entendia suficiente o enquadramento da função elencada nas normas de regência não prevalecia no que diz respeito ao ruído. Isto porque a legislação previdenciária sempre entendeu necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, de forma a comprovar a efetiva nocividade da pressão sonora à saúde do segurado. No presente caso, constato que o período que o autor pretende ver reconhecido o exercício de atividade insalubre (ruído), necessita de comprovação acerca da insalubridade noticiada. De acordo com os documentos acostados

às fls. 25/31, verifico que, no período de 14.12.1998 a 18.05.2006 que pretende ver reconhecido seu labor em atividade especial, o autor trabalhou na empresa Schaeffler Group, exercendo as funções de lubrificador e almoxarife. As funções exercidas pelo autor não se enquadram nas funções descritas na legislação de regência, fato este que corrobora a explanada necessidade de comprovação acerca da insalubridade noticiada. Através do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25/31, emitido pela empresa Schaeffler Group em 23.09.2005, verifico que resta cabalmente comprovado o exercício de atividade laboral sob o agente agressivo ruído em nível superior ao limite fixado na legislação de regência, no período de 14.12.1998 a 30.04.2005. Para fins de comprovação, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é suficiente, uma vez que se trata de documento elaborado de forma individualizada pela empresa, com base em laudo pericial, para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos, sendo suficiente para a comprovar a exposição do trabalhador a qualquer tipo de agente nocivo, inclusive ruído. O laudo pericial só é necessário em caso de dúvidas a respeito do PPP. Neste sentido, a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP-PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (Processo 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Órgão julgador: Turma Nacional de Uniformização - Data da Publicação/Fonte: DJ 15/09/2009). Por fim, a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Portanto, pela legislação aplicável à época do trabalho exercido sob condições especiais, as atividades realizadas durante o período de 14.12.1998 a 14.09.2005 devem ser consideradas especiais no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário pleiteado. Pede, ainda, o autor a conversão do seu benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a contar da DER (18.05.2006). O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 prevê a concessão do benefício de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Analisando a tabela abaixo, verifico que o autor, na DER (18.05.2006), contava com 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Portanto, na DER (18.05.2006), o autor fazia jus à aposentadoria especial. O artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, manteve o benefício de aposentadoria especial, conforme estatuído nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, sem estabelecer idade mínima, até que seja editada lei complementar sobre o assunto. Verifico, ainda, que o autor, na DER (18.05.2006), cumpriu a carência do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Em síntese, preenchendo os requisitos para a concessão de aposentadoria especial em 18.05.2006 (DER) é de lida clara que o Autor tem o direito à aposentadoria especial, desde 18.05.2006 (DER), com o recebimento das prestações vencidas, abonos anuais, devidamente atualizados monetariamente, com a incidência de juros, descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/140.923.210-4. Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, bem como o benefício tem caráter alimentar e presta-se à manutenção da família. Também estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a

ser sofrido pelo autor caso não venha a receber, o quanto antes, o benefício pleiteado. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela requerida, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a necessidade de percepção imediata dos valores relativos ao benefício previdenciário em questão, motivos pelos quais a concessão da liminar é de rigor. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a considerar sob condições especiais o trabalho exercido pelo Autor nos períodos de 12.08.1976 a 10.02.1981, de 07.04.1981 a 31.01.1982, de 01.02.1982 a 18.01.1991, de 19.10.1992 a 23.05.1994, de 21.08.1995 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 13.12.1998 e de 14.12.1998 a 30.04.2005, bem como a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativo a 18/05/2006 (DER) ao Autor VANDERLEI RODRIGUES (NIT n.º 1.075.634.264-0, nome da mãe: Dirce Machado Rodrigues e data de nascimento: 16.04.1962), a partir de 18.05.2006 (DER) e DIB em 18.05.2006, considerando o tempo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Determino, ainda, que o INSS cancele o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/140.923.210-4, concedido ao autor em 18.05.2006. Condene o INSS a pagar as diferenças apuradas desde 18.05.2006 (DER), observado o teto do salário de benefício, devidamente atualizadas com base na resolução n.º 561/2007 - CJF, com juros de 1% ao mês, desde a citação, descontados os valores já pagos ao autor através do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/140.923.210-4. Decaído de parte mínima do pedido inicial, condene o INSS a pagar os honorários advocatícios ao autor, no equivalente a 10% sobre a condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). Custas ex lege. DEFIRO AO AUTOR a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para o fim de DETERMINAR ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria especial ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei n.º 9.469/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004912-72.2010.403.6110 - PEDRO RODRIGUES DE MORAES (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PEDRO RODRIGUES DE MORAES propôs ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando, em síntese, a condenação da autarquia a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/51. Às fls. 52/53 foi juntado quadro indicativo de possibilidade de prevenção, com relação aos autos do processo nº 2006.63.15.010663-0, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Sorocaba, conforme pesquisa de fls. 56/90. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Diante da informação de fls. 56/90, há que se analisar os pressupostos processuais relativos a esta demanda, ou seja, os pressupostos processuais negativos ou extrínsecos (coisa julgada). Assim o fazendo verifico que as lides delimitadas pelos pedidos deste processo e do processo nº 2006.63.15.010663-0 que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Sorocaba, são as mesmas. Em ambos os casos, a autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício, adequando-o ao novo limite de salário-de-contribuição estabelecido pelo art. 14, da EC n. 20/98, a partir de 16/12/98 e pelo art. 5º da EC 41/2003, a partir de 20.12.2003, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão, corrigidos monetariamente desde o respectivo vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de mora. Ressalte-se, porém, que o conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida já foi composto no feito primitivo, o processo nº 2006.63.15.010663-0 acima referido, no qual foi julgado o mérito da causa, conforme documento de fls. 61/66, com a improcedência da ação (certidão de trânsito em julgado à fl. 90). Destarte, impossível deixar de reconhecer no caso em tela a ocorrência de um pressuposto processual negativo, qual seja, a coisa julgada, fenômeno processual externo à relação jurídica base que tornam imutáveis ou concretos os efeitos da sentença transitada em julgado (CPC, art. 467), impedindo-se novamente a apreciação do mérito em homenagem ao princípio da segurança jurídica. DISPOSITIVO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de processo Civil, dada à ocorrência do fenômeno da coisa julgada in casu. Sem condenação em custas processuais, ante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Sem condenação também em honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra

EMBARGOS A EXECUCAO

0007787-49.2009.403.6110 (2009.61.10.007787-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062644-58.1999.403.0399 (1999.03.99.062644-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA CRISTINA MARCHI DA SILVA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) Vistos. Chamo o feito à ordem. Verifico a existência de erro material na sentença de fls. 64/66 onde, por um lapso, houve equívoco quando da digitação da parte final do dispositivo, tendo em vista que os valores ali constantes já estão com o desconto referente ao PSS, quando, na realidade, tal desconto é efetuado somente na hora do pagamento. Assim, retifico a mencionada sentença para que, onde se lê ...determinando que a execução tenha prosseguimento nos limites dos cálculos apresentados com a peça vestibular (fls. 55/57), ou seja, R\$41.470,09 (quarenta e um mil, quatrocentos e setenta reais e nove centavos) para o mês de outubro de 2.008.....leia-se ...determinando que a execução tenha prosseguimento nos limites dos cálculos apresentados com a peça vestibular (fls. 55/57), ou seja, R\$46.377,87 (quarenta e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos) para o mês de outubro de 2.008...P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062644-58.1999.403.0399 (1999.03.99.062644-6) - MARIA CRISTINA MARCHI DA SILVA X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS PASSERINI X SUELY FURATORI LEOPASSI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X ZORAIDE AGUERA LOPES DURANTE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Chamo o feito à ordem.I - Verifico que assiste razão à co-autoras Suely e Sílvia, respectivamente às fls. 343/344 e 367/368, tendo em vista que os ofícios requisitórios foram expedidos já com o desconto do PSS, quando, na realidade, deveriam ter sido expedidos com o valor total, tendo em vista que o desconto é efetuado no pagamento (fls. 323 e 363).Diante disso, reconsidero a decisão de fl. 347 e determino:1 - Expeça-se RPV referente à diferença devida à co-autora Suely, no valor de R\$139,75 (cento e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos - fl. 202).2 - Expeça-se novo PRC referente à diferença devida à co-autora Silvia, no valor de R\$3.343,06 (três mil, trezentos e quarenta e três reais e seis centavos - fl. 200).Ressalto que, sobre os valores mencionados será efetuado o desconto do PSS, quando do pagamento dos requisitórios, na forma da lei.II - Cumpra-se o determinado à fl. 366, expedindo-se:1 - Novo ofício precatório em substituição ao de fl.286 (cancelado), nos valores:- Donato Antonio de Farias = R\$2.887,18.- Orlando Faracco Neto = R\$151,96.2 - Quanto à co-autora Maria Cristina, determino o reapensamento dos Embargos à Execução n. 2009.61.10.007787-4 a este feito, fazendo-os conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0902845-03.1996.403.6110 (96.0902845-4) - JOSE MILANI X JOSE PEREIRA DA MOTTA NETTO X EMA ROSA BRUNI DALDON X IRIS NUNES DE CAMPOS X MARIA ANTONIETA CARRERI PALAGGI X MARIA REGINA RODRIGUES TROMBINI FAGA X CATARINA CORTIJO COSTA X NEUZA SCALET GAVIOLI(SP124598 - LUIZ FERNANDO DE SANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Tendo em vista que a CEF creditou nas contas vinculadas dos autores, às fls. 584/599, os valores a que foi condenada e que os autores concordaram com os valores creditados (fl.602), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0005267-87.2007.403.6110 (2007.61.10.005267-4) - ERASMO DE TESTON CANAVESI(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de Execução da sentença prolatada em fls. 70/73, que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha a parte autora na conta-poupança indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Restou determinado, também, na sentença, que sobre o montante da condenação incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. A Caixa Econômica Federal foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação.Intimada para promover a execução do seu crédito nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, a parte autora juntou seus cálculos às fls. 78/79, no valor de R\$ 65.750,53, atualizado até dezembro de 2007.A Caixa Econômica Federal apresentou comprovante de depósito às fls. 87, no valor apresentado pela autora. Apresentou, também, impugnação à execução acompanhada dos cálculos de liquidação de fls. 89/100, alegando um excesso de execução no montante de R\$26.391,90.A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, e o depósito convertido em penhora.Conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 104/111 concluiu pelo valor de R\$ 45.191,09 na data da realização do depósito (20/06/2008) apurando, nessa data, uma diferença de R\$ 20.559,44 em favor da CEF.Devidamente intimadas, ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e pleiteando a sua homologação, requerendo a Caixa Econômica Federal o levantamento do valor depositado a maior.É o relato. Decido.Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada.Tendo em vista que a CEF depositou, na conta-poupança do autor e dentro do prazo estipulado, o valor a ele devido, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do autor, de acordo com os cálculos apresentados às fls. 105. Tendo em vista que o valor depositado nestes autos é superior ao devido à parte autora, DETERMINO a expedição de ofício para conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal, em relação ao remanescente da quantia depositada, após o levantamento da quantia devida ao autor.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006405-89.2007.403.6110 (2007.61.10.006405-6) - ANTONIO APARECIDO SILVEIRA X JUDITE TERRASSANI SILVEIRA(SP036289 - ANTONIO APARECIDO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 63/67, que condenou a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores a diferença de correção monetária decorrente da aplicação do índice do IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) sobre os saldos que estes mantinham na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos. Sobre as diferenças incidirão juros contratuais de 0,5%, atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. A ré foi ainda condenada a pagar à parte autora as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos os cálculos de fls. 74/78, bem como efetuou os depósitos nos valores de R\$ 11.355,94, referente ao principal - fls. 78 e de R\$ 1.135,55, referente aos honorários advocatícios - fls. 79. Manifestação da parte autora às fls. 83/84, discordando dos cálculos apresentados Caixa Econômica Federal, alegando haver diferenças a seu favor e requerendo o creditamento da diferença no valor de R\$ 12.509,94. Apresentou os cálculos de fls. 85/86. Diante da discrepância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. O Parecer e cálculos da Contadoria Judicial foram juntados às fls. 88/95, sobre os quais somente a Caixa Econômica Federal se manifestou, requerendo sua homologação às fls. 100 e efetuando os depósitos remanescentes nos valores de R\$ 1.232,78, referente ao principal, R\$ 123,28, referente aos honorários advocatícios. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç ã O** Verifico que houve divergências nos cálculos apresentados pela autora, ré e Contador Judicial. Todavia, não há razão para destoantes interpretações acerca do determinado na sentença, prolatada às fls. fls. 63/67, tendo em vista que há explicações patentes em relação ao índice de IPC do mês pleiteado, dos juros e ainda dos honorários advocatícios. Note-se que o cálculo apresentado pela CEF - fls. 74/78, para a evolução da diferença apurada, foram considerados índices de remuneração de poupança para as contas com o dia base 17 de cada mês, entretanto, a conta dos autores tinha como limite para remuneração o dia 1º de cada mês. O cálculo apresentado pela parte autora - fls. 85/86 - também se encontra equivocado, na medida em que se verifica que foram inseridos, na atualização das diferenças, os índices do IPC dos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, não incluídos na condenação. Por fim, deve-se notar que após as explanações feitas pelo contador, a Caixa Econômica Federal (fls. 100) concordou com a diferença apontada pela contadoria. A parte autora, apesar de devidamente intimada, deixou de se manifestar. Destarte, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou, em conta judicial à ordem da Justiça Federal e dentro do prazo estipulado, o valor devido à autora, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Neste caso, a Caixa Econômica Federal se antecipou à execução apresentando seus cálculos iniciais e, após ter ciência dos cálculos do contador, depositou a diferença, pelo que não há que se falar na incidência da multa, uma vez que sequer foi intimada para pagar o montante da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme consta no artigo 475-J do Código de Processo Civil. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 13.427,56 (treze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos) para novembro de 2007 (época do depósito) e **EXTINGO** o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento em favor da parte autora, referentes ao valor principal e às diferenças do valor principal - depósitos judiciais de fls. 78 e 104. Expeçam-se, também, os Alvarás de Levantamento referentes aos honorários advocatícios - depósitos judiciais de fls. 79 e 103, sendo que estes valores que quitam definitivamente a dívida, eis que atualizados. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios neste incidente processual, uma vez que houve sucumbência recíproca, já que tanto os cálculos da autora, como os da Caixa Econômica Federal, estavam equivocados. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Por fim, esclareça-se que referidos levantamentos serão efetuados antes do trânsito em julgado, após a publicação desta sentença, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal concordou com a conta apresentada pela contadoria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006541-86.2007.403.6110 (2007.61.10.006541-3) - MARIA INES DA SILVA(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 90/93, que condenou a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC dos meses de: junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha a autora na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos. Sobre as diferenças incidirão juros contratuais de 0,5%, atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. A ré foi ainda condenada a pagar à autora as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos os cálculos de fls. 104/113, bem como efetuou os depósitos nos valores de R\$ 1.519,54 (um mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos), referente aos honorários advocatícios e de R\$ 15.195,40 (quinze mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta centavos), referente ao principal - fls. 102 e 103, respectivamente. Manifestação da parte autora às fls. 118/126, discordando dos cálculos apresentados Caixa Econômica Federal, alegando haver diferenças a seu favor e requerendo o creditamento de R\$ 204.164,22 (duzentos e quatro mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos). Apresentou os cálculos de fls. 127/139. Diante da discrepância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. O Parecer e cálculos da Contadoria Judicial foram

juntados às fls. 141/149, sobre os quais somente a Caixa Econômica Federal se manifestou, requerendo sua homologação às fls. 155 e efetuando os depósitos remanescentes nos valores de R\$ 2.292,91, referente ao ressarcimento das custas processuais; R\$ 1.038,62, referente ao principal, R\$ 103,86, referente aos honorários advocatícios. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Verifico que houve divergências nos cálculos apresentados pela autora, ré e Contador Judicial. Todavia, não há razão para destoantes interpretações acerca do determinado na sentença, prolatada às fls. 90/93, tendo em vista que há explicações patentes em relação ao índice de IPC do mês pleiteado, dos juros e ainda dos honorários advocatícios. À evidência o valor a ser tomado como parâmetro para que sejam feitos os cálculos não é o valor dado à causa, uma vez que tal valor não reflete o total da condenação, uma vez que existem claras explicações no dispositivo da sentença acerca dos índices e da forma como devem ser feitos os cálculos. Note-se que o cálculo apresentado pela CEF - fls. 104/113, referente à atualização da diferença do índice de correção monetária de junho de 1987, não foi incluído, na evolução, o percentual devido em janeiro de 1989, reduzindo, assim, a diferença efetivamente devida. Também não foram calculadas as custas em devolução. Com relação à diferença do índice de correção monetária de janeiro de 1989, os cálculos da Caixa Econômica Federal estão corretos. O cálculo apresentado pela parte autora - fls. 127/139 - também se encontra equivocado, na medida em que se verifica que, para a evolução das diferenças, foram considerados os mesmos índices de remuneração das contas de poupança; verifica-se, ainda, que ao saldo da diferença atualizada aplicaram-se juros remuneratórios de 1% ao mês capitalizados, desde o mês de referência do índice devido até a data da elaboração da conta, não havendo na sentença qualquer determinação neste sentido. Dessa forma, para a diferença atualizada referente a junho de 1987 foram aplicados juros de 1.164,59% e para janeiro de 1989, foram aplicados juros de 939,39%, sendo que os índices de remuneração da poupança utilizados para a atualização, já continham os juros contratuais de 0,5% ao mês. Por fim, deve-se notar que após as explanações feitas pelo contador a Caixa Econômica Federal (fls. 155) concordou com a diferença apontada pela contadoria. A parte autora, apesar de devidamente intimada, deixou de se manifestar. Destarte, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou, em conta judicial à ordem da Justiça Federal e dentro do prazo estipulado, o valor devido à autora, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Neste caso, a Caixa Econômica Federal se antecipou à execução apresentando seus cálculos iniciais e, após ter ciência dos cálculos do contador, depositou a diferença, pelo que não há que se falar na incidência da multa, uma vez que sequer foi intimada para pagar o montante da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme consta no artigo 475-J do Código de Processo Civil. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 19.349,88 (dezenove mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos) para fevereiro de 2008 (época do depósito) e EXTINGO o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento em favor da parte autora, referentes ao valor principal e às diferenças do valor principal - depósitos judiciais de fls. 103 e 159 e às custas processuais de devolução - depósito judicial de fls. 158. Expeçam-se, também, os Alvarás de Levantamento referentes aos honorários advocatícios - depósitos judiciais de fls. 102 e 160, sendo que estes valores que quitam definitivamente a dívida, eis que atualizados. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios neste incidente processual, uma vez que houve sucumbência recíproca, já que tanto os cálculos da autora, como os da Caixa Econômica Federal, estavam equivocados. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Por fim, esclareça-se que referidos levantamentos serão efetuados antes do trânsito em julgado, após a publicação desta sentença, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito em fls. 156. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006543-56.2007.403.6110 (2007.61.10.006543-7) - MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA PINTO (SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 127/131 e 140/141, transitada em julgado em 04/08/2008 (fls. 164), que condenou a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC dos meses de: junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 13-00012526-7 e junho de 1987 (26,06%) sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 13-10030487-6, ambas indicadas na inicial e documentadas nos autos. Sobre as diferenças incidirão juros contratuais de 0,5% , atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. A ré foi ainda condenada a pagar à autora as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos os cálculos de fls. 148/164, bem como efetuou os depósitos nos valores de R\$ 10.389,24 (dez mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), referente ao principal e de R\$ 1.038,92 (um mil e trinta e oito reais e noventa e dois centavos), referente aos honorários advocatícios - fls. 146 e 147, respectivamente. Manifestação da parte autora às fls. 166/174, discordando dos cálculos apresentados Caixa Econômica Federal, alegando haver diferenças a seu favor e requerendo o creditamento de R\$ 342.403,52 (trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e dois centavos). Apresentou os cálculos de fls. 175/196. Diante da discrepância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. O Parecer e cálculos da Contadoria Judicial foram juntados às fls. 198/214, sobre os quais somente a Caixa Econômica Federal se manifestou, requerendo sua homologação às fls. 220 e efetuando os depósitos remanescentes nos valores de R\$ 620,75, referente ao principal, R\$ 62,08, referente aos honorários advocatícios e R\$ 2.155,12, referente ao ressarcimento das custas processuais. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Verifico que houve divergências nos cálculos apresentados pela autora, ré e Contador Judicial. Todavia, não

há razão para destoantes interpretações acerca do determinado na sentença, prolatada às fls. fls. 127/131 e 140/141, tendo em vista que há explicações patentes em relação ao índice de IPC do mês pleiteado, dos juros e ainda dos honorários advocatícios. A evidência o valor a ser tomado como parâmetro para que sejam feitos os cálculos não é o valor dado à causa, uma vez que tal valor não reflete o total da condenação, posto que existem claras explicações no dispositivo da sentença acerca dos índices e da forma como devem ser feitos os cálculos. Note-se que o cálculo apresentado pela CEF - fls. 148/163, referente à atualização da diferença do índice de correção monetária de junho de 1987, não incluiu na evolução, o percentual devido em janeiro de 1989, reduzindo, assim, a diferença efetivamente devida. Também não foram calculadas as custas em devolução. Com relação à diferença do índice de correção monetária de janeiro de 1989, os cálculos da Caixa Econômica Federal estão corretos. O cálculo apresentado pela parte autora - fls. 166/196 - também se encontra equivocado, pois se verifica que, na evolução das diferenças efetuadas com base nos mesmos índices de remuneração das contas de poupança, houve a inclusão de índices do IPC não contemplados pela r. sentença, quais sejam: abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Consta, ainda, a aplicação de índice não contemplado na sentença em fevereiro de 1991 no percentual de 21,87%. Além disso, ao saldo da diferença atualizada foram aplicados juros capitalizados de 1% ao mês, a título de Juros Legais, referente ao período compreendido entre a data do crédito devido e a data da conta, não havendo na sentença qualquer determinação neste sentido. Ademais, para a apuração das diferenças referentes a junho de 1987 da conta-poupança 1309.013.00012526-7, foi considerado o saldo existente em 08/07/1987, quando o correto é utilizar o saldo existente em 08/06/1987; para a apuração das diferenças referentes a janeiro de 1989 da conta-poupança 1309.013.00012526-7, utilizou-se o saldo de NCz\$ 5.072,88, existente em 08/01/1989, sem se computar o saque de NCz\$ 700,00, ocorrido em 09/01/1989, antes da remuneração da conta-poupança; para a apuração das diferenças referentes a junho de 1987 da conta-poupança 1374.013.10030487-6 foi considerado o saldo existente em 01/07/1987, quando o correto é utilizar o saldo existente em 01/06/1987 e, ante a ausência de extrato do período compreendido entre 06/1987 a 07/1987, inferiu-se o saldo de 01/06/1987, retirando do saldo apontado no extrato em 01/07/1987, o percentual de 18,6106%, referente à correção monetária oficialmente creditada nas contas de caderneta de poupança neste período. Por fim, deve-se notar que após as explanações feitas pelo contador a Caixa Econômica Federal (fls. 221) concordou com a diferença apontada pela contadoria. A parte autora, apesar de devidamente intimada, deixou de se manifestar. Destarte, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou, em conta judicial à ordem da Justiça Federal e dentro do prazo estipulado, o valor devido à autora, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Neste caso, a Caixa Econômica Federal se antecipou à execução apresentando seus cálculos iniciais e, após ter ciência dos cálculos do contador, depositou a diferença, pelo que não há que se falar na incidência da multa, uma vez que sequer foi intimada para pagar o montante da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme consta no artigo 475-J do Código de Processo Civil. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 11.942,44 (onze mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) para agosto de 2008 (época do depósito) e custas processuais em devolução no valor de R\$ 2.115, 12 (dois mil cento e quinze reais e doze centavos), atualizado até janeiro de 2010. Destarte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento em favor da parte autora, referentes ao valor principal e às diferenças do valor principal - depósitos judiciais de fls. 146 e 223 e às custas processuais de devolução - depósito judicial de fls. 225. Expeçam-se, também, os Alvarás de Levantamento referentes aos honorários advocatícios - depósitos judiciais de fls. 147 e 224, sendo que estes valores que quitam definitivamente a dívida, eis que atualizados. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios neste incidente processual, uma vez que houve sucumbência recíproca, já que tanto os cálculos da autora, como os da Caixa Econômica Federal, estavam equivocados. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Por fim, esclareça-se que referidos levantamentos serão efetuados antes do trânsito em julgado, após a publicação desta sentença, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito em fls. 221. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900258-76.1994.403.6110 (94.0900258-3) - MARCOS ANTONIO DE FREITAS (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 273 - MARCO ANTONIO CARRIEL) Ciência às partes da descida do feito. Intime-se o perito judicial de fl. 39, a fim de que apresente os dados necessários para elaboração do cadastro financeiro. Com a vinda dos dados ao feito, inclua-se os honorários arbitrados à fl. 97 na tabela de pagamentos AJG-PERITOS, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0078913-75.1999.403.0399 (1999.03.99.078913-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901088-37.1997.403.6110 (97.0901088-3)) NILSON CILLI X IVAN KAPRONCZAI X JOSE PENTEADO X NAIR CABRAITZ CITRANGULO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da

Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Isto posto, ACOELHO COMO CORRETO O CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL, de fls. 187/191, referente à correta RMI do benefício do co-autor IVAN KAPRONCZAI e, tendo em vista que a RMI apurada é inferior à concedida verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para que mencionado co-autor prossiga na execução do julgado. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor IVAN KAPRONCZAI. Concedo 30 (trinta) dias de prazo aos autores remanescentes, Nilson Cilli, José Penteadó e Nair C. Citrangulo para que apresentem memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0116639-83.1999.403.0399 (1999.03.99.116639-0) - LOURDES VIEIRA DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000886-46.2001.403.6110 (2001.61.10.000886-5) - ANTONIO VITOR DA CUNHA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004352-48.2001.403.6110 (2001.61.10.004352-0) - SPACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

REPUBLICADO TENDO EM VISTA NÃO TER CONSTADO NOME ADVOGADO AUTOR NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Fls. 307/312 - Defiro. Intime-se o autor a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos planilha discriminada com as bases de cálculos de COFINS de todos os períodos abrangidos nestes autos. Int.

0009684-25.2003.403.6110 (2003.61.10.009684-2) - LUZIA BARBOSA BARISIO(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ciência às partes da descida do feito. Cumpra-se o V. Acórdão de fl. 209, expedindo-se o ofício requisitório no valor indicado (R\$14.430,42), nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

0007611-46.2004.403.6110 (2004.61.10.007611-2) - MARCELO VALIN X ADRIANA MARIA LOPES GALVAO VALIN(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0002330-41.2006.403.6110 (2006.61.10.002330-0) - CLAUDIO DE OLIVEIRA X MIRIAN HELENA MODESTO(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005207-51.2006.403.6110 (2006.61.10.005207-4) - ANDERSON MACHADO DA SILVA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do Contador à fl. 193, cumpra-se o determinado à fl. 191, expedindo-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo de fls. 184.

0015242-36.2007.403.6110 (2007.61.10.015242-5) - SERGIO KLIENGENFUSS VERONEZ(SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes da descida do feito. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000738-88.2008.403.6110 (2008.61.10.000738-7) - JOSE ODAIR DA COSTA(SP158901 - THEODOMIRO BENTO JUNIOR E SP179625 - JOÃO CARLOS LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com

ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001602-29.2008.403.6110 (2008.61.10.001602-9) - EDMILSON CHIODE PINTO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0005878-06.2008.403.6110 (2008.61.10.005878-4) - NATALINA LUVISOTTO BENETON(SP206301 - ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007948-93.2008.403.6110 (2008.61.10.007948-9) - CACILDA LEME DA COSTA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0011440-93.2008.403.6110 (2008.61.10.011440-4) - AMAURI RODRIGUES DE LIMA(SP171850 - DANIELE ALMEIDA NUNES E SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Concedo 10 (dez) dias de prazo sucessivo às partes, iniciando-se pelo autor, para apresentação de memoriais.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0011683-37.2008.403.6110 (2008.61.10.011683-8) - HEITOR BELLO SILVA GUAZZELLI LIPRANTI X ANDRESSA CRISTIANE BELLO DA SILVA X ANDRESSA CRISTIANE BELLO DA SILVA(SP190207 - FERNANDA CRISTINA CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 346-verso.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0012412-63.2008.403.6110 (2008.61.10.012412-4) - FERNANDO ANDRADE DE FREITAS(SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI E SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo 10 (dez) dias de prazo sucessivo às partes, iniciando-se pelo autor, para apresentação de memoriais.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0015581-58.2008.403.6110 (2008.61.10.015581-9) - ROBERTO ALVES DA SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 64/66.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001155-07.2009.403.6110 (2009.61.10.001155-3) - HAYDEE DE PAULA MOLINARI(SP263020 - FERNANDO MOLINARI FASIABEN E SP262375 - FELIPE FERNANDES RIBEIRO E SP262003 - BETUEL MARTINS DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 163 e 167 e de porte e remessa à fl. 162.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002774-69.2009.403.6110 (2009.61.10.002774-3) - DANIEL CLETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FL.151 - Ciência ao autor.Após, SUBAM os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.Int.

0004010-56.2009.403.6110 (2009.61.10.004010-3) - MARIA FERNANDA ALVES RODRIGUES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito na tabela de pagamentos AJG-PERITOS, do mês de MAIO/2010, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009.Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0004255-67.2009.403.6110 (2009.61.10.004255-0) - ANTONIO CELSO MARTINS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 206, do Provimento Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, desentranhem-se os depósitos de fls. 59, 61, 81 e 83/84, colecionando-os em autos apartados, os quais permanecerão em secretaria até o trânsito em julgado da decisão, ressaltando que os depósitos posteriores a esta data deverão ser juntados aos referidos autos apartados.Recebo a apelação interposta pela UNIÃO, às fls. 87/92, no efeito devolutivo, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 520, do C.P.C.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004343-08.2009.403.6110 (2009.61.10.004343-8) - WALTER DO BRASIL LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao IBAMA da sentença de fls. 156/158.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 170 e de porte e remessa às fls. 169.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005656-04.2009.403.6110 (2009.61.10.005656-1) - CEFRI - ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à União da sentença de fls. 118/127.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 155 e de porte e remessa às fls. 156.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005657-86.2009.403.6110 (2009.61.10.005657-3) - CEFRI - ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à União da sentença de fls. 84/92.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 109 e de porte e remessa às fls. 110.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006481-45.2009.403.6110 (2009.61.10.006481-8) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS E SP249747 - RAFAEL QUEVEDO ROSAS DE ÁVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários ofertada pelo Perito Judicial às fls. 174/177.Int.

0006952-61.2009.403.6110 (2009.61.10.006952-0) - EDNA APARECIDA COSTA DE CAMARGO X WILSON MOREIRA DE CAMARGO JUNIOR(SP135691 - CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 160/166. Defiro por 30 (trinta) dias a prorrogação de prazo requerida pela CEF. Após, retornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0007537-16.2009.403.6110 (2009.61.10.007537-3) - BRUNO DZIUBATE SOBRINHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007784-94.2009.403.6110 (2009.61.10.007784-9) - ITUBEL COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DESPACHO DE FL. 605 : 1. Defiro. 2. Aguarde-se o pagamento das 3 parcelas restantes..

0007951-14.2009.403.6110 (2009.61.10.007951-2) - ASSOCIACAO JARDIM PLAZA ATHENEE(SP159325 - NILZA DE MELO CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero a parte final da decisão de fl. 359, tendo em vista que já houve prolação de sentença no feito.Recebo a apelação interposta pelo RÉU, às fls. 187/219, no efeito devolutivo, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 520, do C.P.C.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008168-57.2009.403.6110 (2009.61.10.008168-3) - ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (autor e ré), no efeito devolutivo, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 520, do C.P.C. Custas de preparo do recurso da AUTORA às fls. 648/649 e de porte e remessa às fls. 646/647. Vista às partes para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008169-42.2009.403.6110 (2009.61.10.008169-5) - JOSEFA FIRMINO DOS SANTOS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008225-75.2009.403.6110 (2009.61.10.008225-0) - SERGIO AUGUSTO CLETO SANTOS X DEISE DE CARVALHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Ante às manifestações das partes de fls. 177/178 e 180, designo, nos termos do art. 331 do C.P.C., audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se as partes para comparecimento ou, se for o caso, para que se façam representar por prepostos com poderes para transigir. Int.

0010756-37.2009.403.6110 (2009.61.10.010756-8) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011105-40.2009.403.6110 (2009.61.10.011105-5) - JOSE DE CAMARGO(SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012022-59.2009.403.6110 (2009.61.10.012022-6) - ANA PAULA OLIVEIRA DOS ANJOS(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013141-55.2009.403.6110 (2009.61.10.013141-8) - PAULO SERGIO RAIMUNDO RUFINO(SP163673 - SILVANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia designada para o dia 05 (cinco) de agosto de 2010, às 13,30 horas, na sede deste Juízo.

0013276-67.2009.403.6110 (2009.61.10.013276-9) - HERCULES MASSOCA - INCAPAZ X RITA RODRIGUES DE ASSIS(SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN E SP200774 - ANA CAROLINA BORDINI RIGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0013297-43.2009.403.6110 (2009.61.10.013297-6) - PAULO JOSE DA SILVA(SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 411. Int.

0013491-43.2009.403.6110 (2009.61.10.013491-2) - EDGAR HERNANDEZ(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à UNIÃO sentença de fls. 95/102. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 104 e de porte e remessa às fls. 103. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014525-53.2009.403.6110 (2009.61.10.014525-9) - NEUSA BARBARA GODINHO DE CAMARGO X BENEDITA MARIA DE JESUS MORAES X MARIA DA CONCEICAO GODINHO MARTINELLI X ERNESTINA TADEU DE

JESUS OLIVEIRA X PAULINO PEREIRA X MARCIA CRISTINA PEREIRA X JOSE PAULINO PEREIRA(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 130/146 - Assiste razão ao autor. Diante disso, nos termos do art. 296, do Código de Processo Civil, reformo a sentença prolatada às fls. 126/128. Anote-se no livro de registro de sentenças. CITE-SE a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

0000732-13.2010.403.6110 (2010.61.10.000732-1) - ROSANNA APARECIDA CAYUELA(SP140152 - ROSANNA APARECIDA CAYUELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor, em 10 (dez) dias, o requerido no penúltimo parágrafo da petição de aditamento à inicial de fls. 88/89, quanto a pessoa estranha à lide.Int.

0000991-08.2010.403.6110 (2010.61.10.000991-3) - ANTONIO LUCIO MARTINEZ(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 36/40 para os autos nº 0013524-33.2009.403.6110 em apenso, bem como desansem-se os feitos. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0001504-73.2010.403.6110 (2010.61.10.001504-4) - EVERTON DOMINGUES(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando o ressarcimento de valores cobrados indevidamente pela parte ré. O autor, em sua inicial, deduziu seu pedido em face da Universidade Paulista - UNIP, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.288,26 (quinze mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001718-64.2010.403.6110 (2010.61.10.001718-1) - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, com pedido de antecipação da tutela, pela qual pretende a parte autora abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) de acordo com a incidência dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP dispostos no Decreto n.º 6.957/2009 e Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) n.º 1.308/2009 e n.º 1309/2009, por vislumbrar diversas inconstitucionalidades e ilegalidades nas normas mencionadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 49/6379. Em fls. 6434/6436 peticionou a autora, noticiando ter apreciado recurso administrativo, o qual encontra-se pendente de julgamento, recurso este cuja admissibilidade foi vinculada ao depósito judicial prévio do montante relativo à diferença entre o valor do SAT e o valor SAT multiplicado pelo FAP. Na mesma oportunidade, e com fundamento no Decreto nº 7.126, de 03/03/2010, que atribuiu efeito suspensivo aos procedimentos administrativos

em que discutida a formula de cálculo do FAP, pleiteou o levantamento de tais valores, o que lhe foi deferido. O pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do tributo calculado na forma das normas atacadas foi indeferida em fls. 6382. De tal decisão agravou a autora, tendo em grau recursal sido a decisão em testilha anulada, bem como determinada a devolução dos autos a este Juízo para que outra seja proferida. Emenda à inicial em fls. 6441/6444. É o breve relato. Passo a decidir. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial consiste na suspensão da exigibilidade do SAT em alíquota que considere a multiplicação pelo FAP. Tal pedido foi apreciado e indeferido em 24/02/2010, tendo a autora tomado ciência da decisão em 02/03/2010. No curso do prazo para a interposição do recurso cabível, especificamente na data de 03/03/2010, foi editado o Decreto nº 7.216/10, sendo que o agravo de instrumento foi interposto no dia 05/03/2010. Em 08/03/2010 peticionou a autora nos autos pleiteando o levantamento dos valores relativos ao tributo guereado, os quais havia depositado judicialmente, justamente em razão da edição do mencionado Decreto nº 7.216/10, o que lhe foi deferido em 14/04/2010. O agravo de instrumento foi decidido em 03/05/2010, e este Juízo tomou conhecimento do seu teor no dia 06/05/2010. Entende este magistrado que a necessidade de concessão de efeito suspensivo em relação aplicação da metodologia FAP como fator de multiplicador da alíquota SAT - a qual se prestava à demonstração do perigo da demora, requisito obrigatório à concessão da medida de urgência postulada - desapareceu com a edição do Decreto nº 7.126, de 3 de Março de 2010, na medida em que este concedeu efeito suspensivo às impugnações administrativas concernentes à matéria. De fato, o Decreto mencionado acrescentou ao Decreto nº 3.048/99 o artigo 202-B, 3º, atribuindo efeito suspensivo aos processos administrativos de contestação individual do FAP, bem como aplicou tal suspensão aos processos administrativos em curso na data da sua publicação (art. 3º). Aliás, foi exatamente esta a razão do deferimento, por este Juízo, em 14/04 p.p., do pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente a título do tributo atacado. Desta forma, tendo em vista o relatado, não mais subsiste o perigo da demora narrado na inicial, bem como nada mais resta a decidir neste momento processual, eis que a pretensão deduzida pela autora em antecipação da tutela resta satisfeita, cabendo ressaltar por fim que, havendo mudança da situação ora verificada, mediante demonstração nos autos de julgamento do processo administrativo pela autora interposto, nada impede a reapreciação da medida de urgência pugnada. Intimem-se.

0002101-42.2010.403.6110 - BARCELONA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0002290-20.2010.403.6110 - ANDERSON LUIZ INACIO X DIANE ALVES RODRIGUES INACIO(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0002290-20.2010.403.61101. Intime-se a ré pra que corrija, em 15 dias, o equívoco existente na sua qualificação em fl. 66.2. Acerca da antecipação da tutela, entendo prudente, antes de qualquer manifestação acerca da sua manutenção, sejam os autores intimados para manifestação acerca do alegado em contestação, bem como quanto aos documentos que a acompanharam, também no prazo de 15 dias.3. Ainda no mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na produção de provas, esclarecendo sua pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0002432-24.2010.403.6110 - BRUNO MORETTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DEFIRO o pleiteado pelo autor às fls. 38/39 e determino seja expedido ofício à CEF a fim de que junte aos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, cópia dos extratos da conta vinculada de FGTS do autor, bem como informe se existe Termo de Adesão por ele firmado, trazendo cópia do mesmo ao feito. Após, dê-se vista ao autor para a correta atribuição do valor da causa. Intimem-se.

0002667-88.2010.403.6110 - BARBARA VIRGINIA PEREIRA BORMANN(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante ao requerimento de fls. 64/65, cancelo a perícia designada para 22/06/2010. Comunique-se o Sr. Perito Judicial. Manifeste-se o INSS acerca do requerimento de desistência da ação ofertado pelo autor às fls. 64/65. Int.

0003619-67.2010.403.6110 - JOAO BATISTA OLIVEIRA BARROS(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia designada para 12 de agosto de 2.010, às 13,30 horas, na sede deste Juízo.

0003909-82.2010.403.6110 - JOSE VALDIR VIEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTISTA TEXTIL BRASIL S/A

A empresa SANTISTA TÊXTIL BRASIL S/A não tem legitimidade passiva ad causam, em relação ao benefício

previdenciário pleiteado, tendo em vista que a lide previdenciária existente entre a entidade autárquica e o respectivo beneficiário não repercute, necessariamente, no âmbito dos interesses da pessoa jurídica empregadora. Diante disso, INDEFIRO A INICIAL E JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, quanto à co-ré Santista Têxtil Brasil S/A, nos exatos termos do disposto no art. 267, inciso I c/c art. 295, incisos II e III ambos do Código de Processo Civil. Ao SEDI para exclusão de Santista Têxtil S/A do pólo passivo da ação. Esclareço ao autor que a exibição de documentos em poder de terceiros, com base no art. 360, do Código de Processo Civil segue procedimento próprio, devendo ser pleiteada em petição inicial que deverá ser autuada em apartado, conforme reiterada jurisprudência. Nesse sentido, AG9802136697 de 17/08/1998, 4ª Turma do TRF2, Relator Desembargador Federal Rogério Carvalho. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0003949-64.2010.403.6110 - ELIAS ESSER(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 30/40, limitando o pedido do autor à aplicação dos índices de 84,32% - referente a março/1990 e 44,80% - referente a abril/1990, às contas poupança mencionadas na inicial, como aditamento à inicial. CITE-SE a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0004499-59.2010.403.6110 - IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA - FILIAL X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA - FILIAL(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino aos autores a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de informar qual o valor entende lhe seja devido a título indenização por cessação de lucros, atribuindo valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido, que no seu caso deve corresponder à somatória da diferença referente à atualização dos valores e da indenização que lhe entende devida.] 2) Promovam, os autores, em 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos exatos termos do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Int.

0004502-14.2010.403.6110 - YUKIO IWASAKI(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA E SP231522 - WILLIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A mídia digital mencionada na certidão de fl. 24 deverá permanecer sob a guarda da Sra. Diretora de Secretaria até ulterior decisão deste Juízo. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que: a) especificar quais os danos materiais que alegam ter sofrido, com sua conseqüente quantificação, bem como juntar os documentos necessários à sua efetiva comprovação; b) informar qual o valor entende lhe seja devido a título de danos morais, na medida em que o próprio ofendido deve identificar aquilo que seria necessário para reparar seu sofrimento. c) atribuir valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido, que no seu caso deve corresponder à somatória das indenizações pretendidas pelos supostos danos moral e material sofridos. d) Comprovar a origem da mídia digital que acompanhou a inicial, com a juntada aos autos das decisões e sentença proferidas nos autos da Medida Cautelar mencionada à fl. 03. Int.

0004636-41.2010.403.6110 - CARLOS HENRIQUE RIOS DE MELLO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0004638-11.2010.403.6110 - ANTONIO SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0004742-03.2010.403.6110 - LINO DA SILVA COSTA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor, a fim de que junte aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

0004771-53.2010.403.6110 - MARCOS ALBERTO VIEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se o autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) esclareça quais os períodos de trabalho, exercido em atividade insalubre, deseja sejam convertidos em tempo comum;b) apresente planilha discriminativa contendo o tempo de trabalho exercido em atividades insalubres, com as conversões que entende devidas, e sua conseqüente totalização, nos termos expostos na inicial; c) apresente cópia integral do procedimento administrativo que resultou no indeferimento do benefício pleiteado administrativamente, bem como dos laudos técnicos da empresa Arjo Wiggins Ltda., tendo em vista que compete ao autor instruir a inicial com os documentos necessários à propositura da ação.d) esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

0004774-08.2010.403.6110 - LAZARO DO AMARAL(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita E OS DA Lei n. 10.741/2003.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove o autor, o trânsito em julgado de eventual sentença proferida nos autos n. 2010.63.15.006895-, mencionado no quadro indicativo de prevenção de fl. 31.Sem prejuízo, officie-se à CEF para que informe se existe termo de adesão, assinado pelo autor, instruindo referido ofício com os dados abaixo relacionados, ressaltando que, em caso positivo, deverá ser juntada ao feito cópia do referido termo de adesão:NOME COMPLETO;NÚMERO DO PIS;NÚMERO DA CTPS;NOME DA MÃE.Intime-se.

0004804-43.2010.403.6110 - RAIMUNDO LUIZ DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) esclareça quais os períodos de trabalho, exercidos em atividade insalubre, deseja sejam convertidos em tempo comum, especificando os agentes agressivos a que se encontrava submetido e efetuando as conversões que entende devidas, com a conseqüente totalização do tempo de serviço que entende cumprido; b) apresente planilha discriminativa contendo o tempo de trabalho exercido em atividades rurais e urbanas, com as conversões que entende devidas, e sua conseqüente totalização, nos termos expostos na inicial; c) esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.d) junte ao feito cópia do procedimento administrativo n. 42/149.447.013-3, tendo em vista que compete ao autor instruir a inicial com os documentos i dispensáveis à propositura da ação.Int.

0004806-13.2010.403.6110 - ANTONIO DE ASSIS(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.No mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, junte o autor aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo autor para juntada dos documentos autenticados (Termo de Audiência), com a respectiva certidão de trânsito em julgado, a qual não consta deste feito.Int.

0005261-75.2010.403.6110 - CLEUSA DE ANDRADE MEDEIROS(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por CLEUSA DE ANDRADE MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia a concessão de pensão pela morte de Amauri Lourenço Machado, com quem alega ter convivido, em união estável, de 1993 até a data do óbito, ocorrido em 09/01/2000.Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do benefício em testilha, argumentando que sua condição de companheira e,

consequentemente, dependente do falecido segurado foi reconhecida pela sentença proferida nos autos da ação autuada nº 00.00590-0, que tramitou perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba. Defende que, embora inequivocamente provada tal situação, o INSS indeferiu o seu pedido de concessão do benefício, ao fundamento de que a união estável havida entre a autora e o segurado não mais persistia por ocasião do óbito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/62. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que, conforme pesquisa realizada por este Juízo no banco de dados do INSS - que ora determino seja colacionada aos autos -, os filhos do falecido de uniões anteriores, menores à época do óbito, receberam o benefício ora debatido até atingirem a menoridade, entendo desnecessária sua citação para integrar o pólo passivo da presente ação, na medida em que o resultado da lide não interferirá na sua esfera de direitos, eis que eventual procedência do pedido não implicará em devolução de parte dos valores por eles percebidos, ante o caráter alimentar da pensão por morte. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. São pressupostos essenciais ao deferimento do benefício previdenciário pleiteado, ser a pessoa falecida segurada da previdência social e encontrar-se aquele que pleiteia a pensão na condição de dependente legal e econômico do segurado, nos termos do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. Comprovada a qualidade de segurado do falecido por ocasião do óbito através do resultado da pesquisa efetuada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLENUS/CNIS), a pretensão resistida reside na comprovação, pela autora, da qualidade de companheira do segurado à época do óbito, na forma disposta no artigo 16, inciso I e 2º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 16, inciso I e 7º do Decreto nº 3.048/99. Assim, os documentos trazidos aos autos pela autora, neste momento processual de cognição sumária, não se mostram suficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao recebimento do benefício objetivado. Isto porque a sentença proferida pelo Juízo da Terceira Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba surte efeitos somente perante as partes naquela ação, não sendo oponível ao Instituto réu, nos termos dispostos no artigo 472 do Código de Processo Civil. Por tal razão, tendo em vista que da leitura das cópias das peças processuais daqueles autos, em conjunto com os demais documentos que acompanharam a inicial, não me encontro convencido da verossimilhança da alegação de que a união estável perdurou até o óbito do segurado, requisito necessário ao deferimento da tutela de urgência pugnada, INDEFIRO a antecipação de tutela reivindicada, sem prejuízo de posterior nova análise após a vinda da contestação. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

0005427-10.2010.403.6110 - JOAO GONCALVES DE MATOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de ação de natureza desconstitutiva, com pedido cumulado de natureza indenizatória, pelo rito processual ordinário, em que pretende o autor a declaração de nulidade de dois contratos de empréstimo consignado às parcelas do seu benefício de aposentadoria firmados sem o seu conhecimento, assim como a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos em razão do pacto noticiado. Requer seja-lhe deferida antecipação de tutela suspendendo os descontos das parcelas dos contratos de seu benefício, sob pena de imposição de multa diária. Alega o autor que, em maio de 2010, verificou a existência de descontos em seu benefício relativos a dois empréstimos existentes perante a ré, empréstimos estes por ele não firmados e não autorizados, eis que jamais realizou qualquer negócio jurídico que permitisse descontos nas parcelas mensais do seu benefício previdenciário. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. No caso dos autos, verifica-se que os documentos que acompanharam a inicial demonstram a existência de descontos relativos a quatro empréstimos consignados no benefício do autor (fl. 13), um deles correspondendo à descrição na inicial (fl. 15) e outro cujo valor não corresponde ao relatado pelo autor (fl. 14). Ademais, em que pese a comprovação da existência de empréstimos, é certo que, analisando os autos, nada neste momento processual leva a crer que não tenham eles sido firmados pelo autor, situação esta que afasta a verossimilhança de suas alegações, pois inexistente a necessária prova inequívoca da ocorrência de ato ilícito perpetrado pela Caixa Econômica Federal, sem prejuízo de nova análise do pedido após juntada ao feito da resposta da ré. Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se na forma da lei. Intimem-se. Retornem conclusos após a juntada ao feito da contestação.

0005429-77.2010.403.6110 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação da tutela. O autor, qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário objetivando, em sede de antecipação da tutela, a exclusão do seu nome de cadastros restritivos de crédito, ao argumento de que os débitos que ocasionaram as restrições deles constantes são de responsabilidade de homônimo que, por imprudência e imperícia da ré, recebeu o mesmo número de inscrição no CPF recebido pelo autor. É o relatório. Decido. Não verifico presentes os requisitos a ensejar a concessão de medida de urgência pleiteada. Não há, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da antecipação da tutela, eis que as comunicações de inscrição do seu nome nos cadastros mencionados são relativas ao mês de março de 2009, sendo certo que o autor somente promoveu o ajuizamento da presente ação em junho de 2010, tendo promovido anteriormente, em janeiro de 2010, a ação autuada sob nº 2010.63.15.001005-8 perante

o Juizado Especial Federal de Sorocaba, feito este extinto, sem resolução do mérito, por não ter o autor juntado aos autos cópia simples de endereço atualizado. Isto demonstra que a situação narrada na inicial vem de longa data, sendo a inércia do autor fato apto a afastar a urgência da medida postulada. Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos. Ademais, observo que no documento de fl. 14 (consulta aos registros de débitos existentes em nome do autor) consta o seu RG, e não o RG do seu homônimo, mencionado em fl. 18. Verifico, também, em consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV-PLenus/CNIS), que apesar de existirem divergências nos dados cadastrais do autor e do seu alegado homônimo, também o NIT 1.000.097.721-4 está em nome de ambos, de forma que a prova dos autos não demonstra inequivocamente a este Juízo, com a segurança necessária ao deferimento da medida de urgência postulada, a verossimilhança do alegado na inicial, não restando claramente comprovado para este magistrado, neste momento processual, que os débitos noticiados foram efetivamente contraídos por homônimo do autor. Dessa forma, a fim de melhor analisar a situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011244-60.2007.403.6110 (2007.61.10.011244-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071074-96.1999.403.0399 (1999.03.99.071074-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X GEMMA THEREZINHA CASADIO PARRA X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X ANA MARIA FERNANDES FAVALI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Recebo a manifestação da União de fl. 129 como desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Tralade-se cópia das fls 122/126, fls 73/84 e desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

0004401-45.2008.403.6110 (2008.61.10.004401-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009877-06.2004.403.6110 (2004.61.10.009877-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SERGIO DE OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP179537 - SIMONE PINHO)

Dê-se ciência às partes do cálculo de fls. 46/51, elaborado pelo Contador, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Embargado. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0012487-05.2008.403.6110 (2008.61.10.012487-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002626-29.2007.403.6110 (2007.61.10.002626-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X OSLEI DOS SANTOS(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)

Dê-se ciência às partes do cálculo de fls. 29/33, elaborado pelo Contador, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Embargado. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0013360-05.2008.403.6110 (2008.61.10.013360-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-41.2006.403.6110 (2006.61.10.004949-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X LUIZ DO CARMO LEME(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

Dê-se ciência às partes do cálculo de fls. 54/59, elaborado pelo Contador, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Embargado. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0000352-87.2010.403.6110 (2010.61.10.000352-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901317-65.1995.403.6110 (95.0901317-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADELICIO GOMES FERREIRA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) Traslade-se cópia da sentença de fls 94/94-v, da conta de liquidação de fls. 76/83 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 97-v para os autos principais. Após, desapensem-se os feitos, remetendo-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008999-52.2002.403.6110 (2002.61.10.008999-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904065-07.1994.403.6110 (94.0904065-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X R P A PAPEIS BENEFICIADOS IND/ E COM/ LTDA(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI)

Verifico que a petição de fls. 126/127 (protocolo n. 2010.000081078-1, apesar de ter sido endereçada a este feito, diz respeito aos autos principais - Ação Ordinária n. 94.0904065-5..diante disso, desentranhe-se referida petição]~]ao, juntando-a nos autos principais. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição]~]ao. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901451-92.1995.403.6110 (95.0901451-6) - ANNA BUENO DE MORAES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP021186 - MARLI MORAES ROSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

O fornecimento de endereço onde possa o autor ser localizado é pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. Por outro lado, não podemos nos olvidar que o advogado habilitado nos autos representa e, por conseqüência, pratica atos em nome da parte, não lhe sendo autorizado a pleitear algo que refuja aos interesses de seu cliente. O requerimento de fls. 229 representa, portanto, requerimento do próprio autor ali mencionado no sentido de sua localização, o que, além de inusitado, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. É obrigação daqueles que compõe o pólo ativo do feito de manterem o juízo atualizado quanto ao seu domicílio, ao menos, seus patronos, não podendo o ônus de sua localização, no caso de seu desaparecimento, ser transferido ao Judiciário. Por isto, INDEFIRO o requerido a fls. 229 e, nos termos do art. 791, inciso II, do C.P.C., SUSPENDO o processo de execução, devendo o patrono da autora Anna Bueno de Moraes cumprir o determinado à fl. 228, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Int.

0902188-95.1995.403.6110 (95.0902188-1) - JOAO SCUDELER(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Isto posto, ACOELHO COMO CORRETO O CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL, de fls. 193/213, referente à correta RMI do benefício e diferenças devidas até abril/2010. Intime-se o INSS para corrigir, em 48 (quarenta e oito) horas, o valor do benefício do autor, nos seguintes termos: RMI = Cr\$19.581.874,77; RMA para 05/2008 = R\$1.382,41. RMA para 04/2010 = R\$1.554,14. Deverá o Instituto-réu comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, no feito. Após, voltem-me conclusos para ulteriores determinações quanto à obrigação de pagar. Int.

0904113-92.1996.403.6110 (96.0904113-2) - SEBASTIAO CORREA FARIA X FRANCISCA APPARECIDA NUNES DE FARIA X AURORA FONSECA MAIA X DIVA DE ALMEIDA CONSERVANE X OSLEY FERREIRA DE CAMPOS X RUBENS BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP132887 - LUCIA HELENA FERNANDES BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo ao autor para a regularização do requerimento de habilitação de Clotilde Lopes de Campos na qualidade de herdeira do autor, com a juntada aos autos do respectivo instrumento de procuração. Com a vinda do referido documento ao feito, dê-se vista ao INSS, a fim de que se manifeste acerca dos requerimento de habilitação de herdeiros do co-autor Osley, de fls. 282 e 287. Int.

0901016-50.1997.403.6110 (97.0901016-6) - ANTONIO REBELLES X BENEDICTO RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X BENEDITO CALEGARI X CARMEN MORENO ALMAGRO X DORIVAL DE OLIVEIRA X DURVAL MONTANHAN X ESTEVAM RIBEIRO X FLAVIO LEITE FERNANDES X JOSE ISQUIERDO MORENO X YOLANDA PRADO MONTANHAN(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. FLS. 270/285 - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, acerca dos cálculos efetuados pelo Contador quanto aos atrasados devidos à co-autora Maria Aparecida. 2. Defiro vista dos autos ao INSS, conforme requerido à fl. 268, para a correta revisão da RMI dos co-autores Durval e José, nos termos da manifestação do Contador de fls. 218/261, com a qual concordou o instituto-réu (fl. 268). 3. Deverá o INSS comprovar, no feito, a revisão efetuada, juntando, ainda, relação dos valores pagos. 4. Após a juntada dos documentos referidos no item 3, aos autos, dê-se nova vista aos co-autores Durval e José para apresentação dos cálculos dos atrasados. Int.

0901146-40.1997.403.6110 (97.0901146-4) - ALICE RIBEIRO CONCEICAO X TEREZINHA MENDES DE OLIVEIRA BARLOTINI X VANDA DE CARVALHO MATTOS(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado à fl. 229, juntando ao feito a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, conforme requerido pelo INSS à fl. 228. No silêncio, remetam-se autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte autora. Int.

0901357-76.1997.403.6110 (97.0901357-2) - HONORIO FELIZARDO X IVO FRANCO VAZ X BICE SCIAMANNA X LUIZ DA SILVA X AMELINA ROMANOSKI X IOLANDA MIGUEL DE MORAES X BRASÍLIO FERNANDES CARDOSO X OSÓRIO DIAS MORAES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo manifestação dos co-autores Brazílio e Ozório e a descida dos autos do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.006874-6. Int.

0907371-76.1997.403.6110 (97.0907371-0) - ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE DA SILVA X ERNANI AMILCAR DIAS X JOAO GARCIA LOSANO X AYRTON MORAES ZANDOMENICO X ANTONIO GIL BERNARDES NASCIMENTO X ANTONIO PINTO DE SOUZA X OLY VICTORINO LIMA XAVIER X JORGE TOLLER X PAULO URAKAVA X SANTINHO ALVES PESCELLI X MARIO CALDEIRA(SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E SP125130 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autores para que apresentem memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0075912-82.1999.403.0399 - CIR GIANOLA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

I) Ciência às partes da descida do feito. II) Cite-se o INSS para cumprir, em 30 (trinta) dias, a obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do salário-de-benefício em nome de CIR GIANOLA (NB: 82.252.687-5), efetuando a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, nos termos da Lei n. 6.423/77, com D.I.P. = maio/2010 e RMI a ser calculada pelo próprio INSS e aplicando a regra constante no art. 58 da ADCT relativamente ao valor da renda mensal inicial obtida em razão da operação anterior, tudo nos termos do julgado de fls. 37/43, 80/81, 99, 113/116, 124 e 134, com trânsito em julgado certificado à fl. 136. III) Providencie a Secretaria a extração das cópias necessárias à instrução do mandado de citação, em razão de a parte exequente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. IV) Fica determinado ao executado a demonstração nos autos da revisão dos benefícios e os novos valores devidos, bem como a juntada aos autos de relação de todos os valores pagos por conta de tal revisão. V) Após, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações acerca da obrigação de pagar. Intime-se.

0020993-12.2000.403.0399 (2000.03.99.020993-1) - CRISTIANA SIEMON DE LIMA DIAZ THOMAZ X IVONE ISMENIA DE MOARES MUNHOZ X JULIA FUMIE KAMIMURA SAITO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LILIANE CONCEICAO COSTA BAPTISTA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

FLS. 480/505 - Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem-me conclusos.

0003451-17.2000.403.6110 (2000.61.10.003451-3) - ANTONIO LUCIO LOPES X JOSE MARIO RODRIGUES ME X MARIA T C PEREIRA ME X JOSE SANTIAGO DE MORAES NOGUEIRA ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, nos seus efeitos legais. Custas de preparo recursal e de porte de remessa e retorno às fls. 383/386. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003467-97.2002.403.6110 (2002.61.10.003467-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084059-97.1999.403.0399 (1999.03.99.084059-6)) DONIZETTE APARECIDO CASTILHEIRO SANTOS(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0007465-05.2004.403.6110 (2004.61.10.007465-6) - ANA MARIA CORREA SORRILHA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes da descida do feito. Cumpra-se o V. Acórdão de fl. 317, expedindo-se o ofício requisitório com relação ao cálculo de fls. 313/316, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

0014444-75.2007.403.6110 (2007.61.10.014444-1) - JOAO FELICIO CARNEIRO DE CAMARGO(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

0007339-76.2009.403.6110 (2009.61.10.007339-0) - EDILSON FUZETTI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a manifestação da União de fls. 60/61 como desistência do prazo recursal. Certifique-se.Expeçam-se os ofícios requisitórios, referentes ao valor fixado no cálculo de fl.50, observando-se o destaque referente aos honorários contratuais (10% - fl. 53), conforme abaixo discriminado, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009.Principal: R\$44.717,42.Honorários contratados: R\$ 4.968,60.Total: R\$49.686,02VALORES APURADOS EM JANEIRO/2010.De acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, guarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902656-88.1997.403.6110 (97.0902656-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X MARITAL TEXTIL LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0905569-43.1997.403.6110 (97.0905569-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X PLINIO DE TOLEDO MORAES & CIA LTDA(SP071010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0051838-61.1999.403.0399 (1999.03.99.051838-8) - ANTONIO DE MARCUZ GUITTI X ARISTIDES MARASSATO X FRANCISCO SAULO DE CAMPOS X JOAO BATISTA PAULINO X JOSE ZOMPERO X LUZIA LUCAS ROCHA X MARLENE DE ALMEIDA LISBOA X PLINIO RODRIGUES X ROSA DE JESUS LUIZ SILVA X SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos ao autor, por 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 156.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0059211-46.1999.403.0399 (1999.03.99.059211-4) - ANTONIO DA COSTA DIAS JUNIOR X CLARICE ORSI X DARCY ROZILENE FERREIRA DE CAMARGO X EDNA SERVELIN X FERDINANDO DE CAMPOS MARIANO X IDERALDO LUIZ FERRAZ X JOAO BATISTA MEDEIROS X JOSELI DO CARMO SERVELIN X LUIZ ANTONIO PAES PINHEIRO X MARIA DE NAZARETH ALVES DE ARRUDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos ao autor, por 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 325.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001407-59.1999.403.6110 (1999.61.10.001407-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRBO TRANSPORTES LTDA X MADEIREIRA MADERSUL LTDA X C T M COM/ E TRANSPORTES DE MADEIRA LTDA(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0003126-76.1999.403.6110 (1999.61.10.003126-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X AUTO COML/ ITAPEVA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao INSS e ao FNDE, ora exequentes, a fim de que promovam a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0000034-56.2000.403.6110 (2000.61.10.000034-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X GESAIR DOS SANTOS LAURA X QUITERIA FERNANDES DA SILVA LAURA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP239509 - ADRIANO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que, à fl. 311, consta substabelecimento, sem reserva de poderes, juntado aos autos quando estes se encontravam no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico, ainda, que quando da descida do

feito, não houve a regularização, no sistema processual quanto ao substabelecimento mencionado, providência esta necessária a fim de possibilitar a intimação correta do patrono dos autores, uma vez que os demais advogados constituídos na procuração de fls. 09, não se encontravam anotados no sistema processual eletrônico, conforme informação retro. Assim, as decisões exaradas neste feito, a partir de seu recebimento do E. TRF-3ªReg., não foram publicadas em nome dos patronos dos autores legalmente constituídos no feito (fl. 09 e 311). Por outro lado, verifico que o autor constituiu novo patrono às fls. 356/361 e pleiteou, à fl. 362 o parcelamento do débito em cinco parcelas. Diante disso, providencie a secretaria a correção, no sistema processual, quanto aos procuradores do autor. Após, intime-se a CEF a fim de que se manifeste acerca do parcelamento requerido pelo autor. Int.

0001715-61.2000.403.6110 (2000.61.10.001715-1) - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X AUTO POSTO PETROVALE DE ITAPETININGA LTDA(SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao IPEM-SP, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0005108-91.2000.403.6110 (2000.61.10.005108-0) - ANTONIO CORDEIRO DE OLIVEIRA X CESARIO LOATI NETO X CLAUDOMIRO DA SILVA LEITE X DOLORES APARECIDA EGEA LOATI X ELIELZA DE MIRANDA NOGUEIRA SANTOS X LUCIA MORALES BACCHINA X MARIA BERNADETE BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARISTELA DIAS GOMES(SP097100 - AUGUSTO CEZAR CASSEB E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos ao autor, por 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 272. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002445-38.2001.403.6110 (2001.61.10.002445-7) - ADAO GALVAO X ANTONINHO AMARO DA ROCHA X APARECIDA DO CARMO SANT ANNA X HORACIO SBRISSA X JESUZELINA OLIVEIRA PEREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos ao autor, por 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 205. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006154-81.2001.403.6110 (2001.61.10.006154-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TADEU BASTOS GONCALVES X LORITA FISCHER GONCALVES(Proc. EMERSON LUIZ BACHMANN)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0013622-23.2006.403.6110 (2006.61.10.013622-1) - OSVALDO CERDEIRA VASQUES(SP219799 - CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro, por 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo requerida pela CEF à fl. 224, para comprovação do depósito das diferenças devidas. Int.

0006551-33.2007.403.6110 (2007.61.10.006551-6) - JOEL DA ROCHA BARROS(SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o silêncio do autor, ora exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0013070-24.2007.403.6110 (2007.61.10.013070-3) - LAURA DE ALMEIDA PRADO WENZIRL(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

PUBLICADO APENAS PARA A CEF (AUTOR INTIMADO PESSOALMENTE EM 02/06/2010) Dê-se ciência às partes do cálculo de fls. 185/189, elaborado pelo Contador, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0009520-84.2008.403.6110 (2008.61.10.009520-3) - PAULO ANTONIO GUARIGLIA BACHIR X OSNEIDE SUELI ALVES BACHIR(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo de fls. 125/135, elaborado pelo Contador, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0011398-44.2008.403.6110 (2008.61.10.011398-9) - ENEID APPARECIDA RUIVO VALIO(SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$130.147,44 (cento e trinta mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) - VALOR APURADO EM MARÇO/2010, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0015706-26.2008.403.6110 (2008.61.10.015706-3) - IGNACIA NATALINA DA SILVEIRA(SP036289 - ANTONIO APARECIDO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo de fls. 132/139, elaborado pelo Contador, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0016489-18.2008.403.6110 (2008.61.10.016489-4) - JUREMA LEAO SONETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a impugnação apresentada pela CEF às fl. 123/132 no efeito suspensivo.Converto o valor depositado às fls. 121/122 (R\$67.873,17) em penhora.Remetam-se os autos ao Contador a fim de que informe se os cálculos de fls. 123/132 e 111/112 foram elaborados nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novo cálculo, observando-se o levantamento da parte incontroversa, ora deferida.Int.

0016492-70.2008.403.6110 (2008.61.10.016492-4) - MARIA HELENA SALVETTI PENNONE X WILMA ROSA SALVETTI DE OLIVEIRA(SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao AUTOR, ora exequente, a fim de que promovam a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

Expediente Nº 1887

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0905043-13.1996.403.6110 (96.0905043-3) - QC IND/ METALURGICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X QC IND/ METALURGICA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, proceda-se à alteração de classe, devendo constar classe 229. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem à satisfação do julgado, conforme débito apurado à fl. 211. Int.

0004667-47.1999.403.6110 (1999.61.10.004667-5) - IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA(SP154247 - DENISE DAVID) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, proceda-se à alteração de classe, devendo constar classe 229, exequente União Federal e executado Indústria Brasileira de Bebido. Fls. 169/172 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Diante disso, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$7.028,31 (sete mil e vinte e oito reais e trinta e um centavos) - valor apurado em março/2010, devidamente atualizada até a data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int. Sorocaba, _____. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto

0001628-08.2000.403.6110 (2000.61.10.001628-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902067-62.1998.403.6110 (98.0902067-8)) CREDIBEL FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X CREDIBEL FACTORING FOMENTO COML/ LTDA

I) Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229, exequente INSS/FAZENDA e executado Credibel Factoring Fomento Coml Ltda. II) Após, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 110/111, certificado à fl. 114-verso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0004188-83.2001.403.6110 (2001.61.10.004188-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902067-62.1998.403.6110 (98.0902067-8)) CREDIBEL FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDO

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X CREDIBEL FACTORING FOMENTO COML/ LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. I) Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229, exequente INSS/FAZENDA e executado Credibel Factoring Fomento Coml Ltda. II) Após, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 143/144, certificado à fl. 149-verso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0003334-21.2003.403.6110 (2003.61.10.003334-0) - COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMIR JOSE VIEIRA X GILDEIA APARECIDA CUNHA X UNIAO FEDERAL X COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA

D E C I S Ã O Vistos em inspeção.Primeiramente, tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229, exequentes União Federal e Eletrobrás e executada Coal de São Roque Com. e Representação Ltda.A exequente Eletrobrás requereu, às fls. 533/536, penhora on line em contas e aplicações bancárias em nome dos sócios da executada, enquanto que a exequente União Federal requereu a penhora de bens nos endereços dos sócios da executada.Para tanto necessário seria a inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da execução. Em primeiro lugar, deve-se destacar que não estamos diante de uma dívida de natureza tributária que ensejaria a aplicação do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional, no caso de dissolução irregular de sociedade, conforme entendimento pacificado no seio da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A dívida cobrada neste caso é oriunda de honorários advocatícios, aplicando-se as normas previstas no Código Civil, ou seja, mais especificamente o artigo 50. Neste ponto, impende destacar que, no que se refere ao âmbito da desconsideração da pessoa jurídica, existem duas teorias formuladas pela doutrina, isto é, a teoria maior, que condiciona o afastamento da personalidade jurídica à caracterização de manipulação fraudulenta ou abusiva; e a teoria menor, através da qual para que ocorra a desconsideração basta a insatisfação do credor em relação a seu crédito, isto é, o mero inadimplemento das obrigações societárias, independentemente de qualquer abuso. A teoria menor foi adotada pelo legislador em micro-sistemas específicos, tais como o Código de Defesa do Consumidor, a legislação protetiva ambiental e a Consolidação das Leis Trabalhistas, hipóteses que não tem relação com o caso destes autos.Já a teoria maior foi expressamente adotada no novo Código Civil, através da edição do artigo 50, que assim estipula: em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, o juiz pode decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Ou seja, a norma em questão prevê um caráter subsidiário e excepcional na aplicação do instituto de desconsideração da personalidade jurídica, devendo haver fraude ou abuso de direito (formulação de índole subjetiva) ou confusão patrimonial (formulação de ordem objetiva). Destarte, a mera dissolução irregular da pessoa jurídica não caracteriza nenhum desses dois requisitos elencados pelo legislador para a configuração da desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, trago à colação o enunciado nº 282 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que, ao descortinar a norma prevista no artigo 50 do Código Civil, bem delimitou o tema:282 - Art. 50. O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica.Portanto, ao ver deste juízo, não se afigura possível a desconsideração da pessoa jurídica para cobrança de honorários advocatícios com a inclusão dos sócios (gerentes ou administradores) com base na constatação de que a pessoa jurídica se dissolveu irregularmente, devendo a parte interessada fazer prova específica e pontual de confusão patrimonial ou fraude/abuso. Em sendo assim, indefiro os requerimentos formulados em fls. 533/534 e 535/552.Intimem-se.Manifestem-se as exequentes, União e Eletrobrás, sobre o prosseguimento da demanda, sob pena de arquivamento do feito; ou informe se recorreu em face desta decisão.

0005401-56.2003.403.6110 (2003.61.10.005401-0) - DANIEL PAULO DE SOUZA(SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL PAULO DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. I) Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229, exequente Caixa Econômica Federal - CEF e executado, Daniel Paulo de Souza. II) Intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$118,33 (cento e dezoito reais e trinta e três centavos) - VALOR APURADO EM MARÇO/2010, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

0005776-23.2004.403.6110 (2004.61.10.005776-2) - M MASTROCOLA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP193546 - RUI GUMIERO BARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X M MASTROCOLA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

S E N T E N Ç A Vistos etc. Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229, exequente União Federal e executada M Mastrocola Serviços de Engenharia Ltda. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da ré, ora exequente (honorários advocatícios), nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1894

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005609-93.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005220-11.2010.403.6110) ROBSON RODRIGUES HUSSEIN (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0005609-93.2010.403.6110 LIBERDADE PROVISÓRIA Indiciado: ROBSON RODRIGUES HUSSEIN DE C I S ã O Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ROBSON RODRIGUES HUSSEIN, devidamente qualificado na peça vestibular, preso em flagrante no dia 26 de maio de 2010, por infração, em tese, aos artigos 333 e 334, do Código Penal, quando, abordado por policiais militares, foram encontradas 745 (setecentas e quarenta e cinco) caixas de cigarros de procedência estrangeira em seu poder, desacompanhadas de notas fiscais, encontrando-se atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Sorocaba. Na petição de fls. 02/07, o requerente alega que é primário, sendo portador de bons antecedentes; possui família constituída, residência fixa e ocupação laborativa lícita. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 09/15. Dada vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o seu ilustre Representante Legal não se manifestou (fl. 17-verso). No dia 02 de junho de 2010, nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 00052201120104036110, analisando, de ofício, a possibilidade de concessão da soltura do acusado, este Juízo proferiu a seguinte decisão: Cuida-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE inaugurado a partir da prisão em flagrante delito de ROBSON RODRIGUES HUSSEIN, ocorrida em 26 de maio de 2010, por infração, em tese, aos artigos 333 e 334, do Código Penal, quando, abordado por policiais militares, foram encontradas 745 (setecentas e quarenta e cinco) caixas de cigarros de procedência estrangeira em seu poder, desacompanhadas de notas fiscais. O flagrante foi homologado em fls. 12, sendo requisitadas as certidões de distribuições criminais da Justiça Federal de Foz do Iguaçu, do Cartório Distribuidor de São Paulo, município onde reside o indiciado, da Justiça Federal do Estado de São Paulo, da Polícia Federal e do IIRGD. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório necessário. Decido. O parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, determina que o juiz, após a oitiva do Ministério Público Federal, verificando pelo auto de prisão em flagrante que não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, deverá conceder a liberdade provisória de ofício. Trata-se de direito subjetivo processual do acusado que ficou despojado de sua liberdade provisória em razão do flagrante. Nesse sentido, cite-se ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete, em sua obra Processo Penal, editora Atlas, 11ª edição (ano de 2001), página 406: Não pode o juiz, reconhecendo que não há elementos que autorizariam a decretação da prisão preventiva, deixar de conceder a liberdade provisória. Foram juntadas aos autos algumas certidões em nome do acusado, cujo teor inicial já demonstram que não é possível a concessão de liberdade provisória de ofício neste momento processual. Com efeito, consta em fls. 25 dos autos em apenso a informação de que ROBSON RODRIGUES HUSSEIN foi denunciado pelo delito de contrabando/descaminho (artigo 334 do Código Penal), combinado com o artigo 288 do Código Penal (quadrilha), no processo nº 2004.38.00.008027-2, em curso perante a 4ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte/PR, com denúncia recebida em 13.02.2004, cujos autos encontram-se conclusos para sentença desde o dia 27.10.2009. Outrossim, em fls. 17 é possível verificar que tramitou perante a 29ª Vara Criminal de São Paulo o processo nº 658/1991, onde o acusado incidiu às penas do artigo 129 do Código Penal, cuja certidão de objeto e pé ainda não foi juntada a estes autos (aguardando a resposta de ofício). Destarte, as folhas de antecedentes e certidões juntadas aos autos até o momento já demonstram que o indiciado possui comportamento que caracteriza a habitualidade no cometimento de delitos associados ao contrabando (incluindo delito de quadrilha), evidenciando que sua soltura compromete sem qualquer dúvida a ordem pública. Portanto, neste momento processual, resta evidenciada que a soltura do indiciado representa concreto perigo para a ordem pública. Ademais, pondere-se que a quantia de mercadorias apreendidas (fl. 07), que estavam dentro de um caminhão de grande porte, não acarreta a aplicação do princípio da insignificância, sendo certo que, somente após a elaboração de laudo merceológico ou termo de apreensão e guarda fiscal, é que se poderá delimitar o valor dos tributos iludidos. Por fim, deve-se destacar que existem indícios no sentido de que o acusado tentou corromper os policiais oferecendo uma quantia vultosa (R\$ 30.000,00), indicando que estamos diante de um esquema organizado de descaminho de cigarros, circunstância esta também que faz com que estejam presentes os pressupostos da prisão preventiva. Ante o exposto, não concedo a liberdade provisória de ofício em favor de ROBSON RODRIGUES HUSSEIN. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Criminal Federal Criminal de Belo Horizonte/MG, referente aos autos da ação penal nº 2004.38.00.008027-2, informando que ROBSON RODRIGUES HUSSEIN foi preso em 26 de maio de 2010. Ciência ao Ministério Público Federal. Sorocaba, 2 de junho de 2010. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto Analisando a exordial e os documentos que a instruem, verifico que o requerente não trouxe qualquer fato novo que venha a alterar a sua situação, ou seja, continuam presentes os motivos pelos quais este Juízo entende que não cabe a concessão de sua liberdade provisória neste caso, motivo pelo qual mantenho a decisão proferida às fls. 15/18, dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0005220-11.2010.403.6110, e indefiro a concessão do benefício pleiteado nestes autos. Intimem-se. Dê-se ciência ao

MPF.Decorrido o prazo recursal desapensem-se estes autos dos autos principais trasladando para eles cópias das peças aqui produzidas, remetendo-os ao arquivo.Sorocaba, 8 de junho de 2010.MARCOS ALVES TAVARESJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0008385-81.2001.403.6110 (2001.61.10.008385-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEVI DE SOUSA BEZERRA(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos.Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou procedente o recurso de apelação interposto pela defesa, aplicando o princípio da insignificância, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Remetam-se ao SEDI para as anotações necessárias.

0001647-67.2007.403.6110 (2007.61.10.001647-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MIRANDA(SP148709 - MARIO CARNEIRO DA SILVA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca da testemunha Maurício Gross Stecca, observando-se que, no seu silêncio, este Juízo considerará preclusa a oportunidade de sua oitiva.

0003703-05.2009.403.6110 (2009.61.10.003703-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR DIAS HADDAD RODRIGUES(SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF)

Dê-se vista à defesa para o oferecimento de suas alegações finais.

0007294-72.2009.403.6110 (2009.61.10.007294-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR JOSE BOSSO(SP276456 - SERGIO EDUARDO BOSSO SOARES E SP201519 - WAGNER VERZINHASSE NARDINI)

Analisando as alegações preliminares apresentadas pelo(s) acusado(s) VALDIR JOSÉ BOSSO (fls. 142/144), verifico não existir causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do(s) acusado(s). No caso em tela, não se aplica o princípio da insignificância, uma vez que o bem jurídico tutelado na norma penal é a saúde pública.Depreque-se a realização de audiência, destinada à oitiva das testemunhas RUDNEI DE OLIVEIRA BARROS E ANTONIO EDSON DOS SANTOS, arroladas pela acusação e pela defesa, FLÁVIA BOSSO, arrolada pela defesa e ao interrogatório do réu VALDIR JOSÉ BOSSO; observando-se que a testemunha Flávia Bosso deverá comparecer à audiência a ser designada pelo Juízo Deprecado independente de intimação. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi expedida a Carta Precatória nº 177/2010 para a Comarca de Tatuí, destinada a oitiva das testemunhas Rudnei de Oliveira Barros e Antonio Edson dos Santos, arroladas pela acusação e defesa e a testemunha Flávia Bosso, arrolada pela defesa e ao interrogatório do réu Valdir José Bosso.

0010460-15.2009.403.6110 (2009.61.10.010460-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMIR DOS SANTOS SILVA(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS)

Dê-se vista à defesa para o oferecimento de suas alegações finais.

Expediente Nº 1895

MANDADO DE SEGURANCA

0002323-10.2010.403.6110 - SKINA SERVICOS GERAIS LTDA - EPP X CASAFORTE ITAPEVA LTDA ME(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.013382-9, conforme cópias encartadas às fls. 1683/1688.Após, cumpra-se o determinado à fl. 1639, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3581

ACAO PENAL

0004317-20.2003.403.6110 (2003.61.10.004317-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003283-10.2003.403.6110 (2003.61.10.003283-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZEU BENITES(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção. Designo o dia 23 de junho de 2010, às 14h, para oitiva da testemunha Marcos Roberto Rosa, arrolada pela acusação. Depreque-se a oitiva das testemunhas Leone Afonso Pavan e Antonio Flávio Barbosa Cabral, arroladas pela acusação. Int. Certidão de fl. 333: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho supra, expedi o Ofício n.º 0691/2010/CR e as Cartas Precatórias n.os 191, 192 e 193/2010, cujas cópias seguem (192/2010 para JF São Paulo e 193/2010 para JE Bela Vista, MS).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4455

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011164-95.2009.403.6120 (2009.61.20.011164-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004564-58.2009.403.6120 (2009.61.20.004564-0)) ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LUZINETE MARIA FELICIANO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)

Fl. 26 verso: Intime-se o INSS, para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra a determinação judicial de fl. 26, sob pena de extinção. Int.

USUCAPIAO

0000149-66.2008.403.6120 (2008.61.20.000149-8) - JOSE CARMO ZAMBONI(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP271559 - JULIANA MANTUANO DE MENESES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO)

c1 Tendo em vista as alegações formuladas pela parte autora no sentido de que apenas parte da área objeto da presente demanda era de propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal, converto o julgamento em diligência para deferir a realização de prova pericial pretendida. Designo e nomeio o perito Dr. ELIAS RACHED JUNIOR, engenheiro, para realização de perícia, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários, nos termos da Resolução n° 558/2007- CJF. As partes deverão formular quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002683-56.2003.403.6120 (2003.61.20.002683-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X KATIA SOARES DA COSTA BASSO

Concedo a requerente (CEF) o prazo de 05 (cinco) dias, para a juntada dos documentos a serem desentranhados, e independentemente de nova intimação, deverá o patrono comparecer em Secretaria para retirada, mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0004549-31.2005.403.6120 (2005.61.20.004549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X PAULO BISPO DOS SANTOS X MARCIA REGINA PAULUCCI BISPO DOS SANTOS

Fls. 119/120: Aguarde-se o retorno da carta precatória distribuída na Comarca de Taquaritinga-SP. Int.

0009102-53.2007.403.6120 (2007.61.20.009102-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X W P M ENGENHARIA LTDA(SP076206 - FRANCISMAURO AFFONSO PORTO) X WAGNER IVAN RASCHEMUS X MAURO RASCHEMUS - ESPOLIO X MAURO HENRIQUE RASCHEMUS
Fls. 58 vº: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 56/57 e versos, requeira a autora o que entender de direito para o prosseguimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0004076-40.2008.403.6120 (2008.61.20.004076-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDITORA E GRAFICA SAO MARCOS DE BORBOREMA LTDA ME X UBIRAJARA MILAUS X CARMEN PECORARO MILAUS
Expeça-se carta precatória para a intimação dos requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 296/297, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (artigo 475-J, CPC), conquanto a CEF, traga aos autos as guias de recolhimento das taxas e custas relativas às diligências, em 10 (dez) dias.Silente, ao arquivo sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004603-55.2009.403.6120 (2009.61.20.004603-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIZ AMADO LONGO DE SOUZA(SP232903 - GUILHERME ZANIOLO DE SOUZA E SP181984 - DANIELA ZANIOLO DE SOUZA)
e1...Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Luis Amado Longo de Souza para cobrança de valores decorrentes de Contrato de abertura de conta e de produto e serviços - PF - crédito rotativo n. 4103.001.00000095-6, firmado em 28/08/2006. Juntou documentos (fls. 04/15). Custas pagas (fl. 16). À fl. 19 foi determinada a citação do requerido nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 40), o réu não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos (fl. 42).É o relatório.Decido.O requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 24.261,16 (fl. 14), apurado em maio de 2009, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do contrato de abertura de conta e de produto e serviços - PF - crédito rotativo, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008917-44.2009.403.6120 (2009.61.20.008917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RENATO MARQUES MONACHINI
Fls. 34 vº: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 32/33, requeira a autora o que entender de direito para o prosseguimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005236-47.2001.403.6120 (2001.61.20.005236-0) - AUTO ELETRO SAO CRISTOVAO LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)
Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação fls. 630/631, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se.

0002503-40.2003.403.6120 (2003.61.20.002503-1) - LAGOA DOURADA S/A - ALCOOL E DERIVADOS(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER)
Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação fls. 142/143, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0109924-25.1999.403.0399 (1999.03.99.109924-7) - SUELI MORAES(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
e1...Trata-se de execução de sentença movida por SUELI MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as

formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000178-87.2006.403.6120 (2006.61.20.000178-7) - LETICIA DE SOUZA RAMOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante a concordância da autora manifestada às fls. 148/151, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica conforme requerido às fls. 148/151, para as devidas anotações. Cumpra-se. Intimem-se.

0004491-91.2006.403.6120 (2006.61.20.004491-9) - MARIA APARECIDA DE JESUS SILVA SOUZA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ante a concordância da autora manifestada à fl. 147, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica conforme requerido à fl. 147, para as devidas anotações. Cumpra-se. Intimem-se.

0006294-12.2006.403.6120 (2006.61.20.006294-6) - ADENIR COUTO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista a v. decisão de fls. 132/135 e a certidão de fl. 139, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007303-09.2006.403.6120 (2006.61.20.007303-8) - STELLA MARIA DE ALMEIDA LEITE(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 195 e 197 efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

0009251-15.2008.403.6120 (2008.61.20.009251-0) - VILANI DA CRUZ TASSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 126, requirite-se a quantia apurada, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n. 55/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0002123-07.2009.403.6120 (2009.61.20.002123-4) - MARIA APPARECIDA RIGUETTI VERONEZI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 94: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 86/90vº, intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002233-06.2009.403.6120 (2009.61.20.002233-0) - NEIDE MARIA DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 137 vº: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 132/136, intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005930-35.2009.403.6120 (2009.61.20.005930-4) - NEIDE RUBIRA GIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 21 de setembro de 2010, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.2. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 09.Intimem-se. Cumpra-se.

0006606-80.2009.403.6120 (2009.61.20.006606-0) - MARIA MANSANO BANHATO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 92: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 84/88vº, intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008918-29.2009.403.6120 (2009.61.20.008918-7) - ADEMIR PAULO FARIAS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 23 de setembro de 2010, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 3. Intimem-se as partes e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 09. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003528-88.2003.403.6120 (2003.61.20.003528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ADRIANA CYNARA APARECIDA X SERGIO RICARDO DA SILVA(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA)

Fl. 106: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente, para manifestação nos autos. Intimem-se.

0004886-49.2007.403.6120 (2007.61.20.004886-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RETIFICA DE MOTORES CENTRAL ITAPOLIS LTDA.ME X DIRCE MARIA PASQUINI CONTRERA RAMOS X RODRIGO CONTRERA RAMOS X MAURICIO PAES DE CAMARGO X CELIA APARECIDA GREGGIO DE CAMARGO

Fl. 148: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente, para cumprimento da determinação judicial de fl. 147. Intimem-se.

0001796-62.2009.403.6120 (2009.61.20.001796-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X IONE RODRIGUES BORTOLLO

Fl. 31: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente, para manifestação nos autos. Intimem-se.

0004758-58.2009.403.6120 (2009.61.20.004758-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PIZZERIA DOM FABLITTO LTDA ME X VICTOR HUGO RIBEIRO DE AGUIAR

Fl. 34: Concedo a exequente prazo adicional improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação judicial de fl. 31. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005076-41.2009.403.6120 (2009.61.20.005076-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CELAVIE COMERCIO LTDA - ME X ANDERSON DA SILVA HISATSUGA PEREIRA X JANAINA NAVARRO HISATSUGA

Intimem-se a exequente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a certidão de fl. 39. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004820-64.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS PEIXOTO JACOBINO

Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007503-89.2001.403.6120 (2001.61.20.007503-7) - THE PIER IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP247189 - HENRIQUE FRANCISCO CHEDIK) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das v. decisões de fls. 171/172 vº e 173 vº e da certidão de fl. 177 às autoridades impetradas. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007985-37.2001.403.6120 (2001.61.20.007985-7) - MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência às partes da r. decisão de fl. 370. 2. Encaminhe-se cópia da referida decisão, bem como da certidão de fl. 371 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000198-20.2002.403.6120 (2002.61.20.000198-8) - MATAO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência às partes das r. decisões de fls. 385/387 e 388.2. Encaminhe-se cópia das referidas decisões, bem como da certidão de fl. 389 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003513-85.2004.403.6120 (2004.61.20.003513-2) - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A(SP088000 - LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE ARARAQUARA(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a certidão de fl. 206, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos Agravos de Instrumento interpostos. 3. Outrossim, encaminhe-se cópias das r. decisões de fls. 145/146, 163/166, 197/200, 201/204 e da certidão de fl. 206 à autoridade impetrada.Intimem-se. Cumpra-se.

0005158-14.2005.403.6120 (2005.61.20.005158-0) - CAIO FERNANDO PANEGOSSO(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 314/315: Determino o retorno dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo da decisão definitiva do agravo de instrumento pendente de julgamento.Int. Cumpra-se.

0003771-85.2010.403.6120 - KAWASAKI AERONAUTICA DO BRASIL INDUSTRIA LTDA(RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o aditamento à inicial de fl. 199. 2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar.3. Requiram-se as informações.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Ao Sedi para inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda.Int. Cumpra-se.

0004623-12.2010.403.6120 - STEFANI MOTORS LTDA X STEFANI COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atribua à causa valor compatível com o benefício pleiteado, recolhendo as custas processuais, bem como regularize o pólo passivo da demanda, conforme disposto no artigo 6º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009, e complemente a contrafé com os documento que instruíram a inicial, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

0004624-94.2010.403.6120 - LEGUS AGROINDUSTRIAL LTDA(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEGUS AGROINDUSTRIAL LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, objetivando a concessão de ordem mandamental a fim de que o impetrado se abstenha da cobrança de contribuição social.Contudo, tenho que este Juízo Federal é incompetente para julgar o presente mandamus, posto que a sede funcional da autoridade da qual emanou o ato lesivo é na cidade de São José do Rio Preto-SP.A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência é fixada pelo foro da autoridade que tenha responsabilidade funcional de realizar ou impugnar o ato, objeto da impetração. Nesse sentido:A competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada coatora(STJ - 1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 11/12/90),e ainda, O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259).ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este writ, devendo os presentes autos serem remetidos a Justiça Federal de São José do Rio Preto-SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição após o decurso do prazo recursal.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005180-38.2006.403.6120 (2006.61.20.005180-8) - EDNA MARIA DE SOUZA(SP130133 - IVANISE OLGADO

SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 124/126).Int.

0007161-34.2008.403.6120 (2008.61.20.007161-0) - CICERA CLEMENTINO DA COSTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 96, requirite-se a quantia apurada, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n. 55/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003663-56.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO DURO(SP268061 - GUILHERME JOSE CANDIDO BARNABEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por LUIZ ANTONIO DURO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento do FGTS. Assevera, para tanto, que em face de sua aposentadoria se dirigiu até a Caixa Econômica Federal para retirar o FGTS, porém, foi informado que não poderia efetuar o saque de seu FGTS, pois não havia assinado o termo de adesão quando de sua admissão. Juntou documentos (fls. 05/15). Custas pagas (fl. 16). É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito há de ser extinto, sem resolução de mérito. Fundamento. Primeiro, porque se o pedido está circunscrito ao levantamento de saldo do FGTS e, estando preenchidos os requisitos legais, o solicitante pode e deve requerê-lo diretamente à Caixa que, dentro da legalidade, deverá concedê-lo. Vale dizer, no caso em que o pedido pode ser satisfatoriamente atendido no âmbito gerencial da Caixa Econômica Federal, ainda que necessário o cumprimento de eventuais exigências, a escolha pelo procedimento de jurisdição voluntária é inútil, ensejando sua extinção ab initio.Segundo, porque em não sendo atendido o pedido na via administrativa, diante da recusa da Caixa Econômica Federal, instaura-se uma controvérsia e o feito comportará outro procedimento, que não o de jurisdição voluntária, uma vez que, diferentemente do contencioso, este procedimento não admite litígio entre as partes. Assim, a recusa da Caixa Econômica Federal torna litigiosa a questão, dando ensejo à extinção do feito por impropriedade da via eleita.Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a matéria de procedimento voluntário não se insere na competência da Justiça Federal, justamente pela ausência de litigiosidade (precedentes STJ: CC 4142/AL, n.º 1993/0001619-9; CC 7594/SC n.º 1994/0004272-8; CC 48127/SP n.º 200500231027, CC 44235/RJ n.º 200400831829).A presente via processual, de jurisdição voluntária, onde não há lide, não se presta a tal fim. É uma mera atividade administrativa do Judiciário.Por tudo isso é de se extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, em face da inadequação da via processual eleita pelo autor. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008324-93.2001.403.6120 (2001.61.20.008324-1) - CAMBUHY AGRICOLA LTDA(SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA E Proc. FABIOLA MARIA MARIANI BARBOSA E Proc. VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 317/321 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002561-38.2006.403.6120 (2006.61.20.002561-5) - GENI RODRIGUES VINCENZO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 342/349 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005154-40.2006.403.6120 (2006.61.20.005154-7) - ANTONIO AVELINO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 181/189 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

Cumpra-se.

0000604-65.2007.403.6120 (2007.61.20.000604-2) - ANTONIO APARECIDO DE MORAIS(SP127822 - ANAPAUOLA DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 97/102 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002260-57.2007.403.6120 (2007.61.20.002260-6) - MATILDE ALVES RIBEIRO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 112/115 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003126-65.2007.403.6120 (2007.61.20.003126-7) - ARACI APARECIDA CELESTINO GUARDIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 97/103 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005191-33.2007.403.6120 (2007.61.20.005191-6) - LAERCIO APARECIDO BIANCONI(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 164/172 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005581-03.2007.403.6120 (2007.61.20.005581-8) - JOSE SOARES(SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 676/682 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008904-16.2007.403.6120 (2007.61.20.008904-0) - ALCIR JUSTINO FERREIRA JUNIOR(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 98/103 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000514-23.2008.403.6120 (2008.61.20.000514-5) - SEBASTIAO DO CARMO RODRIGUES(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 116/123 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001366-47.2008.403.6120 (2008.61.20.001366-0) - CLAUDIONOR BISPO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 91/95 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003805-31.2008.403.6120 (2008.61.20.003805-9) - WILSON FONTALVA X DOLORES APARECIDA FONTALVO X CARLOS ROBERTO FONTALVA X JOSE CARLOS FONTALVA X DIRCE FONTALVA(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se o i. patrono da parte autora Dr. Tiago Romano, para proceder junto à Caixa Econômica Federal o levantamento dos valores constante no verso do alvará nº 202/2010, após informe a Secretaria da 1ª Vara o levantamento destes valores.Int.

0009082-28.2008.403.6120 (2008.61.20.009082-3) - ANTONIO ALVES FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 153/158 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009083-13.2008.403.6120 (2008.61.20.009083-5) - LUIS ANTONIO ZAVAGLIO(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 55/62 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009322-17.2008.403.6120 (2008.61.20.009322-8) - APARECIDA DE LOURDES MALAGOLI FUSARI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 60/73 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009626-16.2008.403.6120 (2008.61.20.009626-6) - LORIVAL BENEDITO DEOLIVEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 42/47 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009662-58.2008.403.6120 (2008.61.20.009662-0) - MARIA ALICE FRANCICA SIMOES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/81 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009833-15.2008.403.6120 (2008.61.20.009833-0) - OLAIR FERREIRA DA ROCHA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 191/198 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010512-15.2008.403.6120 (2008.61.20.010512-7) - ANTONIO NERY(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 65/78 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010674-10.2008.403.6120 (2008.61.20.010674-0) - IRENE BRITO PELEGRINE ANTONIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/74 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010740-87.2008.403.6120 (2008.61.20.010740-9) - ADEMIR JOAO CASOTTI X LOURDES GAION CAZOTTI(SP196023 - HAMILTON DA CUNHA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo as apelações e suas razões de fls. 101/126 em ambos os efeitos. Vista as partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010773-77.2008.403.6120 (2008.61.20.010773-2) - MARIA ALVES NARDUCCI X ANTONIO CLAUDIO NARDUCCI(SP272665 - GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA E SP259238 - MIRIAN APARECIDA GIBERTONI E SP265729 - THOMAZ FERNANDO GABRIEL SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 84/93 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

Cumpra-se.

0010842-12.2008.403.6120 (2008.61.20.010842-6) - CLOVIS MARQUES DA SILVA(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 106/113 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.
Cumpra-se.

0010860-33.2008.403.6120 (2008.61.20.010860-8) - THAIZA AUGUSTA DE TULLIO ROSA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 114/117, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista à CEF para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 105, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0010901-97.2008.403.6120 (2008.61.20.010901-7) - MARIA SILVIA SIMAO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/79 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.
Cumpra-se.

0010994-60.2008.403.6120 (2008.61.20.010994-7) - FERNANDO BRAMBILLA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 64/71 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.
Cumpra-se.

0000030-71.2009.403.6120 (2009.61.20.000030-9) - JOSE RENATO MARQUES MONACHINI(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 180/203 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.
Cumpra-se.

0000032-41.2009.403.6120 (2009.61.20.000032-2) - LUZIA DE MOURA LEITE GONCALVES X SUELI APARECIDA GONCALVES X VAGNER RUDINEI PENTEADO X SONIA APARECIDA GONCALVES X REINALDO DONIZETE RIBEIRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/93 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.
Cumpra-se.

0000142-40.2009.403.6120 (2009.61.20.000142-9) - GENY GIRASOL(SP209398 - TATIANI APARECIDA SEGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 93/106 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.
Cumpra-se.

0000167-53.2009.403.6120 (2009.61.20.000167-3) - JOAO ALFREDO CAIRES X CEZAR PAULO DE CAIRES X PERCIVAL LUIZ CAIRES X ANA MARIA CAIRES(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 127/147 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.
Cumpra-se.

0000310-42.2009.403.6120 (2009.61.20.000310-4) - LUIS JACOB CAVICCHIOLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 51/58 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.
Cumpra-se.

0000372-82.2009.403.6120 (2009.61.20.000372-4) - MARISE OTTINA RAMOS(SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO E SP277893 - GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/79 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000398-80.2009.403.6120 (2009.61.20.000398-0) - ERLLENNE JENSEN DOKKEDAL X ETIENNE HENRIQUE JENSEN(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 95/99 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000711-41.2009.403.6120 (2009.61.20.000711-0) - LEONICE APARECIDA VIZZALI DELIZA X WANDER JOSE DELIZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 65/78 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000842-16.2009.403.6120 (2009.61.20.000842-4) - HELENA ROSA DE JESUS PEREIRA X ZAIRA PEREIRA X JAIR PEREIRA X GILMAR MIGUEL PEREIRA X ADEMIR PEREIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 78/91 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000873-36.2009.403.6120 (2009.61.20.000873-4) - VALERIA DE ASSUMPCAO PEREIRA DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 57/63 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000879-43.2009.403.6120 (2009.61.20.000879-5) - NATALINA APPARECIDA ZAMBONI MARTARELLI X ROSELI DO CARMO MARTARELLI X ELISABETE APARECIDA MARTARELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 46/50 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002998-74.2009.403.6120 (2009.61.20.002998-1) - CLOTILDE CECILIA TORQUATO ARIOLI X JONAS TADEU TORQUATO ARIOLI X VITOR TORQUATO ARIOLI X TAINA TORQUATO ARIOLI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 132/140 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003594-58.2009.403.6120 (2009.61.20.003594-4) - ERALDO FELICIO SEVERIM(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 64/69 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004647-74.2009.403.6120 (2009.61.20.004647-4) - CARLOS ALBERTO ORLANDO X CLAUDIA REGINA ORLANDO(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo as apelações e suas razões de fls. 94/116 em ambos os efeitos. Vista as partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006093-15.2009.403.6120 (2009.61.20.006093-8) - YOLANDA CECILIA SCARAMUZZA CHILELLI(SP064038 - IORICE COLOMBO E SP124661 - JOVINA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 64/71 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006602-43.2009.403.6120 (2009.61.20.006602-3) - SERGIO OHIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 59/64 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006881-29.2009.403.6120 (2009.61.20.006881-0) - JOICE CRISTINA VICENTINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 59/83 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007180-06.2009.403.6120 (2009.61.20.007180-8) - VALENTINA APARECIDA BELANDA DE ALICE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 59/83 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007880-79.2009.403.6120 (2009.61.20.007880-3) - AUGUSTO GRANELLA X AMELIA DE FAZZIO GRANELLA(SP272830 - BRUNO HENRIQUE DE MACHADO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 56/73 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006344-43.2003.403.6120 (2003.61.20.006344-5) - LUCELENE ALVES DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1 Vistos etc.,Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Lucelene Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento desta ação. Alega que sempre exerceu a profissão de rurícola - diarista / volante - no início com seus pais, em diversas propriedades do município de São Luiz/PR, especialmente na cultura de café, e, depois disso, casou-se, mudando-se para Guariba, onde continuou seu labor rural, sem vínculos na carteira de trabalho.Com registro em CTPS, afirma ter laborado nos períodos de 17/05/1982 a 10/07/1982, de 15/06/1982 a 30/10/1982, de 01/03/1983 a 14/04/1983 e de 09/05/1983 a 12/11/1983; contudo, atualmente, aduz não ter condições de trabalhar.Relata que, após o nascimento de seu último filho, foi acometida por problemas de ordem psicológica, diagnosticados, em 1998, como transtorno depressivo recorrente - episódio atual grave sem sintomas psicóticos - a partir do que se tornou dependente de medicação, sem a qual torna-se agressiva.Em virtude disso, procurou o INSS, que lhe exigiu uma série de documentos, em razão do qual não protocolizou pedido administrativo, visto que, enquanto rural, não possui qualquer comprovação.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/19). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 20).Citado (fl. 23), o réu apresentou contestação (fls. 25/32). Requerer a improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Réplica às fls. 34/36.Instadas à especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas, e ambas as partes pugnaram pela realização de perícia, formulando quesitos (fls. 38 e 43/47). O laudo médico e o parecer do assistente técnico foram acostados às fls. 89 e 92/97, respectivamente.A requerente manifestou-se acerca do documento oficial às fls. 101/103, oportunidade em que chamou atenção ao fato de o perito não ter respondido às questões por ela formuladas, motivo pelo qual trouxe o expert a complementação de fls. 109/111.Após, foi acostada nova manifestação da autora (fls. 115/117) e designada audiência, quando foram ouvidas a requerente e duas testemunhas por ela arroladas, o que foi gravado em mídia eletrônica. Em momento posterior, foram dispensadas aquelas faltantes no início da instrução (fls. 124/127 e 139).O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 140, em

obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 23/02/1970, contando com 40 anos de idade (fls. 09/10). Consoante cópia da CTPS de fls. 15/16, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 17/05/1982 a 10/06/1982, de 15/06/1982 a 30/10/1982, de 01/03/1983 a 14/04/1983 e de 09/05/1983 a 12/11/1983 (fl. 140). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 89 e 109/111, o médico oficial diagnosticou ter apresentado a requerente transtorno afetivo bipolar - F 31.1 - com sintomas controlados pelo uso de medicação (quesitos n. 04 e 07 [INSS], fl. 110). Ao exame, relatou apresentar-se a autora em situação de normalidade: Pensamento e linguagem estruturados, prolixa, falante, tom ligeiramente elevado. Inteligência normal [...] Capacidade de julgamento conservada. Afetividade sintônica e modulada, com alguma elação, sem disforia. Extrospectiva. Psicomotricidade conservada. Atitude e apresentação pessoal adequadas [...] (quesito n. 02 [INSS], fl. 110). Atestou o expert estar a autora acometida de incapacidade total e permanente, em função de a enfermidade ser de ordem crônica e progressiva: A incapacidade é definitiva. O transtorno afetivo bipolar é afecção grave, crônica, incapacitante e progressiva, evoluindo por surtos, maníacos ou depressivos, que com o tempo podem acontecer com maior frequência e gravidade, diminuindo o espaço de tempo para os intervalos lúcidos (quesito n. 06 [INSS], fl. 110). Na anamnese, relatou a requerente ao médico oficial seu histórico, narrando momentos da enfermidade, quando teria tentado se matar, e a medicação que ingere para o controle do quadro clínico: [...] Há 13 anos, durante a dieta do filho mais novo, passou a falar muito, e a ficar agressiva contra os familiares. Havia necessidade de ser contida fisicamente. Chegou a tentar se matar com faca, imotivadamente. Há relatos também de episódios depressivos, com anergia e anedonia [...] Alimentação e cuidados com higiene por si. Não fuma. Não bebe. Não usa drogas. Toma remédios: Akineton, um comprimido por dia; Haldol 5mg, um comprimido e meio por dia; Rivotril 2mg, um comprimido e meio por dia; Lítio 300 mg, 2 cp por dia. Esteve internada em 1994, em Ribeirão Preto [...] (fl. 109). Nesse contexto, ficou comprovada a inaptidão ao labor de natureza total e permanente. A partir disso, deve-se verificar o preenchimento dos demais requisitos ensejadores à concessão do benefício. Para a prova do labor rural, narrado na exordial, foram ouvidas a requerente e duas testemunhas por ela arroladas. Na ocasião, alegou a autora ter trabalhado na lide rural apenas no ano de 1992, tendo laborado, depois disso, apenas por aproximados seis meses, em 2006 ou 2007, como doméstica, sem registro em carteira: Não está trabalhando atualmente, mas já laborou, cortando cana, apenas no ano de 1992, porque em 1993 se casou. Antes disso, não trabalhou. De 1993 até hoje chegou a trabalhar, mas sem registro, como empregada doméstica; juntando todo o tempo deu uns seis meses, em 2006 ou 2007. Nunca efetuou qualquer contribuição ao INSS. Atualmente, não tem condições de trabalhar. Disse que, olhando para ela, parece até que tem, mas na verdade, não, visto que tem distúrbio bipolar, que trata desde 1994. Diagnosticaram a enfermidade à época o Dr. Marcos, de Guariba, e, depois, o Dr. Eliezer Silas Mathias. Em 1994, ficou internada, quando teve o filho caçula; foi quando veio a enfermidade, ficando muito agressiva, e não teve outro jeito senão internar. Em 2006 ou 2007, trabalhou como doméstica, mas parou por problemas na coluna. O distúrbio mencionado não atrapalhou no tempo que laborou como doméstica. Luzia Aparecida Reina Panichelli e Rosângela Del Giudice Bachini (fl. 126) afirmaram ter conhecido a requerente, respectivamente, há dezesseis e há vinte anos, período em que nunca viram a autora trabalhando. Quanto à enfermidade que a acometeu, ambas foram uníssonas no sentido de ratificar a versão dada pela autora - a necessidade de submissão à internação, nos idos de 1994, em decorrência do surgimento dos sintomas, ocorridos quando do nascimento do filho caçula, Cleiton: Luzia Aparecida Reina Panichelli: Conhece Lucelene porque morava na fazenda, perto dela, há uns dezesseis anos. Quando a conheceu, não trabalhava, tampouco a viu trabalhando. Sabe que tem problema de saúde. Assim que nasceu o menino dela, de nome Cleiton, ficou louquinha; foi em 1994, foi internada, porque ficou agressiva. Os médicos falaram que ela já tinha isso (a enfermidade), mas que depois piorou. A depoente conheceu a autora um pouco antes de engravidar. A autora tem três filhos, e o Cleiton é o caçula. Pela autora: não conheceu a autora quando teve o segundo filho, conheceu-a entre esse e o último, Cleiton. Pelo INSS: nunca viu a autora trabalhando. Rosângela Del Giudice Bachini: Conhece Lucelene da fazenda onde moravam, tens uns vinte anos. De quando a conhece, mais ou menos em 1989, nunca trabalhou, nem como doméstica nem como rural. Tem três filhos. Conheceu a autora antes de nascer o terceiro deles. Quando este último nasceu, em 1994, foi internada no Caibar Schutel, trocava a criança pelo animal que tinha; quando retornava, verificava-se o mesmo problema. A autora comentou à depoente que trabalhou antigamente. Pela autora: ela era agitada antes de nascer o caçula, mas nunca percebeu algum transtorno. Sabe que foi internada por três vezes em razão da enfermidade. Atualmente, vê a autora de forma esporádica, porque faz sete anos que não moram na mesma cidade. Como já mencionado, a autora laborou com vínculo em CTPS nos períodos de 17/05/1982 a 10/06/1982, de 15/06/1982 a 30/10/1982, de 01/03/1983 a 14/04/1983 e de 09/05/1983 a 12/11/1983 (fls. 15/16 e 140). Consoante a própria autora, corroborado aos depoimentos das

testemunhas, seu primeiro surto psicótico ter-se-ia desencadeado quando do nascimento do filho Cleiton, em 1994 (fl. 14). A partir de então, agravou-se o quadro clínico, levando a autora à incapacidade total e definitiva, nos termos do laudo médico oficial. Contudo, tem comprovado a requerente apenas os vínculos acima elencados, tendo o último cessado em 12/11/1983, aproximadamente dez anos antes da primeira manifestação da doença que a acomete. Realizada audiência de instrução e julgamento para prova do alegado labor rural, afirmou a autora não mais ter trabalhado depois dessa data; que laborou apenas em 1992, tendo parado para se casar em 1993. Quanto a este último, ainda que dado isolado, uma vez que apenas declinado pela requerente, mesmo que fosse considerada a eventual rescisão em 1992, já teria perdido a autora a qualidade de segurado, visto que declarou o início da enfermidade em 1994, em tese dois anos depois de cessado o aventado trabalho rural. Depois disso, ainda de forma solitária, alega ter trabalhado por um período de seis meses como doméstica, em 2006 ou 2007. No entanto, não trouxe informações referentes a quem prestou serviços, datas. Ademais, traz atestado à fl. 17, de onde se depreende que se submeteu aos cuidados do Dr. Eliezer Silas Mathias, especialista psiquiátrico, desde 1998. Nesse contexto, mesmo que comprovado o labor, o que não ocorreu no caso em testilha, ter-se-ia caracterizado a doença pré-existente ao retorno ao regime previdenciário. Assim, em que pese a incapacidade total e permanente que acometeu a autora, por todos os ângulos que se aprecia a hipótese não faz jus a requerente à concessão de benefício previdenciário, em razão de não ter logrado êxito na comprovação da manutenção da qualidade de segurado. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivado, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007488-81.2005.403.6120 (2005.61.20.007488-9) - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS LUCHETTI (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1 Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria José Pereira dos Santos Luchetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da citação da Autarquia Previdenciária. Alega que sempre exerceu a profissão de rurícola - diarista / volante - em fazendas situadas nos municípios de Dobrada e Matão, tendo laborado, com registro em CTPS, apenas nos períodos de 08/10/1984 a 25/11/1984 e de 03/06/1985 a 18/01/1986. Afirma que é portadora de sérios problemas de saúde, tais como as classificadas nos CID I 80 e E 14. Em virtude disso, em 13/05/2005, protocolizou requerimento junto ao INSS, que entendeu tratar-se de pedido de amparo social, indeferido em razão de inexistir a incapacidade para a execução dos atos da vida independente e para o trabalho, nos termos da LOAS. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/24). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinado pelo Juízo que a autora comprovasse o indeferimento administrativo do benefício pleiteado (fl. 26). Às fls. 27/31, prestou esclarecimentos; no entanto, insuficientes, posto que foi proferida sentença extintiva do processo, sem o julgamento de mérito, em função de indeferimento da petição inicial (fls. 33/41), contra a qual interpôs a requerente o recurso de apelação de fls. 43/54, que não chegou à Segunda Instância, tendo em vista a reconsideração do Juízo (fls. 55/56). No entanto, em razão de descumprimento judicial, novamente foi determinada a extinção do feito (fls. 64/66), em face da qual apelou a autora (fls. 68/83) e contrarrazoou o INSS (fls. 87/89). Em segundo grau, foi dado provimento ao remédio processual da requerente (fls. 91/93), em razão do que retornaram os autos a esta Vara para o prosseguimento regular do feito. Citado (fl. 100), o réu apresentou quesitos e contestação (fls. 101/109). Requeru a improcedência dos pedidos, por primeiro em razão de a autora já estar percebendo amparo social, sendo vedado por lei o acúmulo deste com a aposentadoria requerida. Além disso, alegou não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 110/111). Instada à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 114/115). O laudo médico foi acostado às fls. 128/129. Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a requerente e três testemunhas por ela arroladas, o que foi gravado em mídia eletrônica (fls. 130/133). Alegações finais da autora às fls. 135/140. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 147/148, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora

nasceu em 07/09/1949, contando com 60 anos de idade (fl. 15). Consoante cópia da CTPS de fl. 16, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 08/10/1984 a 25/11/1984 e de 03/06/1985 a 18/01/1986, percebendo o benefício de amparo social desde 29/02/2008 (fls. 147/148). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 128/129, o médico oficial diagnosticou ter apresentado a requerente deficiência visual em ambos os olhos - visão precária bilateral (H.54) -, submetendo-se a tratamento médico regular para o controle do diabetes (quesitos n. 01, n. 09 [Juízo], 04 e 07 [INSS], fl. 128v/129v). Descreveu o expert a incapacidade total e permanente que acometeu a autora, visto que apresenta cegueira de um olho e baixa acuidade visual no outro, com lesões irreversíveis, sem perspectivas de cura ou regressão (quesitos n. 06, n. 09, n. 12, n. 16 e n. 17 [INSS], fl. 129v). Inferiu o perito inaptidão atual da autora. Ressalta, porém, que, quando da propositura da ação, trouxe para instrução do feito o atestado de fl. 21, o qual não apresenta elementos suficientes para concluir pela ausência de capacidade da autora também naquela época (29/04/2005): Autora incapacitada para o trabalho por apresentar deficiência visual bilateral, que no olho esquerdo decorreu de acidente no corte de cana e no direito pela retinopatia diabética. Tem 60 anos de idade. Tem LOAS desde 2008. Com a declaração anexada às fls. 21, ainda faltam elementos para se inferir da incapacidade laborativa da autora na ocasião. Faltam provas robustas para que se possa concluir pela incapacidade da autora na ocasião (fl. 128v). Requereu a autora a oitiva de testemunhas, oportunidade em que foi colhido seu depoimento pessoal. Nessa ocasião, afirmou que o último ano laborado foi junto à empresa Cutrale, de onde saiu em virtude de problemas de saúde, inclusive o relacionado à visão, o qual já a havia acometido quando do corte de cana, havia muitos anos: Não está trabalhando há muito tempo; não sabe há quanto, não se lembra. Trabalhava na lavoura e de empregada. O último ano que trabalhou foi quando laborou na Cutrale. Começou a receber o benefício do INSS em 08/04, acha que em 2008. Parou de trabalhar na Cutrale por doença; foi muitas vezes internada no Caibar Schutel. Deixou de trabalhar na Cutrale por doença mental, diabetes, colesterol, triglicérides, já foi operada dos dois pés. O problema visual começou quando cortava cana, há muitos anos. Já tinha o problema de visão quando começou a trabalhar na Cutrale (fl. 131). Maria das Graças Rodrigues Batista, Tereza Rossi Perez e Cleusa Aleixo Messias, ouvidas para prova do alegado (fl. 132), foram uníssonas no que tange ao precário estado de saúde da autora; contudo, não souberam informar dados quanto à época da doença, quando a requerente teria deixado o labor: Maria das Graças Rodrigues Batista Conhece Maria José desde 1980, porque a filha dela morou em sua casa, no fundo. Acompanhava-a à casa de sua genitora, quando lhe levava café na cama. Tomava muito calmante e não conseguia falar direito; não a conheceu trabalhando. Sabe que laborou na lavoura, mas não com ela (a depoente). Desde que a conhece sempre esteve doente, tomando calmante, com problema de diabetes, que lhe causou a enfermidade visual, a qual desconhece a data de início. Pela autora: Não se lembra se a autora, em 1980, já usava óculos; também não sabe se já foi internada. Tereza Rossi Perez Conhece Maria José de Dobrada, há uns trinta anos. Ela trabalhou bastante tempo, em uns par de fazenda, nos períodos de 1986, 1987 - Fazenda Rogério; mas não sabe até que ano. Sabe que já trabalhou de doméstica, para duas famílias. Também laborou na Cutrale, mas não tem ciência do período de tempo, tampouco qual foi seu último vínculo laboral ou com quantos anos isso ocorreu. Sabe que a autora sempre foi doente, desmaiava. Em razão da vista, já foi submetida à operação. Sempre teve os problemas de saúde, há muito tempo, mesmo quando trabalhava: desmaiava, teve depressão, depois nasceu um filho, que morreu, há uns dezoito anos, foi quando ficou mais doente ainda. Pela autora: Pelo que soube, foi internada por umas duas vezes. Cleusa Aleixo Messias Conhece Maria José faz trinta anos, o tempo que está em Dobrada. De trabalho, não lembra; só sabe que sempre foi muito doente: tinha epilepsia, que desmaiava, sempre tomando medicamento. Relatou que a autora ficou grávida, sem querer, mas a criança nasceu e morreu. O problema de visão faz um tempinho que tem - fez três anos que seu marido morreu, e a autora já tinha problema visual. Costurava; chegou a trabalhar como rurícola, mas não sabe quanto tempo e em que época. Como doméstica, não sabe dizer. Não sabe quando parou de trabalhar. Atualmente não labora, porque não tem jeito: tem diabetes, de dois em dois meses vai ao psiquiatra, vive no médico de olho, tinha problema no pé - a ambulância a buscava para o tratamento. Pela autora: o evento do filho que nasceu e morreu tem menos de vinte anos, posto que seu filho já tem vinte e quatro anos. Em que pese a dificuldade de detalhes e datas, é certo que o perito alegou incapacidade atual para o trabalho [...] por apresentar deficiência visual bilateral, que no olho esquerdo decorreu de acidente no corte de cana e no direito pela retinopatia diabética (sem grifo no original - fl. 128v). Os procedimentos médicos de fls. 21/22 indicam que a requerente foi acometida por [...] diabetes mellitus tipo II, com retinopatia [...] diabética com complicação [...] - CID I80 e E14 -, sem capacidade laborativa à época (em 29/04/2005), recebendo da Prefeitura Municipal de Dobrada, em 05/03/2004, três frascos de insulina. Desse modo, apesar de não ter-se obtido dados precisos acerca do surgimento da enfermidade que hoje incapacita a requerente, verifica-se que seu início deu-se no labor rural, consoante atestado pelo médico oficial, devido a um acidente no corte de cana, tratando-se a deficiência visual de ambos os olhos um agravamento. Reza o parágrafo 2º, do artigo 42 da Lei de Benefícios que: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu). Assim, uma vez não rebatida a versão do trabalho rural da autora pelo INSS, porquanto não se manifestou sequer na fase de alegações finais; considerando que a requerente, em seu depoimento em Juízo, alegou que seu problema visual teria começado há muitos anos, quando cortava cana, corroborado ao diagnóstico do médico oficial, que aduziu ter a deficiência do olho esquerdo provindo de acidente no corte de cana, tenho como comprovado o labor de rurícola da requerente, e a incapacidade total e definitiva decorrente de agravamento. No que pertine à percepção do benefício assistencial de amparo social, NB 529.218.600-3, utilizada pelo INSS como tese de defesa, alegou a requerente, na exordial, que sua pretensão era a obtenção de aposentadoria por invalidez, e não a que vem recebendo, a título de auxílio previsto na LOAS: Em data de 13.05.2005, dirigiu-se ao Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS e requereu seu pedido de Aposentadoria por Invalidez, momento em que os atendentes do Instituto a classificaram como requerendo o Amparo Social ao Deficiente; seu pedido teve número de benefício 137.295.777-1. Posteriormente, em data de 26.06.2005, foi comunicada a decisão de que não foi reconhecido seu pedido de Amparo Social ao Deficiente, tendo em vista que a perícia médica concluiu que não existe incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, conforme exigência da Lei Orgânica da Assistência Social. Entretanto, não fora analisado pelo Instituto sequer a documentação que demonstra que sempre foi trabalhadora rural, devendo o Instituto ter verificado a questão rural, e não como foi, mostrando assim total desídia por parte dos funcionários que atendem os segurados de forma tão indigna, que não analisam o que realmente necessitam (fl. 03). Assim, em que pese não se tratar do mesmo benefício, uma vez que o que vem percebendo é o de n. 529.218.600-3, pode-se concluir a precisão da autora do auxílio previdenciário, que, mesmo depois de ajuizada a presente ação, em 26/10/2005, e apesar de ter exposto seu desejo e eventual direito à concessão de aposentadoria por invalidez, requereu, e foi-lhe deferido na via administrativa, benefício de amparo social desde 29/02/2008. Não se pode olvidar que, enquanto se aguarda o desenrolar da lide, deve-se sobreviver, trabalhando, se possível, ou pedindo ajuda, esta última intentada pela requerente. No entanto, deve o benefício n. 529.218.600-3, percebido pela requerente a título de LOAS, ser cessado pelo INSS quando da implantação da aposentadoria por invalidez ora concedida, nos termos do parágrafo 4º, artigo 20 da Lei n. 8.742/93, abaixo transcrito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Quanto à DIB, fixo-a nos termos em que requerido na exordial, com início do pagamento da data da citação do INSS, ocorrida em 21/05/2008 (fl. 100v). Verifico que não fez, em seu pleito autoral, requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, em face da documentação acostada, visualizo o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Maria José Pereira dos Santos Luchetti, C.P.F. n. 138.838.258-08, o benefício de aposentadoria por invalidez, com abono anual, cujo início dar-se-á a partir da data da citação do INSS, ocorrida em 21/05/2008 (fl. 100v), descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, e observando-se, ainda, o pagamento referente ao NB 529.218.600-3. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO**(Provimento n. 69/2006): **NÚMERO DO BENEFÍCIO: ---NOME DA SEGURADA: Maria José Pereira dos Santos Luchetti****BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez****RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS****DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 21/05/2008****RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003373-46.2007.403.6120 (2007.61.20.003373-2) - CONCEICAO DOS SANTOS SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) e l... Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Conceição dos Santos Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 135.282.432-6, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alternativamente, requer sua reabilitação profissional, em caso incapacidade parcial e provisória. Alega ter sido afastada do trabalho em decorrência de ausência de capacidade laborativa gerada por patologia em coluna cervical e lombar - protusão discal posterior central e lateral direito e esquerdo em L4-L5 e L5-S1 -, no período de 11/11/2004 a 30/09/2006, quando se operou a cessação do benefício, a qual considera injusta, tendo em vista ter-se mantido inalterado seu quadro clínico. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 06/32). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n.

1.060/50, oportunidade em que foi determinado pelo Juízo que comprovasse a autora a formulação de pedido de prorrogação e/ou reconsideração junto ao INSS, além regularizar sua representação processual (fl. 35). Da decisão, foi interposto o agravo de instrumento de fls. 37/41, ao qual foi dado parcial provimento, dispensando-se a requerente da demonstração de exaurimento na via administrativa, mantendo-se o nela disposto quanto aos demais termos (fls. 48/51). Apreciado o pedido de tutela antecipada, este restou indeferido (fl. 60). Citado (fl. 63), o réu apresentou contestação (fls. 64/67). Requereu a improcedência dos pedidos, aduzindo não ter comprovado a autora a incapacidade aventada na exordial. Instada à especificação de provas, a Autarquia Previdenciária requereu a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 70/71). O laudo oficial foi acostado às fls. 77/81. Designada audiência de conciliação, esta foi infrutífera, por entender o representante do INSS que o início da incapacidade teria se dado antes do reingresso da requerente ao regime previdenciário (fl. 84). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 86/88, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 25/09/1946, contando com 63 anos de idade (fl. 08). Consoante cópias das CTPS de fls. 12/13 e 16/18, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 28/06/1979 a 30/08/1979, de 25/08/1980 a 04/09/1980, de 01/02/1982 a 20/05/1982, de 02/06/1982 a 30/07/1982, de 02/08/1982 a 05/03/1983, de 24/06/1985 a 10/08/1985, de 19/09/1986 a 14/11/1986, de 02/04/1987 a 16/04/1987, de 12/06/1990 a 13/01/1991, de 15/06/1994 a 01/12/1994 e de 02/05/2003 a 30/08/2003 (fl. 86). Percebeu auxílio-doença nos interregnos de 18/12/2003 a 31/08/2004 e de 10/11/2004 a 31/12/2006 (fls. 87 e verso); portanto, nesse período, teria o INSS reconhecido a qualidade de segurado e a incapacidade. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 77/81, o médico oficial diagnosticou ter apresentado a requerente transtorno do disco lombar e do cervical com radiculopatia - M 51.1 e M 50.1, respectivamente (quesito n. 01 [Juízo], fl. 77). Na ocasião, após apreciação de exames levados pela autora e análise clínica, descreveu o perito judicial sua percepção acerca do estado clínico da requerente: Dor lombar crônica há quatro anos, que irradia para membro inferior direito e, nos últimos dois anos, com dor no membro superior direito e parestesia na mão direita, sem melhora, mesmo com tratamento clínico com ortopedista. No exame físico, apresenta marcha claudicante, redução leve da força muscular em membros superior e inferior direito, manobra de laseg positiva à direita [...] (quesito n. 02 [INSS], fl. 79). Aduziu o expert que os sintomas podem ser atenuados ou remitidos com tratamento clínico ou até cirúrgico, mas atestou que [...] o processo degenerativo da coluna é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que a pericianda possua experiência [...] (quesito n. 12 [Juízo], fl. 78). Inferiu o perito que a incapacidade que acomete a autora é definitiva para suas atividades de lavradora e de empregada doméstica, uma vez que tais profissões exigem esforço físico de grau moderado a intenso, podendo, inclusive, em caso de inobservância do risco, ter sua patologia agravada, ainda que paralelamente se submeta a tratamento médico adequado (quesito n. 14 [Juízo], fl. 78). Dessa forma, foi constatada a inaptidão da requerente, por todo o teor do laudo médico, motivo pelo qual foi designada audiência para a tentativa de proposta de conciliação. No entanto, na ocasião, deixou o INSS de formulá-la, sob o argumento de a ausência de capacidade ter sido anterior ao retorno da autora ao Regime Geral de Previdência Social, e por se tratar, o caso em testilha, de mais uma hipótese de irregularidade: [...] o presente caso é mais um dos conhecidos na seara previdenciária em que os segurados, já portadores de alguma incapacidade, eram erroneamente instruídos a efetuar as 4 contribuições necessárias para recuperar a carência necessária para a concessão do benefício previdenciário. Ressalta-se que o fato de o INSS haver concedido benefício administrativamente não pode legitimar uma situação de ilegalidade. Infelizmente, no período em que os benefícios foram concedidos sem a observância correta da pré-existência da incapacidade, os exames estavam a cargo de médicos contratados que não efetuavam análise adequada destas situações. Portanto, no presente caso, o benefício administrativo foi concedido de forma equivocada, pelo que se reitera os termos da contestação e aguarda a improcedência do pedido (fl. 84). Nesse ponto, passo a analisar sua argumentação. Como já visto, a autora laborou no mercado formal de junho de 1979 a dezembro de 1994, com algumas interrupções, retornando ao regime no interregno de 02/05/2003 a 30/08/2003 (fls. 12/13 e 16/18 e 86). Após, percebeu auxílio-doença de 18/12/2003 a 31/08/2004 e de 10/11/2004 a 31/12/2006, ajuizando a presente em 23/05/2007 (fls. 87/v e 02). Saliento, por primeiro, que, apesar de os últimos registros, compreendidos entre 12/06/1990 a 13/01/1991, 15/06/1994 a 01/12/1994 e 02/05/2003 a 30/08/2003, não constarem do cadastro previdenciário - Sistema CNIS/Plenus, goza a CTPS de presunção de veracidade juris tantum, não rebatida pelo INSS quando a ele foi oportunizado fazê-lo, em virtude do qual foram considerados na prolação desta sentença. Em retorno, verifico que, questionado o perito oficial, em mais de uma ocasião indicou o início da incapacidade havia quatro anos (quesitos n. 13 [Juízo], n. 08 [INSS] e 03 [autora], fls. 78/79 e 81). O laudo oficial foi lavrado em 16/07/2009 (fl. 81). Nesse raciocínio, tem-se o marco inicial da ausência de capacidade em meados de 2005, quando a autora estava em gozo do auxílio-

doença n. 135.282.432-6, o qual fruiu de 10/11/2004 a 31/12/2006 (fl. 87v). Assim, em que pese a irrisignação do representante da Autarquia Previdenciária, a verdade é que preenche a autora todos os pressupostos ensejadores à concessão de benefício previdenciário; quando parte o INSS da premissa da ocorrência de equívocos nos deferimentos administrativos, os quais alega terem ocorrido em um determinado período, esquece que, apesar disso, as situações devem ser vistas de forma singular, caso a caso. De todo modo, embora se possa argumentar que a hipótese tenha levantado dúvidas quanto à pré-existência da incapacidade, visto o pequeno espaço de tempo compreendido pelo vínculo laboral desenvolvido como doméstica junto a Vany de Almeida Silveira, qual seja, de 02/05/2003 a 30/08/2003 (fl. 13), é importante ressaltar que o regime previdenciário permite o ingresso de segurado em seu sistema, independentemente de qualquer restrição, bastando apenas ao filiado capacidade contributiva, de modo que não pode, nesse momento, o INSS restringir a concessão de benefício aventando a quantidade de contribuições, uma vez que verificado o preenchimento de todos os requisitos para a sua concessão. Portanto, verifico fazer jus a requerente ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, uma vez que se trata a incapacidade laborativa que a acometeu de natureza total e definitiva para as profissões que já exerceu - rural e doméstica -, aliada a sua idade avançada (63 anos - fl. 08) e ao baixo grau de instrução, tendo em vista que cursou até a segunda série do ensino fundamental (questão n. 11 [Juízo], fl. 78). Quanto à data do início do benefício, requereu a autora, em sua exordial, a concessão a partir da cessação do auxílio-doença, NB 135.282.432-6, ocorrida em 31/12/2006 (fls. 04 e 87v). O perito médico, como já mencionado, remeteu o marco inicial da incapacidade a meados de 2005, quando ainda percebia o referido benefício. Desse modo, fixo a DIB consoante requerido: a partir de 01/01/2007, data sequencialmente posterior à alta médica operada pelo INSS. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Conceição dos Santos Silva o benefício de aposentadoria por invalidez, com abono anual, cujo início dar-se-á a partir da data da cessação do auxílio-doença, NB 135.282.432-6, ou seja, em 01/01/2007 (fl. 87v), descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO**(Provimento n. 69/2006): **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 135.282.432-6 **NOME DA SEGURADA:** Conceição dos Santos Silva **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por invalidez **RENDA MENSAL ATUAL:** a ser calculada pelo INSS **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB):** 01/01/2007 **RENDA MENSAL INICIAL - RMI:** a ser calculada pelo INSS **Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

0004167-67.2007.403.6120 (2007.61.20.004167-4) - ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e l... Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ana Maria de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 516.622.559-3, ou a concessão de um novo, e a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de incapacidade laboral gerada por problemas de coluna, depressão e outras enfermidades. Em virtude disso, foi-lhe concedido benefício no período de 31/05/2006 a 01/02/2007, cessação frente a qual apresentou pedidos de prorrogação e de reconsideração, sem obter êxito em seu intento. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/45). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48/49). Citado (fl. 51), o réu apresentou contestação (fls. 54/59). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 60/63). Após, a requerente reiterou o pedido de adiantamento da tutela jurisdicional, juntando novos procedimentos médicos, manifestando-se posteriormente em fase de réplica (fls.

68/72).Instada à produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 76/77). O laudo médico pericial e o parecer do assistente técnico foram acostados às fls. 82/85 e 88/92, respectivamente.Frente ao documento oficial, manifestou-se a requerente pleiteando avaliação com especialista na área de psiquiatria, além de que fossem respondidas as questões por ela formuladas. Na oportunidade, pugnou pela expedição de ofícios aos profissionais responsáveis pelo tratamento de suas enfermidades, para solicitação de esclarecimentos (fls. 96/98).Diante disso, trouxe o expert as informações complementares de fl. 101, diante das quais ratificou a autora o pedido de perícia com profissional psiquiátrico, não apreciado, além de requerer novas explicações do medido oficial (fls. 105/106). Após, os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 108/110, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo.É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].In casu, a autora nasceu em 11/05/1964, contando com 46 anos de idade (fls. 15 e 16). Consoante consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios nos interregnos de 03/11/1978 a 10/12/1978 e de 13/07/1982 a 15/10/1985, efetuando recolhimentos atinentes às competências 12/2004 a 12/2005, 11/2008 a 02/2009, 04/2009 a 08/2009 e 10/2009 a 04/2010. Ademais, percebeu auxílio-doença de 31/05/2006 a 01/02/2007 (fls. 108/110); portanto, nesse período teria o INSS reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado.Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial.No laudo pericial de fls. 82/85 e 101, o perito atestou que a requerente apresenta lesões degenerativas em grau leve no ombro direito e coluna lombar, enfermidades classificadas pelo CID M75-5, M54-5 e F32 (quesitos n. 01 [autora] e n. 07 [INSS], fls. 101 e 83).Ao exame clínico, observou o médico oficial um bom estado geral da autora (quesito n. 02 [INSS], fl. 82), a qual apresentou na ocasião exames de 2008 e 2006:Exames: Ultra som 2008 - bursite ombro direito.Raio x 2008 - discreta esclerose subcondral e espaços articulares preservados (ombros).Coluna lombar - osteofitos marginais.Ultra som mãos 2006 - sem alterações significativas [...] (fl. 82).Questionado acerca da minoração dos sintomas, o médico oficial afirmou ser possível com o uso de analgésicos, anti-inflamatórios e antidepressivos, podendo ser tratados pelo SUS, e necessitando apenas de consultas de rotina (quesitos n. 08, n. 10 [INSS], n. 04 [Juízo], n. 06 e n. 09 [autora], fls. 83/84 e 101). Por fim, não constatou o perito incapacidade atual, visualizando apenas a possibilidade de redução da aptidão da autora em períodos de crises dolorosas (quesitos n. 06 e n. 11 [INSS], fl. 83). Acerca disso, acrescentou: São lesões degenerativas, porquanto não há cura, existe controle com tratamento adequado. Como toda degeneração é gradativa, pode haver períodos com limitação funcional (quesito n. 02 [autora], fl. 101).Corroborando o teor do laudo oficial, o assistente técnico do INSS, em seu parecer de fls. 88/92, inferiu pela normalidade do quadro clínico da requerente, nos seguintes termos: A autora, com exame físico normal e exames complementares pouco conclusivos e jovem, com patologia que melhora rápido com o tratamento (fl. 89).Dessa forma, frente à comprovação de aptidão da autora, entendo não fazer jus aos benefícios pleiteados.Quanto ao pleito de fls. 96/97 e 105/106, consistente na feitura de perícia médica com especialista na área de psiquiatria e expedição de ofícios aos profissionais que acompanharam a autora, não apreciados pelo Juízo, verifico insubsistentes, visto que, pela análise do perito oficial de fls. 82/85 e 101, caso fosse flagrante o problema da requerente nessa seara, o próprio expert iria requerer seu encaminhamento.No que tange ao segundo pedido, é ônus probante da requerente trazer os atestados e procedimentos médicos atinentes ao pedido formulado na exordial, motivo pelo qual não se funda a intervenção deste Juízo, que é figura imparcial na lide. No que pertine ao novo pleito de esclarecimentos, também não apreciado, tenho por superado, uma vez que as informações trazidas no laudo oficial e na resposta aos quesitos complementares já trouxe subsídios suficientes ao desembaraço da presente ação.Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004236-02.2007.403.6120 (2007.61.20.004236-8) - PAULO CESAR MARIA(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1 Vistos etc.,Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Paulo César Maria, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez,

previstos na Lei 8.213/91. Aduz ser portador de transtornos dos discos intervertebrais, espondilose, mononeuropatia dos membros, lesões nos ombros, transtornos internos nos joelhos, que o impedem de trabalhar. Juntou documentos (fls. 08/28). A tutela antecipada foi indeferida às fls. 31/32, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 36/42, aduzindo, em síntese, que o auxílio-doença do autor foi cessado em virtude da constatação de inexistência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos às fls. 43/44. Houve réplica (fls. 53/56). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 57). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 59/60. O autor requereu a produção de prova testemunhal, a realização de prova pericial e social (fls. 61/62). Apresentou quesitos às fls. 63/66. À fl. 67 foi indeferida a realização de prova oral e social, designando e nomeando perito judicial, para a realização de perícia médica. O Sr. Perito Judicial informou à fl. 72 que o autor não compareceu para a realização da perícia. Foi determinado à fl. 73 que o autor manifestasse sobre o não comparecimento a perícia médica designada. Não houve manifestação do autor (fl. 74). À fl. 75 foi determinada a intimação pessoal do autor. Não houve manifestação do autor (fl. 76). À fl. 77 foi declarada preclusa a prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). O INSS entende que não há incapacidade. Com efeito, para se reconhecer o direito do autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da concessão de aposentadoria por invalidez, há que se fazer prova de que o segurado está incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está total e permanentemente incapacitado (aposentadoria por invalidez). Para tanto, a perícia médica, é imprescindível para a formação do convencimento do julgador, aliada, a outros elementos de prova apresentados nos autos. Não obstante, o autor deixou de comparecer na data agendada para a realização da perícia (fl. 72). Instado a prestar esclarecimentos sobre o seu não comparecimento (fls. 73 e 75), deixou de fazê-lo (fls. 74 e 76). Assim sendo, o autor não comprovou um dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, pois não produziu provas que demonstrassem a sua incapacidade. É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), pertine ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. Não o exercendo adequadamente, não há como ter o pedido acolhido. Assim sendo, não faz jus o autor aos benefícios requeridos na inicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004783-42.2007.403.6120 (2007.61.20.004783-4) - ELIAS FELIPE ALVES(SPI87950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1 Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Elias Felipe Alves, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais. Alega ser portador de artrose primária generalizada não possuindo condições de exercer sua profissão. Juntou documentos (fls. 10/23). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 26, oportunidade em que foi determinado ao autor que comprovasse a interposição de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social junto ao INSS. O autor manifestou-se à fl. 27. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 34. O INSS apresentou contestação às fls. 38/54, aduzindo, em síntese, que o benefício foi cessado em virtude da recuperação da capacidade laborativa do autor. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 58). O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 60/61. O laudo pericial foi juntado às fls. 68/72. O autor manifestou-se à fl. 77, juntando documento à fl. 79. À fl. 81 foi indeferida a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. Fundamento. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado

incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). O INSS entende que não há incapacidade. Observo nos documentos juntados às fls. 84/87, extraído do Sistema CNIS/PLENUS, nos termos da Portaria 36/2006, deste Juízo Federal, que o autor possui vínculo empregatício desde 01/02/1979, sendo o último com data de admissão em 19/11/2005 com data de rescisão em 02/12/2005. Verifica-se, ainda, que o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 26/01/2001 a 11/03/2001 (NB 1181853769), de 15/02/2004 a 29/02/2004 (NB 1320666261) e de 23/01/2006 a 23/01/2007 (NB 5158422130) e possui recolhimento previdenciário de 10/1996 a 01/1997, 08/1997 e 07/2004 a 09/2004. Ressalte-se que o autor ajuizou a presente ação em julho de 2007. Assim sendo, não há dúvida quanto à qualidade de segurado. Passo, agora, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 68/72, constatou que o autor é portador de artrose em coluna (quesito 1 - fl. 68). Segundo o Perito, Não incapacita. Ausência de contraturas ou atrofia musculares sem sinais de radiculopatia incapacitante ao exame clínico com sinal de lasague e manobra de hoover negativos. (quesito 2 - fl. 68). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004899-48.2007.403.6120 (2007.61.20.004899-1) - CLEONICE APARECIDA BARBIERI RODELLA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1 ... Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por CLEONICE APARECIDA BARBIERI RODELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005319-53.2007.403.6120 (2007.61.20.005319-6) - MESSIAS APARECIDO LULIO X MARCEL APARECIDO LULIO X RODRIGO PIENEGONDA LULIO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1... Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marcel Aparecido Lulio e Rodrigo Pienegonda Lulio, sucessores legais de MESSIAS APARECIDO LULIO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença n. 519.328.980-7 e a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de indenização a título de danos morais. Quando do ajuizamento da ação, o autor afirmou apresentar incapacidade laborativa gerada por escoliose de convexidade à direita, espondiloartrose lombo-sacra, redução do espaço intervertebral em L5-S1 e calcificações das paredes da aorta e ilíacas, motivo pelo qual requereu o benefício em 23/01/2007 e em 19/05/2007, ambos indeferidos pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/17). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50; posteriormente, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 20 e 29). Citado (fl. 32), o réu apresentou contestação (fls. 33/47). Requereu a improcedência dos pedidos, alegando não possuir o autor qualidade de segurado, não comprovando, por conseguinte, o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Nesse ponto, salienta que, tratando-se de indeferimento legal, não há que se falar em pagamento indenizatório. Juntou quesitos e documentos (fls. 48/51). Instadas à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 54/55). Após, informou o autor a manutenção do quadro clínico constante da exordial, e o surgimento de novos problemas de saúde, tais como esofagite crônica ativa ulcerativa inespecífica, lesão ulcerada do esôfago, lesão vegetante subtenosnte de esôfago e carcinoma epidermóide bem diferenciado esofágico, em virtude do qual reiterou o pleito de antecipação da tutela jurisdicional. Na sequência, acostou documentos do alegado (fls. 59/64). O laudo oficial foi acostado às fls. 69/73, em face do que foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera em razão do óbito do requerente (fls. 76/77). Em virtude disso, o curso do processo foi suspenso para a habilitação dos herdeiros do autor, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, oportunidade em que foram acostados documentos, manifestando-se concorde o INSS, e determinada pelo Juízo, na sequência, a inclusão dos sucessores no polo ativo da demanda (fls. 78/106 e 109/110). Os extratos do Sistema

CNIS/Plenus foram acostados às fls. 112/113, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Chamados à conciliação, esta não foi possível em razão do óbito do autor, nos termos da certidão de óbito de fl. 77, decorrente de câncer avançado de esôfago. Diante disso, inicio a análise do preenchimento dos pressupostos à concessão do benefício até a data do falecimento do requerente, ocorrido em 01/03/2009. Nesse sentido, consoante cópia das CTPS de fls. 82/90, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, teve vínculos empregatícios de 14/02/1973 a 23/08/1973, de 07/04/1975 a 07/02/1976, de 20/07/1976 a 30/05/1977, de 06/07/1977 a 31/10/1978, de 01/11/1978 a 04/08/1980, de 20/09/1980 a 07/04/1981, de 02/06/1981 a 13/08/1982 e de 13/08/1982 a 04/07/1995. Ademais, efetuou recolhimentos atinentes às competências 01/2006 a 04/2006 e 10/2006 (fls. 91/95 e 112/113). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 69/73, o médico oficial concluiu, meses antes do óbito do autor, tratar-se a enfermidade que o acometia de câncer de esôfago com metástases pulmonares, que o incapacitavam de modo total e definitivo para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos n. 01 e n. 02 [Juízo], fl. 70). Quanto ao início da incapacidade, o expert entendeu ser 01/08/2007 o marco inicial, data do primeiro diagnóstico da doença (quesitos n. 13 [Juízo] e 01 [autor], fl. 71). Por ocasião da resposta à demanda, o INSS aduziu não possuir o autor a qualidade de segurado. Nesta linha, verifico que sua inaptidão, consoante o laudo pericial, teve início em 01/08/2007; o último vínculo laboral, prestado junto à FEPASA Ferrovia Paulista S.A., compreendeu o período de 13/08/1982 a 04/07/1995, e teve recolhimentos atinentes às competências 01/2006 a 04/2006 e 10/2006. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 15, regula as situações de manutenção da qualidade de segurado, tratando especificamente, no inciso VI, do segurado facultativo, código 1406: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: [...] VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. O parágrafo 4º determina o momento da ocorrência da perda da qualidade, nos seguintes termos: 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Nesse raciocínio, manteria o requerente a qualidade de segurado por seis meses após a cessação das contribuições, nos termos do artigo 15, inciso VI, mais 45 dias, a teor do parágrafo 4, ambos da Lei de Benefícios. Acerca disso, colaciono jurisprudências dos nossos Tribunais: Processo 194391820084013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator: MARCEL PERES DE OLIVEIRA; TRMT; 1ª Turma Recursal - MT; DJMT: 17/02/2009. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO FACULTATIVO. HANSENÍASE. ART. 151 da LEI 8213/91. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CARÊNCIA. I - A Recorrida detinha a qualidade de segurada à época do requerimento administrativo (18/02/2008), posto que entre essa data e a última contribuição decorreram menos de seis meses, não lhe sendo exigível o preenchimento do período de carência, que, no que se refere ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez, é de no mínimo de 12 (doze) meses, conforme prevê o art. 25, I, da Lei n. 8.213/91, em face do previsto no art. 151 da Lei 8213/91. II - Presentes os requisitos, é devida a concessão do auxílio-doença desde o requerimento administrativo e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da demanda, uma vez que a segurada já estava incapacitada, e não da data da juntada do laudo pericial em juízo. III - Recurso improvido. Processo 189160620084013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA; TRMT; 1ª Turma Recursal - MT; DJMT: 06/11/2008. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO FACULTATIVO. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I - Entre janeiro de 2001 e dezembro de 2001, ocorreu a perda da qualidade de segurado, posto que o período de graça do facultativo é de seis meses, a teor do disposto no inciso VI do art. 15 da Lei 8.213/91. II - Retornando o segurado ao RGPS e pagando apenas uma contribuição, impossível o aproveitamento das contribuições anteriores para fins de carência, uma vez que não foram vertidos 1/3 do número exigido no parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91. III - Recurso improvido. Processo 187013020084013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator: JULIER SEBASTIÃO DA SILVA; TRMT; 1ª Turma Recursal - MT; DJMT: 13/06/2008. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. I - Aquele que se encontrar incapacitado para o desempenho de atividades laborativas não perde a sua qualidade de segurado, hipótese esta que restou plenamente caracterizada nos autos em apreço. II - Para a segurada facultativa, o período de graça é de 6 meses. III - Consta do laudo pericial que a segurada é portadora de doença degenerativa da coluna vertebral, doença coronariana e hipertensão arterial, apresentando incapacidade total e permanente para o trabalho, autorizam-se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. IV - Recurso

parcialmente provido. Dessa forma, em considerando o último recolhimento, ocorrido na competência 10/2006, e o início da incapacidade, fixado em 01/08/2007, percebe-se que razão assiste ao INSS, não fazendo os sucessores do autor, MESSIAS APARECIDO LULIO, jus aos benefícios pleiteados, tampouco à indenização por danos morais sofridos. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isentos do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005807-08.2007.403.6120 (2007.61.20.005807-8) - CARMEN CELESTINA SERRANO DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1 Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Carmen Celestina Serrano de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 514.318.887-0, e sua consequente conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento pelos danos morais que vem sofrendo. Afirma que é portadora de incapacidade laboral gerada por artrose primária de outras articulações (CID M 19.0) e paniculite, atingindo regiões do pescoço e do dorso (CID M 54.0), tendo percebido benefício no período de 30/05/2005 a 10/01/2007. Em virtude da cessação, requereu novos auxílios-doença em 12/02/2007, em 24/04/2007 e em 11/06/2007, todos indeferidos pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/20). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). Citado (fl. 30), o réu apresentou contestação (fls. 32/41). Requereu a improcedência dos pedidos sob a alegação, em síntese, de não cabível a insurgência da autora contra a cessação do auxílio-doença percebido, que teria resultado de perícia médica à qual foi submetida. Assim, essa decisão constituiria mérito administrativo, não discutível ante o Poder Judiciário, uma vez que não comprovada qualquer ilegalidade na realização dos exames. Diante disso, afirma inadmissível o pleito de danos morais, por não se balizar a decisão em ato ilícito. Juntou documentos (fls. 44/47). Réplica às fls. 50/53. Instado a manifestar-se, requereu o Ministério Público Federal o regular prosseguimento do feito, em razão da prescindibilidade de sua intervenção (fls. 55/56). Intimada à produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 59/60). O parecer do assistente técnico e o laudo médico pericial foram acostados às fls. 68/73 e 74/78, respectivamente. Posteriormente, manifestou-se a autora, oportunidade em que requereu resposta a quesitos complementares, trazendo aos autos novos atestados, o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 83/87). Após, os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 90/92, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 07/10/1944, contando com 55 anos de idade (fl. 11). Consoante consulta ao Sistema CNIS/Plenus, efetuou recolhimentos atinentes às competências 06/2001 a 12/2001, 05/2002 a 05/2005, 04/2007 a 06/2007, 11/2007, 06/2008, 11/2008, 06/2009 e 12/2009, tendo percebido auxílio-doença de 30/05/2005 a 10/01/2007 (fls. 90/92); portanto, nesse período teria o INSS reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 74/78, o perito atestou ser a requerente portadora de artrose em coluna e joelhos, quadro que atualmente se encontra controlado. Ao exame clínico, observou o expert inexistirem evidências de lesões que gerem incapacidade laborativa (quesitos n. 01 e n. 02 [Juízo] e n. 08 [INSS], fls. 74 e 78). Questionada acerca de acompanhamento médico regular, declinou a autora que se submete a tratamento com ortopedista, consoante tinha prescrito o médico oficial para o seu caso (quesitos n. 09 [Juízo] e n. 10 [INSS], fls. 75 e 78). Corroborando o teor do laudo oficial, o assistente técnico do INSS, em seu parecer de fls. 69/73, concluiu, à análise, por um quadro de normalidade da requerente: Geral: Bom estado geral, corada e hidratada, deambula normalmente e bom contato. Esqueleto: Coluna Cervical: ausência de contratura para vertebral, mobilidade do pescoço ampla, sem déficit motor sensitivo dos membros superiores, reflexos simétricos e normoativos. Coluna Lombo Sacra: ausência de contratura para vertebral com mobilidade ampla, sem sinais de radiculopatia, manobra de Hoover e sinal de Lasague negativos. Joelhos: ausência de deformidades, com mobilidade ampla, sem sinais de lesões ligamentares, ausência de derrame articular (fls. 69/70). Para rebater a tese de capacidade laborativa contida no laudo oficial e no

parecer do assistente técnico, trouxe a autora os procedimentos médicos de fls. 85/86, de lavra do médico ortopedista particular da requerente, Dr. Aryovaldo Tarallo. Contudo, estes descrevem a enfermidade que acomete a autora, a qual também constatou o perito judicial, que, consoante este último, auxiliar de confiança do juízo, não a incapacitam, motivo pelo qual não faz a requerente jus aos benefícios pleiteados, e, por conseguinte, ao pleito de indenização por danos morais. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007472-59.2007.403.6120 (2007.61.20.007472-2) - EDVALDO ROCHA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1... Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Edvaldo Rocha da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de cervicobraquiálgia que o impede de exercer atividade laborativa. Juntou documentos (fls. 08/37). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 40, oportunidade em que foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial atribuindo, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício em discussão e esclarecesse seu pedido de correção a partir de julho de 1994, no final do item a. O autor manifestou-se à fl. 41. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 46. O INSS apresentou contestação às fls. 50/56, aduzindo, em síntese, que o autor não demonstrou preencher todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 58/59. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 60). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 62/63. O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 64/65. O laudo pericial foi juntado às fls. 76/82. Não houve manifestação das partes (fl. 84). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. Fundamento. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). O INSS entende que não há incapacidade. Observo nos documentos juntados às fls. 86/87, extraído do Sistema CNIS/PLENUS, nos termos da Portaria 36/2006, deste Juízo Federal, que o autor possui vínculo empregatício desde 31/01/1994, sendo o último com data de admissão em 10/03/2004, sem data de rescisão. Verifica-se, ainda, que o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 07/04/2006 a 30/05/2006 (NB5163309745) e de 04/10/2006 a 05/09/2007 (NB5181824010). Ressalte-se que o autor ajuizou a presente ação em outubro de 2007. Assim sendo, não há dúvida quanto à qualidade de segurado. Passo, agora, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 76/82, constatou que o autor não é portador de doença, lesão ou deficiência. Asseverou, ainda, que Os resultados do exame de RM feito em 2006 e a sintomatologia das patologias referidas nos atestados de 2007, possivelmente tenham sofrido regressão porque não encontraram substrato no exame clínico pericial (quesito 1 - fl. 78). Segundo o Perito, Não há incapacidade laborativa. (quesito 13 - fl. 79). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007524-55.2007.403.6120 (2007.61.20.007524-6) - CLAUDIA MARIA ANTONIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Claudia Maria Antonio, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais, previstos na Lei 8.213/91. Aduz ser portadora de traumatismo do nervo radial do braço que a incapacita para o exercício de atividade laboral. Juntou documentos (fls. 09/23). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 30, oportunidade em que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos. O INSS apresentou contestação às fls. 34/50, aduzindo, em síntese, que o benefício da autora foi cessado em virtude da recuperação da capacidade laborativa da autora. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 52). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 54/55. A autora requereu a produção de prova pericial apresentando quesitos às fls. 56/57. O INSS manifestou-se à fl. 63 juntando laudo do assistente técnico (fls. 63/77). O laudo pericial foi juntado às fls. 79/86. Não houve manifestação do INSS (fl. 89). A autora manifestou-se às fls. 90/91, apresentando quesitos complementares (fls. 90/91). À fl. 94 foi indeferida a apresentação de quesitos complementares. É o relatório.Fundamento e decido.A presente ação é de ser julgada improcedente. Fundamento. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;(...).O INSS entende que não há incapacidade.Observo nos documentos juntados às fls. 97/98, extraído do Sistema CNIS/PLENUS, nos termos da Portaria 36/2006, deste Juízo Federal, que a autora possui vínculo empregatício desde 01/08/1983, sendo o último datado em 01/11/1999 sem data de rescisão. Ressalte-se, ainda, que a autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 02/11/1997 a 27/03/2004 (NB 1080328618) e de 24/04/2004 a 02/08/2007 (NB 5041962924). Ressalte-se que a autora ajuizou a presente ação 22/10/2007. Assim sendo, não há dúvida quanto à qualidade de segurada.Passo, agora, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial.O laudo pericial de fls. 79/86, constatou que a autora é portadora de deficit discreto da força da prensa manual direita, com seqüela de lesão no nervo radial direito, decorrente de fratura distal de úmero direito (quesito 1 - fl. 81). Segundo o Perito, no momento, não há incapacidade laborativa. (quesito 6 - fl. 85).Obstante isso, cumpre salientar que embora a autora tenha requerido a realização de perícia complementar, entendendo suficientes as informações constantes do laudo pericial às fls. 79/86. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007863-14.2007.403.6120 (2007.61.20.007863-6) - INES REBEQUE(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Inês Rebeque Sartarelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.Afirma que é portadora de incapacidade laboral gerada por dores crônicas e diminuição da amplitude dos movimentos do ombro, punho e mão direitos (síndrome do impacto, síndrome do túnel do carpo e dedo em gatilho), acarretando bursite e também tendinites; enfermidades insusceptíveis de recuperação. Em virtude disso, foi-lhe concedido benefício, cessado sob a alegação de capacidade para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/35). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44/45). Citado (fl. 50), o réu apresentou contestação (fls. 51/53). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documento (fl. 54). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 57/60). O parecer do assistente técnico e o laudo médico pericial foram acostados às fls. 70/79 e 80/93, respectivamente.Após, os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 97/100, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo.É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 14/10/1956, contando com 53 anos de idade (fl. 10). Consoante consulta ao Sistema CNIS/Plenus, efetuou recolhimentos atinentes às competências 12/2001 a 10/2002, 12/2002 a 10/2004 e 01/2009 a 03/2010, tendo percebido auxílio-doença de 10/07/2002 a 30/08/2002, de 25/11/2004 a 30/11/2005 e de 10/01/2006 a 15/09/2007 (fls. 97/100); portanto, nesse período teria o INSS reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 80/93, o perito atestou que a requerente tem queixa de artralgia de ombro direito (M 75), antecedente de túnel de carpo (G 56.0), doença de De Quervein à direita (M 65.4) e lombalgia (M 54.5), enfermidades apresentadas como antecedentes patológicos, solucionadas com intervenções cirúrgicas (quesitos n. 01 [autora] e n. 09 [INSS], fls. 84 e 87). Ao exame clínico, observou um quadro de normalidade, com sinais de processo degenerativo senil específico para a idade da requerente, no entanto, sem a presença de doença ou de lesão ortopédica incapacitante (quesitos n. 02 [autora e INSS], fls. 84/85): Bom estado geral, eupnéica, acianótica, anictérica e corada, contactuante e orientada no tempo e espaço. Ao exame físico, apresenta marcha normal, sem limitação de movimentos de coluna cervical; em membros superiores, tem musculatura trófica, força muscular preservada, articulações de ombro, cotovelos, punhos e mãos livres, sem edemas, bloqueios ou desvios angulares. Paciente retirou a blusa sem dificuldade; apresenta incisão de ombro direito ao nível de acrômio e face volar de mão direita tem teste para epicondilite (lateral e medial), tinel e phlanem negativos. Foram testados porção motora, sensibilidade e reflexos tendíneos de C5, C6 e C7, todos sem alterações. Ainda em mãos não se observaram alterações de movimentos e não há atrofia de região tênar e hipotênar. Com relação à coluna lombar, não foram observadas alterações; tem teste de lasegue negativo e reflexos tendíneos intra-patellar (L4) e aquileano (S1) presente e simétricos; apresenta nodulações em cabeça de 1º metatarso direito (exostose) (fls. 81/82). Ratificou o médico oficial ter tido a autora as enfermidades elencadas na exordial, sanadas após processo cirúrgico satisfatório: [...] a paciente já apresentou quadro de síndrome do impacto de ombro direito, síndrome de túnel do carpo, dedo em gatilho e tenossinovite estilo-radial à direita; foi realizado tratamento cirúrgico e foi satisfatório [...] (quesito n. 04 [INSS], fl. 85). Concluiu o expert pela aptidão da autora, nos seguintes termos: Concluindo, pelo que se observou no exame físico, nos relatórios médicos e nos exames complementares apresentados em perícia médica nesta data, a paciente apresenta processo degenerativo senil, mas sem alterações que a levem à incapacidade laboral. Tem ainda antecedente de síndrome do impacto de ombro direito, síndrome de túnel do carpo e tenossinovite estilo-radial (doença de De Quervein) em punho direito, foi realizado tratamento cirúrgico e evoluiu sem sequelas. As alterações observadas nos exames complementares não têm repercussão sobre o que se avaliou no exame físico realizado durante a perícia médica. Portanto, não se observa doença ou lesão ortopédica incapacitante no momento (fl. 83). Corroborando o teor do laudo oficial, o assistente técnico do INSS, em seu parecer de fls. 70/79, inferiu pela capacidade da requerente: A autora, na época em que fez as cirurgias, esteve incapacitada, mas, no momento, não é mais possível justificar a concessão de novo benefício, uma vez que clinicamente está bem e apta a realizar suas funções (fl. 73). Dessa forma, frente à comprovação de aptidão da autora, entendo não fazer jus aos benefícios pleiteados. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Inês Rebeque Sartarelo, consoante o teor do C.P.F. de fl. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008710-16.2007.403.6120 (2007.61.20.008710-8) - OSWALDO GARCIA FONTES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e l... Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Oswaldo Garcia Fontes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91 e danos morais. Aduz ser portador de incapacidade laboral gerada por dor lombar baixa, lumbago com ciática e sinovites e tenossinovites. Juntou documentos (fls. 09/22). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 37, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 40/51, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação em face da falta de interesse de agir, pois o autor está recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 5291897380), com DIB em 28/02/2008. No

mérito, assevera que cabe ao autor demonstrar que cumpriu os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 52/58). Às fls. 59/60 requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 61). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 63/64. O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 65/66. À fl. 67 foi designado e nomeado perito para a realização de perícia. O Sr. Perito Judicial informou à fl. 74 que o autor não compareceu a perícia designada. O autor informou que foi concedida na via administrativa, a aposentadoria por invalidez, requerendo a procedência da presente ação nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Não houve manifestação do INSS (fl. 79). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. Com efeito, pretende o autor com a presente ação o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais. O benefício de auxílio-doença, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o art. 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Desse modo, para que seja reconhecido o direito do autor à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, há que se fazer prova de que o segurado está incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está total e permanentemente incapacitado (aposentadoria por invalidez). Para tanto, a perícia médica, é imprescindível para a formação do convencimento do julgador, aliada, a outros elementos de prova apresentados nos autos. No entanto, o autor informou às fls. 75/76 que foi concedido na via administrativa o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, requerendo o julgamento antecipado da lide. Assim sendo, não obstante o fato do autor estar recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez desde 30/01/2009 (NB 5341084272), conforme documento de fls. 77 e 83, não comprovou nestes autos desde quando está total e permanentemente incapacitado para o trabalho, dispensando a prova a ser produzida neste sentido. É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), pertine ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. Não o exercendo adequadamente, não há como ter o pedido acolhido. Assim sendo, não faz jus o autor ao benefício requerido na inicial, tornando prejudicada a análise do requerimento de condenação em danos morais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002067-08.2008.403.6120 (2008.61.20.002067-5) - ALDO ANTONIO (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e l... Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Aldo Antonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 519.606.170-0, ou a concessão de um novo. Afirma que é portador de hérnia inguinal, alojada na bolsa escrotal. Contudo, apesar de sua incapacidade, teve seu benefício cessado, e mesmo após sucessivos pedidos de prorrogação, não obteve êxito na continuidade de sua fruição. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/26). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32/33), decisão contra a qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 38/50, a quem foi negado seguimento, pela ocorrência da preclusão lógica (fl. 69). Citado (fl. 35), o réu apresentou contestação (fls. 52/59). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a ausência de capacidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 60/65). Instadas à produção de provas, a parte autora apresentou quesitos (fl. 75). O laudo médico pericial e o parecer do assistente técnico foram acostados às fls. 80/83 e 85/89, respectivamente. Posteriormente, manifestou-se o autor pugnando pela feita de nova perícia, diligência indeferida pelo Juízo (fls. 92/93 e 95). Após, os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 97/98, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado

que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 10/02/1958, contando com 52 anos de idade (fl. 11). Consoante consulta à CTPS de fls. 12/13, conjugada às informações constantes do Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 08/09/1975 a 11/03/1977, de 15/03/1977 a 28/02/1979, de 24/07/1978 a 22/05/1981, de 02/07/1979 a 11/02/1980, de 01/04/1980 a 21/07/1980, de 24/07/1980 a 30/03/1982, de 01/04/1982 a 28/02/1983, de 01/06/1984 a 01/10/1984, de 22/04/1985 a 19/10/1985, de 23/10/1985 a 03/11/1992, de 17/06/1993 a 07/10/1993, de 13/01/1994 a 20/05/1994, de 14/06/1994 a 01/10/1994, de 10/11/1994 a 16/06/1995, de 17/06/1995 a 30/09/1995, de 04/10/1995 a 03/02/1997, de 21/06/1997 a 18/09/1997, de 03/06/1998 a 01/08/1998, de 24/05/1999 a 30/09/1999, de 22/05/2000 a 30/09/2000, de 16/05/2001 a 01/10/2001, de 01/12/2001 a 04/04/2002, de 05/06/2002 a 31/07/2002, de 01/10/2002 a 30/04/2003, de 02/06/2003 a 23/09/2003 e o último, com data de admissão em 01/11/2003, sem baixa do registro (fl. 97). Percebe auxílio-doença desde 21/02/2007, ativo por força da determinação judicial de fls. 32/33. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 80/83, o perito verificou que, anteriormente à cirurgia a que foi submetido o requerente, era portador de hérnia inguinal esquerda. Contudo, alega que, em razão da intervenção cirúrgica, encontra-se o autor apto ao retorno ao trabalho (conclusão de fl. 80). Corroborando o teor do laudo oficial, o assistente técnico do INSS, em seu parecer de fls. 85/89, concluiu que se encontra o autor plenamente restabelecido. Desse modo, consoante se observa ao longo do laudo elaborado pelo perito judicial, que se adota nesta decisão, foi ressaltada a ausência de incapacidade. Nesse passo, não faz o requerente jus aos benefícios pleiteados. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002591-05.2008.403.6120 (2008.61.20.002591-0) - DALVA ALVES DE OLIVEIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e l... Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Dalva Alves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega ter sido afastada do trabalho em decorrência de ausência de capacidade laborativa gerada por crise depressiva seguida de depressão pós-parto, diabetes, estafa emocional, dores de cabeça, desequilíbrio emocional, espasmos musculares e crises de agressão. Contudo, em submissão à perícia, o INSS cessou seu benefício em 20/12/2007. Alega, porém, persistir seu quadro clínico, motivo pelo qual requereu novamente auxílio-doença em janeiro e fevereiro de 2008, pleitos que restaram indeferidos pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 18/47). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, e deferido o pleito de antecipação da tutela jurisdicional (fls. 58/62), decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento, a quem foi negado o pedido de efeito suspensivo (fls. 83/84). Citado (fl. 64), o réu apresentou contestação (fls. 67/74). Requereu a improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 75/76). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 86/89). O laudo foi acostado às fls. 94/97. Designada audiência de conciliação, esta foi infrutífera, por entender o representante do INSS tratar-se de hipótese de auxílio-doença, visto delinear o documento oficial incapacidade temporária, sendo passível a reabilitação, e a parte autora, por seu turno, visualizou ser o caso de aposentadoria por invalidez, uma vez que acredita impossível precisar a data de eventual recuperação da capacidade (fl. 100). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 104/108, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 22/08/1970,

contando com 39 anos de idade (fl. 20). Consoante cópia da CTPS de fls. 21/25, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 01/12/1987 a 31/12/1988, de 27/01/1988 a 30/03/1988, de 10/02/1989 a 10/04/1989, de 17/07/1989 a 02/10/1989, de 01/02/1992 a 30/08/1993, de 25/07/1995 a 02/02/1998, de 05/11/2001 a 09/04/2002 e admissão em 21/02/2005, sem baixa do registro (fl. 104). Efetuou recolhimentos atinentes às competências 12/1987 a 06/1998, tendo percebido auxílio-doença nos interregnos de 07/01/1996 a 05/03/1996, de 22/03/1997 a 15/05/1997, de 27/09/2005 a 12/10/2005 e de 08/05/2006 a 30/09/2006 (fls. 105/106 e 108); portanto, nesses períodos, teria o INSS reconhecido a qualidade de segurado e a incapacidade. Recebe o benefício, NB 519.972.508-0, desde 27/03/2007, ativo por força de determinação judicial (fl. 107). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 94/97, o médico oficial diagnosticou ter apresentado a requerente episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos - F 32.2 (fl. 95). Ao exame, relatou apresentar-se a autora com aparência descuidada; chorosa, poliqueixosa e angustiada, com memória, atenção e juízo crítico prejudicados: [...] Ao exame, compareceu em regulares condições de higiene pessoal e demonstrando pouco cuidado com a aparência. Chorosa, poliqueixosa e angustiada. Pensamento lógico e coerente. Sem produção delirante. Humor predominantemente ansioso e depressivo. Sem alterações sensoriais. Memória e atenção prejudicadas. Demonstra estar bem orientada quanto à própria pessoa e aos demais e parcialmente orientada no tempo e espaço. Juízo crítico da realidade algo prejudicado (fl. 95). Descreveu o expert o estado clínico da autora por ocasião da perícia médica: Quadro depressivo grave com desânimo, angústia, cefaléia, crises de choro, insônia, isolamento, nervosismo, irritabilidade, agitação psicomotora e agressividade; sem previsão de cessação (quesitos n. 04 e 06 [INSS], fl. 95). Relatou a autora que já havia passado pelos mesmos sintomas, que teriam tido seu início por ocasião de sua gravidez em 2006, da filha nascida em 2007, os quais persistem na atualidade: A paciente Dalva Alves de Oliveira vinha trabalhando regularmente na fábrica Lupo quando ficou grávida em 2006, sendo que sua filha nasceu em 2007. Nessa gestação, desenvolveu quadro de diabetes que perdurou até depois do parto. Nessa época, passou a apresentar sintomas de desequilíbrio emocional, apresentando desânimo, angústia, cefaléia, crises de choro, insônia, isolamento, nervosismo, irritabilidade, crises de agitação psicomotora e agressividade. Passados os meses de licença-maternidade, tentou voltar ao trabalho, porém se sentia nervosa, irritada, desanimada, não suportava a presença dos colegas de trabalho e agredia quem se aproximava ou mesmo lhe dirigia a palavra. Solicitou e foi concedido auxílio-doença, que perdurou de Março até Dezembro de 2007. Ao receber alta da perícia, estava em precárias condições psíquicas, iniciando então tratamento psiquiátrico, que mantém até a presente data. Já fez uso de Zargus e Sonebom. Atualmente toma Sertralina, Diazepam e Rivotril. Para controle do quadro diabético continua fazendo uso de Glibenclamida (fl. 94). Aduziu o expert que, apesar de indeterminado o prazo para possibilidade de cura dos sintomas, há a possibilidade de recuperação, classificando a incapacidade que acometeu a autora de natureza total e temporária (quesito n. 09, n. 15, n. 16 [INSS] e n. 04 [autora], fls. 95/96). Nesse contexto, foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera em razão de o INSS entender ser caso de auxílio-doença, porquanto atestada a ausência de capacidade total, mas temporária. A parte autora, por seu turno, fixou seu pedido inicial na concessão de aposentadoria por invalidez, fundamentando o fato de ter-se demonstrado impossível a previsão de data para sua recuperação, além de, uma vez concedida, ressaltou a possibilidade de [...] futuramente ser cessada, caso o INSS comprove a reabilitação da segurada (fl. 100). Dessa forma, verifica-se claramente que preenche a autora os pressupostos à concessão de benefício previdenciário. A celeuma dos autos, assim, reside em qual deles seria cabível ao caso em comento: auxílio-doença, tese defendida pelo INSS, ou aposentadoria por invalidez, como pleiteia a autora. Consoante já disposto, tem-se na Lei de Benefícios as diretrizes para o deferimento de um ou de outro. No que tange ao auxílio-doença, protege a norma o indivíduo que, uma vez preenchido os requisitos, [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, destina-se àquele que [...] for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (sem grifo no original). Assim, pelos próprios ditames da norma já se solve o caso em testilha: classificou o perito judicial a incapacidade que acometeu a autora de natureza total e temporária (quesitos n. 15 e n. 16 [INSS], fl. 96). Não obstante, indagado acerca da previsão de cura e cessação da enfermidade, respondeu o expert inexistir uma data correta, tratando-se de moléstia com recuperação por prazo indeterminado (quesitos n. 06 e n. 09 [INSS], fl. 95). Nesse raciocínio, observa-se que a doença da autora pode perdurar por muito mais de quinze dias consecutivos, tendo sido considerada alienada mental pelo médico oficial, por ocasião da confecção do laudo (quesito n. 15 [Juízo], fl. 97), qual seja, atualmente [...] incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência [...]. Nessa senda, infiro ser hipótese de aposentadoria por invalidez, especialmente em razão de ter o INSS a possibilidade, e o dever, de cessar seu pagamento quando não mais perdurar a inaptidão da autora, uma vez que reza a lei que o benefício deverá ser pago enquanto permanecer a condição, motivo da concessão. Quanto aos demais requisitos, verifico estarem preenchidos, visto que existe vínculo laboral em aberto com a Comercial Lupo S.A. desde 21/02/2005 (fls. 25 e 104), através do qual se tem a manutenção da qualidade de segurado e a carência, este último, ainda, prescindível no caso da autora, nos termos do artigo 151 da Lei n. 8.213/91. No que tange à DII, questionado o perito oficial, em mais de uma ocasião indicou março de 2007 (quesitos n. 08 [INSS], 05 [autora] e n. 13 [Juízo], fls. 95/97). Pede em sua exordial o benefício a partir de sua suspensão, ocorrida em 20/12/2007 (fl. 16). Contudo, em virtude do deferimento do pedido de tutela de fls. 58/62, não se visualiza a data supramencionada como o marco final do pagamento do auxílio-doença (fls. 75, 80 e 107). É dos autos, à fl. 29, que o benefício, NB 519.972.508-0, foi prorrogado até 01/11/2007, por força de reforma da decisão na via administrativa. Desse modo, fixo o início do benefício a partir de 02/11/2007, data imediatamente sequencial àquela indicada como término da fruição do auxílio-doença supramencionado. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo

procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a decisão de deferimento da tutela antecipada de fls. 58/62 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Dalva Alves de Oliveira o benefício de aposentadoria por invalidez, com abono anual, cujo início dar-se-á a partir da data da cessação do auxílio-doença, NB 519.972.508-0, ou seja, em 02/11/2007 (fl. 29), descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO**(Provimento n. 69/2006):**NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 519.972.508-0**NOME DA SEGURADA:** Dalva Alves de Oliveira**BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por invalidez**RENDA MENSAL ATUAL:** a ser calculada pelo INSS**DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB):** 02/11/2007**RENDA MENSAL INICIAL - RMI:** a ser calculada pelo INSS**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

0005076-75.2008.403.6120 (2008.61.20.005076-0) - VITOR MARCELINO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1 Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Vitor Marcelino, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz ser portador de espondiloartrose cervical e lombar com protusão discal difusa L3-L4 e L4-L5 que o impedem de exercer atividade laborativa. Juntou documentos (fls. 11/28). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 35, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 39/44, aduzindo, em síntese, que o autor não comprovou preencher os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 48). O autor requereu a realização de perícia médica, apresentando quesitos às fls. 50/51. O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 52/53. O laudo pericial foi juntado às fls. 57/62. Não houve manifestação do INSS (fl. 64). O autor manifestou-se às fls. 65/68 requerendo a realização de nova perícia médica. É o relatório. **Fundamento e decido.** A presente ação é de ser julgada improcedente. **Fundamento.** O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). O INSS entende que não há incapacidade. Observo nos documentos juntados às fls. 70/72, extraído do Sistema CNIS/PLENUS, nos termos da Portaria 36/2006, deste Juízo Federal, que o autor possui vínculo empregatício desde 04/05/1994, sendo o último datado em 09/01/1995 sem data de rescisão. Ressalte-se, ainda, que o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 03/06/2004 a 15/02/2007 (NB 5041767935) e de 24/04/2007 a 20/12/2007 (NB 5204917302) e ajuizou a presente ação em julho de 2008. Assim sendo, não há dúvida quanto à qualidade de segurado. Passo, agora, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 57/62, constatou que o autor não é portador de doença, lesão ou deficiência que determinem incapacidade laborativa (quesito 1 - fl. 59). Segundo o Perito, não está incapacitado para atividades laborativas. (quesito 12 - fl. 60). Obstante isso, cumpre salientar que embora o autor tenha requerido a realização de nova perícia, entendendo suficientes as informações constantes do laudo pericial às fls. 57/62. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006602-77.2008.403.6120 (2008.61.20.006602-0) - ELYDIA DALMAS MANGINELLI X VANDERLEI ANTONIO MANGINELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL -**

CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e l... Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, movida por Elydia Dalmas Manginelli, representada por Vanderlei Antonio Manginelli, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 1664-2, com data base no dia 05, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução n.º 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 08/12). Custas pagas (fl. 13). À fl. 16 foi determinado à autora que procedesse à inclusão do cotitular da conta n.º 1664-2 no polo ativo da demanda. Manifestação da requerente às fls. 21/22 e 23, informando que a Sra. Walkiria Manginelli, cotitular da conta poupança indicada na inicial, já é falecida (fl. 24). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 27/39), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão da autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 43/52). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a autora trouxe aos autos documentos bancários pertinentes ao pedido formulado (fl. 11). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. A autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança da autora (n. 1664-2, agência 0309) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Elydia Dalmas Manginelli, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 1664-2, agência 0309), acrescentando os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez

por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006676-34.2008.403.6120 (2008.61.20.006676-6) - LUZIA DE FATIMA NOGUEIRA MONTECINO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

c1 Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Luiza de Fátima Nogueira Montecino, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e danos morais. Alega ser portadora de endopoliartrose lombar com discopatia degenerativa L3-L4, L4-L5 e L5-S1, com estenose do canal em L4-L5, não possuindo condições de exercer sua profissão. Juntou documentos (fls. 19/103). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 111, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 114/131, aduzindo, em síntese, que a autora não demonstrou preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício requerido. Requeru a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 135). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 137/138. O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 140/141. O laudo pericial foi juntado às fls. 145/160. A autora manifestou-se às fls. 163/164 requerendo a realização de nova perícia médica. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. Fundamento. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). O INSS entende que não há incapacidade. Observo nos documentos juntados às fls. 166/169, extraído do Sistema CNIS/PLENUS, nos termos da Portaria 36/2006, deste Juízo Federal, que a autora possui vínculo empregatício desde 01/05/1975, sendo o último com data de admissão em 08/10/1992 sem data de rescisão e recolhimento previdenciário de 06/2004 a 11/2004. Verifica-se, ainda, que a autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 05/11/2004 a 30/11/2005 (NB 5042982600), de 05/01/2006 a 30/03/2006 (NB 5155506596) e de 25/07/2006 a 15/10/2007 (NB 5174047909). Ressalte-se que a autora ajuizou a presente ação em agosto de 2008. Assim sendo, não há dúvida quanto à qualidade de segurada. Passo, agora, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 145/160, constatou que a autora tem queixa de ter sofrido queda da própria altura no ano de 2003 quando iniciou com dor em coluna lombar. Porém, no exame físico realizado em perícia médica nesta data pode-se observar que a mesma apresenta quadro de obesidade, mas sem comprometimento clínico que a torne incapacitada. (quesito 1 - fl. 156). Segundo o Perito, a queixa principal relatada no exame de perícia médica é uma dor lombar, embora tenha ultra-sonografia e eletroneuromiografia de membros superiores. Não foi observado comprometimento que leve a incapacidade de membros superiores e em coluna lombar. (quesito 3 - fl. 149). Ressaltou o Perito Judicial que não foi observada incapacidade laboral devido à doença ou lesão ortopédica no exame de perícia médica realizado nesta data. (quesito 8 - fl. 150). Obstante isso, cumpre salientar que embora a autora tenha requerido a realização de nova perícia entendendo suficientes as informações constantes do laudo pericial às fls. 145/160. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007845-56.2008.403.6120 (2008.61.20.007845-8) - PAULO CASTORINO DE QUADROS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1... Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Paulo Castorino de Quadros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da incapacidade laboral definitiva e total que o acometeu, convertendo-se o auxílio-doença n. 514.155.491-7 em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de indenização a título de danos morais. Afirma que é portador de linfadenopatia tuberculosa periférica (B 18.2); transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool (F 10),

síndrome de dependência (F 10.2) e outros transtornos mentais ou comportamentais (F 10.8), estes últimos oriundos da utilização de bebida alcoólica; episódio depressivo moderado (F 32.1); doenças do fígado (K 70), fibrose e cirrose hepática (K 74), insuficiência hepática, sem outras definições, e colelitíase (K 80).Em virtude disso, percebeu auxílios-doença, posteriormente cessados. Contudo, tendo em vista a permanência da incapacidade, foi-lhe deferido novo benefício, com início de vigência em 07/08/2006, o qual ainda recebia quando do ajuizamento desta ação.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/37). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 40). Citado (fl. 41), o réu apresentou contestação (fls. 42/55). Requereu, em sede de preliminares, a carência da ação, tendo em vista a percepção do auxílio-doença n. 517.755.074-1. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado, tratando-se a negativa de indeferimento legal, não havendo, por conseguinte, que se falar em pagamento indenizatório. Juntou documentos (fls. 56/57). Réplica às fls. 61/64. Instado à produção de provas, trouxe o autor informações de já lhe ter sido concedida aposentadoria por invalidez no âmbito administrativo, motivo pelo qual pugnou pela procedência da ação, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, oportunidade em que acostou a comunicação da decisão de deferimento (fls. 67/69).A contrario sensu, requereu a parte autora, às fls. 70/71, a realização de perícia médica com urgência, formulando quesitos, razão pela qual foi designado perito para a análise clínica (fl. 72).No entanto, antes do dia marcado, o requerente ratificou seu pedido de procedência da ação, inclusive em função dos meses em que teve cessado o benefício, nos termos do pleito anterior (a concessão de aposentadoria por invalidez na via administrativa), requerendo o cancelamento da perícia designada (fls. 76/79). Após, os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 82/85, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo.É o relatório.Fundamento e decido.A presente ação é de ser julgada improcedente. Com efeito, pretende o autor a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Quanto a este último, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Desse modo, textualmente, para que seja reconhecido o direito à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez há que se fazer prova de que o segurado está incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está total e permanentemente incapacitado (aposentadoria por invalidez).Para tanto, faz-se imprescindível a perícia médica, que, aliada a outros elementos de prova apresentados no feito, formarão o convencimento do julgador.No entanto, o autor informou, às fls. 76/79, a concessão de aposentadoria por invalidez na via administrativa, requerendo o cancelamento da perícia já designada.Assim, não obstante o fato de o requerente estar recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez desde 27/04/2009 (fl. 85v), não comprovou nestes autos desde quando se encontra total e permanentemente incapaz para o trabalho, dispensando a prova a ser produzida nesse sentido. É assente que, no âmbito da processualística pátria, pertine ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito - o chamado ônus da prova (artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil); não o exercendo adequadamente, não há como ter acolhido o pedido.Assim sendo, não faz jus o autor ao benefício requerido na inicial. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009334-31.2008.403.6120 (2008.61.20.009334-4) - APARECIDO SOARES X ROSA EMIKO ITAO SOARES(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida, inicialmente, por Aparecido Soares em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo das cadernetas de poupança nº 15510-2 e 11511-9, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 06/22). Custas pagas (fl. 23). À fl. 26 foi determinado ao autor que procedesse à inclusão do cotitular das contas poupanças nº 15510-2 e 11511-9 no polo ativo da ação. Pelo requerente foi informado (fls. 28/30) que Rosa Emiko Itao Soares é a cotitular das contas poupança indicadas na inicial, tendo promovido o seu aditamento formal às fls. 32/33. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 38/53), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito dos Autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 55/62).É O RELATÓRIO.Fundamento e decido antecipadamente a

lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelos autores no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 09/10 e 16/17). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. Pretendem os autores, Aparecido Soares e Rosa Emiko Itao Soares, a correção monetária do saldo existente nas contas poupança nº 15510-2 e 11511-9, mediante aplicação do IPC no mês de abril de 1990 (44,80%). Com efeito, os autores celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido dos autores quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009494-56.2008.403.6120 (2008.61.20.009494-4) - HUMBERTO LAUAND (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) e l... Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, movida pelo Centro Comunitário Nossa Senhora do Carmo, representado por seu Presidente, Sr. Humberto Lauand, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 48856-5, com data base no dia 01, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 11/30). Custas iniciais pagas (fl. 35). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 39/49), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão do autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requeru o

acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 52/63). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 64. É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documentos bancários pertinentes ao pedido formulado (fl. 23). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. O Centro Comunitário Nossa Senhora do Carmo celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança n. 48856-5, agência 0282 em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora Centro Comunitário Nossa Senhora do Carmo, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 48856-5, ag. 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ao SEDI para regularização do polo ativo, conforme fl. 02. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009787-26.2008.403.6120 (2008.61.20.009787-8) - MARIA ESTER CASSIANO (SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

El trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, movida por Maria Ester Cassiano em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 25377-9, ag. 0598, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios, atualizado pelos índices da poupança, exceto no mês de abril de 1990, que requer a aplicação do percentual de 44,80%. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 14/23). Custas iniciais pagas (fl. 24). À fl. 27 foi determinado à autora que comprovasse a cotitularidade da conta poupança nº 25377-9 e procedesse à inclusão do seu titular no polo ativo da demanda. Pela requerente foi acostado documento (fls. 29/30), comprovando ser ela a segunda titular da conta apontada na inicial, bem como informando que o Sr. Nello Gotarde, primeiro titular da referida conta, já

é falecido (fls. 31/32). Em decisão exarada à fl. 33, foi determinado à autora que informasse sobre a existência de inventário e, em caso negativo, que fosse promovida a inclusão de todos os sucessores de Nello Gotarde no polo ativo da ação. Manifestação da requerente às fls. 34/37 e 41/45. Decisão à fl. 46, determinando com o prosseguimento do feito, com a citação da requerida. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 48/63), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão da autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 67/86). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a autora trouxe aos autos documentos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 19/20). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. A autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança da autora (n. 25377-9, ag. 0598) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Maria Ester Cassiano, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 25377-9, ag. 0598), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do objeto da demanda, devendo constar o índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010586-69.2008.403.6120 (2008.61.20.010586-3) - CONSTANCIA DE PIETRO MICHELIN X ELVIDE MICHELIN MONTEIRO X ELIZABETH TEREZINHA MICHELIN SIMEI (SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, que Constância de Pietro Michelin, move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado nas cadernetas de poupança n. 17279-0 e 931-7, ag. 0358, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Tabela Prática do Tribunal de Justiça. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 15/17). À fl. 20 foi determinado à autora que promovesse o recolhimento das custas iniciais, bem como comprovasse a titularidade das contas poupanças indicadas na inicial. Manifestação da autora às fls. 22/23, com a juntada de documentos (fls. 24/25). Em decisão exarada à fl. 26 foi determinado à autora que promovesse o aditamento à inicial para inclusão do cotitular da conta poupança nº 931-7, Sr. Basílio Michelin, conforme informado no documento de fl. 25, bem como comprovasse o recolhimento das custas iniciais. Pela requerente foi informado que o Sr. Basílio Michelin já é falecido, razão pela qual requereu a inclusão de suas sucessoras, Sra. Elvide Michelin Monteiro e Elizabeth Terezinha Michelin Simeí (fls. 27/34). Custas pagas (fls. 35/36). A emenda à inicial foi acolhida à fl. 37. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 41/53), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão das autoras. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 58/66). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que as autoras trouxeram aos autos documentos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 24/25). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretendem as autoras a correção monetária, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%), do saldo existente nas contas poupança nº 17279-0, de titularidade de Constância de Pietro Michelin e nº 931-7, de titularidade de Constância de Pietro Michelin e Basílio Michelin, já falecido. A autora Constância de Pietro Michelin celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...]** 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. **RESP 175288/SP**, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança n. 17279-0 e 931-7, ag. 0358, em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região **AC 444778 4ª Turma**, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, **DJU: 20/04/2001**, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelas autoras Constância de Pietro Michelin, Elvide Michelin Monteiro e Elizabeth Terezinha Michelin Simeí, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas**

contas de caderneta de poupança nº 17279-0, de titularidade de Constância de Pietro Michelin e nº 931-7, de titularidade de Constância de Pietro Michelin e Basílio Michelin, já falecido, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor das autoras, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010684-54.2008.403.6120 (2008.61.20.010684-3) - ANTONIO CARLOS ROSIM X CARMELITA DIAS ROSIM X NATAL ROSIM X MARIA APARECIDA RISSO ROSIM X TARSILA ROSIM SABINO X LOURDES FURLAN ROSIM X ANNA MARIA ROSIM MATTIOLI X ORIOSWALDO MATTIOLI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e l... Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, que Antonio Carlos Rosim, Carmelita Dias Rosim, Natal Rosim, Maria Aparecida RISSO Rosim, Tarsila Rosim Sabino, Lourdes Furlan Rosim, Anna Maria Rosim Mattioli e Orioswaldo Mattioli, na qualidade de sucessores de Mathilde Rosim, falecida aos 11/06/2005, movem em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 33216-6, com data base no dia 15, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, juntam documentos (fls. 11/47). À fl. 50 foi determinado aos autores que procedessem ao recolhimento das custas iniciais, bem como à inclusão do cotitular da conta poupança nº 33216-6 no polo ativo da ação. Pelos requerentes foi acostado documento da CEF (fl. 54), informando que Antonio Carlos Rosim é o cotitular da conta poupança indicada na inicial. Custas pagas (fl. 59). À fl. 61 foi afastada a prevenção em relação ao feito nº 2005.61.20.000991-5, em curso na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 63/73), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 76/87). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 13). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. A de cujus e o coautor Antonio Carlos Rosim celebraram com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança da de cujus e de Antonio Carlos Rosim (n. 33216-6) em janeiro de 1989 é

de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Antonio Carlos Rosim, Carmelita Dias Rosim, Natal Rosim, Maria Aparecida Risso Rosim, Tarsila Rosim Sabino, Lourdes Furlan Rosim, Anna Maria Rosim Mattioli e Orioswaldo Mattioli, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 33216-6), de titularidade de Antonio Carlos Rosim e Mathilde Rosim, já falecida, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010792-83.2008.403.6120 (2008.61.20.010792-6) - MARIA LUIZA BARALDI RAMOS X MARIA TEREZA RAMOS DA SILVA X MARIA INEZ BARALDI RAMOS (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e l... Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, que Maria Luíza Baraldi Ramos, Maria Tereza Ramos da Silva e Maria Inez Baraldi Ramos, na qualidade de sucessores de Moacyr Ramos, falecido aos 02/09/2003, movem em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 25764-4, com data base no dia 02, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, juntam documentos (fls. 11/36). À fl. 50 foi determinado aos autores que procedessem ao recolhimento das custas iniciais, bem como à inclusão do cotitular da conta poupança nº 25764-4 no polo ativo da ação. Pelos requerentes foi acostado documento da CEF (fl. 44), informando que Maria Luíza Baraldi Ramos é a cotitular da conta poupança indicada na inicial. Custas pagas (fl. 48). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 52/65), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 68/79). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 27). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. O de cujus e a coautora Maria Luíza Baraldi Ramos celebraram com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de

poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança do de cujus e de Maria Luiza Baraldi Ramos (n. 25764-4) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Maria Luiza Baraldi Ramos, Maria Tereza Ramos da Silva e Maria Inez Baraldi Ramos, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 25764-4), de titularidade de Maria Luiza Baraldi Ramos e de Moacyr Ramos, já falecido, acrescentando os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010797-08.2008.403.6120 (2008.61.20.010797-5) - BENEDICTA ESVECIO CAMPOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1... Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, movida por Benedicta Esvecio Campos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 17295-9, com data base no dia 01, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/21). À fl. 24 foi determinado à autora que procedesse ao recolhimento das custas iniciais, bem como que comprovasse a cotitularidade da conta poupança nº 17295-9. Pela requerente foi acostado documento da CEF (fl. 28), informando que o Sr. Cornélio Moraes Campos é o cotitular da conta poupança indicada na inicial. Custas pagas (fl. 31). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 35/45), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão da autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 48/59). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a autora trouxe aos autos documentos bancários pertinentes ao pedido formulado (fl. 14). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a

prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. A autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança da autora (n. 17295-9, agência 0282) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Benedicta Esvécio Campos, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 17295-9, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010847-34.2008.403.6120 (2008.61.20.010847-5) - MARCEDES DE MORAES (SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
E trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, movida por Mercedes de Moraes, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da conta bancária tipo poupança nº 12154-8, ag. 0282, que mantinha junto à Ré nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Aduziu que no referido período, a requerida deixou de creditar em sua conta correção monetária no importe de 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente - referente à variação do IPC - percentual que deveria ter sido aplicado sobre o valor não bloqueado existente na caderneta de poupança. Requer a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 14/26). À fl. 29 foi determinado à autora que afastasse a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 27. Manifestação da autora à fl. 30, com a juntada de documentos (fls. 31/39). A fl. 40 foi afastada a prevenção em relação ao feito nº 2008.61.20.010846-3, em curso na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP e determinado o recolhimento das custas iniciais, que foram pagas à fl. 42. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 45/66), sustentando, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito da Autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 70/76). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela autora no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a

parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 19 e 23). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. A autora celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. 2. Às contas com aniversário na primeira quinzena, incide a correção integral do mês de abril de 1990, calculada pelo IPC de março, no percentual de 84,32% (Lei nº 7.730/89, art. 17, III). Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial). 3. Recurso do Banco Real parcialmente provido e recurso do Banco Central do Brasil provido. (Primeira Turma, REsp n. 496.738, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.11.2003.) (grifo nosso) Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei n 8.177, de 01.03.91, alterou a sistemática de remuneração da caderneta de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD), sendo aplicável aos períodos aquisitivos iniciados após a sua vigência. Assim, o índice de correção monetária aplicado ao saldo da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168 de 15/03/1990 passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido da autora quanto à aplicação do referido índice nos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) na conta poupança nº 12154-8. Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora, devendo constar MERCEDES DE MORAES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010894-08.2008.403.6120 (2008.61.20.010894-3) - EUNICE GIUNZIONI ANTONIALLI X MARIA ZELIA ANTONIALLI DEL ACQUA X CELSO LUIZ ANTONIALLI X THEREZINHA MAYRCE ANTONIALLI MARTINS X SUELI MARIA ANTONIALLI ABUD (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1... Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, que Eunice Giunzioni Antonialli, Maria Zelia Antonialli Del Acqua, Celso Luiz Antonialli, Therezinha Mayrce Antonialli Martins e Sueli Maria Antonialli Abud, na qualidade de sucessores de Armando Antonialli, falecido aos 29/10/2004, movem em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 45613-2, com data base no dia 03, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, juntam documentos (fls. 11/47). À fl. 50 foi determinado aos autores que apresentassem instrumento de mandato contemporâneo, procedessem ao recolhimento das custas iniciais, bem como à inclusão do cotitular da conta poupança nº 45613-2 no polo ativo da ação.

Pelos requerentes foram acostadas procurações (fls. 54/57) e guia de recolhimento das custas iniciais (fl. 60). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 64/74), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 77/88). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 38). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. O de cujus celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança do de cujus (n. 45613-2) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Eunice Giunzioni Antonialli, Maria Zelia Antonialli Del Acqua, Celso Luiz Antonialli, Therezinha Mayrce Antonialli Martins e Sueli Maria Antonialli Abud, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 45613-2), de titularidade de Armando Antonialli, já falecido, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010922-73.2008.403.6120 (2008.61.20.010922-4) - WILMA APARECIDA ALVES DA SILVA X RENATA HELENA MARQUES DA SILVA X DANIELA CRISTINA MARQUES DA SILVA X FATIMA REGINA MARQUES DE CAMPOS X CELIA APARECIDA MARQUES DA SILVA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e1... Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, que Wilma Aparecida Alves da Silva, Renata Helena Marques da Silva, Daniela Cristina Marques da Silva, Fatima Regina Marques de Campos e Celia Aparecida Marques da Silva,

na qualidade de sucessores de João Marques da Silva, falecido aos 01/05/1997, movem em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 54499-6, com data base no dia 07, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, juntam documentos (fls. 11/43). À fl. 46 foi determinada aos autores a regularização da representação processual e o recolhimento das custas iniciais. Pelos requerentes foram acostadas procurações às fls. 48/49 e guia de recolhimento das custas iniciais (fl. 52). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 55/67), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 70/81). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 36). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. O de cujus celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança do de cujus (n. 54499-6) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Wilma Aparecida Alves da Silva, Renata Helena Marques da Silva, Daniela Cristina Marques da Silva, Fatima Regina Marques de Campos e Celia Aparecida Marques da Silva, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 54499-6), de titularidade de João Marques da Silva, já falecido, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

0011047-41.2008.403.6120 (2008.61.20.011047-0) - ESTHERINA MICELLI - ESPOLIO X SILVIA MARA MICELLI OCANHA(SP095974 - LUIZ FERNANDO BUDIN MICELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

ElTrata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, que o Espólio de Estherina Micelli, representado por sua inventariante Sra. Silvia Mara Micelli Ocanha, move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 5146-9, ag. 0282, com data base no dia 01, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios, atualizado monetariamente. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 07/11). À fl. 14 foi determinado à parte autora que apresentasse instrumento de mandato, efetuasse o recolhimento das custas iniciais, bem como informasse o atual andamento da ação de inventário. A procuração ad judicium foi acostada à fl. 16 e as custas processuais foram recolhidas à fl. 17. Intimada para dar integral cumprimento ao r. despacho de fl. 14, a parte autora informou que a ação de inventário foi homologada e partilhada. Juntou documentos (fls. 21/43). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 46/56), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão do autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 58/vº). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fls. 08/09). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. A de cujus celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança da de cujus (n. 5146-9) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora Espólio de Estherina Micelli, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 5146-9, ag. 0282), de titularidade de Estherina Micelli, já falecida,

acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000002-06.2009.403.6120 (2009.61.20.00002-4) - NURIA DE CASSIA MONTEIRO DA SILVA DIAN(SP210352 - MARIA VANDERLÂNDIA SOARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, que Nuria de Cassia Monteiro da Silva Dian, na qualidade de cotitular e sucessora da Sra. Maria Aparecida Baptistella da Silva, falecida aos 21/05/1998, move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado nas cadernetas de poupança n. 16735-1, 58675-3 e 53003-0, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios, atualizados monetariamente. Alegou que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Requereu, liminarmente, que fossem encaminhados pela CEF cópias dos extratos bancários das contas poupanças indicadas na inicial. Juntou documentos (fls. 09/14). À fl. 17 foi determinado à autora que trouxesse aos autos comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça. Pela requerente foi apresentada cópia de sua CTPS às fls. 19/21. À fl. 22 foi deferida a medida liminar pleiteada pela autora, bem como seu pedido de gratuidade da justiça. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 24/52), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão do autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Às fls. 55/60 foi juntada petição, na qual a autora requereu o aditamento à inicial, solicitando que não fosse exigido da CEF a apresentação dos extratos referentes às contas poupança n.º 16735-1, 58675-3 e 53003-0, uma vez que eles foram encaminhados à própria requerente. Houve réplica (fls. 61/66). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 67), com recebimento do aditamento à inicial e determinação para que a autora oferecesse cópia dos extratos fornecidos pela CEF, que foram apresentados às fls. 70/81. É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a autora trouxe aos autos documentos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 70/81). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. A autora e a de cujus celebraram com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança da autora e da de cujus (n.º

16735-1, 58675-3 e 53003-0) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Nuria de Cassia Monteiro da Silva Dian, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 16735-1, 58675-3 e 53003-0), de titularidade da autora e de Maria Aparecida Baptistella da Silva, já falecida, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000162-31.2009.403.6120 (2009.61.20.000162-4) - LUIZ EDUARDO DE ANGELO X MARA REGINA DE ANGELO X MARCIA CRISTINA DE ANGELO (SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, movida por Luiz Eduardo de Angelo, Mara Regina de Angelo e Marcia Cristina de Angelo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança nº 6472-2, 11915-2, 122874-3, 113440-4 e 7070-6, com aplicação do IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril, maio e junho de 1990 (44,80%, 7,87% e 12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requerem a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas nos saldos das contas poupanças, acrescido de correção monetária incluindo os índices expurgados no período, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntam procuração e documentos (fls. 15/66). Custas pagas (fl. 67). À fl. 71 foi determinado aos autores que afastassem a possibilidade de prevenção com os feitos apontados no termo de fls. 68/69. Manifestação dos autores às fls. 75/76, com a juntada de documentos (fls. 77/85). A fl. 86 foi afastada a prevenção em relação aos feitos nº 2000.61.17.002921-0 e 2007.63.13.000977-5 e determinada a citação da CEF. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 88/108), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito dos Autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 112/128). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelos autores no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: **CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os documentos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 37/66). Com relação às preliminares de ausência de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito da presente demanda, com ele será analisada. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se que não ocorreu a prescrição no presente caso. Quanto ao mérito, procede em parte****

o pedido. Pretendem os autores a correção monetária, mediante aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril, maio e junho de 1990 (44,80%, 7,87% e 12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%), do saldo existente nas contas poupança nº 6472-2, de titularidade de Mara Regina de Ângelo (fls. 37/41), nº 11915-2, de titularidade de Marcia Cristina de Ângelo (fls. 42/45) e nº 122874-3, 113440-4 e 7070-6 de titularidade de Luiz Eduardo de Ângelo (fls. 46/66). Com relação ao mês de janeiro de 1989, os autores celebraram com a instituição ré contrato de aplicação financeira na modalidade conta poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 32/89, convertida na Lei n 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). No entanto, o dispositivo do artigo 17, inciso I, da Lei n 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15.01.1989. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança dos Autores (nº 6472-2, 11915-2 e 7070-6) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com relação às contas poupanças nº 122874-3, e 113440-4, de titularidade do autor Luiz Eduardo de Ângelo, de acordo com os extratos da conta de poupança acostados às fls. 46/51, verifica-se que elas possuem data-base na segunda quinzena do mês (dias 27 e 17, respectivamente), razão pela qual a elas se aplicam os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89, sendo indevidas as diferenças de rendimento pleiteadas. Por fim, quanto aos meses de abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991, como já informado, os autores celebraram com a Caixa Econômica Federal contratos de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. 2. Às contas com aniversário na primeira quinzena, incide a correção integral do mês de abril de 1990, calculada pelo IPC de março, no percentual de 84,32% (Lei nº 7.730/89, art. 17, III). Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial). 3. Recurso do Banco Real parcialmente provido e recurso do Banco Central do Brasil provido. (Primeira Turma, REsp n. 496.738, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.11.2003.) (grifo nosso) Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei n 8.177, de 01.03.91, alterou a sistemática de remuneração da caderneta de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD), sendo aplicável aos períodos aquisitivos iniciados após a sua vigência. Assim, o índice de correção monetária aplicado ao saldo da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168 de 15/03/1990 passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido dos autores quanto à aplicação do referido índice nos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%) nas contas poupanças nº nº 6472-2, 11915-2, 122874-3, 113440-4 e 7070-6. Com efeito, entendendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores para determinar à Caixa Econômica

Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança nº 6472-2, de titularidade de Mara Regina de Ângelo, nº 11915-2, de titularidade de Marcia Cristina de Ângelo e nº 7070-6 de titularidade de Luiz Eduardo de Ângelo, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000235-03.2009.403.6120 (2009.61.20.000235-5) - MARIA HELENA ROLA DOS REIS(SP121824 - LUIS DIMAS CHAGAS SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida, inicialmente, por Maria Helena Rola dos Reis em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 5643-1, agência nº 0309, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/2007 CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 15/21). Custas pagas (fl. 22). À fl. 25 foi determinado à autora que procedesse à inclusão do cotitular da conta poupança nº 5643-1 no polo ativo da ação. Às fls. 27/28 a autora requereu a inclusão do Sr. João José dos Reis como demandante na presente ação. A emenda à inicial foi acolhida à fl. 29. Juntada de documentos pelos requerentes às fls. 31/34. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 37/49), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 51). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fls. 19/20). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretendem os autores, Maria Helena Rola dos Reis e João José dos Reis, a correção monetária do saldo existente na conta poupança nº 5643-1, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança da parte autora (nº 5643-1) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião

da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Maria Helena Rola dos Reis e João José dos Reis, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 5643-1, agência 0309), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação de fl. 29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000293-06.2009.403.6120 (2009.61.20.000293-8) - ANTONIO ROBERTO MARQUES DE ASSUMPCAO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1... Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, movida por Antonio Roberto Marques de Assumpção em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 47790-3, com data base no dia 08, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 11/21). À fl. 24 foi determinado ao autor que promovesse o recolhimento das custas iniciais e a inclusão do cotitular da conta 47790-3 no polo ativo da demanda. Pelo requerente foi acostado documento da CEF 9fl. 28) informando que a Sra. Maria do Carmo Lourencetti Assumpção, já falecida (fl. 29) era a cotitular da conta poupança indicada na inicial. Custas pagas (fl. 34). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 38/48), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão do autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 51/62). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que o autor trouxe aos autos documentos bancários pertinentes ao pedido formulado (fl. 14). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. O autor celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator

Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança do autor (n. 47790-3, ag. 0282) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Antonio Roberto Marques de Assumpção, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 47790-3, ag. 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000368-45.2009.403.6120 (2009.61.20.000368-2) - EMILIO CLARO DE OLIVEIRA X FRANCISCO JORGE DE OLIVEIRA (SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, que, inicialmente, Emilio Claro de Oliveira, move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 49808-0, ag. 0282, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios, atualizados monetariamente. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Junta documentos (fls. 07/12). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 15, oportunidade na qual foi afastada a prevenção em relação ao feito nº 2009.61.20.000367-0 e determinado ao autor que procedesse à inclusão do cotitular da conta poupança nº 49808-0. Pelo requerente foi informado que a cotitular da conta poupança indicada na inicial era sua esposa, Sra. Maria Jacob de Oliveira, já falecida, que deixou como herdeiro o seu filho Francisco Jorge de Oliveira. Requeru a inclusão do filho Francisco no polo ativo da demanda (fls. 16/20). A emenda à inicial foi acolhida à fl. 21. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 25/35), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requeru o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 38/40). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 11). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretendem os autores, Emilio Claro de Oliveira e Francisco Jorge de Oliveira, a correção monetária do saldo existente na conta poupança nº 49808-0, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Os autores celebraram com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo

17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança dos autores (nº 49808-0) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Emilio Claro de Oliveira e Francisco Jorge de Oliveira, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 49808-0, ag. 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000388-36.2009.403.6120 (2009.61.20.000388-8) - NELSON MARQUES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e l... Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, que Nelson Marques, na qualidade de sucessor (irmão) de Cecília de Souza Marques, falecida aos 25/10/2000, move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 8009-4, com data base no dia 01, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/21). À fl. 24 foi determinado ao autor o recolhimento das custas iniciais, a inclusão do cotitular da conta poupança nº 8009-4, bem como a comprovação de que os genitores da de cujus são falecidos. Manifestação do autor à fl. 27, com a juntada de documentos às fls. 28/32. As custas iniciais foram recolhidas à fl. 35. À fl. 37 foi concedido novo prazo ao autor para que promovesse a inclusão do cotitular da conta poupança indicada na inicial, como demandante. Pelo requerente foi juntado documento à fl. 39, informando que o próprio autor é o cotitular da referida conta. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 42/52), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão do autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requeru o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 55/66). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que o autor trouxe aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 14). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à

espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, procede o pedido.O autor e a de cujus celebraram com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89.Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:ACÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito.Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança do autor e da de cujus (n. 8009-4) em janeiro de 1989 é de 42,72%.Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341.Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Nelson Marques, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 8009-4), de titularidade do autor e de Cecília de Souza Marques, já falecida, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000652-53.2009.403.6120 (2009.61.20.000652-0) - EDELTON MEDEIROS CAIRES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, movida por Edelson Medeiros Caires em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 56383-4, com data base no dia 10, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF.Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/21). À fl. 25 foi determinado ao autor que juntasse aos autos instrumento de mandato contemporâneo, promovesse o recolhimento das custas iniciais. A procuração ad judícia atualizada foi acostada à fl. 27 e o comprovante do recolhimento das custas iniciais à fl. 30.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 34/46), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão do autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 49/60).É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial.No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que o autor trouxe aos autos documentos bancários pertinentes ao pedido formulado (fl. 14).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, procede o pedido.O autor celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89.Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito.Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança do autor (n. 56383-4, ag. 0282) em janeiro de 1989 é de 42,72%.Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341.Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Edelton Medeiros Caires, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 56383-4, ag. 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000661-15.2009.403.6120 (2009.61.20.000661-0) - IVONE SCARPA TOBLE X MARIA NEIDE TOBLE FALCAO X JOAO LUDOVICO TOBLE X ISABEL REGINA TOBLE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, que Ivone Scarpa Toble, Maria Neide Toble Falcão, João Ludovico Toble, Isabel Regina Toble, na qualidade de sucessores de João Toble, falecido aos 28/05/2007, movem em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 2500-0, com data base no dia 01, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF.Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, juntam documentos (fls. 11/34). À fl. 37 foi determinado aos autores o recolhimento das custas iniciais. Custas pagas (fl. 39). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 44/56), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 59/66).É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial.No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 36).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o

entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. O de cujus celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança do de cujus (n. 2500-0) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Ivone Scarpa Toble, Maria Neide Toble Falcão, João Ludovico Toble, Isabel Regina Toble, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 2500-0), de titularidade de João Toble, já falecido, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000789-35.2009.403.6120 (2009.61.20.000789-4) - APARECIDO DE OLIVEIRA GUEDES (SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

e l... Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário interposto por APARECIDO DE OLIVEIRA GUEDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a autorização para o levantamento de valores representados pelas quotas do FGTS. Aduz que solicitou o levantamento das quotas de participação FGTS, sendo seu pedido indeferido sob a alegação da necessidade de apresentação de Carteira de Trabalho e Previdência Social. Ressalta que referido documento foi extraviado. Juntou documentos (fls. 05/56). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos a parte autora à fl. 61. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 63/83, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via processual. No mérito, assevera que o autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses de saque legalmente previstas. Juntou documentos (fls. 84/91). O autor manifestou-se às fls. 92, 95 e 100, juntando documento às fls. 93/94 e 96/98. É o relatório. Decido. Com relação a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal de inadequação da via eleita não merece ser acolhida. Alega a Caixa Econômica Federal que o pleito do requerente, fundado no artigo 1103 e seguintes do Código de Processo Civil, que definem os procedimentos especiais de jurisdição voluntária, não pode ser apreciado em face da inadequação da referida via eleita. Com efeito, verifico que a presente ação está tramitando pelo rito ordinário e não pelo procedimento especial de jurisdição voluntária como alega a requerida. A matéria posta comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão posta pelo requerente é de ser acolhida. Fundamento. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, este tem por fim a constituição de um patrimônio mínimo para o trabalhador, formado por contribuições recolhidas pelo empregador e outros recursos eventualmente agregados. O trabalhador somente poderá movimentar a conta vinculada nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n.º 8.036, de 11.05.90, ou excepcionalmente, em face de urgência comprovada. Dispõe referido artigo: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - omissis III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - omissis Com efeito, verifico pelos documentos juntados aos autos às fls. 27 e 103, que o autor encontra-se recebendo o

benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fl. 74/verso), o que autoriza o levantamento do FGTS pelo autor. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. APOSENTADORIA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL.1. Nas hipóteses de liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS, não há litisconsórcio entre o empregador e a CEF, porquanto somente esta, na condição de operadora do Fundo, tem legitimidade para integrar o pólo passivo da relação processual.2. A teor do artigo 20, inc. III, da Lei 8.036/90, permite-se o levantamento dos depósitos da conta vinculada na hipótese de ter sido concedida ao trabalhador aposentadoria pela Previdência Social.3. O FGTS constitui patrimônio do trabalhador, revelando-se injustificável seu bloqueio, se cumpridas todas as exigências descritas em lei para seu levantamento. Cabe à CEF, como mera depositária dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS, proceder à sua movimentação quando preenchidos os requisitos legais, como ocorre in casu, porque o Autor comprovou estar aposentado pela Previdência Social desde 23/03/2000.4. Apelação da CEF desprovida.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733030003721 - Processo: 200733030003721 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF100274771 - e-DJF1 DATA: 06/06/2008 PAGINA: 338 - Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)Assim, é de se acolher o pedido para que o requerente possa efetuar o levantamento das quotas do FGTS.DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para que o requerente possa efetuar o levantamento dos valores constantes da conta do FGTS. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000839-61.2009.403.6120 (2009.61.20.000839-4) - MARIA PINHEIRO MARTINS(SPI91438 - LIGIA COLUCCI DELFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
EI Trata-se de ação ordinária movida por Maria Pinheiro Martins em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da conta bancária tipo poupança (nº 24651-0) que mantinha junto à Ré nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991. Aduziu que no referido período, a requerida deixou de creditar em sua conta correção monetária no importe de 44,80% e 21,87% - referente à variação do IPC - percentual que deveria ter sido aplicado sobre o valor não bloqueado existente na caderneta de poupança. Requer a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 13/20). À fl. 23 foi determinado à autora que apresentasse aos autos comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça, bem como que afastasse a possibilidade de prevenção com o feito nº 2003.61.20.007464-9. A autora manifestou-se às fls. 24 e 26, juntando documento (fl. 27). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 28, oportunidade na qual foi afastada a prevenção em relação ao processo nº 2003.61.20.007464-9. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 30/54), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a ausência de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito da Autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 58/60). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela autora no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 17/18 e 20). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. A autora celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. 2. Às contas com aniversário na primeira quinzena, incide a correção integral do mês de abril de 1990, calculada pelo IPC de março, no percentual de 84,32% (Lei nº 7.730/89, art. 17, III). Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial). 3. Recurso do Banco Real parcialmente provido e recurso do Banco Central do Brasil provido. (Primeira Turma, REsp n. 496.738, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.11.2003.) (grifo nosso) Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei n. 8.177, de 01.03.91, alterou a sistemática de remuneração da caderneta de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD), sendo aplicável aos períodos aquisitivos iniciados após a sua vigência. Assim, o índice de correção monetária aplicado ao saldo da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168 de 15/03/1990 passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por conseqüência, torna improcedente o pedido da autora quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%) na conta poupança nº 24651-0. Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo do sustento próprio ou da família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000861-22.2009.403.6120 (2009.61.20.000861-8) - JOAO THEODORO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1... Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, movida por João Theodoro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 14511-0, com data base no dia 01, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/20). Custas iniciais pagas (fl. 25). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 30/42), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão do autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 45/52). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que o autor trouxe aos autos documentos bancários pertinentes ao pedido formulado (fl. 13). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. O autor celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo

existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança do autor (n. 14511-0, ag. 0282) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor João Theodoro, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 14511-0, ag. 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000877-73.2009.403.6120 (2009.61.20.000877-1) - MARIA APARECIDA CURCI CURTI X SILVANA MARIA CURCI CURTI RODRIGUEZ X PEDRO FRANCISCO CURCI CURTI X PAULO FERNANDO CURCI CURTI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e l... Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, que, Maria Aparecida Curci Curti, Silvana Maria Curci Curti Rodriguez, Pedro Francisco Curci Curti e Paulo Fernando Curci Curti, na qualidade de sucessor de José Curti Sobrinho, falecido aos 14/04/2005, move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 49014-4, com data base no dia 10, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, juntam documentos (fls. 11/38). Custas pagas (fl. 43). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 48/58), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 61/72). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 32). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte

a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, procede o pedido.O de cujus celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89.Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito.Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança do de cujus (n. 49014-4) em janeiro de 1989 é de 42,72%.Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341.Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Maria Aparecida Curci Curti, Silvana Maria Curci Curti Rodriguez, Pedro Francisco Curci Curti e Paulo Fernando Curci Curti, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 49014-4), de titularidade de José Curti Sobrinho, já falecido, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000881-13.2009.403.6120 (2009.61.20.000881-3) - LOURIVAL RIBEIRO GUIMARAES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, movida por Lourival Ribeiro Guimarães em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 49447-6, com data base no dia 01, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF.Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 11/22). Custas iniciais pagas (fl. 26).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 31/43), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão do autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 46/57).É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial.No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que o autor trouxe aos autos documentos bancários pertinentes ao pedido formulado (fl. 14).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, procede o pedido.O autor celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89.Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito.Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança do autor (n. 49447-6, ag. 0282) em janeiro de 1989 é de 42,72%.Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341.Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Lourival Ribeiro Guimarães, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 49447-6, ag. 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000882-95.2009.403.6120 (2009.61.20.000882-5) - APARECIDA LEITE GARCIA X CARMEN APARECIDA RODRIGUES GRACINDO X SERGIO AUGUSTO RODRIGUES GARCIA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, que Aparecida Leite Garcia, Carmen Aparecida Rodrigues Gracindo e Sergio Augusto Rodrigues Garcia, na qualidade de sucessores de Izaltino Rodrigues Garcia, falecido aos 26/03/2006, movem em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 44805-9, com data base no dia 01, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF.Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, juntam documentos (fls. 11/34). À fl. 57 foi determinado aos autores a regularização da representação processual e o recolhimento das custas iniciais. Pelos requerentes foi acostada procuração à fl. 41 e guia de recolhimento das custas iniciais (fl. 40). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 46/58), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 61/72).É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial.No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 28).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro

Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. O de cujus celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança do de cujus (n. 44805-9) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Aparecida Leite Garcia, Carmen Aparecida Rodrigues Gracindo e Sergio Augusto Rodrigues Garcia, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 44805-9), de titularidade de Izaltino Rodrigues Garcia, já falecido, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003721-93.2009.403.6120 (2009.61.20.003721-7) - CHRISTINA MIRABELLI CARLOMAGNO (SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e l... Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Christina Mirabelli Carlomagno em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 35175-9, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, nos termos do Provimento nº 561/07 do CJF, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 09/15). À fl. 18 foi determinado à autora que trouxesse aos autos comprovante de rendimento para análise do pedido de gratuidade da justiça, que foi apresentado à fl. 21. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 22. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 24/41), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito da Autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Não houve réplica (fl. 43). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela autora no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS

ECONÔMICOS.1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fls. 14/15).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, não procede o pedido.A autora celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89.Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90.No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento:CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido.RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira.Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD).Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido da autora quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%).Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003886-43.2009.403.6120 (2009.61.20.003886-6) - BONINA SANTORO PROTTER GOUVEA(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por BONINA SANTORO PROTTER GOUVEA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que foi titular da conta vinculada do FGTS e teria direito à taxa progressiva de juros de até 6% ao ano, porém o saldo foi corrigido pela taxa fixa de 3% ao ano.Aduz que foi contratada pelo Sesi em setembro de 1966 no cargo de professora e optou pelo FGTS somente em 06 de fevereiro de 1996, de modo retroativo, nos termos do que autorizava a legislação. Afirma que, por ter efetuado opção retroativa, tem direito aos juros progressivos desde 1º de janeiro de 1967.Requer a condenação da CEF a pagar a importância correspondente à diferença a ser apurada em fase de liquidação de sentença, quanto ao valor de juros progressivos devidos segundo a legislação aplicável, a partir do momento em que o saldo deveria ter sido atualizado, devidamente atualizado pelos índices reconhecidos pela Lei Complementar 110/01, correção monetária pela taxa Selic de acordo com o artigo 406 do Código Civil, a contar da citação válida.Juntou procuração e documentos (fls. 09/34). Custas pagas (fl. 38).A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 42/46), aduzindo, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção ao FGTS após a entrada em vigor da Lei 5.705/71; b) ilegitimidade passiva quanto a eventual pedido de indenização compensatória ou multa de 40%. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos juros progressivos por falta de provas, pois a parte autora formulou pedido genérico sem a efetiva demonstração dos requisitos necessários. Por fim, sustentou não serem cabíveis a antecipação da tutela, os juros de mora e a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei

8.036/90. Requereu a extinção do feito ou a declaração de improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 47/48).O autor não se manifestou no prazo da réplica, conforme certidão de fl. 49.É o relatório.Fundamento e decido.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.O pedido da parte autora versa sobre a incidência de juros progressivos previstos originariamente na Lei 5.107/66, em seu artigo 4º, e reflexos, sobre as diferenças apuradas, da correção autorizada pela Lei Complementar 110/2001.Passo a analisar as preliminares arguidas pela ré.Em relação à ilegitimidade passiva quanto a eventual pedido de indenização compensatória ou multa de 40%, o pedido inicial não faz menção ao assunto.A alegação de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos confunde-se com o mérito da causa e será analisada à luz dos documentos e dos dados trazidos aos autos oportunamente.Com relação à prejudicial de mérito de prescrição trintenária da taxa progressiva de juros alegada pela CEF, entende-se que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores:ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.(...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.(STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258)A Primeira Seção do STJ firmou entendimento segundo o qual a CEF é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS ainda que em período anterior a 1992:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN).1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009)Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. No mérito, quanto aos juros progressivos, o pedido é procedente, observada, porém, eventual prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Fundamento.Em relação à taxa progressiva de juros, esta foi criada por força da lei que instituiu o FGTS, Lei 5.107/66, no seu art. 4º, por meio da qual se remuneraria os saldos das contas vinculadas ao FGTS. O teor do texto é o seguinte:Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retromencionado.Pois bem, a controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73. Esta Lei, no seu art. 1º, possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, ao prescrito na Lei 5.107/66 - e, inclusive, à taxa progressiva de juros.Diz o dispositivo:Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.A redação de tal dispositivo não primou, é bem verdade, pela clareza, ocasionando algumas dissensões doutrinárias e jurisprudenciais - notadamente na época de sua edição, embora ainda hoje persistam sequelas. Houve, neste contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria feito reprimatizar a Lei 5.107/66 - interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível.A inteligência e a teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob os auspícios do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros) e até o advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros tornou-se fixa -, que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele, com a Lei 5.958/73 tiveram nova oportunidade de fazê-la. Em outras palavras, aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 até 22 de setembro de 1971, quando surgiu a Lei 5.705/71, que fizeram opção pelo FGTS e, também, aqueles que somente fizeram tal opção em período posterior, mas com efeito retroativo, por força da Lei 5.958/73, deferiu-se a aplicação da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS. Aos que não fizeram a opção e/ou aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros de 3% ao ano para a correção dos valores disponíveis dos saldos do FGTS.Assim, não há que se falar em reprimatização, pois a Lei 5.958/73 não trouxe ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66 - raciocínio que levaria a sua incidência, naqueles moldes, até a data atual da predita Lei primária. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção original pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o fizeram, podendo, agora, por força da nova Lei, ainda fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A Lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo.Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - na qual a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, a Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73. O teor do art. 13, 3º da Lei 8.036/90 é o seguinte:Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão

(...). Ademais, seria totalmente despicienda, inócua e inútil a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que esse se estendesse à taxa progressiva de juros. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. O Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, no seu art. 19, 2º, reproduz o 3º do art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, já mencionada. Já no 3º, o citado decreto afirma que o disposto no 2º deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano. A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE. (...) 5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei n.º 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei n.º 5.958/73. 6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174). A Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, e, posteriormente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, mantiveram a autorização de opção retroativa para aqueles que já estavam empregados na época da edição da lei que criou o fundo de garantia, pois, antes da Constituição Federal de 1988 conviviam os regimes de estabilidade no emprego e do FGTS, opcional até então. Conforme o artigo 14, 4º, da Lei 8.036/90, os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. No presente caso, à luz dos documentos que constam dos autos, observo que a parte autora foi admitida em 22 de setembro de 1966 pelo Serviço Social da Indústria - Sesi, no cargo de professora, empresa na qual permaneceu até 30/06/1999 (fl. 16). Efetuou sua opção em 05/10/1988 de modo retroativo à data de início de vigência da Lei 5.107, de 13/09/1966, conforme se verifica às fls. 17 e 19. O extrato de fl. 19 apresenta a taxa fixa de 3% ao ano na correção do saldo. Portanto, faz jus aos juros progressivos, observados os termos da Lei 5.107/1966, tal como a data de vigência, e a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Ajuizada a ação em 18/05/2009 (fl. 02), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 18/05/1979. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, na conta vinculada da autora BONINA SANTORO PROTTER GOUVEA, CPF 180.884.338-82 (fl. 12), a correção do saldo do FGTS pela aplicação da taxa progressiva de juros conforme estabelecia a Lei 5.107/1966 (a partir de 1º de janeiro de 1967), em caráter cumulativo, bem como pela atualização das diferenças apuradas conforme autoriza a Lei Complementar 110/2001, creditando valores destinados a complementar a atualização monetária expurgada pelos planos econômicos (LC 110/2001, artigo 4º), observada a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, com incidência de juros de mora à taxa de 12% ao ano, desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Condene a ré ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora, seguindo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp n. 1.151.364). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004473-65.2009.403.6120 (2009.61.20.004473-8) - WALTER SECANHO JUNIOR (SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
EI Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, distribuída, inicialmente, no Juizado Especial Cível da Comarca de Ibitinga/SP, movida por Walter Secanho Junior em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 13233-1, ag. 0980, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios, atualizado monetariamente. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 11/21). À fl. 13 foi proferida decisão, encaminhando os autos para a Justiça Federal de

Araraquara/SP. Redistribuído o feito a este Juízo Federal, foi determinado ao autor que promovesse o recolhimento das custas iniciais (fl. 22). Custas pagas à fl. 24. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 28/38), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão do autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 40). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que o autor trouxe aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 10). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. O autor celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança do autor (n. 13233-1, ag. 0980) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Walter Secanho Junior, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 13233-1, ag. 0980), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004540-30.2009.403.6120 (2009.61.20.004540-8) - JOAO CARLOS CASTELANI (SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

e l... Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOÃO CARLOS CASTELANI, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que foi titular da conta vinculada do FGTS e teria direito à taxa progressiva de juros de até 6% ao ano, porém o saldo foi corrigido pela taxa fixa de 3% ao ano. Aduz que foi contratado pelo Sesi em janeiro de 1961 no cargo de mensageiro e optou pelo FGTS somente em 1976, de modo

retroativo, nos termos do que autorizava a legislação aplicável. Afirma que, por ter efetuado opção retroativa, tem direito aos juros progressivos desde 1º de janeiro de 1967. Requer a condenação da CEF a pagar a importância correspondente à diferença a ser apurada em fase de liquidação de sentença, quanto ao valor de juros progressivos devidos segundo a legislação aplicável, a partir do momento em que o saldo deveria ter sido atualizado, devidamente atualizado pelos índices reconhecidos pela Lei Complementar 110/01, correção monetária pela taxa Selic de acordo com o artigo 406 do Código Civil, a contar da citação válida. Juntou procuração e documentos (fls. 06/28). Custas pagas (fl. 33). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 37/41), aduzindo, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção ao FGTS após a entrada em vigor da Lei 5.705/71; b) ilegitimidade passiva quanto a eventual pedido de indenização compensatória ou multa de 40%. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos juros progressivos por falta de provas, pois a parte autora formulou pedido genérico sem a efetiva demonstração dos requisitos necessários. Por fim, sustentou não serem cabíveis a antecipação da tutela, os juros de mora e a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requereu a extinção do feito ou a declaração de improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 42/43). O autor não se manifestou no prazo da réplica, conforme certidão de fl. 44. É o relatório. Fundamento e decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. O pedido da parte autora versa sobre a incidência de juros progressivos previstos originariamente na Lei 5.107/66, em seu artigo 4º e reflexos, sobre as diferenças apuradas, da correção autorizada pela Lei Complementar 110/2001. Passo a analisar as preliminares arguidas pela ré. Em relação à ilegitimidade passiva quanto a eventual pedido de indenização compensatória ou multa de 40%, o pedido inicial não faz menção ao assunto. A alegação de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos confunde-se com o mérito da causa e será analisada à luz dos documentos e dos dados trazidos aos autos oportunamente. Com relação à prejudicial de mérito de prescrição trintenária da taxa progressiva de juros alegada pela CEF, entende-se que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.(...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. (STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258) A Primeira Seção do STJ firmou entendimento segundo o qual a CEF é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS ainda que em período anterior a 1992: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN). 1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009) Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. No mérito, quanto aos juros progressivos, o pedido é procedente, observada, porém, eventual prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Fundamento. Em relação à taxa progressiva de juros, esta foi criada por força da lei que instituiu o FGTS, Lei 5.107/66, no seu art. 4º, por meio da qual se remuneraria os saldos das contas vinculadas ao FGTS. O teor do texto é o seguinte: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retromencionado. Pois bem, a controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73. Esta Lei, no seu art. 1º, possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, ao prescrito na Lei 5.107/66 - e, inclusive, à taxa progressiva de juros. Diz o dispositivo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. A redação de tal dispositivo não primou, é bem verdade, pela clareza, ocasionando algumas dissensões doutrinárias e jurisprudenciais - notadamente na época de sua edição, embora ainda hoje persistam sequelas. Houve, neste contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinador a Lei 5.107/66 - interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível. A inteligência e a teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob os auspícios do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros) e até o advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros tornou-se fixa -, que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele, com a Lei 5.958/73 tiveram nova oportunidade de fazê-la. Em outras palavras, aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 até 22 de setembro de 1971, quando surgiu a Lei 5.705/71, que fizeram opção pelo FGTS e, também, aqueles que somente fizeram tal opção em período posterior, mas com efeito retroativo, por força da Lei 5.958/73, deferiu-se a aplicação da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS. Aos que não fizeram a opção e/ou aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros de 3% ao ano para a correção dos valores disponíveis dos saldos do FGTS. Assim, não há que se falar em repristinação, pois a

Lei 5.958/73 não trouxe ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66 - raciocínio que levaria a sua incidência, naqueles moldes, até a data atual da predita Lei primária. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção original pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o fizeram, podendo, agora, por força da nova Lei, ainda fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A Lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - na qual a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, a Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73. O teor do art. 13, 3º da Lei 8.036/90 é o seguinte: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente despicienda, inócua e inútil a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que esse se estendesse à taxa progressiva de juros. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. O Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, no seu art. 19, 2º, reproduz o 3º do art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, já mencionada. Já no 3º, o citado decreto afirma que o disposto no 2º deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano. A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE. (...) 5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174). A Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, e, posteriormente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, mantiveram a autorização de opção retroativa para aqueles que já estavam empregados na época da edição da lei que criou o fundo de garantia, pois, antes da Constituição Federal de 1988 conviviam os regimes de estabilidade no emprego e do FGTS, opcional até então. Conforme o artigo 14, 4º, da Lei 8.036/90, os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. No presente caso, à luz dos documentos que constam dos autos, observo que a parte autora foi admitida em 2 de junho de 1961 pelo Serviço Social da Indústria - Sesi, no cargo de mensageiro, empresa na qual permaneceu até 01/04/1997 (fl. 10). Efetuou sua opção em 11/01/1972 de modo retroativo à data de início de vigência da Lei 5.107, de 13/09/1966, conforme se verifica às fls. 10 e 11. Portanto, faz jus aos juros progressivos, observados os termos da Lei 5.107/1966, tal como a data de vigência, e a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Ajuizada a ação em 04/06/2009 (fl. 02), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 04/06/1979. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, na conta vinculada da autora JOÃO CARLOS CATELANI, CPF 234.845.278-20 (fl. 08), a correção do saldo do FGTS pela aplicação da taxa progressiva de juros conforme estabelecida a Lei 5.107/1966 (a partir de 1º de janeiro de 1967), em caráter cumulativo, bem como pela atualização das diferenças apuradas conforme autoriza a Lei Complementar 110/2001, creditando valores destinados a complementar a atualização monetária expurgada pelos planos econômicos (LC 110/2001, artigo 4º), observada a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, com incidência de juros de mora à taxa de 12% ao ano, desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Condeno a ré ao reembolso das

custas processuais adiantadas pela parte autora, seguindo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp n. 1.151.364).Ao SEDI para retificação do nome do autor consoante documentos de fl. 08.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se

0004541-15.2009.403.6120 (2009.61.20.004541-0) - ANTONIA APARECIDA BRAGA BLUNDI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

e1...Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ANTONIA APARECIDA BRAGA BLUNDI, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que foi titular da conta vinculada do FGTS e teria direito à taxa progressiva de juros de até 6% ao ano, porém o saldo foi corrigido pela taxa fixa de 3% ao ano.Aduz que foi contratada pelo Sesi em janeiro de 1966 no cargo de professora e optou pelo FGTS somente em fevereiro de 1976, de modo retroativo, nos termos do que autorizava a Lei 8.036/90, regulamentada pelo Decreto 99.684/90. Afirma que, por ter efetuado opção retroativa, tem direito aos juros progressivos desde 1º de janeiro de 1967.Requer a condenação da CEF a pagar a importância correspondente à diferença a ser apurada em fase de liquidação de sentença, quanto ao valor de juros progressivos devidos segundo a legislação aplicável, a partir do momento em que o saldo deveria ter sido atualizado, devidamente atualizado pelos índices reconhecidos pela Lei Complementar 110/01, correção monetária pela taxa Selic de acordo com o artigo 406 do Código Civil, a contar da citação válida.Juntou procuração e documentos (fls. 06/24). Os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50 (fl. 27).A possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 25 foi afastada à fl. 31.A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 33/37), aduzindo, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção ao FGTS após a entrada em vigor da Lei 5.705/71; b) ilegitimidade passiva quanto a eventual pedido de indenização compensatória ou multa de 40%. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos juros progressivos por falta de provas, pois a parte autora formulou pedido genérico sem a efetiva demonstração dos requisitos necessários. Por fim, sustentou não serem cabíveis a antecipação da tutela, os juros de mora e a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requereu a extinção do feito ou a declaração de improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 38/39).O autor não se manifestou no prazo da réplica, conforme certidão de fl. 40.É o relatório.Fundamento e decidido.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.O pedido do autor versa sobre a incidência de juros progressivos previstos originariamente na Lei 5.107/66, em seu artigo 4º e reflexos, sobre as diferenças apuradas, da correção autorizada pela Lei Complementar 110/2001.Passo a analisar as preliminares arguidas pela ré.Em relação à ilegitimidade passiva quanto a eventual pedido de indenização compensatória ou multa de 40%, o pedido inicial não faz menção ao assunto.A alegação de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos confunde-se com o mérito da causa e será analisada à luz dos documentos e dos dados trazidos aos autos oportunamente.Com relação à prejudicial de mérito de prescrição trintenária da taxa progressiva de juros alegada pela CEF, entende-se que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores:ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.(...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.(STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258)A Primeira Seção do STJ firmou entendimento segundo o qual a CEF é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS ainda que em período anterior a 1992:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN).1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009)Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. No mérito, quanto aos juros progressivos, o pedido é procedente, observada, porém, eventual prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Fundamento.Em relação à taxa progressiva de juros, esta foi criada por força da lei que instituiu o FGTS, Lei 5.107/66, no seu art. 4º, por meio da qual se remuneraria os saldos das contas vinculadas ao FGTS. O teor do texto é o seguinte:Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retromencionado.Pois bem, a controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73. Esta Lei, no seu art. 1º, possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, ao prescrito na Lei 5.107/66 - e, inclusive, à taxa progressiva de juros.Diz o dispositivo:Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é

assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. A redação de tal dispositivo não primou, é bem verdade, pela clareza, ocasionando algumas dissensões doutrinárias e jurisprudenciais - notadamente na época de sua edição, embora ainda hoje persistam seqüelas. Houve, neste contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria feito repristinar a Lei 5.107/66 - interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível. A inteligência e a teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob os auspícios do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros) e até o advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros tornou-se fixa -, que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele, com a Lei 5.958/73 tiveram nova oportunidade de fazê-la. Em outras palavras, aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 até 22 de setembro de 1971, quando surgiu a Lei 5.705/71, que fizeram opção pelo FGTS e, também, aqueles que somente fizeram tal opção em período posterior, mas com efeito retroativo, por força da Lei 5.958/73, deferiu-se a aplicação da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS. Aos que não fizeram a opção e/ou aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros de 3% ao ano para a correção dos valores disponíveis dos saldos do FGTS. Assim, não há que se falar em repristinação, pois a Lei 5.958/73 não trouxe ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66 - raciocínio que levaria a sua incidência, naqueles moldes, até a data atual da predita Lei primária. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção original pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o fizeram, podendo, agora, por força da nova Lei, ainda fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A Lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - na qual a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, a Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73. O teor do art. 13, 3º da Lei 8.036/90 é o seguinte: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente despicienda, inócua e inútil a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que esse se estendesse à taxa progressiva de juros. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. O Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, no seu art. 19, 2º, reproduz o 3º do art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, já mencionada. Já no 3º, o citado decreto afirma que o disposto no 2º deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano. A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE. (...) 5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174). A Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, e, posteriormente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, mantiveram a autorização de opção retroativa para aqueles que já estavam empregados na época da edição da lei que criou o fundo de garantia, pois, antes da Constituição Federal de 1988 conviviam os regimes de estabilidade no emprego e do FGTS, opcional até então. Conforme o artigo 14, 4º, da Lei 8.036/90, os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. No presente caso, à luz dos documentos que constam dos autos, observo que a parte autora foi admitida em 20 de janeiro de 1966 pelo Serviço Social da Indústria - Sesi, no cargo de professora, emprego no qual permaneceu até 04 de outubro de 1993 (fl. 13). Efetuou sua opção em 01/02/1976 de modo retroativo à data de início de vigência da Lei 5.107, de 13/09/1966, conforme se verifica à fl. 12. Portanto, faz jus aos juros progressivos, observados os termos da Lei 5.107, de 13/09/1966, tal como a data de vigência, e a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento

da ação. Ajuizada a ação em 04/06/2009 (fl. 02), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 04/06/1979. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, na conta vinculada da autora ANTONIA APARECIDA BRAGA BLUNDI, CPF 032.320.138-56 (fl. 08), a correção do saldo do FGTS pela aplicação da taxa progressiva de juros conforme estabelecia a Lei 5.107/1966 (a partir de 1º de janeiro de 1967), em caráter cumulativo, bem como pela atualização das diferenças apuradas conforme autoriza a Lei Complementar 110/2001, creditando valores destinados a complementar a atualização monetária expurgada pelos planos econômicos (LC 110/2001, artigo 4º), observada a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, com incidência de juros de mora à taxa de 12% ao ano, desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege, observando-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005404-68.2009.403.6120 (2009.61.20.005404-5) - ADELIA MARIA DOS SANTOS GOVEIA X ANDREIA FRANCISCA GOVEIA X ROSIMEIRE CRISTINA DOS SANTOS GOVEIA X JOSE SERGIO GOVEIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Adélia Maria dos Santos Goveia, Andréia Francisca Goveia, Rosimeire Cristina dos Santos Goveia, José Sérgio Goveia, na qualidade de sucessores do Sr. José Goveia, falecido aos 07/09/2007, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 12068-4, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 06/24). À fl. 27 foi determinado aos autores que trouxessem aos autos comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça, que foram apresentados às fls. 32/40. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 29. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 43/57), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito dos Autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 60/63). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 24). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. O de cujus celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de

15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória nº 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido dos autores quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que eles podem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005786-61.2009.403.6120 (2009.61.20.005786-1) - FRANCISCO PEIXINHO (SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e l... Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Francisco Peixinho em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 7915-5, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, nos termos do Provimento nº 561/07 do CJF, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 31/42). À fl. 45 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça, que foi apresentado à fl. 48. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 49. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 51/68), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito da Autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Não houve réplica (fl. 70). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 42). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. O

autor celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória nº 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória nº 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido do autor quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005788-31.2009.403.6120 (2009.61.20.005788-5) - JOSE JOAO BASILIO JUNIOR (SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e l... Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por José João Basílio Junior em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 10795-7, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, nos termos do Provimento nº 561/07 do CJF, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 31/39). À fl. 42 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça, que foi apresentado à fl. 45. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 46. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 48/63), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito da Autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Não houve réplica (fl. 65). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 39). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre

depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, não procede o pedido.O autor celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89.Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90.No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento:CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido.RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira.Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD).Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido do autor quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%).Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005791-83.2009.403.6120 (2009.61.20.005791-5) - ANTONIO APARECIDO CASOTTI(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Antonio Aparecido Casotti em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 19132-0, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, nos termos do Provimento nº 561/07 do CJF, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 31/39). À fl. 42 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça, que foi apresentado à fl. 45. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 46. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 48/65), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito da Autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Não houve réplica (fl. 67).É O RELATÓRIO.Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pelo autor no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 39).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA.

PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, não procede o pedido.O autor celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89.Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90.No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento:CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido.RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira.Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD).Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido do autor quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%).Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005793-53.2009.403.6120 (2009.61.20.005793-9) - SELMA APARECIDA MANCINI CATALANO(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Selma Aparecida Mancini Catalano em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo das cadernetas de poupança nº 8843-0, 8844-8 e 8845-6, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, nos termos do Provimento nº 561/07 do CJF, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 31/49). À fl. 52 foi determinado à autora que trouxesse aos autos comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça, que foi apresentado à fl. 55. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 56. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 58/77), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito da Autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Não houve réplica (fl. 79).É O RELATÓRIO.Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pela autora no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 39, 44 e 45).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele

será analisado.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, não procede o pedido.A autora celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89.Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90.No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento:CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido.RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira.Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD).Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido da autora quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%).Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que eles podem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005794-38.2009.403.6120 (2009.61.20.005794-0) - DIRCEU JOSE SCAQUETTI(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Dirceu José Scaquetti em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo das cadernetas de poupança nº 19931-2 e 6028-4, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, nos termos do Provimento nº 561/07 do CJF, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 31/44). À fl. 47 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça, que foi apresentado à fl. 50. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 51. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 53/70), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito da Autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Não houve réplica (fl. 72).É O RELATÓRIO.Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pelo autor no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 39 e 44).Por sua vez, o interesse de agir é

sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. O autor celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido do autor quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005795-23.2009.403.6120 (2009.61.20.005795-2) - MARISA MARIA MANCHINI (SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1... Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Marisa Maria Manchini em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 15048-8, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, nos termos do Provimento nº 561/07 do CJF, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 31/39). À fl. 42 foi determinado à autora que trouxesse aos autos comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça, que foi apresentado à fl. 45. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 46. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 48/65), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito da Autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Não houve réplica (fl. 67). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela autora no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva

argüida pela Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 39).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, não procede o pedido.A autora celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89.Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90.No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento:CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido.RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira.Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD).Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido da autora quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%).Diante do exposto, em face das razões expandidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005798-75.2009.403.6120 (2009.61.20.005798-8) - ESPOLIO DE JOSE BONIFACIO DE ALBUQUERQUE X IZALTINA MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e1...Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida pelo Espólio de José Bonifácio de Albuquerque, representado por sua inventariante Sra. Izaltina Monteiro de Albuquerque, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 15216-2, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, nos termos do Provimento nº 561/07 do CJF, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 31/41). A fl. 44 foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça, que foi apresentado à fl. 47. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 48. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 50/71), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito da parte autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Não houve réplica (fl. 73).É O RELATÓRIO.Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pelo autor no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei

7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 41).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, não procede o pedido.O de cujus celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89.Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90.No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento:CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido.RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira.Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD).Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido da parte autora quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%).Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005806-52.2009.403.6120 (2009.61.20.005806-3) - ALPHEO PEREIRA DE SOUZA(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Alpheo Pereira de Souza em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 74-5, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, nos termos do Provimento nº 561/07 do CJF, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 31/39). À fl. 42 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça, que foi apresentado à fl. 44. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 45. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 47/64), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito da Autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Não houve réplica (fl. 66).É O RELATÓRIO.Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pelo autor no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no

Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 39).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, não procede o pedido.O autor celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89.Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90.No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento:CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido.RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira.Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD).Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido do autor quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%).Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005938-12.2009.403.6120 (2009.61.20.005938-9) - ELVIRA VELLUDO ALBANEZ(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Elvira Velludo Albanez em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 5152-9, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, nos termos do Provimento nº 561/07 do CJF, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 12/15). Custas pagas (fl. 16).À fl. 24 foi afastada a prevenção em relação ao feito nº 2008.61.20.006605-5, em curso na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 26/41), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito da Autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 45/54).É O RELATÓRIO.Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pela autora no presente feito encontra, atualmente, pacífico

entendimento jurisprudencial.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 14).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, não procede o pedido.A autora celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89.Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90.No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento:CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido.RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira.Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD).Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido da autora quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%).Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006295-89.2009.403.6120 (2009.61.20.006295-9) - MYRTHES ANGELO DA SILVA(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MYRTHES ANGELO DA SILVA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que foi titular da conta vinculada do FGTS e teria direito à taxa progressiva de juros de até 6% ao ano, porém o saldo foi corrigido pela taxa fixa de 3% ao ano.Aduz que foi contratada pelo Sesi em abril de 1967 no cargo de escrevente e optou pelo FGTS em 21/01/1997 de modo retroativo, nos termos daquilo que autorizava a Lei 8.036/90, regulamentada pelo Decreto 99.684/90. Afirma que, por ter efetuado opção retroativa, tem direito aos juros progressivos a desde abril de 1967.Requer a condenação da CEF a pagar a importância correspondente à diferença a ser apurada em fase de liquidação de sentença, quanto ao valor de juros progressivos devidos segundo a legislação aplicável, a partir do momento em que o saldo deveria ter sido atualizado, devidamente corrigido.Juntou procuração e documentos (fls. 06/15). Custas pagas (fl. 20).A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 23/27), aduzindo, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção ao FGTS após a entrada em vigor da Lei 5.705/71; b) ilegitimidade passiva quanto a eventual pedido de indenização compensatória ou multa de 40%. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos juros progressivos por falta de provas, pois a parte autora formulou pedido genérico sem a efetiva demonstração dos requisitos necessários. Por fim, sustentou não serem cabíveis a antecipação da tutela e os juros de mora, e a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requereu a extinção do feito ou

a declaração de improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 28/29).O autor não se manifestou no prazo da réplica, conforme certidão de fl. 30.É o relatório.Fundamento e decido.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.O pedido do autor versa unicamente sobre a incidência de juros progressivos previstos originariamente na Lei 5.107/66, em seu artigo 4º.Passo a analisar as preliminares arguidas pela ré.Em relação à ilegitimidade passiva quanto a eventual pedido de indenização compensatória ou multa de 40%, o pedido inicial não faz menção ao assunto.A alegação de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos confunde-se com o mérito da causa e será analisada à luz dos documentos e dos dados trazidos aos autos oportunamente.Com relação à prejudicial de mérito de prescrição trintenária da taxa progressiva de juros alegada pela CEF, entende-se que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores:ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.(...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.(STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258)A Primeira Seção do STJ firmou entendimento segundo o qual a CEF é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS ainda que em período anterior a 1992:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN).1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009)Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. No mérito, quanto aos juros progressivos, o pedido é procedente, observada, porém, eventual prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Fundamento.Em relação à taxa progressiva de juros, esta foi criada por força da lei que instituiu o FGTS, Lei 5.107/66, no seu art. 4º, por meio da qual se remuneraria os saldos das contas vinculadas ao FGTS. O teor do texto é o seguinte:Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retromencionado.Pois bem, a controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73. Esta Lei, no seu art. 1º, possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, ao prescrito na Lei 5.107/66 - e, inclusive, à taxa progressiva de juros.Diz o dispositivo:Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.A redação de tal dispositivo não primou, é bem verdade, pela clareza, ocasionando algumas dissensões doutrinárias e jurisprudenciais - notadamente na época de sua edição, embora ainda hoje persistam seqüelas. Houve, neste contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria feito repristinar a Lei 5.107/66 - interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível.A inteligência e a teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob os auspícios do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros) e até o advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros tornou-se fixa -, que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele, com a Lei 5.958/73 tiveram nova oportunidade de fazê-la. Em outras palavras, aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 até 22 de setembro de 1971, quando surgiu a Lei 5.705/71, que fizeram opção pelo FGTS e, também, aqueles que somente fizeram tal opção em período posterior, mas com efeito retroativo, por força da Lei 5.958/73, deferiu-se a aplicação da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS. Aos que não fizeram a opção e/ou aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros de 3% ao ano para a correção dos valores disponíveis dos saldos do FGTS.Assim, não há que se falar em repristinação, pois a Lei 5.958/73 não trouxe ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66 - raciocínio que levaria a sua incidência, naqueles moldes, até a data atual da predita Lei primária. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção original pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o fizeram, podendo, agora, por força da nova Lei, ainda fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A Lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo.Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - na qual a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, a Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73. O teor do art. 13, 3º da Lei 8.036/90 é o seguinte:Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente despicienda, inócua e inútil a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito

retroativo, não possibilitasse que esse se estendesse à taxa progressiva de juros. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. O Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, no seu art. 19, 2º, reproduz o 3º do art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, já mencionada. Já no 3º, o citado decreto afirma que o disposto no 2º deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano. A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE. (...) 5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei n.º 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei n.º 5.958/73. 6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174). A Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, e, posteriormente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, mantiveram a autorização de opção retroativa, pois antes da Constituição Federal de 1988 conviviam os regimes de estabilidade no emprego e do FGTS, opcional até então. Conforme o artigo 14, 4º, da Lei 8.036/90, os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. No presente caso, à luz dos documentos que constam dos autos, observo que a parte autora foi admitida em 03 de abril de 1967 pelo Serviço Social da Indústria Departamento Regional de São Paulo - Sesi, no cargo de servente, emprego no qual permaneceu até 03 de março de 1997 (fl. 11). Conforme os documentos de fls. 12 e 13, efetuou sua opção de modo retroativo à data da admissão. Os juros aplicados sobre o saldo foram de 3% ao ano, consoante os dados de fl. 13. Portanto, faz jus aos juros progressivos, observados os termos da Lei 5.107, de 13/09/1966, e a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Ajuizada a ação em 24/07/2009 (fl. 02), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 24/07/1979. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, na conta vinculada da autora MYRTHES ANGELO DA SILVA, CPF 041.807.928-50 (fl. 08), a correção do saldo do FGTS pela aplicação da taxa progressiva de juros, em caráter cumulativo, observada a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, com incidência de juros de mora à taxa de 12% ao ano, desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Condene a ré ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora, seguindo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp n. 1.151.364). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006465-61.2009.403.6120 (2009.61.20.006465-8) - ROMÍNIO BARBOSA (SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e1... Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Romínio Barbosa em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança n.º 38637-0, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, nos termos do Provimento n.º 561/07 do CJF, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 16/18). Custas pagas (fl. 19). À fl. 46 foi afastada a prevenção em relação ao feito n.º 2002.61.20.004939-07627-9, em curso na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, após a manifestação e juntada de documentos pelo autor (fls. 24/27 e 28/45). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 48/65), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito do Autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação

tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 69/92). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 18). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. O autor celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n. 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n. 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido do autor quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006884-81.2009.403.6120 (2009.61.20.006884-6) - MARIA ANTONIA GUANDALINI PEREIRA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1... Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Maria Antonia Guandalini Pereira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 10336-2, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, nos termos do Provimento nº 561/07 do CJF, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntos procuração e documentos (fls. 12/14). Custas pagas (fl. 16). À fl. 19 foi afastada a prevenção em relação ao feito nº 2008.61.20.006619-5, em curso nesta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 26/40), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito da Autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode

intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 44/53). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela autora no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 14). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. A autora celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n. 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n. 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido da autora quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006885-66.2009.403.6120 (2009.61.20.006885-8) - MARIA APARECIDA MARTINS JANUARIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1... Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Maria Aparecida Martins Januário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 2440-8, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, nos termos do Provimento nº 561/07 do CJF, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntos procuração e documentos (fls. 12/15). Custas pagas (fl. 16). À fl. 23 foi afastada a prevenção em relação ao feito nº 2008.61.20.007649-8, em curso na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 25/42), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito da Autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls.

46/56). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela autora no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 14). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. A autora celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n. 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n. 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido da autora quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006888-21.2009.403.6120 (2009.61.20.006888-3) - ELZA PASTORELLO PARMA X MARCIA MARIA PARMA X MARIS ELIANDRA PARMA X MARILEIDE TEREZINHA PARMA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) e l... Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Elza Pastorello Parma, Marcia Maria Parma, Maris Eliandra Parma e Marileide Terezinha Parma, na qualidade de sucessores do Sr. Carmo Aparecido Parma, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 13511-0, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, nos termos do Provimento nº 561/07 do CJF, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntaram procuração e documentos (fls. 12/26). Custas pagas (fl. 27). À fl. 36 foi afastada a prevenção em relação aos feitos nº 2008.61.20.007119-1, em curso na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 38/59), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito das Autoras. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve

réplica (fls. 86/95). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelas autoras no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 25). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. O de cujus celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido das autoras quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Desentranhe-se a contestação de fls. 61/83, entregando-a, oportunamente, ao seu peticionário, tendo em vista tratar-se de parte estranha à lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006895-13.2009.403.6120 (2009.61.20.006895-0) - JOSE GRANUCCI X CATHARINA PACCE GRANUCCI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1... Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por José Granucci e Catharina Pacce Granucci em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 13139-5, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, nos termos do Provimento nº 561/07 do CJF, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntaram procuração e documentos (fls. 12/17). Custas pagas (fl. 18). À fl. 25 foi afastada a prevenção em relação ao feito nº 2008.61.20.007205-5, em curso na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 27/44), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito dos Autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que

pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 48/57). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelos autores no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 16). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. Os autores celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido dos autores quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006931-55.2009.403.6120 (2009.61.20.006931-0) - ANTONIO WILLIPOL PINHEIRO (SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É Trata-se de ação ordinária que José Aparecido Camizasso move em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária dos valores depositados na caderneta de poupança nº 9471-5, referente ao mês de abril/maio de 1990, pela aplicação do IPC (44,80%). Juntou documentos (fls. 31/38). À fl. 42 foi determinado ao autor que comprovasse a hipossuficiência econômica alegada para concessão da gratuidade da justiça e afastasse a litispendência em relação aos feitos apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 39/40. O autor requereu a prorrogação do prazo para sanar as irregularidades apontadas à fl. 42, pedido que foi deferido à fl. 44. Pelo requerente foram juntados os documentos de fls. 47/56. A prevenção com as ações nº 2007.61.20.000796-4, 2008.61.20.007653-0 e 2008.61.20.007656-5 foi afastada à fl. 57, oportunidade na qual foi determinado à requerente, novamente, que trouxesse aos autos comprovante atualizado de seus rendimentos ou efetuasse o recolhimento das custas iniciais, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Não houve manifestação do autor (fl. 57). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento. Instado a comprovar o recolhimento das custas iniciais junto à Caixa Econômica Federal, o autor deixou de fazê-lo (fl. 24/vº). Pois bem, a ausência de recolhimento das custas processuais até a presente data constitui falta de

pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de modo a autorizar sua extinção. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A Jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos. (AC nº 93.04.30062-2/PR e nº 93.04.30061-4/PR, Rel. Juíza Luíza Dias Cassales, D.J.U. de 20.04.94, p.17.520). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do referido Código. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0008363-12.2009.403.6120 (2009.61.20.008363-0) - NEUZA PONTIERI MAZZO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1... Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Neuza Pontieri Mazzo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 492-0, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, nos termos do Provimento nº 561/07 do CJF, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 12/15). Custas pagas (fl. 16). À fl. 20 foi afastada a prevenção em relação ao feito nº 2008.61.20.009135-9, em curso na 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 22/36), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito da Autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 40/49). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela autora no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 14). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. A autora celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim

sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido da autora quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008495-69.2009.403.6120 (2009.61.20.008495-5) - MARIA CRISTINA DO PRADO (SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e l... Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA CRISTINA DO PRADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento dos meses de agosto de 1994 e dezembro de 1994 de seu benefício previdenciário, que não lhe foram pagos, com isenção de imposto de renda, pois é portadora de neoplasia maligna da mama. Juntou documentos (fls. 05/14). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 17, oportunidade em que foi determinado a autora que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 17. A autora manifestou-se às fls. 18/20, juntando documentos às fls. 21/30. À fl. 32 foi determinado a autora que complementasse a contrafé e juntasse aos autos cópia da petição inicial e julgado proferido nos autos da ação n. 2008.63.01.052743-0 e que regularizasse o pólo passivo da presente ação. A autora manifestou-se às fls. 34/39. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente acolho a emenda da petição inicial de fls. 34/39. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão posta pela autora não é de ser acolhida. Fundamento. Com efeito, pretende a autora com a presente ação a condenação do INSS ao pagamento dos meses de agosto de 1994 e dezembro de 1994 referente ao não pagamento de seu benefício previdenciário, perfazendo um total de R\$ 450,90 sem desconto de imposto de renda de pessoa física. Constato, porém, a ocorrência de prescrição. Verifico que a autora requereu o pagamento das parcelas referentes aos meses de agosto de 1994 e dezembro de 1994 de seu benefício previdenciário e que a presente ação foi interposta em 30/09/2009 (fl. 02), ou seja, há mais de 5 (cinco) anos do vencimento das parcelas que estão sendo requeridas (08/1994 e 12/1994), encontrando-se a pretensão da autora fulminada pela prescrição quinquenal. Com efeito, dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim sendo, sofre os efeitos da prescrição a demanda que ampara a cobrança de parcelas vencidas e não pagas na época própria ou adimplidas com valores inferiores ao devido, não exercido o direito dentro do lapso temporal consignado na regra de direito material. Configurando-se este caso em testilha, é de ser reconhecido que a prescrição fulminou por inteiro a pretensão da autora, não mais subsistindo o suposto crédito a que afirma fazer jus. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência da prescrição da pretensão autoral. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta de custas em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009758-39.2009.403.6120 (2009.61.20.009758-5) - ANTONIO PINTO BORGES - ESPOLIO X ALZEMIRA GASPARINI BORGES X VERA LUCIA PINTO BORGES X MARIA REGINA PINTO BORGES X ANTONIO DONIZETE PINTO BORGES (SP226140 - JOSÉ RODRIGO PADALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e l... Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida pelo Espólio de Antonio Pinto Borges, representado por seus herdeiros Alzemira Gasparini Borges, Vera Lucia Pinto Borges, Maria Regina Pinto Borges e Antonio Donizete Pinto Borges, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 841-8, agência nº 0358, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 10/23). Custas pagas (fl. 24). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 29/50), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito da Autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de

correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 53/64). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 21/23). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. O de cujus celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n. 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n. 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido do autor quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011294-85.2009.403.6120 (2009.61.20.011294-0) - SEBASTIAO GUIRRO X DOLORES TRABUCO GUIRRO (SP212803 - MARLI APARECIDA NOVELLI DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e l... Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Sebastião Guirro e Dolores Trabuco Guirro, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 3002-5, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereram a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntaram procuração e documentos (fls. 14/24). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 27. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 29/43), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito dos Autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode

intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 46/71). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelos autores no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 19). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. Os autores celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n. 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n. 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido dos autores quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que eles podem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000893-90.2010.403.6120 (2010.61.20.000893-1) - GUIOMAR PRANDI FERRAREZI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1... Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Guiomar Prandi Ferrarezi em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 3383-0, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, nos termos do Provimento nº 561/07 do CJF, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 12/15). Custas pagas (fl. 16). À fl. 23 foi afastada a prevenção em relação ao feito nº 2008.61.20.010372-6, em curso na 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 21/35), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito da Autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de

correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 39/48). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela autora no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 14). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. A autora celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n. 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n. 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido da autora quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005689-42.2001.403.6120 (2001.61.20.005689-4) - SEBASTIAO MARCOLINO DA SILVA (SP121140 - VARNEY CORADINI E SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista que não houve interposição de embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004454-06.2002.403.6120 (2002.61.20.004454-9) - REGINA CELIA SANTANA RAMOS (SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que não houve interposição de embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo

de 10 (dez) dias.Int.

0001933-54.2003.403.6120 (2003.61.20.001933-0) - ANTONIO PEREIRA X DOLIRIO ANTONIO PICCOLI X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X TEREZA FERREIRA DA SILVA X WILSON LUIZ MARTINS X SYLVIO JOSE DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0003004-91.2003.403.6120 (2003.61.20.003004-0) - RAGIH NASSER X JOAO PIRES X MARIA APARECIDA PIRES X JOSE ANTONIO PIRES X ARLINDO PIRES X ADECIO ANTONIO PREVATO X SILVINO DE MEDEIROS DANTAS X DEUSDETE APARECIDA MANDELLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 307, na qual consta a informação do falecimento do autor Raghi Nasser, manifeste-se o i. patrono da parte autora, sobre a habilitação dos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias.

0005842-07.2003.403.6120 (2003.61.20.005842-5) - LEONISSE RODRIGUES PINTO(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 84/126, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000859-28.2004.403.6120 (2004.61.20.000859-1) - LUIZ FAGNANI X MOACIR RODRIGUES X NELSON MOLARO X NILSA SISUE NAKAMURA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 192/237.Int.

0005042-42.2004.403.6120 (2004.61.20.005042-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003760-66.2004.403.6120 (2004.61.20.003760-8)) WILLIAN GUSTAVO FREITAS DE OLIVEIRA X ADRIANA CRISTINA DE SOUZA FERNANDES VIEIRA(SP180871 - LUZINEIDE DOS SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA)

Intime-se a exequente (Caixa Econômica Federal) para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade interposta às fls. 291/298. Vencido o prazo supra, com ou sem manifestação da exequente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido.Int.

0001670-17.2006.403.6120 (2006.61.20.001670-5) - FRANCISCO CARLOS MARQUES LUIZ(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.038629-4, conforme cópias juntadas às fls. 158/163, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004149-80.2006.403.6120 (2006.61.20.004149-9) - OSVALDO GOMES DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

El trata-se de execução de sentença movida por OSVALDO GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004268-41.2006.403.6120 (2006.61.20.004268-6) - LOURIVAL BAPTISTA FAIS(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se o autor a depositar o valor apurado pela contadoria judicial à fl. 280, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007075-34.2006.403.6120 (2006.61.20.007075-0) - MARISA CRISTINA FERREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 138/142: O documento de fl. 141 comprova que os valores referentes aos abonos de 2007 e 2008 foram deduzidos

da planilha de cálculos, tendo em vista que foram pagos administrativamente. Assim sendo, tendo em vista a comprovação dos respectivos saques, conforme documentos de fls. 135 e 147 cumpra a secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 133, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001530-46.2007.403.6120 (2007.61.20.001530-4) - MANOEL MARIANO DE LIMA X HELENA JESUS DE ALMEIDA DE LIMA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista que não houve interposição de embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003231-42.2007.403.6120 (2007.61.20.003231-4) - OSCAR MIQUELINI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é a detentora legal dos extratos e informações cadastrais e financeiras das contas vinculadas do FGTS, de acordo com a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, concedo-lhe o prazo adicional de 30 (trinta) dias para comprovar a execução do julgado, nos termos da sentença de fls. 64/72. Com a resposta, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 74. Int.

0006181-24.2007.403.6120 (2007.61.20.006181-8) - AIDE PARICI CARMO X ROSANA FATIMA DO CARMO LEITE X ROSANGELA APARECIDA DO CARMO X ADILSON DOS SANTOS CARMO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 275: Ciência do desarquivamento, devendo o processo permanecer em secretaria, pelo prazo de 10(dez) dias. Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0008978-70.2007.403.6120 (2007.61.20.008978-6) - LUIZ JOAQUIM DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 156/161. Após, tornem conclusos. Int.

0008999-46.2007.403.6120 (2007.61.20.008999-3) - GILBERTO DE SOUZA BENEVIS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Int.

0001095-38.2008.403.6120 (2008.61.20.001095-5) - CLAUDEMIR DE SOUZA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 201/204, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002623-10.2008.403.6120 (2008.61.20.002623-9) - MARCOS PENA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 165/166: Defiro o pedido para devolução do prazo à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005853-60.2008.403.6120 (2008.61.20.005853-8) - ROSA MARIA ELLERO ZULIANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência à parte autora do comprovante de depósito de fl. 107, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006027-69.2008.403.6120 (2008.61.20.006027-2) - JOSE ALVARO PETITO(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 60/64, bem como a cópia do Termo de Adesão assinado pelo autor (fl.70) e documentos de fls. 71/74 apresentados pela CEF, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0007747-71.2008.403.6120 (2008.61.20.007747-8) - ANTONIO CATARINO ROSSI(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 51/54, bem como a comprovação do crédito efetuado pela CEF às fls. 57/62, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

0008295-96.2008.403.6120 (2008.61.20.008295-4) - NENROD JOSE MIRANDA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0009242-53.2008.403.6120 (2008.61.20.009242-0) - EUDORICO DE NOBILE(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a última parte do despacho de fl. 169, intimando-se as partes a manifestarem-se sobre a informação da Contadoria às fls. 181/185.Após, tornem conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0010630-88.2008.403.6120 (2008.61.20.010630-2) - JOAO CLAUDIO FELICIANO(SP181984 - DANIELA ZANIOLO DE SOUZA E SP190906 - DANIELA MORELLI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, para o fim de condenar a CEF a promover no saldo da conta vinculada do FGTS do autor os índices de janeiro/89 e abril/90, conforme fls. 84/88.Às fls. 91/96, a ré comparece espontaneamente aos autos, informando a impossibilidade de cumprimento do julgado, pelo fato do autor possuir registro de adesão previsto na Lei Complementar n. 110/01.Instado a se manifestar, pugna o autor pelo imediato cumprimento da sentença, sob pena de fixação de multa.Analisando a documentação trazida pela CEF às fls. 93/96, verifico que, apesar da ausência nos autos do termo de adesão firmado pelo autor da ação, a ré efetuou o pagamento das parcelas devidas na conta vinculada do requerente, que, inclusive, já as teria levantado em agosto de 2006, antes até mesmo do ajuizamento da presente ação. Desta forma, tendo em vista a comprovação dos depósitos efetivados pela CEF, tenho por cumprida a obrigação e determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe, uma vez que não foi iniciada a execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005314-60.2009.403.6120 (2009.61.20.005314-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006474-33.2003.403.6120 (2003.61.20.006474-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP031802 - MAURO MARCHIONI) X RUBENS GUILHERME BORBA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 14/15, traslade-se cópia da sentença para os autos principais, desapensando-se e prosseguindo-se naqueles.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0059925-06.1999.403.0399 (1999.03.99.059925-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004149-80.2006.403.6120 (2006.61.20.004149-9)) OSVALDO GOMES DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se possui interesse na execução dos honorários advocatícios arbitrados em seu favor à fl. 107.Intime-se.

Expediente Nº 4486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005578-82.2006.403.6120 (2006.61.20.005578-4) - JOSE SALVADOR PUCCA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista Às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.

0007101-32.2006.403.6120 (2006.61.20.007101-7) - MARIA ISABEL PALOMBO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias,

manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 57, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da perícia médica.Int. Cumpra-se.

0000207-06.2007.403.6120 (2007.61.20.000207-3) - MARIA ANTONIA FERREIRA FAUSTINO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo o Dr. Maurício Zangrando Nogueira e nomeio em sua substituição como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 13/07/2010 às 14h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Int. Cumpra-se.

0002593-09.2007.403.6120 (2007.61.20.002593-0) - MARISA NUNES CORREA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 154, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da perícia médica.Int. Cumpra-se.

0003134-42.2007.403.6120 (2007.61.20.003134-6) - MERCEDES DOS SANTOS PIO MILHOSI(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dia, manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 36, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da perícia médica.Int. Cumpra-se.

0008611-46.2007.403.6120 (2007.61.20.008611-6) - NIOVALDO FRANCISCO DE AGUIAR(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) ciência às partes , no prazo comum de 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos à conclusão.Int.

0000638-06.2008.403.6120 (2008.61.20.000638-1) - SUELI DE FATIMA SIQUEIRA PRATTI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 46, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da perícia médica.Int. Cumpra-se.

0001567-39.2008.403.6120 (2008.61.20.001567-9) - MARIA BEATRIZ LEITE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CRISTINA NUNES DA SILVA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 66, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da perícia médica.Int. Cumpra-se.

0001728-49.2008.403.6120 (2008.61.20.001728-7) - JOAO VICTOR CARDOZO DURANTE -INCAPAZ X GUILHERME HENRIQUE CARDOZO DURANTE - INCAPAZ X MICHELE CARDOZO(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o pedido de descredenciamento da Perita Social anteriormente nomeada, desconstituo a Sra. Janine Doederlein Soares Chamelet, e nomeio em substituição a Sra. VERA LÚCIA BELLENZANI MATHIAS, Assistente Social, para realização de perícia sócio-econômica nos termos do r. despacho de fl. 39.Int. Cumpra-se.

0001998-73.2008.403.6120 (2008.61.20.001998-3) - EDIVALDO JOSE DE SANTANA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 57/64, designo o dia 15/07/2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0002633-54.2008.403.6120 (2008.61.20.002633-1) - JACIRA LEMOS LOPES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0003284-86.2008.403.6120 (2008.61.20.003284-7) - EUCLIDES MARQUES MARTIN(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada. Int. Cumpra-se.

0003305-62.2008.403.6120 (2008.61.20.003305-0) - MARIA ESTELA LACERDA LEITE(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 79/84, designo o dia 15/07/2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0003504-84.2008.403.6120 (2008.61.20.003504-6) - ADELSON LOPES FREIRE(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 131/135, designo o dia 15/07/2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0004080-77.2008.403.6120 (2008.61.20.004080-7) - VALENTIM ALVES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 37/40, designo o dia 15/07/2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0004432-35.2008.403.6120 (2008.61.20.004432-1) - PEDRO PICCININ(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 60/63, designo o dia 15/07/2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0005143-40.2008.403.6120 (2008.61.20.005143-0) - LEOPOLDINO XAVIER DA SILVA X MARIA ROSARIO PEREIRA DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005593-80.2008.403.6120 (2008.61.20.005593-8) - MILTON FREIRE DE SOUZA(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a manifestação de fl. 107/109, designo o dia 18 / 11/2010, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e a serem arroladas pelo INSS. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0008299-36.2008.403.6120 (2008.61.20.008299-1) - CLAUDINEI MANOEL MIRANDA(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 67: Oficie-se com urgência ao INSS, na pessoa da Sra. Chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais -

EADJ, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido em favor do autor, nos termos da decisão de fls. 25/26, que deverá informar este Juízo do seu cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor do autor desta ação. Cumpra-se. Int.

0003466-38.2009.403.6120 (2009.61.20.003466-6) - CARLOS EDUARDO MARCELO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 47/49, designo o dia 15/07/2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0004431-16.2009.403.6120 (2009.61.20.004431-3) - JOAO CARLOS MARQUES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIS DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0007639-08.2009.403.6120 (2009.61.20.007639-9) - EVA REINALDA DE SOUZA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 51/53, designo o dia 15/07/2010, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0008862-93.2009.403.6120 (2009.61.20.008862-6) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Cuida-se de ação ordinária ajuizada por José Antonio de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo contribuição. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi indeferido por não ter sido alcançado o tempo mínimo de contribuição. Ressalta que o INSS, ao computar os períodos trabalhados, não considerou especiais os períodos de 01/08/1974 a 24/04/1985 (Maqfer Ind. e Com.) de 07/01/1992 a 17/01/1994 (Lupo S/A), de 16/07/1997 a 23/03/2001 (Usifermaq Usinagem) e de 01/02/2002 a 29/07/2008 na função de torneiro mecânico, onde ficava exposto a agentes prejudiciais a sua saúde de forma habitual e permanente. Juntou documentos às fls. 15/87. À fl. 90 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade na qual foi determinado ao autor que atribuisse valor correto à causa. Manifestação do requerente às fls. 91/92, atribuindo à causa o valor de R\$25.056,00. Decido. Primeiramente, acolho a emenda a inicial de fls. 91/92, para atribuir à causa o valor de R\$ 25.056,00 (vinte e cinco mil e cinquenta e seis reais). Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entretanto, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada, uma vez que dependerá da produção de provas, a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pelo autor como atividade especial. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis. - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI, para retificar o valor à causa,

conforme posto no aditamento à inicial supracitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0010590-72.2009.403.6120 (2009.61.20.010590-9) - OSVALDO RODRIGUES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Osvaldo Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Lei 8.213/91). Afirma que, em 16/10/2007, requereu administrativamente referido benefício, que, no entanto, foi negado, uma vez que o INSS não computou como tempo de contribuição o período de 12/1996 a 01/2003, exercido como contribuinte individual e objeto de um parcelamento de dívida, além dos períodos de 10/11/1975 a 21/06/1976, de 03/08/1976 a 17/12/1976, de 17/02/1978 a 04/07/1983, de 01/09/1984 a 15/02/1986, de 01/04/1986 a 01/11/1993, de 16/05/1994 a 07/11/1996, que, embora constantes dos registros do CNIS, foram desconsiderados pelo INSS, uma vez que a CTPS na qual estavam anotados foi extraviada, conforme boletim de ocorrência apresentado. Junta procuração e documentos (fls. 08/108). À fl. 111 foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades apresentadas na inicial, sob pena de seu indeferimento. Às fls. 113/114 o autor atribuiu novo valor à causa, no montante de R\$6.120,00, bem como a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Apresentou declaração de hipossuficiência à fl. 115. Decido. Primeiramente, acolho o aditamento de fls. 113/115, para constar o valor dado à causa de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais). Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por tempo de contribuição é concedido desde que, demonstrado o cumprimento da carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 da Lei 8.213/91, tenha completado trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, em conformidade com o disposto na Emenda Constitucional n.º 20/98 e na Lei n.º 8.213/91. Inicialmente, da análise dos documentos acostados aos autos, notadamente da decisão administrativa que indeferiu o benefício pleiteado (fls. 15/16), bem como da planilha de cálculo de tempo de contribuição que lhe serviu de fundamento (fl. 13), verifica-se que o autor comprovou 15 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de contribuição até o dia 16/10/2007, deixando de INSS de computar os períodos de trabalho de fl. 117, constantes dos registros do CNIS, bem como aquele que foi objeto de parcelamento de dívida, em razão do recolhimento das contribuições em atraso. Quanto aos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, estes valem como prova do tempo de contribuição, nos termos do artigo 19, caput, do Decreto n.º 3.048/99. Por outro lado, nessa análise prévia, não há como acolher a pretensão do autor de concessão do benefício para ulterior desconto dos valores a serem indenizados. É certo que a relação entre segurado e INSS é eminentemente securitária, ou seja, para se ter direito a algum benefício, há a necessidade, primeiro, de contribuição por um período mínimo exigido. Da mesma maneira que não é permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuição para efeito de recebimento de benefício (art. 89, 7º, da Lei 8.212/91), não pode haver a concessão de benefício sem prévios e correspondentes recolhimentos das contribuições devidas. Desse modo, diante da ausência de prova inequívoca do direito alegado, deve prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS que indeferiu o benefício (fl. 15). Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Intime-se. Cumpra-se.

0010595-94.2009.403.6120 (2009.61.20.010595-8) - ANTONIO TOMAZETTI GABAN(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Antonio Tomazetti Gaban, em que objetiva a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que se aposentou por tempo de serviço em 24/03/1987, benefício n. 081.205.762-7, e, apesar disso, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário. Pretende o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova aposentadoria, com renda mensal superior. Juntou documentos (fls. 11/20). Distribuída a ação, foram concedidos à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, e afastada a possibilidade da prevenção apontada à fl. 21, oportunidade em que foi determinado ao autor que atribuisse valor correto à causa (fl. 23). Em resposta à determinação, foi dado à demanda o quantum atinente à diferença anual entre o valor do benefício que percebe e o que pleiteia perceber, no total de R\$ 4.800,72. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 26/29, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Acolho o aditamento de fl. 25, para constar o valor dado à causa de R\$ 4.800,72 (quatro mil, oitocentos reais e setenta e dois centavos). Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, observa-se, nos termos do histórico de benefícios do trabalhador de fl. 29, que o requerente percebe, conforme alegado na exordial, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 081.205.762-7, desde 01/05/1987, no valor de R\$ 2.319,04 (dois mil, trezentos e dezenove reais e quatro centavos). Diante disso, verifica-se que está amparado pela Previdência Social, não se configurando o perigo na demora do provimento

jurisdicional, restando tampouco demonstrado, até o momento, outro requisito que justifique a antecipação da tutela. Desse modo, pode o requerente aguardar o regular curso do processo, uma vez que, caso procedente a demanda, não terá qualquer prejuízo, visto que haverá a percepção das quantias que quiçá fizer jus, devidamente corrigidas. Ademais, o presente feito refere-se à matéria controversa no âmbito da doutrina e da jurisprudência, que exige, assim, contraditório e dilação probatória. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI, para retificação do valor dado à causa. Intime-se. Cumpra-se.

0001593-66.2010.403.6120 (2010.61.20.001593-5) - JULIA PAOLA DE OLIVEIRA MEDEIROS - INCAPAZ X REGINA DE OLIVEIRA GARCIA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, para determinar a parte autora que comprove a data do início da pena privativa de liberdade de Ricardo Medeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002298-64.2010.403.6120 - CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Carlos José dos Santos em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede a antecipação da tutela. Afirma que foi empregado da empresa Alcântara e Carvalho Construções Ltda. de 07/07/2006 a 12/12/2006, na função de poceiro, atividade que lhe exigia grande esforço físico, pois carregava excesso de peso, causando-lhe fortes dores nas costas e problemas na coluna. Aduz que recebeu benefício previdenciário originariamente concedido como decorrente de acidente do trabalho, n. 519.773.7979, a partir de 08/03/2007, por cerca de quatro meses. Depois de cessada a prestação e sem que obtivesse prorrogação por via administrativa, consoante narra na inicial, ingressou na Justiça Comum Estadual pleiteando o restabelecimento do benefício que até então se pensava ser decorrente de acidente do trabalho. Processados os autos n. 514/2008 pela 3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara (SP), no qual foi realizado laudo pericial, o perito nomeado concluiu que a condição de saúde do autor, sequela em quadril direito e esquerdo por alteração anatômica de provável causa de necrose asséptica de cabeça do fêmur direito e esquerdo, não tinha nexos com eventual acidente do trabalho. Por tal razão, o mencionado pedido foi julgado improcedente, tendo em vista a incompetência declarada por aquele Juízo para julgar a matéria, segundo afirma na inicial. Alega que, sendo incompetente a Justiça Estadual por não se tratar de doença decorrente de acidente do trabalho, vem propor a ação perante a Justiça Federal. Aduz que está incapacitado para o trabalho. Junta procuração e documentos (fls. 12/34). Extratos do CNIS/Plenus foram acostados às fls. 37/38. Intimado a comprovar a incapacidade (fl. 39), a parte autora juntou os documentos de fls. 42/43 e 45. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor, de 40 anos de idade (fl. 15), juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 15/16), carta de concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho (n. 519.773.797-9, fl. 17) comunicação de indeferimento de pedido de reconsideração (fl. 18), exame e relatório médico (fls. 19/20), cópia do laudo pericial realizado no processo n. 514/2008, que teve seu curso pela 3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara (fls. 21/28), cópia de termo de audiência trabalhista (fls. 30/32) e cópia da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Araraquara no processo n. 514/2008 (fls. 33/34). Além desses documentos, o requerente acostou o atestado médico de fl. 45. Consta da CTPS apresentada que o autor manteve vínculos empregatícios como ajudante de poceiro na empresa OHMS Eletrificação e Telefonia Ltda., de 07/12/2005 a 09/05/2006, como servente na empresa CSL Construtora Solidez Ltda., de 05/06/2006 a 07/07/2006, e como poceiro na empresa Alcântara & Carvalho Construções Ltda., entre 07/07/2006 e 12/12/2006 (fl. 16). Por sua vez, o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS corrobora as informações da CTPS e traz ainda outros vínculos, demonstrando que o autor é vinculado à Previdência Social desde 01/12/1984 e manteve diversos contratos trabalhistas a partir de então (fl. 37). Verifica-se que o requerente recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho n. 519.773.797-9 de 08/03/2007 e 20/06/2007 (fls. 17 e 38), tendo o INSS reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado nessa ocasião. Com relação à doença e a incapacidade alegadas na exordial, o laudo pericial produzido no processo 514/2008 que teve seu curso pela Justiça Estadual concluiu que o autor apresenta provável necrose de cabeça de fêmur direito e esquerdo com indicação de artroplastia (prótese para o quadril), ausência de nexos com acidente de trabalho e incapacidade para o trabalho, bem como apresenta marcha claudicante, conforme trecho a seguir reproduzido do laudo: sequela em quadril direito e esquerdo por alteração anatômica de provável causa necrose asséptica de cabeça do fêmur direito e esquerdo. Processo instalado; tratamento indicado para futuro breve de artroplastia de quadril direito e esquerdo. Sem nexos com o acidente de trabalho. O termo de audiência de fl. 31 menciona que o autor sentiu severas dores enquanto carregava um caminhão de mourões, no final de 2006. Consta de recente atestado médico, datado de 15/04/2010, que autora apresenta artrose de quadril direito e esquerdo e será submetido a cirurgia do quadril D prótese total (fl. 45). Desse modo, diante da documentação acostada e das características da atividade laborativa habitual do autor (poceiro), que, conforme se depreende, exige do agente considerável esforço físico, bem como pela ausência de qualificação profissional, e sobretudo pela indicação cirúrgica para a implantação de prótese no quadril, em seu conjunto os elementos dos autos convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a

necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar.No caso, a parte autora requer o restabelecimento do benefício anterior. No entanto, como a prestação precedente referia-se a prestação decorrente de acidente do trabalho, cujo nexos de causalidade foi descartado pela perícia judicial trazida aos autos e pela sentença proferida na Justiça Estadual, deve ser implantado neste caso novo benefício de auxílio-doença que, ao final do trâmite processual, poderá ter seu termo inicial fixado para a data da cessação do anterior.Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, à concessão do benefício de auxílio-doença em favor do autor Carlos José dos Santos, CPF 360.918.168-02 (fl. 14).Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Oficie-se.

0002539-38.2010.403.6120 - FABRICA DE MAQUINAS COPLING LTDA(SP278862 - THIAGO SOCCAL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

c1 Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por FABRICA DE MAQUINAS COPLING LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃO, objetivando liminarmente que a requerida se abstenha de interpor ação judicial para cobrar o débito e que não efetue sua inscrição em dívida ativa. Aduz, para tanto, que é empresa especializada na indústria e comércio de máquinas agrícolas e artefatos de metais, importação e exportação e assistência técnica em manutenção. Assevera que a requerida efetuou uma imposição de multa em razão do não cadastramento da empresa e por não apresentar profissional químico responsável junto ao Conselho Regional de Química. Afirma que recolhe taxa de anuidade de licença e funcionamento e responsabilidade técnica para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo. Relata que a requerida insiste na realização do duplo registro de entidade fiscalizadora. Juntou documentos (fls. 11/67). Custas pagas (fl. 68). É a síntese do necessário.Decido.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem, pretende a requerente em caráter liminar, que a requerida se abstenha de interpor ação judicial para a cobrança do débito e que não efetue sua inscrição em dívida ativa. Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a antecipação da tutela.Com efeito, constato que a requerente está cadastrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, possuindo ainda engenheiro industrial mecânico contratado (fls. 63/67), sendo, em princípio, desnecessário o seu cadastro junto ao Conselho Regional de Química - CRQ, uma vez que deve ser considerada a atividade básica desenvolvida pela empresa para a inscrição no órgão de fiscalização competente, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980, que dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Desse modo, não pode a requerente ser compelida a efetuar a duplicidade de registros.Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência, conforme o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REGISTRO EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ENGENHEIRA QUÍMICA REGISTRADA NO CRQ. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREA. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE DÚPLICE INSCRIÇÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. POSSIBILIDADE DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NA EXIGÊNCIA, COM AS CONSEQUÊNCIAS DAÍ DECORRENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A atividade básica do profissional, ou seja, o ato típico da profissão é o que delimita a competência do Conselho de fiscalização, conforme iterativa jurisprudência pátria. 2. Dessa forma, se uma empresa ou pessoa física tem atividade básica que se situa na área de engenharia química, pode ela registrar-se ou no CREA ou no CRQ, de acordo com a ênfase desenvolvida, restando vedado o duplo registro. 3. Não pode o profissional ser compelido à dúplíce inscrição, posto que ambos os Conselhos têm competência para fiscalizar atividade que se insira neste campo do conhecimento. 4. Já estando a Recorrente - engenheira química -regularmente inscrita no CRQ há muitos anos, plausível a desnecessidade de sua inscrição junto ao CREA, sob pena de duplicidade. 5. Agravo de instrumento provido. (AGV 200402010133101, Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 19/09/2005) Assim, presente a plausibilidade do direito invocado há de ser concedida a tutela pleiteada.Verifico que também está configurado o periculum in mora, pois caso não seja concedida a tutela, a requerente estará sujeita à inscrição do débito em dívida ativa com suas posteriores consequências. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade de multa e/ou taxa de registro, em razão da não vinculação da requerente ao Conselho Regional de Química da Quarta Região, até final julgamento. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0004293-15.2010.403.6120 - MAFALDA CHESTI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1: Trata-se de ação proposta por Mafalda Chesti, em que objetiva a concessão de auxílio-doença, e, sucessivamente, de

aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de lúpus eritematoso disseminado (sistêmico) - CID M.32 - enfermidade em função da qual deve evitar força nos membros e/ou exposição solar. Em virtude disso, protocolizou pedido de benefício, que restou indeferido sob a alegação de não-constatação de incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 09/30). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 33/34, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora tem 48 anos de idade (fl. 20). Notícia a consulta ao Sistema CNIS/Plenus de fls. 33/34 um vínculo empregatício rural em aberto, desenvolvido junto à razão social Benedito Di Santi, com admissão em 01/02/1992. Ademais, de 07/2008 a 03/2010, verteu contribuições como contribuinte individual - código 1007. Para demonstração do alegado na inicial, acostou o procedimento médico de fl. 12, o qual se repete à fl. 23, de onde se depreende que a enfermidade que a acomete a obriga a evitar força dos membros, além de exposição solar, o que a impediria do exercício de rurícola, lançado no registro previdenciário de fl. 33. Contudo, alega na exordial ter como profissão atual a função de faxineira, em razão do qual acredito ter vertido a autora as contribuições acima aludidas (fl. 34). E, como tal, necessita, para o exercício de suas tarefas, da utilização dos braços, e, por vezes, do uso da força. Assim, vislumbro, ao menos neste momento, a existência de verossimilhança das alegações iniciais, encontrando-se claro o direito no qual se fundamenta o pedido, e demonstrado o perigo na demora. Portanto, é premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda imediatamente a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de Mafalda Chesti, C.P.F. n. 037.877.278-33. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004352-03.2010.403.6120 - JOSE REIS DE ABREU (SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

c1...Cuida-se de ação de conhecimento anulatória de débito fiscal com pedido de repetição do indébito, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ REIS DE ABREU em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído sob a Notificação de Lançamento n. 2007/608445130922050, com fundamento no artigo 151, V, do CTN. Aduz que em 26/01/1998 requereu perante o INSS em Taquaritinga o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob n. 42/104.561.059-0, que foi indeferido sob alegação de falta de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento. Com a recusa do INSS, pleiteou o benefício pela via judicial, tendo ingressado na justiça em 27/08/1998, processo n. 945/98 da 2ª Vara Judicial da Comarca de Taquaritinga (SP), conforme relata, e em 2003 foi proferida sentença condenando o INSS a implantar o benefício, que foi de fato implantado em 05/09/2003, e a pagar todos os valores em atraso desde o requerimento administrativo em 26/01/1998. Alega que em 26/06/2006 recebeu a quantia de R\$ 148.179,13 (cento e quarenta e oito mil e cento e setenta e nove reais e treze centavos), conforme determinação judicial, e desse valor foram descontados 3% a título de imposto de renda, no total de R\$ 4.445,37 (quatro mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos). Por consequência, o segurado recebeu o valor líquido de R\$ 143.733,76 (cento e quarenta e três mil e setecentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos). Assevera que, por desconhecimento da legislação tributária, deixou de informar o valor recebido por meio de declaração de ajuste anual no ano, somente vindo a fazer constar na declaração no ano exercício de 2007. No entanto, ao verificar que determinadas quantias referentes às declarações de ajuste anual que deveriam ser restituídos deixaram de ser creditadas em sua conta bancária, procurou a Receita Federal, onde foi informado de que havia um débito fiscal no valor de R\$ 61.569,67, constituído pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física n. 2007/608445130922050, ano-calendário 2006, relativo ao valor atrasado do benefício previdenciário não declarado na época devida, e haveria compensação. Afirma que discorda do procedimento da Receita Federal e assegura que o valor do benefício previdenciário recebido em atraso não pode sofrer a incidência da tributação, pois se a quantia tivesse sido paga no momento correto, mês a mês, não haveria a incidência do referido imposto, pois ficaria abaixo da faixa da tributação e dentro do limite de isenção. Além disso, sustenta que o valor está compreendido entre 1998 e 2003 e se encontra em período decadencial, conforme os artigos 150, 4º e 173, inciso I, ambos do CTN. Junta documentos (fls. 28/89). É a síntese do necessário. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Pois bem, pretende o requerente em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a incidência de imposto de renda sobre proventos recebidos no valor de R\$ 148.179,13 (cento e quarenta e oito mil e cento e setenta e nove reais e treze centavos), em face de ação de revisão de benefício previdenciário. Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a tutela antecipada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído sob a Notificação de Lançamento n. 2007/608445130922050, até decisão final do presente processo. Os proventos de aposentadoria que foram revistos e pagos acumuladamente não sofrem incidência de imposto de renda, pois uma vez corrigidos não são tributáveis no mês em que implementados, tampouco quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR**

MENSAL REAJUSTADO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS. PAGAMENTO CUMULATIVO. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.1 - O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto (REsp 617.081 / PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 29.05.2006).2 - Na hipótese, o reconhecimento judicial de que a autarquia previdenciária aplicou índices diversos daqueles estabelecidos legalmente implicou o reajuste do benefício, cujo valor mensal não ultrapassou o limite de isenção do imposto de renda. Assim, não há que falar em incidência da exação sobre os valores pagos de forma cumulativa, pois quando considerados mês a mês, ou seja, no momento em que eram devidos, não há imposto a ser pago. 3 - Incidente de uniformização conhecido e provido.(Origem: JEF - TNU - Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Processo: 200672950053712 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização - Data da decisão: 17/12/2007 Documento: DJU 06/02/2008 - Rel: JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS)Desse modo, presente a plausibilidade do direito invocado há de ser concedida a tutela pleiteada.Verifico que também está configurado o periculum in mora, pois caso não seja concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o requerente, deixando de efetuar o recolhimento do tributo, estará sujeito à inscrição do débito em dívida ativa com suas posteriores consequências. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda de pessoa física do autor JOSÉ REIS DE ABREU, constituído conforme Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física n. 2007/608445130922050 (fl. 31).Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0004354-70.2010.403.6120 - NELSON MICHELETTI X VANDERLEI MICHELETTI(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL

c1...Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por NELSON MICHELETTI e VANDERLEI MICHELETTI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando não serem compelidos ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8212/91, bem como desobrigando-os da retenção nas comercializações que fizerem, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder à retenção e subsequente recolhimento do tributo ou, alternativamente, que seja determinado que não haja o desconto do referido tributo, mediante comprovação do depósito judicial realizados nos autos. Asseveram que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852 desobrigou a retenção e o recolhimento da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Juntaram documentos (fls. 21/59). Custas pagas (fl. 37). É a síntese do necessário.Decido.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Verifico no presente feito a relevância dos fundamentos invocados pelos autores.Com efeito, pretendem os requerentes, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à exação incidente sobre a receita bruta proveniente de comercialização da sua produção rural, em face da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92.O FUNRURAL, ou Contribuição Social Rural, foi instituído pelo art. 25 da Lei 8.212/91, na redação da Lei 8.540/92, que prevê a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. O fato gerador da contribuição debatida é a comercialização da produção rural e ocorre com a venda ou a consignação da produção rural e sua base de cálculo é a receita bruta proveniente da comercialização de tal produção. Esta contribuição é descontada e recolhida, única e exclusivamente, para custear o sistema da seguridade social (saúde, amparo assistencial e previdência social), conforme a prevê o artigo 195 da Constituição Federal de 1988. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 dispôs, em seu artigo 195, que o financiamento da seguridade social se fará por toda a sociedade por meio da previdência social, inclusive unificando e equiparando a contribuição urbana e rural (art. 194, único II). No que se referem às contribuições sociais previdenciárias, destinadas ao custeio da seguridade social, devidas pelo empregador, quer sejam pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas, houve previsão de sua incidência sobre: (a) - folha de salários; (b) - receita ou faturamento e, (c) lucro, nos termos do inciso I do art. 195 em comento. O constituinte de 1988, no entanto, criou uma exceção no art. 195, 8º, ao dispor que a base de cálculo da contribuição do produtor rural e respectivo cônjuge que, de forma artesanal, exerce sua atividade fim sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dar-se-á mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção agrícola. Dessa forma, o legislador constitucional tratou neste parágrafo de um contribuinte considerado segurado especial, em que a exação específica advém do exercício da atividade de forma subsistencial, familiar e sem empregados.Em consonância com o texto constitucional e, no exercício da competência tributária, por meio da Lei n.º 8.212/91, os agropecuaristas, pessoas físicas, (como é o caso do autor) passaram a ser contribuintes obrigatórios à previdência social, na forma do artigo 12, V, a, efetuando o recolhimento de contribuições incidente sobre a folha de salários, com fundamento de validade no art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, de acordo com a previsão do artigo 22, nos seguintes termos: Art. 12 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (omissis...) V - como contribuinte individual: a) - a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de

empregados, utilizando a qualquer título, ainda que de forma não contínua. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: De igual modo, o artigo 25 da Lei 8.212/91, em sua redação original, excepcionou de contribuir para a Seguridade Social na forma do art. 22, o produtor rural quando exercesse a atividade sob regime de economia familiar sem empregados (segurado especial, previsto no artigo 12, VII da Lei nº 8.212/91). Exigiu deste, tão somente, a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, em conformidade com o artigo 195, 8º da CF, no percentual de 3%, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Ocorre que, o legislador ordinário, violando o dispositivo Constitucional mencionado (art. 195, 8º), alterou a redação original do art. 25 da Lei 8.212/91, por meio do artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e posteriores modificações pelas Leis nº 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001, passando a exigir do produtor rural empregador, em substituição ao salário-de-contribuição, concomitante e obrigatoriamente, também, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de seus produtos, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Nota-se, portanto, que, apesar da Constituição Federal ter previsto a obrigação apenas dos segurados especiais de contribuição para a Seguridade Social tendo como base de cálculo o resultado da comercialização de sua produção, a Lei nº 8.540/1992, que modificou a redação original do art. 25 da Lei 8.212/1991, acrescentou os empregadores rurais pessoas físicas. Tal mudança contrariou profundamente o objetivo do legislador Constituinte expresso no art. 195, 8º. da CF/88, modificando amplamente o seu conteúdo e dando tratamento igualitário a contribuintes que se encontram em situações diferentes: empregadores e não-empregadores/segurados especiais. Isto porque, de acordo com o art. 195, 8º da CF, o produtor que não possui empregados é forçado a recolher percentual sobre o resultado da comercialização de sua produção, uma vez que inexistente a base de incidência da contribuição, ou seja, a folha de salários. Por outro lado, possuindo empregados, o produtor estará compelido a efetuar o recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando-se em conta o faturamento, da COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e da exação prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91 (adotando a mesma base de incidência, ou seja, o valor comercializado). Assim, as modificações introduzidas no art. 25 da Lei nº 8.212/91, relativamente aos produtores rurais pessoa física, dada a falta de correspondência com a Constituição Federal, além de ferir a regra do artigo 150, inciso II, que veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, também fere o 4º do art. 195 da CF, já que acabou por criar uma nova contribuição para a Seguridade Social, não baseada no inc. I do art. 195 e tampouco na exceção do 8 do art. 195. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 363.852, tendo se pronunciado pela inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 (Lei Geral da Previdência), com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, conforme ementa do julgado que segue: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bois por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 03/02/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Nesse julgado, a suprema corte brasileira, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei nº 8.540/92, entendendo haver bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. O STF conheceu e proveu o recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes (no caso concreto) da retenção e do recolhimento da contribuição social bem como de seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta decorrente da comercialização de toda produção rural, seja de empregadores, pessoas físicas ou fornecedores de bovinos para abate. Desse modo, considerando que os requerentes se enquadram na hipótese em comento, ou seja, na qualidade de empregadores rurais pessoas físicas (fls. 25/36) e, filiando meu entendimento à decisão proferida pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal (RE 363.852) que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, reputo presente a plausibilidade do direito invocado pelos autores, razão pela qual há de ser concedida a antecipação da tutela pleiteada. Verifico que também está configurado o periculum in mora, pois caso não seja concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a parte autora, deixando de

efetuar o recolhimento do tributo, estará sujeito à inscrição do débito em dívida ativa com suas posteriores consequências. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos autores, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Cite-se a requerida para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0004355-55.2010.403.6120 - PASCHOAL JOSE PONTIERI X LINO ANTONIO PONTIERI X OLACIR PONTIERI (SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL

cl...Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por PASCHOAL JOSÉ PONTIERI, LINO ANTONIO PONTIERI e OLACIR PONTIERI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando não serem compelidos ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8212/91, bem como desobrigando-os da retenção nas comercializações que fizerem, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder à retenção e subsequente recolhimento do tributo ou, alternativamente, que seja determinado que não haja o desconto do referido tributo, mediante comprovação do depósito judicial realizados nos autos. Asseveram que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852 desobrigou a retenção e o recolhimento da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Juntaram documentos (fls. 21/80). Custas pagas (fl. 81). É a síntese do necessário. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico no presente feito a relevância dos fundamentos invocados pelos autores. Com efeito, pretendem os requerentes, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à exação incidente sobre a receita bruta proveniente de comercialização da sua produção rural, em face da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. O FUNRURAL, ou Contribuição Social Rural, foi instituído pelo art. 25 da Lei 8.212/91, na redação da Lei 8.540/92, que prevê a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. O fato gerador da contribuição debatida é a comercialização da produção rural e ocorre com a venda ou a consignação da produção rural e sua base de cálculo é a receita bruta proveniente da comercialização de tal produção. Esta contribuição é descontada e recolhida, única e exclusivamente, para custear o sistema da seguridade social (saúde, amparo assistencial e previdência social), conforme a prevê o artigo 195 da Constituição Federal de 1988. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 dispôs, em seu artigo 195, que o financiamento da seguridade social se fará por toda a sociedade por meio da previdência social, inclusive unificando e equiparando a contribuição urbana e rural (art. 194, único II). No que se referem às contribuições sociais previdenciárias, destinadas ao custeio da seguridade social, devidas pelo empregador, quer sejam pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas, houve previsão de sua incidência sobre: (a) - folha de salários; (b) - receita ou faturamento e, (c) lucro, nos termos do inciso I do art. 195 em comento. O constituinte de 1988, no entanto, criou uma exceção no art. 195, 8º, ao dispor que a base de cálculo da contribuição do produtor rural e respectivo cônjuge que, de forma artesanal, exerce sua atividade fim sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dar-se-á mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção agrícola. Dessa forma, o legislador constitucional tratou neste parágrafo de um contribuinte considerado segurado especial, em que a exação específica advém do exercício da atividade de forma subsistencial, familiar e sem empregados. Em consonância com o texto constitucional e, no exercício da competência tributária, por meio da Lei nº 8.212/91, os agropecuaristas, pessoas físicas, (como é o caso do autor) passaram a ser contribuintes obrigatórios à previdência social, na forma do artigo 12, V, a, efetuando o recolhimento de contribuições incidente sobre a folha de salários, com fundamento de validade no art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, de acordo com a previsão do artigo 22, nos seguintes termos: Art. 12 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (omissis...) V - como contribuinte individual: a) - a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizando a qualquer título, ainda que de forma não contínua. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: De igual modo, o artigo 25 da Lei 8.212/91, em sua redação original, excepcionou de contribuir para a Seguridade Social na forma do art. 22, o produtor rural quando exercesse a atividade sob regime de economia familiar sem empregados (segurado especial, previsto no artigo 12, VII da Lei nº 8.212/91). Exigiu deste, tão somente, a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, em conformidade com o artigo 195, 8º da CF, no percentual de 3%, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Ocorre que, o legislador ordinário, violando o dispositivo Constitucional mencionado (art. 195, 8º), alterou a redação original do art. 25 da Lei 8.212/91, por meio do artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e posteriores modificações pelas Leis nº 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001, passando a exigir do produtor rural empregador, em substituição ao salário-de-contribuição, concomitante e obrigatoriamente, também, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente do resultado da

comercialização de seus produtos, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Nota-se, portanto, que, apesar da Constituição Federal ter previsto a obrigação apenas dos segurados especiais de contribuição para a Seguridade Social tendo como base de cálculo o resultado da comercialização de sua produção, a Lei nº 8.540/1992, que modificou a redação original do art. 25 da Lei 8.212/1991, acrescentou os empregadores rurais pessoas físicas. Tal mudança contrariou profundamente o objetivo do legislador Constituinte expresso no art. 195, 8º. da CF/88, modificando amplamente o seu conteúdo e dando tratamento igualitário a contribuintes que se encontram em situações diferentes: empregadores e não-empregadores/segurados especiais. Isto porque, de acordo com o art. 195, 8º da CF, o produtor que não possui empregados é forçado a recolher percentual sobre o resultado da comercialização de sua produção, uma vez que inexistente a base de incidência da contribuição, ou seja, a folha de salários. Por outro lado, possuindo empregados, o produtor estará compelido a efetuar o recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando-se em conta o faturamento, da COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e da exação prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91 (adotando a mesma base de incidência, ou seja, o valor comercializado). Assim, as modificações introduzidas no art. 25 da Lei nº 8.212/91, relativamente aos produtores rurais pessoa física, dada a falta de correspondência com a Constituição Federal, além de ferir a regra do artigo 150, inciso II, que veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, também fere o 4º do art. 195 da CF, já que acabou por criar uma nova contribuição para a Seguridade Social, não baseada no inc. I do art. 195 e tampouco na exceção do 8 do art. 195. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 363.852, tendo se pronunciado pela inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 (Lei Geral da Previdência), com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, conforme ementa do julgado que segue: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - A NÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUBROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bois por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 03/02/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Nesse julgado, a suprema corte brasileira, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, entendendo haver bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. O STF conheceu e proveu o recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes (no caso concreto) da retenção e do recolhimento da contribuição social bem como de seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta decorrente da comercialização de toda produção rural, seja de empregadores, pessoas físicas ou fornecedores de bovinos para abate. Desse modo, considerando que os requerentes se enquadram na hipótese em comento, ou seja, na qualidade de empregadores rurais pessoas físicas (fls. 27/59) e, filiando meu entendimento à decisão proferida pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal (RE 363.852) que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, reputo presente a plausibilidade do direito invocado pelos autores, razão pela qual há de ser concedida a antecipação da tutela pleiteada. Verifico que também está configurado o periculum in mora, pois caso não seja concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a parte autora, deixando de efetuar o recolhimento do tributo, estará sujeito à inscrição do débito em dívida ativa com suas posteriores consequências. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos autores, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Cite-se a requerida para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0004360-77.2010.403.6120 - LUIS ROBERTO BERETTA (SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL

c1...Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por LUIS ROBERTO BERETTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando não ser compelido ao recolhimento de contribuição previdenciária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8212/91, bem como desobrigando-o da retenção nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder à retenção e subsequente recolhimento do tributo ou, alternativamente, que seja determinado que não haja o desconto do referido tributo, mediante comprovação do depósito judicial realizados nos autos. Assevera que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário

363.852 desobrigou a retenção e o recolhimento da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Juntou documentos (fls. 21/46). Custas pagas (fl. 47). É a síntese do necessário. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico no presente feito a relevância dos fundamentos invocados pelo autor. Com efeito, pretende o requerente, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à exação incidente sobre a receita bruta proveniente de comercialização da sua produção rural, em face da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. O FUNRURAL, ou Contribuição Social Rural, foi instituído pelo art. 25 da Lei 8.212/91, na redação da Lei 8.540/92, que prevê a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. O fato gerador da contribuição debatida é a comercialização da produção rural e ocorre com a venda ou a consignação da produção rural e sua base de cálculo é a receita bruta proveniente da comercialização de tal produção. Esta contribuição é descontada e recolhida, única e exclusivamente, para custear o sistema da seguridade social (saúde, amparo assistencial e previdência social), conforme a prevê o artigo 195 da Constituição Federal de 1988. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 dispôs, em seu artigo 195, que o financiamento da seguridade social se fará por toda a sociedade por meio da previdência social, inclusive unificando e equiparando a contribuição urbana e rural (art. 194, único II). No que se referem às contribuições sociais previdenciárias, destinadas ao custeio da seguridade social, devidas pelo empregador, quer sejam pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas, houve previsão de sua incidência sobre: (a) - folha de salários; (b) - receita ou faturamento e, (c) lucro, nos termos do inciso I do art. 195 em comento. O constituinte de 1988, no entanto, criou uma exceção no art. 195, 8º, ao dispor que a base de cálculo da contribuição do produtor rural e respectivo cônjuge que, de forma artesanal, exerce sua atividade fim sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dar-se-á mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção agrícola. Dessa forma, o legislador constitucional tratou neste parágrafo de um contribuinte considerado segurado especial, em que a exação específica advém do exercício da atividade de forma subsistencial, familiar e sem empregados. Em consonância com o texto constitucional e, no exercício da competência tributária, por meio da Lei nº 8.212/91, os agropecuaristas, pessoas físicas, (como é o caso do autor) passaram a ser contribuintes obrigatórios à previdência social, na forma do artigo 12, V, a, efetuando o recolhimento de contribuições incidente sobre a folha de salários, com fundamento de validade no art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, de acordo com a previsão do artigo 22, nos seguintes termos: Art. 12 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (omissis...) V - como contribuinte individual: a) - a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizando a qualquer título, ainda que de forma não contínua. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: De igual modo, o artigo 25 da Lei 8.212/91, em sua redação original, excepcionou de contribuir para a Seguridade Social na forma do art. 22, o produtor rural quando exercesse a atividade sob regime de economia familiar sem empregados (segurado especial, previsto no artigo 12, VII da Lei nº 8.212/91). Exigiu deste, tão somente, a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, em conformidade com o artigo 195, 8º da CF, no percentual de 3%, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Ocorre que, o legislador ordinário, violando o dispositivo Constitucional mencionado (art. 195, 8º), alterou a redação original do art. 25 da Lei 8.212/91, por meio do artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e posteriores modificações pelas Leis nº 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001, passando a exigir do produtor rural empregador, em substituição ao salário-de-contribuição, concomitante e obrigatoriamente, também, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de seus produtos, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Nota-se, portanto, que, apesar da Constituição Federal ter previsto a obrigação apenas dos segurados especiais de contribuição para a Seguridade Social tendo como base de cálculo o resultado da comercialização de sua produção, a Lei nº 8.540/1992, que modificou a redação original do art. 25 da Lei 8.212/1991, acrescentou os empregadores rurais pessoas físicas. Tal mudança contrariou profundamente o objetivo do legislador Constituinte expresso no art. 195, 8º. da CF/88, modificando amplamente o seu conteúdo e dando tratamento igualitário a contribuintes que se encontram em situações diferentes: empregadores e não-empregadores/segurados especiais. Isto porque, de acordo com o art. 195, 8º da CF, o produtor que não possui empregados é forçado a recolher percentual sobre o resultado da comercialização de sua produção, uma vez que inexistente a base de incidência da contribuição, ou seja, a folha de salários. Por outro lado, possuindo empregados, o produtor estará compelido a efetuar o recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando-se em conta o faturamento, da COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e da exação prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91 (adotando a mesma base de incidência, ou seja, o valor comercializado). Assim, as modificações introduzidas no art. 25 da Lei nº 8.212/91, relativamente aos produtores rurais

pessoa física, dada a falta de correspondência com a Constituição Federal, além de ferir a regra do artigo 150, inciso II, que veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, também fere o 4º do art. 195 da CF, já que acabou por criar uma nova contribuição para a Seguridade Social, não baseada no inc. I do art. 195 e tampouco na exceção do 8 do art. 195. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 363.852, tendo se pronunciado pela inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 (Lei Geral da Previdência), com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, conforme ementa do julgado que segue: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - A NÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina _ José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bois por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 03/02/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Nesse julgado, a suprema corte brasileira, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei nº 8.540/92, entendendo haver bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. O STF conheceu e proveu o recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes (no caso concreto) da retenção e do recolhimento da contribuição social bem como de seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta decorrente da comercialização de toda produção rural, seja de empregadores, pessoas físicas ou fornecedores de bovinos para abate. Desse modo, considerando que o requerente se enquadra na hipótese em comento, ou seja, na qualidade de empregador rural pessoa física (fls. 23/25) e, filiando meu entendimento à decisão proferida pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal (RE 363.852) que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, reputo presente a plausibilidade do direito invocado pelos autores, razão pela qual há de ser concedida a antecipação da tutela pleiteada. Verifico que também está configurado o periculum in mora, pois caso não seja concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a parte autora, deixando de efetuar o recolhimento do tributo, estará sujeito à inscrição do débito em dívida ativa com suas posteriores consequências. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do autor, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Cite-se a requerida para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0004386-75.2010.403.6120 - JOSE FRANCISCO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1... Trata-se de ação proposta por José Francisco, em que objetiva a revisão do benefício previdenciário já recebido, por meio do reconhecimento do período de 09/1970 a 12/1986, sendo-lhe concedida, a partir de então, a aposentadoria integral por tempo de contribuição. Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Aduz que requereu aposentadoria por idade, que lhe foi deferida a partir de 22/07/2006, oportunidade em que computou a Autarquia Previdenciária o tempo de dezenove anos de serviço. Contudo, entende que faz jus a benefício superior, visto que trabalhou como produtor rural arrendatário no período de 09/1970 a 12/1986, interregno que, uma vez acrescido ao montante supramencionado, irá perfazer um total de 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias, com renda mensal de 100% (cento por cento). Juntou documentos (fls. 08/80). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 83/84, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do artigo 56, caput, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.042/07, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no artigo 199-A. Contudo, de tempo de labor comprovado conta o autor com 18 (dezoito) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias (fl. 34). Quanto ao restante, o qual alega ser seu direito, exige-se, para sua comprovação, dilação probatória, sendo essencial a produção de prova testemunhal obtida em Juízo. Ademais, já recebe o benefício n. 140.029.015-2 a título de aposentadoria por idade (fl. 84), encontrando-se acobertado pelo amparo da Previdência Social. Desse modo, por todos os motivos postos, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de aposentadoria previdenciária.

Desse modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada em 11 de novembro de 2010, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se o autor para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0004397-07.2010.403.6120 - SONIA MARIA RODRIGUES(SP132546 - JOSE EDUARDO MELETTO) X UNIAO FEDERAL

C1Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por Sonia Maria Rodrigues em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando liminarmente a declaração de inexigibilidade do Imposto de Renda sobre o benefício previdenciário recebido acumuladamente por determinação judicial. Requer a antecipação da tutela para deixar de recolher o valor de R\$ 5.189,52 (cinco mil e cento e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) referente a imposto de renda pessoa física relativo ao ano-calendário 2009, até final decisão. Alega que em março de 2009 recebeu a quantia de R\$ 86.873,94 (oitenta e seis mil e oitocentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos), conforme determinação judicial (autos n. 1.014/97 da 2ª Vara Cível da Comarca de Matão-SP), referente a parcelas de auxílio-doença decorrente do período de sete anos de tramitação do processo. Desse valor, consoante afirma, foram descontados R\$ 2.606,22 (dois mil e seiscentos e seis reais e vinte e dois centavos) no ato do recebimento, a título de imposto de renda. Por consequência, o segurado recebeu o valor líquido de R\$ 84.267,72 (oitenta e quatro mil e duzentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos). Também pagou ao patrono R\$ 16.853,54 (dezesesseis mil e oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos). Aduz que, ao fazer sua declaração de imposto de renda pessoa física referente ao calendário de 2009, não obstante tenha o imposto sido retido na fonte quando do levantamento da quantia referente ao benefício, teria que pagar à requerida R\$ 5.189,52 (cinco mil e cento e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) a título de IRPF. Assevera que está sendo compelida a pagar duas vezes sobre o mesmo fato gerador, bem como afirma que não deve incidir retenção ou pagamento do IR sobre rendimentos pagos acumuladamente, pois deve ser observado o valor ao qual o segurado teria direito mensalmente, na data devida, e não o montante global recebido em atraso. Junta documentos (fls. 09/24). É a síntese do necessário. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Pois bem, pretende a requerente em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência de imposto de renda sobre proventos recebidos no valor de R\$ 86.873,94 (oitenta e seis mil e oitocentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos), cujo pagamento foi determinado por sentença judicial em ação judicial de revisão de benefício previdenciário n. 101.578.972-0. Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a tutela antecipada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário de R\$ 5.189,52 (cinco mil e cento e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) a título de IRPF, exercício 2010, referente ao ano-calendário de 2009, até decisão final do presente processo. Os proventos do benefício que foram revistos e pagos acumuladamente não sofrem incidência de imposto de renda, pois uma vez corrigidos não são tributáveis no mês em que implementados, tampouco quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL REAJUSTADO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS. PAGAMENTO CUMULATIVO. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1 - O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto (REsp 617.081 / PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 29.05.2006). 2 - Na hipótese, o reconhecimento judicial de que a autarquia previdenciária aplicou índices diversos daqueles estabelecidos legalmente implicou o reajuste do benefício, cujo valor mensal não ultrapassou o limite de isenção do imposto de renda. Assim, não há que falar em incidência da exação sobre os valores pagos de forma cumulativa, pois quando considerados mês a mês, ou seja, no momento em que eram devidos, não há imposto a ser pago. 3 - Incidente de uniformização conhecido e provido. (Origem: JEF - TNU - Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Processo: 200672950053712 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização - Data da decisão: 17/12/2007 Documento: DJU 06/02/2008 - Rel: JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS)** Desse modo, presente a plausibilidade do direito invocado há de ser concedida a tutela pleiteada. Verifico que também está configurado o periculum in mora, pois caso não seja concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a requerente, deixando de efetuar o recolhimento do tributo, estará sujeito à inscrição do débito em dívida ativa com suas posteriores consequências. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário de R\$ 5.189,52 (cinco mil e cento e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) a título de IRPF, exercício 2010, ano-calendário de 2009, da autora SONIA MARIA RODRIGUES, até decisão final do presente processo. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0004407-51.2010.403.6120 - OLIONI CARLOS VIEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 -

ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) A presente ação visa a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Considerando que referido benefício é decorrente de acidente de trabalho (fls. 22/25 e 61), tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15 do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes de trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: PA 3,25 PREVIDENCIÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONTRA O INSS, VISANDO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE NATUREZA ACIDENTÁRIA -COMPETÊNCIA PARA EXAME DO RECURSO - JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 108, II, DA CF/88 - LEI Nº 6.367/76 E ART. 129, II, DA LEI Nº 8.213/91 -SÚMULAS Nº 501 DO STF E 15 DO STJ.O. RI - Pleiteando-se, no feito, aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, a apelação interposta contra a sentença nele proferida deve ser julgada pelo Tribunal Estadual competente, porquanto, em face da natureza da causa, o MM. Juiz sentenciante não se encontrava no exercício de jurisdição federal, já que o processo e julgamento dos litígios decorrentes de acidente de trabalho competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e das Leis nº 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II). II - Declarada a incompetência recursal do TRF/1ª Região. Remessa dos autos ao Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. (AC 200301990129341/MG, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, Tribunal - Primeira Região, Data da decisão: 11/6/2003).ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto estes autos ao Juízo Estadual de Araraquara/ SP, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0004435-19.2010.403.6120 - IVONE TADEU MORALE DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Trata-se de ação proposta por Ivone Tadeu Morale da Silva, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada.Aduz que requereu administrativamente o benefício, em função de ter exercido, por toda a vida, a atividade rurícola em regime de economia familiar, juntamente com seu marido. Contudo, a Autarquia Previdenciária assim não entendeu, tendo-lhe indeferido o pedido em 28/04/2010. Juntou documentos (fls. 13/66). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 69/70, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher.Quanto ao requisito etário, é inegável que, por ocasião da propositura desta ação, estava preenchido, uma vez que, nascida em 03/05/1952 (fls. 16/17), a autora completou 55 anos de idade em 03/05/2007.Contudo, em que pese os documentos trazidos pela requerente para a instrução do feito, inexistente comprovação do aludido tempo trabalhado, devendo-se proceder à prova testemunhal, em consonância ao arcabouço documental presente nos autos.Desse modo, diante da necessidade de dilação probatória, verifico não existirem, no momento, provas robustas o suficiente a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS de fl. 43.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50.Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de aposentadoria previdenciária. Desse modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada em _16_ de _novembro_ de _2010_, às 17:00 horas, neste Juízo Federal.Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes para o comparecimento, assim procedendo em razão da testemunha arrolada à fl. 12.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008323-69.2005.403.6120 (2005.61.20.008323-4) - ALCIDES DE BRITO CARDAMONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor, Alcides de Brito Cardamoni, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.311.973-9). Aduz que sempre trabalhou na área de metalurgia exposto a agentes nocivos como ruídos, óleos minerais, querosene, entre outros. Ocorre que, quando da concessão de seu benefício em 13/06/1997, o INSS deixou de

reconhecer o exercício de atividade insalubre nos seguintes períodos: Indústria de Antenas Telve Ltda., de 03/09/1970 a 26/11/1970, Soc. Indl. Art. Borr. Solnarbo S.A., de 12/01/1971 a 07/12/1973, Oficina Mecânica União Ltda., de 04/03/1974 a 05/12/1975, Ind. Metalúrgica Manom Ltda., de 12/01/1976 a 11/03/1976, Houszka & Cia. Ltda., de 05/05/1976 a 20/12/1976, Air Lift Indústria e Comércio S.A., de 01/06/1977 a 28/02/1981, Satelit Comércio e Indústria Ltda., de 15/09/1981 a 10/01/1985 e Gumaco Ind. e Com. Ltda. de 11/01/1985 a 13/06/1997. Requer o cômputo do período de trabalho como insalubre, elevando-se o percentual do salário-de-benefício, bem como o reajuste do valor de sua aposentadoria, mediante a aplicação do IGP-DI, vigente a partir de maio de 1996, e por fim, o reajuste do primeiro benefício pelo índice integral previsto na Súmula 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Juntou procuração e documentos (fls. 10/19). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 21. Citado (fl. 22), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 24/40, arguindo, em sede de preliminares, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito, alegou a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Quanto aos demais pedidos, ressaltou não existir amparo legal à aplicação do teor da Súmula 260 do TFR, fundamentando sua argumentação no fato de o Judiciário não deter o monopólio da produção legislativa, e, ainda, por já ter sido a matéria regulada pela Lei n. 8.213/91, norma em harmonia ao texto constitucional. No que tange à correção dos salários de contribuição da aposentadoria com base nos índices IGP-DI, inferiu não haver base legal, em razão de limitação temporal restrita, pois foram aplicados apenas aos reajustamentos ocorridos na data-base maio de 1996, não servindo para regular reajustes posteriores. Além disso, informou terem sido os reajustamentos anuais iguais ou superiores à variação do INPC, compreendidos nos períodos de 1997 a 2001. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Intimados a especificarem provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial e testemunhal, apresentando quesitos e nomeando assistente técnico (fls. 55/56). O INSS apresentou quesitos (fls. 58/59). A prova pericial foi deferida à fl. 60 com nomeação de Perito. À fl. 64 o Sr. Perito Judicial solicitou a realização de prova por similaridade de função/desempenho do autor em empresas da região de Araraquara/SP que exerçam as mesmas atividades. O pedido foi deferido à fl. 65. O laudo judicial do perito oficial foi juntado às fls. 68/104, acerca do qual não se manifestou o INSS (fl. 112/v). A parte autora solicitou esclarecimentos às fls. 113/114, apresentados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 118/122. Manifestação do requerente às fls. 127/131, com a juntada de documentos (fls. 132/146) e do INSS às fls. 150. Às fls. 151/152, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Plenus. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 153), para que fosse requisitada ao INSS, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, NB 106.311.973-9, que foi apresentado às fls. 157/182. Não houve manifestação das partes. É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise das matérias preliminares suscitadas. O benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.311.973-9) foi concedido anteriormente à vigência da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997. Dessa forma, afastou a preliminar de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, bem como dos índices de reajustamento aplicados na evolução do valor do benefício previdenciário. Por outro lado, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 estabelecia que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, consoante a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício previdenciário. Superadas as questões incidentais, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido deduzido pelo autor há de ser parcialmente concedido. Fundamento. Com efeito, pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de forma a alterar o percentual da renda mensal inicial do salário-de-benefício, por meio do reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 03/09/1970 a 26/11/1970, de 12/01/1971 a 07/12/1973, de 04/03/1974 a 05/12/1975, de 12/01/1976 a 11/03/1976, de 05/05/1976 a 20/12/1976, de 01/06/1977 a 28/02/1981, de 15/09/1981 a 10/01/1985 e de 11/01/1985 a 13/06/1997. Ocorre, todavia, que, a partir da verificação dos documentos apresentados aos autos, notadamente os acostados às fls. 174/175, nos quais estão relacionados os períodos de trabalho utilizados pelo INSS para a concessão do benefício do autor (NB 106.311.973-9), iniciado em 13/06/1997, é possível constatar que, os períodos de 01/06/1977 a 28/02/1981, de 15/09/1981 a 10/01/1985 e de 11/01/1985 a 13/10/1996 já foram reconhecidos pelo INSS como exercido em condições especiais e convertidos em tempo comum, totalizando 32 anos, 08 meses e 19 dias. Desta forma, diante da informação supra, limito a análise do reconhecimento do tempo de serviço como especial aos períodos de 03/09/1970 a 26/11/1970, de 12/01/1971 a 07/12/1973, de 04/03/1974 a 05/12/1975, de 12/01/1976 a 11/03/1976, de 05/05/1976 a 20/12/1976, de 14/10/1996 a 13/06/1997. No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do período supra, como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei

n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante todo o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Neste aspecto, primeiramente, quanto ao trabalho prestado na empresa Indústria de Antenas Telve Ltda. (fábrica de antenas de TV), no período de 03/09/1970 a 26/11/1970, verifica-se que o autor desempenhou a função de aprendiz de ajustador, sendo responsável por embalar as antenas de diversos tipos, colocá-las em caixas e liberá-las para a expedição e, ainda, efetuar ajustes de moldes, utilizando-se de prensas. Com relação ao trabalho de aprendiz de estoquista desempenhado na Sociedade Industrial de Artefatos de Borracha Solnarbo Ltda. (fábrica de câmara de ar para bicicleta) no período de 12/01/1971 a 07/12/1973, o autor controlava os estoques de produtos acabados e de insumos utilizados no processo de fabricação/vulcanização da borracha. No tocante ao serviço prestado na Oficina Mecânica União Ltda. (empresa de usinagem), no período de 04/03/1974 a 05/12/1975, o autor, nas funções de meio oficial ajustador e oficial aplainador, laborava na plaina limadora e na plaina de mesa, respectivamente. No período de 12/01/1976 a 11/03/1976, o autor laborou na Indústria Metalúrgica Manon Ltda. (empresa de usinagem), como plainador, trabalhando no setor de plainas de mesa, tornos paralelos e réticas, utilizadas para usinagem de virabrequim de motores de tratores. O autor laborou, ainda, na empresa Houszka & Cia Ltda. no período de 05/05/1976 a 20/12/1976 (prestadora de serviços de fundição e de usinagem), na função de plainador, na fundição de carcaças para motores elétricos, fazendo uso de plainas de mesa, madrilhadoras e tornos mecânicos. Por fim, no período de 14/10/1996 a 13/06/1997, o autor trabalhou na empresa Gumaco Ind. e Com. Ltda. como torneiro mecânico, executando atividades de usinagem em geral em peças de bombas centrífugas de recalque de líquidos, compostos de eixo, rotores, carcaças, tampas entre outros. Tais informações estão presentes no laudo judicial acostado às fls. 68/104, que descreveu as funções exercidas pelo autor e suas

atividades diárias nos diversos locais em que trabalhou. Com relação à exposição do autor aos agentes nocivos no exercício de tais funções, referido laudo apurou que o requerente esteve exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos níveis de exposição ao agente ruído verifica-se que, em conformidade com a decisão de fl. 65, a análise técnica foi realizada pelo expert por similaridade de função/desempenho em empresas correlatas da região de Araraquara/SP (fls. 86/89), obtendo-se os seguintes resultados: Empresa empregadora Empresa similar Intensidade do ruído em dB (A) Período Indústria de Antenas Telve Ltda. Dabi Alante Equipamentos Médico Odontológicos 84,5; 86 e 81,5 03/09/1970 a 26/11/1970 Soc. Indl. Art. Borr. Solnarbo S.A. IPAB - Indústria Paulista de Artefatos de Borracha 83,7 12/01/1971 a 07/12/1973 Oficina Mecânica União Ltda. Dabi Alante Equipamentos Médico Odontológicos 84,5; 86 e 81,5 04/03/1974 a 05/12/1975 Ind. Metalúrgica Manom Ltda. Dedini S/A Indústria de Base 86 12/01/1976 a 11/03/1976 Houszaka & Cia. Ltda. Mecânica Fundação Moreno Ltda. 92,3 05/05/1976 a 20/12/1976 Gumaco Ind. e Com. Ltda. NG Metalúrgica Ltda. 82,5 14/10/1996 a 13/06/1997 Assim, no desempenho de suas atividades nas empresas relacionadas, o requerente esteve exposto ao agente nocivo ruído, com níveis que variavam de 81,5 dB(A) a 92,3 dB(A), de modo habitual e permanente. O agente ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Ressalta-se que, quanto ao nível de ruído, deve prevalecer o comando do Decreto nº 53.831/64 (anexo item 1.1.6), que fixou em 80 dB(A) o limite máximo de tolerância de exposição a ruídos, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que modificou esse limite para 90 dB(A). Assim, o nível médio de ruído acima de 80 dB(A) é considerado nocivo para os períodos de atividade até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97 que elevou o limite para 90dB(A). Logo, o período de atividade do autor de 06/03/1997 a 13/06/1997 - já na vigência do Decreto nº 2.172/97 - deve ser computado como tempo de serviço comum, já que o nível médio de ruído a que esteve sujeito de 82,5 dB(A) é inferior ao limite máximo de tolerância nele previsto, de 90 dB(A). Ressalta-se que o trabalho pericial incluiu a análise de todos os possíveis agentes nocivos a que o autor pudesse estar exposto (agente físico: ruído, calor, frio, umidade; vibrações, radiações; agentes biológicos e agentes químicos), concluindo pela presença do agente ruído. Deixo, contudo, de acolher a conclusão do laudo pericial à fl. 89, que constatou a exposição do autor ao agente de risco ruído, de maneira habitual e permanente, somente nas empresas: Na Oficina Mecânica União Ltda. - De 04/03/1974 a 05/12/1975, Na Indústria Metalúrgica Manon Ltda. - De 12/01/1976 a 11/02/1976, uma vez que os níveis de ruído medidos e descritos às fls 86/87 superam o limite máximo de tolerância de exposição a este agente previsto na legislação de referência, conforme já analisado. Com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente... (TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a parte autora faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, referente aos períodos de 03/09/1970 a 26/11/1970, de 12/01/1971 a 07/12/1973, de 04/03/1974 a 05/12/1975, de 12/01/1976 a 11/03/1976, de 05/05/1976 a 20/12/1976, de 14/10/1996 a 05/03/1997. Considerando então, o referido período que totaliza 06 (seis) anos e 25 (vinte e cinco) dias de atividade especial e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia de atividade comum, dos quais 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias não foram computados pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 13/06/1997 (fl.13). Assim, somando-se esta diferença com o período já reconhecido pelo INSS de 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias, conforme fl.13, obtém um total de 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, permitindo a elevação do percentual de 82% para 100% do salário-de-benefício. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Indústria de Antenas Telve Ltda. 03/09/1970 26/11/1970 1,40 1182 Soc. Indl. Art. Borr. Solnarbo S.A. 12/01/1971 07/12/1973 1,40 14843 Oficina Mecânica União Ltda. 04/03/1974 05/12/1975 1,40 8974 Ind. Metalúrgica Manom Ltda. 12/01/1976 11/03/1976 1,40 835 Houszaka & Cia. Ltda. 05/05/1976 20/12/1976 1,40 3216 Air Lift Indústria e Comércio S.A. 01/06/1977 28/02/1981 1,40 19157 Satelit Comércio e Indústria Ltda. 15/09/1981 10/01/1985 1,40 16988 Gumaco Ind. e Com. Ltda. 11/01/1985 13/10/1996 1,40 6010 14/10/1996 05/03/1997 1,40 199 06/03/1997 13/06/1997 1,00 99 TOTAL 12824 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 35 Anos 1 Meses 25 Dias Com relação ao pedido de reajustamento do benefício previdenciário percebido pelo autor, é certo que a Súmula 260/TFR deve ser aplicada somente aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Lei Maior de 1988, estendendo seus reflexos sobre os reajustes de tais benefícios até o sétimo mês a contar da promulgação (abril de 1989),

não alcançando o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor, que foi concedido em 31/05/2001.No tocante ao pedido de reajustamento do benefício pela aplicação de índices diversos dos aplicados pelo INSS, a Constituição da República de 1988 assegurou no art. 201, 2.º, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Dessa maneira, diversos diplomas legais foram editados, sucessivamente, com o fim de regulamentar o reajustamento dos benefícios previdenciários.O art. 41 da Lei n. 8.213/91 estabeleceu reajustes nas mesmas épocas de reajustes do salário mínimo pelo INPC/IBGE. Essa política foi alterada pelas Leis n. 8.542/92 e 8.700/93, que estabeleceram reajustes quadrimestrais pelo IRSM/IBGE e antecipações nos percentuais superiores a 10%, respectivamente.Cumpra esclarecer que as antecipações foram uma forma de apaziguar os efeitos da inflação galopante no interstício dos reajustes quadrimestrais. Elas criaram tão-somente expectativa de direito de incorporação dos resíduos nos próximos reajustes, sendo imprescindível, portanto, a vigência da norma na ocasião dos mencionados reajustes. Ainda, deve-se deduzir nos reajustamentos as antecipações concedidas, consoante art. 10 da Lei n. 8.542/92 e art. 3.º da Lei n. 8.700/93. Dessa forma, a variação do IRSM auferida em agosto de 1993 foi incluída no reajuste de setembro do mesmo ano, enquanto os percentuais inflacionários, referentes ao período de setembro a dezembro de 1993, foram mensalmente antecipados e deduzidos no reajuste de janeiro de 1994. Quanto às variações do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, não há direito adquirido em virtude da edição da Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994) ter ocorrido antes do decurso do quadrimestre pertinente.A Medida Provisória n. 434/94, após diversas reedições e culminando na edição da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor - URV, utilizando-se os valores nominais fixados para o último dia do mês de competência, e reajustamentos em maio de 1995 e a partir de 1996 pelo IPC-r/IBGE. Contudo o IPC-r foi extinto em 1.º de julho de 1995, consoante o art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053, de 30 de junho de 1995: Art. 8.º A partir de 1.º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r. (...) 3.º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6.º do art. 20 e no 2.º do art. 21, ambos da Lei n 8.880, de 1994.Como o 3.º do art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053/95 fixou tão-somente a aplicação do INPC/IBGE nos pagamentos pagos em atraso (art. 20, 6.º, da Lei n. 8.880/94) e na correção dos salários-de-contribuição (art. 21, 2.º, do mesmo diploma), até a edição da Medida Provisória n. 1.415/96, em 29 de abril de 1996, não havia previsão no ordenamento jurídico pátrio de índice inflacionário para o reajustamento dos benefícios previdenciários. Esta medida provisória estabeleceu a aplicação do IGP-DI/FGV somente para o reajustamento de 1.º de maio de 1996 e alterou a data dos próximos reajustes para o mês de junho de cada ano. Oportuna a transcrição dos seguintes artigos:Art. 2.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. (...)Art. 4.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano. Art. 5.º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6.º e 7.º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2.º. (Grifei).Como em 1.º de maio de 1996, já vigorava a Medida Provisória n. 1.415/96, não há que se falar em direito adquirido. Maria Helena Diniz, in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, p. 180, preleciona:Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme preceitos legais que o regem.A redação do art. 2.º da Medida Provisória n. 1.415/96 é taxativa ao estabelecer o IGP-DI/FGV, acrescido de aumento real, somente para maio de 1996 (15%). Logo, continuou inexistindo no ordenamento jurídico pátrio atrelamento de índices oficiais aos reajustes dos benefícios previdenciários. Por esta razão, os reajustes subseqüentes, fixados por meio de medidas provisórias, foram válidos:- junho de 1997 - 7,76% (M.P. n. 1.572-1, de 28.05.1997);- junho de 1998 - 4,81% (M.P. n. 1.663-10, de 28.05.1998);- junho de 1999 - 4,61% (M.P. n. 1.824, de 30.04.1999); e- junho de 2000 - 5,81% (M.P. n. 2.022-17, de 23.05.2000).A Medida Provisória n. 2.022-17, de 23 de maio de 2000, e demais reedições alteraram o art. 41 da Lei n. 8.213/91, determinando que os reajustamentos, a partir de junho de 2001, observem a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. Permite, também, que na fixação das bases percentuais, por meio de regulamento, sejam utilizados índices medidos pelos institutos de pesquisas, porém, sem nominá-los: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1.º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real do benefício; (...) III - atualização anual; IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (...) 9.º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre a matéria discutida nos autos, adotando idêntico posicionamento:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS EM ATRASO. PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA N. 71 DO TFR. INAPLICABILIDADE. LEI N. 6.899/81. OBSERVÂNCIA.1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91.2. Após a edição da Lei n. 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação

do valor real dos benefício (art. 41, inciso I, da Lei n. 8.213/91).3. Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal (Súmula n. 148 do STJ).4. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 591343/RJ. Rel. Min. Laurita Vaz, 5.ª Turma. Decisão 16.12.2003, DJU 16.02.2004).A observância da preservação do valor real impõe apenas que os reajustes concedidos pela Autarquia ré, após junho de 2001, sejam superiores à variação acumulada de qualquer dos índices que reflitam os efeitos da inflação no poder de compra dos segurados, ou seja, a variação dos índices de preços relativos aos consumidores.As variações acumuladas do INPC/IBGE nos doze meses anteriores nos anos de 2001 e 2002, de 7,73% e 9,03%, respectivamente, são próximas dos percentuais de 7,66% (Decreto n. 3.826, de 31.05.2001) e 9,20% (Decreto n. 4.249, de 24.05.2002) aplicados pelo INSS aos benefícios previdenciários. A diferença verificada entre os referidos índices é desprezível, conforme já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal (RE 389890/SC). Ademais, sob o pretexto de interpretar a norma constitucional em discussão, o Poder Judiciário não pode substituir o Legislativo ou o Executivo na escolha dos critérios e índices de reajuste do benefício, em face da separação dos poderes.Portanto, a Autarquia ré reajustou os benefícios em consonância com o ordenamento jurídico vigente, visando à preservação do valor real. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que, reconhecendo como de atividade especial os períodos de 03/09/1970 a 26/11/1970, de 12/01/1971 a 07/12/1973, de 04/03/1974 a 05/12/1975, de 12/01/1976 a 11/03/1976, de 05/05/1976 a 20/12/1976, de 14/10/1996 a 05/03/1997 que, somado ao período de trabalho já reconhecido pelo INSS, totaliza tempo de contribuição no montante 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, CONDENO o Instituto-Réu a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 106.311.973-9) do autor Alcides de Brito Cardamoni, averbando o período ora reconhecido como prestado em condições especiais, com a consequente elevação do percentual para 100% do salário de benefício, aplicando-se para tal o disposto no art. 53, inc. II, da Lei 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 106.311.973-9NOME DO SEGURADO: Alcides de Brito CardamoniBENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 13/06/1997 - fl. 13RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008357-44.2005.403.6120 (2005.61.20.008357-0) - ANGELO TASSO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor, Angelo Tasso, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.566.575-3). Aduz que trabalhou na empresa Nigro Alumínio Ltda., no período de 04/02/1985 a 23/11/1995, na função de vigia, em ambiente perigoso, sem que o INSS reconhecesse o exercício de atividade insalubre quando da concessão de seu benefício em 23/11/1995. Requer o cômputo do período de trabalho como insalubre, elevando-se o percentual do salário-de-benefício, bem como o reajuste do valor de sua aposentadoria, mediante a aplicação do IGP-DI, vigente a partir de maio de 1996, e por fim, o reajuste do primeiro benefício pelo índice integral previsto na Súmula 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Juntou procuração e documentos (fls. 11/20). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 22. Citado (fl. 23), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 25/41, arguindo, em sede de preliminares, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito, alegou a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Quanto aos demais pedidos, ressaltou não existir amparo legal à aplicação do teor da Súmula 260 do TFR, fundamentando sua argumentação no fato de o Judiciário não deter o monopólio da produção legislativa, e, ainda, por já ter sido a matéria regulada pela Lei n. 8.213/91, norma em harmonia ao texto constitucional. No que tange à correção dos salários de contribuição da aposentadoria com base nos índices IGP-DI, inferiu não haver base legal, em razão de limitação temporal restrita, pois foram aplicados apenas aos reajustamentos ocorridos na data-base maio de 1996, não servindo para regular reajustes posteriores. Além disso, informou terem sido os reajustamentos anuais iguais ou superiores à variação do INPC, compreendidos nos períodos de 1997 a 2001. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 45/52). Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal aduziu a prescindibilidade de sua intervenção, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 54/67).Intimados a especificarem provas, o INSS apresentou quesitos, oportunidade na qual a parte autora requereu a realização de prova pericial e testemunhal, apresentando quesitos e nomeando assistente técnico (fls. 71/74).O parecer do assistente técnico do autor encontra-se acostado às fls. 84/87. O laudo judicial do perito oficial foi juntado às fls. 100/110, acerca do qual não se manifestou o

INSS (fl. 113v), apresentando a parte autora manifestação às fls. 114/115. Às fls. 119/120, foram juntados os extratos do Sistema CNIS/Plenus. O julgamento foi convertido em diligência, para que fosse requisitada ao INSS, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, NB 101.566.575-3. Às fls. 126/132 foi juntado resumo da concessão do benefício, incluindo a contagem do tempo de serviço. Não houve manifestação das partes. É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise das matérias preliminares suscitadas. O benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.566.575-3) foi concedido anteriormente à vigência da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997. Dessa forma, afasto a preliminar de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, bem como dos índices de reajustamento aplicados na evolução do valor do benefício previdenciário. Por outro lado, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 estabelecia que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, consoante a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício previdenciário. Superadas as questões incidentais, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido deduzido pelo autor há de ser parcialmente concedido. Fundamento. Com efeito, pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de forma a alterar o percentual da renda mensal inicial do salário-de-benefício, por meio do reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais no período de 04/02/1985 a 23/11/1995, laborado na empresa Nigro Alumínio Ltda., na função de vigia. No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do período retro, como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA... 4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98,

no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Para o caso em tela, a caracterização da condição especial depende do enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Destarte, verifica-se que a parte autora, durante o período de 04/02/1985 a 23/11/1995, laborou na empresa Nigro Alumínio Ltda. na função de vigia. De acordo com a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor à fl. 103, seu posto de trabalho era a portaria da empresa, onde permanecia, fazendo a segurança, por cerca de 15 minutos. Em seguida, realizava rondas em pontos específicos, como na loja e no estacionamento da empresa. As rondas duravam cerca de 20 minutos. Segundo informação de fl. 103, o autor usava arma de fogo (revólver calibre 38 marca rossi) para o desempenho de sua atividade profissional de vigia. Desse modo, o autor era responsável pela vigilância patrimonial armada, nas dependências internas e externas da empresa, com a finalidade de prevenir, controlar, combater delitos, além de realizar o controle operacional de pessoas e veículos que dela entravam e saíam, enfim zelava pela segurança do patrimônio daquele estabelecimento. Assim, o requerente, ao proteger o patrimônio de seu empregador com a utilização de arma, expunha sua vida a riscos, razão pelas quais as atividades exercidas na condição de vigia devem ser reconhecidas como especial. Tal atividade, portanto, pode ser enquadrada no código 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64 - que trata da extinção de fogo e guarda, incluindo bombeiros, investigadores e guardas, tendo em vista que é uma atividade perigosa, na medida em que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida, em especial considerando que o vigia portava arma de fogo. Ressalta-se que a lista de atividades e ocupações previstas no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 será considerado para efeito de enquadramento como tempo especial até a data da publicação do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.1997, desde que conste nos formulários de informação sobre as atividades com exposição a agentes nocivos ou se forem comprovado por outros meios de prova. Nesse aspecto, quanto ao período anterior a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Desse modo, comprovado que o autor exercia a atividade de vigia, conforme contrato de trabalho anotado em sua CTPS (fl. 18), é possível o reconhecimento do labor independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo. Com relação ao período posterior a 28/04/1995, para comprovação da exposição a agentes nocivos, foi elaborado laudo pericial, acostado às fls. 99/110, certificando que, em suas atividades normais, o autor estava exposto aos riscos inerentes ao trabalho como vigia, portando, inclusive arma de fogo. Nesse aspecto, embora o Sr. Perito Judicial tivesse concluído pela inexistência de agentes insalubres nas atividades diárias do autor (fl.104), considerou que a função de vigilância com arma de fogo expunha o autor a uma condição perigosa. Segundo análise final à fl. 109: Considerando o apresentado acima, conclui que as atividades desenvolvidas pelo (a) autor(a) - Sr. Ângelo Tasso, desenvolvidas na empresa Nigro Alumínio Ltda. são enquadradas como atividade especial, pois esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, ou seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante (...). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a parte autora faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao período de 04/02/1985 a 23/11/1995, laborado na empresa Nigro Alumínio Ltda. Considerando então, o referido período que totaliza 10 (dez) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de atividade especial e fazendo-se, na seqüência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 15 (quinze) anos, 01 (um) mês e 17 (dezesete) dias de atividade comum, dos quais 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias não foram computados pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 23/11/1995 (fl.14). Assim, somando-se esta diferença com o período já reconhecido pelo INSS de 31 (trinta e um) anos e 26 (vinte e seis) dias, conforme fl.14, obtém um total de 35 (trinta e cinco) anos 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, permitindo a elevação do percentual de 76% para 100% do salário-de-benefício. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Veneroso e Cia Ltda. 27/08/1963 19/12/1964 1,00 4802 Banco Bradesco S.A. 12/02/1965 23/03/1979 1,00 51523 01/10/1979 30/05/1980 1,00 2424 01/07/1980 30/07/1981 1,00 3945 01/09/1981 30/03/1984 1,00 9416 Citrícula Brasileira Ltda. 18/05/1984 16/11/1984 1,00 1827 Arcangelo Nigro & Filhos Ltda. (Nigro Alumínio Ltda.) 04/02/1985 23/11/1995 1,40 5522 TOTAL 12913 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 35 Anos 4 Meses 19 Dias Com relação ao pedido de reajustamento do benefício previdenciário percebido pelo autor, é certo que a Súmula 260/TFR deve ser aplicada somente aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Lei Maior de 1988, estendendo seus reflexos sobre os reajustes de tais benefícios até o sétimo mês a contar da promulgação (abril de 1989), não alcançando o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor, que foi concedido em 31/05/2001. No tocante ao pedido de reajustamento do benefício pela aplicação de índices diversos dos aplicados pelo INSS, a Constituição da República de 1988 assegurou no art. 201, 2.º, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Dessa maneira, diversos diplomas legais foram editados, sucessivamente, com o fim de regulamentar o reajustamento dos benefícios previdenciários. O art. 41 da Lei n. 8.213/91 estabeleceu reajustes nas mesmas épocas de reajustes do salário mínimo pelo INPC/IBGE. Essa política foi alterada pelas Leis n. 8.542/92 e 8.700/93, que

estabeleceram reajustes quadrimestrais pelo IRSM/IBGE e antecipações nos percentuais superiores a 10%, respectivamente. Cumpre esclarecer que as antecipações foram uma forma de apaziguar os efeitos da inflação galopante no interstício dos reajustes quadrimestrais. Elas criaram tão-somente expectativa de direito de incorporação dos resíduos nos próximos reajustes, sendo imprescindível, portanto, a vigência da norma na ocasião dos mencionados reajustes. Ainda, deve-se deduzir nos reajustamentos as antecipações concedidas, consoante art. 10 da Lei n. 8.542/92 e art. 3.º da Lei n. 8.700/93. Dessa forma, a variação do IRSM auferida em agosto de 1993 foi incluída no reajuste de setembro do mesmo ano, enquanto os percentuais inflacionários, referentes ao período de setembro a dezembro de 1993, foram mensalmente antecipados e deduzidos no reajuste de janeiro de 1994. Quanto às variações do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, não há direito adquirido em virtude da edição da Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994) ter ocorrido antes do decurso do quadrimestre pertinente. A Medida Provisória n. 434/94, após diversas reedições e culminando na edição da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor - URV, utilizando-se os valores nominais fixados para o último dia do mês de competência, e reajustamentos em maio de 1995 e a partir de 1996 pelo IPC-r/IBGE. Contudo o IPC-r foi extinto em 1.º de julho de 1995, consoante o art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053, de 30 de junho de 1995: Art. 8.º A partir de 1.º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r. (...) 3.º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6.º do art. 20 e no 2.º do art. 21, ambos da Lei n. 8.880, de 1994. Como o 3.º do art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053/95 fixou tão-somente a aplicação do INPC/IBGE nos pagamentos pagos em atraso (art. 20, 6.º, da Lei n. 8.880/94) e na correção dos salários-de-contribuição (art. 21, 2.º, do mesmo diploma), até a edição da Medida Provisória n. 1.415/96, em 29 de abril de 1996, não havia previsão no ordenamento jurídico pátrio de índice inflacionário para o reajustamento dos benefícios previdenciários. Esta medida provisória estabeleceu a aplicação do IGP-DI/FGV somente para o reajustamento de 1.º de maio de 1996 e alterou a data dos próximos reajustes para o mês de junho de cada ano. Oportuna a transcrição dos seguintes artigos: Art. 2.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1.º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. (...) Art. 4.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano. Art. 5.º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6.º e 7.º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2.º. (Grifei). Como em 1.º de maio de 1996, já vigorava a Medida Provisória n. 1.415/96, não há que se falar em direito adquirido. Maria Helena Diniz, in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, p. 180, preleciona: Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme preceitos legais que o regem. A redação do art. 2.º da Medida Provisória n. 1.415/96 é taxativa ao estabelecer o IGP-DI/FGV, acrescido de aumento real, somente para maio de 1996 (15%). Logo, continuou inexistindo no ordenamento jurídico pátrio atrelamento de índices oficiais aos reajustes dos benefícios previdenciários. Por esta razão, os reajustes subseqüentes, fixados por meio de medidas provisórias, foram válidos: - junho de 1997 - 7,76% (M.P. n. 1.572-1, de 28.05.1997); - junho de 1998 - 4,81% (M.P. n. 1.663-10, de 28.05.1998); - junho de 1999 - 4,61% (M.P. n. 1.824, de 30.04.1999); e - junho de 2000 - 5,81% (M.P. n. 2.022-17, de 23.05.2000). A Medida Provisória n. 2.022-17, de 23 de maio de 2000, e demais reedições alteraram o art. 41 da Lei n. 8.213/91, determinando que os reajustamentos, a partir de junho de 2001, observem a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. Permite, também, que na fixação das bases percentuais, por meio de regulamento, sejam utilizados índices medidos pelos institutos de pesquisas, porém, sem nominá-los: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1.º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real do benefício; (...) III - atualização anual; IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (...) 9.º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre a matéria discutida nos autos, adotando idêntico posicionamento: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS EM ATRASO. PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA N. 71 DO TFR. INAPLICABILIDADE. LEI N. 6.899/81. OBSERVÂNCIA. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. 2. Após a edição da Lei n. 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei n. 8.213/91). 3. Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal (Súmula n. 148 do STJ). 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 591343/RJ. Rel. Min. Laurita Vaz, 5.ª Turma. Decisão 16.12.2003, DJU 16.02.2004). A observância da preservação do valor real impõe apenas que os reajustes concedidos pela Autarquia ré, após junho de 2001, sejam superiores à variação acumulada de qualquer dos índices que reflitam os efeitos da inflação no poder de compra dos segurados, ou seja, a variação dos

índices de preços relativos aos consumidores. As variações acumuladas do INPC/IBGE nos doze meses anteriores nos anos de 2001 e 2002, de 7,73% e 9,03%, respectivamente, são próximas dos percentuais de 7,66% (Decreto n. 3.826, de 31.05.2001) e 9,20% (Decreto n. 4.249, de 24.05.2002) aplicados pelo INSS aos benefícios previdenciários. A diferença verificada entre os referidos índices é desprezível, conforme já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal (RE 389890/SC). Ademais, sob o pretexto de interpretar a norma constitucional em discussão, o Poder Judiciário não pode substituir o Legislativo ou o Executivo na escolha dos critérios e índices de reajuste do benefício, em face da separação dos poderes. Portanto, a Autarquia ré reajustou os benefícios em consonância com o ordenamento jurídico vigente, visando à preservação do valor real. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que, reconhecendo como de atividade especial o período de 04/02/1985 a 23/11/1995 que, somado ao período de trabalho já reconhecido pelo INSS, totaliza tempo de contribuição no montante 35 (trinta e cinco) anos 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, CONDENO o Instituto-Réu a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 101.566.575-3) do autor Angelo Tasso, averbando o período ora reconhecido como prestado em condições especiais, com a consequente elevação do percentual para 100% do salário de benefício, aplicando-se para tal o disposto no art. 53, inc. II, da Lei 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):**NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 101.566.575-3**NOME DO SEGURADO:** Ângelo Tasso**BENEFÍCIO REVISADO:** Aposentadoria por Tempo de Contribuição**RENDA MENSAL ATUAL:** a ser calculada pelo INSS**DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB):** 23/11/1995 - fl. 14**RENDA MENSAL INICIAL - RMI:** a ser calculada pelo INSS**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0108435-85.2005.403.6301 (2005.63.01.108435-5) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, distribuída, inicialmente, no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, em que a parte autora, Maria de Fátima dos Santos pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 124.965.903-2). Afirma ter laborado em condições especiais na I) Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara/SP (atendente), no período de 02/06/1976 a 12/08/1976; II) na Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. (técnico de enfermagem), no período de 21/02/1977 a 08/02/1980; III) na Açucareira Corona S/A (atendente de ambulatório), no período de 19/05/1980 a 16/05/1989, IV) na Prefeitura do Município de Araraquara (agente de saúde), no período de 31/05/1989 a 30/06/2002; V) no Hospital São Paulo Araraquara Ltda., no período de 24/07/1995 a 26/04/1996; VI) na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara (técnica em enfermagem), no período de 03/02/1997 a 10/08/1999, VII) na Sucocitrico Cutrale Ltda. (auxiliar de enfermagem), no período de 05/06/2000 a 30/09/2000; VIII) na Maternidade Gota de Leite de Araraquara (auxiliar de enfermagem), no período de 05/02/2002 a 29/07/2002, estando exposta a agentes biológicos nocivos à saúde, de maneira habitual e permanente. Afirma ter requerido administrativamente a concessão do benefício em 29 de julho de 2002, mas teve seu pedido negado pelo INSS, que não reconheceu o exercício de atividades em condições insalubres. Requer a averbação dos períodos descritos, laborados em condições especiais, convertendo-os em tempo de serviço comum e a concessão do benefício de aposentadoria. Juntou procuração e documentos (fls. 09/60). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 53/57, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 25/41, arguindo, em sede de preliminares, a incompetência do Juizado Especial Federal em razão da complexidade da matéria. Como preliminar de mérito, alegou a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, alegou a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Às fls. 65/66 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, sob o fundamento de que a autora não possuía a idade mínima de 48 anos para a concessão do benefício pleiteado. Em razão de recurso formulado pela parte autora, a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região proferiu decisão reconhecendo a incompetência absoluta para julgamento do feito, remetendo-o a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Araraquara/SP. Redistribuídos os autos a este Juízo (fl. 107), foi reconhecida a identidade de ações com as de nº 2004.61.84.003112-4 e nº 2003.61.20.000495-7, extintas sem julgamento do mérito, razão pela qual foi determinada a sua distribuição em relação ao processo nº 2003.61.20.000495-7. Houve réplica (fls. 111/113). Intimados a especificarem provas, oportunidade em que a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 117). Não houve manifestação do INSS (fl. 116/vº). Às fls. 119/120 houve o deferimento da prova pericial, sendo determinado à parte autora que apresentasse cópia do processo administrativo, que foi acostado às fls. 123/199. O laudo judicial do perito oficial foi juntado às fls. 203/222, acerca do qual não se manifestou o INSS, apresentando a parte autora manifestação às fls. 228/232, oportunidade na qual requereu a

concessão de aposentadoria especial. É o relatório. Decido. Pretende a autora, na presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos indicados na inicial, laborados na função de atendente/auxiliar de enfermagem e agente de saúde. Primeiramente, a fim de comprovar os períodos de trabalho indicados na inicial pela autora e seu exercício em condições especiais, encontram-se acostados aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 123/199), com os seguintes documentos: a) cópia das CTPS da autora (fls. 128/137), b) cálculo de tempo de contribuição realizado em sede administrativa pelo INSS (fls. 189/190), c) comunicação de decisão de indeferimento do benefício (fls. 193/196), d) formulários de informações sobre atividade exercidas em condições especiais em relação aos períodos de trabalho que deseja ver reconhecidos como especial, acompanhados de laudo técnico de insalubridade (fls. 138/154), entre outros. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observo que a autora laborou na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara/SP, no período de 02/06/1976 a 12/08/1976 (fl. 136); na Usina Açucareira Santa Luiza Ltda., no período de 21/02/1977 a 08/02/1980 (fl. 136); na Açucareira Corona S/A, no período de 19/05/1980 a 16/05/1989 (fl. 137), na Prefeitura do Município de Araraquara, no período de 31/05/1989 a 30/06/2002 (fl. 130); no Hospital São Paulo Araraquara Ltda., no período de 24/07/1995 a 26/04/1996 (fl. 130); na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, no período de 03/02/1997 a 10/08/1999 (fl. 131); na Sucocitrico Cutrale Ltda., no período de 05/06/2000 a 30/09/2000 (fl. 131); na Maternidade Gota de Leite de Araraquara, no período de 05/02/2002 a 29/07/2002 - data do requerimento administrativo (fl. 132). Assim, tais períodos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 128/137) não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Ademais, esses períodos de trabalho encontram-se anotados no próprio cadastro da Previdência Social, conforme consulta de fl. 159, e deverão ser computados como carência para efeito de concessão do benefício previdenciário, uma vez que não foram impugnados na defesa apresentada pela Autarquia-ré às fls. 53/57. Desse modo, retirada a duplicidade de períodos, a autora comprovou um total de 25 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de contribuição até 29/07/2002 (data do requerimento administrativo).

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)
IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA	02/06/1976	12/08/1976	1,00	712	
USINA AÇUCAREIRA SANTA LUIZA LTDA.	21/02/1977	08/02/1980	1,00	10823	
AÇUCAREIRA CORONA S/A	19/05/1980	16/05/1989	1,00	32844	
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA	31/05/1989	30/06/2002	1,00	47785	
HOSPITAL SÃO PAULO ARARAQUARA LTDA.	24/07/1995	26/04/1996	07		
IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA	03/02/1997	10/08/1999	08		
SUCOCITRICO CUTRALE LTDA.	05/06/2000	30/09/2000	09		
MATERNIDADE E GOTA DE LEITE DE ARARAQUARA	05/02/2002	30/06/2002	010		
	01/07/2002	29/07/2002	1,00	28 9243	25 Anos 3 Meses 28 Dias

No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço retro como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-

LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, para o caso em tela, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Importante frisar que tal enumeração é meramente elucidativa, pois permite a inclusão nesse rol de outras tarefas também consideradas especiais, bastando, para tanto, a apresentação de documentos com descrição minuciosa dos locais dos serviços, dos agentes prejudiciais à saúde a que o segurado estava exposto, bem como a indicação de sua habitualidade. Neste aspecto, primeiramente, quanto ao trabalho prestado na Irmandade Santa Casa de Misericórdia, no período de 02/06/1976 a 12/08/1976, verifica-se que a autora desempenhou a função de atendente de enfermagem e no período de 03/02/1997 a 10/08/1999, laborou como técnica de enfermagem. Segundo informação constante dos formulários de fls. 138 e 152, em ambas as atividades a autora era responsável pela admissão dos pacientes e verificação de seus sinais vitais; aplicação de medicamentos via oral e de injeções intra muscular e venosa; encaminhava pacientes para exames laboratoriais, raio X, ultrassonografia, além de prepará-los para cirurgia, prestando serviços pré e pós operatório. Além disso, executava técnicas como cateterismo vesical e sondagem gástrica, realizando a higiene dos pacientes. Referido formulário informou, ainda, que a autora, ao realizar essas atividades no hospital, estava habitual e permanentemente exposta a agentes nocivos físicos (exposição ao raio X), químicos (manipulação de medicamentos) e biológicos (sangue, fezes, urina, saliva). Às fls. 139/140, o laudo técnico atesta que no posto de enfermagem do hospital Santa Casa de Misericórdia de Araraquara/SP, os funcionários mantêm contato com pacientes, estando expostos aos agentes biológicos. Com relação ao período de trabalho prestado na Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. (de 21/02/1977 a 08/02/1980), de acordo com o formulário DSS-8030 de fl. 141, constata-se que a autora exerceu a função de enfermeira, sendo responsável por atuar no atendimento de pacientes e trabalhadores acidentados em ambiente profissional, na prestação dos primeiros socorros ou na remoção para hospital mais próximo. A autora controlava os sinais vitais dos pacientes, efetuava curativos simples, imobilizações, esterilizava material e instrumental, além de realizar a coleta de material para exames de laboratório. No exercício de tais atividades, a autora estava exposta aos agentes biológicos vírus e bactérias. Ressalta-se que essas informações são confirmadas no laudo pericial técnico da empresa, acostado às fls. 142/143. A autora laborou, ainda, na Açucareira Corona S/A, nos períodos de 19/05/1980 a 16/05/1989 na função de enfermeira técnica, atuando sob a supervisão de um enfermeiro no atendimento de funcionários acidentados, controlando seus sinais vitais, ministrando medicamentos, fazendo curativos e aplicando injeções. Além disso, mantém contato com funcionários da usina, vindos de outras localidades, portadores de doenças infecto-contagiosas, como sarampo, hepatite, rubéola, caxumba e catapora, que permanecem internados em salas do ambulatório médico da empresa. O formulário de fl. 144 e o laudo médico que o acompanha (fls. 145/146) atestaram a exposição da autora a fator de risco biológico, durante a execução de seu trabalho. No período de 31/05/1989 a 30/06/2002, a autora laborou na Prefeitura do Município de Araraquara na função de agente de saúde, nos centros municipais de saúde de bairros da cidade, no atendimento a pacientes, aplicando injeções e vacinas, promovendo o controle de peso de crianças e de enfermidades, além de realizar visitas a hospitais e em domicílio. No exercício de tais funções, a autora estava permanentemente em contato com pacientes e material infecto contagioso em laboratórios e postos de vacinação, conforme informação de fl. 147. Verifica-se, ainda, que a autora trabalhou no Hospital São Paulo de Araraquara (Organização Médica Araraquara S/A) no período de 24/07/1995 a 26/04/1996, como técnica de enfermagem, promovendo o controle de sinais vitais de pacientes, curativos, administrando medicamentos, realizando a passagem de sondas e efetuando banhos, atividades em que manteve permanente contato com agentes biológicos: HIV, hepatite, tuberculose, meningite e outras doenças transmissíveis, conforme formulário DSS 8030 e laudo técnico de fls. 149/151. No tocante ao trabalho na empresa Sucocitrico Cutrale Ltda. no período de 05/06/2000 a 30/09/2000, a autora prestava atendimento aos funcionários da empresa, realizando rotinas básicas de atendimento de urgência (primeiros socorros), além de ministrar medicações e efetuar exames complementares. No exercício de tais atividades estava exposta a agentes biológicos, conforme atesta o formulário de fl. 153. Por fim, a autora laborou na Maternidade Gota de Leite de Araraquara no período de 05/02/2002 a 29/07/2002 (data do requerimento administrativo do benefício) na função de auxiliar de enfermagem, no berçário, sendo responsável pelo controle de sinais vitais, pelo curativo umbelical, administração de medicamentos, passagem de sondas e banhos. Ao exercer tais funções estava permanentemente exposta ao agente nocivo biológico, como HIV, hepatite, Meningite e outras doenças transmissíveis, conforme informa o formulário de fl. 154. Assim, de acordo com os formulários e laudos técnicos apresentados nos autos, verifica-se que durante todo o período de trabalho em que desejava

ver reconhecido como especial, a autora laborou exposta aos agentes nocivos biológicos. Corroborando tal afirmação, foi apresentado laudo judicial (fls. 203/222), com a descrição de todas as atividades executadas pela autora nos locais e períodos em que prestou serviço, estando em contato com agentes nocivos. Ocorre que, de acordo com o referido laudo, o Sr. Perito Judicial concluiu que somente à empresas/períodos em abaixo relacionado, de maneira habitual e permanente, houve a exposição da Autora a agentes de origem biológica sendo: Na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara - De 02/06/1976 a 12/08/1976, De 03/02/1997 a 10/08/1999, Na PMA - Posto de Saúde - De 31/07/1989 a 06/07/2002, Na Organização Médica Araraquara - Hospital São Paulo - De 24/07/1995 a 26/04/1996, Na Maternidade e Gota de Leite de Araraquara - De 05/02/2002 a 29/07/2002, ou seja, deixou-se de considerar como atividade especial o trabalho desenvolvida pela autora no ambulatório da Usina Açucareira Santa Luiza, Açucareira Corona e Sucocitríco Cutrale, ao argumento que as intervenções e/ou mobilizações de pacientes, visando seu rápido encaminhamento para o hospital mais próximo, ocorria de maneira eventual ou intermitente. Neste aspecto, em que pese o respeitável trabalho apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 203/222, o Juiz, na formação de seu livre convencimento, não está adstrito às informações constantes do laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme o disposto no art. 436 do Código de Processo Civil, razão pela qual o acolho parcialmente. Isto porque, conforme se verifica dos formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 141, 144 e 153), a autora nas empresas Usina Açucareira Santa Luiza, Açucareira Corona e Sucocitríco Cutrale, além de realizar atendimento de emergência aos funcionários acidentados no local de trabalho para eventual deslocamento ao hospital mais próximo, também executa outras atividades de enfermagem, como curativos, aplicação de injeções (...), razão pela qual reputo que tais atividades foram desenvolvidas em condições especiais, exposta aos agentes biológicas, de modo habitual e permanente. Assim, verifica-se que durante todo o período de trabalho em que deseja ver reconhecido como especial, a autora laborou nas funções de atendente/técnica/auxiliar de enfermagem e agente de saúde. Embora tais categorias profissionais não estejam previstas especificamente no rol dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 que elencam apenas a profissão de enfermeiro, essas também podem ser enquadrada como insalubres, tendo em vista a similitude das atividades desenvolvidas pelos referidos profissionais da saúde. Ademais, o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 prevê como especial os serviços de assistência médica, odontologia e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto contagiantes. De igual forma o item 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 estabelece como insalubre o contato com doentes ou material infecto-contagante. Posteriormente, os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 classificaram como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Portanto, verificado por meio de formulários, laudo técnico, que passaram a ser exigidos pela Lei 9.032/95 e legislação posterior já analisada, e laudo judicial acolhido parcialmente, que o trabalho desenvolvido pela autora inclui a prestação de atendimento a doentes e o manuseio com materiais contaminados, com exposição habitual e permanente a agentes biológicos, a autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 02/06/1976 a 12/08/1976, de 21/02/1977 a 08/02/1980, de 19/05/1980 a 16/05/1989, de 31/05/1989 a 30/06/2002, de 24/07/1995 a 26/04/1996, de 03/02/1997 a 10/08/1999, de 05/06/2000 a 30/09/2000 e de 05/02/2002 a 29/07/2002, como especial. Vale lembrar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente....(TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, reputo comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos períodos de 02/06/1976 a 12/08/1976, de 21/02/1977 a 08/02/1980, de 19/05/1980 a 16/05/1989, de 31/05/1989 a 30/06/2002, de 24/07/1995 a 26/04/1996, de 03/02/1997 a 10/08/1999, de 05/06/2000 a 30/09/2000 e de 05/02/2002 a 29/07/2002, razão pela qual a parte autora faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que em sede de alegações finais a parte autora formulou pedido de concessão de aposentadoria especial. Assim, embora a requerente tenha pleiteado inicialmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de períodos de trabalho especiais em comum, incide, neste caso, o princípio da fungibilidade das ações previdenciárias, devendo ser concedido o benefício mais adequado ao segurado, desde que da mesma natureza que o pleiteado. Neste aspecto, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria com o tempo reduzido em razão das condições especiais de trabalho que prejudiquem a saúde ou a integridade física (ou seja, insalubres, perigosas ou penosas). Considerando que nestes autos foram analisadas as questões relativas à insalubridade do ambiente de trabalho da autora e, ainda, que o próprio INSS ao contestar a presente demanda (fls. 53/57) se opôs à concessão da aposentadoria especial, incidindo o contraditório, passo a analisar o pedido de aposentadoria especial formulado pela autora às fls. 228/232. Com efeito, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais

condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos de trabalho ora reconhecido como exercido em atividade especial, excluindo-se os períodos de trabalho em duplicidade, obtém-se um total de 25 anos, 03 meses e 28 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA 02/06/1976 12/08/1976 1,00 712 USINA AÇUCAREIRA SANTA LUIZA LTDA. 21/02/1977 08/02/1980 1,00 10823 AÇUCAREIRA CORONA S/A 19/05/1980 16/05/1989 1,00 32844 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA 31/05/1989 30/06/2002 1,00 47785 HOSPITAL SÃO PAULO ARARAQUARA LTDA. 24/07/1995 26/04/1996 07 IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA 03/02/1997 10/08/1999 08 SUCOCITRICO CUTRALE LTDA. 05/06/2000 30/09/2000 09 MATERNIDADE E GOTA DE LEITE DE ARARAQUARA 05/02/2002 30/06/2002 0 01/07/2002 29/07/2002 1,00 28 9243 25 Anos 3 Meses 28 Dias Desse modo, a autora satisfaz o requisito do período mínimo de exposição ao agente nocivo, uma vez que comprovou tempo superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Em que pese a autora não ter formulado pedido de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos da fundamentação supra, verifico estar demonstrada a existência de prova inequívoca e a constatação do direito deduzido pela autora. Por outro lado, é inequívoca a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para o requerente, dado o preeminente caráter alimentar do benefício. Há, assim, o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e a fase de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 124.965.903-2), procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 02/06/1976 a 12/08/1976, de 21/02/1977 a 08/02/1980, de 19/05/1980 a 16/05/1989, de 31/05/1989 a 30/06/2002, de 24/07/1995 a 26/04/1996, de 03/02/1997 a 10/08/1999, de 05/06/2000 a 30/09/2000 e de 05/02/2002 a 29/07/2002, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, bem como a conceder o benefício de aposentadoria especial (artigo 57 da Lei nº 8.213/91) em favor de Maria de Fátima dos Santos (CPF nº 979.629.458-34), a partir da data do requerimento administrativo do benefício (29/07/2002 - fl. 193). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 124.965.903-2 NOME DO SEGURADO: Maria de Fátima dos Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 29/07/2002 - fl. 193 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006463-96.2006.403.6120 (2006.61.20.006463-3) - NEILDE CONRADO DOS SANTOS (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Neilde Conrado dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com a concessão sucessiva de aposentadoria por invalidez. Afirma que, em virtude de osteoporose e espondilolistese, teve o auxílio-doença, NB 101.580.259-6, deferido judicialmente a partir de 26/03/1996, o qual percebeu até 25/04/2006, quando cessado pela Autarquia Previdenciária. Contudo, alega que a enfermidade apenas se agravou, encontrando-se totalmente incapaz ao labor, fato que, aliado ao tempo em que ficou afastada - dez anos de percepção contínua do benefício - e a sua idade avançada (à época, com 65 anos de idade), impedem-na na recolocação no mercado de trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/45). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 48/49), decisão

contra a qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 75/78, a quem foi negado provimento, bem como o pleito de efeito suspensivo (fls. 88/89, 92 e 96/99). Citado (fl. 53), o réu apresentou contestação (fls. 62/64). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a aventada incapacidade alegada na exordial. Réplica às fls. 67/69. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal aduziu a prescindibilidade de sua intervenção, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 71/72). Intimadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, oportunidade em que o INSS formulou quesitos (fls. 83/85). O laudo médico oficial e o parecer do assistente técnico do INSS foram acostados às fls. 114/117 e 119/122, respectivamente. A parte autora manifestou-se às fls. 127/129, ocasião em que requereu resposta a quesitos suplementares, além da realização de inspeção, nos termos do artigo 440 do Código de Processo Civil. Posteriormente, foram juntados os esclarecimentos de fl. 133, diante dos quais pugnou a autora por novo envio das questões formuladas ao médico oficial, requerendo, desde então, nova vista do feito para juntada de documentos médicos ou de alegações finais (fl. 136). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 138/140, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 28/11/1941, contando com 68 anos de idade (fl. 11). Consoante consulta do sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 06/08/1987 a 01/09/1987 e de 31/07/1991 a 06/08/1991. Efetuou recolhimentos atinentes às competências 05/1994 a 08/1994, 07/1995 a 12/1995, 02/1996, 06/1998 a 07/1998 e 01/1999 a 03/1999, com benefício ativo, desde 26/03/1996, recebido a título de auxílio-doença, em razão de antecipação jurisdicional (fls. 138/140). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 114/117, o médico oficial diagnosticou ser a requerente portadora de artrose na coluna lombar, em virtude da qual realiza acompanhamento com clínico geral, utilizando-se de anti-inflamatórios para o controle da enfermidade (quesitos n. 01 e n. 09 [Juízo], fls. 114/115). Ao longo de todo o laudo, atestou a ausência de incapacidade laborativa, inferindo decorrerem as limitações físicas da autora da idade avançada (quesito n. 02 [Juízo], fl. 114). Instado a responder quesitos suplementares, o perito judicial ratificou a primeira versão de aptidão laborativa da requerente, salientando as restrições provenientes da faixa etária que se encontra: [...] Minha decisão pericial é baseada na análise de meu exame clínico no momento da perícia, em conjunto com a análise dos exames complementares trazidos pela autora. No exame clínico, a autora não apresentava sinais de radiculopatia incapacitante com sinal de lasague e manobra de hoover negativas. [...] Quanto às limitações próprias da idade, a própria legislação brasileira reconhece que uma senhora, após os 60 anos de idade, apresenta limitações para atividades laborativas [...]. A artrose é um processo degenerativo de coluna e está presente em mais de 90 por cento das pessoas com mais de 60 anos de idade, sendo considerada sim uma alteração da idade (fl. 133). Consoante se observa, a hipótese dos autos apresenta peculiaridades e exige uma análise compreensiva. Conforme aludido pelo perito, a autora possui limitações funcionais condizentes a sua idade, encontrando-se plenamente habilitada para o retorno ao mercado de trabalho. Tal rigor, no entanto, não se coaduna com a realidade sociocultural da requerente. A esse respeito, são necessárias algumas observações. É dos autos que possui 68 anos de idade (fl. 11); por ocasião da avaliação médica oficial, declinou ao perito judicial que nunca estudou (quesito n. 11 [Juízo], fl. 115), percebendo auxílio-doença, de forma ininterrupta, de 26/03/1996 a 25/04/2006 (fl. 45). Desse modo, verifica-se o interregno de aproximados dez anos, período em que recebeu o benefício sem que houvesse reabilitação ou que o INSS informasse ter promovido a readaptação para outro trabalho; tampouco lhe foi cessada a percepção em razão de não-constatação de incapacidade laborativa. Portanto, se limitada funcionalmente em virtude de sua faixa etária, evidentemente também o será para qualquer função que venha a tentar exercer, de maneira que, em se tratando de pessoa sem nenhum grau de instrução e contando com idade um tanto avançada, o rol de possíveis atividades que possa desempenhar parece bastante estreito. Constato, ainda, que foi realizado laudo médico no processo n. 871/98, o qual tramitou junto à 2ª Vara Estadual de Taquaritinga, onde se reconheceu a incapacidade para o trabalho de natureza total e permanente (fl. 23). Diagnosticou o expert, na ocasião, ser a requerente portadora de espondilolistese e osteoporose, em razão das quais chegou à conclusão supramencionada, nos seguintes termos: As doenças em questão a limitam nas atividades físicas em função das dores, e está sujeita a fraturas ósseas com maior facilidade. É incapaz para o trabalho (quesito n. 04, fl. 22). Diante desse conjunto de informações, descarto a conclusão do perito judicial no que se refere à condição de saúde da autora. Nesse ponto, incumbe frisar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, tal como ocorre neste caso. Desse modo, sopesadas a faixa etária em que se encontra a requerente, sua qualificação profissional e a certeza da evolução da doença, pois, consoante o médico oficial, a degeneração é própria da idade, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez. No que pertine à data do início do benefício, fixo-a consoante

requerido na exordial, ou seja, a partir da data da cessação do auxílio-doença n. 101.580.529-6, ocorrida em 25/04/2006 (fl. 45). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 48/49 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Neilde Conrado dos Santos o benefício de aposentadoria por invalidez, com abono anual, cujo início dar-se-á a partir da data sequencialmente posterior à cessação do benefício n. 101.580.529-6, qual seja, em 26/04/2006 (fl. 45), descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 101.580.529-6 NOME DA SEGURADA: Neilde Conrado dos Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 26/04/2006 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007715-37.2006.403.6120 (2006.61.20.007715-9) - SONIA REGINA PEREIRA LEITE AMARO (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Sonia Regina Pereira Leite Amaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, retroativa à alta médica, ocorrida em 23/03/2006. Afirma que sente dores na coluna, que às vezes trava, e no pescoço - sintomas classificados por escoliose toraco lombar e espondilartrose da coluna. Além disso, faz tratamento para a tireóide e sofre de depressão; doenças que não têm cura, sendo apenas passíveis de agravamento. Em função disso, requereu o benefício previdenciário, que lhe foi concedido nos períodos de 25/11/2004 a meados de 2005 e de 30/09/2005 a 23/03/2006. Após, protocolizou novo pedido em 04/05/2006, negado sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 05/31). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois de realizada a perícia (fl. 34). Na sequência, as partes apresentaram seus quesitos (fls. 35/39). Posteriormente, o réu apresentou contestação (fls. 43/45). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado, especificamente no que tange à alegada incapacidade aventada na exordial. Réplica às fls. 50/51. O laudo oficial foi acostado às fls. 53/56, diante do qual foi prorrogada a análise da antecipação jurisdicional para a ocasião da prolação da sentença (fl. 57). Acerca do documento oficial, manifestou-se a autora, oportunidade em que requereu esclarecimentos do perito judicial (fls. 60/61), prestados às fls. 68/71. Posteriormente, o INSS pugnou pela juntada do parecer de seu assistente técnico (fls. 74/81). Aberto prazo sucessivo às partes, a Autarquia Previdenciária quedou-se silente (fl. 83), e a autora, por seu turno, requereu nova perícia, na área de Psiquiatria, diligência indeferida pelo Juízo (fls. 84/85). Novamente manifestou-se o médico oficial, agora em resposta aos quesitos suplementares apresentados pela requerente (fl. 87), acerca da qual não se declarou o INSS, trazendo a autora, sequencialmente, novas considerações (fls. 89/91). Após, foram juntados os extratos do Sistema CNIS/Plenus às fls. 93/94, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 16/02/1960, contando com 50 anos de idade (fl. 07). Consoante cópia das CTPS de fls. 09/22, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 14/06/1974 a 17/07/1980, de 27/04/1983 a 08/04/1985, de 04/06/1985 a 15/09/1986, de 23/06/1986 a 15/09/1986, de 28/10/1986 a 20/03/1987, de 26/05/1987 a 30/05/1987, de 04/06/1987 a 07/11/1987, de 01/06/1988 a 17/11/1988, de 15/05/1989 a 11/11/1989, de 15/05/1990 a 28/09/1990, de 10/03/1995 a 10/01/1996, de 27/05/1996 a 30/12/1996, de 20/01/1997 a 26/03/1997, de 20/10/1997 a 05/12/1997, de 27/04/1998 a 19/12/1998, de 20/04/1999 a 30/10/1999, de 21/02/2000 a 09/11/2000, de 07/05/2001 a 11/12/2001 e de 26/03/2002 a 01/11/2002, tendo percebido auxílio-doença no interregno de 25/11/2004 a

23/03/2006 (fls. 93/94); portanto, nesse período, teria o INSS reconhecido a qualidade de segurado e a incapacidade. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões dos peritos judiciais. Nos laudos periciais de fls. 53/56, 68/71 e 87, o médico oficial diagnosticou tratar-se o quadro clínico da requerente de artrose e escoliose de coluna, síndrome depressiva e hipotireoidismo - M 54.5 e F35 (quesitos n. 01 e n. 02 [autora] e n. 01 [Juízo], fls. 53 e 55). Ao exame, observou um bom estado da autora, que, na ocasião, levou raios-x da coluna, de onde se constatou artrose discreta, considerada pelo expert comum em sua faixa etária. Acerca disso, afirmou que a degeneração lombar - artrose e escoliose - pode, ocasionalmente, apresentar quadro algico, inexistindo cura para tais enfermidades (quesitos n. 02 [INSS] e n. 03 [autora], fls. 53/54). Questionado acerca de eventual controle, minoração ou cura, o médico oficial afirmou ser possível por meio de tratamento medicamentoso - analgésicos e antidepressivos, quando necessário - e fisioterapia, devendo se submeter apenas a tratamento de rotina, disponibilizado pelo SUS (quesitos n. 08, n. 10 [INSS] e n. 04 [Juízo], fls. 54, 69 e 71). Atestou o perito judicial a inexistência de incapacidade laborativa; afirmou que pode haver redução, contudo, apenas em ocasiões de crises dolorosas (quesito n. 11 [INSS], fl. 54). Em resposta aos quesitos complementares, indagado o expert acerca do prejuízo que o hipotireoidismo causava à requerente, este alegou não ter detectado alterações referentes a essa enfermidade na pericianda (quesito n. 04, fl. 87). Ao encontro do documento oficial, veio o parecer do assistente técnico de fls. 74/81, que verificou a aptidão ao trabalho da autora, nos seguintes termos: Melhora significativa do quadro clínico apresentado desde o início do afastamento, pelo que consta na evolução de suas perícias; no momento, capaz para realizar muitas atividades laborativas (fl. 81). No entanto, depois de ouvido o médico oficial pela terceira vez, alega ainda a autora o teor do laudo contraditório e parcial, em razão de não ter sido constatada sua inaptidão (fls. 90/91). Em que pese, em um único momento, ter o expert se referido à incapacidade de natureza parcial e definitiva (quesito n. 04 [autora], fl. 53), a dúvida foi dirimida quando afirmou o perito que [...] pode haver algumas ocasiões de incapacidade parcial, em eventuais crises dolorosas (quesito n. 06 [autora], fl. 53). No que tange à constância da inaptidão, provavelmente classificou-a como permanente pelo fato de não haver cura para as patologias que a acometem, visto tratar-se de alterações de ordem fisiológica decorrentes da idade (quesito n. 03 [autora], fl. 53). Diferentemente do alegado, o que se depreende, nas três oportunidades em que foi ouvido o médico oficial - fls. 53/56, 68/71 e 87 - é que está apta a requerente, podendo apresentar certa redução em momento de crises de algia. Corroborado a isso, verifico que, para a instrução do seu aventado direito, não trouxe a requerente qualquer documento comprobatório a derrocar a tese de aptidão do médico oficial. Dessa forma, não se desincumbiu de seu ônus probatório, motivo pelo qual não faz jus aos benefícios ora pleiteados. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002830-43.2007.403.6120 (2007.61.20.002830-0) - ATAÍDE MIGUEL (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Ataíde Miguel, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz que é portador de espondiloartrose lombar, encontrando-se incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Juntou documentos (fls. 07/56). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 59. O INSS apresentou contestação às fls. 61/65, aduzindo, em síntese, que o autor não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos às fls. 66/67. Houve réplica (fls. 78/80). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 81). Não houve manifestação do INSS (fl. 82). O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 83/84. O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 86, juntando documentos às fls. 87/102. A tutela antecipada foi deferida às fls. 108/110. O laudo pericial foi juntado às fls. 122/126. O autor manifestou-se às fls. 130/133. À fl. 134 foi indeferida a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. O autor manifestou-se à fl. 137 requerendo a produção de prova oral e a realização de inspeção judicial. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto

no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;(...)O INSS entende que não há incapacidade.Observo nos documentos juntados às fls. 140/144, extraído do Sistema CNIS/PLENUS, nos termos da Portaria 36/2006, deste Juízo Federal, que o autor possui vínculo empregatício desde 01/10/1972, sendo o último datado em 01/07/2007, sem data de rescisão e recolhimentos previdenciários no período de 01/1985 a 10/1985, de 02/1986 a 03/1986, de 05/1986 a 01/1989. Ressalte-se, ainda, que o autor está recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 30/07/2002 (NB 1243012878). Assim sendo, não há dúvida quanto à qualidade de segurado.Passo, agora, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial.O laudo pericial de fls. 122/126, constatou que o autor é portador de artrose em coluna lombar (quesito 1 - fl. 122). Segundo o Perito, exame clínico da coluna não mostra sinais de edema, atrofia ou contratura da musculatura paravertebral e sem sinais de radiculopatia incapacitante com sinal de lasegue e manobra de hoover negativos. (quesito 2 - fl. 122).Asseverou o Perito Judicial que: Ausência de incapacidade laborativa. (quesito n. 3 - fl. 122). O caso apresenta peculiaridades e exige uma análise compreensiva. Com relação à incapacidade, embora o perito judicial encontre justificativa, do ponto de vista médico, para afirmar que o autor não se encontra incapacitado, a esse respeito são necessárias algumas observações. O autor tem hoje 53 anos de idade e está recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 30/07/2002 (NB 1243012878 - fl. 144). Constato, ainda que foi realizado laudo médico no processo n. 0554/2007, 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal em que reconheceu a incapacidade total e permanente do autor para a atividade que desenvolvia (quesito n. 4 - fl. 97). Concluiu o Perito que: O reclamante apresentou e apresenta patologia degenerativa crônica com repercussão radicular e sem nexos com as atividades da Reclamada encontrando-se com incapacidade total e permanente para as atividades que desenvolvia e para todas que exijam sobrecarga da coluna lombo sacra.Segundo a perícia, o autor é portador de espondiloartrose lombo-sacra com discopatia degenerativa e lombociatalgia por radiculopatia compressiva (fl. 94), gerando incapacidade total e permanente para atividade que desenvolvia (quesito n. 4 - fl. 97). Ressaltou o Perito que a doença é degenerativa (quesito n. 6 - fl. 97) Além disso, verifica-se a existência de atestados e exames médicos acostados às fls. 32/37, 39/44, 46/51 que relatam que o autor é portador das doenças mencionadas na petição inicial, encontrando-se em tratamento médico. Consta, ainda, dos autos declaração de sua empregadora Cosan S/A Açúcar e Álcool informando que o autor não retornou ao trabalho após alta do INSS (fl. 52). Incumbe frisar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme o disposto no art. 436 do Código de Processo Civil, tal como ocorre neste caso.Diante desse conjunto de informações dos autos, descarto a conclusão do perito judicial no que se refere à condição de saúde do autor.Portanto, faz jus, o autor ao benefício previdenciário de auxílio-doença, vinculando a sua cessação até que esteja reabilitado para outra atividade laborativa, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.213/91.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 108/110, condenando o autarquial-ré a restabelecer ao autor Ataíde Miguel CPF 020.006.178-08 o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual, com termo de início a partir da data da cessação do benefício em 10/07/2007 (fl. 107), condicionando a sua cessação ao processo de reabilitação do autor. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.A eventual cessação do benefício acima referido somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com a sua limitação, a ser promovida pelo INSS, quando o segurado será convocado pela Agência a comparecer à reavaliação, sob pena de cessação do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 1243012878NOME DO SEGURADO: Ataíde MiguelBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 10/07/2007 - fl. 107RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005504-91.2007.403.6120 (2007.61.20.005504-1) - MARIA JOSE DA SILVA PESSOA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria José da Silva Pessoa, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. Aduz ser portadora de diabetes, osteoporose, abaulamento de coluna vertebral, entre outras doenças, encontrando-se incapacitada de exercer atividade laborativa. Juntou documentos (fls. 06/32). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 43, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a parte autora. A autora interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 47/51). O INSS apresentou contestação às fls. 54/57, aduzindo, em síntese, que o benefício da autora foi cessado em virtude da constatação da recuperação da capacidade laborativa. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 60). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 68/69. A autora requereu a produção

de prova pericial e testemunhal, apresentando quesitos à fl. 70. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso interpostos (fls. 61/65). O laudo pericial foi juntado às fls. 75/79. Não houve manifestação do INSS (fl. 81). A autora manifestou-se às fls. 82/83 requerendo a realização de nova perícia médica. O pedido de realização de nova perícia foi indeferido à fl. 84. É o relatório. Fundamento e decidido. A presente ação é de ser julgada improcedente. Fundamento. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). O INSS entende que não há incapacidade. Observo nos documentos juntados às fls. 87/90, extraído do Sistema CNIS/PLENUS, nos termos da Portaria 36/2006, deste Juízo Federal, que a autora possui recolhimento previdenciário no período de 04/1987 a 12/1987, de 06/1993 a 12/1995 e de 04/2009 a 04/2010 e vínculo empregatício desde 01/11/1982, sendo o último datado em 06/10/2008 com rescisão em 26/02/2009. Ressalte-se, ainda, que a autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 10/03/2004 a 31/07/2004 (NB 5041724101) e de 20/12/2004 a 01/02/2007 (NB 5043081240). Ressalte-se que a autora ajuizou a presente ação em 02/08/2007. Assim sendo, não há dúvida quanto à qualidade de segurada. Passo, agora, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 75/79, constatou que a autora é portadora de hérnia discal em coluna lombossacra. (quesito 1 - fl. 78). Segundo o Perito, sem sinais de radiculopatia incapacitante com sinal de lasague e manobra de hoover negativos e ausência de contraturas e atrofia em região da musculatura paravertebral. (quesito 2 - fl. 78). Asseverou o Perito Judicial que: Ausência de incapacidade laborativa. (quesito n. 4 - fl. 75). Obstante isso, cumpre salientar que embora a autora tenha requerido a realização de nova perícia, entendo suficientes as informações constantes do laudo pericial às fls. 75/79. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006084-24.2007.403.6120 (2007.61.20.006084-0) - FABRICIO LUIZ VIEIRA - INCAPAZ X MARIZA DO CARMO TEIXEIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

É o Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por FABRICIO LUIZ VIEIRA representado por MARIZA DO CARMO TEIXEIRA, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Aduz, em síntese, que é filho de Luiz Carlos Vieira, que está recolhido na Cadeia Pública de São Carlos desde 26/05/2007. Alega que o INSS indeferiu seu requerimento administrativo sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Juntou documentos (fls. 17/35). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 38, oportunidade em que foi determinado ao autor que juntasse aos autos atestado de permanência carcerária atualizado e informações sobre o andamento da ação de interdição. O autor manifestou-se às fls. 39, 41, 47 e 56, juntando documento às fls. 40, 42, 48 e 57. A tutela foi indeferida à fl. 58. O INSS apresentou contestação às fls. 71/77, alegando que o benefício foi legalmente indeferido, pois o valor do último salário de contribuição do segurado é superior ao limite previsto na lei. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 78/80). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 81). Não houve manifestação do INSS (fl. 82). O autor manifestou-se à fl. 83, juntando atestado de permanência carcerária atualizado à fl. 84. O laudo assistencial foi juntado às fls. 89/100. O autor manifestou-se às fls. 105/106. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 109/111, opinando pela improcedência da presente ação. É o relatório. Fundamento e decidido. A presente ação é de ser julgada improcedente. Fundamento. Ressalto, inicialmente, que embora professe entendimento diverso no sentido de que o benefício de auxílio-reclusão visa à proteção dos dependentes do segurado recluso, curvo-me às razões expandidas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do RE 587365, ocorrido em 25/03/2009, cuja relatoria coube ao Ilustre Ministro Ricardo Lewandowski, para considerar a renda do segurado-recluso e não a de seus dependentes, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro

e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim verifica-se no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 que os filhos são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado. Determina o 4º do referido artigo que a dependência econômica é presumida. Dispõe referido artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II- omissis 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ou seja, a dependência econômica do autor é presumida. Verifica-se, ainda, à fl. 112 que o genitor do autor à época da prisão detinha a qualidade de segurado. A controvérsia, portanto, reside se a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado ou a de seus dependentes. Ressalto, que conforme documento juntado pelo autor às fls. 29/30 e documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos, nos termos da Portaria 36/2006, deste Juízo Federal, à fl. 113, o segurado preso recebeu o valor de R\$ 737,32, no mês de maio de 2007, quantia essa superior ao limite exigido pela lei que deverá ser igual ou inferior a R\$ R\$ 676,27, valor esse, atualizado pela Portaria Interministerial MPS nº 142, de 11/04/2007. Saliente que a renda a ser considerada é a do próprio segurado, conforme restou decidido no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral, do RE 587365, publicado no DOU em 08/05/2009, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa segue: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II- Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III- Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV- Recurso extraordinário conhecido e provido. Portanto, a pretensão dos autores não é de ser concedida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006193-38.2007.403.6120 (2007.61.20.006193-4) - MARIA DE FATIMA FERNANDES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria de Fátima Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 504.155.036-7, ou a concessão de um novo, com a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Alega que foi acometida por incapacidade laborativa decorrente de artrose bilateral de joelhos, dentre outros problemas de saúde, motivo pelo qual percebeu benefício no período de 08/03/2004 a 01/08/2007, cessado pela Autarquia Previdenciária apesar de ainda persistir sua inaptidão ao trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/29). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinado pelo Juízo que a autora comprovasse a formulação de pedido de prorrogação junto ao INSS (fl. 32), o que foi cumprido às fls. 34/38. Na sequência, trouxe a requerente novos documentos (fls. 40/41). Posteriormente, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 47/48). A autora requereu, após a decisão denegatória, a juntada da documentação de fls. 53 e 56/58, oportunidade em que requereu a designação de perícia médica com urgência (fl. 55). Citado (fl. 50), o réu apresentou contestação (fls. 61/66). Requereu a improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 67/69). Instadas à especificação de provas, as partes pugnaram pela realização de perícia, formulando quesitos (fls. 72/75), trazendo a autora novo relatório médico (fl. 77). O laudo oficial foi acostado às fls. 82/86. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera em razão de entender o INSS que a data de início da incapacidade seria anterior ao reingresso da requerente ao regime previdenciário, ocasião em que reiterou a parte autora o pedido de antecipação da prestação jurisdicional (fl. 90). Novo pedido de apreciação de tutela, ao qual seguiram novos documentos médicos (fls. 92/106). O INSS, por seu turno, trouxe ao feito o parecer de seu assistente técnico (fls. 109/115). Os autos vieram para prolação de sentença; contudo, convertidos em diligência para que trouxesse a requerente cópia integral de sua CTPS, e prestasse esclarecimentos (fl. 116), determinação que restou cumprida às fls.

122/126 e 142/146, acerca da qual não se manifestou o INSS (fl. 164). Sequencialmente, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Plenus de fls. 165/167, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e deciso. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 09/09/1956, contando com 53 anos de idade (fl. 14). Consoante cópias das CTPS de fls. 28/29, 125/126 e 142/146, conjugadas à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 01/10/1978 a 31/01/1979, de 01/02/1979 a 29/02/1980, de 01/03/1980 a 19/06/1980, de 08/12/1980 a 06/10/1981, de 07/10/1981 a 31/08/1982, de 14/09/1982 a 17/02/1983, de 06/04/1983 a 05/05/1983, de 01/07/1983 a 10/07/1983, de 01/09/1983 a 15/08/1984, de 02/01/1985 a 31/05/1985, de 23/08/1987 a 31/08/1987, e o último, com data de admissão em 01/09/2003, sem baixa do registro (fl. 165). Efetuou recolhimentos atinentes às competências 10/2003 a 02/2004 e 09/2004, tendo percebido auxílio-doença nos interregnos de 08/03/2004 a 01/08/2007 e de 24/04/2008 a 24/07/2008 (fls. 166/167); portanto, nesses períodos, teria o INSS reconhecido a qualidade de segurado e a incapacidade. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 82/86, o médico oficial diagnosticou ter apresentado a requerente deformidade dos joelhos em varo, com sinais de artrose, além de hipertensão arterial e recidivas de varizes dos membros inferiores, com discreta dificuldade de locomoção (quesitos n. 01 e n. 06 [Juízo], fl. 83). Questionado acerca do controle do quadro mórbido, aduziu o expert que Por se tratar de doença degenerativa, no caso a artrose, os medicamentos serão indicados para o alívio de eventuais crises algícas (quesito n. 06 [autora], fl. 85). Inferiu o perito pela inaptidão total e permanente da requerente, nos seguintes termos: Autora com sinais de artrose em ambos os joelhos, que se apresentam em varo; desvio que, com o decorrer dos anos, vai dando limitação funcional e dor. Acrescente-se a isso as varizes volumosas nos membros inferiores, operadas e recidivadas, que acarretam sensação de peso quando em posição ortostática por tempo mais prolongado. Como sinais relevantes, apresenta hipertensão arterial importante, mas passível de controle medicamentoso. Embora relativamente jovem, mas diante dos antecedentes que apresenta, considero-a incapacitada total e permanente para atividades laborativas (fl. 83). No entanto, designada audiência de conciliação, esta não se concretizou em razão de o INSS entender que a data da incapacidade teria sido anterior ao retorno da autora ao Regime Geral da Previdência Social (fl. 90). Nesse ponto, quando indagado o médico oficial acerca do início da inaptidão, presumiu ter sido quando da concessão do benefício de auxílio-doença, ocorrida em março de 2004. Fundamentou sua assertiva no fato de a doença principal que a incapacita ser de natureza degenerativa, de evolução lenta e insidiosa (quesitos n. 13 [Juízo] e 05 [INSS], fls. 84 e 86). Ainda nesse aspecto, verifica-se que a autora teve como últimos vínculos empregatícios os interregnos de 02/01/1985 a 31/06/1985 (CNIS/Plenus, fl. 165) e de 23/08/1987 a 31/08/1987 (CTPS, fl. 146), retornando ao labor formal em 01/09/2003, como doméstica (fls. 29 e 126). Quanto a este mais recente, apesar de não constar a devida baixa da carteira de trabalho, trouxe a requerente a declaração de fl. 124, comunicando que, em data de 16/01/2007, a autora não teria retornado ao serviço. Instada a explicar-se, informou que iniciou seu labor na residência de Maria Cecília Brandão pelo período de experiência, e, com a continuidade do trabalho, tornou-se o prazo indeterminado. Após, necessitou e teve o gozo do benefício, a partir de 08/03/2004: Esclarece, ainda, que o vínculo de fl. 29 está em aberto porque a mesma estava trabalhando para a Sra. Maria Cecília Brandão, como empregada doméstica; sendo que, inicialmente, passou pelo período de experiência, conforme corroborado à fl. 41, e depois continuou trabalhando, tornando-se o contrato por prazo indeterminado. Posteriormente, devido aos problemas de saúde, precisou do benefício previdenciário, que teve início em 08/03/2004 (fls. 122/123). No que tange à ausência do registro no cadastro previdenciário, declinou a requerente que acreditava estar tudo correto, desconhecendo o porquê de não estarem relacionadas as contribuições atinentes à época: Com relação a não estar constando no CNIS o vínculo da Autora e recolhimentos respectivos, não sabe dizer o porquê, pois, inclusive, pensava que perante a Previdência Social estava tudo em ordem, tanto que anteriormente teve o(s) afastamento(s) concedido(s) (fl. 123). Dessa forma, verifica-se que a autora iniciou o trabalho de doméstica, o qual foi suspenso quando da percepção do benefício n. 504.155.036-7, que perdurou pelo interregno de 08/03/2004 a 01/08/2007 (fl. 167). Nessa linha, uma vez que presume o médico oficial que a incapacidade total e permanente que acometeu a requerente teve início a partir do recebimento do auxílio-doença, concluo não ser o caso de incapacidade anterior ao reingresso ao regime previdenciário, consoante aduziu o réu na audiência para tentativa de conciliação. Quanto às eventuais contribuições não vertidas, verificam-se recolhimentos atinentes às competências 10/2003 a 02/2004, coincidentes à data de admissão da requerente, ocorrida em 01/09/2003 e o início do gozo do benefício previdenciário, ocorrido em 08/03/2004 (fls. 166, 126 e 167, respectivamente), o que corrobora os esclarecimentos dados pela autora (fls. 122/123). Além disso, ainda que assim não fosse, saliento que não se poderia atribuir o ônus da ausência de recolhimentos previdenciários ao empregado, visto que os encargos sociais e trabalhistas são de responsabilidade do empregador, cabendo essa fiscalização ao próprio INSS. Dessa forma, faz jus a requerente à

concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto à DIB, fixo-a consoante requerido na exordial: a partir da data da cessação do benefício n. 504.155.036-7, ocorrida em 01/08/2007 (fl. 167). No que pertine ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, visualizo o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Maria de Fátima Fernandes o benefício de aposentadoria por invalidez, com abono anual, cujo início dar-se-á a partir do dia subsequentemente posterior à cessação do benefício n. 504.155.036-7, ou seja, em 02/08/2007 (fl. 167), descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 504.155.036-7 NOME DA SEGURADA: Maria de Fátima Fernandes BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/08/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006359-70.2007.403.6120 (2007.61.20.006359-1) - MANOEL CARLOS DA SILVA (SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Manoel Carlos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença. Afirma que protocolizou pedido para afastamento da atividade laboral, em razão de incapacidade para o trabalho gerada pela perda parcial do movimento da mão direita, em virtude de lesão neuro-tendinosa do quarto e quinto dedos, o qual lhe foi deferido até março de 2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 12/36). Distribuída a ação, foi convertido seu rito para o ordinário, além de concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Na ocasião, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 44). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 48/54), Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou quesitos e documento (fls. 55/57). Instada à especificação de provas, a parte autora reiterou o pedido de realização de perícia feito na exordial (fl. 62). O laudo oficial foi acostado às fls. 66/70, diante do qual foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera em função de o requerente não ter concordado com a proposta apresentada pelo INSS (fl. 73). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 75/77, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 20/10/1971, contando com 38 anos de idade (fls. 16/17). Consoante cópia das CTPS de fls. 19/20, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de

01/06/1990 a 26/01/1991, de 18/03/1991 a 29/04/1991, de 30/04/1991 a 17/03/1992, de 18/03/1992 a 18/06/1998, de 27/01/1999 a 06/01/2003 e de 22/05/2003 a 30/03/2005 (fl. 75).Efetuou recolhimentos atinentes às competências 05/2007 a 11/2007, tendo percebido auxílio-doença nos interregnos de 09/09/1997 a 13/10/1997 e de 08/01/2006 a 01/03/2007 (fls. 76/77); portanto, nesse período, teria o INSS reconhecido a qualidade de segurado e a incapacidade.Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial.No laudo pericial de fls. 66/70, o médico oficial diagnosticou tratar-se o caso do requerente de lesão traumática do nervo do ulnar direito - G56.2 -, decorrente de agressão por faca, com sintomas que poderiam ter sido atenuados com fisioterapia e reanastomose cirúrgica do nervo, caso tivessem sido feitas logo nos primeiros meses após o evento. Atualmente, diagnosticou serem as sequelas de ordem permanente (quesitos n. 01, n. 10, n. 12 [Juízo] e 07 [INSS], fls. 66/68).Instado a descrever o quadro clínico do autor, além dos exames nele realizados, relatou o expert a congruência das condições apresentadas pelo periciando com a lesão a que foi vitimado:Há quatro anos sofreu corte contuso por faca no antebraço direito, vítima de agressão, ficando com paralisia do quarto e quinto dedos da mão direita; fez fisioterapia, sem muita melhora. No exame físico, apresenta cicatriz em antebraço, atrofia hipotênar, paresia do quarto e quinto dedos da mão direita, compatível clinicamente com a lesão do nervo ulnar direito do antebraço (quesito n. 02 [INSS], fl. 68).Aduziu o perito não ter cura a deficiência, como também não ser gradativa (quesito n. 02 [autor], fl. 70). Atestou incapacidade total e definitiva para a função de pedreiro que vinha exercendo o requerente, sugerindo a reabilitação para o exercício de atividade que exija esforço preferencial da mão esquerda:A incapacidade é definitiva para sua atividade atual como servente de pedreiro, pois exige força e destreza nas duas mãos. Contudo, poderia ser readaptado para exercer atividades que exijam apenas esforço físico leve e que possa se adaptar para usar preferencialmente a mão esquerda (quesito n. 14 [Juízo], fl. 67).Diante disso, foi designada audiência de conciliação, momento em que o INSS realizou a proposta de fl. 73, nos seguintes termos:[...] O INSS propõe o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor (NB 515.653.968-4), a partir de 01/12/2009 (DIP), comprometendo-se a mantê-lo ativo pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, a contar de 01/12/2009, condicionando a sua manutenção ao processo de reabilitação do autor, com RMI a ser calculada pelo INSS, bem como o pagamento das parcelas em atraso no período de 02/03/2007 a 30/11/2009, descontados os valores recebidos pelo autor administrativamente dentro desse período, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (24/09/2007), no montante de 80% (oitenta por cento) do valor total devido, acrescido de 10% (dez por cento) referentes aos honorários advocatícios. Caso aceita a proposta, a Autarquia renuncia ao prazo recursal.Contudo, não concordou o autor com seu teor, motivo pelo qual vieram os autos para prolação desta sentença.No entanto, não visualizo procedimento diferente ao proposto pela Autarquia Previdenciária. Explico.Primeiramente, a proposta feita veio ao encontro ao pedido da exordial. Ademais, a incapacidade à qual foi acometida o requerente, em que pese ser total e definitiva, assim o é apenas para sua função de servente de pedreiro.Nessa senda, verifco dos registros apostos em sua carteira de trabalho que laborou nas funções de ajudante geral em estabelecimento industrial, em clube e em frigorífico, além de ter laborado como servente de limpeza (fls. 19/20). Assim, a princípio, parece não haver dificuldades para uma eventual reabilitação, visto já ter exercido outras funções que não a que se tornou impedido.Além disso, apesar de apresentar um nível precário de escolaridade - completou a oitava série do ensino fundamental (quesito n. 11 [Juízo], fl. 67) - é ainda novo, contando com 38 anos de idade (fls. 16/17).No que tange aos demais requisitos, apesar de fato incontroverso, é matéria que deve ser analisada.Nesse ponto, verifica-se que o último registro do requerente compreendeu o período de 22/05/2003 a 30/03/2005, com recolhimentos atinentes às competências 05/2007 a 11/2007, e gozo do mais recente benefício no interregno de 08/01/2006 a 01/03/2007, tendo ajuizado a presente aos 10/09/2007 (fls. 75/77 e 02). Observa-se, nesse contexto, a manutenção da qualidade de segurado e o preenchimento do requisito da carência.Quanto à DIB, requereu o autor, em sua exordial, sua concessão a partir da cessação do auxílio-doença, NB 515.653.968-4, em 01/03/2007 (fl. 77v).De outro turno, determinou o perito oficial a data de início da incapacidade há quatro anos, quando do corte contuso no antebraço direito (quesito n. 02 [INSS], fl. 68); tem-se que o laudo foi lavrado em 13/07/2009 (fl. 70), logo, remete-se há, aproximadamente, 2005.Percebeu o autor auxílio-doença de 08/01/2006 a 01/03/2007 (fl. 77v). Dessa forma, fixo como marco inicial do benefício a data de 02/03/2007, dia sequencialmente posterior à alta médica operada pelo INSS.Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução.A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré ao imediato restabelecimento a Manoel Carlos da Silva do benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual. O início do pagamento dar-se-á a partir da data da cessação do benefício

previdenciário, NB 515.653.968-4, ou seja, em 02/03/2007 (fl. 77v), descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. A eventual cessação do benefício acima referido somente se dará após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da manutenção ora determinada, quando o segurado será convocado pela Agência a comparecer para dar início ao procedimento de reabilitação, sob pena de cessação do benefício no término do prazo. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 515.653.968-4 NOME DO SEGURADO: Manoel Carlos da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/03/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007850-15.2007.403.6120 (2007.61.20.007850-8) - SIDINEY BATISTA DE SOUZA (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Sidiney Batista de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e, de forma alternativa, o restabelecimento do auxílio-doença, no caso de eventual alta médica. Afirma que se encontra incapaz de forma total e definitiva para a atividade laboral que exerce: soldador. Relata estar afastado do trabalho desde o deferimento do primeiro benefício, mesmo após várias intenções de alta médica do INSS e pedidos de prorrogação e reconsideração por ele protocolizados. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 22/79). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 88). Citado (fl. 90), o réu apresentou quesitos e contestação (fls. 91/100). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 101/103). Instadas à especificação de provas, as partes reiteraram o pedido de realização de perícia (fls. 106/109). O laudo oficial foi acostado às fls. 119/126, diante do qual se manifestou o requerente, pugnando pela juntada de novos documentos (fls. 130/180). Posteriormente, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Plenus às fls. 182/184, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 20/08/1968, contando com 41 anos de idade (fl. 25). Consoante cópia da CTPS de fls. 27/33, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 08/03/1990 a 16/04/1990, de 23/05/1990 a 20/11/1990, de 13/05/1991 a 05/11/1991, de 10/06/1992 a 10/11/1992, de 14/05/1993 a 04/06/1993, de 08/06/1993 a 14/10/1996, de 03/01/1997 a 22/04/1997, de 02/05/1997 a 20/07/1997, de 04/08/1997 a 07/08/1997, de 15/09/1997 a 17/09/1997, de 05/01/1998 a 02/03/1998, de 04/03/1998 a 30/04/1998, de 15/02/1999 a 19/03/1999, de 24/03/1999 a 09/04/1999, de 08/07/1999 a 19/07/1999, de 21/07/1999 a 09/08/1999, e, o último, com admissão em 12/08/1999, sem baixa do registro (fl. 182). Além disso, percebeu auxílio-doença nos interregnos de 27/12/2001 a 19/02/2002, de 09/11/2003 a 20/01/2004 e de 28/10/2004 até hoje, encontrando-se ativo no sistema (fls. 183/184). Portanto, nesses períodos, teria o INSS reconhecido a qualidade de segurado e a incapacidade. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 119/126, o médico oficial diagnosticou tratar-se o caso do requerente de [...] Espondilartrose lombo sacra, associada à discopatia degenerativa de L3/L4 a L5/S1, levando, segundo o autor, a um quadro de lombociatalgia esquerda, operado (Laminectomia L4/L5) em 05/2007; hipertensão arterial; prolapso de valva mitral com insuficiência discreta; taquicardia supraventricular paroxística e doença de Chagas - M 54, M 51, G 54.1, I 10, I 34.1, I 47.1 e B 57 (quesitos n. 01 [Juízo] e n. 07 [INSS], fls. 120 e 125). Instado a declinar a submissão a tratamento médico regular, relatou ao expert o acompanhamento com neurocirurgião, ortopedista, clínico e cardiologista. Além disso, faz uso de nortriptilina 30 mg, ciclobenzaprina 10 mg, paracetamol 750 mg, fosfato de codeína 7,5 mg, atenolol 25mg, enalapril 10 mg e rivotril, algumas dessas substâncias utilizadas por

meio de fórmulas, medicamentos estes disponibilizados pelo SUS (quesitos n. 09 e n. 12 [Juízo], fl. 121). Aduziu o perito que a enfermidade da coluna lombar é degenerativa, a do coração, foi adquirida; contudo, ambas insuscetíveis de recuperação (quesito n. 04 [autor], fl. 123). Na ocasião da perícia, descreveu as condições gerais de saúde do requerente: O autor apresentou-se para a perícia médica em boas condições gerais de saúde, alerta, orientado, verbalizando, corado, hidratado, eupnéico, acianótico, anictérico e normotenso. Cicatriz cirúrgica linear, lombar mediana, discreto déficit a dorso flexão de halux e pé direito e esquerdo, espasmo da musculatura para vertebral lombar, com amplitudes de movimentos diminuídas para idade [...] (quesito n. 02 [INSS], fl. 125). Atestou ser o caso do autor de incapacidade laborativa total e permanente para sua profissão de soldador, mas parcial para o exercício de outras atividades (quesitos n. 16 e n. 17 [INSS], fl. 126). Porém, elencou, dentre as funções possíveis, várias restrições: O autor não deve exercer atividades que requeiram esforço físico, não deve carregar pesos, não deve permanecer em uma única posição por período de tempo prolongado, não pode executar atividades que exijam movimentos da coluna vertebral com frequência, não pode ficar executando movimentos repetitivos, não deve ficar realizando movimentos de agachamento, não deve ficar subindo e descendo escadas, não deve exercer atividades que possam provocar impactos em sua coluna (quesito n. 12 [INSS], fl. 126). Corroborando a versão dada pelo perito oficial, quando da sujeição à perícia médica, ocorrida em 08/09/2009 (fl. 126), trouxe o autor atestados médicos, de lavra da Dra. Gisele M. de Oliveira, médica e terapeuta de dor crônica, datados de 14/12/2007, 30/03/2009, 01/04/2009, 25/01/2010, que já concluíam pela incapacidade permanente ao trabalho: [...] Está orientado a não executar tarefas que exijam o uso de sustentação de força, movimentos de agachamento ou que o faça permanecer por períodos prolongados na mesma posição, nem com potencial de impacto sobre sua coluna vertebral. Também as recomendações se estendem às situações de estresse mental e físico, pelo comprometimento do sistema cardíaco já existente. Essas recomendações devem ser seguidas pelo paciente, uma vez que sua doença é crônica, degenerativa e progressiva, conseqüente a esforço físico intenso e prolongado imposto sobre sua coluna vertebral, que já estava comprometida com quadro escoliótico. Devido à severidade e características de suas lesões, o paciente Sidney está incapacitado permanentemente para o trabalho (fl. 153). [...] Está orientado a não executar tarefas que exijam o uso de sustentação de força, movimentos de agachamento ou que o faça permanecer por períodos prolongados na mesma posição (em pé ou sentado), nem movimentos repetitivos com seus MMSS e/ou de tensão sobre sua coluna cervical, e situações com potencial de impacto sobre sua coluna vertebral. Também as recomendações se estendem às situações de estresse mental e físico, pelo comprometimento do sistema cardíaco já existente. Essas recomendações devem ser seguidas pelo paciente, uma vez que sua doença é crônica, degenerativa e progressiva, conseqüente a esforço físico intenso e prolongado imposto sobre sua coluna vertebral, que já estava comprometida com quadro escoliótico. Devido à severidade e características de suas lesões, associadas à cardiopatia chagásica, o paciente Sidney está incapacitado permanentemente para o trabalho (com grifo no original - fl. 157). [...] Devido à severidade e características de suas lesões, o paciente Sidney está incapacitado permanentemente para o trabalho (com grifo no original - fls. 159/160). Além disso, acostou ao feito, à fl. 178, declaração da Usina Maringá, de 03/11/2008, a qual atesta inexistir função compatível às limitações apresentadas pelo requerente, tendo como base pareceres médicos, de lavra do Dr. Roberto Contento e Dra. Ticiano Grazielle Tortorelli, psicóloga, cujos teores abaixo transcrevo: É chagásico, fez laminectomia L4-L5, porém, continua apresentando dor neuropática severa e dificuldade de movimentação devido à diminuição de força muscular, parestesias e hiperalgesia em MMII, não conseguindo ficar em pé por períodos mais que minutos, nem sentado. Portanto, após levantamento, não conseguimos encontrar função que se adéque a seu estado de saúde (fl. 179). Com base na condição atual do segurado, verificamos a não compatibilidade do perfil analisado com quaisquer das funções/atividades que contém a empresa. Foram realizadas as devidas verificações dos estudos do segurado e entrevista, visando análise do perfil de Sidney, de suas capacidades e habilidades atuais, bem como suas limitações. Partimos de um pressuposto no qual acreditamos que qualquer funcionário da empresa, no exercício de sua função, tenha a oportunidade de se desenvolver e trabalhar seu potencial, respeitando seus limites, e contribuindo para o crescimento da mesma. Sendo assim, a análise foi realizada observando a condição atual do segurado, bem como possibilidades de cargos e setores. Com relação ao potencial laborativo do segurado colocado em questão pelo solicitante declaramos que, de acordo com o perfil analisado, Sidney não se apresenta apto no que se refere a sua adequação e/ou adaptação em nosso quadro funcional. O segurado não lê e escreve de maneira satisfatória, relata dores frequentes, necessitando alternar posições (sentado, em pé e deitado), não pode executar tarefas repetitivas e que exijam força; apresenta um comprometimento cardíaco que exige recomendações quanto a situações de estresse mental e físico, entre outras complicações relacionada à saúde (constatada nos laudos), que contribuem de maneira significativa para a impossibilidade de exercer atividades laborais na empresa. As diversas funções/setores foram cuidadosamente estudadas, contudo, nenhuma apresentou condições para ser exercida pelo analisado, dadas as limitações do mesmo (fl. 180). Ao encontro do pedido de conversão do benefício, aventado na exordial, verifico que percebe auxílio-doença, NB 504.271.567-0, desde 28/10/2004 (fl. 184); ou seja, há aproximados seis anos é chamado pelo INSS a submeter-se à perícia médica, que conclui pela continuidade da incapacidade. Além disso, instado a determinar a data de início da incapacidade, o perito vislumbrou ter ocorrido paralelamente à enfermidade, em 20/07/2000, atestando não ter havido agravamento, e ter-se referido o autor à discreta melhora do quadro após a cirurgia: Refere o autor que no final de 2000, sofreu uma entorse de coluna lombar, quando se iniciou o quadro de lombalgia, que melhorava com o uso de medicamentos, até que no dia 08/10/2004, ocorreu piora acentuada do quadro álgico (travou a coluna), quando procurou um ortopedista e foi afastado do trabalho. De acordo com a História Progressiva da Moléstia Atual (HPMA), colhida junto ao autor, e a análise dos exames e documentos apresentados, e dos que constam nos autos, considero a Data do Início da Incapacidade (DII) coincidente com a Data do Início da Doença (DID), a partir de 20/07/2000, quando foi concedido o benefício n. 504.271.567-0, após perícia

médica do INSS, e não mais retornou ao trabalho. Foi operado em 05/2007 (Laminectomia L4/L5) e refere melhora discreta do quadro após a cirurgia. Não houve agravamento do quadro (quesito n. 13 [Juízo], fl. 122). É dos autos, ainda, que se submete a programa de reabilitação desde agosto de 2008 (quesito n. 03 [Juízo], fl. 120). Desse modo, pelo tanto acima exposto, convenço-me ser a hipótese dos autos caso de aposentadoria por invalidez. Quanto aos requisitos faltantes, verifico que o último vínculo empregatício do autor, desenvolvido junto à Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., encontra-se em aberto desde 12/08/1999 (fls. 32/33 e 182), o que lhe confere a qualidade de segurado e a carência exigidas. No que tange à data do início do benefício, requereu, na exordial, a concessão do benefício a partir da data da distribuição da ação ou da prolação desta (item c, fl. 20). Desse modo, fixo-a a partir de 05/11/2007, quando distribuído o feito. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e condeno a autarquia-ré a converter o benefício de auxílio-doença, a implantar e a pagar a Sidiney Batista de Souza o benefício de aposentadoria por invalidez, com abono anual, a partir da data da distribuição desta ação, ocorrida em 05/11/2007, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 504.271.567-0 NOME DO SEGURADO: Sidiney Batista de Souza BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/11/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008204-40.2007.403.6120 (2007.61.20.008204-4) - EVA APARECIDA HERMINIO CAPELATTO (SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Eva Aparecida Hermínio Capelatto, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. Aduz que iniciou suas atividades rurais desde 12 anos de idade e que após seu casamento continuou laborando com seu esposo em regime de economia familiar. Alega ser portadora de compressão das raízes e dos plexos nervosos na espondilose, ciática com coadjuvante obesidade causal e depressão que a impedem de exercer atividade laboral. Juntou documentos (fls. 10/32). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 35. O INSS apresentou contestação às fls. 43/48, aduzindo, em síntese, que a autora não demonstrou preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência da presente ação. O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 51/52. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 53). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 55/56. A autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal, apresentando quesitos às fls. 57/58. O laudo pericial foi juntado às fls. 62/67. A autora manifestou-se às fls. 71/74, requerendo a produção de prova testemunhal para a comprovação da qualidade de segurada. Requereu a procedência da presente ação. À fl. 75 foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal. A parte autora interpôs recurso de agravo na forma retida. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 62/67, constatou que a autora apresenta alterações discais L5-S1 com processo de escorregamento discreto entre as vértebras L4-L5, com espondilose em exame feito em janeiro de 2004 e posteriormente com as mesmas características em exames feitos em março de 2007 e em março de 2008, indicando que o processo encontra-se estabilizado. (quesito n. 1 - fl. 64). Ressaltou o Perito Judicial que não há incapacidade laborativa. (quesito n. 2 - fl. 64). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008473-79.2007.403.6120 (2007.61.20.008473-9) - ROSA PHILOMENA DA CONCEICAO DA SILVA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Rosa Philomena da Conceição da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93, desde a data do cancelamento. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Alega que é pessoa idosa, nascida em 24/04/1936, e desde maio de 2003 vinha recebendo benefício assistencial, porém o amparo foi cessado em outubro de 2007 sob a alegação de que a renda per capita era superior ao limite estabelecido pela Lei 8.742/93. Conforme a inicial, na época da concessão do benefício a autora não tinha qualquer renda, pois não estava convivendo com o marido. No entanto, segundo relata a requerente, o marido retornou ao lar e por isso a renda mensal passou a um salário mínimo, motivando a cessação da prestação pelo INSS. Afirma que, por analogia à determinação da Lei 10.741/03, o benefício percebido pelo marido, também idoso, deve ser desconsiderada para que o benefício assistencial seja restabelecido, caso a renda per capita não supere um salário mínimo. Junta procuração e documentos (fls. 08/25). Extrato do CNIS/Plenus foi acostado às fls. 29/30. A antecipação da tutela foi indeferida (fl. 31), oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. O INSS foi citado e intimado (fls. 33/verso), formulou quesitos às fls. 34/35 e apresentou contestação às fls. 36/39, sustentando que a autora não preenche todos os requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Por consequência, requereu a improcedência do pedido e a condenação da autora ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documento relativo ao benefício n. 128.189.986-8 (fl. 40). As partes foram intimadas a especificar provas a produzir (fl. 41). A autora requereu estudo social (fl. 43). Quesitos do INSS foram juntados às fls. 44/45. O laudo socioeconômico encontra-se às fls. 49/58. O INSS deixou de se manifestar sobre o laudo no prazo estipulado, conforme certidão de fl. 61. A parte autora requereu a procedência do pedido (fls. 62/63). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito sem a sua participação, por não vislumbrar as hipóteses de intervenção ministerial (fls. 66/68). Informações extraídas do CNIS sobre o benefício de Horácio Ribeiro da Silva, marido da autora, aposentadoria por idade n. 025.298.712-8, foram juntadas às fls. 69/71. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e

para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98).Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98).O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.Alinhadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial.In casu, a autora nasceu em 24/04/1936 e tem hoje 74 anos de idade (fl. 09), portanto, preenche a condição de pessoa idosa nos termos do Estatuto do Idoso (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003).Consoante a carta de concessão de benefício acostada à fl. 10, a requerente passou a receber o amparo social ao idoso a partir de 14/05/2003, NB 128.189.986-8.Por sua vez, o documento de fl. 11, expedido pelo INSS, informa que o benefício que a autora vinha recebendo foi revisado e, na reavaliação, a autarquia previdenciária constatou que as condições que deram origem à concessão do amparo social não se mantiveram, pois a renda familiar per capita passou a superar do salário mínimo, portanto, o benefício foi cessado.Consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o amparo social vigorou de 14/05/2003 a 01/11/2007 (fls. 30 e 40).O INSS sustentou, em contestação, que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.Conforme o estudo socioeconômico de fls. 49/58, a autora Rosa Philomena da Conceição da Silva reside com o marido Horácio Ribeiro da Silva, nascido em 06/12/1929, em imóvel próprio situado na av. Luigi Romania, 249, quadra 19, lote 11, Bairro São Judas Tadeu, em Américo Brasiliense (SP), cujo valor venal é de R\$ 7.225,41 (sete mil e duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos). A assistente social afirmou que a autora é analfabeta e não possui qualificação profissional, enquanto o seu marido é semialfabetizado, exercia a atividade de trabalhador rural e é aposentado.Com relação às condições gerais de moradia, esclarece o laudo que a residência pertence ao casal desde 1983 e está localizada na periferia da cidade, em região urbanizada e dotada de saneamento, infraestrutura básica e servida por transporte coletivo (fl. 51).Trata-se de casa de construção antiga, porém em bom estado de conservação e limpeza, conforme descreveu a assistente social. Segundo o laudo, a moradia tem seis cômodos, as paredes são rebocadas e pintadas, mas não há lajotas ou forro, o telhado é de telhas Eternity, a instalação elétrica é antiga e a fiação está exposta, sujeita a curto circuito (fl. 51). A casa é dotada dos móveis necessários, consoante se depreende do estudo social, tais como duas camas de casal, cômoda, sapateira, dois sofás de três lugares e outro de dois lugares, duas poltronas velhas de tecido, uma TV Panasonic de 20 polegadas em cores, fogão de quatro bocas e geladeira de 200 litros Cônsul, um tanquinho Fiorela e um ventilador, entre outros. Conforme o laudo à fl. 51:O único utensílio novo na casa é o fogão, alguns móveis e utensílios domésticos foram adquiridos há mais de trinta anos, sendo que apresentam bom estado e conservação e atendem as necessidades dos moradores.A receita familiar apurada pela assistente social é de R\$ 471,82 (quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos) mensais, proveniente da renda do marido da parte autora, que é aposentado. A família possui todas as suas contas pagas em dia, pois recebe auxílio de terceiros (membros da Igreja Congregação cristã do Brasil) quando os gastos com medicamentos ultrapassam o orçamento familiar (fl. 52). Conforme o balancete elaborado pela assistente social, relativo a um mês, o total de despesas, incluindo água, alimentação, carnê, farmácia e luz, somava R\$ 521,92 (quinhentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), superior, portanto, à renda familiar.Essas informações estão, também, distribuídas nas respostas aos quesitos formulados pelas partes (fls. 54/58). Em resposta ao quesito 6 de fl. 56, a assistente social relatou que em 2005 a autora sofreu derrame cerebral, apresenta dificuldades na fala e sofre de problemas da coluna. Continuando, afirmou que o marido da requerente sofre de hipertensão, de dores na coluna, tem taxa elevada de ácido úrico e reumatismo. O casal faz uso diário de medicamentos.Em seu parecer, a perita ressaltou que ficou comprovada que a provisão de recursos à sobrevivência é insuficiente, bem como concluiu que a autora encontra-se em situação de vulnerabilidade (fl. 53).A perita ressaltou que todos os documentos foram apresentados no momento da entrevista para apuração e avaliação de dados (fl. 50).São essas as considerações da perícia socioeconômica.No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADIn nº 1.232-1. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154).A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país.A propósito, cita-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL

DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA.1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz.2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. nº 03101801-3, Rel. Juiz Johnson Di Salvo, DJU de 27/06/2000).Conjugando-se as conclusões do estudo social e os dados do CNIS, segundo os quais o marido da autora recebe aposentadoria por idade desde 10/03/1995, no valor mínimo (fl. 69), e sendo ambos idosos, aplicável ao caso, por analogia, o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, Estatuto do Idoso, conforme entendimentos jurisprudenciais a seguir transcritos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/03. - Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser a autora pessoa idosa, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família. - O benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso), que deve ser estendido, por analogia, às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 200803990022064, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 09/06/2009)BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 3. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 4. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida.(AC 200261120040310, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/02/2008)Observa-se no documento de fl. 71, histórico de créditos do benefício do marido da autora, que ele vinha recebendo um salário mínimo de aposentadoria.Assim, em face do conjunto probatório, da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, ainda, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa idosa, analfabeta, sem qualificação profissional e impossibilitada de prover a sua própria manutenção, enquadra-se neste momento entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua e, pois, faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Portanto, a renda de um salário mínimo auferida pelo marido não deve ser computada para fins do benefício de prestação continuada em análise.Ademais, o INSS já havia constatado a situação de vulnerabilidade socioeconômica da requerente quando lhe concedeu o amparo social n. 128.189.986-8 de 14/05/2003 a 01/11/2007 (fl. 30), cessado por ocasião da revisão do benefício, quando a autarquia passou a considerar a renda do marido hoje octogenário (nasceu em 06/12/1929, fls. 50 e 69).Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico que, conforme os fatos já narrados, há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução, pois a autora, de 74 anos de idade, vítima de derrame cerebral e com dificuldade de fala, acha-se impossibilitada de suprir as necessidades básicas de sua vida e se encontra em situação de miserabilidade.A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. A característica de subsistência dos alimentos recomenda a concessão da tutela antecipada.Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial postulado, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a restabelecer à autora Rosa Philomena da Conceição da Silva, CPF 055.160.458-19 (fl. 09), o benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da cessação administrativa do benefício n.

128.189.986-8, com DIB em 02/11/2007 (fls. 30 e 40).Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 128.189.986-8 NOME DO SEGURADO: Rosa Philomena da Conceição da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: amparo social ao idoso (Lei n. 8.742/93) RENDA MENSAL ATUAL: 01 salário mínimo. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/11/2007 (fls. 30 e 40) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: 01 salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008700-69.2007.403.6120 (2007.61.20.008700-5) - SILVIA REGINA LOPES BRASIL (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Silvia Regina Lopes Brasil em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença, NB 517.901.435-9, com sucessiva conversão deste em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de danos morais referentes à negativa, no valor de cem salários mínimos, vigentes à época do pagamento, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria. Afirma que é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo leve ou moderado (CID F 31.3), enfermidade que a incapacita para o trabalho, motivo pelo qual requereu, em 12/09/2006, em 04/12/2006, em 30/01/2007 e em 30/08/2007, o benefício de auxílio-doença, todos indeferidos sob a justificativa de perda da qualidade de segurado e de ausência de incapacidade laborativa. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/24). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 30/31). Citado (fl. 33), o réu apresentou contestação (fls. 34/43). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado, especificamente no que tange à qualidade de segurado, visto que seu último contrato de trabalho encerrou-se em 2000, efetuando apenas quatro contribuições, atinentes ao período de junho a setembro de 2006. Em consequência, arguiu a inexistência de dano a justificar qualquer indenização, tampouco ilegalidade a amparar o pedido. Juntou documento (fl. 44). Instada à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 47/48). O laudo oficial foi acostado às fls. 53/55, diante do qual foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, uma vez que entendeu o INSS ter ocorrido a perda da qualidade de segurado (fl. 58). Após, foram juntados os extratos do Sistema CNIS/Plenus às fls. 60/61, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 19/12/1965, contando com 44 anos de idade (fl. 12). Consoante cópia da CTPS de fls. 14/15, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 02/05/1980 a 02/01/1981, de 22/08/1986 a 23/10/1987, de 11/07/1989 a 01/10/1989, de 28/05/1990 a 01/10/1990, de 22/05/1991 a 12/09/1991, de 06/11/1991 a 20/01/1992, de 04/06/1992 a 01/10/1992, de 06/07/1993 a 07/10/1993 e de 01/07/1999 a 28/09/2000, além dos recolhimentos atinentes às competências 05/2006 a 08/2006 (fls. 21/23 e 60/61). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões dos peritos judiciais. No laudo pericial de fls. 53/55, o médico oficial diagnosticou tratar-se o quadro clínico da requerente de transtorno depressivo moderado - F 33.1 (quesitos n. 01 [Juízo] e n. 05 [autora], fls. 54/55). Ao exame, verificou a inexistência de outras patologias que gerem inaptidão laborativa (quesito n. 03 [autora], fl. 55), descrevendo o estado psiquiátrico da autora nos seguintes termos: [...] Lúcida. Orientada globalmente. Sem distúrbios senso-perceptivos. Pensamento e linguagem estruturados, ritmo lento. Inteligência normal. Memória com alguma imprecisão. Capacidade de julgamento preservada. Afetividade sintônica sem modulação, apática, sem vibração. Humor deprimido, distímica. Relacionamento difícil. Introspectiva. Personalidade afetada pela afecção. Psicomotricidade lentificada. Atitude interessada, vitimada, desesperançada, sonolenta. Apresentação pessoal cuidada (fl. 53). Na ocasião, a requerente declinou ao perito o uso diário de Nitrazepan

5 mg, Diazepan 10 mg, Clomipramina 25mg e Clorpromazina 25 mg. Relatou ter tentado, há três anos e por duas vezes, o suicídio, oportunidades em que ingeriu medicamentos em excesso (fl. 53). Atestou o expert incapacidade de ordem total e temporária, assertiva ratificada pela expressão [...] não é insusceptível de recuperação para outra atividade (após tratamento), encontrando-se estabilizada a enfermidade desde 2006 (quesitos n. 03 [Juízo] e n. 09 [autora], fls. 54/55). Quanto à DII, o perito salientou a dificuldade de sua fixação. Sabe dizer que, em 2006, havia dados suficientes para considerá-la incapaz. Contudo, a autora referiu o início dos sintomas em 1986: A examinanda localiza o início dos sintomas em 1986. Diz ter piorado em 2006 e passado a tomar remédios em doses maiores, o que lhe causa sonolência diurna. Não trabalha há 8 anos, após ter exercido diversos ofícios. Não há informes oficiais que possam ajudar no estabelecimento de data de incapacidade - pode-se levar em conta as declarações da paciente e adicioná-las às informações do atestado médico apresentado para localizar em 2006 situação suficiente para considerá-la incapaz (moléstia somada à medicação em dose aumentada em pessoa susceptível a esta) (quesito n. 13 [Juízo], fl. 54). Chamado à conciliação, o INSS recusou-se ao oferecimento da proposta, uma vez que entendeu ter havido a perda da qualidade de segurado (fl. 58). Porém, por todos os ângulos que se olha, verifica-se a manutenção desse pressuposto: se considerada a data mencionada pela requerente, qual seja, os indícios da patologia em 1986, laborava, à época, na empresa Lupo S.A., onde permaneceu até 23/10/1987, continuando no labor formal, com algumas interrupções, até 28/09/2000 (fls. 15 e 60), tratando-se as situações supervenientes um agravamento da enfermidade. No entanto, em se considerando o início da inaptidão em 2006, ainda ostenta o requisito, visto que efetuou recolhimentos atinentes às competências 05/2006 a 08/2006 (fls. 21/23 e 61). Nesse sentido, retornou ao regime previdenciário por meio de um terço do quantum exigido - doze contribuições mensais (artigo 25, I, Lei de Benefícios), consoante o parágrafo único do artigo 24 do mesmo diploma legal, readquirindo, assim, a qualidade de segurado. De todo modo, embora se possa argumentar que o caso tenha levantado dúvidas em virtude do número exato de recolhimentos, qual seja, quatro, é importante ressaltar que o regime previdenciário permite o ingresso de segurado em seu sistema, independentemente de qualquer restrição, bastando apenas ao filiado capacidade contributiva, de modo que não pode, nesse momento, o INSS restringir a concessão de benefício aventando a quantidade de contribuições, uma vez que verificado o preenchimento de todos os requisitos para a sua concessão. Nesse ponto, vê-se que a autora foi acometida por incapacidade de natureza total e temporária, fazendo jus à concessão de auxílio-doença. Quanto à data do início do benefício, requereu, na exordial, a concessão a partir da data do primeiro requerimento efetuado na via administrativa, ocorrido em 12/09/2006, indeferido em razão da não-constatação de incapacidade laborativa (fls. 08 e 17). Contudo, no pleito posterior, protocolizado em 04/12/2006, foi-lhe negado o direito sob a alegação da perda da qualidade de segurado, oportunidade em que foi fixada a data de início da incapacidade em 01/11/2004: [...] e o início da incapacidade foi fixada em 01/11/2004 pela Perícia Médica, portanto, após a perda da qualidade de segurado (fl. 18). Diante disso, fixo a DIB consoante requerido, qual seja, a partir da primeira negativa, decorrente de pedido apresentado em 12/09/2006. Ademais, acolho o requerimento de condenação do INSS em danos morais. Verificado o resultado danoso sofrido pela parte autora em face da conduta do agente público, exsurge a responsabilidade do Estado na reparação do dano, não havendo falar-se em culpa ou dolo, conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, 6º, que passo a transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença apresentados em 12/09/2006, NB 517.901.435-9; em 04/12/2006, NB 518.828.983-7; em 30/01/2007, NB 519.401.117-9; e em 30/08/2007, NB 521.746.491-3, em razão de não-constatação de incapacidade laborativa e da perda da qualidade de segurado (fls. 17/20). Não obstante, já sofriria a requerente de transtorno depressivo moderado - F 33.1 -, enfermidade que a incapacitou de forma total e temporária, o que ensejaria a concessão do benefício previdenciário. No que tange à comprovação do dano moral, não procede a alegação do requerido de que inexistem provas nos autos, pois é despicienda a prova formal do dano moral, visto que ele atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial do lesado, tornando inviável sua prova na maioria dos casos, de maneira que exigir excessivo rigor na comprovação seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano causado. No caso vertente, o dano emerge da não-concessão do benefício previdenciário, provocando reconhecida aflição à segurada. Quanto à fixação do valor da indenização, deve o juiz levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal valor não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima; tal deve orientar-se, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou à vítima, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração do comportamento censurado. Desse modo, entendo, neste caso, razoável a fixação, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício da autora. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifiquemos, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a

verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Silvia Regina Lopes Brasil, C.P.F. n. 026.380.178-09, o benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual. O início dar-se-á a partir da data do primeiro requerimento efetuado na via administrativa, em 12/09/2006 (fl. 17), descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. A eventual cessação do benefício acima referido somente se dará após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da manutenção ora determinada, quando o segurado será convocado pela Agência a comparecer para dar início ao procedimento de reabilitação, sob pena de cessação do benefício no término do prazo. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o INSS, a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 517.901.435-9 NOME DA SEGURADA: Silvia Regina Lopes Brasil BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 12/09/2006 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008809-83.2007.403.6120 (2007.61.20.008809-5) - LUIZ CARLOS POLTRONIERI X ROSELI DE ABREU X NAYLA POLTRONIERI X NAYME POLTRONIERI - INCAPAZ X ROSELI DE ABREU (SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
E1 Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Roseli de Abreu, Nayla Poltronieri e Nayme Poltronieri, esta última incapaz, sucessoras legais de LUIZ CARLOS POLTRONIERI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença. Quando do ajuizamento da ação, o autor afirmou apresentar incapacidade laborativa gerada por atrofia cortical não reversível, motivo pelo qual lhe foi concedido benefício de outubro de 2005 a junho de 2007, a partir do que não obteve êxito junto à Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/110). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50; mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 117/118). Da decisão denegatória, foi interposto o agravo de instrumento de fls. 123/126, convertido em retido pela Instância Superior (fls. 117/118). Desta última, opôs o autor embargos de declaração, os quais foram conhecidos, mas a quem foi negado provimento (fls. 149/151). Citado (fl. 132), o réu apresentou contestação (fls. 136/143). Requereu a improcedência dos pedidos, visto não preencher o autor os requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documento (fl. 144). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 158/165). O laudo oficial foi acostado às fls. 172/180. Na sequência, comunicou a procuradora o óbito do requerente, juntando documentos para a habilitação de seus herdeiros (fls. 181/205), com o que se manifestou concorde o INSS, determinando-se pelo Juízo, na sequência, a inclusão das sucessoras no polo ativo da demanda (fls. 208/209). Após, foi requerida a alteração do pleito inicial - restabelecimento de auxílio-doença - para a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 213/214). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 216/217, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime

Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].Quando do ajuizamento da ação, requereu o autor o restabelecimento do auxílio-doença; após seu óbito, pugnam os herdeiros pela concessão de aposentadoria por invalidez. Diante disso, início a análise do preenchimento dos pressupostos ao deferimento de benefício até a data do falecimento do requerente, ocorrido em 09/03/2009 (fl. 189).Nesse aspecto, consoante cópia das CTPS de fls. 19/24 e 41/45, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, o autor teve vínculos empregatícios de 01/02/1985 a 17/06/1985, de 01/08/1985 a 30/09/1985, de 02/10/1985 a 31/07/1986, de 01/09/1986 a 23/06/1987, de 01/07/1987 a 14/03/1988, de 21/11/1988 a 03/01/1989, de 03/01/1989 a 27/03/1995, de 21/12/1995 a 21/10/1998, de 05/11/1998 a 23/05/2000, de 16/01/2001 a 09/04/2001, de 04/05/2001 a 01/08/2001, de 02/08/2001 a 01/09/2001, de 13/10/2001 a 18/12/2001, e o último, com admissão em 18/12/2001, sem baixa do registro.Acerca disso, trouxe o demandante a notificação de fl. 73, expedida pelo Condomínio Edifício Morumbi, através do qual era requerida a comunicação do andamento do pedido de benefício junto à Autarquia Previdenciária, ou para que justificasse a ausência ao labor, nos termos da lei.É dos autos, ainda, que percebeu auxílio-doença de 30/09/2003 a 19/11/2003 e de 13/10/2005 a 15/06/2007.Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial.No laudo pericial de fls. 172/180, o médico oficial concluiu, aproximados dois meses antes do óbito do autor, tratar-se as enfermidades que o acometiam de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de substância psicoativa (álcool), associados a transtorno psicótico residual ou de instalação tardia e transtorno afetivo bipolar; episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos, além de apresentar quadro de crises convulsivas (quesito n. 01 [Juízo], fl. 173).Relatou o expert que, mesmo submetido ao uso de medicamentos e a tratamento especializado havia mais de dois anos, o requerente apresentava evolução insatisfatória e prognóstico desfavorável, com agudizações frequentes dos transtornos mentais e crises convulsivas esporádicas (quesito n. 12 [Juízo], fl. 174).Diante disso, atestou o perito judicial, ao longo do laudo, ser a hipótese de incapacidade total e definitiva para as atividades laborativas. Quanto ao início da inaptidão, entendeu ser o dia 13/10/2005 o marco inicial, quando o autor foi analisado em perícia médica, tendo-lhe sido concedido o benefício n. 515.010.016-8 (quesito n. 08 [INSS], fl. 180).Inexiste dúvida quanto à qualidade de segurado e à carência, tendo em vista o vínculo empregatício em aberto com o Condomínio Edifício Morumbi, com data de admissão em 18/12/2001 (fls. 45 e 216). Por toda a narrativa posta, entendo ter feito jus ao benefício pleiteado o Sr. LUIZ CARLOS POLTRONIERI, falecido no curso desta ação (em 09/03/2009, fl. 189). Quanto à DIB, fixo-a consoante requerido na exordial em 16/06/2007, data sequencialmente posterior à cessação do benefício, NB 515.010.016-8 (fl. 217v), sendo devido até a data do óbito, ocorrido em 09/03/2009 (fl. 189).Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a pagar às sucessoras de LUIZ CARLOS POLTRONIERI, Roseli de Abreu, Nayla Poltronieri e Nayme Poltronieri, os valores decorrentes do benefício de aposentadoria por invalidez, com abono anual, cujo início dar-se-á a partir da alta médica operada pelo INSS, ou seja, em 16/06/2007 (fl. 217v), até o óbito, ocorrido em 09/03/2009 (fl. 189), descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente no período. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 515.010.016-8NOME DA SEGURADO: Luiz Carlos PoltronieriBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSPERÍODO DO BENEFÍCIO: de 16/06/2007 a 09/03/2009RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009126-81.2007.403.6120 (2007.61.20.009126-4) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SPI43780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Maria José dos Santos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93, a partir do pedido administrativo. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.Aduz que requereu o benefício n. 522.423.309-3 em 25/10/2007, indeferido injustamente pelo INSS sob a alegação de que a renda per capita era superior ao limite estabelecido pela Lei 8.742/93.Afirma que é pessoa idosa, com 65 anos de idade na data do ajuizamento da ação, e não tem condições de manter a sua subsistência. Conforme relata, o parco rendimento da aposentadoria do seu marido é a única renda da família.Requer a condenação do INSS a pagar o benefício desde o pedido administrativo, com correção e juros legais e moratórios, bem como custas processuais, despesas legais e honorários advocatícios.Junta procuração e documentos (fls. 10/20). A antecipação da tutela foi indeferida (fl. 23), oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.O INSS foi citado e intimado (fls. 27/vº) e apresentou contestação às fls. 29/34, sustentando, em síntese, que a autora não preenche todos os requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Por consequência, requereu a improcedência do pedido e a condenação da autora ao pagamento das verbas de sucumbência.As partes

foram intimadas a especificar provas a produzir (fl. 35). O INSS requereu prova pericial, indicou assistente técnico e ofereceu quesitos (37/38 e 39/40). A autora requereu provas e apresentou quesitos (fl. 43). Deferiu-se a realização de estudo social (fl. 44). O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 46/49, com os documentos de fls. 50/53. O INSS deixou de se manifestar sobre o laudo, conforme certidão de fl. 56v°. A parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela e requereu a procedência da ação (fls. 57). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito sem a sua participação, por não vislumbrar as hipóteses de intervenção ministerial (fls. 60/62). Extrato do CNIS/Plenus foi juntado às fls. 63/65. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora nasceu em 10/09/1942 e tem hoje 67 anos de idade (fl. 12), portanto, preenche a condição de pessoa idosa nos termos do Estatuto do Idoso (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003). Consoante a comunicação de decisão de fl. 13, a autora teve seu pedido de benefício assistencial à pessoa idosa, n. 522.423.309-3, apresentado no dia 25/10/2007, indeferido sob a alegação de que a renda familiar per capita é igual ou superior a do salário mínimo. A autora juntou certidão de casamento segundo a qual é casada com José Severino dos Santos, de 70 anos de idade (fl. 15). Trouxe também aos autos, entre outros documentos, detalhamento de crédito do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 102.829.023-0 recebido pelo marido (fl. 16). Esse documento é corroborado pelos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), segundo os quais o marido da autora recebe o mencionado benefício desde 25/05/1996 (fls. 63/65). Não consta do CNIS que a autora receba algum benefício ou que tenha recolhimentos inseridos no sistema. Conforme o estudo socioeconômico de fls. 46/49, a autora Maria José dos Santos, que cursou o segundo ano do antigo primário, vive com o marido, José Severino dos Santos, analfabeto, em imóvel próprio localizado na Av. Santa Adélia, 462, Jardim América, em Araraquara (SP). Com relação às condições de moradia, a perita descreveu que o imóvel tem valor aproximado de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) (quesitos 3 e 4, fl. 47): A moradia possui cinco cômodos, aproximadamente 70m², bom estado de conservação e higiene, interna e externamente, possui energia elétrica, água e esgoto encanados e os seguintes eletrodomésticos e móveis: geladeira, fogão, televisão, cama, sofá, mesa, cadeiras, estante, armários. Rua possui pavimento asfáltico. No levantamento dos dispêndios do casal, a assistente social relacionou como despesas declaradas aquelas destinadas à alimentação (R\$ 280,00), vestuário (R\$ 60,00), medicamento (R\$ 60,00) e gás (R\$ 37,00), e como despesas comprovadas os gastos destinados ao pagamento de energia elétrica (R\$ 64,42), água e esgoto (R\$ 56,17), telefone (R\$ 57,25), imposto (R\$ 18,00), funerária (R\$ 36,00). No total mensal, o casal tem despesa de R\$ 668,64 (seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), conforme os quesitos 4 de fls. 47/48 e quesito 3 de fl. 48. Consta do laudo que o marido da autora trabalhava como pedreiro e está aposentado desde 1996. A renda

mensal familiar declarada da autora é de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e provém da aposentadoria do marido, consoante resposta ao quesito 3 de fl. 46 e quesitos 10 e 11 de fl. 47. A família não é beneficiada por programas governamentais de distribuição de renda, segundo o quesito 4 de fl. 48. O laudo menciona ainda que a autora faz tratamento para diabetes e estômago, e faz uso dos medicamentos glicefor e ranitidina (quesito 6, fl. 48). São essas as considerações da perícia socioeconômica. No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADI n° 1.232-1. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154). Assim, a exigência legal, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país, que no Estado de São Paulo é bem mais elevado do que na maioria dos demais Estados brasileiros. A propósito, cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei n° 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. n° 03101801-3, Rel. Juiz Johnson Di Salvo, DJU de 27/06/2000). Nesse caminho, a rigidez do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 não se consolida em barreira intransponível no campo da assistência social. Vem da própria legislação o abrandamento, notado por exemplo no Estatuto do Idoso, e da interpretação jurisprudencial do tema diante do caso concreto, como no julgado a seguir: (...) Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei n.º 8.742/93. (...) A Lei n.º 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão do amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei n.º 10.741/2003, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto (...). (Tribunal - Terceira Região, AC - Apelação Cível - 836063, Décima Turma, Relator Juiz Galvão Miranda - DJU 13/12/2004). Esclarecedora, também, a seguinte ementa: (...) O benefício assistencial da Lei 8.742/93, recebido por qualquer membro da família, não será computado para o cálculo da renda per capita, na análise feita com intuito de concessão de benefício semelhante para outro membro do mesmo núcleo familiar, conforme art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, aplicável analogicamente para pessoas portadoras de deficiência (...). (Tribunal - Quarta Região. AMS - Apelação em Mandado de Segurança. Processo: 200370000072970. UF: PR. Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 30/03/2005. Documento: TRF400105453. Fonte DJU Data: 13/04/2005. Página: 859. Relator(a) José Paulo Baltazar Junior). Ora, se o intuito do amparo social é garantir meios de prover a manutenção do assistido, comprovado o estado de miserabilidade, o benefício há de ser concedido seja ao idoso ou ao deficiente, posto que sob a ótica econômica são situações semelhantes. Em situações como as mencionadas, embora nem todas sejam idênticas aos fatos tratados nestes autos, o abrandamento da rigidez da norma está presente e se dá em razão da supremacia da dignidade humana e da análise da miserabilidade no caso concreto. A aposentadoria do marido da autora apresenta-se minimamente superior ao salário mínimo, segundo se depreende das informações acostadas. Se, por um lado, esse valor, sendo superior ao mínimo, não permite a aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por outro vértice, procedendo-se à análise das provas, verifica-se a miserabilidade no caso concreto, de tal modo que afastar o infortúnio em razão da

renda ligeiramente superior ao mínimo não parece razoável. Ademais, atualmente o entendimento acerca da renda per capita vem sendo objeto de reinterpretação pelos tribunais, bem como o artigo 203 da Constituição Federal vem passando por nova interpretação até pelo legislador, que delinea nova visão da assistência social, como se verifica no seguinte trecho extraído de Reclamação discutida no E. STF, relatada pelo Ministro Gilmar Mendes:(...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República (...).(STF - Rcl 4374 MC / PE - Pernambuco. Medida Cautelar na Reclamação. Relator Min. GILMAR MENDES. Julgamento 01/02/2007. Publicação DJ 06/02/2007 PP-00111). Destarte, em face do conjunto probatório, da jurisprudência adotada, da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, principalmente, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa idosa, enquadra-se neste momento entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua e, pois, faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Ademais, nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/93 o amparo social será revisto a cada dois anos para que se verifique se persistem as condições que lhe deram origem. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico que, conforme os fatos já narrados, há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução, pois a autora tem 67 anos de idade. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. A característica de subsistência dos alimentos recomenda a concessão da tutela antecipada. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial postulado, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia a conceder ao autor Maria José dos Santos, CPF 196.338.398-23 (fl. 12), o benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo protocolado sob n. 522.423.309-3, com DIB em 25/10/2007 (fl. 13). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): Número do benefício: 522.423.309-3 Nome do(a) segurado(a): Maria José dos Santos Benefício concedido/revisado: amparo social ao idoso (Lei n. 8.742/93) Renda mensal atual: 01 salário mínimo. Data do início do benefício - (DIB): 25/10/2007 (fl. 13). Renda Mensal Inicial - RMI: 01 salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009172-70.2007.403.6120 (2007.61.20.009172-0) - BENEDITA DE FREITAS VICENTE DALLE PIAGGE (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
E I Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Benedita de Freitas Vicente Dalle Piagge, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93, a partir do pedido administrativo. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Alega que é pessoa idosa, com 76 anos de idade na data do ajuizamento da ação, e não tem condições de manter a sua subsistência, pois não pode exercer qualquer atividade compatível com a sua idade. Aduz que requereu o amparo assistencial n. 88/522.569.787-5, em 07/11/07, indeferido sob a alegação de que a renda per capita era superior ao limite estabelecido pela Lei 8.742/93. Assevera que a aposentadoria de seu marido no valor de um salário mínimo é a única renda da família, pois a filha que reside com o casal está desempregada. Pugna pela exclusão do benefício do marido do cálculo da renda per capita. Requer a condenação do INSS a pagar o benefício desde o pedido administrativo, com correção e juros, bem como custas processuais, despesas legais e honorários advocatícios. Junta procuração e documentos (fls. 08/30). A antecipação da tutela foi indeferida (fl. 33), oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. O INSS foi citado e intimado (fls. 38/verso), formulou quesitos para estudo social às fls. 40/41 e apresentou contestação às fls.

42/45, sustentando que a autora não preenche todos os requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Por consequência, requereu a improcedência do pedido e a condenação da autora ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documento (fl. 46). As partes foram intimadas a especificar provas a produzir (fl. 47). Quesitos do INSS foram juntados às fls. 49/50. A autora requereu estudo social (fl. 51). O laudo socioeconômico encontra-se às fls. 55/59. O INSS deixou de se manifestar sobre o laudo, embora intimado à fl. 61. A parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela e requereu a procedência da ação (fls. 63/65). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito sem a sua participação, por não vislumbrar as hipóteses de intervenção ministerial (fls. 68/69). Extrato do CNIS/Plenus foi juntado às fls. 71/75. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora nasceu em 10/11/1931 e tem hoje 78 anos de idade (fl. 10), portanto, preenche a condição de pessoa idosa nos termos do Estatuto do Idoso (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003). Consoante a comunicação de decisão de fl. 23, a autora teve seu pedido de benefício assistencial à pessoa idosa, n. 522.569.787-5, apresentado no dia 07/11/2007, indeferido sob a alegação de que a renda familiar per capita é igual ou superior a do salário mínimo. A autora juntou certidão de casamento segundo a qual é casada com Mario Dalle Piagge, idoso de 83 anos de idade (fl. 11). Trouxe também aos autos documento extraído do sistema de informação de benefícios do INSS segundo o qual o marido Mario Dalle Piagge recebe aposentadoria por idade n. 082.374.643-7 (fl. 19). Não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que a autora receba algum benefício ou que tenha recolhimentos inseridos no sistema (fl. 71). O CNIS corrobora o documento juntado pela autora relativo à aposentadoria por idade do marido (fl. 72). Conforme o estudo socioeconômico de fls. 55/59, a autora Benedita de Freitas Vicente Dalle Piagge, nascida em 10/11/1931 (78 anos de idade), analfabeta, reside com o marido Mario Dalle Piagge, nascido em 16/04/1927 (83 anos de idade), analfabeto, aposentado. Portanto, consoante o laudo, o núcleo familiar é composto apenas pelo casal. No entanto, o casal tem três filhos, Wilson de 57 anos de idade, Aparecida de Lourdes, de 52, e Neuza, de 42 anos de idade, os quais, pelo que se depreende do laudo, não residem com os pais. O imóvel, localizado na rua Santana, 151, Vila Rosa, em Taquaritinga (SP), pertence à família da autora e está em nome de uma das filhas do casal, porém o casal tem o usufruto do imóvel, segundo a perícia (fl. 56). A região na qual se localiza o imóvel é urbanizada, dotada de saneamento básico e infraestrutura, é composta por dois quartos, sala, banheiro, cozinha, área de serviço externa. Todos os cômodos têm dimensão pequena, piso e forro. As paredes são rebocadas e pintadas e a área externa é calçada (fl. 57). A assistente social afirmou ainda, sobre as condições de moradia: O mobiliário está em estado regular de conservação, tendo apenas o básico para acomodar o casal. Não têm eletrodomésticos e eletroeletrônicos, apenas um televisor, uma geladeira e um fogão, comprados de segunda m ao

conforme declarou a pericianda. Quanto à renda familiar, a assistente social, em seu estudo, informou que a receita da família é proveniente da aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), enquanto as despesas fixas somam R\$ 547,69 (quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), incluindo água, energia elétrica, telefone, alimentação, farmácia para alguns medicamentos não disponíveis na rede pública e IPTU. Conforme a perita ouviu da autora, o casal recebe ajuda de parentes quanto ao vestuário e recebe auxílio dos filhos esporadicamente, pois estes também passam por dificuldades financeiras (quesito 4, fls. 57/58). Continuando seu relato, a assistente social afirmou que uma das filhas reside ao lado da casa dos pais, em residência geminada, mas, desempregada, também passa por dificuldades. No que se refere à saúde do casal de idosos, consta do estudo socioeconômico que a autora sofre de osteoporose, diabetes, diverticulite e complicações vasculares, e usa os medicamentos peridona 10mg, pantonax 40mg, propanobol 10mg, diosnina 450mg, hespiridina 50mg e advil. O marido é diabético e depressivo, e usa nimodipina, doxazosina, daforin 20mg, valcor 60mg e insulina, segundo apurou a perita junto à autora. O casal não possui convênio de saúde e utiliza os serviços do SUS, consoante o laudo, e a autora ainda dedica cuidados ao esposo acamado. Todas as informações foram prestadas pela pericianda, demonstrando interesse em apontar e exibir todos os documentos e fatos comprobatórios de sua situação econômica, conforme relatou a perita (fl. 58). Em seu parecer (fl. 59), a perita ressaltou que o casal vive em estado de necessidade, necessitando do auxílio de terceiros, e sobrevive muito mal, de forma precária. São essas as considerações da perícia socioeconômica. No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADIn nº 1.232-1. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154). A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país. A propósito, cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. nº 03101801-3, Rel. Juiz Johanson Di Salvo, DJU de 27/06/2000). Conjugando-se as conclusões do estudo social e os dados do CNIS, segundo os quais o marido da autora recebe aposentadoria por idade desde 12/11/1992, no valor mínimo (fl. 72), por serem ambos idosos, é aplicável ao caso, por analogia, o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, Estatuto do Idoso, conforme entendimentos jurisprudenciais a seguir transcritos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/03. - Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser a autora pessoa idosa, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família. - O benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso), que deve ser estendido, por analogia, às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200803990022064, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 09/06/2009) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 3. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 4. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida. (AC 200261120040310, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/02/2008) Assim, em face do conjunto probatório, da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, ainda, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa idosa, analfabeta, sem qualificação profissional e impossibilitada de prover a sua própria manutenção, enquadra-se, neste momento, entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua e, pois, faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Portanto, a renda de um

salário mínimo auferida pelo marido, octogenário, não deve ser computada para fins do benefício de prestação continuada em análise. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico que, conforme os fatos já narrados, há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução, pois a autora, de 78 anos de idade, encontra-se em situação de miserabilidade, pois se acha impossibilitada de suprir as suas necessidades básicas e ainda se dedica a auxiliar o marido, de 83 anos de idade, portador de problemas de saúde. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. A característica de subsistência dos alimentos recomenda a concessão da tutela antecipada. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial postulado, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a implantar à autora Benedita de Freitas Vicente Dalle Piagge, CPF 344.521.568-51 (fl. 10), o benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo do benefício n. 522.569.787-5, com DIB em 07/11/07 (fl. 23). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 522.569.787-5 NOME DO SEGURADO: Benedita de Freitas Vicente Dalle Piagge BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: amparo social ao idoso (Lei n. 8.742/93) RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 07/11/2007 (fl. 23) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000349-73.2008.403.6120 (2008.61.20.000349-5) - ANTONIO AUGUSTO VERZA (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Antonio Augusto Verza pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário. Aduz, para tanto que lhe foi assegurado o direito de receber o auxílio-acidente a partir de 28/05/2002 em razão de seqüelas decorrentes de acidente de trabalho que gerou a concessão do auxílio-doença n. 31/504.022.426-1, recebido no período de 19/10/2001 a 27/05/2002. Afirma que o INSS concedeu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.133.474.401-4) em 12/08/2004. Assevera que o valor mensal do auxílio-acidente deve integrar o cálculo do valor mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 06/22). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 25. O INSS apresentou contestação às fls. 30/35, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em face da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, assevera que a concessão do auxílio-acidente ainda não foi decidida, não podendo produzir efeitos. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 38/39). À fl. 40 o julgamento foi convertido em diligência para determinar a parte autora que traga aos autos, informação atualizada e comprovada da atual fase de tramitação da ação acidentária n. 1.464/02, notadamente acerca do desdobramento do recurso especial interposto pelo INSS. O autor manifestou-se às fls. 43/44, juntando documentos às fls. 45/50. O julgamento foi convertido em diligência para suspender o curso da presente ação por um ano. O autor manifestou-se à fl. 53 juntando documentos às fls. 54/61. É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois não há necessidade de prévio requerimento administrativo para a revisão de benefício previdenciário. A pretensão deduzida pelo autor é de ser acolhida. Fundamento. Pretende o autor com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário, para que o valor mensal do auxílio-acidente passe a integrar o cálculo do valor mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Verifica-se nos documentos juntados às fls. 65/67 extraídos do Sistema CNIS/PLENUS, que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 27/07/2000 a 04/04/2001 (NB 1172704640); auxílio-doença no período de 19/10/2001 a 07/04/2002 (NB 5040224261); auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 17/05/2002 a 24/05/2002 (NB 5040336485); auxílio-acidente de 28/05/2002 a 11/08/2004 (NB 5366638972) e aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/08/2004 (NB 1334744014) O auxílio-acidente foi cessado em 11/08/2004 com a concessão da aposentadoria em 12/08/2004. A Lei nº 6367/76 não impede a inclusão do auxílio-acidente ao salário de contribuição utilizado para se calcular o salário de

benefício e, conseqüentemente, a renda mensal da aposentadoria concedida. O objetivo do auxílio-acidente é conceder ao segurado uma vantagem pecuniária que repare o acidente que o incapacitou para o exercício de sua atividade habitual, embora não tenha comprometido o desempenho de outra. Não o considerar no cômputo da aposentadoria significa esquecer sua natureza reparatória, acarretando a diminuição indevida do salário de contribuição referente ao último benefício. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.367/76. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. I. O artigo 31 da Lei nº 9.528/97 prevê expressamente a inclusão, nos salários-de-contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-acidente. II. Embora o auxílio-acidente seja um benefício diferenciado do auxílio-suplementar no que concerne ao grau de incapacitação, a Lei nº 8.213/91 unificou os dois benefícios. O Superior Tribunal de Justiça tem considerado a igualdade de condições de ambos, no que concerne à aplicabilidade do artigo 31 da Lei nº 9.528/97. Precedentes. III. O novo cômputo do valor do benefício de aposentadoria deve obedecer aos ditames legais, relativamente à incidência de limites e redutores. IV. A correção monetária deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente. Observância da prescrição quinquenal das parcelas. V. Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, até a vigência do novo código civil, e a partir deste, no percentual de um por cento ao mês, nos termos dos artigos 406, do novo Código Civil, e 161, do Código Tributário Nacional. VI. Fixados os honorários advocatícios em dez por cento do valor da condenação, consideradas estas as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. VII. Apelação provida para julgar procedente o pedido, condenando a autarquia a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez. (AC 200161040035912, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 02/09/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. INCLUSÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DE JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O valor do auxílio-mensal, assim como o do auxílio-acidente, deve ser acrescido aos salários de contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial, já que diz respeito também à redução da capacidade laboral, sendo que a Lei nº 6.367/76, em seu artigo 9º, único, proíbe apenas a continuidade desse benefício. 2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 3. Apelação do INSS improvida. 4. Remessa oficial e apelação do autor parcialmente providas. (AC 200061040060562, JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 26/03/2008) Assim sendo, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor (NB 133.474.401-4). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO o Instituto-Réu a REVISAR o benefício previdenciário (NB 133.474.401-4) do autor ANTONIO AUGUSTO VERZA, para que o valor mensal do auxílio-acidente integre o cálculo da Renda Mensal Inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Antonio Augusto Verza BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 133.474.401-4 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO (DIB): 12/08/2004 (fl. 65/verso) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001089-31.2008.403.6120 (2008.61.20.001089-0) - MARIA VITORIA CONCEICAO GOMES - INCAPAZ X MARINALVA MARIA DA CONCEICAO (SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP224739 - FELIPE AMARAL BARBANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por MARIA VITORIA CONCEIÇÃO GOMES representada por MARINALVA MARIA DA CONCEIÇÃO, qualificadas na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Aduz, em síntese, que é filha de Jovino Gomes Junior, que está preso desde 15/05/2007. Alega que o INSS indeferiu seu requerimento administrativo sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Juntou documentos (fls. 10/27). À fl. 30 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinado a parte autora que emendasse a petição inicial regularizando sua representação processual, juntando aos autos atestado de permanência carcerária atualizado e que atribuisse corretamente o valor à causa. A autora manifestou-se à fl. 32, juntando documentos às fls. 33/34. A tutela antecipada foi deferida às fls. 37/43. O INSS apresentou contestação às fls. 47/55, alegando que o benefício foi legalmente indeferido,

pois o valor do último salário de contribuição do segurado é superior ao limite previsto na lei. Requereu a improcedência da presente ação. O INSS interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 56/63). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 64). A autora nada requereu (fl. 75). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (fl. 73). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 77/81 opinando pela realização de estudo sócio-econômico. O laudo assistencial foi juntado às fls. 90/100. A autora manifestou-se à fl. 104. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 107/109, opinando pela improcedência da presente ação. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. Fundamento. Ressalto, inicialmente, que embora professe entendimento diverso no sentido de que o benefício de auxílio-reclusão visa à proteção dos dependentes do segurado recluso, curvo-me às razões expostas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do RE 587365, ocorrido em 25/03/2009, cuja relatoria coube ao Ilustre Ministro Ricardo Lewandowski, para considerar a renda do segurado-recluso e não a de seus dependentes, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim verifica-se no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 que os filhos são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado. Determina o 4º do referido artigo que a dependência econômica é presumida. Dispõe referido artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II- omissis 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ou seja, a dependência econômica da autora é presumida. Verifica-se, ainda, às fls. 20/21, 110 e 112 que o genitor da autora à época da prisão detinha a qualidade de segurado. A controvérsia, portanto, reside se a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado ou a de seus dependentes. Ressalto, que conforme documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos, nos termos da Portaria 36/2006, deste Juízo Federal, à fl. 112, o segurado recebeu o valor de R\$ 778,37, no mês de junho de 2006, quantia essa superior ao limite exigido pela lei que deverá ser igual ou inferior a R\$ R\$ 676,27, valor esse, atualizado pela Portaria Interministerial MPS nº 142, de 11/04/2007. Saliento que a renda a ser considerada é a do próprio segurado, conforme restou decidido no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral, do RE 587365, publicado no DOU em 08/05/2009, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa segue: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II-Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III-Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV- Recurso extraordinário conhecido e provido. Portanto, a pretensão da autora não é de ser concedida. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 37/43 para cassar a antecipação da tutela deferida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 37/43. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

0001935-48.2008.403.6120 (2008.61.20.001935-1) - LAURINDO EPIFANIO DE ALMEIDA(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

É o Tratamento de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Laurindo Epifanio de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a partir da perícia realizada pela Autarquia Previdenciária em 05/07/2006. Afirma que teve o pedido de benefício indeferido em função da perda da qualidade de segurado, reconhecendo-se, à época, a inaptidão que o acometia, em virtude de problemas de saúde, tais como, desvio de coluna, desgaste das patelas, fêmur, tíbias, esporão e calcificação no tendão de Aquiles, hipertensão, diabetes melitus, colesterol e triglicérides. Interpôs recurso administrativo, no qual demonstrava a

prorrogação da carência decorrente da percepção de seguro-desemprego, que, até o ajuizamento da presente ação, ainda não havia sido apreciado. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/22). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 25). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 26/33). Requereu a improcedência dos pedidos, tendo em vista a manutenção da qualidade de segurado até agosto de 2004, e, por conseguinte, pela não comprovação do preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 34/36). Instado à especificação de provas, o INSS requereu a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 39/40). O laudo oficial foi acostado às fls. 45/48, diante do qual foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera em função de a Autarquia Previdenciária entender inexistir incapacidade laborativa (fl. 51). Na sequência, o réu acostou o parecer de seu assistente técnico às fls. 54/58. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se às fls. 60/62, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 11/08/1951, contando com 58 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia das CTPS de fls. 20/21, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 01/02/1977 a 17/02/1977, de 21/07/1994 a 09/11/1994, de 01/07/1996 a 31/12/1996, de 24/04/1998 a 23/05/1998, de 03/11/1998 a 15/12/1999, de 12/07/2000 a 06/12/2000, de 18/04/2002 a 29/10/2002, de 13/07/2004 a 12/08/2004 e de 13/11/2004 a 21/06/2005 (fl. 60). Percebeu auxílio-doença no interregno de 13/08/2003 a 30/08/2003 (fl. 61); portanto, nesse período, teria o INSS reconhecido a qualidade de segurado e a incapacidade. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 45/48, o médico oficial verificou que o autor apresentava limitação discreta dos movimentos de flexão da coluna lombar, utilizando-se de bengala para a deambulação. No entanto, ao exame, observou inexistirem motivos físicos a amparar a necessidade do uso do apetrecho (quesitos n. 01 [Juízo] e n. 03 [INSS], fls. 45 e 47). Na oportunidade, não declinou o requerente a submissão a tratamento médico regular. Questionado, o expert aduziu que as enfermidades que acometeram o autor podem ser minoradas com a utilização de analgésicos e anti-inflamatórios (quesitos n. 09 [Juízo e INSS], fls. 46 e 48). Dessa forma, concluiu ser a hipótese de redução da capacidade, atestando ser o requerente inapto ao exercício de sua profissão, de servente de pedreiro, mas com perspectivas de trabalho em outras funções que não exijam movimentos de flexão ou que demandem esforços com a coluna lombar sacra (quesitos n. 02 e 12 [INSS], fls. 47/48). No entanto, designada audiência de conciliação, esta não se concretizou em razão de o INSS entender inexistir incapacidade laborativa (fl. 51). Nesse ponto, consoante acima narrado, atestou o médico oficial inaptidão parcial do autor às atividades laborativas, visto que é incapaz para a função de servente de pedreiro que desempenhava (fl. 21), além daquelas que demandem esforço da coluna lombar sacra. Quanto aos demais requisitos, consoante a cópia da CTPS e a consulta ao sistema CNIS/Plenus de fls. 21 e 60, o último registro do autor compreendeu o período de 13/11/2004 a 21/06/2005, ajuizando a presente em 17/03/2008. Observa-se, em um primeiro momento, a manutenção da qualidade de segurado até junho de 2006. Nesse aspecto, alega o autor na inicial que o motivo do indeferimento na via administrativa teria ocorrido sob esse fundamento: Em atenção ao seu pedido de Auxílio-Doença, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 06/2005, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 01/07/2006, ou seja, mais de 12 meses após a cessação da última contribuição [...] (fl. 12). Em função disso, ajuizou esta demanda, alegando que interpôs recurso, argumentando estar ainda no período de carência, visto que recebeu seguro-desemprego: Diante desse fato, o autor interpôs recurso à Junta de Recurso da Previdência Social em 27/08/2006 (doc. 2), alegando que, mesmo que houvesse sua carência encerrada em 01/07/2006, este ainda assim estaria dentro da carência, visto que recebeu seguro-desemprego, provando sua condição de desempregado [...] (fl. 03). Nesse tópico, estabelece a Lei de Benefícios, em seu artigo 15, II, e parágrafo 2º, o acréscimo ao prazo de manutenção da qualidade de segurado de doze meses, uma vez que comprovada a condição de desempregado do segurado junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: [...] II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Para a prova do alegado, trouxe o autor o documento de fl. 15, o qual demonstra a percepção de quatro parcelas de seguro-desemprego, válidas em 26/09/2005, 24/10/2005, 22/11/2005 e 22/12/2005. Desse modo, teve prorrogado o período de manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei. Assim, superada a questão posta, como também verificado o preenchimento do pressuposto da carência. Concluindo-se o raciocínio, observa-se, diante de toda a narrativa, afigurar-se o direito do autor ao benefício previdenciário - sua incapacidade é parcial, uma vez que tal o impede do exercício da função de servente de pedreiro

que desempenhava, além daquelas que demandem esforço da coluna lombo sacra. Aliado a isso, tem nível de escolaridade precário, posto que cursou até a 2ª série do ensino fundamental, e conta com 58 anos de idade (fls. 11 e 45). Desse modo, sopesados tais dados, consistentes na faixa etária em que se encontra, qualificação profissional e baixa instrução, faz jus o requerente à aposentadoria por invalidez. No que tange à DIB, narra a comunicação de decisão do INSS que a negativa administrativa de fl. 12 deu-se em função de inaptidão anterior ao reingresso ao regime previdenciário, nestes termos: [...] informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício [...] o início da incapacidade foi fixada pela Perícia Médica após a perda da qualidade de segurado. Verifica-se claramente que, à época, já havia se constatado a inaptidão do autor, não lhe sendo concedido o benefício em razão de vislumbrar o INSS o não-preenchimento de outro requisito. Assim, fixo a data de início do benefício a partir da entrega do requerimento, NB 517.220.745-3, ocorrido em 07/07/2006 (fl. 62). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a concessão a Laurindo Epifanio de Almeida, C.P.F. n. 247.634.035-91 (fl. 11), do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual, a partir da data do protocolo do pedido n. 517.220.745-3, ocorrido em 07/07/2006 (fl. 62). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):**NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 517.220.745-3**NOME DO SEGURADO:** Laurindo Epifanio de Almeida**BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por invalidez**RENDA MENSAL ATUAL:** a ser calculada pelo INSS**DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB):** 07/07/2006**RENDA MENSAL INICIAL - RMI:** a ser calculada pelo INSS**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

0002036-85.2008.403.6120 (2008.61.20.002036-5) - ENIDE BERNARDO DELBONE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Enide Bernardo Delbone em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a partir da data do primeiro requerimento na via administrativa. Alega que protocolizou, em 18/07/2007, pedido de benefício em razão de inaptidão ao trabalho e às atividades habituais decorrente de problemas de saúde como lombalgia crônica e radiculopatia cervical, indeferido pela Autarquia Previdenciária sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Inconformada, pediu reconsideração da negativa, e apresentou novo pedido em 22/11/2007, não obtendo êxito em seu pleito, tendo apenas agravado o seu estado de saúde. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/31). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 36). Citado (fl. 39), o réu apresentou contestação (fls. 44/51). Requeru a improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 52/53). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 56/57 e 59). O laudo médico e o parecer do assistente técnico foram acostados às fls. 64/68 e 72/73, respectivamente. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera em razão de o INSS ter entendido pela perda da qualidade de segurado da requerente, e a data inicial da incapacidade ser anterior ao ingresso da autora ao sistema previdenciário (fl. 74). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 76, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social,

podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 24/07/1944, contando com 65 anos de idade (fls. 14/15). Consoante cópia da CTPS de fls. 23/24, tem vínculo empregatício de 01/11/1965 a 11/08/1969. Efetuou recolhimentos atinentes às competências 03/2007, 04/2007, 05/2007 e 06/2007 (fls. 27/30 e 76). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 64/68, o médico oficial diagnosticou ter apresentado a requerente lesão mitral e tricúspide, com aneurisma no septo inter atrial com pequena comunicação, além de espondiloartrose lombo-sacra com protusão discal - I 34.0, I 35 e I 36 (quesitos n. 01 [Juízo] e n. 07 [INSS], fls. 65 e 68). Concluiu o expert que a autora não apresenta condições para atividades laborativas remuneradas de forma permanente e definitiva. Nesse contexto, ficou comprovada a inaptidão da requerente. A partir disso, deve-se verificar o preenchimento dos demais requisitos ensejadores à concessão do benefício. Por primeiro, verifica-se que a não-concordância do INSS em oferecer proposta de conciliação pautou-se em dois pontos: a perda da qualidade de segurado e a doença pré-existente, uma vez que entendeu que a data de início da incapacidade teria sido anterior ao ingresso da autora no sistema previdenciário, ocorrido em 03/2007 por meio das contribuições por ela vertidas (fl. 74). Inicialmente, passo a analisar a aventada perda da qualidade de segurado. Como já mencionado, a autora tem um único vínculo empregatício com as Meias Lupo S.A., no período compreendido entre 01/11/1965 e 11/08/1969. Além disso, efetuou recolhimentos atinentes às competências 03/2007, 04/2007, 05/2007 e 06/2007 (fls. 27/30 e 76). Determina o teor da Lei de Benefícios, consoante o artigo 25 acima transcrito, que a concessão das prestações pecuniárias do regime previdenciário depende de carência, que, no caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, são de doze contribuições mensais (inciso I). Por seu turno, o parágrafo único do artigo 24 do referido diploma legal garante o retorno da qualidade de segurado após nova filiação à Previdência Social, exigindo-se apenas 1/3 (um terço) das doze contribuições acima referenciadas para o deferimento de benefício: Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Dessa forma, verifica-se que laborou a autora no interregno de 1965 a 1969, apresentando mais de doze contribuições mensais, retornando ao regime previdenciário por meio de um terço do quantum exigido: quatro recolhimentos - competências 03/2007 a 06/2007 -; readquirindo, assim, a qualidade de segurado. De todo modo, embora se possa argumentar que o caso tenha levantado dúvidas em virtude do número exato de recolhimentos, qual seja, quatro, é importante ressaltar que o regime previdenciário permite o ingresso de segurado em seu sistema, independentemente de qualquer restrição, bastando apenas ao filiado capacidade contributiva, de modo que não pode, nesse momento, o INSS restringir a concessão de benefício aventando a quantidade de contribuições. No que pertine ao requisito faltante, trata-se a enfermidade que acomete a autora de cardiopatia grave (quesito n. 15 [Juízo], fl. 66); logo, independente de carência, nos termos do artigo 151 da Lei n. 8.213/91. Superada a questão, analiso, a partir de agora, a arguição de doença pré-existente, visto que entendeu a Autarquia Previdenciária que a data de início da incapacidade teria se dado anteriormente ao seu ingresso no sistema previdenciário, ocorrido em 03/2007. Questionado, o perito oficial, em mais de uma oportunidade, declinou que a incapacidade pode ter ocorrido em maio de 2008 (quesitos n. 06 [autora], n. 05 e n. 08 [INSS], fls. 67/68). Contudo, esta ação foi ajuizada em 24/03/2008, em razão de indeferimentos na via administrativa de novos pedidos e pleito de reconsideração, datados de 18/07/2007, 22/11/2007 e 20/09/2007, respectivamente (fls. 16/18). Assim, em que pese a suspeita do INSS de doença pré-existente, não haveria lógica de intentar a requerente demanda judicial, calcada em três negativas junto à Autarquia Previdenciária, se já não estivesse sofrendo de moléstia que entendia lhe tolher a capacidade para as atividades laborais e habituais. Ademais, não partiu o INSS, quando se negou ao oferecimento de proposta de conciliação, de premissa verdadeira, porquanto o próprio perito inferiu a impossibilidade de fixar data correta para o início das enfermidades, inexistindo termo inicial preciso para a inaptidão da autora. Pelos exames realizados, a incapacidade pode ter ocorrido em maio de 2008 (quesito n. 06 [autora], fl. 67). Não há condições de se apurar o início de cada uma das enfermidades, havendo certeza diagnóstica no exame realizado em maio de 2008 (quesito n. 05 [INSS], fl. 67). Como foi referido anteriormente, a certeza diagnóstica deu-se em maio de 2008, através dos exames de imagem realizados (quesito n. 08 [INSS], fl. 68). Desse modo, ainda que o perito não tenha apontado com precisão a data do início da incapacidade, atendidos os demais pressupostos para a concessão de benefício previdenciário, entendo fazer jus a requerente à aposentadoria por invalidez, uma vez que se trata a inaptidão laborativa que a acometeu de natureza total e definitiva para o exercício de qualquer profissão. O início do benefício se dará conforme requerido pela autora em sua exordial: da data do primeiro pedido na via administrativa, ocorrido em 18/07/2007 (fls. 04 e 16). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por

que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Enide Bernardo Delbone, C.P.F. n. 178.745.048-10, o benefício de aposentadoria por invalidez, com abono anual, cujo início dar-se-á a partir data do primeiro requerimento na via administrativa, ocorrido em 18/07/2007 (fls. 04 e 16), descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: --- NOME DA SEGURADA: Enide Bernardo Delbone BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 18/07/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003046-67.2008.403.6120 (2008.61.20.003046-2) - MARIA APARECIDA CIMATTI ROMANO (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
EI Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Aparecida Cimatti Romano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, e, de forma alternativa, a submissão à reabilitação profissional paralela à percepção deste, e ainda, se insusceptível a readaptação, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que requereu afastamento de suas atividades laborativas em função de incapacidade gerada por patologia em coluna vertebral em 02/07/2007, indeferido pela Autarquia Previdenciária sob a alegação de inexistência de inaptidão para o trabalho. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 06/13). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50; posteriormente, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 16 e 20). Citado (fl. 22), o réu apresentou contestação e quesitos (fls. 23/30). Requereu a improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Instadas à especificação de provas, a autora trouxe cópia integral de sua CTPS (fls. 32/36). O laudo médico foi acostado às fls. 46/59, acerca do qual não se manifestaram as partes. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 63/65, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 07/05/1939, contando com 71 anos de idade (fl. 08). Consoante cópia da CTPS de fls. 09/11 e 33/34, conjugada à consulta do sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 01/07/1984 a 15/10/1984, de 15/03/1987 a 10/10/1987 e de 22/06/1992 a 08/02/1994. Efetuou recolhimentos atinentes às competências 03/2007 a 06/2007, com benefício ativo, desde 31/12/2001, recebido a título de pensão por morte (fls. 63/65). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 46/59, o médico oficial diagnosticou ter apresentado a requerente comprometimento irreversível de coluna cervical e lombar por processo degenerativo senil, além de antecedente de fratura do punho esquerdo com consolidação viciosa - cervicalgia (M 54.2), lombalgia (M 54.5), osteófitos em corpos vertebrais (M 25.7) e fratura de punho (S 62) (quesitos n. 01, n. 05 [autora] e n. 07 [INSS], fls. 49/50 e 53). Na ocasião, descreveu o estado físico da pericianda: Bom estado geral, eupnéica, acianótica, anictérica e corada, contactuante e orientada no tempo e espaço. Ao exame físico, apresenta marcha com discreta claudicação e movimentos de coluna cervical e lombar com dificuldade para flexão. Tem musculatura de

membros superiores e inferiores flácida, com força muscular diminuída, articulações íntegras, sem edemas, bloqueios articulares ou desvio angular importante, exceto em ombro esquerdo, onde tem limitação à abdução de membro superior e em punho esquerdo, onde tem sinais de fratura com consolidação viciosa. Há comprometimento de movimentos de dorso-flexão do punho, ocasionando dificuldade para pegar objetos, pois não consegue realizar flexão dos dedos. Em coluna lombar, apresenta, conforme descrito acima, limitação para flexão, tem teste de lasegue negativo e reflexos tendíneos de membros inferiores presentes e simétricos. Observa-se a presença de varizes em pernas (fl. 47). Alegou o perito que o uso de medicação, aliado à fisioterapia, poderiam melhorar as queixas trazidas pela autora, mas não acabariam com as limitações e a incapacidade laborativa que a acometeu. Indagada, aduziu o acompanhamento irregular com ortopedista e clínico geral (quesitos n. 10 [INSS] e 09 [Juízo], fls. 53 e 57). Relatou ao perito judicial o trabalho como vendedora ambulante nos últimos quinze anos, época coincidente com o início das dores em coluna cervical e lombar:[...] paciente trabalhou como atendente em hospital (de julho de 1984 a outubro de 1984), serviços gerais em fábrica de estopas (março de 1987 a outubro de 1987), serviço braçal em Prefeitura Municipal (junho de 1992 a fevereiro de 1994), e, em seguida, como vendedora ambulante (últimos 15 anos). Informou que há cerca de 15 anos iniciou com dor em coluna cervical e coluna lombar, mas mesmo assim continuou trabalhando como vendedora ambulante. Procurou atendimento junto ao INSS, mas não conseguiu afastamento. Há cerca de 2 anos sofreu fratura de punho esquerdo e, devido a quadro de HAS, não foi realizado tratamento cirúrgico (optou-se por aparelho gessado) e ficou com movimentos de punho esquerdo comprometido. Tem como antecedente hipertensão arterial (faz uso de captopril) e nega diabetes. Ao longo do laudo, concluiu o médico oficial pela incapacidade total e permanente da autora. A partir disso, deve-se verificar o preenchimento dos demais requisitos ensejadores à concessão do benefício. Nesse ponto, o último vínculo empregatício da autora foi junto à Prefeitura Municipal de Dobrada, no período compreendido entre 22/06/1992 a 08/02/1994, quando exerceu a função de trabalhadora braçal (fls. 11, 34 e 64). Além disso, efetuou recolhimentos atinentes às competências 03/2007, 04/2007, 05/2007 e 06/2007 (fl. 63). Determina o teor da Lei de Benefícios, consoante o artigo 25 acima transcrito, que a concessão das prestações pecuniárias do regime previdenciário depende de carência, que, no caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, são de doze contribuições mensais (inciso I). Por seu turno, o parágrafo único do artigo 24 do referido diploma legal garante o retorno da qualidade de segurado após nova filiação à Previdência Social, exigindo-se apenas 1/3 (um terço) das doze contribuições acima referenciadas para o deferimento de benefício: Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Dessa forma, verifica-se que laborou a autora no interregno de 22/06/1992 a 08/02/1994, apresentando mais de doze contribuições mensais, retornando ao regime previdenciário por meio de um terço do quantum exigido: quatro recolhimentos - competências 03/2007 a 06/2007 -; readquirindo, assim, a qualidade de segurado. De todo modo, embora se possa argumentar que o caso tenha levantado dúvidas em virtude do número exato de recolhimentos, qual seja, quatro, é importante ressaltar que o regime previdenciário permite o ingresso de segurado em seu sistema, independentemente de qualquer restrição, bastando apenas ao filiado capacidade contributiva. Poder-se-ia, ainda, concluir ser a hipótese dos autos enfermidade pré-existente ao reingresso ao regime previdenciário. Nessa senda, deve-se verificar a DII. Nesse ponto, em que pese ter o perito ter-se manifestado pelo início da inaptidão há dois anos, concluiu-se que houve agravamento do estado clínico da autora:[...] Com relação à coluna lombar, as queixas se iniciaram há 15 anos, mas continuou exercendo (com dificuldade) suas atividades laborais. Há cerca de 2 anos, sofreu fratura de punho esquerdo, e ficou impossibilitada de retornar ao trabalho (SIC). Pode-se concluir que a data de início da incapacidade foi há 2 anos (quesito n. 02 [autora], fl. 49). [...] a paciente vem evoluindo com processo degenerativo senil, com comprometimento de coluna cervical e lombar há vários anos, e a fratura com consolidação viciosa de punho esquerdo colabora ainda mais para a sua incapacidade. Pelas informações colhidas, esta fratura ocorreu há 2 anos, ou seja, no ano de 2007. Pode-se concluir que, no ano de 2007, a paciente já tinha incapacidade laboral devido à degeneração senil de coluna cervical e lombar, e acrescentou-se a fratura de punho esquerdo (sem grifo no original - quesito n. 09 [autora], fl. 51). [...] o processo degenerativo senil de coluna cervical e lombar tem evolução de cerca de 15 anos (a paciente tem queixa de ter iniciado com dores há 15 anos) e no punho esquerdo sofreu fratura há 2 anos (quesito n. 05 [INSS], fl. 52). [...] A paciente informou que, embora as queixas de dor em coluna cervical e lombar tenham iniciado há 15 anos, foi depois da fratura de punho (no ano de 2007) que ficou incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais (quesito n. 08 [INSS], fl. 53). [...] a paciente refere que há 15 anos iniciou com lombalgia e há 2 anos sofreu fratura de punho esquerdo. Informou que depois da fratura de punho esquerdo houve piora das queixas cervical e lombar e iniciou com dificuldade para exercer atividades laborais (sem grifo no original - quesito n. 13 [Juízo], fl. 58). Desse modo, em um raciocínio aritmético, facilmente se verifica que ostenta a requerente a qualidade de segurado e a carência exigidas: consoante o médico oficial, [...] o processo degenerativo senil de coluna cervical e lombar tem evolução de cerca de 15 anos [...], tratando-se a fratura de punho um agravamento; laborou a autora no mercado formal no período de 22/06/1992 a 08/02/1994, submetendo-se à perícia técnica em 12/08/2009. Reza o parágrafo 2º, do artigo 42 da Lei de Benefícios que: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu). Assim, uma vez tratar-se a incapacidade que acometeu a requerente de natureza total e definitiva, faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto à data do início do benefício, requereu, na exordial, a concessão a partir da data do requerimento na via administrativa, ocorrido em 02/07/2007 (fls. 04 e 12), motivo pelo qual a fixo consoante requerido. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação

acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Maria Aparecida Cimatti Romano, C.P.F. n. 862.223.848-20, o benefício de aposentadoria por invalidez, com abono anual, cujo início dar-se-á a partir da data do requerimento na via administrativa, ocorrido em 02/07/2007 (fl. 12), descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 521.069.966-4 NOME DA SEGURADA: Maria Aparecida Cimatti Romano BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/07/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003732-59.2008.403.6120 (2008.61.20.003732-8) - LACY DA SILVA OLIVEIRA (SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Lacy da Silva Matos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a partir da citação. Alega que foi acometida por incapacidade laborativa decorrente de diversos problemas na coluna, como escoliose e bico de papagaio, além de outros, motivo pelo qual percebeu benefício, cessado pela Autarquia Previdenciária apesar de ainda persistir sua inaptidão ao trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/19). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 27/28). Citado (fls. 30/32), o réu apresentou contestação (fls. 33/38). Requereu a improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 39/40). Instadas à especificação de provas, as partes pugnaram pela realização de perícia, formulando quesitos (fls. 43/46). O laudo oficial foi acostado às fls. 51/54. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera em razão de entender o INSS que a data de início da incapacidade seria anterior ao reingresso da requerente ao regime previdenciário (fl. 57). Após, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Plenus às fls. 59/61, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 16/05/1942, contando com 68 anos de idade (fl. 61). Consoante consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 28/05/1984 a 07/08/1984, de 11/07/1991 a 02/01/1992, de 22/10/1992 a 24/11/1992, de 08/02/1993 a 09/03/1993 e de 05/09/1996 a 13/06/1998 (fl. 59). Efetou recolhimentos atinentes às competências 12/2005 a 04/2006 e 02/2009 a 05/2009, tendo percebido auxílio-doença nos interregnos de 16/10/1997 a 31/10/1997 e de 16/04/2006 a 20/10/2007 (fls. 60/61); portanto, nesses períodos, teria o INSS reconhecido a qualidade de segurado e a incapacidade. Passa-se,

agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial.No laudo pericial de fls. 51/54, o médico oficial diagnosticou ser a requerente portadora de Lesões degenerativas nas colunas cervical, lombar e seqüela de fratura no tornozelo esquerdo, com colocação de material de síntese. Por ocasião da perícia, apresentou discreta claudicação à esquerda (quesitos n. 01 e n. 05 [Juízo], fls. 51/52).Questionado acerca da evolução ou regressão do quadro mórbido, aduziu o expert que este já se encontra estabilizado. Apesar disso, inferiu o perito pela inaptidão total e permanente da requerente (quesitos n. 03 [autora], n. 16 e n. 17 [INSS], fls. 53/54). No entanto, designada audiência de conciliação, esta não se concretizou em razão de o INSS entender que a data da incapacidade teria sido anterior ao retorno da autora ao Regime Geral da Previdência Social (fl. 57).Nesse ponto, quando indagado o médico oficial acerca do início da inaptidão, presumiu ter sido Desde a época da fratura do tornozelo esquerdo e da cirurgia sofrida (quesito 08 [INSS], fl. 53), que, consoante relato da requerente, ocorreu há aproximadamente seis anos (fl. 51). O laudo foi lavrado em 06/07/2009 (fl. 50); logo, estaria a autora incapaz a partir de 2003.Ainda nesse aspecto, verifica-se que a requerente teve como último vínculo empregatício o interregno de 05/09/1996 a 13/06/1998, retornando ao regime previdenciário em razão dos recolhimentos atinentes às competências 12/2005 a 04/2006 e 02/2009 a 05/2009 (fls. 59/60).Nessa linha, em que pese a incapacidade total e permanente que acomete a autora, verifica-se que razão assiste ao INSS, visto que seu início ocorreu quando não acobertada pela Previdência Social.Corroborado a isso, para a instrução do seu aventado direito, não trouxe a requerente qualquer documento comprobatório a derrocar a tese de inaptidão pré-existente ao reingresso ao Regime Geral da Previdência Social. Dessa forma, não se desincumbiu de seu ônus probatório, motivo pelo qual não faz jus aos benefícios ora pleiteados.Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Lacy da Silva Matos, consoante o teor de fl. 19.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004307-67.2008.403.6120 (2008.61.20.004307-9) - ANTONIO MATIAS CAMILO(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

ElTrata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário movida por ANTONIO MATIAS CAMILO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 05/26).Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 29. O INSS apresentou contestação às fls. 33/38.As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 39). O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 41). À fl. 42 foi deferida a produção de prova pericial, designando e nomeando perito judicial. O autor manifestou-se à fl. 45, juntando documentos às fls. 46/75. O autor manifestou-se à fl. 77, informando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, pois foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez na via administrativa. Juntou documento (fl. 78). O INSS concordou com o pedido de desistência da ação formulado pelo autor (fl. 81). É o relatório.DecidoDiante do pedido do autor (fl. 77), e da concordância do Instituto-réu (fl. 81), HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação.Em conseqüência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios em face da carência superveniente. Isento de custas em face dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005507-12.2008.403.6120 (2008.61.20.005507-0) - PAULO SERGIO VALENTE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

ElTrata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por PAULO SERGIO VALENTE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Afirma que é portador de artrose grave do compartimento medial e patelar do joelho que o impede de trabalhar. Juntou documentos (fls. 11/23).A tutela antecipada foi indeferida à fl. 29, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 33/39, aduzindo, em síntese, que o autor não demonstrou preencher todos os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 43). O autor requereu a produção de prova pericial apresentando quesitos às fls. 45/46. O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 47/48. O laudo médico foi juntado às fls. 60/62. Não houve manifestação do INSS (fl. 64). O autor manifestou-se às fls. 65/66. É o relatório.Fundamento e decido.O benefício de auxílio-doença, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o art. 59 da Lei 8.213/91.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida,

quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;(...).O INSS entende que não há incapacidade.Observo no documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntados aos autos nos termos da Portaria 36/2006, deste Juízo Federal às fls. 68/69, que o autor possui vínculos empregatícios desde 16/08/1983, sendo o último com data de admissão em 01/01/2009 sem data de rescisão e que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 10/11/2006 a 01/03/2008 (NB 5186218967). Portanto, não há dúvida quanto à qualidade de segurado.Passo, agora, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial.O laudo pericial de fls. 60/62, constatou que o autor não é portador de doença, lesão ou deficiência (quesito n. 1 - fl. 61). Concluiu o Perito à fl. 60/verso que no exame clínico pericial não foram evidenciados sinais incapacitantes, principalmente levando-se em conta que o autor relatou que está trabalhando normalmente, há um ano, e não foram encontrados sinais correspondentes às suas queixas, ou seja, edemas e limitações dos movimentos. Considero-o apto para suas atividades laborativas habituais..Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Além disso, verifica-se, que o autor ingressou com a presente ação em 28/07/2008 (fl. 02) e foi admitido na Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda em 01/01/2009, permanecendo o vínculo empregatício até a presente data (fl. 68). Com efeito, este fato não se coaduna com a alegação do autor de existência de incapacidade laborativa. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007838-64.2008.403.6120 (2008.61.20.007838-0) - MARIA ISABEL LEONARDO HERMINIO(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Maria Isabel Leonardo Herminio, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 108.201.587-0), concedida em 23/11/1997. Juntou documentos (fls. 07/66). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 69. O INSS apresentou contestação às fls. 71/78, aduzindo preliminarmente a carência da ação em face da falta de interesse de agir, pois não houve prévio requerimento administrativo. Asseverou, ainda, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, alega que compete a parte autora demonstrar que efetivamente recebia os salários descritos em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Requereu a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 85/87). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 88). Não houve manifestação do INSS (fl. 89). O autor requereu a inclusão no pólo ativo da presente ação de Beatriz Hermínio e Edson Luiz Hermínio. Referido pedido foi indeferido à fl. 91. É o relatório. Decido.Ressalto inicialmente, que o exame da preliminar está prejudicado, em vista da ocorrência da decadência, conforme fundamentação que segue. Quanto à alegação de decadência, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91.Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc, XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade

de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que pouco tempo depois, o legislador ordinário confeccionou a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterando, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, uma nova modificação adveio com o surgimento da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, restabelecendo o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas lei alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...). (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407). Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, como o benefício de pensão por morte (NB 108.201.158-7) foi concedido em 23/11/1997 (fls. 29 e 94) sob a égide da Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91), verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo decenal da concessão do benefício até a distribuição da presente ação,

ocorrida em 03/10/2008 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço a decadência e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008308-95.2008.403.6120 (2008.61.20.008308-9) - CLEIDE PERPETUA FRANCISCO (SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Cleide Perpétua Francisco Américo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, de forma sucessiva, auxílio-doença. Afirma que é portadora de lúpus eritematoso sistêmico (LES), labirintite e depressão. Em virtude disso, foi-lhe concedido benefício no período de março de 2007 a junho do mesmo ano, ocasião em que o INSS determinou sua cessação, sem ter-lhe apresentado a possibilidade de reabilitação. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 11/60). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 63). Citado (fl. 64), o réu apresentou contestação (fls. 65/71). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, especificamente no que tange à qualidade de segurado, a qual manteve até agosto de 2008, tendo ajuizado a presente após dois meses, em outubro do mesmo ano. Juntou documentos (fls. 72/74). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária formulou quesitos (fls. 77/79). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 83/99. Frente ao documento oficial, designou-se audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera em razão de o INSS se negar a oferecer proposta de acordo, fundamentando no fato de não ter comprovado a autora a inaptidão ao trabalho (fl. 102). Posteriormente, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Plenus de fls. 104/106, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 09/04/1964, contando com 46 anos de idade (fl. 16). Consoante cópia da CTPS de fls. 18/20, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 14/02/1983 a 27/04/1983, de 05/02/1986 a 05/03/1986, de 26/05/1993 a 18/10/1993, de 14/02/1995 a 19/12/1995 e de 02/10/2006 a 31/03/2007 (fl. 104). Efetuou recolhimentos atinentes às competências 01/2002 a 03/2002 e 06/2008 a 09/2008 (fls. 21/24), percebendo auxílio-doença de 28/02/2007 a 20/08/2007 (fls. 105/106); portanto, nesse período teria o INSS reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 83/99, o perito atestou diagnóstico de lúpus eritematoso sistêmico e queixa de labirintopatia, contudo, verificou um quadro clínico pouco expressivo: [...] observam-se lesões de pele leve, sem edemas articulares importantes, sem lesões de pele exacerbadas, não tem sinais de comprometimento cardio-respiratório ou renal [...] (quesitos n. 05 [autora] e 03 [INSS], fls. 87 e 92). Ao exame clínico, observou o médico oficial um bom estado geral da autora: [...] a paciente apresentou-se para exame com marcha normal, sem limitação de movimentos de coluna cervical e lombar, musculatura trófica em membros, força muscular preservada, articulações íntegras, sem edemas e com movimentos livres [...] (quesito n. 02 [INSS], fl. 92). Questionado acerca de tempo estimado para a cura da patologia, aduziu o expert tratar-se de doença auto-imune, de causa desconhecida, a qual pode ser apenas controlada. Concluiu pela necessidade de acompanhamento de especialista reumatológico, a fim de evitar a evolução da patologia (quesito n. 14 [autora], fl. 90). Por fim, em que pese a sugestão, ao longo do documento oficial, de necessidade de reabilitação, o perito relatou um quadro clínico de normalidade, não constatando inaptidão ao labor: - Trata-se de uma paciente de 44 anos, que há 7 anos iniciou com quadro de poliartralgia; foram realizados exames e constatada a presença de lúpus erimatoso sistêmico (LES). Iniciou tratamento com medicação e acompanhamento médico regularmente. Mesmo com as queixas descritas, continuou a exercer atividades laborais até que, há 3 anos, apresentou crise de hipertensão e ficou afastada de suas atividades laborais por cerca de 8 meses, com alta em seguida. Recorreu, mas não conseguiu a manutenção de seu afastamento devido ao pouco tempo de recolhimento. Refere que está sem exercer qualquer atividade laboral desde o ano de 2006, e está se

mantendo por meio de doação de familiares e com o auxílio de seus filhos (tem 4 filhos). Atualmente, faz acompanhamento com clínica geral (devido ao lúpus e à hipertensão) e psiquiatria (devido à depressão); está em uso de captopril, cloroquina, fluoxetina e levopremazina. Não se observou sinais clínicos sugestivos de depressão. Ao exame físico, marcha normal, sem limitação de movimentos de coluna cervical, tem musculatura trófica em membros superiores com força muscular preservada; tem articulações de ombros, cotovelos, punhos e mãos íntegras, sem edemas, desvios angulares ou bloqueios articulares. Na coluna lombar, também não se observou limitações (conseguiu abaixar-se para levantar a barra da calça e mostrar os joelhos); tem teste de lasague negativo e reflexos tendíneos infra-patellares e aquileanos presentes e simétricos. Nas articulações do quadril, dos joelhos e dos tornozelos, não se observou presença de edema, bloqueios articulares ou desvio angular importante. Concluindo, pelo que se observou no exame físico, realizado durante a perícia médica, a paciente tem diagnóstico de Lúpus Erimatoso Sistêmico, mas sem comprometimento clínico que leve à incapacidade laboral (fls. 85/86). Em razão disso, recusou-se o INSS a oferecer proposta de acordo à autora, que, na ocasião, irresignou-se, pugnando pela concessão do auxílio-doença, com submissão a programa de reabilitação, nos seguintes termos: [...] Considerando que a autarquia-ré não realizou reabilitação profissional, considerando, ainda, que em fl. 91 dos autos, o Sr. Perito sugere seja a autora submetida a processo de reabilitação profissional, por apresentar patologia que a impede de exercer sua atividade laborativa (trabalho na lavoura, exposta ao sol), reitera os termos da inicial e protesta pela procedência da hipótese II, com a concessão de auxílio-doença para que a autora possa passar pelo programa de reabilitação profissional [...] (fl. 102). Contudo, consoante o próprio relato da requerente ao expert, laborou na lide rural até os 20 anos de idade, retornando para a lavoura por mais um ano de sua vida. Exerceu outras atividades, como faxineira e serviços gerais, este último junto à Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, no período de 02/10/2006 a 31/03/2007 (fl. 20): [...] paciente refere que trabalhou como lavradora até seus 20 anos de idade, faxineira (cerca de 4 anos), novamente como lavradora (cerca de 1 ano), do lar e, por último, como serviços gerais em prefeitura (4 meses) (fl. 84). No entanto, em que pese seu inconformismo, a autora nada trouxe de consistente a rebater a tese de ausência de incapacidade para o trabalho. Não se ignora a precariedade porque deve passar a requerente, uma vez que desempregada, mantendo-se por meio de doativos: [...] Refere que está sem exercer qualquer atividade laboral desde o ano de 2006, e está se mantendo por meio de doação de familiares e com o auxílio de seus filhos (tem 4 filhos) (fl. 84/85). Não obstante, o que se discute no presente feito não é sua condição social, visto que são amplamente consabidas as dificuldades de se ter uma enfermidade, e, apesar disso, ter de continuar a trabalhar para o sustento de si e, por vezes, da família. O objeto dos autos é a incapacidade atestada por médico oficial, de confiança do Juízo, ou comprovada por meio de procedimentos médicos idôneos ao convencimento da impossibilidade laboral. É a norma quem dita o destinatário do benefício previdenciário, sendo imprescindível, para a apreciação do contexto social, ao menos a inaptidão do segurado ao labor, o que não se vê no caso em comento, motivo pelo qual não faz jus ao benefício ora pleiteado. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Cleide Perpétua Francisco Américo, consoante o teor do C.P.F. de fl. 16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009286-72.2008.403.6120 (2008.61.20.009286-8) - BENEDICTO SANTANA (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Benedicto Santana pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 055678684-0), concedida em 17/12/1992, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada no artigo 26 da Lei 8.870/94 e o salário-de-benefício considerado para a concessão, nos benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição. Juntou documentos (fls. 05/10). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 13. O INSS apresentou contestação às fls. 15/24, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que a média dos salários-de-contribuição utilizadas para cálculo do valor do benefício do autor não foi superior ao teto. Como preliminar de mérito, arguiu a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, propriamente dito, alegou que o pedido do autor não tem amparo legal. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documento (fls. 25/27). Houve réplica (fls. 30/31). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 32), para determinar ao INSS que junte aos autos carta de concessão completa, bem como a memória de cálculo pormenorizada e a relação de salários de contribuição que compuseram o PBC do benefício do autor. O INSS manifestou-se à fl. 35, juntando documentos às fls. 36/37. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, passo à análise das matérias preliminares suscitadas. Com relação à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, arguida pela Autarquia-ré, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito da presente demanda, com ele será analisada. O benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 055.678.684-0) foi concedido anteriormente à vigência da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afasto a preliminar de

decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, bem como dos índices de reajustamento aplicados na evolução do valor do benefício previdenciário. Por outro lado, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício previdenciário. O pedido deduzido pelo autor não é de ser concedido. Fundamento. Pretende o autor, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, uma vez que foi utilizado o salário-de-benefício em valor inferior à média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. Dispõe o artigo 26 da Lei nº 8.870/94: Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Assim, para que a aplicação desta sistemática seja legítima é necessário não apenas que o benefício previdenciário tenha sido concedido no período de 05 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993, mas, também, que o salário-de-benefício tenha sofrido limitação em seu valor, o que geraria a alegada defasagem na renda mensal inicial. No caso presente, embora tenha sido o benefício de aposentadoria do autor concedido em 17/12/1992, verifica-se no documento de fl. 36, que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição na data da concessão, conforme artigo 2º da Portaria MPS n. 449, de 16 de setembro de 1992. Determina referido artigo que: Art. 2º. A partir de 1º de setembro de 1992, o limite máximo do salário-de-contribuição será de Cr\$ 4.780.863,30 (quatro milhões, setecentos e oitenta mil, oitocentos e sessenta e três cruzeiros e trinta centavos). Assim sendo, o valor máximo do salário-de-contribuição em novembro de 1992 era, em valor corrente, Cr\$ 4.780.863,30. Assim, o documento de fl. 36 demonstra que o salário-de-benefício, calculado pela média dos últimos trinta e seis salários de contribuição corrigidos, resultou no montante de \$ 2.528.100,58, portanto em valor inferior ao teto. Logo, não é aplicável ao benefício do autor a revisão prevista no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010699-23.2008.403.6120 (2008.61.20.010699-5) - FIRMO ROBERTO DAVOGLIO X GENNY APARECIDA SCHNEIDER DAVOGLIO (SP185896 - GUSTAVO HENRIQUE SCHNEIDER NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, movida, inicialmente, por Firmo Roberto Davoglio em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado nas cadernetas de poupança nº 00027402-9, 00026872-0 e 00027268-9, 00028562-4, aplicando-se o IPC de 42,72% e 10,14% relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, acrescido de juros remuneratórios e moratórios. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 08/20). À fl. 23 foi determinado ao autor que promovesse o recolhimento das custas iniciais, bem como comprovasse a cotitularidade da conta indicada na inicial. Pelo autor foi requerido aditamento à inicial, com a inclusão da Sra. Genny Aparecida Schneider Davoglio, no polo ativo da demanda (29/31), pedido acolhido à fl. 32. Custas pagas (fl. 34). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 38/50), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito dos Autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 54/55). Informação à fl. 56, sobre o ajuizamento da ação nº 0010700-08.2008.403.6120, em curso perante esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, possuindo como autora a Sra. Genny Aparecida Schneider Davoglio, objetivando, igualmente, a correção monetária do valor depositado nas cadernetas de poupança n. 00026872-0 e 00027268-9, de sua titularidade, aplicando-se o IPC de 42,72% e 10,14%, relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, acrescido de juros remuneratórios e moratórios. Cópia da petição inicial e da sentença proferida naquele feito (fls. 57/63). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretendem os autores, por meio da presente demanda, a correção monetária do saldo existente nas contas poupança n. 027402-9 e 028562-4, de titularidade de Firmo Roberto Davoglio e nº 00026872-0 e 00027268-

9 de titularidade de Genny Aparecida Schneider Davoglio, aplicando-se o IPC de 42,72% e 10,14%, relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Ocorre, todavia, que, conforme informação de fl. 56 e cópias de fls. 57/63, igual pretensão foi formulada nos autos da ação ordinária nº 0010700-08.2008.403.6120, também em curso perante esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, com relação às contas poupança nº 00026872-0 e 00027268-9, de titularidade de Genny Aparecida Schneider Davoglio. Ainda, de acordo com as informações trazidas aos autos, verifica-se que, naquele feito, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido inicial. Assim, verifica-se que ambas as ações possuem as mesmas partes, pedido e causa de pedir, configurando-se, portanto, a hipótese de litispendência. A litispendência constitui pressuposto processual negativo, evidenciado pela existência de uma ação idêntica à outra, anteriormente ajuizada, que ainda está em curso, possuindo ambas as ações em tramitação simultânea as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nos termos do art. 301, 1º e 3º do CPC. Portanto, reconheço a litispendência em relação ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária pelo IPC/IBGE de 42,72% e 10,14%, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, respectivamente, no saldo existente nas cadernetas de poupança nº 26872-0 e 27268-9 de titularidade de Genny Aparecida Schneider Davoglio, razão pela qual o julgamento da demanda restringir-se-á à análise da aplicação dos referido índices no depósito contido somente nas cadernetas de poupança nº 27.402-9 e 28.562-4, de titularidade de Firmo Roberto Davoglio. Com efeito, a pretensão deduzida pela parte autora na presente demanda encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a autora trouxe aos autos documentos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 15 e 17). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede parcialmente o pedido. O autor celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança do autor (n. 27.402-9 e 28.562-4) em janeiro de 1989 é de 42,72%. No que tange ao IPC referente ao mês de fevereiro de 1989, verifico a inexistência de qualquer diferença a ser restituída pela instituição financeira, em face da legislação vigente à época. Tal situação se explica em razão da Caixa Econômica Federal ter seguido a sistemática expressa no inciso II do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, que assim dispõe: os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim, considerando que no mês de fevereiro de 1989 foi aplicada ao saldo das contas poupança a variação da LFT, ou seja, o índice de 18,35% e sendo este índice superior ao pleiteado pelo autor (10,14%), não há qualquer diferença decorrente da correção monetária pelo IPC, referente a fevereiro/89. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. (...) (Tribunal Regional Federal Da Terceira Região, Apelação Cível Nº 1239488, Processo: 200561040120623/SP, 4ª TURMA, Juíza Federal Relatora Alda Basto, DJU:12/03/2008 página: 389) Assim, não é cabível a aplicação do índice ora pleiteado. Com efeito, entendo que não

cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de aplicação da correção monetária nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 pelo IPC no saldo das contas poupança nº 00026872-0 e 00027268-9, de titularidade de Genny Aparecida Schneider Davoglio e julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor Firmo Roberto Davoglio, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 27.402-9 e 28.562-4), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010753-86.2008.403.6120 (2008.61.20.010753-7) - ALDEGONDA NERY X JOANINA COCHI NERY X EDNA LUIZA MOCHI NERY - INCAPAZ X VALENTIM JOSE NEGRI NERY (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

El Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, que Aldegonda Nery e Joanina Cochi Nery, Edna Luiza Mochi Nery, incapaz, representada por Valentim José Negri Nery, na qualidade de sucessores de Luis Agostinho Nery, falecido aos 15/06/2000, movem em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 14420-9, ag. 0309, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, juntam documentos (fls. 09/18). Custas pagas (fl. 19). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 24/51), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a não fixação do valor que entende devido, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito das Autoras. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 52/53). Houve réplica (fls. 56/60). O julgamento foi convertido em diligência para que a autora Aldegonda Nery comprovasse ser cotitular da conta poupança nº 14.420-9. Manifestação às fls. 63/65 e 68/69. É o relatório. Preliminarmente, reconsidero o despacho de fl. 61, por entender superada a questão de ilegitimidade de parte. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: **CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que as autoras trouxeram aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 17). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE****

INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, procede o pedido.Pretendem as autoras a correção monetária, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%), do saldo existente na conta poupança nº 14420-9, de titularidade Aldegonda Nery e Luis Agostinho Nery.A autora Aldegonda Nery e do de cujus celebraram com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89.Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito.Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança n. 14420-9, ag. 0309, em janeiro de 1989 é de 42,72%.Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341.Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelas autoras Aldegonda Nery, Joanina Cochi Nery e Edna Luiza Mochi Nery, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 14420-9, ag. 0309), de titularidade de Aldegonda Nery e Luis Agostinho Nery, já falecido, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor das autoras, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010859-48.2008.403.6120 (2008.61.20.010859-1) - CELSO APARECIDO PIVA X MARIA TERESINHA MIGLI PIVA(SP260145 - GERSON PIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

El Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, movida, inicialmente, por Celso Aparecido Piva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária dos valores depositados na caderneta de poupança nº 2305-8, ag. 1004, com aplicação do IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas nos saldos das contas poupanças, acrescido de correção monetária incluindo os índices expurgados no período, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Junta procuração e documentos (fls. 14/26). À fl. 29 foi determinado ao autor que promovesse o recolhimento das custas iniciais, bem como procedesse à inclusão do cotitular da conta poupança nº 2305-8 no polo ativo da demanda. Pelo requerente foi informado que a Sra. Maria Teresinha Migli Piva é a cotitular da conta poupança apontada na inicial, requerendo sua inclusão como demandante (fls. 35/36 e 40). Emenda à inicial acolhida à fl. 41. Custas pagas (fl. 44). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 47/71), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito dos Autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 76/78).É O RELATÓRIO.Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pela autora no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO

COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os documentos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 16/26).Com relação às preliminares de ausência de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito da presente demanda, com ele será analisada.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se que não ocorreu a prescrição no presente caso.Quanto ao mérito, procede em parte o pedido.Pretendem os autores, Celso Aparecido Piva e Maria Teresinha Migli Piva, a correção monetária do saldo existente na conta poupança nº 2305-8, mediante aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Com relação ao mês de janeiro de 1989, os autores celebraram com a instituição ré contrato de aplicação financeira na modalidade conta poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89.Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 32/89, convertida na Lei n 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).No entanto, o dispositivo do artigo 17, inciso I, da Lei n 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15.01.1989. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento:AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...]8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito.Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança dos Autores (nº 2305-8, ag. 1004) em janeiro de 1989 é de 42,72%.Por fim, quanto aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, como já informado, a parte autora celebrou contrato com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89.Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90.No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento:CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF.1. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.2. Às contas com aniversário na primeira quinzena, incide a correção integral do mês de abril de 1990, calculada pelo IPC de março, no percentual de 84,32% (Lei nº 7.730/89, art. 17, III). Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial).3. Recurso do Banco Real parcialmente provido e recurso do Banco Central do Brasil provido. (Primeira Turma, REsp n. 496.738, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.11.2003.) (grifo nosso)Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei n 8.177, de 01.03.91, alterou a sistemática de remuneração da caderneta de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD), sendo aplicável aos

períodos aquisitivos iniciados após a sua vigência. Assim, o índice de correção monetária aplicado ao saldo da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168 de 15/03/1990 passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido dos autores quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) na conta poupança nº 2305-8, ag. 1004. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores Celso Aparecido Piva e Maria Teresinha Migli Piva para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 2305-8, ag. 1004), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A

0010872-47.2008.403.6120 (2008.61.20.010872-4) - JURACI MITIE UTIKAWA FAVA X MASSAKA UTIKAWA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, que, inicialmente, Juraci Mitie Utikawa Fava, move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 7048-5, ag. 0309, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios, atualizados monetariamente. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Junta documentos (fls. 07/11). À fl. 14 foi determinado à autora que procedesse ao recolhimento das custas iniciais, à inclusão do cotitular da conta nº 7048-5 no polo ativo da ação, bem como que afastasse a prevenção em relação ao feito nº 2007.61.20.003606-0. Pela requerente foi informado que o cotitular da conta poupança indicada na inicial é seu genitor, Sr. Massaka Utikawa, razão pela qual requereu a sua inclusão no polo ativo da demanda (fls. 16/19). A emenda à inicial foi acolhida à fl. 20, oportunidade na qual foi afastada a prevenção em relação ao feito nº 2007.61.20.003606-0. Custas pagas (fl. 22). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 26/39), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 42/44). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 10). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretendem os autores, Juraci Mitie Utikawa Fava e Masska Utikawa, a correção monetária do saldo existente na conta poupança nº 7048-5, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Os autores celebraram com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da

Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança dos autores (nº 7048-5) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Juraci Mitie Utikawa Fava e Masska Utikawa, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 7048-5, ag. 0309), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010982-46.2008.403.6120 (2008.61.20.010982-0) - CARLA MONTEIRO CONSTANTINO X ALTEIA CONSTANTINO X CESAR CONSTANTINO (SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

El Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, que Carla Monteiro Constantino, Alteia Constantino e Cesar Constantino, na qualidade de sucessores de Waldemar Constantino, falecido aos 17/08/1993, movem em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 4718-6, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios, atualizado monetariamente. Alegam que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, juntam documentos (fls. 20/31). Custas pagas (fl. 32). À fl. 50 foi determinado aos autores que apresentassem cópia da certidão de óbito do titular da conta poupança falecido, que foi acostada à fl. 37. Manifestação dos autores às fls. 39/40. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 43/55), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 59/64). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos documento pertinente ao pedido formulado (fl. 30). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo

regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. O de cujus celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança do de cujus (n. 4718-6) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Carla Monteiro Constantino, Alteia Constantino e Cesar Constantino, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 4718-6), de titularidade de Waldemar Constantino, já falecido, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011022-28.2008.403.6120 (2008.61.20.011022-6) - JOSE ROBERTO TEDESCHI (SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por José Roberto Tedeschi em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 62236-9, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Tabela Prática do Tribunal de Justiça. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 19/22). Custas pagas. À fl. 26 foi determinado ao autor que procedesse à inclusão do cotitular da conta poupança nº 62236-9 no polo ativo da ação. Pelo requerente foi informado que o Sr. Duvilio Tedeschi, cotitular da conta indicada na inicial, já é falecido (fls. 27/28). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 31/43), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão do autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 47/52). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 22). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, procede o pedido.Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89.Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito.Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança da parte autora (nº 62236-9) em janeiro de 1989 é de 42,72%.Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341.Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor José Roberto Tedeschi, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 62236-9), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011061-25.2008.403.6120 (2008.61.20.011061-5) - OCTAVIO NOBREGA(SP234124 - CARLA LOURENÇO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
EI Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida, inicialmente, por Octavio Nobrega em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 81657-9, agência nº 0348, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo.Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 14/17). À fl. 20 foi determinado ao autor que procedesse ao recolhimento das custas iniciais, bem como a inclusão do cotitular da conta poupança nº 81657-9 no polo ativo da ação. Às fls. 24/27 o autor requereu a inclusão da Sra. Olga Isaura de Araújo Nóbrega como demandante na presente ação. A emenda à inicial foi acolhida à fl. 28. Custas pagas (fls. 38/39). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 43/55), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 59/67).É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial.No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fls. 15/16).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de

29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, procede o pedido.Pretendem os autores, Octavio Nóbrega e Olga Isaura de Araújo Nóbrega, a correção monetária do saldo existente na conta poupança nº 81657, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%).Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89.Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito.Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança da parte autora (nº 81657-9) em janeiro de 1989 é de 42,72%.Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341.Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Octavio Nóbrega e Olga Isaura de Araújo Nóbrega, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 81657-9, agência 0348), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação de fl. 28.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000026-34.2009.403.6120 (2009.61.20.000026-7) - MARIA DO CARMO ROCHA - ESPOLIO X CLEONICE PEREIRA(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

El Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, que o Espólio de Maria do Carmo Rocha, representado por sua inventariante Sra. Cleonice Pereira, move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado nas cadernetas de poupança n. 18942-9, ag. 284 e 75867-8, ag. 0282, com aplicação do IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), acrescidos de juros remuneratórios.Requer a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas nos saldos das contas poupanças, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Junta procuração e documentos (fls. 11/25). À fl. 14 foi determinado à parte autora que apresentasse instrumento de mandato, efetuasse o recolhimento das custas iniciais, bem como a correção do polo ativo. A procuração ad judícia foi acostada à fl. 31 e as custas processuais foram recolhidas à fl. 32. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 37/61), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 65/68).É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que

teve com relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documentos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 16/23).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, procede em parte o pedido.Com relação ao mês de janeiro de 1989, a de cujus celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89.Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito.Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança da de cujus (n. 18942-9, ag. 284 e 75867-8, ag. 0282) em janeiro de 1989 é de 42,72%.Por fim, quanto aos meses de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, como já informado, a de cujus celebrou contrato, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89.Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90.Assim, é devida a correção monetária do saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes do dia 16 de março de 1990 pelo IPC de 84,32%. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento:CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF.1. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.2. Às contas com aniversário na primeira quinzena, incide a correção integral do mês de abril de 1990, calculada pelo IPC de março, no percentual de 84,32% (Lei nº 7.730/89, art. 17, III). Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial).3. Recurso do Banco Real parcialmente provido e recurso do Banco Central do Brasil

provido. (Primeira Turma, REsp n. 496.738, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.11.2003.) (grifo nosso)Desse modo, as cadernetas que aniversariam do dia 1º ao dia 15/03/90, fazem jus à correção do seu saldo pelo IPC, já aquelas com datas de aniversário a partir de 16/03/90 ficam submetidas às novas regras, cabendo a correção pelo BTNF. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança nº 18942-9, ag. 284 e 75867-8, ag. 0282, em março de 1990 a ser creditado em abril de 1990, é de 84,32%. Ressalto que, embora a Caixa Econômica Federal - CEF, em sua defesa, tenha informado que tal índice foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às contas poupanças, diante da inexistência nos autos de qualquer comprovação de que tal crédito tenha sido efetivado, determino a remuneração da conta de poupança da parte autora pelo índice expurgado (84,32%), devendo eventuais pagamentos já realizados na esfera administrativa serem descontados dos valores finais devidos, na fase de liquidação. Por outro lado, o índice de correção monetária aplicado ao saldo da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168 de 15/03/1990 passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por conseqüência, torna improcedente o pedido da parte autora quanto à aplicação do referido índice nos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%) nas contas poupança nº n. 18942-9, ag. 284 e 75867-8, ag. 0282. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora Espólio de Maria do Carmo Rocha para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%) na conta de caderneta de poupança (nº n. 18942-9, ag. 284 e 75867-8, ag. 0282), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000276-67.2009.403.6120 (2009.61.20.000276-8) - IVETE APARECIDA MASSON DA SILVA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida, inicialmente, por Ivete Aparecida Masson da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 6119-7, com data base no dia 14, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 11/22). À fl. 25 foi determinado à autora que procedesse ao recolhimento das custas iniciais, bem como a inclusão do cotitular da conta poupança nº 6119-7 no polo ativo da ação. Às fls. 27/28 e 34/37 a autora requereu a inclusão de João Carlos Coelho da Silva como demandante na presente ação, promovendo o recolhimento das custas iniciais (fl. 32). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 40/52), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 54). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 15). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-

se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, procede o pedido.Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89.Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito.Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança da parte autora (nº 6119-7) em janeiro de 1989 é de 42,72%.Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341.Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Ivete Aparecida Masson da Silva, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 6119-7), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000345-02.2009.403.6120 (2009.61.20.000345-1) - EDMUNDO BONFANTE(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por Edmundo Bonfante em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado nas cadernetas de poupança n. 13311-8, 13604-4, 8297-1, 14601-5, 16450-1, 14990-1, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 10/24). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos ao autor à fl. 39, após a juntada dos documentos de fls. 32/38. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 41/53), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão do autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 56/65). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documentos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 15/24). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a proporcionar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO

REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, procede o pedido.Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89.Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.[...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito.Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança da parte autora (nº 13311-8, 13604-4, 8297-1, 14601-5, 16450-1, 14990-1) em janeiro de 1989 é de 42,72%.Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341.Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Edmundo Bonfante, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 13311-8, 13604-4, 8297-1, 14601-5, 16450-1, 14990-1), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001424-16.2009.403.6120 (2009.61.20.001424-2) - LUZIA DEASELVA JACOB GORGATTI X LEONILDA GARCIA RENDON LO RE X MARIA CELINDA TAGLIAVINI(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por LUZIA DEASELVA JACOB GORGATTI, LEONILDA GARCIA RENDON LO RE e MARIA CELINDA TAGLIAVINI, qualificadas nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que foram empregadas registradas no Serviço Social da Indústria (Sesi) e optaram pelo regime do FGTS em data anterior a 21/09/1971, mantendo o vínculo com o Sesi até a aposentadoria. Aduzem que têm direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS pela taxa progressiva de juros de até 6% ao ano, conforme previsão do artigo 4º da Lei 5.107/66 entre a data da opção e a aposentadoria, em valores a serem atualizados com base nos índices expurgados quando da implantação dos planos econômicos, a ser apurado em liquidação de sentença, compensando-se as quantias eventualmente creditadas administrativamente pela requerida.Juntaram procuração e documentos (fls. 09/46). Os benefícios do artigo 71 da Lei 10.741/03 e da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, respectivamente às fls. 49 e 64.A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 66/70), aduzindo, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção ao FGTS após a entrada em vigor da Lei 5.705/71; b) ilegitimidade passiva quanto a eventual pedido de indenização compensatória ou multa de 40%. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos juros progressivos por falta de provas, pois a parte autora formulou pedido genérico sem a efetiva demonstração dos requisitos necessários. Por fim, sustentou não serem cabíveis a antecipação da tutela e os juros de mora, e a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requereu a extinção do feito ou a declaração de improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 71/72).Houve réplica (fls. 74/75), na qual as autoras impugnaram as preliminares e os fatos alegados em contestação.É o relatório.Fundamento e decidido.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.O pedido da parte autora versa unicamente sobre a incidência de juros progressivos previstos originariamente na Lei 5.107/66, em seu artigo 4º.Passo a analisar as preliminares arguidas pela ré.Em relação à ilegitimidade passiva quanto a eventual pedido de indenização compensatória ou multa de 40%, o pedido inicial não faz menção ao assunto.A alegação de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos confunde-se com o mérito da causa e será analisada à luz dos documentos e dos dados trazidos aos autos oportunamente.Com relação à prejudicial de mérito de prescrição trintenária

da taxa progressiva de juros alegada pela CEF, entende-se que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores:ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.(...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.(STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258)A Primeira Seção do STJ firmou entendimento segundo o qual a CEF é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS ainda que em período anterior a 1992:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN).1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009)Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. No mérito, quanto aos juros progressivos, o pedido é procedente, observada, porém, eventual prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Fundamento.Em relação à taxa progressiva de juros, esta foi criada por força da lei que instituiu o FGTS, Lei 5.107/66, no seu art. 4º, por meio da qual se remuneraria os saldos das contas vinculadas ao FGTS. O teor do texto é o seguinte:Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retromencionado.Pois bem, a controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73. Esta Lei, no seu art. 1º, possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, ao prescrito na Lei 5.107/66 - e, inclusive, à taxa progressiva de juros.Diz o dispositivo:Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.A redação de tal dispositivo não primou, é bem verdade, pela clareza, ocasionando algumas dissensões doutrinárias e jurisprudenciais - notadamente na época de sua edição, embora ainda hoje persistam seqüelas. Houve, neste contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria feito repriminar a Lei 5.107/66 - interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível.A inteligência e a teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob os auspícios do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros) e até o advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros tornou-se fixa -, que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele, com a Lei 5.958/73 tiveram nova oportunidade de fazê-la. Em outras palavras, aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 até 22 de setembro de 1971, quando surgiu a Lei 5.705/71, que fizeram opção pelo FGTS e, também, aqueles que somente fizeram tal opção em período posterior, mas com efeito retroativo, por força da Lei 5.958/73, deferiu-se a aplicação da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS. Aos que não fizeram a opção e/ou aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros de 3% ao ano para a correção dos valores disponíveis dos saldos do FGTS.Assim, não há que se falar em repriminação, pois a Lei 5.958/73 não trouxe ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66 - raciocínio que levaria a sua incidência, naqueles moldes, até a data atual da predita Lei primária. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção original pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o fizeram, podendo, agora, por força da nova Lei, ainda fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A Lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo.Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - na qual a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, a Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73. O teor do art. 13, 3º da Lei 8.036/90 é o seguinte:Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente despicienda, inócua e inútil a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que esse se estendesse à taxa progressiva de juros.O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos:Súmula n.º 154:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.O Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, no seu art. 19, 2º, reproduz o 3º do art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, já mencionada. Já no 3º, o citado decreto afirma que o disposto no 2º deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano.A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI

Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE.(...)5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174).A Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, e, posteriormente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, mantiveram a autorização de opção retroativa, pois antes da Constituição Federal de 1988 conviviam os regimes de estabilidade no emprego e do FGTS, opcional até então. Conforme o artigo 14, 4º, da Lei 8.036/90, os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. No presente caso, à luz dos documentos que constam dos autos, a situação das autoras é a seguinte:a) Luzia Deaselva Jacob Gorgatti apresentou declaração do Sesi segundo a qual foi professora naquela entidade, regularmente contratada, de 15/03/1971 a 01/02/1999 (fl. 19). Outros documentos acostados confirmam a declaração (fls. 20/31). A opção pelo FGTS deu-se em 15/03/1971 (fls. 22 e 29). A Lei 5.705, que tornou os juros fixos em 3% ao ano, foi publicada em 21/09/71, assim, considerando que o período de trabalho mencionado tenha sido contínuo, a autora faz jus aos juros progressivos, observados os termos da Lei 5.107, de 13/09/1966, e a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Embora a requerente tenha mantido outros vínculos trabalhistas anteriores, tal fato não prejudica a aplicação dos juros progressivos, pois sua opção pelo FGTS se refere ao contrato com o Sesi;b) Leonilda Garcia Rendon Lo Re foi contratada pelo Sesi em 01 de fevereiro de 1967 (fl. 33) e optou pelo FGTS em 24/09/1968, segundo o registro da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) juntada aos autos (fl. 34). Não há data de saída expressamente demonstrada pela autora, porém se verifica na CTPS que em 1987 ela ainda se encontrava no Sesi (fl. 37), depreendendo-se que teria permanecido continuamente na entidade pelo menos até então. De todo modo, em fase de liquidação de sentença poderá o tema ser aclarado. Assim, faz jus aos juros progressivos, observados os termos da Lei 5.107, de 13/09/1966, e a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação; ec) Maria Celina Tagliavini demonstrou que foi admitida no Sesi em 01/02/1967 no cargo de professora e permaneceu na empresa até 10/09/1993 (fl. 43), tendo feito opção pelo FGTS em 01/05/1967 (fl. 45). Portanto, faz jus aos juros progressivos, observados os termos da Lei 5.107, de 13/09/1966, e a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.Ajuizada a ação em 18/02/2009 (fl. 02), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 18/02/1979.DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, na conta vinculada das autoras LUZIA DEASELVA JACOB GORGATTI, CPF 020.346.888-05 (fl. 14), LEONILDA GARCIA RENDON LO RE, CPF 207.373.358-15 (fl. 15), e MARIA CELINDA TAGLIAVINI, CPF 207.349.648-20 (fl. 16), a correção do saldo do FGTS pela aplicação da taxa progressiva de juros, a partir da data da opção, em caráter cumulativo, observada a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, com incidência de juros de mora à taxa de 12% ao ano, desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002040-88.2009.403.6120 (2009.61.20.002040-0) - MARIA REGINA CHIAROTI VALERETTO(SP257655 - GUILHERME HENRIQUE SILVA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

El Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, movida por Maria Regina Chiaroti Valeretto, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da conta bancária tipo poupança nº 5640-4, ag. 0358, que mantinha junto à Ré nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Aduziu que no referido período, a requerida deixou de creditar em sua conta correção monetária no importe de 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente - referente à variação do IPC - percentual que deveria ter sido aplicado sobre o valor não bloqueado existente na caderneta de poupança. Requer a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções

devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 21/29). À fl. 32 foi determinado à autora que promovesse o correto recolhimento das custas iniciais, bem como que afastasse a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 30. Custas pagas à fl. 35 e manifestação da autora às fls. 38/40, com a juntada de documentos (fls. 41/46). A fl. 48 foi afastada a prevenção em relação ao feito nº 2005.61.20.006202-4, em curso nesta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 50/74), sustentando, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito da Autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 78/92). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela autora no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 25/28). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. A autora celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. 2. Às contas com aniversário na primeira quinzena, incide a correção integral do mês de abril de 1990, calculada pelo IPC de março, no percentual de 84,32% (Lei nº 7.730/89, art. 17, III). Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial). 3. Recurso do Banco Real parcialmente provido e recurso do Banco Central do Brasil provido. (Primeira Turma, REsp n. 496.738, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.11.2003.) (grifo nosso) Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de

janeiro de 1991, convertida na Lei n 8.177, de 01.03.91, alterou a sistemática de remuneração da caderneta de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD), sendo aplicável aos períodos aquisitivos iniciados após a sua vigência. Assim, o índice de correção monetária aplicado ao saldo da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória n° 168 de 15/03/1990 passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido da autora quanto à aplicação do referido índice nos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) na conta poupança n° 5640-4. Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002041-73.2009.403.6120 (2009.61.20.002041-2) - IRMA VALERETTO X LUCRECIO BENEDITO VALERETTO X MARIA REGINA CHIAROTI VALERETTO X OLGA MARIA VALERETTO MARSICO X JOSE GABRIEL MARSICO (SP257655 - GUILHERME HENRIQUE SILVA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

El Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, movida por Irma Valeretto, Lucrecio Benedito Valeretto, Maria Regina Chiaroti Valeretto, Olga Maria Valeretto Marsico e José Gabriel Marsico, na qualidade de sucessores do Sr. Julio Valeretto, falecido aos 17/07/2002, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da conta bancária tipo poupança n° 1739-5, ag. 0358, que mantinha junto à Ré nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Aduziu que no referido período, a requerida deixou de creditar em sua conta correção monetária no importe de 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente - referente à variação do IPC - percentual que deveria ter sido aplicado sobre o valor não bloqueado existente na caderneta de poupança. Requer a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 22/40). À fl. 43 foi determinado aos autores que promovessem o correto recolhimento das custas iniciais, bem como que afastassem a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 41. Custas pagas à fl. 46 e manifestação dos autores às fls. 49/51, com a juntada de documentos (fls. 52/61). A fl. 63 foi afastada a prevenção em relação aos feitos n° 2005.61.20.006202-4 e 2009.61.20.002040-0, em curso nesta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 65/83), sustentando, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito dos Autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 87/101). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelos autores no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 37 e 39). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. O de cujus celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n° 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de

juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. 2. Às contas com aniversário na primeira quinzena, incide a correção integral do mês de abril de 1990, calculada pelo IPC de março, no percentual de 84,32% (Lei nº 7.730/89, art. 17, III). Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial). 3. Recurso do Banco Real parcialmente provido e recurso do Banco Central do Brasil provido. (Primeira Turma, REsp n. 496.738, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.11.2003.) (grifo nosso) Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei n 8.177, de 01.03.91, alterou a sistemática de remuneração da caderneta de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD), sendo aplicável aos períodos aquisitivos iniciados após a sua vigência. Assim, o índice de correção monetária aplicado ao saldo da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168 de 15/03/1990 passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido dos autores quanto à aplicação do referido índice nos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) na conta poupança nº 1739-5. Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002835-94.2009.403.6120 (2009.61.20.002835-6) - MARIA APPARECIDA BELTRAME (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARIA APPARECIDA BELTRAME, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que foi empregada registrada no Serviço Social da Indústria (Sesi) de 15/10/1968 a 23/01/1995 e optou pelo regime do FGTS em 15/10/1968. Aduz que tem direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS pela taxa progressiva de juros de até 6% ao ano, conforme previsão do artigo 4º da Lei 5.107/66 entre 15/10/1968 e 23/01/1995, em valores a serem atualizados com base nos índices expurgados quando da implantação dos planos econômicos, a serem apurados em liquidação de sentença, compensando-se as quantias eventualmente creditadas administrativamente pela requerida. Juntou procuração e documentos (fls. 09/15). Os benefícios do artigo 71 da Lei 10.741/03 foram concedidos (fl. 18). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 23/27), aduzindo, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção ao FGTS após a entrada em vigor da Lei 5.705/71; b) ilegitimidade passiva quanto a eventual pedido de indenização compensatória ou multa de 40%. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos juros progressivos por falta de provas, pois a parte autora formulou pedido genérico sem a efetiva demonstração dos requisitos necessários. Por fim, sustentou não serem cabíveis a antecipação da tutela e os juros de mora, e a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Requereu a extinção do feito ou a declaração de improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 28/29). Houve réplica (fls. 31/32), na qual a autora impugnou as preliminares e os fatos alegados em contestação. É o relatório. Fundamento e decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. O pedido da parte autora versa unicamente sobre a incidência de juros progressivos previstos originariamente na Lei 5.107/66, em seu artigo 4º. Passo a analisar as preliminares arguidas pela ré. Em relação à ilegitimidade passiva quanto a eventual pedido de indenização compensatória ou multa de 40%, o pedido inicial não faz menção ao assunto. A alegação de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos confunde-se com o mérito da causa e será analisada à luz dos documentos e dos dados trazidos aos autos oportunamente. Com relação à prejudicial de mérito de prescrição trintenária da taxa progressiva de juros alegada pela CEF, entende-se que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40,

PUBLICADA EM 28.7.2001.(...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.(STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258)A Primeira Seção do STJ firmou entendimento segundo o qual a CEF é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS ainda que em período anterior a 1992:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN).1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009)Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. No mérito, quanto aos juros progressivos, o pedido é procedente, observada, porém, eventual prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Fundamento.Em relação à taxa progressiva de juros, esta foi criada por força da lei que instituiu o FGTS, Lei 5.107/66, no seu art. 4º, por meio da qual se remuneraria os saldos das contas vinculadas ao FGTS. O teor do texto é o seguinte:Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retromencionado.Pois bem, a controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73. Esta Lei, no seu art. 1º, possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, ao prescrito na Lei 5.107/66 - e, inclusive, à taxa progressiva de juros.Diz o dispositivo:Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.A redação de tal dispositivo não primou, é bem verdade, pela clareza, ocasionando algumas dissensões doutrinárias e jurisprudenciais - notadamente na época de sua edição, embora ainda hoje persistam seqüelas. Houve, neste contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria feito reprimatizar a Lei 5.107/66 - interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível.A inteligência e a teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob os auspícios do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros) e até o advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros tornou-se fixa -, que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele, com a Lei 5.958/73 tiveram nova oportunidade de fazê-la. Em outras palavras, aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 até 22 de setembro de 1971, quando surgiu a Lei 5.705/71, que fizeram opção pelo FGTS e, também, aqueles que somente fizeram tal opção em período posterior, mas com efeito retroativo, por força da Lei 5.958/73, deferiu-se a aplicação da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS. Aos que não fizeram a opção e/ou aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros de 3% ao ano para a correção dos valores disponíveis dos saldos do FGTS.Assim, não há que se falar em reprimatização, pois a Lei 5.958/73 não trouxe ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66 - raciocínio que levaria a sua incidência, naqueles moldes, até a data atual da predita Lei primária. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção original pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o fizeram, podendo, agora, por força da nova Lei, ainda fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A Lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo.Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - na qual a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, a Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73. O teor do art. 13, 3º da Lei 8.036/90 é o seguinte:Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente despicienda, inócua e inútil a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que esse se estendesse à taxa progressiva de juros.O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos:Súmula n.º 154:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.O Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, no seu art. 19, 2º, reproduz o 3º do art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, já mencionada. Já no 3º, o citado decreto afirma que o disposto no 2º deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano.A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE.(...)5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 -

SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174).A Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, e, posteriormente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, mantiveram a autorização de opção retroativa, pois antes da Constituição Federal de 1988 conviviam os regimes de estabilidade no emprego e do FGTS, opcional até então. Conforme o artigo 14, 4º, da Lei 8.036/90, os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. No presente caso, à luz dos documentos que constam dos autos, verifica-se que a autora foi admitida pelo Serviço Social da Indústria (Sesi) em 15/10/1968 no cargo de professora, tendo permanecido na empresa até 23/01/1995 (fl. 14). Optou pelo regime do FGTS em 15/10/1968 (fl. 15). Portanto, faz jus aos juros progressivos, observados os termos da Lei 5.107, de 13/09/1966, e a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.Ajuizada a ação em 13/04/2009 (fl. 02), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 13/04/1979.**DIANTE DO EXPOSTO**, em face das razões expendidas, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, na conta vinculada da autora MARIA APPARECIDA BELTRAME, CPF 582.439.928-04(fl. 10), a correção do saldo do FGTS pela aplicação da taxa progressiva de juros, a partir da data da opção, em caráter cumulativo, observada a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, com incidência de juros de mora à taxa de 12% ao ano, desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003571-15.2009.403.6120 (2009.61.20.003571-3) - MARIA SELMA DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

ElCuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por MARIA SELMA DA SILVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Esclarece que viveu em união estável com Lindinalvo Salvino da Silva por quatro anos, falecido em 25/10/2007. Requereu administrativamente o referido benefício sendo indeferido sob a alegação de ausência de qualidade de dependente. Assevera que a comprovação da união estável se deu em face da ação judicial de reconhecimento de união estável que tramitou perante a 2ª Vara do For Distrital de Américo Brasiliense, processo n. 020.01.2007.004267-6 que foi julgada procedente. Juntou documentos (fls. 13/114). A tutela antecipada foi deferida à fl. 123, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 128/137, aduzindo, em síntese, que a declaração de união estável proferida na Justiça Estadual não implica no reconhecimento da condição de companheira para fins previdenciários. Assevera que a autora não apresentou documentação prevista na legislação previdenciária para comprovar o vínculo de união estável. Alega, ainda, que o falecido Lindinalvo Salvino da Silva manteve a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social até 2005, sendo que o óbito ocorreu em 25/10/2007. Requereu a improcedência da presente ação. O INSS interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 143/150). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 153/155).As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 151). A autora nada requereu (fl. 156). É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido deduzido há de ser acolhido. Fundamento. As provas produzidas nos autos desta ação foram robustas e concludentes quanto à demonstração do estado de more uxorio entre a autora e o falecido Lindinalvo Salvino da Silva.Tal conclusão pode ser perfeitamente extraída das provas documentais produzidas pela autora, não restando dúvida, portanto, acerca das referidas alegações. Com efeito, verifica-se nos autos, cópia do processo n. 1210/07 da 2ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense da Comarca de Araraquara, que reconheceu a existência de união estável entre a autora e Lindinalvo Salvino da Silva, pelo período referente aos últimos quatro anos de vida dele, conforme sentença proferida às fls. 97/99 e transitada em julgado em 05/11/2008 (fl. 109). Juntou, ainda, a autora cópia do compromisso particular de venda e compra do lote de terra n. 0042, da quadra D, do loteamento Jardim Serra Azul, tendo como compradores a autora e o segurado falecido (fls. 33/34), recibos de compras em nome da autora e do falecido (fls. 37/42) e contrato de mútuo com consignação de benefícios INSS, assinado pelo segurado falecido tendo como testemunha a autora (fls.

44/46). Referidos documentos fazem parte do processo de reconhecimento de união estável interposto pela autora. Ressalte-se, que na referida ação de reconhecimento de união estável foi produzida prova testemunhal, tendo sido ouvida duas testemunhas arroladas pela autora. Esclareceu a testemunha MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA que (fl. 93): sempre via a autora junto com Lindinalvo na casa dele; a autora cuidava das coisas de Lindinalvo; pelo que viu a autora morava com Lindinalvo, junto com o filho solteiro dele, Adilson ou Edilson; eles viveram juntos uns quatro anos como marido e mulher.(...) Informou a testemunha THAYZI AZEVEDO CAIRES que (fl. 94): a autora estava sempre com Lindinalvo; quando ela não estava na casa dele, ele estava na casa dos filhos dela; freqüentava um bar ao lado da residência dele (Lindinalvo) e a autora sempre estava lá; Lindinalvo falou a depoente que queria fazer um papel no cartório para deixá-la amparada, porque ela cuidava dele. (...) Referida sentença proferida na Justiça Estadual é suficiente para demonstrar que a autora e o falecido viviam em união estável. A dependência econômica, em razão do disposto no artigo 16, inciso I c.c. 4º, da Lei 8.213/91, é presumida, pois, caracterizada a sua qualidade de companheira do falecido, há presunção legal de dependência econômica. Nesse sentido cita-se o seguinte

julgado:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROLE COMUM. UNIÃO ESTÁVEL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXEGESE DA LEI Nº 8213/91 E DO DECRETO Nº 2172/97. HONORÁRIOS. - AO(À) COMPANHEIRO(A), NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO(A) DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COMO DEPENDENTE DO SEGURADO, É CABÍVEL A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, DESDE QUE COMPROVADA A QUALIDADE DE COMPANHEIRO(A) E A UNIÃO ESTÁVEL.- A UNIÃO ESTÁVEL ENTRE O HOMEM E A MULHER PODE SER PROVADA ATRAVÉS DA EXISTÊNCIA DE PROLE EM COMUM.- A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO(A) COMPANHEIRO(A) É PRESUMIDA, DISPENSANDO, POIS, COMPROVAÇÃO. EXEGESE DO PARÁGRAFO 4º DO ART. 16 DA LEI Nº 8213/91 E DO PARÁGRAFO 7º DO ART. 13 DO DECRETO Nº 2172/97.(omissis).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO -Classe: AC - Apelação Cível - 277350 -Processo: 200083000130643 - UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma -Data da decisão: 29/08/2002 - Documento: TRF500064364 - Fonte DJ - Data::04/04/2003 - Página::573 Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena)Quanto à qualidade de segurado do falecido, verifico no documento juntado às fls. 157/158, extraídos do Sistema CNIS/PLENUS, nos termos da Portaria 36/2006, deste Juízo Federal, que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 15/09/2004 a 15/05/2007 e seu falecimento ocorreu em 25/10/2007 (fl. 31). Portanto, não resta dúvida quanto à sua qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida à fl. 123, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar a autora MARIA SELMA DA SILVA CPF n. 183.849.068-07, o benefício de PENSÃO POR MORTE, com termo de início a partir da data do requerimento administrativo (17/12/2008 - fl. 17). A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condenado, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Maria Selma da SilvaBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Pensão por MorteRENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO (DIB): 17/12/2008 - fl. 17 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003821-48.2009.403.6120 (2009.61.20.003821-0) - ADELINA CARNIATO MIOTTO(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EICuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por ADELINA CARNIATO MIOTTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, com a alíquota correspondente a 100% do salário-de-benefício. Juntou documentos (fls. 10/40). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 43, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou sua contestação às fls. 46/71, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência da decadência e prescrição. Alega que a pretensão de emprestar eficácia retroativa a lei nova, para alcançar situação jurídica constituída afronta o princípio da irretroatividade das leis. Requereu a improcedência da presente ação. A réplica foi juntada às fls. 76/78. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 87). Não houve manifestação do INSS (fl. 88). A autora nada requereu (fl. 89). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que o benefício em tela, pensão por morte (NB 47.997.079-3) foi concedido em 05/06/1992 (fl. 20), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afastado a preliminar de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente.A pretensão deduzida pela autora não é de ser acolhida, razão pela qual deixo de analisar a ocorrência de prescrição argüida pelo INSS. Trago, de início, a legislação objeto da controvérsia.Primeiramente o art. 37 da LOPS (Lei 3.807/60), in verbis:Art. 37 - A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas

parcelas iguais, cada uma, a 10% do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5. Na seqüência, o texto original do art. 75 da Lei 8.213/91, que eleva o percentual de 50% para 80% do valor da aposentadoria do de cujus: Art. 75 - O valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de duas. Posteriormente, com a nova redação dada ao art. 75 da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, que eleva o percentual dos então 80% do valor da aposentadoria a 100%, como segue: Art. 75 - O valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Por fim, a MP 1.523-9, de 27/06/97, que foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, no seu art. 2º, voltou a vincular a Pensão por Morte ao valor da aposentadoria-base, mantendo-se o percentual de 100%, já aludido. Posta a base legal, centro de toda a discussão, não há falar em direito da Autora, pois obteve Pensão por Morte sob os ditames da LOPS (Lei 3.807/60) e que, a partir de 25/07/91, com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, faria jus a 80% do valor da aposentadoria do de cujus - ao invés de 50% da lei superada. E, mais: daqueles beneficiários que obtiveram a Pensão por Morte sob os ditames da redação original da já citada Lei 8.213/91 (no importe de 80%), que passassem a ter direito ao percentual de 100% do valor da aposentadoria do de cujus, em face da nova redação dada ao art. 75 pela Lei 9.032, de 28/04/95. Com efeito, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc. XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. Desse modo, está-se diante de situação que reclama a proteção da garantia constitucional mencionada, uma vez que a Pensão obtida pela autora decorreu de um direito, que lhe foi reconhecido pela legislação previdenciária vigente, à época do falecimento do segurado aposentado; na ótica da Autarquia Previdenciária, o ato de analisar os requisitos exigidos, sempre à lume da legislação de regência, e conceder o benefício, tornou-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Afinal, a concessão se deu nos termos em que posta pela então legislação de regência, nos estritos limites da lei vigente e aplicável à época. Isso vale tanto para aqueles que obtiveram o benefício de Pensão por Morte na vigência da LOPS, como sob a vigência do art. 75 da Lei 8.213/91, na sua redação original - o raciocínio jurídico é o mesmo. Pois bem, a edição de lei posterior a aumentar o percentual do valor a ser pago (primeiro, 80% do valor da Aposentadoria, Lei 8.213/91; depois, 100%, Lei 9.032/95, alterando a redação original do art. 75 da Lei 8.213/91) não incide para trás, para o pretérito. Como toda lei, visa regular fatos futuros, que ocorram, se verificarem após a sua entrada em vigor - e em regra não retroage. Se, por ventura, a lei quiser retroagir, deverá então, dada a excepcionalidade da hipótese, fazê-lo expressamente. E, ainda que o faça, em caráter excepcional, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e nem a coisa julgada poderão ser atingidas pela retroação, em face do citado preceito constitucional. É certo que, em momento algum o texto do art. 75 da Lei 8.213/91, seja na sua redação original, seja naquela modificada pela Lei 9.032/95, traz qualquer disposição legal expressa, explícita nesse sentido: qual seja, de retroação às Pensões concedidas no passado. Ora, se assim ocorre, por óbvio, não há falar em retroatividade da lei, no sentido em que põe a autora. Some-se a isso, dentro ainda da tese do Ato Jurídico Perfeito, acobertado pelo Princípio da Irretroatividade da Lei, como anteriormente frisado, que a lei aplicável ao fato da concessão é aquela em vigor ao tempo do fato gerador da Pensão por Morte, qual seja, o falecimento do de cujus. É esse evento que ocasiona, que desfêcha todo o procedimento de reconhecimento dos dependentes, a habilitação e o pagamento do benefício a quem de direito. Inafastável, portanto, como bem frisado pela Autarquia Previdenciária, a regra do tempus regit actum. Ou seja, rege, aplica-se ao benefício as regras postas e existentes naquele momento; em outras palavras, a Lei vigente na época do fato em questão. E pronto! Assim identificado o beneficiário e reconhecido o seu direito, passando a pagar o benefício nos termos da legislação, tem-se por acabado e finalizado o ato concessivo para o INSS. Contra ele nada mais se pode fazer - salvo, como já posto, lei nova que preveja expressamente a sua retroação, o que não é o caso. De outra face, descabida a argüição de retroatividade da lei benéfica, visto que o artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal versa sobre instituto de direito penal. Não vislumbro também qualquer pecha de inconstitucionalidade. Não há falar em violação ao princípio da isonomia: a sistemática de concessão de benefício, os seus requisitos, não se sujeitam a direito adquirido do interessado. Cabe ao Estado-Gestor, de acordo com a sua possibilidade econômica, ampliar ou reduzir benefícios. Se o seu caixa estiver melhor, lhe é dada a possibilidade de conceder, com o passar dos anos, benefícios melhores e mais amplos aos então concedidos. E ao tomar por base a data da morte como fato gerador da concessão de tais Pensões por Morte (tempus regit actum), o legislador acabou por adotar um critério único para todos, sem distinção de nenhuma espécie. Não subsiste pois tal argumento. Não se deve descurar que na atualidade a Previdência Social teve ampliada a sua fonte de custeio, trazida pelo art. 194, CF/88, de modo a poder fazer frente à uma demanda cada vez maior de benefícios. Além disso, imperativos de justiça e assistência social, pressionaram, e ainda pressionam, à melhora dos benefícios previdenciários. Mas tudo, como já posto exaustivamente, deve seguir a legislação de regência, o ato jurídico feito e acabado, consolidado na vigência de determinada legislação (tempus regit actum). Mesmo porque, o seu custeio deve ser proporcional e compatível. Por tudo isso, não reconheço à autora o direito ao aumento de percentual do benefício de Pensão por Morte. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extinto o processo com fundamento no inciso I, do artigo

269 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta de custas em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004220-77.2009.403.6120 (2009.61.20.004220-1) - GENIVAL LEANDRO DO NASCIMENTO (SP272830 - BRUNO HENRIQUE DE MACHADO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por Genival Leandro do Nascimento em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 10062605-0, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado monetariamente. Alega que o índice aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Aduz que é cabível a propositura de ações judiciais pleiteando o ressarcimento das diferenças de 42,72%, relativas ao Plano Verão de 1989, tendo em vista que nos autos da ação civil pública nº 2009.34.00.002682-2 da 17ª Vara Federal de Brasília, foi deferida liminar, em âmbito nacional, para declarar a interrupção do prazo prescricional. Com a inicial, junta documentos (fls. 16/24). À fl. 27 foi determinado ao autor que afastasse a prevenção em relação ao feito nº 2009.61.20.002775-3. Manifestação do autor às fls. 28/29. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 30, oportunidade na qual foi afastada a prevenção com o feito nº 2009.61.20.002775-3. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação (fls. 32/44), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão do autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 47/52). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 18). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Com efeito, a prescrição tem como marco inicial a não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança. No caso dos autos, pretende o autor a aplicação do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989, em 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de caderneta de poupança. Referido índice deveria ter sido aplicado nas contas iniciadas e renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 - antes da aplicação dos critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, Lei n. 7.730/89 - e creditado em fevereiro de 1989, data a partir da qual se deve contar o prazo prescricional de 20 (vinte) anos. Considerando, todavia, a sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 2009.34.00.002682-2, em curso na 17ª Vara do Distrito Federal, que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, declarando a interrupção do prazo prescricional em âmbito nacional, inclusive com relação às eventuais ações individuais que visam obter a correção dos saldos das cadernetas de poupança em jan/fev/1989, afastando a prescrição alegada pela CEF. Quanto ao mérito, procede o pedido. Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n.

7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança da parte autora (nº 10062605-0) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Genival Leandro do Nascimento, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 10062605-0), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004404-33.2009.403.6120 (2009.61.20.004404-0) - ANTONIO LUIZ PAPASSIDRO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antonio Luiz Papassidro, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a partir do protocolo administrativo, ocorrido em 06/04/2009. Para tanto, aduz que requereu o benefício, NB 41/141.911.959-9, o qual lhe foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência. Alega, porém, que trabalhou durante 13 (treze) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias, perfazendo um total de 165 (cento e sessenta e cinco) contribuições, superiores as 162 (cento e sessenta e duas) exigidas para o ano de 2008, quando implementou o requisito etário. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/45). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 52), decisão conta a qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 55/61, ao qual foi negado provimento (fls. 81/82). Citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação (fls. 63/70). Pugnou pela improcedência do pedido, aduzindo o não-cumprimento da carência exigida, em razão de não ter comprovado o autor a exposição efetiva a agentes nocivos a sua saúde, razão pela qual não lhe cabe o enquadramento da atividade laborativa na condição de especial. O requerente, por economia processual, arrolou suas testemunhas às fls. 76/77. Após, foram juntados os extratos do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo (fls. 78/80). É o relatório. Decido. Inexistindo preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito. Cinge-se a demanda ao pedido de aposentadoria por idade, formulado pelo autor em razão de entender cumpridos os requisitos ensejadores a sua concessão. Por primeiro, impende ressaltar que a análise do benefício em tela passa, necessariamente, pela consideração dos pressupostos de (a) idade mínima, de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou de 60 (sessenta) anos, se mulher; e (b) período de carência, consoante disposição do artigo 48 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade mínima, atende o autor o requisito legal, por haver completado 65 anos de idade em 2008, porquanto nascido em 15/12/1943 (fl. 08). Com relação à condição de segurado, embora no caso em testilha inexista dúvida, tendo em vista os recolhimentos efetuados (fls. 79/80), ressalta-se que há jurisprudência unânime do E. Superior Tribunal de Justiça, que defende que, uma vez cumprido o período de carência, o segurado faz jus à percepção do benefício aposentadoria por idade, ainda que tecnicamente não mais detenha a qualidade de segurado. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado: APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA SATISFEITO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1 - Se o segurado estava inscrito na Previdência Social antes do advento da Lei 8.213/91, a ele são aplicáveis os prazos de carência da tabela do artigo 142 da mesma Lei, ainda que não estivesse inscrito em 24/07/91. 2 - Para a aposentadoria por idade, cumprido o período de carência respectivo, a perda da qualidade de segurado, antes de atingida a idade mínima, não impede a concessão do benefício. (JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - Classe: RECURSO CÍVEL - Processo: 200261840319127 UF: SP Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - SP - Data da decisão: 16/11/2004 - JUIZ FEDERAL WILSON ZAUHY FILHO). Quanto ao último requisito, o período de carência, entendeu a Autarquia Previdenciária o cumprimento de um quantum de 131 (cento e trinta e um) meses de contribuição, e, por conseguinte, não ter o requerente o número suficiente de meses para a obtenção do benefício previdenciário (fls. 41/42). Nesse ponto, aplica-se ao caso o disposto no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, uma vez que a parte autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em data anterior a 24/07/1991. Assim, de acordo com referido dispositivo, para se apurar o período mínimo de carência há que se levar em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. No caso em testilha, o ano que completou a idade necessária à concessão do benefício, qual seja, 65 (sessenta e cinco) anos, foi o de 2008, cabendo-lhe demonstrar período trabalhado

idêntico a, no mínimo, 162 (cento e sessenta e dois) meses, ou seja, período equivalente a 13 (treze) anos e (06) seis meses. Neste contexto, verifico um registro de trabalho em CTPS compreendido entre 02/06/1969 a 01/01/1977 (fl. 21), além dos recolhimentos referentes às competências 02/1979 a 08/1981, 01/2008 a 04/2008, 11/2008 a 02/2009, 01/2010 e 03/2010 (fl. 79/80). Nessas condições, uma vez insuficiente o número de contribuições, pugna o autor, para o adimplemento do pressuposto, pelo reconhecimento da especialidade do período laborado junto à empresa de Flávio Antonio Borsetti, atinente ao interregno de 02/06/1969 a 01/01/1977 (fl. 21). Para tanto, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28/04/1995 - a caracterização do tempo especial dependia, tão-somente, da atividade profissional do trabalhador (artigo 31 da Lei n. 3.807/60, c.c. o Decreto n. 53.831/64, o artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 e o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29/04/1995 a 05/03/1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e a exposição a agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06/03/1997 a 06/05/1999 - com o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve constar no rol trazido pelo decreto; de 07/05/1999 a 26/11/2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do artigo 68); e a partir de 27/11/2001 - o Decreto n. 4.032, de 26/11/2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que esta se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: [...] (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. [...] 4. O art. 201, 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei n. 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. (TRF 3ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18/10/2004, p. 602). A regra interpretativa do artigo 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, sobretudo, com a atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Desse modo, ultrapassadas as questões legislativas atinentes à matéria, passo à análise do caso em concreto. Nesse aspecto, observo que o período, ao qual requer o reconhecimento da especialidade, foi desenvolvido na função de motorista (fl. 21). Nesse ponto, saliento que, a essa época, aplicavam-se os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, que, como já apontado anteriormente, não trazem em seu teor rol taxativo, e sim, exemplificativo, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais ali não elencadas. Ademais, a especialidade da atividade, até 28/04/1995, era reconhecida por presunção. Assim, uma vez provada, por meio de documento hábil para tanto, a exposição a agentes nocivos à saúde ou perigosos, deve-se reconhecer o tempo especial. Não é o caso, contudo. A atividade de motorista enquadra-se na categoria de Transporte Rodoviário - Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 -, gerando presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados, independentemente de qualquer comprovação. Não obstante, trouxe, ainda, o documento de fl. 28, de lavra da empresa de Flávio Antonio Borsetti, atinente ao período de 02/06/1969 a 01/01/1977, quando desenvolveu a função de motorista, discorrendo acerca das atividades que executava, além da exposição a agentes nocivos inerentes a sua profissão: [...] 3)

ATIVIDADES QUE EXECUTACOMO MOTORISTA PROFISSIONAL, TRABALHAVA COM CAMINHÃO TRUCADO, MARCA MERCEDES BENS, ANO 1969, TIPO 1111, COM CAPACIDADE PARA 11 TONELADAS, NAS ESTRADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, COM PNEU 900 X 200, COM 100 LIBRAS DE AR.4) AGENTES NOCIVOS TODOS OS INERENTES À PROFISSÃO DE MOTORISTA, ENTRE ELES, OFUSCAMENTO DE LUZES, TREPIDAÇÃO, TROCA DE PNEUS, CALOR DO MOTOR, RUÍDO E PERIGO DE ASSALTANTES NA ESTRADA.[...] 6) INFORMAR SE A ATIVIDADE EXERCIDA COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS OCORRE DE MODO HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE A ATIVIDADE ERA EXERCIDA DE MODO HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL E NEM INTERMITENTE, DURANTE SUA JORNADA DE TRABALHO. De todo modo, faz jus ao reconhecimento do trabalho sob condições especiais para o período vindicado, sendo de rigor o enquadramento do interregno compreendido entre 02/06/1969 e 01/01/1977 como labor especial. Nessa senda, depois de confirmada a especialidade, tem-se o cômputo de 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção (especial) Tempo de Serviço (Dias) 1 Flávio Antonio Borsetti 2/6/1969 1/1/1977 1,40 38782 Recolhimentos 1/2/1979 31/8/1981 1,00 9423 Recolhimentos 1/1/2008 30/4/2008 1,00 1204 Recolhimentos 1/11/2008 28/2/2009 1,00 119 TOTAL 5059 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 13 Anos 10 Meses 14 Dias Logo, atendidos os requisitos legais, constantes do artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, é de se acolher o pedido do autor. Com relação ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se pode ser concedida em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também nesta fase, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que isso não seria possível, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Desse modo, concedo a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício postulado pelo autor, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedendo a antecipação da tutela e condenando a autarquia a pagar a Antonio Luiz Papassidro, C.P.F. n. 550.340.128-04, o benefício de Aposentadoria por Idade, previsto no artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, a partir da data da apresentação do pedido na via administrativa, ocorrida em 06/04/2009 (fl. 41). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: --- NOME DO SEGURADO: Antonio Luiz Papassidro BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Idade RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 06/04/2009 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004491-86.2009.403.6120 (2009.61.20.004491-0) - BENTO PIRES (SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

El Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário que Bento Pires move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 14/20). À fl. 23 foi determinado ao autor, que sanasse a irregularidade apontada na certidão de fl. 23, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). Não houve manifestação do autor (fl. 23/verso). À fl. 24 foi afastada a possibilidade de prevenção com as ações apontadas no termo de prevenção global de fl. 21 e determinado ao autor que regularizasse sua representação processual, substituindo o instrumento de mandato de fl. 14, bem como a declaração de hipossuficiência de fl. 20, tendo em vista a existência de rasuras. Não houve manifestação do autor (fl. 25). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto iníto litis. Fundamento. Instado a sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 23, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), o autor deixou de fazê-lo (fl. 23/verso e 25). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação, bem como o lapso temporal decorrido entre os despachos de fls. 46 e 49 e a presente data. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor

complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2 - omissis.3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas processuais em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005221-97.2009.403.6120 (2009.61.20.005221-8) - VALDEMIR DE STEFANO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Valdemir de Stefano, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.Alega que exercia a profissão de pedreiro, porém, por ser portador de HIV em estágio clínico IV, não tem mais condições de trabalhar e de se manter, nem pode ser mantido pela família. Aduz que em 10/01/2008 requereu pela via administrativa o benefício assistencial (Loas), n. 525.651-939-1, injustamente indeferido sob a alegação de que não havia enquadramento nas exigências do artigo 20 da Lei 8.742/93.Junta procuração e documentos (fls. 12/53). Extrato do CNIS/Plenus foi acostado às fls. 57/59. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 60/vº), oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, e foi determinada a imediata realização de perícias social e médica.O laudo médico pericial foi acostado às fls. 65/76. O estudo socioeconômico encontra-se às fls. 78/81.O INSS apresentou contestação às fls. 86/91, sustentando que o autor não preenche todos os requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Por consequência, requereu a improcedência do pedido e a condenação da autora ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documento (fl. 92).O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito sem a sua participação, por não vislumbrar as hipóteses de intervenção ministerial (fls. 94/95).As partes foram intimadas a se manifestar sobre os laudos periciais (fl. 96). A parte autora impugnou o laudo médico e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 98/99). O Ministério Público Federal reiterou o seu pronunciamento anterior (fl. 102). Apesar de regularmente intimado, conforme certidão de fl. 103, o INSS manteve-se em silêncio, como se depreende da certidão de fl. 104.É o relatório.Fundamento e decido.O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições.Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis:Art.203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei).Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos:Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.(par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98).Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98).O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de

2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, o autor nasceu em 01/06/1968 e tem hoje 41 anos de idade (fl. 149), portanto, no momento não preenche a condição de pessoa idosa nos termos do Estatuto do Idoso (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003). Entretanto, pleiteia o benefício enquanto pessoa portadora de doença incapacitante. Consoante comunicação de decisão de fl. 15, o requerimento de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência foi indeferido porque o INSS declarou não haver enquadramento no artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93, ou seja, por entender que o autor não estava incapacitado para a vida independente e para o trabalho. O autor juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), na qual constam vínculos empregatícios a partir de maio de 1984 na atividade de trabalhador rural na grande maioria dos contratos firmados (fls. 36/53). O último vínculo registrado cessou em 17/12/2001 (fl. 45). O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS registra uma série de vínculos empregatícios entre 1984 e 1993 e, posteriormente, entre 1998 e 2001 (fls. 58/59). O INSS sustentou, em contestação, que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Passa-se à análise dos laudos periciais. Consoante o laudo médico (fls. 65/76), o paciente tem diagnóstico laboratorial (sorologia positiva para HIV) confirmando a infecção por vírus HIV, mas sem manifestação clínica que o incapacite para exercer atividades laborativas (quesito 4, fl. 69). O perito em várias ocasiões ao responder aos quesitos reiterou a ausência de incapacidade do autor, embora seja portador do vírus HIV. A seguir, a resposta ao quesito 2 de fl. 68: paciente apresentou-se para exame em bom estado geral, eufônico, corado e hidratado e, embora seja portador do vírus HIV, no momento não foram observadas manifestações clínicas da doença, ou seja, não há lesões de mucosas de pele, adenomegalias e visceromegalias. Na ausculta cardio-respiratória não se observa alterações ao nível cardíaco ou pulmonar. No exame de membros e de coluna cervical e lombar não se observa limitações de movimentos e os testes neurológicos estão normais. Continuando, o perito afirmou que não há cura para quem é portador de vírus HIV, porém há tratamento com anti-retrovirais onde o paciente consegue viver sem ser acometido de outras doenças (como tuberculose, neoplasias, etc) (quesito 9, fl. 70). Quanto ao início da doença, consta do laudo que o periciando informou que no ano de 2007 iniciou com quadro de pneumonia e foi realizada sorologia para HIV, cujo resultado foi positivo. Iniciou tratamento com anti-retroviral e está sendo acompanhado em serviço ambulatorial de faculdade de saúde pública por infectologista e pneumologista (quesito 8, fl. 70). Aludiu que o resultado de exame de sorologia para HIV datado de 01/01/2007 (fl. 67). Segundo o perito, não foi observado sinais clínicos de comprometimento da visão e audição e o paciente apresentou-se para exame com boa higiene, vestuário adequado e sem sinais de desnutrição protéico-calórica (quesito 5, fl. 73). Enfim, na opinião do expert, o tratamento oferecido ao autor foi satisfatório até o momento da perícia (quesito 3, fl. 69). Ressaltou também que o periciando faz uso da medicação Efavirenz, Lamivudina e Zidovudina às 7h00, 19h e 21h (fl. 67). Por sua vez, o estudo socioeconômico de fls. 78/81 concluiu que o autor vive em condições subumanas, em estado de necessidade, não possui meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, bem como depende da ajuda de terceiros para prover suas necessidades básicas, uma vez que não possui renda, conforme trecho a seguir do parecer social (fl. 81): Depende da ajuda de terceiros para prover suas necessidades básicas, pois não possui renda. Reside em cômodo cedido em péssimo estado de conservação e higiene, necessitando de auxílio de terceiros para sobreviver. Sobrevive, é certo, só que muito mal, de forma desumana. (...) sua genitora vive nas mesmas condições de miserabilidade, não tendo possibilidades de auxiliá-lo (...). O autor reside na avenida Pindorama, 531, Jardim América, em Araraquara (SP), num cômodo de propriedade de sua mãe, Terezinha Gomes, cedido para o filho sem custos (quesito 2, fl. 79). O imóvel está localizado em região urbanizada, com saneamento e infraestrutura básica, além de transporte coletivo, porém o imóvel é considerado extremamente precário pela assistente social (fl. 79). Depreende-se que o cômodo habitado pelo autor situa-se numa parte do terreno do imóvel de sua mãe, apartada da casa principal. A seguir trecho do laudo sobre as condições gerais de moradia, na qual existem poucos mobiliários, há uma televisão e um fogão em péssimo estado de conservação, desativados, e não há no local eletrodomésticos e eletroeletrônicos (quesito 3, fl. 79): A moradia é composta de um cômodo de aproximadamente nove metros quadrados, e um banheiro que ocupa o mesmo espaço. O local é extremamente precário, paredes sem pintura apenas com reboco, telhado de amianto apresentando muitas goteiras e bolor. O piso com buracos, partes no contra piso partes com revestimento. O ambiente é úmido e escuro por falta de fornecimento de energia elétrica. A passagem para o banheiro não tem porta, apenas um pano que separa o ambiente. (...) No momento da visita chovia muito, sendo necessário desviar dos vazamentos de água que tinha por todo o espaço onde reside o periciando. Consoante o laudo, a mãe do autor, que reside em outra casa situada no mesmo terreno onde se encontra o cômodo do requerente, é viúva, não recebe pensão, tem a saúde comprometida e cuida do neto Alex Aparecido Gomes, de 20 anos de idade, que é deficiente e recebe benefício de prestação continuada (Loas). Com a mãe, residem também a neta Amanda Carolina Santos de 19 anos de idade, estudante, sem renda, e um filho de 21 anos de idade que trabalha em uma academia de ginástica como ajudante, recebendo mensalmente R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). No fundo desse terreno reside outro irmão do autor, Guilherme, de 40 anos de idade que, segundo a perita, apresenta comprometimentos de saúde, está desempregado e não tem rendimentos. Relata a perita que a mãe é sobrecarregada e passa por muitas dificuldades. Além disso, o autor informou à assistente social que sobrevive de doações, da ajuda de conhecidos e pessoas que se sensibilizam com a sua situação. A perita apurou que o requerente não está incluído em nenhum programa social governamental (quesito 4, fls. 79/80). Embora o laudo não tenha mencionado as receitas e despesas, pode-se observar que o autor, vivendo

separadamente da família, em cômodo apartado, embora no mesmo terreno, não possui qualquer renda. Infere-se, pelo relato da assistente social no laudo pericial que o autor vive em condições subumanas, pois os seus familiares também estão em situação de miserabilidade. Cabe ressaltar, porém, que, a depender unicamente do laudo médico pericial, não estaria o autor incapacitado, apesar de ser portador do vírus HIV. Entretanto, é prudente analisar o caso à luz dos princípios específicos que regem a assistência social, previstos no artigo 4º da Lei 8.742/1993, que regulamentou o artigo 203 da Constituição Federal. Entre esses princípios encontram-se os seguintes: a) supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; b) universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; c) respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; e d) igualdade de direitos no acesso ao atendimento. Está claro no laudo social que o Estado vem arcando com o seu ônus com relação aos medicamentos destinados ao portador de vírus HIV e ao atendimento clínico e ambulatorial. Mas há ainda que se analisar a gravidade da doença que acomete ao autor e suas consequências sociais. A esse respeito, transcreve-se o entendimento resumido em julgado relatado pelo desembargador federal Galvão Miranda, do TRF 3ª Região: AIDS é doença que não tem cura, existindo apenas tratamento que aumenta a capacidade de sobrevivência do doente, permitindo-lhe uma melhor qualidade de vida. Contudo, é sabido que os portadores de tal doença são verdadeiros excluídos, pessoas socialmente anuladas, em virtude de diversos fatores, dentre eles o preconceito e o temor, enfim, restrições de toda ordem, mormente quando disputam uma vaga no mercado de trabalho (TRF3 - AG - 186385/SP. Décima Turma. Data da Publicação/Fonte. DJU Data: 20/02/2004 p. 748. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda). Nota-se, entre os diversos documentos dos autos, que o requerente foi pessoa dedicada ao trabalho, tendo iniciado as atividades formalmente registradas em 21/05/1984 e, desse ano até 1993, exerceu em sua maioria atividade rural, entre outros serviços braçais, mantendo vínculo empregatício com várias empresas, conforme cópia da CTPS e dados do CNIS. Posteriormente, exerceu trabalho formal de 1998 a 2001 (fls. 36/45 e 57/59). Teria o requerente também exercido a atividade de pedreiro, consoante apuraram os peritos judiciais, porém não existem vínculos empregatícios demonstrados nos autos, depreendendo-se que se tratou de trabalho informal, razão pela qual não lhe teria sido possível, em tese, requerer outro benefício previdenciário. As informações de fls. 16/35, entre eles atestados médicos emitidos por médico do Serviço Especial de Saúde de Araraquara (Sesa), ligado à Faculdade de Saúde Pública da USP, noticiam que o autor está em acompanhamento ambulatorial neste Serviço por tempo indeterminado sob o CID B24, estágio clínico IV, em uso de Medicação Antiretroviral (Biovir e EFZ), sendo que no momento não há previsão de alta do tratamento. A citada declaração é datada de março de 2009 (fl. 16) e praticamente repete as de fl. 19 e 29, datadas do ano anterior. Consta de outro atestado médico que o diagnóstico da doença deu-se em 01/10/2007 (fl. 21). No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADIn nº 1.232-1. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154). No presente caso, há que se ter em conta renda zero, considerando-se os beneficiários do artigo 16 da Lei 8.213/91 e a regra do artigo 20, 1º, da Lei 8.742/93, pois é pessoa maior de 21 anos de idade, reside em imóvel exclusivamente para a sua habitação, embora esteja no terreno da residência da mãe. Existem outros cinco moradores no local, com laços de parentesco. Um deles, irmão do requerente (Guilherme), maior e está desempregado, reside em outro cômodo isolado no mesmo terreno. No imóvel principal, segundo se pode deduzir do laudo social, residem a mãe do autor, sem qualquer renda (Terezinha); uma neta da mãe (Amanda), de 19 anos de idade, estudante e sem renda; um neto da genitora do requerente, portador de deficiência que recebe amparo social (Alex); e uma outra pessoa, que se infere, pelo laudo, ser irmão do autor, com 21 anos de idade, com renda de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Sobre a incapacidade para a vida independente, incumbe anotar que os ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiram que o fato de alguém não necessitar da ajuda de outras pessoas para se alimentar e cuidar de sua higiene, entre outros, não é impedimento para a concessão do benefício. Observe-se o seguinte julgado, que admite a concessão de benefício ainda que o laudo médico ateste a capacidade para a vida independente: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.**I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados frequentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente. II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 360202 Processo: 200101200886. UF: AL. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 04/06/2002. Documento: STJ000441798. Fonte DJ DATA:01/07/2002. PÁGINA: 377 RADCOASP VOL.: 00041 PÁGINA: 27 RSTJ VOL.: 00168. PÁGINA: 508. Relator GILSON

DIPP). Tem-se, portanto, aceitado a concessão do benefício ainda que a parte autora esteja parcialmente incapacitada, conforme julgado parcialmente transcrito: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. Revisão a cada dois anos. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA. I - A requerente, hoje com 32 anos, nascida em 27.01.1976, é portadora de HIV (AIDS) - Síndrome de Imunodeficiência Adquirida -, faz tratamento medicamentoso para controle da doença, podendo exercer atividade laboral de natureza leve, sendo que a incapacidade é parcial e definitiva. Destaca que impossível precisar a duração do tratamento, devido a intercorrências e, principalmente, as infecções oportunistas, que são as mais graves. II - Requerente reside com quatro filhos, menores. Recolhe material reciclável para a venda, auferindo R\$ 200,00 (0,48 salário mínimo), acrescido de R\$ 112,00, percebido do programa Bolsa Família. Recebe cesta básica da igreja, já que a renda por ela auferida é insuficiente para alimentar a família. III - Demonstrada a hipossuficiência, pois, em razão de sua baixa escolaridade, associada a moléstia que a comete (é portadora de HIV), não consegue desenvolver labor que lhe garanta a subsistência, sendo obrigada a recolher material reciclável na rua, para garantir a subsistência dos filhos menores. IV (...). IX - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela. X - Recurso não provido. (AC 200803990633946, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/08/2009) Nesse passo, conjugando-se as informações dos laudos periciais, os documentos médicos acostados pelo autor e as características da doença, entendo que o autor faz jus ao benefício, a despeito da conclusão do laudo médico. Deve-se salientar que o autor está na fase IV da doença destacada nos atestados médicos expedidos pelo serviço específico de saúde como CID B24. Nessa fase, consoante a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID-10, a enfermidade causada pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) já pode ser propriamente denominada Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA - AIDS) (<http://www.datasus.gov.br/cid10/v2008/cid10.htm>). Trata-se do fase mais avançada em relação aos antecedentes. Cabível considerar, apesar do laudo médico pericial, que não terá o autor a possibilidade de exercer atividade que possibilite o seu próprio sustento de maneira contínua e eficaz, sobretudo porque ele já parte de uma condição social seriamente desvantajosa, ou, consoante o laudo, subumana. Assim, em face do conjunto probatório, da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, ainda, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa sem qualificação profissional, portadora do vírus HIV em estágio clínico IV, está impossibilitada de prover contínua e eficientemente a sua própria manutenção, enquadra-se neste momento entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação continuada e, pois, faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Ademais, nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/93 o amparo social será revisto a cada dois anos para que se verifique se persistem as condições que lhe deram origem. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico que, conforme os fatos já narrados, há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução, pois o autor, embora ainda jovem (41 anos de idade), é portador de SIDA - AIDS em estágio clínico IV, não tem qualificação profissional e vive em condição subumana, segundo o laudo social. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. A característica de subsistência dos alimentos recomenda a concessão da tutela antecipada. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial postulado, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a conceder ao autor Valdemir de Stefano, CPF 101.747.788-48 (fl. 14), o benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo protocolado sob n. 525.651.939-1, com DIB em 10/01/2008 (fl. 15). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 525.651.939-1 NOME DO SEGURADO: Valdemir de Stefano BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: amparo social ao deficiente (Lei n. 8.742/93) RENDA MENSAL ATUAL: 01 salário mínimo. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 10/01/2008 (fl. 15). RENDA MENSAL INICIAL - RMI: 01 salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006456-02.2009.403.6120 (2009.61.20.006456-7) - PATRICIA ALESSANDRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário, movida por Patricia Alessandra dos Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade e danos morais. Aduz que o nascimento de sua filha ocorreu no dia 04/02/2009, quando ainda mantinha sua qualidade de segurada, uma vez que foi dispensada de seu trabalho no dia 01/10/2008. Alega que requereu o referido benefício na via administrativa em 09/02/2009, porém o INSS o indeferiu por falta de comprovação de filiação ao RGPS. Juntou documentos (fls. 09/25). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 29. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido à fl. 30, oportunidade na qual lhe foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 33/42, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, posto que não comprovou que na data do parto estava em atividade, conforme exigências da Lei nº 8.213/91 e artigo 97 do Decreto nº 3.048/99. Assevera que, com relação à indenização por danos morais, não há base legal para eventual condenação. Alega que não foi demonstrado o nexo causal entre a conduta do agente público e o resultado danoso. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 43/45). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 48). Não houve manifestação do INSS (fl. 47). É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão da Autora é de ser acolhida. Fundamento. Com efeito, para a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade, torna-se necessário o implemento dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da autora, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades. Dispõe o artigo 71, da Lei 8.213/91 que: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Primeiramente, verifica-se que o nascimento da filha da autora, Ana Carolina dos Santos Spera, ocorrido em 04/02/2009, o qual é incontroverso, resta devidamente comprovado por meio da certidão acostada à fl. 13 dos autos, bastando ser confirmado se na referida data a autora revestia a qualidade de segurada. Neste aspecto, observa-se que a autora possui anotação de contrato de trabalho em sua CTPS com a empresa MC Informática e Idiomas Ltda., no período de 07/04/2008 a 01/10/2008, para a função de vendedora (fl. 16). Referido vínculo também se encontra anotado nos cadastros do próprio INSS, conforme consulta ao CNIS acostada à fl. 29. Com efeito, embora a autora estivesse desempregada na data do nascimento de sua filha, encontrava-se amparada pela legislação previdenciária, que garante a manutenção da qualidade de segurada, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses. Durante esse período, chamado de período de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, nos termos do artigo 15, inciso II e 3º da Lei 8213/91. Dispõe referido artigo que: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. Desse modo, tendo sido verificado que o último vínculo da autora, antes do nascimento de sua filha em 04/02/2009, encerrou-se em 01/10/2008, ou seja, a autora não havia perdido a qualidade de segurada. Portanto, resta incontroverso o seu direito ao benefício pleiteado. Importante consignar que o próprio Poder Executivo reformulou a interpretação do dispositivo legal regente da matéria, ao editar o Decreto n. 6.122/2007, cujo art. 1º introduz o parágrafo único no art. 97 do Decreto n. 3.048/1999, conferindo à segurada desempregada o direito ao benefício do salário-maternidade, in verbis. Art. 97. (...) Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. Assim, restam preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do artigo 71 e seguintes, da Lei nº 8.213/91. Acolho, ainda, o requerimento de condenação do INSS em danos morais, visto que verificado o resultado danoso sofrido pela parte autora em face da conduta do agente público, exsurge a responsabilidade do Estado na reparação do dano, não havendo falar-se em culpa ou dolo conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, 6º que passo a transcrever: Artigo 37, 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O INSS indeferiu o requerimento administrativo de concessão de salário-maternidade nº 148.413.378-9, quando a autora mantinha a qualidade de segurada. No que tange à comprovação do dano moral, não procede a alegação do requerido de que inexistem provas nos autos, pois é despidianda a prova formal do dano moral, visto que ele atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial, dos lesados, tornando inviável sua prova na maioria dos casos, de maneira que exigir excessivo rigor em tal prova seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano moral. No caso vertente, o dano emerge da cessação e da não concessão do benefício previdenciário, provocando reconhecida aflição ao segurado. Quanto à fixação da indenização por dano moral, deve o juiz, ao fixá-la, levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal valor não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, a fim de evitar o

enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou à vítima, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração da conduta censurada. Deste modo, entendo, neste caso, razoável a fixação a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício do autor. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente com resolução de mérito o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida à fl. 30, condeno a autarquia-ré a conceder à autora Patrícia Alessandra dos Santos (CPF nº 334.909.148-21) o benefício de salário-maternidade. Condeno, ainda, o INSS, a pagar a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 146.374.146-1 NOME DO SEGURADO: Patrícia Alessandra dos Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Salário - maternidade RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 04/02/2009 - fl. 44 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006483-82.2009.403.6120 (2009.61.20.006483-0) - CLAUDIONOR ALBANO DE AQUINO ICASSATI (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por CLAUDIONOR ALBANO DE AQUINO ICASSATI, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados no Plano Verão (janeiro de 1989, 16,64%) e Plano Collor (abril de 1990, 44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que tais percentuais deveriam ter sido aplicados. Requer também a condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios e demais despesas processuais. Junta procuração e documentos (fls. 06/15 e 23/24). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos artigo 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50 (fl. 25). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 27/34), aduzindo, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em relação aos planos previstos na LC 110/01 (Verão e Collor I), na hipótese de a parte autora ter aderido ao acordo, e, também, em razão da Lei 10.555/02, que autorizou a Caixa a creditar valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00; b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente; c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos se a opção ao FGTS se deu após a entrada em vigor da Lei 5.705/71; d) ilegitimidade passiva quanto a eventual pedido de indenização compensatória ou multa de 40%; e) ilegitimidade passiva da CEF quanto a multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 e, quanto aos juros progressivos, visto que genérico o pedido, inexistindo prova da opção até 21 de setembro de 1971. Por fim, sustentou não serem cabíveis a antecipação da tutela e os juros de mora, bem como a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Juntou documentos (fls. 35/36). Houve réplica (fls. 39/50), na qual a parte autora impugnou as preliminares e os fatos alegados em contestação, e esclareceu o pedido inicial quanto aos índices pleiteados, mencionando a Súmula 252 do STJ, bem como requerendo os percentuais de 42,72% para janeiro de 1989 e de 44,80% para abril de 1990. É o relatório. Fundamento e decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Análise as preliminares arguidas pela ré. Não há que se falar em falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, nem em virtude do creditamento automático dos valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), previsto na Lei 10.555/02 (conversão da Medida Provisória 55/2002), visto que a CEF não trouxe aos autos comprovação de que tenha depositado os valores ou que a parte autora tenha firmado o termo de adesão. É pacífico que a LC 110/01 não pode obstar o titular de conta vinculada do FGTS a recorrer ao Poder Judiciário para buscar a recomposição do saldo pelo pagamento das diferenças que deixaram de ser computadas por ocasião dos expurgos inflacionários dos planos econômicos mencionados nestes autos. Caso não deseje sujeitar-se às condições do termo de adesão, o titular da conta vinculada poderá recorrer ao Judiciário. No mesmo sentido, acerca da questão ora analisada, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo, objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar n.º 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter

que se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Persiste, pois, tal interesse, na medida em que não terão que se sujeitar a qualquer cláusula que iniba o pagamento integral de seus créditos. (TRF1-AC nº 2001.34.00.000466-2-DF, 5ª Turma, v.u., rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 08.4.2002, DJU de 29.4.2002, Seção 2, p. 74). E também, nesta mesma linha de raciocínio: TRF-3ª Região, AC nº 2002.61.10.007965-7-SP, 5ª Turma, v.u., rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 20.5.2003, DJU de 05.8.2003, Seção 2, p. 631. A ré pede seja reconhecida ausência de causa de pedir quanto aos períodos de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois alega que pagou administrativamente os valores respectivos, aplicando a correção monetária sem incidência de expurgos. Tal afirmação deveria ser analisada junto ao mérito, no entanto, como esses períodos não integram o pedido, fica afastada a preliminar. Em relação à ilegitimidade passiva quanto a eventual pedido de indenização compensatória ou multa de 40% e multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90, o pedido inicial não faz menção ao assunto. A aplicação ou não da taxa progressiva de juros também é fato estranho ao pedido, por consequência, não há que se tratar da prejudicial de prescrição trintenária dos juros progressivos. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento segundo o qual a CEF é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS ainda que em período anterior a 1992: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN). 1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009) Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. Nesta sede, o pedido há de ser acolhido por este Julgador. Fundamento. No que concerne à atualização monetária pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE nº 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. Moreira Alves, firmou entendimento de que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede nas cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o RESP nº 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. Recentemente, a Primeira Seção do STJ sumulou a questão no enunciado 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Nesse passo, o autor faz jus à correção da conta vinculada do FGTS, conforme o pedido inicial, em janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC). Verifica-se que o requerente juntou documentos para demonstrar que mantinha conta vinculada ao FGTS, tais como cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social às fls. 13/15 e carta de concessão de aposentadoria por idade, concedida pelo INSS a partir de abril de 2009 (fls. 23/24). Cabe anotar que, embora a parte autora tenha se referido, no pedido, num primeiro momento, ao índice de 16,64% para o período do Plano Verão, não há impedimento para que lhe seja deferido o índice de 42,72% para janeiro de 1989, uma vez que contestação, esclareceu exatamente o percentual pleiteado, citando jurisprudência e súmula do STJ a respeito. Além disso, é pacífico o entendimento acerca da aplicação de tal índice para o período referido, percentual aceito pela Caixa, a exemplo do que cita a instituição financeira em sua contestação às fls. 30/31. Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do autor CLAUDIONOR ALBANO DE AQUINO ICASSATI, CPF 267.212.878-20 (fl. 11), a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela

diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC), com a aplicação de juros de mora à taxa de 12% ao ano, incidindo desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006508-95.2009.403.6120 (2009.61.20.006508-0) - ELIZEU APARECIDO GONCALES(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

El trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ELIZEU APARECIDO GONÇALES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo da sua conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho 1987 (LBC, 18,02%), janeiro de 1989 (42,72% IPC), abril de 1990 (44,80% IPC) e fevereiro de 1991 (21,87% e não pela TR de 7,00%), com o pagamento das diferenças não computadas, atualizadas monetariamente desde as datas em que deveriam receber as correções, acrescidas de juros legais, juros progressivos nos termos das Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e juros de mora a partir da citação. Requer, ainda, a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. Junta procuração e documentos (fls. 10/16) Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, nos termos do 1º do artigo 4º da Lei 1.060/50 (fl. 21). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 23/37), aduzindo, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em relação aos planos previstos na LC 110/01 (Verão e Collor I), por ter a parte autora aderido ao acordo, e, também, em razão da Lei 10.555/02, que autorizou a Caixa a creditar valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00; b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente; c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos se a opção ao FGTS se deu após a entrada em vigor da Lei 5.705/71; d) ilegitimidade passiva quanto a eventual pedido de indenização compensatória ou multa de 40%; e) ilegitimidade passiva da CEF quanto a multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 e, quanto aos juros progressivos, visto que genérico o pedido, inexistindo prova da opção até 21 de setembro de 1971. Por fim, sustentou não serem cabíveis a antecipação da tutela e os juros de mora, bem como a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Juntou documentos noticiando possível adesão ao acordo do FGTS pelos Correios (fls. 38/39). Houve réplica (fls. 43/46vº), na qual a parte autora impugnou as preliminares e os fatos alegados na contestação, nega a adesão e reitera pedido formulado na inicial. Junta documento (fl. 47). É o relatório. Fundamento e decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Não há que se falar em falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, nem em virtude do creditamento automático dos valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), previsto na Lei 10.555/02 (conversão da Medida Provisória 55/2002), visto que a CEF não trouxe aos autos comprovação de que tenha depositado os valores ou que a parte autora tenha firmado o termo de adesão. A simples consulta, pela CEF, ao sistema informatizado de adesões e a juntada dos impressos às fls. 38/39 (notícia de adesão pelos Correios) não demonstra inequivocamente que a transação tenha sido realizada, pois deles não consta a assinatura do autor. Esses documentos foram apresentados unilateralmente pela instituição financeira e não têm a força, entendendo, de substituir o termo assinado pelo interessado, notadamente porque a transação entre o fundista e a CEF implica a aceitação de todas as previsões da Lei Complementar n. 110/2001 aplicáveis ao caso, incluindo a expressa concordância com a redução dos valores, com os prazos propostos e com a renúncia à discussão judicial das diferenças no período previsto na LC, de forma que a apresentação do termo assinado é medida necessária. A seguir, trecho da LC 110/2001 pertinente à discussão: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; (...) Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: (...) II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (...) (grifos nossos) A Primeira Seção do STJ recentemente decidiu sobre a necessidade de juntada do termo assinado, uma vez que há renúncia a direitos. Portanto, a juntada do termo de adesão a que alude o art. 6º da LC 110/2001, devidamente assinado pelo titular, é essencial para a validade da terminação do litígio, não sendo suficiente a alegação e comprovação de que o fundista realizou saques na conta vinculada, conforme texto do REsp 1107460/PE, cuja ementa transcreve-se

parcialmente a seguir: ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO - COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART. 543-C DO CPC E RES/STJ N. 08/2008.1. É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada.(...)(STJ - REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009)Ademais, o requerente negou, em réplica, que tivesse aderido.É pacífico que a LC 110/01 não pode obstar o titular de conta vinculada do FGTS a recorrer ao Poder Judiciário para buscar a recomposição do saldo pelo pagamento das diferenças que deixaram de ser computadas por ocasião dos expurgos inflacionários dos planos econômicos mencionados nestes autos. Caso não deseje sujeitar-se às condições do termo de adesão, o titular da conta vinculada poderá recorrer ao Judiciário.No mesmo sentido, acerca da questão ora analisada, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:(...) subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo, objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar n.º 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Persiste, pois, tal interesse, na medida em que não terão que se sujeitar a qualquer cláusula que iniba o pagamento integral de seus créditos.(TRF1- AC n.º 2001.34.00.000466-2-DF, 5ª Turma, v.u., rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 08.4.2002, DJU de 29.4.2002, Seção 2, p. 74). E também, nesta mesma linha de raciocínio: TRF-3ª Região, AC n.º 2002.61.10.007965-7-SP, 5ª Turma, v.u., rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 20.5.2003, DJU de 05.8.2003, Seção 2, p. 631.A ré pede seja reconhecida ausência de causa de pedir quanto aos períodos de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois alega que pagou administrativamente os valores respectivos, aplicando a correção monetária sem incidência de expurgos. Tal afirmação deveria ser analisada junto ao mérito, no entanto, como esses períodos não integram o pedido, fica afastada a preliminar.Em relação à ilegitimidade passiva quanto a eventual pedido de indenização compensatória ou multa de 40% e multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90, o pedido inicial não faz menção ao assunto.A alegação de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos confunde-se com o mérito da causa e será analisada à luz dos documentos e dos dados trazidos aos autos oportunamente.Com relação à prejudicial de mérito de prescrição trintenária da taxa progressiva de juros alegada pela CEF, entende-se que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores:ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.(...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.(STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258)A Primeira Seção do STJ firmou entendimento segundo o qual a CEF é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS ainda que em período anterior a 1992:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN).1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009)No mérito, o pedido há de ser parcialmente acolhido por este Julgador. Fundamento.No que concerne à atualização monetária pleiteada pelo autor, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. Moreira Alves, firmou entendimento de que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede nas cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o RESP n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ

sumulou a questão no enunciado 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Acontece que em períodos não especificados na mencionada súmula, o saldo das contas do FGTS veio a sentir os efeitos das medidas econômicas governamentais. Diante disso, os titulares das contas vinculadas passaram a recorrer ao Poder Judiciário, objetivando a correção de eventuais perdas e a especificação dos índices a serem aplicados em cada ocasião. Oportuno transcrever a seguinte ementa, esclarecendo sobre a necessidade de adequação dos índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ.3. Agravo regimental provido. (AgRg nos EREsp 534244/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 23.02.2005, DJ 11.04.2005 p. 175). No caso dos autos, o autor requer a correção relativa aos expurgos de junho 1987 (LBC, 18,02%), janeiro de 1989 (42,72% IPC), abril de 1990 (44,80% IPC) e fevereiro de 1991 (21,87% e não pela TR de 7,00%). Saliente-se que os períodos e respectivos índices requeridos pelo autor são reconhecidos pelo STJ, segundo o entendimento anteriormente mencionado, da Primeira Seção do STJ, exceto aquele relativo ao fevereiro de 1991, em relação ao qual o fundista requer a aplicação de 21,87% enquanto a jurisprudência à qual este Julgador se filia reconhece a incidência de 7% calculado pela TR. Portanto, o autor faz jus à aplicação da correção do saldo do FGTS nos seguintes períodos e índices: junho 1987 (LBC, 18,02%), janeiro de 1989 (42,72% IPC), abril de 1990 (44,80% IPC). Quanto a fevereiro de 1991, mantenho o índice de 7% pela TR, consoante fundamentação expendida. Em relação à taxa progressiva de juros, esta foi criada por força da lei que instituiu o FGTS, Lei 5.107/66, no seu art. 4º, por meio da qual se remuneraria os saldos das contas vinculadas ao FGTS. O teor do texto é o seguinte: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. Pois bem, a controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73. Esta Lei, no seu art. 1º, possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, ao prescrito na Lei 5.107/66 - e, inclusive, à taxa progressiva de juros. Diz o dispositivo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. A redação de tal dispositivo não primou, é bem verdade, pela clareza, ocasionando algumas dissensões doutrinárias e jurisprudenciais - notadamente na época de sua edição, embora ainda hoje persistam seqüelas. Houve, neste contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria feito repristinar a Lei 5.107/66 - interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível. A inteligência e a teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob os auspícios do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros) e até o advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros tornou-se fixa -, que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele, com a Lei 5.958/73 tiveram nova oportunidade de fazê-la. Em outras palavras, aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 até 22 de setembro de 1971, quando surgiu a Lei 5.705/71, que fizeram opção pelo FGTS e, também, aqueles que somente fizeram tal opção em período posterior, mas com efeito retroativo, por força da Lei 5.958/73, deferiu-se a aplicação da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS. Aos que não fizeram a opção e/ou aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros de 3% ao ano para a correção dos valores disponíveis dos saldos do FGTS. Assim, não há que se falar em repristinação, pois a Lei 5.958/73 não trouxe ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66 - raciocínio que levaria a sua incidência, naqueles moldes, até a data atual da predita Lei primária. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção original pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o fizeram, podendo, agora, por força da nova Lei, ainda fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A Lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - na qual a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, a Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73. O teor do art. 13, 3º da Lei 8.036/90 é o seguinte: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente despicienda, inócua e inútil a Lei 5.958/73

se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que esse se estendesse à taxa progressiva de juros. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107/66. O Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, no seu art. 19, 2.º, reproduz o 3.º do art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, já mencionada. Já no 3.º, o citado decreto afirma que o disposto no 2.º deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano. A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE.(...)5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.6. Impende considerar que é unânime nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4.º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1.º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174). No presente caso, à luz dos documentos que constam dos autos, verifica-se que o autor foi admitido pela empresa Equipamentos Villares S/A em 21/07/1978, onde permaneceu até 22/03/1993 (fl. 15), e optou pelo FGTS em 21/06/1979. (fl. 16). Portanto, faz não jus aos juros progressivos, pois começou a trabalhar e efetuou a opção depois da vigência da Lei 5.705, de 21/09/71, que tornou a taxa fixa em 3% ao ano. Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do titular ELIZEU APARECIDO GONÇALES, CPF 020.069.298-44 (fl. 12) a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: junho 1987 (LBC, 18,02%), janeiro de 1989 (42,72% IPC), abril de 1990 (44,80% IPC) e fevereiro de 1991 (TR, 7,00%), recompondo-se o saldo como se os valores tivessem sido creditados nas épocas próprias, além de juros à taxa fixa de 3% ao ano. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sucumbência recíproca. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007385-35.2009.403.6120 (2009.61.20.007385-4) - ARLINDO REAL (SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
E I Trata-se de ação, cujo trâmite segue o rito ordinário, movida por Arlindo Real em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da conta bancária tipo poupança nº 60078-0, ag. 0282, que mantém junto à Ré nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Aduziu que no referido período, a requerida deixou de creditar em sua conta correção monetária no importe de 44,80%, 7,87% e 21,87% - referente à variação do IPC - percentual que deveria ter sido aplicado sobre o valor não bloqueado existente na caderneta de poupança. Requer a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 10/21). Custas pagas (fl. 26). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 30/47), sustentando, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência

da prescrição do direito do Autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 67/71). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 13, 15/17). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. O autor celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. 2. Às contas com aniversário na primeira quinzena, incide a correção integral do mês de abril de 1990, calculada pelo IPC de março, no percentual de 84,32% (Lei nº 7.730/89, art. 17, III). Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial). 3. Recurso do Banco Real parcialmente provido e recurso do Banco Central do Brasil provido. (Primeira Turma, REsp n. 496.738, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.11.2003.) (grifo nosso). Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei n 8.177, de 01.03.91, alterou a sistemática de remuneração da caderneta de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD), sendo aplicável aos períodos aquisitivos iniciados após a sua vigência. Assim, o índice de correção monetária aplicado ao saldo da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168 de 15/03/1990 passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por conseqüência, torna improcedente o pedido do autor quanto à aplicação do referido índice nos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) na conta poupança nº 60078-0. Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários

advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007827-98.2009.403.6120 (2009.61.20.007827-0) - PEDRO RODRIGUES DA SILVA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Pedro Rodrigues da Silva, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.652.875-9), concedida em 24/03/1998. Juntou documentos (fls. 18/105). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. À fl. 108 foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades constantes da certidão de fl. 108, sob pena de indeferimento da petição inicial ou cancelamento da distribuição. Não houve manifestação do autor (fl. 108/verso). Foi concedida nova oportunidade para o autor juntar aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos. O autor manifestou-se à fl. 110, juntando documentos às fls. 111/112. É o relatório. Decido. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc. XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que pouco tempo depois, o legislador ordinário confeccionou a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterando, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, uma nova modificação adveio com o surgimento da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, restabelecendo o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas lei alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS

estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial para pedido de revisão do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...).(Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407). Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...)(AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, como o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.652.875-9) foi concedido em 24/03/1998 (fls. 104/105) sob a égide da Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91), verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo decenal da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 02/09/2009 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expostas, reconheço a decadência e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas processuais em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007839-15.2009.403.6120 (2009.61.20.007839-6) - MATILDE FERREIRA PIMENTA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário movida por MATILDE FERREIRA PIMENTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais. Alega ser portadora de protusão de disco lombar, espondiloartrose, escoliose, reumatóide com artrite, lombalgia, compressões das raízes e dos plexos nervosos com degeneração que a impedem de exercer atividade laborativa. Juntou documentos (fls. 10/29). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. À fl. 32 foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade apontada na certidão de fl. 32. A autora manifestou-se às fls. 34/35, juntando documentos às fls. 36/42. À fl. 43 foi determinado a autora que juntasse aos autos, cópias da petição inicial e do julgado proferido nos autos da ação n. 2007.61.20.006089-9, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 30 e cópia legível do documento de fl. 25. Não houve manifestação da autora (fl. 44). É o relatório. Decido O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento. A autora requer com a presente ação o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais. Contudo, conforme consta nos documentos de fls. 45/53, verifica-se que igual pretensão foi formulada nos autos do processo n. 0006089-46.2007.403.6120, que tramitou na 2ª Vara Federal de Araraquara. Ressalto que a presente ação foi distribuída em 02/09/2009 (fl. 02) e que em 15/09/2009 houve o julgamento do recurso de apelação interposto pela autora no processo n. 0006089-46.2007.403.6120 (fls. 51/53), ou seja, em data posterior ao ajuizamento da presente ação. A litispendência constitui pressuposto processual negativo, evidenciado pela existência de uma ação idêntica à outra, anteriormente ajuizada, que ainda está em curso, possuindo ambas as ações em tramitação simultânea as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nos termos do art. 301, 1º e 3º do CPC. Diz o artigo 301, 1º do Código de Processo Civil: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. E ainda o mesmo artigo, em seu 3º: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Pois bem, naquela ação, a

autora pleiteou, anteriormente, a providência jurisdicional - que constitui o pedido imediato - aqui deduzida. Assim, as demandas mencionadas foram deduzidas pela mesma parte, em face do mesmo réu havendo, inclusive, identidade de partes nas ações ajuizadas. Quanto aos fundamentos de fato e de direito - que constituem a causa de pedir - verifica-se serem os mesmos deduzidos em ambas as ações. Logo, esta ação deve ser julgada extinta, sob pena de ofender-se o princípio da economia processual, ensejando-se a possibilidade de julgamentos contraditórios, o que instauraria a incerteza e abalaria a estabilidade das relações jurídicas. Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008186-48.2009.403.6120 (2009.61.20.008186-3) - ANA MARIA MAIO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário, em que a parte autora, Ana Maria Maio, pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afirma que, em 26/12/2007, pleiteou administrativamente o referido benefício, que lhe foi negado, sob a justificativa de falta de período de carência. Aduz que, embora no processo administrativo tenha sido apuradas 157 contribuições, decorrentes de registros de trabalho constantes em sua CTPS, o INSS não considerou os períodos de 15/10/1976 a 28/02/1977 e de 01/03/1977 a 10/10/1978, por falta de comprovação dos recolhimentos previdenciários respectivos. Alega ter preenchido os requisitos legais, previstos no art. 48 e segs., da Lei n. 8.213/1991 e art. 142 do mesmo diploma legal, contando com mais de 60 anos de idade e possuindo número de meses de contribuição superior ao período de carência exigido. Juntou procuração e documentos (fls. 08/38). O extrato do sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 42. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido à fl. 43, oportunidade na qual foram concedidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 47/52, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo. Pugnou pela improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 53/56). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 57), não houve manifestação das partes (fl. 58). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos comporta, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide. O pedido deduzido pela Autora há de ser concedido. Fundamento. A análise da Aposentadoria por Idade Urbana passa, necessariamente, pela consideração (a) da idade mínima, 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher e (b) do período de carência, segundo dispõe o artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, a saber: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. Consta dos documentos de fl. 09 (RG e CPF) que a autora nasceu no dia 27 de abril de 1947. É inegável que, por ocasião da propositura desta ação, o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 22/09/2009, tendo a autora completado 60 anos de idade em 27/04/2007. Com relação ao período de carência, aplica ao caso o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, já que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em julho de 1973 (fl. 24), portanto, em data anterior a 24.07.1991, início da vigência da referida Lei. A regra do artigo 142 da Lei 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, para apurar-se o período mínimo de carência há que se levar em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que, no ano de 2007, a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 156 (cento e cinquenta e seis) meses, ou seja, um período equivalente a 13 (treze) anos. Neste aspecto, satisfaz a autora plenamente tal requisito, pois os registros de trabalho constantes de sua carteira de trabalho (fls. 23/31) e confirmados em parte pelas informações presentes nos próprios cadastros do INSS (CNIS) - fl. 42, comprovam o total de 13 (treze) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, a saber: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Inbral (operária) 21/07/1973 21/02/1975 1,00 5802 Ana Felix da Silva 15/10/1976 28/02/1977 1,00 1363 Reginaldo Bottura (doméstica) 01/03/1977 10/10/1978 1,00 5884 Fisher S/A (trab rural) 18/10/1978 12/05/1979 1,00 2065 Frutropic S/A (ajudante de produção) 14/05/1979 25/03/1985 1,00 21426 Frutropic S/A (ajudante geral) 17/06/1985 03/10/1988 1,00 1204 TOTAL 4856 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 13 Anos 3 Meses 21 Dias Os registros presentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 24/25) não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento. Referido período foi confirmado pela contagem de tempo de contribuição de fl. 15, realizada no processo administrativo de concessão de aposentadoria por idade requerida pela autora, que, contudo, deixou de ser acolhida, tendo em vista a alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias pela autora, na condição de empregada doméstica nos períodos de 15/10/1976 a 28/02/1977 e de 01/03/1977 a 10/10/1978. Todavia, o fato de a autora não ter comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias nos períodos acima delineados, não resulta na ausência de cumprimento da carência exigida, uma vez que a legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme previsão do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe: Artigo 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea b do inc. I deste artigo. Por sua vez, art. 216, VIII do Decreto nº

3.048/99. consigna que: Artigo 216.VIII - O empregador doméstico é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inc. II, cabendo-lhe durante o período de licença-maternidade da empregada doméstica apenas o recolhimento da contribuição a seu cargo, facultada a opção prevista no 16. Assim, a existência de contrato de trabalho como empregada doméstica registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS conduz à presunção de que os recolhimentos das contribuições previdenciárias foram realizados pelo empregador e, ainda que tal recolhimento não tenha se dado em época própria, não pode a autora ser penalizada por esse fato, uma vez que cabe ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento dessa obrigação. Nesse sentido colaciono o V. Acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. (REsp 272648/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 04/12/2000). Assim, tendo a autora atendido a todos os requisitos legais constantes do artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, é de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas partir da data do requerimento administrativo, de acordo com o requerido na inicial (20/12/2007 - fls. 19/20). Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, confirmando a antecipação da tutela (fl. 43), e condeno a autarquia a pagar à autora Ana Maria Maio (CPF nº 020.005.338-84) o benefício de Aposentadoria por Idade (NB 140.560.209-8), previsto no artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (20/12/2007 - fls. 19/20). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 140.560.209-8 NOME DO SEGURADO: Ana Maria Maio BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Idade RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 20/12/2007 - fls. 21/22 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008610-90.2009.403.6120 (2009.61.20.008610-1) - JOAO BATISTA COELHO (SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por JOÃO BATISTA COELHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando autorização para o levantamento de valor bloqueado no FGTS. Aduz que está desempregado e que é portador de hepatite C crônica, B e tuberculose pulmonar. Juntou documentos (fls. 08/17). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 20. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 22/30, aduzindo, que as hipóteses elencadas pelo autor não se encontram contempladas no ordenamento jurídico. Ressalta que para o caso da liberação do fundo por motivo de doença, não é necessário apenas a doença grave, mas também em estágio terminal. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 31/34). É o relatório. Decido. A matéria posta comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão posta pelo requerente é de ser acolhida. Fundamento. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tem por fim a constituição de um patrimônio mínimo para o trabalhador, formado por contribuições recolhidas pelo empregador e outros recursos eventualmente agregados. O trabalhador somente poderá movimentar a conta vinculada nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11.05.90, ou excepcionalmente, em face de urgência comprovada. Dispõe referido artigo que: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: omissis XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90). Nada impede que seja dada interpretação extensiva a tais dispositivos, no sentido de assegurar o direito à vida e à saúde, que lhes serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para levantamento dos depósitos do FGTS. O autor comprovou ser portador de hepatite C crônica, hepatite B e tuberculose pulmonar, conforme documentos de fls. 13/16. Em que pese sejam enfermidades passíveis de tratamento e controláveis através de medicação, são doenças graves, considerando-se, ainda, que a hepatite tipo C não tem cura, o que permite a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS. Nesse sentido citam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. 1. O direito à saúde é um dever constitucional do Estado, garantido pelo art. 196 da Constituição Federal, sendo razoável, portanto, estender-se a aplicação do art. 20, XIV, da Lei nº 8.036/90, que permite o levantamento do FGTS em razão de doença

grave. 2. Na espécie, o Impetrante é portador de hepatite tipo C, enfermidade que não têm cura definitiva, sendo possível, pois, a liberação de saldo de conta vinculada para a continuação do tratamento.3. Apelação da CEF e remessa oficial desprovidas.(AMS 200335000216141, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, 07/12/2006)AGRAVO INTERNO. LIBERAÇÃO DE FGTS. MOLÉSTIA GRAVE. HEPATITE TIPO C. 1) Consolidou-se a jurisprudência no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei 8.036/90 - e por extensão, as hipóteses do 6º do artigo 6º da LC 110/2001, já que trata de correção monetária do FGTS - não é taxativo. Ele deve ser interpretado atentando-se para a finalidade social do próprio fundo, podendo o levantamento do saldo do FGTS ser deferido diante da existência de outras doenças graves acometendo o fundista ou qualquer de seus dependentes. 2) Tal entendimento está corroborado pelos arestos transcritos na decisão hostilizada, que não deixam dúvida sobre o acerto da deliberação. 3) Agravo interno desprovido.(AC 200551010147234, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 10/12/2009) Assim, é de se acolher o pedido para que o requerente possa efetuar o levantamento das quotas do FGTS.Embora não tenha sido requerida a antecipação da tutela jurisdicional, verifico que o autor é portador de doenças graves, tais como hepatite C crônica, hepatite B e tuberculose pulmonar. Há, assim, o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução.A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito requer o autor o levantamento dos valores constantes da conta do FGTS.Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, e determino à Caixa Econômica Federal que proceda o levantamento do saldo constante na conta vinculada ao FGTS do autor.DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, e concedo a antecipação da tutela, para determinar o levantamento do saldo constante na conta vinculada ao FGTS do autor João Batista Coelho. Condeno ainda a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010334-32.2009.403.6120 (2009.61.20.010334-2) - ANTONIO JOSE ARAUJO FILHO(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Antonio José Araújo Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos na Lei nº 8.213/91. Afirma que, em meados de 2006, passou a sofrer de sérios problemas no sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo, além de transtornos musculares. Aduz que, embora tenha se submetido a intenso tratamento médico, não obteve qualquer melhora, estando desde o mês de janeiro de 2009, incapacitado para suas atividades laborativas. Aduz que protocolou na via administrativa requerimento de auxílio-doença NB 533.857.839-1, mas seu pedido foi indeferido pelo INSS sob a alegação de inexistência de incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/22). À fl. 25 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinado ao autor que atribuisse o valor correto à causa. Manifestação do autor à fl. 26, dando à causa o valor de R\$ 14.000,00. É o relatório. Decido. Acolho o aditamento à inicial de fl. 26, para constar o valor atribuído à causa de R\$ 14.000,00. A presente ação há de ser extinta, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual do autor, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com efeito, pretende o requerente com a presente demanda a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Contudo, verifica-se que o autor ingressou com a presente ação em 12/11/2009 (fl. 02) e foi admitido na Carvalho & Fernandes Ltda em 16/11/2009, permanecendo o vínculo empregatício até a presente data, conforme documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos nos termos da Portaria 36/2006, deste Juízo Federal às fls. 27/30. Com efeito, este fato não se coaduna com a alegação do autor de existência de incapacidade laborativa, não possuindo, portanto, interesse de agir. A propósito, relativamente à falta de interesse de agir, os doutrinadores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª edição, atualizada até 16 de fevereiro de 2006, editora Saraiva, página 112, esclarecem que o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstancia esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto. Portanto, o autor é carecedor de ação, diante da falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, uma vez que o autor está trabalhando (fls. 27/30). Diante do exposto, em face das razões expendidas, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em face dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa (fl. 26). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010812-40.2009.403.6120 (2009.61.20.010812-1) - WLADIMIR VERZA(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

El Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por VLADIMIR VERZA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC), corrigido monetariamente desde a data em que tais percentuais deveriam ter sido aplicados e reflexos daí decorrentes, até a data do efetivo pagamento. Requer também a condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, despesas bancárias e juros de mora a partir da citação. Junta procuração e documentos (fls. 09/24). Os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50 foram concedidos (fl. 27). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 29/43), aduzindo, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em relação aos planos previstos na LC 110/01 (Verão e Collor I), por ter a parte autora aderido ao acordo, e, também, em razão da Lei 10.555/02, que autorizou a Caixa a creditar valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00; b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente; c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos se a opção ao FGTS se deu após a entrada em vigor da Lei 5.705/71; d) ilegitimidade passiva quanto a eventual pedido de indenização compensatória ou multa de 40%; e) ilegitimidade passiva da CEF quanto a multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 e, quanto aos juros progressivos, visto que genérico o pedido, inexistindo prova da opção até 21 de setembro de 1971. Por fim, sustentou não serem cabíveis a antecipação da tutela e os juros de mora, bem como a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Juntou documentos noticiando possível adesão ao acordo do FGTS pelos Correios (fls. 44/49). Houve réplica (fls. 54/60), na qual a parte autora impugnou as preliminares, o documento relativo à notícia de adesão pelos Correios e os fatos alegados em contestação, e reiterou o pedido inicial. Negou que tenha aderido ao acordo da LC 110/2001. É o relatório. Fundamento e decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Análise as preliminares arguidas pela ré. Não há que se falar em falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, nem em virtude do creditamento automático dos valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), previsto na Lei 10.555/02 (conversão da Medida Provisória 55/2002), visto que a CEF não trouxe aos autos comprovação de que tenha depositado os valores ou que a parte autora tenha firmado o termo de adesão. A simples consulta, pela CEF, ao sistema informatizado de adesões e a juntada dos impressos às fls. 45/46 (notícia de adesão pelos Correios) não demonstra inequivocamente que a transação tenha sido realizada, pois deles não consta a assinatura do autor. Esses documentos foram apresentados unilateralmente pela instituição financeira e não têm a força, entendo, de substituir o termo assinado pelo interessado, notadamente porque a transação entre o fundista e a CEF implica a aceitação de todas as previsões da Lei Complementar n. 110/2001 aplicáveis ao caso, incluindo a expressa concordância com a redução dos valores, com os prazos propostos e com a renúncia à discussão judicial das diferenças no período previsto na LC, de forma que a apresentação do termo assinado é medida necessária. A seguir, trecho da LC 110/2001 pertinente à discussão: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; (...) Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: (...) II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (...) (grifos nossos) A Primeira Seção do STJ recentemente decidiu sobre a necessidade de juntada do termo assinado, uma vez que há renúncia a direitos. Portanto, a juntada do termo de adesão a que alude o art. 6º da LC 110/2001, devidamente assinado pelo titular, é essencial para a validade da terminação do litígio, não sendo suficiente a alegação e comprovação de que o fundista realizou saques na conta vinculada, conforme texto do REsp 1107460/PE. A esse respeito, transcreve-se parcialmente a ementa a seguir: ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO - COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART. 543-C DO CPC E RES/STJ N. 08/2008.1. É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada. (...) (STJ - REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009) Ademais, a requerente negou, em réplica, que tivesse aderido. É pacífico que a LC 110/01 não pode obstar o titular de conta vinculada do FGTS a recorrer ao Poder Judiciário para

buscar a recomposição do saldo pelo pagamento das diferenças que deixaram de ser computadas por ocasião dos expurgos inflacionários dos planos econômicos mencionados nestes autos. Caso não deseje sujeitar-se às condições do termo de adesão, o titular da conta vinculada poderá recorrer ao Judiciário. No mesmo sentido, acerca da questão ora analisada, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo, objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar n.º 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Persiste, pois, tal interesse, na medida em que não terão que se sujeitar a qualquer cláusula que iniba o pagamento integral de seus créditos. (TRF1- AC n.º 2001.34.00.000466-2-DF, 5ª Turma, v.u., rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 08.4.2002, DJU de 29.4.2002, Seção 2, p. 74). E também, nesta mesma linha de raciocínio: TRF-3ª Região, AC n.º 2002.61.10.007965-7-SP, 5ª Turma, v.u., rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 20.5.2003, DJU de 05.8.2003, Seção 2, p. 631. A ré pede seja reconhecida ausência de causa de pedir quanto aos períodos de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois alega que pagou administrativamente os valores respectivos, aplicando a correção monetária sem incidência de expurgos. Tal afirmação deveria ser analisada junto ao mérito, no entanto, como esses períodos não integram o pedido, fica afastada a preliminar. Em relação à ilegitimidade passiva quanto a eventual pedido de indenização compensatória ou multa de 40% e multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90, o pedido inicial não faz menção ao assunto. A aplicação ou não da taxa progressiva de juros também é fato estranho ao pedido, por consequência, não há que se tratar da prejudicial de prescrição trintenária dos juros progressivos. Em todo caso, entende o STJ a esse respeito que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores (REsp 828.001/PE). A Primeira Seção do STJ firmou entendimento segundo o qual a CEF é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS ainda que em período anterior a 1992: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN). 1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009) Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. Nesta sede, o pedido há de ser acolhido por este Julgador. Fundamento. No que concerne à atualização monetária pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. Moreira Alves, firmou entendimento de que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede nas cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o RESP n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. Recentemente, a Primeira Seção do STJ sumulou a questão no enunciado 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Nesse passo, o autor faz jus à correção da conta vinculada do FGTS, conforme o pedido inicial, em janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC). Verifica-se que a requerente juntou documentos para demonstrar que mantinha conta vinculada ao FGTS (fls. 10/14 e 15/19). Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento

ilícito da CEF. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da autora VLADIMIR VERZA, CPF 015.698.128-96 (fl. 21), a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC), recompondo-se o saldo como se os valores tivessem sido creditados na época própria, além da aplicação de juros de mora à taxa de 12% ao ano, incidindo desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Ao SEDI para retificação do nome do autor conforme os documentos de fl. 21 (Vladimir Verza), Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010813-25.2009.403.6120 (2009.61.20.010813-3) - EDNEY PEREIRA LEO(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por EDNEY PEREIRA LEO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC), corrigido monetariamente desde a data em que tais percentuais deveriam ter sido aplicados e reflexos daí decorrentes, até a data do efetivo pagamento. Requer também a condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, despesas bancárias e juros de mora a partir da citação. Junta procuração e documentos (fls. 09/24). Custas pagas (fl. 25). Os benefícios do artigo 71 da Lei 10.741/03 foram concedidos (fl. 28). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 30/44), aduzindo, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em relação aos planos previstos na LC 110/01 (Verão e Collor I), por ter a parte autora aderido ao acordo, e, também, em razão da Lei 10.555/02, que autorizou a Caixa a creditar valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00; b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente; c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos se a opção ao FGTS se deu após a entrada em vigor da Lei 5.705/71; d) ilegitimidade passiva quanto a eventual pedido de indenização compensatória ou multa de 40%; e) ilegitimidade passiva da CEF quanto a multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 e, quanto aos juros progressivos, visto que genérico o pedido, inexistindo prova da opção até 21 de setembro de 1971. Por fim, sustentou não serem cabíveis a antecipação da tutela e os juros de mora, bem como a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Juntou documentos noticiando possível adesão ao acordo do FGTS pelos Correios (fls. 45/46). A Caixa ofereceu proposta de acordo e apresentou os valores a pagar ao autor, com base na Lei Complementar 110/2001 (fls. 53/54). Juntou documento no qual constam os valores propostos (fls. 55/57). Houve réplica (fls. 51/57), na qual a parte autora impugnou as preliminares, o documento relativo à notícia de adesão pelos Correios e os fatos alegados em contestação. Negou que tenha aderido ao acordo da LC 110/2001. É o relatório. Fundamento e decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Análise as preliminares arguidas pela ré. Não há que se falar em falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, nem em virtude do creditamento automático dos valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), previsto na Lei 10.555/02 (conversão da Medida Provisória 55/2002), visto que a CEF não trouxe aos autos comprovação de que tenha depositado os valores ou que a parte autora tenha firmado o termo de adesão. A simples consulta, pela CEF, ao sistema informatizado de adesões e a juntada dos impressos às fls. 45/46 (notícia de adesão pelos Correios) não demonstra inequivocamente que a transação tenha sido realizada, pois deles não consta a assinatura da autora. Esses documentos foram apresentados unilateralmente pela instituição financeira e não têm a força, entendo, de substituir o termo assinado pelo interessado, notadamente porque a transação entre o fundista e a CEF implica a aceitação de todas as previsões da Lei Complementar n. 110/2001 aplicáveis ao caso, incluindo a expressa concordância com a redução dos valores, com os prazos propostos e com a renúncia à discussão judicial das diferenças no período previsto na LC, de forma que a apresentação do termo assinado é medida necessária. A seguir, trecho da LC 110/2001 pertinente à discussão: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; (...) Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: (...) II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (...) (grifos nossos) A

Primeira Seção do STJ recentemente decidiu sobre a necessidade de juntada do termo assinado, uma vez que há renúncia a direitos. Portanto, a juntada do termo de adesão a que alude o art. 6º da LC 110/2001, devidamente assinado pelo titular, é essencial para a validade da terminação do litígio, não sendo suficiente a alegação e comprovação de que o fundista realizou saques na conta vinculada, conforme texto do REsp 1107460/PE, cuja ementa transcreve-se parcialmente a seguir: ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO - COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART. 543-C DO CPC E RES/STJ N. 08/2008.1. É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada.(...)(STJ - REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009)Ademais, a requerente negou, em réplica, que tivesse aderido.É pacífico que a LC 110/01 não pode obstar o titular de conta vinculada do FGTS a recorrer ao Poder Judiciário para buscar a recomposição do saldo pelo pagamento das diferenças que deixaram de ser computadas por ocasião dos expurgos inflacionários dos planos econômicos mencionados nestes autos. Caso não deseje sujeitar-se às condições do termo de adesão, o titular da conta vinculada poderá recorrer ao Judiciário.No mesmo sentido, acerca da questão ora analisada, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:(...) subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo, objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar n.º 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Persiste, pois, tal interesse, na medida em que não terão que se sujeitar a qualquer cláusula que iniba o pagamento integral de seus créditos.(TRF1- AC n.º 2001.34.00.000466-2-DF, 5ª Turma, v.u., rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 08.4.2002, DJU de 29.4.2002, Seção 2, p. 74). E também, nesta mesma linha de raciocínio: TRF-3ª Região, AC n.º 2002.61.10.007965-7-SP, 5ª Turma, v.u., rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 20.5.2003, DJU de 05.8.2003, Seção 2, p. 631.A ré pede seja reconhecida ausência de causa de pedir quanto aos períodos de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois alega que pagou administrativamente os valores respectivos, aplicando a correção monetária sem incidência de expurgos. Tal afirmação deveria ser analisada junto ao mérito, no entanto, como esses períodos não integram o pedido, fica afastada a preliminar.Em relação à ilegitimidade passiva quanto a eventual pedido de indenização compensatória ou multa de 40% e multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90, o pedido inicial não faz menção ao assunto.A aplicação ou não da taxa progressiva de juros também é fato estranho ao pedido, por consequência, não há que se tratar da prejudicial de prescrição trintenária dos juros progressivos. Em todo caso, entende o STJ a esse respeito que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores (REsp 828.001/PE).A Primeira Seção do STJ firmou entendimento segundo o qual a CEF é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS ainda que em período anterior a 1992:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN).1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009)Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. Nesta sede, o pedido há de ser acolhido por este Julgador. Fundamento.No que concerne à atualização monetária pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. Moreira Alves, firmou entendimento de que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede nas cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o RESP n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte.Recentemente, a Primeira Seção do STJ sumulou a questão no enunciado 252:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às

perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Nesse passo, o autor faz jus à correção da conta vinculada do FGTS, conforme o pedido inicial, em janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC). Verifica-se que a requerente juntou documentos para demonstrar que mantinha conta vinculada ao FGTS (fls. 11/21 e 24). Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da autora EDNEY PEREIRA LEO, CPF 748.136.508-30 (fl. 22), a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC), recompondo-se o saldo como se os valores tivessem sido creditados na época própria, além da aplicação de juros de mora à taxa de 12% ao ano, incidindo desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora, seguindo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp n. 1.151.364). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010819-32.2009.403.6120 (2009.61.20.010819-4) - SEBASTIAO ALVES(SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por SEBASTIÃO ALVES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC), corrigido monetariamente desde a data em que tais percentuais deveriam ter sido aplicados e reflexos daí decorrentes, até a data do efetivo pagamento. Requer também a condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, despesas bancárias e juros de mora a partir da citação. Junta procuração e documentos (fls. 09/38). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos artigo 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50, e os benefícios do artigo 71 da Lei 10.741/03, (fl. 41). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 43/50), aduzindo, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em relação aos planos previstos na LC 110/01 (Verão e Collor I), na hipótese de a parte autora ter aderido ao acordo, e, também, em razão da Lei 10.555/02, que autorizou a Caixa a creditar valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00; b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente; c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos se a opção ao FGTS se deu após a entrada em vigor da Lei 5.705/71; d) ilegitimidade passiva quanto a eventual pedido de indenização compensatória ou multa de 40%; e) ilegitimidade passiva da CEF quanto a multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 e, quanto aos juros progressivos, visto que genérico o pedido, inexistindo prova da opção até 21 de setembro de 1971. Por fim, sustentou não serem cabíveis a antecipação da tutela e os juros de mora, bem como a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Juntou documentos (fls. 51/52). A Caixa ofereceu proposta de acordo e apresentou os valores a pagar ao autor, com base na Lei Complementar 110/2001 (fls. 53/54). Juntou documento no qual constam os valores propostos (fls. 55/57). Houve réplica (fls. 60/66), na qual a parte autora impugnou as preliminares e os fatos alegados em contestação, negou que tenha aderido ao acordo da LC 110/2001 e rejeitou a conciliação proposta pela Caixa. É o relatório. Fundamento e decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Analiso as preliminares arguidas pela ré. Não há que se falar em falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, nem em virtude do creditamento automático dos valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), previsto na Lei 10.555/02 (conversão da Medida Provisória 55/2002), visto que a CEF não trouxe aos autos comprovação de que tenha depositado os valores ou que a parte autora tenha firmado o termo de adesão. Ademais, a proposta de solução amigável formulada às fls. 53/54 pela instituição financeira demonstra não ter a parte autora aderido ao acordo do FGTS. É pacífico que a LC 110/01 não pode obstar o titular de conta vinculada do FGTS a recorrer ao Poder Judiciário para buscar a recomposição do saldo pelo pagamento das diferenças que deixaram de ser computadas por ocasião dos expurgos inflacionários dos planos econômicos mencionados nestes autos. Caso não deseje sujeitar-se às condições do termo de adesão, o titular da conta vinculada poderá recorrer ao Judiciário. No mesmo sentido, acerca da questão ora analisada, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) subsiste o interesse dos

titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo, objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar n.º 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Persiste, pois, tal interesse, na medida em que não terão que se sujeitar a qualquer cláusula que iniba o pagamento integral de seus créditos.(TRF1- AC n.º 2001.34.00.000466-2-DF, 5ª Turma, v.u., rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 08.4.2002, DJU de 29.4.2002, Seção 2, p. 74). E também, nesta mesma linha de raciocínio: TRF-3ª Região, AC n.º 2002.61.10.007965-7-SP, 5ª Turma, v.u., rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 20.5.2003, DJU de 05.8.2003, Seção 2, p. 631.A ré pede seja reconhecida ausência de causa de pedir quanto aos períodos de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois alega que pagou administrativamente os valores respectivos, aplicando a correção monetária sem incidência de expurgos. Tal afirmação deveria ser analisada junto ao mérito, no entanto, como esses períodos não integram o pedido, fica afastada a preliminar.Em relação à ilegitimidade passiva quanto a eventual pedido de indenização compensatória ou multa de 40% e multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90, o pedido inicial não faz menção ao assunto.A aplicação ou não da taxa progressiva de juros também é fato estranho ao pedido, por consequência, não há que se tratar da prejudicial de prescrição trintenária dos juros progressivos. Em todo caso, entende o STJ a esse respeito que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores (REsp 828.001/PE).A Primeira Seção do STJ firmou entendimento segundo o qual a CEF é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS ainda que em período anterior a 1992:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN).1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009)Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. Nesta sede, o pedido há de ser acolhido por este Julgador. Fundamento.No que concerne à atualização monetária pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. Moreira Alves, firmou entendimento de que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede nas cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o RESP n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte.Recentemente, a Primeira Seção do STJ sumulou a questão no enunciado 252:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS).Nesse passo, o autor faz jus à correção da conta vinculada do FGTS, conforme o pedido inicial, em janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC).Verifica-se que o requerente juntou documentos para demonstrar que mantinha conta vinculada ao FGTS (fls. 15/18 e 19/38).Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF.DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do autor SEBASTIÃO ALVES, CPF 981.503.918-00 (fl. 11), a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72% -

IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC), recompondo-se o saldo como se os valores tivessem sido creditados na época própria, além da aplicação de juros de mora à taxa de 12% ao ano, incidindo desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011247-14.2009.403.6120 (2009.61.20.011247-1) - CAMILO SPREAFICO(SP238167 - MARCOS EDUARDO DELPHINO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por CAMILO SPREAFICO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que tais percentuais deveriam ter sido aplicados até a data de seu efetivo pagamento, com incidência de juros de mora. Requer também a condenação da ré no pagamento de custas e demais despesas processuais. Junta procuração e documentos (fls. 12/20). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos artigo 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50 (fl. 23). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 25/32), aduzindo, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em relação aos planos previstos na LC 110/01 (Verão e Collor I), na hipótese de a parte autora ter aderido ao acordo, e, também, em razão da Lei 10.555/02, que autorizou a Caixa a creditar valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00; b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente; c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos se a opção ao FGTS se deu após a entrada em vigor da Lei 5.705/71; d) ilegitimidade passiva quanto a eventual pedido de indenização compensatória ou multa de 40%; e) ilegitimidade passiva da CEF quanto a multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 e, quanto aos juros progressivos, visto que genérico o pedido, inexistindo prova da opção até 21 de setembro de 1971. Por fim, sustentou não serem cabíveis a antecipação da tutela e os juros de mora, bem como a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Juntou documentos (fls. 33/34). Houve réplica (fls. 36/42), na qual a parte autora impugnou as preliminares e os fatos alegados em contestação. É o relatório. Fundamento e decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Análise as preliminares arguidas pela ré. Não há que se falar em falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, nem em virtude do creditamento automático dos valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), previsto na Lei 10.555/02 (conversão da Medida Provisória 55/2002), visto que a CEF não trouxe aos autos comprovação de que tenha depositado os valores ou que a parte autora tenha firmado o termo de adesão. É pacífico que a LC 110/01 não pode obstar o titular de conta vinculada do FGTS a recorrer ao Poder Judiciário para buscar a recomposição do saldo pelo pagamento das diferenças que deixaram de ser computadas por ocasião dos expurgos inflacionários dos planos econômicos mencionados nestes autos. Caso não deseje sujeitar-se às condições do termo de adesão, o titular da conta vinculada poderá recorrer ao Judiciário. No mesmo sentido, acerca da questão ora analisada, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo, objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar n.º 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Persiste, pois, tal interesse, na medida em que não terão que se sujeitar a qualquer cláusula que iniba o pagamento integral de seus créditos. (TRF1- AC nº 2001.34.00.000466-2-DF, 5ª Turma, v.u., rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 08.4.2002, DJU de 29.4.2002, Seção 2, p. 74). E também, nesta mesma linha de raciocínio: TRF-3ª Região, AC nº 2002.61.10.007965-7-SP, 5ª Turma, v.u., rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 20.5.2003, DJU de 05.8.2003, Seção 2, p. 631. A ré pede seja reconhecida ausência de causa de pedir quanto aos períodos de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois alega que pagou administrativamente os valores respectivos, aplicando a correção monetária sem incidência de expurgos. Tal afirmação deveria ser analisada junto ao mérito, no entanto, como esses períodos não integram o pedido, fica afastada a preliminar. Em relação à ilegitimidade passiva quanto a eventual pedido de indenização compensatória ou multa de 40% e multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90, o pedido inicial não faz menção ao assunto. A aplicação ou não da taxa progressiva de juros também é fato estranho ao pedido, por consequência, não há que se tratar da prejudicial de prescrição trintenária dos juros progressivos. Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. Nesta sede, o pedido há de ser acolhido por este Julgador. Fundamento. No que concerne à atualização monetária pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. Moreira Alves, firmou entendimento de que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação

Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede nas cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o RESP n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. Recentemente, a Primeira Seção do STJ sumulou a questão no enunciado 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Nesse passo, o autor faz jus à correção da conta vinculada do FGTS, conforme o pedido inicial, em janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC). Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do autor CAMILO SPREAFICO, CPF 744.603.318-53 (fl. 14), a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC), com a aplicação de juros de mora à taxa de 12% ao ano, incidindo desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011605-76.2009.403.6120 (2009.61.20.011605-1) - AUGUSTO HUGO GRESPAN (SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Trata-se de ação ordinária movida por Augusto Hugo Grespan em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da conta bancária tipo poupança nº 7756-5, ag. 0282, que mantinha junto à Ré nos meses de abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991. Aduziu que no referido período, a requerida deixou de creditar em sua conta correção monetária no importe de 44,80%, 7,87%, 12,92% e 21,87%, respectivamente - referente à variação do IPC - percentual que deveria ter sido aplicado sobre o valor não bloqueado existente na caderneta de poupança. Requer a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária pelos índices oficiais adotados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ou pelos índices da caderneta de poupança, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 19/29). Custas pagas (fl. 30). À fl. 33 foi afastada a prevenção em relação ao feito nº 2008.61.20.010786-0, em curso na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 35/52), sustentando, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito do Autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 56/69). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: **CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO**

COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 24/29).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, não procede o pedido.O autor celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89.Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90.No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento:CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF.1. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.2. Às contas com aniversário na primeira quinzena, incide a correção integral do mês de abril de 1990, calculada pelo IPC de março, no percentual de 84,32% (Lei nº 7.730/89, art. 17, III). Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial).3. Recurso do Banco Real parcialmente provido e recurso do Banco Central do Brasil provido. (Primeira Turma, REsp n. 496.738, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.11.2003.) (grifo nosso)Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei n 8.177, de 01.03.91, alterou a sistemática de remuneração da caderneta de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD), sendo aplicável aos períodos aquisitivos iniciados após a sua vigência. Assim, o índice de correção monetária aplicado ao saldo da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168 de 15/03/1990 passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido do autor quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%) na conta poupança nº 7756-5.Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000496-31.2010.403.6120 (2010.61.20.000496-2) - SERGIO APARECIDO SOMILIA(SP266700 - ANDREZA PATRICIA PEREIRA BOSCHEZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

El Trata-se de ação ordinária movida por Sergio Aparecido Somilia em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da conta bancária tipo poupança nº 70891-3, ag. 0282, que mantinha junto à Ré nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Aduziram que no referido período, a requerida deixou de creditar em sua conta correção monetária no importe de 44,80%, 7,87% e 21,87% - referente à variação do

IPC - percentual que deveria ter sido aplicado sobre o valor não bloqueado existente na caderneta de poupança. Requer a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária pelos índices oficiais adotados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 10/41). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 44. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 46/63), sustentando, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito do Autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 67/71). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 16, 23, 30/32). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. O autor celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. 2. Às contas com aniversário na primeira quinzena, incide a correção integral do mês de abril de 1990, calculada pelo IPC de março, no percentual de 84,32% (Lei nº 7.730/89, art. 17, III). Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial). 3. Recurso do Banco Real parcialmente provido e recurso do Banco Central do Brasil provido. (Primeira Turma, REsp n. 496.738, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.11.2003.) (grifo nosso) Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei n

8.177, de 01.03.91, alterou a sistemática de remuneração da caderneta de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD), sendo aplicável aos períodos aquisitivos iniciados após a sua vigência. Assim, o índice de correção monetária aplicado ao saldo da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168 de 15/03/1990 passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por conseqüência, torna improcedente o pedido do autor quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) na conta poupança nº 70891-3. Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002654-59.2010.403.6120 - MARIA NAZARET DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária pelo rito ordinário, proposta por MARIA NAZARET DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. Juntou documentos (fls. 11/30). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 33, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a parte autora. Às fls. 35/36 a autora requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento da autora (fls. 35/36), nem havia sido citado a apresentar defesa e, portanto não estava integralizada a relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação. Em conseqüência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1939

MONITORIA

0004056-25.2003.403.6120 (2003.61.20.004056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X NEUSA APARECIDA SCHIOTTI SCHNEIDER(SP202043 - ALEXANDRE LUÍS SCHNEIDER E SP157196 - WILSON ARAUJO JUNIOR)

Fl. 311: Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000815-09.2004.403.6120 (2004.61.20.000815-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCIA CRISTINA PARIGI RODRIGUES(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)

Fl. 201/202: Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005831-36.2007.403.6120 (2007.61.20.005831-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARCIA REGINA NEVES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X ANSELMO NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO

Manifestem-se os requeridos acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço aos requeridos que deverão comparecer a uma agência da CEF para formalizar o acordo, em caso de aceitá-lo. Int.

0000628-59.2008.403.6120 (2008.61.20.000628-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA MINOTTI X WAGNER LUIZ FERNANDES(SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ)

Manifestem-se os requeridos acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço aos requeridos que deverão comparecer a uma agência da CEF para formalizar o acordo, em caso de aceitá-lo. Int.

0000630-29.2008.403.6120 (2008.61.20.000630-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LARISSA OMODEI MARTINS X JOVER MARTINS(SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES)

Manifestem-se os requeridos acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço aos requeridos que deverão comparecer a uma agência da CEF para formalizar o acordo, em caso de aceitá-lo. Int.

0005366-90.2008.403.6120 (2008.61.20.005366-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO EDUARDO DA COSTA X MARCOS ANTONIO DA COSTA X DURVALINA FRANCISCO DA COSTA

Vistos, etc., Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FLAVIO EDUARDO DA COSTA, MARCOS ANTONIO DA COSTA e DURVALINA FRANCISCO DA COSTA visando o recebimento de R\$ 11.854,06, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0598.185.0003620-95. Custas recolhidas (fl. 34). Os réus foram citados (fl. 50). Decorreu o prazo sem os réus apresentarem embargos ou efetuarem o pagamento da dívida (fl. 52). O mandado inicial expedido foi convertido em executivo (fl. 53). A CEF apresentou a planilha do débito atualizado (fls. 54/60). A CEF pediu a desistência da ação (fls. 65) e juntou documentos (fls. 66/69). É o relatório. DECIDO. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Araraquara, 20 de maio de 2010.

0000005-58.2009.403.6120 (2009.61.20.000005-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE RAIMUNDO DA SILVA FILHO

Fl. 49: Nada a deferir, pois não há documentos e petição para serem desentranhados. Int.

0000505-90.2010.403.6120 (2010.61.20.000505-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA APARECIDA GONCALVES X JULIO CESAR GONCALVES X BELENICE APARECIDA SCHINCAGLIA GONCALVES

I - RELATÓRIO Visto em inspeção. CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra ADRIANA APARECIDA GONÇALVES, JULIO CESAR GONÇALVES e BELENICE APARECIDA SCHINCAGLIA GONÇALVES, objetivando o recebimento de R\$ 27.001,73, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0801.185.0003528-81. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/41). Custas recolhidas (fl. 42). Os réus Julio Cesar Gonçalves e Belenice Aparecida Schincaglia Gonçalves não foram citados (fl. 51 vs.). A CEF pediu a desistência da ação e juntou documentos (fls. 53/59). Foi certificado que a carta precatória expedida à Comarca de Borborema para citação da ré Adriana Aparecida Gonçalves não retornou (fl. 60). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância dos réus, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação. Assim, há que se homologar a desistência da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Borborema solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento, em razão do pedido de desistência da parte autora. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araraquara, 20 de maio de 2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003796-16.2001.403.6120 (2001.61.20.003796-6) - DAMIANI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOSE CARLOS DAMIANI X SHIRLEY BARBOSA DAMIANI(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fl. 710: Indefiro o pedido de expedição de certidão para inscrição de débito em dívida ativa e reconsidero a decisão de fl. 711. Cuida-se de crédito de verba honorária arbitrada em decisão judicial, faltando interesse à exequente para substituição requerida, uma vez que já dispõe de título judicial representativo de crédito. Ademais, a execução nesta hipótese possui procedimento próprio, estabelecido no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, em fase ulterior da mesma relação processual, sem instauração de novo processo, denominada cumprimento de sentença. Portanto a conversão postulada subverte a sistemática atual, além de incluir no débito encargos específicos da dívida ativa, como a atualização pela SELIC e acréscimo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969, submetendo a cobrança ao rito das execuções fiscais, diverso da previsão originária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, ARBITRADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COBRANÇA MEDIANTE EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO....10. Com efeito, se no processo judicial o Estado-juiz arbitra

crédito em favor do Estado-administração, crédito esse que pode ser obtido diretamente nos autos, em procedimento ulterior e consequente ao trânsito em julgado, não há motivo lógico ou jurídico para conceber que o Estado-administração desista - obrigatoriamente, sob pena de cobrança em duplicidade - da sua utilização, para então efetuar a inscrição da verba honorária em dívida ativa e, depois, ajuizar novo processo, sobrecarregando desnecessariamente o Poder Judiciário com demandas (a Execução Fiscal, como se sabe, pode ser atacada por meio de outra ação, os Embargos do Devedor) cujo objeto poderia, desde o início, ser tutelado no processo original.11. Finalmente, importa acrescentar que a Fazenda Nacional não rebateu o fundamento relativo à incompatibilidade da cobrança no rito da Execução Fiscal, consistente na incidência de leis cogentes que impõem acréscimos ao débito (incidência de juros, atualmente pela Selic, e do encargos legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/1969), em flagrante ofensa aos limites objetivos da cosia julgada (a decisão judicial a ser efetivada na fase de cumprimento de sentença limitou-se a arbitrar a verba honorária, sem determinar a incidência daqueles encargos).12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. STJ - RESP 1.126.631, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 13/11/2009Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ao arquivo.

0005202-72.2001.403.6120 (2001.61.20.005202-5) - FC ELETRO INSTRUMENTACAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 710: Indefiro o pedido de expedição de certidão para inscrição de débito em dívida ativa e reconsidero a decisão de fl. 711. Cuida-se de crédito de verba honorária arbitrada em decisão judicial, faltando interesse à exequente para substituição requerida, uma vez que já dispõe de título judicial representativo de crédito. Ademais, a execução nesta hipótese possui procedimento próprio, estabelecido no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, em fase ulterior da mesma relação processual, sem instauração de novo processo, denominada cumprimento de sentença. Portanto a conversão postulada subverte a sistemática atual, além de incluir no débito encargos específicos da dívida ativa, como a atualização pela SELIC e acréscimo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969, submetendo a cobrança ao rito das execuções fiscais, diverso da previsão originária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, ARBITRADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COBRANÇA MEDIANTE EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO....10. Com efeito, se no processo judicial o Estado-juiz arbitra crédito em favor do Estado-administração, crédito esse que pode ser obtido diretamente nos autos, em procedimento ulterior e consequente ao trânsito em julgado, não há motivo lógico ou jurídico para conceber que o Estado-administração desista - obrigatoriamente, sob pena de cobrança em duplicidade - da sua utilização, para então efetuar a inscrição da verba honorária em dívida ativa e, depois, ajuizar novo processo, sobrecarregando desnecessariamente o Poder Judiciário com demandas (a Execução Fiscal, como se sabe, pode ser atacada por meio de outra ação, os Embargos do Devedor) cujo objeto poderia, desde o início, ser tutelado no processo original.11. Finalmente, importa acrescentar que a Fazenda Nacional não rebateu o fundamento relativo à incompatibilidade da cobrança no rito da Execução Fiscal, consistente na incidência de leis cogentes que impõem acréscimos ao débito (incidência de juros, atualmente pela Selic, e do encargos legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/1969), em flagrante ofensa aos limites objetivos da cosia julgada (a decisão judicial a ser efetivada na fase de cumprimento de sentença limitou-se a arbitrar a verba honorária, sem determinar a incidência daqueles encargos).12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. STJ - RESP 1.126.631, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 13/11/2009Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003284-18.2010.403.6120 - MARILIA VILLAR FERRARI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal. Int.

0004772-08.2010.403.6120 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE ARARAQUARA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em tutela, inicialmente, aprecio o pedido de isenção de custas, prevista no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, o direito à isenção de custas, previsto no Código de Defesa do Consumidor, é reservado às ações coletivas de que trata aquele diploma legal, vale dizer, contempla apenas as ações coletivas ajuizadas na defesa do direito de consumidores. Ocorre, porém, que o STF já decidiu pela inexistência de relação de consumo entre poder público e contribuinte (Processo AI-AgR-ED 82298, 2ª Turma, Julgamento 27.02.2007). Dessa forma, não cabe a aplicação do art. 87, do CDC, no caso dos autos. A associação autora, entretanto pediu, subsidiariamente, os benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, pessoas jurídicas com fins lucrativos fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita desde que comprovem a dificuldade financeira porque a presunção é de que essas empresas podem arcar com as custas e honorários do processo. Entretanto, pessoas jurídicas sem fins lucrativos como entidades filantrópicas, sindicatos e associações fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita porque a presunção é a de que não podem arcar com as custas e honorários do processo. Desnecessária a prova da dificuldade financeira para obter o benefício. Nesse sentido: Processo AGRAGA 200901538060 AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1212181 Relator(a) OG FERNANDES Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 15/03/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de pessoas jurídicas sem fins lucrativos - tais como como entidades filantrópicas, sindicatos e associações - é prescindível a comprovação da miserabilidade jurídica, para fins de concessão o benefício da assistência judiciária gratuita. (AgRg no REsp 1.058.554/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/08, DJe 9/12/08) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 15/03/2010 Assim, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.No mais, a Associação autora pede a antecipação da tutela a fim de que seja facultado aos seus associados (pessoalmente ou pelas empresas adquirentes da produção - responsáveis tributárias) o depósito judicial dos valores referentes à contribuição social rural (FUNRURAL) até que seja julgada de forma definitiva a presente ação.De fato, o contribuinte tem o direito de realizar o depósito do montante integral do tributo a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN), com a finalidade de impedir a propositura da execução fiscal respectiva.Ocorre que o art. 205 do Provimento COGE n. 64 de 28 de abril de 2005, dispõe:Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei n.º 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. (...)Assim é que não existe necessidade de autorização judicial para o depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, estando a cargo da parte autora a responsabilidade pelo depósito do valor correto para fins de suspensão da exigibilidade do tributo. Assim, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada.Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0045655-40.2000.403.0399 (2000.03.99.045655-7) - CLARINDA SOARES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fls. 175/178: Nada a deferir.Cumpra-se imediatamente o despacho de fl. 162.Int.

0003555-08.2002.403.6120 (2002.61.20.003555-0) - APARECIDA MALAQUI PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se ao INSS cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento.Cumpra-se. Intimem-se.

0001856-45.2003.403.6120 (2003.61.20.001856-7) - APPARECIDA MENDES CAMPESAN X ANGELO CAMPEZAN X ROSA GERALDA CAMPESAN X JOSE ROBERTO CAMPEZAN(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento, devendo os autos permanecerem em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo.Int. e cumpra-se.

0005253-78.2004.403.6120 (2004.61.20.005253-1) - LOURENCO DE FREITAS CAIRES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO,Fls. 212/216 - Alega a autora que o Tribunal corrigiu todo o período pelo IPCA-E e não aplicou os juros moratórios, todos em desacordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ocorre que, assim agindo, o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região acompanha os entendimentos firmados pelos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça de que os juros moratórios suspendem-se no prazo legal para pagamento. Quanto à aplicação do índice, adota-se o IPCA-E (AC 200261140001771 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1271425 - Relator(a) Desembargador Walter do Amaral - TRF3 - 7ª Turma - DJF3 CJ1 DATA:07/10/2009 PÁGINA: 59; AC 92030787500 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 93194 - Reator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - 8ª Turma - DJF3 CJ1 DATA: 27/04/2010 PÁGINA: 42).Por fim, comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, oficie-se ao Conselho de Economia e ao Conselho de Contabilidade encaminhando-se cópia do documento de fls. 213/216, juntada aos autos depois da extinção da execução

tendo em vista o disposto nos artigos 25 e 26 do Decreto-lei n. 9.295/46 para as providências cabíveis.

0000821-74.2008.403.6120 (2008.61.20.000821-3) - GENI TEODORO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se ao INSS cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento.Cumpra-se. Intimem-se.

0010375-33.2008.403.6120 (2008.61.20.010375-1) - ANA MARIA QUINTINO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento.Cumpra-se. Intimem-se.

0010730-43.2008.403.6120 (2008.61.20.010730-6) - NAYR ORLA DE ALMEIDA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se ao INSS cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0000771-14.2009.403.6120 (2009.61.20.000771-7) - DOLORES POPOLIN VERONEZ(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR E SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de sentença (fls. 138/139), visando sanar contradição quanto à exigência de que a o efetivo exercício de atividade rural para a aposentadoria por idade de que trata o art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha que ocorrer em período imediatamente anterior ao requerimento. Recebo os embargos eis que tempestivos, mas NÃO OS ACOLHO.Em que pese o entendimento defendido pela parte autora, o art. 143 da LBPS é expresso quanto à exigência de comprovação do efetivo exercício da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento. Por outro lado, o fato de a sentença estar fundada em tese diversa daquela defendida pela parte autora não faz dela uma sentença contraditória. Seja como for, o intuito dos embargos é a modificação da própria sentença e a consequente procedência da ação. Em outras palavras, os embargos têm caráter infringente. Dessa forma, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0002199-31.2009.403.6120 (2009.61.20.002199-4) - APARECIDA DE JESUS MORAIS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contra-razões, querendo.Após decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003766-97.2009.403.6120 (2009.61.20.003766-7) - EFIGENIA CAPELATI MIRANDA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões, querendo. Após decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005407-23.2009.403.6120 (2009.61.20.005407-0) - MARIA INES FERREIRA DOMINGOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se ao INSS cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0006100-07.2009.403.6120 (2009.61.20.006100-1) - IOLANDA RABALHO DE ARRUDA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se ao INSS cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res.

55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0007753-44.2009.403.6120 (2009.61.20.007753-7) - IVONE DO CARMO FERREIRA(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação de pauta redesigno a audiência para o dia 14 de setembro de 2010, às 15 horas. Forneça a autora o endereço completo das testemunhas arroladas à fl. 50, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, advirto a autora que deverá trazê-los independente de intimação. Int.

0009698-66.2009.403.6120 (2009.61.20.009698-2) - SERGIO LUIZ TEIXEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se ao INSS cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0010449-53.2009.403.6120 (2009.61.20.010449-8) - LUDOVINA SILVA MUNIZ(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões, querendo. Após decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011039-30.2009.403.6120 (2009.61.20.011039-5) - ANTONIA APARECIDA RODRIGUES FERNANDES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões, querendo. Após decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011268-87.2009.403.6120 (2009.61.20.011268-9) - MALVINA CAMARGO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por MALVINA CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à averbação do tempo de serviço rural para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com pedido de indenização por danos morais. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 55). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 61/84) e juntou documentos (fls. 85/86). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e determinada a expedição de carta precatória para a oitiva de suas testemunhas (fls. 87/88). Houve desistência da oitiva das testemunhas da autora (fl. 91). É O RELATÓRIO. DECIDO: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural de um salário mínimo com base no art. 143, da Lei de Benefícios, averbando-se o período de atividade rural de 13/01/1961 a 11/06/1977, bem como indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 13/01/2002 (fl. 15). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 126 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 126 meses que antecederam ao requerimento do benefício que se deu em 20/03/2009 (fl. 53). Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL TRAZIDA com a inicial consiste certidão de nascimento da autora onde consta a profissão do pai como lavrador (fl. 49), nas matrículas de imóvel rural pertencente ao pai da autora no período de 1955 a 1982 (fls. 30/31 e 24/25), título, planta e confrontações do referido imóvel (fls. 32/34), guias de recolhimento de ITR em nome do pai da autora de 1959, de 1971 e de 1978 (fls. 37, 41 e 40), cópias de fotografias tiradas no campo (fls. 44/45), certificado de admissão do pai da autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaguapita/PR, em 04/10/1974 (fls. 26/27), com comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais em 05/02/1987, 20/03/1987, 15/09/1988, 21/02/1989 e 15/05/1989 (fls. 46/48) e também uma escritura pública de declaração da Sra. Maria Eneide Cordeiro dos Reis e do Sr. José Martins Ferreira constando que a autora exerceu atividades rurais de 13/01/1961 a 11/06/1977 (fl. 29). Como se vê, a autora só tem prova INDIRETA e REMOTA da atividade rural, já que só vai até 1989 (de quando ela tinha apenas 42 anos). Entretanto, na prova oral colhida em audiência, a autora reconhece que somente trabalhou no sítio do pai, onde nasceu e morou até aproximadamente 1977, quando tinha 30 anos de idade. Ademais, a autora não arrolou testemunhas e desistiu de fazê-lo (fl. 91), apesar de ter sido deferida a expedição de carta precatória para tanto (fl. 87). Por outro lado, a autora juntou certidão de casamento de 1971 (fl. 20), onde consta sua profissão como doméstica e a de seu marido como fiscal de

obras. Assim é que, embora haja prova de que o pai foi lavrador ao menos até 1989, isso não faz presumir que a autora também tenha exercido atividade rural até 1977. Ocorre que, de ordinário, depois do casamento a mulher acompanha o marido deixando a casa do pai. No caso dos autos, a autora diz que continuou vivendo e trabalhando com o pai mas não há prova documental alguma disso, restando isolada simplesmente a palavra da autora. Nesse quadro tenho que as provas dos autos são insuficientes para se averbar o período de atividade rural entre 13/01/1961 a 11/06/1977, devendo-se observar que a declaração por escritura pública, como manifestação unilateral de vontade, não pode ter mais valor que a prova testemunhal. Quanto ao pedido de concessão do benefício, por sua vez, se a Lei diz que a lavradora pode se aposentar aos 55 anos de idade, pressupõe-se que ela esteja trabalhando até essa idade, o que não restou comprovado nos autos. Logo, a prova não atingiu o período imediatamente anterior à idade de 55 anos, tampouco ao requerimento do benefício. Nesse sentido, já se posicionou a Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo não restou preenchido. Incidente a que se dá provimento. (TNU. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal n. 200738007388690. Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. Data da decisão: 19/10/2009. Data da publicação: 15/03/2010) Por tais razões, entendo que a autora não faz jus ao benefício. Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em conseqüência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por idade rural da autora por não ter sido preenchido o período de carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento (fl. 83). Com efeito, na seara jurídica a divergência de opiniões é absolutamente natural eis que Direito não é ciência exata. Logo, não se pode dizer que a negação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo agente autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o agente agiu no exercício regular de um direito. Então, é exagerado e despropositado dizer que o INSS causou a autora um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional; Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011385-78.2009.403.6120 (2009.61.20.011385-2) - MARIA DE LOURDES DA CUNHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões, querendo. Após

decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Int.

0011386-63.2009.403.6120 (2009.61.20.011386-4) - CLARINDA RUEDA SIQUETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contra-razões, querendo.Após decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Int.

0011396-10.2009.403.6120 (2009.61.20.011396-7) - MARIA CORDEIRO DA SILVA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/81: Ciência ao INSS dos documentos juntados.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0011538-14.2009.403.6120 (2009.61.20.011538-1) - MARLENE APARECIDA DOMINGUES TOMAZ(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por MARLENE APARECIDA DOMINGUES TOMAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.O rito foi convertido em sumário e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31).O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 42/53) e juntou documentos (fls. 54/56).Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 60/61).É O RELATÓRIO.DECIDO:A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural de um salário mínimo com base no art. 143, da Lei de Benefícios.Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 22/02/2002 (fl. 15).Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11.Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 126 meses.Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 126 meses que antecederam ao requerimento do benefício que se deu em 18/02/2009 (fl. 29).Pois bem.Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL TRAZIDA com a inicial consiste na certidão de casamento da autora celebrado em 1968, onde consta a profissão do seu marido como lavrador (fl. 16); cópia da CTPS da autora, onde constam vínculos rurais nos períodos entre 07/07/1980 e 10/06/1985, 23/09/1985 e 08/02/1986, 20/10/1986 e 22/06/1987, 16/05/1988 e 30/07/1988, 26/09/1988 e 03/12/1988, 24/06/1991 e 21/12/1991, e entre 14/03/1994 e 21/03/1994 (fls. 18/21) e declaração do Sr. José Renato Andrade Catapani, de 27/09/2007, em que afirma que a autora e seu marido residem na Fazenda Guanabara, de sua propriedade (fl. 24). Como se vê, a autora só tem prova REMOTA da atividade rural, já que só vai até 1994 (de quando ela tinha apenas 47 anos).Quanto à prova oral colhida em audiência, a autora afirma que parou de trabalhar em 1994, quando teve seu último registro. Além disso relata que seu marido trabalha como vigia, mas está afastado por motivos de saúde.A prova testemunhal restou prejudicada eis que contradisse as declarações da autora. Não obstante, não se vislumbra ilícito penal relevante tendo em conta que a primeira testemunha (Jaci) se retratou e a segunda (Nivaldo) deixou claro que não tinha certeza das datas. Ora, se a Lei diz que a lavradora pode se aposentar aos 55 anos de idade, pressupõe-se que ela esteja trabalhando até essa idade, o que não restou comprovado nos autos.Logo, a prova não atingiu o período imediatamente anterior à idade de 55 anos, tampouco ao requerimento do benefício.Nesse sentido, já se posicionou a Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo não restou preenchido. Incidente a que se dá provimento. (TNU. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal n. 200738007388690. Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. Data da decisão: 19/10/2009. Data da publicação: 15/03/2010)Por tais razões, entendo que a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora.Em razão da concessão

da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional; Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011587-55.2009.403.6120 (2009.61.20.011587-3) - CLEIA PEREIRA BARBOSA (SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 46/47: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência da ação. Int.

0000234-81.2010.403.6120 (2010.61.20.000234-5) - APARECIDA DE LOURDES MENDES LIMA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, de rito sumário, ajuizada por APARECIDA DE LOURDES MENDES LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Em audiência, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 63/74), juntou documentos (fls. 75/76), foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas e uma informante (fls. 59/60). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural de um salário mínimo com base no art. 143, da Lei de Benefícios. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 30/01/2009 (fl. 16). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 168 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 168 meses que antecederam ao requerimento do benefício, que se deu em 19/02/2009 (fl. 49). Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL CONSTANTE DOS AUTOS consiste na certidão de nascimento da autora, de 1954, onde consta a profissão do pai como lavrador e como local de nascimento o bairro dos Machados (fl. 15), na lembrança de primeira comunhão da autora, de 1961, em igreja localizada no bairro dos Machados (fl. 18), nas notas fiscais de fornecimento de frutas e legumes ao Hotel Municipal de Araraquara nos anos de 1992 a 1994, em nome de Martinho de Freitas Mendes e outros, referente aos sítios Tanquinho, Saltinho e Saltinho II (fls. 19/30), no comprovante de inscrição da pessoa jurídica Olga Gouvea de Freitas Mendes e outros como contribuinte individual da atividade de cultivo de cana de açúcar (fl. 31), na matrícula da Gleba 05 do desmembramento do sítio Saltinho I, onde a autora e sua mãe aparecem como moradoras e proprietárias de uma fração do imóvel (fls. 32/35), no Memorial descritivo da Gleba 05 (Sítio Santa Júlia), onde a autora e sua mãe aparecem como proprietárias (fls. 36/39), no contrato de compra e venda de cana-de-açúcar, celebrado entre Olga Gouvea de Freitas Mendes e outros e a Usina Zanin - Açúcar e Álcool Ltda. no ano de 2008 (fls. 40/45) e na Declaração para Cadastro de Imóveis do sítio Santa Júlia, em nome da mãe da autora (fls. 45/46). Nesse quadro, pode-se dizer que a autora tem prova INDIRETA da atividade rural CONTEMPORÂNEA ao período que pretende demonstrar. Tal início de prova, ademais, vem corroborado pela certidão de intimação pessoal da autora no sítio Santa Júlia, bairro dos Machados, em Araraquara/SP (fl. 58). Além disso, o imóvel em que a autora reside está inscrito no cadastro da autora junto ao INSS, conforme CNIS anexo. Quanto à prova oral colhida em audiência, a autora afirma que sempre morou e trabalhou no sítio Santa Júlia, onde atualmente vive com a mãe e o marido, e com a ajuda deste cuida da criação de porcos e da plantação de café, de mandioca, de banana e de cana-de-açúcar. Relata, ainda, que fornece cana-de-açúcar à usina e seu cultivo é feito sem ajuda de empregados, contando, quando necessário, com o auxílio de vizinhos ou de parentes que fazem mutirão e os ajudam, sendo que a usina é responsável apenas pelo corte da cana. As testemunhas Adilson e Mário, que conhecem a autora há mais de 40 anos porque são vizinhos de sítio, relatam que ela sempre trabalhou na roça. A testemunha Adilson informa que a autora e suas irmãs inclusive já prestaram serviços no sítio de sua propriedade e que o imóvel rural em que a autora reside é pequeno e que ela não possui empregados. A informante Zulmira, amiga da autora, confirma o depoimento das testemunhas, informando que a autora já trabalhou no sítio do seu pai, que fica próximo ao sítio em que a autora reside. Assim, a autora comprovou a atividade rural como segurada especial através de início de prova material corroborada por testemunhas. Vale observar que apesar de o marido trabalhar como motorista nos períodos de safra, tal atividade não descaracteriza sua condição de segurada especial, pois a renda auferida pelo marido tem caráter apenas complementar, e nos períodos de entressafra ele continua a trabalhar no sítio. Ora, se nem mesmo a atividade urbana de um membro da família exclui a condição de segurado especial dos demais (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça com base no Decreto n. 3.048/1999, no artigo 9º, 8º, I, com as ressalvas nele contidas, que exclui da condição de segurado especial somente o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento), certamente a fonte de renda do marido nos períodos de safra também não retiram da autora a condição de segurada especial. Por tais razões, entendo que a autora faça jus ao benefício pleiteado desde a DER. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder à autora APARECIDA DE LOURDES

MENDES LIMA o benefício da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde o requerimento administrativo (19/02/2009). Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a aposentadoria por idade rural no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.P.R.I.

0000238-21.2010.403.6120 (2010.61.20.000238-2) - CINIRA BERNARDO DA COSTA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por CINIRA BERNARDO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 37/47) e juntou documentos (fls. 48/51). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas e uma informante (fls. 52/53). É O RELATÓRIO. DECIDO: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural de um salário mínimo com base no art. 143, da Lei de Benefícios. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 20/04/2004 (fl. 15). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 138 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 138 meses que antecederam ao requerimento do benefício que se deu em 09/09/2009 (fl. 27). Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL TRAZIDA com a inicial consiste na cópia da CTPS da autora onde consta vínculo rural entre 28/06/2004 e 28/07/2004 (fl. 20). Por outro lado, no extrato do CNIS constam vínculos nos períodos entre 19/04/1975 e 15/07/1976, 01/03/1977 e 01/06/1977, 10/08/1977 e 14/02/1978, 01/08/1978 e 29/09/1978, 12/12/1978 e 01/07/1979, 17/06/1980 e 01/07/1980, 02/08/1980 e 21/10/1980 e entre 02/01/1987 e 27/02/1987, sendo parte de atividade rural e parte de atividade urbana (fl. 25). Ademais, a autora juntou aos autos nas certidões de casamento celebrado em 1987 onde consta sua profissão como do lar e a do marido como militar (fl. 16) e de óbito do marido em 1991 onde consta sua profissão dele como militar aposentado (fl. 17). Como se vê, a autora só tem prova DIRETA da atividade rural que vai até 2004, ou seja, de quando ela tinha 55 anos, embora tenha havido um grande lapso sem atividade entre 1987 e 2004, ou seja, por dezessete anos. Quanto à prova oral colhida em audiência, a autora alega que começou a trabalhar sem registro na lavoura aos 13 anos e que também trabalhou por pouco tempo na cidade na empresa Manaus (em Ribeirão Bonito), na Santa Casa e no Pronto Socorro (em Itirapina), antes de se casar. Relata, ainda, que parou de trabalhar quando se casou (1987) e, após ficar viúva (1991), passou a receber uma pensão do marido. Alega que tentou retornar ao trabalho em 2004, mas não agüentou por motivos de saúde e desde então não trabalhou mais. As testemunhas e a informante ouvidas disseram que trabalharam sem registro na lavoura com a autora quando ela era jovem, antes de se casar (em 1987). Constata-se, portanto, que no período imediatamente anterior ao implemento da idade e nos dezessete anos anteriores, a autora somente exerceu atividade rural por um mês no ano de 2004. Ora, se a Lei diz que a lavradora pode se aposentar aos 55 anos de idade, pressupõe-se que ela esteja trabalhando até essa idade, o que não restou comprovado nos autos. A propósito, já se posicionou a Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo não restou preenchido. Incidente a que se dá provimento. (TNU. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal n. 200738007388690. Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. Data da decisão: 19/10/2009. Data da publicação: 15/03/2010) Por tais razões, entendo que a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento

de custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002802-70.2010.403.6120 - MARIA BRITO DOS SANTOS(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a emenda à inicial (fls. 25/26). Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito sumário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). No caso de pedido de aposentadoria por idade rural nos termos do art. 143 ou art. 48, 2º da Lei n.º 8.213/91, é imprescindível a realização de audiência para colheita de prova testemunhal a fim de corroborar eventual prova documental apresentada nos autos. Ademais, não há prova do cumprimento da carência, no caso do art. 48, LBPS nem da atividade rural recente da parte autora, o que é expressamente exigido pelo art. 143. Por fim, embora a autora afirme ter comprovado perante o INSS que trabalhou na empresa POLEGATO E POLEGATO MATÃO LTDA-ME entre 1996 e 2009, não há nada nos autos a esse respeito, nem a CTPS da autora. Nesse quadro, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Por tais razões, NEGÓ o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se o INSS, especialmente para comparecer na audiência de conciliação a ser realizada em 14 de outubro de 2010, às 16h 00min, neste juízo. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta, se em termos e em seguida, de imediato será realizada audiência de instrução e julgamento, intimando-se a autora e as testemunhas por ela arroladas à fl. 08. Intime-se. Araraquara, 21 de maio de 2010

0004104-37.2010.403.6120 - LUCIANA APARECIDA MIRANDA X JOAO PEDRO MIRANDA DE CAMPOS - INCAPAZ(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, A parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder em seu favor o benefício de pensão por morte de seu pai, falecido em 21/12/2008. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A qualidade de dependente é inequívoca tendo em vista que o autor é filho do falecido e tem 14 anos idade (fl. 12). Quanto à qualidade de segurado de Nivaldo Ferreira de Campos, foi juntada cópia da CTPS do falecido onde constam inúmeros vínculos como rural entre 1983 e 2003 (fls. 17/25), além de contribuições como trabalhador associado à cooperativa de trabalho em 01/2004, 02/2004, 07/2004 a 09/2004 e entre 01/2005 e 02/2005 (extrato CNIS anexo). Além disso, recebeu auxílio-doença entre 14/10/2001 e 30/06/2002 (extrato anexo). Assim, o benefício foi indeferido pelo INSS sob a alegação de perda da qualidade de segurado em 02/2007 (fl. 34). Com efeito, embora o autor alegue que Nivaldo tinha depressão e sofria de alcoolismo tendo sido internado várias vezes em hospitais psiquiátricos, a última delas entre 09/2007 e 07/2008, os atestados médicos juntados aos autos referem tratamento psiquiátrico apenas no ano de 2005 (fls. 31/33). Logo, nem há prova da permanência da doença nem do exercício de atividade vinculada ao RGPS até a data do óbito. Nesse quadro, é imprescindível a instrução do processo para a prova da qualidade de segurado do falecido já que os documentos acostados aos autos não fazem prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de tutela. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 07 de outubro de 2010, às 14h00min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento, devendo ser intimadas a parte autora, na pessoa de sua representante legal, as testemunhas arroladas (fl. 07) e o MPF. Intime-se. Dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I do CPC.

0004771-23.2010.403.6120 - BENEDITO CAPELATTO(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de procuração com data inferior a seis meses. Após a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada requerida. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008016-76.2009.403.6120 (2009.61.20.008016-0) - ANA LUIZA SCHEFER CORTE X RUY SCHEFER CORTE X DIRCEU JOSE CORTE X FELIPE SCHEFER CORTE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO

PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

1. Recebo a apelação interposta pela Impetrante (fl. 404/439) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (Impetrado) para apresentar contra-razões, querendo. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011568-49.2009.403.6120 (2009.61.20.011568-0) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TECUMSEH DO BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA visando, em liminar, suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, obter declaração de inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre o valor pago a título de salário-maternidade, férias e adicional constitucional de férias de 1/3, bem como a declaração do direito de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos 10 anos. Por fim, pede que a autoridade coatora se abstenha de impedir o exercício dos direitos em questão e promova, por qualquer, meio a cobrança ou exigência da contribuição. Afirma, em apertada síntese, que os valores pagos a seus empregados sob tais títulos não têm natureza de contraprestação pelo trabalho de modo que não é possível a incidência da contribuição prevista no art. 22, I da Lei n. 8.212/91. Custas recolhidas (fls. 57 e 5.202). A inicial foi emendada para regularizar o valor da causa (fls. 5.204). A liminar foi parcialmente deferida para suspender a exigibilidade da contribuição sobre o terço constitucional de férias (fl. 5.204), as partes agravaram da decisão (fls. 5.229/5.276) e o TRF3 negou provimento ao recurso da impetrante e deu provimento ao agravo da União cassando a liminar (fls. 5.284/5.287). A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 5.214/5.228). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em face da ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 5.280/5.282). É o relatório. DECIDO: A parte autora vem a juízo objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, férias e terço constitucional de férias que, a seu ver, não têm natureza remuneratória e, portanto, não podem sofrer tributação. No caso, a contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso I da Lei 8.212/91 incide sobre a remuneração devida, paga ou creditada ao empregado quando destinada a retribuir o trabalho: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Por sua vez, a remuneração, nos termos do artigo acima, é o próprio salário-de-contribuição, definido no art. 28 da mesma Lei: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Ocorre que algumas verbas foram expressamente excluídas ou incluídas do salário-de-contribuição em face da natureza especial que o legislador lhes atribuiu. Veja o que dispõe o 9º do art. 28: Art. 28. (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...); d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (...) Do quadro acima, infere-se que verbas de natureza essencialmente indenizatória não integram a remuneração e, portanto, sobre elas não é possível incidir a contribuição patronal salarial prevista no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91 (TRF3ª. AC 120.830-8. Rel. Juiz Johnson Di Salvo. Primeira Turma. DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14). Logo, a questão é identificar se as verbas indicadas pelo autor na inicial e sobre as quais pretende a não-incidência da contribuição previdenciária efetivamente possuem natureza indenizatória, vale dizer, não retribuem o trabalho prestado do empregado à empresa autora. Pois bem. Sobre a verba destinada ao pagamento do salário-maternidade, conforme me manifestei na decisão liminar, é devida a incidência da contribuição previdenciária haja vista sua natureza efetivamente salarial (AgRg no REsp 1039260 / SC AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0055791-7 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 04/12/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 15/12/2008). Nesse sentido, aliás, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008). Logo, não tem o impetrante direito líquido e

certo à não-incidência da contribuição sobre o valor pago a título de salário-maternidade. O mesmo se pode dizer em relação férias gozadas que, à luz dos artigos 7º, XVII e 201, 11, da Constituição da República, ostenta natureza jurídica é salarial até porque a remuneração integra o salário-de-contribuição (contrário senso, artigo 28, 9º, d). No que tange às verbas pagas a título de indenização por férias não gozadas, por se destinarem precipuamente a reparar o trabalhador pelo fato de não ter logrado desfrutar direito incorporado ao seu patrimônio, fato este que enseja o adimplemento de quantia em seu benefício, é que se firmou entendimento de que os valores recebidos a esse título correspondem a uma indenização. A propósito, o TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. (...) A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (...) TRF 3ª. AC 200361030022917 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208308 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 23/09/2009 PÁGINA: 14 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO-GOZADAS QUANDO DA RESCISÃO CONTRATUAL. DECRETO Nº 90.817/85. APELO IMPROVIDO. 1. Não se pode atribuir natureza salarial ao valor recebido pelo obreiro sob a rubrica de férias indenizadas quando da rescisão contratual, pois, em última análise, o quantum recebido configura simples reparação decorrente da falta de oportunidade para gozo. 2. Grosso modo, o instituto das férias nada mais significa que conceder ao empregado o direito de não trabalhar e continuar recebendo. O valor que este recebe enquanto não trabalha é, sim, efetivo produto do trabalho. Contudo, se a lei trabalhista não é cumprida, negando-se ao trabalhador o direito adquirido de fruição de férias, a recomposição de tal quadro mediante indenização refoge ao aspecto salarial, visto que nada foi acrescido: apenas recompõe-se o que foi negado e que, dentro da normalidade, não redundaria em salários. 3. Tão certa é essa conclusão que o próprio legislador findou por aceitá-la no curso da ação, mediante o Decreto nº 90.817, de 17 de janeiro de 1985, o qual, alterando o Decreto nº 83.083/81, estabeleceu não integrar o salário de contribuição... importância paga a título de aviso prévio não trabalhado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o artigo 9º, da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984., nada mais cabendo considerar a respeito. 4. Apelo improvido. (TRF 3ª. Processo AC 89030373014 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 16888 Relator(a) JUIZ CARLOS LOVERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA: 13/03/2008 PÁGINA: 668) No mesmo sentido, possível aplicar, por analogia, a Súmula n. 125 do STJ: Súmula 125/STJ - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Por conseguinte, se tal verba tem natureza indenizatória e não de contraprestação ao trabalho, sobre ela não deverá incidir a contribuição patronal prevista no art. 22, inciso I da Lei n. 8.212/91. NO CASO, porém, a impetrante pede a declaração de inexistência de relação jurídica tributária da contribuição patronal tão-somente sobre as férias gozadas, de modo que, pelo princípio da demanda, não é possível reconhecer o direito em questão. No tocante ao adicional de férias constitucional, o Superior Tribunal de Justiça havia se manifestado, inicialmente, pela incidência da contribuição previdenciária eis que integrava o conceito de remuneração (Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006). No entanto, o Supremo Tribunal Federal no julgamento proferido em Agravo Regimental em Recurso Extraordinário adotou posicionamento no sentido do afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias (AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006): No mesmo sentido, veja-se: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008. A partir daí, houve alteração no entendimento da Primeira Seção e da Segunda Turma, ambas do Superior Tribunal de Justiça, que passaram a adotar o entendimento da Corte Suprema a fim de uniformizar o julgamento acerca da questão: STJ. Pet 7296 / PE PETIÇÃO 2009/0096173-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 28/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2009 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do

Superior Tribunal de Justiça A Seção, por unanimidade, acolheu o incidente, mantendo a decisão da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. No mesmo sentido: Processo REsp 719355 / SC RECURSO ESPECIAL 2005/0012022-7 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008 Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEITOS FEDERAIS NÃO-PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Dispositivos de lei federal não-prequestionados. Súmula 211/STJ. 2. A esta Corte não cabe examinar matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência expressamente atribuída pela Constituição Federal ao STF. 3. Caso concreto em que o recorrente vindica, tão-somente, a exclusão da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias. 4. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direito assegurado pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 5. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 6. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Não obstante, como a impetrante pediu a declaração de inexistência de relação jurídica tão-somente sobre as férias gozadas não é possível reconhecer o direito a não-incidência da contribuição sobre o adicional constitucional de férias incidente sobre aquele valor, cuja natureza é eminentemente remuneratória. De fato, este é entendimento esposado pela relatora do agravo interposto nos autos, Des. Fed. Vesna Kolmar, conforme se depreende do voto proferido no AI 370.487 (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2009.03.00.014626-3/SP), julgado em 12 de janeiro de 2010: (...) Também não há que se falar em ilegalidade da tributação dos valores pagos a título de férias e respectivo adicional, ante a sua natureza salarial. Esclareço que não se trata aqui de valores pagos a título de férias não gozadas, hipótese em que a natureza da verba seria indenizatória, sobre a qual não incide a contribuição. Nos presentes autos, a impetrante requer não ser compelida ao recolhimento da contribuição incidente sobre as férias gozadas de seus empregados, bem como do adicional de 1/3 previsto na Constituição, o que é legalmente possível. (...) No mesmo sentido, o voto proferido no AI 401.109 (TRF3, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães): **DECISÃO Vistos etc. Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por HQ DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA, deferindo parcialmente a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sobre as rubricas férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional. Indeferiu a liminar pleiteada no que tange aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de um terço. (...) É o breve relatório. Decido. A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem com abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal. (...) Assim, passo à análise da questão de fundo. O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: (...) O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. (...) No que tange ao adicional de férias, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acompanhada pelo STJ e por esta C. Turma, firmou-se no sentido de que a contribuição previdenciária somente incide sobre as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins e aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre o adicional de férias, que tem natureza indenizatória. Conforme este entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Nesse sentido: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE******

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.04.2009, unânime)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Primeira Seção, PET 7296, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10.11.2009, unânime)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE- NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL , AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO CRECHE E ESCOLAR - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AOS PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES - INCABÍVEL A ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE.(...)8. A contribuição previdenciária não incide sobre as férias e seu terço constitucional, uma vez que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição.(...)11. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 318925, DJF3 03.12.2009, p. 230)Entretanto, as verbas pagas a título de férias gozadas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária . Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária . Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas , em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA.

NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. (...)8. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1024826, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 15.04.2009)Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente recurso, com base no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre as verbas pagas pela agravante a título de adicional de férias e valores pagos nos quinze dias que antecedem o benefício previdenciário (auxílio doença ou acidente). Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente. São Paulo, 26 de março de 2010. COTRIM GUIMARÃES Desembargador FederalEm suma, a impetrante não tem direito líquido e certo à declaração de inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre o valor pago a título de salário-maternidade, férias e adicional constitucional de férias de 1/3 sobre férias gozadas. Resta prejudicada, então, a análise do pedido de declaração do direito de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos 10 anos. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante, que fica condenada ao pagamento das custas do processo. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000548-27.2010.403.6120 (2010.61.20.000548-6) - IND/ MECANICA PANEGOSI LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1. Recebo a apelação interposta pela Impetrante (fl. 195/236) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (Impetrado) para apresentar contra-razões, querendo. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001100-89.2010.403.6120 (2010.61.20.001100-0) - CONFECÇOES EMMES LTDA(SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Recolha a Impetrante os valores relativos ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção (art. 511, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001991-13.2010.403.6120 - PAULO DE SOUZA OLIVEIRA(SP182881 - ANDERSON LUIZ MATIOLI) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a Secretaria proceda à juntada de petição. Sem prejuízo, intime-se o impetrante a fim de ratificar o inteiro teor da petição em questão, onde consta apenas a assinatura (original) da autoridade coatora. Cumpra-se.

0002540-23.2010.403.6120 - ADEMIR DE MELLO(SP102042 - RUBENS CARPIGIANI FILHO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP159560 - ISABELA COSTA SILVA E SP157283 - RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN)

Vistos etc., Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrando por ADEMIR DE MELLO contra ato do GERENTE LOCAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL visando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência, interrompido em razão de atraso no pagamento das faturas mensais. O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual de Ibitinga, sendo posteriormente redistribuído a esta Justiça Federal. Foi deferida liminar (fl. 30), a CPFL agravou da decisão (fls. 81/105) e o TJSP deu provimento ao agravo (fls. 106/108). A CPFL pediu sua admissão no processo como litisconsorte assistencial (fls. 38/39). A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 40/61). Juntou documentos (fls. 62/79). O Ministério Público Estadual opinou pelo deferimento da ordem (fls. 112/116). Foi deferido o pedido da CPFL admitindo-a como litisconsorte assistencial (fl. 117). Foi proferida sentença de mérito, concedendo a ordem pleiteada (fls. 118/122) e a CPFL interpôs recurso de apelação (fls. 124/140). O Parquet estadual, no Tribunal de Justiça, opinou pelo provimento do recurso (fls. 156/161). O TJSP anulou a sentença de ofício, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual, e não conheceu dos recursos ex officio e voluntário (fls. 169/173). A CPFL e o impetrante informaram a quitação dos débitos e pediram a extinção do processo por carência superveniente da ação (fl. 175). Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foi dada vista ao MPF que deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 183 e 188/190). É o relatório. DECIDO: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com efeito, a autoridade coatora e o impetrante, em petição assinada por ambos, afirmam que os débitos foram pagos pedindo a extinção do processo por carência superveniente (fl. 175). De fato, desapareceu o interesse de agir não havendo utilidade na apreciação do pedido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida ao impetrante. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

0002805-25.2010.403.6120 - IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

ARARAQUARA-SP

Fl. 101/114: Mantenho a decisão agravada (fl. 84/85) por seus próprios fundamentos. Int.

0003041-74.2010.403.6120 - MADURO COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Por mera liberalidade, fixo ao Impetrante prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para adequação do valor da causa e recolhimento de custas, tendo em vista que o objeto do presente é a liberação de bens com expressivo valor monetário. Sem prejuízo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7.º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n.º 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em 10 (dez) dias. Int.

0004525-27.2010.403.6120 - MARIA CONCEICAO FERRAZ FOSSALUZA(SP193633 - PAULO ROBERTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Araraquara. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0004625-79.2010.403.6120 - VALDEMIR BERGAMIM(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI E SP274005 - CARLOS RENATO AMALFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Vistos em liminar, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando que a autoridade coatora proceda ao imediato desbloqueio de seu CPF. Alega que em razão do indeferimento de sua impugnação e da imposição da obrigação de pagamento de determinado valor sob o título de imposto de renda e multa pelo seu não recolhimento no prazo legal, teve seu CPF bloqueado/suspenso. Decido. De acordo com consulta realizada no sítio da Receita Federal do Brasil nesta data o CPF do impetrante ESTÁ REGULAR não havendo qualquer restrição, suspensão ou bloqueio (extrato anexo). O documento a que se refere o impetrante (fl. 69) consiste em mero pedido, via internet, de certidão conjunta de débitos que, justamente em razão da existência de débito pendente quanto ao IRPF em seu nome e CPF, não pôde ser emitida por via eletrônica, por força do que prevê o art. 205 do Código Tributário Nacional. Em outras palavras, o impetrante só não conseguiu obter a certidão pela internet porque consta débito pendente em seu nome. Tal fato, porém, não tem o condão de gerar o bloqueio ou a suspensão do CPF do contribuinte devedor. Deste modo, não verifico a presença da necessária relevância do direito a justificar a concessão da liminar. Ante o exposto, NEGÓ a liminar pleiteada. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, indicando a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, a qual está vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC c/c art. 6º, 5º da Lei n. 12.016/09). Regularizada a inicial, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão da pessoa jurídica no pólo passivo. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0004748-77.2010.403.6120 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Emende a Impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6.º, Lei n.º 12.016/2009). Int.

0004782-52.2010.403.6120 - TADEU WALTER GUARDIA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM ARARAQUARA

Emende o Impetrante a petição inicial para adequar o valor da causa, para que se torne equivalente ao depósito recursal cuja exigência deseja afastar, promovendo ainda o correto recolhimento das custas iniciais. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006948-91.2009.403.6120 (2009.61.20.006948-6) - APARECIDA RICARDINA DOS SANTOS(SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 23: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias simples, devendo a Secretaria certificar nos autos e proceder à entrega dos mesmos à parte autora, mediante recibo. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 1952

INQUERITO POLICIAL

0004657-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004657-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

X FLORENTINA FERNANDES DA SILVA MATIOLI

Instaurou-se o presente inquérito policial, para averiguação de cometimento do crime previsto no artigo 1º da Lei n.º 8.137/90, atribuído, em tese, a Florentina Fernandes da Silva e Antônio Esmael Alves de Mira. Às fls. 64/68, existe notícia da Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara/SP acerca do pagamento integral do débito. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e, com fundamento no art. 69 da Lei n.º 11.941/2009, declaro extinta a punibilidade de Florentina Fernandes da Silva Matioli, inscrita no CPF/MF 405.609.298-20 e de Antônio Esmael Alves de Mira, CPF 020.526.358-58. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Florentina da Silva Matioli - Extinta Punibilidade; Antônio Esmael Alves de Mira - Extinta Punibilidade e oficie-se à DPF e ao IIRGD, comunicando o seu teor. Oportunamente, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2871

ACAO PENAL

0000434-50.2008.403.6123 (2008.61.23.000434-9) - JUSTICA PUBLICA X ERICK JONE BATISTA (SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA)

(...) Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu ERICK JONE BATISTA, qualificado na inicial, como incurso no artigo 289, 1º do Código Penal, porque aos 20/05/2007, introduziu em circulação e guardava consigo moeda que sabia ser falsa. Consta da denúncia que o denunciado encontrava-se no estabelecimento comercial PORKARIAS BAR, onde teria entregue uma cédula falsa de R\$ 50,00 para pagamento de suas despesas no estabelecimento, tendo a vítima acionado a polícia, ocasião em que foram encontradas mais duas cédulas falsas em poder do denunciado. Acompanha a denúncia o inquérito policial nº 9-0714/2008, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Campinas. A denúncia foi recebida em 06 de agosto de 2009 (fls. 93). Folhas de antecedentes e certidões criminais foram juntadas às fls 102, 105, 111/112 e 134. O réu foi regularmente citado (fls. 121), tendo apresentado defesa por defensor dativo (fls 123/124 e 144/145). Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 191/193). As fls. 191 fora decretada a revelia do réu. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 191). Em alegações finais o Ministério Público Federal se manifestou pela absolvição do acusado (fls. 195/197), arguindo que, embora comprovada a materialidade e a autoria, não restou demonstrado o dolo do acusado, tampouco a sua ciência acerca da falsidade das cédulas. A defesa (fls. 200/204), por sua vez, postulou pela absolvição do acusado, alegando que o mesmo desconhecia a falsidade das cédulas, com fulcro no artigo 386, IV, do CPP. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio.. Passo ao exame do mérito da presente ação. DO CRIME DE MOEDA FALSA - ARTIGO 289, 1º CP A peça acusatória descreve conduta em tese tipificada pela norma incriminadora do delito de moeda falsa (Código Penal, artigo 289, 1º), competência da Justiça Federal por violar o bem jurídico do meio circulante (papel-moeda) em sua credibilidade. As cédulas apreendidas e encartadas aos autos às fls. 58, conforme concluiu o laudo de fls. 56/57, apresentam-se de fato aptas a enganar pessoas inexperientes e não afeitas ao trato com dinheiro, não se podendo dizer, neste sentido, que cheguem a caracterizar falsificação grosseira de forma a desclassificar a infração imputada na denúncia para o tipo penal de estelionato, da competência da Justiça Estadual, na forma da Súmula n. 73 do E. STJ. Levadas à análise em perícia técnica os experts acabaram por concluir (fls. 56/57) que, a falsificação é de boa qualidade, exigindo do perito máxima atenção e profundo trabalho para identificação de sua falsidade, característica suficiente para configurar a materialidade do delito de moeda falsa. Deve-se observar, ainda uma vez, que, quando o laudo pericial não se mostra conclusivo (e não é o caso), dando ensejo à dúvida sobre a aptidão da cédula apreendida para assemelhar-se com uma verdadeira e iludir as pessoas normais da sociedade, esta idoneidade ou aptidão para ofender o bem jurídico tutelado pelo tipo penal do artigo 289 do Código Penal deve ser apurada no caso concreto, pelo senso comum do juízo extraído do exame ocular da cédula apreendida. E, no caso em pauta, a análise das notas contrafeitas às fls. 58 desses autos, efetivamente demonstra que as notas aqui apreendidas realmente dariam conta, segundo penso, de iludir o homem comum, principalmente em situações corriqueiras do comércio em que as transações ocorrem de forma bastante rápida, sem análise muito detida em relação ao dinheiro que é entregue. Notas como aquelas que estão coladas aos autos, entregue em conjunto com outras verdadeiras, poderão passar despercebidas ao receptor, de forma a atingir o intento criminoso da conduta. Assim, resta descartada a hipótese de ter ocorrido mero crime de estelionato. Com efeito, o delito em questão se configura quando a cédula falsa demonstra aptidão para iludir o homo medius, não afeito à atividade de repressão a crimes do gênero (que confere qualificação profissional e experiência na identificação da falsidade), sendo que isso ficou evidenciado pelos peritos criminais que elaboraram os laudos acima referidos. Plenamente caracterizado o delito de moeda falsa em sua materialidade. DA AUTORIA. Observe-se que o réu teria cometido o crime em epígrafe, tendo este se consumado no

momento em que o acusado introduziu em circulação e guardava consigo cédula falsa, tendo aí se enquadrado no art. 289 1º do CP. As testemunhas ouvidas (fls. 191/193) informam que o acusado era freqüentador assíduo daquele estabelecimento comercial e que, antes da data dos fatos, nunca causou nenhum problema relacionado ao pagamento de sua conta. Ainda, que no dia dos fatos, o denunciado insistia que a cédula era verdadeira, razão pela qual a polícia fora chamada, localizando outras 02 cédulas no bolso do denunciado. Os policiais que atenderam a ocorrência não se recordam dos fatos. Com efeito, conforme bem observado pela Procuradoria da República, não se pode afirmar que o denunciado tinha ciência da falsidade das cédulas e tampouco que tenha agido de forma dolosa. Isto porque a forma como os fatos se deram revelam a boa fé do mesmo. A testemunha ouvida relata que o denunciado costuma freqüentar aquele estabelecimento comercial, sendo facilmente identificado pelos funcionários do local. Embora não tenha sido interrogado em Juízo, em sede policial, o acusado informou que obteve as cédulas em questão como pagamento por uma motocicleta que vendera a uma pessoa chamada Roberto, vulgo Pit Bull, pelo valor de R\$ 600,00, sendo que o comprador assumiu a dívida restante junto ao Banco Finasa relativa ao financiamento da motocicleta (fls. 22/23). Dessa forma, do que se apurou durante a instrução criminal, não se pode afirmar que o acusado tivesse ciência acerca da falsidade da cédula, não encontrando a peça acusatória respaldo nos elementos colhidos durante a instrução probatória, na medida em que não restou comprovado o dolo por parte do acusado, não se comprovou o elemento anímico na conduta do réu de introduzir em circulação/guardar consigo cédula falsa, qual seja, que o acusado tinha ciência da falsidade da cédula. Nesses casos, consoante vem reconhecendo os Tribunais Federais do País, a absolvição do acusado é medida que se impõe: Assim:Acórdão Origem: TRIBUNAL - 3ª Região Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 14052Processo: 199961020135928 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 25/10/2005 Documento: TRF300098327 Fonte DJU DATA:18/11/2005 PÁGINA: 464Relator(a) JUIZA CECILIA MELLODecisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da defesa para absolver Everaldo Valério Rodrigues, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, determinando a expedição de alvará de soltura clausulado em nome do réu.Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL: MOEDA FALSA.ART. 289, 1º, DO CP. PRELIMINARES.ACOLHIMENTO PARCIAL.NULIDADE DA CITAÇÃO FICTA AFASTADA. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA E DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE EM SEGUNDA SENTENÇA.INADMISSIBILIDADE.REFORMATIO IN PEJUS EX OFFICIO. RECONHECIMENTO DA NULIDADE. RESTABELECIMENTO DO REGIME ANTERIORMENTE FIXADO E RECONHECIMENTO DO DIREITO DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO SEM RECOLHIMENTO AO CÁRCERE. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR AUTORIA. FALTA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DO FAVOR REI, ART.386, VI, DO CPP. RECURSO DA DEFESA PROVIDO.EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO.I - Os endereços declinados pelo réu nos autos até a citação ficta, foram devidamente averiguados e o mesmo não foi encontrado. A própria irmã do réu, quando da tentativa da sua citação pessoal, não soube declinar outro endereço no qual ele pudesse ser encontrado para responder ao processo.II - Mantiveram-se idênticos os elementos fáticos existentes à época do indeferimento do pleito em sede do Habeas corpus, os quais conduziram à conclusão de inoccorrência de qualquer nulidade, no que tange à citação editalícia.III - Afastada a alegação da nulidade da citação ficta, haja vista que foram tentados todos os locais constantes até então, razão pela qual, não foi reconhecida qualquer mácula ou error in procedendum.IV - O magistrado, ao prolatar a sentença, encerra o exercício da jurisdição, entregando às partes o provimento jurisdicional (art. 463, do CPC).V- Em consequência, a regra consiste na inalterabilidade do decisum, permitindo a lei, por exceção, a retratabilidade apenas em hipóteses de erro material, verificáveis ictu oculi, de ofício e a qualquer tempo.VI -Após a prolação da sentença é vedada a alteração pelo magistrado a quo que impõe regime mais gravoso de cumprimento de pena e negou o direito de apelar em liberdade anteriormente concedido.VII- Não se tem ora sub judice discussão acerca de mera correção de lapso material, em atenção à preceitos formalísticos. Em verdade, cuida-se de alteração sensível, em desfavor do réu, verdadeira reformatio in pejus, operada ex officio, que macula de nulidade a decisão que a decretou.VIII- Meritoriamente, a materialidade restou comprovada.IX- Quanto à autoria sobejaram dúvidas acerca da participação do réu nos fatos narrados na exordial, revelando-se frágil a certeza que paira acerca da verdadeira origem das cédulas, não parecendo desarrazoado que, em um estabelecimento de revenda de veículos, estivesse o réu intencionando efetuar uma permuta de sua moto, por um automóvel.X - A única prova produzida em desfavor do apelante remanesce, senão isolada nos autos, ao menos desprovida do necessário substrato para inferir-se a certeza do seu dolo e culpabilidade.XI - A prova do elemento anímico doloso na conduta do réu não pode ser deduzida única e exclusivamente pela sua presença no local dos fatos, considerando-se, ademais, que nada foi encontrado em sua posse que denotasse,ao menos, a co-autoria da colocação em circulação de cédula que sabia ser espúria.XII - Aplicação do princípio in dubio pro reo.XIII - Recurso da defesa provido. Absolvição do réu nos termos do art. 386, VI, do CPP.Expedição de alvará de soltura clausulado em nome do réu.Data Publicação 18/11/2005 Não prospera, assim, a pretensão punitiva do Estado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para ABSOLVER o acusado, qualificado nestes autos, da imputação descrita na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada esta em julgado, oficie-se aos órgãos de estilo, remeta-se os autos ao SEDI para anotações e arquivem-se os autos. Arbitro honorários em favor do defensor dativo nomeado (fls. 136) no valor máximo da tabela vigente do CJ F. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.P. R. I. C.(02/06/2010)

0001962-22.2008.403.6123 (2008.61.23.001962-6) - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON ARANTES(SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA)

(...) Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu EDMILSON ARANTES, qualificado na inicial, como incurso no artigo 289, 1º do Código Penal, porque aos 17/10/2008, guardava consigo moeda que sabia ser falsa. Consta da denúncia que o denunciado fora preso em flagrante por policiais civis em razão da prática do delito do art. 33 da Lei nº 11.343/06, sendo que no bolso do mesmo foram encontrados R\$ 126,00, que ao serem encaminhados ao banco para depósito, uma cédula de R\$ 50,00 fora recusada por ser falsa. Acompanha a denúncia o inquérito policial nº 9-0675/2009, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Campinas. A denúncia foi recebida em 08 de janeiro de 2010 (fls. 93). Folhas de antecedentes e certidões criminais foram juntadas às fls 105, 116/118, 131, 138/140 e 142/145. O réu foi regularmente citado (fls. 103), tendo apresentado defesa por defensor dativo (fls 121/124). Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 148/151 e 182/184) e pelo Juízo (fls. 211/213), não havendo testemunhas arroladas pela defesa. O réu fora interrogado às fls. 182/184. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 211). Em alegações finais o Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência da ação, com a absolvição do acusado, (fls. 225/226), já que não há certeza acerca do dolo por parte do mesmo. A defesa, por sua vez, às fls. 229/231, postulou pela absolvição do acusado, já que a cédula falsa fora recebida pelo acusado como parte do pagamento por seu empregador, desconhecendo o acusado a falsidade da cédula, não havendo prova acerca do dolo por parte do mesmo. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio.. Passo ao exame do mérito da presente ação. DO CRIME DE MOEDA FALSA - ARTIGO 289, 1º CP A peça acusatória descreve conduta em tese tipificada pela norma incriminadora do delito de moeda falsa (Código Penal, artigo 289, 1º), competência da Justiça Federal por violar o bem jurídico do meio circulante (papel-moeda) em sua credibilidade. A cédula apreendida e encartada aos autos às fls. 67, conforme concluiu o laudo de fls. 68/69, apresenta-se de fato apta a enganar pessoas inexperientes e não afeitas ao trato com dinheiro, não se podendo dizer, neste sentido, que cheguem a caracterizar falsificação grosseira de forma a desclassificar a infração imputada na denúncia para o tipo penal de estelionato, da competência da Justiça Estadual, na forma da Súmula n. 73 do E. STJ. Levadas à análise em perícia técnica os experts acabaram por concluir (fls. 69) que, a falsificação é de boa qualidade, exigindo do perito máxima atenção e profundo trabalho para identificação de sua falsidade, característica suficiente para configurar a materialidade do delito de moeda falsa. Deve-se observar, ainda uma vez, que, quando o laudo pericial não se mostra conclusivo (e não é o caso), dando ensejo à dúvida sobre a aptidão da cédula apreendida para assemelhar-se com uma verdadeira e iludir as pessoas normais da sociedade, esta idoneidade ou aptidão para ofender o bem jurídico tutelado pelo tipo penal do artigo 289 do Código Penal deve ser inferida do caso concreto, pelo senso comum do juízo extraído do exame ocular da cédula apreendida. E, no caso em pauta, a análise da nota contrafeita às fls. 67 desses autos, efetivamente demonstra que a nota aqui apreendida realmente daria conta, segundo penso, de iludir o homem comum, principalmente em situações corriqueiras do comércio em que as transações ocorrem de forma bastante rápida, sem análise muito detida em relação ao dinheiro que é entregue. Notas como aquela que está colada aos autos, entregue em conjunto com outras verdadeiras, poderão passar despercebidas ao receptor, de forma a atingir o intento criminoso da conduta. Assim, resta descartada a hipótese de ter ocorrido mero crime de estelionato. Com efeito, o delito em questão se configura quando a cédula falsa demonstra aptidão para iludir o homo medius, não afeito à atividade de repressão a crimes do gênero (que confere qualificação profissional e experiência na identificação da falsidade), sendo que isso ficou evidenciado pelos peritos criminais que elaboraram os laudos acima referidos. Plenamente caracterizado o delito de moeda falsa em sua materialidade. DA AUTORIA. Observe-se que o réu teria cometido o crime em epígrafe, tendo este se consumado no momento em que o acusado guardava consigo cédula falsa, tendo aí se enquadrado no art. 289 1º do CP. As testemunhas arroladas pela acusação (fls. 148/151) - policiais civis que participaram do flagrante pelo delito de tráfico - informam que no momento da abordagem localizaram o dinheiro no bolso do acusado, não se recordando se estava solto ou dentro da carteira. Entretanto, os próprios policiais civis não perceberam, neste momento, que havia dentro o dinheiro apreendido com o acusado uma cédula falsa, somente tendo ciência desta situação por ocasião do depósito judicial destes valores, ocasião em que uma das cédulas fora recusada pelo banco. Em seu interrogatório (fls. 182/184), procura o acusado esquivar-se de sua responsabilidade criminal. Fá-lo, entretanto, sob a argumentação de que desconhecia a falsidade da cédula. Confirma que houve a apreensão das cédulas, as quais recebera como pagamento pela função de entregador da empresa J Avelar Gás e Água. Desconhecia a falsidade da cédula. Recebeu os valores como pagamento no dia 10 de outubro, cerca de R\$ 250,00. Reconhece o envolvimento com o tráfico de entorpecente, mas se diz inocente quanto à moeda falsa. As cédulas estavam dentro de sua carteira, com seus documentos, CNH. Foi ouvido como testemunha do Juízo às fls. 211/213, empregador do acusado por um ano e oito meses, sendo devidamente registrado como tal na data dos fatos. Por volta da data dos fatos, efetuou pagamento dos salários ao acusado, tendo permanecido registrado por mais alguns meses. Era costume fazer adiantamento de salário aos empregados antes do dia 20. No mês de outubro/2008 houve adiantamento de salário ao acusado. O pagamento era feito sempre em dinheiro. Com efeito, do que se apurou durante a instrução criminal, não se pode afirmar que o acusado tivesse ciência acerca da falsidade da cédula. A cédula encontrava-se guardada dentro de sua carteira, com seus documentos pessoais, tendo o mesmo informado que os valores apreendidos foram recebidos como pagamento pelos serviços prestados de transporte de gás e água, juntando documentos às fls. 214/223. Assim, desta forma, não encontra a peça acusatória respaldo nos elementos colhidos durante a instrução probatória, na medida em que não restou comprovado o dolo por parte do acusado. Além disso, não foram encontradas com o acusado outras cédulas falsas, de modo que, considerando-se as demais circunstâncias acima descritas, não se comprovou o elemento anímico na conduta do réu de introduzir em circulação/guardar consigo cédula falsa, conforme descrito na peça acusatória, uma vez que não restou comprovado que o acusado tinha ciência da falsidade da cédula. Nesses casos, consoante vem reconhecendo os Tribunais Federais do

País, a absolvição do acusado é medida que se impõe: Assim:Acordão Origem: TRIBUNAL - 3ª Região Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 14052Processo: 199961020135928 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 25/10/2005 Documento: TRF300098327 Fonte DJU DATA:18/11/2005 PÁGINA: 464Relator(a) JUIZA CECILIA MELLODecisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da defesa para absolver Everaldo Valério Rodrigues, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, determinando a expedição de alvará de soltura clausulado em nome do réu.Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL: MOEDA FALSA.ART. 289, 1º, DO CP. PRELIMINARES.ACOLHIMENTO PARCIAL.NULIDADE DA CITAÇÃO FICTA AFASTADA. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA E DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE EM SEGUNDA SENTENÇA.INADMISSIBILIDADE.REFORMATIO IN PEJUS EX OFFICIO. RECONHECIMENTO DA NULIDADE. RESTABELECIMENTO DO REGIME ANTERIORMENTE FIXADO E RECONHECIMENTO DO DIREITO DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO SEM RECOLHIMENTO AO CÁRCERE. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR AUTORIA. FALTA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DO FAVOR REI, ART.386, VI, DO CPP. RECURSO DA DEFESA PROVIDO.EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO.I - Os endereços declinados pelo réu nos autos até a citação ficta, foram devidamente averiguados e o mesmo não foi encontrado. A própria irmã do réu, quando da tentativa da sua citação pessoal, não soube declinar outro endereço no qual ele pudesse ser encontrado para responder ao processo.II - Mantiveram-se idênticos os elementos fáticos existentes à época do indeferimento do pleito em sede do Habeas corpus, os quais conduziram à conclusão de inocorrência de qualquer nulidade, no que tange à citação editalícia.III - Afastada a alegação da nulidade da citação ficta, haja vista que foram tentados todos os locais constantes até então, razão pela qual, não foi reconhecida qualquer mácula ou error in procedendum.IV - O magistrado, ao prolatar a sentença, encerra o exercício da jurisdição, entregando às partes o provimento jurisdicional (art. 463, do CPC).V - Em consequência, a regra consiste na inalterabilidade do decisum, permitindo a lei, por exceção, a retratabilidade apenas em hipóteses de erro material, verificáveis ictu oculi, de ofício e a qualquer tempo.VI - Após a prolação da sentença é vedada a alteração pelo magistrado a quo que impõe regime mais gravoso de cumprimento de pena e negou o direito de apelar em liberdade anteriormente concedido.VII - Não se tem ora sub judice discussão acerca de mera correção de lapso material, em atenção à preceitos formalísticos. Em verdade, cuida-se de alteração sensível, em desfavor do réu, verdadeira reformatio in pejus, operada ex officio, que macula de nulidade a decisão que a decretou.VIII - Meritoriamente, a materialidade restou comprovada.IX - Quanto à autoria sobejaram dúvidas acerca da participação do réu nos fatos narrados na exordial, revelando-se frágil a certeza que paira acerca da verdadeira origem das cédulas, não parecendo desarrazoado que, em um estabelecimento de revenda de veículos, estivesse o réu intencionando efetuar uma permuta de sua moto, por um automóvel.X - A única prova produzida em desfavor do apelante remanesce, senão isolada nos autos, ao menos desprovida do necessário substrato para inferir-se a certeza do seu dolo e culpabilidade.XI - A prova do elemento anímico doloso na conduta do réu não pode ser deduzida única e exclusivamente pela sua presença no local dos fatos, considerando-se, ademais, que nada foi encontrado em sua posse que denotasse, ao menos, a co-autoria da colocação em circulação de cédula que sabia ser espúria.XII - Aplicação do princípio in dubio pro reo.XIII - Recurso da defesa provido. Absolvição do réu nos termos do art. 386, VI, do CPP.Expedição de alvará de soltura clausulado em nome do réu.Data Publicação 18/11/2005 Não prospera, assim, a pretensão punitiva do Estado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para ABSOLVER o acusado, qualificado nestes autos, da imputação descrita na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada esta em julgado, oficie-se aos órgãos de estilo, remeta-se os autos ao SEDI para anotações e arquivem-se os autos. Arbitro honorários em favor do defensor dativo nomeado (fls. 104) no valor máximo da tabela vigente do CJ F. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.P. R. I. C.(02/06/2010)

0002146-41.2009.403.6123 (2009.61.23.002146-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X RAIMUNDO ALVES JUNIOR(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN)

Fls. 320. Intime-se a defesa do acusado acerca da redesignação para o dia 21/07/2010, às 16:15 horas, para realização de audiência para oitiva de testemunhas junto ao Juízo deprecado. Int

Expediente Nº 2873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000220-30.2006.403.6123 (2006.61.23.000220-4) - MARIA TEREZA SILVEIRA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 DE JUNHO DE 2010, às 17h 00min - Perito SANDRO ABEL DE REZENDE E SILVA - CRM: 91014 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0002202-74.2009.403.6123 (2009.61.23.002202-2) - AIRTON APARECIDO DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 DE JUNHO DE 2010, às 17h 00min - Perito SANDRO ABEL DE REZENDE E SILVA - CRM: 91014 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001140-80.2001.403.6122 (2001.61.22.001140-5) - PAULO DE SOUZA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000758-53.2002.403.6122 (2002.61.22.000758-3) - IMIDIO BATISTA PEREIRA - INCAPAZ X JOVERSSINA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000350-28.2003.403.6122 (2003.61.22.000350-8) - OVIDIA MACHADO SEIDINGER(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000279-89.2004.403.6122 (2004.61.22.000279-0) - ELISIA ROSA DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001071-43.2004.403.6122 (2004.61.22.001071-2) - EZILDA BERNARDI VIANNA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001647-36.2004.403.6122 (2004.61.22.001647-7) - ENCARNACAO HOJO DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000023-15.2005.403.6122 (2005.61.22.000023-1) - TIAGO JESSE ZORATTO X JONATAN MATEUS ZORATTO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000118-45.2005.403.6122 (2005.61.22.000118-1) - JOAO LUIS DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000179-03.2005.403.6122 (2005.61.22.000179-0) - JUSTINO DOS PASSOS X MARIA APARECIDA DOS PASSOS GANDOLPHI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000380-92.2005.403.6122 (2005.61.22.000380-3) - MARIA LUZIA DA SILVA(SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000825-13.2005.403.6122 (2005.61.22.000825-4) - APARECIDA BAZILIO LUDGERE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001017-43.2005.403.6122 (2005.61.22.001017-0) - FLORINDO ROQUE ROMAGNOLI X APARECIDA ROSA DA SILVA ROMAGNOLI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000738-23.2006.403.6122 (2006.61.22.000738-2) - EGBERTO UGO PAOLI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP178284 - REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001482-18.2006.403.6122 (2006.61.22.001482-9) - HELIO TAKATA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001587-92.2006.403.6122 (2006.61.22.001587-1) - ELIANA MARIA MAZINI DE CARVALHO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001771-48.2006.403.6122 (2006.61.22.001771-5) - MANOEL CALISSO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002428-87.2006.403.6122 (2006.61.22.002428-8) - CARLOS ANTONIO TEIXEIRA X APARECIDA GAVA TEIXEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000142-05.2007.403.6122 (2007.61.22.000142-6) - JOSE GONCALVES DE REZENDE SOBRINHO X MADALENA FRESCA DE REZENDE(SP214790 - EMILIZA FABRIN GONÇALVES E SP135982 - ANGELICA DE REZENDE E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000746-63.2007.403.6122 (2007.61.22.000746-5) - LAUDELIRA OTAVIANI(SP196222 - DANIELA DAVOLI OTAVIANI E SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000898-14.2007.403.6122 (2007.61.22.000898-6) - APARECIDA PERALTA SERRANO FUJIWARA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000606-92.2008.403.6122 (2008.61.22.000606-4) - FATIMA LEONILDES FORTES FERNANDES(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000666-65.2008.403.6122 (2008.61.22.000666-0) - CLEMENTE LUCAS DE ARAUJO(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000955-95.2008.403.6122 (2008.61.22.000955-7) - DORCAS DE CASTRO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001013-98.2008.403.6122 (2008.61.22.001013-4) - EVANDRO RODRIGUES DE MELO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001287-38.2003.403.6122 (2003.61.22.001287-0) - GABRIEL PINHEIRO DE AZEVEDO(SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN E SP190745 - OMAR FERNANDO DE CARVALHO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001374-57.2004.403.6122 (2004.61.22.001374-9) - DIONIRCA FERNANDES DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000538-50.2005.403.6122 (2005.61.22.000538-1) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP143200 - MARA SIMONE PANHOSSI MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000840-79.2005.403.6122 (2005.61.22.000840-0) - JAIME ALVES RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000902-22.2005.403.6122 (2005.61.22.000902-7) - HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA BRAGA(SP064795 - IDENILSON MOIMAZ E SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001101-44.2005.403.6122 (2005.61.22.001101-0) - NAIR ROSA DE SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001272-98.2005.403.6122 (2005.61.22.001272-5) - GENEROSA ROSA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001286-82.2005.403.6122 (2005.61.22.001286-5) - ROSITA PRECILIA DOS SANTOS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001302-36.2005.403.6122 (2005.61.22.001302-0) - MARIA DE LOURDES LOPES BARROS DA COSTA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001366-46.2005.403.6122 (2005.61.22.001366-3) - ANTENOR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001369-98.2005.403.6122 (2005.61.22.001369-9) - TEREZINHA QUITERIA DE ALMEIDA LIMA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001437-48.2005.403.6122 (2005.61.22.001437-0) - JOSE ANSELMO DASILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001465-16.2005.403.6122 (2005.61.22.001465-5) - HELENA ALBINO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001542-25.2005.403.6122 (2005.61.22.001542-8) - MARIA DO ESPIRITO SANTO CANDIDO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA E SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001658-31.2005.403.6122 (2005.61.22.001658-5) - LAURA MOREIRA PEREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo

EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000107-79.2006.403.6122 (2006.61.22.000107-0) - PERICLES ELIAS(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000465-44.2006.403.6122 (2006.61.22.000465-4) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUZA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000749-52.2006.403.6122 (2006.61.22.000749-7) - BENEDITA NEVES DOS SANTOS LOPES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000822-24.2006.403.6122 (2006.61.22.000822-2) - MARIA SIMAO GUEVARA GARCIA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001590-47.2006.403.6122 (2006.61.22.001590-1) - ANTONIA ALVES DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP143200 - MARA SIMONE PANHOSSI MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001639-88.2006.403.6122 (2006.61.22.001639-5) - ANA MENDES SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002301-18.2007.403.6122 (2007.61.22.002301-0) - ERALDA MARIA DE JESUS SANTOS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000016-18.2008.403.6122 (2008.61.22.000016-5) - BENEDITO PEDRO GONCALVES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000088-05.2008.403.6122 (2008.61.22.000088-8) - CALIXTRO VICENTE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000096-79.2008.403.6122 (2008.61.22.000096-7) - JOSE ANTONIO PACHECO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000099-34.2008.403.6122 (2008.61.22.000099-2) - TERCILIA FRANCELINA LIMA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000323-69.2008.403.6122 (2008.61.22.000323-3) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000390-34.2008.403.6122 (2008.61.22.000390-7) - ADNEIA GISELDA CAMARGO DA SILVEIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 2976

EXECUCAO FISCAL

0001086-46.2003.403.6122 (2003.61.22.001086-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERVANTES IND E COM DE MATERIAIS P CONST E TRANSP LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Intimada a manifestar-se sobre a nomeação de bens, a exequente pugnou pela intimação da parte executada para complementar a garantia da execução, tendo em vista que discorda do valor atribuído ao bem oferecido à penhora. Assim, determino a formalização da penhora do veículo ofertado, mediante a expedição de mandado de penhora e avaliação. Sem prejuízo, intime-se a parte executada a complementar a garantia. Resultando negativa a penhora ou não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente. Na hipótese de não serem oferecidos embargos, deverá a exequente pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2360

EXECUCAO DA PENA

0001653-58.2009.403.6125 (2009.61.25.001653-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X GIOVANNI DE FREITAS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

1. Conforme se verifica à(s) f. 02/verso, o apenado Giovanni de Freitas foi condenado ao pagamento das custas processuais previsto em Tabela, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).O artigo 16, da Lei n. 9.289/96 prescreve que, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n. 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar: - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Consoante certidão da f. 56, o réu não efetuou o pagamento das custas processuais a que foi condenado que, de acordo com a Tabela II de Custas Judiciais - Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, corresponde a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, deixo de encaminhá-lo à Fazenda Nacional para inclusão como dívida ativa da União.2.

Intime-se o apenado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$ 115,16 (cento e quinze reais e dezesseis centavos), referente à pena de 12 (doze) dias-multa a que foi condenado, conforme cálculo da f. 44, devendo o pagamento ser comprovado nos autos. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo fixado, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005548-69.2009.403.6111 (2009.61.11.005548-6) - MARCIA REGINA CARBONE ALVES RODRIGUES(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação requerida pelo Ministério Público Federal. Com a vinda para os autos da documentação acima, tornem os autos conclusos para decisão.

0003762-45.2009.403.6125 (2009.61.25.003762-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-95.2007.403.6125 (2007.61.25.002929-3)) LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

[...]Ante o exposto, indefiro o requerimento de restituição de coisa apreendida formulado por LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS, qualificada nos autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que venha a haver reavaliação do referido pedido oportunamente. Providencie a Secretaria a reorganização dos autos, mediante observância da data cronológica das peças e/ou atos processuais e, caso necessário, a renumeração de páginas, após a fl. 29. Intimem-se.

0004203-26.2009.403.6125 (2009.61.25.004203-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003367-24.2007.403.6125 (2007.61.25.003367-3)) MANOEL OLIVEIRA DE CARVALHO X JADIR FERNANDES DE ANDRADE(SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ante o exposto, à luz do artigo 3º do Código de Processo Penal c.c. artigo 283, do Estatuto Adjetivo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000726-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000726-3) - PAOLA CRISTINA MARTINEZ FERNANDEZ(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Diante da informação das f. 110-111 de que até a presente data não foi realizado exame pericial no veículo objeto deste feito, oficie-se, em caráter excepcional, à Delegacia de Polícia Federal em Marília solicitando a elaboração do referido exame pericial (a ser expedido nos autos n. 15-0305/2009 - f. 38) no prazo de 15 (quinze) dias e sua posterior remessa a este juízo com a máxima urgência, como requerido às f. 110-111. Caso o laudo pericial já tenha sido confeccionado que seja ele remetido a esta Vara Federal com a mesma celeridade. Após a juntada do laudo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Sem prejuízo, providencie a requerente, no prazo de 48 horas (quarenta e oito), a juntada das vias originais das petições das f. 110-121. Int.

0000247-65.2010.403.6125 (2010.61.25.000247-0) - JOSE PEREIRA RAMOS(SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE E SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

[...]3. Dispositivo: Diante do exposto, determino, pois, que a Autoridade Fiscal proceda à entrega do veículo Ford Fiesta Flex, 2009/2009, RENAVAM 146566165, placas DSG-9959/SP, cor preta, ao seu proprietário, José Pereira Ramos, CPF nº 269.480.158-75 e RG nº 6072191 SSP/PR (fl. 20), mediante tomada de termo de compromisso de fiel depositário, ressalvada eventual constrição administrativa do Fisco. Deverá ser providenciada, ainda, comunicação ao órgão local de trânsito de Ubatuba-SP (DETRAN) para que seja gravada, nos registros daquele órgão, restrição quanto a eventual alienação do mencionado bem. Por fim, deverá a autoridade remeter a este Juízo cópia do termo de compromisso. Intimem-se.

ACAO PENAL

0009551-19.1999.403.6111 (1999.61.11.009551-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X ARMANDO MANOEL SILVA RIBEIRO X AMILTON ALVES TEIXEIRA(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA) X MARCELO LUIZ FERNANDES RIBEIRO(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)
Ciência às partes do retorno de Carta Precatória de oitiva de testemunha arroladas pela defesa (f. 1413-1434), para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Como não há mais testemunhas a serem ouvidas, em face do advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s) para que se manifeste(m) nos autos, justificadamente e no mesmo prazo acima, se há interesse na realização de novo interrogatório dele(s), na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, a ser realizado na sede da Subseção Judiciária de Ourinhos. Caso nada mais seja requerido pela defesa, deverá a Secretaria providenciar nova intimação das partes para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do mesmo diploma legal, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, iniciando-se pela parte autora. Se nenhuma nova diligência for requerida, intimem-se-as, ainda, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma

de memoriais.Int.

0006043-52.2001.403.6125 (2001.61.25.006043-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO GAMA X RUBENS GAMA FILHO(SP129306 - SONIA MARIA GAMA)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Sérgio Gama e as suas razões (f. 447-453).Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para as contrarrazões.Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado para o réu Rubens Gama Filho, cumprindo-se, com urgência, em relação a ele, as determinações contidas na sentença das f. 424-439, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Também em relação ao réu Rubens Gama Filho, expeça-se Guia de Recolhimento remetendo-se-a ao SEDI para distribuição, para o início da execução da pena.Excepcionalmente, em face da interposição de recurso pelo corréu Sérgio Gama, o réu Rubens Gama Filho deverá ser intimado para efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, nos autos da Execução Penal. Apresentadas as contrarrazões pelo Ministério Público Federal, e cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as formalidades de praxe.Intime(m)-se.

0004020-02.2002.403.6125 (2002.61.25.004020-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X MARDEN GODOY DOS SANTOS(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a defesa apresentará as razões recursais perante o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, consoante petição da(s) f. 272, fica prejudicada a determinação contida no despacho da f. 268, no tocante à apresentação de razões e contrarrazões.Solicite-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bauru-SP, com urgência, informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida à f. 269, para intimação do réu do teor da sentença proferida às f. 256-266.Com a juntada da carta precatória, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as formalidades de praxe.Intimem-se.

0000024-59.2003.403.6125 (2003.61.25.000024-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOSE ANTONIO RAMOS NETO(SP104842 - MARIA ISABEL DEGELO GARCIA E SP263362 - DANIEL PORTEZAN MAITAN) X ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA)

Por necessidade de readequação de pauta, redesigno para o dia ___ de _____ de 2010, às _____, a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado novo interrogatório dos réus.Por ocasião da audiência acima, deverão as partes comparecer previamente preparadas para apresentação de suas alegações finais em audiência.Int.

0000025-44.2003.403.6125 (2003.61.25.000025-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X MAURI BUENO(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pelo advogado constituído e as suas razões (f. 254-292).Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para as contrarrazões.Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida à f. 251, para intimação do réu do teor da sentença das f. 239-249.Cumpra-se o determinado à f. 249, no tocante ao pagamento dos honorários arbitrados à defensora dativa.Apresentadas as contrarrazões pelo Ministério Público Federal, juntada(s) a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) para intimação do(s) réu(s), e cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as formalidades de praxe.Intimem-se.

0002773-49.2003.403.6125 (2003.61.25.002773-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X CARLOS HENRIQUE RAIMUNDO(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP153813 - CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZANTE E SP198417 - ELILIA CRISTINA GOTARDI E SP277303 - MERIELY PILON)

Vistos em inspeção.Diante da informação supra, determino o cancelamento do alvará n. 83/2010, bem como das demais cópias assinadas (em número de quatro vias).Intime-se o réu, por meio de seu patrono constituído nos autos (fl. 82), para que informe ao Sr. Oficial de Justiça se tem interesse no recebimento do valor recolhido a título de fiança e, em caso positivo, para que compareça pessoalmente ou por meio de procurador (advogado ou não) com poderes específicos para levantamento de fiança, outorgados por procuração com firma reconhecida, na Secretaria deste Juízo Federal no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento no telefone (14) 3302-8221, no horário das 13h às 17horas, a fim de retirar alvará de levantamento.

0000866-05.2004.403.6125 (2004.61.25.000866-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FRANCISCO CARLOS COLELA(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X CLOVIS GUIMARAES(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X AGOSTINHO AMARAL LIMA(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X JOSE ROBERTO DIAS(PR033122 - YARA ALEXANDRA DIAS) X GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE JUNIOR(SP132421 - CARLOS EDUARDO SPELTRI)

Vistos em inspeção.Da análise da(s) resposta(s) apresentada(s) às f. 332-336, e à vista do que dispõe o artigo 397 do

Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0003934-60.2004.403.6125 (2004.61.25.003934-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JUDITE MARIA KRUGER X ALCEU KRUGER(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, e cumpram-se as determinações contidas na sentença proferida às f. 178-181. Intime-se o advogado Eduardo Jorge R.A.Silva, OAB/SP n. 196.442, subscritor da petição da f. 184, para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar as representações nos autos, salientando-se que, na hipótese de os réus não comparecerem pessoalmente em Juízo para retirarem os alvarás de levantamento dos valores depositados a título de fiança, deverá seu respectivo procurador apresentar instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para a finalidade acima. Intimem-se.

0003938-97.2004.403.6125 (2004.61.25.003938-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X EDSON GALENDE(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, e cumpram-se as determinações contidas na sentença proferida às f. 124-131. Intime-se o advogado Eduardo Jorge R. A. Silva, OAB/SP n. 196.442, subscritor da petição da f. 134, para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a representação nos autos, salientando-se que, na hipótese de o réu não comparecer pessoalmente em Juízo para retirar o alvará de levantamento do valor depositado a título de fiança, deverá seu respectivo procurador apresentar instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para a finalidade acima. Intimem-se.

0000001-45.2005.403.6125 (2005.61.25.000001-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LEIDES JANETE REDELOFF X FELICIANO FIGUEIREDO SANTOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Diante das novas condições apresentadas pelo Ministério Público Federal para a suspensão condicional do processo em relação ao réu Feliciano Figueiredo Santos (f. 220/verso), depreque-se novamente ao Juízo de Direito da Comarca de Taboão da Serra-SP, a realização da audiência de suspensão condicional do processo, e a consequente fiscalização das condições que forem impostas, caso aceitas pelo(s) réu(s) e seu(s) defensor(es), instruindo-se-a com cópia das peças necessárias, inclusive do termo da f. 218. Por ocasião da audiência, o réu deverá comparecer devidamente acompanhado de advogado, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor, e munido das certidões de distribuição criminal das Justiças Federal e Estadual da Comarca de sua residência, a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos especificados no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, e de serem ouvidos sobre a proposta de suspensão processual. Deverá o réu ser cientificado de que o não comparecimento à audiência será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta apresentada pelo órgão ministerial, e implicará na decretação de sua revelia, consoante o disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. Conste-se, ainda, da carta precatória que, caso o réu não preencha os requisitos para a concessão da suspensão processual ou em não havendo concordância com a referida proposta, seja procedida à INTIMAÇÃO dele, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta, por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, por meio de advogado regularmente constituído, e cientificado de que se, no prazo fixado, não apresentar resposta ou não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal. Vindo para os autos informações relativas à aceitação da proposta, cientifique-se o órgão ministerial e, na seqüência, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando o decurso do prazo de suspensão processual, oficiando-se, oportunamente, se necessário, a fim de se obter informações atualizadas sobre o cumprimento das condições impostas. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal dos documentos juntados às f. 221-225, referentes à ré Leides Janete Redeloff.

0000112-29.2005.403.6125 (2005.61.25.000112-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X CLAYTON AMADEU QUINA(SP110423 - ESTELINO CARLOS PEREIRA)

Vistos em inspeção. Em face do trânsito em julgado (f. 214), oficie-se aos órgãos competentes, conforme determinado na sentença proferida às f. 209-210. Nos termos da manifestação ministerial da f. 212, determino a restituição do(s) valor(es) depositado(s) pelo(s) réu(s) a título de fiança (f. 74), consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal. Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) réu(s) ou de representante legalmente habilitado para a referida finalidade. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento via telefone, compareça(m) na Secretaria deste Juízo, das 13 às 17 horas, a fim de retirar(em) o(s) alvará(s) de levantamento. Na hipótese de o(s) réu(s) não comparecer(em) pessoalmente em Juízo para retirar(em) o(s) alvará(s) supramencionado(s), deverá seu respectivo procurador apresentar instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para a finalidade acima. O levantamento da(s) fiança(s) deverá ser comprovado nos autos. No tocante aos bens apreendidos, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que seja dada a destinação legal

na esfera administrativa, como requerido pelo órgão ministerial à f. 212. Oportunamente, arquivem-se os autos anotando-se a baixa na distribuição. Intimem-se.

0002743-43.2005.403.6125 (2005.61.25.002743-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X PEDRO SIDNEI SALA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)

SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DAS F. 288-295: Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido condenatório inserido na denúncia para: (i) ABSOLVER o acusado Edson Geraldo Sabbag Júnior, qualificado nos autos, pela alegada prática do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, Caput, do CPB, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal. (ii) CONDENAR o réu Pedro Sidnei Sala, qualificado nos autos, dando-o como incurso, na forma do art. 71 do Código Penal, nas sanções do art. 168-A, 1º, I, também do Código Penal. 3.1. Dosimetria das sanções previstas para a conduta criminosa praticada: Em análise das circunstâncias do caput do art. 59 do Código Penal, para a primeira fase da dosimetria, têm-se que são elas, em seu conjunto, favoráveis ao réu, pois, é primário, não apresenta antecedentes criminais (vide apenso antecedentes), razão por que a pena-base deve ser aplicada no mínimo-legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos delitos de apropriação indébita previdenciária. Na segunda fase não constato a presença de agravantes e nem de atenuantes; razão pela qual fica inalterada nesta fase da dosimetria. Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro a presença de causas de especial aumento ou de diminuição, razão por que deve a pena permanecer fixada, nesta fase, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos delitos de apropriação indébita previdenciária. Face à regra da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, há que se aplicar a pena de somente um dos delitos de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, aumentando-se-a, todavia, de um terço (a majoração não é mínima, nos termos do acórdão abaixo citado, sendo o número de delitos continuamente praticados: 42 (quarenta e dois). Assim, a pena aplicada ao réu é fixada definitivamente em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) (destaquei) Para fixação da pena de multa, adoto o método bifásico, nos termos da jurisprudência dos nossos Tribunais Regionais (precedentes: ACR 2000072050007460/SC; EINACR 199904011348673/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (precedentes: Resp 97.055-DF e Resp 254.472-BA). Assim, na primeira fase, procede-se à fixação do número de dias-multa (art. 49 c/c art. 60, ambos do Código Penal), considerado o grau de culpabilidade e a gravidade do crime praticado (art. 59 do Código Penal). Na segunda fase, determinar-se-á o valor de cada dia-multa com base na situação econômica do sentenciado. Não havendo nestes autos elementos para se aferir à situação econômica do acusado (atual), e considerando sua profissão de comerciante (fl. 20), estabeleço o valor unitário do dia-multa em metade do salário mínimo vigente à época do último fato da cadeia delitiva. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos nos termos dos arts. 43 e 44, do CP, com redação dada pela Lei 9.714/98. 3.2. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 3º do art. 33 do Código Penal, o regime aberto, sem prejuízo de alteração para outro mais gravoso se motivos para tanto vierem a ser detectados futuramente. 3.3. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos: Todavia, nos termos do caput e parágrafos do art. 44 do Código Penal, na nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta ao réu condenado é passível de substituição pelas penalidades restritivas de direitos a seguir fixadas, a serem cumpridas cumulativamente: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a serem executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e, b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo o réu Luciano Nicoletti Neto efetuar o pagamento em dinheiro, mensalmente, durante o tempo da pena privativa de liberdade substituída por restrição de direitos, da quantia de 01 salário mínimo, a qual deverá ser destinada à entidade pública lesada com a ação criminosa, no caso, o INSS (o valor da prestação pecuniária é definido com base nas mesmas circunstâncias consideradas quando da fixação do dia-multa relativo à pena pecuniária, consoante foi exposto acima, no corpo desta sentença). Outrossim, esclareço que a entidade beneficiada com a destinação do valor relativo à prestação pecuniária, o INSS, decorre da novel orientação do Egrégio TRF/3ª R (ACR 16578, Primeira Turma, julgado em 27.11.2007). 3.4. A faculdade de recorrer em liberdade: É facultado ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto que respondeu ao processo solto, não revelando carga de periculosidade destacada a ponto de recomendar segregação preventiva. De efeito, À luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) a faculdade de recorrer em liberdade objetivando a reforma da sentença penal condenatória é a regra, somente impondo-se o recolhimento provisório do réu à prisão nas hipóteses em que enseja a prisão preventiva, na forma inscrita no art. 312, do CPP. A regra do art. 594, do CPP, deve hoje ser concebida de forma branda, em razão do aludido princípio constitucional, não se admitindo a sua incidência na hipótese em que o réu permaneceu em liberdade durante todo o

curso do processo e não demonstrou no dispositivo da sentença a necessidade da medida constritiva (STJ, HC 5.540-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJU 30.09.1996). Ademais, eventual decreto de prisão cautelar conjugado à fixação do regime aberto como o do início do cumprimento da pena corporal parece não ecoar com parcela mínima de lógica.3.5. Outras determinações:Deverá o réu condenado arcar com as despesas do processo.Transitada em julgado a condenação, deverá adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal.Transitada em julgado esta sentença para a acusação, retornem os autos conclusos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva retroativa.Publique-se, registre-se e intimem-se.Anote-se na SEDI a nova situação.SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DAS F. 300-301:Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 109, inciso V c.c. 107, incisos I e IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos atribuídos ao réu Pedro Sidnei Sala, qualificado nos presentes autos.Ao SEDI para as devidas anotações.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002272-90.2006.403.6125 (2006.61.25.002272-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X AGAPITO HEITOR ORDONHA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X LUIZ CARLOS ORDONHA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Vistos em inspeção.Em face da certidão retro, intimem-se os réus, para que, no prazo de 3 (três) dias, juntem aos autos os comprovantes referentes ao(s) recolhimento(s) em atraso das parcelas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme acordado na audiência de transação penal.Intimem-se.

0002534-40.2006.403.6125 (2006.61.25.002534-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARIA DAS GRACAS GUIMARAES PRATICO X RONALDO MARAFON X SEVERINO LEITE RODRIGUES(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA E SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X FERNANDO LEME RIBEIRO X SIMONE BORGES FERRAZ KOWALSKI X RITA DE CASSIA PEREIRA DE QUADROS X AQEEL TALIB GHANAM X KHALID TALEB GHANAM X EDEMIR SEVERO(PR041025 - CARLOS EDUARDO BLEIL) X ADRIANO BATISTA DA SILVA FONTES X VALDECIR RHEINHEIMER(PR018346 - ROGERIO MARTINS ALBIERI) X IGOR SILVA FERNANDINO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, e cumpram-se as determinações contidas na sentença proferida às f. 601-609.Intimem-se os réus Edemir Severo e Valdecir Rheinheimer, pessoalmente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento via telefone, compareça(m) na Secretaria deste Juízo Federal, das 13 às 17 horas, a fim de retirar(em) o(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositados a título de fiança.Na hipótese de o(s) réu(s) não comparecer(em) pessoalmente em Juízo para retirar(em) o(s) alvará(s) supramencionado(s), deverá(ão) seu(s) respectivo(s) procurador(es) apresentar instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para a finalidade acima.Intime-se o advogado Eduardo Jorge R. A. Silva, OAB/SP n. 196.442, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar os originais das petições juntadas por fax às f. 632-637, bem como, no mesmo prazo, regularizar as representações nos autos, salientando-se que o instrumento de mandato deverá ser apresentado em sua via original, com poderes específicos para retirada dos alvarás de levantamento dos valores depositados pelos réus a título de fiança.Cumpridas as determinações acima pelo referido advogado, intime-se-o, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento via telefone, compareça na Secretaria deste Juízo, a fim de retirar os alvarás de levantamento.Sem prejuízo, diante das respostas apresentadas pelos réus Ronaldo Marafon e Fernando Leme Ribeiro (f. 550-568, 653-671), dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002838-39.2006.403.6125 (2006.61.25.002838-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MAURICIO FERNANDO BENATTO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X ANTONIO CARLOS LOZANO(SP089339 - FREDNES CORREA LEITE)

Da análise dos autos verifica-se que as partes apresentaram alegações finais, oportunidade em que o réu Maurício Fernando Benatto requereu a realização de novo interrogatório (f. 140).Instado a se manifestar o órgão ministerial não se opôs ao pedido (f. 186).Assim, designo o dia 27 de JULHO de 2010, às 15h 30 min, para o reinterrogatório do réu Maurício Fernando Benatto.Intimem-se o réu e o seu advogado constituído.Para a audiência acima, deverá a Secretaria intimar, ainda, o réu Antonio Carlos Lozano e o seu advogado constituído, a fim de que, em havendo interesse, seja realizado o seu novo interrogatório, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Caso não seja do interesse do réu a realização de novo interrogatório, fica desobrigado de comparecer à audiência de reinterrogatório do corrêu Maurício Fernando Benatto, tendo em vista que o interrogatório, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.719/2008, caracteriza-se, essencialmente, como instrumento de defesa personalíssimo do acusado. Intimem-se.Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

0003677-64.2006.403.6125 (2006.61.25.003677-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LEONEL FRANCISCO ARCHANGELO X JAIR JOSE ARCHANGELO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOSE CARLOS ESPASIANI(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Designo o dia 03 de agosto de 2010, às 14h30min, para oitiva da testemunha Odécio Tomaz

Archangelo, arrolada pela acusação. Para a audiência, intime(m)-se a testemunha, o órgão ministerial, os réus e o(s) seu(s) advogados. Requiram-se os antecedentes criminais de praxe em nome dos réus, e eventuais certidões do que neles constar. Em face do pedido formulado pela defesa do réu Jair José Archangelo (f. 318-321), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003754-73.2006.403.6125 (2006.61.25.003754-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE CARLOS VALDRIGHI(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA E SP207596 - RENATO BENTEVENHA E SP232603 - DAVID DAMIÃO LOPES E SP143377 - SULEIMAN PAES LIRANCO E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP198222 - KATIA UVIÑA)

Vistos em inspeção. Ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, expeça(m)-se carta(s) precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa à(s) f. 93, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0002012-76.2007.403.6125 (2007.61.25.002012-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LUIZ ANTONIO DA CUNHA NETO(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO E SP236509 - WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à defesa da juntada das cartas precatórias (fls. 334-343 e fls. 344-351) e para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

0003835-85.2007.403.6125 (2007.61.25.003835-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X HANNA MAKARIOS JUNIOR(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI) X JAQUELINE MAKARIOS(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI) X ADRIANA GUIDIO DALIO MAKARIOS(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI)

Vistos em inspeção. Em face do tempo decorrido desde as informações das f. 302 e 305, solicitem-se informações aos juízos deprecados acerca das audiências designadas. Diante da ausência de manifestação da ré Adriana Guidio Dália Makarios em relação à testemunha Antonio Afonso Lessa Marinho, certidão à f. 307, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a oitiva da referida testemunha.

0003942-32.2007.403.6125 (2007.61.25.003942-0) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X JAIR FELIX DAMATO(SP179877 - JANA LÚCIA DAMATO) X ISALTINO ONORIO DE OLIVEIRA(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE E SP052032 - JOAO ALBIERO) X ELIANE SANTOS DO CARMO X EDIVANDER VIEIRA MONTE(SP210363 - AMANDA CELUTA MASCARENHAS DE MORAES)

Manifestem-se os réus Isaltino Onório de Oliveira e Edivander Vieira Monte na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0004008-12.2007.403.6125 (2007.61.25.004008-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELIAS SAMUEL CAMARGO(SP147680 - RUBENS BENETTI) X JOSE REGINALDO DA SILVA(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X MARIANA RODRIGUES(SP147680 - RUBENS BENETTI)

SEGUE DESPACHO DA F. 323: Da análise da(s) resposta(s) apresentada(s) à(s) f. 87-88, 95-96, 301-302, 319-320, e à vista do que dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. Designo o dia 15 de JUNHO de 2010, às 15h30min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será(ão) ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação às f. 68/verso e 108/verso, e pela defesa do réu José Reginaldo da Silva, haja vista que os réus Elias Samuel Camargo e Mariana Rodrigues não arrolaram testemunhas, e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Para a audiência, intime(m)-se a(s) testemunha(s) e oficie-se ao seu(s) superior hierárquico, se for o caso. Intime(m)-se, ainda, o representante do Ministério Público Federal, o(s) réu(s) e seu(s) advogado(s). Verifica-se à f. 97 que o réu Elias Samuel Camargo constituiu advogado na pessoa do Dr. Rubens Benetti, OAB/SP n. 147.680. Contudo, em razão de o réu haver declarado não ter condições financeiras para contratar advogado, este Juízo nomeou-lhe defensora dativa à f. 298, a qual apresentou resposta quanto ao aditamento da denúncia. Diante disso, intime-se o réu Elias Samuel Camargo, para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a este Juízo se o advogado supramencionado continua sendo seu constituído. Em sendo negativa a resposta, deverá a Secretaria providenciar a exclusão do nome do advogado Rubens Benetti do sistema informatizado, em relação a este feito. Intimem-se. SEGUE DESPACHO DA F. 340: Tendo em vista a Portaria n. 6039, de 20.5.2010, do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a qual alterou o horário de funcionamento dos fóruns federais nos dias de jogos da Seleção Brasileira na Copa do Mundo, redesigno a audiência anteriormente designada para o próximo dia 29 de julho de 2010, às 15 horas. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0004010-79.2007.403.6125 (2007.61.25.004010-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LENILSON HELENO DA SILVA(PE022450 - TERESA DE JESUS SILVA PINTO)

E PE026113 - ANTONIO MARCOS PEREIRA PINTO)

Vistos em inspeção. Da análise da resposta apresentada à(s) f. 109-121, e à vista do que dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, com o prazo de 90 (noventa) dias, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0002675-33.2008.403.6111 (2008.61.11.002675-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARIA NAZARETH LOPES(SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE)
Vistos em inspeção. Da análise da resposta apresentada às f. 85-89, e à vista do que dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, com o prazo de 90 (noventa) dias, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intime(m)-se.

0000437-96.2008.403.6125 (2008.61.25.000437-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X HAMILTON BARTOLOMEU NEGRAO(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Vistos em inspeção. Diante da certidão da f. 299, manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o endereço das testemunhas José Adão Negrão e Sérgio Dias Alves, não intimadas, sob pena de o processo prosseguir sem a oitiva delas. Com a manifestação ou decorrido o prazo fixado, tornem os autos conclusos.

0000482-03.2008.403.6125 (2008.61.25.000482-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ADEMIR ROQUE NOGUEIRA(SP023335 - DIEDE LOUREIRO JUNIOR E SP164030E - ELIANA FONSECA LOUREIRO)

Vistos em inspeção. Ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa (f. 127-132), designo o dia 27 de julho de 2010, às 16h30min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu. Para a audiência, intime(m)-se o(s) réu(s) e seu(s) advogado(s). Notifique-se o Ministério Público Federal.

0000567-86.2008.403.6125 (2008.61.25.000567-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X PAULO ROBERTO MAININI(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Vistos em inspeção. Em face do requerido pelo órgão ministerial à f. 853, mantenham-se estes autos acautelados em Secretaria, pelo prazo de 6 (seis) meses, oportunizando-se nova vista ao Ministério Público Federal após o decurso do prazo indicado. Sem prejuízo, officie-se como requerido à f. 853. Intimem-se.

0002419-48.2008.403.6125 (2008.61.25.002419-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X BENEDITO SILVA X ZILDA PARRA SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY E SP166960E - APARECIDA STEINHARDT)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DAS F. 59-73: Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido condenatório inserido na denúncia para: (i) ABSOLVER a acusada Zilda Parra Silva, qualificada nos autos, pela alegada prática do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, Caput, do CPB, e de sonegação de contribuições previdenciárias, previsto no art. 337-A, inciso I, do CPB, com fulcro no art. 386, IV, do Código de Processo Penal. (ii) CONDENAR o réu Benedito Silva, qualificado nos autos, dando-o como incurso, na forma dos arts. 69 e 71 do Código Penal, nas sanções dos arts. 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, também do Código Penal. 3.1. Dosimetria das sanções previstas para as condutas criminosas praticada: Em análise das circunstâncias do caput do art. 59 do Código Penal, para a primeira fase da dosimetria, tem-se que são elas, em seu conjunto, favoráveis ao réu, pois, é primário, não apresenta antecedentes criminais, razão por que a pena-base deve ser aplicada no mínimo-legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária. Na segunda fase não constato a presença de agravantes e nem de atenuantes; razão pela qual fica inalterada nesta fase da dosimetria. Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro a presença de causas de especial aumento ou de diminuição, razão por que deve a pena permanecer fixada, nesta fase, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária. Face à regra da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, há que se aplicar a pena de somente um dos delitos de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias e de sonegação de contribuição previdenciária. O aumento dar-se-á, todavia, de metade para o delito da omissão (a majoração não é mínima, nos termos do acórdão abaixo citado, sendo o número de delitos continuamente praticados: 60 (sessenta) e de um quarto para o delito da sonegação (idem, sendo o número de delitos continuamente praticados de 33 (trinta e três)). Assim, a pena aplicada ao réu é fixada definitivamente em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase não constato a presença de agravantes e nem de atenuantes; razão pela qual fica inalterada nesta fase da dosimetria. Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro a presença de causas de especial

aumento ou de diminuição, razão por que deve a pena permanecer fixada, nesta fase, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária. Face à regra da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, há que se aplicar a pena de somente um dos delitos de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias e de sonegação de contribuição previdenciária. O aumento dar-se-á, todavia, de metade para o delito da omissão (a majoração não é mínima, nos termos do acórdão abaixo citado, sendo o número de delitos continuamente praticados: 60 (sessenta) e de um quarto para o delito da sonegação (idem, sendo o número de delitos continuamente praticados de 33 (trinta e três)). Assim, a pena aplicada ao réu é fixada definitivamente em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para a cadeia delitiva dos crimes de apropriação indébita previdenciária e de 02 (dois) e 06 (seis) meses para a cadeia delitiva dos crimes de sonegação de contribuição previdenciária. Por fim, as penas devem ser somadas na forma do art. 69, do Código Penal. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) (destaquei) Para fixação da pena de multa, adoto o método bifásico, nos termos da jurisprudência dos nossos Tribunais Regionais (precedentes: ACR 2000072050007460/SC; EINACR 199904011348673/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (precedentes: Resp 97.055-DF e Resp 254.472-BA). Assim, na primeira fase, procede-se à fixação do número de dias-multa (art. 49 c/c art. 60, ambos do Código Penal), considerado o grau de culpabilidade e a gravidade do crime praticado (art. 59 do Código Penal). Na segunda fase, determinar-se-á o valor de cada dia-multa com base na situação econômica do sentenciado. Não havendo nestes autos elementos para se aferir à situação econômica do acusado, e considerando sua profissão de empreiteiro (fl. 37), estabeleço o valor unitário do dia-multa em metade do salário mínimo vigente à época do último fato da cadeia delitiva. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos nos termos dos arts. 43 e 44, do CP, com redação dada pela Lei 9.714/98, em face da quantidade de pena privativa de liberdade aplicada. 3.2. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 3º do art. 33 do Código Penal, o regime semi-aberto, sem prejuízo de alteração para outro mais gravoso se motivos para tanto vierem a ser detectados futuramente. 3.3. A faculdade de recorrer em liberdade: É facultado ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto que respondeu ao processo solto, não revelando carga de periculosidade destacada a ponto de recomendar segregação preventiva. De efeito, à luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) a faculdade de recorrer em liberdade objetivando a reforma da sentença penal condenatória é a regra, somente impondo-se o recolhimento provisório do réu à prisão nas hipóteses em que enseja a prisão preventiva, na forma inscrita no art. 312, do CPP. A regra do art. 594, do CPP, deve hoje ser concebida de forma branda, em razão do aludido princípio constitucional, não se admitindo a sua incidência na hipótese em que o réu permaneceu em liberdade durante todo o curso do processo e não demonstrou no dispositivo da sentença a necessidade da medida constritiva (STJ, HC 5.540-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJU 30.09.1996). 3.4. Outras determinações: Deverá o réu condenado arcar com as despesas do processo. Transitada em julgado a condenação, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Publique-se, registre-se e intime-se. Anote-se na SEDI a nova situação. DESPACHO DA F. 77: Há erro material no julgado, que corrijo neste ato. Assim, na f. 72 dos autos, onde consta: ... a pena aplicada ao réu é fixada definitivamente em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para a cadeia delitiva dos crimes de apropriação indébita previdenciária e de 02 (dois) e 06 (seis) meses para a cadeia delitiva dos crimes de sonegação de contribuição previdenciária. Por fim, as penas devem ser somadas na forma do art. 69, do Código Penal, leia-se: ... a pena aplicada ao réu é fixada definitivamente em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para a cadeia delitiva dos crimes de apropriação indébita previdenciária e de 02 (dois) e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa para a cadeia delitiva dos crimes de sonegação de contribuição previdenciária. Por fim, as penas devem ser somadas na forma do art. 69, do Código Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal e após, intime-se a defesa da sentença prolatada e da correção ora efetivada.

0001002-89.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EMERSON AUGUSTO DORNINES (SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER)

Vistos em inspeção. Cientifique-se o réu, os órgãos de estatística criminal e o Ministério Público Federal da distribuição deste feito em decorrência do desmembramento da ação penal n. 2008.61.25.002081-6. Após, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria, oficiando-se, oportunamente, ao juízo deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento das condições impostas ao acusado. Int.

Expediente Nº 2370

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003346-82.2006.403.6125 (2006.61.25.003346-2) - APARECIDO JOSE DA SILVA (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Expeçam-se alvarás para o levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, DATADO DE 07.06.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

0000834-92.2007.403.6125 (2007.61.25.000834-4) - APARECIDA MADEIRA DE OLIVEIRA X BENJAMIM DE OLIVEIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Expeçam-se alvarás para o levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, DATADO DE 07.06.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

Expediente N° 2371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001709-96.2006.403.6125 (2006.61.25.001709-2) - DORCELINA GONCALVES FLORENTINO(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN E SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos em inspeção. Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às f. 138-139, determinando seja dado integral cumprimento ao acordo da f. 123-124, expedindo ofício RPV. Intimem-se as partes acerca dessa decisão e do inteiro teor do ofício expedido.

MANDADO DE SEGURANCA

0001119-80.2010.403.6125 - JETRO MANSANO INIGO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à f. 35 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, III, o Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em razão da não ter sido formada a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. P. R. I.

0001120-65.2010.403.6125 - RENATO MANSANO INIGO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à f. 35 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, III, o Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em razão da não ter sido formada a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3323

MONITORIA

0000802-86.2004.403.6127 (2004.61.27.000802-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X R LUIZ SERRALHERIA

Fls. 106: Ciência a parte autora, para que recolha as custas judiciais junto ao Juízo deprecado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000418-55.2006.403.6127 (2006.61.27.000418-2) - ILDA MARIA CAETANO RIBEIRO X WILSON CANDIDO RIBEIRO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 110: Ciência às partes.

0003197-75.2009.403.6127 (2009.61.27.003197-6) - MAIRA SOARES DE SOUZA DIAS X VANESSA SOARES DE

SOUZA DIAS(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Expediente Nº 3324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001331-08.2004.403.6127 (2004.61.27.001331-9) - MARIA CASTELLANI DEL PINTOR(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 169: Diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Int.

0000495-98.2005.403.6127 (2005.61.27.000495-5) - LUIZA MARGOTTO JUNQUEIRA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0002033-80.2006.403.6127 (2006.61.27.002033-3) - PERICLES DE ALMEIDA X MIRANDIVA PUGGINA DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0000153-19.2007.403.6127 (2007.61.27.000153-7) - ALAN ROBERTO BRANDAO(SP075225 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº. 154/2010, junto à 1ª Vara Judicial da Comarca de Mococa, foi designado o dia 15 de junho de 2010, às 16h20min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Int.

0000475-39.2007.403.6127 (2007.61.27.000475-7) - TANIA ELISA MONTES LOPES CAMPOPIANO(SP198377 - BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Em dez dias apresente a CEF a via original do contrato para realização de prova técnica. Int.

0000821-87.2007.403.6127 (2007.61.27.000821-0) - MILTON MULLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0000824-42.2007.403.6127 (2007.61.27.000824-6) - SUELI BOVO DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0004254-02.2007.403.6127 (2007.61.27.004254-0) - APARECIDA DOS SANTOS DE ALENCAR(SP128656 - VALERIA APARECIDA F BUENO RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº. 518/2010, junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu, foi designado o dia 22 de julho de 2010, às 15h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Int.

0004347-62.2007.403.6127 (2007.61.27.004347-7) - LUIZ CARLOS AVELINO X JOAO BATISTA DOS SANTOS GUIDORIZZI X MARIA BEATRIZ DA SILVA COSTA X NELCIDIO VIANA DE OLIVEIRA X ORLANDO CANDIDO DE OLIVEIRA X PEDRO DA MATA X ROMILDA BUENO DA SILVA X VALDIRENE MARCIANO X VITOR FRANCISCO DE SOUZA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Arquivem-se os autos. Int.

0000152-97.2008.403.6127 (2008.61.27.000152-9) - VERA LUCIA BENSI DE GODOI X FRANCISCO DE GODOI(SP201912 - DANILJO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 67 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré. Int.

0000576-42.2008.403.6127 (2008.61.27.000576-6) - PASCHOA DONEGA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0000663-95.2008.403.6127 (2008.61.27.000663-1) - VALDER DESIDERIO DOMINGOS(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Fls. 155/174 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001384-47.2008.403.6127 (2008.61.27.001384-2) - ELISANGELA COLPANI PEREIRA X ANNA MARIANA DA SILVA MARIOTTO X MARIA LUCIA HONORATO MOIOLI X HELOISA HONORATO MOIOLI X LUCELIA HONORATO MOIOLI X LUCIENE HONORATO MOIOLI(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0001648-64.2008.403.6127 (2008.61.27.001648-0) - ROSA SCARPELLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0002822-11.2008.403.6127 (2008.61.27.002822-5) - JOSE FERREIRA LEITE FILHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0003140-91.2008.403.6127 (2008.61.27.003140-6) - MARCOS ANDRE MARIA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MOSCA MARIA(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 63 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0005357-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005357-8) - VERA LUCIA EVANGELISTA NASCIMENTO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 58 - Indefiro, pois, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, à parte autora incumbe a prova de fato constitutivo de direito seu. Assim, em cinco dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 54, sob as mesmas penas. Int.

0005369-24.2008.403.6127 (2008.61.27.005369-4) - LUIZ CARLOS PIOVESAN(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI E SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0000622-94.2009.403.6127 (2009.61.27.000622-2) - SEBASTIANA PINTO GUEDES X JOSE ANTONIO GUEDES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No prazo de dez dias, esclareça a parte autora sobre quais períodos, e por quais índices, pretende que seja efetuada a correção das contas indicadas na inicial. Int.

0000915-64.2009.403.6127 (2009.61.27.000915-6) - SIDNEI DIOGO VALLIM(SP253225 - CLEMENTE MARIA DEZENA DA SILVA) X TEES S/A X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor e pela corr  Fazenda P blica do Munic pio de S o Jo o da Boa Vista. No prazo de dez dias, apresentem as partes o rol de testemunhas para verifica o da necessidade de deprecar o ato. Int.

0002456-35.2009.403.6127 (2009.61.27.002456-0) - JOAQUIM PIO FRANCO(SP155003 - ANDR  RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 133/137 e 140 - Ci ncia   parte r . Int.

0003440-19.2009.403.6127 (2009.61.27.003440-0) - ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA JUNIOR X MARISA HELENA CAVALHEIRO DA SILVA X ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA(SP215239 - ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA JUNIOR E SP066768 - ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, cumpra a r  o determinado  s fls. 82, esclarecendo a cotitularidade da conta indicada na inicial. Int.

0004110-57.2009.403.6127 (2009.61.27.004110-6) - ANTONIO FERNANDES(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a peti o de fls. 20/22 n o cumpre o despacho de fls. 17, intime-se a parte autora para que em quarenta e oito horas cumpra o determinado, sob pena de extin o. Int.

0000085-64.2010.403.6127 (2010.61.27.000085-4) - ANTONIO CARLOS AMORIELLIS(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 50/52: manifeste-se a parte autora acerca da peti o da CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000176-57.2010.403.6127 (2010.61.27.000176-7) - EDWIGES APARECIDA PELLEGRINI(SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES E SP041319 - ANTONIO CESAR CASALI CALHAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 32 - Defiro o prazo adicional de dez dias   parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000489-18.2010.403.6127 (2010.61.27.000489-6) - ITALO PRINHOLATO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 49/52: manifeste-se a parte autora acerca da peti o da CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000604-39.2010.403.6127 (2010.61.27.000604-2) - VALDEMAR VERDENACE - REP POR BENEDITA COSTA VERDENACE(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a data do requerimento de fls. 49, concedo o prazo adicional de dez dias a parte autora para esclarecer a cotitularidade da conta discutida. No mesmo prazo, promova a parte autora a retifica o do polo ativo da demanda. Int.

0000788-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000788-5) - JOSE LUIZ SPESSOTO X CLARICE APARECIDA PINHEIRO SPESSOTO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 21 - Defiro o prazo adicional de dez dias   parte autora. Int.

0000797-54.2010.403.6127 (2010.61.27.000797-6) - EDITE DA SILVA DAL BELLO X ELIANA DAL BELLO X ELISANGELA DA SILVA DAL BELLO X ELISE MARIA DA SILVA DAL BELLO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benef cios da justi a gratuita. Fls. 37 - Defiro o prazo adicional de dez dias   parte autora. Int.

0000821-82.2010.403.6127 (2010.61.27.000821-0) - JOSE CONTI DA SILVA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hip tese de litispend ncia, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, sob pena de extin o, esclare a a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta discutida. Int.

0000836-51.2010.403.6127 (2010.61.27.000836-1) - PAULO VICENTE DA SILVA(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP224474 - SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hip tese de litispend ncia, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, sob pena de extin o, esclare a a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta discutida. Int.

0000894-54.2010.403.6127 - JOAO ROGERIO F TITO & CIA LTDA - EPP(SP191957 - ANDR  ALEXANDRE ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de a o ordin ria proposta por Jo o Rog rio F. Tito & Cia Ltda - EPP em face da Uni o Federal, objetivando an-tecipa o de tutela para exclus o de d vida em seu nome. Alega que sempre obteve certid es negativas referentes aos

anos de 2001 a 2007. Porém, quando iniciou a migração automática para o SIMPLES-NACIONAL, em agosto de 2007, surgiu uma restrição, considerada inconsistente por se tratar de erro do sistema. Relatado, fundamento e decidido. Não há prova documental nos autos do alegado erro no sistema e nem da restrição indevida. Tem-se apenas e tão somente certidões positivas emitidas no final do ano de 2009 (fls. 18/20), o que, à evidência, demonstra que a empresa possui débitos inscritos. Ademais, o pedido de tutela consiste em excluir um débito, sem a demonstrado jurídica da aduzida ilegalidade, o que afasta a verossimilhança das alegações. Isso posto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se.

0001121-44.2010.403.6127 - MARIA FERNANDES MARRA(SP169970 - JOSELITO CARDOSO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 21 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0001301-60.2010.403.6127 - ANTONIETTA ROSSI DE ALMEIDA-ESPOLIO X MARA CRISTINA DE ALMEIDA(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Mantenho a sentença por seus fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.

0001353-56.2010.403.6127 - SONIA REGINA ALVES(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 10(dez) dias, comprove a parte autora a cotitularidade da conta nº 00014950-7, bem como a existência das contas 15045-9 e 16681-9. Int.

0001413-29.2010.403.6127 - NEYDE BELMONTE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Afasto a hipótese de litispendência, pois pedidos distintos. 2. Em dez (10) dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta indicada na inicial, retificando o polo ativo se o caso. 3. Int.

0001771-91.2010.403.6127 - MARIA CECILIA PAROLIN PAVANI(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, emende a parte autora a inicial, a fim de justificar declaração de fls. 15 ou proceda o recolhimento das custas judiciais. No mesmo prazo, apresente a parte autora documento comprobatório da existência da conta, bem como cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

0001958-02.2010.403.6127 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RECANTO AGRESTE(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Em dez dias, sob pena de extinção, recolha a parte autora as custas processuais devidas. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 3325

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001355-02.2005.403.6127 (2005.61.27.001355-5) - OLINDA KFOURI(SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Chamei os autos. Verifico que por falha da Secretaria, os presentes autos vieram conclusos para prolação de sentença, sem que fossem apreciadas as manifestações do autor, datada de 28/04/2010, e da ré, datada de 23/04/2010. Verifico, ainda, que por equívoco, foi certificada a não manifestação da parte ré (fls. 371). Assim, a fim de se evitar qualquer prejuízo às partes, torno sem efeito as alterações ocorridas após 23/04/2010, restando anulada a sentença de fls. 374/375. Encaminhem-se os autos à Contadoria para que sejam prestados os esclarecimentos pertinentes à manifestação da parte autora (fls. 377/378). Com o retorno, abra-se vista às partes. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1316

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000711-81.2007.403.6000 (2007.60.00.000711-5) - HUMBERTO PIRES MARTINS X DIRCE PIRES MARTINS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Haja vista a petição de f. 325 da Caixa Econômica Federal - CEF e, considerando a Portaria 6039, de 20 de maio de 2010, do e. TRF3, redesigno a audiência de 15 de junho de 2010 para o dia 15/07/2010, às 13h e 45min. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001734-09.2000.403.6000 (2000.60.00.001734-5) - JOAQUIM LEVINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Haja vista a Portaria 6039, de 20 de maio de 2010, do e. TRF 3, a qual dispõe sobre o horário de funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região para os dias em que ocorrerem jogos da Seleção Brasileira de Futebol no Campeonato Mundial de Futebol de 2010, redesigno a audiência anteriormente marcada (15 de junho de 2010) para o dia 15 de julho de 2010, às 13h e 30min. Intimem-se.

0007823-67.2008.403.6000 (2008.60.00.007823-0) - SERGIO RENATO DE ALMEIDA COUTO(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X UNIAO FEDERAL

Haja vista a Portaria 6039, de 20 de maio de 2010, do e. TRF 3, a qual dispõe sobre o horário de funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região para os dias em que ocorrerem jogos da Seleção Brasileira de Futebol no Campeonato Mundial de Futebol de 2010, redesigno a audiência anteriormente marcada (15 de junho de 2010) para o dia 10 de agosto de 2010, às 14h. Intimem-se.

0004352-72.2010.403.6000 - HOMERO CAMARGO DO NASCIMENTO(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária pela qual pretende o autor provimento antecipatório que o reintegre aos quadros do Exército Brasileiro, na condição de adido, restabelecendo sua remuneração. No mérito, pugna pela anulação do ato de licenciamento, condenando-se a União a sua reincorporação e conseqüente reforma em grau hierarquicamente superior, além da condenação da ré a indenizar-lhe por danos morais. Como fundamento de tais pedidos, argumenta que ingressou no Exército Brasileiro em março/2003, e que, no 1º semestre de 2005, sofreu um acidente que resultou na perda do dedo da mão direita, após ter enroscado a aliança na carroceria de uma viatura. Conta que a Administração Militar abriu Sindicância e elaborou Atestado de Origem. Em setembro/2005, foi considerado apto para o serviço do Exército, tendo sido prorrogado o tempo de serviço militar ativo somente até 27/02/2007. Diante de tais fatos, não se conforma com o seu licenciamento antes do tempo máximo permitido pela legislação, eis que se considera inválido para o serviço militar, decorrente da amputação sofrida. Aduz, ainda, que a ré deveria reformá-lo, e não licenciá-lo, a teor do que preceitua a Lei nº 6.880/80, vez que entende demonstrada a sua incapacidade para o serviço militar, causado por acidente em serviço. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/111. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação da ré. Em sua manifestação de fls. 117/118, a União sustenta que o autor não preencheu os requisitos para a concessão da medida antecipatória requerida. É um breve relatório. Passo a decidir. O pleito não comporta deferimento. O primeiro requisito autorizador da medida pleiteada a ser analisado deve ser a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. O autor pretende, em sede de antecipação de tutela, a sua reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, na condição de adido, com recebimento de remuneração na graduação do cargo que ocupava à época de seu desligamento, porquanto entende que ainda se encontra inválido em decorrência da perda de dedo da mão direita por acidente em serviço. De fato, conforme se extrai do documento de fl. 47, concluiu-se, na Sindicância realizada pelo Exército Brasileiro, que o acidente sofrido pelo militar se enquadra como acidente em serviço. Diante dos documentos trazidos à colação, infere-se também que, logo após o acidente, o autor foi considerado incapaz temporariamente para o Serviço do Exército, inclusive com recomendações para ser dispensado de marcha, TFM, TAF e formatura, pois demandavam esforço físico (fls. 46/50). Entretanto, a princípio, tudo isto não é suficiente para demonstrar que a incapacidade do autor é definitiva. Para fazer jus ao pleito de reintegração e reforma, o autor precisa comprovar estar incapacitado, em caráter definitivo, para o serviço ativo das Forças Armadas. No entanto, in casu, o autor não logrou provar tal requisito. Neste momento processual, é possível inferir tão-somente que o autor perdeu um dedo da mão direita, incapacitando-o, temporariamente, para o serviço militar, como se vê à fl. 46. No entanto, para a concessão da tutela requerida nos presentes autos, é necessário que haja a prova inequívoca da

verossimilhança do direito alegado, o que não ocorreu no presente caso. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MILITAR. REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO E POSTERIOR TRANSFERÊNCIA À RESERVA REMUNERADA. ARTIGO 110, 1º, DA LEI N. 6.880/80. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Para fazer jus à reintegração e à reforma, o agravado deverá comprovar a incapacidade permanente para a atividade militar e para as atividades civis, consoante dispõe o art. 110, 1º, da Lei n. 6.880/80. 2. Não comprovada a incapacidade total e permanente do agravado para o exercício de todas as atividades laborais, merece ser reformada a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF da 1ª Região - Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Proc. 200301000241835/AM - DJ de 07/03/2005 - pág. 48). Além disso, o documento de fl. 50 confeccionado pelo Exército Brasileiro afirma que o requerente foi tido como Apto para o Serviço do Exército, na inspeção de saúde, desde setembro de 2005. Acrescente-se que o documento da Administração Militar detém presunção de validade, revestindo-se de fé pública e só pode ser obstaculizado por meio de contraprova a ser produzida em juízo. Outrossim, o autor, sendo militar temporário, pode ser licenciado ex-officio, com base no art. 121, inciso II, 3º, alíneas a e b, da Lei nº 6.880/80, ou seja, por conclusão de tempo de serviço ou de estágio ou por conveniência do serviço, não havendo, para este, direito à estabilidade. Desta maneira, não verifico, em princípio, qualquer ilegalidade no ato que desincorporou o autor do Exército Brasileiro, já que embasado na legislação de regência, o que afasta, de pronto, a plausibilidade do direito alegado, de maneira que resta prejudicada a análise dos demais requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Aguarde-se a contestação. Após, e sendo o caso, intime-se o autor para réplica. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1379

ACAO CIVIL PUBLICA

0005149-87.2006.403.6000 (2006.60.00.005149-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS)

...Diante do exposto, revogo a antecipação da tutela e julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com base no art. 267, V, CPC. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I.

0003436-43.2007.403.6000 (2007.60.00.003436-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA) X PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CUIREL MARCON) Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo Ministério Público Federal, alegando que a decisão de fls. 742-3 contém omissão, pois se limitou a citar julgado do Superior Tribunal de Justiça e deixou de apresentar fundamentação quando determinou que o autor providenciasse a verba necessária ao pagamento dos honorários periciais. Decido. Não verifico a alegada omissão, vez que os fundamentos contidos na ementa do acórdão citado integram a decisão embargada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE NORMAS PREQUESTIONADAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Não ocorrendo as hipóteses do art. 535, do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos. 2. A decisão acerca das matérias ventiladas na apelação está devidamente fundamentada no acórdão embargado integrando as razões de decidir os próprios fundamentos insertos nas ementas transcritas no voto. 3. Juiz não está obrigado a discorrer longamente a respeito de todas as matérias suscitadas no recurso, bastando que se aprecie e solucione as questões federais citadas pelo recorrente para que esteja satisfeito o requisito do prequestionamento. 4. Deflui das informações prestadas (fls. 46/49), não passíveis de inovação nesta fase processual, que o óbice oposto pela Administração Pública foi não ter o impetrante o curso de Especialização em Radiologia, questão já superada. 5. Embargos conhecidos e rejeitados. (EDREO 9702335116, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - SEXTA TURMA, 23/05/2003) Todavia, a fim de que não se alegue nulidade processual, acolho os embargos para esclarecer que o art. 18 da Lei n.º 7.347/85 não pode ser interpretado literalmente, de forma a entender que o perito responsável pela prova requerida pelo Ministério Público Federal seja pago somente ao final da ação. Com efeito, não cabe aos peritos particulares arcar com os custos da perícia requerida por órgãos públicos. Como tem decidido o STJ, ao caso aplica-se a Súmula 232 daquele sodalício, cujo enunciado afirma que a Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito. Assim, acolho os embargos para acrescentar à decisão de fls. 742-3 a fundamentação acima.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007043-45.1999.403.6000 (1999.60.00.007043-4) - IRENICE GONCALVES DA SILVA(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS006001 - CELSO MASSAYUKI ARAKAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Às partes para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pela Perita, no prazo comum de dez dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003014-93.1992.403.6000 (92.0003014-9) - ULISSES DO AMARAL(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X LUIZ CARLOS PECANTET(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X ITABERAY SOUZA LIMA - espólio X EDINA ALVES LIMA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X CARLOS VELASQUE(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X ALBERTO BORDENARUK(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X IROCIDIA MARIA DO CARMO EULALIO(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X HONORIO BRITES(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X INACIO VELOSO DE FRANCA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X JOSE WOSNIAK(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X ITSUO OKAMOTO(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X AYLTON CALDAS(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X JOEL RABELO COSTA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X ARNALDO SILVA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X JAYME AGUIAR COSTA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X PAULO MARTINS BORDENARUK(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X MARCIO MARIO DIAS CARVALHO(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X GEREMIAS DIOGO SILVA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X ANTONIO JOSE DA SILVA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X EUNEDES FERREIRA FIGNES DE LUNA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X MARCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X ALFREDO RIBEIRO AMARAL E SILVA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X LUIZ DA COSTA FIGUEIREDO(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X ODILON MAZZINI(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X FRANCISCO MOREIRA DE FREITAS(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X AIR DA SILVA RAMALHO(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X EUNICIO MARCAL ROSA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X AGOSTINHO RIBEIRO(MS001187 - ABEL REZENDE E MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS004143 - ULISSES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Desarquite-se. Defiro o pedido de vista dos autos autores, pelo prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

0006585-33.1996.403.6000 (1996.60.00.006585-1) - GUERRA ARMAZENS GERAIS LTDA(DF012136 - GANTHI GOUVEIA BELO DA SILVA E MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO E MS006903 - PATRICIA HENRIETTE F.D. BULCAO DE LIMA E MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X GUERRA ARMAZENS GERAIS LTDA X ARNO ANTONIO GUERRA X WALDIR FRANCISCO GUERRA

REPUBLICAÇÃO - TENDO NÃO TER CONSTADO DATA DA AUDIÊNCIA. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2010, às 15:30 horas, para colheita do depoimento pessoal do representante da autora e oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Intimem-se, inclusive as testemunhas.

0005676-54.1997.403.6000 (97.0005676-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA DOS REIS DORETO X REINALDO DORETO X SIRLENE APARECIDA DORETO CAVALCANTI - espólio X JOSE LULA CAVALCANTI(MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME)

Defiro o pedido de citação, por edital, dos herdeiros da ré Sirlene Aparecida Doreto Cavalcanti. Às providências

0006264-27.1998.403.6000 (98.0006264-5) - RODOLFO ROCA FILHO(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS011734 - RELMINSON ULISSES DOS SANTOS E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante do exposto: 1) julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, esclarecendo que tais parcelas, devidamente corrigidas de acordo com os índices do contrato, são devidas pelo mutuário, mas não podem servir de base para a incidência de novos juros;; 2) julgo improcedentes os demais pedidos; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo

em 10% sobre o valor da causa. Custas pelo autor.P.R.I.

0001883-39.1999.403.6000 (1999.60.00.001883-7) - JOSE MANFROI(MS010187A - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSOON DURAES DIAS) X MIRIAN LANGE NOAL(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSOON DURAES DIAS) X SASSE - CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls.669-83) e pelos autores (fls. 686-723), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos aos recorridos (autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, vista dos autos às recorridas (rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Cumpra-se a parte final da sentença (f. 648). Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive a União.

0004763-04.1999.403.6000 (1999.60.00.004763-1) - MARIA DE FATIMA DELMONDES DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X NILTON ALVES DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X LARCKI - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Indefiro o pedido de f. 532, uma vez que a substituição é devida apenas em ações envolvendo pagamento de sinistros originários do SH/SHF (art. 6º, 2º da MP 478/2009), o que não é o caso dos autos.3 - Oportunamente, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0002667-79.2000.403.6000 (2000.60.00.002667-0) - SERGIO VITOR NUNES X GENI VITOR NUNES X WALDIR MOREIRA NUNES(MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Solicite-se o valor dos honorários periciais no valor máximo da tabela.Após, intimem-se as partes para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pela Perita, no prazo comum de dez dias.

0007108-06.2000.403.6000 (2000.60.00.007108-0) - AUGUSTO AFONSO COSTA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados. Para que não sobrevenham desnecessários e custosos embargos, inverto a ordem da execução, para que a União apresente, no prazo de trinta dias, os cálculos alusivos aos créditos do autor. Note-se que a União terá que executar os cálculos de qualquer forma. Se não o fizer agora, quando sobrevier a execução terá que os fazer. 2 - Apresentados os cálculos, intime-se o autor para requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.CÁLCULOS DO INSS JUNTADO ÀS FLS. 397/402.

0003604-55.2001.403.6000 (2001.60.00.003604-6) - MARGARIDA SALETE AMENDOLA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados. Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverto a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos do autor, no prazo de trinta dias. 2 - Apresentados os cálculos, intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. IntCÁLCULOS ÀS FLS. 270/276.

0007380-29.2002.403.6000 (2002.60.00.007380-1) - JOVELINO ALVES DE SOUSA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1 - O alegado desvio de função requer comprovação mediante perícia técnica. Assim, determino a realização de prova pericial com a finalidade de averiguar se o autor exerce ou exerceu atividades próprias do cargo de Tecnologista. Para tanto, nomeio como perito o administrador Ângelo Bellato Maciel, com endereço profissional na Rua Giocondo Orsi, 1343, Vilas Boas, nesta Capital, telefone 3341-3660.2- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de dez dias.3- Em seguida, façam-se os autos conclusos para formulação dos quesitos do Juízo.Int.

0008282-45.2003.403.6000 (2003.60.00.008282-0) - LUCIANO COCCHIERI(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X MARIA LUIZA MINHOLI(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE

MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará em favor do Perito para levantamento dos honorários depositados (guia de fls. 530). Às partes para manifestação sobre o laudo pericial e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.

0011984-96.2003.403.6000 (2003.60.00.011984-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008600-28.2003.403.6000 (2003.60.00.008600-9)) TALES OSCAR CASTELO BRANCO(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI E Proc. 1198 - JOCELYM SALOMAO E MS003814 - JUSCELINO JOAQUIM MACHADO)

Fls. 2505-6. Manifeste-se o autor.

0003430-41.2004.403.6000 (2004.60.00.003430-0) - ODILON PEREIRA DA SILVA(MS012538 - LOESTER RAMIRES BORGES E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela. Requisite-se o pagamento. Intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo de fls. 401/425, apresentando eventuais laudos divergentes, e se for o caso, requeiram esclarecimentos do perito.

0008101-10.2004.403.6000 (2004.60.00.008101-6) - NALDO ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 1204-27). Alega, em síntese, que a sentença contém erro material, porquanto entende haver nexo causal entre a enfermidade de que é portador e o acidente sofrido em serviço e porque entende ter sofrido discriminação racial. Decido. Recebo os presentes embargos, vez que tempestivos. Todavia, não verifico, na sentença atacada, qualquer obscuridade, contradição ou omissão, pois nela foram analisados todos os pedidos deduzidos, que foram rejeitados fundamentadamente. Ora, se o autor entende que os fundamentos utilizados pelo Juízo não levam à melhor solução do caso concreto, deve interpor recurso de apelação, cabendo à instância ad quem sua apreciação. Diante disso, rejeito os embargos. P.R.I.

0000294-02.2005.403.6000 (2005.60.00.000294-7) - WELLINGTON DE SOUZA FREITAS(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Expeça-se mandado ao Diretor da Santa Casa de Misericórdia para que indique dia e hora para comparecimento do autor naquele hospital a fim de realizar, por meio do SUS, os exames de Estudo radiológico das mãos, da coluna vertebral e das articulações sacroilíacas, cujos resultados deverão ser apresentados em Secretaria pelo autor. Após, o perito Dr. Adolfo José Rainche deverá ser intimado para complementar o laudo pericial apresentado às fls. 371-3. Diante do fato público do óbito do psiquiatra Ciro Loures Macuco, nomeado à f. 335, transfiro o encargo pericial à Dr^a Mariza Felício Fontão, CRM/MS nº 592, com endereço na Rua Maracajú, 1077, telefone 324-0561, que deverá ser intimada nos termos do despacho de f. 335-6. Intimem-se as partes.

0002684-42.2005.403.6000 (2005.60.00.002684-8) - LEONILDO JOSE CUNHA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0003728-96.2005.403.6000 (2005.60.00.003728-7) - WILSON DA SILVA FERNANDES(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Não havendo requerimento de provas, anote-se a conclusão para sentença. Int.

0005871-58.2005.403.6000 (2005.60.00.005871-0) - FERNANDO COSMO GRECO(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido ao tempo em que revogo o despacho que antecipou os efeitos da tutela. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com as ressalvas do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Isento de custas. P.R.I.

0005930-46.2005.403.6000 (2005.60.00.005930-1) - CARLOS EDUARDO ASSIS DA SILVA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

- DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X RODOCON - CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(MS004714 - SIDNEY FORONI E MS010861 - ALINE GUERRATO)

Manifeste-se o autor sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 717-732, no prazo de cinco dias.

0010764-58.2006.403.6000 (2006.60.00.010764-6) - NORIMI MAKI SHINZATO(MS000588 - MITIO MAKI E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Exclua-se o presente processo da lista daqueles conclusos para sentença.O Superior Tribunal de Justiça - STJ, com base no art. 543-C do CPC, que trata dos Recursos Repetitivos, vem determinando a suspensão do julgamento de recursos e das novas conclusões em processos que versam sobre os expurgos em cadernetas de poupança, decorrentes de planos econômicos (RESP nºs 1.110.549/RS, 1.107.201/DF e 1.147.595/RS). Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal - STF está determinando o sobrestamento de feitos análogos até o julgamento da ADPF nº 165. Assim, tendo em vista que as referidas decisões das cortes superiores são recentes e permitem concluir que haverá, em breve, pacificação da matéria, determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 180 dias ou até decisões das aludidas cortes, se ocorrerem antes.Intimem-se.

0003950-93.2007.403.6000 (2007.60.00.003950-5) - JOAO ROMERO DE LIMA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

..Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a: 1) recompor os saldos das conta nºs. 1568.013.00008490-9, 1568.013.00012746-2 e 1568.013.00017657-9, no mês de junho 1987, com base no IPC, no percentual de 26,06%, e no mês de janeiro de 1989, com base no IPC parcial daquele mês, no percentual de 42,72%. As correções já creditadas nos referidos períodos deverão ser abatidas, porém, serão acrescidos dos juros e correção contratuais, contados mês a mês, a partir de então, e acrescidos, ainda, de juros de mora com base na SELIC (que já comporta a correção), a partir da citação. 1.1) Os expurgos ocorridos na poupança a partir de então são devidos, de forma que em março/90, incidirá correção pelo IPC de fevereiro (72,78%), em abril/90, pela correção de março (84,32%), em maio/90, pela correção de abril (44,80%) e em junho/90, pela correção de maio (7,87%), sendo que em fevereiro/91, a correção dar-se-á pelo BTN (21,87%) 2) considerando a sucumbência recíproca, dou por compensados os honorários; 3) Custas pro rata. P.R.I.

0004209-88.2007.403.6000 (2007.60.00.004209-7) - BEANIR BOSSAY DA COSTA(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Defiro o prazo de trinta dias para que a ré apresente os extratos da conta nº 017.013.143531-5

0004294-74.2007.403.6000 (2007.60.00.004294-2) - SEMIONA OVELAR TEIXEIRA(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS011521 - RENATA GONCALVES TOGNINI E MS006151E - REANE VIANA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento dos honorários no valor de R\$ 400,00, cuja execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas. P.R.I.

0004416-87.2007.403.6000 (2007.60.00.004416-1) - TEREZINHA ANTUNES CALLEPSO X CRISTIANY ANTUNES CALLEPSO(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO E MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS010920 - RAFAELA GUEDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifestem-se as autoras sobre a petição de fls. 202-5

0004471-38.2007.403.6000 (2007.60.00.004471-9) - MARIZIA GIORDANO BAREM(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES E MS009637 - DIOGO MIRANDA GUIMARAES) X BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO(MT002680 - JOAQUIM FABIO MEILLI CAMARGO E MS010919 - DANIELE COSTA MORILHAS E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Defiro o pedido de prazo solicitado pelo réu, conforme requerido às f. 170.Int.

0004495-66.2007.403.6000 (2007.60.00.004495-1) - ONOFRE DE AMORIM(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA E MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a: 1) recompor o saldo da conta nº. 0615.013.00001040-0, no mês de janeiro de 1989, com base no IPC parcial daquele mês, no percentual de 42,72%. A correção já creditada no referido período deverá ser abatida, porém, será acrescida dos juros e correção contratuais, contados mês a mês, a partir de então, e acrescidos, ainda, de juros de mora com base na SELIC (que já comporta a correção), a partir da citação. 1.1) Os expurgos ocorridos na poupança a partir de então são devidos, de forma que em

março/90, incidirá correção pelo IPC de fevereiro (72,78%), em abril/90, pela correção de março (84,32%), em maio/90, pela correção de abril (44,80%) e em junho/90, pela correção de maio (7,87%), sendo que em fevereiro/91, a correção dar-se-á pelo BTN (21,87%) 2) considerando a sucumbência recíproca, dou por compensados os honorários; 3) Custas pro rata. P.R.I.

0004499-06.2007.403.6000 (2007.60.00.004499-9) - MARIETA TEIXEIRA SATURNINO X JOSE GERALDO SATURNINO(MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA E MS005088 - ELIANE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Cancele-se o presente processo do rol daqueles conclusos para sentença. Intime-se a ré para juntada dos extratos noticiados às fls. 148-9, em cinco dias. Em seguida, dê-se ciência aos autores.

0004699-13.2007.403.6000 (2007.60.00.004699-6) - DAVI VITORIO ABRA(MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Anote-se a prioridade de tramitação. O autor indicou o número de sua conta poupança (f. 03) e apresentou o documento de f. 10, comprovando a existência de contrato de depósito de poupanças com a ré. Na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, a ré exiba os extratos das contas indicadas, referentes aos períodos questionados ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código. Intimem-se.

0006470-26.2007.403.6000 (2007.60.00.006470-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006468-56.2007.403.6000 (2007.60.00.006468-8)) SILAS DE BRITO(MS011249 - VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários em favor da ré, que fixo em R\$ 300,00. Custas pelo autor. P.R.I.

0002240-04.2008.403.6000 (2008.60.00.002240-6) - CLEIDE TERESINHA PAITL(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Fls. 117-8. Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS

0010657-43.2008.403.6000 (2008.60.00.010657-2) - ADELAIDE MARTINS COELHO(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS O. L. FERREIRA E MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Às partes para manifestação sobre o laudo pericial e apresentação de pareceres técnicos no prazo de dez dias.

0012777-59.2008.403.6000 (2008.60.00.012777-0) - SINEZIO RIBEIRO PARAGUASSU(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU E MS006024E - GRAZIELLE VILELA PARAGUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Decido. Na via administrativa, o autor apresentou a certidão de f. 28, de 10.03.2000. De sorte que, para efeito de retroação do benefício à data do requerimento administrativo, também objeto desta ação, não poderia considerar documento não apresentado naquela esfera. De qualquer forma, o autor poderia ter interposto embargos de declaração ou apelação, no devido prazo, quando então poderia ter sido reconhecido o período posterior (até 31.12.2000), alterando-se, porém, a data do início do benefício para aquela da apresentação do documento atualizado (22.06.2009, fls. 105). Aliás, neste sentido manifestou-se o réu (fls. 111-2), que sugeriu a suspensão do processo para análise administrativa, com a limitação mencionada. Discordando, o autor requereu o prosseguimento do feito (fls. 113-4). Assim, indefiro o pedido do autor. Acolho a justificativa apresentada pelo réu quanto aos trâmites necessários para implantação do benefício do autor, pelo que deixo de aplicar a multa estipulada na sentença. Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para reexame necessário. Int.

0012894-50.2008.403.6000 (2008.60.00.012894-4) - ENGRACIO DELFINO DE JESUS X ARLETE MORAES DE JESUS RIBEIRO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a: 1) recompor o saldo da conta nº. 1568.013.00007820-8, no mês de janeiro de 1989, com base no IPC parcial daquele mês, no percentual de 42,72%. A correção já creditada no referido período deverá ser abatida, porém, será acrescida dos juros e correção contratuais, contados mês a mês, a partir de então, e acrescidos, ainda, de juros de mora com base na SELIC (que já comporta a correção), a partir da citação. 1.1) Os expurgos ocorridos na poupança a partir de então são devidos, de forma que em março/90, incidirá correção pelo IPC de fevereiro (72,78%), em abril/90, pela correção de março (84,32%), em maio/90, pela correção de abril (44,80%) e em junho/90, pela correção de maio (7,87%), sendo que em fevereiro/91, a correção dar-se-á pelo BTN (21,87%) 2) considerando a sucumbência recíproca, dou por compensados os honorários; 3) Custas pro rata. P.R.I.

0013190-72.2008.403.6000 (2008.60.00.013190-6) - CECILIA JOAO REZEK(MS004484 - DILMA DA AP.

PINHEIRO PEREIRA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a: 1) recompor o saldo da conta nº. 0017.013.00070104-6, de titularidade de Cecilia João Rezek, no mês de janeiro de 1989, com base no IPC parcial daquele mês, no percentual de 42,72%; no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, e no mês de maio de 1990, no percentual de 7,87%, no mês de fevereiro, no percentual de 21,87%. A correção já creditada nos referidos períodos deverão ser abatidas, porém, serão acrescidos dos juros e correção contratuais, contados mês a mês, a partir de então, e acrescidos, ainda, de juros de mora com base na SELIC (que já comporta a correção), a partir da citação; 1.1) Os expurgos ocorridos na poupança a partir de então são devidos, de forma que em março/90, incidirá correção pelo IPC de fevereiro (72,78%), em abril/90, pela correção de março (84,32%), em maio/90, pela correção de abril (44,80%) e em junho/90, pela correção de maio (7,87%), sendo que em fevereiro/91, a correção far-se-á pelo BTN (21,87%); 2) Condeno a ré a pagar honorários no valor de R\$ 400,00, em favor da autora; 3) custas pela ré.

0013434-98.2008.403.6000 (2008.60.00.013434-8) - GUILHERMINA GONCALES MACHADO(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a: 1) recompor o saldo da conta nº. 0017.013.00003296-9, no mês de janeiro de 1989, com base no IPC parcial daquele mês, no percentual de 42,72%. A correção já creditada no referido período deverá ser abatida, porém, será acrescida dos juros e correção contratuais, contados mês a mês, a partir de então, e acrescidos, ainda, de juros de mora com base na SELIC (que já comporta a correção), a partir da citação. 1.1) Os expurgos ocorridos na poupança a partir de então são devidos, de forma que em março/90, incidirá correção pelo IPC de fevereiro (72,78%), em abril/90, pela correção de março (84,32%), em maio/90, pela correção de abril (44,80%) e em junho/90, pela correção de maio (7,87%), sendo que em fevereiro/91, a correção dar-se-á pelo BTN (21,87%) 2) considerando a sucumbência recíproca, dou por compensados os honorários; 3) Considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, cujo pedido fica agora deferido, isento-a das custas iniciais. A ré pagará as custas finais. P.R.I.

0013562-21.2008.403.6000 (2008.60.00.013562-6) - OSVALDO BOGGI(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00. Custas pelo autor. P.R.I.

0013572-65.2008.403.6000 (2008.60.00.013572-9) - MOACIR HARUO MASSANI X SHIGEHIRO MASANI(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a: 1) recompor os saldos das contas nº. 0394.013.00209219-6 e nº. 0394.013.00019956-2, ambas de titularidade de Shigehiro Masani e da conta nº. 0394.013.00161325-7, de titularidade de Moacir Haruo Massani, no mês de janeiro de 1989, com base no IPC parcial daquele mês, no percentual de 42,72%; no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, e no mês de maio de 1990, no percentual de 7,87%. A correção já creditada nos referidos períodos deverão ser abatidas, porém, serão acrescidos dos juros e correção contratuais, contados mês a mês, a partir de então, e acrescidos, ainda, de juros de mora com base na SELIC (que já comporta a correção), a partir da citação; 1.1) Os expurgos ocorridos na poupança a partir de então são devidos, de forma que em março/90, incidirá correção pelo IPC de fevereiro (72,78%), em abril/90, pela correção de março (84,32%), em maio/90, pela correção de abril (44,80%) e em junho/90, pela correção de maio (7,87%), sendo que em fevereiro/91, a correção far-se-á pelo BTN (21,87%); 2) Condeno a ré a pagar honorários no valor de R\$ 400,00, em favor dos autores; 3) custas pela ré, que deverá ressarcir as custas adiantadas pelos autores.

0013644-52.2008.403.6000 (2008.60.00.013644-8) - LEONIR FERRO DE OLIVEIRA(PR015500 - ALAILZA SILVESTRE OLIVEIRA MENDES E MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a: 1) recompor o saldo da conta nº. 0017.013.00124052-2, no mês de janeiro de 1989, com base no IPC parcial daquele mês, no percentual de 42,72%. A correção já creditada no referido período deverá ser abatida, porém, será acrescida dos juros e correção contratuais, contados mês a mês, a partir de então, e acrescidos, ainda, de juros de mora com base na SELIC (que já comporta a correção), a partir da citação. 1.1) Os expurgos ocorridos na poupança a partir de então são devidos, de forma que em março/90, incidirá correção pelo IPC de fevereiro (72,78%), em abril/90, pela correção de março (84,32%), em maio/90, pela correção de abril (44,80%) e em junho/90, pela correção de maio (7,87%), sendo que em fevereiro/91, a correção dar-se-á pelo BTN (21,87%) 2) condeno a ré a pagar honorários no valor de R\$ 400,00 em favor da autora; 3) Custas finais pela ré, que deverá reembolsar a autora pelas custas iniciais pagas. P.R.I.

0013718-09.2008.403.6000 (2008.60.00.013718-0) - ADENIZIA SANTOS BRITO(MS009421 - IGOR VILELA

PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS006094E - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a: 1) recompor o saldo da conta nº 0017.013.00055979-7, no mês de janeiro de 1989, com base no IPC parcial daquele mês, no percentual de 42,72%. A correção já creditada no referido período deverá ser abatida, porém, será acrescida dos juros e correção contratuais, contados mês a mês, a partir de então, e acrescidos, ainda, de juros de mora com base na SELIC (que já comporta a correção), a partir da citação. 1.1) Os expurgos ocorridos na poupança a partir de então são devidos, de forma que em março/90, incidirá correção pelo IPC de fevereiro (72,78%), em abril/90, pela correção de março (84,32%), em maio/90, pela correção de abril (44,80%) e em junho/90, pela correção de maio (7,87%), sendo que em fevereiro/91, a correção dar-se-á pelo BTN (21,87%) 2) considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré a pagar honorários no valor de R\$ 200,00, em favor da autora; 3) custas finais pela ré. P.R.I.

000020-96.2009.403.6000 (2009.60.00.000020-8) - ANDRE JOSEPH LE BOURLEGAT X APARECIDA MARIA DE JESUS X HELIO ALFREDO GODOY X ROSALINA RODRIGUES MORILHAS X EUNICE CORDEIRO VASCO X EDNA SERROU CAMY X SILVIO JAVARI BAREM - falecido X IDA MARTINS BAREM X SUZANA MARIA RIBEIRO BAREM VALERIO X ULISSES DO AMARAL(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ E MS009791 - EVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS E MS009284 - WILSON ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a: 1) recompor os saldos das contas nº 0017-013-21922-8, de titularidade de André Joseph Le Bourlegat; nº 0017-013-65162-6, de titularidade de Aparecida Maria de Jesus; nº 0017.013-667856-9, de titularidade de Hélio Alfredo Gofoy; nº 0017-013.667294-3, de titularidade de Rosalina Rodrigues Morilha; nº 0017-013.46968-3, de titularidade de Eunice Cordeiro Vasco; nº 0017-013-92030-9, de titularidade de Edna Serrou Camy; nº 0017-013.28459-3, de titularidade de Silvio Javary Barem, e nº 0017-013-62400-9, de titularidade de Ulisses do Amaral, no mês de janeiro de 1989, com base no IPC parcial daquele mês, no percentual de 42,72%. A correção já creditada no referido período deverá ser abatida, porém, será acrescida dos juros e correção contratuais, contados mês a mês, a partir de então, e acrescidos, ainda, de juros de mora com base na SELIC (que já comporta a correção), a partir da citação. 1.1) Os expurgos ocorridos na poupança a partir de então são devidos, de forma que em março/90, incidirá correção pelo IPC de fevereiro (72,78%), em abril/90, pela correção de março (84,32%), em maio/90, pela correção de abril (44,80%) e em junho/90, pela correção de maio (7,87%), sendo que em fevereiro/91, a correção dar-se-á pelo BTN (21,87%) 2) pagar honorários aos autores, fixados em 15% sobre o valor da condenação, e 3) pagar as custas remanescentes e a reembolsar as custas adiantadas pelos autores. P.R.I.

0002110-77.2009.403.6000 (2009.60.00.002110-8) - MARTA CACERES ARRUDA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a autora sua CTPS, para fins de análise de sua condição de segurada.

0003256-56.2009.403.6000 (2009.60.00.003256-8) - JOAO GASPAS HORN(PR024859 - GISELE AGOSTINI BUQUERA E PR010818 - SILVANA SANTOS TURIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

JOÃO GASPAS HORN propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com o fito de obter a revisão de benefício previdenciário. Alega, verbis: A pretensão do Autor trata especificamente da prevalência da aplicação das regras previstas no Decreto nº 89.312/84, considerando-se o teto de 20 salários mínimos conforme a Lei nº 6.950/81, observando-se a prescrição quinquenal. Isto porque os aposentados que em junho/89 já haviam completado o tempo de contribuição para a aposentadoria, qual seja, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres, têm direito à revisão do benefício do INSS pela média das últimas 36 contribuições anteriores a mudança da lei. Ora, conforme se verifica na inclusa carta de concessão o Autor ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/10/1992, tendo sido concedido o benefício em 08/10/1992. Nesse passo, é certo que antes da data do requerimento administrativo o Autor já tinha implementado as condições para aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 33 da CLPS. Portanto, o Requerido equivocadamente calculou o valor inicial dos proventos do Autor tomando em consideração a Lei nº 7.789/89, que fixou o teto máximo para os salários-de-contribuição em 10 salários mínimos, sendo que o Requerente tem direito à aposentadoria com base nas contribuições vertidas à Previdência Social sobre o teto de 20 (vinte) salários mínimos, nos moldes da Lei nº 6.950/81, conforme documento em anexo. Apresentou os documentos de fls. 08-91. Citada (f. 97), a autarquia requerida apresentou contestação (fls. 102-22). Preliminarmente, diz que o processo deve ser extinto, porquanto já se operou a decadência, haja vista que, nos termos do art. 103, da Lei nº 8.213/91, é de dez anos o prazo para revisão de benefício. Alegou, ainda, a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente vencidas. No mérito, alega que obedeceu aos critérios de concessão dos benefícios previdenciários instituídos pela legislação previdenciária à época do requerimento da aposentadoria, não sendo possível a revisão da RMI nos termos propostos pelo autor. É o relatório. Decido. Procedo a preliminar de decadência levantada pela autarquia ré. Como bem relatou o INSS a previsão de prazo decadencial surgiu através da MP nº 1.523-9/97, com reedições posteriores, que teve vigência de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998. Esta MP foi convertida na Lei nº 9.528/97, estabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para que o segurado pudesse reclamar a revisão de seu benefício. Com a entrada em vigor da MP 1.663/15, convertida na Lei nº 9.711/98, a partir de 23 de outubro de 1998, o prazo decadencial passaria a ser de 5 anos. A MP 138, de 19 de novembro de 2003,

restabeleceu o prazo decadencial de 10 anos, tendo sido convertida na Lei nº 10.839/2004, mantendo a redação do caput do art. 103 da Lei de Benefícios Previdenciários na forma que hoje se encontra. Dispõe o artigo 103, da Lei 8.213/91, em sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004). Assim, como também relatado pela autarquia ré, a partir de 20 de novembro de 2003 (MP 138, de 19.11.2003), as revisões submetem-se ao prazo decadencial de dez anos. Esse prazo conta-se do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. O benefício do autor teve início em 08.10.1992. Nos termos da regra acima transcrita, o prazo decadencial de dez anos iniciou-se em 1º/11/92 e teve seu término em 1º/11/2002. Como a presente ação foi proposta em 26 de março de 2009, não há como afastar a alegação de decadência. Diante do exposto, proclamo a decadência do direito do autor e julgo improcedente o pedido constante da inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC e, por conseguinte, condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20. 3º, do mesmo estatuto processual, com as ressalvas do art. 12, da Lei 1.060/51.P.R.I.

0004638-84.2009.403.6000 (2009.60.00.004638-5) - AIRTON SANTANA DE SOUZA (MS012682 - PAULO HENRIQUE DA CRUZ LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), cuja execução ficará suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas. P.R.I.

0008789-93.2009.403.6000 (2009.60.00.008789-2) - FELIX GOIS MEDINA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

De qualquer sorte, pretendendo o embargante a modificação da sentença, deve socorrer-se do recurso de apelação, pois os embargos de declaração visam integrar e não substituir a decisão recorrida. Ainda que procedentes seus argumentos, a questão não poderia ser viabilizada em sede de embargos declaratórios. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0010625-04.2009.403.6000 (2009.60.00.010625-4) - URCELINA FERREIRA LEITE (MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto: 1) Proclamo a prescrição das parcelas anteriores a 25 de agosto de 2004; 2) Confirmando o deferimento do pedido de antecipação da tutela, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez rural concedida à autora sob nº NB 0907054110 e a lhe pagar as parcelas em atraso, por RPV ou Precatório, a partir de 26 de agosto de 2004, até a data do restabelecimento do benefício, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, de acordo com a Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% ao mês (STJ - RESP nº 247.118 - SP), incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso esse seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP) (TRF da 3ª Região, AR 722 - processo 98.03.095217-0 - SP, 3ª Seção, DJU 04.02.2005, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento); 3) - considerando ter ocorrido sucumbência recíproca, dou por compensada a verba alusiva aos honorários; 4) - Isentos de custas. P.R.I. Sentença sujeita a reexame, com ressalva da antecipação da tutela.

0012527-89.2009.403.6000 (2009.60.00.012527-3) - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0013454-55.2009.403.6000 (2009.60.00.013454-7) - MARCOS GUISSON ASATO (MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E MS010526 - HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA E MS005738E - FABIO DAVANSO DOS SANTOS E MS006323E - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Fls. 397/398. Intime-se o réu para cumprir a decisão que antecipou a tutela, no prazo de 72 horas. Fixo, com base no parágrafo único do art. 14 do CPC, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que será suportada pelo patrimônio pessoal do agente público responsável pelo cumprimento da ordem, além da multa já aplicada pela decisão de fls. 374 e sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público Federal para apuração do crime de desobediência. Intime-se com urgência.

0013972-45.2009.403.6000 (2009.60.00.013972-7) - SENHORINHA PEREIRA DA ENCARNACAO (MS008460 -

LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 60. Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias

0014118-86.2009.403.6000 (2009.60.00.014118-7) - THIAGO DE SOUZA PIRES X CARLOS ALBERTO BARROSO PIRES(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Apresente o autor, querendo, o exame subsidiário referid no quesito 3 (f. 90) (radiografias panorâmicas), com o respectivo laudo. Após, ao MPF (art. 82, I, do CPC). Int.

0014623-77.2009.403.6000 (2009.60.00.014623-9) - GILBERTO HOMRICH(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS012509 - LUANA RUIZ SILVA E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

...Diante do exposto: 1) julgo procedente o pedido para o fim de reconhecer que o autor agiu de boa-fé e declarar a improcedência da pretensão da ré na restituição dos valores pagos a maior; 2) antecipo os efeitos da tutela, para determinar que a ré suspenda os descontos que estão sendo feitos no contracheque do autos, a título de reposição desses valores; 3) condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Isenta de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, com exceção da tutela, a teor do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0014795-19.2009.403.6000 (2009.60.00.014795-5) - JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO E MS003456 - TADAYUKI SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

...Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se o autor sobre os documentos apresentados e preliminares arguidas, inclusive a litispendência quanto aos quintos. Int.

0000740-29.2010.403.6000 (2010.60.00.000740-0) - FRANCISCO DE SALES SILVA(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

...Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Aguarde-se a contestação. Intime-se.

0001347-42.2010.403.6000 (2010.60.00.001347-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o requerido a: 1) - conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a autora, no prazo de 10 dias, contados da intimação da presente decisão, sob pena de pagar multa de R\$ 50,00 a autora, por dia de atraso (RMI a ser calculada); 2) - a pagar à autora as parcelas em atraso, a título de auxílio-doença, da data da suspensão do benefício (19.12.2006) até a data da juntada do laudo pericial (09.06.2009), e a título de aposentadoria por invalidez, a partir de então, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, de acordo com a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% ao mês (STJ - ESRESP nº 247.118 - SP), incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP) (TRF da 3ª Região, AR 722 - processo 98.03.095217-0 - SP, 3ª Seção, DJU 04.02.2005, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento; 3) - a pagar honorários de 15% sobre o valor das prestações vencidas no período de 19.12.2006 até esta data (súmula 111 do STJ); 4) a pagar os honorários do perito, fixados à fl. 45 na ordem de R\$ 600, 00, corrigidos a partir de 19.12.2007 de acordo com a resolução nº 561/2007.P. R. I. Sentença sujeita a reexame, com ressalva da antecipação da tutela.

0004186-40.2010.403.6000 - JOAO FERREIRA DE SOUZA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0004834-20.2010.403.6000 - JOAO DE SOUZA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Para analisar o pedido de antecipação da tutela, entendo necessária a realização de perícia médica, uma vez que o autor pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado no ano de 2005.3- Assim, nomeio como perito a Dr.ª MARIA DE LOURDES QUEVEDO, com endereço na Rua Dr. Arthur Jorge, 1856.4- O autor já apresentou quesitos. Intime-se o réu para apresentar quesitos e as partes para, querendo,

indicarem assistente técnico no prazo sucessivo de cinco dias.5- Apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.6- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de dez dias.Intimem-se.

0005197-07.2010.403.6000 - VALDOMIRO CEZARIO DA SILVA(MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000018-78.1999.403.6000 (1999.60.00.000018-3) - EDVALDO TEIXEIRA LIMA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X ARLETE MARQUES BRANDAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

1 - Desarquive-se. 2 - Anote-se a procuração de f. 176. 3 - Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias

0006642-12.2000.403.6000 (2000.60.00.006642-3) - LAURINDO GIRALDELLI(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO Fls. 358-60. Desentranhem-se e remetam-se a petição (protocolo nº 2010.000004290-1) e seus anexos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para juntada ao autos do agravo de instrumento. Publique-se o despacho de f. 356.DESPACHO DE FLS. 356:Fls.339-40. Intime-se o INSS. Fls. 343-55. Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se decisão definitiva no referido agravo. Int.

0004675-77.2010.403.6000 - GILDO LUIS DIAS(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 41, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0008238-26.2003.403.6000 (2003.60.00.008238-7) - ORLANDO MOLINA JUNIOR(MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E MS006796 - RICARDO VASQUES MOREIRA)

...Assiste razão à recorrente quanto à alegada omissão. No entanto, rejeito a preliminar. O Tribunal de Contas da União insere-se no nosso sistema como órgão auxiliar do Poder Legislativo, de sorte que seus acórdãos fazem coisa julgada somente naquela via.....Assim, conheço dos embargos, mas mantenho a decisão embargada.

0003421-69.2010.403.6000 (98.0003941-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003941-49.1998.403.6000 (98.0003941-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MISAEL DE OLIVEIRA(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA)

Diante do exposto, julgo procedentes estes embargos para excluir o excesso pretendido pela embargante, fixando o valor da verba honorária em R\$ 2.833,92 (dois mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos), em 28.02.2010. Condeno o embargado ao pagamento de honorários em favor da embargante, que fixo em R\$ 200,00, cujo valor deverá ser abatido do montante a ser levantado por ocasião do pagamento do precatório principal. Sem custas, conforme o art. 7º da Lei 9.289/96. Junte-se cópia desta sentença nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005672-70.2004.403.6000 (2004.60.00.005672-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002865-34.1991.403.6000 (91.0002865-7)) UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X ERLY MORALES(GO001677 - DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO)

A decisão mandou excluir dos cálculos do embargante os valores que indevidamente lançou, correspondente aos 28,86% a partir de 30 de junho de 1998, dado que a partir de então tal percentual não é devido porque abrangido pelo aumento concedido ao funcionalismo público pela Medida Provisória nº 1.704, de 30.06.1998, atualmente reeditada sob o nº 2.169-43 de 24.08.2001. Dos cálculos elaborados pelo embargante consta que ele lançou esse aumento. Logo, não mais tem direito ao percentual aqui tratado.A decisão embargada também mandou excluir dos cálculos, os aumentos concedidos pelas Leis 8.622 e 8.627/93, vez que integraram os vencimentos que embasaram os cálculos da execução. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios interpostos às fls. 136-40.

CAUTELAR INOMINADA

0005501-16.2004.403.6000 (2004.60.00.005501-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002470-85.2004.403.6000 (2004.60.00.002470-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE

AMARAL GAVRONSKI) X BRUNO MENEGAZO(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA) X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA) X MARIO MENDES PEREIRA(SP067232 - MARIO MENDES PEREIRA) X HENRIQUE DA SILVA LIMA(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA) X CARMEN NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA) X ALEXSANDRA LOPES NOVAES(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA) X ROSANA D ELIA BELLINATI(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI) X ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X MILTON FERREIRA LIMA X EDIR LOPES NOVAES(MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação cautelar em face de EDIR LOPES NOVAES, ALEXSANDRA LOPES NOVAES, BRUNO MENEGAZO, CARMEN NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA, HENRIQUE DA SILVA LIMA e JOÃO CATARINO TENÓRIO NOVAES. Sustentou que, não obstante as decisões proferidas na ação civil pública n.º 2004.60.00.002470-7, que limitaram o percentual cobrado de seus clientes patrocinados perante o Juizado Especial Federal, os requeridos vêm constringendo-os a pagarem valores maiores. Afirmou que os advogados da Advocacia Novaes e pessoas sob suas ordens estão efetivamente coagindo, ameaçando e constringendo pessoas simples de forma sistemática e reiterada. Aduziu que tais beneficiários têm direito à restituição das quantias cobradas em desrespeito à decisão judicial. Pediu a retenção, para fins de ressarcimentos aos segurados, dos percentuais devidos quando da liberação do próximo lote de pagamentos pelo Juizado Especial Federal. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 36-7). Bruno Menegazo contestou o pedido e juntou documentos às fls 49-66. Henrique da Silva Lima e Alexsandra Lopes Novaes apresentaram contestação e juntaram documentos (fls. 67-100). João Catarino Tenório Novaes, Edir Lopes Novaes e Carmem Noemia Loureiro apresentaram contestação e documentos (fls. 101-11). O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo por perda de objeto, uma vez que o pedido referia-se apenas ao lote de julho de 2004, não se estendendo aos demais lotes (fls. 113-5). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o pagamento cuja retenção parcial se pretendia foi feito, tornou-se, portanto, inútil o prosseguimento da presente ação cautelar, uma vez que a pretensão declinada na inicial já não pode mais ser satisfeita. Diante do exposto, com base no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. O autor é isento de custas. Não são devidos honorários advocatícios em ação civil pública, conforme já decidiu o STJ no REsp 493.823.P. R. I. Ao SEDI para excluir ANASTACIO, MÁRIO, MILTON e ROSANA do pólo passivo, uma vez que não fazem parte desta ação, bem como para retificar o nome do réu JOÃO CATARINO TENÓRIO NOVAES. Junte-se cópia desta sentença nos autos principais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003564-93.1989.403.6000 (00.0003564-5) - FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETTO X CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS X EPAMINONDAS BARBOSA DE LIMA X RICARDO TRAD(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS008065 - KATIA SIMONE MAIA DE SOUZA E MS008172 - ANDRE LUIZ KRAWIEC PREARO E MS008063 - MILENA INES SIVIERI PISTORI E MS007748 - SABRINA QUEIROZ MONNEY E MS004572 - HELENO AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X RICARDO TRAD X OPAMONONDAS BARBOSA DE LIMA X CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS X FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Republique-se o despacho de f. 379 para intimação de todos os advogados mencionados à f. 344, com exceção do Dr. William Maksoud. DESPACHO DE FLS. 379: Declinem todos os advogados que patrocinaram a causa pelos autores o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do instrumento requisitório, no prazo de dez dias. ADOVADOS fLS. 344: DR. SILVIO LOBO FILHO, DR. HELENO AMORIM, DRA. SABRINA QUEIROZ MONNEY, DRA. KATIA SIMONE MAIA DE SOUZA, ANDRÉ LUIZ KRAWIEC PREARO e DRA. MEILENA INÊS SIVEIRI PISTORI.

0003941-49.1998.403.6000 (98.0003941-4) - MISAEL DE OLIVEIRA(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MISAEL DE OLIVEIRA(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Assim, desde logo determino a intimação do representante legal para explicar se o autor foi interditado, bem como apresentar a nomeação de curador. Intimem-se as partes. Ciência ao MPF.

0011435-47.2007.403.6000 (2007.60.00.011435-7) - JOSE FERREIRA DA SILVA X OSVALDO FERREIRA LEITE DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X JOSE FERREIRA DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório de fl. 223.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 691

CARTA PRECATORIA

0000412-02.2010.403.6000 (2010.60.00.000412-5) - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO MARTELI X PAULO ROBERTO DE LIMA NERY(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 30/06/10, às 14:00 horas a audiência de oitiva da testemunha de defesa CARMEM MIRANDA CORTADA FIORI. Intime-se. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001000-09.2010.403.6000 (2010.60.00.001000-9) - JUIZO DA VARA UNICA DA SUBS. JUDICIARIA DE TABATINGA/AM SJAM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANO CAVALVANTE DA COSTA X LUCIMAR LIMA DELFINO X ROSILDA LIMA DELFINO(AM005514 - MARIA ADELIA ARAUJO SILVA ALVES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 29/06/10, às 16h10min a audiência de oitiva da testemunha de acusação EVERALDO RODRIGUES FREIRE. Intime-se. Requisite-se. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a data e solicitando cópias do despacho de recebimento da denúncia, do depoimento da testemunha na fase policial, caso tenha sido tomado, dos interrogatórios e a intimação das partes, dado que não constou o nome de todos os advogados de defesa. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001413-22.2010.403.6000 (2010.60.00.001413-1) - JUIZO DA 1A. VARA FED. CRIM., DO JURI E EXEC. PENAL S. PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO MARCELO FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FENANDES X EVELIDE HELENA FERNANDES(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 30/06/10 às 14h10min, para a oitiva da testemunha de defesa RUBENS MONTEIRO. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0002573-82.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMIRO NOVAES DE ALMEIDA X GERALDA GENI MENDES GERBAUDO X JOSE PEREIRA DA SILVA X CONSTANCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X AQUILES PAULUS(MS012310 - MIRELLA GIOVINE E MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 30/06/10, 14h20min, para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa NERY AZAMBUJA e CAIO CÉSAR PEDROSO DE LIMA. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0005134-79.2010.403.6000 - JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE PORTO ALEGRE/RS - SJRS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMIR TELES PEREIRA E OUTROS(RS014348 - LUIZ CARLOS PRESTES DE LEON E MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E RS015152 - IVANI ELISABETE TEIXEIRA E RS067593 - LUCIANA KALISKI GARCI E RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES E RS011989 - SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI E RS047655 - FRANCISCO JOSE RODRIGUES ALVES E RS053147 - MARCILENE BARYTY NOVO E RS012032 - SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 22/06/10, às 14h20min, para a oitiva da testemunha de defesa IREBILDES IBRAHIM e CLÁUDIO S. DA SILVA. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0005162-47.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDEMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENTES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 17/06/2010, às 14 horas, a audiência de oitiva das testemunhas de acusação ALEXANDRE FERREIRA MOURA e ALEXANDRE NOLETO RAMPAZO. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

ACAO PENAL

0002143-33.2010.403.6000 (2010.60.00.002143-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO

0000542-83.2010.403.6002 (2010.60.02.000542-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X KLEBER ROGERIO PEREIRA MONTEIRO(MS013835 - ALAN BIGATAO VALERIO) X ROQUE NERES DA SILVA(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA)
Tendo em vista a alteração do horário de funcionamento da Justiça Federal, Portaria nr. 6039/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, antecipo o horário da audiência, designada para o dia 15/06/2010, para às 10:30 horas.Intimem-se. Requistem-se.Dê-se ciência ao Ministerio Público Federal.

0000680-50.2010.403.6002 (2010.60.02.000680-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LINDOMAR PANCOTTI(MS012328 - EDSON MARTINS) X REGINALDO DO CARMO SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X GICARLOS PANUSSI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
Tendo em vista a alteração do horário de funcionamento da Justiça Federal, Portaria nr. 6039/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, antecipo o horário da audiência, designada para o dia 15/06/2010, para às 09:00 horas.Intimem-se. Requistem-se.Dê-se ciência ao Ministerio Público Federal.

Expediente Nº 1551

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005031-37.2008.403.6002 (2008.60.02.005031-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X HELAINE FRANCISCA DA MAIA(MS006557 - HELAINE FRANCISCA DA MAIA)
Fl. 42.Defiro mediante a apresentação de procuração específica com reconhecimento de firma em cartório, a qual ficará arquivada nesta Secretaria.Intimem-se.Cumpra-se.

0005043-51.2008.403.6002 (2008.60.02.005043-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X DANIELA WAGNER(MS010571 - DANIELA WAGNER)
Fl. 36.Defiro mediante a apresentação de procuração específica com reconhecimento de firma em cartório, a qual ficará arquivada nesta Secretaria.Intimem-se.Cumpra-se.

0005139-66.2008.403.6002 (2008.60.02.005139-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JOSE CARLOS ROCHA DA SILVA(MS005886 - JOSE CARLOS ROCHA DA SILVA)
Fl. 48.Defiro mediante a apresentação de procuração específica com reconhecimento de firma em cartório, a qual ficará arquivada nesta Secretaria.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 1563

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000468-34.2007.403.6002 (2007.60.02.000468-5) - SANTINO JOSE DE SELES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X OTACILIO PEREIRA DOS SANTOS(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)
Cuida-se de ação de reintegração de posse em que Santino José de Seles move em desfavor de Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Otacílio Pereira dos Santos.Constestação do INCRA à fl. 74/79Impugnação à contestação do INCRA à fl. 111/115.Despacho à fl. 116, determinando que as partes especifiquem as provas pretendidas.Rol de testemunhas apresentados pelo autor à fl. 120 e pelo réu à fl. 125.Audiência não se realizou na data designada sendo determinada a citação de Otacílio Pereira dos Santos, que se encontra assentado no lote em questão.(fl.134).Citado, o réu Otacílio Pereira dos Santos apresentou sua contestação às fls. 149/152.Instados a se manifestarem acerca da contestação do réu Otacílio o autor apresentou impugnação à fl. 182 e o INCRA à fl. 189.O réu Otacílio não especificou provas.Considerando o autor e o INCRA arrolaram testemunhas às fls. 120 e 125, designo audiência de oitiva para o dia 07/07/2010, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal, onde as partes deverão comparecer com suas testemunhas, independente de intimação.Sem prejuízo, defiro o requerimento formulado pelo autor às fls. 114, cujos pedidos foram reiterados às fls. 185 e determino:1) seja oficiado ao Banco do Brasil localizado na Comarca de Rio Brilhante para que no prazo de 15(quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia de todos os contratos de crédito celebrados Por Santino José Teles, CPF nº 970.856.938-00 e que tenham relação com a posse do lote rural nº 030, localizado no Projeto Assentamento Fortuna, situado no Município de Rio Brilhante/MS, bem como apresente cópias de todos os comprovantes de eventuais pagamentos efetuados pelo autor e extratos bancários de conta vinculada a este contato.2) Intime-se o INCRA para que apresente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo PROCESSO/INCRA/SR-16(MS)Nº 1063/98.Intimem-se, observando-se que o réu Otacílio Pereira dos Santos é representado por Advogado Dativo.Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2239

MANDADO DE SEGURANCA

0000741-08.2010.403.6002 - ANGELICA AGROENERGIA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciente da interposição do Agravo de Instrumento (fls. 122/138).Mantenho a decisão de fls. 114/115, ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.Encaminhem os autos ao Ministério Público Federal para o parecer necessário. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1614

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001156-56.2008.403.6003 (2008.60.03.001156-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-78.2005.403.6003 (2005.60.03.000741-8)) THIAGO ARANTES HEITOR(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, intime-se o embargante para que traga aos autos a petição de fls. 390/391 devidamente assinada, visto se tratar referida peça de cópia, sem a devida apresentação do original.Cumpridos, intime-se a União para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do parcelamento dos créditos exequendos, informado pelo embargante.Com a manifestação, tornem estes autos e os autos da execução fiscal em apenso conclusos para sentença.

Expediente Nº 1615

EXECUCAO FISCAL

0000151-28.2010.403.6003 (2010.60.03.000151-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BROOKS AGROPECUARIA LTDA(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO)

Pelo exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1616

CARTA PRECATORIA

0000698-68.2010.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 24/06/2010, às 14:00 horas, para Audiência de Instrução (oitiva de testemunha de acusação e defesa).Intimem-se os acusados e as testemunhas a seguir relacionadas para que compareçam à Audiência acima designada, servindo cópia deste despacho como mandado.José Carlos de Oliveira, portador do RG 000645.957 SSP/MS, inscrito no CPF 501.037.501-00, recolhido no Presídio de Segurança Média desta cidade.(acusado)Marcio Augustinho Costa, inscrito no CPF 263.531.646-53, portador do RG 1330319 SSP/MS, recolhido no Presídio de Segurança Média desta cidade.(acusado)Suzeli Cristina Sobrinho, inscrita no CPF 790.888.301-00, portadora do RG 001.099.667 SSP/MS, recolhida no Estabelecimento Penal Feminino desta cidade.(acusada)Danilo Tanno Nogueira, agente de policia federal, matrícula n 16615, lotado na Delegacia de Policia Federal de Três Lagoas.(testemunha de acusação)Luciano Rodrigues dos Santos, residente à Rua Maria Guilhermina Esteves, n 1377, Jd. Maristela, nesta urbe.(testemunha de defesa)Luis Carlos Sobrinho, podendo ser encontrado na Av. Clodoaldo Garcia, n 470, Santos

Dumont, nesta cidade.(testemunha de defesa)Severina Porfírio Pereira, Rua Coronel João Filgueiras, n1305, bairro Santa Rita, nesta urbe.(testemunha de defesa)Josiane Aparecida da Silva, Rua Coronel João Filgueiras, n 1305, bairro Santa Rita, nesta urbe.(testemunha de defesa)Orlindo Pereira, Rua Coronel João Filgueiras, n 1305, bairro Santa Rita, nesta urbe.(testemunha de defesa).Comunique-se ao Chefe da Escolta da Polícia Militar, ao Diretor do Presídio Masculino e ao Diretor do Estabelecimento Penal Feminino desta cidade para que tomem as providências necessárias, a fim de que os acusados acima qualificados compareçam à Audiência de Instrução na data acima designada. Informe ainda ao Delegado de Polícia Federal da expedição do Mandado de Intimação, ao Agente de Polícia Federal acima mencionado, nos termos do artigo 221 3 do CPP; bem como ao Juízo Deprecante da designação de audiência, servindo cópia deste como ofício.Intimem-se.Dê ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1618

MONITORIA

0000434-61.2004.403.6003 (2004.60.03.000434-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X ADRIANO MARQUES DE LIMA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 269, inc. I, e 1.102-C e , do CPC, e com resolução do mérito, REJEITO os Embargos Monitórios e julgo PROCEDENTE o pedido da Autora. Converto o mandado inicial em mandado executivo e constituo de pleno direito o título executivo judicial pretendido na presente demanda.2. Condeno o Requerido a pagar honorários advocatícios à Requerente, que fixo em 10% do valor do título executivo ora constituído, dado que a causa não apresenta complexidade que demande atuação profissional suficiente para a sua fixação em patamar superior.3. Custas pelo Requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito, para prosseguimento do feito, nos termos dos art. 1.102-C e 475 do CPC.

0000534-79.2005.403.6003 (2005.60.03.000534-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X VICTOR NERONI X MARIA SOCORRO GONCALVES NERONI(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 269, inc. I, e 1.102-C e , do CPC, e com resolução do mérito, REJEITO os Embargos Monitórios e julgo PROCE-DENTE o pedido da Autora. Converto o mandado inicial em mandado executivo e constituo de pleno direito o título executivo judicial pretendido na presente demanda.2. Condeno os Requeridos a pagarem honorários advocatícios à Requerente, que fixo em 10% do valor do título executivo ora constituído, da-do que a causa não apresenta complexidade que demande atuação profissio-nal suficiente para a sua fixação em patamar superior.3. Custas pelos Requeridos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito, para prosseguimento do feito, nos termos dos art. 1.102-C e 475 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000062-05.2010.403.6003 (2010.60.03.000062-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000635-53.2004.403.6003 (2004.60.03.000635-5)) FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X DANILDO FREDDI(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, ACOLHO os presentes Embargos à Execução e julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade do título que aparelha o cumprimento da sentença nos autos da ação principal, processo nº 0000635-53.2004.403.6003, por falta de liquidez.Condeno os embargados a pagarem honorários advocatícios aos pa-tronos da autora, que fixo, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o autor Danilo Freddi e R\$ 100,00 (cem reais) para seu patro-no, Rodrigo Fretta Meneghel. Visando à economia processual, tais honorários deverão ser executados nos autos principais, mediante encontro de contas.Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Cumpra-se, naqueles autos, o despacho de fl.156. Com ou sem a vin-da dos documentos requisitados, intime-se a parte autora/embargada para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, ou em caso de recurso, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, ou remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Re-gião, conforme o caso.

0000646-72.2010.403.6003 (2004.60.03.000639-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-90.2004.403.6003 (2004.60.03.000639-2)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA

Recebo os presentes embargos, devendo ser apensados aos autos principais.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Após, remetam-se os autos para sentença.

0000647-57.2010.403.6003 (2004.60.03.000610-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-40.2004.403.6003 (2004.60.03.000610-0)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X DURVAL MENEGHINI

Recebo os presentes embargos, devendo ser apensados aos autos principais.Manifeste-se o embargado no prazo

legal. Após, remetam-se os autos para sentença.

0000648-42.2010.403.6003 (2004.60.03.000638-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-08.2004.403.6003 (2004.60.03.000638-0)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X RAUL BARROQUELO

Recebo os presentes embargos, devendo ser apensados aos autos principais. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Após, remetam-se os autos para sentença.

0000649-27.2010.403.6003 (2004.60.03.000604-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-33.2004.403.6003 (2004.60.03.000604-5)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JOAO JOSE CATTANIO

Recebo os presentes embargos, devendo ser apensados aos autos principais. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Após, remetam-se os autos para sentença.

0000650-12.2010.403.6003 (2004.60.03.000616-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-47.2004.403.6003 (2004.60.03.000616-1)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JOSE PEREIRA DA SILVA

Recebo os presentes embargos, devendo ser apensados aos autos principais. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Após, remetam-se os autos para sentença.

0000651-94.2010.403.6003 (2004.60.03.000653-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-74.2004.403.6003 (2004.60.03.000653-7)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JOSE DA SILVA PEREIRA

Recebo os presentes embargos, devendo ser apensados aos autos principais. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Após, remetam-se os autos para sentença.

0000652-79.2010.403.6003 (2004.60.03.000613-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-92.2004.403.6003 (2004.60.03.000613-6)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ANTONIO TIBURCIO DA SILVA

Recebo os presentes embargos, devendo ser apensados aos autos principais. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Após, remetam-se os autos para sentença.

0000653-64.2010.403.6003 (2004.60.03.000656-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-29.2004.403.6003 (2004.60.03.000656-2)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ANTENOR JOSE DA SILVA

Recebo os presentes embargos, devendo ser apensados aos autos principais. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Após, remetam-se os autos para sentença.

0000654-49.2010.403.6003 (2004.60.03.000605-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-18.2004.403.6003 (2004.60.03.000605-7)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X PASCOAL DE JESUS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Recebo os presentes embargos, devendo ser apensados aos autos principais. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Após, remetam-se os autos para sentença.

0000655-34.2010.403.6003 (2004.60.03.000612-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-10.2004.403.6003 (2004.60.03.000612-4)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ARI SILVA DE OLIVEIRA

Recebo os presentes embargos, devendo ser apensados aos autos principais. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Após, remetam-se os autos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001548-93.2008.403.6003 (2008.60.03.001548-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DJALMA LUCAS FURQUIM

Ante o exposto, tendo em vista o evidente abandono da causa, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001565-32.2008.403.6003 (2008.60.03.001565-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X AMARILDO CABRAL

Ante o exposto, tendo em vista o evidente abandono da causa, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001577-46.2008.403.6003 (2008.60.03.001577-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO CARLOS FERRAZ

Ante o exposto, tendo em vista o evidente abandono da causa, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000474-67.2009.403.6003 (2009.60.03.000474-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X REINALDO LISKE

Ante o exposto, tendo em vista o evidente abandono da causa, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001220-32.2009.403.6003 (2009.60.03.001220-1) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SERGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK

Ante o exposto, tendo em vista o evidente abandono da causa, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001238-53.2009.403.6003 (2009.60.03.001238-9) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X AMARILDO CABRAL

Ante o exposto, tendo em vista o evidente abandono da causa, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001252-37.2009.403.6003 (2009.60.03.001252-3) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIDIA CRUCIOL

Ante o exposto, tendo em vista o evidente abandono da causa, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001254-07.2009.403.6003 (2009.60.03.001254-7) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FABIO HENRIQUE FERREIRA

Ante o exposto, tendo em vista o evidente abandono da causa, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001264-51.2009.403.6003 (2009.60.03.001264-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JESUS QUEIROZ BAIRD

Ante o exposto, tendo em vista o evidente abandono da causa, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000682-17.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EMERSON AUGUSTO FONSECA

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, caso o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o requerido deverá ser intimado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato deprecado. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimentos dos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000184-91.2005.403.6003 (2005.60.03.000184-2) - AILTON ALVES DE SOUZA(MS004508 - OTAIR DE PAULA

E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Diante da informação supra, intime-se o autor, Ailton Alves de Souza, para que proceda a regularização do CPF junto a Receita Federal.Após, expeça-se ofício requisitório.Oportunamente, archive-se.

0000786-82.2005.403.6003 (2005.60.03.000786-8) - MARIA ROSA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
PA 0,5 Primeiramente, a fim de não causar prejuízo ao autor no momento da entrega da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do nome do autor tal qual se revela descrito em extrato da Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado nos autos às fls. 164, a saber: MARIA ROSA DA SILVA.Intime-se a autora para que proceda a regularização do CPF junto a Receita Federal.Após, expeça-se RPV e, com as cautelas devidas, archive-se estes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2383

CARTA PRECATORIA

0000547-02.2010.403.6004 - JUIZO DA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CACERES - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDERSON VIARO(SP290116 - MARCELO BARROSO VIARO) X JOSE PAULO DA SILVA(MS008655 - EDER FAUSTINO BARBOSA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Vistos etc.Excepcionalmente, considerando a solicitação para que a audiência seja realizada até o dia 15 de junho de 2010, bem como a designação de correição nesta Vara Federal no período de 14 a 18 de junho de 2010, designo audiência para oitiva da testemunha Wendel Afonso Jacques para o dia 11/06/2010, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intime-se a testemunha.Oficie-se ao Juízo Deprecante informando da presente designação e solicitando às intimações necessárias naquele Juízo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se para ciência do defensor constituído.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente N° 2647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001780-70.2006.403.6005 (2006.60.05.001780-0) - MARIA ELZA MALDONADO AZEVEDO CORDONE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOBaixem os autos em diligência.1) Intime-se, com urgência, a Autora para que junte aos autos instrumento original de procuração outorgado à sua advogada.2) Após, venham conclusos.

Expediente N° 2648

MANDADO DE SEGURANCA

0001298-83.2010.403.6005 - ELIANA PINHEIRO DE ASSIS(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 49.Após, conclusos.

0001482-39.2010.403.6005 - DAVID NICOLINE DE ASSIS(MS012956 - GERALDINO VIANA DA SILVA) X COMANDANTE DO 17º. RECMEC DE AMAMBAI - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Antes de apreciar a liminar, tenho por bem ouvir a autoridade impetrada.2) Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal.3) Sem prejuízo, ciência do feito à União Federal, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.4) Após a juntada das respectivas informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000970-87.2009.403.6006 (2009.60.06.000970-8) - LUZINEIA DE SOUZA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 16 de junho de 2010, às 14:30 horas, conforme documento anexado à folha 77 (descrição do local abaixo).Na ocasião da perícia, a parte deverá comparecer ao local da realização da prova munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.LOCAL: Clínica Vida, Avenida Ângelo Moreira da Fonseca, n. 3.760, Centro, Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0000202-30.2010.403.6006 - IVONETE FERREIRA GOMES(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 22 de junho de 2010, às 14:30 horas, conforme documento anexado à folha 60 (descrição do local abaixo).Na ocasião da perícia, a parte deverá comparecer ao local da realização da prova munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.LOCAL: Clínica Vida, Avenida Ângelo Moreira da Fonseca, n. 3.760, Centro, Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0000267-25.2010.403.6006 - ROSELI LOPES DE MORAES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 27 de julho de 2010, às 10:30 horas, conforme documento anexado à folha 33 (descrição do local abaixo).Na ocasião da perícia, a parte deverá comparecer ao local da realização da prova munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.LOCAL: Larsen Clínica, Rua Amambai, n. 3605, Bairro Zona 1ª (próxima ao Hospital CEMIL), Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000271-62.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-77.2010.403.6006) REGINA LINDAURA PASSONE(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão negativa de f. 42, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência designada para o dia 27 de julho de 2010, às 16h30min, ficando ciente de que deverá prestar seu depoimento pessoal em audiência. Outrossim, intime-se o patrono da autora a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da requerente, para possibilitar intimações futuras.

0000278-54.2010.403.6006 - ROSANGELA MARIA COUTINHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 23 de junho de 2010, às 14:00 horas, conforme documento anexado à folha 36 (descrição do local abaixo).Na ocasião da perícia, a parte deverá comparecer ao local da realização da prova munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.LOCAL: Clínica Vida, Avenida Ângelo Moreira da Fonseca, n. 3.760, Centro, Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0000340-94.2010.403.6006 - ROGELIA FATIMA BORDOVICZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 30 de junho de 2010, às 14:30 horas, conforme documento anexado à folha 43 (descrição do local abaixo).Na ocasião da perícia, a parte deverá comparecer ao local da realização da prova munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.LOCAL: Clínica Vida, Avenida Ângelo Moreira da Fonseca, n. 3.760, Centro, Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000589-45.2010.403.6006 - AGEU EVANGE CLEMENTE ALVES(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X MARIA DA PENHA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 31 de agosto de 2010, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 09 e o autor, cientificando-o, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

0000590-30.2010.403.6006 - DEJANIRA AURELIANO DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 31 de agosto de 2010, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 15 e a autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000446-87.2009.403.6007 (2009.60.07.000446-0) - JULIA SILVA DA ANUNCIACAO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 24/06/2010, às 17:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar a seu (sua) cliente a realização do referido ato.

0000511-82.2009.403.6007 (2009.60.07.000511-6) - CATARINA VERIANA RODRIGUES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 23/06/2010, às 08:30 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar a seu (sua) cliente a realização do referido ato.

0000049-91.2010.403.6007 (2010.60.07.000049-2) - EDSON CARLOS NETO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 17/06/2010, às 17:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar a seu (sua) cliente a realização do referido ato.

0000050-76.2010.403.6007 (2010.60.07.000050-9) - JOSE JOAO JACBUC(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 15/06/2010, às 17:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar a seu (sua) cliente a realização do referido ato.

000055-98.2010.403.6007 (2010.60.07.000055-8) - MARIA DO SOCORRO LEMOS FERREIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 22/06/2010, às 17:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar a seu (sua) cliente a realização do referido ato.

000062-90.2010.403.6007 (2010.60.07.000062-5) - DEIGMAR OLIVEIRA JORGE(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 29/06/2010, às 17:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar a seu (sua) cliente a realização do referido ato.